



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 35/2016 – São Paulo, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 5676**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001368-03.2001.403.6107 (2001.61.07.001368-2)** - ADRIANO DE ALMEIDA SANTOS(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos officios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 296/297.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 298), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000523-97.2003.403.6107 (2003.61.07.000523-2)** - CLAUDIO RODRIGUES GOMES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos officios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 239/242.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 243), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000724-89.2003.403.6107 (2003.61.07.000724-1)** - PALMIRO TORREZAN(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 302/303.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 304), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003794-17.2003.403.6107 (2003.61.07.003794-4)** - ADEMIR SILVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 155/156.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 157), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0006416-69.2003.403.6107 (2003.61.07.006416-9)** - ONOFRE COSTA X ROSA CANDIDA RUFINA COSTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 371/372.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 373), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003652-76.2004.403.6107 (2004.61.07.003652-0)** - JAIR UZELIN(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 150/151.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 152), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0006424-12.2004.403.6107 (2004.61.07.006424-1)** - JOAO TOMAZ DA SILVA - INCAPAZ X MARIA TOMAZ CARDOSO(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 278/280.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 281), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0006918-71.2004.403.6107 (2004.61.07.006918-4)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA ALVES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 280/281.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 283 - verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de

sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0013680-69.2005.403.6107 (2005.61.07.013680-3)** - MADALENA TEODORO ESTAVARE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 195 e 198. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 199), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000933-19.2007.403.6107 (2007.61.07.000933-4)** - LOURDES DANGELI MENKES(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 224/225. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 226), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003444-82.2010.403.6107** - SEBASTIAO GERALDO RASTEIRO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 216/217. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 219-verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0005371-83.2010.403.6107** - MARIA APARECIDA SILVERIO(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 139/140. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 141), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002282-18.2011.403.6107** - MARIA CRISTINA ALI PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP302276 - MAURO LEONARDO FORATO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 160/161. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 162), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002081-89.2012.403.6107** - ARLINDA NUNES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente,

conforme se verifica pelas RPV's de fls. 147/148. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 149), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003301-25.2012.403.6107** - JOSE CARLOS GONCALVES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 217/218. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 219), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000668-07.2013.403.6107** - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 90/91. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 92), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001982-85.2013.403.6107** - ANISIA MORIGUTI FRANCISCA DA PAZ(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 183/184. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 185), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002331-88.2013.403.6107** - MANOEL JOSE CELES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 112/113. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 114), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002585-61.2013.403.6107** - IVONE MOREIRA BARBOSA DE CARVALHO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 95/96. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 97), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003008-21.2013.403.6107** - FRANCISCO VAGNER PINHEIRO(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 99/100.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 101), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008514-17.2009.403.6107 (2009.61.07.008514-0)** - GUILHERMINA RUZ COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 163/164.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 165), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000185-74.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDSON EDUARDO CORDEIRO RODRIGUES(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO)

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EDSON EDUARDO CORDEIRO RODRIGUES, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, houve audiência de tentativa de conciliação e, ao final, a parte exequente requereu a extinção do feito, pois a transação celebrada entre as partes foi devidamente cumprida, conforme petição de fl. 73.É o relatório. DECIDO.Ante o pedido expresso da parte exequente, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais já regularizadas.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010764-23.2009.403.6107 (2009.61.07.010764-0)** - LUIZ CESAR GONSALEZ MORENO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LUIZ CESAR GONSALEZ MORENO X UNIAO FEDERAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.Foi expedido ofício requisitório, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 95.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto ao valor depositado, o advogado beneficiário do RPV deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 96), o que indica concordância presumida.É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

**0004186-10.2010.403.6107** - VITOR TEODORO DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VITOR TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 230/231.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 232), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000687-81.2011.403.6107** - ROSEMARY MARTINEZ OTOBONI(SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSEMARY MARTINEZ OTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 318/319.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 320), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000903-42.2011.403.6107** - MARIA SENHORA AVELINO CAETANO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA SENHORA AVELINO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 144/145.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 146), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001473-28.2011.403.6107** - MARIA ISABEL CIRILO PELIN(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES E SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ISABEL CIRILO PELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 136/137.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 138), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002459-79.2011.403.6107** - WILSON PAIVA DE SOUZA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WILSON PAIVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 173/174.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 175), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002988-98.2011.403.6107** - ARLINDO ANTONIO PEREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARLINDO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 142/143.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 144), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**Expediente Nº 5678**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003142-48.2013.403.6107** - LUIZ PEREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARNALDO JOSÉ

POÇO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente N° 5679**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0806651-13.1997.403.6107 (97.0806651-6)** - ANDRELINA DE JESUS BATISTA(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANDRELINA DE JESUS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria 12/2012 deste Juízo, ciência às partes do depósito com PAGAMENTO COMPLEMENTAR - DIFERENÇA TR/IPCAe. O levantamento da complementação poderá ser feito pela parte diretamente no Banco onde se efetuou o pagamento principal.

**0003804-66.2000.403.6107 (2000.61.07.003804-2)** - ABDENOR SOARES(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ABDENOR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE SOUSA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2012 deste Juízo, ciência às partes do depósito com PAGAMENTO COMPLEMENTAR - DIFERENÇA TR/IPCAe. O levantamento da complementação poderá ser feito pela parte diretamente no Banco onde se efetuou o pagamento principal.

**0008980-21.2003.403.6107 (2003.61.07.008980-4)** - JOSE SVERSUT(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOSE SVERSUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2012 deste Juízo, ciência às partes do depósito com PAGAMENTO COMPLEMENTAR - DIFERENÇA TR/IPCAe. O levantamento da complementação poderá ser feito pela parte diretamente no Banco onde se efetuou o pagamento principal.

**0009467-88.2003.403.6107 (2003.61.07.009467-8)** - ONOFRE MARTINS X TOYOKI ZOTA X ESPEDITO RODRIGUES X CARMELINA NAYR ALVINI ALBANESE X RITA GOMES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ONOFRE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOYOKI ZOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINA NAYR ALVINI ALBANESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2012 deste Juízo, ciência às partes do depósito com PAGAMENTO COMPLEMENTAR - DIFERENÇA TR/IPCAe. O levantamento da complementação poderá ser feito pela parte diretamente no Banco onde se efetuou o pagamento principal.

**0005255-87.2004.403.6107 (2004.61.07.005255-0)** - FATIMA APARECIDA MEIRA(SP087169 - IVANI MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FATIMA APARECIDA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria 12/2012 deste Juízo, ciência às partes do depósito com PAGAMENTO COMPLEMENTAR - DIFERENÇA TR/IPCAe. O levantamento da complementação poderá ser feito pela parte diretamente no Banco onde se efetuou o pagamento principal.

**0006426-79.2004.403.6107 (2004.61.07.006426-5)** - CLAUDIO ROBERTO ELIAS BOAVENTURA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO ELIAS BOAVENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2012 deste Juízo, ciência às partes do depósito com PAGAMENTO COMPLEMENTAR - DIFERENÇA TR/IPCAe. O levantamento da complementação poderá ser feito pela parte diretamente no Banco onde se efetuou o pagamento

principal.

**0004765-31.2005.403.6107 (2005.61.07.004765-0)** - GILMAR DJOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X ALZIRA DAS DORES LEITE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X GILMAR DJOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2012 deste Juízo, ciência às partes do depósito com PAGAMENTO COMPLEMENTAR - DIFERENÇA TR/IPCAe. O levantamento da complementação poderá ser feito pela parte diretamente no Banco onde se efetuou o pagamento principal.

**0009428-23.2005.403.6107 (2005.61.07.009428-6)** - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2012 deste Juízo, ciência às partes do depósito com PAGAMENTO COMPLEMENTAR - DIFERENÇA TR/IPCAe. O levantamento da complementação poderá ser feito pela parte diretamente no Banco onde se efetuou o pagamento principal.

**0002939-33.2006.403.6107 (2006.61.07.002939-0)** - VALMIR JOSE DE SOUZA X VERA LUCIA ALVES DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VERA LUCIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2012 deste Juízo, ciência às partes do depósito com PAGAMENTO COMPLEMENTAR - DIFERENÇA TR/IPCAe. O levantamento da complementação poderá ser feito pela parte diretamente no Banco onde se efetuou o pagamento principal.

**0004284-97.2007.403.6107 (2007.61.07.004284-2)** - ENALVA DOS SANTOS CALDAS(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ENALVA DOS SANTOS CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS EDUARDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2012 deste Juízo, ciência às partes do depósito com PAGAMENTO COMPLEMENTAR - DIFERENÇA TR/IPCAe. O levantamento da complementação poderá ser feito pela parte diretamente no Banco onde se efetuou o pagamento principal.

**0006954-74.2008.403.6107 (2008.61.07.006954-2)** - JESUINO DE SANTANNA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JESUINO DE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2012 deste Juízo, ciência às partes do depósito com PAGAMENTO COMPLEMENTAR - DIFERENÇA TR/IPCAe. O levantamento da complementação poderá ser feito pela parte diretamente no Banco onde se efetuou o pagamento principal.

**0005522-49.2010.403.6107** - JOAQUINA ROSA(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOAQUINA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL CAITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2012 deste Juízo, ciência às partes do depósito com PAGAMENTO COMPLEMENTAR - DIFERENÇA TR/IPCAe. O levantamento da complementação poderá ser feito pela parte diretamente no Banco onde se efetuou o pagamento principal.

**0001479-35.2011.403.6107** - JOSE ADECIO MATEUS DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOSE ADECIO MATEUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2012 deste Juízo, ciência às partes do depósito com PAGAMENTO COMPLEMENTAR - DIFERENÇA TR/IPCAe. O levantamento da complementação poderá ser feito pela parte diretamente no Banco onde se efetuou o pagamento principal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014248-51.2006.403.6107 (2006.61.07.014248-0)** - ARNALDO FERNANDES(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 8/724

Nos termos da Portaria 12/2012 deste Juízo, ciência às partes do depósito com PAGAMENTO COMPLEMENTAR - DIFERENÇA TR/IPCAe. O levantamento da complementação poderá ser feito pela parte diretamente no Banco onde se efetuou o pagamento principal.

## Expediente Nº 5680

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005141-41.2010.403.6107** - SONIA REGINA DA SILVA SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por SÔNIA REGINA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, restabelecimento do auxílio doença, com pedido de tutela antecipada. Sustenta, em síntese, que em decorrência das enfermidades que possui, encontra-se totalmente incapacitada para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa. Efetuou o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença perante o INSS em 22/09/2010, no entanto, teve seu pedido negado sob a alegação de que não foi constatada a existência de incapacidade laborativa (fl. 20). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 18/31. Às fls. 34/34-v, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 38/48), pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. À fl. 49, foi determinada a realização de perícia médica. O laudo pericial veio aos autos às fls. 54/62. A parte autora apresentou réplica à contestação e manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 68/74. O INSS manifestou-se acerca do laudo às fls. 76/77, apresentando proposta de acordo à autora. A postulante manifestou-se à fl. 80, declarando que não concorda com a proposta da Autarquia. Às fls. 84/86-v, o pedido da autora foi julgado procedente, com tutela antecipada. O INSS interpôs apelação contra a sentença de fls. 84/86-v às fls. 96/102. A parte autora interpôs embargos de declaração às fls. 105/106, os quais foram rejeitados (fl. 107). Os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região em 30/10/2014 (fl. 108). A decisão monocrática do Desembargador Federal Relator, de fls. 109/110, anulou a sentença proferida às fls. 84/86, manteve a tutela antecipada e determinou o retorno dos autos à vara de origem para elaboração de novo laudo médico. Os autos retornaram a esta vara federal em 04/03/2015 (fl. 112-v). Foi determinada a realização de nova perícia médica (fl. 113). O laudo veio aos autos à fls. 116/125. As partes manifestaram-se acerca do laudo às fls. 131/132 e 134/135. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito do pedido. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). Por seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os requisitos exigidos são os seguintes: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No que concerne à incapacidade para o trabalho, o primeiro laudo juntado aos autos evidencia a incapacidade laborativa da autora, em razão de ser portadora de AIDS (fls. 54/62). Todavia, no quesito 08 da fl. 56, o perito judicial informou ser necessária a realização de uma nova perícia médica em julho de 2014, haja vista que, por meio da análise dos exames apresentados e dos sintomas da patologia que acomete a autora, a incapacidade poderia ser apenas temporária. Levando em consideração essa informação relatada pelo expert, o Desembargador Federal Relator anulou, de ofício, a sentença que julgou procedente o pedido da autora (fl. 109-v), determinando que fosse designada uma nova perícia médica, a qual foi realizada em 29/04/2015 (fl. 125). A referida segunda perícia médica constatou que, a despeito do lapso temporal decorrido entre a realização das duas perícias acostadas aos autos, a demandante ainda se encontra incapacitada para o labor. O expert relatou que a postulante é portadora de AIDS e gonartrose no joelho esquerdo, patologias que a incapacitam para toda e qualquer atividade laboral remunerada capaz de lhe garantir a sua subsistência (quesitos 01 e 06, fls. 117/119). À fl. 119, quesitos 07 e 08, afirmou que a incapacidade é total e permanente. Assim, a autora tem o direito à aposentadoria por invalidez. Ademais, cabe ressaltar que as constatações periciais, no tocante à patologia informada, estão em consonância com as informações prestadas nas declarações médicas juntadas pela parte autora (fls. 21/26). Mesmo que o perito judicial tenha informado não ser possível aferir com exatidão a data de início das patologias, ele complementa afirmando que a incapacidade laboral inicial em janeiro de 2008 (quesito 09, fl. 119). Por outro lado, os documentos médicos juntados quando da petição inicial já continham indícios de que a parte autora já era incapaz para qualquer trabalho desde o ajuizamento da presente demanda razão pela qual a conclusão da primeira perícia realizada nos autos (fls. 54/62 e documentos de fls. 63/65), ao indicar que a incapacidade da segurada era temporária, está totalmente equivocada. Logo, entendo que o termo inicial do recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser a partir de 01/10/2010, primeiro dia subsequente à cessação indevida do benefício de auxílio-doença (NB 31/540.782.655-7 - fl. 48). Uma vez que a sentença de fls. 84/86 deferiu o pedido de antecipação de tutela e a mesma, em sede de apelação, foi mantida pelo TRF da 3ª Região, desnecessária a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, isto porque a autora se encontra em gozo de benefício e, dessa forma, se consideram preenchidos a carência e a qualidade de

segurada. Por fim, mantenho a tutela anteriormente deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de SÔNIA REGINA DA SILVA SANTOS, desde 01/10/2010, primeiro dia subsequente à cessação indevida do benefício de auxílio-doença (NB 31/540.782.655-7 - fl. 48). Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: SONIA REGINA DA SILVA SANTOS Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 01/10/2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº \_\_\_\_/2016). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000444-64.2016.403.6107** - COMPUSOFTWARE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - EPP(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSÉ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de liminar efetuado em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com inexigibilidade de título executivo, ajuizada por COMPUSOFTWARE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.569.673/0001-55, localizada na Rua Roberto Clark, nº 56, Bairro Jardim Bela Vista, no município de Bilac/SP, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que é objeto do Processo de Fiscalização Administrativo nº 10820.720274/2011-80, relativo à obrigação tributária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em relação à contratação de cooperativas de trabalho, em razão da declaração de inconstitucionalidade da exação pelo C. Supremo Tribunal Federal. Para tanto, alega que na data de 23/04/2014, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade que é inconstitucional o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (Recurso Extraordinário nº 595.838/SP). Requer, desse modo, que lhe seja deferida medida liminar, com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário acima mencionado, até o julgamento final desta demanda, bem como que lhe seja assegurado o direito de obtenção de Certidão Positiva com Efeito Negativo em relação aos tributos federais, alegando que tal certidão é imprescindível à sua continuidade empresarial. Com a inicial (fls. 02/22), juntou procuração e documentos (fls. 23/361). É o breve relatório. DECIDO. Para a concessão de liminar, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Inicialmente, cumpre assinalar que a contribuição em comento nestes autos é resultado de alteração legislativa, visto que a Lei nº 9.876, de 21.11.1999, ao acrescentar o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, elegeu como sujeito passivo da referida contribuição a empresa tomadora de serviços prestados pelos cooperados de cooperativa de trabalho, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de... IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Questiona a parte autora a constitucionalidade deste inciso, pelo fato de não ter respaldo na alínea a do inciso I do artigo 195 da CF/88, bem como que, tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social, demandaria a edição de lei complementar, nos termos da exigência contida no artigo 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Observo que, no que concerne à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 23/04/2014, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838/SP (tema com repercussão geral), proferindo a seguinte decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo *amicus curiae*, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014 - grifó nosso. Deste modo, nos termos do julgamento proferido nos autos do Recurso Extraordinário supramencionados, em sede de repercussão geral, o pedido de liminar deve ser deferido. Ressalto, por oportuno, trecho do voto do E. Ministro DIAS TOFFOLI, Relator, que bem explicitou a questão, concluindo: Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às

cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário que é objeto do procedimento de fiscalização administrativo nº 10820.720274/2011-80, até o julgamento final desta demanda, pois, pelos documentos juntados na exordial, tem correlação com o tributo declarado inconstitucional pelo E. STF. A empresa autora também tem direito a que seja emitida, em seu favor, certidão positiva com efeito negativo. Isso porque o artigo 206 do CTN garante ao contribuinte o direito líquido e certo à certidão positiva com efeitos de negativa na hipótese de haver créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa - o que é a hipótese dos autos. Isto posto, defiro o pedido de liminar, para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO da obrigação tributária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que é objeto do Procedimento de Fiscalização Administrativo nº 10820.720274/2011-80. Defiro, também, o pedido de emissão de CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA, que deverá ser fornecida pela parte ré à empresa autora. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 4878**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)**

Tendo em vista o decidido em audiência (f. 1008 e verso) e a manifestação da Caixa de f. 1015, que sinalizou haver anuência da gerência responsável quanto à assinatura de acordo judicial nos presentes autos, designo nova audiência conciliatória para o dia 28 de março de 2016, às 14 horas. Ciência ao MPF da manifestação de f. 1015. Intimem-se as partes e, ainda, o Síndico do Condomínio Residencial San Francisco.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 9411**

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009272-22.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003825-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003825-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP175034 - KENNYTI DAJÓ) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO X VALERIA MERINO DA SILVA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP236300 - ANIBAL CLAUDIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Dê-se ciência às partes de todo o teor da petição de fl. 984, onde o Senhor Perito Judicial informa que as vistorias iniciais nos imóveis objeto desta lide, localizadas no Núcleo Habitacional Quinta da Bela Olinda, foram programadas para os dias 05 e 07/04/2016, com início às 10:00 horas. Caberá às partes interessadas, como ônus a si pertencente, informar seu(s) Assistente(s) Técnico(s), caso indicado(s), das datas e hora designadas, a fim de que compareça(m) para acompanhar a vistoria. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 10451**

**EXECUCAO DA PENA**

**0013528-56.2007.403.6105 (2007.61.05.013528-0)** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BROCCHI NETO(SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR E SP223050 - ANDREA LUIZA LYRIO DE ALMEIDA E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de SILVIO BROCCHI NETO. O executado foi condenado 168-A, 1º, inciso I e II, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e 11 (onze) dias-multa, com substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Tal condenação é objeto da execução penal nº 0008861-56.2009.403.6105. Foi condenado, ainda, por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71 do Código Penal à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto e 11 (onze) dias multa, com substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Tal condenação é objeto da execução penal composta por estes autos de nº 0013528-56.2007.403.6105. A unificação das penas resultou em um total de 1.820 horas, das quais já haviam sido, até aquela data, cumpridas 127 horas, restando ao apenado cumprir um total de 1.693 horas de prestação de serviços, nos termos da audiência admonitória (fls. 235/236). O apenado pagou as penas de multa conforme se verifica às fls. 86/87 destes autos e fls. 46 dos autos 0008861-56.2009.403.6105. Também houve adimplemento total de ambas as prestações pecuniárias fixadas nos autos das execuções em epígrafe, a teor da manifestação ministerial de fls. 271/272 e comprovante juntado às fls. 278, confirmado pelo destinatário à fl. 290. Considerando a quantidade da pena de prestação de serviços cumprida pelo sentenciado até 25.12.2015 (704 horas), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão de indulto natalino e conseqüente extinção da punibilidade (fls. 333/334). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615 de 2015, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Com isso, tendo o sentenciado cumprido integralmente a prestação pecuniária e mais de um quarto da pena da pena de prestação de serviços aplicada, não há dúvida que preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO ao condenado SILVIO BROCCHI NETO conforme previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0007900-13.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X IVAN GERBI(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR)

Trata-se de execução penal de IVAN GERBI, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, à pena total de 03 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos (fls. 02/03). Estipuladas as condições de cumprimento de pena na audiência admonitória de fls. 45/47, este

Juízo deprecou para Amparo/SP a fiscalização. Às fls. 67/72, 88/93, 100/101, 108/113, 122/128 e 130/134 estão acostados os comprovantes de pagamento referentes às 37 cestas básicas entregues a título de prestação pecuniária, restando cumprida a pena, nos termos da certidão de fls. 138. Às fls. 80, 82, 84/87, 96/98, 103/106, 114/116 estão juntados os relatórios referentes à prestação de serviços à comunidade, totalizando 1.135 (um mil, cento e trinta e cinco) horas, que condiz com o cumprimento total da pena restritiva imposta. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da pena pelo integral cumprimento. Note-se que a ausência do pagamento da pena de multa, já encaminhada para inscrição em dívida ativa (fl. 56), não impede o reconhecimento da extinção da execução penal pelo cumprimento da pena. Nesse sentido: Processo AGRESP 201400769163 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1446216 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa EMEN: PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CUMPRIMENTO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. O entendimento deste eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pena de multa se converte em dívida de valor com o trânsito em julgado da condenação, devendo ser cobrada como tal. Isso não impede, todavia, a decretação de extinção da punibilidade uma vez cumprida integralmente a pena privativa de liberdade. Precedentes. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: Juíza Federal Processo AGRESP 201401769359 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1467978 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa..EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Constituindo a pena de multa, após o trânsito em julgado da condenação, dívida de valor, o seu inadimplemento, desde que verificado o cumprimento integral da pena privativa de liberdade imposta, não constitui óbice para o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente na seara criminal. Entendimento firmado pela Terceira Seção no julgamento dos EREsp. 845.902/RS, de minha relatoria, em 25/8/2010. 2. Agravo regimental improvido. Posto isto, uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas na audiência admonitória de fls. 45/47, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 144, JULGO EXTINTA A PENA imposta a IVAN GERBI e objeto desta execução penal, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

**0014675-44.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR RODRIGUES VICENTE ALVES BATISTA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)**

Trata-se de execução penal em face de JULIO CESAR RODRIGUES VICENTE ALVES BATISTA condenado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária e de serviços à comunidade ou entidades públicas (fls. 02/04). Diante do não cumprimento da pena substitutiva, foi imposto o regime aberto ao apenado, a ser cumprido em sua residência particular, com comparecimento semanal em Juízo para justificar suas atividades (fl. 87/89). Diante do regular cumprimento (fls. 96, 100/104, 108/112 e 115/117, bem como o tempo decorrido, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar sobre a concessão de indulto natalino com base no Decreto nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015 (fl. 118). Às fls. 119, o parquet manifestou-se, favoravelmente à concessão de indulto natalino e consequente extinção da punibilidade do executado. Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XVI, do referido decreto: deverá ser concedido indulto a pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Com isso, não há dúvida que o sentenciado preenche os requisitos exigidos para obter o benefício requerido, tendo em vista o cumprimento da pena por 19 (dezenove) meses que corresponde há mais da metade da pena. Ante o exposto, acolho o pedido do apenado e a manifestação ministerial e concedo ao condenado JULIO CESAR RODRIGUES VICENTE ALVES BATISTA o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000687-19.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SAMUEL MESSIAS CARDOSO(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE)**

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de SAMUEL MESSIAS CARDOSO condenado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, com substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 02). O sentenciado permaneceu preso de 31/05/2005 a 08/06/2005 em decorrência da prisão em flagrante, o que corresponde a 09 (nove) dias. Detraído-se o tempo da prisão, ao apenado restou cumprir um total de 1.086 horas de prestação de serviços, nos termos da audiência admonitória (fls. 42/44). Considerando a quantidade da pena já cumprida pelo sentenciado (548h30min), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão de indulto natalino e consequente extinção da punibilidade (fls. 133/134). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615 de 2015, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que

substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Com isso, tendo o sentenciado cumprido mais de um quarto da pena da pena aplicada, não há dúvida que preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO ao condenado SAMUEL MESSIAS CARDOSO conforme previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001001-28.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X AITON CONSULO JOSE(PR025983 - CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA E SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Trata-se de execução penal de AITON CONSULO JOSÉ condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, com substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 02/03). O apenado comprovou o pagamento da pena de multa (fls. 49/60) e da prestação pecuniária (fls. 61/72). Considerando a quantidade da pena de prestação de serviços à comunidade já cumprida pelo sentenciado até 25.12.2015 (500h), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão de indulto natalino e conseqüente extinção da punibilidade (fls. 115/116). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615 de 2015, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Com isso, tendo o sentenciado cumprido mais de um quarto da pena da pena aplicada, não há dúvida que preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO ao condenado AITON CONSULO JOSÉ conforme previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001899-41.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MARCONDI DA PAZ(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de MANOEL MARCONDI DA PAZ condenado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, com substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 02). O sentenciado permaneceu preso de 24/08/2011 a 12/11/2011 em decorrência da prisão em flagrante, o que corresponde a 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias. Detraído-se o tempo da prisão, ao apenado restava cumprir um total de 1.017 horas de prestação de serviços, em que pese não ter constado a detração do termo da audiência admonitória (fls. 64/66). Considerando a quantidade da pena já cumprida pelo sentenciado (519h30min), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão de indulto natalino e conseqüente extinção da punibilidade (fls. 101). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615 de 2015, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Com isso, tendo o sentenciado cumprido mais de um quarto da pena da pena aplicada, não há dúvida que preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO ao condenado MANOEL MARCONDI DA PAZ conforme previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001119-67.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X HUDSON SANTOS DE OLIVEIRA(SP161303 - NELSON ALVES GATTO)

HUDSON SANTOS DE OLIVEIRA foi condenado em primeiro grau de jurisdição à pena de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A sentença condenatória recorrível foi publicada em 18.02.2011 (fl. 20) e transitou em julgado para a acusação em 28.03.2011, conforme informações (fl. 03). A defesa interpôs recurso de apelação, tendo a segunda instância negado provimento (fls. 27/31). O trânsito em julgado para ambas as partes ocorreu em 11.11.2014 (fls. 32). O início do cumprimento da pena se deu somente em 13.08.2015 com a audiência admonitória não havendo notícia de cumprimento pelo sentenciado das condições ali impostas. O Ministério Público Federal entende que não houve prescrição da pretensão executória, considerando que ela se iniciaria a partir do trânsito em julgado para as partes (fls. 65/68). É a síntese do necessário. Decido. A pena cominada ao acusado tem lapso prescricional fixado em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. No presente caso, o réu contava, à época dos fatos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, o que autoriza a diminuição do prazo prescricional pela metade, conforme o artigo 115, do Código Penal. Nos termos do artigo 112, I do Código Penal, a prescrição da pretensão executória inicia-se da data do trânsito em julgado para a acusação, no presente caso, em 28.03.2011 (fl. 03). Vejamos: Processo HC 201200773366 HC - HABEAS CORPUS - 239554 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:01/08/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu

(Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa HABEAS CORPUS. PENAL. ARTS. 12 E 14 DA LEI N.º 6.368/76. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. É a execução da pena privativa de liberdade que depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 2. Não havendo transcorrido o lapso temporal exigido que, em face da pena aplicada, é de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, entre o dia em que transitou em julgado a sentença condenatória para a acusação e o início do cumprimento da reprimenda, não há como reconhecer a prescrição da pretensão executória. 3. Habeas Corpus denegado. Processo HC 201200524365 HC - HABEAS CORPUS - 236236 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A CONDENAÇÃO. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 112 DO CÓDIGO PENAL. RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. PRECEDENTES DO STJ E STF. ORDEM CONCEDIDA. I. De acordo com a redação do artigo 112, I, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes do STJ e STF. II. Estabelecendo a sentença que o termo inicial ocorreu em 4.4.2005, data do trânsito em julgado para a acusação, não havendo notícia do início da execução penal, e estando o respectivo mandado de prisão ainda sem cumprimento, deve ser declarada a prescrição da pretensão executória da pena do paciente, condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, sendo, à época do fato, menor de 21 anos. III. Não obstante o posicionamento anterior deste Relator - termo inicial do prazo prescricional quando do trânsito em julgado para ambas as partes - o entendimento deve ser modificado para acompanhar a jurisprudência que se consolidou no mesmo sentido daquele adotado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do DF. IV. Deve ser restabelecida a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do DF. V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - LAPSO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO E NÃO PARA AS PARTES - INTELIGÊNCIA DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1.- Considerando-se a pena privativa de liberdade aplicada ao recorrido - três anos de reclusão -, o lapso prescricional dá-se em oito anos (art. 109, IV, CP), tendo ocorrido, in casu, em 05 de dezembro de 2007, uma vez que entre o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (06.12.1999) até a data da r. decisão recorrida (11.12.2007), de fato, ultrapassaram-se mais de oito anos, sem que se tenha verificado qualquer causa interruptiva da prescrição, prevista no artigo 117, incisos V e VI, do estatuto repressivo. 2.- Nos termos do previsto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, o curso da prescrição da pretensão executória inicia-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e não do trânsito em julgado para as partes, pois assim concluindo, estar-se-ia ferindo princípios basilares relacionados a direitos individuais do cidadão, como o da tipicidade e o da estrita legalidade, vigentes em matéria penal, não sendo cabível, nesta seara, interpretações ampliativas que retirem do conteúdo da norma a segurança jurídica que deve ser resguardada a todos os seus destinatários. 3.- Recurso ministerial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - Recurso em Sentido Estrito 5364 - Relator Luiz Stefanini - Data da Publicação 08.07.2009) Deste modo, em que pese a manifestação ministerial, forçoso reconhecer que, no presente caso, ocorreu a prescrição da pretensão executória, considerando que da data do trânsito em julgado para a acusação (28.03.2011), até a data do início da execução, se passaram mais que quatro anos. Declaro, portanto, extinta a punibilidade de HUDSON SANTOS DE OLIVEIRA, pela ocorrência da prescrição executória, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 112, I, e 115 todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Oficie-se à central de penas alternativas, com urgência. Intime-se o apenado da desnecessidade de iniciar o cumprimento das condições impostas na audiência admonitória ou de sua continuidade, caso já tenha dado início. P.R.I.C.

**0014363-63.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES (SP086444 - EID JOAO AHMAD)

Designo o dia 13 de abril de 2016, às 16:00 horas para audiência admonitória. Int.

**0001445-90.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIRENE RODRIGUES PORTO (SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de VALDIRENE RODRIGUES PORTO condenada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. 14, inciso II, na forma do artigo 71 todos do Código Penal, à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa, com substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 02/04). A sentenciada permaneceu presa de 03/02/2015 a 30/06/2015 em decorrência da prisão em flagrante, o que corresponde a 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias. Considerando a quantidade da pena já cumprida em prisão provisória pela sentenciada, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão de indulto natalino e conseqüente extinção da punibilidade (fls. 29). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XV, do Decreto 8.615 de 2015, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2015, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes. Com isso, tendo, a sentenciada, cumprido mais de um sexto da pena da pena aplicada em prisão provisória, não há dúvida que preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão. Ante o exposto,

acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO à condenada VALDIRENE RODRIGUES PORTO conforme previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000272-70.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X BENJAMIN SALIN JOSE TANNUS(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X SIDNEY MONACO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 10456**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006464-14.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROBERTO GODOY(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X ROMULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ENEIDA GODOY RAIMUNDO X MICHELE DAIANE FERRO

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Romulo Rodrigues de Oliveira, manifestada às fls. 133, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Int.

#### **Expediente N° 10457**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010139-63.2007.403.6105 (2007.61.05.010139-7)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Fls. 720/721: Atenda-se, devendo as publicações dos atos processuais serem feitas exclusivamente em nome do dr. Eliezer Pereira Martins, OAB/SP 168.735. No mais, Aguarde-se a realização de audiência de instrução designada para o dia 17 de Março de 2016, às 15h00.

**0007131-68.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS LUCINDO ALVES(DF012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA E MG144351 - SERGIO AUGUSTO LIMA MARINHO) X JOSE ALVES PINTO(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E SP126192 - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Em face do teor de fls. 848, intime-se a nova defesa da corré Valquíria (fls. 849), a apresentar memoriais, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais da referida defesa, dê-se ciência às partes sobre documentos juntados às fls. 816/817 (inclusive ao assistente de acusação).

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0006614-29.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL INTEGRADO - EIRELI - ME X SUZETE MARIA LENZI CAMINADA

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$800,00 (oitocentos reais), atualizado até outubro de 2015, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. FF. 96/98: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Cumpra-se e intimem-se.

**0007507-83.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WEMERSON MARQUES ANDRADES

1. F. 40/42: Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. 2. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida à f. 35. 3. Tendo em vista a ausência de resposta do réu WEMERSON MARQUES ANDRADE, fica decretada sua revelia. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. 5. Com o retorno, intime-se o executado para pagamento no prazo de 3 (três) dias. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação ao referido réu os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 322 do CPC). 6. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 8. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 10. Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido. 11. Int.

**0001042-24.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MANOEL ALEXANDRE DA SILVA

Em aditamento à decisão retro, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

## DESAPROPRIACAO

**0015806-54.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ARAIDES GEMES X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS)

1. Fl. 171: Republicuem-se os despachos de fls. 153 e 163 para ciência ao advogado Rafael de Luca Passos. Após, venham os autos conclusos para sentença. 2. Int. DESPACHO DE FL. 1531- Fls. 128/152: Manifeste-se a parte expropriante sobre os documentos apresentados, mormente no tocante à confirmação trazida pelos sucessores de Afonso Soffner de que o imóvel foi vendido a João Domingues Araídes Geme e Domingas do Carmo Montagna Geme, bem assim à alegação apresentada pelos sucessores, de ilegitimidade de parte. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Fl. 82: Determino à Prefeitura Municipal que se manifeste sobre eventual interesse em destaque do valor principal indenizatório de montante passível de garantia do crédito tributário indicado. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intimem-se. DESPACHO DE FL. 163:1. Fls. 128/152: Defiro. Ao SEDI para retificação do polo passivo, com a exclusão de Afonso Soffner - Espólio e Lais Cunha Carvalho Soffner. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

## MONITORIA

**0002424-57.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURO LUIZ DA SILVA

1. F. 108: Defiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento, condicionado ao cumprimento integral do despacho de f. 106,

uma vez que não houve a devolução do alvará anteriormente expedido.2. Com a sua apresentação nos autos, expeça-se novo alvará. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008349-25.1999.403.6105 (1999.61.05.008349-9)** - JOAO LEANDRO DA SILVA FILHO X CARMEN MARIA PICERILLO FERREIRA ABDALLA X CRISTINA IRMA FOSSEY X ALICIA MATILDE CHANG SUAREZ X EDINA DA COSTA X LUIZ MARCELO SILVEIRA X MEIGUE ALVES DOS SANTOS X BENEDITA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X GUMERCINDO BETTI X ANTONIO CAMARGO SOBRINHO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, gemólogo. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$ 234,80 duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 2- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 4- Intimem-se e cumpra-se.

**0001630-51.2004.403.6105 (2004.61.05.001630-7)** - VERONICA DE SOUZA WANDERLEI FERRAZ(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1 - Fl. 141: determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111, cj 46, Vila Mariana, São Paulo - SP, CEP: 04037-030, Telefone (11) 9944-5466, 9913-4884, PABX 5575-3030, e-mail: gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br.2 - Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo e, em caso positivo, a apresentar a proposta de honorários. 3 - Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 4 - Deve a CEF arcar com os honorários periciais, por aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCES SO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE JÓIAS DADAS EM PENHOR, QUE FORAM ROUBADAS NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FASE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS A CERGO DA CEF. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A questão trazida nas razões recursais não se resolve com a aplicação do art. 33 do Código de Processo Civil, que dispõe que a remuneração do Perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo Juiz, e nem mesmo com a regra do art. 333 da lei processual, que cuida do ônus da prova. II - No momento em que se encontra o feito originário já há condenação e impõe-se apenas liquidá-la, quando então incide o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deucausa à propositura da ação deve arcar com as despesas dela decorrentes. (TR F 1ª Região, AC nº 1998.39.00.015905, Sétima Turma, Rel. Dês. Fed. Tourinho Neto, j.11/02/2004, DJ 09/03/2004). III - Agravo Legal a que se nega provimento. [TRF3; AI 400619, 00072111920104030000; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. AntonioCedenho; CJ1 12/04/2012]. 5- Diante da concordância manifestada pela parte exequente com o valor depositado a título de honorários sucumbenciais, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 138 em favor do Advogado requerente.6- Intimem-se.

**0005437-45.2005.403.6105 (2005.61.05.005437-4)** - NORMA SUELI APARECIDA PEDRO GONCALVES PAULINO X SARA GIANNESCHI ORLANDO X JOSE ANTONIO ORLANDO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ELIANA BLUM X MARIA DI STEFANO COSTA BRANDAO X MARIA ELISABETE VERNAGLIA X ALBA CONCEICAO PERILLI X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X EUNICE ARAGAO DA COSTA X EDERLI VIOTTO(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 388/392: Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos executados. 2. Devidamente cumprido, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

**0010501-36.2005.403.6105 (2005.61.05.010501-1)** - MARCOS DONIZETTI GOMES DE ARAUJO(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 591/867: Intime-se o Sr. Perito a que apresente resposta aos quesitos do autor formulados à fl. 08. Encaminhem-se eletronicamente. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Intime-se.

**0007264-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007264-2)** - JOAO BATISTA AGUIARI X MARIA DE FATIMA AUGUSTO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 959/967 e 968: Considerando que o acordo de fls. 915/916 foi entabulado entre os autores e o Banco Itau S/A e que não há manifestação da Caixa Econômica Federal após o acordo noticiado, determino a intimação da Caixa Econômica para que se manifeste expressamente sobre a petição de fls. 915/916 no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003209-07.2013.403.6303** - EDSON DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados às fls. 168/201, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**0000739-78.2014.403.6105** - NEUSA RIBEIRO MORELE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte requerida da descida dos autos da Superior Instância. 2. F. 283: Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

**0011519-77.2014.403.6105** - JULIO CESAR DE ASSIS BALDUINO(SP263022 - FILIPE PEÇANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO E SP324651 - SOPHIA HELENA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BANCO CETELEM S.A.

1- Às fls. 187/189, a parte autora e o corréu Banco Cetelem S/A notificaram a negociação entre eles firmada. Por tal razão, requereram a homologação da transação com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil apenas em relação a referido corréu. De fato, verifico que referidas partes transigiram mediante concessões mútuas, razão pela qual deve mesmo ser extinto o feito nos termos do quanto dispõe o artigo 269, III, do CPC apenas em relação ao corréu Banco Cetelem S/A, devendo o feito prosseguir em relação aos demais corréus. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre Julio Cesar de Assis Balduino e Banco Cetelem S/A às fls. 187/189, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil apenas entre referidas partes. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. 2- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 191/192 em favor da parte autora/advogado. 3- Fl. 208: Indefiro o pedido de produção de prova oral com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.4- Intimem-se. Cumpra-se.

**0009034-70.2015.403.6105** - GIRLENE DA SILVA XAVIER MARCONDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito no artigo 130, do Código de Processo Civil, defiro a prova oral requerida à f. 119 para comprovação do período de 02/01/1979 a 30/04/1985 de trabalho rural.2. Considerando a proximidade do domicílio do autor, e por deferência à celeridade processual, deixo de deprecar o ato de depoimento pessoal e determino sua intimação para oitiva diretamente nesta Vara Federal. Expeça-se carta de intimação.3. Para tanto, designo o dia 22 de março de 2016, às 14h30 horas, para a realização de audiência de instrução na sala de audiências desta 2ª Vara. Conforme consta de f. 128, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.4. Fica a parte ré intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar rol de testemunhas, caso tenha interesse, bem como para manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.5. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333, do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já arreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.5.1. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). 5.2. Assim, indefiro o pedido de prova pericial feito pela requerida, de forma condicionada (f. 120, item 22.4).6. F. 121, item 22.7: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

**0009417-48.2015.403.6105** - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FF. 580: Tendo em vista que o recolhimento das custas de apelação se deu em código diverso do previsto no item 1.3. do Anexo II da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, deverá a impetrante promovê-lo no código de receita 18710-0, devidamente atualizado à data do pagamento. 2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 3. Constatado equívoco no recolhimento realizado, desde já fica deferida a devolução do valor recolhido indevidamente. 4. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em código diverso, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação, cópia deste despacho autorizando a restituição e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Int.

**0011568-84.2015.403.6105** - T.L.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME X THIAGO SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005, da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte ré promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 104,51 (cento e quatro reais e cinquenta e um centavos).2. Fls. 176/181: Deverá ainda a apelante recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0016303-63.2015.403.6105** - WANDERLEI RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de ff. 69/70 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 78/86.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte requerida para que, querendo, responda no prazo legal. 4. FF. 118/131: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327, do Código de Processo Civil.5. FF. 107/116: Manifestem-se as partes sobre os novos documentos juntados.6. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 7. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.8. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações.9. Indefiro, por ora, o pedido de oficiamento de ff. 87/89, uma vez que protocolado em 04/12/2015, sendo que os requerimentos datam de 01/12/2015, portanto sem tem hábil para a resposta das empresas.10. Intimem-se.

**0016306-18.2015.403.6105** - JOSE CARLOS ALVES DELLIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de ff. 64/65 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 85/93.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte requerida para que, querendo, responda no prazo legal. 4. FF. 127/139: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327, do Código de Processo Civil.5. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 6. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.7. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.8. Intimem-se.

**0017485-84.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AMANDA DO PRADO BARBOSA JULIAO

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

**0000941-84.2016.403.6105** - ALEXANDRE PEREIRA DE FREITAS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos.2. Da gratuidade da justiça Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo].Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na

desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. O postulante declara ser funcionária pública municipal, sem especificar o cargo que ocupa. Assim, em face dos documentos apresentados, não identifique nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido. Nesses termos, indefiro a concessão da gratuidade ao requerente. 3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Fica facultada a juntada aos autos de documentos fiscais tendentes à comprovação da condição de pobreza da autora. Se apresentados, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido. Int.

**0000943-54.2016.403.6105** - CLEONICE DE SOUZA DE AGUIAR X ALZIRA FLORIANO (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES E SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Da gratuidade da justiça Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. A postulante declara ser funcionária pública municipal, sem especificar o cargo que ocupa. Assim, em face dos documentos apresentados, não identifique nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido. Nesses termos, indefiro a concessão da gratuidade ao requerente. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Fica deferida a juntada aos autos de documentos fiscais tendentes à comprovação da condição de pobreza da autora. Se apresentados, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido. Int.

**0001071-74.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X JAIR RICARDO DOS SANTOS

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

**0002500-76.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA MARTA DE MORAIS VERZANI

1- Fl. 12: Diante do volume e conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados, defiro sua juntada em meio digital, franqueando acesso aos discos apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, notadamente para o necessário confronto com as alegações aduzidas nos presentes autos, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 2- Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

**0002502-46.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X DIVINA RODRIGUES STURARO

1- Fl. 08: Diante do volume e conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados, defiro sua juntada em meio digital, franqueando acesso aos discos apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, notadamente para o necessário confronto com as alegações aduzidas nos presentes autos, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 2- Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se

manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

**0002772-70.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ALEX FABIANO DE OLIVEIRA

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001241-46.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-97.2015.403.6105) NELSON BASTOS CONSULTING E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos dos artigos 284 e 259, do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que corrija o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante. 2. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. Firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. 3. Assim, dada a inexistência de documento apto ao deferimento da gratuidade à embargante, indefiro o requerido. 4. Int.

**0002813-37.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013322-03.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X VAGNER BUENO DE ALMEIDA

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0013322-03.2011.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017516-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017516-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA X REGINA SHLEDER FERREIRA(PR051045 - GUSTAVO DIAS FERREIRA)

1. Considerando o tempo decorrido desde a expedição do ofício 126/2015 e a certidão de decurso de prazo de fl. 323, reitere-se o oficiamento à Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 321, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal, por descumprimento de ordem judicial. 2. Intime-se e cumpra-se.

**0012539-40.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCOS SANCHES(SP303254 - ROBSON COUTO)

1. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Precedentes do Egr. STJ. 2. Dessa forma, conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar, em razão da inoportunidade da obscuridade alegada. 3. A referida decisão reconheceu a possibilidade de bloqueio do percentual de 30% do valor referente aos vencimentos do executado, com base na anuência do autor, no ato da contratação do empréstimo, de desconto em folha de pagamento. 4. A corroborar a ausência de limitação do desconto aos vencimentos líquidos, cláusula oitava do contrato executado, que faz referência expressa à retenção de 30% de eventual verba rescisória para pagamento do valor devido (f. 11). 5. No sentido de que o desconto de 30% deve incidir sobre o valor bruto dos vencimentos, segue jurisprudência do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PA 1,10 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante. 3. Agravo improvido. (AI - 543832. Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA. 1ª Turma. DJ 27/01/2015. e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015). AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO

CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante. 3. (...). 4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agravo improvido. (AI - 552745. Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva. 1ª Turma. DJ 05/05/2015. e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/05/2015).6. Diante das alegações apresentadas, rejeito os embargos porque não há obscuridade na decisão, mas tomo-as como pedido de reconsideração que, pelas razões expostas, resta indeferido.7. Intimem-se e, após, cumpra-se com urgência a ordem de oficiamento de f. 95.Int.

**0001519-47.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ISZAEEL PIRES DE CALDAS

1. Defiro a citação do(s) executado(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002451-35.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M INSTALACOES LTDA - ME X MARILIA MENDES NOGUEIRA MORGADO

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de abril de 2016, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprindo o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC).5. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 9. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.10. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002470-41.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BOLLPARTS INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA X CEDRIC CEZAR DE OLIVEIRA VICTOR X PAULO SERGIO MATTEO DE MOURA X ROGER LUIZ DE OLIVEIRA SATTO

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de abril de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação

a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprindo o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). 5. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 9. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.10. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 76, visto tratar-se de objeto distinto do presente.13. Intimem-se.

**0002471-26.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ECCO FIBRAS OPTICAS E DISPOSITIVOS EIRELI - EPP X HENRIQUE TRAJANO DA SILVA NETO X HENRIQUE TRAJANO DA SILVA JUNIOR**

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de abril de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprindo o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC). 5. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 9. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.10. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002123-08.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-23.2015.403.6105)**  
FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA) X GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0001012-23.2015.403.6105. Recebo a presente impugnação e concedo à parte contrária o prazo de 5(cinco) dias para manifestação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000698-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000698-2) - ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN(SP242895 - VALDIR JOSE PATUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR JOSE PATUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fls. 637/638: Indefiro a expedição de ofício para apropriação dos valores uma vez que consta na sentença o deferimento de expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. 2. Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado à fl. 621.3. Devidamente cumprido, arquivem-se os autos.4. Int.

**0010314-52.2010.403.6105** - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA

1. Fl. 492: Atenda-se, encaminhando as certidões requeridas, bem como cópia da inicial, contrato social e sentença. 2. Intime-se a exequente do despacho de fl. 490.

#### **Expediente N° 9927**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011758-81.2014.403.6105** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

#### **Expediente N° 9929**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004299-33.2011.403.6105** - MARINETE ANTONIO ROSA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 106: Dê-se vista ao INSS quanto à manifestação apresentada pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Fls. 107/131:Dê-se vista às partes do processo administrativo apresentado pelo INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Intimem-se.

**0017479-77.2015.403.6105** - JOSE VALERIO BARBOSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a redesignação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRAData: 22/03/2016Horário: 16:00hLocal: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar -/SP

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 6590**

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003825-57.2014.403.6105** - CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA.(SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo), bem como expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo à execução. Neste exame perfunctório, não vislumbro relevância na argumentação da embargante, vez que a cobrança refere-se a valores por ela mesma declarados. Lado outro, embora alegue a existência de parcelas indevidas, não esclarece se as verbas estão incluídas na declaração. Destarte, por não haver preenchimento dos requisitos cumulativos do parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, recebo os presentes embargos, deixando, contudo, de outorgar a eles efeito suspensivo. Para que prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006588-31.2014.403.6105** - TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso, estão atendidos todos os requisitos supracitados. Quanto à constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de bem que esteja ligado à estrita necessidade de subsistência da empresa. Assim, cumulativamente presentes os requisitos do 1º do art. 739-A, do CPC, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007366-98.2014.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP301383 - REBECCA DO VALLE FARINELLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 740 c/c art. 188, ambos do CPC. Cumpra-se.

**0007975-81.2014.403.6105** - CARMEN SILVIA PELLIZER LUCKE(SP196092 - PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCKE) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Tendo em vista que a embargante requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 739 A, 2º, do CPC. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008463-02.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-60.2015.403.6105) VALDENIR DO CARMO FAVINHA(SP071953 - EDSON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo) com depósito judicial realizado pelo embargante às fls. 13. Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Para que prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008907-35.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009590-09.2014.403.6105) WALDIMIR FIGUEIREDO DA COSTA(SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Tendo em vista que a embargante, às fls. 34/35, requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de bloqueio de valores através do sistema BacenJud, recebo os presentes

embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 739 A, 2º, do CPC. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009629-69.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-66.2012.403.6105) ADRIANA DE ARRUDA COSTA ALVES(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação da embargante de fls. 46/50, atribuo, nesta oportunidade, efeito suspensivo aos presentes embargos. Apensem-se os autos à execução fiscal n.º 0006920-66.2012.403.6105. Após, manifeste-se a embargante acerca da impugnação e documentos de fls. 51/65, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0015400-28.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008482-23.2006.403.6105 (2006.61.05.008482-6)) K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EM RECUPERACAO JUD X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que da procuração de fls. 63, não consta a qualificação do representante legal da empresa executada, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual, sendo trazido aos autos novo instrumento de mandato. Intime-se, ainda, a Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal).

**0015554-46.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013030-76.2015.403.6105) SOTREQ S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de Carta de Fiança, bem como considerando o disposto pelo art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 e a Jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores (AgRg 1317089/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 26/05/2014; REsp 1033545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 28/05/2009), recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015791-80.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010857-16.2014.403.6105) M. FOCESI & CIA LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP360148 - CAROLINE RAMOS SANTOS MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa e cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

**0016239-53.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012445-24.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, bem como considerando o disposto pelo art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 e a Jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores (AgRg 1317089/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 26/05/2014; REsp 1033545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 28/05/2009), recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Apensem-se os autos à execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016240-38.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012453-98.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, bem como considerando o disposto pelo art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 e a Jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores (AgRg 1317089/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 26/05/2014; REsp 1033545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 28/05/2009), recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Apensem-se os autos à execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016241-23.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012310-12.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, bem como considerando o disposto pelo art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 e a Jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores (AgRg 1317089/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 26/05/2014; REsp 1033545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 28/05/2009), recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Apensem-se os autos à execução fiscal. Intimem-se.

Cumpra-se.

**0016242-08.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012301-50.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, bem como considerando o disposto pelo art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 e a Jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores (AgRg 1317089/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 26/05/2014; REsp 1033545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 28/05/2009), recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Apensem-se os autos à execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016243-90.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-35.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, bem como considerando o disposto pelo art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 e a Jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores (AgRg 1317089/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 26/05/2014; REsp 1033545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 28/05/2009), recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Apensem-se os autos à execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016244-75.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012444-39.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, bem como considerando o disposto pelo art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 e a Jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores (AgRg 1317089/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 26/05/2014; REsp 1033545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 28/05/2009), recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Apensem-se os autos à execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016245-60.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012303-20.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, bem como considerando o disposto pelo art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 e a Jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores (AgRg 1317089/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 26/05/2014; REsp 1033545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 28/05/2009), recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Apensem-se os autos à execução fiscal n.º 0012303-20.2015.403.6105. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016438-75.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012311-94.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, bem como considerando o disposto pelo art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 e a Jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores (AgRg 1317089/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 26/05/2014; REsp 1033545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 28/05/2009), recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Apensem-se os autos à execução fiscal n.º 0012311-94.2015.403.6105. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016446-52.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-94.2015.403.6105) CARTONAV INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL, PAPELAO E EMBAL(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nesta data nos autos da execução fiscal n.º 0010856-94.2015.403.6105

**0016504-55.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006215-78.2006.403.6105 (2006.61.05.006215-6)) FERNANDO BITTAR(SP168434 - PRISCILLA BITTAR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa, do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação e do depósito/auto de penhora. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 0006215-78.2006.403.6105 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0016637-97.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013959-12.2015.403.6105) ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que da procuração de fls. 32 não consta a qualificação do representante legal da empresa executada, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual, sendo trazido aos autos novo instrumento de mandato. Intime-se, ainda, a embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0016782-56.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012304-05.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se o embargante a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0016783-41.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012314-49.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se o embargante a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. tornem os autos conclusos.

**0016784-26.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012307-57.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se o embargante a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. tornem os autos conclusos.

**0016785-11.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012308-42.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o embargante a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0016786-93.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012315-34.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se o embargante a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. tornem os autos conclusos.

**0017224-22.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012744-98.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Intime-se o embargante a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0017993-30.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-08.2013.403.6105) CAMARGO RODRIGUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nesta data nos autos da execução fiscal n.º 0007329-08.2013.403.6105

**0002122-23.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006786-10.2010.403.6105) MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIB DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Nesse passo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA.

SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. (AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180 .DTPB.) Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Contudo, anoto que não há efetividade em se prosseguir a execução fiscal uma vez que necessário se aguardar o desfecho do processo de falência a fim de verificar a existência de bens do devedor suficientes para a satisfação do crédito tributário. Assim, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal. Apensem-se os autos. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0017342-95.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009740-92.2011.403.6105) GIOMAR ESTHER YEMAIL DE FEHR(MG094967 - VANIA LUCIA ROSA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, determinando a suspensão no andamento do processo principal (art. 306 do CPC), fazendo-se nele a devida certidão. Apensem-se os autos à execução n.º 0009740-92.2011.403.6105. Após, dê-se vista ao excepto para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009740-92.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GIOMAR ESTHER YEMAIL DE FEHR

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 08: defiro o pedido de obtenção do(s) endereço(s) atualizado(s) do(a)s executado(a)s primeiramente por meio do sistema WebService - Receita Federal (mesma base de dados do sistema INFOJUD). Caso frustrada, determino a pesquisa no sistema BACENJUD 2.0.Restando frutífera qualquer das pesquisas, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para o(a)s executado(a)s no(s) endereço(s) localizado(s). Se necessário, depreque-se.Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se, portanto, manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, ficando cientificada(s) a(s) parte(s), desde logo, que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão à ciência prévia dela(s) de que os autos, nos termos do 3º do artigo acima referido, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a)s executado(a)s e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, no caso de desarquivamento, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0007329-08.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X CONSTRUVERT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 140/144: Dê-se vista à exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.

**0014221-30.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA

Fls. 194/228: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de substituição da penhora.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0009590-09.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X WALDIMIR FIGUEIREDO DA COSTA

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 22/23 e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 3.015,76) para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

**0010856-94.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARTONAV INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL, PAPELAO E EMBAL(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 07/14: Dê-se vista à exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6190**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0604193-76.1998.403.6105 (98.0604193-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO DE FLS 800: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000266-29.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0005559-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005559-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UGO RECCHIMUZZI - ESPOLIO(SP147207B - ILDA DE FATIMA GOMES)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face do requerido às fls. 158/159, dê-se vista ao requerente pelo prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.DESPACHO DE FLS. 163: Tendo em vista a manifestação de fls. 161/162, esclareço à requerente, que o alvará de levantamento será expedido após o cumprimento do determinado pelo Juízo às fls. 117 e reiterado às fls. 123. Publique-se o despacho de fls. 160 e após, decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

**0005730-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005730-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X SANTIAGO FERNANDES RODRIGUES

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela INFRAERO às fls. 208/221, expeça-se nova carta de adjudicação de igual teor a anteriormente expedida e devolvida, devendo constar na mesma o valor da sentença, bem como, o valor constante nos cálculos de atualização de fls. 186/189, ainda devem ser reaproveitadas as cópias autenticadas de fls. 213/221, que desde já, determino seu desentranhamento, substituindo-as por simples certidão.Int.

**0005746-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005746-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEM MORTENSEN MARQUES INAIMO(SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face do requerido às fls. 300, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, considerando a manifestação do Município de Campinas de fls. 293/294, e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005890-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005890-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE CARLOS VIDO X LAERCIO VIDO FILHO

Considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, conforme determinado na sentença. Expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, considerando-se a inércia dos expropriados, aguarde-se eventual manifestação dos mesmos para fins de expedição do Alvará de levantamento dos valores, expedindo-se, outrossim, carta de intimação aos mesmos, para fins de ciência do presente. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006435-32.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X FRANCIELDES PEREIRA DINIZ X LUCILENE AMARO DO NASCIMENTO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007516-16.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NICHAN EKIZIAN - ESPOLIO X VITORIA EQUIZIAN X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN(SP075333 - FLAVIO LUTAIF) X CHAHAN EQUIZIAN X SARKIS OHANNES EKISIAN(SP075333 - FLAVIO LUTAIF E SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF) X AREKNAZ PARTAMIAN EKISIAN X GARABET IKISIAN - ESPOLIO X CEMA EKIZIAN X CHARLES GARABET EKIZIAN X CARLA VERONICA EKIZIAN ANDERLINI X RENATA EKIZIAN BALUKIAN

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes

o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.No tocante ao levantamento dos valores, manifestem-se os expropriantes acerca das petições de fls. 145/148 e fls. 150/160.Após, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 177: Reconsidero a parte final do despacho de fls. 173 para julgar prejudicadas as defesas apresentadas às fls. 145/148 e fls. 150/16, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 132/135, já transitada em julgado. Publique-se o despacho de fls. 173. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003299-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003299-4)** - ARMINDO SANTOS SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

CERTIDÃO DE FLS 252: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais..

**0006884-92.2010.403.6105** - MARIA RIBEIRO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

CERTIDÃO DE FLS. 529: Certifico e dou fê que consultando o sítio eletrônico da Receita Federal disponibilizado para a Justiça Federal, através do sistema webservice, foi verificado pela Sra. Diretora de Secretaria, através do número do CPF da Autora, que há divergências entre o nome constante nos autos e o cadastrado no sistema da Receita Federal do Brasil, conforme consulta anexa.Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder.À apreciação de Vossa Excelência.DESPACHO DE FLS. 529: Em vista da certidão supra e, em homenagem aos princípios da economia processual, da efetividade e da instrumentalidade do processo, intime-se a parte Autora para que esclareça o ocorrido, bem como, faça as devidas correções junto à Receita Federal do Brasil.Com as devidas correções, expeçam-se o necessário.Intime-se.

**0006236-10.2013.403.6105** - SEBASTIAO GOMES NETO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 284/285, bem como dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.DESPACHO DE FLS. 311: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 288. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001904-63.2014.403.6105** - JACINTO RAMALHO DA SILVA(SP244097 - ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007865-82.2014.403.6105** - LUZIA HELIA DE MATOS MEDEIROS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista à parte Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009931-35.2014.403.6105** - APARECIDA DE LOURDES MISSIO CONSULIN(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 225/238. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034629-09.1994.403.6105 (94.0034629-8)** - PLASCAR S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FLS 315: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0008580-81.2001.403.6105 (2001.61.05.008580-8)** - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FLS 404: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0009146-25.2004.403.6105 (2004.61.05.009146-9)** - ASSOCIACAO DE GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA CAMPINAS - AGECEF/CAMPINAS(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS 346: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602587-18.1995.403.6105 (95.0602587-8)** - PAULO CONCEICAO FIDELIS(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO CONCEICAO FIDELIS X UNIAO FEDERAL(SP140159 - EMERSON JOSE MOREIRA NETO)

Considerando-se o noticiado às fls. 151/155, bem como a determinação do Juízo contida às fls. 151, proceda-se à intimação do subscritor do pedido, Dr. Emerson José Moreira Neto, OAB nº 140.159, para que informe o nº de seu RG, para fins de expedição do Alvará de Levantamento. Com a notícia nos autos, cumpra-se, expedindo-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010603-48.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA BATISTA DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BATISTA DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a Sessão de Tentativa de Conciliação, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 6194**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006250-91.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI(SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI) X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTINI(SP030279 - ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES) X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN) X FRANCISCO CAPPELANO DIAS X ROSA MARIA LISBOA DIAS X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CLELIA REINO(SP305927 - PEDRO AUGUSTO REINO MARTINS) X PERICLES AMERICO MARTINS PALMEIRA X ROSILENE MARTES SILVA PALMEIRA X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS X PERCIO ANDRE MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X REGINA APARECIDA MARTINS PALMEIRA X RUY PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO X PEDRO MARINS LOPES(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANTONIA PALMEIRA LOPES(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO)

Tendo em vista a petição e comprovante de depósito de fls. 288/289, resta prejudicado o requerido às fls. 285/287. Assim sendo, considerando o extrato de fls. 280 e depósito de fls. 289, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 281. Oportunamente, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, deverá a INFRAERO retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo

recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 292: J. EXPEÇA-SE, AGUARDANDO A ORDEM CRONOLÓGICA DE ENTRADA DOS CASOS PENDENTES. DESPACHO DE FLS. 295: Compulsando os autos verifico que os Expropriados PÉRICLES AMÉRICO MARTINS PALMEIRA e sua esposa ROSILENE MARTES SILVA PALMEIRA, foram citados às fls. 180/181 e, em face do decurso de prazo para manifestação (fls. 258), foi decretada a revelia de ambos, conforme sentença de fls. 259/260. Ocorre que, os expropriados acima mencionados, até a presente data, não são representados por advogado, com poderes para receber e dar quitação. Assim sendo, tendo em vista o requerido às fls. 292, intime-se o advogado, Dr. Plínio Amaro Martins Palmeira, OAB/SP 135.316, para que junte procuração com poderes de receber e dar quitação em nome dos expropriados acima mencionados ou, em caso de impossibilidade, deverá esclarecer ao Juízo o valor da cota parte de cada expropriado a fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento(s). Publique-se o despacho de fls. 290. Int. DESPACHO DE FLS. 306: Publiquem-se os despachos de fls. 290, 292 e 295. Oportunamente, expeça-se a Carta de Adjudicação, conforme determinado às fls. 290. Após, intímem-se o Município de Campinas e a União Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0007701-54.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALDO JOSE DI FONZO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Vistos, etc. Tendo em vista tudo o que consta dos autos, bem como a área a ser avaliada, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo a INFRAERO ser intimada para proceder o depósito do valor, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o depósito, prossiga-se com a realização da perícia, intimando-se os peritos nomeados, às fls. 312. Laudo, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intímem-se. Cumpra-se.

**0008509-59.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CAELE

Manifestem-se os expropriantes acerca da certidão de fls. 274. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008826-77.2001.403.6105 (2001.61.05.008826-3)** - SOLECTRON INDL/, COML/, SERVICOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se os réus acerca da petição de fls. 447/534. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0013436-68.2013.403.6105** - LEONARDO FRANCISCO DEMASI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008747-44.2014.403.6105** - REINALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o informado pelo Sr. Perito Auxiliar do Juízo às fls. 286, intime-se a parte Autora para ciência do ali descrito, bem como, para que informe nos autos acerca do cumprimento do solicitado. Int.

**0012115-61.2014.403.6105** - TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006063-30.2006.403.6105 (2006.61.05.006063-9)** - COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 331/335 como pedido de reconsideração, posto que incabível, ante a ausência de amparo legal, o  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 35/724

recurso de Embargos de Declaração em face de decisão. Outrossim, não há o que modificar na decisão de fls. 328, visto que o Mandado de Segurança possui natureza mandamental e, por conseguinte, tem como característica sua executoriedade imediata, motivo pelo qual dispensa execução nos próprios autos. Ademais, não houve sequer qualquer fundamentação ou motivação justificada pelo Impetrante, no sentido de substituir a compensação declarada na sentença/acórdão transitado em julgado pela repetição de indébito. E, mesmo que assim não fosse, entendendo que, em sede mandamental, não é possível a conversão da sentença de compensação tributária em repetição de indébito, em face da Súmula nº 269 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ressalto que referida Súmula se encontra em pleno vigor, motivo pelo qual sem qualquer fundamento o ora alegado pelo Impetrante, em especial, às fls. 332, eis que a Súmula nº 213 do E. Superior Tribunal de Justiça ali citada possui conteúdo diverso: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Ante o exposto, e, considerando que a ação mandamental é instrumento processual constitucional, cuja análise última compete ao Supremo Tribunal Federal, mantenho a decisão de fls. 328 pelos seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0063645-44.2000.403.0399 (2000.03.99.063645-6) - MORATORI COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X CERAMICA MORATORI IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ DE ALUMINIOS SVC LTDA X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MORATORI COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP(SP204977 - MATEUS LOPES)**

Tendo em vista o que consta dos autos, desconstituo a penhora realizada às fls. 843/845. Outrossim, considerando que não houve o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente, desnecessário o seu levantamento. Em face das manifestações de fls. 962/968 e 973/977, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome do advogado requerente, tão somente para fins de intimação do presente despacho. Por fim, em face do requerido pela União Federal de fls. 971/972, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, apenas com relação às executadas CERÂMICA SÃO GABRIEL LTDA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMINIOS SVC LTDA EPP, visto que já houve a extinção pelo pagamento com relação à executada MORATORI COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA às fls. 800. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Int.DESPACHO DE FLS. 982: Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) acerca da constrição de fls. 980/981. Publique-se o despacho de fls. 978. Int.

**0010746-71.2010.403.6105 - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POLIMEC IND/ E COM/ LTDA**

Tendo em vista a petição de fls. 591/592, intime-se a autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Outrossim, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6233**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007500-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTACILIO MANOEL CLAUDINO(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)**

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2016, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012260-83.2015.403.6105 - MARCELO FERRAZ PINHEIRO X RENATA HELENA FERRAZ(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista as manifestações de fls. 195/197 e 199, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Dr. Luis Fernando Grossklauss, especialista em neurologia, CRM/SP 105836, indicado pelo autor. Considerando que não há previsão na legislação processual em vigor acerca da intimação do assistente técnico das partes, o mesmo deverá ser cientificado da perícia, por quem o indicou. Assim sendo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 188 e após, aguarde-se o Laudo Médico. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011557-55.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008513-28.2015.403.6105) CARLOS EDUARDO DUARTE X LUCILENA MENDES DUARTE(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls. 87, designo audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de março de 2016 às 14h30. Intimem-se pessoalmente os Embargante para depoimento pessoal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, considerando que a testemunha indicada comparecerá independentemente de intimação, aguarde-se a audiência designada. Int.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5284**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012876-29.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603719-81.1993.403.6105 (93.0603719-8)) WINFRIED FUERST(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 88/90: Conquanto não tenha encontrado nos autos notícia de crime falimentar que tenha ensejado a responsabilização pessoal do embargante pelo débito em execução, tal responsabilidade perdura, nos termos do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, à vista do processo administrativo juntado por cópia à fls. 46/71, que demonstra que os débitos foram sonegados, e não declarados à administração tributária mediante a entrega de GFIP, exigindo da fiscalização o lançamento de ofício por NFLD. Assim, houve violação da lei por falta de apresentação de declaração e consequente sonegação fiscal, e não mero inadimplemento de tributo, caracterizando a hipótese do art. 135, III, do CTN, o que permite a responsabilização do embargante pelo débito. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para integrar a sentença nos termos acima, sem contudo alterar sua parte dispositiva. P. R. I.

**0011122-18.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010970-04.2013.403.6105) 3K COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução ajuizados por 3K COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA. ME. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração em suposta omissão, ao argumento de que a sentença de fls. 52/53 não dispõe quanto ao abatimento das quantias pagas no parcelamento em relação ao valor inicial do crédito. Pondera, ainda, a necessidade de emissão de novas CDAs constando somente o saldo remanescente. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A suposta omissão apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica da Corte Superior. Ademais, o eventual excesso de execução alegado, oriundo do não abatimento das parcelas pagas em sede de parcelamento tributário, a depender de dilação probatória, não foi comprovado pela embargante, restringindo-se a mera referência. Aliás, importa sublinhar a desnecessidade de o Fisco demonstrar analiticamente a dedução na CDA, que goza de presunção de liquidez e certeza. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O descumprimento do parcelamento de débito tributário importa a execução do saldo remanescente, sem comprometimento da certeza, exigibilidade e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Precedentes: REsp 793772/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 11/02/2009; REsp 175.890/SP, 1ª T., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 04/03/2002; REsp 554.234/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004.(...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1026032/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em

03/09/2009, DJe 07/10/2009) Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acioná-la de omissa, contraditória ou obscura. Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002454-24.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2013.403.6105) GALENA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por GALENA QUÍMICA FARMACUTICA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00124995820134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 209.089,43, a título de Imposto de Importação e decorrente multa de lançamento de ofício, multa devida pelo preenchimento incorreto da declaração de importação e multa aplicável por falta de licenciamento de importação, além de acréscimos legais. Consta do relatório do auto de infração que a embargante promoveu a importação do produto Lansoprazol Pellets 8,5%, enquadrado na NCM no código 3003.90.79, por se tratar de preparação constituída pela mistura de produto medicamentoso ativo (Lansoprazol) a outros produtos que atuam como excipientes, conforme decisão proferida em solução de processo de consulta formulada pela Confederação Nacional da Indústria. Porém, a embargante preencheu os documentos de importação de forma diversa, informando o código 2933.39.89, por entender que o produto se trata apenas de princípio ativo, e não de produto medicamentoso. Desta forma, em procedimento de revisão aduaneira, a fiscalização promoveu a reclassificação do produto para o código 3003.90.79, e lançou o Imposto de Importação previsto para o código referido, a multa de lançamento de ofício, a multa devida pelo preenchimento incorreto da declaração de importação e a multa aplicável por falta de licenciamento de importação. Alega a embargante que Lansoprazol Pellets são esferas de fármacos compactados e revestidos de fina camada mais consistente lhe dá forma arredondada, denominada pellets. Tais substâncias, normalmente importadas da Índia, são empregadas, no Brasil, como matéria-prima na industrialização de medicamentos, que serão posteriormente destinados a consumidores finais. Uma vez que tais produtos não podem ser direta e automaticamente destinados para consumo, haja vista a necessidade de encapsulamento, alocação em blisters, elaboração de bulas informativas e, por fim, acondicionamento em embalagens apropriadas, somente assim se configurando como medicamentos aptos para consumo, a Embargante corretamente classificou a mercadoria como sendo insumo, consoante código TEC 2933.39.89, que está sujeito à alíquota do Imposto de Importação de 2%. Diz que, para a Embargada, todavia, tal produto já se configura como medicamento, apto para destinação ao consumo final, aduzindo, com base em Soluções de Consulta unilateralmente produzidas (Solução de Consulta n. 12, de 21.11.2003), que a classificação fiscal correta seria o código TEC 3003.90.79, ao qual se aplica a alíquota de 8%. Isso porque o Lansoprazol Pellets não pode ser considerado medicamento, sendo necessária sua elaboração para torná-lo apto para uso. Faz referência à análise técnica constante do Processo Administrativo n. 10831.005398/2004-83, que assenta que o Lansoprazol Pellets é um ativo não elaborado que possui uma especificação definida, sendo utilizado como insumo na produção de produtos terminados, que normalmente são na forma de cápsulas. Dessa forma, segundo a RDC nº 134/01, o Lansoprazol Pellets é corretamente definido como uma matéria-prima, não podendo ser considerado como forma farmacêutica determinada (RDC ns 84/02). 1) Entende-se por medicamento, segundo a Resolução RDC n. 84/02, como produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico. É uma forma farmacêutica terminada que contém o fármaco, geralmente em associação com adjuvantes farmacotécnicos. 2) Entende-se por matéria-prima, segundo a Resolução RDC n- 134/01, como qualquer substância ativa ou inativa com especificação definida, utilizada na produção de medicamentos. Aduz: Não se pode admitir, contudo, que o Lansoprazol Pellets seja equiparado a medicamentos para fins de enquadramento na classificação fiscal descrita no NCM/TEC 3003.90.79, uma vez que não pode ser comercializado diretamente como medicamentos acabados. De fato, o Lansoprazol Pellets é insumo, sendo necessária sua industrialização para destinação ao consumidor final. A diferença é que a matéria-prima que será utilizada para a composição final do medicamento não se apresenta em forma de pó, pois já vem compactada em pequenas esferas, denominadas Pellets. Tais esferas, que podem conter diversas outras substâncias - e.g. omeprazol, itraconazol, etc., são passíveis de combinação e agrupamento em uma cápsula, que resultará no comprimido farmacêutico ao final disponibilizado para consumo. De fato, a importação do produto Lansoprazol em pó pacificamente é enquadrado na classificação 28 da NCM/TEC, ou seja, insumos farmacêuticos. Todavia, o mesmo produto acondicionado em microsferas, conforme fotos já apresentadas aos autos, recebe a tipificação de medicamento (classifica 30 da NCM/TEC), mesmo não estando em vias de consumo. A única razão para tanto, sem dúvidas, se refere à diferença na alíquota do Imposto de Importação aplicável ao insumo (2%) e ao medicamento acabado (8%), o que demonstra apenas e tão somente a ânsia arrecadatória do Fisco, nada se vinculando a efetiva tipificação da mercadoria importada. Invoca a Lei n. 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, a qual, nos incisos XII e XVI de seu art. 3º define: XII - Matérias-primas: substâncias ativas ou inativas que se empregam na fabricação de medicamentos e de outros produtos abrangidos por esta Lei, tanto as que permanecem inalteradas quanto as passíveis de sofrer modificações; XVI - Produto Semi-elaborado: toda a substância ou mistura de substâncias ainda sob o processo de fabricação; bem assim a Lei n. 5.991/73, que, ao tratar do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, conceitua no seu art. 4º: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;. Sustenta que as esferas de Lansoprazol Pellets que importou, no máximo, poderiam ser qualificadas como matéria-prima ou produto semi-elaborado, por ter sido finalizado o seu processo de fabricação. Todavia, não se trata de produto acabado a ser disponibilizado para venda final, uma vez ser necessário passar pelo processo fabril pela Embargante. A substância compactada dentro das esferas Pellets nada mais são do que a droga concentrada, que será posteriormente

empregada na fabricação de determinado medicamento. Para que se chegue ao produto final, aí sim se falando de medicamento, é necessário produzir a cápsula que produzirá os diferentes tipos de substâncias compactadas, a serem empregadas nos medicamentos, encapsulá-las, para somente então embalá-las em blisters apropriados para consumo. Somente há registro de medicamento pela ANVISA caso ocorra a reunião de todos os requisitos necessários, ou seja, cápsulas, blisters ou potes, bula e embalagem de papelão. Todas essas partes são essenciais para registro do medicamento (e assim, produto final) pela ANVISA, sendo que, enquanto não integralmente concluídas, não haverá o que se falar em medicamento. Admitir a classificação do Lansoprazol Pellets a medicamento soa tão absurdo quanto equiparar apenas a bula ou os blisters vazios a medicamentos, eis que se integram neste. Isso porque somente pode se falar em medicamento, para fins de enquadramento na classificação 30 da NCM/TEC, de produtos finais que estejam disponibilizados para consumo. A razão para que algumas substâncias venham compactadas em pellets, a exemplo do que ocorre com o lansoprazol, omeprazol, pantoprazol, dentre outros, decorre do fato de que nem sempre há dentro de uma determinada cápsula de medicamento, apenas um tipo exclusivo de substância, normalmente ocorrendo uma combinação entre eles. Além disso, os pellets oferecem proteção contra a estabilidade e viabilizam a administração oral do produto, que sofrem decomposição quanto expostos à umidade do ar. Assim, uma esfera de Lansoprazol Pellet não pode ser consumida diretamente, haja vista não estar pronta para consumo, sequer podendo se identificar a quantidade de medicamento existente dentro de cada pellet, senão pela pesagem e devido encapsulamento da substância, realizado pela Embargante. Entende, pois, que a classificação fiscal que promoveu está em conformidade com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, segundo a qual qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias, e havendo posição mais específica, esta prevalecerá sobre a mais genérica, excluindo-se qualquer outro critério de classificação. Logo, a matéria-prima importada, além de não poder ser enquadrada na classificação 30 (medicamentos), com muito menos razão pode ser enquadrada na posição 3003.90.79 (OUTROS), quando existe classificação específica na posição 2933.39.89. Argumenta que toda literatura nacional sobre a classificação de medicamentos demonstra que a mercadoria Lansoprazol está devidamente classificada na posição 2933.3989 da NCM/TEC, conforme obra técnica elaborada pelo Professor Onésimo Ázara Pereira, que anexa como DOC. 09 - CLASSIFICAÇÃO DO LANSOPRAZOL NA LITERATURA. Salienta que os pellets são microesferas sólidas de tamanho milimétrico, que visam exclusivamente acondicionar a substância, do mesmo modo como existem outras formas de apresentação, a exemplo do pó, líquido, gasoso, etc. O pellet em nada altera a qualidade ou tipo da substância que condiciona, dedicando-se apenas a manter a integridade do produto, diante do que a função do lansoprazol em nada se altera pelo uso do pellet. A forma de acondicionamento do produto, para fins de classificação em alguma das posições da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e da Tarifa Externa Comum - TEC, em nada interfere na sua classificação quando destinado à preservação da substância, ao menos quanto aos produtos do capítulo 29, consoante se extrai das Notas Explicativas do referido capítulo. Cita ainda Laudo Pericial realizado por perito designado na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária ns 0031017-29.2004.4.03.6100, interposta por ABRIFAR - Associação Brasileira dos Revendedores e Importadores de Insumos Farmacêuticos e outras, no qual se discute exatamente a classificação fiscal correta do Lansoprazol Pellets importado pela Embargante. Restou devidamente consignada que tal mercadoria não é medicamento, mas insumo para sua industrialização (DOC. 10 - LAUDO PERICIAL). Insurge-se, por outro lado, contra a multa cominada por erro no preenchimento na declaração, argumentando que a CDA n. 80.6.13.010967-38 arrola vários dispositivos legais da exigência, mas apenas o art. 645 do Decreto n. 4.543/02 trouxe o percentual e as hipóteses de incidência da multa isolada passíveis de serem impostas à Embargante. Ocorre que referido Decreto somente foi publicado em 26.12.2002, sendo que os fatos geradores aqui aplicados se referem às importações realizadas entre maio/1999 e junho/2001. Assim, não haveria fundamento legal para a multa. Diz que, ademais, não caberia a aplicação da sanção à vista do Ato Declaratório Normativo COSIT n. 10, de 16.1.1997, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de outra hipótese, a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante, tal como ocorreu no caso, tanto que a fiscalização imediatamente identificou e procedeu à revisão da posição fiscal adotada, não havendo o que se falar na omissão, deturpação ou qualquer outro indício que revele intuito doloso da Embargante. Entende, outrossim, que as multas cominadas ostentam caráter confiscatório, porquanto para o Imposto de Importação no valor de R\$ 15.946.91, as multas isoladas aplicadas redundam em mais de R\$ 63.570.50, quase 300% (trezentos por cento) do valor do tributo devido, violando a norma constitucional que veda tributo com efeito de confisco. Assim, as multas devem ser extintas ou, ao menos, reduzidas. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos (fls. 444/449), observando que a controvérsia não diz respeito à identificação do produto importado, mas apenas à sua classificação fiscal. Neste aspecto, salienta que, consoante se extrai dos termos do referido processo de consulta, os excipientes encontrados não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas na Nota 1 do Capítulo 29 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. E, ainda, que os excipientes foram adicionados também com a finalidade de permitidas a administração estomacal e entérica, finalidade não permitida pela Nota 1 do Capítulo 29 e que torna as mercadorias particularmente aptas para usos específicos. Sustenta, ademais, a legitimidade das multas cominadas e junta cópia das decisões proferidas no processo administrativo. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial (fls. 488/518). DECIDO. Considerados os argumentos de ambas as partes, à luz das provas coligidas aos autos, constata-se que a questão controvertida é solucionada, no caso vertente, pela resposta dada à fiscalização pela embargante, em seu desfavor, conforme consta às fls. 47 do n. Processo Administrativo n. 10831.005398/2004-83 (fls. 188 destes autos). Intimou-se a embargante para: Apresentar descrição detalhada do processo produtivo da empresa em que são utilizados os produtos importados em referência (LANSOPRAZOL). Deverão ser indicados todas as fases, matérias primas utilizadas, forma de industrialização, produto final obtido, sub produtos e resíduos do respectivo processo produtivo. Todas essas informações deverão ser assinadas por Técnico Responsável da Empresa acompanhado do competente Registro no Conselho da Categoria e também pelo responsável pela Empresa e acompanhadas de registro de patentes e literatura técnica. A embargante respondeu: Inicialmente, cumpre esclarecer que a Intimada não utiliza a matéria-prima importada (Lansoprazol) para produção de medicamentos, mas sim revende-a de forma fracionada sem alterar-lhe as características. Dessa forma, apresenta para cumprimento da intimação as fases do PROCESSO DE FRACIONAMENTO conforme descrito na Norma ISO 9001-2000, reproduzido em papel

timbrado com assinaturas do responsável técnico e representante legal. As fls. 191 há informações do medicamento Lansoprazol Pellets 8,5%, produzidas pela embargante, em que se esclarece que se trata de um dos mais poderosos agentes antiúlcera do mercado. Ele cura úlceras duodenais e gástricas mais rapidamente que a Ranitidina ou Famotidina. As taxas de cura conseguidas com o Lansoprazol são mais elevadas do que os outros medicamentos comuns. Indicações: Lansoprazol é usado no tratamento da esofágite de refluxo, esofágite erosiva de todos os graus e no tratamento de longa duração das condições patológicas hipersecretórias (como síndrome de Zollinger-Ellison), além de tratar úlcera duodenal e gástrica. Posologia: A dose via oral para adultos com úlcera duodenal é de 30 mg/dia (). As fls. 192 traz a tabela com a descrição do medicamento, indicando seu Nome comum: Lansoprazol, e Aspecto: Pellets esféricos brancos ou quase brancos. Em seguida, às fls. 193 e 194 há a descrição do processo utilizado pela embargante de fracionamento, selagem e etiquetagem. Como se vê, o Lansoprazol Pellets 8,5% importado pela embargante, segundo ela própria descreveu à fiscalização aduaneira, trata-se de medicamento, pronto para consumo, e não - como sustenta a embargante - de mero princípio ativo destinado a produção de medicamentos. A embargante sustenta que tais produtos não podem ser direta e automaticamente destinados para consumo, haja vista a necessidade de encapsulamento, alocação em blisters, elaboração de bulas informativas e, por fim, acondicionamento em embalagens apropriadas, somente assim se configurando como medicamentos aptos para consumo. Mas, à evidência, as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado não consideram, se a mercadoria será fracionada, ou dependerá de alocação em blisters e adição de bulas informativas para serem consideradas medicamentos. O laudo técnico de fls. 350/360, produzido por engenheiro químico e de segurança do trabalho, no âmbito de ação judicial proposta por associação de importadores de insumos farmacêuticos, é absolutamente imprestável para a presente causa. Primeiro, porque não se considerou, obviamente, o específico produto importado pela embargante que deu ensejo à autuação ora contestada, cujas características e finalidades ela própria esclareceu à fiscalização aduaneira, conforme acima transcrito. Segundo, porque engenheiro químico não é o profissional habilitado para opinar sobre a matéria, que é especialidade do farmacêutico, nos termos do Decreto n. 85.878/81, o que é até notório, dada a responsabilidade destes profissionais pela formulação de medicamentos e responsabilização técnica registrada nas embalagens. É mesmo estranho o subscritor do laudo referir-se a termos como farmácia e medicamentos quando não tem competência para tanto. Assim, não há dúvida de que o produto Lansoprazol Pellets 8,5% consiste em medicamento, como admitiu a própria embargante, e não mero princípio ativo. O fracionamento e o acondicionamento do medicamento não lhe alteram a substância, de forma que continua a ser o mesmo medicamento, ainda que em doses menores. Não se trata de matéria-prima nem de produto semi-elaborado, mas de produto final, que não será empregado para fabricação de nenhum outro medicamento. A classificação do produto no código 2933.39.89, como pretende a embargante, que se insere na posição 2933, relativa aos Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto), dentre os quais se inclui o Lansoprazol, seria cabível apenas se a mercadoria importada se tratasse de princípio ativo, isto é, fosse utilizada para produção de medicamento. Mas, como visto, o produto importado, segundo afirmou a própria embargante à fiscalização, já se constitui em medicamento, pronto para consumo, bastando fracionamento e acondicionamento. Por isso, está correta a reclassificação promovida de ofício pela fiscalização aduaneira para o código NCM 3003.9079, tal como registra a decisão administrativa de segunda instância (fls. 478/vº e 479). Quanto à alegação de que a CDA e o auto de infração indicam o art. 645 do Decreto n. 4.543/02, ato normativo editado posteriormente aos fatos geradores (importações realizadas entre maio/1999 e junho/2001), sabe-se que todas as coletâneas de legislação, inclusive o site da Presidência da República, registram os dispositivos do referido artigo citando a respectiva base legal, que é a Lei n. 9.430/96, assim anterior aos fatos geradores: Art. 645. Nos casos de lançamentos de ofício, relativos a operações de importação ou de exportação, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença dos tributos ou contribuições de que trata este Decreto (Lei no 9.430, de 1996, art. 44): I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, de pagamento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II; e II - de cento e cinquenta por cento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964. 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei no 9.430, de 1996, art. 44, 1º): I - juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos; e II - isoladamente, quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora. 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos (Lei n. 9.430, de 1996, art. 44, 2º, alínea a, com a redação dada pela Lei n. 9.532, de 1997, art. 70, inciso I). Por outro lado, verifica-se que o órgão de segundo grau do contencioso administrativo anulou as multas cominadas por falta de licenciamento de importação referentes às DI/Adição em que a embargante registrou adequadamente o produto com seu nome comercial, qual seja, lansoprazol pellets, porque considerou que se enquadrava na situação prevista no ADN COSIT n. 12/97: desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante, hipótese em que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque ex exija novo licenciamento, automático ou não. Porém, manteve as multas por falta de licenciamento de importação em relação às DI/Adição em que a embargante registrou apenas o nome do princípio ativo do medicamento (lansoprazol), porque, neste caso, não há elementos suficientes para identificar o medicamento. De fato, sem a informação de que se tratava de pellets (medicamento) ou pó (princípio ativo), a embargante não promoveu a descrição correta, não declinando todos os elementos necessários à sua identificação para os fins do correto enquadramento. Por isso, a cominação da multa encontra fundamento legal. Enfim, quanto ao suposto efeito confiscatório das multas, não é cabível seja apreciado considerando o somatório das sanções, como pretende a embargante, pois cada qual corresponde a uma infração específica. Por analogia, não se pode afirmar que há efeito confiscatório nas multas de trânsito se determinado motorista comete várias infrações a ponto incorrer em multas cuja soma corresponde ao valor do veículo. No caso, os percentuais previstos na legislação aduaneira são razoáveis e necessários para prevenir e sancionar as infrações cometidas pela embargante, que consistiram em recolhimento a menor do imposto de importação; preenchimento incorreto da declaração de importação; e falta de licenciamento prévio da importação. Para cada qual, a legislação

aduaneira, de longa data, estipula uma sanção específica (Decretos-lei n. 37/66 e 1.455/76 e, quanto ao recolhimento a menor de imposto, Lei n. 9.430/96, art. 44). Portanto, não assiste razão à embargante também neste ponto. Assim, é legítima a exigência. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0007095-55.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012661-19.2014.403.6105) CONSTRUSID COMERCIO E SERVICO LTDA - ME(SP321223 - WAGNER PIDORI) X FAZENDA NACIONAL**

CONSTRUSID - Comércio e Serviço Ltda. - ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0012661-19.2014.403.6105, visando a desconstituição dos créditos inscritos em dívida ativa. Em suas razões, aduz o embargante, em síntese, que é possível a oposição de embargos à execução ainda que não tenha sido garantido o juízo, invocando a Súmula Vinculante 28. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, quanto à alegação de não observância dos termos da Súmula Vinculante 28 do STF, cabe esclarecer que referido enunciado alcança apenas a exigência de depósito prévio para o ajuizamento de demanda tendente a questionar crédito tributário, reportando, pois, momento antecedente ao ajuizamento da ação de execução fiscal. A sua aplicação não se estende, contudo, à exigência de garantia prévia da execução fiscal para a oposição de embargos, estabelecida no art. 16, 1º, da LEF. A aplicação linear da SV 28 às execuções fiscais implicaria a declaração de não recepção do art. 16, 1º da Lei 6.830/1980, sem a observância do devido processo legal (cf., e.g., a Rcl 6.735-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJe de 10.09.2010). Sabidamente, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante disciplina o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. A leitura do dispositivo legal revela que a garantia do juízo nas execuções fiscais não configura mera liberalidade do executado, mas requisito essencial para a admissibilidade dos embargos do executado. Dessa forma, tratando-se de execução fiscal mostra-se imprescindível ao próprio recebimento dos embargos a prévia garantia da execução. Há taxatividade quanto à impossibilidade de admissão dos embargos à execução quando não estiver garantido o juízo, o comando legal é claro neste sentido. A propósito, colhe-se da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Hipótese em que, além de não comprovar a noticiada penhora, o próprio recorrente confirma os termos da sentença ao afirmar que protocolizou embargos antes de ter garantido o juízo, enquanto que o art. 16, 1º, da Lei das Execuções Fiscais, é expresso ao referir que não se admite embargos antes de estar garantida a execução. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70062213806, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 25/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) Não sendo admitidos os presentes embargos à execução fiscal, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010865-56.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-07.2005.403.6105 (2005.61.05.002827-2)) DENTARIA CAMPINEIRA LTDA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por DENTÁRIA CAMPINEIRA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos nº 2005.61.05.002827-2, objetivando a extinção do feito executivo. Intimada a emendar a inicial (fl. 15), a embargante permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 15v.º. É o relatório. DECIDO. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante toda a sua evolução. In casu, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava a emenda da inicial, instruindo-a com as peças faltantes, sob pena de extinção. Omissa a providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267 incisos I e IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017198-24.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-50.2015.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos em apreciação de pedido liminar em embargos à execução fiscal. Postula a embargante a concessão de liminar por suposta inconstitucionalidade do art. 3º da Resolução Normativa 273 da ANS. Alega afronta aos artigos 1º e 5º da Constituição Federal, salientando que, nos termos do parágrafo 3º da RN 273, os depósitos judiciais não são considerados no numerador do índice de adimplência de ressarcimento ao SUS da operadora e que, a ausência de tal cômputo não lhe permite alcançar o indicador necessário à adesão ao programa de conformidade regulatória. Pretende, assim, a concessão de liminar no sentido de serem considerados os referidos depósitos para tal fim. É o breve relato. DECIDO. Não vislumbro os requisitos necessários para a concessão de liminar. O depósito da importância devida como garantia do Juízo da execução, possibilita o manuseio de embargos à execução fiscal, objetivando a discussão do débito inscrito em dívida ativa da União, conduzindo o feito executivo, via de regra, à suspensão, até o trânsito em julgado dos embargos. Dessarte, tendo finalidade certa, não tem o depósito judicial o condão de habilitar a embargante para o Programa de Conformidade Regulatória, que dá incentivos às operadoras em situação regular junto à ANS. Ademais, as regras impostas pela Resolução 273, da ANS, têm natureza de ato normativo genérico e, neste sentido, descabe a utilização da presente demanda como uma ação direta de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Processem-se os presentes embargos. Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0003214-22.2005.403.6105 (2005.61.05.003214-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de exceção de pré-executividade manuseada pelo LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA ZERLOTTI LTDA. em que pleiteia, em síntese, a ocorrência da prescrição dos débitos anteriores a junho de 2000, tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal, considerando as suas respectivas datas de constituição definitiva. Intimada, a FAZENDA NACIONAL manifestou-se às fls. 86/95. A excipiente reconhece a prescrição somente em relação aos créditos tributários relativos à declaração entregue em 13/08/1999, e pleiteia pelo prosseguimento da execução em relação às demais débitos inscritos. É o relatório essencial. DECIDO. Assentida pela credora a prescrição relativa ao período de 1999 (CDA 80 2 05 001025-28) e promovido o seu cancelamento administrativo, prossiga-se em execução da inscrição ativa. No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela. Os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa abrangem os períodos entre 1999/2001, que foram constituídos mediante declarações datadas, respectivamente, em (fls. 91/95): 80 2 05 001024-47 \_\_\_\_\_ 15/05/2000; 10/08/2000; 14/11/2000 e 13/02/2001 80 2 05 001025-28 \_\_\_\_\_ 13/08/1999; 14/02/2000; 15/05/2000; 10/08/2000; 14/11/2000; 13/02/2001 e 06/05/2002 80 6 05 001683-07 \_\_\_\_\_ 10/08/2000 80 6 05 001684-98 \_\_\_\_\_ 15/05/2000; 10/08/2000; 14/11/2000 e 13/02/2001 80 7 05 000479-22 \_\_\_\_\_ 10/08/2000 e 13/02/2001. A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (SÚMULA 436-STJ). Acresça-se, outrossim, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da actio nata. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.286.084; Proc. 2010/0045133-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011) Observa-se ainda, que o despacho de citação ocorreu em 14/06/2005 (fl. 37). Não obstante, na hipótese, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução (06/04/2005), por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil, posto que a delonga do referido ato não seja atribuível à exequente. Contudo, ao contrário do que alega a excipiente, excetuada a reconhecida prescrição dos créditos constituídos em 13/08/1999, a entrega da declaração mais remota data de 14/02/2000 (CDA 80 2 05 001025-28 - fl. 92), transcorridos, dessa forma, com relação aos débitos contidos nesta declaração, o prazo quinquenal estipulado em lei. Ante o exposto, acolho parcialmente a Exceção de pré-executividade, declarando extintos os débitos declarados em 13/08/1999 e 14/02/2000. A exequente arcará com os honorários advocatícios ora fixados no percentual de 5%, a ser calculado sobre o valor atualizado dos débitos relativos aos períodos prescritos, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Retorne-se o curso da execução. Promova a credora, a exclusão das parcelas cuja prescrição restou reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000671-12.2006.403.6105 (2006.61.05.000671-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ROSSI COMERCIO DE CEREIS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROSSI COMÉRCIO DE CEREIS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 81). É o relatório essencial. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 42/724

o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 31. Comunique-se o e. relator do Recurso de Apelação nº 0013136-53.2006.4.03.6105, em trâmite perante o TRF3ª Região. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003937-36.2008.403.6105 (2008.61.05.003937-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL AGRICOLA CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CO-MERCIAL AGRÍCOLA CAMPINAS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 153). É o relatório essencial. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011792-90.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTENOR DE ARAUJO**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de ANTENOR DE ARAÚJO na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 36 sobreveio pedido de desistência da ação. É o relatório essencial. DECIDO. Tendo em conta que as inscrições em cobrança foram canceladas, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012123-72.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUSO DA CUNHA SORNAS**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de LUSO DA CUNHA SORNAS na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 27 sobreveio pedido de desistência da ação. É o relatório essencial. DECIDO. Tendo em conta que as inscrições em cobrança foram canceladas, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000797-47.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURICIO RODRIGUES DA SILVA**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF/SP em face de MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 20). É o relatório essencial. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Promova-se a liberação dos valores pertencentes ao executado, via BACEN JUD. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011191-16.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ULISSES RENATO PAROCHI(SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO E SP282021 - ANA CAROLINA NADER ERMEL E SP328166 - FELIPE BONAPARTE MARTINS)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade manuseada por ULISSES RENATO PAROCHI, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução. Postula o excipiente pela liberação dos valores bloqueados, tendo em vista que a conta bancária é utilizada para depósito de salário. Alega, ainda, a nulidade da CDA devido à falta de fundamento legal e ausência de requisitos essenciais à sua validade, carecendo de liquidez e certeza. Intimada, a excepta anui com o pedido de desbloqueio, porém, aduz que a CDA apresenta todos os requisitos legais e refuta as alegações de nulidade de inscrição. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, não há falar-se em nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, porquanto fica claro da análise do referido título qual é o crédito em cobrança, circunstância devidamente elencada na Certidão de Dívida Ativa, tanto pela apreciação dos dispositivos legais indicados, como por constar o número do processo administrativo correspondente, o período do débito, a data do cálculo, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, e a indicação, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 43/724

respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo. Cumpre destacar, ainda, que, a teor do disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, além de efeito de prova pré-constituída, cabendo ao executado o ônus de comprovar a existência de qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa. Destarte, os débitos foram declarados pelo próprio contribuinte, conforme se vê na Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal. Tratando-se de crédito tributário constituído em lançamento por declaração, cumpre ter em conta que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, consoante a SÚMULA Nº 436 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Neste sentido, não há o que se falar em falta de fundamento legal na constituição da Certidão de Dívida Ativa. Ante o exposto, rejeito a Exceção de pré-executividade. Em virtude da impenhorabilidade da verba, demonstrada pelo devedor e assentida pelo credor, promova-se a liberação dos valores bloqueados, via BACEN JUD (fl. 24). Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012173-79.2005.403.6105 (2005.61.05.012173-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE CARLOS CABRINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS CABRINO X INSS/FAZENDA(SP100376 - ZENIR ALVES JACQUES BONFIM E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ CARLOS CA-BRINO e LUIZ ROBERTO ZINI pela qual se exige do INSS/FAZENDA o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária informa que procedeu ao levantamento das referidas importâncias, na pessoa de sua patrona - Dra. Ana Cristina de Castro Ferreira. Declara, por fim, a satisfação do crédito executado (fl. 696). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 75.065 pertencente ao Primeiro Registro de Imóveis de Campinas (fls. 296/298), expedindo-se o necessário. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5306**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004825-39.2007.403.6105 (2007.61.05.004825-5)** - COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero em todos os seus termos a decisão de fls. 188, uma vez que a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.05.009238-4, a qual extinguiu o presente feito está com recurso pendente de julgamento no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como não há verbas sucumbenciais para serem executadas no presente feito. Destarte, a Secretaria deverá providenciar junto ao Sistema Eletrônico da Justiça Federal o cancelamento da classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública e retornar para a classe 0099 - Execução Fiscal. Intime-se a parte executada para apresentar nova garantia para o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o seu pleito de fls. 167/168 e o da Fazenda Nacional (fls. 146/154), não condizem com a realidade fática dos autos, inclusive, houve o desentranhamento da Carta de Fiança n. 2.023.695-7 (fls. 18 e 41) e seu aditamento (fls. 107), conforme recibo de fls. 192, indevidamente. Intime-se. Com o decurso do prazo e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. No silêncio, a Secretaria deverá cadastrar minuta do BACENJUD no valor atualizado do débito exequendo. Cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 5319**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015363-79.2007.403.6105 (2007.61.05.015363-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO ROOSEVELT B DE M FILHO

Ante o comparecimento do executado à audiência de conciliação, conforme demonstra o Termo de Audiência de fls. 26/27, dou-o por citado, porquanto suprida eventual ausência de citação. Defiro o pleito de fls. 31/32 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de

dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 34. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. (DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA)

**0006742-54.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO ROOSEVELT B DE M FILHO

Ante o comparecimento do executado à audiência de conciliação, conforme demonstra o Termo de Audiência de fls.23/24, dou-o por citado, porquanto suprida eventual ausência de citação. Defiro o pleito de fls. 28/29 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 31. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. (DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA)

**Expediente N° 5320**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001002-57.2007.403.6105 (2007.61.05.001002-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014030-4)) DELISA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTD(SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a substituição das C.D.A.s deferida na decisão de fls. 236 dos autos da Execução Fiscal n. 0014030-97.2004.403.6105, intime-se a senhora perita para que verifique a necessidade de adequação da perícia a ser realizada, bem como da proposta de honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014030-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014030-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DELISA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTD(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Vistos. Fls. 238/247: O bem penhorado a fls. 78/79, que garante os débitos das execuções fiscais, foi ofertado pela executada a fls. 69/70, em 13/12/2006, quando já tramitava a ação de Usucapião (0001276-79-2004.8.26.0114) sobre o mesmo e que foi julgada procedente em 12/02/2016, conforme extrato que determino a juntada aos autos. Assim sendo, defiro o pedido da procuradoria da Fazenda Nacional para que se proceda à intimação da executada para que substitua o bem penhorado, sob pena de extinção da Ação de Embargos à Execução, sem julgamento do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0001002-57.2007.403.6105. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0015202-59.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO(SP303254 - ROBSON COUTO) X AGROTECH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ(SP126737 - NILO FIGUEIREDO) X DIONISIO GIMENEZ(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X EDUARDO BARRETTO MARTINS(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X MARCELO EDWIN KRISTIENSEN(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na r. decisão de fls. 426/428. Afirma o réu, ora embargante, que a r. decisão supramencionada foi omissa por ter deixado de analisar os argumentos apresentados por ele em sua defesa prévia, quais sejam (i) a ilegitimidade passiva da empresa Agrotech Importadora Ltda, (ii) a ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear a condenação dos requeridos no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, (iii) a ocorrência da prescrição e (iv) a inadequação da via eleita. Segundo ele, no caso em tela, o magistrado deixou de apreciar a questão da ilegitimidade passiva da empresa Agrotech Importadora Ltda em virtude desta se encontrar extinta desde 29 de julho de 2005 (cf. informação de fls. 350/353). Igualmente, teria o magistrado deixado de apreciar sua alegação no sentido de que o Ministério Público não possui legitimidade para requerer a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, tendo em vista que somente a Advocacia-Geral da União possui atribuição para tanto, e esta já manifestou não possuir interesse em atuar no feito (fls. 425). Ademais, teria o nobre magistrado deixado de pronunciar-se específica e individualizadamente quanto ao termo inicial da prescrição em relação à sua pessoa e à empresa Agrotech Importadora Ltda. Por fim, segundo o embargante, em virtude da r. decisão ora embargada não ter analisado expressamente a alegação da ocorrência de prescrição, esta também foi omissa quanto à tese de inadequação da via eleita para o pedido de ressarcimento de valores ao erário. Desse modo, o embargante não está se referindo à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, mas tão somente aduzindo que a ação civil pública de improbidade administrativa não é o meio adequado para tanto, posto que esta se encontra prescrita. Demais disso, aduz o embargante que o enfrentamento destes pontos possui o condão de modificar a r. decisão embargada, de modo que, se acolhidos os presentes embargos, de rigor será o indeferimento da inicial em relação a ele e à ré Agrotech Importadora Ltda. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou à fls. 465/470. Na oportunidade, salientou que a r. decisão de fls. 426/428 foi precisa ao analisar, ponto a ponto, as questões passíveis de serem dirimidas neste momento processual, não merecendo prosperar a alegação do embargante no sentido de que a r. decisão teria sido omissa. Além disso, aduziu o órgão ministerial que as questões suscitadas pelo embargante referem-se essencialmente ao mérito da presente ação e, como cediço, este momento processual não se presta à sua análise, razão pela qual os presentes embargos foram inadequadamente opostos. Diante disso, o Parquet pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos e, sucessivamente, seu não acolhimento, com a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Dr. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, que prolatou a r. decisão embargada, já não exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão ao embargante, eis que não se vislumbra qualquer omissão na decisão. De fato, constata-se que a decisão embargada não aborda a ilegitimidade do Ministério Público para pleitear a condenação dos requeridos no pagamento de honorários advocatícios. Ocorre que referida matéria diz respeito ao mérito da demanda, não devendo ser objeto de apreciação neste momento processual, sendo que o inconformismo do embargante deve ser deduzido no momento adequado, ultrapassando assim o escopo do presente recurso. No mais, quanto às demais alegações do embargante, consoante se verifica na fundamentação da decisão embargada, não se vislumbra qualquer omissão na mesma, que enfrentou e decidiu adequadamente os argumentos levantados. Vejamos que no quarto parágrafo de fl. 427 constou o entendimento do juízo quanto à adequação da via eleita à pretensão, fundamentando expressamente neste sentido. Ademais, o sétimo parágrafo de fl. 427 trata da prescrição, inclusive apontando a legislação aplicável ao caso em análise. Por seu turno, o quarto parágrafo de fl. 427-verso rejeita, claramente, a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Agrotech Importadora Ltda., igualmente fundamentando, com fulcro na Lei 8.429/92 e em jurisprudência do STJ. No mais, inexistente norma legal que obrigue o juiz a analisar todos os argumentos apresentados pelas partes, quando considere já ter motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Nesse sentido: 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 899972, Processo: 200701065069, UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão UNANIME, DJ DATA:10/03/2008 PÁGINA:1)(grifou-se). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, nota 17a ao art. 535) (grifou-se). 5. O Acórdão embargado é bastante elucidativo quanto ao tema tratado no decisório a quo ter sido de cunho constitucional. Não há omissão nem contradição a respeito. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em omissão ou contradição, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputa atinente à lide. 6. Inexistente norma legal que impeça ou obrigue o juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo baseie-se, ou não, no todo ou em parte, em decisão prolatada no mesmo feito ou em outro que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, como o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas,

jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.... (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP 232160/AL, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, decisão UNANIME, DJ DATA: 11/06/2001 PÁGINA: 106) (grifou-se). Não se compreende, portanto, a alegação do embargante de que o Juízo se omitiu quanto aos pontos alegados acima, deixando latente que o inconformismo do mesmo ultrapassa, portanto, o escopo do presente recurso, devendo assim ser deduzido em sede adequada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão a ser sanada, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011222-36.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X C.I. RODRIGUEZ - MINIMERCADO - EPP X CAROLINA IZIDORO RODRIGUEZ

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 35, sob pena de extinção do feito.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017582-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017582-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X JUREMA PAIVA REZENDE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES

Expeça-se alvará de levantamento a favor da Sra. Perita para levantamento de seus honorários periciais, fls. 388. Abra-se vista às partes do laudo de fls. 396/417. Int.

**0014972-51.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X H2MK - LOGISTICA AEROPORTUARIA DE CAMPINAS LTDA(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES E SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO E SP075291 - ELISETE QUADROS)

Diante da impugnação especificamente da União, fls. 655/656, acerca da não nomeação de engenheiro agrônomo para realizar ou acompanhar a perícia, bem como da utilização de critérios de avaliação para lotes urbanos, passo a decidir. Com razão a União acerca da prejudicialidade na utilização de critérios utilizados para avaliação de terreno urbano para avaliação do imóvel rural. O vício apontado torna o laudo de avaliação nulo, devendo ser refeito. Não procede, porém, a alegação de impossibilidade da perita nomeada realizar a avaliação para o qual está capacitada, haja vista que participou da elaboração do anexo III do relatório CPERCAMP - áreas rurais. Contudo, diante do tamanho da área rural e valores envolvidos, é prudente a nomeação de um segundo perito para auxiliá-la e para tanto, nomeio como perito auxiliar o Sr. Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, CREA: 5060481319, com endereço na Rua Mons. Dr. Emilio José Salim, 429 - Sousas - SP, CEP: 13106-004, CEP: 13106024, F: 19-99819-9000 ou 3203-6900. Intime-se para que apresente sua proposta de honorários que deverá ser desvinculada do valor já fixado às fls. 653. Após, abra-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários do Sr. Eduardo Furcolin. Sem prejuízo a determinação supra, intime-se a Sra Perita de que deverá refazer o laudo de avaliação, para excluir eventuais critérios de avaliação de área urbana que tenham sido utilizados para avaliação de área rural, com o auxílio do perito nomeado, bem como para incluir a área apontada às fls. 667/668, se procedente o pedido. O início do novo laudo deverá ser posteriormente à manifestação das partes à proposta de honorários a ser apresentada pelo perito, nesta ato nomeado. Quanto a utilização do Relatório CPERCAMP - Rural, ficam os Srs. Peritos cientes de que não poderão fazer uso, haja vista a existência de ação de responsabilidade contra alguns dos peritos que participaram de sua elaboração. Reconsidero, por ora, a determinação de expedição de alvará a favor da Sra Perita determinada às fls. 653. Int.

**0006702-04.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA(SP278860 - TÂNIA CERQUEIRA JORGE) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA-ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

Folhas 228/232: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

**0007694-62.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 47/724

KINASHI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ALEXANDRA MARIE VAN RIEL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARC PAULFRANS VAL RIEL

1- Fls. 404/414: Mantenho o despacho de fls. 387 por seus próprios fundamentos.2- Para confecção do laudo pericial os Srs. Peritos apresentaram propostas de honorários nos seguintes valores:a) Sra. Perita Ana Lúcia Martuci Mandolesi para realização da perícia na área urbana: R\$10.240,00 (dez mil duzentos e quarenta reais) (fls. 361/362); eb) Sr. Perito Eduardo Furcolin para realização da perícia na área rural: R\$16.640,00 (dezesesseis mil seiscentos e quarenta reais) (fls. 383/386).A União concordou com ambas as propostas (fls. 369 e 388). O Município de Campinas concordou com a proposta apresentada pela Sra. Perita (fls. 366/367), deixando de se manifestar acerca da proposta apresentada pelo Sr. Perito. Já a INFRAERO Discordou de ambas as propostas, entendendo que os valores corretos para realização da perícia em área rural seria R\$14.080,00 (quatorze mil e oitenta reais) e para realização da perícia em área urbana seria R\$ 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais).Diante disso, fixo os honorários provisórios em a) R\$5.000,00 (cinco mil reais) para realização da perícia na área urbana; eb) R\$8.000,00 (oito mil reais) para realização da perícia na área rural.Tais valores serão revistos após a apresentação do laudo e da planilha de custos de sua elaboração. Intime-se a Infraero a depositá-los no prazo de 30 (trinta) dias.Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes às fls. 353-v/354, 356, 374/374-v.Int.

**0008743-41.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HELIO CHAVES SANCHES X LUZIA SALVETTI SANCHES

Prejudicado o despacho de fls. 75, ante a petição de fls. 76/87.Fl. 76/87: Defiro o pedido da União. Citem-se os réus.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008744-89.2014.403.6105** - SIDNEI CAMARGO(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Certifico, que inclui como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/2013, deste Juízo, o seguinte expediente: ciência às partes acerca da comunicação juntada às folhas 281, proveniente da 3ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, informando a data da audiência na precatória nº 0000586-96.2016.826.0286 ( 14/03/2016 às 15 h)

**0007621-22.2015.403.6105** - NEICI ZIZELDA DEGRESSI(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, abro vista às partes dos cálculos de fls. 83/99.

**0007772-85.2015.403.6105** - ANTONIO CARLOS GIUNGI(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO E SP197586 - ANDRÉ MENEZES BIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, objetivando o autor a concessão de benefício de auxílio-doença.Relata ser portador de artrose severa nos quadris com grande dificuldade de locomoção e dor intensa, não tendo condições de exercer suas atividades, mas que seu pedido de benefício foi indeferido. Afirma, todavia, não possuir condições físicas de trabalhar, pelo que requer seja o benefício concedido em sede de tutela antecipada.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/71.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 80/90, pugnando pela improcedência dos pedidos.Laudo pericial juntado às fls. 101/105.DECIDOAAs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo perito nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo de fls. 101/105 que o autor está incapacitado total e temporariamente para o seu trabalho habitual, em razão de problemas ortopédicos. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma parece estar bem demonstrada pela cópia do CNIS de fl. 90, que apresenta remuneração até 06/2013, tendo o perito fixado o início da incapacidade em agosto de 2013. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação.Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor ANTONIO CARLOS GIUNGI, portador do RG 9.853.622-9 SSP/SP e CPF 966.830.588-49, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 8.9.2015, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF -RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0011620-80.2015.403.6105** - JOSE LUIS BAQUEIRO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recolhimento das custas processuais, fls. 69/70, prossiga-se. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/167.675.410-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0016491-56.2015.403.6105 - HELIO PATRICIO DOS SANTOS(SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP**

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por HELIO PATRICIO DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 2ª REGIÃO, em que objetiva seja o réu compelido a proceder a baixa do registro de sua inscrição junto ao Corecon-SP, abstendo-se, ademais, de cobrar eventuais valores retroativos a título de anuidade a partir da data de seu pedido de baixa no registro, em 08/02/2001. Narra o autor, em síntese, que é formado em economia e possui registro de economista perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região, Contudo, desde 15 de fevereiro de 2000, exerce as funções de Auditor Fiscal da Prefeitura Municipal de Campinas, cargo no qual fora empossado em virtude de aprovação em concurso público, que exigiu como pré-requisito a formação em qualquer área do conhecimento (exatas ou humanas). Diante disso, alega o autor que, em 08 de fevereiro de 2001, decidiu pedir o cancelamento de sua inscrição. Todavia, após dois anos da realização do pedido, recebeu a comunicação de que tal pedido havia sido indeferido, sob o fundamento de que as atividades e funções inerentes ao cargo de auditor fiscal tributário não possibilitariam o cancelamento do registro perante o Corecon-SP, por caracterizar-se exercício de atividade de natureza financeira. O autor recorreu administrativamente de tal decisão por entendê-la ilegal. Esclarece que, em 24 de outubro de 2012, o réu ingressou com execução contra o autor, cobrando-lhe as anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2011, as quais foram pagas pelo autor, para evitar maiores prejuízos. E, além disso, recentemente, o autor recebeu uma carta-cobrança com o respectivo boleto bancário para pagamento das anuidades referentes ao período de 2012 a 2015, totalizando a dívida no valor de R\$ 2.255,77 (dois duzentos e cinquenta e cinco mil reais e setenta e sete centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/34. Citado (fls. 42-verso), o réu apresentou contestação às fls. 44/49, alegando, em síntese, que, em 11/4/2013, comunicou o autor sobre o indeferimento de seu pedido, bem assim, que o seu recurso foi intempestivo e que os documentos apresentados encontravam-se incompletos. Ademais, salientou o réu que se o interessado exerce atividades inerentes à profissão de economista, como é o caso dos autos, é obrigatório o seu registro perante o Conselho de Economia, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. DECIDO Consoante se depreende dos autos, o autor possui registro perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região por ser graduado em economia. Todavia, desde o ano de 2000 exerce suas funções no cargo de Auditor Fiscal da Prefeitura Municipal de Campinas, em virtude de ter sido aprovado em concurso público. Vislumbra-se que, para ocupação do mencionado cargo, fora exigido como pré-requisito apenas formação em ensino superior na área de exatas ou humanas, consoante demonstrado pela juntada de cópia do edital nº 003/97 da Prefeitura Municipal de Campinas, publicado no Diário Oficial do Município em 19 de dezembro de 1997 (fls. 30/32). Assim, especialmente em virtude de o exercício do cargo que ocupa não exigir formação específica em economia, como requisito, o autor pretende o cancelamento de seu registro perante o Conselho Regional de Economia, bem como que este órgão se abstenha da cobrança de quaisquer valores a título de anuidade desde a data de seu primeiro requerimento junto ao órgão. Sobre o tema, verifico que a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que não deve subsistir a exigência de inscrição, nos quadros do Conselho Regional de Economia, tampouco, a cobrança de anuidades por esse órgão fiscalizador, se o sujeito não exerce atividade privativa de Economista e requereu a baixa de seu registro profissional, consoante arestos que seguem: TRIBUTÁRIO. CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - COFECON. INSCRIÇÃO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. CARGO NÃO PRIVATIVO DE ECONOMISTA. INEXIGÊNCIA. ANUIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE E EQUIDADE. ART. 20, 3º E 4º DO CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal não é privativo de economista, sendo inexigível a inscrição perante os Conselhos Regionais de Economia, bem como o pagamento de anuidades. Precedentes desta Corte. 2. (...) Logo, não se afigura legítimo o ato que indefere o cancelamento de registro do autor no Conselho Regional de Economia, e, em decorrência, obriga-o ao pagamento de anuidades decorrentes, porquanto não está este obrigado a manter sua inscrição somente porque é bacharel em Ciências Econômicas. Precedentes desta Corte: AMS 2002.38.00.015464-9/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.492 de 08/08/2008; AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Sétima Turma, DJ p.98 de 19/12/2006. (AC 0027394-94.2003.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.265 de 23/04/2010). 3. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico (art. 20, 3º e 4º). Na espécie, observando a complexidade da causa, a sucumbência fixada na sentença revelou-se correta. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 00108835020054013400, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/09/2012 PAGINA:675.) (grifei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO NÃO PRIVATIVO DE BACHAREL EM CONTABILIDADE. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO. 1. Para o exercício do cargo de Analista de Finanças e Controle do Ministério da Fazenda, não se exige formação específica em Economia, não estando impedido de exercê-la o economista, o contador ou profissional habilitado em outra área de formação. Desnecessária, portanto, a manutenção do registro profissional do impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade. 2. A obrigação de pagar as anuidades cessa a partir da data em que postulado o cancelamento do registro perante o Conselho Profissional. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00050378120074013400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2013 PAGINA:395.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE. PEDIDO DE BAIXA DE REGISTRO. ANUIDADES. CESSAÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. 1. Para o exercício do cargo de Analista de Finanças e Controle do Ministério da Fazenda, não se exige formação específica em Economia, não estando impedido de exercê-la o Economista, o Contador ou profissional

habilitado em outra área de formação. 2. Nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e como o exercício das funções inerentes ao cargo em tela não é privativo de Economista, uma vez que o requisito legal é o de possuir diploma de qualquer curso superior, não está, pois, o seu ocupante obrigado ao registro no Conselho Regional de Economia. 3. Não há como subsistir a exigência de inscrição, nos quadros do Conselho Regional de Economia, tampouco, a cobrança de anuidades por esse órgão fiscalizador, se a impetrante não exerce atividade privativa de Economista e requereu a baixa de seu registro profissional. 4. A obrigação do autor de pagar anuidades cessa a partir da data em que postula o cancelamento de seu registro perante o Conselho Profissional. 5. Havendo sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes. 6. Inexistência de negativa de vigência a dispositivos legais e constitucionais, uma vez que há motivação suficiente para respaldar a convicção expressa na decisão atacada. 7. Apelação do Conselho Regional de Economia da 15ª Região e remessa oficial parcialmente provida. (AC 00054016020064013700, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2009 PAGINA:667.) (grifei) Diante do exposto, entendo presente a verossimilhança da alegação e demonstrada de forma inequívoca o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o autor vem recebendo cobranças indevidas por parte do réu, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA para determinar que o réu abstenha-se de cobrar do autor eventuais valores retroativos e/ou futuros a título de anuidade, especialmente deixando se exigir do autor o pagamento do valor de R\$ 2.255,77 (dois duzentos e cinquenta e cinco mil reais e setenta e sete centavos), relativo a anuidades do período de 2012 a 2015. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0016753-06.2015.403.6105 - DENISE TRAVASSOS MARQUES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Cite-se e intime-se.

**0001531-61.2016.403.6105 - VALDELICE NATALINA POLATTO OLIVEIRA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 74, haja vista os documentos de fls. 76/83. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a Secretaria a impressão e juntada em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. de cópia do processo administrativo do benefício da autora constante do processo judicial que tramitou perante o JEF Campinas. Cite-se e intime-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5439**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003969-53.2013.403.6303 - DIONISIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Dionísio dos Santos Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 04/12/1987 a 28/01/2013, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial desde a DER (28/01/2013), bem como o pagamento dos atrasos, corrigidos e acrescido de juros de mora. Procuração e documentos às fls. 07/17. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 20/35) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 36/56. Por força da decisão de fl. 61 exarada pelo JEF de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). É o relatório. Decido. Mérito: TEMPO ESPECIAL É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a

parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grefei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e Formulários), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o

nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 e 3.048/9985 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, no período controvertido, 06/03/1997 a 28/01/2013, consoante formulário de fl. 47/48, o autor esteve exposto à intensidade e períodos conforme segue: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 06/03/97 30/04/99 90 47, v01/05/99 03/12/12 86 47, vAssim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 18/11/2003 a 03/12/2012 (data da expedição do formulário), pois exercida sob exposição a ruído com intensidade acima do legalmente permitido. Considerando o tempo especial já reconhecido pelo réu (04/12/1987 a 05/03/1997) e o ora reconhecido, o autor não atinge o tempo mínimo para obtenção da aposentadoria especial, conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS 3M do Brasil 04/12/87 04/03/97 3.330,00 - LGD 18/11/03 03/12/12 3.255,00 - Correspondente ao número de dias: 6.585,00 - Tempo comum/ Especial : 18 3 15 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 18 ANOS 3 meses 15 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER, como especial, o período compreendido entre 18/11/2003 a 03/12/2012 por exposição a ruído, na forma da fundamentação; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003, bem como o pedido de concessão de aposentadoria especial. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0005411-54.2013.403.6303 - CLAUDIO LEAO DO CARMO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Cláudio Leão do Carmo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 09/04/1987 a 07/03/2013, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial desde a DER (28/01/2013) e o pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Procuração e documentos às fls. 06/20. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 23/29) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 31/59. Por força da decisão de fls. 63/64 exarada pelo JEF de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Defêrido os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). É o relatório. Decido. Mérito: TEMPO ESPECIAL É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifêi). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a

ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grfêi)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e Formulários), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 e 3.048/9985 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Em relação ao agente ruído, primeiramente anoto que o INSS já considerou, como especial, o período de 09/04/1987 a 05/03/1997. No período controvertido, 06/03/1997 a 07/03/2013, consoante formulário de fl. 44/45, o autor esteve exposto à intensidade e períodos conforme segue:PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis06/03/97 31/12/06

85,6 a 89,9 44,v01/01/07 05/06/12 90,4 a 92 49,vAssim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 18/11/2003 a 05/06/2012 (data da expedição do formulário), pois exercida sob exposição a ruído com intensidade acima do legalmente permitido. Considerando o tempo especial já reconhecido pelo réu (09/04/1987 a 05/03/1997) e o ora reconhecido, o autor não atinge o tempo mínimo para obtenção da aposentadoria especial, conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASAB Sistema de Freios 09/04/87 05/03/97 3.566,00 - AB Sistema de Freios 18/11/03 05/06/12 3.077,00 - Correspondente ao número de dias: 6.643,00 - Tempo comum/ Especial : 18 5 13 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 18 ANOS 5 meses 13 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER, como especial, o período compreendido entre 18/11/2003 A 05/06/2012, além do já reconhecido pelo INSS, por exposição a ruído, na forma da fundamentação; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003, bem como o pedido de concessão de aposentadoria especial. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0011520-62.2014.403.6105 - JOAO DE SOUZA CAMARGO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João de Souza Camargo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 19/11/1975 a 13/03/1996 e a conversão deste em tempo comum pelo fator multiplicador 1,4, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25/09/2008). Requer ainda a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Procuração e documentos às fls. 12/79. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 82). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 88/94) e juntou cópia do procedimento administrativo à fl. 110, em mídia. À fl. 101 foi indeferida prova testemunhal requerida pelo autor à fl. 100. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Mérito: TEMPO ESPECIAL Sem razão o réu quanto ao fato de que o fator de conversão de 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei 8.213/91 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo o fator 1,2. É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei n. 9.711/98 (art. 25), tem-se que, a Medida Provisória n.º 1.663-15, em seu art. 32, revogou, expressamente o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91, entretanto, com a conversão desta MP na Lei n. 9.711/98, a redação do art. 28 foi mantida, entretanto, o art. 32 deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo único, do Decreto Regulamentador n. 3.048/99. Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Em virtude desse novo entendimento do STJ, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal

como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e Formulários), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..No presente caso, pretende o autor que o período compreendido entre 19/11/1975 a 13/03/1996 seja considerado especial para fins de conversão em tempo comum e obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.Breve análise do procedimento administrativo juntado pelo réu à fl. 110:Em 24/04/2008 o autor protocolou requerimento administrativo, juntando, para a comprovação da especialidade do período que indica, os formulários DISES.BE 5235 referente ao período de 19/11/1975 a 31/03/1984, expedido em 28/05/98, atestando que sua atividade estava exposta a agentes agressivos, entre eles a exposição à eletricidade com tensão de 250, Volts (fl. 27 do PA).As fls. 28/30, do PA, consta formulário PPP, emitido em 19/02/2008, indicando apenas que no período de 19/11/1975 a Atual (data da emissão), que o autor estava apenas exposto a ruído com intensidade de 76 decibéis e a calor de 26,5°.Portanto, o segundo formulário foi contraditório com o primeiro. Anote-se que o primeiro foi emitido pela empresa CESP e o segundo pela empresa Elektro, que passou a ser empregadora do autor.Pela decisão administrativa (fl. 32 do PA), o referido período não foi considerado especial diante das informações contidas no segundo formulário, culminando no indeferimento do benefício (fl. 33).Em sede de Recurso Administrativo (fls. 49/54 do PA e 65/71 destes autos), o autor apresentou novo formulário expedido pela empresa Elektro em 09/02/2009, pelo qual, em retificação ao segundo formulário, primeiro emitido por ela, fez constar a exposição do autor à eletricidade acima de 250 Volts.Foi negado provimento ao recurso do autor (59/61 do PA).O 4º, do art. 58, da Lei 8.213/91, dispõe que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Por seu turno, o 1º, do mesmo artigo, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Na contestação, o réu reporta-se apenas ao formulário de fls. 44/46, que foi retificado pela empresa pelo de fls. 68/70.De outro lado, no período pretendido, consoante referido formulário (retificado), apenas no período de 01/04/1984 a 15/08/1986 é que as atividades do autor eram meramente administrativas. Em relação à aposentadoria especial, o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Por seu turno, os incisos I e II, do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço, como especial, as atividades exercidas nos períodos de 19/11/1975 a 31/03/1984 e de 16/08/1986 a 12/03/1996 ante a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente exposto à eletricidade acima do limite máximo legalmente permitido.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho

a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Conforme demonstrado no cálculo abaixo, considerando o tempo especial, ora reconhecido, convertido em tempo comum pelo fator 1,4, somado ao tempo já reconhecido pelo INSS, o autor atingiu o tempo de 39 anos, 06 meses e 2 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe o direito à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS CESP Cia Energ. SP 1,4 Esp 19/11/75 31/03/84 - 4.216,80 CESP Cia Energ. SP 01/04/84 15/08/86 854,00 - CESP Cia Energ. SP 1,4 Esp 16/08/86 12/03/96 - 4.824,40 CESP Cia Energ. SP 13/03/96 16/04/01 1.833,00 - Contribuições 01/05/01 31/07/01 90,00 - Elektro Elet. Serv S/A 20/08/01 24/04/08 2.404,00 - Correspondente ao número de dias: 5.181,00 9.041,20 Tempo comum/ Especial : 14 4 21 25 11 Tempo total (ano / mês / dia) : 39 ANOS 6 meses 2 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER, como especial, os períodos de 19/11/1975 a 30/01/1984 e 16/08/1986 a 12/03/1996, bem como o direito a convertê-los em tempo comum pelo fator 1,4; b) CONDENAR o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 146.990.515-6), com DIB desde 24/04/2008 (DER); c) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 01/04/1984 a 15/08/1986 d) Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 06/11/2009, prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: João de Souza Camargo Revisão do Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 24/04/2008 Data início pagamento dos atrasados: 06/11/2009 Tempo de trabalho total reconhecido: 39 anos, 6 meses e 2 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0003356-96.2014.403.6303 - ANILSON DE OLIVEIRA ANDRADE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Anilson de Oliveira Andrade, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 20/03/2000 a 16/10/2013, além dos já reconhecidos pelo réu, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial desde a DER (16/10/2013). Procuração e documentos às fls. 08/30. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 31/44) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 45/82. Por força da decisão de fl. 89/0 exarada pelo JEF de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Vara. É o relatório. Decido. Mérito: TEMPO ESPECIAL É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em

condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grêfi) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e Formulários), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio

Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 e 3.048/9985 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, no período controvertido, 20/03/2000 a 16/10/2013, consoante formulário de fl. 17/18, o autor esteve exposto à intensidade e períodos conforme segue: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 20/03/00 31/12/07 89,9 6901/01/08 14/10/13 Acima de 90 69 Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 18/11/2003 a 14/10/2013 (data da expedição do formulário), pois exercida sob exposição a ruído com intensidade acima do legalmente permitido. Quanto à exposição à névoa de óleo, o autor esteve a níveis de concentração de 0,71 a 1,0 mg/m<sup>3</sup>. O limite de tolerância à exposição a óleo ou material particulado (névoa de óleo), conforme NR 15, é de 5 e 3 mg/m<sup>3</sup>, respectivamente. Assim, não reconheço referido período como especial por exposição à névoa de óleo com níveis de concentração abaixo da permitida. Considerando o tempo especial já reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, o autor não atinge o tempo mínimo para obtenção da aposentadoria especial, conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS CCTC 1 Esp 18/03/85 18/07/86 - 480,00 LGD 1 Esp 05/08/86 01/07/88 - 686,00 Eaton 1 Esp 06/07/88 08/11/96 - 3.002,00 AB Sistema de Freios 1 Esp 18/11/03 14/10/13 - 3.566,00 Correspondente ao número de dias: - 7.734,00 Tempo comum / Especial : 0 0 21 5 24 Tempo total (ano / mês / dia) : 21 ANOS 5 meses 24 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER, como especial, o período compreendido entre 18/11/2003 a 14/10/2013 por exposição a ruído, na forma da fundamentação; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 20/03/2000 a 17/11/2003, bem como o pedido de concessão de aposentadoria especial. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0005287-15.2015.403.6105 - JOAO AFFONSO DESCAGNI X LEONOR SINIGALIA DESCAGNI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor sob a alegação de erro material na sentença prolatada às fls. 95/98<sup>v</sup>. Argumenta que a data de início do pagamento do adicional de 25% concedido na sentença deve ser 18/05/2015 e não 18/09/2015, em face do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça constante no verso do mandado, da data de sua juntada aos autos, bem como da contestação, todas elas anteriores à data de recebimento do mandado pelo INSS. Com razão o autor. Verifico que a data de 18/09/2015 inserida no mandado de citação pelo INSS encontra-se equivocada, uma vez que a certidão nele inserida pelo oficial de justiça atesta sua citação no dia 18/05/2015. Tal fato é de fácil percepção, se compararmos referida data com a data da juntada do mandado de citação (25/05/2015) inserida no próprio mandado e no sistema processual (fls. 69 e 109), bem como com a data de protocolo da contestação (17/07/2015 - fl. 81). Assim, acolho a petição de fls. 105/107 como alegação de erro material e retifico o dispositivo da sentença de fls. 95/98<sup>v</sup> para que passe a constar a data de 18/05/2015 como data de início da concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 e mantenho, no mais, o restante da sentença. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: João Affonso Descagni Revisão do Benefício (aposentadoria por tempo de contribuição nº 025.157.319-2) Adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 Data de Início do Benefício (DIB): 18/05/2015 (citação) Data início pagamento dos atrasados: 18/05/2015 Comunique-se a AADJ da retificação da sentença. P. R. I. O.

**0009084-96.2015.403.6105 - JEUVALZIO ARAUJO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do laudo pericial de fls. 104/132, mantenho a decisão de indeferimento da decisão antecipatória (fls. 49/50). Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela autora, para se manifestarem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Int.

**0002925-06.2016.403.6105 - JACIRA CAVALLARO (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 114/119: Aguarde-se a manifestação preliminar da União, conforme prazo concedido às fls. 110. Com a juntada desta ou decorrido  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 58/724

o prazo, façam-se os autos conclusos imediatamente. Int.

**0003074-02.2016.403.6105** - ALDIZ TEIXEIRA DIAS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro a medida liminar pretendida. Não há provas nos autos de que a autora se encontra incapacitada desde a cessação do benefício que pretende seja restabelecido, (DCB: 02/02/2011 - fls. 19), nem sequer atualmente. As provas carreadas aos autos não são suficientes para afastar a conclusão da análise administrativa que, inclusive, goza de presunção (ainda que relativa) de legitimidade. Cite-se e requisitem-se, por email, à AADJ, cópia integral dos processos administrativo em nome da autora. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015374-30.2015.403.6105** - EDUARDO FLORDUARDO COSTA(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO FLODUARDO COSTA, devidamente qualificada na inicial, contra ato dos SR. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP objetivando obter determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a cancelar o protesto da CDA referente a dívida de no. 80.1.12.072584-21, efetivado junto ao 3º. Tabelião de Protesto de Campinas. Assevera o impetrante, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que teve seu CPF protestado na data de 04/09/2014 e que, mesmo após quitar referida dívida em 17/09/2015, seu CPF ainda apresentaria restrições em decorrência do citado protesto. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma promova o imediato cancelamento do protesto individualizado nos autos. No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/14. As informações apresentadas pela autoridade coatoras foram acostadas aos autos às fls. 22/24. Foram juntados os documentos de fls. 24/33. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 36/36-verso, manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito.. É o relatório do essencial. DECIDO. A leitura dos autos revela que a autoridade coatora efetivamente enviou comunicação de pedido de cancelamento de protesto em virtude de parcelamento ao cartório, asseverando contudo que: O impetrado reconhece a quitação da dívida e que o protesto deveria ser cancelado, tendo sido expedido ofício físico ao 3º. Tabelião de Protesto de Campinas, solicitando-se o cancelamento do título. Todavia, é mister ressaltar que os tabeliães não têm acatado o ofício físico encaminhado em situações similares..... Na espécie, como bem ressalta o Parquet Federal, o ato com relação ao qual se insurge a impetrante não foi conduzido pela autoridade indicada como coatora, in verbis: ... nota-se que o ato ilegal que enseja na impetração do presente remédio constitucional decorre do próprio Tabelião, que não consta do polo passivo. Convém destacar que por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal (MEIRELLES, Hely - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 25). Considera-se assim autoridade, para fins de integração do pólo passivo de mandado de segurança, a pessoa que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos decisórios, os quais, se ilegais e abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando fere direito líquido e certo (MEIRELLES, Hely - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 25). Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0003093-08.2016.403.6105** - GUILHERME GALHARDO(SP259074 - DANIEL ZAMARIAN) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de março de 2016, às 15:30 a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar - Centro - Campinas. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0003127-80.2016.403.6105** - ZENEIDE LOPIS DA SILVA(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

**0003171-02.2016.403.6105** - JULIA DE PAIVA JOAO(SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI) X REITOR DA SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO - PUC CAMPINAS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Intime-se a impetrante a apresentar uma cópia da inicial com os documentos para compor a contrafé, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à

autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de março de 2016, às 16:30, a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001189-50.2016.403.6105** - CLINICA SANTA CRUZ LTDA - EPP(SP103395 - ERASMO BARDI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à requerente do teor da contestação juntada às fls. 52/76, pelo prazo legal. Fls. 78/85: Mantenho, por ora, a decisão agravada de fls. 34/35. Int.

#### **Expediente N° 5440**

#### **MONITORIA**

**0002478-18.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PETALA CENTRO DE ESTETICA LTDA - EPP X ANDREZA MARIA SILVA

Expeça-se carta de citação às rés, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-as de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentas de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, advertindo-a, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem apresentar por pessoa com poderes para transigir. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012795-61.2005.403.6105 (2005.61.05.012795-0)** - SEBASTIAO DE FARIA X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

CERTIDAO DE FLS.300: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0006756-72.2010.403.6105** - ANA MARIA DE JESUS AMORIM(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV da exequente, referente à verba por ela devida à sua advogada (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 398/399. Todavia, antes da expedição do RPV, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido à sua advogada em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se um RPV no valor de R\$ 14.939,93, sendo, R\$ 10.457,95 em nome da autora e R\$ 4.481,98 em nome de sua patrona, referentes aos honorários contratuais. Com a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

**0000989-36.2013.403.6303** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. CERTIDAO DE FLS.132: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 130/131. Nada mais

**0010556-91.2013.403.6303** - GILCA ALVES WAINSTEIN(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos etc. Compulsando os autos, determino que se oficie, com urgência, ao BANCO SANTANDER para que, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, venha aos autos prestar informações acerca da operação/contrato nº 175917626, devendo apresentar cópia do contrato assinado e de toda a documentação pertinente, especialmente os documentos apresentados para a contratação. Com a vinda das informações, tornem conclusos. Intimem-se.

**0005504-92.2014.403.6105** - WILLIAMS BONDEZAM(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)

CERTIDAO DE FLS. 587: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0008914-27.2015.403.6105** - ALINE TAIS DE SOUSA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que a perícia foi agendada para o dia 17/03/2016, às 15:30 horas, a realizar-se na sede do Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, nº 1358, Cambuí, Campinas/SP. Nos termos do despacho de fls. 59, deverá a autora comparecer na data e local portando documentação de identificação pessoal, tais como CPF, RG e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Int.

**0011594-82.2015.403.6105** - ELVIRA CRISTINA MARTINS TASSONI X SILVIA MARIA PANATTONI MARTINS(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (artigo 125, II, do Código de Processo Civil), considerando o litisconsórcio ativo facultativo e que a experiência, na prática, revela que, em caso de eventual liquidação de sentença, há comprometimento do andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios autores, DETERMINO, com base no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que permaneça no polo ativo da relação processual apenas 1 (uma) autora, qual seja, Elvira Cristina Martins Tassoni, devendo o processo ser desmembrado, observando-se o limite de 1 (um) autor por ação, e distribuído a esta Vara, por prevenção. 2. Desentranhem-se os documentos referente à autora que não irá permanecer nesta lide, entregando-os ao subscritor da petição inicial, mediante recibo nos autos, para instrução do processo desmembrado, no prazo de 10 dias. 3. No mesmo prazo, deverá readequar o valor da causa, tendo em vista a permanência de apenas uma das autoras nos autos. 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, inclusive do valor da causa conforme planilha de fls. 48/50.5. Intimem-se.

**0013681-11.2015.403.6105** - PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 103: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 10/03/2016, às 10 horas, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Nada mais.

**0018083-38.2015.403.6105** - MARCELO ABREU MONTEIRO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017272-78.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010231-60.2015.403.6105) TRI PLASTICOS LTDA - EPP(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Intime-se a embargante a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, posto que a procuração de fls. 26 trata-se de cópia. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Tendo em vista que a última avaliação do imóvel de matrícula nº 23.449 ocorreu em agosto de 2014 (fls. 300), expeça-se Carta Precatória à Comarca de Monte Mor/SP para Constatação e Reavaliação do referido imóvel. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, ficando responsável pela sua distribuição e acompanhamento no Juízo Deprecado. Com o retorno da Carta Precatória, realizada a reavaliação, tornem os autos conclusos para designação de Hasta Pública. Int.

**0010231-60.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TRI PLASTICOS LTDA - EPP(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X EDSON COLOMBO TAVARES X PAULO ROGERIO ROTA X SERGIO PEDRAO

Verifico que a CEF não foi intimada para a retirada da Carta Precatória nº 287/2015, expedida às fls. 80, não tendo havido, portanto, intimação dos executados para comparecerem à audiência de conciliação. Proceda a Secretaria ao cancelamento da referida Carta Precatória. Citem-se os executados, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

**0002450-50.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IVAN GOMES MUNIZ - ME X IVAN GOMES MUNIZ

Citem-se os executados, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

**0002452-20.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALFA TUDO PARA A CONSTRUCAO EIRELI - ME X RODRIGO ANDRADE RABELO

Citem-se os executados, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

**0002460-94.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PLANETA HARMONIA LTDA - ME X EVELYN OLIVEIRA DOS SANTOS X EUNICE SILVA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Citem-se as executadas, através de carta pelo correio, nos termos dos artigo 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias.

**0002461-79.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. ALVES MONTEIRO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X RITA MARIA DA CONCEICAO X ROSANA ALVES MONTEIRO

Citem-se as executadas, através de carta pelo correio, nos termos dos artigo 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

**0002462-64.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IMPERIAL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X JOAO CARLOS ROMANO

Citem-se os executados, através de carta pelo correio, nos termos dos artigo 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

**0002469-56.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANCAS LTDA - ME X GRACIANA APARECIDA FUMACHI MAGNUSSON X ILDICA SCHINCARIOL ARRELARO

Citem-se os executados, através de carta pelo correio, nos termos dos artigo 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

**0002472-11.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DON MIGUELLITO PIZZARIA LTDA - ME X CLAUDINEIA ALVES DA FONSECA

Citem-se os executados, através de carta pelo correio, nos termos dos artigo 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência,

devido a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias.No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004218-84.2011.403.6105** - ARI STEIN DO PRADO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ARI STEIN DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor de correção do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

**0000809-95.2014.403.6105** - MARIA DA PENHA SANTOS(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DA PENHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 190:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

#### **Expediente Nº 5441**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017886-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017886-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X DOWNIA TRANQUILLINI CUNHA REZENDE X JOAO DE DEUS TRANQUILLINI X BRUNO CEZAR TRANQUILLINI

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 553, que informa o falecimento da expropriada Downia Tranquillini Cunha Rezende, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará nº 28/2015 (fls. 530).Aguarde-se a juntada dos alvarás de fls. 528 e 529 cumpridos.Depois, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7)** - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ADRIANO CAVALHERI BELTRAMELLI X NELSON LUIZ NEVES BARBOSA X ARISTIDES FASINA X NILDER LAGANA X IVAN SERGIO MAGALHAES X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO ALBAMONTE AMARAL X SUELY SIQUEIRA HUSEMANN AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOACHIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VERA LUCIA SARAIVA LUPATTELLI - ESPOLIO X JOSE OMATI(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAIS OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI DE BARROS X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO - ESPOLIO X RALPH TICHATSCHK TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRASTETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X

TECIDOS FIAMA LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR) X ELIZABETH NOGUEIRA GOMES DA SILVA MERCURI X MARTA BERTOLUCCI VENTURINI LEITE DE CASTRO X ANA CRISTINA BRAZILIO RAMOS BELTRAMELLI X NELMA LOURENCO MAIA BARBOSA X REGINA BEATRIZ MAGALHAES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA ISABEL GUIMARAES BUENO PENTEADO X WILMA SZARF SZWARC X RODRIGO SARAIVA LUPATTELLI - ESPOLIO

Intime-se o INCRA para que informe em que pé se encontra o requerimento apresentado pelos autores, juntado por cópia à fl. 1.055. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5)** - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X THEREZA PIRES DE OLIVEIRA MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X OJAIR FRANCISCO CARCAVARA X SILVANA APARECIDA CARCAVARA MARTINS X LUZIA APARECIDA CASSAVARA X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Fls. 2940/2948, 2969/2971 e 3029: defiro a habilitação da viúva de Ferdinando Zonta, senhora Julia Petronila Zonta, e determino a expedição de dois alvarás de levantamento do valor depositado às fls. 2898, um em nome de Julia Petronila Zonta (70% - setenta por cento) e outro em nome do subscritor da petição de fls. 2940, Doutor Nelson Leite Filho, este no montante de 30% (trinta por cento). Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Ferdinando Zonta do polo ativo da execução e inclusão da viúva, Julia Petronila Zonta. Fls. 3021: notifique-se Silvana Aparecida Carçavara acerca da disponibilização do valor em seu favor, conforme extrato de fls. 3021. Fls. 3022: manifeste-se a exequente Olga Metran acerca do pagamento complementar, que se encontra à disposição do Juízo, correspondente à correção do valor depositado em sua conta em 03/11/2014, ofício originário nº 0002247-79.2002.403.6105, comprovado às fls. 2717, requerendo o que de direito, levando-se em consideração o que consta dos autos às fls. 2244/2245, 2717, 2777, 2796 e 2807/2810. Fls. 3025/3032: tendo em vista constar na certidão de óbito de Ojair Francisco Carçavara (fls. 3028/3028v), falecido em 2010, que deixou filhos de 12 e 10 anos, intime-se o INSS a informar se há outros dependentes do segurado falecido, habilitados à pensão por morte do segurado, além de Loide Eli Mendes Carçavara. Com a resposta do INSS, na oportunidade da homologação da habilitação de eventuais outros herdeiros de Ojair Francisco Carçavara, além de sua viúva, analisarei o pedido formulado às fls. 3025, relativamente ao pagamento de honorários contratuais pelo levantamento de 30% do valor recebido pelo exequente (fls. 2924), posto que, conforme despacho de fls. 2243 e tabela de fls. 2249, referido patrono já recebera o que lhe era devido a esse título, conforme contratado com Pedro Carçavara, pai de Ojair Francisco Carçavara (fls. 2359/2361 e 2428/2430 e 2514/2516). Fls. 3033/3051 e 3056/3061: considerando que os filhos do autor exequente Emílio Nogueira de Souza são todos maiores, com base no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, intime-se o INSS a informar se há eventual outro dependente do segurado falecido, além de sua viúva, Elza Robadelli Sousa. Fls. 3058: defiro os benefícios da Justiça Gratuita à viúva de Emílio, senhora Elza Robadelli Sousa. Indefiro o pedido formulado no item b da petição de fls. 3033/3036, para intimar Emília Robadelli de Sousa Rossi, porque não é parte no feito.

Indefiro, igualmente, o pedido formulado no item c, da mesma petição, em que se requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, posto tratar-se de diligência que pode ser realizada por legítimo interessado. Ademais, por ocasião do levantamento do valor depositado, incidirão as devidas correções. Fls. 3052/3055: em face do ofício proveniente da 4ª Vara Cível de Campinas, RECONSIDERO EM PARTE a decisão de fls. 2966 e determino que se oficie ao Banco do Brasil para que os valores disponibilizados às fls. 2904, 2903, 2900 e 2899, respectivamente em nome de Zilda dos Santos Paula (sucessora de Euclides Francisco de Paula), Ivone Venturini, Valderice Paschoetto (sucessora de Arlindo Paschoetto) e Thereza Pires de Oliveira Maiorini (sucessora de Horacilio Maiorini), passem a ser vinculados ao Processo nº 114.01.2006.047444-0/000000-000, nº de ordem 1830/06 (fls. 2161/2164), em tramitação na 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 2904, 2903, 2900 e 2899. Antes, porém, com relação à exequente Zilda dos Santos Paula, cujo endereço atualizado se encontra certificado às fls. 2081, manifeste-se a Defensoria Pública da União, em face do despacho de fls. 2083 e das folhas 2098, 2134, 2220, 2222/2223 - no que se refere ao documento anexo que deixou de acompanhar a petição - e de fls. 2298. Deverá, ainda, a Defensoria Pública da União esclarecer o teor da petição de fls. 2775, diante da petição de fls. 2222/2223, ratificada às fls. 2298, informando o Juízo acerca do valor levantado pelo alvará acostado às fls. 2098. Conquanto não tenha sido juntado aos autos ofício oriundo da 7ª Vara Cível de Campinas, solicitando transferência de valores como ocorreu com a 4ª Vara Cível (fls. 3052/3055), tendo em vista que há valores depositados em contas de beneficiários demandados pelo procurador Doutor Nelson Brasil Leite perante a 7ª Vara Cível e que se encontram à disposição deste Juízo, determino ao referido procurador que informe o Juízo sobre o andamento daquela ação (7ª Vara Cível), juntado certidão de objeto e pé aos autos. Caso o processo da 7ª Vara ainda esteja tramitando, expeça-se outro ofício ao Banco do Brasil, para que os valores disponibilizados às fls. 2902, 2901 e 2896, respectivamente em nome de José Pires, Luiz Belém e Maria Helena Rosalles Secolli, passem a ser vinculados ao Processo nº 114.01.2006.049611-0/000000-000, nº de ordem 1468/2006, apensado ao 1254/06 (fls. 2165/2166), em tramitação na 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas, instruindo o ofício com cópias de fls. 2902, 2901 e 2896. Se porventura o feito em trâmite pela 7ª Vara Estadual, encontrar-se extinto, defiro desde logo a expedição de alvará de levantamento dos valores de fls. 2902, 2901 e 2896 aos seus respectivos beneficiários: José Pires, Luiz Belém e Maria Helena Rosalles Secolli. Fls. 3063/3074: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome de Thereza Pires de Oliveira Maiorini, posto que, conforme determinação acima, o valor depositado em nome da exequente será transferido para conta vinculada aos autos do processo nº de ordem 1830/06 (fls. 2161/2164), em trâmite pela 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas (fls. 3052/3055). Em vista do número de exequentes que compõem o polo ativo desta execução, a seguir passo a relacionar os exequentes que tiveram os valores de precatório depositados em suas contas, encontrando-se liberados para saque e que foram intimados para tanto, nos endereços informados nos autos: 1) Herminda Cardoso dos Santos, fls. 2894, intimada às fls. 2988; 2) Antonio Antunes Barreira, fls. 2897, intimado às fls. 2985; 3) Resolina Bulgarelli Morelato, fls. 2905, intimada às fls. 2990; 4) Maria do Carmo Pires de Souza, fls. 2906, intimada às fls. 2977; 5) Décio R. Buzo Ferrarezzo, 2908, intimado às fls. 2992; 6) Zélia Ribeiro Tostes Correa, fls. 2909, intimada às fls. 2976; 7) Torquato Santin, 2910, intimado às fls. 2980; 8) Durvalino Buzo Ferrarezzo, fls. 2911, intimado às fls. 2992; 9) Djalma Luiz Buzo Ferrarezzo, fls. 2912, intimado às fls. 2992; 10) Divo Buzo Ferrarezzo, fls. 2913, intimado às fls. 2992; 11) Dirceu Buzo Ferrarezzo, 2914, intimado às fls. 2992; 12) Dirce Norma Ferrarezzo Augusto, 2915, intimada às fls. 2992; 13) Dirce Delgado de Campos, fls. 2916, intimada às fls. 2994; 14) Dalton Ferrarezzo, fls. 2917, intimado às fls. 2992; 15) Cleide Piccolo Pegnolazzo, fls. 2918, intimada às fls. 2993; 16) Antonio Fernandes, fls. 2919, intimado às fls. 2999 e 3023; 17) Augusta Medeiros Otranto, fls. 2920, intimada às fls. 3001; 18) Silvia Helena Caprini, fls. 2921, intimada às fls. 2978; 19) Rosina Guimarães Pereira, fls. 2922, intimada às fls. 2998; 20) Osvaldo Ziggatti Filho, fls. 2923, intimado às fls. 2986; 21) Maria Christina Marotta Ziggatti, fls. 2925, intimada às fls. 2987; 22) Luzia Aparecida Cassavara, fls. 2926, intimada às fls. 2995; 23) Leonildo Deltreggia, fls. 2927, intimado às fls. 2997; 24) José Sachi, fls. 2929, intimado às fls. 3000; 25) João Marques, fls. 2931, intimado às fls. 2982; 26) Hilda Otranto Cazzato, fls. 2932, intimada às fls. 2984; 27) Hilda Fernandes Veiga, fls. 2933, intimada às fls. 2991; 28) Herminia Dalledonne Rodrigues, fls. 2934, intimada às fls. 3018; 29) Helenei Schwartz Ribeiro, fls. 2935, intimada às fls. 2983; 30) Darcy José Ferrarezzo, 2937, intimado às fls. 2992; 31) Adelina Coluci Brugnola, fls. 2878, intimada às fls. 2979; Assim, cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para extinção do feito com relação a esses autores exequentes. Os autores Domingos Rubens Pellegrini, Leonilda Edna Fahl Tarallo, José Follí e Geraldo Ataliba Queija, tiveram seus valores liberados para saque às fls. 2907, fls. 2928, fls. 2930 e fls. 2936, entretanto não foram encontrados quando procurados nos endereços constantes dos autos. Assim, determino a expedição de cartas de intimação nos endereços constantes da pesquisa junto à Receita (fls. 3008/3010 e 3013), para serem informados dos valores disponibilizados em seu benefício (fls. 2907, fls. 2928, fls. 2930 e fls. 2936). Com relação aos autores que estão sendo demandados na Justiça Estadual de Campinas, quais sejam: Zilda dos Santos Paula, Ivone Venturini, Valderice Paschoetto e Thereza Pires de Oliveira Maiorini, estas da 4ª Vara; e José Pires, Luiz Belém e Maria Helena Rosalles Secolli, estas da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, com a comprovação da transferência dos valores aos respectivos Juízos, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação a esses autores. O levantamento de eventual saldo porventura existente em favor dos beneficiários, após a transferência, deverá ser pleiteado e realizado perante aqueles Juízos Estaduais. Decididas as habilitações requeridas, em razão do falecimento dos autores exequentes Ojair Francisco Carçavara e Emilio Nogueira de Souza e levantados os valores pleiteados, venham conclusos para sentença. Expeçam-se os alvarás no que se refere ao valor devido ao exequente Ferdinando Zonta, conforme acima determinado. Nos termos dispostos acima, notifiquem-se os exequentes Domingos Rubens Pellegrini, Leonilda Edna Fahl Tarallo, José Follí e Geraldo Ataliba Queija, bem como Silvana Aparecida Carçavara, sobre a disponibilização de valores em seu favor. Depois, venham os autos conclusos para sentença também com relação a estes. Intimem-se as partes. Intime-se a DPU.

**0016218-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016218-8) - JOSE DONIZETE MENDONCA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DONIZETE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Miranda Neto - Sociedade de Advogados, CNPJ nº 12.273.133/0001-10. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados acima referida. Depois, determino a alteração dos RPVs de fls. 479/480, fazendo-se constar como beneficiária Porfírio José de Miranda Neto - Sociedade de Advogados no lugar de Porfírio José de Miranda Neto. Depois, aguarde-se o pagamento em secretária, em local especificamente destinado a tal fim. Comprovado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. CERTIDÃO DE FLS. 489: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento de fls. 488/488vº, que ainda não foi(ram) enviada(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 501: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal, bem como dos honorários advocatícios. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0003490-72.2013.403.6105** - JOAO BATISTA MARINHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOAO BATISTA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 236: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**Expediente Nº 5442**

**DESAPROPRIACAO**

**0005403-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005403-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LEOMAR FREIRE - ESPOLIO

CERTIDÃO DE FLS. 228: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do depósito apresentado às fls. 227. Nada mais.

**0017640-29.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X WAGNER SANCHES CAMPAGNONE X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, tendo em vista a ausência de comprovação do domínio ou da condição de herdeiros pelos expropriados, intime-se-os de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para levantamento, na época em que lhes for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da

sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007825-13.2008.403.6105 (2008.61.05.007825-2)** - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE ASSIS X RAMIRA GONCALVES DO CARMO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ASSIS X PAULO RODRIGUES DE ASSIS X ROSANA CRISTINA DE ASSIS FERREIRA X SEBASTIAO ADILSON FERREIRA X EMERSON WAGNER RODRIGUES DE ASSIS X NAIR CONCEICAO DA SILVA ASSIS X BERENICE RODRIGUES DE ASSIS NUNES DO PRADO X ANTONIO NUNES DO PRADO X PEDRO LUIZ RODRIGUES DE ASSIS (SP147356 - PERSIO ROBSON NUNES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Razão assiste ao DNIT quanto à nomeação da perita pela assistência judiciária, motivo pelo qual não será possível a realização da complementação da perícia, uma vez que seria necessário a contratação de empresa para realização do levantamento topográfico. Intime-se o autor a informar no prazo de 10 dias acerca da possibilidade de atendimento quanto ao sugerido pela perita às fls. 589, itens a e b. Decorrido o prazo, sem manifestação ou havendo impossibilidade de atendimento, tornem os autos conclusos para sentença. Expeça-se solicitação de pagamento à perita conforme já arbitrado. Int.

**0014859-63.2013.403.6105** - ALBERTO JIA CHYI HSIEH (SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X UNIAO FEDERAL

Em face do decidido nos autos do agravo de instrumento 00252242720144030000, tomo nula a certidão de trânsito em julgado de fls. 671. Republicue-se a sentença de fls. 663/667v em nome dos patronos da parte autora, necessariamente em nome de Bruno Tussi, OAB/SC 20.783. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 693, em nome da parte autora. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual devendo passar a constar classe 29 - Procedimento Ordinário. Int. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 663/667v: Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ALBERTO JIA CHYI HSIEH, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a nulidade do PAF no. 19482.720047/2012-98 e, sucessivamente, ver relevada a pena de perdimento aplicada pela Receita Federal, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra constitucional. Pediu antecipação da tutela para o fim de obter a imediata liberação das mercadorias constantes da DI no. 11/058766-7. No mérito postulou a procedência da ação e pleiteando, in verbis: A declaração de total nulidade e improcedência do PAF no. 19482.720047/2012-98, uma vez que aplicou a pena de perdimento das mercadorias em total detrimento da legislação de regência...requeir seja a pena de perdimento relevada, nos termos do artigo 737 do Decreto no. 6.759/2009 ...requeir seja a multa aplicada com base em valoração aduaneira realizada de acordo com os ditames legais... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/526. O pedido de antecipação da tutela (fls. 529/531) foi parcialmente deferido tendo sido determinada a suspensão da pena de perdimento dos animais e objetos descritos nas DI no. 11/0587874-2 e DI no. 11/0587667-7 até o final da instrução probatória, tendo sido determinada a permanência dos animais sob a guarda do autor, na condição de depositário fiel. O autor compareceu em Juízo para o fim de assinar o termo de fiel depositário (fl. 539). A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 544/554). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 555/658. A parte autora, inobstante regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar a respeito do despacho de fl. 659 (cf. certidão de fl. 662). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra o autor na inicial ter importado 2 (dois) equinos para uso próprio (DI no. 11/0587874-2) ressaltando que, quando os mesmos chegaram na noite de 31/03/2011 no Aeroporto Internacional de Viracopos e submetidos ao canal cinza de conferência aduaneira, foram retidos. Destaca que em sede de Mandado de Segurança (Processo no. 0004352-14.2011.4.03.6105) foi deferida pelo Juízo a liberação dos animais descritos na DI acima referenciada, mediante o depósito do valor dos tributos. Relata o autor, em sequência, que na mesma data de transporte dos animais, sem seu conhecimento ou mesmo participação, o exportador teria inserido em uma caixa de alumínio (DI no. 11/0587667-7), utilizada para o acondicionamento de materiais itens que não se encontravam descritos na DI de sorte que a parte ré, em decorrência, lavrou AI com a retenção das referidas mercadorias (AI no. 0817700/00037/12 e PA no. 19482-720.047/2012-98). Mostrando-se irrisgado com o entendimento da parte ré, no que tange a DI no. 11/0587874-2, quanto ao uso de documento falso e a existência de fraude no valor declarado na operação, defendendo a regularidade da importação referenciada nos autos pretende que o Juízo declare a impossibilidade da aplicação da pena de perdimento das mercadorias descritas na declaração de importação referenciada nos autos. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão à autora. Trata-se de demanda com a qual pretende a parte autora ver declarada judicialmente a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento com relação as mercadorias apreendidas referenciadas nos autos, descritas nas DIs no. 11/0587874-2 e 11/0587667-7. Consta dos autos, no que tange a DI no. 11/0587874-2, que se refere a importação de dois equinos, que a autoridade fiscal teria apurado que o valor declarado não guardava compatibilidade com o valor real dos animais, concluindo pela existência de subfaturamento e ocultação pelo autor do verdadeiro vendedor dos mesmos. Por sua vez, quanto a DI no. 11/0587667-7, da qual constava a descrição de uma caixa de alumínio utilizada para

condicionamento de materiais utilizados para a prática de hipismo, a leitura da documentação coligida aos autos revela que autoridade aduaneira apurou no interior da mesma a existência mercadorias não declaradas, razão pela qual conclui pela configuração de falsa declaração de conteúdo. Deve ser destacado, neste mister que, em consequência, foi lavrado AI e Termo de Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (no. 0817700/0037/12), com a proposta de aplicação de pena de perdimento (fl. 571 e seguintes), pelos motivos sintetizados a seguir: A partir da constatação da ocultação do real vendedor e da conduta de declarar falso conteúdo junto à alfândega brasileira, existe a implicação de inidoneidade de vários documentos que foram apresentados ao fisco, no intuito de possibilitar a prática dos ilícitos. Portanto, havendo ocultação, necessariamente haverá documentos que têm o seu conteúdo ideologicamente falso na tentativa de conferir um aspecto de legalidade à simulação, no caso concreto, de operação de venda não realizada entre o agente que supostamente emitiu a fatura e o importador. Por outro lado, ao declarar falso conteúdo, também haverá necessariamente documentos que têm o seu conteúdo ideologicamente falso na tentativa de adequar a documentação ao conteúdo declarado junto ao fisco. Portanto, podemos verificar que as três condutas estão relacionadas possuindo prova em comum e outras que se complementam, fornecendo todo o contexto da operação realizada. Desta forma, como revela a leitura da documentação acostada aos autos, foi constatado que a parte autora teria: a) ocultado o verdadeiro vendedor dos animais, b) subfaturado o valor da importação (Fatura no. 167/2011), c) promovido falsa declaração de conteúdo (DI 11/0587974-2). O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). No caso concreto, cumpre ressaltar estar pautada a atuação da autoridade fiscal nos ditames legais consagrados pela legislação aduaneira. No que se refere a situação fática controvertida, pertinentes destacar as precisas considerações formuladas nos autos pela D. Procuradora da União Federal, constantes da contestação acostada aos autos, das quais se faz possível observar subsunção dos fatos constatados pela autoridade fiscal às situações descritas pelas normas legais que prescrevem o perdimento de bens, em especial, os termos do inciso IV e parágrafo 1º. Do art. 23 do DL no. 1455/76 c/c com o inciso VI do art. 105 do Decreto-Lei no. 37/1966. Pelo que não há de se afastar, considerando tudo o que dos autos consta, tal como pretendido pela autora, a legalidade do Auto de Infração e do Procedimento Administrativo em decorrência dos quais foi imposta às mercadorias importadas a pena de perdimento, com fulcro no Regulamento Aduaneiro. Têm se manifestado os Tribunais Pátrios no sentido do reconhecimento tanto da legalidade como da legitimidade da aplicação da pena de perdimento no caso de falsidade, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, as ementas dos julgados a seguir transcritas: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE LÂMPADAS DA CHINA. PRETENSÃO DA APELANTE. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. DOCUMENTO FALSIFICADO OU ADULTERADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese em que a apelante pleiteia a liberação de mercadorias importadas da China, objeto da DI nº 07/0100627-1, sob o argumento, fundamentalmente, de que a declaração de importação foi devidamente instruída com os documentos exigidos pela legislação específica que rege a matéria. 2. A seleção da declaração de importação para o canal verde não obsta a conferência física ou documental, quando identificados indícios de irregularidade na importação. Inteligência do 2º, do art. 22, da Instrução Normativa nº 680/2006 da Secretaria da Receita Federal. 3. O art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas (MC 9.331/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005 p. 224). 4. De acordo com os dados apresentados, a impetrante declarou apenas 22,09% do preço verdadeiro da mercadoria, omitindo 77,91% do seu valor. A Receita Federal apurou que o valor total subfaturado pela empresa Ásia Importadora é da ordem de US\$ 1.947.000 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil dólares). 5. No caso dos autos, o procedimento fiscal de fiscalização foi encerrado com a aplicação da pena de perdimento, por meio do Auto de Infração nº 0317602/0000/07. Constatou-se, ainda, a existência de fortes indícios de prática do delito de sonegação fiscal, através da falsificação de documentos (falsificações grosseiras das faturas comerciais) e do subfaturamento de preços, além do crime de evasão de divisas. 6. Em face de todas as irregularidades apuradas pelo Ente Fazendário, inclusive com fortes indícios da prática de vários delitos, somadas a subsunção do caso concreto à hipótese de aplicação de pena de perdimento, não há que se falar em liberação das mercadorias. 7. Apelação improvida. (TRF da 5ª. Região, AC 457440, Primeira Turma, DJ data de 28/08/2009, p. 261. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA DA FATURA COMERCIAL E DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. RA, ART. 514, VI. MP N 2.158-35. 1. Na matéria dos autos, não incide a Medida Provisória 2.158-35/2001, pois o litígio subsume-se ao artigo 514, VI, do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que o pressuposto para a aplicação da pena de perdimento foi, precipuamente, a falsidade de documento necessário ao desembarque aduaneiro e não apenas a constatação de subfaturamento pela valoração aduaneira. 2. Houve a declaração de valores irreais, muito abaixo do normalmente praticado; fato esse que repele a presunção da condição de boa-fé da impetrante, que se configuraria na única possibilidade de se obstar a penalidade de perdimento dos bens. 3. Frise-se que, para o afastamento da irregularidade constatada no procedimento administrativo, tratando-se de desfazimento da má-fé apurada no contexto probatório administrativo, é necessário que se colham elementos bastantes e idôneos à desqualificação da condição averiguada. 4. Não restou comprovada a inexistência de falsidade ideológica, pois não há elementos capazes de sustentar a boa-fé da impetrante. Ademais, em sede de mandado de segurança, não há como realizar instrução probatória, por ser incompatível com o rito do mandamus. 5. Apelação improvida. (TRF 4ª. Região, A MS no. 200270080017380, Primeira Turma, DJ 22/10/2003, p. 371. A prova colacionada nos autos não afasta a caracterização dos indícios de

irregularidades apontadas pela Administração Pública, cujos atos administrativos possuem a presunção de veracidade. Como é cediço, os atos administrativos, dentre os quais se incluem os analisados nestes autos, gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Vale lembrar que a presunção de legitimidade é a qualidade que reveste os atos de se presumirem verdadeiros e conforme o Direito. Por outro lado, a presunção de legalidade diz respeito à conformidade do ato com a lei e a presunção de veracidade é relativa à certeza de que os atos administrativos foram editados de acordo com o mundo dos fatos. No caso em concreto, os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar inequivocamente, em proveito da autora, a existência irrefutável de nulidade capaz de macular a legitimidade e a legalidade da atuação da União Federal, consistente na imposição da pena de perdimento das mercadorias referenciadas nos autos. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condeno a Autora nas custas e honorários devidos à Ré, estes fixados em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002480-78.2013.403.6303** - MARIA ANGELICA RAMOS MAZINE KIYUNA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Ratifico os atos anteriormente praticados. 4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 30/39, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 05/11/1997, 13/05/1999 a 12/03/2001, 19/03/2001 a 02/11/2004, e 03/11/2004 a 17/09/2012. 5. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. 6. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 46/158.522.670-7 (fls. 42/81), para que, querendo, manifestem-se. 7. Intimem-se.

**0001170-15.2014.403.6105** - BENECILIA DE LIMA SILVA X WALYSSON SILVA DANTAS X GEYZA VANESSA SILVA DANTAS(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO WANDERSON SILVA DANTAS X SILVANA ANDRESA SILVA DANTAS(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

Decreto a revelia dos réus Silvano e Larissa. Fixo como ponto controvertido a qualidade de segurado do de cujus Sr. Silvano Ferreira Dantas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao MPFIInt.

**0011809-92.2014.403.6105** - APARECIDO DOS SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 116/118, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012638-61.2014.403.6303** - MARIVALDO BATISTA COSTA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.:229: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo técnico da empresa ICAPE Ltda. de fls. 198/226, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 193. Nada mais

**0003887-63.2015.403.6105** - ADEMIR VALE(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 223/232, interposta pelo INSS, em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, e nos efeitos suspensivo e devolutivo em relação as demais partes. Dê-se vista ao autor para que, querendo, apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Certidão de fls. 236: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ de fls. 235. Nada mais.

**0009206-12.2015.403.6105** - ANDREZZA APARECIDA SILVA(SP260268 - VANEY IORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 39/43, verifico que o ponto controvertido cinge-se aos danos morais que a autora alega ter sofrido bem como sua extensão. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

**0012333-55.2015.403.6105** - OSMAR VICENTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo o ponto controvertido, qual seja, o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/02/1990 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 02/02/2015. 2. Assim, tendo em vista que o autor requereu o julgamento antecipado da lide, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando

detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/171.971.005-5 (fls. 104/127).4. Intimem-se.

**0012820-25.2015.403.6105** - CELSO MOREIRA DE ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 02/05/1983 a 18/07/1984, 01/08/1984 a 17/10/1985, 03/11/1986 a 14/01/1987, 07/03/1997 a 31/10/2001 e 01/11/2001 a 20/02/2014.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo apresentada pela Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, fl. 90.4. Intimem-se.

**0015360-46.2015.403.6105** - OTILDE REZENDE DE OLIVEIRA(PR055613 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do decurso de prazo, certificado às fls. 48, intime-se pessoalmente a autora a, no prazo de 10(dez) dias, cumprir a decisão de fls. 44/45, sob pena de extinçãoInt.

**0007218-41.2015.403.6303** - ARIIVALDO DE JESUS ARAUJO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005703-42.1999.403.6105 (1999.61.05.005703-8)** - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando que a requerente alega ser entidade sem fins lucrativos (fl. 540), intime-a a comprovar o atendimento dos requisitos para o gozo do benefício constitucional da imunidade tributária, elencados no art. 14 do CTN quanto aos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91..Pa 1,10 Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014486-47.2004.403.6105 (2004.61.05.014486-3)** - JOSE ANTONIO MARTINS FERREIRA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 259/268.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 474.257,20 em nome do autor e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 35.754,77 em nome de um de seus procuradores, devendo, no prazo de 10 dias, dizer em nome de quem deve ser expedido o RPV.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publicue-se o despacho de fls. 257.Int.DESPACHO DE FLS. 257:1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

**0014087-37.2012.403.6105** - AUGUSTO BACCARIN(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

**0012808-79.2013.403.6105** - MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X MARIA DO ROSARIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Defiro o

destaque do valor de 20% do PRC da parte exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls183/184. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente a parte exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra e estando os cálculos de acordo, expeça-se um Ofício Precatório no valor de R\$ 135.315,18, sendo, R\$ 108.252,14 em nome da parte exequente e R\$ 27.063,04 em nome de sua patrona Dra. Ketley Fernanda Bragheti Piovezan, OAB/SP 214.554, referentes aos honorários contratuais em destaque e outro RPV no valor de R\$ 13.531,51 em nome da referida patrona, referente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011161-40.1999.403.6105 (1999.61.05.011161-6) - IRMANDADE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE MISERICORDIA DE CAMPINAS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenado, referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a União Federal o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se.

**0001153-96.2002.403.6105 (2002.61.05.001153-2) - JOHANNES MARIA BAKKER X THEODORA JOHANNA ELIZABETH MARIA LITJENS BAKKER(SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOHANNES MARIA BAKKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORA JOHANNA ELIZABETH MARIA LITJENS BAKKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios e principal, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se.

**0002752-36.2003.403.6105 (2003.61.05.002752-0) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANIL0 MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)**

1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 707, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Botucatu para constatação e avaliação do imóvel descrito à fl. 619.2. Apresentem as exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado de seu crédito.3. Intimem-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente N° 2840**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001062-20.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X GERALDO MAGELA PINTO(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS)**

Fls.220/221: Razão assiste ao defensor do réu ao verificar que na carta precatória 550/2015, encaminhada para a Comarca de Monte Mor/SP, fora diligenciado apenas um dos endereços informados na referida deprecata. Assim sendo, DEFIRO o pleito da defesa. Expeça-se nova carta precatória para os mesmos atos deprecados na carta precatória 550/2015, fazendo constar apenas o endereço comercial do réu GERALDO MAGELA PINTO.(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 88/2016 PARA A COMARCA DE MONTE MOR/SP)

## Expediente Nº 2841

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009941-16.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X BAZILIO SIQUEIRA(SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

JÚLIO BENTO DOS SANTOS e BAZILIO SIQUEIRA foram denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado JULIO BENTO DOS SANTOS, com auxílio e em unidade de desígnios com BAZILIO SIQUEIRA, mediante a utilização da chave/senha de conectividade social, efetuou a inclusão de dados ideologicamente falsos no sistema da Previdência Social, estabelecendo vínculo empregatício falso, com a finalidade de posterior obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte, em favor do segundo réu. Consta ainda que o vínculo foi também anotado na CTPS de Nilda Tomé Siqueira, ex-esposa de BAZILIO, da qual estava separado de fato há mais de dez anos. Dessa forma, os denunciados JULIO BENTO DOS SANTOS e BAZILIO SIQUEIRA, induzindo e mantendo em erro o INSS, obtiveram em favor deste último, vantagem indevida consistente em benefício de pensão por morte ao qual não fazia jus, no período de 19/09/2007 a 31/03/2008, causando um prejuízo total de R\$ 17.635,07 (dezesete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sete centavos). A denúncia foi recebida em 10/10/2013 (fl. 120). O réu BAZILIO foi devidamente CITADO (fl. 144), tendo constituído advogado (fl. 140). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 146/156 e pugnou pela absolvição sumária do réu sob o argumento de ausência de dolo do réu, e de que este desconhecia a ilegalidade na concessão do benefício, não possuindo potencial consciência de sua ilicitude. Protestou, ainda, pela apresentação da defesa de mérito por ocasião das alegações finais. Requereu o encaminhamento do material gráfico colhido para a realização de exame pericial. Não arrolou testemunhas. O réu JÚLIO foi devidamente CITADO (fl. 161), constituiu defensor (fl. 171) e apresentou resposta escrita às fls. 169/170, no sentido de que provará sua inocência no momento oportuno. Não arrolou testemunhas. O MPF se manifestou à fl. 173. Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO Defiro ao acusado BAZÍLIO os benefícios da Justiça Gratuita, sob as penas da lei. Entendo que as alegações defensivas formuladas pelo réu BAZÍLIO dizem respeito ao mérito e requerem instrução probatória para sua apreciação. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Defiro a realização da perícia grafotécnica requerida pelo réu BAZÍLIO, a fim de verificar se os lançamentos constantes da folha 13 da CTPS de Nilda Tomé Siqueira partiram de seu punho. O material gráfico já foi colhido às fls. 31/35. Encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia Federal de Campinas para cumprimento da diligência. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido do teor da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## Expediente Nº 2842

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

**0000916-71.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016708-02.2015.403.6105) ROGERIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de exceção de incompetência oposta por ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, sustentando, em síntese, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, porquanto nenhum dos crimes cometidos estariam inseridos no rol do artigo 109 da Constituição Federal (fls. 02/05). Instado a se manifestar, o MPF se reportou, inicialmente, à sua manifestação de fls. 34/39 dos autos da prisão em flagrante, onde assentou que a competência federal decorria da apreensão de coletes com a inscrição Polícia Federal, fato que poderia caracterizar o delito do artigo 296, 1º, III, do Código Penal. Pugnou, no entanto, por se manifestar após a vinda do laudo pericial, requisitada à fl. 68 do inquérito policial. O Laudo Pericial foi encartado nos autos às fls. 11/15. O MPF manifestou-se então novamente às fls. 17/24, pedindo o processamento dos autos na Justiça Federal, porquanto o uso indevido das gandas contendo símbolos identificadores da Polícia Federal, órgão público federal, configura o delito previsto no art. 296, 1º, III, do CP, atraindo, assim, o interesse federal no julgamento do crime. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I. DO MATERIAL APREENDIDO Segundo consta dos autos, foram apreendidos com os réus, dentre outros objetos, gandas táticas (descritas no auto de apreensão de fl. 14 como Uniformes - item 5), caracterizadas com o logotipo da Polícia Federal. De fato, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Laudo nº 021/2016 - NUTEC/DPF/CAS/SP), encartado às fls. 11/15, descreve minuciosamente, no item b de fl. 11, os materiais apreendidos da seguinte maneira: b) Onze gandas táticas de cor preta, tamanhos G e GG, sem identificação de fabricante, providas de quatro bolsos frontais com tampas, fechamento por meio de botões, nas quais se observam, na parte de trás, as inscrições POLÍCIA FEDERAL em amarelo e, na parte da frente, a bandeira do Brasil (do lado esquerdo da vestimenta), dados alusivos a tipos

sanguíneos (AB+, A+ e B+), apostos no lado direito, e, em algumas unidades, outros detalhes, como brevíss e broches, conforme mostram as Figuras 2 a 4. Por sua vez, as imagens colacionadas ao Laudo não deixam dúvidas quanto às inscrições alusivas ao órgão público federal nas vestimentas. A resposta ao quesito 2 também é clara ao concluir: Sim. Conforme pode ser observado nas Figuras 2 a 4 da Seção I, as onze gantolas táticas recebidas para exames apresentam em sua parte de trás as inscrições POLÍCIA FEDERAL. II. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal dispõe que é competência da Justiça Federal processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Vejamos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; Contra o excipiente pesa a acusação de ter cometido o delito inculcado no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, como se denota de fls. 98/99 da denúncia: Ao fazerem uso indevido de uniformes contendo símbolos identificadores da Polícia Federal, órgão público federal, os denunciados incorreram na conduta descrita no art. 296, 1º, III, do Código Penal, assim redigido: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os(...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas:(...) III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Deveras, o delito de uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública afeta diretamente a credibilidade do órgão público federal (Polícia Federal, no caso), atirando, portanto, a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO INDEVIDO DE SÍMBOLO PÚBLICO. BRASÃO DA REPÚBLICA. DÍSTICO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O crime de alteração, falsificação ou uso indevido de símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública tem como bem jurídico a fé pública. A partir daí, contata-se a prescindibilidade de efetiva lesão a bens estatais. Assim, o emprego mendaz do brasão da República, dístico da Administração Federal, implica a afetação de interesse da União, consistente na correta identificação de seus agentes. 2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS - SJ/MS, o suscitante. (STJ, Processo: CC 85097 MS 2007/0101447-0, Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgamento: 11/02/2009, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Publicação: DJe 20/02/2009) - destaquei. Fixada a competência da Justiça Federal para o delito de uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, os demais crimes denunciados, conexos a ele, também deverão ser julgados pela Justiça Federal. É o que relata o enunciado 122 da Súmula do STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Não diverge a jurisprudência: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. DEPUTADO ESTADUAL E ACESSOR. CRIME PRATICADO NO ÂMBITO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL E DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DELITOS PERPETRADOS EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO PRATICADOS EM CONEXÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. RENOVAÇÃO DO ATO. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXAURIMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DA DEFESA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que foram denunciados parlamentares e funcionários da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, empregados da Empresa Pública de Correios e Telégrafos e outros, em concurso de agentes, pela prática dos delitos de peculato doloso, formação de quadrilha, falsidade ideológica em documento público, falsa identidade de Policial Federal, com o uso indevido de marca, logotipo e símbolos dos Correios. II. Os delitos descritos de uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública e de falsificação de documento público afetam diretamente a credibilidade da empresa pública federal (Correios), e, portanto, atraem a competência da Justiça Federal. III. Delineada a hipótese de conexão entre os delitos sobressaindo a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, nos termos da Súmula 122/STJ (...) XI. Ordem denegada. (STJ, Processo: HC 148875 RS 2009/0189534-8, Relator(a): Ministro GILSON DIPP, Julgamento: 03/03/2011, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: DJe 14/03/2011) - destaquei. III - DISPOSITIVO Isto posto, ACOLHO integralmente as razões ministeriais de fls. 17/24 e JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência, mantendo-se o processamento e julgamento do feito principal neste Juízo. Traslade-se cópia da presente decisão ao feito principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016708-02.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FERNANDO DE AZEVEDO (SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI) X CLAYTON ROBERTO FARIA (SP304858 - THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP198078 - GUSTAVO LUIS CASCONI) X LUIZ CARLOS GONCALVES (SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO)**

Vistos. ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, CLAYTON ROBERTO FARIA e LUIZ CARLOS GONÇALVES foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 288, 296 e 180 do Código Penal, e artigo 16, caput, e incisos III e IV, da Lei 10.826/03. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fls. 94/101). Narra a exordial, em síntese, que, em período incerto, porém ao menos até 25/09/2015, os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, livres e conscientemente, associaram-se de forma estável e permanentes, com uso de armas de fogo, sobretudo para praticar crimes contra o patrimônio; fizeram uso indevido de uniformes contendo símbolos identificadores da Polícia Federal; possuíram e mantiveram sob sua guarda armas de fogo e munições de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; possuíram arma de fogo com numeração suprimida; possuíram artefatos explosivos ou incendiários, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou

regulamentar; receberam, transportaram, conduziram e ocultaram coisa (veículo) que sabiam ser produto de crime. A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2015 e determinou a citação dos réus; manteve a prisão preventiva deles; e determinou a indisponibilidade de bens por meio dos sistemas BACENJUD e INFOJUD; determinou perícia nos celulares apreendidos (fls. 102/103). A ordem de indisponibilidade de bens foi cumprida às fls. 129/134 e 142/147. Os réus foram citados às fls. 149 (ROGÉRIO), 152 (CLAYTON) e 155 (LUIZ CARLOS). O acusado ROGÉRIO apresentou resposta escrita à acusação às fls. 164/165. Não aduziu nenhuma matéria preliminar ou de mérito. Arrolou três testemunhas de defesa. O réu LUIZ CARLOS apresentou resposta à denúncia às fls. 166/167. Também não levantou nenhuma questão preliminar ou de mérito. Arrolou três testemunhas de defesa (fls. 166/167). Às fls. 168/171, ROGÉRIO solicitou o desbloqueio do montante de R\$ 1.387,22 (mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), por se referir a parcela de seguro-desemprego por ele recebida. O denunciado CLAYTON apresentou sua defesa escrita às fls. 212/215. Negou a autoria delitiva e pediu a sua absolvição sumária. Arrolou quatro testemunhas de defesa. Às fls. 218/222 consta decisão do E. TRF da 3ª Região, deferindo ordem de Habeas Corpus em favor do réu CLAYTON, que foi cumprida às fls. 224/228, com expedição de alvará de soltura clausulado e assinatura de termo de compromisso. É o relatório. Fundamento e decido. I - DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES O réu ROGÉRIO solicitou o desbloqueio do montante de R\$ 1.387,22 (mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), de sua conta corrente 2200-0, Agência 4212 da Caixa Econômica Federal, alegando que tal verba se refere a parcela de seguro-desemprego por ele recebida. O MPF se manifestou favoravelmente à liberação dos valores (fl. 180). O ofício de fls. 210/211 corrobora a informação de que os valores bloqueados se referem, de fato, a parcela de seguro desemprego. Desta forma, autorizo a liberação do montante de R\$ 1.387,22 (mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), bloqueados na conta poupança de número 4212.013.2200-0, na Agência 4212 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, CPF 224.133.528-21. A ordem de desbloqueio deverá ser cumprida por ofício, visto que no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 132, não constou nenhum valor construído na conta do réu junto à CEF, impossibilitando a liberação por este sistema eletrônico. Ofício-se. II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Neste exame perfunctório, considerando a presença de indícios de materialidade e autoria e a ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, DESIGNO o dia 28 de março de 2016, às 14h00min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório dos réus. Saliento que os réus ROGÉRIO e LUIZ CARLOS, que se encontram recolhidos nos Centros de Detenção Provisória de Hortolândia e Campinas, respectivamente, serão ouvidos por sistema de videoconferência. Isso se justifica ante a necessidade de prevenir risco à segurança, à ordem pública e de fuga durante o trajeto, pois há fundada suspeita de que os presos integrem organização criminosa, da qual não se tem maiores notícias nos autos, porém com grande poder de fogo e econômico, posto que foram apreendidos com os réus grande quantidade de armas e munições, de grosso calibre e com grande poder de destruição (fuzis, granadas, munições de grosso calibre, coletes balísticos); R\$ 572.810,00 (quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e dez reais), em espécie, e sem comprovação de origem; além de um veículo roubado e coletes com logomarca da Polícia Federal (auto de apreensão de fls. 14/18). Assim, providencie a Secretaria o agendamento da data acima designada junto à PRODESP e expeça ofício à Secretaria de Administração Penitenciária para as devidas providências. Intimem-se as partes e as testemunhas de acusação, notificando-se o superior hierárquico. Quanto às testemunhas de defesa, restou consignado, tanto na decisão de fls. 102/103, quanto nos mandados de citação e intimação de fls. 148, 151 e 154, que cabe à defesa apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Como não foi apresentada nenhuma justificativa, INDEFIRO o pedido de intimação, devendo a defesa apresentar as testemunhas em audiência. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 2843**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI(SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI**

Diante da disponibilidade informada pelos juízos deprecados às fls. 1296 e 1327, designo o dia 02 de MARÇO de 2016, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns DOMINGOS DA SILVA, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, bem como JOSES DIAS DOS SANTOS e RONALDO DOS REIS DUARTE, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG. Providencie a secretaria o necessário para viabilizar as referidas videoaudiências. Tendo em vista que os réus possuem defensores constituídos, considerar-se-ão intimados acerca da designação supra na pessoas dos respectivos defensores. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

## 2ª VARA DE FRANCA

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**JUIZ FEDERAL**

**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3001**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003663-04.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-56.2014.403.6113) H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 235: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na decisão de fls. 232. Intime-se e cumpra-se.

**0000340-54.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003324-16.2013.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA X SCHIO-BERETA BRASIL IND E COM DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X L.A.A.B. IND E COM DE CALCADOS EIRELI - MASSA FALIDA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, a ação de embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil c.c. artigo 16 da Lei 6.830/1980. Nesse sentido, imperioso que seja devidamente qualificada a parte embargante e embargada, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive com sua especificação, além da menção precisa das provas a produzir, com fixação do valor da causa. Além disso, também necessária a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. E neste delineamento, não se pode olvidar que para uma devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar os pressupostos processuais, mormente em relação a devida qualificação da parte embargante, sua capacidade processual (ato constitutivo da pessoa jurídica com a devida outorga de poderes) e de sua capacidade postulatória (instrumento de mandato - procuração) e as condições da ação. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 268, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 16, da Lei 6.830/1980. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia(s) da(s) certidão(ões) de dívida ativa, cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação e atribua valor à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo ativo, nos termos da inicial, devendo constar a expressão massa falida. Apensem-se estes autos à ação de execução fiscal de nº. 0003324-16.2013.403.6113. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003223-08.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-41.2002.403.6113 (2002.61.13.002429-4)) NEORANDI CALANCA GARCIA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 87 como aditamento à inicial. Outrossim, considerando o novo valor atribuído à causa, regularize a parte embargante valor das custas iniciais, complementando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 85, primeiro parágrafo. Intime-se.

**0003224-90.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-41.2002.403.6113 (2002.61.13.002429-4)) BORTOLO NICOLA BRUNETO X SUELY GOMES BRUNETO X ANGELICA APARECIDA BRUNETO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 90-91 como aditamento à inicial. Outrossim, considerando o novo valor atribuído à causa, regularize a parte embargante o valor das custas iniciais, complementando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO X DORALICE APARECIDA DOLSE(SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO E SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP328607 - MARCELO RINCÃO AROSTI)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move em face de L. E. Souza Pinto & Cia Ltda., Luiz Antônio Saadi Souza Pinto e Doralice Aparecida Dolse. Após várias tentativas para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, a exequente requereu a desistência do feito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 306). É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 05/10). Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003522-87.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JEFFERSON HERTZ

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move em face de Jefferson Hertz. Após várias tentativas para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, a exequente requereu a desistência do feito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 155). É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 07/10). Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Promovo o desbloqueio, através do Renajud, da restrição que pesa sobre o veículo VW/Passat Village GL 1987, placa BKQ 9815. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000818-67.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move em face de Gilsaine Ziliotti da Silva Garcia. Após várias tentativas para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, a exequente requereu a desistência do feito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 95). É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 05/12). Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001816-98.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ATACADISTA DE BEBIDAS FRADE LTDA - ME X NILSON DA SILVA FRADE X MARIA DAS GRACAS DE MELO FRADE

Fl. 79: Defiro (pesquisa Renajud). Tendo em vista que o único veículo encontrado em nome dos executados (VW/6.90 S, placa BWD 2450), através do Renajud (pesquisa anexa), possui restrição de alienação fiduciária, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

**0001056-18.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EURIPEDES MARIANO DOS REIS

Fl. 32: Defiro (pesquisa Renajud). Considerando a não localização de veículos em nome do executado, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002067-82.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A B M DONZELI EVENTOS - ME X ANA BEATRIZ MARTINS DONZELI

Fl. 60: Defiro (pesquisa Renajud). Tendo em vista que o único veículo encontrado em nome dos executados (Toyota/Corolla XEI11VVT), através do Renajud (pesquisa anexa), possui restrição de alienação fiduciária e bloqueio judicial de outros juízos, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0003117-46.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA SILVA SOUZA X CLEITON ARANTES DE SOUZA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Promova-se o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1405715-18.1997.403.6113 (97.1405715-9)** - INSS/FAZENDA X AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA X MIGUEL RETUCCI JUNIOR X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004275-64.2000.403.6113 (2000.61.13.004275-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X CESTAMAX COML/ LTDA(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA) X MILTON DE PAULA MARTINS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X MARCIO DE ANDRADE AVELAR X CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA(SP038274 - MILTON DE PAULA MARTINS) X ERIVELTO BUENO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X NOE PAULINO BUENO(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10, a.3, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação das partes: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A FAZENDA NACIONAL será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

**0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES)

Verifico, através da certidão de fls. 2024, que o executado não apresentou o veículo XLR 125, placa CGN 1673, para fins de constatação e avaliação, em virtude dos leilões designados nos autos. No entanto, os demais bens constatados e reavaliados possuem valor suficiente para satisfação da dívida, assim, prossiga-se com os leilões em relação aos bens móveis encontrados. Sem prejuízo, intime-se o depositário do veículo XLR 125, placa CGN 1673 para que deposite o valor equivalente ao do bem em juízo. Cumpra-se. Intime-se.

**0002321-75.2003.403.6113 (2003.61.13.002321-0)** - INSS/FAZENDA X CALCADOS E G M LTDA - ME(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA E SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X JAMIL DIAS DA CUNHA

Tendo em vista que o coexecutado Orivaldo Ribeiro da Cunha não exercia poderes de gerência na empresa executada, conforme ficha cadastral de fls. 195, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do referido sócio do polo passivo, conforme requerido pela credora às fls. 293, verso. Promova-se no levantamento de eventual constrição ou penhora efetivada em bens do Sr. Orivaldo Ribeiro da Cunha. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003662-68.2005.403.6113 (2005.61.13.003662-5)** - FAZENDA NACIONAL X NOVA GERACAO AGRICOLA LTDA ME X ANTONIO MANOEL RODRIGUES(SP120752 - PAULO CESAR CORREA)

Tendo em vista que o imóvel de matrícula nº. 28.019, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Snto André/SP, trata-se de bem de família, conforme reconhecido pela exequente às fls. 102, promova-se o levantamento da indisponibilidade, que recai sobre referido bem, registrada às fls. 290. Outrossim, considerando que não foram encontrados outros bens passíveis de penhora suspendo o andamento do feito com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80 Abra-se vista dos autos à exequente. Int. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002201-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002201-5) - FAZENDA NACIONAL X MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)**

Diante da certidão de fls. 459, intime-se a síndica do condomínio residencial, onde localizam-se as garagens constritas (49-A e 50-A), para que dê ciência aos demais condôminos dos leilões designados nos autos, considerando os termos do artigo 1.331, parágrafo 1º do Código Civil; As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários, exceto os abrigos para veículos, que não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, salvo autorização expressa na convenção de condomínio. (Redação dada pela Lei nº 12.607, de 2012). Faça constar, portanto, que a alienação judicial será realizada exclusivamente para os demais moradores do condomínio. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente da petição de fls. 461-464, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Dado à proximidade dos leilões designados, cumpra-se com urgência.

**0001852-53.2008.403.6113 (2008.61.13.001852-1) - FAZENDA NACIONAL X SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X VERIDIANA CARVALHO SEGATO DINIZ(SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE E SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE)**

Tendo em vista que a coexecutada Luciana Carvalho Segato de Medeiros não exercia poderes de gerência na empresa executada, conforme ficha cadastral de fls. 189-190, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da referida sócia do polo passivo, conforme requerido pela credora às fls. 188, verso. Promova-se no levantamento de eventual constrição ou penhora efetivada em bens da Sra. Luciana Carvalho Segato de Medeiros. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001531-13.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO CAETANO DA COSTA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Avelino Caetano da Costa objetivando a cobrança de débitos relativos à restituição de benefício previdenciário pago indevidamente. Verifico que na ação de embargos à execução foi proferida sentença (fls. 62/64), julgando procedente o pedido para o fim de reconhecer a impropriedade da execução fiscal para cobrança de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente, restando confirmada a sentença perante o E. Tribunal Regional, havendo inclusive o trânsito em julgado da decisão (cópias às fls. 68/70). Desse modo, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001922-65.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PEPASA PEDREIRA E PAVIMENTACAO SANTA ADELIA LTDA(SP101586 - LAURO HYPOLITO)**

Intime-se a exequente para que apresente GRU para conversão do valor depositado às fls. 113. Sem prejuízo, dê-se ciência à executada da manifestação da credora às fls. 114, em relação ao procedimento para efetuar o parcelamento da dívida. Intimem-se.

**0000914-19.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUCIANO CORNELIO DA SILVA(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)**

Fl. 93: Trata-se de ação de execução fiscal em que requer o exequente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome do executado Luciano Cornélio da Silva - CPF 604.575.038-15, face à ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP. No caso, verifico que, citado, o executado não promoveu o pagamento da dívida e que a nomeação de bens à penhora foi rejeitada pela credora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa das 03 (três) últimas declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de LUCIANO CORNELIO DA SILVA - CPF 604.575.038-15, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001161-97.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JESUS GRESPI X JESUS GRESPI(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)**

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitada em

julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002527-74.2012.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MAURO MORGAN DE AGUIAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Fl. 103: Dê-se ciência ao Sr. Mauro Morgan de Aguiar do levantamento das restrições, que pesavam sobre os veículos penhorados, efetivado às fls. 93. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000494-77.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CINTRA & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ) X HENRIQUE RAMOS ESTEVES

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 60), defiro a inclusão do sócio administrador HENRIQUE RAMOS ESTEVES - CPF 871.125.236-72, no polo passivo, conforme requerido à fl. 76, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inciso III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite-se o coexecutado (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do sistema Bacen JUD 2.0.3. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, ou caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

**0000323-86.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP X ARTUR BASSI(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Tendo em vista a discordância da exequente em relação à nomeação de bens à penhora, sob o argumento de que não tem condições de remover os bens e mantê-los em depósito e, considerando os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fl. 23), defiro a inclusão do sócio administrador Artur Bassi - CPF 160.832.458-34 no polo passivo, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III e Súmula 435 do STJ). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite-se o coexecutado (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. 3. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, proceda-se na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

**0000325-56.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 168: Considerando que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, prossiga-se na execução. Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Intimem-se.

**0002109-34.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JANAINA SILVA TORRES(SP334981 - ALEXANDRE NORONHA DE OLIVEIRA E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA)

Trata-se de pedido formulado pela parte executada, JANAINA SILVA TORRES, com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fl. 15). Sustenta que requereu o parcelamento dos débitos referentes a presente execução, em 22.09.2015, com o pagamento da primeira parcela em 30.09.2015, sendo que o bloqueio dos ativos financeiros ocorreu no dia 09 de outubro de 2015, ou seja, após sua adesão ao parcelamento. Desse modo, postula a liberação dos valores e a suspensão da execução (fls. 23/25). Juntou documentos (fls. 26/37). Instada, a Fazenda Nacional não se opôs ao desbloqueio defendendo que o parcelamento ocorreu em data anterior ao bloqueio (fl. 38). Brevemente relatado. Decido. No caso vertente, noto que os documentos juntados aos autos pela executada comprovam o parcelamento da dívida em momento anterior ao bloqueio. Esclareço que o parcelamento da dívida somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela. Nessa esteira, acolho o pleito da executada considerando que o bloqueio on line deu-se em 09.10.2015 (fl. 15) e o pagamento da primeira parcela ocorreu em 30.09.2015, consoante comprovado pelos documentos colacionados às fls. 27 e 35/37. Ademais, a própria exequente não se opôs à liberação dos valores. Desse modo, DEFIRO o pedido da executada e em consequência promovo a liberação do valor total bloqueado junto ao Banco HSBC Brasil (R\$ 951,41), Caixa Econômica Federal (R\$ 514,95) e Itaú Unibanco S/A (R\$ 243,21). Considerando que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1400282-33.1997.403.6113 (97.1400282-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X REGINA APARECIDA KUBALO PORTEIRO X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X INSS/FAZENDA X REGINA APARECIDA KUBALO PORTEIRO X INSS/FAZENDA X MARCO AURELIO PORTEIRO X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10, a.3, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação das partes: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A FAZENDA NACIONAL será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

**0003282-45.2005.403.6113 (2005.61.13.003282-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404620-50.1997.403.6113 (97.1404620-3)) NELSON MARTINIANO X WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FRESOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO ABRAO X NELSON FRESOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X NELSON MARTINIANO X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10, a.3, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação das partes: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A FAZENDA NACIONAL será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

**0001702-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001702-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X MARIO PORTELA SERRA(SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X MARIO PORTELA SERRA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10, a.3, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação das partes: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A FAZENDA NACIONAL será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

**0002201-80.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP299688 - MATHEUS BARCELOS DE SOUSA) X INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10, a.3, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação das partes: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A FAZENDA NACIONAL será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003152-21.2006.403.6113 (2006.61.13.003152-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-56.1999.403.6113 (1999.61.13.000941-3)) WAGNER ALVES DA SILVA X WAGNER ALVES DA SILVA(SP217793 - THELMA ALONSO DE OLIVEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga dos autos ao executado.

**0000237-86.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-43.2009.403.6113 (2009.61.13.000085-5)) BRAZAO & RODRIGUES LTDA ME(SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X BRAZAO & RODRIGUES LTDA ME

Trata-se de embargos à execução fiscal em que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP promove a execução de verba honorária em face de Brazão & Rodrigues Ltda. - ME. O executado foi citado e não ofereceu bens à penhora ou efetuou o pagamento do débito (v. certidão de fl. 150). O Conselho requereu o prosseguimento do feito com o bloqueio de ativos financeiros pertencentes ao executado através do sistema BACENJUD (fls. 153/154), resultando negativa a pesquisa (fl. 161). Instado, o exequente requereu a penhora de veículos de propriedade do executado através do sistema RENAJUD e apresentou o valor atualizado do débito (fls. 165/167), sendo infrutífero o resultado (fl. 170). Intimado a manifestar-se sobre a não localização de veículos (fls. 172), o exequente não se manifestou (fl. 173). Concedeu-se novo prazo para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 174) e, embora intimado (fl. 176), não houve cumprimento (fl. 177). É o relatório. Decido. O artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias. Na espécie, tem-se que o patrono do exequente foi intimado em duas oportunidades distintas, através de carta com aviso de recebimento, conforme preceitua o artigo 237, inciso II, do Código de Processo Civil quando a parte é domiciliada fora do juízo, bem como, através de correio eletrônico, consoante facultado pelo artigo 151 do Provimento nº 64/2005, com redação dada pelo Provimento nº 136/2011, e deixou de cumprir a determinação para o regular andamento do feito. Por conseguinte, o reconhecimento do abandono da causa é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### Expediente Nº 3012

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001491-60.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Ante o teor da informação retro, expeça-se carta precatória à Comarca de Cássia/MG visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - ALICE RODRIGUES DA COSTA e ADEMILSON PEREIRA COSTA. Intime-se.

**0001492-45.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Ante o teor da informação retro, expeça-se carta precatória à Comarca de Cássia/MG visando à oitiva da testemunha arrolada pela acusação - APARECIDA MARIA DE MENDONÇA. Intime-se.

**0001504-59.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Ante o teor da informação retro, expeça-se carta precatória à Comarca de Cássia/MG visando à oitiva da testemunha arrolada pela acusação - APARECIDA MARIA DE MENDONÇA. Intime-se.

**0001507-14.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Ante o teor da informação retro, expeça-se carta precatória à Comarca de Cássia/MG visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - GRACIANE DÉBORA DE MENDONÇA e DONIZETE ALTINO DE OLIVEIRA. Intime-se.

**0001511-51.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Ante o teor da informação retro, expeça-se carta precatória à Comarca de Cássia/MG visando à oitiva da testemunha arrolada pela acusação - GRACIANE DÉBORA DE MENDONÇA.Intime-se.

**0001521-95.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Ante o teor da informação retro, expeça-se carta precatória à Comarca de Cássia/MG visando à oitiva da testemunha arroladas pela acusação - MÁRCIO DONIZETE BORGES.Intime-se.

**0001526-20.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Ante o teor da informação retro, expeça-se carta precatória à Comarca de Cássia/MG visando à oitiva da testemunha arrolada pela acusação - TUANE CRISTINA PARAISO CORREA.Intime-se.

**0001534-94.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Ante o teor da informação retro, expeça-se carta precatória à Comarca de Cássia/MG visando à oitiva da testemunha arrolada pela acusação - GRACIANE DÉBORA DE MENDONÇA.Intime-se.

**0001483-15.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-08.2013.403.6113) JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA IRINEU DA SILVA(MG123265 - ROGERIO DA SILVA BORGES)

- DECISÕES DE FLS. 718 E 723: FLS. 723: Em complemento à decisão de fl. 718, solicite-se que a audiência deprecada seja realizada pelo sistema de videoconferência.Intime-se.----Fl. 718: Fl. 717 considerando que não houve manifestação da parte ré, para prosseguimento deste feito, determino a expedição de carta precatória para uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Uberaba/MG visando à realização de audiência para interrogatório da acusada ANA PAULA IRINEU DA SILVA.Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2761**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003969-95.2000.403.6113 (2000.61.13.003969-0)** - JOSE BALTAZAR DE ARAUJO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE BALTAZAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 203), devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil, agência 0053-1, situado na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu.Após a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 149. Int. Cumpra-se.

**0001883-20.2001.403.6113 (2001.61.13.001883-6)** - RAFAEL FEITOSA DA SILVA - INCAPAZ X RONAIR SOARES DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X RAFAEL FEITOSA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedido mandado de intimação do autor para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (R\$ 7.758,52), a diligência restou infrutífera, consoante certidão de fl. 188.Assim, intime-se o procurador constituído nos autos para que informe o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003181-08.2005.403.6113 (2005.61.13.003181-0)** - JOSE EURIPEDES PEDRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Diante da interposição de recurso especial pelo réu, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Ressalto, entretanto, que a expedição de ofício

requisitório de pequeno valor/precatório será possível somente após o trânsito em julgado. 4. No silêncio, aguarde-se em secretaria, sobrestados, o julgamento do recurso especial pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002358-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002358-1)** - EDNA MARIA MACEDO - INCAPAZ X MARCIA ALVES TERRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Diante do agravo contra a decisão denegatória de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Ressalto, entretanto, que a expedição de ofício requisitório de pequeno valor/precatório será possível somente após o trânsito em julgado. 4. No silêncio, aguarde-se, em Secretaria, sobrestados, o julgamento do mencionado agravo. Int. Cumpra-se.

**0002402-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002402-1)** - LUIZ DE PAULA FILHO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000956-05.2011.403.6113** - EDNA QUIRINO(SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, consoante requerido pela exequente à fl. 200, cabendo à mesma a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004539-71.2006.403.6113 (2006.61.13.004539-4)** - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2015.61020041386-1. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001847-41.2002.403.6113 (2002.61.13.001847-6)** - MAURO ALBERTO DOS SANTOS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MAURO ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0003442-41.2003.403.6113 (2003.61.13.003442-5)** - JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz, determino à parte autora que regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos procuração por instrumento público. No mesmo prazo, apresente o exequente: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual

expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2.

Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0004506-81.2006.403.6113 (2006.61.13.004506-0) - REMILDE RODRIGUES DA SILVA(SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI E SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMILDE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000755-76.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002679-25.2012.403.6113 - GERALDA MARIA GOMES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000640-21.2013.403.6113 - VERA ANTONIA DA ROCHA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA ANTONIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a remessa dos Embargos à Execução (autos nº 0000063-72.2015.403.6113) ao Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região para julgamento do recurso de apelação, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação do credor em relação à parcela incontroversa ou se for o caso, o retorno daqueles autos. Int. Cumpra-se.

**0001964-46.2013.403.6113 - MARIA DA GLORIA CAMARA NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA CAMARA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000885-86.2000.403.6113 (2000.61.13.000885-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR & CIA/ LTDA X IONE AUREA JUNQUEIRA DE CARVALHO X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR(SP077607 - JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA X IONE AUREA JUNQUEIRA DE CARVALHO X INSS/FAZENDA X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, consoante requerido pela exequente às fl. 475, cabendo à mesma a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

**0001313-68.2000.403.6113 (2000.61.13.001313-5)** - BILHARES FRANCANO(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X BILHARES FRANCANO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X BILHARES FRANCANO

1. Fls. 271/272 e 274/275: defiro os requerimentos formulados pelas exequentes. Condenada a autora ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e apresentadas pelas exequentes memórias discriminadas e atualizadas dos cálculos de liquidação nos valores de R\$ 2.043,32 (relativo à exequente União Federal) e R\$ 2.050,86 (relativo à exequente Fazenda Pública do Estado de São Paulo), intime-se a autora/executada para pagamento das quantias devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Saliento que o valor devido à União Federal deverá ser recolhido por GRU, com os seguintes parâmetros: UG: 110060; Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 13903-3.3. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista às exequentes para que requeiram o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

**0003941-30.2000.403.6113 (2000.61.13.003941-0)** - VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP169444 - DANIELA CAMPOS DE ABREU SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL X VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, consoante requerido pela exequente às fl. 274, cabendo à mesma a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

**0003724-50.2001.403.6113 (2001.61.13.003724-7)** - MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, consoante requerido pela exequente à fl. 200, cabendo à mesma a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

**0001055-87.2002.403.6113 (2002.61.13.001055-6)** - CALCADOS SAMELLO S/A X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA DE MELO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SAMELLO S/A X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2015.61130016860-1.2. Tendo em vista a informação de fl. 1035, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da

execução.3. Ressalto que é desnecessário que a devedora comprove mensalmente nos autos o pagamento das parcelas, uma vez que caberá à exequente, administrativamente, orientar a executada para o correto cumprimento do parcelamento, fiscalizando-o, bem como retomando o curso da execução, se for o caso.4. O integral pagamento da dívida poderá ser comprovado a este Juízo por qualquer uma das partes, a fim de viabilizar a extinção da execução.5. Aguarde-se no arquivo, sobrestados, provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001300-93.2005.403.6113 (2005.61.13.001300-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-51.2004.403.6113 (2004.61.13.003452-1)) LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR LASEP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR LASEP X INSS/FAZENDA X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR LASEP

Ante o cumprimento voluntário do julgado, e não havendo nada que se executar, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003324-84.2011.403.6113** - W J P PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X W J P PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar União Federal ao invés de Delegacia da Receita Federal de Franca - SP.3. Após, proceda a Secretaria à retificação de classe para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a União Federal, e como executada, W J P Pires Empreendimentos Imobiliários Ltda.4. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente, no arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4900**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000001-80.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-89.2007.403.6118 (2007.61.18.000564-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X GINALDO MARIANO DE SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001306-95.1999.403.6118 (1999.61.18.001306-0)** - JOSE DE MORAES PINTO DUARTE X SONIA REGINA BIMESTRE X SONIA REGINA BIMESTRE X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X ONOFRE MOISES RODRIGUES X FRANCISCA AUGUSTA DOS SANTOS ARCENO X LUIZ VIEIRA PINTO X LUIZ VIEIRA PINTO X ANISIO MACEDO X ANISIO MACEDO X ARY DE CASTRO COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X LEONEL RIBEIRO LEITE X LEONEL RIBEIRO LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X JOSE MARTINIANO X PATRICIA ERIKA CASTRO MARTINIANO DE LIMA X CELSO AUGUSTO DE LIMA X SHAKESPEARE DE CASTRO MARTINIANO X JULIANA INACIO MALDONADO X FABIOLA CAROLINA SILVA DE ARAUJO X ISAIAS TRINDADE DE ARAUJO X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINIANO X MARIA APARECIDA SCALFI X ANA CLAUDIA SCALFI X ELISA SCALFI X MAURO CESAR SCALFI X LUIZ ANTONIO SCALFI X MARCO ANTONIO SCALFI X IVONE OLIVEIRA DE

ARAUJO SCALFI X ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X LAERCIO VILLELA NUNES BETTONI X ADELINA BIZARRO CODINA X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI X JUCELENE APAREIDA BARBOSA X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CAETANO X JOSEFINA PAULA CAETANO BORGES X EDUARDO BORGES X ANA MARIA CAETANO PINTAN X RONALDO PINTAN X CLAUDIO LUIZ CAETANO X ANGELA MARIA CAETANO X JORGE ROBERTO CAETANO X ROSELI APARECIDA DE CASTRO CAETANO X JOAO CARLOS CAETANO X ROZANA RAMOS CAETANO X CONCEICAO APARECIDA PINTAN X RONOALDO PINTAN X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X JUVELINA MARIA DE ABREU LEMES X JUVELINA MARIA DE ABREU LEMES X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X JOSE ALVARELI X JOSE ALVARELI X WARLEY CAVALCA X EDNA MARIA SENNE CAVALCA X BENEDICTO MOTTA X NELCY MOTA X NEUZA MOTTA X AFFONSO GIANNICO FILHO X AFFONSO GIANNICO FILHO X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X NORIVAL SAQUETTI X NORIVAL SAQUETTI X MANOELINA RAIMUNDO X MANOELINA RAIMUNDO X JOSE ALVES X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X LUIZ RIZZATO X LUZIA NAZARE BARBOSA X LUZIA NAZARE BARBOSA X RINALDO LUIZ PANUNZIO X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANDRE BROCA FILHO X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA PINTO X JOAO VIEIRA PINTO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE HONORIO DA SILVA X LUIZA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLETER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS OLIVEIRA X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X ABEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCO BARBOSA X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X JOAO FRANCISCO X SUELI DA SILVA FRANCISCO X DARCI ALVES MOREIRA INOCENCIO X ADENILTON DA SILVA FRANCISCO X EDSON DA SILVA FRANCISCO X BENEDITA MOREIRA LEITE X LAURY LEITE X LAURY LEITE X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X NILSON CARLOS CAETANO DE SOUZA X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OVIDIO DA SILVA LOPES DE SIQUEIRA X LUIZA DA SILVA SIQUEIRA X LUIS CARLOS DA GRACA X ANA LOURDES DE SIQUEIRA X ILTON JOSE PEREIRA X JOSE MAURILIO DE SIQUEIRA X CARMEM LUCIA ALVES X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X ABILIO DA SILVA X SARA MENDES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA ANTUNES X SERGIO CAETANO X FERNANDO RODRIGUES CAETANO X CEZARIO JOSE CAETANO NETO X MARIA DE FATIMA JUSTINO DOS SANTOS CAETANO X EVANDRO GIANNICO X EDMEA FERREIRA GIANNICO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à(s) parte(s) exequente(s) quanto à manifestação e documentos juntados aos autos pelo INSS às fls. 1356/1359. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001536-40.1999.403.6118 (1999.61.18.001536-6)** - ABSAY BARBOSA DA SILVA LIMA X ANA LOURENCO DE LIMA X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X FRANCISCO MOREIRA DE CASTRO NETO X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X ASTRAL BORGES FERREIRA X MIRENE MACHADO BARBOSA X MASA IMAY X MASA IMAY X CONCEICAO WULFF X CONCEICAO WULFF X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X JOAO PALANDI X JOAO PALANDI X OLGA MEISSNER MOYSES X FLAVIO MEISSNER MOYSES X NAZARETH CORREA MOYSES X MARIANGELA MEISSNER MOYSES X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X BENEDITO GUIMARAES X BENEDITO GUIMARAES X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA ROSA DE LIMA X MIGUEL DE PAULA X LUZIA FRANCISCA DE PAULA X BENEDITA GALVAO DA SILVA X BENEDITA GALVAO DA SILVA X VICTORINO OLIVEIRA X VICTORINO OLIVEIRA X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X JOAO CAMARGO MOREIRA X JOAO CAMARGO MOREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Fls. 809/817: Recebo a apelação dos exequentes nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000558-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000558-6)** - RENATO MACHADO DE LIMA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2359 - MIGUEL GOMES DE QUEIROZ) X JULIANO GUIMARAES VAZ X RENATO MACHADO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista ao exequente das manifestações da União de fls. 942/944 e fls. 946/947. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001174-57.2007.403.6118 (2007.61.18.001174-8)** - MARTHA JUSSARA DA SILVA MELO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X MARTHA JUSSARA DA SILVA MELO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 223/224: Vista à parte exequente acerca dos documentos juntados aos autos pelo Comando da Aeronáutica. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001606-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001606-4)** - BENEDITA DE JESUS RIVELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA DE JESUS RIVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000913-14.2014.403.6118 (cópias às fls. 157/158), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0001767-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001767-6)** - BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 394/402: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

**0001400-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001400-0)** - VANIA VIRGINIO DINIZ(SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA VIRGINIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 336/344: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000962-31.2010.403.6118** - VIRGINIA ULTRAMARI DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VIRGINIA ULTRAMARI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 173: Vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000705-35.2012.403.6118** - PLACIDO TADEU DAMIAO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO TADEU DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando a idade do demandante, DEFIRO o requerimento de prioridade na tramitação do feito. Para tanto, proceda a Secretaria do Juízo à devida identificação na capa dos autos.2. Tendo em conta o substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 153, proceda-se à exclusão do sistema processual do nome do antigo procurador do postulante, Dr. Alexandre Hideki Taguti, a fim de que não mais receba publicações oriundas da presente demanda.3. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados (sem baixa) até o julgamento do agravo de instrumento interposto. 4. Intime-se e cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000156-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000156-5)** - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 117/119: Vista à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para ciência e manifestação quanto à tentativa frustrada de intimação da parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

### Expediente N° 4903

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001509-95.2015.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X PEDRO HACY DE CARVALHO X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

A audiência designada para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 14:30 hs, colide com audiências que foram designadas para o mesmo dia e horário a serem realizadas no Juizado Especial Federal de Guaratinguetá, as quais serão presididas por este magistrado, que cumulativamente encontra-se no exercício da titularidade nesta 1ª Vara Federal, sem prejuízo das suas atribuições inerentes ao Juizado. Desta forma, redesigno a audiência anteriormente marcada à fl. 24-verso, para o dia 13 de abril de 2016, às 14:00 hs, para melhor adequação da pauta e dos trabalhos a serem realizados. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002058-18.2009.403.6118 (2009.61.18.002058-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SE005384 - FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES E SE005420 - FELIPE CIULADA CATTANI E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP311984 - ANDERSON ALVES CORREA SOUZA E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA E SP289901 - PRISCILA SOUZA COSTA E SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

A audiência designada para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 14:30 hs, colide com audiências que foram designadas para o mesmo dia e horário a serem realizadas no Juizado Especial Federal de Guaratinguetá, as quais serão presididas por este magistrado, que cumulativamente encontra-se no exercício da titularidade nesta 1ª Vara Federal, sem prejuízo das suas atribuições inerentes ao Juizado. Desta forma, redesigno a audiência anteriormente marcada à fl. 1.025, para o dia 13 de abril de 2016, às 14:30 hs, para melhor adequação da pauta e dos trabalhos a serem realizados. Ciência às partes em relação à audiência designada no juízo federal de Porto Alegre, para oitiva da testemunha Paulo Henrique da Motta Alves (fl. 1.106), em cumprimento à Carta Precatória n. 22/2016, expedida à fl. 1.051. Ciência às partes em relação às demais Cartas Precatórias expedidas às fls. 1.050 e 1.052/1.053, bem como em relação ao aditamento à Carta Precatória n. 83/2015 (fl. 1.074). Expeça-se o necessário. Int.-se.

**0000706-54.2011.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X GERMANO CONSTANTINO BATISTA X BRUNO CESAR DE SANTI X GLOBO DO BRASIL LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO COURA GUIMARAES X GUSTAVO COURA GUIMARAES - ME(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

1. Fls. 618/633: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0001234-20.2013.403.6118** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO X ARTHUR THOMSEN BARBOSA PINTO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES E RJ158364 - ANGELA NUNES GUIMARAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante da informação retro, afasto a prevenção entre o presente feito e os autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0001233-35.2013.403.6118. Acolho a cota ministerial de fls. 318/326. Desta forma, intime-se a parte autora (Prefeitura de São José do

Barreiro) para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia integral dos processos referentes às Cartas Convite n.s 16/09 e 17/09, bem como os atos contratuais consequentes, até a final liquidação e pagamento dos valores pelos serviços prestados; b) a qualificação completa dos integrantes da comissão de licitação responsável pelos certames (ano 2009), do Secretário/Diretor de finanças do município e do Secretário/Diretor Jurídico responsável pela análise legal dos procedimentos de licitação excutados pela Prefeitura à época dos fatos, ou outro eventual responsável por referida análise. Com a vinda das qualificações referidas no item b supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001396-49.2012.403.6118** - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA MAGALHAES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0001180-98.2006.403.6118 (2006.61.18.001180-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEONARDO GARCEZ GUIMARAES MOREIRA DA SILVA(SP239701 - LEONARDO GARCEZ GUIMARAES M. DA SILVA E SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X JOSE EDILSON TORINO X ANA BELA COSTA TORINO(SP059859 - JOSE EDISON TORINO E SP061619 - JOSE GOMES MARTINS SOBRINHO)

Tendo em vista a impossibilidade das partes entabularem acordo pela via administrativa, dê-se prosseguimento ao feito (fls. 170/175). Intimado (fl. 142) a recolher as custas inerentes ao recurso de apelação interposto às fls. 130/136, o litisconsorte passivo Leonardo Garcez Guimarães Moreira da Silva deixou de fazê-lo, consoante manifestação de fls. 144/155. Desta forma, declaro deserto referido recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 511 do CPC. Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 127/131, com a preclusão do presente despacho. Não obstante, tendo em vista o quanto disposto no art. 125 do CPC, bem como a manifestação do litisconsorte passivo de fls. 144/146, designo a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 30/03/2016, às 15:00 horas, devendo as aquelas comparecerem com seus respectivos prepostos ou representantes com poderes para transigir. Int.-se.

**0000556-10.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA LUCIA CLEMENTE

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 56/57), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000564-84.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WALGRAM DE LUCAS PETRIM

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 50/51), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000664-39.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA X MARCIO BATISTA MORONI X MARIA BATISTA MORONI(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o quanto manifestado pelas partes às fls. 196 e 198, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 30 de março de 2016, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar. 2. Int..

**0000548-62.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO ALVES DINIZ

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 54/55), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001286-50.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO(SP175176 - LUIZA ANDRÉA ARANTES DE CASTILHO)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o quanto manifestado pelas partes às fls. 39/44 e 47/51, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 30 de março de 2016, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar. 2. Int..

**0000464-27.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANTONIO BORABEBE(SP179201 - WAGNER MESSIAS CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência. Diante do que dispõe o artigo 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/04/2016, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0001821-08.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO MONTEIRO GERVASIO(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o quanto manifestado pelas partes às fls. 131 e 138, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 30 de março de 2016, às 16:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar. 2. Int..

**0002166-71.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIEGO ANTONIO RAMOS

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 41.074,79 (quarenta e um mil e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), valor este atualizado até 21.10.2014 (fls. 07/37), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000059-20.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 42.005,86 (quarenta e dois mil e cinco reais e oitenta e seis centavos), valor este atualizado até 07.1.2015 (fls. 06/39), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000668-81.2007.403.6118 (2007.61.18.000668-6)** - SINDICATO DOS GARCONS GUARATINGUETA E REGIAO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X SUNSHADE REVEST DE JANELAS LTDA X SUNKEEN CORTINAS LTDA X SUMLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X SUNDRES CORTINAS LTDA X NEW TRADE EMP E PARTICIPACOES LTDA X UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

Expeçam-se Cartas Precatórias para citação das litisconsortes passivas SUMLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA., SUNDRESS CORTINAS LTDA., SUNKEEN CORTINAS LTDAS e NEW TRADE EMP. E PARTICIPAÇÕES LTDA., nos endereços fornecidos pela parte autora às fls. 335/337.Int.-se.

**0001081-50.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-96.2013.403.6118) ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E SP238172 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 97/101), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0002283-96.2013.403.6118. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001944-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001944-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-96.2007.403.6118 (2007.61.18.002219-9)) SERRA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se manifestação do exequente nos autos em apenso.

**0001564-22.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000931-0)) MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/E COM/ LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Manifêste-se a parte embargante, em relação à petição de fls. 267/269 da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0000294-50.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-97.2015.403.6118) SILVANA APARECIDA ROSA(SP293098 - JOSE SILVIO SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Emende a parte embargante sua petição inicial, conferindo valor à causa, nos termos do art. 281, inc. V, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002219-96.2007.403.6118 (2007.61.18.002219-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SERPA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Manifêste-se a Exequente acerca do pedido de extinção formulado pelo executado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**0001014-27.2010.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

SENTENÇA(...) Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001298-35.2010.403.6118 que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução (fls. 21/22), a qual foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 23/31), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000658-95.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE HENRIQUE

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fls. 50/51), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001989-78.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBERTO CARLOS DE SA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como as manifestações das partes de fls. 33/34 e 36, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 30 de março de 2016, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

**0002306-42.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP318517 - BEATRIZ MORENO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NADIA MARIA MAGALHAES MEIRELES

Intime-se a parte executada, pessoalmente, para se manifestar em relação à proposta de acordo apresentada pela parte exequente à fl. 63.Int.-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000164-94.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-81.2007.403.6118 (2007.61.18.000668-6)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E SP211938 - LIGIA DORIA DOS SANTOS) X SINDICATO DOS GARCONS GUARATINGUETA E REGIAO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

DECISÃO(...) Por todo o exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo o quanto pedido na petição inicial. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001593-33.2014.403.6118** - DANIEL RANGEL(SP285267 - DANIELA APARECIDA RANGEL) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada por DANIEL RANGEL contra ato do GERENTE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARATINGUETÁ/SP, e DETERMINO a esse último que proceda à desaposentação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/131.544.236-9, para, em seguida, conceder-lhe novo benefício, considerando, para tanto, o período de contribuição de 21.8.2004 a 02.4.2014, laborado para a empresa Maester Máquinas Estruturas e Equipamentos Industriais Ltda., com DIB em 28.7.2014 ( data da propositura da ação), Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2016. TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juza Federal

**0001282-08.2015.403.6118** - TALES MAGALHAES SENE(SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR EM CACHOEIRA PAULISTA - SERT(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO E SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o quanto requerido pela União Federal à fl. 46. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no feito na qualidade de assistente da autoridade impetrada. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0001499-51.2015.403.6118** - THALES GUEDES FERREIRA(SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR EM CACHOEIRA PAULISTA - SERT(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO)

DECISÃO(...) Posto isso, reservando-me a possibilidade de, em cognição ulterior, em sentença, com análise mais pormenorizada do busílis, decidir de maneira contrária (especialmente em face do princípio constitucional da isonomia), INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001760-16.2015.403.6118** - MARGARIDA MARIA ARECO(SP326812 - LIDIA SIQUEIRA ROSA LOPES) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP(SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ)

1. Fl. 229: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias fornecidas pela parte impetrante, com exceção da petição inicial e procuração, nos termos do Provimento CORE 64/2005, art. 178. 2. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença de fl. 225, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

**0001913-49.2015.403.6118** - CAROLINE ESTEPHANIE FERRAZ MOURAO X ANDRE DE ARRUDA LYRA(SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 94/724

Decisão Considerando que a autoridade coatora apontada na petição inicial é o DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPECIAIS - INPE, o qual possui endereço em São José dos Campos/SP, entendo que a competência para julgar o presente feito é o da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Assim sendo, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, caput e 2º do Código de Processo Civil e DETERMINO o encaminhamento dos autos para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000041-62.2016.403.6118** - REGIANE APARECIDA CAMPOS(SP359808 - CAIO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS E SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CRUZEIRO - SP

Nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei 12.016/09, será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática. Desta forma, intime-se a parte impetrante para comprovar qual a autoridade responsável pela negativa do recurso administrativo (fl. 18), a fim de delimitar a competência deste Juízo. Prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0000074-52.2016.403.6118** - FLAVIO MENDES TEIXEIRA(MA009984A - MOZART COSTA BALDEZ FILHO E MA008411 - TUFU MALUF SAAD) X CHEFE DA SSRE - ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA

Conforme se verifica no item 2.6.1 da IE/ES EAGS 1-2/2016, a matrícula pretendida se dá por ordem do Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica, devendo o Autor emendar a petição inicial, adequando o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

**0000298-87.2016.403.6118** - TAMIRIS LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP355428 - TAMIRIS LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM CRUZEIRO - SP

Recolha a parte impetrante as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002006-17.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CELINA DE O LINO X CELINA DE OLIVEIRA LINO(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA)

1. Tendo em vista a apresentação de contestação pela parte requerida, considero esta como citada, nos termos do parágrafo 1º, art. 214 do CPC. 2. Nos termos da decisão de fls. 44/45, levando-se em consideração as certidões lançadas às fls. 54 e 60, expeça-se mandado de busca e apreensão. 3. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação de fls. 76/105.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte requerida para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 3.1 acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000394-20.2007.403.6118 (2007.61.18.000394-6)** - SINDICATO DOS GARCONS GUARATINGUETA E REGIAO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X SUNSHADE REVEST DE JANELAS LTDA X SUNKEEN CORTINAS LTDA X SUMLINE REVESTGIMENTOS DE JANELAS LTDA X SUNDRESS CORTINAS LTDA X NEW TRADE EMP E PARTICIPACOES LTDA X UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP209034 - DANIELA APARECIDA BARALDI) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

Manifeste-se a parte requerente em relação à contestação apresentada pela litisconsorte Única Fomento Mercantil às fls. 273/284. Expeçam-se Cartas Precatórias para citação das litisconsortes passivas SUMLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA., SUNDRESS CORTINAS LTDA., SUNKEEN CORTINAS LTDAS e NEW TRADE EMP. E PARTICIPAÇÕES LTDA., nos endereços fornecidos pela parte requerente às fls. 258/264. Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000048-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000048-6)** - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 95/724

DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002283-96.2013.403.6118** - ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E DF016319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA E SP238172 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001019-73.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-34.2014.403.6118) NAGIB MICHEL KFOURI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000172-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000172-7)** - JOSE CANDIDO FORTES X MARIA LUIZA SENNE FORTES(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO X MARIA ZELIA FORTES X MARIA THEREZINHA FORTES(SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CÂNDIDO FORTES e MARIA LUIZA SENNE FORTES em face de UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO, MARIA ZELIA FORTES e MARIA THEREZINHA FORTES, e DETERMINO a retificação do registro do imóvel descrito na inicial, conforme planta e memorial descritivo de fls. 176/180. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000933-44.2011.403.6118** - ANA PINTO DE CAMARGO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Fl. 179: Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. HELDER SOUZA LIMA, OAB/SP nº 268.254, pelo valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do CJF. 2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. 4. Int.

**0001561-33.2011.403.6118** - ELIANE APARECIDA MARTINS DE FRANCA(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001583-86.2014.403.6118** - MARCOS RICIULLI ZAGO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Fl. 41: Arbitro os honorários da defensora dativa Dr.<sup>a</sup> ELISÂNIA PERSON HENRIQUE, OAB/SP nº 182.902, pelo valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do CJF. 2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. 4. Int.

#### **Expediente Nº 4905**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001046-76.2003.403.6118 (2003.61.18.001046-5)** - JUVELINO MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JUVELINO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JUVELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001722-87.2004.403.6118 (2004.61.18.001722-1)** - LEANDRO DA SILVA MOTTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DA SILVA MOTTA X UNIAO FEDERAL(RS034755 - AUREA ODETE HERTZ DE OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001804-21.2004.403.6118 (2004.61.18.001804-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-20.2004.403.6118 (2004.61.18.001623-0)) HELGA NATALIA NUNES FERRAZ(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HELGA NATALIA NUNES FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001937-63.2004.403.6118 (2004.61.18.001937-0)** - FRANCARLOS FRANCO DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FRANCARLOS FRANCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000635-62.2005.403.6118 (2005.61.18.000635-5)** - WEDEN CARDOSO GOMES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X WEDEN CARDOSO GOMES X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000868-59.2005.403.6118 (2005.61.18.000868-6)** - JONAS DOS SANTOS ARAUJO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X JONAS DOS SANTOS ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000893-72.2005.403.6118 (2005.61.18.000893-5)** - EDISON ROBERTO DOS SANTOS(SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA E SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X EDISON ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000484-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000484-3)** - LUCIO PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001620-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001620-1)** - WAGNER ALEX SASSA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WAGNER ALEX SASSA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000595-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000595-9)** - DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000974-79.2009.403.6118 (2009.61.18.000974-0)** - CARLOS DE FREITAS FILHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X CARLOS DE FREITAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001906-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001906-9)** - CLEIDE RANGEL DE SOUZA(SP286927 - BRUNO MARTINS ALVARENGA E SP341863 - MARCELO MARTINS DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE RANGEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001976-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001976-8)** - VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE GUIMARAES PEREIRA DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS X EDISON GUIMARAES DOS SANTOS X IVONILDA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA JOSE GUIMARAES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000333-57.2010.403.6118** - GENEROSA TONDIA POTYE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENEROSA TONDIA POTYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000436-64.2010.403.6118** - NIUSA APARECIDA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NIUSA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000690-66.2012.403.6118** - LUIZ CELSO COLOMBO(SP170570 - SALIM REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CELSO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de

liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000204-47.2013.403.6118** - MARIA MADALENA ELOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000740-97.2009.403.6118 (2009.61.18.000740-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULA TATIANE CALVINO X MARIA TEREZINHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA TATIANE CALVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZINHA RIBEIRO

DECISÃOExaminado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 79. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 92 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 76, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000552-70.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIANA ABISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ABISSI

DECISÃOExaminado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 69. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 62 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 65, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E.

Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000558-77.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MICHEL ALESSANDRO DOS REIS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL ALESSANDRO DOS REIS AMARAL

DECISÃO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 49/50. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 59 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 40, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000567-39.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA NEVES DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEVES DA CONCEICAO

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 62. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s)

foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 51, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000572-61.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE ANTONIO BICHARRA ABI REZIK FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ANTONIO BICHARRA ABI REZIK FILHO(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 52. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 58 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 48/48-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutra giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000661-84.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELVIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA MOREIRA

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 66/68. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, DEFIRO o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, sobre o montante da execução. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do

CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 64/64-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000949-32.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO FRANCISCO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO FRANCISCO MACHADO

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 57/58. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, DEFIRO o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, sobre o montante da execução. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 55, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001307-94.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEBORA CRISTINA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTINA TAVARES

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 55/56. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, DEFIRO o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, sobre o montante da execução. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 53/53-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio

sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000157-44.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSILENE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE LIMA

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 48. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 54 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 45, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001410-67.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR FREITAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR FREITAS SOUZA

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 51/52. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, DEFIRO o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, sobre o montante da execução. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 49/49-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria,

decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001412-37.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA AUXILIADORA BENTO ROSA DA SILVA(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA BENTO ROSA DA SILVA

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 53. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 56-verso a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 49/49-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na seqüência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutra giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001430-58.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RUDNEI PINTO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEI PINTO DE FREITAS

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 50/51. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 35, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o

pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001489-12.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARIANE MARIA DE ALMEIDA MATOS DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIANE MARIA DE ALMEIDA MATOS DOMINGOS

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 35. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, DEFIRO o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, sobre o montante da execução. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 33/33-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001490-94.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KAREN BRITO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN BRITO ALEXANDRE

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 39/40. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, DEFIRO o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, sobre o montante da execução. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do

CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 37, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001396-15.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA**

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 65. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 66/66-verso a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 60, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

**Expediente N° 4922**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000277-48.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOMARA DOS SANTOS**

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls.19: Ciência à parte exequente da juntada de ofício/comunicação encaminhado pela 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP (J. Deprecado - Carta Precatória nº 0009262-69.2015.8.26.0156), solicitando recolhimento/pagamento, junto àquele Juízo, do valor referente às diligências do Oficial de Justiça.2. Intime-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002158-31.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 94), e com fundamento nos artigos 66, inciso II e 109, ambos da Lei n. 7.210/84, DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta a(o) ré(u) à fls. 07/10 e 17/24 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FIRMINO ALVES pelo integral cumprimento da pena.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

**0000749-49.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO ALVES(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 45), e com fundamento nos artigos 66, inciso II e 109, ambos da Lei n. 7.210/84, DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta a(o) ré(u) à fls. 10/15 e 18/20 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO ALVES pelo integral cumprimento da pena.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001734-23.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARMEN LUCIA RANGEL DE ALMEIDA(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS)

1. Fls. 217/217v: Diante das conclusões extraídas dos autos de insanidade mental em apenso, determino a continuidade da suspensão do feito nos termos do art. 152, caput, do CPP.2. Int.

**0001928-23.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CACIANO JANKOVSKI(RJ124230 - MARCOS BENSIMAN IUNES)

1. Fls. 236/237: Depreque-se a intimação do réu CACIANO JANKOVSKI - CPF n. 462.686.009-59, com endereço na rua Siri, 326 - bairro Parque Ouro Verde - Foz do Iguaçu-PR, a fim de que compareça ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado(a) de defensor(a), para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, oferecida pelo Ministério Público Federal. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 75/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM FOZ DO IGUAÇU-PR para efetiva intimação e realização de audiência.Caso tais condições sejam aceitas, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem oportunas.2. Int.

**0001601-44.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X RICHARD ALESSANDRO HENRIQUE DE ASSIS(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

1. Fls. 162/175: Não verifico nesta fase perfunctória as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. No que concerne à alegação defensiva pela aplicação do princípio da insignificância, resta prejudicada sua acolhimento, haja vista que a jurisprudência é firme em repelir tal princípio ante o alto grau de reprovabilidade da conduta de importação de arma e munições de brinquedo (ACR 20047104003050, rel. PAULO AFONSO BRUM BRAZ, TRF4, OITAVA TURMA - DJ 29/03/2006 PÁGINA: 103) Outrossim, o laudo pericial descreve que é difícil a diferenciação, por um cidadão comum, dos simulacros aprendidos de uma arma real, o que, por sua vez desnatura, ao menos nesta fase processual, a aplicação do aludido princípio.2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para indicação minudente do endereço de lotação das testemunhas arroladas.3. Int.

**0001293-71.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FRANCIELE CRISTINA DE FREITAS MOREIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X MARCELA CRISTINA DE BRITO SILVA

1. Fls. 214/214v: Diante da ausência de apresentação de preliminares e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitava da(s) vítima(s) MARIA GUILHERMINA NUNES - RG n. 25.167.820-9, residente na avenida Roseira, 95 - Jd. Trabalhista - Cachoeira Paulista-SP.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 40/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA-SP, para efetivação da oitava.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es)

intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) vítima(s) não encontrada(s)/ouvida(s).5. Int.

**0001912-98.2014.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282243 - ROSANA MARCELINO LOURENÇO MACHADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000904-52.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR(SP270325 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES GUERRA)

1. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 31/03/2016, às 14:00 hs, a ser realizada na sede deste JUÍZO FEDERAL, sito na Avenida João Pessoa nº 58 - Vila Paraiba - Guaratinguetá-SP.2. Intime-se o(s) réu(s), NO ENDEREÇO INDICADO NA DENÚNCIA (cópia a ser anexada pela Secretaria), a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo.3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Com a juntada do mandado, restando negativa a diligência, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Int.

**0000962-55.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIA HELENA SILVEIRA(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO MELO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO X JOSE FRANCISCO DO AMARAL

1. Fls. 151/157, 163/166 e 172/173: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.No que concerne à alegação defensiva de atipicidade da conduta, a matéria alegada demanda para sua exauriente cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. Quanto ao pedido de desclassificação da conduta, a atual fase processual não permite ao Juízo modificar a tipificação da conduta dada pelo representante do Ministério Público Federal, devendo tal alteração se proceder, se for o caso, somente quando da prolação da sentença, consoante permissivo disposto no art. 383 do CPP, o qual prevê o emendatio libelli.Finalmente, quanto à arguição pelo reconhecimento da prescrição, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 172/173) para o efeito de afastar a tese apresentada.2. Considerando que a reclamação trabalhista encontra-se juntada, na íntegra, aos presentes autos, manifeste-se o parquet quanto à manutenção do requerimento de oitiva da testemunha ANDREIA DE OLIVEIRA.3. Int.

**0001208-51.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DANILO ROGER CARVALHO X PEDRO CESAR DE CARVALHO(SP224789 - JULIO CÉSAR DOS SANTOS)

1. Fls 506/506v: Diante da manutenção do pedido de oitiva da testemunha GUILHERME DE ALMEIDA, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Boa Esperança-MG solicitando o cumprimento da carta precatória n. 0005162-61.2016.8.13.0071 (n. vosso), em caráter de URGÊNCIA, tendo em vista tratar-se de processo com réus presos.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO OFÍCIO n. 138/2016.2. Fl. 509: Ciência à defesa.3. Int.

**0001896-13.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X EDSON ADALBERTO DE SOUSA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)

1. Recebo a denúncia de fls. 90/92 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada da certidão criminal em nome da ré.3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais da ré.4. Cite-se e intime-se o réu EDSON ADALBERTO DE SOUSA - portador da cédula de identidade n. 40.084.501-5, CPF n. 292.757.838-96, residente na Rua João Batista de Azevedo, nº 190, Bairro Santo Antonio, Lorena-SP, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO MANDADO para efetiva citação e intimação.5. Com o retorno mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 11541**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024046-10.2000.403.6119 (2000.61.19.024046-6)** - JUSTICA PUBLICA X RENATO ITUO KAWANAKA(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA) X OSMAR TADEU FERREIRA(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO E SP074852 - ROBERTO LUCAS DE SOUSA E SP077487 - MARIA DAS GRACAS DIAS ANDRADE DE SOUSA)

DESPACHO DE FL. 582: Intimem-se as partes do retorno dos autos. Cumpra-se a parte final da sentença, expedindo-se o necessário, inclusive a Guia de Execução. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes ou respostas às determinações já exteriorizadas. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 607: Fl. 600: Expeça-se novo ofício. Ficam os réus intimados, através de seus Advogados, a recolher o valor referente às custas processuais a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do referido valor na Dívida Ativa da União. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação de RÉU CONDENADO. Quando em termos, arquivem-se os autos.

**Expediente N° 11543**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008008-29.2014.403.6119** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X HELIO BUSCARIOLI(SP229922 - ANTONIO FRENEDA NETO E SP137824 - KATHYA SIMONE DE LIMA CARLINI)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009141-14.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIOPA EQUIPAMENTOS LTDA(TO002101B - ARISTOTELES MELO BRAGA) X CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A(DF005369 - AIRTON ROCHA NOBREGA) X ELMO ENGENHARIA LTDA(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO)

Tendo em vista a solicitação de fls. 525, acerca da possibilidade de realização de videoconferência para a oitiva de testemunhas designada na Carta Precatória SO- 289/2015 (fls. 512), designo o dia 29 /06 /2016 às 14    : 00 horas para audiência. Oficie-se, por e-mail, à Subseção Judiciária de Palmas/TO para que disponibilize a estrutura necessária e servidor para acompanhamento da audiência de oitiva das testemunhas ADHEMAR A. SANTOS JUNIOR, DANIELA ARAÚJO DE BRITO e ANTENOR MUZZIO GRIPP, bem como das demais testemunhas arroladas pelo INSS à fl. 507, que tiveram seu endereço fornecido à fl. 535, sendo elas ANDRE FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, FRANCISCO FERREIRA, DIEGO DE SOUZA e LENILDO SANTOS DE JESUS, por VIDEOCONFERÊNCIA, na mesma data e horário pautados, devendo as mesmas ser intimadas a comparecerem na Subseção de Palmas/TO. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Comunique-se o Supervisor do Setor de Centro de

Processamento de Dados desta Subseção. Int.

**0003411-51.2013.403.6119** - NATANAEL DE ALMEIDA GORODNIUK(SP157240 - EDSON APARECIDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifêste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 87/89, depositando, se for o caso, o valor da diferença apontada.No caso de discordância e não havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria.Int.

**0006687-56.2014.403.6119** - EDSON FRANCISCO PINHEIRO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

**0008645-77.2014.403.6119** - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a solicitação de fls. 289, acerca da possibilidade de realização de videoconferência para a oitiva de testemunhas designada na Carta Precatória SO- 206/2015 (fls. 258), designo o dia 13/07/2016 às 14:00 horas para audiência.Oficie-se, por e-mail, à Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG para que disponibilize a estrutura necessária e servidor para acompanhamento da audiência de oitiva das testemunhas MANOEL MARTINS GONÇALVES NETO, VALDEIR ALVES DOS SANTOS e ADELITA ALVES DOS SANTOS por VIDEOCONFERÊNCIA, na mesma data e horário pautados, devendo as testemunhas serem intimadas a comparecer na Subseção de Teófilo Otoni/MG.Expeça-se o necessário para a realização do ato. Comunique-se o Supervisor do Setor de Centro de Processamento de Dados desta Subseção. Int.

**0005459-12.2015.403.6119** - WANDERLEY ANIZIO DOS REIS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a devolução da carta pelo correio sem cumprimento (fls. 106), informando o endereço atual da EMPRESA REVISE REAL.Com a vinda da informação, expeça-se novo ofício nos moldes do já determinado à fl. 104.Int.

**0006514-95.2015.403.6119** - NERSON DE OLIVEIRA SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

**0007349-83.2015.403.6119** - ELIETE ALVES DOS SANTOS SILVA(SP367272 - NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

**0011653-28.2015.403.6119** - MAURICIO LEMES DA SILVA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005399-39.2015.403.6119** - NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001066-10.2016.403.6119** - ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja

cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

**0001067-92.2016.403.6119 - ILTON ANTONIO CUNHA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

**Expediente Nº 11544**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007277-38.2011.403.6119 - ARISTIDES DEMISIO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por ARISTIDES DEMISIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença (nº 502.302.541-8) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27).Proferida sentença de extinção sem resolução do mérito (fls. 25/27), foi apresentado recurso de apelação (fls. 30/33), sendo anulada a sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 38/95).Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido rebatendo os argumentos apresentados na inicial (fls. 98/100). Réplica às fls. 108/112.Não foram especificadas provas pelas partes.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. PRELIMINARAFasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que embora o benefício tenha sido revisto na via administrativa, tal revisão ocorreu apenas em 12/12/2012 (fl. 115), não tendo sido pagas as verbas em atraso.3. FUNDAMENTAÇÃOA lei 8.213/91 definiu que o benefício será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo:Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Já, o Decreto 3.048/99, após as alterações do Decreto 3.265/99, trouxe a seguinte redação:Decreto 3.048/99:Art.188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.Em 2005 o 3 foi substituído pelo 4 (pelo Decreto nº 5.399/2005), mantendo-se, no entanto, suas disposições:3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005. 4 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005)Essa redação do 4 foi modificada em 2009 pelo Decreto nº 6.939, passando a ter redação semelhante à da Lei 8.213/91:Decreto 3.048/99:(...) 4 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009)O Decreto 6.939/2009 também veio revogar outra norma instituída pelo Decreto 5.545/2005 que tratava do cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade. Trata-se do 20, do art. 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispunha: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005)Verifica-se, portanto, que desde a edição do Decreto 3.265/99, publicado no DOU de 30/11/1999, até a vigência do Decreto nº 6.939/2009 (publicado no DOU de 19/08/2009) a redação do Decreto divergia daquela existente na Lei 8.213/91.Estabelecida essa constatação, o passo seguinte é averiguarmos se essa divergência verificada na redação do Decreto 3.048/99 compreende (ou não) afronta às disposições da Lei 8.213/91.A meu ver a resposta é afirmativa, vez que pela regra do 4, do art. 188-A e do 20 do art. 32, ambos do Decreto 3.048/99, o

segurado perde o direito de exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição na apuração da média dos salários, o que implica imposição de restrição não prevista na Lei, que acaba por prejudicar o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do segurado. Com efeito, o 20 do art. 32 faz referência a 144 contribuições porque 144 equivale a 80% de 180 contribuições. Desta forma, se observado esse regramento só haveria direito à exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição após o transcurso de 12 anos de contribuição (tempo correspondente às 144 contribuições referidas), exigência que não existe na Lei 8.213/91. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcança 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A), caso em que o segurado também perde o direito de exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, sem que haja previsão correspondente na Lei. Nesse sentido decidiu a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Cumpre anotar que também não subsiste a alegação de que as limitações estabelecidas pelo Decreto encontrariam respaldo no art. 3, da Lei 9.876/99, pois, conforme bem anotado pela Turma de Uniformização no julgamento referido: (...) nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao regime até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para o benefício do autor, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade (art. 18, I, b), aposentadoria por tempo de contribuição (art. 18, I, c), e, aposentadoria especial (art. 18, I, d). Em última análise, é evidente que os dispositivos regulamentares aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. De rigor, portanto, o reconhecimento do direito à revisão do benefício. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos porventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício n 502.302.541-8 para determinar que este seja calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, consoante previsão do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário ARISTIDES DEMISIO DA SILVA Benefício: nº 502.302.541-8 Revisão: revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000387-44.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X FELIPE AUGUSTO BARROS DOMINGOS (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL)**

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FELIPE AUGUSTO BARROS DOMINGOS postulando a condenação do réu a restituir o valor recebido indevidamente no período de 02/06/2009 a 02/03/2012 (NB n 535.872.484-9) no valor de R\$ 20.053,01 corrigidos. Afirma que foi apurado em auditoria do INSS que o requerido recebeu o Amparo Assistencial ao portador de deficiência indevidamente, posto que a renda familiar é superior a do salário-mínimo. Sustenta ainda, que o ordenamento jurídico autoriza o ressarcimento de verbas recebidas indevidamente, mesmo que de boa-fé. Em contestação (fls. 122/130) o réu aduziu, preliminarmente, a existência de prescrição da ação de ressarcimento ao erário. No mérito alegou que na cessação do benefício não foi levada em consideração a situação da criança e as condições financeiras da família. Sustenta, ainda, que se trata de verbas de caráter alimentar e que o benefício foi recebido de boa-fé, sendo, portanto, indevida a devolução de valores pretendida pela ré. Réplica às fls. 428/438. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Considerando a redação do art. 37, 5º, da Carta Magna, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ação de ressarcimento ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional. Assim, afastado o preliminar de prescrição alegada em contestação. 3. MÉRITO Trata-se de questão unicamente de direito e fática documental, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. A jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são irrepetíveis: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento

sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento.3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. Afirmou o STJ, ainda, que esse entendimento não decorre de declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, mas de interpretação sistemática da legislação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.(...) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. Assim, em atenção aos mandamentos da Corte Superior, constatado que se trata de valores recebidos de boa-fé, não é cabível sua cobrança por parte da administração. Postas essas premissas, passo à análise da situação em apreço. No requerimento de amparo assistencial n 87/535.872.484-9, feito em 02/06/2009, a parte autora informou corretamente a composição familiar e os dados necessários à consulta do rendimento dos integrantes da família pelo INSS. Portanto, não restou demonstrada eventual omissão de informações, ou prestação de informações falsas por parte do réu perante o INSS. Assim, considerando que os pagamentos indevidos ocorreram em razão de erro exclusivo da Autarquia Federal, entendo que os valores recebidos a maior não devem ser restituídos à Previdência Social, já que a autora agiu de boa-fé, sem qualquer dolo no sentido de fraudar o INSS.4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Réu isento de custas. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11545**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003735-80.2009.403.6119 (2009.61.19.003735-4) - ORLANDO AUGUSTO PIERRE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifistem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004937-87.2012.403.6119 - JORGE FELIPE DE SOUZA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Manifistem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002575-93.2004.403.6119 (2004.61.19.002575-5) - PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS X INSS/FAZENDA**

Manifistem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0003306-55.2005.403.6119 (2005.61.19.003306-9) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA) X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Manifistem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004007-16.2005.403.6119 (2005.61.19.004007-4)** - ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005030-60.2006.403.6119 (2006.61.19.005030-8)** - ARCANGELO RUSSO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ARCANGELO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008676-78.2006.403.6119 (2006.61.19.008676-5)** - JOSOEL DIAS CORREA - INCAPAZ X FRANCISCO DIAS CORREA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSOEL DIAS CORREA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007432-92.2007.403.6309** - FERNANDO GOMES(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0003541-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003541-9)** - PAULO ROBERTO DE ASSIS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO ROBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005860-55.2008.403.6119 (2008.61.19.005860-2)** - IZAIAL CREUZA GERVASIO SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IZAIAL CREUZA GERVASIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008712-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008712-2)** - BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009112-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009112-5)** - JAIME DE FARIA SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAIME DE FARIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000391-91.2009.403.6119 (2009.61.19.000391-5)** - LUIZ GOMES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002294-64.2009.403.6119 (2009.61.19.002294-6)** - ANTONIO RODRIGUES LIMA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007670-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007670-0)** - NOEMI BARTU DA COSTA CORTEZ X LUDMILA COSTA CORTEZ X RAFAEL COSTA CORTEZ X CAIO CEZAR BARTU COSTA CORTEZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI BARTU DA COSTA CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0011343-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011343-5)** - NOEMIA CONCEICAO GUIMARAES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA CONCEICAO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001309-61.2010.403.6119 (2010.61.19.001309-1)** - LINDINALVA MARIA DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA MARIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005700-59.2010.403.6119** - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0010831-15.2010.403.6119** - ROSA CHIMICOVIAKI(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CHIMICOVIAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000518-58.2011.403.6119** - FRANCISCO REINALDO BEZERRA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO REINALDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0003312-52.2011.403.6119** - ANTONIO DA COSTA REIS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA COSTA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0006869-47.2011.403.6119** - ZILA ACCIOLE DE SOUZA X HELEN ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X HEBER ACCIOLI RIBEIRO - INCAPAZ X SUELEN ACCIOLI RIBEIRO - INCAPAZ X ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILA ACCIOLE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007237-56.2011.403.6119** - FERNANDO LIMA SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0010102-52.2011.403.6119** - JOSE BALDE MARQUES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BALDE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0012541-36.2011.403.6119** - ELIEGE DOS SANTOS CERZA(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI E SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEGE DOS SANTOS CERZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000747-81.2012.403.6119** - LUCIA DE SOUZA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001913-51.2012.403.6119** - JOVERCINO CELESTINO GONCALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVERCINO CELESTINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002894-80.2012.403.6119** - JOSE FELINTO DOS SANTOS(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA E SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0003272-36.2012.403.6119** - JOSE LEONILDO ALVES CALLADO X JANAINA SANTOS CALLADO - INCAPAZ X MARIA VITORIA SANTOS CALLADO - INCAPAZ X JOSE LEONILDO ALVES CALLADO(SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONILDO ALVES CALLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0003674-20.2012.403.6119** - FRANCISCO ALDERI NOBRE(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALDERI NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004853-86.2012.403.6119** - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005516-35.2012.403.6119** - ANISIO AMARAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0006729-76.2012.403.6119** - JORDINO FARIAS DOS ANJOS NETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDINO FARIAS DOS ANJOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007324-75.2012.403.6119** - MANOEL MESSIAS BRITO DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008344-04.2012.403.6119** - SINVALDO SILVA ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009915-10.2012.403.6119** - WILLIS CARLOS ALMEIDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIS CARLOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000398-44.2013.403.6119** - MARIA CELIA DA HORA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DA HORA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001588-42.2013.403.6119** - JOSE SOARES DA SILVA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001901-03.2013.403.6119** - CELSO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004342-54.2013.403.6119** - FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004433-47.2013.403.6119** - GENI MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0006611-66.2013.403.6119** - FRANCISCO GOMES DE ARAUJO SOBRINHO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DE ARAUJO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009368-33.2013.403.6119** - VERA LUCIA FIGUEIRA(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000740-21.2014.403.6119** - MARIA DE LURDES DOS SANTOS SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007927-80.2014.403.6119** - MAURO FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008057-70.2014.403.6119** - SILVANO FERREIRA DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

#### **Expediente N° 11546**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007576-44.2013.403.6119** - ANA CLECIA FERREIRA(SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA E SP353759 - SILVIA REGINA PINHEIRO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal à fl. 113.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006172-70.2004.403.6119 (2004.61.19.006172-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELAINE MARTINS GEROLDO(SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS)

Indefiro o pedido de fl. 166, no que tange a pesquisa de veículos, uma vez que tal incumbência cabe à parte.No mais, tendo em vista que o feito data do ano de 2004, não tendo sido satisfeita a execução por falta de bens, determino o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

**0005812-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005812-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO X JUAREZ DIAS DA ROCHA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito de fl.271, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.Int.

**0006728-67.2007.403.6119 (2007.61.19.006728-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES ALHO X LUIZ CARLOS AUGUSTO ALHO(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

Defiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito.Após, ou no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

#### **Expediente N° 11547**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000449-55.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007920-93.2011.403.6119) BELCHIOR  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 118/724

DOS REIS BENTO - ESPOLIO X FRANCISCA ROSANA AVINO BENTO(SP232188 - ELIANE MARTINIANO MORENO SERRANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo em 5 dias sucessivamente.

**0010071-61.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-97.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA ARRAES(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo em 5 dias sucessivamente.

**0002954-48.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-87.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RUBENS FERNANDES DE MATOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo em 5 dias sucessivamente.

**0005505-98.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010069-28.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA DE SANTANA

Manifestem-se as partes acerca do cálculo em 5 dias sucessivamente.

## **Expediente N° 11548**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006179-76.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X NNE NGOZI UKANDU(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de NNE NGOZI UKANDU, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 15 de junho de 2015, a denunciada foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, quando tentava embarcar no voo KL 0792, da companhia aérea KLM Royal Dutch Airlines, com destino à Dublin/Irlanda, com conexão em Amsterdã/Holanda, transportando consigo a quantidade de 6.318g (seis mil, trezentos e dezoito gramas) de cocaína, peso líquido. Segundo a denúncia, no dia dos fatos, a denunciada, portando a bagagem contendo a droga e ciente de seu conteúdo, dirigiu-se ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, ocasião em que os agentes de proteção do aeroporto verificaram indícios de conteúdo ilícito na bagagem. A Polícia Federal foi acionada e constataram que a acusada levava cocaína. Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 2/7), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 9/11), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15) e Relatório da Autoridade Policial (fls. 40/43). A denúncia foi oferecida em 07 de julho de 2015 (fl. 53/55). À fl. 57 foi determinada a notificação e intimação da denunciada para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, designando-se audiência de instrução e julgamento. Laudo de Exame de Substância (química forense), tendo por objeto a substância apreendida quando da prisão em flagrante, encontra-se às fls. 82/86. A ré foi notificada (fl. 77) e constituiu advogado (fl. 89/90). Em alegações preliminares, a defesa reservou-se o direito de discutir o mérito no decorrer da instrução criminal, indicando como testemunhas aquelas arroladas pela acusação (fls. 123). Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 111/114. Passaporte à fl. 115. Após recebimento da denúncia, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da acusada (fl. 124). Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas em comum e a acusada foi interrogada, com intérprete no idioma inglês (fls. 142/147). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal, sustentando terem sido demonstradas a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia, requereu a condenação da ré, com fixação da pena base acima do mínimo legal em razão da quantidade quantidade de cocaína encontrada com a acusada. Requereu a incidência da majorante por promessa de recompensa porque a ré receberia 3 mil euros. Pugnou pela incidência da causa de aumento da internacionalidade, assim também a não aplicação da minorante do parágrafo 4º do artigo 33 porque se serviu de organização criminosa para a prática do do delito, com a fixação do regime inicial fechado. A defesa apresentou alegações finais orais requereu: a) a fixação da pena-base no mínimo legal; b) o reconhecimento da atenuante da confissão; c) a incidência da causa de aumento pela internacionalidade no mínimo legal; d) a aplicação do benefício previsto no 4º do art. 33 da Lei de Drogas, em seu patamar máximo; e) a detração e o regime inicial diverso do fechado; f) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade. A acusada não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 88, 116, 118, 119, 122, 136. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. QUESTÃO PRELIMINAR. 2.1.1 Princípio da identidade física do Juiz. Apesar de não suscitado por nenhuma das partes, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, pois o magistrado que presidiu a audiência de instrução se encontrava em designação provisória neste Juízo. Nesse sentido, esclarecedora a lição de Nery Júnior e Rosa Maria Nery: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10.

ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Remansosa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n. 11.719/2008 que modificou o artigo 399, 2 do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz. 2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia. 3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocado outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade. 3. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas. 4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0029597-77.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 17/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 192). (Grifo nosso.) Quinta Turma (...IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - Foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) (Grifo nosso.) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há que se falar em nulidade por incompetência do Juízo. Registro, ainda, que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo ao réu o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seu interrogatório. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. 2.2 MÉRITO Os tipos penais imputados à denunciada estão assim descritos: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar a denunciada pela prática das condutas capituladas nos tipos penais acima transcritos, senão vejamos. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo laudo preliminar de constatação de fls. 09/11, pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 15 e pelo laudo definitivo de fls. 82/86, os quais concluíram, definitivamente, ser o material submetido a exame cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica. Ademais, a espécie da substância apreendida com a denunciada: cocaína; a quantidade total encontrada: 6.318g (seis mil, trezentos e dezoito gramas - massa líquida, fl. 10) e o modo de acondicionamento da droga (ocultos em cinco peças de roupa de cama) permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. DA AUTORIA A autoria do crime de tráfico imputado à denunciada igualmente está comprovada nos autos. Inicialmente, destaco ter sido ela presa em flagrante delito transportando cocaína e reconhecida, na sala de audiências pelas testemunhas presentes, como a mesma pessoa abordada no dia dos fatos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, por trazer consigo entorpecente escondido em sua bagagem (cfr. mídia audiovisual juntada aos autos). A testemunha comum JONSON LARA JUNIOR recordou-se da acusada. Disse que se encontrava em serviço de rotina no embarque do terminal III, é encarregado pelo canil de São Paulo, quando foi acionado pelo setor do raio-x de bagagem de mão, passou o cão na mala que estava sendo averiguada, passaram o ETD e aparentemente a mala continha algo orgânico. A ré foi levada até a delegacia, onde a mala foi aberta e encontrado vários lençóis onde estava embrulhada a cocaína e ao realizar o narcoteste deu positivo para cocaína. A testemunha ERIKA CRISTINA DA SILVA, agente de proteção, também se recordou da ré. Fazia inspeção de bagagem no raio-x na data dos fatos. Identificou que a acusada estava muito inquieta, e ao passar a mala pelo raio-x constou material orgânico. Pediu para a ré abrir a mala e viu alguns lençóis e chamaram a polícia federal. Presenciou na delegacia o momento em que o perito fez o teste na droga e a acusada também estava presente. Em interrogatório, a ré confessou os fatos e disse que sabia da droga. Inicialmente não sabia que era droga, mas quando soube não podia mais voltar atrás. É irlandesa. Inicialmente a proposta era para vir buscar diamantes e dinheiro. A pessoa que lhe fez a proposta era um amigo que morava na Irlanda, que depois mudou-se para Nigéria e apenas a visitava na Irlanda. Mudou para Irlanda em 2003 com marido e três filhos, pois queria entrar na escola de enfermagem. Se formou em 2009 em enfermagem. Em 2008 seu marido a abandonou e as coisas ficaram bastante difíceis, trabalhava em tempo integral. Um de seus filhos tem dislexia e estava sendo constantemente expulso da escola e isso estava afetando seu trabalho. As coisas começaram a ficar mais difícil e foi feita a proposta de vir ao Brasil para buscar diamantes, com uma licença. Quando a pessoa lhe trouxe a mala, sem a licença, ficou sabendo que era cocaína. Não tinha mais como voltar atrás, pois sua família estava na Irlanda e precisava voltar, disse que não levaria, mas precisava. Quando entrou no terminal III estava em pânico e quando foi presa mandou mensagem para ele, mas o policial tirou o celular de sua mão. Iria para o Suriname, mas como ficou doente, uma pessoa trouxe a mala. Quanto a seus filhos disse que contratou uma pessoa para cuidar deles. Disseram que deveria ir de ônibus ao Suriname, mas não sabe dizer como seria. Perguntado o porquê não procurou a Polícia no aeroporto, disse que temia pela vida de sua mãe, que já está doente. Mandou uma carta pedindo a sua família para encontrar a pessoa que o contratou, mas não foi possível. Não acreditava que poderia passar com a droga, pede desculpas. Presenciou o momento em que foi realizado o teste na droga na polícia federal. Iria para sua casa e lá alguém buscaria a mala. Receberia pelo transporte \$ 3.000,00 (três mil euros). Comprou as passagens com o dinheiro fornecido pela pessoa que o contratou. Tinha R\$1.400,00 para as despesas no Brasil. Aqui no Brasil somente teve contato com a pessoa que lhe entregou a mala. A pessoa que lhe entregou é de um país vizinho da Nigéria. Esta arrependida e disse não ser usuária de drogas. Quando estava no Brasil soube que sua mãe um novo ataque cardíaco, e ligou para a

pessoa que a contratou que precisava de ajuda pois não tinha dinheiro para mandar para ela. Quando soube que era cocaína se recusou e essa pessoa lhe disse que já havia gastado muito dinheiro com ela e caso não levasse a droga poderia dizer tchau a sua mãe. Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, restando comprovado ser a acusada a autora dos fatos descritos na denúncia. Nesse cenário, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, cumpre examinar o elemento subjetivo da acusada quando da prática delituosa. DO DOLO E ESTADO DE NECESSIDADE/INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA Não obstante a alegação da acusada a respeito da existência de dificuldades financeiras que a teriam levado a aceitar a empreitada, a arguição de estado de necessidade resta afastada na espécie, pois, para caracterizá-la, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No caso em tela o contexto fático demonstrado e a envergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal, haja vista ser a fala da acusada em seu interrogatório o único elemento a tratar das necessidades financeiras, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações. Portanto, a prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de passar por dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas devem ser superadas através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006) Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a acusada praticou conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que a acusada foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, o que resta corroborado pelos documentos de fls. 16 apreendidos em seu poder. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Vale frisar, que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região: (...) 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney. 12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior. 14. Apelação defensiva desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)(...) 6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em voo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína. (...) 12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 MANTIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. SEMI-IMPUTABILIDADE MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Decreto condenatório mantido. 2. Dosimetria da pena. Pena-base mantida acima do mínimo legal, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do quantum relativo à internacionalidade, mas sim, a quantidade de causas de aumento presentes no caso concreto, dentre as relacionadas nos incisos do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Precedentes desta Corte Regional. 4. Artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Aplicável in casu. Requisitos cumulativos. 5. Mantida a semi-imputabilidade do réu, conforme atesta Laudo Pericial confeccionado no incidente específico presente nos autos e mantido o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. 6. Recursos desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005384-12.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343 /2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A

materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína.2. Dosimetria da pena. Pena-base exasperada em razão da natureza e da quantidade da droga.3. A confissão da acusada, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.4. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser ínsito ao transporte da droga.5. A ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo.6. Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em testilha. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto ilegal a outros passageiros, ou seja, quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06.7. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior.8. Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento.9. Ré primária, que não ostenta maus antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, 2º, do Código Penal.10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.11. Pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.12. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)PASSO AO EXAME DA DOSIMETRIA DA PENA1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISNa primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.No caso, há prova de que a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador.No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a acusada, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que a acusada foi presa tentando transportar para o exterior, 6.318g (seis mil, trezentos e dezoito grammas - peso líquido) de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos grammas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo de magnitude considerável, podendo desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias.Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.Nesse passo, fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 800 (oitocentos) dias-multa. 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTESNa segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra a ré, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Negrito nosso. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE FURTO E AMEAÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIREINCIDENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PACIENTE REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTO NÃO VENTILADO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) 4. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. In casu, o Paciente confessou a prática do delito, logo, ainda que tenha negado o uso da arma, impõe-se a aplicação da atenuante. (...) 10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Writ concedido, de ofício, para reformar o acórdão impugnado, a fim de reduzir a reprimenda do Paciente para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto. (HC 268.287/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS (MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONFISSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) do crime. Não há, portanto, como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus. VII - A incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, independe se a confissão foi integral ou parcial, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente, em razão do reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. (HC 307.982/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015) Negrito nosso. Com efeito, o Código Penal não determina o quantum da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. Destarte, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, considerando haver situação de flagrância, reduzo a pena da acusada em 1/6, fixando-a em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. O reconhecimento em desfavor da acusada da agravante inserta no art. 62, IV, do Código Penal, diante da promessa de recompensa monetária pelo transporte internacional da substância entorpecente, não deve ser aplicada. Isso porque, na singularidade dos casos de transportadores de drogas em sede de narcotraficância, o pagamento de dinheiro ou promessa para tanto é praticamente inerente à figura penal reprimida, característica primordial da chamada mula (Precedentes: TRF3, Apelação Criminal n. 47461, Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3, DATA: 19/06/2012, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0007773-96.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2015). 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pela acusada para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa. Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser a ré primária, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Com efeito, não há comprovação de que a ré tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito em outro país ou no Brasil, exceto quanto a este aqui retratado. Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção da ré em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Significa dizer que a organização criminosa tem como pressuposto os requisitos da estabilidade, permanência e reiteração da prática delitativa, e não há nestes autos indicação de que a acusada, de forma permanente e estável, mantenha contato com organização voltada para a prática de crimes. Neste sentido são os precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 8. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 aplicada. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como mula para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, por supostamente integrar organização criminosa. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0007773-96.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2015) (...) 4. Atuação da ré como mula. Não restou demonstrado que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, tendo agido de modo ocasional, na função de transportador. Manutenção da aplicação da causa de diminuição

do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06, no mínimo de 1/6. (...) 8. Manutenção integral da sentença. Recursos improvidos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003478-38.2011.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014)(...)7. Não havendo prova da ausência de requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, deve incidir a causa de diminuição de pena, que não encontra óbice na condição de mula desempenhada pelo réu. Fixação no patamar mínimo legal.8. O regime de cumprimento da pena deve ser fixado nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal.9. Imposta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há falar em substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, artigo 44, inciso I)(...)11. Apelação defensiva parcialmente provida. Recurso ministerial desprovido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0012605-46.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013)Aliás, este Juízo entende que a mens legis do artigo 33, 4º da Lei de Drogas é exatamente diferenciadora o traficante da figura da mula, a qual, muitas vezes em situação desesperada, aceita a tarefa de transportar a droga, sem se envolver efetivamente com a atividade criminosa da organização. Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva da ré em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, esta esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fincada no patamar mínimo.Neste sentido precedente do Supremo Tribunal Federal(...)2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo de ssa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Com a diminuição de 1/6, a pena passa a ser de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 649 (seiscentos e quarenta e nove) dias-multa.Destarte, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 649 (seiscentos e quarenta e nove) dias-multa. Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111. 840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º).Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis à ré a culpabilidade e as circunstâncias das consequências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis.Ressente-se a conduta da ré, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena.Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado.Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis à ré.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADENa hipótese dos autos, não tem direito a ré direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida.Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada à ré excedente ao limite legal, não há direito à substituição.Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente.E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais, as consequências do crime e a natureza e quantidade da droga apreendida.Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010).3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO a ré NNE NGOZI UKANDU, qualificada nos autos, atualmente presa e recolhida na Penitenciária da Capital, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 649 (seiscentos e quarenta e nove) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.PRISÃO PREVENTIVANos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que a ré deve ser mantida presa. Isso porque a sentenciada respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportador internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, e da aplicação da lei penal, sendo a ré estrangeira sem residência fixa ou ocupação lícita no país, inexistindo vínculo com o distrito da culpa, a revelar fundado risco de evasão antes do cumprimento da elevada pena imposta, pelo que não poderá apelar em liberdade,

devendo permanecer presa. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despropositada a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inocorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-AgR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.)

**EXPULSÃO ADMINISTRATIVA** artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA.** 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007) Negrito nosso. Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do trânsito em julgado ou do término do cumprimento da pena quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor da acusada. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão da acusada deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença.

**PENA DE PERDIMENTO DE BENS** Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento dos numerários estrangeiros apreendidos com a ré (fl. 15) em favor da SENAD. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos.

**INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA** Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

**CUSTAS** Condene o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP.

**DETERMINAÇÕES FINAIS** Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da ré, ressaltando que a se efetiva expulsão se concretizar após o trânsito em julgado, caberá ao douto Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados, bem como se oficie à Embaixada da Irlanda no Brasil/Consulado da Irlanda em São Paulo a fim de

que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência da ré no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 11550**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001598-86.2013.403.6119** - INACIO VICENTE DE MACEDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do débito que entende devido. Após, CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006224-80.2015.403.6119** - MEDIC LIFE SERVICOS LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do teor da petição de fls. 291/293. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0009425-80.2015.403.6119** - JOELMA APARECIDA DA ROCHA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista às requeridas para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0000242-51.2016.403.6119** - ADI BORGHELOT X MARIA CLEUZA FERNANDES BORGHELOT(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-002/2016, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

**0000420-97.2016.403.6119** - PAULO CESAR DREER(SP250758 - IEDA SANTANA DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica.

**0000437-36.2016.403.6119** - JOSE CARLOS GARCIA LOPES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica.

**0000529-14.2016.403.6119** - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica.

**0000958-78.2016.403.6119** - LUIZ CARLOS MIRANDA DIAS(SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria.

### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0009258-63.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMILI MARIANE DAMANDO LOPES

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Cobre-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005036-72.2003.403.6119 (2003.61.19.005036-8)** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS em relação ao cálculo apresentado pela parte autora, expeça-se RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

**0008566-79.2006.403.6119 (2006.61.19.008566-9)** - JOSE BENEDITO DE ANDRADE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE BENEDITO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 155/165 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0000636-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000636-5)** - SEVERINO MANUEL DE MORAIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINO MANUEL DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 202/213 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0004326-78.2009.403.6301** - PERLA LIMA FERREIRA - MENOR X ALINE LIMA FERREIRA - MENOR X ALICE LIMA FERREIRA - MENOR X ANGELA APARECIDA LIMA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERLA LIMA FERREIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que as autoras PERLA LIMA FERREIRA, ALINE LIMA FERREIRA E ALICE LIMA FERREIRA estão regularmente representadas nos presentes autos pela advogada SÉFORA KÉRIN SILVEIRA, OAB 235.201, conforme procurações juntadas, respectivamente, às fls. 295, 296 e 297, devendo a parte providenciar a retirada de referidas certidões, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012143-89.2011.403.6119** - DAMIAO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS em relação ao cálculo apresentado pela parte autora, expeça-se RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

**0002864-11.2013.403.6119** - LUCY PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pleiteado à fl. 153. Remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração do cálculo devido à parte autora. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**Expediente N° 11551**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006830-78.1999.403.6181 (1999.61.81.006830-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO BAVINI(SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva.Fica o réu intimado, através de seu defensor constituído, a recolher o valor referente às custas processuais a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do referido valor na Dívida Ativa da União.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação de RÉU CONDENADO.Cumpra-se a parte final da sentença.Quando em termos, arquivem-se os autos.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários: 1) Dados pessoais do Réu: - MÁRCIO BAVINI, brasileiro, filho de Renato Bavini e Alice Gomes Bavini, nascido aos 20/06/1947, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 3.326.307 SSP/SP.2) Dados processuais: Ação Penal nº 0006830-78.1999.403.6181 Inquérito Policial nº 14-0607/99 - DELEPREV/SR/DPF/SP Data do fato: 04/1995 a 06/1998 Tipificação Penal: art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal.Pena definitiva: Condenado o réu às penas de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, em regime inicialmente aberto, como incurso nas penas do crime previsto no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, conforme acórdão proferido em 09/03/2015.Data do trânsito em julgado para as partes: 07/05/2015.- POR OFÍCIO Nº 68/2016: Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.- POR OFÍCIO Nº 69/2016: ao Senhor Diretor do IIRGD, para fins de estatística.- POR OFÍCIO Nº 70/2016: ao Senhor Delegado de Polícia Federal do NID/DREX/SR/DPF/SP - Núcleo de Identificação de São Paulo, para fins de estatística.Cumpra-se e intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10542**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002663-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADSON PASSOS DOS SANTOS**

Preliminarmente, comprove a autora ter esgotado todos os meios ordinários para localização do réu.Após, voltem conclusos.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009304-23.2013.403.6119 - MARLI MARCELINO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDES CAMPOS PEREIRA**

VISTOS. Fls. 133/134:Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a ausência de qualidade de dependente.Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2016, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas às fls. 134.Desnecessária a intimação da ré Leonildes, ante a sua revelia. Int.

**0007061-38.2015.403.6119 - MARIA BENICE FERREIRA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Fls. 134: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a ausência de qualidade de dependente. Diante da natureza da

controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2016, às 14:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Tendo em vista que as testemunhas comparecerão independentes de intimação, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte e de suas testemunhas acerca da data e hora designados para a realização do ato.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001162-25.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RENATA CRISTINA SANTOS

DEFIRO a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o requerido, nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009823-27.2015.403.6119** - ANDRE LUIS MARQUES X ROSELI DE FREITAS MARQUES(SP287994 - JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 59/60: Ninguém pode ser compelido à conciliação. Ao que tudo indica, a CEF exerce seu legítimo direito, oriundo da lei e do contrato, de excutir a garantia do negócio. Outrossim, os seguidos pedidos da requerente de reconsideração da decisão de fls. 49/50, atrasam a citação da ré, bem assim eventual manifestação desta favorável à conciliação. Portanto, rejeito o requerimento de fls. 59/60, mantida, pois, a decisão de fls. 49/50. Cite-se a CEF.

#### **Expediente N° 10543**

#### **MONITORIA**

**0013111-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013111-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO DE SOUZA MARINHO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fls. 83, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0008101-89.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA NUNES OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fls. 49, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005792-08.2008.403.6119 (2008.61.19.005792-0)** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

**0002492-28.2014.403.6119** - LUZIA DA PENHA SOARES GOMES DA SILVA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001549-94.2003.403.6119 (2003.61.19.001549-6)** - CARMELITA FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA X MARIA IRES DA SILVA BAIÃO X JOSE NILDO DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X FATIMA DA SILVA X MARIA CLAUDINEIA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 129/724

ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARMELITA FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 609/610: Não há erro material a ser corrigido. Nos termos da decisão de fl.604, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, no que se refere ao interesse executório dos herdeiros CARMELITA FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA (...), restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Assim, deixa clara a decisão que a atividade jurisdicional se esgotou, mas RESTA AGUARDAR O ATENDIMENTO DOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS, cujo levantamento será cientificado ao credor oportunamente, para o levantamento do crédito independentemente de alvará judicial, nos termos da Resolução CJF 168/2011 (art. 47, 1º). Publique-se.

**0011084-71.2008.403.6119 (2008.61.19.011084-3)** - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**0011700-07.2012.403.6119** - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000039-70.2008.403.6119 (2008.61.19.000039-9)** - IVANILDA DE OLIVEIRA REIS X MARCIO PAULO DOS REIS X LEANDRA PAULA DOS REIS X ALEXANDRE GARCIA DOS REIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL X IVANILDA DE OLIVEIRA REIS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a habilitação dos herdeiros do autor, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão dos sucessores no pólo ativo da ação, conforme documentos juntados às fls. 242/252 e 258/270. Expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento dos valores disponibilizados à fl. 238, conta nº 1181005509152391, em favor dos herdeiros do autor Vítor Paulo dos Reis na proporção de 50% em favor da viúva meira Sra. Ivanilda de Oliveira Reis (CPF 678.680.886-72, e de 16,66% para cada filho, sendo Marcio Paulo dos Reis (CPF 283.591.088-38), Leandra Paula dos Reis (CPF 283.567.908-18) e Alexandre Garcia dos Reis (CPF 174.577.598-67). Após, intimem-se os herdeiros para que compareçam à CEF, ag. 4042, PAB Justiça Federal, munidos de documento de identificação para agendamento de data para o levantamento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10544**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010934-51.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAYCON DE OLIVEIRA SANTOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0011748-63.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLANKIM GOMES MEDEIROS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0011035-25.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X VALMIR APARECIDO GOMES BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES BARBOSA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao despacho de fl. retro, intimo o Município de Guarulhos a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, a partir das 13:00h, sob pena de cancelamento.

#### **MONITORIA**

**0010991-40.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLEIDE DE SOUSA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 83, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003659-03.2002.403.6119 (2002.61.19.003659-8)** - NEC DO BRASIL S/A(SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0012670-94.2013.403.0000.

**0005046-77.2007.403.6119 (2007.61.19.005046-5)** - ROSALIA MITIDIERI BARBOSA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0005385-02.2008.403.6119 (2008.61.19.005385-9)** - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0009525-45.2009.403.6119 (2009.61.19.009525-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES TRANSPORTE AEREO LTDA(SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 184, intimo a autora (INFRAERO) para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Atibaia/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000297-07.2013.403.6119** - ELODIA BELO SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA PEDROSO BANCZINSKI X BRUNA BANCZINSKI SANTOS(PR064129 - WELINGTON FABIANO RIBAS GOULART E PR065572 - CHRISTIAN BUENO MOREIRA E PR009700 - IVONE MARIA BUENO MOREIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0003146-49.2013.403.6119** - FRANCISCO FILHO TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se

manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0001123-28.2016.403.6119** - DORIVAL ROCHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009679-87.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE CARVALHO DE ALMEIDA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0007170-52.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMARIL INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA X HERBERT TIEN CHI ZING X HUNG CHUNG ZING

NOTA DE SECRETARIA\* CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005191-55.2015.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA(SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000283-18.2016.403.6119** - ADENILSON ALVES DOS SANTOS(RS065023 - FRANCIANE MOMO E RS063409 - ERNANI REICHMANN SOBRINHO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Fls. 24/25: Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez dias) para a juntada do documento original bem como de uma cópia da contrafé.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005451-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005451-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP300276 - DIEGO MALAQUIAS OLIVEIRA) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 243/248: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Jaqueline Aparecida dos Santos Souza), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

#### **Expediente Nº 10545**

#### **MONITORIA**

**0004169-06.2008.403.6119 (2008.61.19.004169-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MIGUEL NARCISO DE LIMA X EDNA PEREIRA CAMPOS(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como informar o endereço do réu na cidade de Rio Formoso/PE, haja vista o requerido às fls. 142/143, sobrestando-se os autos no silêncio.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005470-41.2015.403.6119** - ANTONIO FERNANDES ALVES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 64: Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, uma vez que a matéria em debate desafia prova documental, sendo absolutamente impertinente, na espécie, a prova requerida. Intime-se.

**0009736-71.2015.403.6119** - ARNALDO CAVALLARO(SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0011540-74.2015.403.6119** - JOSE VALTER DOS REIS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005617-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005617-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FERNANDES(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Vistos, Informa o autor à fl. 157, que a CEF recusa-se a cumprir o acordo celebrado às fls. 129/130, bem como providenciou o depósito da entrada no valor de R\$ 2.105,43, conforme guia de fl. 156. Intime-se a CEF a comprovar o cumprimento do acordo homologado neste Juízo, juntando cópia do contrato devidamente assinado pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que, desde já, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso. Intime-se o autor a comparecer a agência da CEF para assinatura do contrato no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe a CEF a possibilidade de se apropriar do depósito de fl. 156, comprovando nos autos a apropriação. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0012621-63.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA PASSOS LEITE

Fls. 111/112: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007369-26.2005.403.6119 (2005.61.19.007369-9)** - ARISTEU VIRGILIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMON VIRGILIO DA SILVA - MENOR PUBERE (ARISTEU VIRGILIO) X ARISTEU VIRGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 297/298: Não há contradição na sentença de fl. 291. Nos termos da sentença de fl. 291, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Assim, deixa clara a decisão que a atividade jurisdicional se esgotou, mas RESTA AGUARDAR O ATENDIMENTO DOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS, cujo levantamento será cientificado ao credor oportunamente, para o levantamento do crédito independentemente de alvará judicial, nos termos da Resolução CJF 168/2011 (art. 47, 1º). Publique-se.

**0002833-35.2006.403.6119 (2006.61.19.002833-9)** - IVANILDA MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 334, por seus próprios fundamentos. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado.

**0003735-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003735-0)** - LUZIA DE JESUS SANTOS PAES X MARIA HEVILA DOS SANTOS PAES X EFIGENIA DOS SANTOS PAES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE JESUS SANTOS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/299: Tendo em vista a prevenção apontada pelo E.TRF3ª Região e as cópias da sentença e acórdão prolatados nos autos da Ação 0041416-86.2010.403.6301, fls. 300/306, que tramitou no Juizado Especial de São Paulo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco). Após, conclusos.

**0004206-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004206-4)** - IVONILDES CARVALHO RIBEIRO DA SILVA(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO E SP134660 - RENATO FRANCISCO E SP171098 - WANESKA PEREIRA FRANCISCO E SP274646 - JULIANA DE PAULI VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDES CARVALHO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado às fls. 288/289, haja vista o instrumento procuratório de fl. 221. Providencie a Secretaria a exclusão do subscritor da petição de fls. 288/289, do sistema processual. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado na conta 4000128382031, no valor de R\$ 48.705,32, em nome da autora, intimando-a a retirar o alvará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, após as 13:00h. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença de fl. 286. Certificado o trânsito e retirado o alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007049-29.2012.403.6119** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 168/169: Não há contradição na sentença de fl. 160. Nos termos da sentença de fl. 160, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Assim, deixa clara a decisão que a atividade jurisdicional se esgotou, mas RESTA AGUARDAR O ATENDIMENTO DOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS, cujo levantamento será cientificado ao credor oportunamente, para o levantamento do crédito independentemente de alvará judicial, nos termos da Resolução CJF 168/2011 (art. 47, 1º). Publique-se.

**Expediente Nº 10546**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006459-62.2006.403.6119 (2006.61.19.006459-9)** - WILSON ORNAGHI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WILSON ORNACHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, em que pretende o autor seja reconhecido seu direito à quitação do contrato de mútuo hipotecário firmado com a CEF, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, através da cobertura securitária por invalidez, com a consequente liberação da hipoteca. Pleiteia, ainda, seja a co-ré CEF condenada à devolução do valor em dobro das prestações pagas a partir de fevereiro de 2005. Afirma o demandante que o contrato foi firmado aos 09/05/2003, com cobertura securitária nas hipóteses de morte e invalidez, sendo o autor o único mutuário para fins de composição de renda. Alega que aos 24/02/2005 obteve a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e que, pretendendo valer-se da cobertura do sinistro prevista contratualmente, tentou por diversas formas obtê-la, ofertando a documentação necessária. Não obteve êxito, com fundamento no item 6.3.1 da cláusula 6ª (doença preexistente). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/57). A decisão de fl. 61 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações. Contestação da Caixa Seguradora às fls. 70/82, arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o IRB Brasil Resseguros S/A e, no mérito, defendendo a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 83/140). Contestação da CEF às fls. 142/150, aduzindo preliminares de ausência de requisito para concessão da antecipação da tutela e de ilegitimidade passiva. Promoveu a denunciação da lide à seguradora e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 151/161). Réplica às fls. 168/173 e 174/178. A decisão de fls. 184/185 rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e determinou a inclusão do IRB Brasil Resseguros S/A no pólo passivo da ação. A decisão de fls. 223/224 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do co-réu IRB e instou as partes à especificação de provas. O autor informou não ter provas a produzir (fl. 230) e, às fls. 232/248, comunicou a interposição de agravo de instrumento. A co-ré Caixa Seguradora pugnou pela produção de prova pericial médica (fl. 255). Às fls. 275/278, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região noticiou ter negado seguimento ao recurso de agravo. Contestação do co-réu IRB às fls. 285/305, aduzindo a existência de interesse da União e arguindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 306/319). Réplica às fls. 332/334. Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo (fl. 358). A decisão de fls. 360/361 determinou a realização de prova pericial médica, com laudo ofertado às fls. 368/375 e juntada de documentos (fls. 376/383). Manifestação das partes às fls. 389/392, 393/394 e 398, mantendo-se silente a CEF (fls. 404/404v). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. Já examinada a questão da ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pela decisão interlocutória de fls. 184/185, passo à análise das demais preliminares. Registre-se, de plano, não haver necessidade de intimação da União para manifestar-se sobre seu interesse na lide, já que o objeto da presente demanda claramente refoge à hipótese prevista pelo art. 5º da Lei 9.469/97, visto que não se trata de questão afeta a revisão contratual e eventual cobertura de saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. De outra parte, melhor examinando os autos, vê-se que, havendo atualmente previsão legal expressa (art. 14 da Lei Complementar 126/07) no sentido de que os estabelecimentos de resseguros não responderão diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro, não há razão para manutenção do co-réu IRB no pólo passivo da ação, sendo manifesta sua ilegitimidade ad causam. 2. No mérito. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido inicial. O autor, como já anotado, pretende seja reconhecido seu afirmado direito à quitação do contrato de mútuo hipotecário firmado

com a Caixa Econômica Federal, ao argumento de que, tendo se tornado inválido, faz jus à cobertura securitária da invalidez, conforme expressa previsão contratual. A negativa da CEF fundou-se na alegação de que a doença do autor seria preexistente à assinatura do contrato, ao que seria incabível a concessão da cobertura securitária, A Cláusula 5.1.2 do contrato de seguro (fl. 121) é clara ao dispor que, tratando-se de doença preexistente à assinatura do contrato, não será cabível a cobertura securitária por invalidez. Assim, a questão a ser dirimida nos autos resume-se em definir se, de fato, o autor já padecia da patologia, que acabou por determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. E, no ponto, a prova produzida nos autos resolve a dúvida em favor das rés. Com efeito, a prova pericial produzida nos autos foi clara ao afirmar que a doença do autor teve início em novembro de 2002 (fl. 374), consoante demonstrado pelo Comunicado de Acidente de Trabalho colacionado pelo próprio autor (fl. 373). Registre-se, ainda, por oportuno, que embora o autor tenha obtido a aposentadoria por invalidez somente aos 24/02/2005, a patologia que ensejou a concessão desse benefício é a de transtorno de estresse pós-traumático, ou seja, a mesma que sustentou o comunicado de acidente de trabalho em novembro de 2002. Tais fatos são corroborados, inclusive, pelas declarações feitas pelo próprio autor por ocasião da realização da perícia médica. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) reconhecimento a ilegitimidade passiva ad causam do co-réu IRB Brasil Resseguros S/A e determino sua exclusão do processo, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a quaisquer dos co-réus, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006657-65.2007.403.6119 (2007.61.19.006657-6) - DANIELE FERNANDES PEREIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

<<VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a autora objetiva revisão na forma de amortização do saldo devedor e correção das prestações, pactuadas pelo Sistema Price. A demandante pretende a revisão da forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, afirmando ter havido aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/66). Às fls. 70/72, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar a requerente a depositar diretamente à CEF os valores incontroversos das prestações vencidas e vincendas e determinar que a ré não incluisse o nome da autora em cadastro de inadimplentes. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminares de formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora e de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 80/125). Juntou documentos (fls. 126/137). Réplica às fls. 145/151. Às fls. 157/159 foi proferido despacho saneador, afastando a preliminar de formação de litisconsórcio passivo e determinando a realização de prova pericial contábil. Laudo pericial às fls. 174/195. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 202/203), não houve acordo (fl. 212). Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 230/233 e 234/235. A sentença proferida às fls. 247/251 foi anulada (fls. 281/283), determinando-se a realização de nova prova pericial, para atendimento dos quesitos suplementares antes ofertados pela autora. Laudo pericial às fls. 208/231, com manifestação apenas da CEF (fls. 245/251). É o relatório. DECIDO. 1. Preliminarmente. Já examinada, pela decisão interlocutória de fls. 157/159, a questão da formação de litisconsórcio passivo suscitada pela CEF, passo à análise da arguição de prescrição. No que diz respeito à prescrição, cumpre assinalar que o art. 178, 9º (Código Civil de 1916 - visto que o contrato foi firmado aos 15/03/2002) não se aplica à situação fática, uma vez que não se cuida de pedido de anulação ou rescisão contratual, mas sim de revisão de cláusulas contratuais. Incide, na espécie, o prazo prescricional vintenário, a teor do que previa o art. 177 do antigo Código Civil. Outrossim, são também aplicáveis ao caso concreto as regras de direito intertemporal constantes do art. 2028 do Código Civil de 2002 e, por consequência, o prazo decenal atualmente previsto pelo art. 205. Nestes termos, por não decorrido o lapso decenal entre a data de assinatura do contrato (15/03/2002) e o ajuizamento da presente demanda (ocorrido em 07/08/2007), tem-se por não ocorrida a prescrição. 2. No mérito propriamente dito. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A presente demanda tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema Price, sistema de amortização que possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. 2.1. De plano, é de se destacar a legítima adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a amortização do saldo devedor após a prévia atualização do débito, com incidência de juros e correção monetária. A utilização da Tabela Price não institui obrigação abusiva, pois consiste em mero mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o saldo devedor, observada a taxa de juros do contrato. Em outras palavras, é uma fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ademais, a tabela foi expressamente pactuada. Ao aderir aos termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste, a parte contratante não pode, sic et simpliciter, pretender a sua substituição, unilateralmente, sob pena de flagrante violação do princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). Assim, deve ser rejeitada a pretensão ligada à reforma do procedimento de amortização do saldo devedor do contrato. 2.2. Sustenta a autora que a amortização do saldo devedor deveria preceder à sua correção. A forma de amortização pretendida, a despeito de contrariar expressa cláusula contratual, é anti-econômica e certamente acarretaria a indevida oneração do sistema financeiro. Um exemplo esclarece a constatação: considere-se um empréstimo de R\$ 100,00 por um mês apenas, com pacto de juros de 0,5%. Nessa situação, ninguém discutiria a obrigação do devedor de restituir ao credor, ao final de um mês, R\$ 100,50. Observe-se, porém, a solução absurda que resultaria da aplicação da forma de amortização pretendida pela autora. É que, a vingar o procedimento sugerido, transcorrido o período contratado (um mês), bastaria ao devedor restituir ao credor o valor de R\$ 100,00, sem qualquer encargo, pois antes da atualização do saldo devedor pela aplicação do juro pactuado, seria promovida a sua

amortização. Ora, é evidente que tal procedimento fulmina o direito do credor de remunerar-se pelo capital emprestado e cria sérios embaraços à atividade de concessão de crédito. Por isso, deve prevalecer a sistemática implementada pela ré. Não fosse apenas isso, vê-se claramente da cópia do contrato juntada aos autos, que a autora, de livre e espontânea vontade, aceitou os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente, no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições. Não se pode, assim, acolher qualquer pretensão visando a adotar, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, fatores e critérios não pactuados, em respeito ao princípio geral de direito do *pacta sunt servanda*. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que, no ambiente da ordem econômica instalada pela Constituição Federal de 1988 - em que se reconhece o direito ao lucro e à propriedade privada e em que a defesa do consumidor co-existe com a liberdade contratual (CF, arts. 170 ss.) - não cabe a tutela estatal da liberdade dos brasileiros com viés paternalista e infantilizador dos cidadãos. Significa dizer que o ordenamento jurídico não protege, no tema de que se cuida - contratação voluntária de financiamento com a CEF - posturas ingênuas ou irresponsáveis dos contratantes. Tratando-se de instituição financeira (ainda que estatal), é evidente que sempre estará em causa o lucro do mutuante pela disponibilização do capital ao mutuário, não havendo que se cogitar de assistencialismo na espécie. Trata-se de negócio bilateral claríssimo: o tomador do empréstimo ganha pela aquisição imediata de capital que não conseguiria reunir unicamente com seu esforço próprio; e a instituição financeira ganha pela remuneração do dinheiro emprestado, a ser paga no tempo e modo pactuados e a ser acrescida dos encargos moratórios no caso de inadimplência. Nesse cenário, fixadas balizas contratuais claras e em linguagem acessível (como nos contratos do SFH), não pode o particular contratante, posteriormente, insurgir-se candidamente contra as cláusulas contratuais, como se simplesmente não soubesse o que estava contratando desde o início. É natural que, diante de um objeto de desejo do mercado de consumo (in casu, o valor financiado para aquisição da casa própria), as vantagens do negócio sejam hipervalorizadas e as desvantagens sejam subestimadas ou até mesmo negligenciadas no momento da contratação. Todavia, a mesma liberdade contratual prevista na Constituição da República que faz os cidadãos livres para escolher o que contratar, os faz escravos das conseqüências de suas escolhas. Veja-se, a propósito, que a Planilha de Evolução do Financiamento acostada aos autos (fls. 131/136) revela que o valor da prestação mensal ora apontado pela parte autora como correto é muito menor que o primeiro encargo mensal, encargo este cujo valor a autora tinha plena ciência quando da assinatura do contrato. Ademais, a prestação inicial, de 15/04/2002, perfazia o montante de R\$418,33 (quatrocentos e dezoito reais e trinta e três centavos), sendo que a prestação vincenda quando da propositura da ação, aos 15/08/2007, importava em R\$516,14 (quinhentos e dezesseis reais e catorze centavos). Não se pode sequer cogitar, assim, de reajuste abusivo em tais encargos, tendo em vista que, num período de cerca de cinco anos, os valores não se elevaram de forma expressiva (uma média de 4,67% ao ano). Cabe, ainda, destacar posicionamento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual [...] não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma (STJ, REsp 467.440/SC, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 27/04/2004). No mesmo sentido o precedente abaixo, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (TRF4, AC 481509, Terceira Turma, Rel. Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJ 08/05/2002). Nesse passo, se mostra legítima a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, em que ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. 2.3. Também não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa (fenômeno em que o valor da parcela que serviria à amortização não é suficiente para o pagamento dos juros), hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. Nesse sentido, também a jurisprudência: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite

manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.<sup>5</sup> Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.<sup>6</sup> O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos.<sup>7</sup> Apelação conhecida e improvida (TRF2, AC nº 336908, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal JOSÉ NEIVA, DJ 09/03/2005).<sup>2.4</sup> No que toca à taxa de juros nominal e efetiva, as alegações da autora carecem de fundamento, na medida em que a taxa de juros aplicada mensalmente (conforme se pode extrair da própria planilha de evolução do financiamento, através de simples cálculo matemático) é de 6%, fixada no momento da assinatura do contrato. Neste particular, cabe lembrar que [...] a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF4, AC nº 200272010018806, Primeira Turma, Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJ 14/12/2005). Dessa forma, constata-se que a CEF está observando a taxa de juros nominal de 6% estipulada no instrumento contratual.<sup>2.5</sup> No mais, no tocante à exclusão das taxas de risco de crédito e da taxa de administração do cálculo da prestação inicial, entendo ser legítima sua cobrança, na medida que foram expressamente previstas no instrumento contratual firmado entre as partes ora litigantes, estando cientes os mutuários, portanto, no momento da assinatura do contrato, dos encargos incidentes no financiamento pactuado. Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constantes das mencionadas taxas, cabendo observar que essas foram calculadas e acrescidas aos encargos mensais levando em consideração o valor do financiamento contratado, de modo a se chegar num valor de prestação inicial que pudesse atender aos princípios do sistema de amortização pactuado, garantindo, assim, o pagamento da dívida no decorrer do prazo previsto. Por isso, sem que se prove qualquer vício no consentimento ou evidente abusividade das disposições do contrato, nos termos da lei civil, a avença deve ser observada rigorosamente pelas partes, em atenção ao princípio da forma obrigatória das convenções. O contrato prevê prazo razoável para o pagamento do financiamento concedido, não sendo correto supor que a parte despenderia, em termos nominais, algo semelhante com o valor financiado. Obviamente que durante este período as prestações do contrato e seu saldo devedor devem sofrer a devida atualização monetária, a fim de recompor o valor da moeda, sendo de rigor, outrossim, a incidência de juros, o que indeniza a antecipada utilização do capital pela parte autora. Estes encargos (correção e juros), conhecidos quando da assinatura do contrato, porque expressamente destacados no respectivo instrumento, implicam, por óbvio, na elevação em termos nominais do valor inicialmente financiado, não se podendo afirmar a existência de enriquecimento sem causa do agente financeiro pela sua cobrança, especialmente porque não demonstrada, na espécie, a cobrança de encargos superiores aos pactuados.<sup>2.6</sup> Em relação à alegada cobrança excessiva das taxas de seguro, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo e os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude com a questão ora posta em discussão. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regido pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Nesse sentido: SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES. (omissis)<sup>3</sup>. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado. (omissis) (TRF4, AC nº 574318, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Eriovaldo Ribeiro dos Santos, DJ 13/04/05).<sup>2.7</sup> No que diz com a prova pericial produzida nos autos - frente às questões levantadas pela mutuária e, ainda, frente aos quesitos por ela formulados - restou evidenciado que as irrisignações vertidas na inicial não prosperam, não havendo que se falar em abusividade na taxa de juros e - como visto, tampouco em anatocismo (amortização negativa do saldo devedor), sendo estas as questões que efetivamente poderiam exigir a realização de prova pericial contábil.<sup>2.8</sup> No mais, resta a análise acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. A questão já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075 (Relator o Ministro ILMAR GALVÃO): O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante inibição de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a inibição de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de inibição de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos

motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Na linha da orientação jurisprudencial da C. Suprema Corte, não se sustentam as alegações de vício no Decreto-lei nº 70/66.2.9. Por fim, prejudicada a análise do item e da inicial (fl. 27), pois que dissociado de qualquer fundamentação. 2.10. Cumpre assinalar, ainda, que não houve, até o momento, qualquer notícia de cumprimento da decisão liminar pela autora, estando inadimplente desde 07/2007, consoante demonstra planilha de evolução do financiamento acostada pela CEF. Acresça-se, neste cenário, o fato de não ter sido acolhida nenhuma das teses constantes da inicial, de modo que resta evidenciada a legitimidade dos valores de prestações mensais exigidos pela CEF, bem como a higidez na evolução do saldo devedor, desaparecendo por completo o *fumus boni iuris* inicialmente reconhecido nestes autos. É o caso, pois, de improcedência do pedido e revogação da medida liminar. - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo expressamente a medida liminar, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003875-80.2010.403.6119 - METALURGICA TRIANGULO LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em síntese, a percepção das diferenças de correção monetária, incluindo a incidência dos expurgos inflacionários, quanto à restituição de recolhimentos relativos ao empréstimo compulsório de energia elétrica, mais juros de mora sobre tais diferenças. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 34/41). A decisão de fl. 54 determinou a correção do valor atribuído à causa, com manifestação da autora às fls. 55/71, recebida como aditamento à inicial (fl. 72). A União, citada, apresentou contestação às fls. 90/111, aduzindo as preliminares de ilegitimidade passiva, decadência e prescrição. No mérito, defendeu a improcedência da demanda. Citada, a Eletrobrás apresentou contestação (fls. 165/211), arguindo preliminares de ausência de documentação essencial, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 212/226). Réplica às fls. 233/264. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminarmente a legitimidade ativa da autora é patente, uma vez que ela busca receber diferenças de correção monetária e juros sobre valores de exação que efetivamente recolheu, como demonstra o documento de fls. 39/40. Também a preliminar de inépcia da inicial e de falta de pedido específico não prospera. O pedido formulado, assim como a causa de pedir, foram expostos de forma clara, específica e determinada. Não merece guarida, ainda, a alegação preliminar de ausência de documento indispensável, pois em demandas como a presente é suficiente a prova da qualidade de contribuinte, o que, no caso, resulta do documento de fls. 39/40. Também a arguição de ilegitimidade passiva da União não prospera, sendo pacífico o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório (STJ, RESP 979.998, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 17/08/2010). De outra parte, não há que se falar em decadência na espécie (extinção de direito potestativo pelo decurso de prazo fixado em lei), uma vez que, veiculando a petição inicial pedido condenatório, está-se claramente diante de uma pretensão (e não de um direito potestativo), que reclama, necessariamente, uma prestação da parte contrária (ao contrário dos direitos potestativos, que dispensam, para seu exercício, qualquer atuação da parte contrária). Sendo certo que as pretensões extinguem-se pela prescrição (e não pela decadência, que, como visto, extingue apenas os direitos potestativos), cabe verificar, in casu, se houve decurso do prazo prescricional aplicável. Na hipótese dos autos, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, conforme sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.028.592, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, processado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (DJE 27/11/2009). Nesse mesmo julgado, definiu-se o termo inicial do fluxo prescricional. Transcrevo, por pertinente, a parte da ementa que tratou do tema: 6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu

exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; eb) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão (REsp 1028592/RS, Primeira Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27/11/2009). Dessa forma, não ocorreu o decurso do prazo prescricional em relação aos créditos escriturados de janeiro de 1988 a dezembro de 1993, pois o presente feito foi ajuizado em 27/04/2010, isto é, dentro do prazo de cinco anos contados da 143ª Assembléia Geral de acionistas, na qual se estabeleceu a conversão em ações em 30/06/2005. Por estas razões, rejeito as preliminares. 2. No mérito propriamente dito Superadas as questões preliminares, passo ao exame de mérito propriamente dito da causa. E, ao fazê-lo, constato que a controvérsia reside na aplicação de correção monetária e juros sobre os créditos de empréstimo compulsório. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que os créditos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem sofrer atualização monetária plena, contada desde a data em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório até a do efetivo creditamento em benefício do contribuinte. Transcrevo o trecho da ementa do aludido REsp 1.028.592, que disciplinou a forma de correção monetária e de incidência de juros de mora, adotando-o como razão de decidir: 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. (...) 7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3) (REsp 1.028.592/RS, Primeira Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27/11/2009). - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e: a) CONDENO as rés ao pagamento de correção monetária plena do tributo recolhido, incluído o período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, com incidência dos expurgos inflacionários, excluída a

incidência da correção no período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da Assembléia de homologação; e b) CONDENO as rés ao pagamento de juros remuneratórios de 6% ao ano sobre a diferença de correção monetária (incluídos os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal, tudo sobre os valores do empréstimo compulsório escriturados no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993. Os valores apurados nos itens a e b devem ser objeto de atualização monetária, bem como acrescidos de juros de mora, segundo os parâmetros fixados no julgado acima transcrito (itens 7, 8 e 9). Condeno as rés ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, devendo esses ônus da sucumbência ser suportados solidariamente por ambas as demandadas. Dispensado o reexame necessário, conforme comando traçado pelo art. 475, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006412-44.2013.403.6119 - JULIA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X MARIA TEREZA FEITOSA RODRIGUES X DANIEL RIBAS DE MOURA - INCAPAZ X MARIA ASSUNCION RIBAS MAS(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X EDINARA DILLENBURGER LOPES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL X BRENDA LOPES DE MOURA - INCAPAZ X EDINARA DILLENBURGER LOPES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)**

JULIA RODRIGUES DE MOURA, menor impúbere representada por sua genitora Maria Tereza Feitosa Rodrigues, e DANIEL RIBAS DE MOURA, menor púbere assistido por sua genitora Margarida Assuncion Ribas Más, ajuizaram a presente ação em face EDINARA DILLENBURGER LOPES e do COMANDO DA AERONÁUTICA, pretendendo os autores, na qualidade de filhos de falecido militar, que a primeira requerida seja exonerada ao recebimento à meação aos alimentos, e que sua cota parte seja acrescida à cota parte dos menores, e por cautela, e de forma subsidiária, não se verificando eventualmente hipótese de exoneração, promova-se a revisão dos alimentos, adequando-a a necessidade/possibilidade das partes (fl. 13). Relatam os autores que na data de 15/09/2009, o falecido José de Moura Junior e a primeira requerida Edinara Dillenburg Lopes lavraram perante o 2º Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos/SP, uma escritura de Declaração de União Estável (fls. 31/32), contendo menção expressa de renúncia das partes ao direito de alimentos, mesmo após a morte, sem prejuízo de alimentos aos menores. Aduzem que, após o falecimento de José de Moura Junior, a primeira requerida formalizou junto ao Comando da Aeronáutica o pedido para recebimento de pensão por morte, passando a receber o percentual de 50% dos rendimentos do de cujus, restando os outros 50% para os três filhos menores. Sustentando que a divisão de pensão foi realizada aleatoriamente pela fonte pagadora, à mingua de ação de alimentos fixando estes percentuais, pugnam os autores pela procedência da demanda. Juntaram documentos (fls. 14/40). A decisão de fl. 44 concedeu os benefícios da justiça gratuita, instando os autores a aditar a inicial, com providências atendidas às fls. 46/47. A decisão de fls. 51/53 deferiu a inclusão da menor Brenda Lopes de Moura, representada pela requerida Edinara, no polo passivo da ação e a substituição do Comando da Aeronáutica pela União Federal, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação da corré Edinara às fls. 73/87, aduzindo preliminares de incompetência absoluta e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu o decreto de improcedência. Juntou documentos (fls. 88/101). Contestação da União às fls. 106/119. Réplica às fls. 123/128 e 129/141. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 146/150. Realizada audiência de instrução, com oitiva de três testemunhas arroladas pela corré Edinara, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 172/177). Às fls. 178/198, a corré Edinara apresentou novos documentos, sendo cientificadas as partes. Alegações finais das partes às fls. 200/206, 212/224 e 226/228. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 230/231. É o relatório. Decido. Pretendem os autores, na qualidade de filhos de José de Moura Junior - militar falecido -, que a corré Edinara seja exonerada do recebimento da pensão por morte pago pelo Comando da Aeronáutica, e que sua cota parte seja acrescida à cota parte dos filhos menores, e por cautela, e de forma subsidiária, não se verificando eventualmente hipótese de exoneração, a revisão dos valores, adequando-a a necessidade/possibilidade das partes. Inicialmente, afasto a alegação de incompetência absoluta. De acordo com o disposto no 3º do art. 3º da Lei 10.259/01, uma vez instalada Vara do Juizado Especial na comarca de domicílio do autor, sua competência para processar e julgar a demanda é de caráter absoluto. Todavia, no presente caso, não havia Juizado instalado na cidade de domicílio do autor na data do ajuizamento da demanda, devendo seguir a ação em tramitação neste juízo comum. Não prospera, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão dos autores, consistente em ver excluída beneficiária de pensão por morte sob a alegação de não fazer jus ao benefício, não encontra qualquer óbice no ordenamento pátrio. Na realidade, cuida-se mesmo da questão controversa a ser dirimida nesta ação. Passo ao exame do mérito. De plano, cumpre assinalar que não controvertem as partes acerca da existência da união estável firmada entre José de Moura Junior e a corré Edinara, e tampouco sobre a sua manutenção até a data do falecimento daquele. Nesse passo, não são pertinentes considerações sobre eventual ausência de dependência econômica da corré em relação ao de cujus, uma vez que essa condição - a dependência - é presumida de forma absoluta pela lei, ao se prever o direito do companheiro ou companheira à pensão por morte de seu consorte. De fato, a pretensão dos autores funda-se exclusivamente na cláusula da escritura pública de declaração de união estável firmada por José de Moura Junior e pela corré Edinara, pela qual ambos renunciaram reciprocamente a qualquer ajuda material, a título de alimentos, em caso de extinção do vínculo familiar. Sustentam os autores, destarte, que a corré não poderia, por força dessa cláusula, ser beneficiária da pensão por morte deixada pelo falecido consorte. A escritura de declaração de união estável foi juntada às fls. 31/32, e dela se depreendem as seguintes cláusulas:(...) Que os outorgantes neste ato, renunciam de forma irrevogável e irretroatável, a qualquer ajuda material, a título de alimentos, em caso de extinção do presente, por quaisquer de suas formas, resguardando o direito dos filhos comuns por ventura existentes. Que as causas de extinção do presente instrumento podem ser: a) por resolução voluntária (força maior ou caso fortuito), b) por resilição unilateral ou bilateral, e c) pela cessação (no caso de morte de uma das partes ou de ambas). (sic) Como se vê da literalidade da cláusula de renúncia, foi objeto do ato de disposição de direitos apenas a ajuda material, a título de alimentos (grifei). Constitui princípio elementar de hermenêutica que regras que implicam renúncia de direitos devem ser interpretadas restritivamente. Nesse passo, parece-me carecer de plausibilidade o entendimento de que a pensão por morte também estaria compreendida pelo ato de vontade dos companheiros. Com efeito, a pensão por morte não pode ser qualificada como ajuda material de um companheiro ao outro, uma vez que se trata de prestação de natureza previdenciária, prevista em lei, tendo como fato gerador o óbito de um segurado. Aquele que presta uma ajuda material executa uma ação, que pode ser voluntária ou não, em benefício de outrem. Como

resultado, há uma transferência patrimonial de um companheiro ao outro. Na pensão por morte isso não ocorre, pois a prestação tem por devedor não o companheiro, já falecido, e sim o instituto de previdência. A relação jurídica se estabelece entre o companheiro supérstite e o instituto, e os direitos daquele, oriundos desta relação, são independentes do patrimônio deixado pelo autor da herança. Demais disso, a escritura pública refere-se à ajuda material a título de alimentos. Nesse contexto, é oportuno distinguir alimentos (ou pensão alimentícia) de pensão por morte. Essa distinção foi enfrentada com percuência em parecer do Ministério Público Federal, impondo-se, por absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos (fls. 148/149):(...) não há que se confundir os conceitos de prestação de alimentos e pensão por morte. O que se percebe claramente é que a vontade declarada pelas partes foi dirigida a evitar que, em caso de cessação da relação de convivência em vida, um dos conviventes fosse obrigado a suportar, às suas expensas, o pagamento de pensão alimentícia. Todavia, no caso de pensão por morte, o pagamento do benefício pressupõe que o evento morte ocorreu durante a constância da união e, além de não ser suportado pelo patrimônio do falecido, tem como finalidade assegurar a manutenção da família deixada pelo de cujus. Feita esta distinção preliminar e passando à análise do caso concreto, observa-se que mencionada escritura pública de união estável, na qual consta que a requerida Edinara renunciaria a qualquer auxílio material, a título de alimentos, em virtude de eventual ruptura da união (fls. 32v), não pode ser estendida ao seu direito de recebimento da pensão decorrente da morte de seu companheiro. A pensão por morte é devida pela previdência (seja regime geral ou próprio) aos dependentes da pessoa que veio a óbito, enquanto na condição de segurado, ao passo que a pensão alimentícia é uma obrigação imposta a alguém, mediante ordem judicial, em razão do vínculo existente entre o alimentante e o alimentado, respeitando o binômio necessidade-possibilidade.(...) Neste sentido insta lembrar que a melhor técnica de hermenêutica recomenda que hipóteses de renúncia a direitos recebam interpretação restritiva, ou seja, para abarcar apenas a esfera jurídica expressamente declarada. Nesse sentido, não há como se entender compreendida a pensão por morte na expressão alimentos, contida na escritura pública. No mais, cumpre assinalar, como também observado pelo parquet e pela União, que o de cujus firmou, posteriormente à formalização da escritura pública declaratória da união estável, declaração de dependentes para fins de percepção do benefício de pensão por morte, incluindo expressamente, dentre eles, a corré Edinara (fl. 119). Evidencia-se, neste cenário, a declaração de vontade do instituidor em ter a companheira como beneficiária da pensão previdenciária, reforçando a conclusão da legalidade na sua concessão à requerida. Por fim, ainda que se aceite a tese de que a pensão por morte está compreendida pela renúncia operada pela escritura de declaração de união estável, não é possível escapar da conclusão de que uma tal cláusula é nula de pleno direito. Isso porque o art. 1.707, do Código Civil, preceitua que pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos. E no mesmo sentido se posiciona a remansosa jurisprudência nacional, conforme se extrai dos enunciados das súmulas 379 do Supremo Tribunal Federal e 336 do Superior Tribunal de Justiça, que versam sobre matéria análoga. Superada a questão sobre o direito da corré Edinara à percepção do benefício, impõe-se a análise do pedido sucessivo, de revisão dos valores pagos. Neste aspecto, igualmente a pretensão dos autores não prospera. O benefício em questão é disciplinado pela Lei 3.765/1960, sendo devido nos termos do art. 7º: Art. 7º. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (...) 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. No caso, concorrem ao benefício a companheira supérstite e três filhos. Assim, nos termos da lei, metade do benefício é devido àquela (inciso I, alínea b); a outra metade deve ser repartida igualmente entre os filhos (inciso I, alínea c). Essa regra foi devidamente observada pela União, não comportando revisão a forma de partilha do benefício, sob pena de ofensa a texto expresso de lei. Vale lembrar que o binômio necessidade-possibilidade constitui critério de definição do valor de pensão alimentícia, não se aplicando ao benefício de pensão por morte, cujas regras de pagamento são estritamente fixadas pela legislação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0000808-34.2015.403.6119 - GESIMILDO ALVES DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GESIMILDO ALVES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física nos períodos de 13/04/1978 a 13/01/1981 e 06/03/1997 a 17/03/2009, com a subsequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 163.597.783-2), convertendo-a em especial ou, se o caso, somente se proceda ao acréscimo de tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 32/84). Aditamento às fls. 89/91, recebido à fl. 92, oportunidade em que foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/117, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 119. Não houve requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido (NB 163.597.783-2). O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 13/04/1978 a 13/01/1981 e 06/03/1997 a 17/03/2009. Os PPPs de fls. 45 e 46 comprovam o exercício de trabalho, com exposição a ruído de 86,2dB no período de 13/04/1978 a 13/01/1981, de 85,75db no período de 06/03/1997 a 30/11/2000 e 82,5dB no intervalo de 01/12/2000 a 17/03/2009. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial apenas no período de 13/04/1978 a 13/01/1981. Ocorre que o tempo total de atividade especial desempenhada pelo autor é inferior a 25 anos, mesmo considerado o período reconhecido nesta sentença. Não prospera, portanto, o pedido principal de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, por não preenchimento do requisito legal. De rigor, no entanto, o acolhimento da pretensão revisional subsidiária, pois a elevação do tempo de contribuição decorrente do reconhecimento de tempo especial adicional implicará elevação da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição ora em manutenção. Os efeitos da revisão devem retroagir à data de início do benefício. Diante do exposto, julgo

procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 13/04/1978 a 13/04/1981, convertendo-o em comum;ii) revisar, em razão do tempo acrescido, a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 163.597.783-2);iii) pagar as diferenças decorrentes da revisão, desde a DIB do benefício NB 163.597.783-2 até a efetiva implantação da nova renda mensal, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005952-86.2015.403.6119 - BENTO BATISTA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BENTO BATISTA DA COSTA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, se o caso, por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 05/05/1986 a 31/05/1993, 29/08/1994 a 11/12/2003 e 08/06/2004 a 03/09/2014. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/99. Instado a esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 103), o autor atendeu à diligência à fl. 105. A decisão de fls. 107/108 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 111/114). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Às fls. 116/156, o autor apresentou documentos e às fls. 157/160, réplica. Aberta vista dos autos ao INSS, não houve requerimento de provas, sendo reiterados os termos da contestação ofertada (fl. 161v). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria especial ou, se o caso, por tempo de contribuição. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o

desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se a respeito dos períodos de 05/05/1986 a 31/05/1993, 29/08/1994 a 11/12/2003 e 08/06/2004 a 03/09/2014. Nos períodos de 05/05/1986 a 31/05/1993 e 29/08/1994 a 11/12/2003, os PPPs de fls. 44/45 e 119/120 informam que o autor trabalhou exposto a ruído superior a 90 dB. Saliente-se que o PPP de fls. 119/120 está acompanhado dos laudos técnicos que respaldam as informações nele contidas, devendo, assim, ser afastado o PPP de fls. 46/47, portador de dados equivocados. O PPP de fls. 50/51 informa que, no período de 08/06/2004 a 03/09/2014, o autor trabalhou com sujeição a ruído de 86,2 a 97,5 dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 05/05/1986 a 31/05/1993, 29/08/1994 a 11/12/2003 e 08/06/2004 a 03/09/2014. Desse modo, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, pois soma mais de 25 anos de atividade especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 05/05/1986 a 31/05/1993, 29/08/1994 a 11/12/2003 e 08/06/2004 a 03/09/2014; b) implantar aposentadoria especial NB 170.809.054-9 em favor da parte autora, com DIB em 03/09/2014, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0006142-49.2015.403.6119 - VALTER MOREIRA DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALTER MOREIRA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, o exercício de atividade urbana no período de 102/04/2001 a 02/09/2002, bem como que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 05/11/1984 a 19/04/1986 e 02/05/1986 a 09/11/1987. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/161. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do valor atribuído à causa (fl. 166), com parecer à fl. 169. A decisão de fls. 176/177 reconheceu a competência deste juízo para processamento da demanda e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 180/199). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 202/207. Não houve requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente,

concedo os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso, ante o exposto requerimento da inicial. Anote-se. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo comum e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 32 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de contribuição (fl. 55), distribuídos nos termos da planilha de fls. 48/51. - Do tempo urbano comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legítimos, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso em exame, o autor juntou cópia da CTPS (fl. 42/43), termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 98) e cópia dos holerites (fls. 99/107). Os documentos não apresentam vícios aparentes. Portanto, não existe razão plausível a que se afaste o direito à averbação do período, presumindo-se a veracidade das informações, em especial porque não apontada qualquer irregularidade pelo INSS. A ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não pode ser invocada em desfavor do segurado, na medida em que não se trata do responsável tributário e tampouco tem o dever de fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária. Assim, considero que os documentos fazem prova plena do direito, sendo devida a averbação, como tempo de atividade urbana, do período de 02/04/2001 a 02/09/2002. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1.523/96, convertida em Lei nº 9.528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do

documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação aos seguintes períodos: 05/11/1984 a 19/04/1986 e 02/05/1986 a 09/11/1987, em que teria exercido a atividade de motorista de caminhão. A fim de demonstrar as suas alegações, o autor juntou cópias de CTPS e PPPs (fls. 33, 67/68 e 69). Em relação ao período de 05/11/1984 a 19/04/1986, o PPP de fls. 67/68 indica o exercício da atividade de motorista de caminhão, enquadrando-se a atividade, portanto, no item 2.4.2 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 02/05/1986 a 09/11/1987, o autor juntou PPP (fl. 69), que embora indique a função de motorista, detalha que o autor era responsável pela condução de veículo leves e pesados, e não exclusivamente de caminhão, razão pela qual não é possível o enquadramento no item 2.4.2 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79, por não ser permanente a exposição ao fator de risco.

**- Do direito à aposentadoria** O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, na modalidade proporcional, conforme planilha anexa. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, o período de 02/04/2001 a 02/09/2002; ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 05/11/1984 a 19/04/1986, convertendo-o em comum; iii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.088.615-0 em favor da parte autora, com DIB em 23/05/2014, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; iv) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, com desconto das parcelas percebidas em razão da percepção de benefícios inacumuláveis, que deverão ser cessados pela implantação do benefício deferido nesta

sentença, salvo se desvantajosa. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0007887-64.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de MARDAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, alegando, em síntese, que diante da não observância das normas de padrão de segurança e higiene do trabalho pela empresa ré, na data de 03/01/2011, o segurado Caio Roberto Martins teria sofrido acidente de trabalho, resultando na amputação traumática parcial do polegar esquerdo. Sustenta que, em razão do evento, foram concedidos os benefícios de auxílio-doença (NB 91/544.460.265-9) e auxílio-acidente do trabalho (NB 94/548.264.810-5). Pleiteia, assim, o ressarcimento ao erário público por atribuir a culpa pelo evento à requerida. Juntou documentos (fls. 43/290). Contestação às fls. 298/351. Réplica às fls. 355/395, com requerimento de produção de prova oral. É o relatório. Decido. Trata-se de ação regressiva movida pelo INSS visando ao ressarcimento de valores despendidos com benefícios de auxílio-doença decorrentes de acidente de trabalho sofrido por segurado da Previdência Social, tendo como causa conduta culposa atribuída à ré consistente na não observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho. A ação está fundada no art. 120 da Lei n.º 8.213/91, que estabelece: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A norma em questão coaduna-se com a Constituição de 1988, extraindo seu fundamento de validade do art. 7º, inciso XXVII e do art. 201, 10º, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 201 (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Com efeito, o primeiro preceito prevê expressamente a possibilidade de responsabilização daquele que contribuir para o acidente do trabalho, sem excluir o dever de indenizar em ação de regresso, e o segundo destaca a corresponsabilidade do setor privado na cobertura do risco de acidente do trabalho. Não se pode olvidar, ainda, que o agente econômico, ao não implementar medidas de segurança do trabalho, reduz os seus custos e, assim, obtém vantagem desleal em relação aos seus concorrentes. Nesse sentido, considerando que a livre concorrência tem assento constitucional, tendo sido erigida à condição de princípio da ordem econômica (art. 170, IV), a responsabilização do agente, nos termos do art. 120 da Lei n.º 8.213/91, constitui medida de proteção da concorrência ao promover a internalização dos custos decorrentes da má prática empresarial. No caso, contudo, verifica-se que a pretensão do INSS está irremediavelmente prescrita, por aplicação do art. 206, 3º, V, do Código Civil. Nesse particular, é preciso afastar, desde logo, a possibilidade de se considerar imprescritível o pleito em questão, por aplicação do art. 37, 5º, da Constituição de 1988, que dispõe: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. De fato, não se discute, no presente caso, a ocorrência de dano ao erário provocado por agente público, e sim por particular, de modo que não se verifica a subsunção do caso à hipótese normativa. Além disso, tendo em vista que a regra em questão é limitadora de direito, a sua interpretação é necessariamente restritiva. Nesse sentido, deve-se entender que a imprescritibilidade é um atributo da pretensão de ressarcimento de dano direto ao erário causado por ação dolosa do agente. Exclui-se, pois, o dano reflexo decorrente de conduta culposa do agente, tal como o que se atribui à parte ré. Outrossim, não pode incidir ao caso o prazo quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32, pois esta norma discorre sobre a prescrição da pretensão dos administrados contra a Fazenda Pública, e não o contrário. O argumento de que as demandas dos entes públicos também deveriam sujeitar-se ao prazo quinquenal por questão de isonomia não convence, pois a aplicação desse princípio pressupõe uma relação simétrica que inexistente no caso, haja vista a posição de supremacia do Estado frente ao particular. Nesse sentido, pode-se considerar que o prazo prescricional mais elástico conferido ao particular, que se encontra em situação de desvantagem frente ao Estado, é uma manifestação do princípio da isonomia, segundo o qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam. Outrossim, a isonomia não pode ser invocada como via de mão única. Não se cogita, por exemplo, da extensão aos particulares das inúmeras prerrogativas que a legislação atribui ao Estado. Considere-se, por fim, que o INSS age, no caso, como se particular fosse. De fato, a relação material controvertida tem natureza civil, e não administrativa, razão por que é de rigor a utilização do prazo de três anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil. Sobre o tema, recente decisão do Supremo Tribunal Federal reconhece ser prescritível a ação regressiva de ressarcimento e determina a aplicação do prazo de prescrição do Código Civil. O precedente foi divulgado no Informativo Semanal nº 813, ora transcrito no que pertinente: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Esse o entendimento do Plenário, que em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que discutido o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no 5º do art. 37 da CF ( 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento). No caso, o Tribunal de origem considerara prescrita a ação de ressarcimento de danos materiais promovida com fundamento em acidente de trânsito, proposta em 2008, por dano ocorrido em 1997 - v. Informativo 767. O Colegiado afirmou não haver dúvidas de que a parte final do dispositivo constitucional em comento veicularia, sob a forma da imprescritibilidade, ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Todavia, não seria adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo conteúdo material da pretensão a ser exercida - o ressarcimento - ou pela causa remota que dera origem ao desfalque no erário - ato ilícito em sentido amplo. De acordo com o sistema constitucional, o qual reconheceria a prescritibilidade como princípio, se deveria atribuir um sentido estrito aos ilícitos previstos no 5º do art. 37 da CF. No caso concreto, a pretensão de ressarcimento estaria fundamentada em suposto ilícito civil que, embora tivesse causado prejuízo material ao patrimônio público, não revelaria conduta revestida de grau de reprovabilidade mais pronunciado, nem se mostraria especialmente atentatória aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Por essa razão,

não seria admissível reconhecer a regra excepcional de imprescritibilidade. Seria necessário aplicar o prazo prescricional comum para as ações de indenização por responsabilidade civil em que a Fazenda figurasse como autora. Ao tempo do fato, o prazo prescricional seria de 20 anos de acordo com o CC/1916 (art. 177). Porém, com o advento do CC/2002, o prazo fora diminuído para três anos. Além disso, possuiria aplicação imediata, em razão da regra de transição do art. 2.028, que preconiza a imediata incidência dos prazos prescricionais reduzidos pela nova lei nas hipóteses em que ainda não houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. A Corte pontuou que a situação em exame não trataria de imprescritibilidade no tocante a improbidade e tampouco envolveria matéria criminal. Assim, na ausência de contraditório, não seria possível o pronunciamento do STF sobre tema não ventilado nos autos. Vencido o Ministro Edson Fachin, que provia o recurso. Entendia que a imprescritibilidade constitucional deveria ser estendida para as ações de ressarcimento decorrentes de atos ilícitos que gerassem prejuízo ao erário. RE 669069/MG, rel. Min. Teori Zavascki, 3.2.2016. (RE-669069) Neste contexto, vê-se que a presente ação foi movida mais de três anos após a ocorrência do dano, mesmo que como tal se considere a concessão do último benefício, de modo que é inarredável concluir que a pretensão do INSS foi fulminada pela prescrição. A prescrição atingiu o próprio fundo de direito, do mesmo modo que ocorreria se se tratasse de demanda ajuizada pelo segurado lesionado em face da empresa causadora do dano. Não se sustenta a alegação de que o dano ao INSS se renova mensalmente, conforme são pagas as prestações do benefício. A aceitação dessa tese geraria uma situação de grande insegurança jurídica, ao se admitir, por exemplo, que o INSS, décadas após a ocorrência do acidente do trabalho, viesse a demandar a empresa. Além disso, não existe uma relação de trato sucessivo entre o INSS e a parte ré a justificar o argumento. Com efeito, são inconfundíveis a natureza jurídica da obrigação (de trato sucessivo) de pagar o benefício previdenciário, oriunda da relação prévia entre o INSS e o segurado, com a natureza do dever de indenizar decorrente de responsabilidade aquiliana, ainda que este dever possa ser satisfeito em prestação única ou parceladamente, conforme determinação do juízo no caso concreto. Por fim, nos termos da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição do fundo de direito não ocorre nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora. Desse modo, interpretando o verbete a contrario, tem-se que o fundo de direito é atingido pela prescrição quando a Fazenda Pública é demandante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO DOENÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. I. Vêm entendendo nossos Tribunais que a ação regressiva proposta pelo INSS para ressarcimento de danos decorrentes de pagamento de benefícios previdenciários tem natureza cível, devendo ser aplicado o prazo prescricional do Código Civil e afastando, desta maneira, a parte final do 5º do art. 37 da CRFB/88. II. Considerando que o Código Civil/2002 reduziu o prazo prescricional das ações de reparação civil para três anos, nos termos do artigo 206, 3º, V, este é o prazo a ser aplicado na presente hipótese. III. Assim, tendo em vista que o benefício em testilha foi implementado em 27/06/2005 e a presente demanda, protocolada em 26/08/2008, quando ultrapassados mais de três anos da implementação do auxílio-doença, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão do INSS. IV. Agravo Interno improvido. (AC 200850040003006, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/01/2014.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 4- Considerando o início do pagamento do benefício, em julho de 2007, bem como que o presente feito foi ajuizado somente em dezembro de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. 5- Agravo legal desprovido. (AC 00248932020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRESCRIÇÃO. 1. Sentença que condena empresa a ressarcir valores correspondentes aos benefícios auxílio-doença e auxílio-acidente pagos a ex-empregada, a contar do terceiro ano anterior ao ajuizamento da ação. 2. Apelação do INSS defendendo o afastamento da prescrição trienal. Apelação da ré sustentando ser descabido o ressarcimento de despesas já cobertas com o pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). 3. A ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário (...) veicula lide de natureza civil (AgRg no REsp nº 931.438/RS, STJ, Sexta Turma, Min. Paulo Gallotti, DJe 4/5/09). 4. Em razão da natureza civil da ação regressiva, o prazo prescricional a ser observado é o de três anos, previsto no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, e não o quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Precedentes deste Regional. 5. A prescrição estabelecida no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. Precedentes deste Regional. 6. Ação ajuizada em 24/04/12, quase cinco anos depois da concessão, em 27/7/07, do último auxílio-doença à ex-empregada da ré e que acabou por se converter em auxílio-acidente. 7. Prescrição da pretensão declarada de ofício. Apelações prejudicadas. (AC 00023914020124058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/09/2013 - Página::145.) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. I - Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. II - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pela INSS, cuja natureza é nitidamente civil. III - No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº

20.910/32, tenho que não procede, devendo ser prestigiada a posição adotada na sentença, no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009). IV - Tendo sido o benefício acidentário concedido em 14.11.2004 e o presente feito ajuizado somente em 28.04.2009, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. V - Inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica. VI - Apelação improvida.(APELREEX 00015106320094036127, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliada, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica Apelada teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que lesionou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213/91. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada.(APELRE 200750020015722, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/09/2012 - Página:208.)Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão exposta na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001683-53.2005.403.6119 (2005.61.19.001683-7) - RICHARD FELTRIM(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)**

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RICHARD FELTRIM em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a condenação dos réus ao fornecimento dos medicamentos indicados em documento que instruiu a inicial (insulina N humana, Novorapid e glicofitas - fls. 16/17). Alega o demandante, em breve síntese, ser portador de diabetes melitus infantil tipo 1 e que os custos do tratamento e controle da patologia são altos, não podendo custeá-los por conta própria. Afirma, mais, que referida medicação não é encontrada nos postos de atendimento do Sistema Único de Saúde, impossibilitando, assim, a realização de seu tratamento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/20). A decisão de fls. 29/34 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a União fornecesse gratuitamente os medicamentos pleiteados. Manifestação da União às fls. 46/54, arguindo ilegitimidade passiva e informando que o medicamento Novorapid não é fornecido pela rede pública de saúde. Às fls. 55/62, a União informou a interposição de agravo de instrumento. Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 63/65, arguindo a falta de interesse do autor. A União contestou o feito às fls. 66/74, reiterando os termos da manifestação anterior. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 76/77. O Estado de São Paulo ofereceu contestação às fls. 95/100, na mesma linha das alegações já apresentadas. Réplica às fls. 105/107. Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 122/125 e 134/135, informando sobre o não fornecimento do medicamento Novorapid, por não constar das listas de medicamentos fornecidos pelos programas de saúde da rede pública. Manifestação do autor às fls. 140/145. Às fls. 158/159, a União noticiou o regular cumprimento da decisão liminar, fato este confirmado pelo autor à fl. 183. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 185/188. À fl. 199, o autor apresentou relação pormenorizada dos medicamentos de que faz uso. Realizada prova pericial médica, o laudo foi juntado às fls. 203/206. Por ser reputado insuficiente o laudo ofertado, foi determinada a realização de nova prova pericial, com laudo às fls. 224/232. Manifestações das partes às fls. 240/242 (autor), 243/244 (Fazenda do Estado) e 247 (União), noticiando o Ministério Público a desnecessidade de sua intervenção, por ter o autor atingido a maioria (fl. 245). A decisão de fl. 252 intimou o perito a prestar esclarecimentos, com resposta às fls. 259/261. Cientes, as partes se manifestaram às fls. 263/265, 266/268 e 270/284. Tendo a União ofertado novos documentos (fls. 270/284), o autor apresentou suas razões às fls. 286/288. A decisão de fl. 292 intimou o autor à realização de diligências, com resposta às fls. 296/301. As partes informaram não ter interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. I. Preliminarmente Sem razão a União quando alega sua ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da presente demanda. Os comandos traçados pela Constituição Federal (arts. 196 ss. da Carta Magna) e pela Lei 8.080/90 (em especial seu art. 4º) - que dispõem sobre o Sistema Único de Saúde (SUS) - estabelecem a responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde. Tal entendimento ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos julgamentos sobre a matéria ora em exame, tem acentuado que constitui obrigação solidária dos entes da federação o dever de fornecimento gratuito de tratamento médico e de medicamentos indispensáveis em favor de pessoas carentes (AI 732.582/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 586.995- AgR/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 607.385- AgR/SC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 641.916- AgR/PR, Rel. Min.

CÁRMEN LÚCIA, v.g.) (STF, RE 716.777 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 15/05/2013 - sem os destaques do original). Significa dizer que, em matéria de implementação de ações e serviços de saúde, existe verdadeiro dever constitucional in solidum, que confere ao credor (a pessoa física, no caso) o direito de exigir e de receber, a seu critério, de um, de alguns ou de todos os devedores (os entes estatais, na espécie) a obrigação comum (STF, RE 716.777 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 15/05/2013 - sem os destaques do original). Logo, a pretensão às prestações de saúde pode ser endereçada a qualquer dos entes da federação, ou a todos em litisconsórcio, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva ad causam dos entes federativos co-réus. No tocante à alegada falta de interesse de agir, os motivos que sustentam a arguição preliminar dizem, na realidade, com o próprio mérito da demanda, e como tal serão analisados. Rejeito, assim, as preliminares aduzidas pelos co-réus. 2. No mérito Superadas as questões preliminares, e não tendo sido requeridas outras provas (delas expressamente abrindo mão a autora), passo diretamente à análise do mérito da demanda. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Pretende a parte autora, como assinalado, sejam os réus obrigados ao fornecimento dos medicamentos insulina glardina e insulina asparte e dos insumos, tiras reagentes, lancetas e agulhas para caneta de insulina, consoante documento médico atualizado juntado à fl. 301. É indisputável que constitui dever constitucional do Estado (CF, arts. 5º, caput e 196) fornecer, gratuitamente, os meios indispensáveis à preservação e ao tratamento da saúde de pessoas carentes, havendo necessidade imperiosa de se preservar - por razões de caráter ético-jurídico - a integridade do direito à vida e à saúde (cf. STF, RE 716.777 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 15/05/2013 - sem os destaques do original). É certo, ainda - como afirmado pelo eminente Min. CELSO DE MELLO - que [...] o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar (STF, RE 716.777 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 15/05/2013 - sem os destaques do original). Todavia, não é dessa matéria de direito que ora se cuida nestes autos. Não se discute, neste processo a recusa do Poder Público - amparada por vezes em razões de ordem exclusivamente financeira - em cumprir a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde fundadas em políticas públicas que tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao mandamento inscrito no art. 196 da Constituição Federal. Cuida-se neste processo - muito diversamente - de se saber se, no caso concreto, os específicos medicamentos postulados pelo autor, se não são fornecidos pelo SUS, são absolutamente indispensáveis para a melhora de seu quadro patológico, não podendo ser eficazmente substituídos - por qualquer particularidade - pelos medicamentos similares fornecidos pela rede pública de saúde. Trata-se, assim, de matéria eminentemente fática, em que, discutindo-se o fornecimento de medicamentos pelo sistema público de saúde, deve a autora, irrecusavelmente, produzir provas, ao menos, de duas ordens: (i) que os medicamentos de que necessita não são fornecidos pelo SUS; e (ii) que os eventuais medicamentos similares fornecidos pelo SUS não são eficazes em seu caso, por alguma especificidade. No que toca à indisponibilidade no SUS dos medicamentos específicos reclamados pela autora, a questão restou incontroversa nos autos, não tendo os co-réus, em nenhum momento, logrado demonstrar que o sistema público de saúde efetivamente disponibiliza a medicação específica pretendida pela demandante. Muito pelo contrário, eles expressamente afirmam que os medicamentos, de fato, não são fornecidos pelo SUS (fls. 46/54 e 134/135). Nada obstante, os co-réus deixaram suficientemente demonstrado nos autos que, para as enfermidades da autora (diabetes mellitus tipo 1 e insulino-dependência), a rede pública de saúde oferece tratamento, fundado em política pública idônea. Tal tratamento, contudo, se dá com medicamentos outros que não os especificamente postulados pelo autor nesta ação judicial, receitados por seu médico particular (fls. 16/17). Cumpre assinalar, nesse contexto, que não há impedimento, em princípio, à substituição dos medicamentos constantes das listas oficiais por outros mais eficazes em casos específicos, dada a própria natureza dinâmica das listas de medicamentos do Poder Público e a clara possibilidade de existir casos peculiares, resistentes ou indiferentes ao tratamento medicamentoso oferecido pela rede pública. Nesses casos, todavia, tal substituição (do medicamento constante da lista por outro mais específico) há de ser constatada e recomendada por médico que integre e/ou preste serviços ao SUS, mediante o procedimento administrativo próprio ou, quando o caso, por médico-perito em juízo, até mesmo como forma de controle e manutenção das políticas públicas de atendimento à saúde, evitando a dispersão de recursos para o atendimento de tratamentos da preferência pessoal de cada médico particular. Ou seja, se é certo que ao Poder Público incumbe formular e implementar políticas públicas que viabilizem o acesso universal e igualitário às prestações de saúde (aí incluído o fornecimento gratuito de medicamentos aos cidadãos carentes de recursos), não menos certo é que a pessoa necessitada não pode impor ao Estado a aquisição deste ou daquele medicamento específico, quando outro, similar e de eficácia comprovada, existe e está disponível na rede pública. No caso dos autos, como já anotado, existe política pública de saúde para o tratamento da patologia do autor (cf. documentos de fls. 51/54 e 135), existindo, nas listas oficiais do Poder Público, medicamentos potencialmente similares aos pretendidos pelo ora autor e de eficácia comprovada na maior parte dos casos. Entretanto, o autor logrou demonstrar nestes autos que, diante da particularidade de seu quadro clínico, necessita dos medicamentos específicos pretendidos, inclusive para evitar o agravamento de sua condição. Diante desse quadro probatório, fazem-se desnecessárias quaisquer outras digressões, devendo a pretensão exposta na inicial ser acolhida, a fim de que o Poder Público seja compelido a fornecer o medicamento indicado na inicial. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno os réus (União e Estado de São Paulo) a fornecer ao autor, mensal e gratuitamente e enquanto durar seu atual estado clínico, os medicamentos Insulina Glardina (5 refs), Insulina Asparte (3 refs) e dos insumos Tiras Reagente (150 unidades), Lancetas (150 unidades) e Agulhas para Caneta de Insulina de 4mm (120 unidades). Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil. O cumprimento desta decisão fica a cargo da co-ré União, por seus órgãos de gestão da Saúde, assegurada, se o caso, a compensação devida junto ao Estado de São Paulo, solidariamente responsável. INTIMEM-SE os réus da presente decisão com máxima urgência. Condeno cada um dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a liberação de bem trazido do exterior como bagagem, apreendido pela ANVISA e pela Receita Federal quando do desembarque. Sustentam os impetrantes tratar-se de máquina de uso próprio e profissional denominada Hair Removel da marca Senbítec, usada e que serviria apenas para exibição, não tendo condições de uso porquanto desprovida dos acessórios fundamentais para seu funcionamento. Juntou documentos (fls. 12/26). Originalmente distribuída perante o Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo (fl.28), declinou da competência (fl.30), tendo sido recebida neste Juízo (fl.32), que determinou providências (fls. 35 e 42), devidamente atendidas (fls. 36/37 e 43/44). É o relatório necessário. Decido. Recebo as petições de fls. 36/37 e 43/44 como aditamentos à inicial. Anotem-se. O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. In casu, não é possível extrair, do exame da prova pré-constituída trazida pelo impetrante, a plausibilidade do direito líquido e certo invocado, pelo que não está autorizada a antecipação do provimento. Os impetrantes não demonstraram a procedência do material apreendido pela autoridade impetrada, tampouco trouxe prova das circunstâncias narradas na inicial, especialmente de que a máquina apreendida seria usada e serviria apenas para exibição, não tendo condições de uso. Assim, neste momento inicial, entendo que não restou abalada a presunção de legitimidade do ato administrativo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002131-74.2015.403.6119** - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(RS050952 - VINICIUS OCHOA PIAZZETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante, inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (benefício fiscal instituído pelo art. 1º da Lei 6.321/76), que seja reconhecido o seu afirmado direito de não se sujeitar à regra de limitação fictícia do valor máximo de cada refeição, devendo estas ser contabilizadas pelo valor real, bem como que estas despesas sejam deduzidas do lucro tributável, respeitando-se o limite de 4% do imposto de renda devido, conforme disposto no art. 6º, inciso I, da Lei 9.532/97, e não do imposto de renda devido. Pleiteia a impetrante, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/319). A decisão de fl. 333 afastou a possibilidade de prevenção indicada à fl. 320. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 331/351. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 357/359). É o relatório necessário. DECIDO. 1. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Pretende a impetrante, como relatado, seja reconhecido o seu direito de usufruir do benefício fiscal nos termos previstos pelo art. 1º da Lei 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Referido benefício, segundo sustenta, determina que os gastos com a alimentação dos trabalhadores, além de constituírem despesas operacionais da pessoa jurídica, poderão ser utilizados para dedução no lucro tributável. Relata, no entanto, que a edição de normas infralegais limitou a fruição desse direito, em dois aspectos: (i) fixação do valor máximo de cada refeição em R\$1,99; e (ii) determinação de que a dedução dos gastos seria com o imposto de renda devido ao final da operação, e não com o lucro tributável. Passo a analisar, assim, cada um destes aspectos. 2. No que se refere à fixação do valor máximo de cada refeição por trabalhador, a questão dispensa maiores considerações, considerando já haver posicionamento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da ilegalidade da fixação deste valor máximo, determinada com a edição de atos infralegais. Como afirmado pela C. Corte Superior no julgamento do REsp nº 990.313, A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar (STJ, REsp nº 990.313/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 06/03/2008). A reforçar a desnecessidade de maiores digressões nesse particular está a edição do Ato Declaratório nº 13, de 01/12/2008, pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que determinou a dispensa de oferecimento de defesa nas ações que tenham esse objeto. 3. De outra parte, a questão relativa à forma de dedução dos gastos de alimentação - se no lucro tributável, como aduz a impetrante, ou se no imposto de renda devido, como afirma a autoridade fiscal - é esclarecida pela própria lei, e já foi examinada pelas EE. Cortes Regionais. O art. 1º da Lei 6.321/76 assim dispõe: Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei (grifei). Os tribunais pátrios posicionaram-se no sentido de que, de fato, atos infralegais posteriores - caso do Decreto nº 78.676/76 e do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - previram forma diversa de dedução dos gastos com a alimentação, criando limitação à fruição do benefício fiscal estabelecido pela legislação ordinária, em evidente afronta aos comandos traçados pelos arts. 97 a 99 do Código Tributário Nacional e, em última análise, ao próprio princípio da legalidade. Definiu-se, na oportunidade, que a dedução dos gastos com alimentação deve ser realizada exatamente na forma traçada pela lei (Lei 6.321/76, art. 1º), ou seja, a dedução deve se dar com o lucro tributável apurado, e não com o imposto de renda devido. Nesse sentido, confira-se, ilustrativamente, o precedente abaixo: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. PAT. DECRETOS NºS 78.676/76, 05/91 E 349/91. REGRAS DE INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A dedução realizada para fins de Imposto de Renda em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determina o Decreto nº 78.676/76, alterado pelos Decretos nºs 05/91 e 349/91, que regulamentaram a Lei nº 6.321/76. 2. Verifica-se que os aludidos Decretos estão eivados de ilegalidade, visto que extrapolaram os

limites estabelecidos em lei, violando o disposto no art. 99 do CTN, in verbis: o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. 3. Deve prevalecer o incentivo fiscal concedido nos termos da Lei nº 6.321/76, sem as alterações ilegais estabelecidas pelos supramencionados decretos. 4. No que tange aos valores máximos estipulados pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 267/02 para a fruição do benefício em questão, cumpre ressaltar que, em face da inexistência de qualquer limitação, quer na lei, quer no seu regulamento, as referidas normas também transbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido (TRF3, AMS nº 0012436-53.2010.403.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJe 16/04/2015).

4. Do pedido de compensação Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, título de imposto sobre a renda, na forma da sistemática reputada ilegítima. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (STJ, REsp 859.745/SC, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 03/03/2008). No mais, impende registrar que o procedimento de compensação será de providência da impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição, observada, inclusive, o marco temporal pertinente ao mandado de segurança anterior, nos termos acima expostos. Este é motivo, aliás, pelo qual este Juízo não determinou a apresentação de documentos que comprovassem o recolhimento da exação ora reputada como indevida. Serão estes documentos apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação.

- DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o direito da impetrante de usufruir do benefício fiscal instituído pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, na forma prevista pelo art. 1º da Lei 6.321/76, sem que haja limitação do valor máximo de cada refeição e fazendo-se a dedução legalmente prevista com o lucro tributável apurado, respeitadas eventuais limitações de percentual do imposto de renda devido, na forma da legislação da regência. b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores a maior indevidamente pagos (i.e., em calculados em desacordo com a sistemática fixada como correta nesta sentença) a título de imposto de renda, na forma da legislação de regência. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. OFICIE-SE à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005475-63.2015.403.6119** - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da COFINS-Importação majorada pelo adicional previsto pelo 21 do art. 8º da Lei 10.865/04. Pleiteia a impetrante, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/49). A decisão de fls. 54/55 indeferiu o pedido de medida liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/113. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 116/117). É o relatório necessário.

DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. O thema decidendum objeto deste mandado de segurança já foi examinado pelo C. Supremo Tribunal Federal e pelas EE. Cortes Regionais. Como afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 863.297, o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia (STF, RE 863.297 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 27/04/2015). Asseverou a C. Suprema Corte: O art. 195 da Constituição da República definiu as fontes de financiamento da seguridade social de forma expressa, mas não taxativa. Incluiu, como uma dessas fontes, as contribuições sociais do importador de bens ou serviços do exterior, o que quem a lei a ele equiparar (art. 195, IV, acrescido pela Emenda Constitucional n. 42/2003). Por não apresentar rol taxativo de fontes de financiamento da seguridade social, o art. 195, 4º da Constituição da República prevê que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I (STF, idem). Já no julgamento do RE 559.937, o C. Supremo Tribunal Federal assim decidiu (resolvendo temas invocados na peça vestibular deste mandado de segurança): Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao

dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, RE 559.937, Tribunal Pleno, Regime de Repercussão Geral, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 16/10/2013). As EE. Cortes Regionais, por sua vez, em sucessivos julgamentos, vêm reconhecendo ser constitucional a majoração de alíquota do PIS-Importação e da COFINS-Importação com fins extrafiscais, com vistas, precisamente, em evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial, como afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se, ilustrativamente, os precedentes do TRF3 (ApMS 0020955-12.2013.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, DJe 28/09/2015; ApMS 00180434220134036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJe 21/08/2015), do TRF4 (ApCiv 50040872820124047215, Segunda Turma, Rel. Des. Federal OTÁVIO PAMPLONA, DJe 13/09/2013). Não há que se falar, pois, em inconstitucionalidade na majoração do adicional previsto pelo 21 do art. 8º da Lei 10.865/04 relativamente à COFINS-Importação. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. OFICIE-SE à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005549-20.2015.403.6119 - RAUL BENEDITO LOVATO (SP270555 - FELIPE JUVENAL MONTANHER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIÃO MILITAR**

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a liberação de equipamento Luneta, Sniper, Tactical Scope, 1-4x28 5, ACB2523, trazido do exterior, que foi retido pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos sob alegação de descaracterização de bagagem e porque o bem estaria sujeito à inspeção e autorização do Exército, nos termos do art. 15 da R-105 - Decreto nº 3.665/2000, conforme Termo de Retenção de Bens nº 081760015014083TRB02 (fls. 27/28). Sustenta o impetrante que possui há anos Certificado de Registro de Colecionador, Atirador (uso desportivo) e modalidade de Tiro Prático de uso desportivo, sendo regularmente inscrito em Clube de Tiro e participante da Confederação Brasileira de Tiro; afirma que a mercadoria importada se qualifica como item de uso permitido, nos termos da legislação, sendo ilegítima a apreensão. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/115). A decisão de fls. 119/121 indeferiu o pedido liminar. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 131/135 (Alfândega) e 150/151 (Exército). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 139/140). É o relato do necessário. DECIDO. A arguição preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Inspetor-Chefe da Alfândega claramente confunde-se com o mérito, e como tal será analisada. O pedido é claramente improcedente. A decisão liminar de fls. 119/121 bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos: [...] Basicamente, a questão a ser resolvida é saber se o equipamento importado pelo impetrante enquadra-se ou não no conceito de bagagem, bem como se está sujeito à prévia anuência do Comando do Exército, por sua Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC). A Portaria SECEX n.º 23, de 14 de julho de 2011, estabelece, em seus artigos 13 a 15, o seguinte: Art. 13. As importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, exceto nas hipóteses previstas nos arts. 14 e 15, devendo os importadores somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à RFB. Art. 14. Estão sujeitas a Licenciamento Automático as importações: I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX; também disponíveis no endereço eletrônico do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo; e II - as efetuadas ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback. Art. 15. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações: I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX e também disponíveis no endereço eletrônico do MDIC para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo, onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto; II - efetuadas nas situações abaixo relacionadas: a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária; b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio; c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); d) sujeitas ao exame de similaridade; e) de material usado, salvo as exceções estabelecidas nos 2º e 3º do art. 43 desta Portaria; f) originárias de países com restrições constantes de Resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU); g) substituição de mercadoria, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 150, de 26 de julho de 1982; e h) operações que contenham indícios de fraude. i) sujeitas a medidas de defesa comercial e de bens idênticos aos sujeitos a medidas de defesa comercial,

quando originários de países ou produtores não gravados. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 5, de 2012) Nesse passo, a questão central consiste em verificar se os bens adquiridos pelo impetrante estão relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX, que pode ser obtida no seguinte site: <http://portal.siscomex.gov.br/informativos/bens-sujeitos-a-tratamento-administrativo>. Da relação de bens sujeitos a licença ou proibição na importação, verifica-se a previsão das seguintes mercadorias sujeitas a licença não automática e à anuência do DFPC: NCM DESCRIÇÃO 90131010 MIRAS TELESCÓPICAS P/ARMAS 90138090 EQUIPAMENTO PARA VISAO NOTURNA 90138090 MIRAS DE PONTARIA E VISORES DE REFLEXAO PARA ARMAS DE FOGOO equipamento trazido como bagagem pelo impetrante enquadra-se, aparentemente, em uma dessas categorias, portanto está sujeito às limitações próprias à importação de bens deste jaez, não restando afastada a norma aduaneira apenas porque o impetrante possui habilitação para portá-lo. De fato, a posse de certificado de registro de colecionador e atirador não constitui uma licença para a importação desimpedida de armas, munições e acessórios sujeitos ao controle do Exército Brasileiro. É caso, pois, de denegação da segurança. Em acréscimo, registre-se que o Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, em suas informações, afirmou categoricamente que luneta para armas é Produto Controlado pelo Exército (PCE), com categoria de controle 1, consoante o previsto no Anexo I, número de ordem 2530, do Decreto 3.665, de 20 de novembro de 2000 (R-105). Disse, mais, que a aquisição de lunetas, ainda que se destine a uma arma de pressão, requer, em razão da categoria de controle 1, que o interessado possua registro (CR) no Exército e, adicionalmente, para a regularidade da importação, é imprescindível que possua a competente autorização prévia para a realização da importação (fl. 150, destaque do original). Nesse cenário, emerge com nitidez a absoluta improcedência do pedido inicial. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. OFICIE-SE às autoridades impetradas, dando-lhes ciência do teor desta sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007888-49.2015.403.6119 - VICTOR MASCARENHAS DA COSTA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

VICTOR MASCARENHAS DA COSTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, alegando, em síntese, que, ao desembargar de voo procedente de Miami, teve a sua bagagem retida pela autoridade impetrada, ato que reputa abusivo, uma vez que os bens trazidos do exterior ou já haviam sido regularizados em retenção anterior ou eram de uso pessoal. Sustenta que não houve excesso de bagagem, razão pela qual requer a concessão da ordem para que os bens retidos sejam liberados. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/26). Instado (fl. 30), o impetrante promoveu a adequação do valor atribuído à causa, com complementação das custas processuais (fls. 31/33). O pedido liminar foi indeferido (fls. 35/36). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/89). Às fls. 106/115, o impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 116/118, declinando de intervir no feito. É o relatório. Decido. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição de 1988). Na presente ação, discute-se a legalidade da retenção de bens adquiridos pela impetrante no exterior, por ocasião do seu ingresso no território nacional, motivada em evidências de que eles tinham destinação comercial. O impetrante sustenta que a autoridade impetrada afastou-se do conceito legal de bagagem e, de forma arbitrária, procedeu à retenção de bens de uso pessoal e de bens que já teriam sido objeto de retenção anterior, e que, por ter sido realizado o regular pagamento dos tributos de importação, não mais poderiam se sujeitar a nova retenção. O art. 13, do Decreto-Lei nº 37/1966, estabelece que: Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) III - outros bens de propriedade de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao país; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao país, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de 2 (dois) anos ininterruptamente; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) c) brasileiros que regressarem ao país, depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organismo internacional, de que o Brasil faça parte; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de 5 (cinco) anos, nas mesmas condições da alínea anterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) e) pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) f) brasileiros radicados no exterior por mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, que transfiram seu domicílio para o país; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) h) cientistas, engenheiros e técnicos brasileiros e estrangeiros, radicados no exterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.120/1984 dispõe, em seus três primeiros artigos, que: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. Art. 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em

ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral. Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados. Art. 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores. As seguintes conclusões podem ser extraídas do exame conjunto dessas normas: 1) o conceito legal de bagagem, para efeitos fiscais, é dado por exclusão, nele se compreendendo tudo quanto não revele, pela quantidade ou qualidade, destinação comercial (art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984); 2) a lei concedeu isenção aos bens integrantes da bagagem nos limites e condições estabelecidos por ato do Ministério da Fazenda, portanto não se trata de isenção ampla e irrestrita dos bens da bagagem (art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 2.120/1984); 3) os bens integrante de bagagem procedente do exterior não alcançadas pela isenção poderão ser desembaraçados mediante tributação especial (art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984). 4) a isenção é irrestrita em relação aos bens relacionados no art. 13 do Decreto-Lei nº 37/1966, nas condições especificadas; 5) os bens de uso ou consumo pessoal são isentos do imposto de importação apenas na medida em que necessários à estada do viajante no exterior, não havendo, pois, isenção para todo e qualquer bem dessa natureza (art. 13, I, do Decreto-Lei nº 37/1966). O Decreto nº 6.759/2009 regulamentou a isenção do imposto de importação para bagagem de viajante procedente do exterior nos seguintes termos: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Os bens a que se refere o 1o poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Art. 156 (...) Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - livros, folhetos e periódicos; e III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1o, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3o O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 4o O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). De acordo com o decreto, a bagagem pode compreender bens de três espécies: bens de uso ou consumo pessoal; bens para presentear; e bens de destinação comercial. Os primeiros são isentos (art. 157, I), mas não se pode perder de vista que a isenção alcança apenas aqueles necessários à estada do viajante no exterior. Essa limitação, repete-se, decorre de texto de lei (art. 13, I, do Decreto-Lei nº 37/1966), não comportando a norma interpretação ampliada, que pretenda estender a isenção para todo e qualquer bem de uso pessoal, pois, nos termos do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Pelo mesmo motivo, não se pode pretender incluir no conceito de bens de uso pessoal aqueles destinados a familiares próximos, ainda que integrantes da família nuclear, ou nascituros. A isenção, por interpretação literal da norma, alcança apenas os bens de uso pessoal do viajante. Os bens para presentear são isentos apenas nos limites quantitativos ou de valor global previstos em ato do Ministério da Fazenda, atualmente fixado no valor de US\$ 500,00 (art. 33, III, a, da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010). Igual limite se aplica aos bens de uso pessoal incompatíveis com as circunstâncias da viagem empreendida, os quais, embora integrantes do conceito legal de bagagem (art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984), não são isentos do imposto de importação. Ambos - bens de uso pessoal e para presentear -, submetem-se, quando excedido o limite de isenção, ao regime de tributação especial autorizado pelo art. 93, do Decreto-Lei nº 37/1966 e regulamentado pelo art. 101 do Decreto nº 6.759/2009: Art. 101. O regime de tributação especial é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o valor do bem, apurado em conformidade com o disposto no art. 87 (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 2o, caput; Lei no 10.865, de 2004, art. 9o, inciso II, alínea c; e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigos 12, inciso 1, e 13, aprovado pela Decisão CMC

no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Por fim, os bens de destinação comercial não integram propriamente o conceito de bagagem, razão pela qual se sujeitam ao regime de importação comum, nos termos do art. 161, I, do Decreto nº 6.759/2009. No caso em exame, o impetrante sustenta o direito líquido e certo à liberação das mercadorias retidas, ao argumento de que se trata de bens voltados ao uso próprio. No entanto, não restou demonstrado, pela prova produzida com a impetração, que os bens retidos tinham essa destinação. Na realidade, conclusão diversa se impõe quando examinado o termo de retenção dos bens do autor (Termo nº 081760015044108TRB03 - fls. 61/62), que aponta a constrição de inúmeros e variados artigos de vestuário (de diversos tamanhos), relógios (de idêntico modelo) e eletrônicos, totalizando 97,9 kg de bagagem, avaliados em US\$ 7.930,00. Não encontra respaldo, ainda, a alegação do impetrante de que os bens constantes do outro termo de retenção, consistentes em drones (Termo nº 081760015044108TRB04 - fl. 63), já teriam sido regularizados por conta de retenção anterior, apresentando, para tanto, o Termo de fl. 24. Como já assinalado na oportunidade de apreciação do pedido liminar, não foi apresentada qualquer prova do pagamento dos tributos afetos à importação, não havendo, ainda, individualização dos equipamentos, de modo a aferir se, de fato, trata-se da mesma mercadoria. E, nas informações prestadas pela autoridade aduaneira, esta lembrou que os drones retidos anteriormente foram avaliados em valor inferior aos ora importados, porque não possuíam câmeras filmadoras, o que denota não se tratar da mesma mercadoria (fl. 56). Além disso, também noticiou a autoridade aduaneira que o autor mantém, desde abril de 2015, fluxo frequente - mensal - de viagens de poucos dias a Miami/EUA, o que reforça a conclusão da autoridade impetrada quanto à destinação comercial dos bens retidos (fl. 55). Vale lembrar que é perfeitamente legítima a utilização desses elementos de convicção (fluxo de viagens, capacidade econômica e atividade habitual do viajante) pela autoridade aduaneira, pois torna mais efetivo o controle aduaneiro e permite a formação de um melhor juízo sobre os fatos sujeitos à fiscalização. Desse modo, a pretensão a que se confira tratamento de bagagem a esses bens não encontra amparo na legislação de regência e na prova dos autos. Registre-se que a retenção resultou de ato administrativo em favor do qual milita presunção de legitimidade, razão pela qual competia à impetrante trazer prova suficientemente robusta da ilegalidade praticada, de modo a desconstruir a referida presunção, o que não se verificou na espécie. Por derradeiro, consigne-se que o autor optou, quando da passagem pela alfândega do aeroporto, pelo canal nada a declarar, a revelar a tentativa de introduzir clandestinamente as mercadorias adquiridas no exterior. De fato, ainda que de bens para uso próprio se tratasse, a declaração à alfândega era obrigatória, uma vez que o valor dos itens que se pretendia internalizar evidentemente superava o limite de isenção previsto em ato normativo do Ministério da Fazenda, de conhecimento notório. Nessas condições, não apenas se afigura escorregia a retenção dos bens, como não há espaço para a regularização da importação, por meio do pagamento do tributo e multa previstos no regime de tributação especial, uma vez que este não se aplica aos bens não compreendidos no conceito de bagagem (art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984, e art. 161, I, do Decreto nº 6.759/2009), impondo-se, nos termos do art. 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/1966, a pena de perdimento das mercadorias. Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 90/104, porque não são pertinentes aos autos. P.R.I.

**0009784-30.2015.403.6119 - NEUSA REGINA STIVAL (SP353295 - FABIANA NOGUEIRA ZAPTE) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP**

NEUSA REGINA STIVAL impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, alegando, em síntese, que, ao desembarcar de voo procedente da Inglaterra, onde reside desde 2007, teve a sua bagagem retida pela autoridade impetrada, ato que reputa abusivo, uma vez que os bens trazidos do exterior eram de uso pessoal e para presentear seus familiares. Sustenta que não houve excesso de bagagem, razão pela qual requer a concessão da ordem para que os bens retidos sejam liberados. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/86). O pedido liminar foi indeferido (fl. 90). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 101/130). As fls. 132/147, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 150, declinando de intervir no feito. É o relatório. Decido. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição de 1988). Na presente ação, discute-se a legalidade da retenção de bens adquiridos pela impetrante no exterior, por ocasião do seu ingresso no território nacional, motivada em evidências de que eles tinham destinação comercial. A impetrante sustenta que a autoridade impetrada afastou-se do conceito legal de bagagem e, de forma arbitrária, procedeu à retenção de bens de uso pessoal e para presentear. O art. 13, do Decreto-Lei nº 37/1966, estabelece que: Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) III - outros bens de propriedade de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao país; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao país, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de 2 (dois) anos ininterruptamente; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) c) brasileiros que regressarem ao país, depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organismo internacional, de que o Brasil faça parte; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de 5 (cinco) anos, nas mesmas condições da alínea anterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) e) pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) f)

brasileiros radicados no exterior por mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, que transfiram seu domicílio para o país; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)h) cientistas, engenheiros e técnicos brasileiros e estrangeiros, radicados no exterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.120/1984 dispõe, em seus três primeiros artigos, que:Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende:a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.Art. 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral.Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados.Art. 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores.As seguintes conclusões podem ser extraídas do exame conjunto dessas normas:1) o conceito legal de bagagem, para efeitos fiscais, é dado por exclusão, nele se compreendendo tudo quanto não revele, pela quantidade ou qualidade, destinação comercial (art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984);2) a lei concedeu isenção aos bens integrantes da bagagem nos limites e condições estabelecidos por ato do Ministério da Fazenda, portanto não se trata de isenção ampla e irrestrita dos bens da bagagem (art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 2.120/1984);3) os bens integrante de bagagem procedente do exterior não alcançadas pela isenção poderão ser desembaraçados mediante tributação especial (art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984). 4) a isenção é irrestrita em relação aos bens relacionados no art. 13 do Decreto-Lei nº 37/1966, nas condições especificadas;5) os bens de uso ou consumo pessoal são isentos do imposto de importação apenas na medida em que necessários à estada do viajante no exterior, não havendo, pois, isenção para todo e qualquer bem dessa natureza (art. 13, I, do Decreto-Lei nº 37/1966).O Decreto nº 6.759/2009 regulamentou a isenção do imposto de importação para bagagem de viajante procedente do exterior nos seguintes termos:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Os bens a que se refere o 1o poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).Art. 156 (...)Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - livros, folhetos e periódicos; eIII - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1o, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3o O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 4o O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).De acordo com o decreto, a bagagem pode compreender bens de três espécies: bens de uso ou consumo pessoal; bens para presentear; e bens de destinação comercial.Os primeiros são isentos (art. 157, I), mas não se pode perder de vista que a isenção alcança apenas aqueles necessários à estada do viajante no exterior. Essa limitação, repise-se, decorre de texto de lei (art. 13, I, do Decreto-Lei nº 37/1966), não comportando a norma interpretação ampliativa, que pretenda estender a isenção para todo e qualquer bem de uso pessoal, pois, nos termos do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Pelo mesmo motivo, não se pode pretender incluir no conceito de bens de uso pessoal aqueles destinados a familiares próximos, ainda que integrantes da família nuclear, ou nascituros. A isenção, por interpretação

literal da norma, alcança apenas os bens de uso pessoal do viajante. Os bens para presentear são isentos apenas nos limites quantitativos ou de valor global previstos em ato do Ministério da Fazenda, atualmente fixado no valor de US\$ 500,00 (art. 33, III, a, da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010). Igual limite se aplica aos bens de uso pessoal incompatíveis com as circunstâncias da viagem empreendida, os quais, embora integrantes do conceito legal de bagagem (art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984), não são isentos do imposto de importação. Ambos - bens de uso pessoal e para presentear -, submetem-se, quando excedido o limite de isenção, ao regime de tributação especial autorizado pelo art. 93, do Decreto-Lei nº 37/1966 e regulamentado pelo art. 101 do Decreto nº 6.759/2009: Art. 101. O regime de tributação especial é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o valor do bem, apurado em conformidade com o disposto no art. 87 (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 2º, caput; Lei no 10.865, de 2004, art. 9º, inciso II, alínea c; e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigos 12, inciso 1, e 13, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Por fim, os bens de destinação comercial não integram propriamente o conceito de bagagem, razão pela qual se sujeitam ao regime de importação comum, nos termos do art. 161, I, do Decreto nº 6.759/2009. No caso em exame, a impetrante sustenta o direito líquido e certo à liberação das mercadorias retidas, ao argumento de que se trata de bens voltados ao uso próprio e para presentear seus amigos e familiares. No entanto, não restou demonstrado, pela prova produzida com a impetração, que os bens retidos tinham essa destinação. Na realidade, conclusão diversa se impõe quando examinado o termo de retenção dos bens da autora (fls. 116/117), que aponta a construção de inúmeros e variados artigos de vestuário e calçado, adulto e infantil, totalizando 95 kg de bagagem, com 583 itens, avaliados em US\$ 4.606,22. Não fosse apenas isso, a natureza dos bens apreendidos (variedade e quantidade), também não atenderia ao conceito de bens de uso pessoal, como restou evidenciado, nem poderiam, à toda evidência, submeter-se ao regime de admissão temporária previsto em tais condições para os não-residentes no país. Desse modo, a pretensão a que se confira tratamento de bagagem a esses bens não encontra amparo na legislação de regência e na prova dos autos. Não encontra respaldo, de outro norte, a alegação de que, por ser residente no exterior, estaria sujeita à cota de US\$ 3.000,00, prevista pelo art. 5º da INRFB nº 1.059/2010. Como bem assinalado pela autoridade aduaneira, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, vê-se que a impetrante tem domicílio fiscal no Brasil, valendo registrar que o domicílio é eleito pelo próprio contribuinte. Certo, ainda, que a condição de residente no exterior não pode ser inferida, de modo inequívoco, da prova dos autos. Não preenche a impetrante, portanto, o requisito de não residente no país, para fins de fruição da mencionada quota de US\$ 3.000,00. No mais, não há se falar em liberação de bens que se encontrem no limite da cota de isenção, pois esta se destina aos bens passíveis de enquadramento no conceito de bagagem, condição não reconhecida na espécie. Registre-se que a retenção resultou de ato administrativo em favor do qual milita presunção de legitimidade, razão pela qual competia à impetrante trazer prova suficientemente robusta da ilegalidade praticada, de modo a desconstituir a referida presunção, o que não se verificou na espécie. Por derradeiro, consigne-se que a autora optou, quando da passagem pela alfândega do aeroporto, pelo canal nada a declarar, a revelar a tentativa de introduzir clandestinamente as mercadorias adquiridas no exterior. De fato, ainda que de bens para uso próprio ou para presentear se tratasse, a declaração à alfândega era obrigatória, uma vez que o valor dos itens que se pretendia internalizar evidentemente superava o limite de isenção previsto em ato normativo do Ministério da Fazenda, de conhecimento notório. Nessas condições, não apenas se afigura escorreita a retenção dos bens, como não há espaço para a regularização da importação, por meio do pagamento do tributo e multa previstos no regime de tributação especial, uma vez que este não se aplica aos bens não compreendidos no conceito de bagagem (art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984, e art. 161, I, do Decreto nº 6.759/2009), impondo-se, nos termos do art. 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/1966, a pena de perdimento das mercadorias. Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença. P.R.I.

**0001126-80.2016.403.6119 - LUIS JOIVAN NUNES DAHMER(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente que a autoridade coatora suspenda a pena de perdimento para os bens que constam do Termo de Retenção de Bens n. 081760016002098TRB01, bem como seja determinada a liberação dos mesmos por terem sido indevidamente retidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (fl. 10). Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a ordem. Diz que teve sua bagagem submetida a controle aduaneiro quando retornava de viagem de férias ao exterior (Estados Unidos da América), tendo a autoridade impetrada entendido que não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, em razão da grande quantidade de roupas e calçados, lavrando o Termo de Retenção combatido (TRB n. 081760016002098TRB012- fl. 15). Refuta a destinação comercial atribuída aos bens, que diz destinavam-se a doação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/17). Decido. O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. In casu, não é possível extrair, do exame da prova pré-constituída trazida pelo impetrante, a plausibilidade do direito líquido e certo invocado, pelo que não está autorizada a antecipação do provimento, no que se refere a liberação da mercadoria. Com efeito, embora conste declaração de entidade religiosa situada nos Estados Unidos da América, dando conta de que enviou ao Brasil, por intermédio do impetrante, cinco sacos de roupas, alguns poucos calçados e bolsas, material que seria destinado à doação, não é possível garantir que o material em questão corresponde exatamente àquele que foi apreendido. Assim, neste momento inicial, entendo que não restou abalada a presunção de legitimidade do ato administrativo. É de se afastar, contudo, enquanto se aguarda o provimento final neste writ, a pena de perdimento imposta pela autoridade impetrada, a fim de garantir o resultado útil do processo em caso de procedência do pedido. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição da mercadoria apreendida constante do Termo de Retenção de Bens nº 081760016002098TRB01, até a decisão final neste processo. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e apresente suas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004456-13.2001.403.6119 (2001.61.19.004456-6)** - JOAO JULIO ALVES X SIZINIO MELQUIADES SANTANA X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA X PAULO DOS SANTOS ALVES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JULIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os exequentes opuseram embargos de declaração em face da sentença de fl. 597, que julgou extinta a execução, pela satisfação do título executivo judicial. Afirmam os embargantes haver equívoco no decisum. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou parcial provimento. A sentença embargada está correta ao afirmar que se operou a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur, especialmente porque o valor da condenação foi fixado na ação de embargos à execução, com sentença translada às fls. 539/540. No entanto, embora adimplida a obrigação de pagar quantia certa, não consta dos autos que o INSS tenha cumprido a obrigação de fazer fixada no título executivo, consistente em revisar as rendas mensais dos benefícios dos autores, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção dos salários de contribuição considerados nos respectivos períodos básicos de cálculo (fls. 250/252). Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 597, porém limito a sua eficácia extintiva da execução tão somente em relação à obrigação de pagar quantia certa, devendo a execução prosseguir em relação à obrigação de fazer. Nesse passo, determino a intimação do INSS a comprovar que efetivamente revisou as rendas mensais dos benefícios dos autores, nos termos do julgado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006241-63.2008.403.6119 (2008.61.19.006241-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA(AP000661 - MAYRELENE TORK RODRIGUES E SP108848 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA PALITOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRICIA RODRIGUES DA SILVA e FLAVIO FERREIRA DA SILVA objetivando a satisfação do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Juntou documentos (fls. 05/50). Citados (fl. 156V), os réu opuseram embargos (fls. 158/181), sobrevivendo a sentença de fls. 279/284, constituindo-se o título executivo judicial. À fl. 331 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento da constrição incidente sobre o veículo indicado no documento de fl. 307. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente N° 10547**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004773-20.2015.403.6119** - MARIA DELMA VITORIANO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor somente no efeito devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **Expediente N° 10548**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000248-29.2014.403.6119** - ANTONIO RENATO CONSTANTINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO RENATO CONSTANTINO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 532.056.398-8), desde a sua suspensão, ocorrida aos 31/05/2013.

Sustenta o autor ter ajuizado o processo nº 2005.61.19.006988-0 objetivando a concessão de benefício por incapacidade, que culminou com acordo judicial firmado entre as partes, em razão do qual foi implantado auxílio-doença no período de 20/09/2004 a 24/08/2008 e aposentadoria por invalidez a partir de 25/08/2008. Aduz, no entanto, ter recebido intimação do órgão previdenciário para comparecimento em perícia médica, realizada aos 03/12/2012, sendo aferida a capacidade laborativa do autor, com posterior comunicação acerca da irregularidade na concessão do referido benefício e consequente cassação. Alega, ainda, que o réu pretende a devolução dos valores percebidos a esse título. Assim, entendendo ilegítima a cassação de um benefício concedido judicialmente, pugna pelo acolhimento da pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 08/71). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 72. A decisão de fl. 78 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/99). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, requerendo o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Realizada prova pericial médica, com laudo ofertado às fls. 112/116 e respectiva manifestação das partes (fls. 119 e 120/122). A decisão de fl. 123 indeferiu o pedido do autor de produção de nova prova pericial e determinou a apresentação de cópia integral do processo administrativo. Às fls. 129/214 foi juntada cópia integral do processo administrativo, sendo identificado o autor (fl. 219/222). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 532.056.398-8), cessado ao fundamento de irregularidade na sua concessão. O autor teve o benefício de aposentadoria por invalidez implantado aos 25/08/2008, em decorrência de acordo firmado no bojo do processo nº 2005.61.19.0006988-0, homologado por sentença (fls. 48/49), nos termos da proposta ofertada pelo INSS (fls. 30/50). Pelo acordo então firmado, o INSS reconheceu o direito aos benefícios de auxílio-doença no período de 20/09/2004 a 24/08/2008 e aposentadoria por invalidez a partir de 25/08/2008. Posteriormente, o INSS apurou que o autor exerceu atividade laborativa tanto no período de vigência da aposentadoria por invalidez, como durante o auxílio-doença que a antecedeu. Por isso, convocando o autor para perícia, realizada em 03/12/2012, que concluiu pela capacidade laborativa do autor. Com base nestes fatos, o INSS cassou a aposentadoria por invalidez, aos 31/05/2013, e intimou o autor à devolução dos valores percebidos desde a concessão do benefício. Inicialmente, é de se registrar a legítima possibilidade de cessação do benefício por constatação da cessação de incapacidade do segurado, contando tal medida com expressa previsão legal. Conforme disposto no art. 101 da Lei n. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, de modo que a perícia médica periódica procedida pela autarquia previdenciária é autorizada legalmente. Vale ressaltar que a proposta de acordo (fls. 30) acolhida pelo segurado, continha expressamente essa ressalva. Portanto, neste ponto, não se verifica qualquer ilegalidade na medida adotada pelo órgão previdenciário, não prosperando a pretensão de restabelecimento da aposentadoria por invalidez, mormente porque, em perícia médica nestes autos realizada (fls. 112/116), verificou-se que o autor está apto ao trabalho. Conclusão diversa se impõe em relação à pretensão concernente a não devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o benefício foi implantado por força de decisão proferida nos autos do Processo nº 2005.61.19.006988-0, homologatória de acordo firmado pelas partes, cuja proposta foi oferecida pelo próprio INSS (fls. 30). Dessa forma, admitir a possibilidade de cassação do benefício após o trânsito em julgado da sentença homologatória, com eficácia retroativa, implicaria nítida ofensa à coisa julgada. Ademais, verifica-se que o acordo foi firmado aos 28/10/2010, portanto em momento muito posterior aos períodos de exercício de atividade laborativa concomitantes ora invocados pela autarquia como fundamento da cobrança. Mais do que isso, verifica-se do extrato de fls. 88 que os vínculos em questão constavam de banco de dados administrado pelo INSS (CNIS) - eis que não há informação nesse extrato da extemporaneidade da inclusão dos vínculos na relação de períodos de contribuição do segurado. Considerando, pois, que o INSS tinha acesso a esses dados - vínculos empregatícios do segurado -, e mesmo assim ofereceu proposta de acordo, não pode agora invocá-los em prejuízo do segurado, pois esse comportamento ofende a boa-fé objetiva. Vale lembrar, ainda, que, nos autos em que firmado o acordo, o INSS havia sucumbido em primeira instância (fls. 25/28) e não recorreu da sentença (fls. 29), dados adicionais que indicam a contrariedade da conduta do réu ao princípio do boa-fé. Assim, por reputá-la ilícita, é de se declarar a invalidade da cobrança promovida pelo INSS. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar indevida a cobrança promovida pelo INSS (fls. 54), tendo por objeto os valores percebidos pelo autor a título de aposentadoria por invalidez (NB 532.056.398-8). Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003490-93.2014.403.6119 - MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X CONSTRUTORA ICON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

MANUEL DE JESUS PEREIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário, originariamente perante a Comarca de Guarulhos, em face de CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A, doravante denominada INCON, alegando, em síntese, que adquiriu da ré, em 07/06/2000, a unidade residencial nº 182 do Edifício Solar de Funchal do Residencial Ilha da Madeira, situado na Av. Paulo Faccini, em Guarulhos/SP, regularmente quitado, mas que referido bem não foi destacado do registro nº 4 da matrícula nº 63.642, referente à incorporação do aludido empreendimento. Sustenta a existência de garantia hipotecária constituída pela ré em favor da Caixa Econômica Federal (CEF) e que, por não ter sido apresentada pela ré, até o momento, a documentação necessária perante o Cartório de Registro de Imóveis, não consegue obter o registro de sua unidade, destacando-a do empreendimento e liberando-a do ônus apontado. Assim, pugna pela condenação da Construtora à obrigação de fazer consistente na outorga de escritura livre de hipoteca, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00. Liminarmente, requer o arresto do valor de R\$ 189.000,00, depositado nos autos da ação de consignação nº 2000.61.19.024698-5 (relativa ao pagamento do bem em questão), como garantia de liberação do imóvel perante a CEF. Juntou documentos (fls. 07/81). A decisão de fl. 83 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Construtora outorgasse a escritura de compra e venda livre de hipoteca, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o arresto do valor apontado. Citada, a INCON ofertou contestação às fls. 93/104 aduzindo a preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, reconheceu a procedência do pedido, argumentando que o óbice à satisfação da pretensão decorre de ação da

CEF. Réplica às fls. 109/110. A decisão de fl. 111 indeferiu o pedido de denunciação da lide em face da CEF, mas determinou sua inclusão no polo passivo da demanda. A decisão de fls. 129/130 declinou da competência para essa Justiça Federal de Guarulhos. Contestação da CEF às fls. 144/154, arguindo a impossibilidade jurídica do pedido e tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 158/171. Alegações finais da CEF às fls. 174/176. O autor promoveu o recolhimento das custas processuais às fls. 177/178. Foi solicitado ao juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Guarulhos, a transferência à disposição do juízo do valor arrestado nos autos nº 224.01.2012.059057-5/00000-000 (fl. 180). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 190 e 194). É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela CEF traduz matéria de mérito, devendo ser enfrentada a seguir. Pretende o autor, como relatado, a condenação da INCON à obrigação de fazer consistente na outorga de escritura definitiva do bem imóvel discriminado, sem qualquer ônus, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 60.000,00, por não ter havido, mesmo após a regular quitação de todos os valores concernentes à aquisição do bem, registro de sua unidade, destacando-a do empreendimento e liberando-a da hipoteca então firmada. O compromisso de compra e venda firmado entre o autor e a construtora encontra-se acostado às fls. 26/28, depreendendo-se da cláusula sexta, parágrafos terceiro e quarto, o seguinte: CLÁUSULA SEXTA: (...) Parágrafo Terceiro: Os COMPRADORES tem ciência que o imóvel em questão está hipotecado a Caixa Econômica Federal. A escritura definitiva será lavrada depois de quitado o preço junto a Vendedora e após a baixa na hipoteca. Parágrafo Quarto: A Vendedora se compromete a apresentar a documentação necessária para lavrar a escritura definitiva no prazo de 4 anos, a contar da data da assinatura do presente instrumento. É inequívoca, pois, a obrigação da construtora de, uma vez adimplidas as obrigações contraídas pelo comprador, outorgar a escritura definitiva, para tanto fornecendo os documentos necessários. A ré INCON, em sua resposta, não se opôs ao pleito do autor, expressamente admitindo o regular cumprimento das obrigações contratuais pelo comprador, de modo que, neste ponto, não paira qualquer controvérsia. Neste cenário, afigura-se inequívoco o direito do autor à obtenção da escritura definitiva do imóvel objeto do compromisso de compra e venda de fls. 26/28. Ocorre que a unidade adquirida pelo autor não possui matrícula própria, uma vez que ainda está vinculada ao imóvel objeto da matrícula 63.642, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (fls. 52/77), sobre o qual foi edificado o empreendimento denominado Ilha da Madeira, constituído de três blocos de apartamentos. Outrossim, conforme se depreende do R-5 desta matrícula, o imóvel em questão está gravado com hipoteca concedida pela ré INCON em favor da CEF, a título de garantia do empréstimo concedido pela instituição financeira para a construção do empreendimento. Em sua defesa, a CEF alegou, em primeiro lugar, que a hipoteca possui status equivalente ao dos bens públicos, de modo que não poderia ser acolhido o pedido do autor de desvinculação da sua unidade do imóvel hipotecado. Outrossim, afirmou que a ré INCON é devedora da quantia de R\$ 172.000.000,00, que ela não lhe repassou os valores pagos pelo autor e que este tinha ciência da hipoteca que recaía sobre o imóvel. Afasto, de início, a pretensão a que se confira à hipoteca constituída em favor da CEF o mesmo tratamento dispensado aos bens públicos. A CEF firmou contrato com a corré INCON como se particular fosse, portanto sem as prerrogativas inerentes aos entes públicos. A alegação de que a ré INCON não lhe repassou os valores pagos pelo autor diz respeito apenas à relação contratual firmada entre a instituição financeira e a construtora que contraiu o empréstimo, não podendo ser invocado eventual inadimplemento daquela a fim de obstar o exercício do legítimo direito do autor à propriedade adquirida. Além disso, consta dos autos que o autor promoveu ação de consignação em pagamento em face das rés, tendo promovido o depósito das prestações do contrato de financiamento, sendo certo que, na ocasião, deliberou-se ser a ré INCON a credora dos valores (fls. 22/25 e 48/49). Saliente-se, outrossim, que não há notícia do levantamento desses valores, e tampouco de qualquer ação da CEF, credora da ré INCON, no sentido de se resguardar quanto ao que lhe é devido. Por fim, a ciência do autor a respeito do ônus que recaía sobre o imóvel não constitui empecilho para o levantamento do gravame, uma vez que, o mesmo contrato que consignou haver uma hipoteca sobre o imóvel também estabeleceu que, pago o preço contratado, o ônus real seria levantado, conforme disposição contratual acima transcrita. O pedido do autor está amparado, ainda, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada no enunciado da súmula 308: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Os fundamentos que levaram à edição desta súmula foram expostos no Informativo nº 0210, do STJ, razão pela qual passo à sua transcrição: Trata-se, na espécie, de um desses casos em que a construtora não honra seus compromissos perante o banco financiador do empreendimento, o que resulta na penhora da unidade habitacional. No dizer do Min. Relator, quanto ao caso de a hipoteca ter sido instituída pela empresa construtora ao agente financeiro em data posterior à celebração do contrato de compra e venda, a jurisprudência é pacífica no sentido de sua nulidade; na hipótese de financiamento por meio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (que é o caso dos autos), a Seção tem decidido pela ineficácia da hipoteca perante o adquirente da unidade habitacional, prevalecendo o direito de propriedade do imóvel por parte do comprador. Pois a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço, ou ainda está recebendo as prestações, dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca à instituição bancária. Essa instituição sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e repassa freqüentemente os recursos do SFH sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Assim sendo, não se permite que o financiador assumira a cômoda posição de, sem cuidados na aplicação dos recursos, executar os adquirentes de boa-fé. Evocou-se, ainda, voto do Min. Ruy Rosado que esclarece: a hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda, ou promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.846/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Além de que o princípio da boa-fé objetiva impõe a responsabilidade aos terceiros adquirentes restrita ao pagamento do seu débito, devendo o financiador acautelar-se para receber o seu crédito da sua devedora (construtora inadimplente) ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. Outrossim o fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não pode ter o efeito que se lhe procura atribuir nos imóveis financiados pelo SFH. Com esses esclarecimentos, a Seção rejeitou os EREsp da instituição bancária por terem os acórdãos confrontados bases fáticas diversas e superou divergências até então existentes no âmbito da Seção. Precedentes citados: REsp 146.659-MG, DJ 5/6/2000; REsp 498.862-GO, DJ 1º/3/2004; REsp 187.940-SP, DJ 21/6/1999; REsp 431.440-SP, DJ 17/2/2003, e REsp 547.763-GO, DJ

11/11/2003. EREsp 415.667-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgados em 26/5/2004. Nesse passo, impõe-se o acolhimento do pedido principal do autor, para que as rés sejam compelidas a outorgar a escritura definitiva, livre de ônus, desvinculando-se a unidade adquirida pelo autor da matrícula nº 63.642, do 2º Registro de Imóveis de Guarulhos. A pretensão de reparação civil é procedente em relação à ré INCON. Com efeito, esta estava obrigada, nos termos do contrato firmado com o autor (v. cláusula sexta, parágrafo quarto), a outorgar a escritura definitiva após transcorrido quatro anos da assinatura do compromisso de compra e venda. Embora alegue a ré INCON que a impossibilidade da outorga da escritura decorre de resistência oposta pela CEF, credora hipotecária, a realidade dos fatos é que a oposição da instituição financeira decorreu do inadimplemento daquela no âmbito do empréstimo contraído para a execução do empreendimento. Assim, ao descumprir a cláusula sexta, parágrafo quarto, do contrato que firmou com o autor, a ré INCON impediu que o autor exercesse, em sua plenitude, os direitos inerentes ao domínio, notadamente do direito de disposição. O imóvel, durante mais de dez anos, adquiriu, por isso mesmo, característica de um bem fora do comércio. Mais do que isso, o autor permaneceu em estado de incerteza sobre seu patrimônio imobiliário, receando, por anos, perder o bem que adquiriu junto à ré. Assim demonstrado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante. Cercado destes parâmetros, e considerado o tempo transcorrido da data dos fatos, estimo em R\$ 30.000,00 o valor do dano suportado pelo autor. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés à obrigação de fazer consistente na outorga da escritura definitiva do imóvel objeto do compromisso de compra e venda de fls. 26/28, livre da hipoteca objeto do R-5 da matrícula 63.642, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, bem como para condenar a ré INCON ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 30.000,00, a ser atualizado e acrescido de juros de mora a partir da presente decisão. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a ré INCON ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00.P.R.I.

**0002174-11.2015.403.6119 - DORIVALDO VENTURA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 166.833.806-5), com conversão em aposentadoria especial ou, se o caso, revisão da renda mensal inicial, mediante o reconhecimento de tempo de labor exercido em condições especiais, com o pagamento de atrasados desde 11/10/2013. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/90). Quadro indicativo de prevenção à fl. 91. À fl. 94 foi deferida a gratuidade da justiça. Contestação às fls. 96/112. Sem requerimento de produção de provas pelas partes (fls. 115 e 116). Às fls. 118/120 veio aos autos cópia do processo 0023992-65.2009.4.03.6119. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 123/124. É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. Considerando que a autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, o proveito econômico corresponde à diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Além disso, tendo em vista que o pedido formulado na inicial compreende prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve corresponder à soma das diferenças vencidas e de doze prestações vincendas, nos termos do art. 260, segunda parte, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A parte autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal de R\$ 2.113,87 (fl. 86), e que pretende passar a receber R\$ 3.234,21 (conforme fl. 09). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, para escoreita apuração do valor da causa, sendo aferido o total de R\$ 36.413,56, conforme parecer de fl. 124. Considerando, pois, que conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada perante este Juízo, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 36.413,56 e, por consequência, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Proceda-se à digitalização dos autos para envio ao JEF, dando-se baixa na distribuição. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010776-88.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-11.2013.403.6119) VANDERLEI SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Trata-se de embargos opostos por VANDERLEI SILVA OLIVEIRA à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato de Crédito Consignado, firmado entre as partes. Argumenta o embargante que o valor do débito é abusivo, requerendo a exclusão da cobrança atinente a honorários advocatícios, o reconhecimento da invalidade da cumulação da comissão de permanência com encargos contratuais e o afastamento do anatocismo. Pugna, ainda, pela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 162/724

condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos valores cobrados indevidamente. A inicial, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi instruída com documentos (fls. 16/28). Impugnação às fls. 33/48, oportunidade em que a CEF aduziu a intempestividade dos embargos. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, concedo ao embargante o benefício da justiça gratuita, ante o exposto requerimento constante da peça exordial. No mais, impõe-se, de fato, o reconhecimento da intempestividade dos presentes embargos. Nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil, o executado dispõe de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Vê-se que a carta precatória de citação foi juntada aos autos da execução (Processo nº 00004416-11.2013.403.6119) em 06/08/2014 (fl. 42), sendo que a inicial dos presentes embargos somente foi distribuída no dia 09/11/2015. Portanto, é patente a intempestividade do incidente processual. Diante do exposto, rejeito os embargos do devedor, na forma do artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução, retomando-se o curso da marcha executiva. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003926-91.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO DOS SANTOS ABBADIA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AUGUSTO DOS SANTOS ABBADIA objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato de Crédito Consignado firmado entre as partes. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 05/17). À fl. 72, e sem que tenha sido efetivada a citação do executado, a CEF informou a composição entre as partes e requereu a extinção da presente demanda. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006783-37.2015.403.6119** - SUELI BRITO(SP314201 - ELIZEU PEREIRA DE SOUSA E SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende o prosseguimento do desembaraço aduaneiro de mercadoria constante da Declaração de Importação nº 15/1177574-4. Afirma a impetrante ser portadora de Adenocarcinoma de pulmão (CID C34), devendo realizar tratamento com o medicamento Pembrolizumabe (Keytruda), desde outubro de 2014. Nesse contexto, importou o fármaco para uso próprio. Diz a autora do writ que, não obstante tenha importado o medicamento anteriormente, com liberação automática, a Declaração de Importação nº 15/1177574-4 - objeto deste mandado de segurança - foi parametrizada para o canal vermelho da fiscalização, visando à conferência física e documental da importação, o que impede a imediata liberação da mercadoria. Sustenta a urgência na liberação do medicamento, tendo em vista que a próxima aplicação do fármaco estaria prevista para o dia 13/07/2015. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/37). A decisão de fls. 38/41 deferiu o pedido liminar, determinando o prosseguimento do desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação nº 15/1177574-4, sem prejuízo da posterior análise quanto a eventual necessidade de reclassificação da mercadoria e pagamento de tributos. As informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 50/68. À fl. 71, a União requereu seu ingresso na lide, na condição de assistente litisconsorcial. Às fls. 73/74, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União no pólo passivo da ação, na qualidade de assistente-litisconsorcial da autoridade impetrada. ANOTE-SE. No que diz respeito ao mérito da impetração, a despeito das ponderações lançadas na decisão deste Juízo que deferiu a medida liminar, bem como na manifestação do Ministério Público Federal (que opinou pela concessão da segurança), o pedido é improcedente, devendo ser denegada a segurança. E isso porque o ato de retenção de mercadorias pela autoridade aduaneira, quando constatada incorreta classificação tarifária, não é ilegal ou abusivo. Muito ao contrário, trata-se de ato de ofício dos agentes encarregados do controle aduaneiro, no estrito cumprimento do dever legal. Evidentemente, pode a impetrante discutir, administrativa ou judicialmente, o entendimento da Aduana, sustentando a correção de sua classificação tarifária inicial. Todavia, enquanto não solucionada a disputa - ou enquanto não garantido o recolhimento integral dos tributos quando o pagamento a maior seja a única consequência da nova classificação - os bens apreendidos não podem ser desembaraçados. Cumpre ter presente, neste ponto, por relevante, que, à vista dos bens jurídicos protegidos pelo direito aduaneiro, nem sempre uma reclassificação tarifária terá efeitos exclusivamente tributários, como parece entender a impetrante. E isso porque, a depender da classificação empregada, a mercadoria importada pode necessitar ou prescindir de licenças específicas. Deveras, não são raros os casos em que um importador, pretendendo desvencilhar-se de uma determinada licença de importação e da correlata fiscalização (da ANVISA, por exemplo), emprega classificação tarifária distinta da correta, que ensejará até mesmo o pagamento de tributos em valor maior. Todavia, dispensando o importador da fiscalização indesejada, poderá facilitar o ingresso da mercadoria em território nacional, burlando o controle aduaneiro. Nesses casos, note-se, nem o depósito integral do valor dos tributos aduaneiros permite a liberação da mercadoria importada enquanto não se defina qual sua correta classificação. Noutros casos, porém, sendo exclusivamente tributária a consequência da reclassificação tarifária empreendida pela Inspeção da Alfândega, o depósito integral do valor dos tributos exigido atende às preocupações aduaneiras, permitindo a liberação dos bens importados enquanto se discute sobre a classificação correta. A propósito - e como bem salientado pela autoridade impetrada - a exigência de pagamento dos tributos como condição para a liberação de mercadorias decorre da lei e integra o procedimento do desembaraço aduaneiro, conforme se extrai dos arts. 47 e 51 do Decreto-Lei nº 37/1966 e demais dispositivos do Regulamento Aduaneiro (fl. 62). Portanto, a retenção administrativa de mercadorias até

que seja revista a classificação ou se comprove o recolhimento dos tributos incidentes não constitui ato ilegal ou abusivo, como já assinalado. Sendo assim, a hipótese é, inevitavelmente, de denegação da segurança, situação inalterada pela alegada situação de risco noticiada pelo impetrante e reconhecida liminarmente por este Juízo (ante a urgência na utilização do medicamento). Note-se que poderia a legislação conceder à Aduana a discricionariedade para avaliar eventuais situações de risco de dano irreparável por conta da interrupção do desembarço aduaneiro, para liberar determinadas cargas em determinadas situações. Mas não o fez. Nesse cenário, é evidente que ilegalidade ou abuso de poder não pode haver no estrito cumprimento do que determina a legislação. E prestando-se o mandado de segurança, exclusivamente, à proteção de direito líquido e certo violado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade (cfr. CF, art. 5º, inciso LXIX), não há como se julgar procedente o pedido deduzido neste writ, decisão essa que implicaria, necessariamente, o reconhecimento de ilegalidade ou abuso de poder. De todo modo, já determinado o prosseguimento do desembarço aduaneiro pela decisão liminar deste Juízo (a quem, diferentemente da Receita Federal do Brasil, a própria Constituição Federal outorga poderes para avaliar eventuais situações de risco de dano irreparável no caso concreto - art. 5º, inciso XXXV), a questão há de se resolver no âmbito estritamente tributário, com o eventual recolhimento de tributos devidos (no caso de reclassificação do fármaco importado), vedada expressamente a devolução à Aduana de bens eventualmente já desembarçados.- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e revogo a medida liminar antes deferida, vedando expressamente a devolução à Aduana de bens eventualmente já desembarçados. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. OFICIE-SE à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença. INTIME-SE a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido com o mandado de segurança e recolha eventual diferença de custas devida. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007409-56.2015.403.6119 - EDSON RICCI(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X CHEFE DA EQUIPE DE BAGAGEM ACOMPANHADA DA ALFNDEGA DO AEROP DE S PAULO**

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende o afastamento de pena de perdimento de mercadoria proveniente do exterior apreendida (Termo de Retenção de Bens - TRB nº 08176001502970TRB02) e sua subsequente liberação. Relata o impetrante que, ao retornar de viagem ao exterior em 08/05/2015, teve apreendido um violão e um amplificador que portava consigo, como bagagem de mão. Afirma que apenas transportava os bens, que não lhe pertenciam, e que eles teriam sido adquiridos no Brasil, como comprovaria o cupom fiscal emitido por loja de instrumentos musicais da capital de São Paulo. Alega que ingressou com pedido para liberação dos bens e revogação da pena de perdimento (fls. 21/23), postulações ainda não apreciadas pela Aduana. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/26). Intimado a regularizar a inicial, para atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, comprovar endereço em nome próprio e declarar a autenticidade dos documentos acostados com a inicial, o impetrante atendeu às determinações as fls. 31/42. A decisão de fls. 44/46 recebeu o aditamento e indeferiu o pedido liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 57/81. À fl. 82, a União requereu pelo seu ingresso na lide, na condição de assistente litisconsorcial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 84/85, declinando de intervir no feito. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União no pólo passivo da ação, na qualidade de assistente-litisconsorcial da autoridade impetrada. ANOTE-SE. No que diz respeito ao mérito da impetração, a decisão liminar de fls. 44/46 já havia prenunciado o desfecho da causa. Com as informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, aquela convicção inicial do Juízo restou confirmada e robustecida, sendo o pedido claramente improcedente. Nesse contexto, impõe-se o resgate dos fundamentos da decisão que indeferiu o pedido liminar, por sua absoluta pertinência: [...] O impetrante, residente no exterior, alega ter trazido o instrumento musical e amplificador em causa para terceiro. Diz, a propósito, que tais bens teriam sido adquiridos no Brasil. Não esclarece, contudo, quem seria exatamente esse terceiro (estando a suposta nota fiscal em nome de pessoa jurídica - fl. 20), qual sua relação com ele, como e quando os bens foram levados do Brasil para os Estados Unidos da América, com que finalidade, e, mais relevante ainda, porque os bens lhe foram entregues para serem trazidos de volta ao Brasil (ao invés de serem retornados pela suposta pessoa que os teria levado aos EUA). A petição inicial, de fato, nada esclarece quanto a essas circunstâncias. Tal cenário misterioso, agregado à afirmação da autoridade aduaneira de que é a quarta vez que o impetrante traz instrumentos musicais dos EUA em pouco mais de um ano (fl. 19), levanta sérias dúvidas quanto à real finalidade do ingresso dos bens em território brasileiro, que bem pode ser comercial, como suspeita a Aduana. Tais circunstâncias, aliás, geram dúvidas até mesmo quanto à autenticidade da nota fiscal portada pelo impetrante como reveladora da aquisição dos bens no Brasil (fl. 13). Vê-se, já daí, que a petição inicial da presente impetração não se fazia acompanhada da indispensável prova pré-constituída do afirmado direito líquido e certo do impetrante. E tal situação jurídico-processual restou inalterada com a vinda das informações. Não tendo o impetrante demonstrado a exportação temporária dos bens em tela ou a sua aquisição no exterior para estrito uso pessoal, afigura-se plenamente legítima a retenção pela Aduana, uma vez que o Regulamento Aduaneiro não admite que um passageiro traga do exterior, como bagagem, bens com destinação comercial, independentemente de seu valor (Decreto 6.759/09, art. 155, inciso I). É caso, pois, de denegação da segurança.- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. OFICIE-SE à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008841-13.2015.403.6119 - RAPHAEL LINCOLN CIRILLO ATTENE(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende seja determinada a liberação de bens importados trazidos do exterior como bagagem, retidos pela fiscalização aduaneira do Aeroporto Internacional de Guarulhos (objeto do Termo de Retenção Bens nº 081760015050113TRB01). Afirma o autor do writ que teve sua bagagem inspecionada em retorno de

viagem ao exterior (Orlando/Estados Unidos da América), tendo a autoridade impetrada entendido que os bens importados não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal. Entende o impetrante que os bens por ele adquiridos no exterior estão dentro dos limites de isenção tributária, sendo indevida a retenção pela Aduana. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/58). A decisão de fls. 62/63v indeferiu o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 74ss.. À fl. 122, a União requereu seu ingresso no feito. Às fls. 124ss., o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, recurso afinal não conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 137/138). À fl. 134, o Ministério Público Federal declinou de intervir neste mandado de segurança. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União no pólo passivo da ação, na qualidade de assistente-litiscorsorial da autoridade impetrada. ANOTE-SE. No que diz respeito ao mérito da impetração, a decisão liminar de fls. 62/63v já havia pronunciado o desfêcho da causa. Com as informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada (sobretudo as fotografias dos bens), aquela convicção inicial do Juízo restou confirmada e robustecida, sendo o pedido claramente improcedente. Nesse contexto, impõe-se, de início, o resgate dos fundamentos da decisão que indeferiu o pedido liminar, por sua absoluta pertinência: [...] Como dá conta a descrição dos bens apreendidos constante do Termo de Retenção 081760015050113TRB01 (fl. 19), a expressiva quantidade de peças de vestuário muito similares (ainda que possivelmente de cores e estampas diferentes), recomenda que se prestigie, ao menos por ora, a presunção de legitimidade e veracidade do ato de apreensão, sobretudo no que diz com a suspeita levantada, pela fiscalização aduaneira, de destinação comercial dos bens. Com efeito, soa pouco razoável reputar-se como bens de uso pessoal (independentemente de serem novos ou usados, adquiridos no Brasil ou no exterior), 73 camisetas Hollister, 4 jaquetas cinzas Tommy Hilfiger, 8 blusões Tommy Hilfiger, 13 camisas pólo masculinas Aeropostale, 31 camisas pólo Tommy Hilfiger, 33 moletons Hollister e (o que certamente não se destina a uso pessoal do impetrante) 25 camisas pólo femininas Aeropostale, entre outras peças. Absolutamente ausente, assim, a plausibilidade das alegações iniciais. As informações da autoridade impetrada, por sua vez - meticulosamente instruídas com fotografias coloridas dos bens apreendidos - evidenciam o manifesto despropósito da presente impetração. Com efeito, trata-se de 237 peças retidas, totalizando mais de 72kg e US\$8.022,87. Inúmeras peças, absolutamente idênticas na estampa, variam na numeração, indo do extra-small ao extra-large. As constrangedoras fotos de fls. 103/109, a propósito, demonstram graficamente o evidente caráter comercial dos bens importados trazidos. Desnecessário lembrar, no ponto, que o Regulamento Aduaneiro não admite que um passageiro traga do exterior, como bagagem, bens com destinação comercial, independentemente de seu valor (Decreto 6.759/09, art. 155, inciso I). Saliente-se, por fim, que as informações dão conta de que foram liberados para o impetrante, quando da retenção em causa, outros bens caracterizados como de uso pessoal, somando mais de 58kg. Vê-se, assim, que o impetrante aterrissou no Brasil trazendo cerca de 130kg de mercadorias novas e usadas. Presentes estas considerações, é caso não só de denegação da segurança, como também de condenação do impetrante às penas da litigância de má-fé. Se não por todo o contexto abusivo da impetração (que evidencia claro abuso do direito de demandar), resta plenamente caracterizada a litigância de má-fé pela evidente constatação de que o impetrante (i) deduziu pretensão contra texto expresso de lei (o Regulamento Aduaneiro, art. 155, inciso I) e (ii) alterou a verdade dos fatos (ao afirmar que por uma simples averiguação nas roupas, poderíamos verificar que todas são do mesmo tamanho, variando tão somente quando[sic] a sua marca e modelo). Muito embora seja assegurado a todos, constitucionalmente, o direito de demandar, com amplo acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, inciso XXXV), tal direito fundamental deve ser exercitado com responsabilidade e bom senso. E, quando faltarem tais atributos ao cidadão demandante, compete ao seu advogado, no exercício de seu munus público indispensável à administração da Justiça (cfr. CF, art. 133) lembrar-se de seus deveres processuais e recusar o patrocínio de causas temerárias. À vista do teor da presente impetração, não constitui demasia rememorar que o Código de Processo Civil estabelece, como deveres de todos que participam do processo, (i) expor os fatos em juízo conforme a verdade, (ii) proceder com lealdade e boa-fé e (iii) não formular pretensões cientes de que são destituídas de fundamento (CPC, art. 14, incisos I, II e III). Por estas razões, é de rigor a denegação da segurança e a condenação do impetrante nas penas da litigância de má-fé. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. CONDENO o impetrante, litigante de má-fé, ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, a ser atualizado no momento do pagamento, nos termos dos arts. 17, incisos I e II e 18 do Código de Processo Civil. A multa, depositada em Juízo, reverterá em favor da União. OFICIE-SE à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009495-97.2015.403.6119 - MARCELO VASCELAI (SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a liberação de bens trazidos do exterior como bagagem, apreendidos pela Aduana no Aeroporto Internacional de Guarulhos do desembarque do impetrante no País. Sustenta o autor do writ que os bens apreendidos consistem em bens de uso pessoal (para a prática de vôo livre). Afirma que são bens usados, já nacionalizados, que teriam sido levados do Brasil para a Europa, de onde o impetrante retornava. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de fls. 67/67v indeferiu o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 78ss.. À fl. 93, a União requereu seu ingresso no feito. À fl. 95, o Ministério Público Federal declinou de intervir neste mandado de segurança. É o relato do necessário. DECIDO. É caso de denegação da segurança. Como revelam as informações da autoridade impetrada, foram retidos pela fiscalização aduaneira os seguintes bens: a) Fly Products Rider Jet Completa (sem motor), com duas hélices inclusas; e b) Kit contendo um par - Hélice Vittorazi E-PROPS 5524.701.F CARBON PROPELLER. Demais desses, outros bens foram trazidos pelo impetrante, que foram liberados pela fiscalização. Os bens acima mencionados foram retidos, corretamente, por estarem fora do conceito legal de bagagem acompanhada. O Regulamento Aduaneiro conceitua expressamente o que se deve entender por bagagem acompanhada, para fins do correto enquadramento aduaneiro - e, se o caso, tributário - dos bens estrangeiros trazidos por brasileiros do exterior (Decreto 6.759/09, art. 155). E o 3º do art. 155 do Decreto 6.759/09 expressamente exclui, do conceito de bagagem acompanhada, peças e partes de veículos e aeronaves de qualquer tipo, precisamente a situação do impetrante. Confira-se: Art. 155. Para fins de aplicação da

isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por: I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de transporte ou documento equivalente; IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. 1º Estão excluídos do conceito de bagagem: I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Os bens a que se refere o 1º poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (destaque). Não tendo o impetrante demonstrado que as peças aeronáuticas por ele trazidas do exterior constam de eventual relação autorizativa e excepcionante da Receita Federal, emerge com nitidez que ao impetrante não era autorizada, pela legislação, a internação dos bens em questão como bagagem acompanhada. A questão, pois, sequer é tributária - relativa à incidência ou não de tributos - mas propriamente aduaneira, eis que vedada, pelo ordenamento jurídico, a internação de bens estrangeiros na forma pretendida pelo impetrante (i.e., como bagagem acompanhada). Nesse contexto, deveria o impetrante ter submetido seus bens ao regime comum de importação, aplicável aos bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem (cfr. Regulamento Aduaneiro, art. 161, inciso I e 1º). Por fim, não há como se conhecer da alegação de serem já nacionalizados os bens (que estariam retornando ao território brasileiro), pela singela razão de que nenhuma prova trouxe o impetrante nesse particular (seja atinente a anterior pagamento de impostos pela importação regular, seja em relação a possível exportação temporária dos bens). Rigorosamente legítimo, nesse contexto, o ato da autoridade aduaneira combatido neste writ. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. OFICIE-SE à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010531-77.2015.403.6119 - LEONOR CARDOSO DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a imediata análise, pelo órgão julgador, de pedido de revisão do benefício de pensão por morte do impetrante (NB 21/132.322.639-4, processo administrativo nº 37306.000591/2011-51). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/24. A decisão de fls. 28/29 deferiu o pedido de medida liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/42, oportunidade em que noticiou a conclusão do pedido de revisão, decidindo pelo indeferimento. O Ministério Público Federal declinou de intervir no presente feito (fl. 45). É o relatório necessário. DECIDO. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com conclusão da análise do pedido de revisão do benefício - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante. - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10549**

**DESAPROPRIACAO**

**0010064-40.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X EDISIO SILVA SOUZA X GILDA MARIA GOMES DA SILVA X COSME NUNES MORAIS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)**

Fls. 347/348: Intime-se a autora INFRAERO para que comprove o depósito da indenização nos termos do acordo homologado às fls. 196/197, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o único depósito encontrado pela CEF referente a estes autos. Int.

**MONITORIA**

**0007731-91.2006.403.6119 (2006.61.19.007731-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS LARISSA DO NASCIMENTO X EUNICE APARECIDA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA PINHEIRO (SP286265)**

- MARLÍ ANTÔNIA COSTA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0008100-07.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA PEREIRA ZAMAI

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do interesse na conciliação, conforme requerido pela ré. Após, conclusos.

**0009297-60.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(BA023711 - JOAO VITOR RIBEIRO GUIMARAES) X GEISA SANTOS BARBOSA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GEISA SANTOS BARBOSA, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude de Contrato de Crédito Consignado, firmado entre as partes. A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/24). A ação foi distribuída perante a Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA. Após as tentativas frustradas de citação da ré (fls. 29 e 47), foi a CEF instada a diligenciar novo endereço, com manifestação à fl. 50. Sobreveio decisão declinatória da competência, por ter a CEF indicado endereço situado nesta cidade de Guarulhos. É o relatório necessário. Decido. Destaco, em primeiro lugar, que é ainda ignorado o paradeiro da ré. Após a tentativa frustrada de citação no endereço apontado na inicial, a parte autora indicou novo endereço, situado em Guarulhos/SP, porém não foi realizada diligência para a realização da citação neste local. Diante desse panorama, penso ser prematuro o deslocamento da competência, uma vez que, ao contrário das cartas precatórias, o processo judicial não possui caráter itinerante. Outrossim, ainda que a ré efetivamente resida em Guarulhos, o eventual reconhecimento da incompetência não poderia resultar de ato de ofício do Juízo. De fato, conforme cediço, a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, a rigor da disciplina traçada pelos artigos 112 e 114 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido o enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo e, com fundamento nos artigos 115, II, e 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com cópia das principais peças dos presentes autos. Acautelem-se os autos sobrestados em Secretaria até a decisão final no conflito de competência. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004670-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004670-7)** - JOSE FERNANDO PIRES DE ALMEIDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TELXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**0004596-32.2010.403.6119** - BENEDITO WALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001632-61.2013.403.6119** - MANOEL MESSIAS NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: Defiro. Encaminhe-se à EADJ/INSS, a cópia da sentença de fls. 117/121. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0003994-65.2015.403.6119** - ALBERTO ROCHA DA SILVA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral de sua(s) CTPS(s) e juntar PPPs contendo data de expedição. Sem prejuízo, intime-se o INSS a apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão de benefício (NB 171.239.950-8). Int.

**0006508-88.2015.403.6119** - MARIA PERPETUA DE FREITAS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89 - Diante da natureza da controvérsia, determino a realização da prova pericial requerida pelo autor, que terá por objeto a aferição da efetiva exposição do autor a agentes químicos, no exercício de suas atividades laborais, no período de 06/03/1997 a 24/07/2014, laborado na empresa Italbronze Ltda. Para tanto, nomeio o Sr. Antônio Carlos Fonseca Vendrame, engenheiro de segurança do trabalho, CREA nº 0601834622, inscrito no CPF/MF sob nº 051.359.948-74 (com endereço na Av. Tucuruvi, 563, 1º andar, Tucuruvi, São

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 167/724

Paulo/SP, tel: 11- 2262-4733), que deverá ser cientificado de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o expert para início dos trabalhos, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0010585-43.2015.403.6119** - MARIA GLACIRA SILVA BARBOSA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0011630-82.2015.403.6119** - KAUA TOMAZ DE LIMA SOUTO - INCAPAZ X ELZA TOMAZ DE LIMA SOUTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como providencie o comprovante do requerimento administrativo, sob pena de extinção.

**0001149-26.2016.403.6119** - EDINILSON SILVA CAMPOS(SP057790 - VAGNER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 258 e 259, do CPC), bem como providencie o comprovante de endereço legível e atualizado, sob pena de extinção.

**0001160-55.2016.403.6119** - ELISA FAUSTINO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, para demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, providenciar o comprovante do requerimento administrativo atualizado, haja vista os documentos juntados datados de 2007/2008, sob pena de extinção.

**0001240-19.2016.403.6119** - LUIZ CARLOS VELOSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, providenciar comprovante de endereço completo, conforme endereço mencionada na peça inicial, sob pena de extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004618-56.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-33.2004.403.6119 (2004.61.19.002094-0)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP204930 - FRIDA BICHLER MASTRANGE DE ALMEIDA AMADO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0008383-93.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006056-49.2013.403.6119) TAMBOR LINE RECUPERADORA DE TAMBORES EIRELI - EPP(SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002266-04.2006.403.6119 (2006.61.19.002266-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X RECIPLAST S/A(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X PAULO CESAR FUNGILLO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X MARIA NATIVIDADE FARIAS MIRANDA

Tendo em vista a expedição de ofício para registro da penhora, bem como da lavratura do termo de penhora, expeça-se mandado de avaliação dos imóveis penhorados e de intimação do fiel depositário sobre o seu encargo, conforme indicado pela empresa executada (fl. 110), com a observação de que a empresa executada já apresentou embargos à execução registrados sob o nº 2008.61.19.002503-7 que foi julgado. Com a expedição ora determinada, independentemente do cumprimento dos mandados, intime-se a parte exequente para que promova a atualização do débito exequendo. Cumpra-se e depois Publique-se.

**0004908-32.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SANDRA REGINA REIS SAMPAIO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001212-51.2016.403.6119** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos do requerimento administrativo junto à Previdência Social, sob pena de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005475-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005475-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MARTINS PACHECO X EUCLYDES APARECIDO MARTINS(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MARTINS PACHECO

Fl. 155: Preliminarmente, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do débito atualizado. Decorrido o prazo, sem cumprimento aguarde-se sobrestado. Int.

**0000363-84.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MOREIRA COSTA(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR MOREIRA COSTA

VISTOS. Fls. 106/107 - embargos de declaração - O pedido de desistência da ação formulado à fl. 102 pela CEF invocou como fundamento legal o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, aplicável apenas para os processos de conhecimento, registrando-se que a demanda tem, atualmente, natureza executiva, tendo assim se convolado pela sentença de fls. 72/78, constituindo-se em título executivo judicial. Assim, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para informar sob qual fundamento pretende a extinção da ação, a rigor das hipóteses previstas pelo art. 794 do referido Codex. Int.

#### **Expediente N° 10550**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004543-61.2004.403.6119 (2004.61.19.004543-2)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 451: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 428/450. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme

Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012410-32.2009.403.6119 (2009.61.19.012410-0) - ALZIRA COSTA DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 261/263: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 257/259. ,PA 0,9 Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definit vo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012118-76.2011.403.6119 - MARCELO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Fl 356: Tendo em vista que a União Federal foi citada nos termos do art. 730, do CPC (fls. 254/255) e não interpôs Embargos à Execução, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls. 239/245. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000417-50.2013.403.6119 - HELENA MACHADO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 216/217: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 190/213. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5070**

## INQUERITO POLICIAL

0000485-92.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO NEVES GOMES JUNIOR(SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE)

1. Folhas 123/128: trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de ANSELMO NEVES GOMES JUNIOR, qualificado nos autos, que fora preso em flagrante delito no dia 10/12/2015, na praça de pedágio da Rodovia Presidente Dutra, situada na cidade de Arujá, SP, quando teria apresentado aos policiais rodoviários federais que realizaram a sua abordagem um documento CRLV falsificado do veículo que conduzia. Além disso, na abordagem, os policiais teriam logrado identificar sinais de adulteração nos chassis do veículo. Finalmente, pela numeração do motor, os policiais teriam verificado que o veículo apresentava queixa de furto. Os autos tramitaram, inicialmente, na Justiça Estadual, onde a prisão em flagrante do investigado fora convertida em preventiva, conforme decisão de fls. 52/54. Na mesma decisão, o Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Arujá, SP, determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal em Guarulhos, SP, visto que o suposto uso do documento falso teria se dado perante policiais rodoviários federais, o que atrairia a competência da Justiça Federal. Este Juízo, por sua vez, ao receber os autos, ratificou a decisão que converteu a prisão do investigado em preventiva, conforme decisão de fl. 68. No pedido de fls. 123/128, em síntese, a defesa alega inexistirem motivos para a manutenção da custódia cautelar. Sustenta que o investigado possui endereço fixo, além de ser primário e possuir bons antecedentes. Afirma, ainda, que em caso de ser denunciado e condenado, a eventual pena aplicada permitiria a substituição, o que tornaria desproporcional a manutenção da custódia cautelar. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da medida extrema por outra cautelar menor, prevista na legislação processual. No mais, foram juntados os documentos de fls. 129/137. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão preventiva, nos termos da peça acostada às fls. 139/143. Em breve resumo, é o que consta. 2. DECIDO. O caso é de INDEFERIMENTO. Vejamos. (i) Inicialmente, tem-se que o delito apurado prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos, configurando-se, assim, a hipótese permissiva do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *fumus comissi delicti*. Com efeito, o conteúdo do depoimento das testemunhas, aliado à própria situação de flagrância em que fora surpreendido o investigado, constituem indícios suficientes de autoria (fls. 05/09). Conforme depoimento da primeira testemunha, VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CASTRO, o indiciado teria alegado que havia adquirido o veículo há aproximadamente 2 meses por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mesmo sendo de seu conhecimento que o veículo vale cerca de 20 a 23 mil reais (fl. 06). Além disso, também merece destaque o depoimento do próprio amigo do investigado, MAGNO DOS SANTOS, que, na ocasião da abordagem, viajava com ele no referido veículo e teria informado à autoridade policial ser de seu conhecimento que Juninho é breganhista, mais precisamente compra e vende veículos (fl. 09). De outra parte, foram juntados aos autos os laudos periciais, tanto do exame realizado no documento CRLV que teria sido apresentado aos policiais (fls. 106/107-verso), quando da perícia realizada no veículo (fls. 110/117), tendo sido comprovada a adulteração do documento, assim como dos sinais de identificação do automóvel (chassis), havendo, portanto, prova da materialidade delitiva. (iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), tenho que os documentos trazidos aos autos pela defesa, não constituem elementos suficientes para afastar os fundamentos da decisão anterior, que converteu a prisão do investigado em preventiva. Permanece efetivamente presente a necessidade de manutenção da sua custódia cautelar (*periculum libertatis*), sobretudo como meio para garantia da ordem pública. Não assiste razão à defesa quando afirma que o investigado não estaria respondendo a nenhum outro processo, visto que os documentos de fls. 72/83 demonstram o contrário. Na verdade, ANSELMO NEVES GOMES JUNIOR responde ao menos a outros dois processos criminais. Nos autos da ação penal n. 0015110-45.2012.8.08.0026, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Itapemirim, ES, inclusive, foi recentemente pronunciado e aguarda ser julgado pelo Tribunal do Júri em virtude de suposta tentativa de homicídio qualificado. Além disso, o acusado, naquele feito, se encontrava no gozo de liberdade provisória, obrigado, portanto, ao cumprimento de diversas obrigações. Somado a isso, o averiguado não trouxe aos autos qualquer documento comprovando que possui atividade lícita. A bem da verdade, não consta em nenhum local dos autos, sequer qual é a profissão desenvolvida pelo investigado. Em seu interrogatório perante a autoridade policial foi qualificado como desempregado, tendo permanecido em silêncio. Por outro lado, no pedido formulado às fls. 123/128, a defesa limita-se a afirmar que o averiguado possui residência e trabalho fixos, todavia, não apresenta qualquer documento comprovando tal alegação e nem sequer informa qual seria a atividade profissional desenvolvida por ANSELMO NEVES GOMES JUNIOR. Ora, a ausência de demonstração do exercício de ocupação lícita, somada ao fato de estar respondendo a outros dois processos criminais, inclusive estando sob liberdade provisória em um deles, evidenciam peremptoriamente a necessidade de manutenção da prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública, já que tais circunstâncias são indícios de que ANSELMO voltaria a delinquir, caso fosse colocado em liberdade. Como se não bastasse, apesar do conteúdo dos documentos juntados aos autos, ainda restam dúvidas acerca do local onde verdadeiramente reside ANSELMO. Ocorre que os documentos juntados pela defesa apontam que o averiguado possuiria residência em Cachoeiro do Itapemirim-ES. No entanto, o seu próprio amigo, MAGNO DOS SANTOS, ouvido pela autoridade policial, teria informado que conhece a pessoa de ANSELMO NEVES GOMES JUNIOR pela alcunha de Juninho, há cerca de um ano e meio, o qual reside na cidade de Marataizes/ES (fl. 09). Note-se que não há razão para desacreditar de tal informação, uma vez que foi este mesmo amigo do investigado, MAGNO DOS SANTOS, quem também teria afirmado à autoridade policial ser de seu conhecimento que Juninho já foi preso por tráfico de entorpecentes e tentativa de homicídio, informações que vieram a ser confirmadas com a juntada dos documentos de fls. 72/83. Some-se a essa contradição, o fato do investigado não ter informado de pronto o seu endereço à autoridade policial, o que evidencia a dúvida acerca de seu verdadeiro endereço e recomenda a manutenção da prisão para assegurar a aplicação da Lei penal. De mais a mais, a testemunha VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CASTRO teria informado em seu depoimento que o averiguado afirmou ter comprado o veículo pelo valor de R\$ 5.000,00 (mesmo sabendo que o automóvel valia cerca de 20 a 23 mil reais), pretendendo vendê-lo no interior de São Paulo. Corroborando essa informação, a testemunha MAGNO DOS SANTOS teria informado que ANSELMO seria breganhista, ou seja, que ele justamente compra e vende veículos. Assim sendo, considerando que o investigado não comprovou o exercício de ocupação lícita e responde a outros dois processos criminais, há fortes indícios apontando que ele faça do crime o seu meio de vida, o que recomenda a

manutenção da sua prisão para garantia da ordem pública. Em virtude das circunstâncias detalhadamente expostas nos parágrafos anteriores, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão, ao menos por ora, não se mostram suficientes para assegurar a aplicação da Lei penal (dada a incerteza sobre o verdadeiro local de residência do réu), bem como para garantir a ordem pública (em vista dos indícios de que ele volte a delinquir caso seja colocado em liberdade). E sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, ou de sua substituição por qualquer outra medida cautelar, mantendo a sua prisão com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, conforme decisões de fls. 52/54 e 68, acrescentando, ainda, às razões aduzidas nesta decisão, aquelas bem lançadas pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 139/143 destes autos. Tendo em vista a necessidade de remessa imediata dos autos deste inquérito policial ao Ministério Público Federal (para o possível oferecimento de denúncia), disponibilize-se, desde logo, o inteiro teor desta decisão para consulta no sistema processual, publicando-se no Diário Eletrônico oportunamente.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008011-33.2004.403.6119 (2004.61.19.008011-0) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO RAMOS ANACLETO(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA) X ELZI FERREIRA DA SILVA X ELICESIO DOS REIS SILVA(SPI08671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SPI18893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X DIVALDO SENA DE OLIVEIRA(SPI99272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X LEANDRO FERNANDES DE MATOS(SPI08671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SPI18893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)**

Classe: Ação Penal Autora: Justiça Pública Réus: Sebastião Ramos Anacleto e Outros S E N T E N Ç A Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Sebastião Ramos Anacleto e Elzi Ferreira da Silva, como incurso no art. 239 da Lei nº 8.069/90 (núcleo típico promover), bem como Elicésio dos Reis Silva (vulgo Eli), Leandro Fernandes de Matos (vulgo Leo), Divaldo Sena de Oliveira (vulgo Edivaldo) e Fernando de Tal, como incurso no artigo 288 do Código Penal e no art. 239 da Lei nº 8.069/90 (núcleo típico auxiliar). Narra a inicial acusatória: No dia 22.10.2004, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Sebastião Ramos Anacleto e Elzi Ferreira da Silva, auxiliados por Elicésio dos Reis Silva, Leandro Fernandes de Matos, Divaldo Sena de Oliveira (Edivaldo) e de um indivíduo conhecido apenas como Fernando, promoveram a efetivação de ato destinado ao envio do menor Deyferson Felício Leite ao exterior, com inobservância das formalidades legais, mediante o emprego de fraude consubstanciada na utilização de passaporte e autorização de viagem contrafeitos. Com efeito, após embarcarem no Aeroporto Internacional de São Paulo, na companhia do menor Deyferson Felício Leite, mediante a utilização de documentos públicos falsos (passaporte e autorização de viagem do menor adulterados) perante as autoridades migratórias brasileiras, Sebastião e Elzi foram inadmitidos naquele país, retornando ao Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, onde, ao desembarcar, foram presos em flagrante delito. Ouidos pela autoridade policial, Sebastião e Elzi afirmaram não serem os pais biológicos do menor Deyferson, como apontava o passaporte e a autorização de viagem contrafeitos apreendidos. Foram uníssonos ao indicar, ainda, o envolvimento de Elicésio dos Reis Silva, Leandro Fernandes de Matos (Leo), Divaldo Sena de Oliveira (Edivaldo) e de um indivíduo conhecido apenas pelo prenome Fernando, tanto na obtenção dos documentos falsificados, como na efetivação do ato destinado ao envio da criança para o exterior com inobservância das formalidades legais. De acordo com as provas carreadas aos autos, Sebastião e Elzi obtiveram o passaporte e a autorização de viagem do menor Deyferson junto a Leandro e seu cunhado Elicésio, os quais compunham organização criminosa desbaratada pela Operação Canaã, voltada à emissão de documentos falsos e à viabilização do ingresso clandestino de imigrantes nos Estados Unidos da América. Em São Paulo, os acusados ainda foram auxiliados por Divaldo e Fernando, cuja participação no esquema criminoso consistia em recepcionar os imigrantes ilegais, fornecendo-lhes hospedagem e passagens aéreas, bem como providenciando os traslados ao aeroporto. Cumpre referir que Leandro e Elicésio respondem à ação penal n. 2005.61.19.006506-0, referente à cognominada Operação Canaã, por fatos análogos, uma vez apurado que viabilizavam, no Estado de Minas Gerais, às pessoas desejosas de ingressar nos Estados Unidos da América, documentos falsos e um esquema de coyotagem voltado ao ingresso clandestino naquele país. Tem-se, pois, que os acusados incorreram na figura descrita no art. 239, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa. Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003) Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência. A materialidade do delito encontra-se demonstrado pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 06-07), em que constou a apreensão da autorização de viagem contrafeita, em nome do menor Deyferson Anacleto da Silveira. A despeito de o laudo de fs. 120-122 não ter sido conclusivo acerca da falsidade da autorização de viagem do menor, a inidoneidade do documento foi comprovada pela informação juntada à f. 69, prestada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Jardim América, afirmando que é falso o reconhecimento da firma de Lionídia Luiz Silveira Magno aposto no referido documento, cuja cópia foi acostada à f. 18. À f. 126, consta informação de que o selo com a numeração utilizada na autorização falsificada, fora encaminhada ao 9º Tabelionato da Capital, que o utilizou em um documento referente a contrato de financiamento do Banco Fiat, consoante f. 164. Ao mais, há que se destacar que, às f. 39-39, a tia do menor Deyferson, Telpina Alves Ribeiro Pereira, afirmou que os seus pais biológicos na verdade são Ana Alves Ribeiro Leite e Paulo Roberto Leite, residentes nos Estados Unidos da América, de forma que não poderiam ter comparecido em 21 de outubro de 2004 ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Jardim América para outorgar a autorização de viagem, conforme constou de referido documento (f. 18). O Laudo de Exame Documentoscópico, acostado à f. 113-117, atestou a autenticidade dos passaportes de Sebastião e Elzi, bem como a falsificação do passaporte CP327657, em nome do menor Deyferson, concluindo que sua primeira folha foi substituída, permitindo que fossem acrescidas novas informações identificadoras de seu titular, data de expedição, data de validade e órgão expedidor. O Agente de Polícia Federal Renato Menezes Vieira também confirmou a contrafação promovida no passaporte em nome do menor Deyferson, pois verificou tratar-se, na verdade, de documento que fora expedido em nome de Elisângela Nunes (f. 04-05). A autoria, de outra banda, é incontestável. Ouvida sobre os fatos, a denunciada Elzi, às f. 25-27 confirmou haver embarcado para o México na companhia de Sebastião e do menor Deyferson, do qual alegou ser responsável. Disse, ainda, que a viagem aos Estados

Unidos da América foi combinada com Leandro e contou também com a participação de seu cunhado Elicésio e de um indivíduo conhecido como Fernando. Para promover a imigração ilegal, afirmou que a quadrilha cobrava US\$ 10.000,00 (dez mil dólares). Revelou, também, o modus operandi dos quadrilheiros e informou que essas pessoas lhe auxiliaram na obtenção dos passaportes, bem como no transporte ao aeroporto, sendo que haveria uma pessoa que os receberia no México para lhes dar apoio à transposição da fronteira com os EUA. Por fim, referiu que, quando junto com Sebastião, foi receber seu passaporte na Polícia Federal, foram informados e convencidos por Elicésio a levarem o menor Deyferson aos Estados da América, onde seus pais o estariam aguardando. O réu Sebastião, às f. 32-34, afirmou não era pai do menor Deyferson, como constava no passaporte e autorização de viagem contrafeitos e apresentados às autoridades migratórias. Disse, ainda, que os responsáveis pela obtenção da documentação falsa apreendida, seriam Elicésio e seu cunhado Leandro, bem como que, em São Paulo, o grupo criminoso contava com o apoio de Edvaldo e Fernando. Por fim, informou que a quadrilha lhe cobrou US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) pela viagem aos Estados Unidos da América, e que fora convencido por Elicésio a levar o menor para o exterior, onde seus pais biológicos o aguardariam, bem como afirmar às autoridades migratórias que era o pai do menor. Às f. 38-39, a tia do menor Deyferson, Telpina Alves Ribeiro Pereira, afirmou que os seus pais biológicos na verdade são Ana Alves Ribeiro Leite e Paulo Roberto Leite, residentes nos Estados Unidos da América. Disse, ainda, que no dia 25.10.2004, foi informada que a viagem de Deyferson não havia dado certo, o que evidencia que a saída ilegal do menor do Brasil, fora encomendada. Às f. 104-107, os avós de Deyferson, Joaquim Alves Ribeiro e Maria Madalena da Silva, prestaram declarações e afirmaram que um determinado dia, a mãe do menor Ana lhes telefonou e pediu que entregassem a criança a um rapaz que os procuraria, para que viajasse aos EUA. Novamente ouvidos, às f. 375, afirmaram que o menor já estava residindo nos Estados Unidos da América com a mãe. Assim, a despeito da negativa dos denunciados Leandro (f. 397-398), Elicésio (f. 404-406) e Divaldo (f. 412-413) - que, ouvidos nos presentes autos, negaram participação nos fatos -, a autoria do delito restou cabalmente demonstrada. Quanto ao sujeito identificado como Fernando, tem-se que sua participação também restou demonstrada, não se logrando, todavia, a sua localização e qualificação, consoante f. 125. Dessa forma, evidencia-se que os denunciados Sebastião, Elzi, Elicésio, Leandro, Divaldo e Fernando, de forma livre e consciente, promoveram a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior com inobservância das formalidades legais. A denúncia narra também as provas amealhadas no curso da investigação policial demonstram, para além de qualquer dúvida possível, a associação permanente e estável entre os denunciados Elicésio, Leandro, Divaldo e do indivíduo conhecido pelo prenome Fernando, para a prática de crimes voltados à imigração ilegal de estrangeiros. Com efeito, os depoimentos dos réus Sebastião e Elzi permitem delimitar a nítida distribuição de tarefas e funções entre Elicésio, Leandro, Divaldo e Fernando, os quais agiam de forma bem demarcada, apoiando-se uns nos outros para a consecução do resultado delitivo final. Nessa esteira, cumpre referir que as condutas criminosas delineavam-se da seguinte forma: a) Elicésio, vulgo Eli, e Leandro pertenciam ao núcleo estabelecido em Governador Valadares/MG, eram responsáveis pelas tratativas iniciais com os eventuais clientes e pelo agenciamento das viagens ilícitas ao exterior. Obtinham documentos falsos, realizavam a compra das passagens e, no caso em questão, garantiam aos seus clientes a entrada nos Estados Unidos da América, por meio da fronteira com o México, com o auxílio de coyotes; b) Divaldo e o indivíduo conhecido pelo prenome Fernando, pertenciam ao núcleo da quadrilha estabelecido em São Paulo, eram responsáveis por providenciar a hospedagem dos clientes em hotéis da cidade, bem como realizar o transporte destes até o Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos. A análise dos fatos revelados, bem como a existência de inúmeros outros processos em que os réus Elicésio e Leandro foram investigados por práticas delitivas análogas (às f. 267-327, consta cópia da denúncia da Operação Canaã, núcleo II), deixam patente a permanência e a estabilidade da associação, que, ao contrário de formar-se para a prática de um ou mais crimes, mantinha-se íntegra independentemente da execução concreta de algum evento delituoso. (...) A acusação arrolou quatro testemunhas: Renato Meneses Vieira, Telpina Alves Ribeiro Pereira, Joaquim Alves Ribeiro e Maria Madalena da Silva. A denúncia foi recebida em 18 de novembro de 2011, fls. 431/433. Os acusados Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos constituíram advogado nos autos, fls. 437/439, e apresentaram resposta escrita à acusação, não arrolando testemunhas, fls. 441/445. Às fls. 458/460, juntaram as procurações originais. O acusado Divaldo Sena de Oliveira apresentou resposta escrita à acusação, através de advogada constituída, não arrolando testemunhas, fl. 500. Às fls. 533/534 juntou procuração. Os acusados Sebastião Ramos Anacleto e Elzi Ferreira da Silva ofereceram resposta escrita à acusação, através da Defensoria Pública da União, arrolando as mesmas testemunhas da acusação, fls. 547/548 e 549/550. À fl. 551 a DPU apresentou rol de testemunhas do acusado Sebastião Ramos Anacleto: Maicon Moraes Santos Barboza e Geneci Moraes dos Santos. Às fls. 554/555v decisão rejeitando a absolvição sumária em relação a todos os réus. À fl. 570 o MPF requereu o desmembramento do feito em relação ao acusado Fernando de Tal. Às fls. 572/575 foram acostados os passaportes do menor Deyferson Anacleto da Silveira e dos acusados Sebastião Ramos Anacleto e Elzi Ferreira da Silva, bem como a autorização de viagem. Às fls. 577/578v decisão: i) designando audiência para oitiva da testemunha de acusação Renato Meneses Vieira, ii) deprecando a oitiva das testemunhas de acusação Telpina Alves Ribeiro Pereira (São Paulo/SP) e Joaquim Alves Ribeiro e Maria Madalena da Silva (Sobralia/MG), iii) deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Sebastião Ramos Anacleto: Maicon Moraes Santos Barboza e Geneci Moraes dos Santos (Ipatinga), iv) deprecando o interrogatório de todos os réus. À fl. 647 consta o arquivo de mídia digital da oitiva da testemunha de acusação Renato Meneses Vieira. À fl. 671 consta o arquivo de mídia digital da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Sebastião Ramos Anacleto: Maicon Moraes Santos Barboza e Geneci Moraes dos Santos, bem como do interrogatório dos acusados Elzi Ferreira da Silva, Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos. O acusado Sebastião Ramos Anacleto constituiu defensor nos autos, fl. 670. À fl. 675 consta o arquivo de mídia digital do interrogatório do acusado Sebastião Ramos Anacleto, que juntou documentos às fls. 676/682. À fl. 698 consta o arquivo de mídia digital da oitiva da testemunha de acusação Telpina Alves Ribeiro Pereira. Às fls. 783/784 oitivas das testemunhas Joaquim Alves Ribeiro e Maria Madalena da Silva. À fl. 809 consta o arquivo de mídia digital do interrogatório do acusado Divaldo Sena de Oliveira. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais reafirmando a presença da materialidade e da autoria delitiva em relação a todos os réus, quanto aos dois crimes denunciados (fls. 857/868). Às fls. 871/876 alegações finais dos acusados Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos, sustentando, em síntese, em relação ao crime de quadrilha, que não restou demonstrada a presença física da pessoa de Fernando de Tal, elemento fundamental para a caracterização da formação da quadrilha. Às fls. 878/881 alegações finais do acusado Divaldo Sena de Oliveira argumentando que não há provas de sua participação na quadrilha. Às fls. 882/887v alegações finais da acusada Elzi Ferreira da Silva, na qual defende a tese da atipicidade formal da conduta, em razão de ausência de dolo. Em atenção ao princípio da

eventualidade, requer a defesa a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da delação premiada, fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Às fls. 888/892 alegações finais do acusado Sebastião Ramos Anacleto também sustentando a ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a fixação da pena base no mínimo legal, fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e isenção de custas processuais nos termos da Lei 1.060/50. As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos (fls. 450/457, 465/476, 480/484, 488/491, 552/553, 820v/822v, 825/829 e 831/856). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Considerações iniciais sobre as Operações Canaã e Overbox. A fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto Ciciliatti Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 297, 297, 304, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha. Passo, então, a analisar o caso concreto, que, além do crime de quadrilha, trata, especificamente, do delito previsto no art. 239 da Lei nº 8.069/90 (os documentos falsos teriam sido usados para tentar enviar ao exterior uma criança, Deyferson Felício Leite). 2. Crime do artigo 239 da Lei nº 8.069/90. 1. - Materialidade, autoria e dolo. Em depoimento prestado aos 24/10/2004, perante a Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, o Agente de Polícia Federal Renato Meneses Vieira afirmou: é supervisor do Terminal de Passageiros I do aeroporto; no período da manhã, encontrava-se exercendo suas funções no desembarque de aludido terminal quando desembarcou do voo AM0014 um grupo de brasileiros impedidos de ingressar no México; recebeu os passaportes dos brasileiros das mãos de uma funcionária da empresa aérea Aeroméxico, os quais vieram do México sob custódia de tal empresa; de posse dos passaportes, conforme procedimento de rotina, passou a consultá-los no sistema de consulta do Departamento de Polícia Federal e verificou que os dados contidos no passaporte CO 327657, no qual figurava como titular o menor supostamente chamado DEYFERSON ANACLETO, discrepavam com o que estava no Sistema Nacional de Passaportes - SINPA; conforme tal sistema, o documento pertenceria a ELISÂNGELA NUNES SOARES; em virtude da disparidade, passou a analisar o passaporte suspeito, verificando que apresentava indícios de falsidade; feita a constatação, procurou dentre os brasileiros impedidos de ingressar no México o menor DEYFERSON, bem como seus responsáveis, tendo se apresentado SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO, passaporte nº CP 173271, e ELZI FERREIRA DA SILVA, CP nº 173270, os quais foram encaminhados até a delegacia pelo APF Eduardo Borges; posteriormente, através da APF Elza, tomou conhecimento de que foi encontrada por ela, arquivada na delegacia, a autorização de viagem utilizada por SEBASTIÃO e ELZI, apreendida nos autos, para promover a retirada do menor DEYFERSON do território nacional; na autorização, SEBASTIÃO figura como sendo genitor de DEYFERSON; a autorização é assinada por uma pessoa de nome LIONIDIA LUIZ DA SILVEIRA MAGNO, que figura como genitora de DEYFERSON. Conforme Auto de Apresentação e Apreensão lavrado naquela mesma data (fls. 06/07), foram apreendidos os passaportes brasileiros CP 173271 em nome de SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO, CP 173270 em nome de ELZI FERREIRA DA SILVA, e CO 327657 em nome de DEYFERSON ANACLETO DA SILVEIRA (cópias das primeiras páginas às fls. 08, 12 e 15), a autorização de viagem (cópia à fl. 18), bilhetes de passagem aérea, em nome daqueles três, emitidos pela Aeroméxico, em 22/10/2004, para o trecho SÃO PAULO/MÉXICO/SÃO PAULO (fls. 22/24) e pedaços de papel manuscritos com números de telefones e com os nomes ELL, LEANDRO e FERNANDO (fl. 21). Na autorização de viagem consta: Eu, abaixo assinada, Lionidia Luiz da Silveira Magno, de nacionalidade brasileira, estado civil casada, profissão do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº M-6.226.390 SSP/MG, autorizo o meu filho menor, Deyferson Anacleto da Silveira, portador do passaporte brasileiro nº CO - 327657, a viajar em companhia de seu pai Sebastião Ramos Anacleto, portador do passaporte brasileiro nº CP-173271, com destino a cidade do México - DF México, no período de 22 de outubro de 2004 a 20 de novembro de 2004. A assinatura possui firma reconhecida no Cartório de Registro Civil do Jardim América e está datada de 22/10/2004. Ao ser interrogada pela autoridade policial naquela ocasião, a acusada ELZI FERREIRA DA SILVA (fls. 25/27) no que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva sobre o delito do art. 239 da Lei nº 8.069/90, disse que desembarcou por volta das 10h, através do voo AM0014 da empresa Aeroméxico, proveniente da Cidade do México/México, onde teve sua entrada impedida, sendo, de imediato, repatriada; embarcou naquele aeroporto no dia 22/10/2004 para aquele país através do voo AM0015 da mesma companhia aérea, juntamente com SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO, seu conhecido, e o menor de idade DEYFERSON ANACLETO DA SILVEIRA; não foi admitido naquele país, tendo retornado, além de outros brasileiro, SEBASTIÃO, a menor e a própria, não sabendo precisar o motivo; ao desembarcar, sofreu breve entrevista dos agentes de polícia federal, ocasião em que informou ser apenas a responsável pelo menor juntamente com SEBASTIÃO; na autorização de viagem cujo conteúdo até então não era de seu conhecimento, constava SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO como sendo genitor do menor, o que, por ocasião daquela entrevista, foi desmentido pelo próprio SEBASTIÃO; em razão de tal informação, foram todos conduzidos à delegacia para prestar esclarecimentos; como tinha interesse de ir para os EUA, onde pretendia trabalhar, ficou sabendo através de comentários na cidade que um indivíduo de nome

LEANDRO poderia ajuda-la; (...); que esteve por cerca de quatro vezes na Delegacia de Polícia Federal em Governador Valadares/MG a fim de providenciar o passaporte, sendo que todas essas vezes foi transportada em veículos diferentes, ora por LEANDRO, ora por ELI, que também transportava na ocasião SEBASTIÃO e o menor, além de outras pessoas; somente nestas viagens a Governador Valadares ficou conhecendo SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO e o menor DEYFERSON ANACLETO DA SILVEIRA; quando, juntamente com SEBASTIÃO, tirou seu passaporte na Polícia Federal, tendo inclusive pago as taxas, foram informados por ELI que quando viajassem aos EUA iriam levar o menor de nome DEYFERSON ANACLETO DA SILVEIRA, que ora sabe se chamar DEYFERSON FELÍCIO LEITE; embora tenha hesitado inicialmente, foi convencido por ELI a levar o menor aos EUA, onde estariam seus pais o aguardando; (...) não conhece a pessoa de nome Leonídia Luiz da Silveira Magno, constante na autorização de viagem apreendida; em nenhum momento desconfiou que o passaporte do menor ou a autorização de viagem fossem falsos; ao chegar ao México, teria alguém de confiança de ELI que iria receber o menor, ela própria e as demais pessoas que viajam em grupo. Por sua vez, o acusado SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO, ao ser interrogado perante a autoridade policial (fls. 32/34), também no que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva sobre o delito do art. 239 da Lei nº 8.069/90, disse que desembarcou por volta das 10h, através do voo AM0014 da empresa Aeroméxico, proveniente da Cidade do México/México, onde teve sua entrada impedida, sendo, de imediato, repatriado; embarcou naquele aeroporto no dia 22/10/2004 para aquele país através do voo AM0015 da mesma companhia aérea, juntamente com ELZI FERREIRA DA SILVA, sua conhecida, o menor de idade DEYFERSON ANACLETO DA SILVEIRA e cerca de outras seis pessoas; não foi admitido naquele país, tendo retornado, além de outros brasileiro, ELZI, o menor e o próprio, não sabendo precisar o motivo; ao desembarcar, sofreu breve entrevista dos agentes de polícia federal, ocasião em que informou ser apenas o responsável pelo menor e não o seu genitor como consta no passaporte do menor; ato contínuo, foi conduzido à delegacia para prestar esclarecimentos; em nenhum momento se apresentou como sendo genitor de DEYFERSON ANACLETO DA SILVEIRA, entretanto, havia sido instruído a fazê-lo; afirma ter sido um indivíduo de prenome ELI, detentor da linha telefônica nº 031 99668722, que trabalha juntamente com outro indivíduo de prenome LEANDRO, detentor das linhas telefônicas nº 031 38257139 e 031 91242554, o responsável por toda documentação apreendida; (...); quando foi à Delegacia de Polícia Federal de Governador Valadares/MG a fim de tirar o passaporte, utilizou como transporte um veículo GM S10, de cor cinza, cabine dupla, dirigido por LEANDRO, cunhado de ELI, que também transportava naquela ocasião, ELZI e o menor que se encontra na delegacia; houve mais duas ou três viagens a Governador Valadares/MG a fim de tirarem o passaporte na Polícia Federal, sendo que nessas viagens, ele e as demais pessoas foram transportadas numa ocasião em um veículo VW GOL, de cor vermelha, modelo atual, e em outra ocasião em um veículo BMW, de cor escura; não sabe precisar maiores detalhes dos veículos, esclarecendo que, nessas viagens, quando o motorista não era o próprio ELI era o cunhado deste, LEANDRO; quando tirou seu passaporte, juntamente com ELZI, na Polícia Federal, tendo inclusive pago as taxas devidas, foram informados por ELI que quando viajassem aos EUA iriam levar junto o menor de nome DEYFERSON ANACLETO DA SILVEIRA, que no momento soube, pelo próprio menor, chamar-se DEYFERSON FELÍCIO LEITE; embora tenha hesitado inicialmente, foi convencido por ELI a levar o menor aos EUA, onde estariam seus pais o aguardando; viajou um dia após ELZI, via aérea, de Ipatinga/MG para São Paulo/SP, na companhia do menor; (...). Naquela mesma ocasião, Telpina Alves Ribeiro Pereira prestou as seguintes declarações (fls. 38/39): reside em São Paulo há aproximadamente dezoito anos, possui dois filhos e quem mantém a família é seu marido; sabe que os pais de DEYFERSON FELÍCIO LEITE, ANA ALVES RIBEIRO LEITE, sua irmã, e PAULO ROBERTO LEITE estão residindo nos EUA há, salvo engano, cerca de dois anos; não conhece SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO e ELZI FERREIRA DA SILVA; DEYFERSON reside na casa de seus avós maternos, Joaquim Alves Ribeiro e Maria Madalena da Silva, há aproximadamente um ano; antes residia na casa de outras tias; matem contatos esporádicos com seus pais, tendo sido informada, nesses contatos, que estaria sendo providenciada a viagem de DEYFERSON aos EUA, onde se encontraria com seus pais, que o estariam aguardando; não possui o endereço dos pais de DEYFERSON nos EUA; não sabe declinar a respeito das pessoas que providenciaram a viagem de DEYFERSON; naquela data (24/10/04) recebeu um telefonema de sua irmã ANA, que disse que a viagem de DEYFERSON não tinha dado certo e que ele estava na delegacia aguardando a presença de um responsável; em razão de tal fato, ANA lhe solicitou que comparecesse na delegacia, a fim de receber DEYFERSON e entregá-lo aos avós, que viriam a São Paulo buscar o menor. O avô do menor DEYFERSON, Sr. Joaquim Alves Ribeiro, também prestou declarações (fls. 104/105) compareceu e afirmou que é genitor de ANA ALVES RIBEIRO, que se encontra residindo nos EUA; que DEYFERSON FELÍCIO LEITE é filho de ANA e residia na roça com ele (declarante); sua filha ANA telefonou dos EUA dizendo que era para entregar DEYFERSON para um moço que riria na sua residência; não conhece SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO e nem ELZI FERREIRA DA SILVA; chegou na sua casa, mando de sua filha ANA, um moço, para quem entregou o neto, uma vez que ANA já havia autorizado; não sabe quem providenciou os documentos falsos utilizados para promover a saída de seu neto para os EUA; não sabe quem contactou a pessoa que falsificou os documentos utilizados por seu neto; não sabe por que foram providenciados documentos falsos para seu neto viajar; DEYFERSON retornou para sua casa porque a viagem não deu certo; ANA telefonou e pediu para continuar criando seu filho e não lhes explicou nada a respeito dos fatos; não conhece ELI, LEANDRO e FERNANDO, LIONIDIA LUIZ DA SILVEIRA e nem ELISANGELA NUNES SOARES. As declarações prestadas pela avó materna do menor DEYFERSON foram no mesmo sentido (fls. 106/107). À fl. 69 consta o ofício do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Jardim América informando que: (...) procedendo as devidas buscas nos fichários desta serventia, não foi encontrado cartão de autógrafos em nome de LIONIDIA LUIZ SILVEIRA MAGNO; que o reconhecimento de firma em nome da mesma, constante da cópia encaminhada, é falso, visto que: 1) a numeração do selo de autenticidade para reconhecimento de firma 1, não corresponde ao que é utilizado por esta Serventia, pois cada Serventia tem um código e o desta é 1066 e não 1020; 2) a assinatura constante da etiqueta de reconhecimento de firma não é deste Oficial e de nenhum dos escreventes desta Serventia; 3) que até o número do prédio onde está instalada a Serventia não confere com a realidade, que é 1.121 e não 1.321; e 3) (sic) que deverá ser solicitada ao Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, com endereço à (sic) Rua Bela Cintra, n. 746, 11º andar, conj. 112, nesta Capital, informação esclarecendo a qual Serventia pertencia o selo de n. 1020AA085532, utilizado naquele reconhecimento e se foi objeto de extravio/furto/roubo. O Colégio Notarial do Brasil - Seção de São Paulo - informou que o selo de autenticidade nº 1020AA085532, tipo reconhecimento de firma com valor econômico foi produzido pela empresa Moore Brasil Ltda. e destinado ao 9º Tabelião de Notas da Capital, com faturamento realizado em 04/08/2004, através da nota fiscal nº 343683 (fl. 126). Por sua vez, o 9º

Tabelião de Notas da Capital informou que o selo nº 1020AA085532 foi usado em 05/04/2006, livro 54, termo 507, nos seguintes documentos 04 Termos de Aditamento e Contrato de Financiamento Banco Fiat nº 000000018819326, data 05/04/2006 (fl. 164). O laudo de exame documentoscópico dos passaportes apreendidos foi juntado às fls. 113/117 e atestou que os passaportes CP 173271 e CP 173270 são autênticos. Em contrapartida, quanto ao passaporte CO 327657, em nome de DEYFERSON ANACLETO DA SILVEIRA, o exame concluiu que se trata de passaporte adulterado, nos seguintes termos: Foram constatadas as presenças dos elementos de segurança no passaporte, tais como papel de segurança não reativo à UV, marca d'água em algumas folhas e a presença de fibras luminescentes com fluorescência branco-azulada sob luz ultravioleta, entre outros. No entanto, os exames revelaram que a primeira folha foi substituída por outra folha, produzida mediante processo informatizado onde houve digitalização de uma folha autêntica seguida de impressão com uso de impressora do tipo Jato de Tinta, caracterizando um suporte inautêntico. Essa nova folha encontra-se emendada à folha 16 (pgs. 31/32) junto à costura e contém informações (nº, data da emissão, validade e do titular do mesmo) que substituíram as informações autênticas anteriormente presentes na folha original. Os exames revelaram ainda que a segunda folha (pgs. 3/4 também foi substituída por outra, a qual, por sua vez, permitiu a aposição da fotografia constante no documento; por fim, esta página recebeu uma película plástica adesiva de qualidade inferior. Comunicação enviada pela Divisão de Passaportes/CGPI do DPF/Brasília informa que o passaporte nº CO327657 foi emitido em 10.11.2003, com prazo de validade vencendo em 09.11.2008 para ELISANGELA NUNES SOARES, CPF 067.013.746-46, havendo a inscrição manual no anverso da ficha de requerimento onde se lê: DECLARO QUE POSSUO PASAPORTE ANTERIOR FOI EXTRAVIADO. PAGO TAXA COMPR. Nº 009 07/11/03 seguida de lançamento manual a guisa de assinatura da titular desta ficha. Diante do exposto, os signatários concluem tratar-se de passaporte adulterado, pois sua primeira folha foi substituída, permitindo que fossem acrescentadas novas informações identificadoras de seu titular, data de expedição, data de validade, órgão expedidor, etc.. À fl. 362 consta cópia autenticada da certidão de nascimento de DEYFERSON FELÍCIO LEITE, filho de Paulo Roberto Leite e Ana Alves Ribeiro Leite, nascido aos 31/07/1997, cujo original foi fornecido pessoalmente pela avó materna, conforme depoimento de fl. 359. Neste ponto, tenho que não há dúvidas de que o passaporte CO 327657, em nome de DEYFERSON ANACLETO DA SILVEIRA, é materialmente falso, bem como que a autorização de viagem é ideologicamente falsa. Continuando a análise das provas, verifico que a autoridade policial representou pelo envio de cópia integral dos processos nº 2005.61.19.006506-0 e 2005.61.19.006425 a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos pelos seguintes motivos: (...) Outrossim, foram realizadas diligências não apenas para subsidiar a denúncia de SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO e ELZI FERREIRA DA SILVA, mas também visando identificar e comprovar a participação das pessoas apontadas como responsáveis pela falsificação dos documentos públicos e pelo esquema de imigração ilegal aos EUA, quais sejam: LEANDRO, ELI, FERNANDO e EDVALDO. Neste sentido, vide documentos de fls. 51, 125, 59/65, 90/91, 93/94, 96/98, 109/110, 149/151, 157, 162, 168 e 176. Após recebermos ofício das empresas de telefonia TELEMAR e OI (fls. 123/124 e 180), ELI foi identificado como sendo ELICESIO DOS REIS SILVA, proprietário dos telefones 31 3825-7139 e 31 9966-8722, números estes manuscritos nos papéis apreendidos com o casal (fls. 21), e citados em seus interrogatórios como pertencentes aos co-responsáveis pelo crime. Também às fls. 81 o ofício da empresa de telefonia VIVO informa que o n. 11 9797-4083, também constante dos manuscritos de fls. 21, pertence à ADAIR JOSÉ DA SILVA. Ao pesquisarmos nos sistemas de informação disponíveis (INFOSEG e SINP), tomamos conhecimento de que ELICESIO DOS REIS SILVA encontra-se impedido de deixar o país sem autorização judicial referente ao processo n. 2005.61.19.006506-0 da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ou seja, a mesma Vara onde correm os presentes autos. É possível que no bojo do citado processo seja revelado os comparsas de ELI no crime investigado nestes autos, razão pela qual se faz necessário acesso ao seu conteúdo. (negritei) Às fls. 198/198v, o MPF afirmou que, da análise dos autos, verifica-se que o fato investigado teve a participação de, pelo menos, dois dos principais alvos da chamada operação Canaã II, ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI) e DIVALDO SENA DE OLIVEIRA (EDIVALDO). Ademais, o modus operandi observado nestes autos é o mesmo que se tem na r. operação. Ao final, requereu o acolhimento parcial da representação, encaminhando-se cópia da denúncia ofertada nos autos nº 2005.61.19.006506-0, tendo em vista serem os autos muito volumosos. Às fls. 200/224 foi trasladada cópia da denúncia ofertada nos autos nº 2005.61.19.006506-0, na qual ELICESIO DOS REIS SILVA (vulgo ELI) e LEANDRO FERNANDES DE MATOS, além de outros, foram denunciados como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal. Às fls. 269/281 e 282/303 e 304/327, foram trasladadas cópias das denúncias ofertadas nos autos nº 2005.61.19.006417-0, 2005.61.19.006424-80 e 2005.61.19.006422-4. Na primeira, DIVALDO SENA DE OLIVEIRA (EDIVALDO), além de outras pessoas, foi denunciado como incurso no crime do art. 288 e por quatro vezes no crime do art. 297 c.c. 304, todos do Código Penal. Na segunda, ELICESIO DOS REIS SILVA (vulgo ELI) e DIVALDO SENA DE OLIVEIRA (EDIVALDO), além de outros, foram denunciados como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal. Na última, DIVALDO SENA DE OLIVEIRA (EDIVALDO) foi denunciado pelo crime de quadrilha. As quatro denúncias versam sobre fatos semelhantes ao narrado na inicial acusatória da presente ação penal. A autoridade policial assim fundamentou o despacho de indiciamento de fls. 384/385: Por ocasião do interrogatório dos indiciados SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO (32 a 34) e ELZI FERREIRA DA SILVA (fls. 25 a 27), foi esclarecido que a viagem de ambos e do menos DEYFERSON FELÍCIO LEITE aos Estados Unidos foi agenciada pelos brasileiros LEANDRO, ELI, FERNANDO e EDVALDO, responsáveis pela aquisição dos bilhetes aéreos e por providenciar toda a documentação necessária para a viagem, inclusive os documentos falsos do menor DEYFERSON. Os contatos com a quadrilha se deram pelos telefones (11) 9797-4083 e (11) 6221-1559 - FERNANDO; (31) 9966-8722 e (31) 3825-7139 - ELI; (31) 3825-7139 e (31) 9124-2554 - LEANDRO. O número (11) 6221-1559 é do HOTEL LUA NOVA, onde estaria hospedado FERNANDO à época dos fatos. O número (11) 9797-4083, atribuído a FERNANDO, estava cadastrado em nome de ADAIR JOSÉ DA SILVA. Em 2005 (fl. 125), verificou-se que o número estava em poder de EDVALDO, que sabia que o número esteve com FERNANDO. EDVALDO, na ocasião disse também providenciar documentos falsos para viagens. Apurou-se que o número (31) 9966-877, atribuído a ELI, tinha cadastro em nome de ELICESIO DOS REIS SILVA. Constatou que ELICESIO DOS REIS SILVA e seu cunhado LEANDRO FERNANDES DE MATOS foram denunciados por integrarem organização criminosa voltada à imigração ilegal (fls. 201 e 202). EDVALDO que atendeu ao telefonema destinado a FERNANDO (fl. 125) e que foi mencionado como associado de ELI e FERNANDO por SEBASTIÃO no interrogatório de fls. 32 a 34, trata-se de DIVALDO SENA DE OLIVEIRA. Conforme fls. 300 a 302, DIVALDO veio para São Paulo a pedido de ELI para realizar o transporte e hospedagem dos passageiros vindos de Minas Gerais, situação apontada por

SEBASTIÃO. Assim, estão identificados ELI, LEANDRO e EDVALDO, pendente de identificação de FERNANDO que só pode ser obtida com a oitiva dos outros indivíduos. Tendo em vista que ELICESIO DOS REIS SILVA, LEANDRO FERNANDES DE MATOS e DIVALDO SENA DE OLIVEIRA, com participação de SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO e ELZI FERREIRA DA SILVA, praticaram atos tendentes a efetivar a saída ilícita do menor FEYFERSON (sic) FELICIO LEITE do país, com o envolvimento do ainda não identificado FERNANDO, promovo o indiciamento de ELICESIO DOS REIS SILVA, LEANDRO FERNANDES DE MATOS e DIVALDO SENA DE OLIVEIRA como sujeitos às penas previstas nos artigos 288 e 297, do Código Penal, e 239 da Lei 8069/90. Em seu interrogatório policial, Leandro Fernandes de Matos disse que, pelos nomes, não conhece DEYFERSON FELICIO LEITE, SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO e ELZI FERREIRA DA SILVA, não tendo prestado qualquer tipo de auxílio aos mesmos; chegou a indicar algumas pessoas que tinham interesse em emigrar para os EUA para ELICESIO DOS REIS SILVA, sem receber qualquer pagamento por isso; não se recorda de ter indicado DEYFERSON FELICIO LEITE, SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO e ELZI FERREIRA DA SILVA; não conhece o tal de FERNANDO, que receberia os migrantes na cidade de São Paulo; foi preso uma vez, permanecendo preso por 10 dias; foi preso em Ipatinga/MG e levado para Guarulhos/SP; acredita que foi preso pelos mesmos fatos ora em apuração, não tem conhecimento se foi processado criminalmente. Por sua vez, Elicésio dos Reis Silva, interrogado pela autoridade policial, afirmou que, pelos nomes, não conhece DEYFERSON FELICIO LEITE, SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO e ELZI FERREIRA DA SILVA, não tendo prestado qualquer tipo de auxílio aos mesmos; chegou a indicar algumas pessoas para um mexicano conhecido por NETO, de São Paulo, para emigrar para os EUA; recebia o equivalente a US\$ 500,00 (quinhentos dólares) por cada pessoa indicada; chegou a financiar alguns amigos que desejavam emigrar para os EUA, recordando-se de apenas um nome: WILSON e EDS AFONSO; neste caso, não tinha nenhum lucro; não se recorda de ter indicado DEYFERSON FELICIO LEITE, SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO e ELZI FERREIRA DA SILVA, não conhece o tal de FERNANDO; não possui outros dados qualificativos ou de contato do tal de NETO; nunca foi preso ou processado criminalmente; já esteve na cidade de Guarulhos/SP para ser ouvido perante a Justiça Federal, não se recordando do número do processo, que era referente à emigração ilegal para os EUA. Finalmente, Divaldo Sena de Oliveira, em interrogatório policial, asseverou que, pelos nomes, não conhece DEYFERSON FELICIO LEITE, SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO e ELZI FERREIRA DA SILVA; não providenciou documento falso para um menor de nome DEYFERSON FELICIO LEITE; não se recorda de ter prestado qualquer tipo de auxílio a esses nacionais; desde 2002 ou 2003, era proprietário de uma van, registrada em nome de ELICESIO DOS REIS SILVA, a qual era utilizada para efetuar o transporte de pessoas da região do Rio Doce e Vale do Aço para São Paulo, mas costumava permanecer mais tempo em São Paulo, transportando clientes para o Aeroporto Internacional de Guarulhos e para praia de Santos/SP; ELICESIO o contratava para transportar clientes para o citado aeroporto; não se recorda de um tal de FERNANDO; não tinha conhecimento de que os clientes que eram transportados para o aeroporto eram emigrantes ilegais; não providenciava os documentos para os clientes viajarem e não sabe quem os providenciava; no ano de 2005, foi preso pela Polícia Federal em São Paulo, sob a acusação de promover a emigração ilegal; porém, apenas transportava as pessoas que iam viajar, sem ter conhecimento de que portavam documentos falsos e iriam realizar emigração ilegal; somente foi preso essa única vez; respondeu ao processo criminal por tal fato, mas não sabe dizer se foi condenado ou não; ficou preso em torno de 70 dias; atualmente, não trabalha com transporte de passageiros, apenas de carga. Passando às provas produzidas em juízo (os depoimentos e interrogatórios seguem resumidos ao fim da presente sentença), temos que a materialidade do delito restou comprovada. E isso porque, conforme já analisado e concluído por este Juízo, o passaporte CO 327657, em nome de DEYFERSON ANACLETO DA SILVEIRA, é materialmente falso e a autorização de viagem é ideologicamente falsa (conforme Laudos de fls 113-117 e 120-122). Além disso, do exame dos depoimentos testemunhais (policiais e judiciais) da tia e avós maternos do menor Deyferson, bem como dos interrogatórios (policial e judicial) dos acusados Sebastião Ramos Anacleto e Elzi Ferreira da Silva, não há dúvidas de que o objetivo era mandar o menor para os Estados Unidos, onde encontraria seus pais que lá já viviam. Para tanto, foram usados, na saída do Brasil, aqueles documentos falsificados. Assim, a conduta narrada na inicial amolda-se ao tipo penal acima transcrito (Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro). Passo a analisar a autoria e o dolo, inicialmente, em relação aos acusados Sebastião Ramos Anacleto e Elzi Ferreira da Silva. Com efeito, no passaporte CO 327657, em nome de DEYFERSON ANACLETO DA SILVEIRA, consta no campo filiação os nomes Sebastião Ramos Anacleto e Lionídia Luiz da Silveira Magno, sendo que a autorização de viagem teria sido assinada por aquela última, o que, a princípio, levaria a crer que, no mínimo, o acusado Sebastião Ramos Anacleto tinha pleno conhecimento da falsidade dos documentos do menor e, conseqüentemente, de que estava promovendo a efetivação de ato destinado ao envio de criança para o exterior com inobservância das formalidades. De fato, em seu interrogatório policial, o acusado Sebastião Ramos Anacleto disse que, quando tirou seu passaporte, juntamente com ELZI, na Polícia Federal, tendo inclusive pago as taxas devidas, foi informado por ELI que, quando viajassem aos EUA, iriam levar junto o menor de nome DEYFERSON ANACLETO DA SILVEIRA, que no momento soube, pelo próprio menor, chamar-se DEYFERSON FELICIO LEITE. Embora tenha hesitado inicialmente, foi convencido por ELI a levar o menor aos EUA, onde estariam seus pais o aguardando. Viajou um dia após ELZI, via aérea, de Ipatinga/MG para São Paulo/SP, na companhia do menor; (...). Interrogado judicialmente, Sebastião Ramos Anacleto afirmou que até o momento da viagem, não tinha conhecimento do fato que aconteceu. Disse ainda: Elicésio realmente perguntou se podiam fazer o favor de levar a criança (ele e a Elzi) cujos pais a estavam aguardando; então, falaram que, como estavam indo, podiam tomar conta da criança na estrada, no caminho, ocasião em que a criança viajou junto com a gente. A respeito da documentação, nunca imaginou que tinha problema com a documentação da criança, pois, na época em que viajaram, ele (Elicésio) falou que estava tudo beleza com a documentação de todo mundo. Questionado se teve acesso ao passaporte da criança antes de viajar, respondeu que não; inclusive, quando viajou, foi aquela correria danada e o Elicésio, em cima da hora, falou que ia pegar um voo aqui para São Paulo e ele (Elicésio) colocou o documento no seu bolso (do acusado) com a passagem, nunca tinha viajado de avião, era a primeira vez, não sabia como ia se arrumar para viajar; ele (Elicésio) chegou lá no aeroporto e organizou a documentação todinha; chegou com o menino e disse que a documentação estava certa e colocou no seu bolso; foram para São Paulo; chegaram em São Paulo e tinha um outro moço que os recebeu, cujo nome se esqueceu, que fez o mesmo processo: os colocou dentro do avião e foram para o México; questionado para quem entregariam o menino, disse que ele (Elicésio) falou que eles poderiam fazer esse favor de tomar conta da criança até o México, que o pai e a mãe os estavam aguardando para receber a criança;

questionado se ele (Elicésio) propôs algum valor para o acusado levar a criança, respondeu: negativo, inclusive ele cobrava de todo mundo dez mil dólares. Nesse contexto, o que se verifica é que não ficou suficientemente demonstrado se o acusado Sebastião Ramos Anacleto tinha conhecimento de que o passaporte e a autorização do menor eram falsos, ou seja, que estava promovendo o envio de uma criança ao exterior sem observância das formalidades legais, tampouco com o objetivo de obter lucro. Aliás, o contexto da situação induz à conclusão de que, já prestes a embarcar, foi lhe proposto acompanhar a criança e, ao que tudo constava, a documentação estava ok. Esta afirmação parece crível, pois, em momento algum, as pessoas estavam viajando com documentos falsos. O próprio documento do acusado Sebastião era verdadeiro. Do mais, o objetivo do acusado era apenas sair do país, tendo pago por isso, não havendo qualquer outra circunstância que indique o seu interesse em sair ilegalmente com a criança. Como não era integrante da associação criminosa, mas apenas um cliente, resta duvidoso o seu dolo em promover a saída do menor, pois nenhuma vantagem teria com isso. Não obstante o passaporte conste o nome do acusado como pai, tenho que é crível a narrativa de que não sabia disso. De fato, em momento algum, o acusado sustentou que era pai do menor, mesmo no momento em que estava na DPF. Os próprios parentes da criança negaram que o acusado já teve alguma relação com ela. Na verdade, os depoimentos testemunhais da tia e dos avós maternos do menor Deyferson, tanto na fase policial quanto na judicial, revelam que a mãe daquele contratado pessoas para levá-lo aos Estados Unidos, onde ela e seu marido, pai do menino, já viviam. Nesse contexto, a versão de Sebastião e de Elzi no sentido de que foram pegos de surpresa é bastante plausível: quadrilheiros responsáveis pelo envio de pessoas ao exterior, notadamente naquela época em que milhares de brasileiros sonhavam com o eldorado americano, induziram e/ou convenceram Sebastião e Elzi a levar a criança, dizendo que estava tudo certo com a documentação e que os pais a estavam aguardando no outro país, especialmente no momento da euforia, nervosismo e ansiedade do embarque. Em relação à acusada Elzi Ferreira da Silva, seu nome sequer constou nos documentos do menor Deyferson, o que gera ainda mais dúvidas quanto à ciência da acusada acerca da falsidade do passaporte e da autorização de viagem. Em seu interrogatório judicial, a acusada disse que não se apresentou como responsável pelo menor e que se afeioou ao menino por conta das idas à Polícia Federal em Governador Valadares, ocasiões em que ele se encontrava na mesma van utilizada por ela. Mencionou também que se preocupou com ele no aeroporto, fazendo com que ele ficasse perto dela, o que pode ter causado o mal entendido. No ponto, vale ressaltar que nem o acusado Sebastião mencionou que a acusada Elzi tinha conhecimento da falsidade documental e nem vice-versa. Da mesma forma, nenhuma testemunha ou outro acusado referiu-se a Sebastião ou Elzi. Assim, ainda que Sebastião Ramos Anacleto e Elzi Ferreira da Silva tenham se responsabilizado pelo menor, entendo que não restou suficientemente demonstrada a autoria do crime do artigo 239 da Lei nº 8.069/90 nem o dolo, ou seja, a intenção de Sebastião e Elzi promoverem a efetivação de ato destinado ao envio do menor Deyferson para o exterior com inobservância das formalidades legais, tampouco objetivando lucro. Em contrapartida, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar a autoria e o dolo em relação aos acusados Elicésio dos Reis Silva (vulgo Eli) e Leandro Fernandes de Matos (vulgo Leo). Com efeito, quando do interrogatório policial dos acusados Sebastião e Elzi, ambos disseram, em síntese, que contataram as pessoas de ELI e LEANDRO, conhecidas na cidade por providenciar viagens aos Estados Unidos, inclusive a documentação e a passagem aérea. Os acusados informaram os telefones pelos quais se deram os contatos: (11) 9797-4083- FERNANDO, (31) 9966-8722 e (31) 3825-7139 - ELICÉSIO. Em poder de Sebastião e Elzi, foram apreendidos dois pedaços de papel com escritos a mão dos telefones de FERNANDO, ELI e LEANDRO (fl. 21): FERNANDO: 011 9797 4083 ELI: 3825 7139 E 9124 2554 LEANDRO: 3825 7193 E 9124 2554 FERNANDO: (011) 9797 4083 ELI: 031.9966 8722 De acordo com as investigações policiais, notadamente o despacho de indiciamento (fls. 384/385), o número (11) 6221-1559 é do HOTEL LUA NOVA, onde estaria hospedado FERNANDO à época dos fatos. De acordo com o relatório de missão policial de 09/08/2005, à fl. 125, agentes de Polícia Federal procederam a diligências naquele hotel, localizado na Rua Antônio de Carvalho, 169, a fim de verificar o livro de registro de hóspedes e levantar os dados do indivíduo FERNANDO e suas atividades. Os agentes foram recebidos pelo Sr. José de Almeida Nóbrega, RG 2.986.811 SSP/SP, que relatou que aquele indivíduo seria o FERNANDO MINEIRO, que não se hospedava mais naquele hotel há cerca de um ano e que entre suas atividades estava a de ajudar mineiros da região de Governador Valadares com documentos para viagem e forneceu o número de celular de que seria de FERNANDO - (11) 9797-4083, o mesmo informado por Sebastião e Elzi e constante no papel apreendido em poder deles (fl. 21). No livro de registro de hóspedes consta no mês de outubro/2004 um único indivíduo de nome Fernando de Lima Ferreira, RG 10.225.462, porém o gerente não soube confirmar se seria a mesma pessoa. Feito contato com o celular 9797-4083, perguntaram por FERNANDO MINEIRO, mas fomos atendidos por um indivíduo que se identificou como EDVALDO, que relatou que o celular pertenceu a FERNANDO, o qual estava morando no México. O indivíduo perguntou se poderia ajudar em algo e os agentes responderam que precisavam de uma autorização de viagem para menor, ao que ele respondeu que poderia providenciar e que o custo seria de R\$ 400,00, sendo que o documento ficaria pronto no mesmo dia. Apurou-se também que o número (31) 9966-877, atribuído a ELI, tinha cadastro em nome de ELICESIO DOS REIS SILVA. Na época das investigações, constatou-se que ELICESIO DOS REIS SILVA e seu cunhado LEANDRO FERNANDES DE MATOS foram denunciados por integrarem organização criminosa voltada à imigração ilegal, conforme cópia da denúncia oferecida nos autos nº 2005.61.19.006506-0 (fls. 201 e 202). EDVALDO que atendeu ao telefonema destinado a FERNANDO (fl. 125) e que foi mencionado como associado de ELI e FERNANDO por SEBASTIÃO no interrogatório de fls. 32 a 34, trata-se de DIVALDO SENA DE OLIVEIRA. Conforme fls. 300 a 302, DIVALDO veio para São Paulo a pedido de ELI para realizar o transporte e hospedagem dos passageiros vindos de Minas Gerais, situação apontada por SEBASTIÃO. Em seus interrogatórios policiais, os acusados Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos negaram os fatos (fls. 397/398 e 404/406) e, em Juízo, exerceram o direito ao silêncio. Todavia, foi justamente a partir das declarações prestadas por Sebastião e Elzi nos seus interrogatórios policiais, bem como dos números de telefones anotados em pedaços de papel apreendidos em poder daqueles dois, com os nomes Eli, Leandro e Fernando (fl. 21), que a autoridade policial chegou nos acusados Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos, o que, obviamente, não se harmoniza com a negativa dos fatos na esfera policial, tampouco com o silêncio em Juízo. Ademais, tanto Elicésio dos Reis Silva quanto Leandro Fernandes de Matos, na época dos fatos apurados na presente ação penal, já tinham sido denunciados pelo crime de quadrilha, por fatos semelhantes aos apurados na presente ação penal, conforme cópias das denúncias acostadas às fls. 200/224 (ação penal nº 2005.61.19.006506-0). Conforme mencionado pelo MPF às fls. 198/198v, da análise dos autos, verifica-se que o fato investigado teve a participação de, pelo menos, dois dos principais alvos da chamada operação Canaã II, ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI) e DIVALDO SENA DE OLIVEIRA (EDIVALDO).

Ademais, o modus operandi observado nestes autos é o mesmo que se tem na r. operação (negritei). Com efeito, nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006506-0, Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos foram condenados, em primeira instância, como incurso no crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal. Por ocasião do julgamento das apelações interpostas pelas defesas, manteve-se a condenação do acusado Elicésio e reconheceu-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado Leandro, sendo que já houve trânsito em julgado, tudo conforme pesquisa do andamento processual, que ora determino a juntada. Nesse contexto, seria muita ingenuidade acreditar que Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos não estavam envolvidos com a viagem dos acusados Sebastião e Elzi e, consequentemente com a do menor Deyferson, que estava na companhia daqueles dois. Assim, o conjunto probatório produzido nos autos demonstra que os acusados Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos providenciaram a viagem, inclusive a documentação e passagem aérea, dos acusados Sebastião e Elzi, bem como a documentação falsa em nome do menor Deyferson (fls 113-117 e 120-122). No ponto, vale frisar que a acusada Elzi mencionou em seu interrogatório judicial que todas as vezes que foi à Polícia Federal em Governador Valadares de van com o acusado Leandro, Deyferson estava junto. Além disso, Sebastião afirmou que Elicésio e Leandro pediram para que ele levasse o menino ao México, onde os pais o estariam aguardando. Consequentemente, Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos incidiram na conduta tipificada como crime no artigo 239 da Lei nº 8.069/90. Em contrapartida, com relação ao acusado Divaldo Sena de Oliveira, entendo que não há provas suficientes de sua participação no evento específico denunciado nesta ação penal. Primeiro, porque seu nome não foi mencionado por Sebastião e/ou Elzi. Na verdade, aqueles dois, na esfera policial, disseram que o contato em São Paulo seria uma pessoa de nome Fernando. E, de fato, nos pedaços de papel apreendidos em poder dos dois constava, além dos nomes e telefones de Eli e Leandro, o de Fernando. De acordo com o relatório de missão policial de fl. 125, feito contato com o celular 9797-4083, perguntaram por FERNANDO MINEIRO, mas foram atendidos por um indivíduo que se identificou como EDVALDO, que relatou que o celular pertenceu a FERNANDO, o qual estava morando no México. O indivíduo perguntou se poderia ajudar em algo e os agentes responderam que precisavam de uma autorização de viagem para menor, ao que ele respondeu que poderia providenciar e que o custo seria de R\$ 400,00, sendo que o documento ficaria pronto no mesmo dia. Com efeito, o acusado Divaldo Sena de Oliveira também foi condenado, em primeira instância, pelo crime de quadrilha no bojo da Operação Canaã II, nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006422-4, a qual se encontra suspensa nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, conforme pesquisa do andamento processual que ora determino a juntada. Divaldo Sena de Oliveira foi denunciado pelo crime de quadrilha também nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006424-8, mas esta foi extinta sem resolução do mérito em razão de litispendência com aquela primeira (bis in idem), conforme acórdão que ora determino a juntada. Assim, no caso específico dos autos, não há prova do envolvimento de Divaldo Sena de Oliveira na promoção ou mesmo no auxílio do envio de Deyferson ao exterior, quicá de seu conhecimento acerca da falsidade dos documentos do menor. 3. Crime do artigo 288 do Código Penal O tipo penal previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, na época dos fatos, estava assim previsto: Art. 288. Associarem-se, mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos: a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. Apesar do tipo penal não especificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de delinquentes para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito. A associação para a prática de apenas um crime configura mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes. A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, o fato de FERNANDO não ter sido identificado não descaracteriza o delito em questão, uma vez que, segundo já examinado nesta sentença, há provas suficientes do envolvimento de um quarto indivíduo chamado FERNANDO, cuja identificação não foi possível realizar. O elemento subjetivo exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa a quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. No caso concreto, os acusados Elicésio dos Reis Silva (vulgo Eli), Leandro Fernandes de Matos (vulgo Leo), Divaldo Sena de Oliveira (vulgo Edivaldo) e Fernando de Tal também foram denunciados como incurso no artigo 288 do Código Penal. Contudo, segundo acima fundamentado, os acusados Elicésio dos Reis Silva, Leandro Fernandes de Matos e Divaldo Sena de Oliveira já foram condenados como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal no bojo da Operação Canaã, de forma que nova condenação levaria ao bis in idem, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversos processos daquela operação, inclusive na ação penal nº 2005.61.19.006424-8 (acórdão que já se determinou a juntada). Assim sendo, em relação ao crime de quadrilha, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão de litispendência, por analogia ao art. 267, V, do Código de Processo Civil. 4. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento, por analogia, no art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao crime do art. 288 do Código Penal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia para: i) ABOLVER Sebastião Ramos Anacleto, Elzi Ferreira da Silva e Divaldo Sena de Oliveira da imputação pelo crime previsto no art. 239 da Lei nº 8.069/90, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e ii) CONDENAR Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos como incurso no art. 239 da Lei nº 8.069/90. 5. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena de cada um dos condenados, nos termos do art. 68 do Código Penal. Elicésio dos Reis Silva a) Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade é normal à espécie. Em relação aos antecedentes, o acusado já foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006506-0, com trânsito em julgado aos 28/01/2015, conforme pesquisas que ora determinei a juntada. Não há elementos nos autos que permitam a aferição da personalidade do acusado, não sendo o caso de considerá-la negativamente. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 6 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há atenuante e nem agravante a ser considerada. c) Na terceira fase da aplicação da pena, também não há causas de diminuição e/ou de aumento da pena. Diante disso, fixo a pena definitiva em

6 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Leandro Fernandes de Matosa) Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade é normal à espécie. Em relação aos antecedentes, não há registro nos autos (nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006506-0, foi extinta a punibilidade do acusado em relação ao crime de quadrilha, com trânsito em julgado aos 28/01/2015, conforme pesquisas que ora determinei a juntada). Não há elementos nos autos que permitam a aferição da personalidade do acusado, não sendo o caso de considerá-la negativamente. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 6 anos de reclusão e 10 dias-multa. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há atenuante e nem agravante a ser considerada. c) Na terceira fase da aplicação da pena, também não há causas de diminuição e/ou de aumento da pena. Diante disso, fixo a pena definitiva em 6 anos de reclusão e 10 dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 6. Fixação do regime Fixo o regime fechado para o réu Elicésio dos Reis Silva, tendo em vista o disposto no art 33, 2º, c, do CP. Com relação ao réu Leandro Fernandes de Matos, fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena de ambos os acusados, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. 7. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nesse item, tenho que não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, nos termos do art 44 do CP. 8. Custas processuais Condene os réus Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos ao pagamento das custas processuais. 9. No tocante aos acusados Sebastião Ramos Anacleto, Elzi Ferreira da Silva e Divaldo Sena de Oliveira, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais acerca da absolvição, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes. 10. Após o trânsito em julgado em relação aos réus Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos, registrem-se os nomes dos no rol dos culpados; comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da CF, bem como ao SEDI para alteração da situação dos réus para CONDENADO. 11. No último parágrafo das alegações finais, fl. 868, considerando que não foi possível identificar o corréu Fernando de Tal, a acusação reiterou o pedido de desmembramento do feito formulado à fl. 570. Antes de apreciar o pedido, deverá o MPF esclarecer se pretende dar continuidade às investigações para identificação do indivíduo Fernando de Tal, levando em conta especialmente o relatório de missão policial de fl. 125. E isso porque o desmembramento somente será útil se for cumprida tal finalidade. Caso contrário, apenas gerará mais um processo. A presente servirá de carta precatória e/ou ofício, que poderá ser enviado por e-mail. Para tanto, seguem os dados dos acusados: Sebastião Ramos Anacleto, brasileiro, casado, electricista, nascido aos 10/07/1957, natural de Governador Valadares/MG, filho de João Anacleto e de Barbara Joana Anacleto, RG M-1.410.074 SSP/MG, CPF 307.341.696-04, com endereço na Rua Salto Osório, 130, Bairro Vila Formosa, Ipatinga/MG, CEP 35162-425; Elzi Ferreira da Silva, brasileira, costureira, nascida aos 27/07/1966, natural de Itajutiba/MG, filha de Sebastião Pereira da Silva e de Alexandra Rosa da Silva, com endereço na Rua Francisca Emília, 300, Vila Formosa, Ipatinga/MG, CEP 35162-425; Elicésio dos Reis Silva, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 20/08/1972, natural de Presidente Olegário/MG, filho de José Marcelino da Silva e de Maria da Glória Silva, RG M-5.785.257 SSP/MG, CPF 832.526.576-00, com endereço na Rua Hebreus, 362, Canaã, Ipatinga/MG, CEP 35164-170; Leandro Fernandes de Matos, brasileiro, solteiro, lanterneiro, nascido aos 28/04/1986, natural de Governador Valadares/MG, filho de Odete Fernandes dos Santos e de Ilza Fernandes de Matos, RG M-9.110.392 SSP/MG, CPF 081.610.936-28, com endereço na Rua Hebreus, 449, Canaã, Ipatinga/MG, CEP 35160-170; Divaldo Sena de Oliveira, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 08/10/1972, natural de Rio Pardo de Minas/MG, filho de Julia Maria de Sena e de Manuel Rodrigues de Oliveira, RG M-9.311.784 SSP/MG, CPF 992.206.016-72, com endereço na Rua José Gonçalves, 33, Centro, Periquito/MG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Guarulhos, de dezembro de 2015. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto a) Renato Menezes Vieira (Testemunha) Na primeira ocasião em que foi ouvida (fl. 605), a testemunha Renato Menezes Vieira, após ser lido pelo representante do MPF, confirmou seu depoimento prestado perante a autoridade policial; por ser um fato corriqueiro no aeroporto, não se recorda de detalhes do fato narrado na denúncia, mas, por se tratar de um menor, recorda-se vagamente; é praxe receber as pessoas deportadas e checar os passaportes; é comum aparecer passaporte falso de pessoas que tentam ingressar no México e posteriormente ir para os Estados Unidos; esse fato tinha um menor, o que chama mais a atenção, por se tratar da tentativa de retirar um menor do país; não se recorda de ter conversados com os supostos genitores do menor, se conversou, foi informalmente; geralmente, conversam informalmente e os encaminham para a autoridade policial, para prestarem depoimento; não conhece nenhum dos réus; não se recorda de ter trabalhado em algum inquérito que envolveu esses réus; na época, essa rota era bastante comum: utilizar o México para chegar aos Estados Unidos; todos os dias, praticamente, chegavam dezenas de brasileiros que eram inadmitidos no México, hoje em dia, não mais; com menor, presenciou essa vez, chegando e outra vez, saindo, quando foram presos em flagrante, só participou dessas duas situações envolvendo menor. Em razão da decisão proferida nos autos do habeas corpus nº 0018950-81.2013.4.03.0000/SP, este Juízo reconsiderou a decisão de fl. 616 e designou nova data para depoimento daquela testemunha, que se encontra à fl. 647. Na ocasião, a testemunha Renato Menezes Vieira disse que já se passou muito tempo, mas deu uma olhada no inquérito e o que aconteceu no dia foi que estavam vindo deportados do México e é praxe checar essas pessoas que são deportadas para constatar se tem algum problema no sistema; nesse caso específico acha que num passaporte constava disparidade no nome da pessoa e isso acontece quando a pessoa falsifica o passaporte; olhando os detalhes, dava para ver que havia indícios de falsificação e se tratava de um menor; quando se trata de menor, tomam mais cuidado para saber os responsáveis; chamaram os responsáveis, duas pessoas se apresentaram e foram encaminhadas para a delegacia, para melhor averiguar; a princípio, eles não eram os pais, eles se apresentaram como responsáveis pelo menor; a empresa aérea que lhe apresenta os deportados; de posse dos passaportes dos deportados, checam os passaportes no sistema, pelo número do passaporte; questionado se essa checagem também é feita na saída, disse que, hoje, o sistema é mais moderno, que de cinco anos para cá, todos os passaportes passam pelo sistema novo; naquela época, não era assim, era outro sistema e havia um computador para checar centenas de pessoas; só checavam mesmo quando tinha alguma desconfiança; questionado se logo que pegou o passaporte constatou a falsidade, respondeu que a princípio não; primeiro checaram os dados no passaporte no sistema; o passaporte antigo, o verde, era muito mais fácil de falsificar; hoje é muito mais difícil; a pessoa

falsificava os dados, mas a numeração permanecia a mesma, então, consta o nome verdadeiro e no passaporte os dados de outra pessoa; indagado se teve notícias de outros fatos envolvendo essas pessoas, respondeu que não; questionada se, no momento da abordagem, o Sr. Sebastião e a Sra. Elzi estavam com o documento de autorização de viagem da criança (Deyferson), disse que, no caso de autorização de menor, é exigida na saída do país, na chegada, não é exigida autorização; então, na hora, não foi nem solicitada a autorização; a autorização fica arquivada, mas não no sistema; pelo que chegou ao seu conhecimento, posteriormente, já na delegacia, foi procurada e localizada a autorização, mas outra pessoa, não pela testemunha; não tem a informação de quem efetivamente apresentou a autorização; questionada se o Sr. Sebastião e a Sra. Elzi foram apresentados como responsáveis ou genitores do menor, a testemunha falou que como responsáveis não se apresentaram como genitores não; não se lembra de ter conversado com a criança no momento da abordagem; não se recorda da fisionomia dela; indagada se, no comportamento da criança, alguma questão lhe chamou a atenção, respondeu que não, porque logo em seguida foram apresentados os responsáveis e encaminhados para a delegacia, que é o lugar mais apropriado para prosseguir; questionada se a criança estava sendo bem tratada, falou que, a princípio sim, nada lhe chamou a atenção; não acompanhou os interrogatórios do Sebastião e da Elzi na delegacia; não se recorda do que aconteceu na delegacia, se o menor saiu com aqueles dois, mas, normalmente, é chamado o Conselho Tutelar, mas não se recorda se, nesse caso foi feito isso.b) Telpina Alves Ribeiro Pereira (Testemunha)Por sua vez, a testemunha Telpina Alves Ribeiro Pereira (fl. 698) afirmou que é tia do menor Deyferson; questionada sobre o nome completo dos pais do menor, a testemunha disse que sabe que a mãe é Ana Alves Ribeiro, mas não sabe o último nome, e que o pai é Paulo; é irmã da mãe dele, que mora nos Estados Unidos há uns 10 anos; a testemunha disse que mora em São Paulo; sua irmã foi e deixou o filho com os pais da testemunha, em Minas; na verdade, não conhece ninguém, nem quem o estava levando; só sabe que foi buscá-lo no aeroporto; ela (Ana) ligou e pediu para buscá-lo, pois não tinha ninguém; ele estava parado no aeroporto e não tinha conseguido viajar; foi lá e buscou; ela (Ana) disse para a testemunha que estava contratando alguém para levá-lo, mas não sabe o nome dessa pessoa, disse que estava vendo um jeito para levá-lo; antes da viagem, ele (Deyferson) estava em Minas; a testemunha só foi buscá-lo no aeroporto; quando chegou lá, o menor já estava com as autoridades, não teve contato com essas pessoas nem antes e nem depois.c) Joaquim Alves Ribeiro e Maria Madalena da Silva (Testemunhas)Os avós maternos do menor Deyferson, Joaquim Alves Ribeiro e Maria Madalena da Silva, quando ouvidos em Juízo, nada acrescentaram aos fatos, conforme depoimentos de fls. 783/784, tendo a avó Maria Madalena da Silva reafirmado que tem uma filha que mora nos Estados Unidos, não sabendo como ela entrou naquele país.d) Maicon Morais Santos Barboza (Testemunha)A testemunha Maicon Morais Santos Barboza, arrolada pela defesa de Sebastião Ramos Anacleto, disse que Sebastião é trabalhador, trabalha sempre no trecho São Paulo, Bahia, fora; questionada se Sebastião tinha o hábito de viajar para o exterior, a testemunha respondeu que não, que tentou essa vez, mas não deu certo; a profissão dele é electricista; não presenciou os fatos.e) Geneci Morais dos Santos (Informante)Por sua vez, Geneci Morais dos Santos, também arrolada pela defesa de Sebastião Ramos Anacleto, foi ouvida na condição de informante, por ter se declarado amiga íntima daquele acusado, acerca dos fatos narrados na denúncia, falou que a única coisa que sabe é que ele tentou ir para os Estados Unidos, certamente para tentar ganhar a vida, pois sempre sonhou em melhores condições para os filhos; na época, a situação estava ruim aqui e ele tentou ir; foi a primeira vez que ele tentou; a profissão dele é electricista; trabalha mais no trecho (fora de Ipatinga, mas no Brasil); sobre a conduta dele, disse que ele só vive trabalhando, quando não está trabalhando fora, está fazendo alguma coisa em casa; não conhece os outros réus do processo; Sebastião é electricista desde que a testemunha o conhece, há mais de 30 anos.f) Elzi Ferreira da Silva (réu)Elzi Ferreira da Silva disse que só queria ir embora para os Estados Unidos; não se lembra quem lhe indicou, mas Eli foi indicado como o que transportava as pessoas; então, o procurou e ele fez todos os trâmites da viagem, para poder ir para os Estados Unidos, o que era seu sonho, sonho que virou pesadelo; não tem nada a ver com o assunto Deyferson, não estava levando Deyferson; conheceu Deyferson quando Leandro a levou para poder tirar o passaporte; não se lembra se foi duas ou três vezes na Federal para poder tirar o passaporte, mas sempre Deyferson estava junto; questionada se sabe quem estava levando Deyferson, respondeu que não sabe; conheceu Deyferson nesse caminho, indo fazer passaporte, foi assim que fez amizade com Deyferson; eu sou mãe e sou boba, criança acho que precisa de carinho, só isso e foi assim que conheceu Deyferson; Deyferson simplesmente gostou de mim, porque trata criança bem, criança não tem que ser maltratada; nem sabia que o Deyferson ia embora; quando chegou à São Paulo, o Deyferson chegou um dia depois, no dia da viagem e foi aí que começou; não conhecia o Sebastião; conheceu o Sebastião em São Paulo, no dia da viagem, quando ele chegou com o Deyferson; o Deyferson conhecia de quando foi fazer passaporte, ele estava sempre no carro quando o Leandro ia levá-la; então, acabou fazendo amizade com ele, o que acha que qualquer pessoa faria, por ser criança, mas não era ela quem o estava levando; aliás, não estava levando ninguém, foi procurar alguém que a levasse; questionada se sabe quem o estava levando, respondeu que não, que não sabe quem o estava levando, sabe que ele chegou com o Sebastião em São Paulo; ele ainda a chamou de tia e a abraçou quando estava chegando, mas não era tia por maldade; ele pegou um carinho por ela por uma coisa que ele nem sabia o que podia dar; ele era uma criança muito esperta e não parava dentro daquele aeroporto; como ele gostava muito dela, disse para ele ficar perto dela, pois o aeroporto é muito grande e se uma criança sumir, não acha mais, foi onde acabou entrando de gaiato nessa história, porque ele estava sempre perto dela, acha que foi mais proteção, instinto de mãe, alguma coisa assim. Às perguntas de seu defensor, a acusada disse que sempre que ia para Valadares, na Federal, com o Leandro, o Deyferson estava junto, dentro do carro, coincidência ou não, Deyferson estava no carro, e foi assim que o conheceu; indagada se Deyferson comentou que ia para os Estados Unidos, a testemunha falou que não, que ele só falou que sua mãe estava nos Estados Unidos; indagada se nessas vezes que teve contato com ele, tinha algum parente, alguma pessoa próxima dele, a testemunha respondeu que não, que ele estava sempre com o Leandro; o Leandro os transportava até Valadares, na Federal, onde faz passaporte, para fazer passaporte; indagada se chegou a viajar para os Estados Unidos, disse que tentou dessa vez e não conseguiu, era sonho; embarcaram, foram até a Cidade do México, de onde foram deportados; todos que foram, foram deportados. Às perguntas da advogada do acusado Elicésio, Elzi disse que conheceu Eli por indicação de alguém, que ele levava pessoas para os Estados Unidos e queria ir para os Estados Unidos; questionada se Deyferson conhece o Elicésio, a acusada respondeu que não sabe se o Deyferson tem alguma coisa a ver com o Eli ou não tem, porque ele estava sempre junto com o Leandro, por que não sabe, mas Deyferson estava sempre com Leandro. Às perguntas do advogado de Leandro, disse que sabe que Leandro conhecia Deyferson porque este estava sempre com aquele e, por se tratar de uma criança, se não se conhecessem, a criança não estaria ali; conhecia o Eli porque ele que levava para os Estados Unidos, conhecia Leandro porque ele a levava até a Federal, ele a levou duas ou três vezes até a

Federal para poder fazer passaporte, porque não tinha passaporte. Às perguntas da advogada do acusado Sebastião, Elzi disse que o conheceu em São Paulo, no dia do embarque; questionada sobre o que Sebastião estava fazendo em São Paulo, respondeu que ele ia embarcar; indagada se sabe se ele ia para os Estados Unidos a trabalho, falou que, provavelmente, ele ia trabalhar, é o que todo mundo vai fazer lá; não sabe se era a primeira vez que ele estava indo, não conhecia Sebastião. Às perguntas do MPF, disse que acha que foi de ônibus até São Paulo; pelo que se lembra, alguém a pegou na rodoviária; encontrou Sebastião num lugar que acha que era um hotel, que já tinham reservado (não foi ela que reservou), acha que foi Eli que reservou o hotel; não conhecia Deyferson antes dessas idas à Federal; não sabe nada dele; não conhece seus pais; não sabe quem levou Deyferson a São Paulo, pelo que sabe, ele estava com Sebastião; Deyferson era apresentado como filho do Sebastião; lido seu interrogatório policial, negou o trecho onde consta que disse ser responsável pelo menor, não disse isso; apresentado seu interrogatório policial (fls. 33/35), confirmou que a assinatura é sua; talvez tenha falado alguma coisa que não deveria; não tinha um advogado perto dela; às vezes, acha que o coração das pessoas é bom e nem sempre assim; não se acusaria de estar fazendo alguma coisa que não estava; nunca se meteu em coisa errada; assinou aquilo porque queria se livrar daquilo, queria ir embora, sua filha era pequena na época (hoje ela tem 16 anos), era casada, trabalhava como costureira; é tão leiga nesse assunto de Justiça que se lembra de uma pergunta que o rapaz que a estava interrogando fez: então, vocês estão sendo usados como laranjas? e ela questionou: como assim, laranja? e ele ainda brincou: aquela coisinha amarela de chupar; lida a parte do interrogatório em que afirmou ter contratado Leandro, disse que, na verdade, não contratou Leandro, lhe informaram que o Eli mandava para os Estados Unidos, tanto que o Leandro só a levava para o aeroporto, não porque o contratou; entrou em contato com o Eli dizendo que ficou sabendo que ele levava para os Estados Unidos e queria saber o que ele podia fazer, o que ele cobra para poder leva-la; quanto à casa, deu em garantia sim, o corretor avaliou sua casa na época; não sabe quem é Fernando, talvez tivesse seu telefone, mas não sabe quem é. g) Sebastião Ramos Anacleto (réu) Sebastião Ramos Anacleto afirmou que até o momento da viagem, não tinha conhecimento do fato que aconteceu; Elicésio realmente perguntou se podiam fazer o favor de levar a criança (ele e a Elzi) que os pais a estavam aguardando; então, falaram que, como estavam indo, podiam tomar conta da criança na estrada, no caminho; foi onde a criança viajou junto com a gente; a respeito da documentação, nunca imaginou que tinha problema com a documentação da criança; na época que viajaram, ele (Elicésio) falou que estava tudo beleza com a documentação de todo mundo; então, esperava que estava tudo legal para viajarem; foi surpreendido com essa situação quando chegaram no México, onde soube que a documentação da criança não era legal. Às perguntas de sua advogada, disse que a Polícia, lá no México, não citou o que tinha de errado na documentação; no aeroporto do México, ficaram aguardando numa salinha e depois retornaram ao Brasil; questionado se teve acesso ao passaporte da criança antes de viajar, respondeu que não; inclusive, quando viajou, foi aquela correria danada e o Elicésio, em cima da hora, falou que ia pegar um voo aqui para São Paulo; ele (Elicésio) colocou o documento no seu bolso (do acusado) com a passagem, nunca tinha viajado de avião, era a primeira vez, não sabia como ia se arrumar para viajar; ele (Elicésio) chegou lá no aeroporto e organizou a documentação todinha; chegou com o menino e disse que a documentação estava certa e colocou no seu bolso; foram para São Paulo; chegaram em São Paulo e tinha um outro moço que os recebeu, cujo nome se esqueceu, que fez o mesmo processo: os colocou dentro do avião e foram para o México; questionado para quem entregariam o menino, disse que ele (Elicésio) falou que eles poderiam fazer esse favor de tomar conta da criança até o México, que o pai e a mãe os estavam aguardando para receber a criança; questionado se ele (Elicésio) propôs algum valor para o acusado levar a criança, respondeu: negativo, inclusive ele cobrava de todo mundo dez mil dólares. Às perguntas dos demais defensores, sobre quem lhe forneceu esses documentos (passaporte, passagem), respondeu que o Eli lhe entregou no aeroporto, no momento do embarque; ele que comprou a passagem e colocou no seu bolso; conheceu Eli, na época, quando foi fazer um trabalho perto da casa dele (mexe com elétrica residencial quando está desempregado) e um rapaz falou que ele viajava com o pessoal; questionado se conhecia a criança, disse que não, que essa criança estava com ele; a criança seria entregue aos pais no México. Às perguntas do MPF, acerca da participação do Leandro, disse que parece que é parente do Eli, acha que cunhado, e ajudava o Eli a fazer essa trajetória de documentação, passagens; no aeroporto aqui estavam Eli e Leandro, inclusive parece que foram eles que levaram a criança ao aeroporto; nem sabia que ia viajar de avião naquele dia; ele disse que teria que viajar para São Paulo, de onde já viajaria para o México; passou a mão na mala e foi; pensou que viajaria de ônibus; sobre Fernando e Edvaldo, não tem conhecimento; não sabe se eram esses nomes, mas tinham dois aguardando em São Paulo e foram eles que os embarcaram. h) Divaldo Sena de Oliveira (réu) Divaldo Sena de Oliveira, após ser resumida a acusação, afirmou que, como já faz tempo, não se lembra direito, mas não conhecia esse pessoal; fazia transporte com a van mesmo, só que não sabia se iam para os Estados Unidos; levava pessoas para a praia, para todo canto; na época, morava em São Paulo; questionado como era o serviço que prestava, se eram viagens seguidas ou free lancer, disse que a van não era registrada, era mais viagem clandestina; indagado como oferecia esse serviço, como é que as pessoas ficavam sabendo que prestava esse serviço, disse que conhecia esse Elicésio, mas essas outras pessoas nem lembra, sabe quem são; questionado de onde conhecia Elicésio, respondeu que trabalhavam juntos na firma Agrominas, ele era técnico agrícola; inclusive, não tinha nome para comprar a van e comprou no nome dele; questionado se, então, eram sócios, falou que não, que ele (Elicésio) só comprou a van; Elicésio não morava em São Paulo; questionado como as pessoas sabiam que prestava esse serviço, se tinha uma parada, se distribuía cartão, o acusado respondeu: cartão e que um contato ia passando para outro; levava pessoas para a praia, para o aeroporto; indagado por que esse casal, Sebastião e Elzi, teriam se referido a ele (acusado) como a pessoa que levava e arrumava hospedagem para pessoas que iriam para o exterior, falou que não se lembra mais; questionado se já foi preso ou processado, respondeu que sim, a respeito desse processo, desse mesmo caso; foi preso em Guarulhos; ficou preso quase 3 meses; indagado sobre quando foi a prisão, falou que acha que em 2005; questionado sobre o que aconteceu de lá para cá, falou que a van ficou presa muito tempo, que demorou para o juiz liberar, depois, vendeu a van e deu entrada num caminhão; como não estava conseguindo pagar a prestação do caminhão e não tinha passado este para seu nome, a pessoa entrou na justiça e tomou o caminhão, ficou sem van e sem caminhão. Às perguntas do MPF, repetiu que levava pessoas para a praia, como Santos e Guarujá, e para o aeroporto; questionado sobre a vantagem que as pessoas tinham em pegar a van clandestina em vez de ônibus, respondeu que não sabe; indagado se tinha algum patrão na época, disse que não, que conhecia o Elicésio e a van estava no nome dele; questionado se Elicésio ganhava algum percentual das viagens que o acusado fazia, disse que não; Elicésio emprestou o nome para o acusado comprar a van; conheceu Elicésio na Agrominas, em Ipatinga; na época, trabalhavam na firma, mas não tinha lugar certo, era Periquito, Ipatinga, Santana do Paraíso; com a van, começou a fazer viagens; como não estava dando conta de pagar a prestação, foi

para São Paulo e cai nessa... nesse problema aí...; sobre o depoimento prestado no inquérito, em 30 de agosto de 2011, especificamente acerca do que disse sobre Elicésio contratá-lo para levar pessoas ao aeroporto, disse que não se lembra mais. Às perguntas da DPU, disse que não se lembra de ter transportado um casal com um menor de idade. Às perguntas do seu defensor, se recebia diretamente dos passageiros que transportava ou se recebia de outra pessoa, respondeu: às vezes sim, às vezes não; questionado se as viagens para a praia eram normalmente organizadas pelos próprios passageiros, por conta dos cartões que distribuía, disse que sim; indagado se costumava perguntar aos seus clientes se estavam usando algum documento ilegal, se identificava os clientes através de documentos, respondeu que não; questionado se nunca pediu documento para cliente, disse que não.i) Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos (réus)Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos exerceram o direito de permanecer em silêncio.

**0009296-75.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS MANUEL CONTRERAS AVILES(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA)**

Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Juan Carlos Manuel Contreras AvilesS E N T E N Ç AFls. 295/297: trata-se de embargos declaratórios opostos pela defesa em face da sentença de fls. 278/289 alegando que a sentença foi contraditória ao fixar o regime fechado para início de cumprimento da pena, considerando que a pena foi fixada em 2 anos e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Ao contrário do que entende a defesa, a sentença de fls. 278/289 não foi contraditória ao fixar o regime fechado para início de cumprimento da pena, pois este Juízo fundamentou tal fixação na primeira parte da alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal (penúltimo parágrafo da página 13 da sentença, fl. 284).Ante o exposto, não havendo contradição a ser sanada, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima expostos, mantendo a sentença de fls. 278/289 na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3810**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006068-05.2009.403.6119 (2009.61.19.006068-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NUCLEO CULTURAL DIREITO AO SABER(SP049104 - WILSON PAIOLA) X REMIGIO ROCHA NETO ROCHINHA(SP049104 - WILSON PAIOLA)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31 - Fls. 1347: reitere-se os ofícios cujas respostas ainda não vieram aos autos.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002826-09.2007.403.6119 (2007.61.19.002826-5) - MARIA ERCILIA DE OLIVEIRA SAVIOLI(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES E SP236544 - CLAUDETE RODRIGUES LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do ofício proveniente da Prefeitura de Umuarama/PR, referente ao endereço da parte. Eu, \_\_\_\_\_, Leandro de Moraes Assis, RF 8127, digitei.Guarulhos, 14 de janeiro de 2016. GUSTAVO QUEDINHO DE BARROSDiretor de Secretaria

**0010812-09.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO FILHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fls. 405: reitere-se o ofício.

**0003197-31.2011.403.6119** - MARCOS A DA S WANDERLEY - ME(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP260903 - ALEXANDRE BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA E SP168435 - RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA) X BANCO SICRED(RS045845 - EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BANESTES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Considerando o decurso do prazo para atendimento aos ofícios n.ºs 98, 99 e 100/2015, depreque-se a intimação pessoal do DIRETOR JURÍDICO do BANCO BRADESCO S/A, do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e do BANCO SICREDI S/A, para que, no prazo de 10(DEZ) dias, apresente nos autos, cópias dos cheques conforme relação anexa, relativos às respectivas agências, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010120-39.2012.403.6119** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de decurso de prazo de fl. 206, intime-se, pessoalmente, o representante legal do POSTO CENTRAL DE SANTA ISABEL LTDA para que, no prazo de 10(DEZ) dias, apresente, com relação ao Autor da ação JOSE PEDRO DA SILVA, CPF n.º 049.348.088-92, RG n.º 16.708.498, 1) Cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do PPP (f. 36); 2) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com poderes para fazê-lo, no sentido de que foram outorgados poderes ao subscritor do PPP para assiná-lo ou apresentar a cópia da procuração outorgada em favor do subscritor. Esta declaração da empresa deverá esclarecer também (1) se a exposição aos agentes insalubres indicados no PPP se deu de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente; (2) se as condições do ambiente de trabalho do período relatado no PPP (1.12.1997 a 30.9.1999) permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos desde então, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 175/205. Intimem-se.

**0011065-26.2012.403.6119** - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício ao Centro Integrado de Nefrologia (fl. 15) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral e legível do prontuário médico de Maria de Lourdes Nunes, RG n.º 1.809.905, CPF 248.878.204-10, bem como eventuais outros documentos a ela referentes, inclusive exames. Apresentada a documentação médica, remetam-se, IMEDIATAMENTE, os autos ao perito judicial (Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves) para que elabore perícia médica indireta. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de dez dias para ciência e eventual manifestação. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0003589-97.2013.403.6119** - ALDA MARIA DIAS ALVES(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada pelo INSS.

**0004835-31.2013.403.6119** - CARLOS ALBERTO DE ASSIS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Solicite-se do Juízo deprecado informações sobre a carta precatória expedida. Eu, \_\_\_\_\_, Leandro de Moraes Assis, RF 8127, digitei. Guarulhos, 12 de janeiro de 2016. GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS Diretor de Secretaria

**0007501-05.2013.403.6119** - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando (a) que veio laudo referente ao labor na Cindumel Cia Industrial de Metais e Laminados e (b) que na esfera administrativa foi reconhecido o caráter especial dos períodos de 19/06/1979 a 01/04/1982 (Safelca), de 12/11/1982 a 30/09/1996 (K-Clark) e de 01/11/1996 a 13/12/1998 (K-Clark), concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente, com relação ao interstício ainda não enquadrado pelo INSS após 13/12/1998 na K-Clark: 1) Cópia integral e legível do(s)

laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos.3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias.Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008278-87.2013.403.6119** - LEO HASHIMOTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Fica ainda, o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 96/98. Por fim, ficam as partes cientes e intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Leandro de Moraes Assis - RF 8127, digitei.

**0008853-95.2013.403.6119** - JOSE IVANILDO DE LIMA(SP289322 - FABIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de cinco dias.Int.Eu, \_\_\_\_\_, Leandro de Moraes Assis, RF 8127, digitei.Guarulhos, 15 de janeiro de 2016. GUSTAVO QUEDINHO DE BARROSDiretor de Secretaria

**0009440-83.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SUMICAR - COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME

Vistos.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela autora. Depreque-se o necessário. Int.

**0003004-74.2015.403.6119** - ALDIVINA NERES PEREIRA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso, salta aos olhos o fato de que a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/06/2004, efetuou recolhimentos até 30/11/2005 e requereu auxílio-doença em 14/10/2005.De outro lado, segundo relatado pela própria autora ao perito, em 2002 foi apresentada piora da acuidade visual, com diagnóstico de retinopatia diabética (fl. 115).Com esse contexto, diga o perito, com base também em sua experiência clínica, se é possível concluir que o início da incapacidade deu-se antes de 01/06/2004.Com a resposta, vista às partes por 5 dias.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

**0004221-55.2015.403.6119** - NIVALDO AGUIAR DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes cientes e intimadas acerca das petições e documentos de fls. 307, 308 e 322/636, bem como para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Leandro de Moraes Assis - RF 8127, digitei.

**0005100-62.2015.403.6119** - MARCELO MARCOS TORRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Leandro de Moraes Assis - RF 8127, digitei.

**0005916-44.2015.403.6119** - LUIS FERNANDO BARRIANI BELLINI(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ante a juntada da documentação de fls. 75/86, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Int.

**0006577-23.2015.403.6119** - JULIO CESAR TAVARES DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Fica ainda, o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 223/227. Por fim, ficam as partes cientes e intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Leandro de Moraes Assis - RF 8127, digitei.

**0007725-69.2015.403.6119** - ISRAEL DA SILVA SANTOS(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Leandro de Moraes Assis - RF 8127, digitei.

**0007729-09.2015.403.6119** - KATIA VASCONCELOS(SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Leandro de Moraes Assis - RF 8127, digitei.

**0009749-70.2015.403.6119** - JOSE GRACINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes cientes e intimadas acerca da petição de fl.40, bem como para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Leandro de Moraes Assis - RF 8127, digitei.

**0009870-98.2015.403.6119** - SONIA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP359926 - MARCOS PAULO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que justifique o valor da causa apontado na inicial, devendo emendar a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC.Int.

**0010581-06.2015.403.6119** - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA requereu antecipação dos efeitos da tutela no bojo desta ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (de 01/08/1988 a 30/06/1989 e de 29/04/1995 em diante), e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 13/108). Às fs. 163/165 o autor justificou o valor da causa e especificou os períodos que pretende sejam reconhecidos. É o relato do necessário. DECIDO. Fs. 163/165 - Recebo como aditamento à inicial. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador

perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Anote-se.Cite-se o réu.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010970-88.2015.403.6119** - IVAN CARLOS MENDES X LILIAN MIRANDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

IVAN CARLOS MENDES e LILIAN MIRANDA MENDES ajuizaram esta demanda em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com a qual buscam provimento jurisdicional no sentido da revisão do contrato de financiamento de imóvel nº 8.4067.0084709-8, cumulada com repetição de indébito.Pede-se a concessão da antecipação da tutela para a realização do depósito judicial no valor que os autores entendem como correto (R\$ 957,79); obstar os atos e efeitos do leilão extrajudicial designado para 19.11.2015 e ulterior alienação do imóvel a terceiros bem como os atos tendentes à sua desocupação; impedir a inscrição em cadastros restritivos de crédito e incorporar as prestações vencidas ao saldo devedor, nos termos da Lei nº 4.380/64 e Decreto-lei nº 2.164/84.Relatam os autores que,

em 27 de Maio de 2004, celebraram com a CEF contrato de financiamento habitacional para aquisição da casa própria, com prazo de amortização de 204 meses pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Narram que, por dificuldade financeira, deixaram de pagar as parcelas do financiamento e, a despeito das tratativas junto ao banco, não obtiveram êxito em renegociar o valor pactuado. Dizem ter a CEF iniciado o processo de execução extrajudicial do imóvel. Afirmam os autores terem apurado diferença entre o valor cobrado e o devido em razão do método de amortização aplicado pela CEF, capitalização de juros e cobrança das taxas de administração e de risco de crédito. Inicial instruída com os documentos de fs. 30/79. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em razão da atuação precária, adoto os fundamentos utilizados por este Juízo sobre a matéria: A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais reputo ausentes no caso. No caso, o coautor Ivan firmou, em 27.5.2004, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, com prazo de amortização em 360 (trezentos e sessenta) meses e parcela inicial no valor de R\$ 604,88 (fs. 36/46). Embora tenha pleiteado autorização para depósito das parcelas vencidas no valor de R\$ 957,79 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), a parte autora não logrou comprovar a legitimidade do valor indicado, vez que se ampara em parecer contábil elaborado de forma unilateral. Não há prova nos autos de que houve quebra do limite de renda familiar, tendo em vista os rendimentos declarados pelo coautor Ivan (fs. 36 e 34). Também não lograram os autores demonstrar o comprometimento da renda familiar atual em face do valor da prestação cobrada nem situação desproporcional àquela inicialmente pactuada. Cabe ainda destacar que a suspensão da exigibilidade do valor controverso só pode ter lugar mediante o depósito do montante integral. Nesse sentido o seguinte julgado da Corte Regional: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. SFH. AGRADO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Não se pode falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, igualmente não se pode alegar que o procedimento de consolidação prevista na Lei n. 9.514/97 padece de qualquer vício. 3. Estando consolidado o registro em decorrência de arrematação não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agrado improvido. (TRF 3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 557492, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015) Ademais, em se tratando de questão relativa à incorreção de cálculos, é imprescindível a realização de perícia contábil, sob o crivo do contraditório, a fim de demonstrar o alegado abuso na fórmula de composição das parcelas do financiamento, como foi inclusive requerido pelos autores (f. 24). Lado outro, a execução extrajudicial nos moldes do decreto-lei nº 70/66 tem previsão no contrato de financiamento celebrado entre os autores e a CEF (cláusula 28ª). Nos termos da cláusula vigésima sétima do aludido contrato de mútuo, a execução extrajudicial opera-se pelo vencimento antecipado da dívida, ocasionado pelo inadimplemento das prestações, situação esta admitida pelos autores (f. 4). A constitucionalidade e legalidade desse diploma legal encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais, como no seguinte exemplo: AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. (...) 3. (...) 4. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118, DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) - grifei Em relação ao pedido de não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, entendo que só é de ser deferido quando não houver inadimplência. E o C. STJ também tem entendimento consolidado no sentido de que incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito. A incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, conforme requerido pelos autores, demanda prévia manifestação do agente financeiro, sob pena de configurar descumprimento ao disposto na cláusula trigésima segunda do contrato (f. 43), de sorte que a medida não é cabível em sede de antecipação da tutela. Por fim, no que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este não se configura, pois os autores se mantiveram inadimplentes desde janeiro de 2014 e somente depois de a CEF promover a execução do contrato ingressaram em Juízo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fs. 30/31). Anote-se. Cite-se a CEF, para os termos da ação proposta, bem como para apresentar cópia integral e legível de todos os documentos pertinentes ao procedimento de execução do contrato de financiamento habitacional em discussão (intimações etc). Sem prejuízo, digam as partes expressamente se há interesse na tentativa de conciliação. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a apresentação nos autos da cópia integral, legível e atualizada da certidão de matrícula do imóvel, objeto do contrato de financiamento discutido nos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012463-03.2015.403.6119** - OSVALDO VIANA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0012463-03.2015.403.6119 Vistos, No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção, apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, justificando o parâmetro inicialmente fixado, devendo, em qualquer caso, acostar planilha de cálculo correspondente, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado, se o caso. Int. Guarulhos, 08 de janeiro de 2016. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta

**0012484-76.2015.403.6119** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0012484-76.2015.403.6119 Vistos, No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção, apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, justificando o parâmetro inicialmente fixado, devendo, em qualquer caso, acostar planilha de cálculo correspondente, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado, se o caso. Int. Guarulhos, 11 de janeiro de 2016. LUCIANA JACÓ BRAGA Juíza Federal

**0012514-14.2015.403.6119** - JOSE SILVA DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0012514-14.2015.403.6119 Vistos, No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção, apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, justificando o parâmetro inicialmente fixado, devendo, em qualquer caso, acostar planilha de cálculo correspondente, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado, se o caso. Int. Guarulhos, 08 de janeiro de 2016. LUCIANA JACÓ BRAGA Juíza Federal

**0012725-50.2015.403.6119** - JOSE RINALDO DE LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0012725-50.2015.403.6119 Vistos, No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção, apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, justificando o parâmetro inicialmente fixado, devendo, em qualquer caso, acostar planilha de cálculo correspondente, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado, se o caso. Int. Guarulhos, 08 de janeiro de 2016. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta

**0012739-34.2015.403.6119** - 4A COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 54: Pela análise dos documentos juntados pela autora, não há como aferir as datas das constituições dos créditos tributários, os momentos em que estes se tornaram constituídos definitivamente e se houvera ou não marcos interruptivos ou suspensivos dos cursos dos prazos prescricionais. Assim, verifica-se que não há como afirmar se houvera ou não a decadência do direito de lançar ou a ocorrência de eventual prescrição. Indefiro, portanto, o pedido de tutela antecipada. Por ocasião do término do plantão judiciário, remetam-se os autos à Vara de Origem. Guarulhos, 19 de dezembro de 2015. THALES BRAGHINI LEÃO Juiz Federal Substituto Em plantão judiciário. Fls. 55: Publique-se a decisão de fl. 54. Cite-se a União. Guarulhos, 07 de janeiro de 2016. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta

**0012755-85.2015.403.6119** - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0012755-85.2015.403.6119 Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem os autos conclusos. Int. Guarulhos, 08 de janeiro de 2016. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta

**0000164-57.2016.403.6119** - MARCELO FRANCO BUENO(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá

e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Poá-SP, município sob jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos.Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 25.112,65 (vinte e cinco mil, cento e doze reais e sessenta e cinco centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

**0000223-45.2016.403.6119 - APARECIDA DA CONCEICAO PACHECO ARRUDA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário proposta por APARECIDA DA CONCEIÇÃO PACHECO ARRUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando que na correção monetária dos valores depositados em sua conta FGTS seja aplicado o INPC ou IPCA (ou qualquer outro índice) em substituição à TR.Em síntese, alegou que a TR não vem se mostrando suficiente a anular as perdas inflacionárias e que sua utilização acarreta o confisco dos rendimentos dos trabalhadores pelo Governo Federal. Afirmou que a ausência da correta correção monetária implica menos recursos disponíveis aos trabalhadores para as hipóteses de saque previstas em lei.Requeru a gratuidade.Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/81).É o relato do necessário. DECIDO.Defiro a gratuidade. Anote-se.A concessão da tutela antecipada exige, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o requerimento da parte; a verossimilhança da alegação mediante prova inequívoca; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o caracterizado abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso presente, não vislumbro a presença desses requisitos.A autora pretende afastar índice legalmente previsto para a correção monetária dos valores depositados na sua conta FGTS. O acolhimento do pleito inicial, portanto, demanda complexa discussão jurídica sobre a questão, o que afasta, nesse primeiro momento, a verossimilhança das alegações.De outra banda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação tampouco restou demonstrado. A autora não narrou, no caso concreto, eventual necessidade de saque dos valores depositados e a dimensão que a diferença pleiteada representaria em seu favor. Ademais, acaso procedente o pedido, os valores pleiteados serão pagos futuramente com a incidência de correção, eventualmente, de juros.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se a CEF.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6137**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026396-68.2000.403.6119 (2000.61.19.026396-0) - NOREMBERG GONCALVES MACEDO X ROSALINA MARTINS MACEDO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**Expediente N° 6138**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002961-74.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZIANE DUARTE VALAU(SP172854**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 190/724

ACÇÃO PENAL N.º 0002961-74.2014.403.6119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: ELIZIANE DUARTE VALAUJUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 98/2016 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de Eliziane Duarte Valau, a fim de sanar omissão na r. sentença de fls. 174-178, em virtude da falta de análise das atenuantes dispostas no artigo 65, incisos II e III, alínea d, do Código Penal.É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos uma vez que tempestivos e em conformidade com as hipóteses de cabimento previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal.A embargante alega omissão na sentença, sob o fundamento de que não foram analisadas as teses defensivas concernentes às atenuantes previstas no artigo 65, incisos II e III, alínea d, do Código Penal.Razão lhe assiste em parte.Com efeito, as atenuantes da confissão espontânea e do desconhecimento da lei foram analisadas ao longo da fundamentação, mas apenas não foram mencionadas nominalmente na segunda fase da dosimetria da pena.De fato, como destacado na decisão, não há que se falar em desconhecimento da lei, já que a acusada tinha plena ciência da atividade desenvolvida por seu cônjuge e agiu com o objetivo deliberado de prejudica-lo, escolhendo, para tanto, causar prejuízo em sua atividade laboral.De outra parte, é certo que a condenada confessou a prática do crime ao ser interrogada judicialmente; no entanto, o acolhimento dessa tese defensiva não tem o condão de influir na dosimetria da pena, pois, como mencionado na sentença, a pena foi fixada no mínimo legal e não poderá ficar aquém desse mínimo, nos termos da Súmula nº 231 do STJ.Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, apenas para reconhecer expressamente a incidência da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, mantendo-se, todavia, o dispositivo da sentença nos termos em que restou consignado às fls. 178 e verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de fevereiro de 2016CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0007857-63.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 9751**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002918-56.2008.403.6117 (2008.61.17.002918-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CAVIQUIOLI FILHO X ESTER ROSA CAVIQUIOLI X MARCOS CAVIQUIOLI X MARLI APARECIDA BORGES

CONCLUSÃO DO DIA 28/01/2016, fls. 418 e verso:Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu JOÃO CAVIQUIOLI FILHO (fls. 414/417), não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, tendo sido ofertada nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal, obedecendo aos requisitos legais, dos quais houve defesa, implementada pelos réus. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu JOÃO CAVIQUIOLI FILHO.Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 08/03/2016, às 15h40mins para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 140/2016-SC) a testemunha abaixo descrita, arrolada na denúncia e comum à defesa, para que compareça na sede deste juízo para prestar seu depoimento, qual seja: 1) Gertz Loraine Spada Pedroso, brasileira, inscrita no CPF nº 286.497.658-78, residente na Rua Major Prado, nº 443, Centro, Jaú/SP para que compareça na sede deste juízo federal a fim de prestar seu depoimento. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Guaramirim/SC (CARTA PRECATÓRIA N° 141/2016-SC) a oitiva das testemunhas abaixo descritas: 1) Marcos Caviquioli, brasileiro, RG nº 37.729.764/SSP/SC, residente na Rua Alexandre Linfer (ou Lemfers), nº 200, Imigrantes, Guaramirim/SC; e, 2) Ester Rosa Caviquioli, CPF nº 936.422.029-34, residente na Rua Alexandre Linfer (ou Lemfers), 200, cx02, Imigrantes, Guaramirim/SC. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Jaraguá do Sul/SC (CARTA PRECATÓRIA N° 138/2016-SC) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, quais sejam: 1) Marli Aparecida

Borges, brasileira, RG nº 3.115.786-9/SSP/SC, inscrita no CPF sob nº 018.396.909-09, residente na Rua Afonso Nicoluzzi, nº 225, Água Verde, Jaraguá do Sul/SC. Ato contínuo, proceda ao INTERROGATÓRIO do réu JOÃO CAVIQUIOLI FILHO, inscrito no CPF sob nº 646.749.679-53, residente na Rua Alvíno Flores da Silva, nº 901, Jaraguá do Sul/SC, ou Rua Afonso Nicoluzzi, nº 225, RAU, Jaraguá do Sul, ou Rua Leopoldo Janssen, nº 257, apto. 04, Nova Brasília, Jaraguá do Sul/SC, acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Advirta-se o réu de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, com a continuidade do processo sem a sua presença. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 138/2016-SC, CARTA PRECATÓRIA Nº 141/2016 e MANDADO DE INITMAÇÃO Nº 140/2016-SC, aguardando-se seus cumprimentos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Int. CONCLUSÃO DO DIA 22/02/2016, FLS. 430: Vistos. Verifico que a audiência designada para o dia 08/03/2016, às 15h40min ficou prejudicada, haja vista a testemunha arrolada na denúncia e comum à defesa estar residindo na cidade de Araraquara/SP. CANCELO, portanto, a audiência supra designada. Por conseguinte, DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Araraquara/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 361/2016-SC) a oitiva da testemunha Gertz Loraine Spada Pedroso, brasileira, inscrita no CPF nº 286.497.658-78, residente na Rua Antonio Fernandes, nº 623, Jde. Cambuy, Araraquara/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 361/2016-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Publique-se este despacho, bem como o de fls. 418/verso. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4965**

**CARTA PRECATORIA**

**0000329-31.2016.403.6111 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARNAVALI(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE E SP350157 - MARANA LUISA TREGUES DINIZ) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP**

Fica a defesa intimada dos despachos de fls. 21 e 22, conforme teores que seguem: Fl. 21: Para realização do ato deprecado designo o dia 09 (nove) de março de 2016, às 16h00min. Intimem-se as testemunhas e comunique-se ao seu superior hierárquico (art. 221, parágrafo 3º, do CPP). Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo). Solicite-se, ainda, ao Juízo deprecante, cópias da inquirição da(s) testemunha(s) na fase policial, se existir. Anote(m)-se o(s) nome(s) do(s) defensor(es) constituído(s) (fl.02vs). Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Fl. 22: Tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária no período de 29/02/2016 a 11/03/2016 nesta Subseção Judiciária, cancelo a audiência anteriormente agendada e designo-a para o dia 06 (seis) de abril de 2016, às 16h00min. Renovem-se os atos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4263**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003729-98.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X STEFANIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X MARIA JOSE GOUVEIA GASPARINI(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X FRANCISCO MAURO SCABORA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Vistos, etc.Tendo em vista informação prestada pelo TRF 3ª Região de que é impossível o agendamento da videoconferência no dia 23/02/2016, às 14:00 horas, em razão de que o número de audiências nesta data e horário já superam a capacidade de gravação do sistema (f. 1920), considerando-se a certidão/consulta de f. 1922, fica redesignada a audiência de oitiva da testemunha de defesa Sr. Paulo Sérgio Castilho para o dia 24 de Maio de 2016, às 16:00 horas (Horário de Brasília) junto ao juízo deprecado, através do sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento do ato.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 878**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001915-71.2000.403.6109 (2000.61.09.001915-6)** - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA) X BENEDITO JOSE SOARES(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN) X FREDY MOREINOS X JAYME PENA SCHUTZ X DOVILIO OMETTO X MARIO DEDINI OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIN X MIGUEL SANTAELLA REDORAT(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN) X JOSE RUY ALVAREZ FILHO X WALDIR ANTONIO GIANNETTI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Fls. 1216/1221: Nada a decidir, uma vez que, em obediência ao decidido e confirmado pelo E. TRF3, a Fazenda Nacional já individualizou a parte do débito atinente ao período em que a Fazenda Nacional imputa ao coexecutado Miguel Santaella Redorat responsabilidade (R\$ 55.090,74 em 10.03.2015 - setembro de 1995 a agosto de 1996 - fl. 1183).Assim, na hipótese deste adimplir voluntariamente o valor ora cobrado, este é o montante a ser recolhido aos cofres públicos.Dê-se ciência disto, com urgência, ao peticionário, por diário oficial.Após, cumpra-se o já decidido à fl. 1206.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

Expediente N° 6562

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007162-77.2007.403.6112 (2007.61.12.007162-5)** - JOSE DAS NEVES CARRICO X HELIO AUGUSTO CARRICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Folhas 1064/1067 e 1068/1072:- Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, conforme requerido. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004663-13.2013.403.6112** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação de fls. 48/53. Sem prejuízo, ficam ainda as partes cientificadas para requererem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**0004673-57.2013.403.6112** - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando a certidão retro (fl. 88), desentranhe-se a carta precatória n.º 381/2015 (fls. 68/87), juntando-a nos autos pertinentes (0005558-71.2013.403.6112). Sem prejuízo, cumpra a parte autora a primeira parte do despacho de fl. 62, qualificando o rol de testemunhas (fl. 60), sob pena de preclusão. Prazo: Cinco dias. Na sequência, se em termos, depreque-se o ato. Int.

**0006210-88.2013.403.6112** - EDEMILSON DE JESUS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do procedimento administrativo juntado por linha nestes autos.

**0003582-26.2014.403.6328** - ANDRE LUIS DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A teor do alegado em preliminar na contestação de folhas 53/67, Sua Excelência o Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Relator do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE, em trâmite junto à Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, exarou v. decisão onde determinou, nos termos do art. 543-C do CPC, a suspensão da tramitação de todas as demandas no país que versem a matéria da presente lide, ou seja, a substituição do índice TR por outros de maior expressão, como o INPC ou o IPCA, na função de indexadores das contas de FGTS. Destarte, considerando-se a certidão e documento de folhas 85/86, mantenho a suspensão do andamento do presente processo, conforme decisão de folha 83, todavia, até ulterior deliberação daquele e. Sodalício. Após as intimações das partes, permaneçam os autos em Secretaria, devendo retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento. Intimem-se.

**0006393-56.2014.403.6328** - MAURICIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 55/60.

**0000303-64.2015.403.6112** - VALERIA CRISTINA GUIDO DOS SANTOS X MARIA WALKIRIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA LUCINDO VAZON X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti E SP322646 - ROGERIO KASMANAS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Folhas 538/544:- Defiro a admissão da União, na condição de assistente litisconsorcial simples da Caixa Econômica Federal, consoante disposição do artigo 50 do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as anotações necessárias. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da petição e documentos de folhas 538/544, apresentados pela União, bem ainda, acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação de folhas 547/564. Intimem-se.

**0001433-89.2015.403.6112** - DALVANIRA PEREIRA TORRES(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação de fls. 60/68.

**0004651-28.2015.403.6112** - JOAO DOMINGOS DO MAR FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 93/102.

**0004803-76.2015.403.6112** - JOAO FEITOZA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 164/174, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

**0005063-56.2015.403.6112** - ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP208671 - LUIZ CLAÚDIO UBIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007673-94.2015.403.6112** - JOSE APARICIO REYES(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Nas ações indenizatórias por dano moral é facultado à parte autora formular pedido genérico e atribuir valor meramente estimativo à causa (artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil). Destarte, cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

**000430-65.2016.403.6112** - JOSE JOAQUIM DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUZA(PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

**000433-20.2016.403.6112** - FRANCISCO ANTONIO GRACIANO(PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

**0000931-19.2016.403.6112** - SILVADO CARNEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1204053-40.1996.403.6112 (96.1204053-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201661-30.1996.403.6112 (96.1201661-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELINA LARA DE OLIVEIRA X ADOLFINA DOMINGAS DA SILVA RIBEIRO X ADAO MOURA DE OLIVEIRA X AGRIPINO FRANCISCO FERREIRA X ALICE CALDEIRA MARTINS X ALTINA FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS X ALTINO MESMER DO AMARAL X ALVARO SOARES BARBOSA X MARIA BARBOSA MARINS FERRAZ X DORMIRO SOARES BARBOSA X CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MILTON SANTOS BARBOSA X LOURDES SOARES BARBOSA DE OSTI X ALZIRA MIGUEL DOS SANTOS ASSUMPCAO X AMASIA PEREIRA BARONE X ANA ALVES DA SILVA X ANA AURORA DE OLIVEIRA X ANA DA COSTA BARROS GALVAO X ANDRE FLORES PONCE X ANESIO FERREIRA PESSOA X ANIZIA ALVES SENA X ANIZIO GOMES DE BRITO X ANTONIA MENDES ORLANDO X ANTONIA MOREL RAMOS X ANTONIA RIBEIRO DA MOTTA X ANTONIA SANCHES X ANTONIO ANDREA X ANTONIO VERISSIMO SIMOES X TEREZINHA DE BRITO SIMOES X ANTONIO VIEIRA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X APPARECIDA MARIA GONCALVES MOREIRA X AURORA ALEXANDRE

DE LIMA X AVELINO RODRIGUES X CANTIDIO MENDES PEREIRA X CARMO RODRIGUES COSTA X CELITA MATURANA X CEZARINA SILVERIA DA CONCEICAO PAULINO X CLEMENTE GOMES PEREIRA X DOMINGOS DE SOUZA X DURVALINO CALIXTO X EDWIRGES DA CONCEICAO X ELPIDIO FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA MENOSSI ROSSETTO X ELVIRA PALOPOLI DE ANDRADE X EUGENIA CORASSA MIRANDOLA X FERDINANDO GIOTTO X FLAUSINA FARIAS PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS X GESSI BARROS DE LIMA X GLAFIRA CASTRO SILVA X GRACINA CAETANO PEREIRA X RAIMUNDA PEREIRA X JOSE PEREIRA X CELIA PEREIRA DA FONSECA X MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO X JAIR PEREIRA CAETANO X JOAQUIM PEREIRA X GREGORIO TREVISAN X GUILHERME PATT X HERMINIA BRAIANE MARRA X HERMINIA DE OLIVEIRA X ILDA GUIDETTE X IRACEMA DA SILVA X IRENALTA DOS SANTOS OLIVEIRA X IRENE GIOVANETTI POLIZER X ISOLINA DIAS MENOSSI X JAIR CAETANO X JEROLINO FERREIRA PESSOA X JOAQUIM COELHO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES X JOCELINA MARTINS DE OLIVEIRA X CLAIR DE OLIVEIRA X CLEUZA MARTINS DE OLIVEIRA X CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA X CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES X BEATRIZ BOMEDIANO DE OLIVEIRA X JOEL GOMES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE DANTAS DOS SANTOS X JOSE DORIO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ CHAVIER X JOSE MESSIAS PIRES X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE PENHA X JOSE PEREIRA X JOSE PRETO DA SILVA X JOSE ROMILDO ZANGIROLAMO X JOSE VIEIRA X JOSEFA MARIA CONCEICAO X OSCAR FEITOSA X JIZUFINA FEITOSA MARTINS X ANOSE ALVES FEITOSA X MANOEL FEITOSA DA SILVA X APARECIDA FEITOZA DA SILVA MESSAGE X APARECIDO FEITOZA DA SILVA X LAERCIO FEITOSA DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA CALIXTO X PAULO CELIO DA SILVA X MANOEL MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA FEITOSA DOS SANTOS X SIDNEY FEITOZA DOS SANTOS X JOSEPHA DA CAONCEICAO ALVES X JOSEPHINA DE ALMEIDA X JOSUE FRANCISCO DE LIMA X JOAO ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOAO PACHECO X JOAO XAVIER X JUDITH FERREIRA LEME X LAUDICENA MACIEL DE SOUZA X LAURA ROSA DE ALMEIDA X LEONORA CARVALHO DA SILVA X LIBIA BUDRI DIAS X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS X LUIZ BRAGHIN X LUIZ JUSTINO X LUZIA DA SILVA CRUZ X MANOEL BARBOSA DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE JESUS X MANOEL FERRO DA SILVA X MANOEL JOAQUIM ERNESTO X MANOEL SIMIAO DE BRITO BARBOZA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA VIEIRA X ANTONIO VIEIRA X JOSIAS DE OLIVEIRA LEITE X MAERIA VIEIRA VASCONCELOS X CREUZA VIEIRA BARNABE X JOAO VIEIRA NETO X JURACI DE OLIVEIRA VIEIRA X ZILMA VIEIRA X GILBERTO VIEIRA X MARIA CLARICE VIEIRA X APARECIDA MARIA DE ARAUJO LEITE X MARIA AMELIA NUNES DE ALMEIDA X MARIA ANTUNES PATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA CIRIACA ROBERTO GOES X MARIA DA CRUZ REIS X MARIA DA SILVA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARROS X MARIA DE LOURDES MENDES PEREIRA X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GREGGIO VOLTARELLI X MARIA LURDES DOS SANTOS AVELINO X MARIA MADALENA ALVES X MARIA OLINDA ROSSINOL X MARIA ROSA PEREIRA CINTRA X MARIA SEVERINA DA SILVA PESSOA X MARIA THEREZA DA SILVA X MARIO PAULINO X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X NAIR DE SOUZA FERNANDES X NAIR DE SOUZA SANTOS X NELI NASARE DA SILVA ORLANDO X NICODEMOS JOSE DIAS X EDILSON DE OLIVEIRA DIAS X MARINA DIAS BRAMBILA X EDNA DIAS DA SILVA X ANA MARIA DIAS BOMEDIANO X HELENA DE OLIVEIRA DIAS BLAZEKE X ELIZABETH DIAS DE FARIAS X NICOLINA MARRA BIANCHI X NIVALDO JOAO DE SOUZA X NOEL PEDRO GALINDO X OCTAVIA VERONICA C DINALO X PACIFICO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA GOMES DE CARVALHO X PEDRO BRITO DE LIMA X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRO PAVEZI DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO X PRECIOSA MARQUES DA SILVA X QUITERIA E DO NASCIMENTO X RAIMUNDA LEANDRO DOS SANTOS VALVERDE X ROSA ZACHI TREVISAN X SAULO LOPES FREITAS X SEBASTIANA CAETANO VIEIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS VIANNA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO MARTILO DE OLIVEIRA X SEITE UMEBARA X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS X SONIA SUELI GASQUE DO NASCIMENTO X TERCA MIRANDA DE JESUS X THEREZA DEAMBROZI RONCOLATO X THEREZA VOLPATO OCCULATI X VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO X VALDECIR RUBENS CAETANO X VIRGULINA FERREIRA DE SOUZA X WALDEMIRO VERISSIMO DOS SANTOS X ZULMIRA PULCINA EPIFANIO X IGNEZ SOUZA SANTOS X MARIA GENEROSA DOS SANTOS X LIRA MARIA ANDRADE GOMES PEREIRA X APARECIDA PASCHOAL PAULINO X IRACY TREVIZAN DE ALMEIDA X APARECIDA TREVISAN DE ALMEIDA ALVES X JOSE BERNARDO DA SILVA X EDIVALDO BERNARDES DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X SILVANO BERNARDO DA SILVA X SELMA BERNARDO SILVA X SUELI BERNARDO DA SILVA X SOLANGE BERNARDO NUNES X ANTONIA BERNARDO MACHADO X MARIA LUIZA BERNARDO DA SILVA X ROSANGELA BERNARDO DA SILVA X LUCIO BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO AUGUSTA DE SOUZA X JOSE LUIZ CHAVIER X MARIA LUIZA CHAVIER X ZENAIDE APARECIDA XAVIER X ROSA APARECIDA CHAVIER DA SILVA X ANGELA LUIZA CHAVIER DE SOUZA X ADAO CHAVIER X MARIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUCILIA DANTAS DOS SANTOS X MARIA DANTAS RIBEIRO X JOSE DANTAS RIBEIRO X ELIDIA TEDESCO LOPES X SIDNEY LOPES DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA X SERGIO PAULO FREITAS X SANDRA CRISTINA DE FREITAS SILVA X SHIRLEY LOPES DE FREITAS PILONI X MARIA LUIZA POLIZER ROSA X MARIO POLIZER X JOAQUIM AUGUSTO POLIZER X FORTUNATO ANTONIO POLIZER FILHO X DIRCE MARIA MIRANDOLA MOREIRA X LAURINDO MIRANDOLA X ERNESTO MIRANDOLA X EDENIR MIRANDOLA DA SILVA X APARECIDA SUELI MIRANDOLA X SANTOS MARTINS CALDEIRA X VALTER MARTINS CALDEIRA X AUGUSTINHA MARTINS DALEFFI X BRAZ MARTINS CALDEIRA X FATIMA PRADO FLORES X IZABEL FLORES FERRARI X NICACIO PRADO FLORES X AFONSO PRADO FLORES X MATILDE FERNANDES X NILTON FERNANDES X NELSON FERNANDES X MARIA AUREA FERNANDES TEDESCO X DORVINA IRENE FERNANDES BENETTON X NAIR DE FATIMA

FERNANDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT E SP126621 - NELSON FONTOLAN)

Fls. 720/744: Defiro a habilitação requerida. Ao SEDI para inclusão da viúva mãeira e dos herdeiros no polo ativo. Após, expeçam-se os competentes precatórios complementares em nome de cada um dos sucessores, nas devidas proporções, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010191-62.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PORTAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO TACIBA LTDA BME X CLAUDIO SOUZA LIMA X CLAUDENIR SOUZA LIMA

Disp. fl. 138: Expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação, relativamente ao veículo bloqueado e descrito à folha 135. Intime-se, ainda, a parte executada, no endereço constante à folha 137, acerca da penhora efetivada, bem ainda do prazo para oposição de embargos. a Carta Precatória expedida, devendo inSe negativa, deverá a Exequente manifestar-se, no prazo de dez dias, dando regular prosseguimento ao feito. uele Juízo, comprovando a efetivação do aludido Intime-se. Int. fl. 140: TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008432-58.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005063-56.2015.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP208671 - LUIZ CLÁUDIO UBIDA DE SOUZA)

Sobre a Impugnação de Assistência Judiciária, manifeste-se o Impugnado, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6581**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004154-63.2005.403.6112 (2005.61.12.004154-5)** - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (1999.61.12.003929-9) com cópia da decisão de fls. 133/138, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 141). Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0003914-30.2012.403.6112** - FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FABIO VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a concordância das partes com o empréstimo da prova produzida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003915-15-2012.403.6112 (em apenso), aguarde-se o encerramento da fase de instrução daqueles autos. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201616-94.1994.403.6112 (94.1201616-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTERMEDICA MATER MEDICO HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO JANDREICE(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Fl. 463: Indefiro, por ora, a transformação dos valores depositados neste feito (fls. 373/374) em pagamento definitivo da União, porquanto o executado Sidnei Marcondes Ferres não foi intimado da penhora de fl. 376. Intime-se por edital o codevedor Sidnei Marcondes Ferres das penhoras de fls. 376 e 425, sem reabrir prazo para embargos. Oficie-se o registro da penhora de fl. 425 junto ao órgão competente (fl. 408). Ante os documentos de fls. 464/466, que noticiam o levantamento da construção sobre o imóvel matriculado sob nº 22.376, resta prejudicado o pedido formulado pelo arrematante Francisco de Assis Andrade. Int.

**1204600-17.1995.403.6112 (95.1204600-8)** - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALGODOEIRA ESTRELA IND E COM LTDA X MARCELO MANFRIM(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP144756 - GISELLE MAKARI E SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Às fls. 368/374, o co-executado Marcelo Manfrim requer o desbloqueio e levantamento da indisponibilidade decretada (fl. 263), especificamente sobre as contas correntes de sua titularidade junto ao Banco Bradesco e Banco do Brasil, alegando impenhorabilidade absoluta, pois as mesmas seriam provenientes de conta salário, além de eventual acordo de parcelamento em processo administrativo (Lei 11.491/2009). Instrui o pedido com os documentos de fls. 375/392. Instada, a União ofertou manifestação às fls. 394/395. Às fls. 400/403, o co-executado Marcelo Manfrim junta novos extratos, unicamente relativos à conta corrente 0006215-4, Ag 0717, Banco Bradesco, todavia, sem especificar quais os valores bloqueados. Assim, por ora, informe o executado Marcelo Manfrim sobre quais valores pretende a liberação de eventual bloqueio, correlacionando com a respectiva conta corrente, comprovando-se documentalmente. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante o noticiado à folha 394-verso, manifeste-se expressamente a credora União sobre a situação atual da consolidação do parcelamento administrativo do débito exequendo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Cumpra-se integralmente o determinado à folha 366, oficiando-se à CEF para conversão em renda do depósito judicial de fls. 223. Intime-se.

**1201696-87.1996.403.6112 (96.1201696-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o executado M. Gava Transportes Frigoríficos cientificado, nos termos do art. 398 do CPC, acerca dos documentos de fls. 143/229.

**0001374-63.1999.403.6112 (1999.61.12.001374-2)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X REIS E REIS UNIFORMES ESPORTIVOS LTDA X REGINA CELIA LARGUEZA X EDSON HENRIQUE DOS REIS(SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO)

Folhas 325/326:- Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta dias), conforme requerido, devendo a parte executada, oportunamente, informar acerca da efetividade da alienação particular dos bens penhorados às fls. 31 e 176, nos termos da decisão de fl. 303, independentemente de nova intimação. Sobrevindo manifestação ou decorrido in albis o prazo, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0008950-73.2000.403.6112 (2000.61.12.008950-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X TVC DO BRASIL S/C LTDA X PATRICIO AXEL MELO FAJARDO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X NEUZA SIMOES MACHADO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Fl(s). 173/185: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pelo(a) exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0007744-87.2001.403.6112 (2001.61.12.007744-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DAVID LOMBARDI SUC IND/ DE MOVEIS E ARMACOES LINHAS MODERNAS LTDA(SP296371 - ARIEL BUENO)

Fls. 51/55 e 61/63 - Ingressou nos autos o terceiro JOSÉ CARLOS BRANCO a fim de se opor à sua citação e intimação na qualidade de representante judicial da Executada, procedidas por carta precatória à fl. 50, ao fundamento de que houve equívoco nessa indicação visto que realizada, pela Exequente, por pesquisa de número de CNPJ da Devedora, donde a colidência com antiga empresa individual sua, já encerrada, sem, todavia, ter tido qualquer relação com a empresa aqui Executada. Requereu, ao final, sua exclusão do polo passivo. A UNIÃO admitiu o equívoco na indicação, contudo, asseverou não se tratar de hipótese de exclusão do polo passivo dado que o Requerente não o compõe, senão somente de anulação do ato citatório. Pugnou, também, pelo arquivamento dos autos, pelo modo sobrestado, à vista do valor da dívida, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.043/2014. Decido. Tem razão a Exequente. De fato, reconhecido o equívoco na indicação do representante da empresa, não se fala em extinção da lide em relação a ele ou exclusão do polo passivo já que não há processo executivo em face desse representante, mas mera exclusão do andamento do feito. Assim, ACOLHO as argumentações do terceiro, relativas ao equívoco de indicação, e DECLARO NULAS A CITAÇÃO E A INTIMAÇÃO procedidas à fl. 50. Ainda, DEFIRO o pedido da Exequente e DETERMINO o arquivamento dos autos, mediante baixa-sobrestado, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.043/2014, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0004134-43.2003.403.6112 (2003.61.12.004134-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COPAUTO TRATORES LTDA-ME X LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL X LUIZ EGYDIO COSTANTINI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Folhas 349/350:- Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Embargos à Execução nº 0002747-46.2010.403.6112, conforme determinado à fl. 337. Int.

**0009285-87.2003.403.6112 (2003.61.12.009285-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X MARIA ISABEL DE AZEVEDO

MENDES GAVA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam os executados intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do pedido de declaração de ineficácia da alienação formulado pela credora União à folha 231-verso.

**0006494-04.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FANNY LAPA PONTALTI - ESPOLIO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Decido de modo conciso, nos termos do art. 459 do CPC, parte final.A União ajuizou a presente Execução Fiscal para cobrar de Fanny Lapa Pontalti os créditos fiscais descritos na CDA que aparelha a inicial.No curso da demanda sobreveio notícia do falecimento da executada (fl. 24).Brevíssimo relato. Decido.O presente feito há de ser extinto sem resolução de mérito. A execução fiscal foi ajuizada em 07/10/2010, e a certidão de óbito encartada nos autos (fl. 24) mostra que a executada faleceu em 21/02/2009, ou seja, antes do ajuizamento do feito.Nesses casos, inviável o prosseguimento do processo, já que lhe faltava, na data da propositura, um dos pressupostos de constituição válida e regular, posto que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Ou seja, a execução foi proposta contra pessoa que já não existia.Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta.Neste sentido, trago os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SÓCIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICA.1. Aplicam-se à execução fiscal as regras previstas nos artigos 2º, 3º, 6º, 267 e 301 do Código de Processo Civil.2. Para a existência e validade da ação executiva, entre outras exigências, está a de ter capacidade de ser parte e estar em juízo.3. A capacidade de ser parte de uma relação jurídico-processual está intimamente ligada à idéia de personalidade civil que, consoante o disposto nos artigos 2º e 6º do novo Código de Processo Civil, começa com o nascimento com vida e termina com a morte.4. Não cabe a substituição da parte por seu espólio, porquanto o óbito ocorreu antes do ajuizamento da demanda.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, 1ª Turma, AG n.º 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU 27.09.2005, p. 172)EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO POSTERIORMENTE AO ÓBITO DO EXECUTADO. EXTINÇÃO. ESPÓLIO.- Deve ser extinta a execução fiscal, em face da inexistência de formação válida e regular do processo, se ajuizada posteriormente ao falecimento do executado. A ação deve ser ajuizada nos termos do art. 12 do CPC, tendo como polo passivo o espólio, representado pelo seu inventariante.(TRF4, AC n.º 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.1. Apesar de a União Federal (Fazenda Nacional) ter sido intimada a substituir o executado falecido por seu espólio, através da abertura de inventário do de cujus, não é cabível a substituição no caso em análise, por ter o óbito ocorrido antes do ajuizamento da ação. Não há, decerto, possibilidade de ajuizar demanda contra pessoa falecida como o foi no presente caso, haja vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade da parte, devendo incidir no caso sob luzes o art. 267, VI, do CPC.2. Precedentes de outros Tribunais Regionais Federais e dessa Primeira Turma - AC422694-SE, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. em 30/08/2007, publ. no DJ 16/10/2007, decisão unânime.3. Apelação improvida.(TRF5, 1ª Turma, AC n.º 200683040000736, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 06.11.2008, v.u., DJ .A sucessão processual somente é viável no caso de falecimento de parte no curso do processo (CPC, art. 43).Ademais, vejo que não há qualquer notícia da existência de bens a inventariar deixados pela executada. Ao contrário, a certidão de óbito e a manifestação do cônjuge supérstite indicam que inexistem bens a serem transferidos.Nessa ordem de ideias, não há como caracterizá-lo como sucessor, mas apenas e tão-somente parente da pessoa falecida. Sucessor exige a existência de uma sucessão de bens.Por fim, ressalto a inviabilidade de ficar trazendo para o processo executivo esta ou aquela pessoa, sem qualquer indício da existência de bens sobre os quais possa recair eventual penhora, pois, os feitos executivos visam a solucionar uma crise de inadimplemento, e não de certeza do direito.Dispositivo.Pelo exposto, EXTINGO o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas judiciais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007974-17.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OLIVEIRA & RIBEIRO PERFUMES LTDA-ME X CLERIA MOREIRA BASTOS X KARLA CRISTINA DA LUZ X VANELZE SOUZA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X EDSON RIBEIRO

Fls. 79: Indefiro o requerido por Vanelze de Oliveira Gonçalves, tendo em vista que não consta no presente feito qualquer bloqueio ou restrição sobre veículos através do sistema RENAJUD. Cumpra-se integralmente as diligências determinadas às fls. 78. Int.

**0001064-95.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ATLAS-ASSESSORIA E CONTABILIDADE PUBLICA S/C LTDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fl.21).

**0001156-73.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA SOARES DE OLIVEIRA GONCALVES

Manifêste-se o exequente COREN/SP, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0001166-20.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSA FERREIRA PARPINELLI DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fl.34).

**0004775-11.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANIRALDO SOARES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente CRECI/SP intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, bem como sobre o informado pelo executado acerca de eventual acordo de parcelamento.

**Expediente N° 6615**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200750-81.1997.403.6112 (97.1200750-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200430-36.1994.403.6112 (94.1200430-3)) EVA DE FATIMA DA COSTA DE OLIVEIRA X ADAO PEREIRA DA SILVA X ADENIZA PEREIRA BASTOS X ALBINO MAROCHIO X AMELIA TERRA DE SOUZA X ANAISA LEITE DA SILVA DO AMARAL X ANGELINA CAMPOS FERNANDES X ANTONIA AUGUSTA SILVA X ANTONIA JACOVICZ X ANTONIO SOARES DE SANTANA X AURELIO BELMAR X AURORA SANDOVETI ALCANFOR X DOLORES VEGA SPERANDIO X ERMELINDA DE SOUZA D BORTOLAN X IGNACIA MARIA DA TRINDADE X JAYRA MARIA DE JESUS SILVA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOSE ROBERTO MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS RODRIGUES X MARIA DA COSTA CAMPOS X MARIA DE MOURA MACHADO OLIVEIRA X MARIA GOMES FERNANDES X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERREIRA X OLIVIA JULIA DE SOUZA ARRUDA X PRUDENCIA MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO ARRUDA CAVALCANTE X RITA RIBEIRO DA COSTA X SEBASTIANA ALVES MUNHOZ X VENOZINA EFIGENIA DA SILVA X VERA APARECIDA BRAGA BREXO X JANDIRA CEZAR BRAGA X JOSE BARBOSA DA SILVA X LIDIA FRANCHINI GIBIM X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA DE LOURDES URISSE X PEDRO FERREIRA TUNES X HELIO SOARES DE LIMA X EDINA SOARES DE LIMA CORTE X ELVES SOARES DE LIMA X ERMES SOARES DE LIMA X ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO X EDSON SOARES DE LIMA X JOSEFA DE LIMA DA SILVA X MARIA SOARES DE LIMA SILVA X ELSON SOARES DE LIMA X EUGENIO SOARES DE LIMA X MILTON DE CAMPOS FERNANDES X EUNICE FERNANDES SOARES X JOANICE FERNANDES POLICATE X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X LUCIA SANCHES MAROCCHIO X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA X AQUILES ALVES MUNHOS X RENIR LEITE DA SILVA DE AMARAL X REMIR LEITE DA SILVA DE AMARAL X OTACILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL X BASILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL X MARIA CRISTIANE LEITE DA SILVA DE AMARAL X VANIA SILVA AMARAL GARCIA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Relativamente à coautora IGNÁCIA MARIA DA TRINDADE, insta salientar que, noticiado o óbito (15/08/1997, fl. 277) e requerida habilitação de sucessores (fls. 255/309), a decisão de fl. 363, proferida em 20/03/2001, homologou a habilitação dos sucessores indicados e determinou a intimação da autarquia ré a efetuar o pagamento do débito. Às fls. 371/376 e 412/415 o INSS informa o pagamento do débito apurado às fls. 322/361, contemplando 33 autores, dentre eles a coautora. O documento de fl. 416 revela o pagamento de crédito em seu favor, no valor de R\$ 4.828,34 (quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), mediante levantamento por meio de alvará judicial, expedido em nome do advogado constituído, sr. João Mendes dos Reis Neto, efetivado em 16/10/2001. Não obstante, ante o pedido formulado pela parte autora (fls. 643/644), foi determinada a expedição de Ofícios Requisitórios em favor dos sucessores habilitados, observada a cota parte equivalente a 1/10 avos para cada um (fls. 612, 619/626 e 648/649), sobrevindo os documentos de fls. 652/659 e 674/675, que demonstram que o valor requisitado foi depositado em conta corrente à disposição da parte beneficiária (sucessores habilitados), sujeitando-se às regras comuns aos depósitos bancários, consoante dispõe a Resolução nº 168/2011. Assim, considerando o pagamento em duplicidade do crédito devido, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do quantum levantado indevidamente pelos sucessores HELIO SOARES DE LIMA, EDINA SOARES DE LIMA CORTE, ELVES SOARES DE LIMA, ERMES SOARES DE LIMA, ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO, EDSON SOARES DE LIMA, JOSEFA DE LIMA DA SILVA, MARIA SOARES DE LIMA SILVA, ELSON SOARES DE LIMA e EUGENIO

SOARES DE LIMA (652/659 e 674/675).Após, intimem-se pessoalmente referidos sucessores para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promoverem a devolução dos valores apurados, devidamente atualizados, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.Oportunamente, cumprida a diligência, se em termos, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0006205-71.2010.403.6112** - LUCIANA COSTA SORIGOTTI(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 131/132).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003446-66.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-92.2011.403.6112) VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP312521 - GIOVANNA MARIA TIEZZI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do parecer da Contadoria Judicial de fls. 102/104.

**0005603-07.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010596-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010.

**0006165-16.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-05.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002666-92.2013.403.6112** - SURAIÁ MELEM(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Petição e cálculos de folhas 111/115:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte exequente. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1200676-61.1996.403.6112 (96.1200676-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X AMERICO LINDO DOS SANTOS X RUBENS KAMEI(SP079113 - OSWALDO TEIXEIRA MENDES E SP130553 - EDSON LUIS REZENDE VASCONCELLOS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do alegado pelo co-executado Américo Lindo dos Santos, bem como cientificada sobre o depósito judicial de fls. 598.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010760-10.2005.403.6112 (2005.61.12.010760-0)** - NORMA SUELI RODRIGUES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NORMA SUELI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA SUELI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como proceder à averbação do tempo de serviço. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0004844-58.2006.403.6112 (2006.61.12.004844-1)** - ADAUTO CARLOS GONCALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADAUTO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004666-75.2007.403.6112 (2007.61.12.004666-7)** - JOSE MESSIAS RODRIGUES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MESSIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006216-08.2007.403.6112 (2007.61.12.006216-8)** - ROSANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARLI DOS ANJOS SANTOS(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0003515-40.2008.403.6112 (2008.61.12.003515-7)** - LIDIO KIYTIRO YABUNAKA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIDIO KIYTIRO YABUNAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do

Julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

**0016666-73.2008.403.6112 (2008.61.12.016666-5)** - LUIZ MOREIRA LUZ(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIZ MOREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

**0005746-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005746-7)** - MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo ficam a partes cientes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 164/166.

**0009456-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009456-7)** - ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0010806-57.2009.403.6112 (2009.61.12.010806-2)** - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às

partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0012146-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012146-7)** - ANA ALICE SILVA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ALICE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ALICE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0012594-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012594-1)** - MAURO RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MAURO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 161/166:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Fls. 168: Defiro. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante recibo nos autos. Intime-se.

**0003146-75.2010.403.6112** - NOEMIA SILVESTRINI PERES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NOEMIA SILVESTRINI PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008006-22.2010.403.6112** - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 124, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0008226-20.2010.403.6112** - MARIA LINDETE DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINDETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 204/724

benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0008456-62.2010.403.6112** - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0002936-90.2011.403.6111** - JOAO MARQUES DE ALMEIDA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000526-56.2011.403.6112** - INOCENCIA DE SOUZA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X INOCENCIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 174/179:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0006244-34.2011.403.6112** - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 152/153:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0007835-31.2011.403.6112** - JOSE ADILSON DA COSTA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ADILSON DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0001265-92.2012.403.6112** - JOAO BATISTA CAETANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004695-52.2012.403.6112** - CARLOS ROBERTO ALDERICO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS ROBERTO ALDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ALDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0007034-81.2012.403.6112** - ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007225-29.2012.403.6112** - MARLENE DELFINO DO CARMO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARLENE DELFINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 102/104:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe

a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0010165-64.2012.403.6112** - GERSON PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GERSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010524-14.2012.403.6112** - DANIELE RODRIGUES DA SILVA X PEDRO LUCAS RODRIGUES DA SILVA X NILDA FLORIANO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DANIELE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003504-35.2013.403.6112** - KAORU NISHIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAORU NISHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às

partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006164-02.2013.403.6112** - JOSE HENRIQUE DE SA NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE HENRIQUE DE SA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS)

Petição e cálculos de folhas 135/136:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0007006-79.2013.403.6112** - JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007526-39.2013.403.6112** - ANGELA MARIA BARRANCEIRA RAIMUNDO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BARRANCEIRA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BARRANCEIRA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**Expediente N° 6625**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1207064-43.1997.403.6112 (97.1207064-6)** - COMERCIAL DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA X UNIFICA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 208/724

VEICULOS E PECAS LTDA(SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON J. GUTIERRES-OAB/DF10122 E Proc. FERNANDO COIMBRA)

Fls. 810: Manifeste-se a credora União, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Saliento que em caso de inércia do exequente, desde já, determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo. Int.

**0002384-59.2010.403.6112** - SIRLEI SOUZA BASILIO X ALICE SOUZA BASILIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003144-08.2010.403.6112** - TANIA MARIA BALHESTERO ANTUNES(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003016-51.2011.403.6112** - NADIR ALCANTARA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008075-20.2011.403.6112** - SEVERINO MOISES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0009884-45.2011.403.6112** - DOLGA MARQUES BOTTA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0010096-66.2011.403.6112** - CONCEICAO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000645-80.2012.403.6112** - ROBERTO ALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001296-15.2012.403.6112** - MARIA MOREIRA MAGALHAES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001445-11.2012.403.6112** - GERALDO CAMILO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001465-02.2012.403.6112** - VANUZA PEREIRA DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

as formalidades legais.Intimem-se.

**0001934-48.2012.403.6112** - LEIDE MARIA DAVI HUNGARO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fl(s). 138: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora apresentando os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que em caso de inércia da autora, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Fl(s). 139: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**0007355-82.2013.403.6112** - JAIR LIBERATO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006265-44.2010.403.6112** - VILMAR MALACRIDA(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006346-85.2013.403.6112** - MARCIA APARECIDA ANADAO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004000-30.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006086-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVALDO ALVES SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos. Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003645-88.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON LUIZ GALIO LOPES

Folha 88: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009905-07.2000.403.6112 (2000.61.12.009905-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PRUDENTRATOR IND E COM LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X APARECIDO PINTO RIBEIRO X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO

Fl(s). 232: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008035-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008035-0)** - CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003516-83.2012.403.6112** - ZILDA ALVES DA SILVA TORRES(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ZILDA ALVES DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**Expediente N° 6627**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002884-23.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO AUGUSTO QUEIROZ(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. Às partes apeladas para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001895-15.2011.403.6103** - FLORIANO ISAIAS DE LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folha 143:- Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor. Intimem-se.

**0002345-91.2012.403.6112** - GERSON CONCEICAO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, alegando ter havido omissão e contradição na sentença de fls. 130/132. Inicialmente, dou por tempestiva a oposição dos embargos, porquanto o Embargante compareceu espontaneamente antes da publicação em Diário Oficial, devendo ser considerado intimado na data do comparecimento. No mérito, os embargos devem ser rejeitados pois têm nítido caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a apresentar inconformismo ao provimento embargado. Trata-se de matéria não de contradição e omissão, como qualifica o Embargante, nem obscuridade, mas de contrariedade ao mérito da sentença. A sentença não se houve em contradição, arguida sob fundamento de que a sentença invoca o laudo e decide contrariamente a ele. Primeiro, porque o fundamento de contradição a habilitar a via integratória se configura quando na mesma manifestação judicial há uma afirmação ou conclusão em um sentido e logo adiante é elaborado raciocínio ou passada determinação em sentido oposto, de tal modo que apresente fundamentação em uma certa vertente e, de repente, sem maior esclarecimento, se sustente o cabimento de vertente oposta, ou ainda que se resolva a lide pela procedência ou improcedência de um pedido na fundamentação e no dispositivo haja provimento no sentido inverso. Configura-se também quando se atende qualquer requerimento paralelo ao pedido negado, mas que se incompatibilize com a negativa dele. Enfim, a contradição deve ser intrínseca, ou seja, decorrer dos termos da própria decisão, não se referindo a eventuais incongruências com a prova dos autos, como afirmam os embargos. Segundo, porque não há incongruência alguma com o laudo, pois a sentença não nega incapacidade; antes, admite a incapacidade laborativa, embora não absoluta. Também não há omissão, fundamento igualmente mal empregado nos embargos, porquanto nenhum elemento da causa de pedir ou do pedido restou sem análise, concluindo que, embora o trabalhador pudesse desempenhar a atividade com maior dificuldade, não se tratava de incapacidade total para seu exercício, dado que trabalhou em várias empresas com o problema de vista invocado, o que não gera direito ao benefício de auxílio-doença. Se com essa conclusão não concorda, o caso é de recurso às instâncias superiores, não de embargos de declaração sob falsos fundamentos. Portanto, a sentença partiu de premissas diversas da considerada como correta pelo entendimento da parte; seu defeito, portanto, se houver, não é de contradição, mas de julgamento errôneo. Por embargos de declaração não se admite discussão de error in iudicando mas somente de error in procedendo. Daí por que, não se enquadrando nesta última hipótese mas na primeira a matéria relativa à análise da prova e qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade parcial, mesmo

que fosse procedente a argumentação da Embargante não há como reanalisar a causa. Admite-se a aplicação de efeito modificativo aos embargos declaratórios, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do decisum mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como manter-se aquela, caberá alterar-lhe as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão ou contradição, ou mesmo erro material, de forma que, mesmo que reconheça o prolator eventual erro de julgamento, não pode mais alterar o provimento anteriormente prolatado. Por isso é que, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006505-62.2012.403.6112** - CICERA PAULA DA SILVA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006714-31.2012.403.6112** - JOSE MAURO GOMES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

JOSÉ MAURO GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB pedindo declaração de inexistência de relação jurídica no tocante ao procedimento administrativo 05R0068222010, originário da 5ª Turma de Ética e Disciplina de São Paulo, bem como a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em razão de alegados danos sofridos com a repercussão negativa perante a classe dos advogados diante da possibilidade de lhe ser aplicada pena de exclusão dos quadros da OAB. Aduz que o procedimento disciplinar iniciado no ano de 2010 foi instaurado de ofício pela 5ª Turma de Ética e Disciplina de São Paulo visando apurar infração prevista no artigo 34, inciso XXXVIII, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB e aplicar pena de exclusão dos quadros da OAB, mas que referido procedimento está fulminado pela prescrição desde o ano de 2004. Sustenta que o início do prazo prescricional deve ser contado a partir da instauração do procedimento administrativo disciplinar decorrente de representação perante a 29ª Seção da OAB, em Presidente Prudente, no ano de 1998. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 16/128). Instado às fls. 132/133 e 145, o Autor apresentou documentos às fls. 134/144 e às fls. 146/154 e 157/180. A decisão de fls. 182/183 indeferiu o pedido de tutela antecipada, formulado para que fosse suspenso o processo administrativo 05R0068222010, em tramitação pela 5ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do órgão de classe. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a OAB apresentou contestação às fls. 192/213, aduzindo que a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar infração de seus membros constitui atribuição legal, sendo, portanto, um dever de agir visando à preservação da dignidade da advocacia. Sustenta que o Autor agiu de má fé ao induzir o juízo no sentido de que o processo de exclusão nº 05R0068222010 decorre do processo disciplinar 1742/99 para fins de contagem do prazo prescricional, afirmando que o único ponto de contato entre os dois procedimentos diz respeito à falsificação de documento no bojo do processo disciplinar 1742/99, fato que ensejou a instauração do processo disciplinar para aplicação de pena de exclusão. Afirma ainda a Ré que o procedimento instaurado para apurar crime infamante e eventualmente aplicar pena de exclusão não se encontra fulminado pela prescrição e que o início do prazo prescricional tem como marco a data da informação quanto à condenação transitada em julgado pelo crime de uso de documento falso. Em relação ao pedido de condenação por danos morais, sustenta a Ré ser descabida a pretensão em razão da falta de comprovação de que o procedimento administrativo tenha sido ilegalmente instaurado em face do Autor. Foi juntada aos autos a cópia da decisão de exceção de incompetência oposta pela OAB, julgada improcedente (fls. 236/237). Na fase de especificação de provas, a Ré nada requereu (fl. 241) e o Autor apresentou documentos, um dos quais noticiando o julgamento do procedimento disciplinar nº 05R0068222010, com aplicação da penalidade de exclusão (fls. 242/247). A Ré, intimada acerca da juntada dos documentos, não se manifestou sobre eles (fl. 248). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defende o Autor que o procedimento administrativo disciplinar contra si instaurado no ano de 2010 visando apurar prática de crime infamante e impor penalidade de exclusão dos quadros da OAB encontra-se fulminado pela prescrição, cujo início teria ocorrido no procedimento disciplinar instaurado a partir de representação contra si formulada perante a 29ª Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, no ano de 1998. O Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94 assim dispõe acerca da prescrição da pretensão da punibilidade das infrações disciplinares: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. A representação invocada pelo Autor para marcar o início do prazo prescricional foi formulada por Mathias José Marcelino, seu constituinte à época, e foi procolada em 10.12.1998 perante a 29ª Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, recebendo o procedimento administrativo disciplinar o número 1742/99. Referida representação noticiava apropriação indébita de valores pelo Autor, que lhe haviam sido confiados pelo constituinte para quitação de débitos envolvendo imóvel de sua propriedade (fls. 03/04 do procedimento administrativo nº 1742/99, volume I, em apenso). O procedimento administrativo disciplinar nº 1742/99 apurava infração sujeita a penalidade de suspensão do exercício da advocacia e se desenvolveu com observância às normas e prazos previstos no Estatuto da OAB. Deveras, conforme documento de fl. 656 do procedimento administrativo nº 1742/99

- volume III, item nº 2, em apenso, foi imposta, por decisão da Segunda Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (acórdão nº 3941), publicada em 10.11.2003 pelo Diário Oficial do Estado, a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de trinta dias, ao advogado José Mauro Gomes, em razão da apropriação dos valores que lhe haviam sido confiados por seu constituinte. O Autor recorreu da decisão, mas não obteve êxito em seu recurso administrativo. A decisão impondo a penalidade de suspensão foi confirmada pelo Acórdão nº 8330, publicado pelo Diário Oficial do Estado, edição do dia 13 de setembro de 2006, e pelo Conselho Federal da OAB, nos termos do Acórdão publicado pelo Diário da Justiça - Brasília - DF, edição do dia 15.06.2010. Vê-se, portanto, que não decorridos cinco anos previstos no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94, artigo 43 e parágrafos) entre a data da representação, em 10.12.1998, e a da decisão que impôs ao Autor a pena de suspensão do exercício profissional da advocacia pelo prazo de trinta dias, em 10.11.2003. Ocorre que no curso dessa representação, visando arquivá-la, o Autor apresentou documento falso, fato que gerou persecução penal, com instauração de inquérito policial, e que acarretou condenação criminal transitada em julgado pela prática do delito de uso de documento falso. A condenação transitada em julgado pela prática de crime de uso de documento falso foi noticiada pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente à Ordem dos Advogados do Brasil por meio de ofício expedido aos 03.02.2006 e recebido em 09.02.2006, consoante documento de fl. 04 e seguintes do procedimento administrativo 05R0068222010, em apenso. A notícia de crime praticado pelo Autor em procedimento administrativo disciplinar, visando seu arquivamento, é que acarretou a instauração de procedimento disciplinar de ofício pela OAB para apuração da conduta do advogado, prevista também como crime infamante, ou seja, lesivo à dignidade da profissão, consoante artigo 34, XXVIII, da Lei nº 8.906/94. O procedimento administrativo instaurado ex officio pela Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina sob nº 05R0068222010 foi protocolado no dia 27.12.2010, conforme documento de fl. 03 do procedimento administrativo nº 05R0068222010, volume 1 do apenso e fl. 699 do apenso relativo ao procedimento administrativo nº 1742/99 - volume III. O fato praticado no bojo de procedimento disciplinar - e que gerou a instauração de outro procedimento ex officio para apurá-lo, só se constatou oficialmente com a confirmação, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, da sentença criminal que condenou ao Autor pela prática de crime de uso de documento falso. Antes disso, embora existente nos autos do procedimento administrativo disciplinar nº 1742/99 petição do constituinte do Autor informando a falsidade da assinatura e do teor do documento que dava quitação e retirava a representação, não se podia afirmar que o documento era realmente falso. Somente depois de produzida, em processo criminal, prova pericial atestando a falsidade documental, é que se poderia aventar a hipótese de crime infamante descrita no Estatuto da OAB para instauração de procedimento disciplinar visando a aplicação de penalidade de exclusão. Verifica-se, portanto, que da data da constatação oficial do fato pela Ordem dos Advogados do Brasil, em fevereiro de 2006, com a comunicação de condenação com trânsito em julgado, até a data da instauração de procedimento disciplinar para apurar a prática de crime infamante, em 27.12.2010, não se operou a prescrição quinquenal, não havendo qualquer vício a macular o procedimento administrativo que apura cometimento de infração sujeita a imposição de penalidade de exclusão. Aduz o Autor, no entanto, que a penalidade de exclusão que pretende afastar com a presente ação teria sido desdobração de fato objeto de apuração no procedimento disciplinar instaurado em razão de representação apresentada contra o réu no final do ano de 1998 (procedimento administrativo disciplinar nº 1742/99), daí porque a aplicação da penalidade de exclusão buscada com a instauração de procedimento administrativo de ofício em 27.12.2010 seria nula, uma vez que aplicada em procedimento disciplinar já prescrito. Ocorre, contudo, que a par de já afastada ocorrência de prescrição no primeiro procedimento disciplinar (P.A. nº 1742/99) - caso se acolhesse a tese do Autor de que o fato que acarretou a exclusão estaria inserido nesse primeiro procedimento administrativo - resta claro que a penalidade de exclusão que o Autor pretende afastar foi imposta em outro procedimento disciplinar, instaurado de ofício pela OAB, em razão de conduta praticada pelo Autor no bojo do procedimento administrativo disciplinar nº 1742/99, tipificada como crime pelo Código Penal, e por cuja prática foi condenado criminalmente pela Justiça Estadual. A condenação por prática de crime de uso de documento falso, certificada por trânsito em julgado, ensejou a instauração de procedimento disciplinar para apurar a conduta infamante praticada pelo Autor no exercício da advocacia, conforme previsão contida no artigo 34, inciso XXVIII, do Estatuto da OAB. Não se trata do mesmo fato, mas sim de fatos diferentes os apurados nos dois procedimentos administrativos disciplinares instaurados em face do Autor, ambos instaurados com observância dos prazos prescricionais previstos para apuração das infrações disciplinares no exercício da advocacia. Improcedente o pedido de anulação do procedimento administrativo disciplinar que buscava a apuração de fato cuja prática acarreta penalidade de exclusão, por ausência de vícios no tocante aos prazos de persecução disciplinar, julgo prejudicada a análise do pedido de condenação por danos morais, por ausência de nexo causal entre a alegada repercussão negativa perante a classe dos advogados com a postura da OAB ao instaurar o procedimento administrativo disciplinar. Conforme se pode verificar da análise da documentação em apenso, houve observância, pela Ré, quanto aos prazos previstos para apuração de infrações disciplinares. E inclusive, após a instauração do procedimento administrativo 05R0068222010 em 27.12.2010, sobreveio notícia de que 13.05.2015 foi exarada decisão aplicando penalidade de exclusão do Autor dos quadros da OAB (fl. 247), também em observância ao quinquídio legal para persecução disciplinar. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça exordial. Sem honorários, porquanto o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008406-65.2012.403.6112** - MOACYR BARBOSA DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

MOACYR BARBOSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade a partir de 17.05.2010 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/52). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/71) articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que não há comprovação de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura durante o período de carência, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal. Pugna, ao final, pela improcedência do

pedido. Juntou documentos (fls. 72/73). Réplica às fls. 79/80. Pela decisão de fls. 82/83 foram afastadas as preliminares levantadas pela ré, deferindo-se a produção de prova oral. O autor e três testemunhas foram ouvidos em audiência, conforme fls. 86/92. Na oportunidade, foi concedido prazo para juntada de novos documentos pela parte autora. Às fls. 93/95 o demandante apresentou novos documentos, pugnano ainda pela expedição de carta precatória para oitiva de novas testemunhas. Reiterou o pedido de procedência da demanda com a concessão de antecipação de tutela. Deferido o pedido do autor, foi expedida carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Jarú - RO, onde foram ouvidas duas testemunhas (fls. 117 e 129). Alegações finais do demandante às fls. 132/134. O INSS manifestou-se por cota à fl. 135. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preliminares afastadas às fls. 82/83, passo a análise do mérito. Diz o Autor que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a exordial veio instruída com: a) cópias das matrículas nºs 3.696 e 5.633 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente (Sítio Pindorama, com 8 alqueires e Sítio São José, com 15 alqueires), situados no distrito de Coronel Goulart, nesta comarca (17/19); b) cópia de segundo traslado de escritura pública de doação com reserva de usufruto, passada em 31.10.1989, na qual consta a profissão de lavrador para o demandante (fls. 20/23); c) Declaração cadastral de produtor em nome do autor referente ao sítio São José, bairro Pindorama, indicando o início da atividade em 11.06.1987 (fl. 24); d) cópias das notificações referentes ao ITR em nome do genitor do autor (ano 1991) e do autor (1993, 1994 e 1995) e comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural realizada em 1992 (fls. 27/28); e) cópias de demonstrativos de movimentação de gado referentes aos anos de 1992/1998 do Sítio Pindorama (fls. 29/36); f) cópias de recibos de entrega de declaração do ITR referentes ao Sítio Pindorama nos anos de 1997/2010 (fls. 37/49); g) cópia de nota de aquisição de vacina febre aftosa no ano de 2009 (fl. 50); h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR emitido em 14.12.2009 (fl. 51); i) cópia de certificado emitido pelo SENAR referente ao Programa de Olericultura Orgânica, realizado entre 27 de setembro de 03 de outubro de 2009 (fl. 52). A par do início de prova material, as testemunhas dão conta que o Autor exerceu atividade rural como segurado especial na propriedade situada no distrito de Coronel Goulart e no estado de Rondônia por período superior à carência exigida. Em depoimento pessoal o Autor declarou que toda a vida foi trabalhador rural. Afirmou que as propriedades rurais de seus pais foram adquiridas no início da década de 1950, sendo ali reside há 63 anos. As propriedades ficam entre Coronel Goulart e Alvares Machado. Na propriedade vivem o autor, uma irmã e mais um amigo. No sítio lidavam com culturas de algodão, amendoim e outras, além de gado. Afirmou que não tinham empregados, fazendo uso eventual de diaristas. Relatou que ganhou do pai as duas propriedades, mas que doou uma delas para as irmãs, sendo que atualmente possui apenas 5,5 alqueires de terra. Relatou que ficou seis anos e meio fora do estado, em Rondônia, tendo saído em 1999 e voltado em 2005. Lá mexia com diárias e empreitas no meio rural em várias propriedades nas cidades de Jarú, Porto Velho e Buritis. Enquanto estive fora, minha irmã e minha mãe, junto com um amigo de nome João Humberto dos Santos, cuidaram da propriedade. Sempre trabalhei na roça, nunca tendo trabalhado na cidade. A testemunha Sérgio Gratão Milano disse conhecer o autor desde criança. A propriedade dos pais do depoente era no bairro Limoeiro, margem direita, sendo que as propriedades dos pais do autor ficam do lado esquerdo, já bairro Pindorama. Disse estar na propriedade até hoje, mas que morou 13 anos em Bombinhas - SC, tendo retornado em 2005. O autor viveu uma época em Rondônia. A propriedade do autor era relativamente pequena e eles atuavam em diversas atividades agrícolas. O pai dele tinha um moinho da farinha, sendo conhecido com Ziza do moinho de farinha. A propriedade rural teve momentos melhores e piores. Na propriedade trabalhava só o autor, sempre com dificuldade, sendo que nas épocas da colheita havia contratação de boias-frias. Afirmou desconhecer eventual trabalho do autor na cidade. A testemunha Aurélio Garcia Mochon, por sua vez, afirmou conhecer o autor desde os 10 ou 12 anos de idade. O pai do depoente tinha propriedade vizinha (confinante) com a propriedade do autor. As propriedades ficavam no bairro Catanduva ou Três Pontes. Na propriedade vivia só a família do autor. Eles cultivavam mandioca e tinham uma farinheira, tendo também lidado com gado de leite. Afirmou que o autor fica na propriedade com a irmã e também na cidade. Ele já plantou horta e cultivou milho também, além de gado. A proprietária do sítio é a irmã, que é viúva. Faziam uso esporádico de mão de obra diarista. Desconhece que o autor tenha efetivamente trabalhado na cidade. Sabe que ele ficou um tempo em Rondônia, tendo ido para cultivar roça. Alécio Augusto Farias Luz, também ouvido como testemunha, afirmou conhecer o autor há apenas oito anos. O depoente relatou que morava no Paraná, em Nossa Senhora das Graças, na região de Santo Inácio, tendo nascido em Coronel Goulart e mudado para o Paraná com um ano de idade. Disse que voltou do Paraná há 15 anos, mas que só conheceu o autor há oito anos, tendo comprado um pedaço da propriedade da irmã do autor há três anos. Eles tinham duas propriedades, uma de 15 e outra de oito (alqueires), onde lidavam com roça. As propriedades foram divididas, ficando o sítio de 15 alqueires para as irmãs e o de oito para o autor. Sabe que ele (autor) fez negócio no sítio, não sabendo se é dele ainda. Ele morava no sítio com a irmã e o cunhado. Desde que o conheceu, o autor ele tocava roça de mandioca e tirava leite na propriedade da irmã. Não sabe se ele trabalhou na cidade. No sítio ele plantava verduras (jiló, batata doce, essa coisas). Ouvidas por carta precatória na comarca de Jarú-RO, as testemunhas Juvêncio Louzada de Almeida e Mário Ribeiro de Souza confirmaram o labor rural do autor naquele estado. Juvêncio Louzada de Almeida disse conhecer o autor do tempo em que trabalhava como meeiro em uma cultura de cacau, lá tendo permanecido aproximadamente três anos, período em que também trabalhava com outros vizinhos. Sabia que o autor era da região de Presidente Prudente. Disse que o demandante trabalhou com café com um vizinho ante de lidar com cacau, tendo depois voltado a trabalhar com café em outra propriedade até voltar para São Paulo. Além do cacau ele também fazia outros serviços, como roçar e consertar cercas. Disse que ele sabia lidar com roça, concluindo que ele já era do campo. Não soube dizer ao certo quando ele voltou para São Paulo. Já Mario Ribeiro de Souza afirmou que o autor trabalhou para ele (depoente) em lavoura de café como porcentageiro durante aproximadamente três anos, nos idos de 2003 e 2004, depois de trabalhar para um vizinho. Passado um tempo ele foi trabalhar com o Juvêncio em lavoura de cacau. Passado um tempo ele voltou para o estado de São Paulo. Ele era sozinho, não tinha esposa ou filhos. Ele também fazia empreitas, roçando pastos e consertando cercas para o depoente e para outros proprietários. Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal do Autor, não apresentando contradições nos pontos relevantes, sendo aceitável a imprecisão das datas informadas pelas testemunhas. Lembro que o uso eventual de mão de obra nos períodos de colheita não desqualifica o trabalho como segurado especial, conforme expressa disposição legal (art. 11, VI, da LBPS). Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 2. Requisito etário: 24.07.1980 (nascimento 24.07.1925). Carência: (5 anos). 3. Início de prova material: certidão de casamento, realizado em 1946 (fl. 12), constando a profissão de rurícola do cônjuge; documentos referentes à imóvel rural da família, com área registrada de 285 hectares e aproximada de 57 hectares, no mesmo imóvel, como posse: declaração de cadastro de imóvel/ITR/declaração de entrega ITR, no período de 1992 a 1998 (fls. 14/33). 4. A extensão do imóvel rural da requerente superior ao limite de 04 módulos fiscais (art. 11, V, a da Lei 8.213/91), não prejudica a pretensão, mormente porque a autora já havia implementado os requisitos legais, anterior ao advento da Lei 11.718/2008 que acrescentou a referida restrição. 5. A prova testemunhal corroborou o trabalho rural da requerente até 1999, data da venda do imóvel rural (fls. 71/73). Noticiou ainda o auxílio de terceiros na época de plantio e colheita. 6. O exercício da atividade especial com o concurso de mão-de-obra assalariada eventual ou temporária encontra-se em harmonia com o disposto no inciso VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, para o qual a exploração de imóvel rural em regime de economia familiar não se descaracteriza com o auxílio eventual de terceiros. 7. DIB: a partir do ajuizamento da ação. 8. O reconhecimento e a concessão da aposentadoria rural inviabilizam a percepção do benefício assistencial percebido pela autora. As parcelas recebidas a esse título, no mesmo período, deverão ser compensadas quando da execução do julgado. 9. Atrasados: a) As parcelas vencidas deverão ser corrigidas nos termos do MCCJF até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirá o IPCAE; b) Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual fixado por essa norma. 10. Honorários de advogado: 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão. Custas - isento. 11. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 12. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, nos termos dos itens 7 a 10.(AC 00277873820104019199, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:06/11/2013 PAGINA:112.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO. I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91. II - O auxílio eventual de terceiros, na época da colheita, não descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mormente que o conjunto probatório comprova que o trabalho desempenhado era efetuado por todos os membros da família, em propriedade rural classificada como minifúndio. Precedentes STJ. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(APELREEX 00293013120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2010 PÁGINA: 3690 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Entendo que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91), independentemente da data de eventual requerimento administrativo da aposentadoria por idade rural. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pelo Autor - que completou o requisito etário (60 anos) em 2005, já que nascido em 31.03.1945 - fl. 10) - é de 144 (cento e quarenta e quatro - 12 anos) meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo. Nesse contexto, o Autor comprovou a satisfação dos requisitos para a conquista do benefício de aposentadoria por idade rural, quais sejam, a idade e a carência (144 meses de atividade rural), porquanto - como dito - o conjunto probatório dá plena convicção de que o Autor, até completar os 60 anos, efetivamente trabalhou em atividade rural, quer na propriedade localizada no distrito de Coronel Goulart, quer na região do município de Jarú-RO. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (17.05.2010 - fl. 13). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado à fl. 93. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são

satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda à implantação do benefício aposentadoria por idade ao Autor (NB 152.307.919-0), no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da LBPS. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade ao Autor (NB 152.307.919-01), nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 17.05.2010 (DER). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e do PLENUS colhidos pelo Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MOACYR BARBOSA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17.05.2010 RENDA MENSAL INICIAL: 1 (um) salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009365-36.2012.403.6112** - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009660-73.2012.403.6112** - AILTON APARECIDO DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

AILTON APARECIDO DOS SANTOS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 05/16). Instado às fls. 19/20, o Autor apresentou o requerimento administrativo de fl. 23. Determinada a realização de prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 27/34. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preexistência da incapacidade laborativa e requereu a expedição de ofício às instituições de saúde e aos médicos que assistiram o Autor para apresentação de prontuário médico. O Autor apresentou réplica. Requisitados os documentos médicos, vieram aos autos às fls. 52/60. O Autor apresentou documento às fls. 61/62, requerendo antecipação de tutela. A perita, à vista do prontuário médico, apresentou complementação ao laudo pericial (fls. 66/67), sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 70 e 71). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação

para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) O laudo pericial produzido em juízo e sua complementação atestam que o Autor é portador de osteoartrose generalizada e que referida patologia o incapacita de forma total e temporária para sua atividade laborativa habitual. Quanto ao início da incapacidade, a perita fixou-o em outubro de 2012, com base em exames de imagem, ratificando essa data em laudo complementar produzido depois de analisado o prontuário médico do Autor, requisitado por este juízo. Na data do início da incapacidade laborativa, em outubro de 2012, o Autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social e detinha a carência para a fruição de benefício por incapacidade. Deveras, o extrato CNIS de fl. 41 aponta três meses de vínculo empregatício no período de novembro de 1997 a janeiro de 1998, em seguida três meses de vínculo empregatício no período de agosto a outubro de 1999 e depois dois meses de vínculo no período de janeiro a fevereiro de 2008. Houve recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual em fevereiro de 2011 e de setembro a dezembro de 2011, totalizando 13 meses de carência e restando cumprido o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Na sequência, sem perder a qualidade de segurado, voltou a recolher contribuições previdenciárias em agosto de 2012 até outubro de 2012, daí porque não há dúvidas de que na data do início da incapacidade o Autor era segurado da Previdência Social e havia cumprido o requisito da carência, não prosperando a alegação do INSS de preexistência da incapacidade, visto que sobreveio esta somente depois de ter readquirido a qualidade de segurado. Cabe ressaltar, por oportuno, que o recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual durante o deslinde da causa e no período em que se encontrava incapacitado para o exercício de atividade laborativa não impede o reconhecimento do direito do Autor à fruição do benefício previdenciário, posto que destinado à manutenção do seu vínculo com a Previdência Social. Tratando-se de incapacidade temporária, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito a concessão de auxílio-doença; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (24.01.2013 - fl. 23). Por fim, verifico que pendente de apreciação pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº. 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciado o restabelecimento do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a conceder benefício previdenciário auxílio-doença ao Autor desde 24.01.2013, negando-se o pedido de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Em se tratando de sucumbência mínima, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: AILTON APARECIDO DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24.01.2013 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010440-13.2012.403.6112 - LUIS CARLOS HENNES DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X**

LUIZ CARLOS HENNES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial, sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por longo período, já preencheu os requisitos para conquista do benefício. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 09/131. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 134). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 137/147) sustentando a não demonstração do exercício de atividade especial e defendendo a necessidade de laudo técnico que demonstre exposição permanente aos agentes agressivos. Aduz que não restou demonstrada a exposição do demandante aos agentes nocivos radiação não ionizante (período 30.05.1985 a 01.11.1990) e umidade (12.05.1992 a 19.07.1993) e que no período de 11.09.2008 a 01.06.2010 o demandante fez uso de equipamentos de proteção individual que atenuam o agente ruído a índices aquém do limite de exposição. Sustenta ainda a existência de erro administrativo no tocante ao enquadramento do período 05.03.1997 a 18.11.2003, tendo em vista o limite de exposição ao agente ruído então vigente (90dB). Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Ao tempo da especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova oral (fl. 150). O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 152). Em audiência, foram ouvidos o autor e três testemunhas. Por ocasião, as partes apresentaram alegações finais de forma remissiva (fls. 171/177). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995 é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95 foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com

exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.). Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto Sustenta o demandante que trabalhou em condições especiais nos períodos de 30.05.1985 a 01.11.1990, 17.02.1992 a 16.04.1992 e a partir de 22.07.1993, mas que o Réu se nega a reconhecer os períodos em atividade insalubre. De fato, a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 84/85 informa que a autarquia federal efetuou o enquadramento dos períodos de 22.07.1993 a 01.02.2006 e de 21.02.2006 a 10.09.2008, dada a exposição ao agente nocivo ruído de 87,39dB(A), deixando de enquadrar outros períodos. Quanto aos períodos não enquadrados, assim fundamenta a decisão administrativa: 30.05.1985 a 01.11.1990: Segurado na função de serralheiro. Em relação ao agente nocivo ruído, não consta medição de níveis de ruídos no PPP. Em relação à exposição a radiação não ionizante, não há caracterização de exposição de modo permanente. 11.09.2008 a 01.06.2010: Nível de ruído de exposição de 87,39(A). Porém a Empresa informa que o segurado fez uso de EPI tipo protetor auditivo com NRRsf de 22 dB(A). Portanto, o nível de ruído que atingiu o seu aparelho auditivo foi de 65,39 dB(A). 12.05.1992 a 19.07.1993: Segurado na atividade de lavador de ônibus, em local a céu aberto: não há caracterização de exposição de modo permanente aos agentes químicos relatados, bem como a céu aberto a umidade não ocorre em intensidade para ser considerada prejudicial à sua saúde. E em Juízo, a autarquia ré sustenta que houve erro administrativo no tocante ao enquadramento do período de 05.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que o ruído não excede 90 dB(A), não sendo possível realizar o enquadramento do período. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. De início, anoto que o autor não postula nessa demanda o reconhecimento como especial do período de 12.05.1992 a 19.07.1993, trabalhado na EMPRESA DE TRANSPORTE ANDORINHA, não obstante tenha buscado o enquadramento de tal período na via administrativa. Já no tocante ao período de 17.02.1992 a 16.04.1992, em que trabalhou como serviços gerais na PRUDENCO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO (CTPS de fl. 39), não foi apresentado qualquer documento hábil a comprovar as condições excepcionais de trabalho, não sendo possível analisar tal período. No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/64, referente ao período de 30.05.1985 a 01.11.1990 em que o demandante laborou para PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, informa que o autor ali exerceu a atividade de aux. serralheiro, na qual desenvolvia as seguintes atividades: Produção de esquadrias e estrutura metálicas diversas, tais como: portões, grades, entre outros, utilização das seguintes máquinas e equipamentos: policorte, esmerilhadeiras, solda elétrica, furadeira de mão e bancada, maçarico (para corte). Informa ainda o PPP que, durante a jornada de trabalho, havia exposição do trabalhador a agentes nocivos ruído e radiação não ionizante. Já o PPP de fls. 65/66, expedido pelo empregador PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, informa que o demandante exerceu a atividade de aux. serralheiro no período de 22.06.1993 a 01.02.2006 e de agente apoio op. IV no período de 21.02.2006 a 01.06.2010 sendo esta a data da expedição do PPP. Descreve de forma idêntica as atividades desempenhadas em todo o período, quer como aux. serralheiro, quer como agente apoio op. IV: Trabalhava na serralheria, na fabricação de estruturas e peças metálicas, utilizando policorte e lixadeira para cortes e solda elétrica. Informa ainda a exposição do segurado a agentes nocivos físico (ruído) e químico (manganês e seus compostos). A par da prova documental, foi ainda realizada prova oral que também informa o exercício de atividades com exposição a agentes nocivos. Em seu depoimento pessoal, o autor informa que trabalha na PRUDENCO há 22 anos, lá desempenhando a função de serralheiro. Aduz que iniciou a atividade ainda na PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, tendo começado como auxiliar de serralheiro, ali permanecendo até 1990. Retornou em 1993 já na PRUDENCO, ainda na função de auxiliar de serralheiro, por aproximadamente quatro anos, passando depois para a função de serralheiro. Afirmou que as funções são semelhantes (auxiliar e serralheiro), atuando conjuntamente. Ali trabalham com solda elétrica na confecção de portão, porta, vitraux, portão basculante, barracão, estrutura etc., sempre prestando serviços para a prefeitura. Trabalha só nessa atividade, atuando no parque de obras da prefeitura. No local de trabalho há um barracão grande, de aproximadamente 200m<sup>2</sup>, junto com o setor de soldas. Informa ainda que depois da saída do soldador que ali trabalhava, passou a atuar no setor de soldas, fazendo recuperação de caminhões, reformas de caçambas etc. Instado, esclareceu que na serralheria são fabricadas estruturas (ferragens) que serão utilizadas nos prédios da prefeitura, ao passo que a atividade de solda é desenvolvida na oficina, lidando com reforma de caçamba e máquinas pesadas, sendo que ali trabalha há três anos. Informou que no desempenho de sua atividade ainda trabalha com outros

equipamentos. Lá trabalham com solda elétrica e com solda MIG. Esclareceu, conforme anotação em CTPS, que ingressou na prefeitura como serviços gerais, depois passando para a atividade de serralheiro. Como serviços gerais trabalhou por pouco tempo, aproximadamente um ano, fazendo limpeza, antes de desempenhar a atividade de auxiliar de serralheiro. Depois, trabalhou de novo como serviços gerais na PRUDENCO no período de fevereiro a abril de 1992. Passou a ser novamente auxiliar de serralheiro a partir de 1993 até 2006, passando depois a ostentar novo vínculo no mesmo ano na atividade de Agente de Apoio Operacional IV, em decorrência de concurso público. A testemunha Carlos César Machado Silva afirmou conhecer o autor desde 1992, quando passaram a trabalhar na PRUDENCO, ambos na função de serralheiro. O local de trabalho é no pátio da prefeitura. Disse a testemunha que quando começaram a estrutura era precária, mas atualmente está bem melhor para trabalhar. Atualmente são dez pessoas trabalhando no setor. Informaram o serralheiro confecciona grade, portão, porta e janela em ferragens, fazendo corte e solda, indo a atividade até a aplicação de fundo nas peças. No setor fazem uso de lixadeira, máquina de corte e máquina de solda. Atualmente o autor está trabalhando como soldador na oficina, mexendo com solda pesada. Já a testemunha Agnaldo Neres da Rocha afirmou que quando ingressou na PRUDENCO, em 2001, o autor já ali trabalhava na função de serralheiro. A serralheira fica no pátio da prefeitura, localizada no bairro Jabaquara, sendo que trabalham como terceirizados para a prefeitura. Não sabe explicar ao certo, mas pode dizer que o cargo de agente de apoio operacional IV foi criado pela PRUDENCO e nele estão incluídos os cargos de mecânico, serralheiro e lubrificador, ao passo que no agente de apoio operacional III estão o pedreiro e o pintor e que outros profissionais estão em outras categorias. Na serralheira trabalham com policorte, lixadeira, furadeira, parafusadeira e outras máquinas desse tipo. Afirmo que o meio ambiente de trabalho, embora aberto, não é tão arejado, e que os equipamentos utilizados produzem bastante barulho. Disse ainda que há 10 anos a empresa passou a fornecer os equipamentos de proteção individual, mas que não há fiscalização pelo efetivo uso, ficando a cargo de cada um utilizar ou não. Por fim, a testemunha Luiz Viana da Silva afirmou conhecer o autor desde 1996, já da PRUDENCO, aonde trabalham como serralheiros. Relatou que, quando ingressou na empresa, o demandante já trabalhava na serralheira, mas que hoje ele trabalha na oficina, fazendo solda em máquinas. Na empresa atualmente não existe a função de auxiliar de serralheiro, sendo que os próprios serralheiros fazem tudo. Disse a testemunha que o cargo de agente de apoio operacional IV é o serralheiro. A empresa fornece equipamentos de proteção individual há 10 anos, tendo em vista a constatação da insalubridade do ambiente em decorrência do ruído. O conjunto probatório bem demonstra a exposição do demandante aos agentes nocivos. Registro a existência de alguns equívocos no preenchimento dos PPP expedidos pelos empregadores, mas que não prejudicam a análise dos pedidos aqui versados. No que concerne ao PPP de fls. 63/64, há anotação de que o demandante desempenhou atividade como auxiliar de serralheiro desde o início do vínculo, mas a anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 38) informa que desempenhava atividade como serviços gerais, conforme inclusive confirmado pelo demandante em seu depoimento pessoal. Além disso, o PPP informa a existência do agente nocivo ruído, mas deixa de indicar sua intensidade. Já o PPP de fls. 65/66, em que pese descrever de forma idêntica as atividades do demandante em todo o período (quer como aux. serralheiro, quer como agente de apoio operacional IV), indo, portanto, ao encontro da prova oral produzida, trata dos agentes nocivos de forma distinta nos períodos, indicando que no período de 22.06.1993 a 01.02.2006 só haveria exposição ao agente ruído e que no período 21.02.2006 a 01.06.2010 só estava o autor exposto ao agente químico manganês. Registre-se ainda que o período inicial não coincide com a anotação na CTPS do autor (fl. 40), que indica o início do vínculo de emprego em 22.07.1993 e que o demandante passou a exercer atividade de serralheiro a partir de 01.07.2001, consoante anotação de alteração salarial em sua CTPS (fl. 45 dos autos). Contudo, verifico pela Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 84/85 que a autarquia analisou conjuntamente os agentes nocivos físico e químico em todo o período anotado no PPP de fls. 65/66 e sem fazer distinção quanto à atividade desempenhada, motivo pelo qual também passo a fazê-lo, observando ainda os períodos efetivamente trabalhados pelo demandante nas atividades apontadas como insalubres. No caso dos autos, o PPP de fls. 63/64 comprova satisfatoriamente que, no período em que trabalhou para a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE como auxiliar de serralheiro, o demandante esteve exposto a radiação ionizante. Já o PPP de fls. 54/55 e a prova oral bem demonstram que o demandante exerceu na PRUDENCO atividade como auxiliar de serralheiro, serralheiro e soldador, estando sempre exposto aos agentes nocivos ruído e manganês. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos e físicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificadas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. O Decreto nº. 53.831/64 (código 1.1.4) permite o enquadramento como especial do trabalho exposto à radiação, notadamente de soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, elencando ainda o manganês como agente nocivo (código 1.2.7). Já os Decretos nºs 2.172/97 (anexo IV, 1.0.14) e 3.048/99 (anexo IV, 1.0.14) elencam o manganês e seus compostos (também presente em eletrodos de solda elétrica) como agentes nocivos para fins de enquadramento como atividade especial. Estabelecem ainda que o monóxido de carbono (substância asfixiante) proveniente dos processos de solda (acetilênica e arco voltaico) são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho (Anexo II, 17, 1 e Anexo II, XVII, 1, respectivamente). No tocante ao agente ruído, o PPP expedido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE não indica níveis de exposição, não permitindo, pois, o enquadramento por tal agente. Contudo, no tocante aos períodos de 22.07.1993 a 01.02.2006 e a partir de 21.02.2006, o PPP de fls. 54/55 informa que o demandante experimentava níveis de exposição a ruídos de 87,39 dB(A), que autoriza o enquadramento como especial dos períodos de 22.07.1993 a 05.03.1997 e a partir de 19.11.2003, conforme já delineado nesta sentença. No ensejo, em que pese o não enquadramento do interstício de 06.03.1997 a 18.11.2003 pelo agente ruído, conforme inclusive sustentado pela autarquia ré em sua peça defensiva, anoto que o demandante comprovou que também esteve exposto a outros agentes nocivos físico (radiação não ionizante) e químico (manganês e seus compostos), permitindo, pois, o reconhecimento das condições especiais de trabalho no período. Acerca dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte

ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011)No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2).No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando o entendimento acima exposto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art.543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C.STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, concluo que cabe à Autarquia previdenciária fazer prova de que os equipamentos de proteção individual eventualmente utilizados pelo trabalhador, de fato, neutralizam a nocividade do ambiente de trabalho, ressalvando que os EPIs do tipo protetor auricular atualmente disponíveis não são suficientes para neutralizar a nocividade ao agente ruído.Por fim, a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Saliento que é dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.De outra parte, no tocante ao período após 05.03.1995, registro que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª

Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318). Acerca dos períodos das atividades do demandante, verifico que o vínculo com a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE se iniciou como serviços gerais, sendo que o próprio demandante confessou em seu depoimento pessoal que assim permaneceu durante período relevante (aproximadamente um ano ou mais), não desenvolvendo atividade insalubre no período. E compulsando os autos, verifico pela cópia da CTPS do autor de fl. 30 que o demandante passou a exercer atividade de auxiliar de serralheiro a partir de 01.06.1987. De outra parte, em que pese a indicação na CTPS do autor e no perfil profissiográfico apresentado de que o demandante exercia a atividade de auxiliar de serralheiro e que passou a ser serralheiro apenas em 01.07.2001 (anotação em CTPS à fl. 45), não exsurge do conjunto probatório a existência de diferença relevante entre as atividades, notadamente na exposição aos agentes nocivos, dada a similaridade das atribuições e do desenvolvimento em conjunto das tarefas, sendo certo ainda que a atividade de agente de apoio operacional IV, no caso dos autos, redundava na consecução de atividades típicas de serralheiro ou mesmo de soldador. Cabe destacar ainda que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (negritei). (APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontrasse estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas (negritei). (AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009) In casu, em consulta ao CNIS verifico que ao demandante foi concedido benefícios auxílio-doença de natureza acidentária no período de 12.12.2003 a 26.12.2003 (NB 91/505.163.695-7), permitindo o enquadramento de tal período como atividade especial. Por fim, o conjunto dos elementos probatórios dispostos nos autos permite a segura conclusão de que o autor permaneceu na mesma atividade, exposto aos mesmos agentes nocivos até 18.04.2011 (DER), pelo que a especialidade da atividade há de ser reconhecida até a citada data, ainda que o PPP de fls. 54/55 tenha sido emitido em 01.06.2010. Nesse contexto, reconheço o enquadramento como especial dos períodos de 01.06.1987 a 01.11.1990 (3 anos, 5 meses e 1 dia), laborado na PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE como auxiliar de serralheiro e de 22.07.1993 a 01.02.2006 e 21.02.2006 a 18.04.2011 (17 anos, 8 meses e 8 dias), trabalhados na PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO nas funções de auxiliar de serralheiro, serralheiro e agente de apoio operacional IV. Aposentadoria especial No tocante à aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) No caso dos autos, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01.06.1987 a 01.11.1990, 22.07.1993 a 01.02.2006 e 21.02.2006 a 18.04.2011, o que totaliza 21 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de serviço em atividade especial, insuficiente para conquista da aposentadoria especial, conforme anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (25 anos). Assim, o Autor - no momento - não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, sendo cabível apenas a averbação do período ora reconhecido. Na eventual conversão do período especial em comum, deverá ser realizada a forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) III - Dispositivo: Diante do

exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 01.06.1987 a 01.11.1990, 22.07.1993 a 01.02.2006 e 21.02.2006 a 18.04.2011 (multiplicador 1.4);b) condenar o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Junte-se aos autos o extrato do CNIS obtido pelo Juízo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002784-68.2013.403.6112 - IZILDO BERTO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

IZILDO BERTO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/45).A decisão de fls. 49/50 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 57/62, acompanhado dos documentos de fls. 64/80. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 83/89), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Manifestação do demandante acerca do laudo pericial às fls. 97/99.Pelas decisões de fls. 108/verso e 142 foi determinada a apresentação de novos documentos e manifestação pelas partes.A parte autora apresentou manifestação e documentos às fls. 111/136 e o INSS ofertou manifestação às fls. 138/141, impugnando os efeitos do reconhecimento do vínculo em reclamação trabalhista. Às fls. 145/172 a parte autora apresentou novos documentos, inclusive cópia de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0000059-04.2014.5.15.0115, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente.Instada, a autarquia ré nada disse (certidão de fl. 173 verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque)Início pela incapacidade.Em Juízo, o laudo pericial de fls. 57/62 informa que o autor é portador de sequelas de fratura em punho esquerdo e está totalmente incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 58.Ainda conforme resposta aos quesitos 04 e 05 do Juízo (fl. 58) o quadro incapacitante é temporário e o demandante está apto a ser reabilitado em outra atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, fixou o perito o início da incapacidade em 26.12.2012, data da fratura sofrida, conforme resposta ao quesito 09 do Juízo, fl. 59.Anoto que não há controvérsia acerca da existência de quadro incapacitante. Contudo, a prova técnica produzida em Juízo se mostra útil dada a necessidade de análise do quadro clínico do demandante, que envolve esclarecimentos acerca da permanência ou não do quadro incapacitante e a viabilidade de eventual processo de reabilitação.Conforme já delineado na decisão de fl. 108/verso, a controvérsia reside justamente na condição de segurado do demandante ao tempo da gênese do quadro incapacitante (26.12.2012). Sustenta a autarquia federal que o demandante não ostentava qualidade de segurado da previdência social um vez que, tendo vertido contribuições até a competência 02/2012 como contribuinte facultativo, já havia escoado o período de graça (seis meses, nos termos do art. 15, VI, da LBPS). Já o autor afirma que efetuou os recolhimentos como contribuinte individual (pedreiro), tendo direito ao período de graça de 12 meses previsto no inciso II do mesmo dispositivo legal, mantendo a condição de segurado por ocasião do início da incapacidade.Sobre o tema, anoto que o autor foi instado a apresentar as suas guias de recolhimento para elucidar o fato controvertido, qual seja, a natureza dos recolhimentos previdenciários. Tal providência se mostrava necessária uma vez que, formalmente, os recolhimentos vertidos nas competências 10/2010 a 02/2012 constam como de segurado facultativo, conforme extrato do CNIS obtido pelo Juízo.Não obstante tenha deixado de apresentar os comprovantes dos recolhimentos previdenciários controvertidos, o autor noticiou a propositura de reclamação trabalhista para reconhecimento de vínculo formal de emprego a partir de 09.04.2012, na qual ainda formula pedido de condenação do empregador em danos morais decorrentes do encerramento do vínculo quando já acidentado, além das demais cominações legais (cópia da inicial de fls. 113/121). Conforme ainda extrato da sentença apresentado às fls. 164/172, o pedido do reclamante (ora autor) foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo a existência de vínculo de emprego sem anotação em CTPS no período de 09.04.2012 a 23.01.2013 (já considerando o aviso prévio), com último dia de trabalho em 24.12.2012, dois dias antes do início da incapacidade laborativa do autor.Em que pese a evidente inovação no conjunto probatório (uma vez que a existência de tal vínculo formal não registrado em CTPS sequer é ventilada na inicial), o vínculo reconhecido na esfera trabalhista deve ser considerado no momento da prolação da sentença (art. 462 do CPC).A autarquia previdenciária, contudo, impugnou a validade do vínculo reconhecido na esfera trabalhista para fins previdenciários (fls. 138/141), sustentando, em suma, que não integrou aquela lide e que a sentença trabalhista, notadamente aquela fruto de acordo, nem sempre reflete a veracidade dos períodos efetivamente trabalhados.Procedem em parte as alegações da autarquia previdenciária.Saliente-se desde logo que o vínculo de emprego não foi reconhecido em acordo celebrado perante a justiça do trabalho, sendo ainda certo que seu pedido foi julgado parcialmente procedente, não obstante tenha reconhecido o empregador a existência da prestação do trabalho.De outra parte, entendo que a questão não se resolve somente pela aplicação do princípio da coisa julgada, porquanto dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...). Disse

resulta que não é a simples declaração de vínculo pela Justiça trabalhista que fará tornar-se necessário esse provimento para efeito de averbação do tempo com vistas a concessão de benefícios. Há de se ter sempre presente que coisa julgada é fenômeno que está ligado diretamente à imutabilidade da decisão, por se tornar irrecorrível, e não aos efeitos ou eficácia desta. Deste modo, não há dúvida que, ocorrendo o trânsito, não mais poderá ser alterada, passando a fazer lei entre as partes do processo em que proferida, por ter-se transformado em coisa julgada; mas perante terceiros alheios ao processo - e em certo grau, mesmo entre as partes -, o que deve ser verificado é o efeito ou a eficácia que ela produz. Assim como todo e qualquer ato jurídico, a sentença evidentemente atinge a todos, porquanto de alguma forma deverá ser observada. Se alguém vende um bem a outro, esse contrato existe entre as partes e deverá ser respeitado por todos no ponto em que o ordenamento jurídico garante a partir da aquisição o direito de propriedade do adquirente. O mesmo ocorrerá com uma sentença que venha a atribuir a propriedade de um bem a um dos litigantes; todos os demais membros da sociedade haverão de respeitar o direito de propriedade do vencedor da demanda, reconhecido como dono pela sentença. Todavia, a par desse efeito geral, há um outro espectro a ser considerado, que é o do efeito intersubjetivo; tanto o contrato quanto a sentença não poderão ser opostos a terceiro que tenha seu direito subjetivo atingido se este não interveio no ato de alienação ou no processo judicial. Há muitos para quem a decisão judicial não terá qualquer reflexo subjetivo, sendo a ela indiferentes; outros poderão ter algum tipo de reflexo sem relevância jurídica, especialmente em termos fáticos, quando se fala em efeitos indiretos; e para outros os efeitos serão diretos, porquanto poderão alterar ou influenciar em relação jurídica com uma ou ambas as partes do processo, ou mesmo em direito sobre a coisa litigiosa. Recebe efeito indireto o locatário do bem vendido com direito à manutenção da locação, uma vez que seu contrato restará intacto mesmo com a alteração do proprietário, mas recebe efeito direto o terceiro que seja ou entenda ser igualmente proprietário do bem - para quem é dirigido o art. 472. Portanto, as decisões judiciais têm realmente efeito erga omnes, e passam a ser imutáveis se atingidas pelo efeito da coisa julgada, mas não podem ser opostas se atingirem direitos subjetivos, prejudicando ou beneficiando a terceiros que não participaram da lide. Por isso que, em princípio, assiste razão ao INSS quando defende não estar necessariamente submetido ao conteúdo da r. sentença trabalhista que declarou a existência de vínculo empregatício. Traçando novamente um paralelo entre ato judicial e demais atos jurídicos, substancialmente nesse caso a sentença equivale a um ato voluntário do empregador. Em não procedendo, voluntariamente, à anotação da Carteira de Trabalho a tempo e modo, caberá a anotação pela Secretaria da Vara, em substituição ao Reclamado. Daí então a questão se volta ao valor probante das anotações. Segundo a Súmula n 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n 12, pelo qual As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. De sua parte, assim dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048, de 6.5.99): Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1 de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (sic) Por isso que pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. Em se tratando de anotação em virtude de sentença judicial, só será justificável a rejeição se essa sentença não decorrer de juízo sobre provas produzidas naquele processo, como o caso de revelia, reconhecimento de pedido e acordo, desde que desacompanhados de prova material ou testemunhal sobre a prestação. Enfim, a) a coisa julgada trabalhista não afetará necessariamente o INSS, porquanto, embora a sentença produza efeitos naturais que extrapolam o processo, esses efeitos não podem prejudicar terceiros que dele não participaram; b) as anotações de contrato de trabalho têm presunção relativa, não absoluta; c) o instituto de previdência pode exigir a apresentação de documentos e provas complementares em caso de dúvida sobre a existência do contrato e d) pode rejeitar a anotação se houver fundada suspeita de inexistência do vínculo empregatício, em não sendo apresentados outros elementos de prova. No caso presente, houve reconhecimento apenas parcial do pedido pelo empregador, hipótese corriqueira em ações da mesma natureza. Conforme ata de fls. 132/134, o ex-empregador rechaçou parte dos pedidos do demandante. Afirmou que o autor foi inicialmente contratado como diarista, trabalhando de segunda a sexta-feira e recebendo por semana, bem como que a contratação sem anotação em CTPS foi feita de comum acordo. Contestou ainda o período laborado, asseverando ter se iniciado em maio e não em abril de 2012, bem como que o último dia da prestação do serviço ocorreu em 21.12.2012. Impugnou ainda o valor reclamado pela prestação do trabalho (valor da diária). Anoto que o INSS foi cientificado à fl. 173 e nada impugnou acerca da sentença proferida na reclamação trabalhista (juntada por extrato às fls. 164/172). Verifico ainda em consulta à página do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região na internet (<http://portal.trt15.jus.br/consulta-processual>) que a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0000059-04.2014.5.15.0115 transitou em julgado em 22.06.2015, motivo pelo qual reputo válido, para fins previdenciários, o reconhecimento do vínculo de emprego do autor no período de 09.04.2012 a 24.12.2012. Em se tratando de segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, registrando ainda que consta da sentença proferida no processo trabalhista a determinação para intimação do INSS para fins de execução das contribuições previdenciárias (fls. 170/171). Tendo em vista os demais vínculos e recolhimentos vertidos constantes do CNIS, restou também cumprida a carência para fins de concessão dos benefícios por incapacidade (art. 25, I, da LBPS). No caso dos autos, sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença, desde a entrada do requerimento administrativo (03.01.2013), porque atualmente está incapacitado para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença. Por fim, considero que os recolhimentos constantes do CNIS (e fls. 146/159) no interstício de 01.02.2013 a 31.03.2014, período em que o autor estava incapaz, foram vertidos apenas para não perder a qualidade de segurado, não podendo, pois, ser considerados em desfavor do demandante. III -

**ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:** Com o julgamento do pedido, passo a reanalisar o pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor integral do benefício previdenciário acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - **DISPOSITIVO:** Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício auxílio-doença nº 600.163.019-8. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença ao Autor desde o requerimento administrativo (DIB em 03.01.2013), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao demandante, bem como o extrato de andamento processual da reclamação trabalhista nº 0000059-04.2014.5.15.0115 obtidos pelo Juízo. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** IZILDO BERTO DA SILVA; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 03.01.2013 **RENDA MENSAL:** a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003515-64.2013.403.6112 - JOAQUIM ALVES GUIMARAES**(SP158631 - ANA NADIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:** JOAQUIM ALVES GUIMARAES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/47). A decisão de fls. 51/52 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 58/63. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa. O Autor apresentou manifestação quanto à contestação e ao laudo médico (fls. 72/78). O perito complementou o laudo às fls. 81/82, sobre o qual o Autor se manifestou. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de nova prova pericial (fl. 93), sobrevindo o laudo às fls. 96/108, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Nos presentes

autos foram realizadas duas perícias e ambos os peritos atestaram em seus laudos que o Autor é portador de doenças (espondiloartrose lombar com discopatia e entesopatia de calcâneo direito com tendinite calcarea de Aquiles), ressaltando, contudo, que elas não determinam incapacidade laborativa atual. Instado acerca do trabalho técnico, o Autor impugnou as conclusões do laudo médico. No entanto, as razões lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Averte-se que os peritos não negaram a existência de patologias, mas concluíram que, no estado em que se encontram, não determinam incapacidade laborativa atualmente. Lado outro, anoto que este magistrado tem adotado o princípio da livre convicção motivada, notadamente em hipóteses em que as conclusões do laudo se mostram divorciadas do conjunto probatório. Não é, no entanto, a hipótese dos autos. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Sem condenação em honorários, em razão de o Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004654-51.2013.403.6112** - PATRICIA APARECIDA SOSSAE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004775-79.2013.403.6112** - MARIA NILZA DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

MARIA NILZA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/21). A decisão de fls. 25/27 indeferiu a antecipação de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e auto de constatação, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o laudo médico pericial de fls. 36/42. Citado, o INSS apresentou contestação onde sustentou, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito, o não enquadramento no requisito relativo à deficiência, bem como a ausência de estudo social e laudo conclusivo a respeito da miserabilidade. Apresentou extrato do CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 45/50). Auto de constatação às fls. 58/63. Sobreveio manifestação da parte Autora às fls. 66/67. O Ministério Público Federal, às fls. 70/72, manifestou-se alegando ausência de interesse público primário que justifique sua intervenção no feito, pelo que deixou de pugnar no mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Foi realizada perícia médica em 11.3.2014, cujo laudo foi juntado às fls. 36/42, constatando-se que a Demandante é portadora de Insuficiência Renal Crônica (em seu estágio final), Diabetes Mellitus Insulina Dependente e Hipertensão Arterial; que ela se encontra em tratamento por meio de medicamentos e sessões de Hemodiálise; que está total e temporariamente incapacitada para o trabalho, conforme respostas aos quesitos de n. 1 e 2 do Juízo (fl. 37). Ainda, em respostas aos quesitos de n. 6, 8 e 9 do Juízo (fl. 37/38), afirma o perito que, embora não seja possível determinar a data limite para reavaliação do quadro de saúde da Autora, a mesma está acometida de tais doenças incapacitantes desde 19.2.2013, conforme relatório médico mais antigo, de fl. 18; que o quadro incapacitante decorreu de agravamento da doença. Ademais, não obstante o atestado pelo médico perito no sentido da possibilidade de reabilitação da Demandante para a realização de atividades que lhe garantam a subsistência (resposta ao quesito de n. 2 do Juízo, fl. 37), não é possível a fixação de determinado período de tempo para tanto, haja vista que esta reabilitação depende de eventual submissão da Autora a cirurgia de transplante renal, única hipótese na qual seria possível vislumbrar-se evolução de seu estado de saúde e, por conseguinte, alteração do quadro clínico incapacitante. Assim, as peculiaridades do caso concreto permitem concluir pela existência do direito ao benefício pleiteado. Nesse contexto e diante de todo o exposto até aqui, reputo a Autora incapacitada nos moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, a Demandante pode ser considerada portadora de deficiência, pois está acometida de impedimentos de longo prazo de natureza física, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho a Autora, assim, como enquadrada no conceito de deficiência empregado pela LOAS. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA

DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se

trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA: Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 58/63, elaborado em 7.1.2015, informa que a Demandante vive na companhia de seu cônjuge ANTÔNIO VICENTE COSTA, 64 anos de idade, e de seu filho TIAGO DE OLIVEIRA COSTA, 22 anos de idade. Assim, integram núcleo familiar composto por 3 pessoas: ela própria, seu cônjuge e seu filho. Além de Tiago, a Autora informou que possui também uma filha, cujo nome atende por FERNANDA DE OLIVEIRA COSTA, única que reside longe da mãe e, por isso, não integra o núcleo em análise. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Sra. Oficiala de Justiça que o Sr. Antônio Vicente Costa trabalha como catador de sucatas, auferindo R\$ 20,00 por dia de trabalho (cerca de R\$ 600,00 por mês). Também fora constatado que Tiago de Oliveira Costa labora como auxiliar de limpeza na Unoeste e tem salário líquido de R\$ 761,00 mensais. Por outro lado, a Autora não exerce atividade remunerada em razão de suas doenças, sendo que o único rendimento auferido por ela provém do benefício renda cidadã no valor de R\$ 80,00 mensais. Não há ajuda de terceiras pessoas para com a família. A afirmação da Autora de que seu filho Tiago de Oliveira Costa não detém condições de ajudá-la financeiramente, por receber pouco, não é verossímil diante da realidade familiar, já que o mesmo reside no mesmo imóvel e, desta residência faz integral uso. De igual

modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação e medicamentos giram em torno de R\$ 260,00. Constatou-se ainda que a residência habitada é própria; construída de alvenaria, sem laje e coberta com telha de Eternit. De padrão simples e estado de conservação razoável, a casa é dividida em dois quartos, um banheiro e uma cozinha. Os móveis que guarnecem todos os ambientes são modestos, consoante o que se verifica por meio das fotos anexadas ao auto (fls. 62/63). Desse modo, permite-se concluir que a renda mensal do núcleo familiar corresponde a R\$ 1.361,00 (R\$ 600,00 + R\$ 761,00), resultando em uma renda per capita de R\$ 453,67 (3 pessoas). Logo, pelo critério objetivo, a renda por cabeça, considerando-se a renda mensal auferida pelo núcleo familiar, equivale a um montante equivalente, portanto, a mais da metade do atual salário mínimo (R\$ 788,00), correspondente a R\$ 394,00. Além disso, a constatação revelou que a Autora vive de forma simples, mas conta com a ajuda dos familiares para prover seu sustento. As imagens fotográficas revelam que a residência embora modesta, oferece conforto e segurança, muito diferente de um estado de penúria abarcado pelo benefício em tela. Concluo que a família do Demandante tem como prover o seu sustento, com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004940-29.2013.403.6112** - CLEODIR DOS SANTOS SILVA (SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005766-55.2013.403.6112** - FATIMA DOMINGOS DO MAR BANHETE (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

**S E N T E N Ç A I** - RELATÓRIO: FATIMA DOMINGOS DO MAR BANHETE, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 08/37). Determinada realização de prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 44/49, com documentos médicos anexados. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando não estarem preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência. Em réplica, a Autora requereu a expedição de ofício ao INSS objetivando a apresentação de procedimento administrativo em que alega ter sido reconhecida sua condição de segurada especial. O procedimento administrativo foi juntado às fls. 78/112. As partes apresentaram manifestações de fls. 113/verso, 114/117 e 120. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela verificação do alegado trabalho rural da Autora para aferição dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Há nos autos vários documentos consubstanciados em início de prova material quanto ao alegado trabalho rural da Autora (certidão de casamento apontando a profissão de lavrador para o seu cônjuge, cadastro da Autora perante o Ministério da Previdência Social solicitando sua inscrição como trabalhadora rural, notas fiscais de produtor rural em nome do marido da Autora, que lhe são extensíveis para a finalidade da caracterização de início de prova material - fls. 11/37). A par disso, o procedimento administrativo instaurado no âmbito do INSS demonstra que a própria autarquia previdenciária homologou o período de 30.06.2009 a 31.01.2013, reconhecendo o trabalho rural da Autora na categoria de segurada especial, como se vê às fls. 110/112. Cabe destacar, também, que a Autora usufruiu benefício de salário maternidade no ano de 2006, também na qualidade de segurada especial (documento de fl. 117), sendo incontroversa sua condição de segurada ao menos no período delimitado pelo INSS, alargado pelas hipóteses de período de graça previstas no artigo 15 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, o laudo pericial atesta incapacidade laborativa total e temporária para a Autora e fixa sua gênese em fevereiro de 2013, ao tempo, portanto, em que a Autora mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, como reconhecido pelo INSS em procedimento administrativo. Igualmente comprovada nos autos a carência por período bem superior a doze meses de trabalho campesino, conforme procedimento administrativo juntado aos autos, que reconheceu o exercício de atividade rural pela Autora no período de 30.06.2009 a 31.01.2013. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão e benefício por incapacidade. Sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 27.03.2013 (fl. 37). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Com o decreto de parcial

procedência do pedido, é devida a antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício auxílio-doença à Autora desde o requerimento administrativo (27.03.2013), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: FATIMA DOMINGOS DO MAR BANHETE; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.03.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005866-10.2013.403.6112 - ADEMIR LINO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ADEMIR LINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) com reconhecimento de período em atividade especial exercido na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, iniciado em 24.11.1997. A parte autora forneceu procuração e documentos (fls. 12/52). Pela decisão de fls. 56/57 foi determinada a comprovação do requerimento administrativo de benefício. A parte autora apresentou o documento de fl. 68, noticiando o indeferimento da benesse na via administrativa. A decisão de fls. 70/71 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/103), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a não comprovação do labor sob condições especiais de forma permanente e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou ainda os documentos de fls. 104/107. Réplica às fls. 111/119. Em atenção ao determinado à fl. 121, vieram aos autos as cópias do procedimento administrativo de benefício nº 164.873.436-4 (fls. 124/178), sobre as quais as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora à fl. 181. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 183). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando o ajuizamento desta demanda em 10.07.2013 (fl. 02) sem apontar a existência de valores em atraso e sem comprovar prévio requerimento administrativo, afasto a alegação de prescrição

quinquenal. Atividade especial O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATERIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do

Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Análise do caso concreto - atividade especial O Autor sustenta em sua peça inicial haver trabalhado sob condições especiais a partir de 24.11.1997, dada a exposição aos agentes nocivos biológico e físico (ruído) durante a jornada de trabalho. Conforme cópia da CTPS juntada à fl. 139 (processo administrativo nº 164.873.436-4), o demandante ostenta vínculo de emprego com o empregador CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP desde 24.11.1997, sem solução de continuidade, na função de motorista. Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 158/159, a autarquia ré não enquadrava a atividade do demandante como especial pelos seguintes motivos: 24.11.1997 a 30.07.1998, 16.12.1998 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.03.2010, 01.04.2010 a 03.12.2011 e 24.07.2012 a 05.04.2013: Consta em nossos arquivos PPRA (cópia parcial anexa às fls. 33/34), onde, na atividade de motorista, a exposição a ruído é intermitente e a exposição a agentes biológicos é eventual, descaracterizando exposição permanente aos agentes nocivos alegados, para fins de enquadramento. Consta ainda no referido PPRA a informação do uso de EPI tipo protetor auditivo, mesmo que para uso intermitente, CA 4026 a CA 15623 com NRRsf= 21 e 24dB(A) respectivamente. É importante mencionar também que até 17.11.2003, o nível de ruído informado no PPP é de 85,94dB(A), inferior ao limite de tolerância para fins de enquadramento no período, mesmo sem considerarmos o uso de EPI tipo protetor auditivo ou a exposição intermitente ao ruído. Acrescentamos ainda que na atividade de motorista não há caracterização de exposição permanente aos agentes biológicos infecto-contagiosos, como nas atividades relacionadas no anexo IV do RPBS e RPS aprovados pelos Decretos 2.172/97 e Decreto 3.048/99 respectivamente, conforme disciplina a IN nº 45 INSS/PRES de 06.08.2010, art. 244. Contudo, sem razão a autarquia previdenciária. De início, registro que o PPRA copiado às fls. 156/157 destes autos (fls. 344/34 do processo administrativo) não informa o nome do demandante dentre aqueles empregados ali indicados, não podendo, pois, prevalecer sobre os documentos fls. 142/143 (PPP) e 144/151 (Laudos Técnicos Individuais), expedidos especificamente em seu favor. Vale dizer, o documento invocado pela autarquia previdenciária para afastar o direito do demandante, além de se referir a terceiras pessoas ali nomeadas, vai de encontro ao informado pelo próprio empregador em laudos individuais e em Perfil Profissiográfico Previdenciário, motivo pelo qual deve ser rechaçado. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 142/143) informa que o autor Ademir Lino exerceu os seguintes cargos de motorista no período de 24.11.1997 a 31.03.2010 e de motorista operador de equipamentos automotivos a partir de 01.04.2010. O PPP assim informa as atividades do demandante nos períodos: 24.11.1997 a 31.12.2003: Dirigir veículos tipo caminhão, acima de 10 toneladas, com equipamento acoplado tipo: Wacoll/chorume para fins de desobstrução e limpeza e estação elevatória de esgoto-EEE e Estação de Tratamento de Esgoto - ETE nos municípios pertencentes a Gerência Distrital de Presidente Prudente. 01.01.2004 a 31.03.2010: Dirigir veículos tipo caminhão, acima de 10 toneladas, com equipamento acoplado tipo: SWERJET para fins de desobstrução de rede coletora de esgoto, nos municípios pertencentes a Gerência Distrital de Presidente Prudente. 01.04.2010 a 03.12.2011: Dirigir veículos tipo caminhão, acima de 10 toneladas, com equipamento acoplado tipo: SWERJET para fins de desobstrução de rede coletora de esgoto, nos municípios pertencentes a Gerência Distrital de Presidente Prudente. 24.07.2012 a 05.04.2013 (data da expedição do PPP): Dirigir veículos tipo caminhão, acima de 10 toneladas, com equipamento acoplado tipo: Chorume para fins de desobstrução de rede coletora de esgoto e limpeza e estação elevatória de esgoto-EEE e Estação de Tratamento de Esgoto - ETE nos municípios pertencentes a Gerência Distrital de Presidente Prudente. Verifico ainda pela descrição das atividades do demandante que, no desempenho da função de motorista, cumulava ainda a de operador dos equipamentos acoplados ao caminhão (ora Wacoll/chorume, ora SWERJET, ora Chorume) em todos os períodos, especialmente pela apontada exposição aos agentes nocivos. Informa o PPP e Laudos individuais apresentados que, nos vários períodos laborados, o demandante estava exposto a doses de ruído da ordem de 85,94 dB(A) a 86,23 dB(A) e agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais) provenientes de esgoto sanitário. Registre-se ainda que os laudos individuais apresentados informam expressamente que a exposição do demandante aos agentes nocivos (físico e biológico) era habitual e permanente. Não obstante, registro ainda que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). O Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.0) classifica como especial (insalubre) os trabalhos com exposição a agentes biológicos (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), notadamente em trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto (item 3.0.1, letra e). E o Decreto nº 3.048/99 (atual regulamento da previdência social) repete a redação do Decreto 2.172/97, também considerando especial o labor sujeito aos agentes biológicos apontados (anexo IV, item 3.0.1, letra e). Sobre o tema, anoto que o art. 244 da Instrução Normativa 45/2010, invocado pela autarquia previdenciária para afastar o direito do demandante, trata exclusivamente da exposição aos agentes biológicos nas atividades exercidas em estabelecimento de saúde. Transcrevo, oportunamente, o citado dispositivo: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios

específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. No tocante ao agente ruído, os limites de exposição permitem o enquadramento do labor como especial a partir de 19.11.2003, conforme já delineado nesta sentença, anotando que o PPP apresentado informa que o demandante esteve sujeito a ruídos da ordem de 85,94dB(A) no período de 24.11.1997 a 31.12.2003, 86,76 dB(A) no período de 01.01.2004 a 03.12.2011 e 86,23 dB(A) a partir de 24.07.2012. Acerca dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) Em recente julgado, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014) no sentido de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando o entendimento acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osso e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desse modo, concluo que cabe à Autarquia previdenciária fazer prova de que os equipamentos de proteção individual eventualmente utilizados pelo trabalhador, de fato, neutralizam a nocividade do ambiente de trabalho, ressalvando que os EPIs do tipo protetor auricular atualmente disponíveis não são suficientes para neutralizar a nocividade ao agente ruído. Por fim, a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção

Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Possibilidade de conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998. Afasto a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entende-se que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008) Cabe destacar, no entanto, que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (negritei). (APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontrasse estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas (negritei). (AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009) In casu, em consulta ao CNIS e conforme já anotado no despacho de fl. 155, verifico que ao demandante foram concedidos dois benefícios auxílio-doença, uma de natureza acidentária no período de 31.07.1998 a 15.12.1998 (NB 91/110.970.654-2) e outro de natureza previdenciária no interstício de 19.12.2011 a 23.07.2012 (NB 31/549.336.192-9), não sendo possível considerar a atividade especial nesse último interregno. Averbe-se ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo empregador não informa a exposição do demandante a agentes nocivos nos 15 dias que antecedem a concessão do benefício nº 549.336.192-9, dado o afastamento do demandante de suas atividades nos termos do art. 60, 3º da LBPS. Por fim, verifico em consulta ao CNIS que o demandante permaneceu trabalhando para o empregador Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, não havendo notícia de alteração da atividade desempenhada após a expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário (05.04.2013), motivo pelo qual entendo cabível o reconhecimento da atividade especial até 10.07.2013 (data de propositura da demanda). Nesse contexto, reconheço o labor sob condições especiais nos períodos de 24.11.1997 a 03.12.2011 e de 24.07.2012 a 10.07.2013, dada a exposição aos agentes nocivos biológicos (esgoto sanitário) nos termos dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, Anexos IV, item 3.0.1, letra e, além de ruído a partir de 19.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 3.048/1999, item 2.0.1 (na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Período de 06.11.1991 a 07.10.1992 - Casa de Detenção de Assis Pretende ainda o demandante a contagem de tempo de contribuição em atividade comum no interstício de 06.11.1991 a 07.10.1992, período em que afirma haver laborado na Casa de Detenção de Assis. O período em comento não está anotado na CTPS do demandante e não foi computado pela autarquia previdenciária por ocasião da elaboração dos cálculos de fls. 160/162. Conforme Carta de Exigência de fl. 152, foi determinado ao demandante que apresentasse Certidão de Tempo de Contribuição do apontado período em regime próprio dos servidores do Estado de São Paulo (nos termos da Lei nº 6.226/1975, na redação dada pela Lei nº 6.864/1980). À fl. 154 o demandante juntou cópia de requerimento formulado ao Diretor Técnico da Penitenciária de Assis em 28.08.2013 para emissão da respectiva certidão, mas não foi apresentada a competente certidão nos autos do procedimento administrativo, deixando ainda o demandante de fazê-lo na via judicial. A comprovação do período em atividade em regime previdenciário próprio, para fins de contagem recíproca, se dá mediante a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão ao qual o segurado esteve vinculado, não bastando a apresentação dos documentos apresentados às fls. 29/34. Nesse contexto, ausente a comprovação do período de contribuição, não procede o pedido de reconhecimento de tal período. Aposentadoria por tempo de contribuição A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante planilha anexa, procedendo à conversão da atividade especial reconhecida nesta demanda (períodos de 24.11.1997 a 03.12.2011 e de 24.07.2012 a 05.04.2013) e somando-se aos períodos em atividade comum, verifico que o demandante conta com 39 anos, 10 meses e 26 dias de contribuição até a propositura da ação (10.07.2013), conforme anexo da sentença. O requisito da carência (180 meses) também foi cumprido. Assim, o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.1999), inclusive com a aplicação do fator previdenciário. Lembro que o demandante não fixou expressamente data de início do benefício, bem como não formulou prévio requerimento de benefício na esfera administrativa. Instado após a propositura da demanda, o demandante comprovou o requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária em momento posterior, que restou indeferido (fl. 68). Nesse contexto, e considerando que a carta de fl. 68 apenas confirma o resultado do pedido de benefício na via administrativa, ainda que em momento posterior, fixo a data de início de benefício ao tempo da propositura da ação (10.07.2013). Tutela antecipatória Reanaliso o pedido de medida antecipatória de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor integral do benefício previdenciário acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. IV - Dispositivo: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ao demandante. Intime-se a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida, sob pena de incidência de multa diária correspondente a 10% do valor mensal descontado na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 24.11.1997 a 03.12.2011 e de 24.07.2012 a 10.07.2013, dada a exposição aos agentes nocivos; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) ao Autor, com proventos integrais (39 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição, com fator de conversão 1,4 para os períodos em atividade especial reconhecido no item a), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, e data de início de benefício fixada em 10.07.2013 (data propositura da demanda) c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos

termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOAQUIM DA CRUZ BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10.07.2013 (data da proposição da ação). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006544-25.2013.403.6112 - ADAUTO DOS SANTOS (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADAUTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com adicional de 25%. Instado às fls. 24/25, o Autor apresentou a petição e documentos de fls. 29/31. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 33/34). Determinada a realização de prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 41/47. Citado, o INSS não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia. Apresentou o INSS a manifestação de fl. 49/50, sustentando não ser devido o acréscimo do percentual de 25% sobre o valor da aposentadoria, alegando que o Autor não teria necessidade de ajuda de terceiros. Às fls. 59/60, o Autor se manifestou em relação ao laudo pericial. Intimado, o perito apresentou esclarecimentos em laudo complementar (fls. 65/67). Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 75). Manifestação do Autor à fl. 93. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) O laudo pericial de fls. 41/47 atesta que o Autor é portador de sequelas de acidente vascular encefálico isquêmico (hemiplegia à esquerda e déficit cognitivo), além de hipertensão arterial e diabetes mellitus, patologias que lhe acarretam incapacidade laborativa total e permanente, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional que lhe garanta a subsistência. A data do início da incapacidade laborativa foi fixada pelo médico perito em 28.04.2012, data em que o Autor sofreu acidente vascular encefálico com quadro de hemiplegia à esquerda. Consoante extrato CNIS, o Autor está em gozo de auxílio-doença desde 20.09.2010, sendo incontestada sua condição de segurado e o cumprimento da carência. Considerando que se trata de incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, o Autor faz jus à conversão do auxílio-doença que vem recebendo (NB 542.831.161-0) em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, haja vista que o laudo pericial e sua complementação atestaram a necessidade de assistência permanente de terceiros (questo 7 do juízo). O questionamento do INSS quanto à necessidade de ajuda permanente de terceiros não afasta o direito do Autor à percepção do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8213/91, visto que a resposta ao quesito 20, sobre a qual se apega a autarquia para sustentar sua tese, é relativa a quesito formulado para análise de pedidos de benefício assistencial. Além disso, o fato de haver necessidade de ajuda de terceiros, ainda que somente para algumas atividades, já é suficiente para a fruição do acréscimo, desde que seja de caráter permanente, caso dos autos, conforme atestado na resposta ao quesito 7 do Juízo. Constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional, o Autor faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre a renda mensal do benefício, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (17.09.2013 - fl. 30). Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Com o provimento de procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela outrora indeferida. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a

análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a converter o benefício de auxílio doença NB 542.831.161-0 em aposentadoria por invalidez a partir de 17.09.2013, com acréscimo de 25% na renda mensal, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ADAUTO DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 45 da Lei 8.213/91 - Conversão do auxílio-doença NB 542.831.161-0 em aposentadoria por invalidez) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17.09.2013 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99), com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007174-81.2013.403.6112 - CRISLAINE LOURENCO ALVES X MARIA JULIA LOURENCO ALVES DE SOUZA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MARIA JÚLIA LOURENCO ALVES DE SOUZA, qualificada a fl. 241, por força da decisão de fl. 261, foi habilitada nestes autos como sucessora da falecida Autora da presente ação, Senhora CRISLAINE LOURENCO ALVES, qualificada a fl. 2, que, originariamente, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/54). Pela decisão de fls. 58/59, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a antecipação da prova pericial. Vieram aos autos novos documentos médicos hospitalares e quesitos trazidos pela parte autora (fls. 62/167 e 169/175). A fls. 178/237, foram juntados outros documentos médicos hospitalares e informado o falecimento e juntada a certidão de óbito da então Autora, razão pela qual foi requerida e homologada a habilitação de sua filha MARIA JÚLIA LOURENCO ALVES DE SOUZA (fl. 261). Citado, o Instituto Réu apresentou proposta conciliatória. Não obstante, requereu a declaração de improcedência do pedido inicial, caso não fosse aceita a proposta por ele formulada (fls. 264/272). Realizada audiência para tentativa de composição, esta restou infrutífera, vez que a Autora não aceitou a proposta (fls. 278/278-v). A decisão de fls. 281/283 determinou produção de prova pericial indireta e, realizada perícia médica, o laudo foi juntado a fls. 288/296. A respeito do laudo, o INSS manifestou-se a fl. 297 e a Autora a fls. 300. A fls. 302/306, o Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial procedência dos pedidos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ante a notícia do falecimento da Autora originária da presente ação, forçoso reconhecer, em parte, a perda de seu objeto, restando, então, somente a verificação do direito ao recebimento por parte da ora sucessora de eventual resíduo composto por valores atrasados, que a falecida teria direito até a data de seu óbito, desde que comprovada a incapacidade laboral e o direito ao recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que passo a examinar. Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão dos benefícios, uma vez que a sucedida percebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa do próprio Instituto Réu (NB 549.835.430-0, de 21.1.2012 a 13.8.2013, fl. 61). A respeito da incapacidade, em respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo (fls. 289/290), o laudo pericial atesta que a falecida era portadora de patologia que a incapacitava total e temporariamente para o exercício de atividades laborais. A perícia fixou a data de início da incapacidade em janeiro de 2012, quando foi diagnosticada a patologia e iniciado o tratamento (resposta ao quesito 6 do Juízo, fl. 290) e, em resposta ao quesito 3 da parte autora, afirmou que a falecida era portadora de Leucemia Mielóide Crônica (CID: C92). Diagnóstico em Janeiro de 2012 (fl. 291). Como fora dito, a sucedida percebeu benefício de auxílio-doença, em decorrência de decisão administrativa, de 21.1.2012 a 13.8.2013 (NB 549.835.430-0, fl. 61). O início da incapacidade coincide com o início do recebimento do citado benefício. Portanto, no caso dos autos, sendo temporária a incapacidade,

a falecida não fazia jus à aposentadoria por invalidez, mas tinha direito ao restabelecimento do auxílio doença desde o dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício (14.8.2013) até a data do seu óbito (11.12.2013, fl. 237), remanescendo à sucessora o direito ao recebimento do respectivo resíduo composto pelos valores atrasados relativos àquele período. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao pagamento à ora Autora, Maria Júlia Lourenco Alves de Souza, dos valores relativos ao auxílio-doença, a que tinha direito a falecida autora, desde o dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício (14.8.2013) até a data do óbito (11.12.2013). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no artigo 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA JÚLIA LOURENCO ALVES DE SOUZA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14.8.2013; DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 11.12.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007425-02.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.187.839-5), a partir do requerimento administrativo (15.06.2009), mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial como frentista. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 16/33. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/51) sustentando a não comprovação da condição especial de trabalho. Sustenta ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998, a aplicação do fator de conversão 1,2 e a ausência de prévia fonte de custeio. Assevera ainda que a atividade de frentista é executada em pátios abertos e arejados, afastando a exposição aos agentes químicos. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Ao tempo da especificação das provas, a parte autora apresentou manifestação às fls. 61/72, pugnando pela produção de prova oral. O INSS nada disse (certidão de fl. 73 verso). Vieram aos autos as cópias do processo administrativo referente ao benefício do demandante (fls. 82/130 e 131/179), cientificando-se as partes. A decisão de fl. 180 indeferiu o pedido de produção de prova oral formulado pelo demandante. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 02.05.1978 a 30.09.1981, 02.01.1982 a 18.06.1986, 05.01.1987 a 30.09.1989, 02.07.1990 a 31.10.2000 e 01.11.2000 a 31.03.2009, mas que o Réu se nega a reconhecer os períodos em atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e nºs. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se que o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001 e vigente até 15.10.2013), faculta a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado com base no LTCAT. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial

era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATERIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis.Atividade especial - caso concreto.Conforme cópias das CTPSs de fls. 20/27, o demandante ostentou vínculo de emprego na função de frentista nos períodos de 02.05.1978 a 30.09.1981, 02.01.1982 a 18.06.1986, 05.01.1987 a 30.09.1989, 02.07.1990 a 31.10.2000 e 01.11.2000 a 02.07.2009, inicialmente para o empregador M. OISHI & CIA. LTDA., posteriormente sucedido por AUTO POSTO S. L. LTDA., situado à rua Rui Barbosa, nº 340, nesta urbe.Conforme análise e decisão técnica de fls. 142/143, a autarquia federal não efetuou o enquadramento dos períodos postulados sob os seguintes fundamentos:Conforme descrição das atividades do PPP, o segurado realiza atividades diversas, como fornecimento de combustíveis, pequenas limpezas, troca de óleo, etc, além de não ocorrer de modo permanente, o fornecimento de combustível é realizado em local aberto e o segurado não tem contato direto com o combustível.Não há caracterização de exposição permanente ao agente nocivo descrito.Contudo, sem razão a autarquia previdenciária.O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29, expedido pelo empregador AUTO POSTO S. L. LTDA. (anotando ainda sua condição de sucessor de M. OISHI & CIA. LTDA.) assim descreve as atividades desempenhadas pelo autor em todos os períodos, sempre na função de frentista:O funcionário tem como ambiente de trabalho o posto de gasolina atendendo os clientes que procuram os serviços de fornecimento de combustível troca de óleo, pequenas limpezas e correlatos, utilizando bombas, equipamentos e materiais próprios, para dotar os veículos das condições requeridas para um bom desempenho. Acerca dos agentes nocivos, informa o PPP que o demandante estava sujeito a agentes físico (ruído) e químicos (gases, vapores, álcool, gasolina, graxa, óleo, solupam, ativado).Averbo, desde logo, que o PPP não informa níveis de exposição ao agente nocivo ruído, motivo pelo qual não se permite o enquadramento por tal agente.No entanto, os Decretos 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, 1.2.10) elencam os

hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII). Anoto também que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318). Registro ainda que a comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 00031843920054036120, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1626 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, previstos no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.2.11 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, de 01.08.1999 a 17.02.2009 (data de elaboração do PPP). - O período de 07.05.1983 a 05.01.1999 não pode ser reconhecido como especial, eis que a lei não prevê expressamente o enquadramento da atividade de frentista no rol de atividades especiais, sendo indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial, ora reconhecido, apura-se o total de 35 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo desprovido. (AC 00095407720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA PARA QUE NÃO SEJA RECONHECIDA A ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES LABORAIS DO SEGURADO. FUNÇÃO DE FRENTISTA EM POSTOS DE GASOLINA. (...) III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per se, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. IV - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário não substitui o Laudo Pericial exigido após a edição do Decreto 2.172-97, para efeitos de comprovação de trabalho em condições especiais. V - O agente gasolina está presente no Decreto nº 53.831-64, sendo imperioso o reconhecimento da atividade como especial quando o segurado esteve de forma habitual e permanente exposto a ela. VI - Apelação e remessa necessária desprovidas. - negrito. (AC 200751090001994, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/08/2013.) Lembro que o representante da empresa que subscreve o formulário apresentado se responsabiliza criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante do documento. Nesse contexto, eventual inexatidão ou inveracidade demanda impugnação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal. Não obstante, verifico que o PPP não indica o nome dos responsáveis pelos registros ambientais e/ou monitoração biológica no período laborado pelo demandante. Contudo, tal fato não impede o reconhecimento do direito do autor. No caso dos autos, não se discute que o demandante trabalhou durante anos como frentista em posto de combustíveis. Tal atividade não se exige maiores esclarecimentos acerca das atribuições, uma vez que notórias, e que não divergem da descrição apresentada no perfil profissiográfico apresentado. Vale dizer, as atividades desenvolvidas pelo demandante são, sabidamente, aquelas que se verificam em qualquer posto de venda de combustíveis ao varejo, qual seja, postar-se nas pistas de abastecimento, abastecer veículos, realizar trocas de óleo, calibrar pneus, verificar e completar fluidos no compartimento do motor dos veículos etc. Logo, em que pese não apresentado laudo técnico (notadamente referente ao período após 05.03.1997) ou mesmo indicado os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), não me razoável afastar o direito do autor, notadamente pela indiscutível exposição do demandante aos agentes nocivos químicos

(hidrocarbonetos) durante a jornada de trabalho. Do mesmo modo, registro que o empregado não pode responder pela desídia do empregador que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) - G.N.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 535) - G.N. Em suma, ainda que inexistente a prova técnica, entendo que não se pode afastar o direito do demandante no presente caso dada a evidente existência de exposição do demandante aos agentes nocivos durante a sua jornada de trabalho. Não obstante, afirma a autarquia ré que a atividade em posto de gasolina não pode ser enquadrada como especial. Diz que a atividade de frentista é exercida em ambiente aberto e arejado e, portanto, não expõe efetivamente o segurado a compostos químicos. Não prosperam, contudo, tais alegações. O exercício da atividade em pátios de postos de combustíveis, mesmo que arejados, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado visto que o trabalhador permanece próximo às bombas de combustíveis, constantemente exposto aos vapores tóxicos provenientes dos combustíveis. Além disso, averbo ser de conhecimento comum que os trabalhadores em pistas de abastecimento ficam também expostos ao monóxido de carbono e outras substâncias tóxicas provenientes dos escapamentos dos veículos. De outra parte, reputo descabida a alegação de ausência de fonte de custeio para reconhecimento de período em atividade especial. A Lei 8.212/91 prevê expressamente em seu art. 22, II, acréscimos na contribuição das empresas destinados ao financiamento da previdência para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da LBPS. Lado outro, anoto que a fiscalização acerca do correto recolhimento de tal contribuição fica a cargo da previdência social, não se mostrando razoável cogitar da negativa de reconhecimento do labor sob

condições especiais sob a fundamentação de ausência de efetivo recolhimento. E mesmo a ausência de cobrança dos adicionais do empregador (na hipótese de adoção de equipamentos de proteção que minimizem a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, conforme alegado pela autarquia ré) não se mostra viável para afastar o reconhecimento da atividade especial. Ocorre que a Constituição Federal (art. 201, 1º) prevê a o tratamento diferenciado dos trabalhadores que labutam em condições especiais, motivo pelo qual reputo desnecessária a vinculação direta da fonte de custeio para reconhecimento do direito pretendido. De outra parte, lembro que o 4º ao artigo 43 da lei 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/2009), prevê expressamente a incidência da contribuição adicional prevista no 6º do art. 57 da lei 8.213/91 na hipótese de reconhecimento judicial de prestação de serviços em condições especiais, cabendo, pois, à autarquia previdenciária tomar as providências que julgar pertinentes após o trânsito em julgado da demanda. Afasto a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008) Nesse contexto, considero provado o exercício pelo Autor de atividade especial nos períodos de 02.05.1978 a 30.09.1981, 02.01.1982 a 18.06.1986, 05.01.1987 a 30.09.1989, 02.07.1990 a 31.10.2000 e 01.11.2000 a 31.03.2009 para o empregador M. OISHI & CIA. LTDA. e AUTO POSTO S. L. LTDA., em razão da exposição aos agentes nocivos químicos (Hidrocarbonetos). Conversão da atividade especial para comum. Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) 1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Benefício de aposentadoria A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante planilha anexa, procedendo à conversão da atividade especial reconhecida nesta demanda (períodos de 02.05.1978 a 30.09.1981, 02.01.1982 a 18.06.1986, 05.01.1987 a 30.09.1989, 02.07.1990 a 31.10.2000 e 01.11.2000 a 31.03.2009), verifico que o demandante conta com 44 anos, 01 mês e 11 dias de contribuição até 31.03.2009 (conforme pedido formulado na inicial). Não obstante, anoto que o período em atividade especial ora reconhecido excede 25 anos (29 anos, 04 meses e 12 dias), suficiente mesmo para concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) O requisito da carência, idêntico para ambos os benefícios (180 meses de contribuição), também foi cumprido. Assim, o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.1999), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, ou mesmo à aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, também na redação dada pela Lei nº 9.876/99, desde a entrada do requerimento administrativo (DER em 15.06.2009). Em que pese o pedido inicial ser apenas de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve a autarquia federal conceder sempre o benefício que se mostrar mais vantajoso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). III - Tutela antecipatória Apesar de não postulada pelo Autor, mas ante as condições apuradas no processo (notadamente o longo período em atividade insalubre) e considerando que o

demandante não apresenta vínculo de emprego ativo, cabível o deferimento, de ofício, da tutela jurisdicional antecipada, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor integral do benefício previdenciário acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. IV - Dispositivo: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (44 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição) ou Aposentadoria especial, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado. Intime-se a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida, sob pena de incidência de multa diária correspondente a 10% do valor mensal descontado na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 02.05.1978 a 30.09.1981, 02.01.1982 a 18.06.1986, 05.01.1987 a 30.09.1989, 02.07.1990 a 31.10.2000 e 01.11.2000 a 31.03.2009; b) condenar o Réu a: b.1) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) ao Autor, com proventos integrais (44 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição, com fator de conversão 1,4 para os períodos em atividade especial reconhecido no item a), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, e data de início de benefício fixada em 15.06.2009 (data de entrada do requerimento administrativo nº 149.187.839-5); OU b.2) conceder aposentadoria especial (espécie 46), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, data de início de benefício fixada em 15.06.2009 (DER benefício nº 149.187.839-5) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ROBERTO DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42) ou Aposentadoria especial (espécie 46), a que se mostrar mais vantajosa; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15.06.2009 (DER). NÚMERO DO BENEFÍCIO: 149.187.839-5. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006328-93.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-35.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZENAIDE GOMES SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ZENAIDE GOMES SANTOS, pretendendo o reconhecimento do excesso de execução. Aduz, em suma, que a parte embargada não compensou das prestações em atraso do auxílio-doença acidentário, concedido judicialmente, os valores pagos por meio de tutela antecipada. O excesso de execução alegado está no valor de R\$ 27.012,62. O valor correto, segundo a embargante seria de R\$ 11.274,99, sendo R\$ 9.035,56 a título de principal e R\$ 2.239,43 referentes aos honorários advocatícios. Intimada, a parte embargada apresentou petição de fl. 30, manifestando concordância com o pedido deduzido na exordial e requerendo a homologação do cálculo apresentado pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Assim, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do

artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de n.º 0003224-35.2011.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004218-92.2013.403.6112** - SUPERMERCADO FRUTO DA TERRA DE ALVARES MACHADO LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

SUPERM. FRUTO DA TERRA DE ALVARES MACHADO LTDA. opôs estes embargos à execução fiscal nº 0001456-06.2013.4.03.6112, promovida pela UNIÃO, para o fim de desconstituir o título executivo que a aparelha. Invocou em sua defesa a inépcia da exordial, porquanto o valor em execução lançado na exordial é superior ao valor da dívida registrado na Certidão de Dívida Ativa - CDA juntada. Aduziu também que o lançamento depende, necessariamente, de prévia notificação, o que não ocorreu na hipótese em análise. Por fim, argumenta que é indevido o ajuizamento, uma vez que o crédito se encontrava suspenso por parcelamento efetuado meses antes, carecendo o título de exigibilidade. Em sua impugnação a Embargada aponta a inexistência de garantia a viabilizar a tramitação dos embargos. No mérito, defende a regularidade do título executivo e do valor em execução, porquanto acrescido do encargo legal previsto no DL nº 1.025/69. Defende que houve lançamento por entrega de declarações do contribuinte e, ainda, que o parcelamento efetuado não se refere à mesma dívida. Replicou a Embargante, reafirmando o contido na exordial. Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inexistência de penhora A preliminar de ausência de penhora está superada com a regularização da constrição operada nos autos da execução fiscal. Quanto à suficiência para garantia da execução, não há oposição da Embargada, a qual inclusive invoca decisão do e. Tribunal Regional Federal que expressamente afirma ser admissível a oposição de embargos mesmo diante de inexistência de garantia total, desde que haja penhora. Regularidade da CDA Não há nulidade alguma a ser declarada quanto ao título executivo, que atende ao disposto não só no art. 202 do CTN, como no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. No título apresentado há referência à natureza da dívida, ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, aos encargos, à legislação aplicável à espécie, à data de inscrição e ao processo administrativo originário, atendendo integralmente aos requisitos legais. A divergência de valores entre a inscrição em dívida ativa e o cobrado de acordo com a exordial decorre da incidência do encargo previsto no DL nº 1.205/69, correspondente a 20%. Observe-se que no extrato da CDA há advertência expressa no sentido de que Sobre o valor total incide encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, e custas processuais. Assim, a conferência do cálculo em questão depende de mera operação aritmética, que, como é curial, carecia de análise da legislação expressa no título, de modo que improcede o argumento, uma vez que a legislação apontada permite a verificação do cálculo pela Embargante. De outro lado, não há como conhecer da objeção à aplicação do mencionado encargo, pois apresentada a destempo, ou seja, apenas na réplica à impugnação aos embargos, consubstanciando alteração no objeto da causa. É que com a exordial dos embargos cabe à parte apresentar todos os elementos de contrariedade ao título executivo, toda a matéria útil à defesa (art. 16, 2º, da LEF), sob pena de preclusão. É vedado à parte inovar na lide, trazendo versões ou alegações que não foram delineadas na petição inicial, a qual encerra todo o litígio levado em Juízo, nos termos do dispositivo mencionado e dos artigos 264 e 282, III, do CPC. Se não apresentada com a peça vestibular, a argumentação não pode depois ser objeto de aditamento, porquanto não integrante da primitiva relação processual, sob pena de desvirtuamento das regras de processo que tratam da segurança jurídica e da admissibilidade de fatos supervenientes. A lide é delimitada pelos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, materializando-se com ele. Ao embargar a execução, a parte deve por à mostra tudo o que a faz crer que sofre uma injustiça. Deve reunir todos os elementos e apresentá-los à parte adversa, que terá, então, a exata noção daquilo em que é demandada. E tal regra não existe por mero acaso; impõe-se ante a necessidade de tratamento igual às partes e ordenamento no processo, não sendo razoável que pudesse o autor desfigurar ou reformular sua pretensão sempre que desejasse, ou ainda, ante aquilo que se fosse apurando no curso do processo. Não haveria a segurança jurídica necessária. Nestes termos, rejeito a prejudicial apresentada e não conheço da insurgência à incidência do encargo. Inexistência de lançamento No que diz respeito ao mérito destes embargos, alega a Embargante que as Certidões de Dívida Ativa, que embasam a execução, não detêm os requisitos de validade, porquanto não houve nenhum lançamento oficial pelo qual tenha sido constituído o crédito tributário e bem assim que a inscrição depende, necessariamente, de prévio lançamento, conforme dispõe do artigo 142 do CTN, e, não havendo este, seria nula a execução. A Embargada discorda sob o fundamento de que procedeu a inscrição em dívida ativa de valores declarados pela contribuinte devedora, sendo então desnecessário novo lançamento. Resta saber, então, se, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da declaração tem o condão de tornar a dívida constituída definitivamente. Muito já se discutiu sobre a natureza dessa forma de lançamento, defendendo alguns que se tratava de autolançamento, pois que dependente somente de homologação pela Administração de lançamento efetuado pelo próprio contribuinte, escorando-se na própria redação dada ao art. 150 e seus parágrafos que assim deixam a entender. A doutrina atual tem repellido a idéia de autolançamento, principalmente sob o fundamento de que o lançamento, como não poderia deixar de ser, é ato administrativo (o que deixa claro o art. 142) e como tal não pode ser cometido pelo próprio contribuinte. De modo que o lançamento ocorreria exatamente no momento da homologação (que é a concordância da Administração com todos os atos do contribuinte compreendidos na apuração e pagamento). HUGO DE BRITO MACHADO, nessa linha, chega a admitir, em função dessa peculiaridade, a existência de tributos pagos sem lançamento, que seriam aqueles que, sujeitos à homologação, não sofressem qualquer atividade por parte da Administração - a chamada homologação ficta: Outros preferem afirmar a existência de tributos sem lançamento. Esta é a posição de Barros Carvalho, para quem sob a rubrica de homologação de lançamento embuça o direito positivo brasileiro as hipóteses de tributos sem lançamento. E a ilação ganha força, quando atinamos a que, tentando obviar certas dificuldades, o legislador se viu obrigado a apelar para a chamada homologação tácita que não realiza, sequer, os componentes da estrutura do ato homologatório, assim compreendido e definido pela melhor doutrina do direito administrativo. Observe-se, em primeiro lugar, que o lançamento tributário é procedimento privativo da

autoridade administrativa. Não existe um lançamento feito pelo sujeito passivo e homologado pela autoridade administrativa. Esta homologa o cálculo e o pagamento do tributo, feitos pelo sujeito passivo mas não passa de atividade preparatória do lançamento. A homologação pode ser expressa ou tácita. Sendo tácita, como na prática quase sempre é, pode-se afirmar que somente por ficção jurídica existiu lançamento. Aceitamos, neste sentido, a lição de Barros Carvalho de que existem tributos sem lançamento. Entretanto, não admitimos a cobrança de tributo sem que antes tenha sido feito o lançamento, constituindo-se o crédito respectivo. Efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária pode, normalmente recolher o tributo sem que tenha sido feito lançamento. E isto é exatamente o que acontece, p. ex. em relação ao IPI e ao ICM. Mas se o pagamento não é efetuado de forma ordinária, mister se faz que a autoridade administrativa faça o lançamento para que o crédito, então constituído, possa ser cobrado. Tem absoluta razão, neste ponto, Fábio Fanucchi, sendo inaceitável, data venia, a posição contrária, sustentada por Barros Carvalho. Dessome-se, portanto, que o lançamento, na hipótese, ocorre exatamente no momento da homologação efetivada pelo administrador. Esta se dá, à evidência, se o quantum apurado e recolhido estiver correto. No caso, não se está falando de contribuição apurada e recolhida. Fala-se de tributo declarado mas com omissão do contribuinte quanto a seu dever legal de recolher. Seria lançamento por homologação? Não. A homologação e o lançamento são ato único nessa modalidade, de modo que não havendo uma não há o outro. Seria lançamento por declaração? Também não. A declaração prevista na hipótese é simples obrigação acessória, de regra apresentável após o recolhimento, não chegando a caracterizar-se a hipótese do art. 147, em que o lançamento, para ocorrer, necessita da prévia e indispensável declaração. Com efeito, lançamento por declaração é aquele em que a participação do contribuinte se dá somente com a informação prestada à Fazenda, não chegando ele próprio a apurar o quantum e a recolher antecipadamente; a apuração é feita pelo sujeito ativo à vista da declaração. Por isso que entendo existir lançamento por homologação somente quando na verificação da apuração e recolhimento do próprio contribuinte constatar o Fisco estar tudo regular, inexistindo qualquer diferença a ser recolhida. Em havendo qualquer irregularidade que resulte em tributo a pagar não recolhido antecipadamente na época própria, passa-se a outra natureza de lançamento, o chamado lançamento ex officio. Assim, opera a Fazenda um lançamento ex officio, exatamente nos termos do art. 149 do CTN. De fato, o lançamento ex officio, como se depreende das matérias elencadas no mencionado artigo, é aquele que ou depende totalmente da atividade da Administração ou, tendo a participação do contribuinte, esta se dá de forma omissiva, deixando de cometer atos que lhe seriam obrigatórios. Assim é que a hipótese de simples omissão do contribuinte na atividade de apuração e recolhimento de tributo sujeito à homologação exclui a aplicação do art. 150 do CTN, passando a aplicar-se o art. 149. Portanto, não tendo ocorrido o pagamento antecipado, opera-se um lançamento ex officio, não se falando em homologação. Esse lançamento ocorre no momento da entrega da própria declaração por parte do contribuinte, ocasião em que também é notificado. Não há que se falar, assim, em novo lançamento e notificação na hipótese de constatado o não pagamento do tributo, podendo o Fisco inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução diretamente. Pode também, constatando que o contribuinte declarou valor devido menor, realizar um lançamento complementar (3 do art. 18 do Decreto n 70.235, de 6.3.72), desde que antes de decorrido o prazo decadencial. Por ter o próprio contribuinte procedido à declaração e recebido no ato de sua entrega a respectiva notificação, está ele perfeitamente cientificado do dever de efetuar o pagamento do tributo, assim como vencimento, montante etc. Aliás, é bom lembrar que a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador (art. 113, caput e I, CTN), ao passo que o lançamento tem somente caráter declaratório dessa obrigação, uma vez que é destinado à sua apuração, verificando a autoridade a ocorrência do fato, determinando a matéria tributável, calculando o montante e identificando o sujeito passivo (art. 142). Com a confissão da dívida e a apresentação de declaração todos esses elementos estão perfeitamente presentes. Não há surpresa alguma ou necessidade de se instaurar procedimento administrativo de lançamento. Afasta-se, assim, necessidade de novo lançamento e notificação na hipótese de ser constatado o não pagamento do tributo. Parcelamento A Embargada demonstrou que o parcelamento invocado não abrange o crédito ora em execução, sendo originários de inscrições diversas. O parcelamento se refere a inscrição em dívida ativa nº 40.613.715-3, ao passo que está em execução o crédito inscrito sob nº 40.613.716-1 (fls. 14/27). A própria Embargante, já na exordial, reconhecia que se trata de CDAs diversas, argumentando que o parcelamento englobava as duas, dado que o período da dívida é o mesmo. Não procede esse argumento, dado que a simples coincidência de períodos não implica em abrangência de todos os crédito, ao passo que a Discriminação de Débitos a Parcelar - DIPAR, juntada por ela à fl. 41, aponta apenas um dos débitos. Haveria de demonstrar que efetivamente procedeu ao parcelamento do crédito em execução, o que não ocorreu, sendo, portanto, plenamente exigível pela via executiva. III - DISPOSITIVO: Desta forma, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos. Sem honorários, porquanto incidente o encargo do DL nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002811-80.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-85.2002.403.6112 (2002.61.12.000926-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARMAZEM PERSA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

S E N T E N Ç A A UNIÃO opôs estes Embargos contra ARMAZÉM PERSA MÓVEIS E DECORACOES LTDA, no que concerne à execução movida nos autos da ação de execução fiscal em apenso (0000926-85.2002.403.6112). Por meio da manifestação de fls. 24/25, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela UNIÃO. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 701,07 (setecentos e um reais e sete centavos), montante atualizado até julho/2014, atinentes a honorários advocatícios. Não obstante a concordância manifestada, tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado do montante a ser recebido pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0000926-85.2002.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005685-63.2000.403.6112 (2000.61.12.005685-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X PEDRO REZENDE - ESPOLIO -(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X OTAVIO REZENDE

**S E N T E N Ç A** Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXECUTADO. Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 05/11, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Determino o levantamento de penhora existente nos autos (Fls. 153 e 236). Para tanto, expeça-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001456-06.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SUPERMERCADO FRUTO DA TERRA DE ALVARES MACHAD(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Desapensem-se os autos dos embargos à execução fiscal. Uma vez trasladada cópia da sentença prolatada naqueles autos, diga a Exequente em termos de prosseguimento, se assim interessar, haja vista a ausência de efeito suspensivo ao recurso manejável pela Executada naqueles autos. Intimem-se.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004116-02.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004318-13.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ ROBERTO ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS impugna a concessão de assistência judiciária gratuita em ação ordinária proposta por LUIZ ROBERTO ROSA em face do Impugnante (autos nº 0004318-13.2014.403.6112). Aduziu, em síntese, com base em consulta ao CNIS, que sua remuneração é suficientemente alta para suportar as custas e ônus do processo. Intimado, o Impugnado não apresentou resposta, tendo recolhido as custas processuais junto aos autos principais, conforme certidões de fls. 10/11 deste feito e de fl. 188 daquele. À vista do pagamento das custas processuais na lide principal, a teor da manifestação e da guia de recolhimento de fls. 188/189 lá juntadas, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000386-37.2002.403.6112 (2002.61.12.000386-5)** - JUVENAL SEVERINO DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JUVENAL SEVERINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente N° 6628**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006781-59.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO FERNANDES DOS ANJOS X CLEUSA LOPES FERNANDES

Recebo o recurso de apelação interposto pela União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei nº. 7.347/1985. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006920-40.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCELO AUGUSTO MARTINELLI AGUIAR

S E N T E N Ç A Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO AUGUSTO MARTINELLI AGUIAR, objetivando, em sede de contrato de alienação fiduciária em garantia, a busca e apreensão de um automóvel TOYOTA/HYLUX CD SRV, ano 2006, chassi 8AJFZ29G566025167, placa JQS1500, RENAVAN: 891694226.À fl.32. foi determinado que à CEF providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Regularmente intimada, à CEF deixou transcorrer in albis o prazo determinado para recolhimento das custas (certidão de fl. 32-verso).Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0004392-38.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELTON DAVID RODRIGUES CAMARGO DE PAULA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001901-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001901-6)** - NOEMIA BRAZ PALMIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, deferindo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0002631-74.2009.403.6112 (2009.61.12.002631-8)** - ONOFRE RIZZO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0004581-84.2010.403.6112** - ELMA GIANI MALAGUTH BORGES CASADO X LORRAN MALAGUTH BORGES DE FREITAS NEVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALICE PEREIRA CANDIDA(PR041712 - ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO)

ELMA GIANI MALAGUTH BORGES CASADO, qualificada à fl. 02 (posteriormente sucedida por LORRAN MALAGUTH BORGES DE FREITAS NEVES), ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ALICE PEREIRA CÂNDIDA, igualmente qualificada nos autos, na qual pretende a revisão da pensão por morte instituída por Antônio Aparecido Casado Gonçalves em favor da Autora e da Corré Alice Pereira Cândida. Aduz, em suma, ser indevida a concessão do benefício pensão por morte em partes iguais (50% para cada beneficiária) uma vez que a Corré Alice Pereira Cândida, ex-esposa do instituidor da pensão, percebia alimentos fixados judicialmente na ordem de 6% dos vencimentos do extinto Antônio Aparecido Casado Gonçalves, devendo, pois, ser respeitado tal limite para fins de percepção da pensão por morte.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 23/53).Pela decisão de fl. 58 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 61/63. A decisão de fl. 65/verso acolheu os embargos, indeferindo o pedido cautelar subsidiário.Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 71/73), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a aplicação dos artigos 77 e 74 da LBPS, devendo o valor da pensão por morte ser dividido em partes iguais. A Corré Alice Pereira Cândida apresentou contestação às fls. 84/125 onde apresenta matéria preliminar. Ataca ainda o mérito do pedido, alegando, dentre outras matérias, que a lei previdenciária não faz distinção de classe entre a Autora (viúva) e a Corré (ex-esposa alimentada), aplicando-se a regra insculpida no art. 77 da LBPS. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou ainda impugnação à assistência judiciária gratuita concedida à demandante (autos 0005855-49.2011.403.6112).Réplica às fls. 129/130.A decisão de fl. 134 determinou à Autora o recolhimento das custas processuais tendo em vista a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 139/141 foi ainda trasladada cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação á Assistência Judiciária Gratuita nº 0005855-49.2011.403.6112.A decisão de fls. 145/146 verso afastou as preliminares articuladas pelas Corrés, ocasião em que instou as partes a especificar as provas a serem produzidas.A Corré Alice apresentou manifestação às fls. 152/155 pugnando pela produção de prova oral e apresentou os documentos de fls. 157/177. A Autora nada requereu (manifestação de fl. 179) e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 180 verso).Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 247/724

Corré Alice Pereira Cândida perante o Juízo de Direito da comarca de Ilha Solteira - SP (fls. 208/211). Alegações finais pela Autora às fls. 214/216. A Corré Alice Pereira Cândida apresentou suas razões às fls. 220/222. Alice Pereira Cândida noticiou o falecimento da Autora (fl. 224). O sucessor Lorrán Malaguth Borges de Freitas Neves requereu sua habilitação no polo ativo da demanda (fls. 246/251), o que foi deferido à fl. 255/verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II -

**FUNDAMENTAÇÃO:** Preliminares já afastadas às fls. 145/146 verso. Defiro inicialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita ao sucessor Lorrán Malaguth Borges de Freitas Neves, conforme declaração de fl. 248. Anote-se. A parte autora postula a revisão de benefício previdenciário pensão por morte instituída por Antônio Aparecido Casado Gonçalves. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de cumprimento de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, não se discutem os requisitos para a concessão do benefício uma vez que tanto a Autora como a Corré Alice Pereira Cândida conquistaram a pensão por morte na via administrativa. A controvérsia se resume à proporção devida, a título de benefício previdenciário, a cada uma das beneficiárias. Sustenta a Autora ser indevida a divisão da pensão por morte em partes iguais uma vez que a Corré Alice Pereira Cândida, então titular de pensão alimentícia fixada em ação de separação, recebia verba alimentar da ordem de 6% dos valores percebidos pelo extinto instituidor da pensão. Defende, pois, a divisão dos proventos decorrentes da pensão por morte nos termos avençados na fixação dos alimentos à Corré, cabendo 94% do benefício à Autora e 6% à Corré Alice Pereira Cândida. Sem razão, contudo, a Autora. De início, anoto que as relações jurídicas outrora existentes entre Antônio Aparecido Casado Gonçalves, instituidor da pensão por morte e a Corré Alice Pereira Cândida deixaram de existir com o falecimento daquele, de modo que o ajuste celebrado a título de alimentos nos autos da separação consensual perante o Juízo de Direito da comarca de Ilha Solteira não mais subsiste. Não há, portanto, a alegada ofensa à coisa julgada. De outra parte, a relação jurídica existente entre a demandante (e a Corré Alice Pereira Cândida) e a autarquia previdenciária é de natureza distinta e surgiu apenas com o óbito de Antônio Aparecido Casado Gonçalves. Vale dizer, com o falecimento do instituidor da pensão, surgiram novas relações jurídicas de natureza previdenciária, e que se vinculam apenas aos termos da lei aplicável (in casu, a atual lei de benefícios da previdência social, Lei nº 8.213/91). Pela mesma razão, não se há de falar em ferimento ao devido processo legal, à separação dos poderes e à segurança jurídica, argumentos igualmente indicados na exordial. E no tocante à dependência, para fins de concessão da pensão por morte, assim dispunha o art. 16 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), na redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De outra parte, estabelecem os artigos 76, 2º, e 77, caput, da Lei de Benefícios. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. Logo, a atual lei de benefícios estabelece, de forma expressa, que: a) o ex-cônjuge que percebe alimentos do instituidor da pensão concorre em igualdade de condições com os dependentes elencados no inciso I do art. 16 da LBPS; b) o valor do benefício, havendo mais de um sucessor habilitado, será dividido em partes iguais. Registro oportunamente que a antiga Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984), diversamente da LBPS, previa expressamente a hipótese defendida pela Autora, conforme redação do 2º do art. 49, verbis: Art. 49. A concessão da pensão não é adiada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data em que é feita. (...) 2º - O cônjuge que, embora desquitado, separado judicialmente ou divorciado, está recebendo alimentos, tem direito ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado. 3º - A pensão alimentícia é reajustada na mesma ocasião e nas mesmas bases do reajustamento da pensão. (grifei). Logo, e sem discutir a mens legislatoris, é fato que a atual lei de benefícios, já vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão, inovou ao estabelecer a paridade de tratamento dado à ex-esposa alimentada e à viúva. Se antes determinava a separação do valor da pensão alimentícia para depois direcionar o valor restante e passou a não mais fazê-lo, a vontade da lei atual é clara no sentido de que, independentemente da qualidade do dependente e do quanto eventualmente efetivamente dependia do instituidor da pensão, o valor haverá de ser rateado em partes iguais, exatamente o contrário do que argumenta a Autora. Ademais, a se adotar a tese da Autora, haveria ela própria de fazer prova do quanto recebia do de cujus para manutenção própria, sendo certo que não era 94% de sua renda, que agora quer receber em proporção da pensão, a começar pelo fato de que, então, ele também precisava se manter. Evidente que se trata de absurdo imaginar essa obrigação. Mas demonstra que o valor de benefício previdenciário nenhuma relação tem com o quanto efetivamente o dependente recebe do instituidor para sua manutenção, não sendo raros os casos em que o beneficiário da pensão tinha renda superior e não dependia do falecido ou até era quem de fato o mantinha. Também não são raros os casos em que a pensão alimentícia que era paga ao ex-cônjuge era superior ao próprio valor do benefício previdenciário que vem a ser devido, nem por isso se imaginando que devesse ser a ele direcionada a totalidade, como poderia, ao extremo, ocorrer no regime anterior do art. 49 da CLPS/84, antes transcrito. Assim, não há ferimento à razoabilidade, proporcionalidade e isonomia a divisão igualitária, como argumenta a Autora, pois torna prescindível a discussão sobre essas questões. Constatada a qualidade de dependente, não há que se discutir sobre o quanto cada um percebia individualmente do segurado para a fixação da cota da pensão. Todos são dependentes e todos, assim, concorrem em igualdade de condições. O princípio da legalidade também não foi ferido, pela óbvia observação de que a Autarquia nada mais fez do que aplicar a lei. No sentido de prevalência do conteúdo legal é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR

MORTE. RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE A EX-ESPOSA E A ATUAL ESPOSA. ARTS. 16, I; 76, 2o. E 77 DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO. 1. O art. 76, 2º. da Lei 8.213/91 é claro ao determinar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, como no caso, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I do mesmo diploma legal. 2. Por sua vez, o artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais. 3. A concessão de benefício previdenciário depende da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária em vigor, sendo certo, portanto, que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação para a pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos. 4. Recurso Especial do INSS provido para determinar o rateio da pensão por morte em partes iguais entre a ex-esposa e a atual esposa: 50% do valor de pensão para cada qual, até a data do falecimento da ex-esposa. (REsp 200701665360 - QUINTA TURMA - rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE 06/09/2010) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DA MORTE DO SEGURADO. DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA. NULIDADE. DIREITO PERTENCENTE AOS BENEFICIÁRIOS E NÃO AO TESTADOR. CÔNJUGE DIVORCIADO OU SEPARADO JUDICIALMENTE OU DE FATO QUE RECEBIA PENSÃO DE ALIMENTOS DO SEGURADO. CONCORRÊNCIA EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM OS DEMAIS BENEFICIÁRIOS DO SEGURADO. ARTS. 16, I, 76, 2 E 77, I, TODOS DA LEI N. 8.213/91. ART. 1.678 DO CC/1916 (CORRESPONDENTE AO ART. 1.912 DO CC ATUAL). - Nos termos dos arts. 16, I, e 76, 2, ambos da Lei n. 8.213/91; e do art. 1.678 do CC/1916 (correspondente ao art. 1.912 do CC atual), os benefícios previdenciários decorrentes da morte do segurado não podem ser objeto de disposição testamentária, eis que não são direitos pertencentes ao testador, mas aos seus beneficiários. - No rateio dos benefícios previdenciários decorrentes da morte do segurado, o cônjuge divorciado do segurado ou dele separado judicialmente ou de fato e que recebia pensão de alimentos do segurado concorre em igualdade de condições com a viúva ou o viúvo do segurado, a sua companheira ou o seu companheiro e o(s) filho(s) do segurado, desde que não emancipado(s), de qualquer condição, menor(es) de 21 (vinte e um) anos ou inválido(s); conforme dispõem os arts. arts. 16, I, e 77, ambos da Lei n.º 8.213/91. Recurso especial não conhecido. (REsp 200602037166 - TERCEIRA TURMA - rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJ 08/10/2007, p. 272 - RJPTP VOL.00015 PG:00124) Desse posicionamento não discrepa o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E EX-ESPOSA. RATEIO. MANUTENÇÃO DA PROPORÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 76 DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1. A autora pretende a majoração de sua parcela relativa à pensão por morte deixada por seu esposo, para que esta passasse a ser de 70% (setenta por cento) e não de 50% (cinquenta por cento), conforme deferido pelo INSS. 2. Existente mais de um dependente habilitado, releva acentuar o fato de que a ex-esposa recebia pensão alimentícia do de cujus, razão pela qual concorre em igualdade de condições com a viúva ( 2º do art. 76, da Lei nº 8.213/91), deve o benefício ser rateado em partes iguais, consoante o disposto na redação originária do art. 77 do Plano de Benefícios da Previdência Social. 3. Apelação da autora improvida. (AC 417755/SP [0207688-75.1993.4.03.6104] - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONÇALVES - DJU 24/10/2007) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA E VIÚVA. ACORDO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL ENTRE A EX-ESPOSA E O FALECIDO - RELAÇÃO JURÍDICA EXTINTA. DEPENDENTES DE MESMA CLASSE. RATEIO EM PARTES IGUAIS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Parte autora que pretende recebimento de pensão por morte na proporção de 2/3. Razão não lhe assiste, porquanto pretende fazer perdurar relação jurídica já extinta em virtude da morte de um de seus sujeitos, bem como imputá-la a terceiros, o que não é cabível. - O acordo de separação consensual homologado por sentença, que estipulou pensão alimentícia para a corré na proporção de 1/3 da aposentadoria do finado, é relação jurídica que obrigava apenas a ambos, não podendo ser imposta em face do INSS, pois este não foi parte no processo de separação consensual e não aderiu ao acordo estabelecido entre os ex-cônjuges, o que, inclusive, estaria impedido de fazer, frente à indisponibilidade do regime jurídico afeto às pessoas jurídicas de direito público. - A morte do devedor da pensão alimentícia extingue a relação jurídica determinada na separação consensual, pois termina a existência da pessoa natural (art. 6º do CC de 2002). Terminada a existência de um dos sujeitos, impossível sustentar a permanência da relação em que ele figurava. - De outro lado, a morte do devedor de alimentos, neste caso, fez nascer nova relação jurídica, ora efetivada entre os seus dependentes e o INSS. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Por força expressa de Lei, a parte autora e a corré são dependentes de mesma classe para recebimento da pensão por morte em litígio, de modo que devem concorrer em igualdade de condições, gerando benefício desdobrado a ser rateado em partes iguais ( 2º art. 76 e 77 da Lei 8.213/91). - Correta é a conduta do INSS ao conceder a pensão por morte em comento no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das beneficiárias. - Apelação da parte autora improvida. (AC 835318/SP [0209301-57.1998.4.03.6104] - OITAVA TURMA - rel. Des. Fed. FEDERAL VERA JUCOVSKY - j. 10/05/2010 - e-DJF3 Judicial 1 27/07/2010, p. 927) Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado pela autora. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem honorários, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEI para retificação da autuação, devendo constar no polo ativo apenas LORRAN MALAGUTH BORGES DE FREITAS NEVES, em substituição à falecida Autora Elma Giani Malaguth Borges Casado. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002782-35.2012.403.6112** - NOEMIA ENEAS DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: NOEMIA ENEAS DA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 11/42). A decisão de fls. 46/47 indeferiu o pedido de

tutela antecipada, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Laudo pericial às fls. 59/63, com documentos médicos anexados. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preexistência da incapacidade laborativa e requereu a expedição de ofício às clínicas e médicos que assistiram a Autora solicitando seu prontuário médico. A Autora manifestou-se em relação ao laudo pericial e à contestação, reiterando o pedido de concessão de antecipação de tutela (fls. 83/86). Veio aos autos prontuário médico da Autora (fls. 95/147 e 152 e 159) e sobre ele as partes se manifestaram (fls. 163/164 e 165/172). A decisão de fl. 156 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A médica perita, intimada, complementou o laudo pericial à fl. 199. Em manifestação de fls. 202/204, a Autora insiste na apreciação e concessão do pedido de antecipação de tutela embasando-o no laudo complementar. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) O laudo pericial produzido em juízo e sua complementação atestam que a Autora é portadora de artrose de joelho e que referida patologia a incapacita de forma total e temporária para sua atividade laborativa habitual. Quanto ao início da incapacidade, a perita, em laudo complementar, fixou-o em fevereiro de 2012, com base em laudo médico apresentado pela Autora (fl. 199). O extrato CNIS aponta que a Autora é segurada da Previdência Social desde o ano de 1977. Conquanto tenha perdido essa qualidade em alguns lapsos temporais, é certo que ao retornar ao RGPS, no mês de março de 2011, recuperou a carência para a concessão de benefício por incapacidade a partir de julho de 2011 e a partir daí manteve a qualidade de segurada até dezembro de 2012. Sendo assim, verifica-se que por ocasião da eclosão da incapacidade laborativa, em fevereiro de 2012, a Autora mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social e havia cumprido a carência para concessão do benefício por incapacidade, não prosperando a alegação do INSS de preexistência da incapacidade, visto que sobreveio esta somente um ano após o reingresso da Autora ao RGPS. Cabe ressaltar, por oportuno, que o recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual durante o deslinde da causa e no período em que se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa não impede o reconhecimento do direito da Autora à fruição do benefício previdenciário, posto que destinado à manutenção do seu vínculo com a Previdência Social. Tratando-se de incapacidade temporária, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito a concessão de auxílio-doença; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (28.02.2012 - fl. 28). Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época afastada a possibilidade de preexistência de incapacidade. Uma vez aclarada esta questão e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº. 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciado o restabelecimento do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde

logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a conceder benefício previdenciário auxílio-doença à Autora desde 28.02.2012, negando-se o pedido de aposentadoria por invalidez.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras.Em se tratando de sucumbência mínima, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: NOEMIA ENEAS DA SILVA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28.02.2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS colhido por este juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009763-80.2012.403.6112** - JOSE ROBERTO MARTINS(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

JOSÉ ROBERTO MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela qual busca ressarcimento por danos morais, decorrentes de indevida cessação de benefício previdenciário. Diz que em função de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido, mas posteriormente cessado sem qualquer justificativa em novembro/2006, vindo a receber somente na via judicial (autos nº 463/2007 - 1ª Vara da Comarca de Rancharia). Afirma que ficou muito tempo sem receber, passando necessidades e constrangimentos, o que lhe causou prejuízos morais. Pede a condenação do Réu a título de danos morais.Citado, o INSS apresentou contestação na qual levanta a ocorrência de prescrição e refuta a pretensão do Autor ao fundamento de que não há prova da existência de danos morais, não havendo responsabilidade civil do Estado quando cometido ato dentro da legalidade, sendo o exercício regular de direito excludente de responsabilidade, visto que não houve ilegalidade na cessação do benefício previdenciário, pois sua atuação se deu estritamente nos limites das normas de regência.Por carta precatória foram ouvidas duas testemunhas.Em alegações finais o Autor reafirma a procedência de seu pedido, dizendo provados os fatos alegados. Silente o Réu.É o relatório, passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃO:Primeiramente, rejeito a alegação de prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil atual, que estabelece prazo de 3 anos para as ações indenizatórias. Mesmo contado o prazo como de 5 anos, teria ocorrido a prescrição considerando que a cessação do benefício se deu em 2006 e somente em 2011 houve o ajuizamento.Não assiste razão à Ré, por qualquer ângulo.Primeiramente, em relação ao prazo aplicável, o e. STJ pacificou o tema em julgamento pelo regime do art. 543-C, no sentido de que o prazo prescricional in casu é de 5 anos, nos termos do Decreto nº 20.910, de 6.1.32, não se aplicando o art. 206, 3º, V, do atual Código Civil, invocado na contestação. Confira-se:ADMINISTRATIVO.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO

ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pag. 1042).5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp

131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2012, DJe 19.12.2012)Por outro lado, não resta determinado um momento de ocorrência dos danos morais, os quais, segundo afirma a exordial, ainda se protraíram no tempo, de modo que não há como definir uma data de ocorrência e, ainda, veio a ser patenteada a ilicitude da conduta do Réu apenas com a sentença na ação ordinária ajuizada, prolatada em agosto de 2011, sendo ajuizada a ação em dezembro seguinte. Nestes termos, afasto a prejudicial em questão. Passo ao exame do mérito. O Autor alega que, por força de equivocadas decisões administrativas, teve seu benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente cessado em 2006, vindo a receber novamente por força de ação judicial, julgada precedente após constatação do perito judicial de incapacidade. Assim, dada a conduta negligente do Réu, sujeitou-se a privações, sofrendo danos morais pelos constrangimentos e necessidade pelos quais passou. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. Ocorre que não ocorreu ilicitude no ato da autarquia previdenciária, não ao menos a ponto de ensejar responsabilidade civil por danos. Segundo o próprio Autor, a cessação do benefício se deveu a parecer médico contrário à manutenção, tendo a perícia na ação ajuizada constatado capacidade para retorno ao trabalho. É certo que em processo judicial logrou o Autor provar sua incapacidade, mas não é menos certo que o INSS agiu dentro da legalidade, no exercício do poder-dever de negar benefício em constatando incapacidade. Assim, apenas uma conduta especialmente deliberada no sentido de negar o benefício mesmo ciente do direito do segurado poderia levar à responsabilização civil, mas não há indicação de que o perito tivesse plena ciência da incapacidade, mas assim mesmo houvesse por bem indeferir o benefício. Há sim opinião divergente entre profissionais médicos (peritos administrativo e judicial) - em ocasiões de local e tempo diferentes, diga-se, o que também pode alterar a avaliação - que não levam necessariamente à presunção de que o primeiro agiu com dolo ou abuso de suas atribuições. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado que descaracterizasse o exercício normal da função administrativa. Interpretar os fatos ou as normas de regência dos benefícios em divergência com o interesse do segurado, sem abuso ou negligência, não gera, apenas por isto, dano a ser ressarcido. Mesmo por que, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, sem olvidar que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. No caso, não logra o Autor demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito por parte da autarquia, tendo esta apenas exercido seu direito lícito de indeferimento do benefício em constatando a inexistência de requisitos para concessão. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito. A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolhe tal orientação, verbi gratia: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a Autora pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora a Autora pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido da Autora, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada. (AC 2001.61.20.007698-4, Terceira Turma - un. - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 26/10/10) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o

dano, a ação do agente e o nexo causal.2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária.4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.6. Apelação improvida.(AC 1833345 [0008868-37.2008.4.03.6120] - Sexta Turma - un. - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 02/05/2013 - e-DJF3 Judicial 1 09/05/2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO.I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS.II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido.III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.IV. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 1390242 [0002902-43.2006.4.03.6127] - Nona Turma - un. - Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS - j. 28/09/2009 - e-DJF3 Judicial 1 21/10/2009 p: 1581)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo Autor.Sem honorários, porquanto o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010513-82.2012.403.6112** - LAURO GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 183/192 verso alegando a ocorrência de omissão na sentença. Afirma que o decisum foi omisso ao não apreciar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, anotando que os períodos reconhecidos de atividade especial permitem a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo e, ainda, que faz jus à aplicação do art. 29-C da Lei 8.213/91 (Lei nº 13.183/2015).Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, por não ter ocorrido a alegada omissão. A sustentação se prende a inconformismo, matéria que, evidentemente, não dá ensejo a esta via.De início, anoto que a omissão que habilita a via integratória se configura quando não há manifestação judicial acerca de pedido ou questionamento formulado na demanda. No presente caso, o próprio autor informa que não formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que de forma sucessiva, alicerçando seu inconformismo na não apreciação da hipótese (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição) pelo princípio da concessão do melhor benefício ao segurado.De outra parte, a aplicação ou não da novel regra do art. 29-C da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 13.183, de 04.11.2015), além de implicar na análise de pedido distinto do formulado na inicial, condicionaria a concessão do benefício em momento muito posterior ao postulado na inicial (DER) uma vez que, ao tempo do requerimento administrativo (29.06.2012), o demandante contava com 52 anos de idade e 35 anos de contribuição (conforme tabela apresentada à fl. 197), de modo que, ainda que somadas as frações de meses completos (na forma do 1º do art. 29-C), não completaria os 95 pontos estabelecidos no inciso I do citado artigo.Logo, a oposição levantada é manifestamente improcedente tendo em vista que não se verifica a apontada omissão. Trata-se de matéria de nítido tom recursal que busca a revisão do julgado, possibilidade, como é evidente, que não está albergada pela via integratória dos embargos de declaração. Inconformismo não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de agravo, não embargos de declaração pretendendo reforma do decisum, que não é sede própria para reanálise da questão.Não se admite infringência em embargos declaratórios; admite-se, sim, a aplicação de efeito modificativo, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do decisum, mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como se manter aquela, caberá alterar-lhe as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão ou contradição, ou mesmo erro material.Por embargos de declaração não cabe discussão de error in iudicando mas somente de error in procedendo. Daí por que, não se enquadrando nesta última hipótese mas na primeira a matéria levantada, mesmo que fosse procedente a argumentação da Embargante não haveria como reanalisar a questão sob falso argumento de contradição.Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGOS-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada.Intimem-se.

**0000641-09.2013.403.6112** - DEJANIR RODRIGUES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

DEJANIR RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A decisão de fls. 30/31 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial.Lauda médico pericial às fls. 47/55.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, alegando que o Autor não preenche os requisitos exigidos para implementação do benefício previdenciário

pleiteado (fls. 58/60). Às fls. 61/62 o Autor se manifestou em relação à contestação e ao laudo pericial, apresentando rol de testemunhas à fl. 63. A prova oral foi colhida por carta precatória expedida para a Comarca de Teodoro Sampaio, onde foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 86/89). As partes apresentaram alegações finais. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais, ao passo que o art. 39 exige prova de tempo de serviço correspondente à carência. Diz o Autor que exerceu atividade rural até se tornar inválido para o trabalho, em decorrência de sua doença, mas que o INSS não reconhece o seu direito ao benefício previdenciário por incapacidade. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quicá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição e vigorará somente até 2006. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei nº 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito, in verbis: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39 (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, hão de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadram como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-

reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço;iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço;iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo;v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. Isso assentado, cabe a análise do caso concreto. No caso presente, pede o Autor a concessão de benefícios por incapacidade, dizendo que sempre trabalhou como segurado especial. Os documentos juntados, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Acerca do trabalho rural, apresentou o Demandante os seguintes documentos: conta de energia elétrica com indicação de endereço na Gleba Assentamento Santa Tereza da Água Sumida, em nome da sua mãe (fl. 15), certidão emitida pela Fundação ITESP - Instituto de Terras do Estado de São Paulo acerca da residência do Autor em lote agrícola desde o ano de 2007 e sua exploração regular juntamente com os pais (fl. 19), atestado de vistoria firmado pelo ITESP (fl. 20), ficha de composição familiar do lote 32, de titularidade da família do Autor (fl. 21) Em consonância com os documentos apresentados, as testemunhas ouvidas perante o Juízo Deprecado confirmaram o trabalho rural do demandante. As testemunhas João Dantas Filho e Valdelice do Espírito Santo afirmaram de forma uníssona que o Autor atualmente está doente e impossibilitado de trabalhar, mas que até três anos da data da audiência sempre trabalhou no lote do mesmo assentamento, em regime de economia familiar, onde as testemunhas também residem e exercem atividade rural. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos das testemunhas estão roborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forçada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o Autor de fato trabalhava como ruralista, em regime de economia familiar, no lote do assentamento Santa Tereza da Água Sumida, no município de Teodoro Sampaio. Nesse contexto, considero satisfatoriamente comprovada a condição de segurado especial do Autor e o cumprimento do período de carência, correspondente ao efetivo exercício de atividade rural, por período superior a doze meses. Verifico, ainda, que o extrato CNIS de fl. 60 aponta vínculos empregatícios anteriores ao ano de 2008, todos de natureza rural, não havendo dúvidas quanto ao trabalho estritamente rural do Autor. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 48/55 atestou que o Autor apresenta uma patologia neurológica classificada pelo CID G71.0 (distrofia muscular), possivelmente degenerativa e progressiva. Atestou ainda que Tal condição mórbida já se apresenta com sequelas ao nível dos membros superior e inferior esquerdos, com perda considerável de força + atrofia muscular. O médico perito concluiu que a patologia acarreta incapacidade que impede totalmente o autor de praticar atividade laborativa, ressaltando, contudo, a impossibilidade de se atestar se se trata de incapacidade permanente ou temporária, conforme resposta ao quesito 4 do Juízo, a seguir transcrita: O autor não apresentou e não constatei acostados aos autos exames médicos para elucidação diagnóstica de tal doença. Logo, inexistente ainda um diagnóstico etiológico preciso da doença e conseqüentemente também inexistente um prognóstico preciso. Assim sendo a caracterização da incapacidade como temporária ou permanente ficou prejudicada, por ora. Acerca ainda da permanência ou temporariedade da incapacidade, o médico perito sugeriu afastamento, pelo Autor, de suas atividades laborais habituais, por um tempo mínimo de doze meses, até que haja a elucidação diagnóstica, devendo o Autor posteriormente passar por perícia médica junto ao INSS, munido dos exames neurológicos necessários. (resposta ao quesito 6 do Juízo). A data do início da incapacidade foi fixada pelo médico perito em julho de 2012, restando comprovada pelo Autor sua qualidade de segurado da Previdência Social, eis que a prova documental e testemunhal apontam exercício da atividade rural contemporaneamente à eclosão da incapacidade laborativa. A carência também restou preenchida pelo Autor, por tempo bem superior ao exigido legalmente. Tratando-se de incapacidade temporária, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão de auxílio-doença; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 19.07.2012 (fl. 16). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial e de prova testemunhal. Com o decreto de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de

servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício auxílio-doença ao Autor desde 19.07.2012.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras.Condenado ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DEJANIR RODRIGUES DA SILVA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19.07.2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001621-53.2013.403.6112** - IVONE APARECIDA ZERBINATI(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, deferindo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0003452-39.2013.403.6112** - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA X OLIVAR DOS SANTOS & CIA LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL

Considerando a opção manifestada nos termos do 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, com redação da Lei nº 13.161/2015, autorizo a continuidade de depósitos suspensivos.Registro a desnecessidade de requerimento de juntada dos comprovantes aos autos, pois já encaminhados pela CEF.Cumpram-se as decisões de fls. 896 e 812.Intimem-se.

**0004531-53.2013.403.6112** - EVA PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0004652-81.2013.403.6112** - ZULEIDE MARIA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do

CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004823-38.2013.403.6112** - AGNELO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 248/261 verso alegando a ocorrência de omissão na sentença. Afirma que o decisum foi omisso ao não verificar em consulta ao sistema da previdência Social (CNIS) a existência de recolhimentos por microfichas referentes às competências 05/1981 a 12/1984 e que as contribuições referentes ao período de 03/1984 a 12/1984 (em períodos não concomitantes) permitiriam o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Sustenta que este Juízo tem acesso a todas as informações constantes do CNIS, inclusive microfichas, sendo possível a verificação e confirmação dos recolhimentos e concessão da aposentadoria integral. Afirma, ainda, a possibilidade de reafirmação da DER para fins de concessão da benesse em momento posterior ao requerimento administrativo, podendo, ainda, ser concedido benefício em momento anterior à sentença dada a existência de recolhimentos previdenciários a partir de 11.01.2011. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, por não ter ocorrido a alegada omissão. A sustentação se prende a inconformismo, matéria que, evidentemente, não dá ensejo a esta via. De início, anoto que a omissão que habilita a via integratória se configura quando não há manifestação judicial acerca de pedido ou questionamento formulado na demanda. Não é do que se trata aqui. No presente caso, a própria parte autora informa que tomou conhecimento de contribuições previdenciárias lançadas em microfichas ao diligenciar na agência da autarquia previdenciária já em 25.01.2016 (conforme documento de fl. 286), momento posterior à prolação da sentença. Em que pese a possibilidade de consulta do Juízo ao CNIS, não se apresenta no presente feito qualquer controvérsia acerca das alegadas competências 03 a 12 de 1984 (que sequer constam dos cálculos apresentados com a inicial), não se mostrando, pois, oportuna ou mesmo necessária tal consulta. Repise-se que os recolhimentos debatidos não constam das simulações apresentadas pela parte autora ou pela autarquia previdenciária. Não se trata, evidentemente, de omissão desafiável pela presente via eleita. De outra parte, não se mostrava possível a aplicação da reafirmação da data de entrada do requerimento de benefício. Estabelece o art. 623 da IN 45/2010: Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. A Instrução Normativa 45/2010, ao tratar do processo administrativo previdenciário (Capítulo VII, artigos 563 e seguintes), estabelece que considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos administrativos praticados através dos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo (art. 563 da IN 45/2010) - grifei. Após apresentar as disposições gerais do procedimento administrativo, suas fases etc., traz no art. 623 (Seção III - Da Fase Decisória, Subseção I - Da decisão administrativa) a possibilidade de reafirmação da DER. Ocorre que a redação do art. 623 é clara ao afirmar que a reafirmação da DER deve ocorrer por ocasião da decisão que julga o processo administrativo previdenciário, não se podendo falar, pois, de reafirmação nas hipóteses de processos administrativos findos ou sobre os quais não penda, ao menos, recursos às superiores instâncias administrativas. Vale dizer, ainda que se trate de reafirmação da DER ex-officio, pressupõe-se que o implemento das condições ocorra antes da decisão definitiva no âmbito administrativo, ou seja, que o procedimento administrativo ainda esteja em tramitação. No caso dos autos, a análise e decisão técnica trasladada às fls. 218/219 foi proferida em 28.03.2011, derradeiro ato decisório do processo administrativo em primeira instância, sendo que o demandante não comprovou eventual interposição de recurso na via administrativa ou recolhimento no período. De outra parte, conforme extrato CNIS de fl. 264 (extraído por ocasião da prolação da sentença), não constava do Cadastro Nacional de Informações Sociais os apontados recolhimentos a partir da competência 07/2011 (diferentemente do extrato juntado às fls. 284/285), constando apenas as competências 06 e 07/2014, período imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 156.837.920-7. Logo, a oposição levantada é manifestamente improcedente tendo em vista que não se verifica a apontada omissão. Trata-se de matéria de nítido tom recursal que busca a revisão do julgado, possibilidade, como é evidente, que não está albergada pela via integratória dos embargos de declaração. Inconformismo não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de agravo, não embargos de declaração pretendendo reforma do decisum, que não é sede própria para reanálise da questão. Não se admite infringência em embargos declaratórios; admite-se, sim, a aplicação de efeito modificativo, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do decisum, mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como se manter aquela, caberá alterar-lhe as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão ou contradição, ou mesmo erro material. Por embargos de declaração não cabe discussão de error in iudicando mas somente de error in procedendo. Daí por que, não se enquadrando nesta última hipótese mas na primeira a matéria levantada, mesmo que fosse procedente a argumentação da Embargante não haveria como reanalisar a questão sob falso argumento de contradição. Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005282-40.2013.403.6112** - MARINALVA ANDRADE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

MARINALVA ANDRADE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls.09/24). A decisão de fls. 28/29 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização

de prova pericial e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Laudo pericial às fls. 33/39, com documentos médicos anexados (fls. 40/58). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preexistência da incapacidade e requerendo a expedição de ofício às clínicas e médicos que assistiram a Autora, requisitando prontuário médico (fls. 61/69). A Autora se manifestou em relação ao laudo pericial e à contestação (fls. 80/82). Os documentos requisitados foram juntados às fls. 82/99, 109/111, 114/132 e 141/144. O perito apresentou complementação ao laudo (fl. 148), sobre a qual apenas a Autora se manifestou (fls. 150/154). É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) O laudo pericial produzido em juízo atesta que a Autora é portadora de síndrome do túnel do carpo direito e que referida patologia a incapacita de forma total e temporária para sua atividade laborativa habitual de faxineira. Quanto ao início da incapacidade, o perito fixou-o em outubro de 2012, com base em eletroneuromiografia, ratificando essa data em laudo complementar produzido depois de analisado o prontuário médico da Autora, requisitado por este juízo. O extrato CNIS demonstra que na data do início da incapacidade laborativa, em outubro de 2012, a Autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social e detinha a carência para a fruição de benefício por incapacidade, não se sustentando a alegação de preexistência lançada pelo INSS, visto que sobreveio a incapacidade quase dois anos depois de a Autora ter reingressado no Regime Geral da Previdência Social, em junho de 2010. Cabe ressaltar, por oportuno, que apesar de o extrato CNIS apontar recolhimentos previdenciários da Autora na qualidade de contribuinte facultativa, resta evidente que esses recolhimentos ocorreram de forma equivocada, porquanto a Autora declarou em sua petição inicial e ao médico perito que exercia atividade remunerada como faxineira, restando clara sua qualidade de contribuinte obrigatória da Previdência Social. Tratando-se de incapacidade temporária, a Autora tem direito à concessão de auxílio-doença. Considerando, contudo, que a partir de 23.09.2013 a Autora passou a exercer atividade laborativa remunerada junto à empresa Line Up Comércio de Eletrônicos e Representações Ltda, o benefício é devido até a véspera desse vínculo empregatício, ou seja, até 22.09.2013. Tendo em vista que o requerimento administrativo data de 26.10.2012 (fl. 15), o benefício é devido de 26.10.2012 a 22.09.2013, véspera do vínculo empregatício.

III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a conceder à Autora benefício previdenciário auxílio-doença no período de 26.10.2012 a 22.09.2013. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARINALVA ANDRADE OLIVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26.10.2012 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 22.09.2013 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS colhido por este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005763-03.2013.403.6112** - SEOLI MARTINS GOMES (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006203-96.2013.403.6112** - CLAUDEMIRO LUZ (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

CLAUDEMIRO LUZ, qualificado nos autos (fl. 2), ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 8/18). O despacho de fls. 21/22 salientou sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo para fins de configuração do interesse de agir na demanda jurisdicional. O que veio a ser cumprido, conforme fls. 25/26. A decisão de fls. 33/35-v indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de constatação por oficial de justiça e de exame médico pericial, bem como acolheu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o laudo médico pericial às fls. 70/80 e auto de constatação às fls. 82/94. Citado, o INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito de hipossuficiência, uma vez que a família do Autor o sustentaria, pugnano, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 103/105). Apresentou extrato do sistema CNIS (fls. 106/108). Sobreveio manifestação da parte Autora referente ao auto de constatação e laudo médico pericial (fls. 112/117). O Ministério Público Federal, a fls. 118/121, apresentou manifestação opinando pela improcedência do

pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10º do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Pelo laudo médico pericial realizado no dia 21.11.2014 e juntado às fls. 70/80, constatou-se que o Autor é portador de sequelas de Acidente Vascular Cerebral (AVC), apresentando limitações aos movimentos realizados, musculatura hipotrófica, ausência de força muscular, sequelas de paralisia motora e hemiplegia direita, consoante o que se retira da conclusão do laudo médico (fl. 74). Ainda, em respostas aos quesitos de n. 15, 17 e 19 do INSS, foi atestado que o Autor contém doença que o incapacita de forma total, definitiva e multiprofissional, tendo o dia 27.10.2010 como data de início desta incapacidade, consoante exame apresentado (fls. 78/79). Assim, considero o Autor deficiente pelo conceito legal de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei

8.742/1993.6. Reclamação constitucional julgada improcedente.(Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013)Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014).Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.Ambos, bem de ver, por fêrimo à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS.Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente.Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário.A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA :Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta....No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição.Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo , razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite.Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de ceerrar o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009)Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS.Analisando a questão sob esse prisma.O auto de constatação de fls. 82/94, realizado em 23.9.2014, informa que o Demandante, à época com 52 anos de idade, reside na companhia de seu irmão VANDERLEI LUZ, com 42 anos. Assim, integram núcleo familiar composto por 2 pessoas: ele próprio e seu irmão.Fora constatado também que, reside no mesmo terreno, ainda que em casa diversa, ROSÂNGELA LUZ, irmã do Autor, donde vêm ajuda habitual (diária) com alimentação, remédios e roupas (consoante respostas aos quesitos g e k-5, fls. 83/84); que o Autor, ainda, contém 1 (um) filho chamado EDER BORGES LUZ, com 25 anos de idade, residente na cidade de São Paulo/SP, o qual não presta ajuda ao pai, por não manter contato com este.Quanto à renda familiar, foi apurado que o Sr. Vanderlei Luz trabalha como intermediador de compra e venda de carros, recebendo cerca de R\$ 1.200,00 mensais; que o Autor não trabalha, devido sua doença incapacitante. Ambos não recebem qualquer benefício previdenciário.Consta também no auto que o Sr. Vanderlei cede a casa ao irmão, pagando todas as contas atinentes a ela e, ainda, divide as despesas com alimentação, remédio e vestuário juntamente com a Sra. Rosângela Luz. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação e medicamentos são da ordem de R\$ 1.250,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada pela família é de propriedade de outro irmão, Sr. Aparecido Luz, adquirida no ano de 2003. A casa é de alvenaria, coberta com telhas e forro; de padrão baixo e estado de conservação regular. Composta por 7 cômodos: uma cozinha, uma sala, três quartos e dois banheiros. Os móveis e eletrodomésticos que a guarnecem são simples, mas de boa qualidade, consoante se pode conferir pelas imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 69/70). A área edificada é de 127,60 m, acrescida de construção secundária com 78,30 m (fls. 83/84 e 87/94).Por fim, o núcleo familiar goza de telefone fixo na casa, além de um veículo GOL GLI 1.8, ano 1995/1995 de placa AFL 0326. Veículo esse que está no nome da Sra. Nair Castelão Luz (mãe do Autor), mas que, segundo o próprio Sr. Vanderlei, este é de sua propriedade.Assim, considerando-se todo o exposto, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o requerimento administrativo (em 21.10.2013, fl. 26) e a presente data, a renda mensal do núcleo familiar correspondeu a R\$ 1.200,00, resultando em uma renda per capita equivalente a R\$ 600,00 (R\$ 1.200,00 / 2).Logo, pelo critério objetivo, a renda por cabeça, considerando-se a renda mensal auferida pelos familiares do Demandante, equivale a um montante superior, portanto, a metade do atual salário mínimo (R\$ 788,00), equivalente a R\$ 394,00.Restou demonstrado, ainda, pelo auto de constatação, que todas as necessidades capazes de oferecer dignidade para o ser humano, estão devidamente preenchidas pelos auxílios dos familiares recebidos pelo Demandante.Além disso, a constatação revelou que o Autor vive de forma simples, mas conta com a ajuda dos mesmos familiares, no caso, seus irmãos para prover seu sustento. As imagens fotográficas revelam que a residência embora modesta, oferece conforto e segurança, muito diferente de um estado de penúria abarcado pelo benefício em tela.Concluo que a família do Demandante tem como prover o seu sustento, com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial.Condenno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006471-53.2013.403.6112 - EDVALDO MOREIRA DE AZEVEDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDVALDO MOREIRA DE AZEVEDO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/25).A decisão de fls. 29/30 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica do aspecto ortopédico, conforme laudo pericial de fls. 36/41, acompanhado dos documentos de fls. 43/47.O INSS apresentou sua defesa às fls. 52/58, articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Manifestação da parte autora à fl. 63, requerendo a designação de nova perícia para análise do quadro psíquico do demandante. Deferido o pedido, foi realizada nova avaliação médica, conforme laudo juntado às fls. 73/80, sobre o qual as partes foram científicas.O INSS manifestou-se por cota à fl. 81. O autor quedou-se inerte (certidão de fl. 82 in fine).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Analisando, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 53.O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, a ação foi proposta em 29.07.2013 e o demandante postula o restabelecimento de benefício por incapacidade desde 10.12.2012 (fl. 04). Rejeito, pois, a alegada prescrição.Prossigo.Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que

lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Para análise do quadro incapacitante foram nomeados dois médicos especialistas, que realizaram perícias dos aspectos ortopédico e psíquico do demandante. Conforme laudo de fls. 36/41, o demandante é portador de artrose em tornozelo esquerdo sem limitações significativas, não determinando incapacidade para a atividade habitual do autor, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 37. Já o laudo de fls. 73/80, referente à perícia do quadro psíquico, além de analisar novamente o quadro ortopédico (e considerá-lo não incapacitante), informa que o demandante é portador de epilepsia crônica, mas sob controle por medicamentos anticonvulsivantes, concluindo também pela ausência de incapacidade (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 75). Anoto que a impugnação lançada pela parte autora (fls. 63), sumária e sem fundamentos, não apresenta a robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.)(grifei) A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para a atividade habitual. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Sem condenação em honorários, porquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007441-53.2013.403.6112** - ANGELITA MARIA DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007513-40.2013.403.6112** - JESO CORREA DOS SANTOS (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

JESO CORREA DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não qual pretende busca a cobrança de valores decorrentes da revisão (art. 29, II, da LBPS) de seus benefícios auxílio-doença nº 124.606.172-1 e aposentadoria por invalidez nº 542.380.591-7. Sustenta que a autarquia previdenciária revisou seus benefícios na via administrativa e que, passados mais de 12 meses, não efetuou o pagamento dos valores apurados na revisão. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 06/16). Os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/25) na qual sustenta, em suma, a ausência de interesse de agir do autor tendo em vista a revisão do benefício na via administrativa. Juntou os documentos de fls. 26/33. Vieram aos autos as cópias do processo administrativo de concessão de benefício nº 31/124.606.172-1 (fls. 44/113) e os documentos de fls. 116/144. Manifestação da parte autora às fls. 148/149. O INSS nada disse (certidão de fl. 150). Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, anoto que o objeto da presente demanda não é a revisão dos benefícios indicados na inicial uma vez que, conforme ali informado, já teriam sido revistos na via administrativa, pretendendo o demandante apenas a cobrança das diferenças não pagas oportunamente pela autarquia previdenciária. Não obstante, após apresentar sua peça defensiva como se a demanda tratasse de pedido de revisão (e alicerçada unicamente na ausência de interesse de agir do autor, ao fundamento de que já havia procedido a referida revisão). Houve evidente equívoco, dado que a questão posta na exordial se referia exatamente ao não pagamento, apesar de realizada a revisão na via administrativa. Em suma, não se discute o cabimento da revisão nos termos do art. 29, II, da LBPS nos benefícios do autor, tanto que já efetuada administrativamente a revisão no auxílio-doença nº 124.606.172-1, mas somente a falta de pagamento. Assim, o caso seria de repelir a alegação de ausência de interesse de agir lançada na peça defensiva por não se tratar de pedido de revisão dos benefícios em si e, ainda, porque não se demonstrou na peça defensiva o devido pagamento. Entretanto, informa a autarquia ré que efetuou o pagamento dos valores referentes ao auxílio-doença nº 124.606.172-1 em 15.07.2014 (fls. 113 e 144); porém, não procedeu à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez nº 542.380.591-7 (fl. 144). Instada, a parte autora impugnou o pagamento efetuado na via administrativa após a propositura da demanda dada a ausência de juros moratórios e pede condenação à revisão do benefício aposentadoria por invalidez. Nesse contexto, é de se reconhecer que houve parcial perda de objeto à ação, porquanto houve cumprimento parcial da

pretensão em seu curso, impondo o reconhecimento de carência de ação superveniente quanto ao valor principal, devendo prosseguir a análise em relação aos juros de mora. Quanto ao pedido formulado pelo demandante às fls. 148/149 para condenação da autarquia ré na revisão de seu benefício aposentadoria por invalidez, não há como prosseguir, uma vez que, como reafirmado pelas partes, a revisão em si não é objeto desta demanda, não podendo sequer ser aceito como aditamento ao pleito inicial, dado que formulado após a estabilização da relação jurídica processual. Análise então a questão remanescente. Os juros de mora, todos sabem, visam à compensação do credor pelo não cumprimento da obrigação na forma, tempo e lugar devidos e incidem na liquidação ainda que não requeridos na inicial ou omissos na sentença condenatória, conforme súmula 254 do STF. Consoante reiterada jurisprudência sobre o assunto, os juros constituem obrigação de trato sucessivo, cuja pretensão renova-se mês a mês, estando aqueles sujeitos, portanto, à alteração legislativa sobre o tema, salvo determinação judicial expressa em sentido contrário (por exemplo, determinando a aplicação do critério até o efetivo pagamento) ou quando o magistrado, em sua livre convicção, determinar a aplicação de índice diverso mesmo com o advento de nova lei a respeito. Tal raciocínio não atenta contra a coisa julgada, tendo a questão sido debatida, inclusive, no Recurso Especial nº

1.112.746/DF, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determina juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (...) Ademais, o pagamento de juros moratórios é obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, devendo incidir a taxa prevista na lei vigente à época de seu vencimento, a menos que o título exequendo seja posterior ao novo regramento e estabeleça índice diverso. É o que se observa dos seguintes precedentes, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. JUROS DE MORA. NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. 1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de que o pagamento de juros moratórios é obrigação de trato sucessivo, incidindo a taxa prevista na lei vigente à época do seu vencimento (voto-vista proferido pelo Min. Antônio de Pádua Ribeiro no REsp 594.486/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.6.2005). Desse modo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, da citação até o advento do novo Código Civil, sendo que a partir de sua vigência devem ser calculados com base no disposto no art. 406 do mesmo diploma legal. Nesse sentido: EDcl no REsp 528.547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.3.2004; REsp 594.486/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.6.2005; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 556.068/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.8.2004. 2. Por outro lado, é certo que esta Corte pode rever os valores fixados a título de reparação por danos morais e materiais, mas tão-somente quando se tratar de valores ínfimos ou teratológicos. Entretanto, consideradas as peculiaridades do caso, não se vislumbra qualquer excesso no valor fixado a título de indenização decorrente de danos morais, capaz de superar o óbice da Súmula 7º/STJ e justificar a intervenção deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AG 686.807/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 16.08.04. (...)) Assim, o recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. (REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) (g.n) Estes regramentos, aliás, são consentâneos com as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente previsto na Resolução 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013. Assim, diante do que foi dito, devem incidir os juros de mora no pagamento dos valores referentes à revisão operada na via administrativa. Nesse contexto, considerando a ausência de comprovação do pagamento dos juros devidos e a notória reticência da autarquia previdenciária quanto ao cumprimento de tal obrigação, cabível a condenação da autarquia ao recálculo do valor dos atrasados, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013). Por fim, considerando que o pagamento do valor principal ocorreu no curso da ação, consubstanciando verdadeiro reconhecimento do pedido e imediato cumprimento, cabe a fixação da sucumbência sobre a totalidade do crédito. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação ao valor principal da dívida, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o Réu a pagar os juros moratórios sobre os valores decorrentes da revisão efetuada no benefício auxílio-doença nº 124.606.172-1 do autor a partir de 18.11.2013 (citação nestes autos) até 15.7.2014 (pagamento administrativo). Os juros moratórios deverão ser calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor total, incluindo o pago na via administrativa e os juros decorrentes da condenação ora decretada, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001163-02.2014.403.6112 - DALVA LUCIA GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

DALVA LÚCIA GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 46/166.339.515-0), desde a DER (21.11.2013), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. A Autora forneceu procuração e documentos (fls. 24/84). A decisão de fl. 88/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 108/115), articulando matéria

preliminar. No mérito, sustenta a aplicação do índice de conversão 1,2 (atividade especial para comum), a necessidade de laudo para comprovação do labor em condições especiais após 05.03.1997 e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Aduz ainda que a demandante não preenche a carência necessária para conquista da aposentadoria especial. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Ao tempo da especificação de provas, a parte autora nada requereu (fl. 120). Manifestação do INSS à fl. 122, pugnano pela realização de prova pericial. A decisão de fls. 123/126 indeferiu o pedido de realização de prova pericial. À fl. 128 foi aditada a decisão de fl. 88/verso, determinando à parte autora o recolhimento das custas processuais. A demandante apresentou a guia de custas de fl. 130. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 21.03.2014 e a demandante postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial desde 21.11.2013. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo, analisando o mérito. Atividade especial A Autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado sujeito à radiação ionizante, agente físico nocivo à saúde, durante o período em que exerceu a atividade de auxiliar de Raio-X no período de 06.03.1997 a 30.09.1997 para o empregador INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA. e como técnica de Raio-X no interstício de 02.06.1997 a 21.11.2013 (DER) para o empregador CENTRO PRUDENTINO DE IMAGEM S/C LTDA. Tenho como provados os períodos em atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Atividade especial - caso concreto Cabe salientar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial nos períodos de 01.10.1988 a 28.04.1995 (com períodos concomitantes) de forma presumida pelo exercício da atividade desempenhada (Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.1.2), conforme fls. 75/77, e de 29.04.1995 a 05.03.1997 (com períodos concomitantes) em razão da exposição à radiação ionizante durante o trabalho para os empregadores INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA. e CENTRO PRUDENTINO DE IMAGEM S/S LTDA., conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 78/79. Conforme ainda Análise e Decisão Técnica, a autarquia previdenciária não efetuou o enquadramento do restante do período laborado para os empregadores INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA. (06.03.1997 a 30.09.1997 e 01.03.1998 a 01.11.2013), CENTRO PRUDENTINO DE IMAGEM S/S LTDA. (02.06.1997 a 01.11.2013) e RADISSET MÉDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA. (01.11.2008 a 01.11.2013), todos após 06.03.1997, sob o seguinte fundamento: Segurada técnica em radiologia com exposição a radiação ionizante; a partir de 06.03.1997 a avaliação é quantitativa, havendo necessidade de aferir dose de exposição conforme Anexo IV do RPS, aprovado pelos Decretos 2172/97 e Decreto 3048/99. Em relação aos agentes biológicos, não foi possível o enquadramento por não caracterização de exposição permanente aos agentes biológicos infecto-contagiosos, como nas atividades relacionadas no Anexo IV do RBPS e RPS aprovados pelos Decretos 2172/97 e Decreto 3048/99 respectivamente, conforme disciplina a IN 45 INSS/PRES de 06.08.2010, Art. 244. Registro desde logo que a demandante não busca nessa demanda o reconhecimento de eventual labor especial realizado para o empregador RADISSET MÉDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA. e que não formulou pedido de enquadramento do período de 01.03.1998 a 01.11.2013, laborado para o empregador INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA. Quanto aos períodos controvertidos, razão assiste à autarquia previdenciária no tocante aos agentes biológicos uma vez que, nas atividades desenvolvidas pela autora, a exposição da segurada empregada à vírus, bactérias etc (através do contato com sangue) é, se muito, eventual, ocorrendo apenas nas hipóteses de realização de exame com contraste (sabidamente excepcionais). No entanto, entendo possível o enquadramento pela exposição à radiação ionizante. Vejamos. Os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 preveem como insalubres as atividades sujeitas às radiações ionizantes (trabalhos realizados com exposição a raios x, anexo IV, item 2.0.3, letra e). No entanto, diversamente do que ocorre com o agente físico ruído, não estabelecem qual seria o limite de exposição à radiação que deve ser experimentada pelo trabalhador, valendo-se de normas de esparsas específicas sobre a matéria (radiações ionizantes). Assinalo oportunamente que, diversamente do que ocorre com o agente calor (para o qual os Decretos fazem expressa menção à NR 15, do

Decreto nº 3.214/78), não há indicação nos anexos de qual norma complementar deverá ser utilizada. Análise, pois, a normas referentes ao uso de radiações ionizantes. O anexo nº 5 da Norma Regulamentar 15 do Ministério do Trabalho (Decreto nº 3.214/78) assim dispõe: RADIAÇÕES IONIZANTES (115.009-0/14) Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: Diretrizes Básicas de Radioproteção, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN nº 12/88, ou daquela que venha a substituí-la. Já a citada norma emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN-NE-3.01) tem como objetivo estabelecer os requisitos básicos de proteção radiológica das pessoas em relação à exposição à radiação ionizante, consoante ali delineado. Em linguagem bastante técnica, estabelece limites de exposição conforme segue: 5.4.2 Limitação de dose individual 5.4.2.1 A exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas. Limites de Dose Anuais [a] Grandeza Órgão Indivíduo ocupacionalmente exposto Indivíduo do Público Dose efetiva Corpo inteiro 20 mSv [b] 1 mSv [c] Dose equivalente Cristalino 20 mSv [b] (Alterado pela Res. CNEN 114/2011) 15 mSv Pele [d] 500 mSv 50 mSv Mãos e pés 500 mSv --- Onde: a) Para fins de controle administrativo efetuado pela CNEN, o termo dose anual deve ser considerado como dose no ano calendário, isto é, no período decorrente de janeiro a dezembro de cada ano. b) Média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50 mSv em qualquer ano. (Alterado pela Resolução CNEN 114/2011) c) Em circunstâncias especiais, a CNEN poderá autorizar um valor de dose efetiva de até 5 mSv em um ano, desde que a dose efetiva média em um período de 5 anos consecutivos, não exceda a 1 mSv por ano; e d) Valor médio em 1 cm<sup>2</sup> de área, na região mais irradiada. Colho ainda na norma emitida pelo CNEN: 5.4.2.2 Para mulheres grávidas ocupacionalmente expostas, suas tarefas devem ser controladas de maneira que seja improvável que, a partir da notificação da gravidez, o feto receba dose efetiva superior a 1 mSv durante o resto do período de gestação. 5.4.2.3 Indivíduos com idade inferior a 18 anos não podem estar sujeitos a exposições ocupacionais. 5.4.2.4 Os limites de dose estabelecidos não se aplicam a exposições médicas de acompanhantes e voluntários que eventualmente assistem pacientes. As doses devem ser restritas de forma que seja improvável que algum desses acompanhantes ou voluntários receba mais de 5 mSv durante o período de exame diagnóstico ou tratamento do paciente. A dose para crianças em visita a pacientes em que foram administrados materiais radioativos deve ser restrita de forma que seja improvável exceder a 1 mSv. Por fim, a Norma de Higiene Ocupacional nº 5 (NHO-05) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO informa ter como objetivo contribuir como ferramenta de controle da exposição e na prevenção de doenças ocupacionais provenientes do agente ambiental de risco classificado como agente físico radiação ionizante (grifei), conforme ali delineado. Nesse contexto, verifico que os limites de exposição exigidos pela autarquia são aqueles que, se excedidos, causam efetivo dano à saúde do segurado. De outra parte, lembro ser de conhecimento comum que não existem níveis seguros para exposição à radiação ionizante, dado seu potencial danoso, não sendo rara a recomendação do uso comedido de exames por raios X. Vale dizer, a radiação ionizante pode causar danos à saúde daqueles que a ela se expõe, seja ocasionalmente ou ocupacionalmente. Quanto aos limites de exposição indicados, caso excedidos, causam dano efetivo e determinam a adoção de medidas remediadoras. Sobre o tem, transcrevo ementa de julgado em caso análogo que aborda o assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXPOSIÇÃO A RAIOS-X. LIMITE DE TOLERÂNCIA. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO. ATRASADOS. COMPENSAÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. A presente ação trata de pedido de condenação do INSS em obrigação de fazer consistente em conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com a consideração de tempo de trabalho em condições especiais prestado com exposição a emissões de raios-x. O trabalho do autor consistia, com a utilização de aparelhos detectores de radiação tipo Geiger, na faina de análise e monitoração da radiação de fuga nas áreas em que instalados equipamentos de eletromedicina, realizadas por ocasião do início do funcionamento dos equipamentos, tendo, depois, de dois em dois anos, que proceder à mesma verificação. 2. Não há como se estabelecer um nível seguro para a saúde humana de exposição aos raios-x, por força dos efeitos estocásticos, que são aqueles para os quais não se conhece limites de dose, postulando-se que qualquer dose, por menor que seja, possa causá-los. O seu aparecimento é uma questão de probabilística. São efeitos estocásticos a carcinogênese e as alterações genéticas. São efeitos dependentes de mutações celulares e não da morte celular. 3. Neste caso, em que o segurado se viu obrigado a requerer a aposentadoria por idade, porque não havia outra alternativa de remuneração, uma vez que o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ainda não integrava o seu patrimônio jurídico por resistência oposta pelo INSS, o autor, depois de estabelecidos os valores, deverá (i) escolher qual, a seu talante, o melhor dos benefícios; e (ii) se escolhido o benefício de aposentaria por tempo de contribuição, optar, nos meses em que haveria cumulação de aposentadorias, pelo provento que lhe parecer melhor, sem compensação financeira entre os meses. 6. Agravo interno desprovido. (AC 200551015165184, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/07/2012 - Página: 104/105.) Leio ainda no voto da eminente Desembargadora Federal, que ainda transcreve em parte o julgado recorrido: Como relatado, pretende a autarquia agravante a reforma da decisão monocrática, de modo que seja julgado improcedente a pretensão autoral, tendo em vista que o autor não laborou sujeito a raios-x em níveis superiores ao limite de tolerância. Por não me convencer das razões expostas, submeto à apreciação desta Colenda Turma o presente recurso de agravo. Considero que os fundamentos da própria decisão agravada são suficientes para mantê-la nesta sede de agravo interno, razão pela qual passo a transcrevê-los como razões de decidir. A presente ação trata de pedido de condenação do INSS em obrigação de fazer consistente em conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com a consideração de tempo de trabalho em condições especiais prestado com exposição a emissões de raios-x. O trabalho do autor consistia, com a utilização de aparelhos detectores de radiação tipo Geiger, na faina de análise e monitoração da radiação de fuga nas áreas em que instalados equipamentos de eletromedicina, realizadas por ocasião do início do funcionamento dos equipamentos, tendo, depois, de dois em dois anos, que proceder à mesma verificação. Com razão o apelante. Já no primeiro contato com a questão, causou-me estranheza a ideia segundo a qual possa haver segurança para a higidez do organismo humano a exposição ao raio-x. Me vieram à mente as vezes em que estive em uma sala de realização de radiografia, dos cuidados com os quais o técnico de radiologia cercava a si e ao acompanhante do paciente. Lembrei também das recomendações médicas contrárias a que as pessoas se submetam a exames radiológicos

frequentemente. Daí, a despeito das respeitáveis opiniões do Juízo de primeiro grau, do Ministério Público e também da Administração Previdenciária, resolvi pesquisar na internet, tendo encontrado o esclarecimento necessário em uma nota técnica da Associação Catarinense de Medicina, cujo texto reproduzo em parte a seguir: A exposição de trabalhadores às radiações ionizantes está submetida a limites de doses, estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, segundo parâmetros internacionais. Os limites de dose ocupacionais são estabelecidos de modo que, em nenhuma hipótese, os trabalhadores recebam doses, que possam causar os efeitos determinísticos, para os quais existe um limiar de dose. Os limites de doses visam, também, reduzir a possibilidade de efeitos estocásticos, para os quais não se conhecem limites de dose. Os limites de dose são acompanhados por meio da monitoração individual, usando-se filmes dosimétricos, canetas dosimétricas, dosímetros de alarme, entre outros. Desta forma, valores detectados em trabalhadores, acima de determinada dose expressa em unidades - Sv (Sievert) devem desencadear providências de: controle das condições ambientais; da organização do trabalho; das dosimetrias sequenciais realizadas e vigilância médica. O nível de investigação é de 1,5 mSv (miliSievert) por mês, não podendo o acumulado no ano, exceder 20 mSv sendo esta a média ponderada em cinco anos consecutivos, desde que não exceda 50 mSv em qualquer ano (CNEN - NN-3.01/2005). A referida nota técnica esclarece em duas notas de rodapé que: Efeitos determinísticos são aqueles que só são reproduzidos se a dose absorvida de radiação estiver acima de um limiar. São efeitos determinísticos: catarata, esterilidade, epilação transitória ou definitiva, anomalias congênitas. São dependentes da morte celular. Efeitos estocásticos são aqueles para os quais não se conhece limites de dose, postulando-se que qualquer dose, por menor que seja, possa causá-los. O seu aparecimento é uma questão de probabilística. São efeitos estocásticos a carcinogênese e as alterações genéticas. São efeitos dependentes de mutações celulares e não da morte celular. Desse modo, não há como se estabelecer um nível seguro para a saúde humana de exposição aos raios-x, devendo ser esse o motivo pelo qual as normas previdenciárias atinentes ao tema não estabelecerem níveis de exposição a esse agente agressivo, ao contrário, por exemplo do que faz com o multicitado ruído. Sendo certo que quanto mais prolongada for a exposição no tempo, maior será a probabilidade da verificação dos efeitos estocásticos. Sobre o tema, registro haver acessado o endereço [http://www.acm.org.br/acamt/documentos/nota\\_tecnica\\_radiacao.pdf](http://www.acm.org.br/acamt/documentos/nota_tecnica_radiacao.pdf), lá estando registrado o material citado no decurso recorrido. Ora, o art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. E a atual redação do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/1999 (dado pelo Decreto nº 8.123, de 2013) assim estabelece: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Grifei) Por sua vez, a Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014 (dos Ministérios do Trabalho e do Emprego, da Saúde e da Previdência Social), estabelece que as radiações X e gama estão relacionadas como agentes cancerígenos para humanos. Bem por isso, concluo que a exposição do trabalhador à radiação ionizante (raios-x, no caso dos autos) é prejudicial à saúde em qualquer nível de exposição dada a possibilidade do surgimento de doenças decorrentes dos efeitos estocásticos (dentre elas o câncer), motivo pelo qual reputo desnecessária a comprovação de superação de limites de exposição. No caso dos autos, há prova documental de que a Autora estava exposta a radiação ionizante no período em que trabalhou para os empregadores CENTRO PRUDENTINO DE IMAGEM S/S LTDA. e no INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 37/38 e 39/40, expedidos nos mesmos termos pelos empregadores e datados de 01.11.2013 (poucos dias antes da DER), informam que a demandante assim desempenhava suas atividades como técnico em radiologista em todos os períodos ali trabalhados: O trabalhador na função de Técnico em Radiologista, tem por atribuição, posicionar o paciente para os exames de Raio X (convencionais e contrastado) e operar o aparelho de Raio x. Informam ainda os PPPs que, no exercício de tais atividades, a demandante sempre esteve exposta a radiações ionizantes. Lembro ainda que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005. Pág. 318). Verifico, entretanto, que os PPPs não informam os nomes dos responsáveis técnicos em todo o período exigido, notadamente entre 06.03.1997 a 1998. Contudo, tal fato não impede o reconhecimento do direito postulado já que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora e mesmo do próprio INSS que não exigiu ou fiscalizou a empresa no sentido de obrigá-la a produzir os levantamentos nos momentos oportunos. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente

nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados.(AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 535)Verifico ainda que as anotações nas CTPSs da demandante referentes à atividade com o empregador INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA. (fls. 54 e 62) declinam atividade de auxiliar raio x, e que o vínculo anotado referente ao empregador CENTRO PRUDENTINO DE IMAGEM S/S LTDA. (CTPS de fl. 62) indica a atividade de técnico em raio x, ao passo que os PPPs apresentados indicam a atividade de técnico em radiologista para a autora. Contudo, não me parece que tal divergência infirme o direito da demandante, não sendo raro a alteração da atividade (ou mesmo de sua denominação) sem as correspondentes anotações em CTPS. Registro também que a caracterização ou não do labor especial no presente caso está relacionada à efetiva exposição da segurada aos agentes nocivos, independentemente da denominação dada à função ou atividade que exerce, lembrando ainda que o subscritor dos PPPs apresentados se responsabiliza criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante dos documentos. Nesse contexto, considero provado o exercício de atividade especial nos períodos de 06.03.1997 a 30.09.1997 para o empregador INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA. e de 02.06.1997 a 21.11.2013 para o empregador CENTRO PRUDENTINO DE IMAGEM S/S LTDA. e em razão da exposição ao agente nocivo radiação ionizante. (Decreto 2.172/97, anexo IV, 2.0.3, letra e e Decreto 3.048/99, anexo IV, 2.0.3, letra e).Por fim, em se tratando de pedido de concessão de aposentadoria especial, desnecessário perquirir acerca da possibilidade de conversão em atividade comum ou mesmo qual o fator de conversão a ser aplicado.Aposentadoria EspecialA Autora postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1ª A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2ª A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)E o Decreto nº. 3.048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos ao agente nocivo radiação ionizante para fins de conquista da aposentadoria especial.Consoante cálculo de fls. 81/83, ao tempo do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu apenas 08 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de serviço em atividade especial.Somando-se os períodos em atividade especial incontroversos aos reconhecidos nesta demanda, a autora contava com 25 anos, 01 mês e 21 dias de atividade especial (conforme planilha anexa), suficiente para conquista da aposentadoria especial (espécie 46).O requisito carência (180 meses de contribuição, nos termos do art. 25, II, da LBPS) restou também completado.Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, com data de

início de benefício em 21.11.2013, data do requerimento administrativo de benefício. Verifico ainda em consulta ao CNIS que a demandante permaneceu trabalhando em sua atividade mesmo após a conquista da aposentadoria por tempo de contribuição nº 163.905.781-9. Sobre o tema, anoto que não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, relativamente aos valores pretéritos (desde a citação), uma vez que o benefício foi negado administrativamente à Autora. Contudo, com a implantação da aposentadoria especial, deverá a autora se afastar de suas atividades habituais, sob pena de cancelamento do benefício. Concessão administrativa de outro benefício Por fim, verifico em consulta ao CNIS que a demandante conquistou o benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 168.389.799-1, com DIB em 26.05.2014. Logo, fica ressalvado à Autora a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/168.389.799-1 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria especial desde 21.11.2013), mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido (aposentadoria especial nº 166.339.515-0) e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/168.389.799-1, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº. 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. - grifei. (AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.) Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico à segurada a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial antes mesmo da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o

cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa. Por fim, deixo de reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial dada a ausência de requerimento específico e tendo ainda em vista a notícia de conquista de outro benefício previdenciário na via administrativa. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 06.03.1997 a 21.11.2013 (períodos de 06.03.1997 a 30.09.1997 para o empregador INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA. e de 02.06.1997 a 21.11.2013 para o empregador CENTRO PRUDENTINO DE IMAGEM S/S LTDA.), a ser somado aos períodos já reconhecidos na via administrativa; b) condenar o Réu a: b.1) conceder a aposentadoria especial nº 166.339.515-0, com data de início de benefício fixada em 21.11.2013 (DER) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Com a implantação da aposentadoria especial, deverá a autora se afastar de suas atividades habituais, ora reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício; OU b.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente à Autora (NB 42/168.389.799-1 - DIB em 26.05.2014), considerando como especiais os períodos indicados no item a; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS referentes à demandante. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): DALVA LÚCIA GONÇALVES; BENEFÍCIO CONCEDIDO ou REVISADO: a) Aposentadoria especial nº 166.339.515-0; ou b) Aposentadoria por tempo de contribuição nº 168.389.799-1. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) ou REVISÃO: a) 21.11.2013 (concessão da aposentadoria especial); ou b) 26.05.2014 (revisão da aposentadoria por tempo de contribuição) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006201-92.2014.403.6112** - ROLAND MAGNESI JUNIOR (SP322442 - JOAO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Converto o julgamento em diligência. A fim de melhor instruir o feito, determino a expedição de ofício à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília solicitando cópia da petição inicial, contestação, principais decisões interlocutórias, sentença e acórdão proferidos na ação de improbidade ajuizada em face de Roland Magnesi Junior (feito nº 0005443-63.2007.403.6111). Igualmente determino a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o envio de cópia das principais peças processuais da ação penal 0002994-35.2007.403.6111. Com a vinda das cópias solicitadas, vista às partes para manifestação. Int.

**0001363-72.2015.403.6112** - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: O MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO em que se pretende a anulação dos débitos oriundos dos autos de infração nºs 51.062.310-7, 51.062.311-5 e 51.062.312-7. Declara o demandante que recolhe mensalmente a contribuição previdenciária sobre a folha de salários dos servidores e que impetrou mandado de segurança objetivando a não incidência da exação sobre diversas rubricas salariais, onde foram concedidas liminares (parcialmente) favoráveis ao Município, os quais ainda se encontram em trâmite. Afirma que, de posse de tais decisões e de atos normativos da Receita Federal do Brasil, procedeu à compensação de valores entendidos como indevidos dos últimos 5 (cinco) anos. A RFB glosou as compensações, o que culminou nos autos de infração em discussão neste feito. Especificamente a respeito das verbas em debate, defende a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos servidores a título de: a) horas extras, b) adicional de férias (1/3), c) abono único, d) licença-prêmio, e) sexta-parte, f) 13º salário, g) adicional de insalubridade, h) adicional de periculosidade e i) adicional noturno, em razão da inexigibilidade das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo, aduzindo que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Pede a CND, principalmente para manutenção dos repasses de verbas advindos da União e do Estado de São Paulo, bem como a anulação dos autos de infração. Declinada a competência para esta 1ª Vara Federal, foi parcialmente concedida a liminar (fls. 233/238). Interposto agravo de instrumento, foi negado seu seguimento, conforme cópia da decisão acostada às fls. 241/271. Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 327/342, defendendo como indevida a compensação, por ter sido realizada, em suma, antes do trânsito em julgado, ferindo o art. 170-A do Código Tributário Nacional, e sem a observância dos demais regramentos legais, em especial a limitação de 25%/30% (a depender da lei vigente) sobre o débito de cada competência. Argumenta que o contribuinte não interpretou de modo escorreito o conceito de salário-de-contribuição, e defendeu a incidência do tributo sobre as diversas verbas que integram a remuneração dos segurados. Replicou o Autor às fls. 353/356. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, consigno que o debate acerca da natureza jurídica (remuneratória/indenizatória) das verbas que compõem a remuneração dos servidores para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal constitui a causa de pedir do Mandado de Segurança nº 0005655-08.2012.403.6112, atualmente aguardando tramitação de Recurso Especial/Extraordinário perante a Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Naqueles autos, segundo o relatório da sentença neles prolatada, estava em questão contribuição previdenciária patronal e dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de: horas extras, férias e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, auxílio-educação, auxílio-creche, quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, abono-assiduidade, abono único anual, vale-transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno... (fl. 161). O Relatório de Fiscalização (fls. 118/134)

deixa claro que nem todas as rubricas em questão nessa ação judicial foram objetos de compensação, ao passo que algumas não estavam em discussão. De toda forma, daquelas em discussão, apenas o terço constitucional tinha provimento judicial favorável (itens 14 a 19). Por outras, houve compensação de contribuições em relação às quais havia decisão judicial desfavorável à tese do Autor, além de outras que sequer eram discutidas na ação. Logo se vê que o Autor renova nestes autos os fundamentos de inexigibilidade da contribuição em relação a rubricas que já estavam em discussão naqueles, a saber: horas-extras, terço constitucional de férias, abono único, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Desta forma, há clara litispendência da matéria, com exceção das seguintes rubricas, lá não mencionadas: 13º salário, licença-prêmio e sexta-parte, as quais serão analisadas em momento oportuno. O espírito norteador da decisão que apreciou a tutela antecipada foi, primordialmente, o de garantia do acesso à justiça e da efetividade da jurisdição, afastando-se, tanto quanto possível, a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Sobre o mérito, conforme se observa da análise da petição inicial, o objeto principal da lide é a anulação dos créditos tributários lançados nos autos de infração nºs 51.062.310-7, 51.062.311-5 e 51.062.312-3, lavrados após as compensações realizadas pelo Autor. Ressalte-se que os motivos elencados para tal pretensão são, em sua maior parte, nada mais do que a defesa dos entendimentos acerca da não incidência da contribuição patronal sobre as várias rubricas salariais, tendo em vista a configuração de sua natureza remuneratória ou indenizatória. À parte disso, o Autor fundamenta sua pretensão no direito à compensação sem a necessidade de anuência do Poder Judiciário ou da Receita Federal do Brasil, onde também fala a respeito do art. 170-A do CTN. Ao final, discorre sobre a inaplicabilidade da multa de 150%. A União, em contestação, aponta como fator principal da irregularidade do procedimento compensatório o fato de não haver lastro em decisão judicial transitada em julgado para tanto, o que ofende o mandamento do art. 170-A do CTN. Fala também sobre a especificidade do procedimento atinente à compensação das contribuições previdenciárias. Por fim, defende a natureza remuneratória, e, conseqüentemente, a legitimidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as diversas parcelas remuneratórias existentes. Por seu turno, deixo de me manifestar no mérito quanto à vedação prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, que trata da impossibilidade de compensação de tributos vinculados à Previdência Social com todos os outros administrados pela Receita Federal. Embora seja plausível a vedação, diante das destinações diversas das receitas entre tais espécies tributárias, o fato é que os Relatórios Fiscais de fls. 118/134 e 144/154 não apontam ter ocorrido tal impropriedade. Pelo mesmo motivo, deixo também de deliberar a respeito da limitação da compensação em 30% do valor a ser recolhido, visto que, além de não ter sido apontada a irregularidade por parte da Fiscalização, o dispositivo legal que a previa (art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91) foi revogado pelo art. 26 da Lei nº 11.941/2009 (vigência a partir de 28.05.2009). Em relação à compensação, propriamente considerada, o assunto nem mesmo comporta mais debate, devendo ser mantida a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, deve ser considerado que atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação por decisão não transitada. No presente caso, fica claro que a decisão que apreciou o pedido liminar, ainda vigente, no bojo dos autos do Mandado de Segurança nº 0005655-08.2012.403.6112, não desbordou deste entendimento, conforme termos a seguir (fls. 158/160): Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias patronal e dos segurados incidentes sobre o pagamento de: férias indenizadas, férias em pecúnia, terço constitucional (1/3) de férias, do aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche, quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, abono-assiduidade, abono único anual e do vale-transporte. Determino também que autoridade impetrada se abstenha de lhe impor quaisquer penalidades pelo não recolhimento das contribuições supramencionadas até ulterior determinação deste juízo. Portanto, sob tal aspecto, os autos de infração não apresentam qualquer mácula, porquanto o contribuinte realmente excedeu os termos da medida liminar, tomando, antecipadamente, proveito daquilo que seria alcançado somente mediante a concessão da tutela definitiva, e após o trânsito em julgado. Essa tutela definitiva veio com a sentença (fls. 161/164) e acórdão do e. Tribunal Regional Federal (Quinta Turma, rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 23.2.2015, p. 5.3.2015), mas ainda não transitada em julgado, pois, como dito, atualmente pendem Recurso Especial e Extraordinário suspensos. Fala o Município Autor sobre seu direito de proceder à compensação sem anuência do Poder Judiciário ou da Receita Federal. A assertiva há que ser analisada com cautela, pois a suposta liberdade resume-se a constatar o pagamento indevido, apurar o referido montante e formalizar o pedido, por meio de Declaração própria. Todo o procedimento, no entanto, está sujeito a homologação pela RFB, e somente a partir deste ato é que estará implementada a condição resolutiva que extinguirá definitivamente o crédito tributário, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Até então, tem o Fisco a poder-dever de proceder à cobrança do entender irregularmente compensado, o que veio de ocorrer com a lavratura dos autos de infração em questão. Por outras palavras, o fato de ter o contribuinte a faculdade de proceder por vontade própria à compensação, sem intervenção da Receita Federal, não afasta atuação desta no sentido de glosar compensação indevida. Enfim, esse fundamento não tem o condão de determinar a nulidade das atuações, como defende o Autor. Argumenta-se também que a Instrução Normativa nº 1.300/2012, que regula a compensação perante a Receita, nada dispõe a respeito da exigência do trânsito em julgado. Não se deve esquecer, contudo, do caráter regulamentar do ato, qual seja o de pomenorizar os regramentos gerais da legislação ordinária e, principalmente, do Código Tributário Nacional, norma geral, de modo que é despiciendo repetir a vedação se a mesma consta de norma hierarquicamente superior. Apesar disso, os arts. 41 e 82 da comentada IN expressamente tratam da vedação. Em prosseguimento, a respeito das verbas objeto das compensações glosadas, tenho a explicar que a Constituição da República, em seu art. 195 e art. 201, 4º, determina a incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social sobre quaisquer pagamentos ou créditos efetuados ao trabalhador, com ou sem vínculo empregatício, em virtude da prestação de serviço. Assim, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, independentemente do título pelo qual efetuado o pagamento. Portanto, independe da denominação que lhe seja dada, mas de sua efetiva natureza. Neste ponto, porém, é de se destacar que resta claro que a incidência se dá sobre os rendimentos do trabalho - que tem o salário como principal, mas não único -, de modo que se excluem valores que venham a ser pagos aos trabalhadores como indenização ou ressarcimento de direitos não gozados ou despesas com as quais arquem. Argumenta o Fisco que devem ser considerados quaisquer valores que venham a ser pagos ou creditados aos trabalhadores que prestem serviços à pessoa física ou empresa contribuinte, excluídos apenas aqueles expressamente previstos no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio da Previdência), cujo rol tem a marca de taxatividade. Sobre isso há que se fazer uma

breve consideração. A leitura do dispositivo mencionado revela que muitas rubricas especificadas se referem expressamente a indenização (alínea d e alínea e, letras 2, 3, 4, 8 e 9). Essa especificação em verdade é imprópria, já que, por sua característica reparadora, evidentemente não têm caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável nos termos do previsto na Constituição. Sobre indenização não há contribuição social não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, por não se tratar de remuneração, mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, que seria próprio para o tratamento legal, assumindo o caráter de não configuração de base constitucional de incidência. Próprios para concessão de isenção seriam pagamentos ou créditos que natureza efetivamente remuneratória, sobre os quais não houvesse interesse de arrecadação. Assim como o 9º especifica rubricas expressamente indenizatórias, outras há no mesmo dispositivo que, embora não chamadas de indenização, têm também a mesma natureza. Resta claro por seus termos que a Lei avança sobre pagamentos e créditos não albergados na hipótese de incidência, alargando seu espectro, para na sequência buscar reduzi-la apenas em relação a algumas rubricas que naturalmente nem sequer deveriam ser consideradas como tributadas. Por outras, o conceito de remuneração adotado pela Lei extrapola o conteúdo Constitucional, porquanto nele não estão incluídos valores relativos a indenizações eventualmente pagas aos prestadores de serviço. Mas para estar acobertada pela não incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização certa verba, a não incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. A contribuição atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Óbvio concluir, também, que não há como qualificar de taxativo o rol, visto que se excluem da hipótese de incidência quaisquer pagamentos que não tenham especificamente natureza remuneratória, tal como quer a Constituição, estejam eles ou não excepcionados pela Lei. Não convence o argumento de que não se deve analisar a questão unicamente pelo aspecto tributário. É que, tendo natureza tributária a contribuição, não há outro caminho senão a observância estrita do regramento constitucional tributário, especialmente a hipótese de incidência estipulada. Evidentemente que não cabe alargar a base das contribuições apenas pela vontade do administrador ou mesmo do legislador em bem aparelhar e proteger o caixa da Previdência, ainda que se tenha em mente o relevantíssimo caráter social - pois, em última análise, viria a favor da própria sociedade, em especial das futuras gerações - e a universalidade de cobertura igualmente prevista no corpo da Carta Magna. Portanto, as regras constitucionais tributárias devem nortear o custeio da previdência, cabendo exação apenas e estritamente se dentro de seus termos. Enfim, não pode haver cobrança de contribuição sobre indenizações, não sendo lícito à Lei nº 8.212 no art. 28, 9º, isentar rubricas com essa natureza, para, na ordem inversa, tributar aquelas que não estejam especificadas. Já se destacou na análise do pedido de medida antecipatória de tutela que os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre todas as rubricas em discussão, com maior ou menor grau de consolidação perante o e. Superior Tribunal de Justiça. Porém, conforme já explicado anteriormente, o debate limitar-se-á a análise do 13º salário (gratificação natalina), licença-prêmio e sexta-parte. 13º salário - incide contribuição previdenciária, por ter natureza salarial e gerar igual pagamento quando do recebimento do benefício, em especial depois da Lei nº 8.620/93: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) sexta-parte - parcela salarial ainda presente no estatuto jurídico de servidores de vários Estados e Municípios da federação, a rubrica é devida após o incremento de determinado tempo de serviço e incide sobre a remuneração integral do beneficiário. No caso do Município de Euclides da Cunha Paulista, o dispositivo legal pertinente é o art. 86 da Lei Orgânica: Art. 86 - Ao Servidor Público Municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, de 5% concedido no mínimo por quinquênio e vedada a sua limitação bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedidos aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observando o disposto no artigo 115, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo. (g.n.) Conforme se observa, a redação da norma remete à conclusão que a sexta-parte, implementados os requisitos para sua concessão, possui nítido caráter remuneratório, pois proporciona o acréscimo dos vencimentos para o servidor que permaneceu maior tempo em efetivo exercício. E, conforme expressamente previsto, a verba é incorporada para todos os efeitos. Portanto, não resta dúvida que, nesta hipótese, incide a contribuição previdenciária. 5. licença-prêmio - licença especial que premia a assiduidade do servidor que laborou por 5 anos ininterruptos. No que toca ao Município de Euclides da Cunha Paulista, a benesse é regulada pelo art. 102 e seguintes da Lei Complementar nº 4/93, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores: Art. 102 - Ao funcionário que requerer será concedida licença prêmio de três (03) meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício. Aqui há que se distinguir, pois a documentação acostada aos autos não deixou claro se a hipótese é de licença-prêmio regularmente usufruída ou conversão em indenização. Quanto à hipótese em que a licença-prêmio tiver sido indenizada, os valores não integram o salário-de-contribuição, consoante disposição expressa da Lei n.º 8.212/91, em sua atual redação: Art. 28 - (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ...e) as importâncias: ...8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; ... Porém, para os casos em que a licença-prêmio foi regularmente usufruída, tenho a convicção de que o raciocínio deve ser idêntico à hipótese das férias gozadas, motivo pelo qual passo a expor meu entendimento sobre a matéria: A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça já havia se consolidado no

sentido da incidência da contribuição sobre as férias efetivamente gozadas, inclusive com aplicação pelos em Ministros do art. 557 do CPC, sendo exemplo os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013 - grifei)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)Entretanto, mudando sua jurisprudência, a Primeira Seção decidiu em Recurso Especial que as férias gozadas não constituem remuneração, porquanto não correspondem a contraprestação pelo trabalho, donde não dever integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador....5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas....9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)A despeito desse julgamento - que ainda não se pode dizer constituir jurisprudência consolidada -, mantenho posição no sentido de incidência da contribuição. A matéria tem aparente cunho constitucional, pelo que certamente ainda será apreciada pelo e. Supremo Tribunal Federal, bastando ver que o embasamento da guinada de posicionamento é o julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, relator o Ministro EROS GRAU, a respeito do terço constitucional.Ocorre que o pagamento das férias se refere exatamente à remuneração do mês respectivo. Trata-se de vantagem tipicamente retributiva da prestação do trabalho, estando asseguradas com tal natureza pela Constituição aos empregados em geral (gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal - CF, art. 7º, XVII), estando, portanto, contida no conceito de remuneração, inclusive para efeito do art. 195, I, a, da Constituição.Embora não trabalhados os dias pagos, não deixa de se tratar de verba devida em virtude da relação de emprego - mais especificamente, do trabalho prestado - não correspondendo a indenização, ressarcimento ou verba esporádica. Como bem destaca a contestação, o conceito de salário engloba também a remuneração por eventuais períodos que venha o empregado a não trabalhar, sendo exemplos o descanso semanal remunerado, a ausência para doação de sangue, a compensação de serviço eleitoral, eventuais permissões de ausência acordadas coletivamente etc. A vingar a tese, haveria de se excluir da base de contribuição também os domingos e feriados.Não impressiona o argumento de que, à vista da declaração de inconstitucionalidade da incidência sobre o terço de férias, o próprio período de férias gozadas deva seguir a mesma orientação. Ora, não se pode inverter a ordem natural, afirmando-se que, pelo princípio de que o acessório segue o principal, neste caso o principal (remuneração das férias gozadas) deveria seguir o acessório (terço adicional).Não se olvide que a não incidência de contribuição implica em não contagem do período como tempo para fins de concessão de benefícios, a evidente prejuízo aos empregados. A cada ano de contrato de trabalho os empregados teriam apenas 11 meses de contribuição, elevando o tempo necessário para a concessão de alguns benefícios, especialmente as aposentadorias.Assim, pela mesma ratio aplicada à remuneração de férias, entendo que a remuneração paga durante o período de gozo da licença-prêmio deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária.Deste modo, conforme se conclui, no que tange à contribuição incidente sobre as verbas pagas a título de gratificação natalina (13º), licença-prêmio efetivamente gozada e sexta-parte, a compensação realizada não merece ser legitimada pelo Fisco, visto não ser indevido o tributo.Portanto, não merece ser acolhida a pretensão acerca da anulação dos autos de infração objeto dos débitos 51.062.310-7 e 51.062.311-7.No entanto, não se sustenta a multa isolada de 150%.Com efeito, o art. 89, 10, da Lei nº 8.212/91, prevê que, na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada, o contribuinte estará sujeito a multa de 150% sobre o valor compensado.Apesar de claramente ter se excedido quanto aos delineamentos estabelecidos na liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0005655-08.2012.403.6112, e até mesmo aproveitando-se

de verba não contemplada no referido decism, tenho que não pode ser considerado o comportamento do contribuinte como fraudulento. O art. 89, 10, da Lei nº 8.212/91, ao atribuir o valor da multa, faz referência ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, definindo-a no dobro do valor previsto em seu inciso I. O dispositivo legal tem a seguinte redação atualmente: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensala) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Conforme se observa, o legislador definiu a multa de 75% no inciso I do art. 44, para os casos de falta de pagamento ou de declaração, ou declaração inexata. No parágrafo primeiro, determina que o percentual da penalidade será duplicado nos casos do art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Neste ponto, é possível fazer um paralelismo com as hipóteses de compensação indevida de contribuições previdenciárias: para os casos de compensação indevida, como regra geral, incidiriam multa e juros de mora (art. 89, 9º e art. 35 da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 61 da Lei nº 9.430/96); sendo necessária atuação fiscal, multa de 75% (art. 35-A da Lei nº 8.212 e art. 44, I, da Lei nº 9.430/96); para as hipóteses de fraude, multa de 150%, resultado da duplicação da multa anterior (art. 89, 10). Entendo que, embora o 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91 fale em falsidade da declaração e o inciso 1º do art. 44 determine a majoração para os casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 (sonegação, fraude e conluio), o espírito motivador de ambas as normas é o mesmo, razão pela qual, para o patamar máximo da penalidade, há que se configurar, necessariamente, a situação prevista naqueles dispositivos: Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. Pelas informações constantes do Relatório Fiscal de fls. 118/134, não se pode dizer que o contribuinte praticou alguma das condutas acima descritas. De plano é possível excluir a hipótese de conluio. Quanto à sonegação, não houve omissão para evitar o não conhecimento do fato gerador por parte do Fisco; ao contrário, segundo consta as compensações foram todas declaradas na GFIP. No que tange à fraude, além das declarações, o contribuinte atendeu às solicitações da RFB para apresentar os documentos pertinentes, de modo que a escoreita aferição do fato gerador e dos demais consectários restou viabilizada sem a necessidade de constatação de expedientes como contabilidade irregular, notas falsas ou ausência delas, movimentação bancária incompatível, entre outros. Pode-se dizer que o ato, voluntário, revestiu-se de relevante imprudência, mas não chega a ser fraudulento, tendente a alterar a verdade dos fatos ou a ludibriar o Fisco, mesmo quanto às verbas abrangidas pela liminar. Portanto, para os casos de mero inadimplemento, aplica-se multa de mora de 20%; para a hipótese em que seja necessário o lançamento de ofício, multa de 75%; para as situações de sonegação, fraude e conluio, 150%. Portanto, não configurada a falsidade, há que se aplicar a multa de mora do dispositivo em questão (art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96) sem a majoração da duplicidade. Assim, a multa em questão deve ser reduzida ao patamar de 75%. Registro que essa retificação do percentual da multa não leva à anulação da dívida, uma vez que, em se tratando de mérito da cobrança, bastarão cálculos aritméticos para o desiderato de adequação do valor à presente sentença, corrigindo seu valor. Glosados por meros cálculos os valores indevidos, desponta novamente uma dívida líquida, certa e exigível. Por fim, no que tange à decisão antecipatória de tutela, diante da tutela definitiva promovida nesta sentença, devem permanecer vigentes seus termos apenas em relação ao Auto de Infração nº 51.062.312-3, referente à suspensão da exigibilidade da multa, além do impedimento de inclusão cadastral do Município de Euclides da Cunha junto ao CADIN, SIAFI e CAUC até o trânsito em julgado. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, em face da fundamentação e o mais contido nos autos: a) confirmo parcialmente a TUTELA ANTECIPADA concedida nestes autos, para o fim de manter a suspensão da exigibilidade da multa objeto do Auto de Infração nº 51.062.312-3, bem como evitar que o Município de Euclides da Cunha seja cadastrado no CADIN, SIAFI e CAUC; b) declaro LITISPENDÊNCIA quanto ao mérito da incidência de contribuição previdenciária sobre horas-extras, terço constitucional de férias, abono único, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno; c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre 13º salário, licença-prêmio e sexta-parte; d) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de anulação dos Autos de Infração nº 51.062.310-7 e 51.062.311-7 e créditos tributários consequentes; e) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação ao Auto de Infração nº 51.062.312-3, apenas para o fim de determinar a redução da multa isolada para 75% sobre o débito compensado indevidamente. Em face da sucumbência mínima da União, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário, motivo pelo qual, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Junte a Secretaria do extrato de andamento processual e cópias de acórdãos nos autos nº 0005655-08.2012.4.03.6112, colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000199-72.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001891-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EDITE COSTA CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À parte apelada para contrarrazões. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme requerido. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006610-68.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRA DELAPEDRA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X ROBERIO REZENDE

**S E N T E N Ç A** Trata-se de EXECUÇÃO, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LEANDRA DELAPEDRA e ROBERIO REZENDE. A CEF noticiou a renegociação dos contratos objeto desta demanda, incluindo-se o ressarcimento de custas e honorários advocatícios, e requereu a extinção da execução. Nesse contexto, tendo havido transação entre as partes, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000593-94.2006.403.6112 (2006.61.12.000593-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LEONARDO POTENZA HOTEL ME X LEONARDO POTENZA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LEONARDO POTENZA HOTEL ME e LEONARDO POTENZA. À fl. 266, a exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005023-74.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AMARO FERREIRA DOS SANTOS - ME

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004902-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004902-1)** - CELIA PEREIRA MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 6630**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000502-96.2009.403.6112 (2009.61.12.000502-9)** - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos. Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201710-37.1997.403.6112 (97.1201710-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REGIONAL ADMINISTRACAO & FINANÇAS S/C LTDA X ALCIDES ZANONI(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES) X HARUO FURUUTI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada (folha 365), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação requerendo o que

de direito em termos de prosseguimento da execução.

**1206571-66.1997.403.6112 (97.1206571-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS COLONIAL LTDA X PEROLINA PEREIRA DE JESUS X MARIA PERIN ROBERTO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X NOVA AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X REINALDO GASPARIN X HAROLDO DE SOUZA REIS X MAURO ROBERTO DA SILVA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o co-executado Mauro Roberto da Silva intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação, conforme requerido à folha 637.

**1207231-60.1997.403.6112 (97.1207231-2)** - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA X JOSE MARIA DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Fl(s). 359: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Intime-se.

**0005321-52.2004.403.6112 (2004.61.12.005321-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA REGINA VIEIRA DA SILVA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam os co-executados Maria Regina Vieira da Silva Santos e Luiz Carlos Vieira da Silva intimados de que os autos ficarão à disposição para vista em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às folhas 306/309.

**0004100-58.2009.403.6112 (2009.61.12.004100-9)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, conforme requerido à folha 36.

**0011342-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011342-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO MITSUO ENDO X MARIO MITSUO ENDO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, promover o efetivo andamento da presente execução, conforme requerido às folhas 53/54.

**0000701-84.2010.403.6112 (2010.61.12.000701-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA PEREIRA LOPES

Observo que até a presente data, a carta precatória expedida à folha 58, não retornou a este Juízo, embora tenha sido baixada definitivamente no Juízo Deprecado com registro de diligência negativa (folha 61). Não obstante, e, considerando-se que as diligências efetivadas nos endereços da executada constantes dos autos não surtiram efeito (folhas 29, 52 e 61), concedo ao Exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que de direito em termos de andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0000723-45.2010.403.6112 (2010.61.12.000723-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA ALESSANDRA PEREIRA FUZETO FRANCISCO

Folha 67:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0001512-44.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Folha 113:- Considerando-se que os embargos à execução fiscal interpostos (feito nº 0006813-69.2010.403.6112), foram recebidos no efeito suspensivo, e que atualmente encontram-se em tramitação perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 115/117), por ora, indefiro o pedido de expropriação do bem penhorado, formulado pela União. Aguarde-se por decisão definitiva dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 275/724

embargos suso mencionados.Intimem-se.

**0003441-78.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIND DOS E NO COM H E S DE P PTE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Folhas 143/145:- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

**0006232-83.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDILSON CESAR SABINO

Fls. 49/50: Por ora, fica o exequente CRF-SP intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do veículo penhorado à folha 40, em face do valor de avaliação ser superior ao débito exequendo. Após, venham conclusos. Int.

**0001093-48.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VILMA LEIA DE MORAES

Folha 24:- Defiro. Cite-se a executada no endereço informado, como requerido. Para tanto, expeça-se o mandado.Resultando negativa a diligência, abra-se vista ao exequente.Intimem-se.

**0001131-60.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS ENZ

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diligência negativa de penhora (fls. 37).

**0001142-89.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAOLA ANDRESSA XAVIER MENTE

Folha 33:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0002933-93.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SEVERINO FRANCISCO DAS NEVES FILHO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Química intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 17/29, em especial, acerca da certidão do senhor oficial de folha 20, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

**0003803-41.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDIVALDO DE SOUZA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diligência negativa de nomeação de bens à penhora (fls. 29).

**0008030-74.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X VILANI BEZERRA DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação informando acerca do cumprimento do parcelamento do débito formalizado com a parte executada, conforme informado à folhas 18/20.

**Expediente N° 6645**

**MONITORIA**

**0005746-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005746-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GRAZIELA CRISTINI DE ANGELO MOTA(SP026667 - RUFINO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 276/724

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o acordo celebrado entres as partes (fls. 138-verso), fica a CEF intimada para manifestação acerca do cumprimento da sentença, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009165-63.2011.403.6112** - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda aos autos de cópia da sentença e ou acórdão prolatados nos autos da ação distribuída sob nº 0003439-97.2010.403.6112, bem como da memória do cálculo que ensejou o pagamento do crédito buscado naqueles autos. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual crédito. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003575-86.2003.403.6112 (2003.61.12.003575-5)** - AGUINALDO JOSE DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AGUINALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 322/323:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Fl(s). 320: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**0002250-42.2004.403.6112 (2004.61.12.002250-9)** - MANOEL VICENTE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade interposta às fls. 173/188.

**0008825-85.2012.403.6112** - LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 242/249:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intímem-se.

**0005845-34.2013.403.6112** - YOSHIKAZUO INOUE(SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIKAZUO INOUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 264/272: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do

Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0003005-17.2014.403.6112** - AGOSTINHO PASSARELI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO PASSARELI X UNIAO FEDERAL

Petição e cálculos de fls. 148/152:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**Expediente Nº 6647**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006250-41.2011.403.6112** - MARIA RILZA ARAUJO OLIVEIRA(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo complementar de fls. 255/256.

**0003021-05.2013.403.6112** - FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE X RENAN CAVALCANTE X CINTHIA CAVALCANTE X SHEILA CAVALCANTE CALADO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca da carta precatória juntada às fls. 87/94, devolvida sem cumprimento.

**0008176-86.2013.403.6112** - ROSELI KRON(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Kron em face de Sul América Companhia de Seguros e Caixa Econômica Federal, na qual requer a realização de perícia técnica na área de engenharia civil. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a produção de prova pericial, como requerido pela autora, e determino a realização de perícia técnica no imóvel da requerente, situado na Rua Brigadeiro Tobias, nº 855, Bairro Portal do Sol, em Regente Feijó/SP (endereço informado na exordial, fls. 03). Nomeio para a realização dos trabalhos como perito João Pedro Tonholi Ganância, engenheiro civil, CPF nº 369.854.868-27, com endereço na Rua Shideio Akaki, nº 329, Jardim Alto da Boa Vista, em Presidente Prudente/SP (telefone 18-9973-1766). Intime-se o senhor perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução 558/2007, do Conselho Justiça Federal. Encaminhe-se cópias dos quesitos da CEF (fls. 570/571) e Sul América Cia. Seguros (fls. 573/575). Documentos de fls. 582/584 e fls. 585/601: Ciência às partes. Postergo a apreciação do pedido de prova oral para após a realização da prova técnica neste feito. Intime-se.

**0000006-57.2015.403.6112** - OROZILIA RODRIGUES(SP281212 - SANDRA MARA PADOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada

para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 36/190.

**0004456-43.2015.403.6112** - SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000796-61.2003.403.6112 (2003.61.12.000796-6)** - JUSTO GARCIA FERREIRA(SP197780 - JULIO CESAR DALAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JUSTO GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTO GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia do falecimento do autor (fls. 161/166), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora promova a vinda para os autos de cópia da certidão de óbito do Demandante, bem como a regularização da representação processual, com a habilitação de eventuais dependentes à pensão por morte (art. 112 da Lei 8.213/91), ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0007255-35.2010.403.6112** - JANIO CARLOS CARDOSO X SERGIO DA SILVA RIBEIRO X ANDERSON VALMIR PRADO X IRINEU FLOR DA SILVA X RAUL BATISTA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JANIO CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/278: Ciência às partes acerca da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento de nº 0027980-72.2015.403.0000, a qual deferiu o efeito suspensivo requerido pela autarquia ré. Por ora, aguarde-se neste feito pelo trânsito em julgado do recurso interposto. Int.

#### **Expediente Nº 6651**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001823-50.2001.403.6112 (2001.61.12.001823-2)** - RADIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E Proc. JOSUE CARDOSO DOS SANTOS 26.976 PR E SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0013332-02.2006.403.6112 (2006.61.12.013332-8)** - APARECIDO ROBERTO DA SILVA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008910-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008910-1)** - MADALENA GONCALVES FERREIRA(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003661-13.2010.403.6112** - JOSE JULIO NOGUEIRA LINS(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000323-94.2011.403.6112** - ROSANGELA SILVESTRE X JONAS SILVESTRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO

FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001341-53.2011.403.6112** - JOAO BARROS GALVAO X EUNICE GARDA GALVAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002951-22.2012.403.6112** - FRANCISCO JOSE DE ALCANTARA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000473-07.2013.403.6112** - ROSANGELA ZACQUI SAMPAIO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X EDUARDO ZACQUI SAMPAIO REPRESENTADO POR ROSANGELA ZACQUI SAMPAIO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA E SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002042-09.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-78.2004.403.6112 (2004.61.12.005371-3)) NIELSON FERREIRA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA E SP322694 - ALEXSANDRO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Chamo o feito à ordem. Observo que, por ocasião da prolação da sentença (folha 88), foram concedidos à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, e que a cobrança dos honorários de sucumbência ficariam condicionadas à alteração da situação econômica. Assim, sendo, revogo a determinação de folha 94, indeferindo o pleito da União de folhas 90/92. Arquivem-se os autos, conforme determinado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004513-66.2012.403.6112** - BENEDITO MARQUES DA SILVA NETO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X BENEDITO MARQUES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com os extratos PLENUS apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício do autor foi cessado por motivo de óbito. Em assim sendo, intime-se o causídico para que, em havendo interesse, promova a habilitação da cônjuge supérstite JOSEFA MARQUES DA SILVA (folha 100), no presente feito, ou diga se ainda remanesce o interesse em prosseguir na execução. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017793-46.2008.403.6112 (2008.61.12.017793-6)** - DULCINETE ROSENDO DOS SANTOS(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LEONARDO POTENZA HOTEL ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X LEONARDO POTENZA X FAZENDA NACIONAL X DULCINETE ROSENDO DOS SANTOS(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Ante a manifestação da União de folhas 123-verso/125, revogo a determinação de folha 114. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente N° 6652**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001382-49.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL DE SOUZA LEITE(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI)

folhas 135/136- Por ora, considerando o teor da certidão de fl. 118, que noticia a localização do veículo e a não apreensão em razão da inércia da própria autora, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0013871-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013871-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA HELENA NEVES DE MELLO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO)

Folha 212:- Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003263-32.2011.403.6112** - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP206090 - CLEBIO WILLIAM JACINTHO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos. Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008612-45.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EXPEDITO JOSE DA SILVA ALINHAMENTO ME X EXPEDITO JOSE DA SILVA

Folha 95:- Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1204123-86.1998.403.6112 (98.1204123-0)** - ANTONIO DONIZETE PEREIRA (REP P/ ANA RITA MARIA DO AMARAL) X ANA RITA MARIA DO AMARAL(Proc. AUREO MANGOLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO DONIZETE PEREIRA (REP P/ ANA RITA MARIA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação interposta pela parte autora, patrocinada pela Procuradoria do Estado e que a posteriori seria de incumbência da Defensoria Pública do Estado (fls. 332), Regional de Presidente Prudente- objetivando a concessão do Benefício Assistencial previsto no artigo 213, inciso V, da Constituição Federal. Todavia, havendo notícia nos autos de que o patrocínio da Defensoria do Estado também cessou em razão de criação da Defensoria Pública da União, e que essa, em razão de não estar instalada nesta Seção, não poderia atuar nos autos (fls. 412), necessária se faz a nomeação de outro Procurador pelo sistema AJG da Justiça Federal para defender os interesses do demandante. Efetivada a nomeação, intime-se o n. causídico de sua nomeação, bem como dos atos processuais praticados nos autos a partir de fl. 487, de forma a dar regular andamento ao feito. Sem prejuízo, considerando-se a prática dos atos processuais, nos termos do artigo 130, inciso III, da Lei Complementar nº 80/94, determino a intimação da Procuradoria Geral do Estado para manifestar interesse, no prazo de 10 (dez) dias, em eventual execução de verba honorária de sucumbência. Fls. 488: Ciência às partes. Intime-se.

**0006051-29.2005.403.6112 (2005.61.12.006051-5)** - VALDECI JOSE NOVAIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDECI JOSE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às

partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010501-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010501-2)** - DEZITA LIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DEZITA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 143, apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que comunica a implantação de seu benefício.

**0011310-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011310-0)** - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006693-26.2010.403.6112** - MANOEL TIMOTEO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006733-08.2010.403.6112** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 290/295:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0011142-56.2012.403.6112** - SARAH SANTOS RIBEIRO X ERIKA ROCHA SANTOS RIBEIRO X ERIKA ROCHA SANTOS

RIBEIRO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SARAH SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006352-92.2013.403.6112** - NADIR MENDONCA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NADIR MENDONCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018201-29.2015.403.6100** - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI LTDA(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2710 - RAFAEL DE HOLANDA WEYNE) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Ante o disposto no parágrafo único, do artigo 475-P, do Código de Processo Civil, requeira a União o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente N° 6655**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000689-60.2016.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARLON HILLER AMORIN(MG100831 - JOSE CARLOS COSCI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha Renato Henrique Ferrarezi, arrolada pela acusação, para o dia 08 de março de 2016, às 15:50 horas. Intime-se a testemunha, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000697-13.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERREIRA(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA

MARCOS FERREIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, bem como ao pagamento da pena de 20 (vinte) dias-multa. Em razão da paralisação do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, o Ministério Público Federal requereu a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, no regime aberto, o que foi deferido nos termos da decisão de fl. 119, impondo-se como condição especial a continuidade da prestação de serviços à comunidade. À fl. 150 o Ministério Público Federal foi instado e apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 151/152). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico, compulsando os autos, que o executado, não reincidente, comprovou o pagamento da prestação pecuniária (fl. 96) e a prestação de 292 das 1095 horas de serviços à comunidade que lhe foram impostas (fl. 141), sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XVI, do Decreto nº 8.615/2015, assim redigido: Art. 1º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: ...XVI - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Cabe ressaltar que a inscrição em dívida ativa do valor da pena de multa (fls. 73/74) não impede a concessão do indulto, nos termos do 7º, parágrafo único, do referido decreto de indulto natalino. Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da pena, consoante dispõe o artigo 192 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84). III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.615/2015, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a pena do sentenciado MARCOS FERREIRA em relação à condenação em execução nestes autos. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

**0008175-72.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN BERGAMINI DINIZ (SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)**

JONATHAN BERGAMINI DINIZ foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em perda de valor e prestação de serviços à comunidade, bem como ao pagamento da pena de 10 (dez) dias-multa. Intimado, o sentenciado não deu início ao cumprimento da pena alternativa, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, o que foi deferido nos termos da decisão de fl. 97. À fl. 196 o Ministério Público Federal foi instado e apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 197/198). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico, compulsando os autos, que o executado, não reincidente, efetuou o pagamento da pena de multa (fl. 49) e cumpriu um terço da pena privativa de liberdade em regime aberto, cumprindo todas as condições que lhe foram impostas na decisão de fl. 97, comparecendo em juízo para justificar suas atividades e prestando os serviços à comunidade, conforme documento de fl. 193, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 8.615/2015, assim redigido: Art. 1º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da pena, consoante dispõe o artigo 192 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84). III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.615/2015, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a pena do sentenciado JONATHAN BERGAMINI DINIZ em relação à condenação em execução nestes autos. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

**0000915-70.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VICENTE COLATO (SP192621 - LUIZ MAURICIO NÉSPOLI)**

ANTONIO VICENTE COLATO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, bem como ao pagamento da pena de 10 (dez) dias-multa. Intimado, o sentenciado deu início ao cumprimento da pena. À fl. 126 o Ministério Público Federal foi instado e apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 127/128). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico, compulsando os autos, que o executado, não reincidente, comprovou o pagamento da pena de multa (fls. 69 e 102/103), bem como o pagamento da prestação pecuniária (entrega de 3 unidades de medicamento em favor do Hospital Regional de Presidente Prudente - fls. 71/72) e a prestação de serviços à comunidade, demonstrando o cumprimento de 358 das 1095 horas de prestação de serviços à comunidade que lhe foram impostas, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015, assim redigido: Art. 1º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: ...XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da pena, consoante dispõe o artigo 192 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84). III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.615/2015, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a pena do sentenciado ANTONIO VICENTE COLATO em relação à condenação em execução nestes autos. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 284/724

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.P.R.I.

**0002296-16.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, bem como ao pagamento da pena de 26 (vinte e seis) dias-multa. Intimado, o sentenciado deu início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e em relação à pena de prestação pecuniária e de multa requereu o seu parcelamento, o que foi deferido à fl. 46, com a concordância do Ministério Público Federal. Às fls. 123/124 o Ministério Público Federal requereu a concessão de indulto. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico, compulsando os autos, que o executado, não reincidente, cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade (fl. 89) e, no tocante à pena pecuniária, comprovou, até 25 de dezembro de 2015, o pagamento de 7 das 24 parcelas do valor que lhe foi estipulado (fls. 68, 86, 94, 96, 111, 116 e 119). No tocante à pena de multa, efetuou o pagamento de 7 das 24 parcelas do valor a que foi condenado (fls. 69, 85, 93, 95, 110 e 117/118), sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015, assim redigido: Art. 1º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: ... XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Cabe ressaltar que a inscrição em dívida ativa do valor da pena de multa não impede a concessão do indulto, nos termos do 7º, parágrafo único, do referido decreto de indulto natalino. Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da pena, consoante dispõe o artigo 192 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84). III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.615/2015, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a pena do sentenciado SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA em relação à condenação em execução nestes autos. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.P.R.I.

**0002633-68.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO EDUARDO DE AZEVEDO(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO)

ROGERIO EDUARDO DE AZEVEDO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 297, caput, cc. artigo 71, ambos do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, bem como ao pagamento da pena de 11 (onze) dias-multa. Intimado, o sentenciado deu início ao cumprimento da pena. À fl. 79 o Ministério Público Federal foi instado e apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 80/84). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico, compulsando os autos, que o executado, não reincidente, comprovou o depósito do valor equivalente a 1/4 de uma cesta básica mensal, demonstrando o pagamento de 16 das 28 cestas básicas em favor da Casa da Sopa Francisco de Assis, em Presidente Prudente, pois em alguns depósitos mensais consta acúmulo de valores referentes a duas ou três cestas (fls. 38, 43, 51, 52, 62 e 72/77). De igual modo, comprovou a prestação de serviços à comunidade, demonstrando o cumprimento de 275 das 850 horas de prestação de serviços à comunidade que lhe foram impostas (fl. 55), sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015, assim redigido: Art. 1º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: ... XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Cabe ressaltar que a inscrição em dívida ativa do valor da pena de multa (fl. 46/47) não impede a concessão do indulto, nos termos do 7º, parágrafo único, do referido decreto de indulto natalino. Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da pena, consoante dispõe o artigo 192 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84). III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.615/2015, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a pena do sentenciado ROGERIO EDUARDO DE AZEVEDO em relação à condenação em execução nestes autos. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.P.R.I.

**0004786-74.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X NICANOR AMERICO DE OMENA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)

NICANOR AMERICO DE OMENA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano e dois meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de um salário mínimo à União e prestação de serviços à comunidade. Foi expedida carta precatória para a Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR e o condenado, intimado, deu início ao cumprimento da pena. À fl. 91 o Ministério Público Federal foi instado e apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 92/93). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico, compulsando os autos, que o executado, não reincidente, prestou 251 das 421 horas de serviços à comunidade que lhe foram fixadas, bem como efetuou o pagamento de parcela da prestação pecuniária (R\$ 300,00), a que foi condenado a pagar (R\$ 788,00 - fls. 75/76 e 86/87), sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XVI, do Decreto nº 8.615/2015, assim redigido: Art. 1º. Concede-se o indulto coletivo

às pessoas, nacionais e estrangeiras...XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da pena, consoante dispõe o artigo 192 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84).III - DISPOSITIVO:Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.615/2015, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a pena do sentenciado NICANOR AMERICO DE OMENA em relação à condenação em execução nestes autos.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Oficie-se ao juízo deprecado informando a concessão do indulto e solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.P.R.I.

**0000303-30.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOANA DORACI BOM JODAS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta à ré a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, fixado o dia-multa em R\$ 50,00 (cinquenta reais), substituída a pena privativa da liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e outra de multa no importe de 100 (cem) dias-multa, fixado o dia-multa em R\$ 50,00 (cinquenta reais) também. No entanto, verifico que a Sentenciada tem domicílio na cidade de Dracena/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 5ª Região Administrativa Judiciária, localizado em Presidente Prudente/SP, nos termos da Resolução n.º 629/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000475-69.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BISPO(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento do valor de 1 salário mínimo vigente, e outra de prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação. No entanto, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Presidente Epitácio/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 5ª Região Administrativa Judiciária, localizado em Presidente Prudente/SP, nos termos da Resolução n.º 629/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000476-54.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VICTOR BISPO DE CAMPOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento do valor de 1 salário mínimo vigente, e outra de prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação. No entanto, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Presidente Epitácio/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 5ª Região Administrativa Judiciária, localizado em Presidente Prudente/SP, nos termos da Resolução n.º 629/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000477-39.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS BISPO DE CAMPOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SPI25941 - MARCO ANTONIO MADRID)**

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação. No entanto, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Presidente Epitácio/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 5ª Região Administrativa Judiciária, localizado em Presidente Prudente/SP, nos termos da Resolução n.º 629/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000681-83.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DEL FUZZI(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido:EMENTA:PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE.1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado.2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP.3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência n.º 0001089, STJ).EMENTA:PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE.- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC n.º 0001011/90).Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o Sentenciado se encontra recolhido na Penitenciária Estadual de Assis/SP, conforme documento de fl. 02, determino a remessa do presente feito ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 5ª Região Administrativa Judiciária, localizado em Presidente Prudente/SP, nos termos da Resolução n.º 629/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Assis/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

**0000682-68.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL LOPES MENDONCA(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido:EMENTA:PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE.1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado.2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP.3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência n.º 0001089, STJ).EMENTA:PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE.- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC n.º 0001011/90).Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o Sentenciado se encontra recolhido na Penitenciária Estadual de Assis/SP, conforme documento de fl. 02, determino a remessa do presente feito ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 5ª Região Administrativa Judiciária, localizado em Presidente Prudente/SP, nos termos da Resolução n.º 629/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Assis/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

**0000690-45.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)**

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor de unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade impostas por penas restritivas de direitos. No entanto, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Eldorado/MS. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Eldorado/MS. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000825-57.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)**

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido:EMENTA:PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE.1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado.2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP.3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência n.º 0001089, STJ).EMENTA:PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE.- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC n.º 0001011/90).Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado se encontra recolhido na Cadeia Pública de Eldorado/MS, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca daquela cidade.Oficie-se ao referido estabelecimento prisional, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000749-33.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-51.2016.403.6112) VAGNER THEODORO BATISTA(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO E SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA) X JUSTICA PUBLICA**

Cota de fls. 20: Defiro. Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos uma cópia de eventual laudo pericial do veículo apreendido, ou comprove, mediante cópia do inquérito policial, que a referida perícia não foi requisitada pela Autoridade Policial. Com a juntada dos documentos, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000683-53.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-51.2016.403.6112) VANESSA SOUZA MARECO(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X JUSTICA PUBLICA**

Traslade-se, oportunamente, cópia da decisão de fl. 66, Alvará de Soltura de fl. 68 e Termo de Compromisso de fl. 70 para os autos do Inquérito Policial n.º 0000612-51.2016.403.6112. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001629-11.2005.403.6112 (2005.61.12.001629-0) - JUSTICA PUBLICA X RAMONA MERCADO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 717 e 723/727, conforme certidão de fl. 734, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se

aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação da acusada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenada, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se mandado de prisão em desfavor da ré, haja vista o regime de pena imposto no v. acórdão. Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão, venham os autos imediatamente conclusos, nos termos do artigo 291 do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada, devendo constar CONDENADO. Int.

**0004756-15.2009.403.6112 (2009.61.12.004756-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES)**

DESPACHO DE FL. 1316: Certidão de fl. 1302: Tendo em vista que a testemunha Pedro Aparecido Trava Munhoz não foi localizada, concedo o prazo de 03 (três) dias para a defesa do réu José Rainha Juniur apresentar o endereço atual e o correspondente comprovante de residência da referida testemunha, sob pena de preclusão da prova. Fls. 1313/1314: Tendo em vista a confirmação do reagendamento, designo o dia 05 de abril de 2016, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu José Rainha Juniur pelo Sistema de Videconferência, conforme carta precatória expedida à fl. 1194. Depreque-se a intimação dos réus para participar da audiência e acompanhar o depoimento das referidas testemunhas. Oficie-se à Central de Videoconferência da Justiça Federal de Brasília/DF encaminhando cópia deste despacho, bem como da deliberação de fl. 1290, que solicitou informações acerca da intimação das testemunhas e a condução coercitiva da testemunha Patrick Mariano Gomes. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência no sistema Call Center. Comunique-se ao Setor de Informática do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 1368: Fls. 1364/1367: Tendo em vista que a testemunha Ricardo Garcia não foi localizada, concedo o prazo de 03 (três) dias para a defesa do réu José Eduardo Gomes de Moraes apresentar o endereço atual e o correspondente comprovante de residência da referida testemunha, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista o equívoco no nome da testemunha, adite-se, com urgência, a carta precatória expedida à fl. 1234 para que seja excluído o nome da testemunha Gilmar Aparecido dos Santos, arrolado por outro réu, e incluído do nome de Ronaldo Betetto, observando o endereço informado à fl. 1231. Int.

**0006726-16.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLY CEZAR PINTO(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN)**

WANDERLY CESAR PINTO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, e foi absolvido por este juízo, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal (sentença de fls. 260/266). O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 268/274), que manteve a sentença absolutória, negando provimento ao recurso ministerial (fls. 300/304). Em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, o Ministério Público Federal interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 310/318), que, dando provimento ao recurso, afastou a incidência do princípio da insignificância e determinou que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região prosseguisse no julgamento do feito (fls. 349/356). Em acórdão de fls. 368/372, o réu foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade. O venerando acórdão transitou em julgado em 26.11.2015 (fl. 379). Instado à fl. 381, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (fls. 382/385). É o relatório, passo a decidir. A denúncia foi recebida nos presentes autos em 30.11.2010 (fl. 54), em relação a fatos ocorridos no dia 18.09.2008. A condenação do réu adveio com o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 15.10.2015 (fl. 373), marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal. O v. acórdão condenatório fixou a pena de 1 ano de reclusão em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade), e transitou em julgado em 26.11.2015 (fl. 379). Nos termos do artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. Em conformidade com a pena aplicada (um ano de reclusão), o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Houve suspensão do andamento processual e do prazo prescricional no período de 06 meses e 16 dias (de 29.11.2011 a 14.06.2012 - fls 107/109 e 128). Considerando, portanto, que entre o recebimento da denúncia, em 30/11/2010, e a publicação do acórdão, em 15.10.2015, deduzindo o período de suspensão de 06 meses e 16 dias, já decorreram mais de quatro anos, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109 e 110, 1º, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu WANDERLY CEZAR PINTO desde 16.06.2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008557-94.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PLACIDO ROBERTO CARMAGNANI(PR036897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação do réu. Após, retornem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008985-76.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO RODRIGUES BUENO FREIRE(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E SP349139A - FADUA SOBHI ISSA)**

Fl. 223: Tendo em vista o endereço informado, depreque-se, novamente, a citação do réu para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Caso seja positiva a diligência, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR, informando o endereço onde o acusado poderá ser localizado, conforme solicitado à fl. 212. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **Expediente Nº 6657**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002881-68.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ANGELO SYLVIO CARRO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X EMILIO DE OLIVEIRA LEITE NETO X MOACIR DEL TREJO X PEDRO BALARIM JUNIOR X CESAR RICARDO VASCELI X CELSO OLIVETE JUNIOR X LUIS ALEXANDRE OLIVETE X ANDRE LUIS OLIVETE X CLAUDIO LUIS SITOLINO(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 05/07/2016, às 14:30 horas.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003123-95.2011.403.6112** - JOANA LIGABO MARIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o expediente juntado às fls. 131/144, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução do Ofício Requisitório de fl. 129.

**0007831-91.2011.403.6112** - TAYNARA FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA X ROSELI SANTANA DE GOES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 09/08/2016, às 14:30 horas.

**0007732-87.2012.403.6112** - VERA GOMES DOS ANJOS ANHOLETTO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Documentos de fls. 159/163:- Ciência ao INSS. Intimem-se.

**0008372-90.2012.403.6112** - SILVIA RODRIGUES ARIERI(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a Autora pretende o restabelecimento do NB 560.327.445-6, conforme esclarecimento de fls. 104/105, percebido ao tempo em que exercia atividade de confeitaria, e em atendimento a requerimento do INSS, determino a expedição de ofício aos médicos, clínicas e hospitais que prestaram atendimento à Autora, elencados às fls. 68/69, requisitando seus prontuários e/ou fichas médicas e indicando todos os tratamentos e exames por ela realizados. Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para, à vista dos novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante da parte autora e também em relação a atividade habitual de confeitaria ou de dona de casa, considerando que a Autora verteu contribuições como contribuinte individual e facultativa. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes. Decreto sigilo, passando a ser franqueada vista dos autos somente às partes e seus procuradores. Intimem-se.

**0010912-14.2012.403.6112** - LUIZ CARLOS CASTILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 384/403, encaminhados pela Delegacia da Receita Federal.

**0002643-49.2013.403.6112** - NEIDE HELENA MATOS ANDRE CABRAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo técnico pericial de folhas 218/235.

**0003310-35.2013.403.6112** - MARCOS ANTONIO REAL GONCALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 698.

**0000861-02.2016.403.6112** - EDNA SOARES RUFINO(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDNA SOARES RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Atribui à causa o valor R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006178-15.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006362-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação de folhas 35/41, elaborados pela Contadoria Judicial.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1205193-41.1998.403.6112 (98.1205193-7)** - BISMARCK COML/ FERRAGENS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO) X BISMARCK COML/ FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria do Alvará de Levantamento expedido .

#### **Expediente N° 6659**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000615-79.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AMAURI BUENO(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA)

Folhas 501/503:- Defiro. Postergo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 500. Oficie-se à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, nos termos requerido pelo d. representante do Ministério Público Federal. Comprove o requerido, no prazo de 10 (dez), o cumprimento do acordo firmado (fls. 473/478, 486, 492 e 495), notadamente o estabelecido nos itens 4 e 7 (fls. 477 e 486). Int.

#### **MONITORIA**

**0010004-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010004-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELLE APARECIDA FERREIRA(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 252/255.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007575-27.2006.403.6112 (2006.61.12.007575-4)** - EDNA CERQUEIRA LEITE X IZABEL CERQUEIRA X IZABEL CERQUEIRA X LOURDES CERQUEIRA LEITE X JOEL CERQUEIRA LEITE X IZAIAS CERQUEIRA LEITE X DINA CERQUEIRA LEITE X ALESSANDRA RENATA CERQUEIRA TAROCCO X PRISCILA SHIRLEY CERQUEIRA LEITE X JURACI GONCALVES CERQUEIRA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria dos Alvarás de Levantamento expedidos.

**0010506-03.2006.403.6112 (2006.61.12.010506-0)** - ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante a divergência nas assinaturas do autor verificada nos documentos de fls. 16, 17 e 396, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o Contrato de Honorários com firma reconhecida. Int.

**0005715-15.2011.403.6112** - CINTIA MARA DA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fls. 205/206.

**0009945-03.2011.403.6112** - LOURDES DAS GRACAS MARTINS DE ASSIS X ADELINO CUSTODIO DE ASSIS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria do Alvará de Levantamento expedido.

**0000346-69.2013.403.6112** - NILDA CRISTINA FERREIRA PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fls. 111/125.

**0003716-22.2014.403.6112** - EUNICE DOS SANTOS(SP332246 - LUCAS PAULO ALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SONIA MARIA MARANI

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (art. 267, VIII, 4º, do CPC). Sem prejuízo, promova a Secretaria o cancelamento da carta precatória expedida à fl. 55. Int.

**0000796-07.2016.403.6112** - FABIO LUIS GAZOLA MARTINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006731-67.2012.403.6112** - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP(SP287336 - ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI E SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES)

Baixo em diligência. Considerando que o Exequente, ora Embargado, argumenta que o lançamento do imposto se dá pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, traga aos autos comprovante desse envio, observando-se que o documento de fl. 3 da execução fiscal não consubstancia notificação de lançamento, dado que a inscrição ocorreu em 2002 e esse documento se refere a aviso de cobrança enviado em 2007 e devolvido ao remetente. Em não havendo esse comprovante, apresente prova do teor e da publicação do edital mencionado no documento de fl. 32. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, desde logo justificando o cabimento e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005694-34.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-52.2004.403.6112 (2004.61.12.005321-0)) ESPOLIO DE MARIA AGNOR DOS SANTOS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA REGINA VIEIRA MATOS

Folhas 74/79:- Citem-se os embargados, observando-se o endereço indicado.A questão levantada acerca da ilegitimidade da parte embargada (devedores) para figurar no polo passivo será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0008255-65.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MINIMERCADO BONATO E BONATO LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X DELMA LOPES DAS NEVES BONATO

Folhas 49/50:- Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolo nº 2015.120024614-1, encaminhando-a ao SEDI para as providências necessárias, já que relativa ao processo 0005506-41.2014.403.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção.Folhas 52/57:- Considerando que não consta destes autos outorga de poderes à sociedade de advogados e aos advogados indicados, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documento de fls. 52/57, entregando-os ao advogado subscritor, mediante recibo nos autos.Cumpra a exequente integralmente o despacho de fl. 45, fornecendo contrafê para citação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se conforme determinado.Int.

**0003315-23.2014.403.6112** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X GERALDO AMANCIO DE OLIVEIRA SILVA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN)

Ante a inércia do exequente (fl. 28), aguarde-se até a solução definitiva dos Embargos à Execução opostos sob nº 0005557-18.2015.403.6112, conforme certidão de fl. 22- verso, mediante baixa sobrestado.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003924-16.2008.403.6112 (2008.61.12.003924-2)** - RUBENS CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RUBENS CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0012056-28.2009.403.6112 (2009.61.12.012056-6)** - ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 115/118, protocolo nº 2016.61120001850-1, trasladando-a para os autos dos Embargos à Execução nº 0002373-54.2015.403.6112, em apenso.Anote que a n. procuradora subscritora deverá atentar para o correto endereçamento das petições.Int.

**0007065-04.2012.403.6112** - JOSE APARECIDO SCAMAGNANI CARLOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE APARECIDO SCAMAGNANI CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 115/120:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Providencie a Secretaria o desentranhamento da peça e

documentos de fls. 121/128, protocolo nº 2015.61120031795-1, encaminhando-a ao SEDI para as providências necessárias, já que relativa ao processo 0002306-36.2008.403.6112, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. Anoto que o n. advogado subscritor deverá atentar para o correto endereçamento das petições. Int.

## **Expediente Nº 6662**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003923-60.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ OLIMPIO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei nº. 7.347/1985.À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, conforme já determinado à folha 453.Intimem-se.

**0007392-46.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIKIYO KATAYAMA(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X ARNOLDO EMILIO PLATZECK(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO) X ARMANDO MARQUESE(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei nº. 7.347/1985. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC).Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0002502-30.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MATARUCO X JAIR MATARUCO X APARECIDO MATARUCO X ANTONIO MATARUCO X JOSE LUIZ MATARUCO X MARCOS ROBERTO MATARUCO X IVAN FERREIRA DA CRUZ X LAERCIO FANTUCI(PR038834 - VALTER MARELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei nº. 7.347/1985.À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0008081-56.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JEANETE ALVES DA SILVA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei nº. 7.347/1985. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC).Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004512-81.2012.403.6112** - JOSE NIVALDO DE TORRES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

JOSÉ NIVALDO DE TORRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.358.475-6), a partir do requerimento administrativo (07.04.2011), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos laborados sob condições especiais. Requer ainda o reconhecimento de período de trabalho não reconhecido pela autarquia federal.O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 19/127.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 130).Citado, o INSS apresentou sua defesa de forma intempestiva, conforme certidão de fl. 141.A decisão de fl. 142 determinou o desentranhamento da peça defensiva apresentada. Deixou, no entanto, decretar a revelia da autarquia ré. Na oportunidade, foi deferida a produção da prova oral.O autor e duas testemunhas foram ouvidos perante o Juízo deprecado (fls. 164/168).Instada acerca do interesse na oitiva de outras testemunhas (fl. 170) ou na produção de prova pericial, o demandante requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias (fl. 172).Decorrido prazo sem manifestação, foi declarada encerrada a instrução processual, sem que houvesse oposição pelas partes (certidão de fl. 174). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:II.I - Atividade urbana controvertida: Pretende o demandante o reconhecimento do período de 04.01.1972 a 17.04.1978 laborado para o empregador GLAURO CAMILLO CORREIA, não computado pela autarquia para como tempo de contribuição. A peça inicial, no entanto, não

esclarece os motivos pelos quais a autarquia federal deixou de incluir o período nos cálculos de fls. 118/120, mas a análise da documentação aponta a não consideração pela ausência da anotação do vínculo na CTPS do demandante. O documento de fl. 39 (fl. 16 do processo administrativo) informa que a CTPS do demandante (inicial) não consta a página 12 e a identificação do titular. De outra parte, pela carta de exigência de fl. 110 a autarquia previdenciária instou o demandante a apresentar DECLARAÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA GLAURO CAMILLO CORREIA DEVIDAMENTE ASSINADA E IDENTIFICADA POR SEU RESPONSÁVEL INFORMANDO O PERÍODO TRABALHADO NESTA EMPRESA, com anotação (manuscrita) referente ao art. 80, II, da IN 45/2010. Transcrevo, oportunamente, o apontado dispositivo da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010: Art. 80. Observado o disposto no art. 47, a comprovação do exercício da atividade do segurado empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos: I - CP ou CTPS; II - declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, acompanhada do original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador; III - contrato individual de trabalho; IV - acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT; V - termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS; VI - recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado; ou VII - cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto ou ainda outros documentos que poderão vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa. (...) Já o art. 47 da IN nº 45/2010 informa que, a partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Consigna, ainda, que não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48 (parágrafo único do art. 47 da IN 45/2010). Por fim, o art. 48, III, da Instrução Normativa estabelece que: Art. 48. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão, validação ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados pendentes de validação ou divergentes, independentemente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios: (...) III - para atualização do vínculo do empregado e do trabalhador avulso deverá ser exigido, no que couber, os documentos previstos nos arts. 80 a 82; (...) In casu, entendo que a hipótese não se trata de ausência de anotação em CTPS, ao menos não de ausência total. Ora, pelas cópias das CTPSs do autor verifica-se que foi anotado contrato de experiência com o empregador GLAURO CAMILLO CORREIA com início em 04.01.1972 (fl. 46 dos autos). Da mesma forma que se verifica em outros contratos lançados na CTPS do demandante, há direta correlação entre a anotação do contrato de experiência com o início do vínculo (v.g., fls. 50 e 59, referente ao contrato iniciado em 10.08.1978 e fls. 51 e 60, referente ao vínculo iniciado em 01.03.1982, ambos com o mesmo empregador GLAURO CAMILLO CORREIA). Há ainda anotações referentes a contribuições sindicais e alterações salariais no período controvertido (1972 a 1978, fls. 40/42). A par disso, foi apresentada cópia do registro de empregados da empresa GLAURO CAMILLO CORREIA (fl. 108), que informa admissão do autor em 04.01.1972 e rescisão do contrato de trabalho em 17.04.1978. Segundo a Súmula n 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n 12, pelo qual As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. De sua parte, assim dispunha o Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048, de 6.5.99): Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1 de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por isso que pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. No caso presente, em que pese não constar a anotação formal do contrato de trabalho (evidentemente extraviada a página da CTPS), o demais lançamentos na CTPS referentes ao período permitem concluir pela regularidade do vínculo, especialmente pela apresentação conjunta da cópia do registro de empregados da empresa e pela ausência de concomitância de vínculos, que se apresentam intercalados e em ordem cronológica. Por fim, verifiquemos em consulta ao CNIS que a autarquia previdenciária efetuou o lançamento do vínculo como iniciado em 04.01.1972, sem, contudo, indicar a data de cessação do contrato de trabalho. Nesse contexto, considero satisfatoriamente demonstrada a regularidade do vínculo de emprego com o empregador GLAURO CAMILLO CORREIA no período de 04.01.1972 a 17.04.1978, nos termos da Instrução Normativa 45/2010, combinando-se os incisos I e II do art. 80 da referida norma. II. II - Atividade especial O Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 04.01.1972 a 17.04.1978, 10.08.1978 a 22.12.1981, 01.03.1982 a 12.12.1982 e 28.11.1983 a 20.01.1988 na função de carpinteiro na empresa GLAURO CAMILLO CORREIA e nos períodos de 18.03.1991 a 04.03.1993, 01.07.1993 a 15.12.1994 e 01.08.1995 a 30.01.1998, também como carpinteiro para o empregador TIBET COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova,

considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A

propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no recente julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento como especial dos períodos em que trabalhou na empresa GLAURO CAMILLO CORREIA como carpinteiro (04.01.1972 a 17.04.1978, 10.08.1978 a 22.12.1981, 01.03.1982 a 12.12.1982 e 28.11.1983 a 20.01.1988) e para o empregador TIBET COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES (18.03.1991 a 04.03.1993, 01.07.1993 a 15.12.1994 e 01.08.1995 a 30.01.1998), também como carpinteiro. Não prospera, contudo,

o pedido de reconhecimento de atividade especial. De início, anoto que o vínculo iniciado com o empregador GLAURO CAMILLO CORREIA em 04.01.1972 (já debatido e reconhecido nesta demanda) não foi integralmente laborado na atividade de carpinteiro. Conforme cópia do livro de registro de empregados de fl. 108, o autor foi contratado em 04.01.1972 para a atividade de servente e, conforme anotações de alteração salarial constantes de fls. 41/42, passou a exercer a função de furador em 01.04.1973 e apenas em 01.06.1976 passou para a atividade de carpinteiro. De outra parte, o caderno probatório não permite concluir que o demandante exerceu atividade passível de enquadramento como especial. Anote-se que a atividade de carpinteiro (e mesmo de servente ou furador) não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 como passíveis de enquadramento como especial, mesmo por equiparação. Registro ainda que o demandante não apresentou documentos ou produziu prova oral referente aos períodos em que trabalhou para o empregador GLAURO CAMILLO CORREIA. E a prova oral produzida (fls. 164/168), referente aos períodos em que trabalhou para TIBET COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., não permite o enquadramento ou equiparação da atividade do demandante às ocupações constantes do Decreto nº 53.831/64 ou do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. A simples afirmação do autor (em seu depoimento pessoal) de que trabalhava com fundações e construção de pontes, sem outros elementos de convicção, não permite o enquadramento desejado. E se de uma parte não restou demonstrado o enquadramento em alguma atividade presumidamente insalubre, melhor sorte não socorre o autor quanto à exposição aos agentes nocivos. Quanto ao agente físico ruído, repiso que sempre foi exigida comprovação de níveis mínimos de exposição para caracterização do agente como nocivo (exposição quantitativa), exigindo, pois, a apresentação de prova. No caso dos autos, não foram apresentados laudos ou formulários que comprovem a exposição a ruídos acima dos limites de exposição. De outra parte, também não restou cabalmente demonstrado que nas atividades desempenhas pelo autor havia exposição a poeiras minerais nocivas ou outro agentes nocivo. Sobre o tema, anoto que a prova oral nada acrescenta ao presente caso, especialmente pela superficialidade dos depoimentos, que se resumem a informar a atividade do demandante, fato incontroverso, e a ausência de equipamentos de proteção individual. Bem por isso, não prospera o pedido de reconhecimento de atividade especial em qualquer dos períodos postulados.

II. III - Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/155.358.475-6) a partir de 07.04.2011 (data do requerimento administrativo). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante resumo de cálculos do processo administrativo (fls. 118/120), o INSS apurou somente 28 anos, 04 meses e 04 dias de serviço/contribuição até 07.04.2011 (DER), já que não reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos apontados na exordial, não considerou o período de 04.01.1972 a 17.04.1978, trabalhado para o empregador GLAURO CAMILLO CORREIA e reconheceu a regularidade de apenas parte do período de 01.08.1995 a 30.01.1998, laborado para TIBET COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. (conforme fls. 116 e 119). O período de 04.01.1972 a 17.04.1978 já foi analisado nesta sentença e considerado válido para fins de contagem de tempo de serviço. Quanto ao período 01.08.1995 a 30.01.1998 (ali reconhecido apenas no interstício de 01.12.1995 a 30.01.1998), verifico em consulta ao CNIS que não consta, atualmente, qualquer anotação quanto a eventual desconsideração de período ou intempestividade dos recolhimentos. Lembro ainda que, em se tratando de segurado empregado, o recolhimento das contribuições previdenciárias e mesmo de lançamento das anotações pertinentes na CTPS são de responsabilidade do empregador. De outra parte, não se verifica no registro lançado (fl. 89 dos autos) qualquer rasura, concomitância ou outra hipótese que possa lançar suspeita sobre o vínculo. Bem por isso, não encontro motivo plausível para sua desconsideração, ainda que parcial. Logo, no presente caso, somando-se o período de 04.01.1972 a 14.07.1978, sendo considerado integralmente o período de 01.08.1995 a 30.01.1998 e ainda o recolhimento como facultativo constante do CNIS (competência 10/2007), o demandante contava com 35 anos, 10 meses e 01 dia de contribuição ao tempo do requerimento administrativo de benefício (conforme anexo da sentença). O requisito da carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado (180 meses de contribuição em 2011). Assim, constato que o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir de 07.04.2011, data da entrada do requerimento administrativo de benefício nº 155.358.475-6. Concessão administrativa de outro benefício Por fim, verifico em consulta ao CNIS que ao autor foi concedido outro benefício (aposentadoria por invalidez nº 603.386.673-1) com DIB em 07.08.2013. Em que pese se tratar de benefício ordinariamente precário, o autor já possui mais de 60 (sessenta) anos de idade (conforme documento de fl. 21), de modo que incide a regra do 1º do art. 101 da LBPS, sendo viável considerar o benefício como definitivo. Logo, fica ressalvado ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 32/603.386.673-1 considerando os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 155.358.475-6), mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 32/603.386.673-1, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o

benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido).2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1792 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.(AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição antes da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa.III - DISPOSITIVO:Isto posto, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como regulares os vínculos de emprego com os empregadores GLAURO CAMILLO CORREIA (04.01.1972 a 17.04.1978) e TIBET COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. (01.08.1995 a 30.01.1998), nos termos da fundamentação;b) condenar o Réu a:b.1) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB 155.358.475-6), com proventos integrais (35 anos, 10 meses 01 dia de tempo de contribuição), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, com data de início de benefício fixada em 07.04.2011; oub.2) revisar a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente ao Autor (NB 603.386.673-1 - DIB 07.08.2013), considerando os períodos indicados no item a, caso seja mais vantajoso;c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso, nos termos da fundamentação. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores já recebidos a título de benefício aposentadoria por invalidez 603.386.673-1.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Juntam-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ NIVALDO DE TORRESBENEFÍCIO:Concessão: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.358.475-6)Revisão: Aposentadoria por invalidez (NB 32/603.386.673-1)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07.04.2011 (DER) ou 07.08.2013RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010221-97.2012.403.6112** - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SPI48785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004271-73.2013.403.6112** - LOURDES FURQUIM DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006372-83.2013.403.6112** - LUCINEIA PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3615**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008392-81.2012.403.6112** - GREGORIO ERRAN NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006731-33.2013.403.6112** - APARECIDA FELIX(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para realização da prova pericial nomeio a Doutora SIMONE FINK HASSAN, designando o DIA 28 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14 HORAS, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os

quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que as partes, primeiro a autora, dele se manifestem. Intime-se.

**0003979-54.2014.403.6112** - RUTE FRANCISCO ALVES(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA) X FABIANO RICARDO MOREIRA X JEREMIAS FERREIRA X SIDNEI APARECIDO DA SILVA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP235826 - HELTON HONORATO DE SOUZA E SP365564 - SWELEN ADNA AZEVEDO GONCALVES CHICALE) X AMARILDO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Rute Francisco Alves ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Estadual, pretendendo a anulação do contrato de compra e venda do imóvel onde reside. Disse que seu marido, sob o argumento de que estava regularizando a situação do imóvel, a fez assinar alguns documentos, dentre eles a escritura de compra e venda do bem. Falou que foi enganada pelo mesmo, somente tendo conhecimento da aludida venda posteriormente, quando passou a receber ligações para desocupação do imóvel. Arguiu que seu marido confessou que a enganou porque estava devendo a importância de R\$ 30.000,00 para a pessoa de nome Sidnei, proprietário da Lotérica Big da Sorte, em Regente Feijó e, dessa forma, deu, ao mesmo, em caução, o bem. Alegou que Sidnei registrou o imóvel em nome de Jeremias Ferreira que o transferiu para Amarildo Paixão. Sidnei Aparecido da Silva foi citado (folha 39), requerendo a contagem de prazo em dobro (artigo 191 do CPC). O pedido foi deferido (folha 46). Pela mesma decisão, determinou-se o aditamento da inicial para a inclusão da CEF no polo passivo da demanda, tendo em vista a existência de gravame no imóvel em favor da Instituição Financeira. A parte autora aditou a inicial incluindo a Caixa no polo passivo da ação (folhas 16/17). A autora, às folhas 69/70, com fundamento na decisão que suspendeu a imissão na posse do imóvel (feito n. 0000557-46.2012.403.6112), requereu, aqui, a concessão de liminar, visando a suspensão de todos os atos expropriatórios no mesmo. Pela r. decisão da folha 74, a liminar foi deferida. Pela r. decisão das folhas 80/81, declinou-se da competência, ante a presença da Caixa no polo passivo da demanda, sendo o feito para cá redistribuído. Determinou-se a citação da Caixa Econômica Federal e União Federal. Citada, a Caixa apresentou contestação, com preliminares de prazo em dobro - artigo 191 do CPC, tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo, com diferentes procuradores e ausência de documento indispensável à propositura da ação, uma vez que, se a autora pleiteia a nulidade do contrato de compra e venda, deveria trazer aos autos tal documento. A União, por sua vez (folhas 236/240), sustentou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não participou da elaboração do contrato firmado entre as partes, não sendo sujeito da relação. Falou que ainda que se considere que o contrato de financiamento tenha sido celebrado pelo SFH, o pretendido nestes autos não é a quitação de dívida habitacional com utilização de recursos do FCVS ou do Seguro Habitacional - SH, por danos ocorridos no imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora. Fez pedido genérico de provas. À folha 245, a CEF requereu a revogação da r. decisão da folha 74. Requereu a tomada de depoimento pessoal da autora. Intimada, a autora rechaçou as preliminares arguidas pela Caixa e União (folhas 246/258). Disse que subsiste interesse na demanda à União, haja vista que a CEF é uma empresa pública federal. No que toca à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falou que nada sabia acerca do negócio que estava sendo realizado, sendo enganada. No mérito, pediu a procedência da demanda. Pediu, a título de provas, a oitiva das testemunhas arroladas. Citado, o corréu Fabiano Ricardo Moreira apresentou sua contestação (folhas 280/283), alegando, em síntese, que, juntamente com Sidnei, simularam a regularização do imóvel para que a autora assinasse os documentos necessários para a transferência do bem. Intimada, a parte autora se manifestou (folhas 288/290), reiterando a anulação da compra e venda fraudulenta. Jeremias Ferreira e Amarildo Paixão foram citados por edital (folhas 292/293). Nomeada defensora aos réus revéis, sobreveio contestação aos autos (folhas 303/312), alegando preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que realizaram o contrato de compra e venda do imóvel sem nada saberem acerca da simulação mencionada acima. Ou seja, são terceiros de boa-fé. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido da autora. Fizeram pedido genérico de provas. Instada a se manifestar acerca da contestação apresentada pelos réus Jeremias e Amarildo, a parte autora sustentou, em síntese, que a alegação de ilegitimidade passiva é descabida, uma vez que os mesmos são primos de Sidnei, e todos sabiam da manobra ardilosa perpetrada, agindo em conluio na transferência do imóvel. É o relatório. Decido. De início, passo a analisar as preliminares arguidas pelas partes. Preliminares da Caixa No que toca à preliminar de prazo em dobro, assiste razão à CEF. Nos termos do artigo 191 do CPC, tratando-se de litisconsórcio, com diferentes procuradores, o prazo conferido para contestar, recorrer e falar nos autos, é contado em dobro. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, sem razão a CEF. Ora, no que se refere ao disposto no artigo 283 do CPC, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Configuram-se documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como por exemplo, a certidão de casamento na ação de separação judicial. A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão-somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual. Em síntese, somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inépcia da ação. Preliminar da União ilegitimidade passiva Com razão a União Federal. A União não ostenta legitimidade para compor o polo passivo da demanda, uma vez que não participou da relação jurídica de direito material firmada entre as partes. Vê-se, que a discussão nestes autos é, tão somente, a anulação de contrato de compra e venda de imóvel firmado entre a requerente e os réus, por meio fraudulentos, sendo o bem, posteriormente, financiado pela Caixa Econômica Federal. Observo que não se discute, aqui, qualquer cobertura securitária ou quitação de dívida habitacional. Assim, somente a CEF é parte legítima para compor o polo passivo da demanda. Preliminar arguida pelos corréus Jeremias Ferreira e Amarildo Paixão ilegitimidade passiva Os corréus alegam que são terceiros de boa-fé, uma vez que não sabiam da alegada simulação perpetrada para a venda do imóvel. Entretanto, incide, sobre os mesmos a alegação de que participaram no negócio, tendo recebido o imóvel do corréu Sidnei. Resumindo, a anulação do contrato de compra e venda trará inúmeros prejuízos aos corréus, haja vista que o bem é objeto de contrato de financiamento entre Amarildo Paixão e a Caixa Econômica Federal. Assim, os corréus têm interesse na demanda, devendo compor o polo passivo do feito. Dessa forma, não acolho a preliminar arguida. Passo à análise do requerimento de provas. Pois bem,

entendo que a prova testemunhal, neste caso, é totalmente pertinente para o deslinde da causa. Assim, designo, para o dia 15 de março de 2016, às 14h, audiência visando a tomada de depoimento pessoal da autora, dos corréus Fabiano Ricardo Moreira e Sidnei Aparecido da Silva e oitiva de testemunhas. Ficam as partes intimadas pessoalmente para o ato, por publicação, na pessoa de seus respectivos advogados. Faculto às partes o arrolamento de testemunhas. Ficam as partes, ainda, incumbidas de providenciar para que as testemunhas por elas arroladas compareçam à audiência, independentemente de intimação. Por outro lado, convalido a r. decisão liminar proferida na Justiça Estadual, mantendo a suspensão de quaisquer atos expropriatórios referentes ao imóvel de matrícula 2.505 do CRI de Regente Feijó, até a solução final deste feito, ante a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente. Assim, indefiro o pedido da CEF para revogação da liminar já deferida (folha 74). Ao Sedi para exclusão da União do polo passivo da demanda. Intimem-se as partes.

**0005693-49.2014.403.6112 - TEREZINHA MADALENA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Vistos em sentença. TEREZINHA MADALENA DA SILVA ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, que seja a parte ré condenada a proceder à reforma do imóvel a ela financiado, restabelecendo as condições de habitabilidade, conforme apurado em perícia técnica, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Para tanto, alega ter adquirido referido imóvel pelo programa Minha Casa, Minha Vida, o qual foi devidamente vistoriado pelos engenheiros da ré no ato da compra que autorizaram o financiamento, mas após quase três anos morando no imóvel, este passou a apresentar sérios problemas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para momento posterior à resposta da ré, oportunidade em que foi deferida a justiça gratuita (fl. 80). A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sua ilegitimidade passiva e denunciação da lide. No mérito, sustentou que os danos alegados pela parte decorrem de vícios construtivos que não são cobertos pelo FG HAB e que a vistoria efetivada não gera responsabilidade por vícios dessa natureza. Defendeu, ainda, a inoccorrência de dano moral no caso em apreço. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares arguidas ou, superadas estas, que seja o pedido julgado improcedente (fls. 81/102). Réplica às fls. 179/182. Com a r. decisão das fls. 183/185, as preliminares arguidas pela ré foram afastadas, oportunidade em que foi deferido pedido da autora para que a CEF procedesse à avaliação técnica do imóvel. A CEF trouxe aos autos Laudo de Avaliação Técnica do imóvel (fls. 188/193) e apresentou agravo retido às fls. 194/205, sobre o qual a parte autora não se manifestou, conforme certidão da fl. 208. À fl. 209, o julgamento do feito foi convertido em diligência para realização de perícia técnica. As partes apresentaram quesitos às fls. 210/211 e 212/214. Laudo pericial veio aos autos às fls. 221/237, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 239 e 241/242. É o relatório. Decido. Superadas as questões preliminares quando do saneamento do feito (fls. 183/185), passo diretamente à apreciação do mérito. Pelo que dos autos consta, a autora adquiriu o imóvel em questão de Rosângela Fernandes Lopes, financiando a compra pelo programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, com cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG HAB. De acordo com a autora, após cerca de três anos da aquisição, o imóvel passou a apresentar sérios problemas, motivando-a a comunicar a requerida sobre tais danos, em busca de cobertura securitária para tal fim, mas até o momento do ajuizamento da demanda não teria obtido resposta. Pois bem, seja pelos documentos que instruem a inicial, pela Avaliação Técnica procedida pela ré (fls. 189/193) ou pelo laudo da perícia técnica produzida (fls. 221/232), os danos no imóvel alegados pela autora estão devidamente demonstrados nos autos, além do que não são questionados pela parte ré, sendo, portanto, incontroverso entre as partes o fato de que o imóvel em debate possui vícios de construção. Entretanto, sustenta a ré que apontados danos advêm de vícios construtivos, os quais não seriam cobertos pelo FG HAB. Com efeito, o contrato de financiamento habitacional firmado entre autora e ré, prevê em sua cláusula vigésima primeira a existência de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG Hab durante a vigência do contrato, cobertura esta que estabelece diversas garantias, dentre elas a de o FG Hab assumir as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos do imóvel, decorrentes de hipóteses previamente estabelecidas nos incisos do parágrafo sétimo da referida cláusula, as quais não incluem danos oriundos de vício de construção. A propósito, a inserção de tais hipóteses no contrato tem fundamento no 1º do artigo 19 do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG Hab, nos seguintes termos: Art. 19. (...) 1º Serão assumidas pelo FG Hab as despesas de reparação dos danos causados no imóvel decorrentes de: I - incêndio ou explosão; II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; e IV - destelhamento, causado por ventos fortes ou granizos. Por sua vez, o artigo 21 no referido Estatuto está expresso que Não serão assumidas pelo FG Hab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora (destaquei), o que foi reproduzido no contrato firmado entre as partes (inciso VI, do parágrafo oitavo da cláusula vigésima primeira). Nesse contexto, está evidente que as disposições contratuais e estatutárias do programa de financiamento não impõe ao FG Hab cobertura securitária a danos provenientes de vícios de construção, restando estabelecer a validade da apontada limitação. Sobre o assunto, é oportuno registrar a existência de precedente jurisprudencial em casos análogos, reconhecendo a nulidade de cláusula contratual que afasta a responsabilidade da CEF por danos físicos acarretados a imóvel financiado provenientes de vícios de construção, por entender que essa previsão restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual. (AC 514204/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5ª - 2ª Turma, DJE: 24.02.2011, pág. 649). Todavia, entendo que apontada assertiva caberia apenas em casos onde a CEF se responsabilizou pelo financiamento e pela realização da obra, selecionando a construtora que edificou o empreendimento e acompanhando sua execução, hipótese em que seria possível vislumbrar, ao menos em tese, culpa in eligendo, na contratação da construtora, ou culpa in vigilando, na fiscalização da execução do programa, o que não ocorre quando a CEF, tão somente, procede ao financiamento da aquisição do imóvel, sem ingerência na realização da obra. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de considerar que a

legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011). No presente caso, a autora adquiriu imóvel pronto e acabado, financiando o pagamento pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, com cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Ocorre que, sem a participação da CEF na realização do empreendimento, não há como responsabilizá-la por vícios construtivos e, conseqüentemente, reconhecer eventual abusividade ou nulidade na cláusula que afasta cobertura securitária por danos no imóvel provenientes de vícios de construção. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. NÃO COBERTURA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO FGHAB. APELAÇÃO IMPROVIDA.(...)VII. Conforme se depreende da análise do contrato de mútuo (fls. 21/32), trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pelos autores, sem qualquer intervenção da CEF. A construção do imóvel, por sua vez, não foi financiada, nem acompanhada pela Caixa Econômica Federal. As condições do negócio foram livremente estabelecidas pelos vendedores e pelos autores, sem qualquer intervenção da instituição financeira mutuante. Em tal hipótese, não há que se falar em responsabilidade do agente financeiro, visto que não assumiu a CEF, em nenhum momento, a responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel financiado.(...)(Processo AC 00033021320114058201 AC - Apelação Cível - 578457 Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::12/01/2016)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV. LEI Nº 11.977/2009. IMÓVEL RESIDENCIAL USADO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. NÃO COBERTURA FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. EXPRESSA MENÇÃO NO CONTRATO. CONFORMIDADE DA CLÁUSULA COM O ESTATUTO DO FGHAB E A LEI DE REGÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. 2. O art. 20 do diploma legal em apreço dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. 3. Hipótese em que a demandante pugna pela condenação da CAIXA à realização de reparos no imóvel financiado, que passou a apresentar goteiras, infiltrações e rachaduras, dentre outros problemas decorrentes de vício de construção, conforme Laudo de Vistoria às fls. 124/126. 4. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de mútuo e alienação fiduciária, firmado entre as partes sob a égide do PMCMV, exclui expressamente (fl. 59) a cobertura de (...) despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora (...). É de salientar que o dispositivo contratual é simples reprodução do art. 21 do estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 (parágrafo 1º, art. 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão. 5. De mais a mais, na presente hipótese, a empresa pública se limitou a financiar a compra do imóvel escolhido pela promovente, ora apelada, sem que tenha participado de nenhuma etapa da respectiva construção, de modo que não há que se falar em culpa in eligendo ou in vigilando. Precedentes desta Corte Regional. 6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a ilegitimidade ad causam da ré, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito. 7. Apelação da CAIXA provida para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, da Lei Adjetiva Civil.(Processo AC 00081365320114058300 AC - Apelação Cível - 549807 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::29/11/2012 - Página::575)Assim, resta evidente a impossibilidade impor à ré, na condição de administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, a cobertura de vícios de construção no imóvel da autora. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Intime-se.

**0000271-90.2015.403.6328** - JOSE DEMUTIL PEREIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0000822-05.2016.403.6112** - MAURI CARLOS SGUARIZI JUNIOR - ME(SP233300 - ANA LUIZA OLIVEIRA LIMEDE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, em despacho. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade ou de inexistência de obrigação promovida por Mauri Carlos Sguarizi Junior - Me, devidamente representado por Mauri Carlos Sguarizi Junior, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando deferimento liminar para que se suspenda a cobrança dos autos de multa nº85/2015 e nº269/2015, bem como para que não se emita multa pelo auto de infração nº559/2016, por considerá-los ilegais. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a vinda da resposta da ré, a análise do pleito liminar. Cite-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006055-22.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA CARDOZO DA CRUZ SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA DE FATIMA CARDOZO DA CRUZ SOUZA ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de benefício previdenciário, mediante a fixação de renda mensal inicial, na forma do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada a se manifestar sobre a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 29), a parte autora afirmou interesse no prosseguimento do feito (fls. 30/35). Às fls. 36/37, sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, não reconhecendo o interesse de agir, a qual fora anulada em sede de apelação (fls. 94/95). Com o retorno dos autos, citou-se o INSS (fl. 114), que apresentou contestação às fls. 115/117. Em resposta à contestação, a autora informou que os valores devidos foram quitados administrativamente (fl. 126), fato corroborado pelo INSS em manifestação de fl. 127. Requereu-se a extinção do processo. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Pois bem. A presente ação foi interposta independentemente de requerimento administrativo, instaurando-se celeuma sobre a necessidade de tal requisito. Todavia, superada a questão, a autora veio aos autos informar o êxito na obtenção do pleiteado justamente por tal via administrativa. Desta forma, o benefício foi devidamente revisado conforme admitido pela própria parte, em petição de fl. 126. Assim, conclui-se que a Autarquia-ré efetivou a medida pretendida, de modo que inexistente interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão deduzida na inicial, porquanto a situação fática superveniente ao ajuizamento da demanda fez desaparecer a resistência do réu. Ante o contido no artigo 301, 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação. Por isso, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003025-71.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-43.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X DIVA MARINA POLISEI ZLATIC(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Vistos, em sentença. A FAZENDA NACIONAL propôs os presentes embargos à execução, em face de DIVA MARINA POLISEI ZLATIC, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 29). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 30/32. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou os cálculos de fls. 37/38. Em manifestação, a embargada concordou com os cálculos do contador (fl. 41), enquanto que a embargante discordou dos cálculos apresentados, por ter considerado no cálculo os juros de mora, que não foi objeto da ação e não foi deferido em sentença (fls. 43/45). O feito retornou ao contador (fl. 46), o qual retificou o cálculo, apresentando novos valores (fls. 49/50). Com vistas, a parte embargada requereu a homologação do primeiro cálculo (fls. 54/56), enquanto que a embargante reiterou sua manifestação (fl. 58). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções na conta de ambas as partes. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Dessa forma, homologo o segundo cálculo apresentado pela contadoria, posto que no parecer de fls. 49 retificou o cálculo anteriormente apresentado, esclarecendo que a renda tributável deve refletir o valor efetivamente levantado, deduzindo-se as parcelas de FGTS (isenta de IR), devendo-se desconsiderar os juros de mora dispostos no primeiro cálculo, em consonância com o julgado. Portanto, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 1.166,60 (um mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta centavos) em relação ao principal e R\$ 1.827,84 (um mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para março de 2015, nos termos da conta de fls. 49/51. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 49/51, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos dispensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0003298-50.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-32.2015.403.6112) ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA princípio, reconsidero o último parágrafo da decisão proferida às fls. 130/131, uma vez que foi tratada do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 303/724

assunto como excesso de penhora, quando, na verdade, o embargante requer a revisão da cláusula contratual de garantia, reduzindo-se à quantia de semoventes vinculados, de modo que, o pedido é perfeitamente possível de discussão em sede de embargos. Considerando que nos autos de execução foi realizado auto de penhora e avaliação, desnecessária a realização de prova pericial. Ante o exposto, converto o julgamento do feito em diligência para oportunizar a CEF ciência do auto de avaliação juntado às fls. 90 dos autos principais (Execução n.º 00009133220154036112), requerendo o que for de direito, no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos conclusos.

**0006074-23.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-87.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO FABRICIO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANTONIO FABRICIO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 30). À fl. 32, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 35. Em manifestação, a embargada concordou com o cálculo indicado pela Contadoria (fl. 46). Ciente, o INSS nada requereu. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Busca a parte embargante que a execução seja extinta ante a ausência de pressuposto essencial para seu desenvolvimento (planilha de cálculo). Pois bem, embora imprecisos os cálculos apresentados pela exequente, não dá para reconhecer que a defesa da embargante restou inviabilizada, tanto que apresentou os cálculos apontando valor que entende devido. Assim, afastou a pretensão da parte embargante para que a execução seja extinta por ausência de pressuposto essencial para seu desenvolvimento. Por outro lado, a instrução dos embargos revelou haver excesso de execução, ou seja, submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apontou incorreções em ambas as contas, sendo certo que em relação à conta da parte embargante apontou equívoco por ter procedido à atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Sobre o assunto, destaco que embora, em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE, tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atentar ao fato de que decisão de segunda instância que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 24), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo indicado no item 3 (fl. 35), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto. Dessa forma, o caso é de procedência em parte dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos a título de honorários advocatícios o valor correspondente a R\$ 2.163,91 (dois mil, cento e sessenta e três reais e noventa e um centavos) em relação ao principal, devidamente atualizados para agosto de 2015, nos termos da conta de fl. 35. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 35/42, bem como da petição da fl. 46 e da cota da fl. 48 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0006863-22.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-13.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDIO CATUCCI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CLAUDIO CATUCCI, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 30). Às fls. 32/34, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando dos cálculos apresentados pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou seu parecer (fl. 23). A embargada se manifestou discordando do cálculo do Contador (fl. 42), tendo o INSS reiterado pedido quanto à procedência dos embargos (fl. 43). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou parecer de fl. 37. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta

de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, tenha firmado entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Ademais, a própria decisão de segunda instância que transitou em julgado (fls. 18/22), ressaltou que o índice de atualização monetária a ser aplicado deve ser a TR, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 37), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 23.138,89 (vinte e três mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) em relação ao principal e R\$ 2.313,89 (dois mil, trezentos e treze reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para agosto de 2015, nos termos da conta de fl. 37. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo juntado à fl. 37, bem como das manifestações de fls. 42 e 43 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0007185-42.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-80.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X WILSON JOSE DINIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de WILSON JOSE DINIZ, sob a alegação de que houve excesso de execução. Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 32/40. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 42, acompanhado dos documentos de fls. 43/45. Intimada, a parte embargada não se manifestou sobre o parecer do Contador Judicial. O INSS reiterou os termos da exordial (fl. 49). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou laudo de fl. 42. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em

que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do INSS (fl. 06), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$88.620,75 (oitenta e oito mil, seiscentos e vinte reais e setenta e cinco centavos) em relação ao principal e R\$8.862,07 (oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sete centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para setembro de 2015, nos termos da conta de fl. 06. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 05/07 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos dispensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0000928-64.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-75.2008.403.6112 (2008.61.12.006067-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ORTEGA PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Apensem-se aos autos n.0006067-75.2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria los. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0001014-35.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008277-60.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

Apensem-se aos autos n.0008277-60.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria los. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008501-61.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Manifeste-se à CEF em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003318-75.2014.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NARA RICCI(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Ante o desinteresse da executada, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0008188-32.2015.403.6112** - INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES PRUDENTE LTDA - ME(SP365085 - MARTHA MAYARA FERREIRA PANHAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES PRUDENTE LTDA - ME impetrou este habeas data pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada forneça extrato completo do CONTACORPJ/SINCOR dos últimos sessenta meses sobre lançamentos e pagamentos tributários efetuados que estão armazenados no banco de dados da Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil da cidade de Presidente Prudente. À fl. 30 a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que não há informações da impetrante no sistema SINCOR/CONTACORPJ, pelo fato de estar em desuso e porque impetrante é optante do Simples Nacional desde julho/2007, podendo a obter os dados desejados diretamente no Portal do Simples Nacional na internet. Ao final, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 38/41, sustentando a ausência de interesse público primário com expressão social que justifique sua intervenção. Instada a dizer sobre a possibilidade de obter os dados diretamente no Portal do Simples Nacional, pela rede mundial de computadores (fl. 42), a parte impetrante limitou-se a reiterar os termos da inicial (fl. 43). É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). No presente caso, a autoridade impetrada esclareceu que o sistema SINCOR/CONTACORPJ não contém informações para o período, por se tratar de sistema em desuso pela Receita Federal e que para empresas optantes pelo Simples Nacional, como a impetrante, estão disponíveis no Portal do Simples Nacional/Entes Federativos o Extrato do Simples Nacional e Consulta Declarações Transmitidas em Entes Federativos/PGDAS e DASN. Diante da informação de que seria possível obter referidos dados pela internet, foi oportunizado a parte impetrante manifestar. Entretanto, a impetrante limitou-se a reiterar todos os termos da peça vestibular, sem justificar a persistência do interesse de agir. Ora, com a alegação da parte impetrada nos sentidos de que os dados pretendidos estão disponíveis, cabia a impetrante justificar eventual dificuldade ou impossibilidade de obtê-los, ao invés de ser evasiva e nada esclarecedora como o fez quando instada para tanto. Assim, considerando que se devem evitar demandas desnecessárias, a informação prestada pela autoridade impetrada no sentido de que as informações objetivadas pela impetrante estão a sua disposição no Portal do Simples Nacional (internet), não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão. Dispositivo Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o art. 21 da Lei 9507/97. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0005730-42.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-53.2015.403.6112) FELIPE BESSEGATO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia das folhas 26/27, 30/31 e 34 aos de Ação Penal nº 00014165320154036112. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004460-80.2015.403.6112** - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte impetrante em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, vista ao MPF.Ao final, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003187-52.2004.403.6112 (2004.61.12.003187-0)** - PEDRO DA SILVA OLIVEIRA(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PEDRO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005563-74.2005.403.6112 (2005.61.12.005563-5)** - NEUSA MARTINS CABRERA DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUSA MARTINS CABRERA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006256-24.2006.403.6112 (2006.61.12.006256-5)** - MARIO FREITAS X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quanto aos valores, aqueles que foram definidos nos Embargos à Execução.Intime-se.

**0010870-38.2007.403.6112 (2007.61.12.010870-3)** - LUZENI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZENI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZENI DOS SANTOS X LUZENI DOS SANTOS

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0004951-29.2011.403.6112** - EURIDES MONTEIRO GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EURIDES MONTEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0010140-85.2011.403.6112** - RAUL ALFREDO MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RAUL ALFREDO MELO FAJARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000351-91.2013.403.6112** - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSO LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001846-30.2000.403.6112 (2000.61.12.001846-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO GRACINDO DA COSTA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Ficam as partes cientes de que, conforme telegrama enviado a este Juízo pelo Superior Tribunal de Justiça (folha 2139), foi declarada extinta a punibilidade dos réus João Gracindo da Costa e Antônio José dos Santos.Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 308/724

01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus. Comunicem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**000043-65.2007.403.6112 (2007.61.12.000043-6) - JUSTICA PUBLICA X CAROLINA LEOPOLDO DE OLIVEIRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação da ré para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, encartada como folha 360. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Inscreva-se o nome da ré no Rol Nacional dos Culpados. Comunicem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Por ofício, encaminhem-se ao Banco Central do Brasil, Departamento de Meio Circulante, as cédulas juntadas como folhas 180 a 183 deste encadernado, dando-lhe notícia de que, quanto à questão criminal, estão liberadas para destruição, inclusive aquelas encaminhadas por meio do ofício nº 175/2007.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com as cédulas falsas e com cópia do ofício da folha 185, servirá de OFÍCIO nº 28/2016-CRI. Isento a ré do pagamento das custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

**0007402-90.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON CORREIA(PR016854 - ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA)**

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o doutor Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva, OAB/PR 16.854, apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

**0004734-78.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA ELENA DA SILVA ALVES(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)**

Intime-se a defensora dativa, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 3 de março de 2016, às 15 horas, junto a 2ª Vara da Comarca de Bataguassu, MS, e de que foi designada para o dia 5 de abril de 2016, às 15 horas, junto a 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Epitácio, SP, as audiências destinadas às oitivas das testemunhas arroladas pela acusação/defesa, residentes naquelas localidades. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

**0001416-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-16.2014.403.6122) JUSTICA PUBLICA X FELIPE BESSEGATO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)**

Determino o prosseguimento normal do feito, ante o contido na parte final da cópia da manifestação ministerial encartada como folha 145. Apresentada a resposta (folhas 104/105) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 17 de março de 2016, às 14 horas, a realização de audiência para OITIVA das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e o INTERROGATÓRIO do réu. Expeçam-se mandados de intimação. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 26/2016-CRI, para comunicar ao Senhor Delegado de Polícia Federal, que este Juízo expediu mandado para intimação dos Agentes de Polícia Federal LUIZ FELIPE SOARES JUNIOR e MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA, visando seus comparecimentos neste Juízo Federal na data de 17/03/2016, às 14 horas, a fim de serem ouvidos como testemunhas de acusação nos autos acima mencionados. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

**0002730-34.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO CARLOS DA SILVA(SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)**

Anote-se quanto ao novo endereço do réu, informado na folha 332. Apresentada a resposta (folhas 322/325) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE RANCHARIA, SP, para OITIVA das testemunhas arroladas pela acusação JORGE DOS SANTOS (endereço fls. 05/06 e 79/80) e MARTA CUNHA DA SILVA (endereço fls. 226); das testemunhas arroladas pela acusação/defesa JULIETA PINHEIRO DOS SANTOS (endereço fls. 61); CAMILA CRISTINA DA SILVA MUNIZ (endereço fls. 72/73); ALCEU MELLOTTI (endereço fls. 82/83); LETÍCIA MILANI (endereço fls. 217/218 e 233); ELZA MARIA DE OLIVEIRA PACÍFICO (endereço fls. 221) e MARLENE FERREIRA CABRERA (endereço fls. 223/224), bem como o INTERROGATÓRIO do réu TIAGO CARLOS DA SILVA, RG 34176243 SSP/SP, CPF 300.235.358-22, com endereço na Rua Major Felício Tarabay, 436, Rancharia, SP. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas acima mencionadas e da denúncia das folhas 267/273, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

**0003909-03.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIELCIO PEREIRA DA SILVA X PETERSON DOS REIS PIMENTEL(SP296221 - ANDRE LUIS COSTA) X ROBERTO SOUZA SILVA**

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

**0005111-15.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GRILO DE MOURA(SP230309 - ANDREA MARQUES DA**

SILVA)

Intime-se a defensora dativa, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 31 de março de 2016, às 16h15min., junto a 1ª Vara da Comarca de Rancheira, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório do réu. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

**0005501-82.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MAXIMINO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50, nos termos colocado pelo d. Representante Ministerial em sua manifestação juntada como folhas 349/350. Mas, por ser oportuno, observo que este deferimento não resultará em pagamento de honorários, por parte da União, em favor do advogado constituído pelo réu. Assim ocorre porque os pagamentos efetivados pela União, decorrentes da atuação de advogado no âmbito da Justiça Federal, vinculam-se às normas atinentes à AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista o contido na cópia da certidão do Senhor Oficial de Justiça, encartada como folha 352, onde consta que a testemunha Sérgio Camilo S. Com Joanni atua como perito nesta cidade, fixo prazo de 2 (dois) dias para que a Defesa do réu informe o atual endereço da referida pessoa, sob pena de restar prejudicada a oitiva dela. Intime-se.

**0006687-43.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR DE CAMPOS AFONSO(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento. Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal. Assim, recebo a denúncia apresentada em face de Josimar de Campos Afonso. Ao Sedi para as anotações necessárias, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo. Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE POMPÉU, MG, a CITAÇÃO do réu JOSIMAR DE CAMPOS AFONSO, residente na Rua Paraná, 745, Bairro Trevo Pompéu, Pompéu, MG, celular (37) 99998-7462, dos termos da denúncia. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 76/79, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Ante a cópia da procuração encartada como folha 81, determino a intimação da doutora Daniela Costa Úngaro, OAB/SP 276.288, para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Anote-se quanto à advogada, para fins de publicação. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais de praxe (Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais, INI, IIRGD e SEDI), ficando desde já facultado ao órgão de acusação a juntada, por conta própria, de outras certidões que entender pertinentes. Em face do princípio acusatório, que rege o processo penal, fica desde já consignado que a intervenção do juízo para requisição de outros antecedentes e/ou certidões cartorárias deverá ser devidamente justificada pelo Ministério Público Federal. Com a juntada da petição dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à destinação a ser dada aos cigarros apreendidos nos autos.

## Expediente Nº 3616

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001920-98.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X DILMA APARECIDA ALMEIDA SOARES X GUMERCINDO APARECIDO DE ALMEIDA X IRANI APARECIDO DE ALMEIDA(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.

**0005400-79.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-98.2013.403.6112) O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para manifestação quanto ao Processo Administrativo n 10835500014/2013-92, juntado aos autos às fls. 255/277.

**0006600-87.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008880-17.2004.403.6112 (2004.61.12.008880-6)) CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Vistos, em sentença. CID BUCHALLA propôs os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO, objetivando a extinção do processo executório de número 00088801720044036112, em relação aos sócios - Cid Buchalla (embargante), Cássia Maria Buchalla e Michel Buchalla Junior. Para tanto alegou a prescrição do direito de cobrança, tendo em vista que o crédito foi constituído pelas Notificações de Débitos do Fundo de Garantia (NFDG) de julho de 1982, sendo que somente em 2013 foram citados (sócios), já decorrido o prazo de 30 anos; prescrição do direito de redirecionamento da execução, uma vez que decorrido o quinquênio legal entre a

citação da empresa e a dos sócios para cobrança da dívida e ilegitimidade passiva, tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a aplicação do artigo 135 do CTN (excesso de poder) e, ainda que seja aplicável o artigo em comento, não foi comprovada que agiram com excesso de poder. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 67). A União impugnou os presentes embargos às fls. 68 alegando, preliminarmente, a impossibilidade de nova apreciação das questões trazidas pelo embargante, visto que já apreciadas em sede de exceção de pré-executividade. No mérito, defendeu a improcedência das alegações do embargante. O embargante manifestou sobre a impugnação às fls. 100/104. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso, embora não se trate de reiteração de demandas de mesmo rito, verifica que todas as questões trazidas nos presentes embargos foram objeto de apreciação em sede de exceção de pré-executividade (cópia às fls. 94/98) que se encontram pendente de apreciação de recurso de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ora, a coincidência de partes, causa de pedir e pedido postulado na exceção de pré-executividade, com o que se apresenta nos presentes embargos, caracteriza clara hipótese de litispendência. Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia da petição inicial dos embargos de número 00066008720154036112 para os presentes autos, bem como cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Junte-se aos autos extrato de pesquisa processual referente ao agravo de instrumento nº 2014.03.00.019280-3.P.R.I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006524-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201876-69.1997.403.6112 (97.1201876-8)) BERENICE LUZINETE SPERANDIO (SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos de terceiro, através do qual a parte embargante busca cancelar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 20.647 do 2º Ofício de Imóveis e Anexos desta cidade de Presidente Prudente, ao argumento de que teria adquirido referido imóvel antes a combatida constrição. Juntou documentos. Citada (fl. 19), a União manifestou às fls. 21/23, reconhecendo a procedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas quanto à propriedade de terceiro de boa-fé do bem penhorado, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Isto posto, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos de e torno insubsistente a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 20.647, do 2º Ofício de Imóveis e Anexos de Presidente Prudente/SP. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, II, do CPC. Por oportuno, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para a imediata desconstituição da penhora. Custas na forma da lei. Em face do princípio da causalidade, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, uma vez que a penhora só foi levada a efeito por falta de cautela do embargante em registrar a aquisição do imóvel no Ofício de Imóveis e Anexos. Também entendo que não seja o caso de impor tal condenação à embargante, visto que necessitou da apontada ação para desconstituir a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 1201876-69.1997.403.6112 neles prosseguindo-se. Adote a secretaria as providências necessárias à desconstrução total do bem. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1203187-66.1995.403.6112 (95.1203187-6) - INSS/FAZENDA (SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)**

Com a petição retro, a parte executada apresentou embargos de declaração em relação ao despacho de folha 587 que restituiu o prazo para oposição de embargos à execução sob o fundamento de que não foi apreciado o pedido para que fosse certificado o início do prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento. De fato, o referido pedido consta da petição de folhas 577/578 não sendo apreciado por este Juízo no momento oportuno (despacho de folha 587). Assim, dou provimento aos embargos de declaração por tempestivos e dou provimento para sanar a omissão quanto à análise do referido pedido. Observo, de início, a total impertinência do pedido eis que, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias. Assim, a simples leitura do referido dispositivo legal seria o bastante para sanar a dúvida da parte acerca do prazo para interpor os embargos, independente de pronunciamento judicial ou de certificação por parte dos servidores deste Juízo. Pois bem, sabendo que o prazo é de 10 (dez) dias, basta compulsar os autos para verificarmos que a intimação da decisão de incluiu os executados (fls. 556/558) foi publicada em 01/09/2015 (disponibilização no diário eletrônico em 31/08/2015), conforme certidão de folha 559. Este é o inicial do prazo. Contados 10 (dez) dias a partir dessa data, teríamos o termo final em 11/09/2015. Ainda que se considerasse como termo inicial a citação dos executados (21/09/2015), teríamos a data fatal o dia 01/10/2015. Numa abstração ainda maior, ainda que se considerasse como marco inicial a data da intimação dos executados quanto a penhora (que foge a qualquer previsão legal), teríamos como data final o dia 16/10/2015. Considerando que os autos saíram em carga com a Fazenda em 23/10/2015 (fl. 575), inexistente o alegado prejuízo à defesa da parte neste particular e, no caso dos embargos à execução, o prazo já foi restituído à parte nos termos do despacho de folha 587. Sanada a dúvida acerca do prazo para agravo de instrumento, certifique-se acerca de eventual interposição de embargos à

execução. Após, dê-se vista à Fazenda.

**1204979-55.1995.403.6112 (95.1204979-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO - X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA

Considerando que os autos saíram em carga para a Fazenda enquanto fluía o prazo para a parte executada apresentar embargos à execução, restituiu o prazo remanescente no momento da carga, a contar da intimação quanto presente despacho. Intime-se.

**1205945-18.1995.403.6112 (95.1205945-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL BORTOLI LTDA X ORESTE BORTOLI X NATAL ALBERTO BORTOLI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)

Ciência quanto ao desarquivamento dos autos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora do pedido de desarquivamento regularize sua representação processual e requeira o que entender conveniente. No silêncio, desentranhe-se a petição e renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

**0009124-43.2004.403.6112 (2004.61.12.009124-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ILIDIO CAPUTO X ILIDIO CAPUTO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Ciência à parte executada quanto ao desarquivamento dos autos. Defiro a retirada dos autos em carga, conforme requerido. Após, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, renove-se o sobrestamento. Intime-se.

**0007866-85.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOCACAO DE VE(SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Anote-se quanto à procuração apresentada. Ciência a parte executada quanto ao desarquivamento do feito. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

**0005925-32.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Nada a deferir quanto ao requerido na manifestação retro bem como quanto ao requerido na petição de folhas 146/147 tendo em vista que, nos termos do despacho de folha 122, o andamento da presente execução ocorrerá nos autos n.

00082752720114036112. Ademais, pedidos idênticos já foram apreciados naqueles autos. Atentem-se as partes quanto à reunião de feitos e andamento da execução nos autos principais (00082752720114036112). Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007030-88.2005.403.6112 (2005.61.12.007030-2)** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO - UNIPRIME OESTE PAULISTA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO - UNIPRIME OESTE PAULISTA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003739-56.2000.403.6112 (2000.61.12.003739-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.

**0000919-78.2011.403.6112** - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4431**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001492-78.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO RICARDO MASCHIO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Vista à exequente (CEF).

**0004186-49.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUSTAVO MENOSSI COTRIM - ME

Vista à exequente (CEF).

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001653-54.2014.403.6102** - MARCOS ANTONIO BUENO(SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de novo pedido de suspensão de leilão com base na alegação de que quase a integralidade do débito estaria depositada em Juízo. Pleiteia a continuidade do contrato e a suspensão do leilão designado para 17/02/2016 ou de seus efeitos. Vieram conclusos. Verifico que já há decisão do E. TRF da 3ª Região que considerou legal os dispositivos que permitem a consolidação da propriedade em nome da CEF. Todavia, há jurisprudência do STJ que considera possível a purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade. Assim, em nova análise que se faz nesse momento, tendo em vista o interesse na continuidade do contrato de mutuo habitacional, bem como os inúmeros depósitos realizados que seriam suficientes para o pagamento quase integral dos débitos em atraso, e, em respeito aos precedentes do STJ, bem com o chamado Poder Geral de Cautela (artigo 798, do CPC), onde se faculta ao Juiz a adoção de medidas cautelares a fim de assegurar a eficácia final da prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 16/03/2016, às 15h00 horas. Embora o leilão designado já tenha ocorrido, não há notícias de que tenha sido positivo. Assim, deverá a ré se abster de realizar qualquer ato que implique a alienação do imóvel a terceiros e garantido o direito à moradia do grupo familiar do autor até o referido ato, considerando a possibilidade de conciliação diante da oferta de purgação da mora. Ficam as partes advertidas sob a imprescindibilidade do comparecimento, devendo a CEF apresentar propostas para a conciliação, identificando o valor das parcelas em atraso atualizadas e eventuais despesas já realizadas e, se o caso, a possibilidade de incorporação ao saldo devedor do total ou parte do débito, bem como oferecimento de prazo para o depósito de eventuais diferenças faltantes. Intimem-se com urgência.

#### **MONITORIA**

**0014319-73.2003.403.6102 (2003.61.02.014319-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLI DE SOUZA SANTOS(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo de cinco dias. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0011219-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011219-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CESAR MELIM X ANTONIO GONZAGA MELIM X ZILDA PEREIRA MELIM(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X LUIZ CESAR MELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 260: defiro. Providencie-se a transferência requerida

**0013197-15.2009.403.6102 (2009.61.02.013197-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANA ROCHA DA SILVEIRA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

**0000280-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEISON SANTOS CRISTINO

Vista à CEF.

**0003399-25.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Vista à exequente (CEF).

**0001290-04.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIO SOARES DE REZENDE JUNIOR

Vista à exequente (CEF).

**0005324-22.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA ANDREA DONEGA X JOSE ROBERTO CENSAO(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Diante da inércia da parte executada, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0008619-67.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO ORLANDINI

Chamo o feito à ordem. Observa-se que o requerido foi citado e intimado da presente ação monitória, conforme fls. 33/35, sendo certo que não apresentou defesa (embargos). Assim, prejudicada a determinação de fl. 56. No mais, diante da não interposição dos embargos à presente ação monitória, prossiga-se na forma do artigo 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, intime-se a parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Saliento que, caso a parte requerida resida fora da sede desta Subseção Judiciária Federal, deverá ser intimada via carta AR. Deverá também ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Arbitro, em caso de pagamento, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

**0008040-51.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EUCLIDES AUGUSTO SILVERIO

Vista à exequente (CEF).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015487-71.2007.403.6102 (2007.61.02.015487-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310714-56.1997.403.6102 (97.0310714-1)) UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MARGARIDA MARIA BALTIERI MAUAD X MARIA DE FATIMA MAGALHAES FERREIRA FERRO DE SOUZA X ROBERTO MARTINS DE FIGUEIREDO X RUTH FERNANDES ONO X SONIA MARIA TRINTA(SP354259 - RICARDO SILVA COUTINHO)

Fls. 128/129: indefiro. As correções serão levadas a efeito pelo Setor de Precatórios no momento do pagamento, observada a data da conta homologada. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 121 para que a execução tenha prosseguimento no feito principal. Após, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

**0011133-22.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-72.2015.403.6102) MARIA JOSE EZEQUIEL PINHONI ALEXANDRE(SP189630 - MARÍLIA MOUTINHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015486-86.2007.403.6102 (2007.61.02.015486-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVANIR

GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

Esclareça a CEF o pedido de fl.177, visto que o feito está suspenso, aguardando informação acerca de eventual cumprimento do acordo homologado em audiência de tentativa de conciliação(fl.173/175). Sem prejuízo, diga a exequente se há interesse na penhora dos demais imóveis informados, bem como no prosseguimento da Carta Precatória nº122/2015, expedida ao Juízo da Comarca de Bebedouro-SP, com o fim de efetivar a penhora do imóvel de matrícula nº18.907,Intime(m)-se.

**0001587-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001587-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DISKMED PRODFUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP X FELICIA CONCEICAO FURINI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X VALTER DANTONIO

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF.Int.

**0000849-28.2010.403.6102 (2010.61.02.000849-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMUNDO SANTOS DE ARAUJO

Pedido de desarquívamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo de cinco dias. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0005282-75.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DE MELO FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA ME X ELIANA LOPES DE MELO X LILIANE LOPES(SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA)

Fl.276: defiro. Providencie a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD.Após, oficie-se o PAB/JUSFE-CEF local, autorizando a exequente CEF apropriar dos valores, independentemente de alvará de levantamento, mediante comprovação nos autos.Int.

**0008515-80.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELY HOLANDA

Autorizo a exequente CEF apropriar-se dos valores bloqueados/penhorados via BACENJUD, independentemente de alvará de levantamento, mediante comprovação nos autos. Oficie-se o PAB/JUSFE-CEF local.Após, vista à CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0007533-61.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PISCHIOTINI E PISCHIOTINI LTDA - ME X JOSE ANTONIO PISCHIOTINI X MARIA HELENA DE PAULA LEAO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

...vista a CEF(pesquisa RENAJUD).

**0007578-65.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO - EPP X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO

Defiro a suspensão do processo, nos termos do art.791, inciso III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003984-72.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEVARD DE SOUZA PEREIRA ADVOCACIA X EDEVARD DE SOUZA PEREIRA X MARIA JOSE EZEQUIEL PINHONI ALEXANDRE

Vista à exequente (CEF).

**0003985-57.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARNEIRO & LUCERA ATACADISTA LTDA X RITA MARIA MACHADO CARNEIRO LUCERA X BENEDITO LUCERA FILHO

Vista à exequente (CEF).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005661-11.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-05.2013.403.6102) FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS - ME X ANTONIO CARLOS GOMES SIMOES X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS(SP152823 - MARCELO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GOMES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS

Tendo em vista a certidão retro dando conta que a exequente não se manifestou, embora intimada, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0301599-45.1996.403.6102 (96.0301599-7)** - MAGAZINE FABIANA TABATINGA LTDA X RENE MUNHOZ X RIEDJA SANTOS MUNHOZ X HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR X ROSA MARIA QUEIROZ SANTOS DE OLIVEIRA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGAZINE FABIANA TABATINGA LTDA

...Traslade-se cópia dos cálculos acolhidos, da sentença, V. Acórdão(se houver) e da certidão do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0001439-49.2003.403.6102 (2003.61.02.001439-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DE CRY S CONFECOES LTDA X JOAO ROCHA X LAURA TEIXEIRA ROCHA X VIVALDO DE OLIVEIRA NUNES(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DE CRY S CONFECOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA TEIXEIRA ROCHA

...Ciência da redistribuição do presente feito. Requeira a exequente CEF o que for do seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0009640-70.2007.403.6108 (2007.61.08.009640-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA

informações, vista as partes.

**0007630-03.2009.403.6102 (2009.61.02.007630-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA CRUZ

INFORMAÇÕES, VISTAS AS PARTES.

**0011822-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011822-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA

Fl. 189: verifica-se junto ao sistema Renajud que o(s) veículo(s) indicado(s) está(ão) alienado(s) fiduciariamente. Assim, nos termos Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, artigo 7º-A (incluído pela Lei nº 13.043 de 2014), indefiro o pedido de penhora retro formulado pela CEF. Indique a exequente outros bens passíveis de penhora.

**0000190-48.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO JULIO SANT ANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO JULIO SANT ANA

Tendo em vista a certidão retro dando conta que a exequente não se manifestou, embora intimada, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

**0000204-32.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PEREIRA SOARES

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo de cinco dias. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0000217-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLENE CARLETE DA CONCEICAO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE CARLETE DA CONCEICAO

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 33.516,48, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

**0003409-69.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTER HAGAR DE MORAES FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER HAGAR DE

MORAES FIRMINO

juntada de informações, vista as partes.

**0007893-30.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NEWTON CRUZ FLORES(SP233179 - LEANDRO JOSÉ BAQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON CRUZ FLORES

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 61.350,97, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

**0008617-97.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIVIANE VIEIRA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE VIEIRA

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 99.194,771, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008409-21.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVARO SAVI NETO X GLEIDE MARTINS SANTOS SAVI

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo de cinco dias. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente N° 4490**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000514-19.2004.403.6102 (2004.61.02.000514-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

FICOU DESIGNADO O DIA 08/03/2016 AS 15:30 HORAS, AUDIENCIA 3A VARA FEDERAL DE BAURU/SP, CP 0004749-25.2015.403.6108.

**0000343-23.2008.403.6102 (2008.61.02.000343-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO VICENTE PIGNATA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X JOAO MARCOS PIGNATA X JOSE MARCIO PIGNATA X VALMIR ROBERTO PIGNATA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CESAR AUGUSTO PIGNATA(SP156555 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA)

VISTAS AS PARTES

**0000591-76.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESLEI MAURICIO FRANCISCONI(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

I-Diante da informação acerca da instauração de nova ação penal, revogo a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95.II-Em prosseguimento, apresentada resposta à acusação, diante da análise dos autos cabível a este tempo, reputo presentes indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas; e, na ausência de qualquer das causas de absolvição sumária do acusado, ratifico o recebimento da denúncia.III-Designo a data de 02 de 03 de 2016, às 15:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas indicadas na denúncia, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações e requisições. Int.

#### **Expediente N° 4502**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005660-55.2015.403.6102** - GIULIANA GIUNTINI ROMEIRO(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 170: A eventual cobrança de preceito cominatório só deverá ser apreciada depois do trânsito em julgado da sentença. Sem maiores delongas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, posteriormente, ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001061-39.2016.403.6102** - XTEL SAO CAETANO TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP X PEDRO MENDES TELLES(SP12580 - VAGNER MANOEL DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Não verifico os elementos ensejadores da prevenção noticiada nos autos. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Aditar a inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda, o qual deve corresponder à autoridade que praticou o ato coator que se pretende afastar. b. fornecer uma cópia integral da petição inicial com os documentos que a instruem para notificação da autoridade impetrada, uma vez que a cópia já apresentada (sem documentos) servirá para intimação pessoal do representante legal da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

**Expediente N° 4505**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006042-48.2015.403.6102** - TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Diante da informação supra, intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o endereço do impetrado, Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista que o endereço fornecido não diz respeito a esta cidade de Ribeirão Preto - SP.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente N° 3050**

#### **MONITORIA**

**0010525-34.2009.403.6102 (2009.61.02.010525-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALESSANDRA CECOTI PALOMARES X JOSE ALVES GARCIA FILHO X DIVA VIEIRA BORGES ALVES(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)

1) Fls. 226/227: expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 222, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. 2) Noticiado o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários. 3) Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008343-65.2015.403.6102** - FERNANDO ALVES GONCALVES(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópia dos documentos que instruem a inicial, para complementação da contrafé. 2) Apensem-se estes autos à cautelar inominada nº 00045181620154036102. 3) Efetivadas as providências pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. 4) Intime-se com prioridade.

**0000741-86.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010505-33.2015.403.6102) MUNICIPIO DE CRAVINHOS(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X UNIAO FEDERAL

1. Na medida cautelar (proc. nº 0010505-33.2015.403.6102) o autor obteve medida liminar que obrigou a União a renovar Certidão de Regularidade Previdenciária, abstendo-se de inscrever o autor em listas restritivas. Aquela decisão basta por si mesma, embora esteja

sujeita a recurso. Até o presente momento, não existe ordem judicial em sentido contrário, razão por que os efeitos da tutela provisória não precisam ser mantidos nestes autos. 2. Eventual descumprimento da ordem judicial deve ser noticiado no processo cautelar. 3. Justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dado à causa, ajustando-o ao proveito econômico buscado. 4. Cite-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005734-46.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-61.2013.403.6102) HERNANI REIS DA CRUZ(SP307940 - JOÃO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 102: Fl. 101: expeça-se alvará para levantamento do valor depositado a fl. 99, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Comprovado o levantamento, remetam-se estes e a execução em apenso (nº 00043326120134036102) ao arquivo (findo). Publique-se. DESPACHO DE FL. 103: Retifico o despacho de fl. 102, para determinar o retorno dos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publiquem-se este, e o despacho de fl. 102.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013191-47.2005.403.6102 (2005.61.02.013191-3)** - MARCIA BEGA SIQUEIRA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO

1. Com o retorno dos autos a este juízo, em virtude do trânsito em julgado do acórdão que anulou sentença anteriormente proferida, passo ao exame da medida liminar e ao processamento do feito. 2. O impetrante não demonstra fazer jus ao levantamento do seguro desemprego. A adesão a plano de demissão voluntária (PDV) contraria a natureza e o propósito do benefício assistencial, impedindo o acesso ao programa. O seguro-desemprego destina-se a amparar temporariamente quem perdeu vínculo empregatício por dispensa sem justa causa ou despedida indireta (Lei nº 7.998/90, art. 2º, I) - e não deve constituir prêmio financeiro a quem deixou o emprego por vontade própria. Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me filio como razão de decidir: AMS nº 287.484, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 09.10.2007; AMS nº 280.777, 10ª Turma, Re. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 07.12.2010; e AMS nº 296.373, 10ª Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.08.2008. As informações confirmam que o desligamento da impetrante da Ceterp foi espontâneo e esclarecem que houve recebimento de vantagens adicionais. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Vista ao MPF. Após, conclusos.

**0009255-62.2015.403.6102** - KRAFTBAU CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar pedidos de restituição descritos na inicial. Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos requerimentos, em tempo razoável. O juízo concedeu a medida liminar (fl. 174). O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 183/184-v). A autoridade noticiou o início do exame administrativo, esclarecendo que o contribuinte foi intimado para complementar e corrigir informações necessárias (fls. 187/188). O feito foi convertido em diligência (fl. 192). O impetrante confirmou que estaria a providenciar documentos faltantes e a fazer correções de dados, conforme as exigências apontadas na intimação de fls. 198/201. O contribuinte também pleiteou prazo suplementar para a autoridade terminar o procedimento após a entrega dos documentos (fls. 195/196). O juízo considerou o feito instruído (fl. 213). É o relatório. Decido. Reafirmo que a autoridade impetrada deve examinar os processos administrativos, que se encontram sob sua atribuição, no prazo estabelecido por lei. No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que a impetrante possui direito líquido e certo à análise dos requerimentos administrativos. Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos. A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de eficiência do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte. No tocante aos requerimentos que ainda pendem de exame completo, observo que a conclusão dos trabalhos, pelo que se depreende dos autos, não está a depender unicamente de tarefas a serem executadas pela Administração. A autoridade intimou o contribuinte para apresentar documentos complementares e corrigir informações importantes, razão por que não se vislumbra ter havido descumprimento da medida liminar ou inação injustificável. Nestes autos, o que importa é a existência de resposta administrativa, que ocorreu no prazo determinado, sem que houvesse abuso de poder ou ilegalidade. De outro lado, o mandado de segurança não se presta à instrução probatória ou ao contraditório, como se fosse ação de rito ordinário. Assim, entendo que o impetrado tomou e está tomando as providências pertinentes e deverá concluir o exame assim que o contribuinte complementar e corrigir a documentação solicitada, em prazo razoável, com informação nestes autos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança. Reconheço que o impetrante faz jus à apreciação dos requerimentos administrativos descritos na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0011282-18.2015.403.6102** - PEDRO SEBASTIAO BUGORY(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. As informações de fls. 45/47 indicam que a certidão de tempo de contribuição foi revisada pela autarquia, excluindo-se o tempo de concomitância que impediu a averbação referente ao período 16.03.92 a 02.09.92 (fl. 35). No tocante ao vínculo na empresa Pífla  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 319/724

Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda, observo que o INSS passou a considerar somente seis meses e quatorze dias do período de contribuição (fl. 47), corrigindo o tempo aproveitado na consulta de fl. 31 (um ano e um dia). Por decorrência, encontra-se atendida a pretensão liminar deduzida no item a do pedido (fls. 16/17). 2. Quanto ao item b (fl. 17), o impetrante não demonstra a necessidade de suspender o procedimento administrativo na Polícia Militar. De rigor, este juízo nem seria competente, embora pudesse notificar a corporação, desde que fosse imprescindível para preservação do direito. No caso, a certidão revisada está acessível ao impetrante nestes autos, razão pela qual cabe a ele tomar as providências junto ao órgão administrativo estadual, para instruir o pedido de aposentadoria (reforma integral). Nesta parte, indefiro a medida liminar. 3. Vista ao MPF. 4. Após, conclusos.

**0011572-33.2015.403.6102** - BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP339775 - ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS E SP249484 - THAIS HELENA CABRAL KOURROUSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar pedidos de restituição descritos na inicial. Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos requerimentos, em tempo razoável. O juízo concedeu a medida liminar (fl. 29). Informações da autoridade impetrada às fls. 36/42. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 44/46). É o relatório. Decido. Com o devido respeito às ponderações da autoridade impetrada, reporto-me às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui direito líquido e certo à análise dos requerimentos administrativos, no prazo legal (360 dias). A Lei nº 11.457/07, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública exigem que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque os requerimentos remontam ao início de 2010. Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos. A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de eficiência do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a medida liminar. Concedo a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação dos requerimentos administrativos descritos na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. A autoridade deverá informar nos autos o cumprimento da liminar, no prazo de trinta dias. Oficie-se, com cópia da presente decisão. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0000538-27.2016.403.6102** - AEROTRADING CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Com o devido respeito às ponderações da inicial, não reconheço haver justo receio de retenção ou de tributação indevida de mercadorias ou produtos importados. O impetrante não especifica que softwares ou videogames deseja comercializar, referindo-se à hipotética ampliação do valor aduaneiro. Também não há evidências de que a autoridade agirá com ilegalidade ou abusividade, cobrando o que não deve ser cobrado. Parece-me que os produtos a serem eventualmente desembaraçados não devem ser tributados apenas pelo custo ou valor do suporte físico, pois o que realmente interessa é o conteúdo intangível do game, ou seja, o trabalho intelectual e artístico dos programadores, a permitir interação com os usuários. É a qualidade e o resultado prático desta interação - e não o custo da base física (DVD, por exemplo) - que devem determinar o valor do bem e a base de cálculo, com o máximo de realidade possível, para a incidência dos tributos devidos e taxas aduaneiras. Por isto, sem que existam elementos objetivos a respeito do que a empresa pretende importar e do que seria, efetivamente, ampliação indevida dos valores aduaneiros, impõe-se afastar a relevância dos fundamentos de direito. De outro lado, não há perigo da demora: o impetrante não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar risco causado por ele mesmo (retenção de mercadorias se não forem recolhidos os tributos e taxas). Também não há prova de que a tributação impugnada estaria a comprometer o fluxo de caixa ou as operações comerciais da empresa. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

**0000628-35.2016.403.6102** - ALBERTO CARLOS FELICIO BUENO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP

Com o devido respeito às ponderações da inicial, a parte dispositiva da sentença foi devidamente cumprida pela autoridade, tendo havido reavaliação pericial, na qual restou constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho (fl. 33). O que transitou em julgado conferiu ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência da situação de incapacidade (fl. 23). Se a situação fosse imutável, não haveria necessidade de exame posterior. Neste quadro, a Administração detinha o poder-dever de verificar as reais condições de saúde do beneficiário, submetendo-o à avaliação médica para legitimar a continuidade ou não pagamento - conforme foi feito. Os fundamentos da sentença, ainda que determinantes para o desfêcho, não fazem coisa julgada (art. 469, I, do CPC), razão pela qual não deve prosperar a alegação de que caberia à autarquia tomar providências para a reabilitação. Também não há provas de que o autor quis se submeter ao procedimento. Se o órgão administrativo cumpriu seu dever, obedecendo ao título judicial, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade. De outro lado, não há perigo da demora: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar a natureza alimentar da verba. Ademais, não houve surpresa: desde o início, pesava condicionante sobre o direito ao benefício: a constatação administrativa de persistência da incapacidade laboral. De todo modo, eventual julgamento favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-

se as informações. Após, ao MPF.

**0000671-69.2016.403.6102 - DANIEL LUIZ BOLDRIN(MG160347 - RICARTE TADEU PEDROSO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO**

1. Tendo em vista que a impetração se volta contra autoridade sediada em São Paulo, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. No entanto, considerando que a jurisprudência tem se pacificado em favor da tese inicial e não haveria tempo hábil para a apreciação da medida liminar antes da apresentação musical, marcada para o dia 11.02.2015, passo a examinar o pedido, em caráter excepcional. 2. Precedentes do E. TRF da 3ª Região, os quais adoto como razão de decidir, reconhecem desnecessário o registro na O.M.B., para o exercício da profissão de músico (REOMS nº 272801, 4ª Turma, Rel. Juíza Salette Nascimento, j. 18.12.2008, DJF3 26.02.2009, p. 309; AMS nº 310003, 3ª Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 16.10.2008, DJF3 02.12.2008, p. 453; AMS nº 281210, 4ª Turma, Rel. Juíza Alda Basto, j. 28.08.2008, DJF3 25.11.2008, P. 1331; AC nº 1234016, 6ª Turma, Rel. Juíza Regina Costa, j. 21.11.2007, DJF3 10.11.2008; REOMS nº 232094, 6ª Turma, Rel. Juiz Lazarano Neto, j. 02.10.2008, DJF3 20.10.2008). Este entendimento fundamenta-se na liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas pela CF/88. Conforme já assentado pelo E. STF, excetuam-se somente as atividades que ofereçam risco potencial ou efetivo à sociedade, a exigir fiscalização do Estado, tais como medicina, engenharia, advocacia, etc. De outro lado, há perigo da demora: o impetrante demonstra haver justo receio de sofrer coação aparentemente indevida, pois deve se apresentar em show da Banda Canaveira, nas dependências do SESC, Unidade de São José do Rio Preto, no dia 11.02.2016 (fl. 14/15 e fl. 22). Ante o exposto, defiro medida liminar e determino que a autoridade coatora abstenha-se de exigir, do impetrante, inscrição na OMB, pagamento de anuidades ou qualquer outra medida restritiva para o pleno exercício da profissão de músico, até o julgamento de mérito da presente ação. Declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, que poderá convalidar ou não esta decisão, tomando-se outras medidas que julgar necessárias. Intime-se.

**0001043-18.2016.403.6102 - JOSE MARIO FERREIRA(PR076235 - ROSELAINÉ BARROSO FERREIRA) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JABOTICABAL - SP**

O impetrante demonstra que obteve julgamento administrativo favorável no Conselho de Recursos da Previdência Social (10ª Junta de Recursos, voto e acórdão às fls. 27/29), segundo o qual se reconheceu o direito à percepção do auxílio-doença no período compreendido entre 13.03.2015 e 06.12.2015. Segundo consta, a sessão de julgamento ocorreu em 14.10.2015 e não existem evidências de que a decisão tenha sido efetivamente cumprida, até a presente data, conforme consulta no sistema Histórico de Créditos de Benefícios da Previdência Social (consulta em anexo). Tendo em vista que é plausível supor o trânsito em julgado da matéria administrativa, considero o atraso relevante, pois se trata de verbas de natureza alimentar, que podem comprometer a manutenção do segurado e de seus familiares. Ademais, não há evidência de ilegalidade ou abusividade no acórdão. Quanto ao pedido de continuidade do pagamento, não existem provas atuais do estado de saúde nem da manutenção do quadro de incapacidade. Ante o exposto, defiro parcialmente medida liminar e determino que o INSS, no prazo de quinze dias, dê cumprimento à decisão administrativa acima referida, se não existir impedimento que não tenha sido noticiado nestes autos. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004518-16.2015.403.6102 - FERNANDO ALVES GONCALVES(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de medida cautelar que objetiva impedir realização de leilão de bem imóvel, vinculado a contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária (Lei nº 9.514/1997). Alega-se, em resumo, que é ilegal a consolidação da propriedade e venda em hasta pública. Também se afirma que ocorreu irregularidade na intimação do devedor (fls. 02/09). Indeferiu-se a medida liminar (fl. 59). Contra esta decisão, o requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 34/40). Em contestação, a CEF aduz falta de interesse de agir. No mérito, propugna pela improcedência total do pedido (fls. 43/54). O E. TRF da 3ª Região indeferiu efeito suspensivo ao agravo (fls. 68/68-v). Após, o tribunal negou provimento ao recurso (fls. 79/82). Esta decisão transitou em julgado (fl. 83). Réplica às fls. 74/75. Em especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado (fl. 76). O requerente não se manifestou. É o relatório. Decido. Há interesse de agir, pois o requerente utilizou procedimento legítimo e necessário para pleitear proteção a bem jurídico. A inicial não deixa dúvidas do que se pretende com a demanda e possibilitou plena defesa da parte contrária. Em tese, eventual consolidação da propriedade não impediria a apreciação dos requisitos cautelares nem o prosseguimento de eventual ação revisional. No mérito, a pretensão não merece prosperar. Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e reafirmo que o requerente não faz jus à suspensão do leilão ou à anulação de seus efeitos. A instrução confirmou o diagnóstico inicial, demonstrando que o requerente não fez sua parte no contrato nem justificou, de qualquer maneira, o atraso nas prestações. O devedor não esclareceu, de maneira convincente, porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento, expressamente consignados no contrato de financiamento imobiliário (fls. 12/19). Observo que o imóvel foi dado em garantia fiduciária e ocorreu atraso (mora) no pagamento das parcelas, superior a sessenta dias, sem quitação posterior. A simples alegação de dificuldade para suportar as parcelas mensais - assim como o desejo de retomar o pagamento meses depois - não impede que a CEF exerça seu direito de executar a garantia, diante do inequívoco inadimplemento. Também não há provas de que o demandante tentou renegociar o débito a tempo oportuno ou realizar seu pagamento, no prazo legal, após a notificação para purgar a mora. Nem é preciso dizer novamente que o devedor não foi pego de surpresa: constam do contrato as condições essenciais do financiamento, incluindo a sujeição ao regime da alienação fiduciária, pelo Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) - mais gravoso que o previsto no Decreto-lei nº 70/1966. Neste quadro, parcelas em aberto conduziriam ao vencimento antecipado de toda a

dívida e à consolidação da propriedade em nome do banco - ocorrida em 12.09.2014 (fl. 57). De igual modo, nada de irregular se observa no leilão público realizado, que seguiu os procedimentos formais, com alienação a terceiro interessado. Neste quadro, não há fumaça do bom direito. De outro lado, não vislumbro perigo da demora: a pretensão é extemporânea e não se mostra capaz de alterar situação consolidada, nos termos da lei. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (valor presente), a serem suportados pelo requerente, a teor do art. 20 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se. Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011697-21.2003.403.6102 (2003.61.02.011697-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008708-42.2003.403.6102 (2003.61.02.008708-3)) OSWALDO ROBAZZI BIGNELLI X ANA ELISA LAPENTA ROBAZZI BIGNELLI(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OSWALDO ROBAZZI BIGNELLI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 342/344 e 345/346: à luz do depósito, pela CEF, do valor exato pretendido pelo exequente, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a fl. 346, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente N° 3061**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000862-17.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-64.2016.403.6102) JEFERSON SEVILHA MENDES DE ARO(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 28/46: Tendo em vista a ausência de novos elementos de prova - residência fixa e ocupação lícita - a justificar a alteração do quadro que recomendou a prisão preventiva, reporto-me à decisão de fl. 87 do auto de prisão em flagrante (processo nº 0000736-64.2016.403.6102). A cópia da carteira de trabalho (fl. 48) não apresenta elementos a evidenciar o histórico dos possíveis vínculos de emprego. De outro lado, sabe-se que o requerente não se inibiu de cometer crime longe do estado de origem. Este ponto também milita em desfavor do pedido, pois não há garantia de que o preso, uma vez livre, compareceria a todos os atos do processo. Por fim é prudente aguardar o resultado da perícia nos telefones celulares apreendidos, que poderá elucidar eventual divisão de tarefas, participação e intensidade do dolo dos envolvidos no crime. Assim, não existem novos elementos a justificar a alteração do quadro que recomendou a prisão preventiva. Portanto, acolho a manifestação do MPF (fls. 236/236-verso) e indefiro o pedido, sem prejuízo de ulterior exame. Intimem-se.

**0000863-02.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-64.2016.403.6102) JOAO CARLOS RIPPEL SALGADO JUNIOR(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 34/51: Tendo em vista a ausência de novos elementos de prova - ocupação lícita - a justificar a alteração do quadro que recomendou a prisão preventiva, reporto-me à decisão de fl. 87 do auto de prisão em flagrante (processo nº 0000736-64.2016.403.6102). O requerente não demonstra possuir ocupação lícita. A este respeito, não basta declaração de vínculo pretérito sem qualquer anotação na CTPS (fl. 59). De outro lado, sabe-se que o requerente não se inibiu de cometer crime longe do estado de origem. Este ponto também milita em desfavor do pedido, pois não há garantia de que o preso, uma vez livre, compareceria a todos os atos do processo. Por fim é prudente aguardar o resultado da perícia nos telefones celulares apreendidos, que poderá elucidar eventual divisão de tarefas, participação e intensidade do dolo dos envolvidos no crime. Assim, não existem novos elementos a justificar a alteração do quadro que recomendou a prisão preventiva. Portanto, acolho a manifestação do MPF (fls. 239/239-verso) e indefiro o pedido, sem prejuízo de ulterior exame. Intimem-se.

**0000864-84.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-64.2016.403.6102) CARLOS EDUARDO GUIMARAES(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 29/48: Tendo em vista a ausência de novos elementos de prova - ocupação lícita - a justificar a alteração do quadro que recomendou a prisão preventiva, reporto-me à decisão de fl. 87 do auto de prisão em flagrante (processo nº 0000736-64.2016.403.6102). Ademais, o requerente ostenta apontamento criminal, pelo mesmo delito (fl. 65). De outro lado, sabe-se que o requerente não se inibiu de cometer crime longe do estado de origem. Este ponto também milita em desfavor do pedido, pois não há garantia de que o preso, uma vez livre, compareceria a todos os atos do processo. Por fim é prudente aguardar o resultado da perícia nos telefones celulares apreendidos, que poderá elucidar eventual divisão de tarefas, participação e intensidade do dolo dos envolvidos no crime. Assim, não existem novos elementos a justificar a alteração do quadro que recomendou a prisão preventiva. Portanto, acolho a manifestação do MPF (fls. 236/236-verso) e indefiro o pedido, sem prejuízo de ulterior exame. Intimem-se.

**Expediente N° 3062**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001169-68.2016.403.6102** - ANA BEATRIZ DA SILVA CHRISTINO X PAULA NAYARA DA SILVA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. Tendo em vista que o autor faleceu em domicílio diferente do que seria esperado (certidão de fl. 19) , mostra-se plausível, a uma primeira vista, a dúvida referenciada no documento de fls. 36/36-v, quanto a eventual desvio de finalidade do imóvel financiado. No entanto, não se descarta a hipótese de erro na confecção documento, que não propicia maiores esclarecimentos sobre o evento morte, objeto da cobertura. Até que estes e outros pontos relevantes sejam esclarecidos durante a instrução, também é razoável que não prospere eventual procedimento de execução da garantia, pois não há certeza sobre a extinção da responsabilidade do fundo garantidor. De outro lado, há perigo da demora, pois eventual procedimento expropriatório poderia impor ônus de difícil reparação à filha do falecido. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determino que as rés se abstenham de executar a garantia fiduciária, até julgamento de mérito da presente ação. Citem-se. P. R. Intimem-se. Ao final da instrução, ouça-se o MPF.

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1536**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009896-94.2008.403.6102 (2008.61.02.009896-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-53.1999.403.6102 (1999.61.02.002282-4)) JOAO CARLOS CARUSO(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência para que a Fazenda Nacional informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da consolidação do parcelamento noticiado pela executada às fls. 591/606 dos autos da execução fiscal n. 0002282-53.1999.403.6102. Ademais, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas. Desse modo, indefiro o pedido para que o juízo requirite o processo administrativo que deu origem à cobrança, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse. Anoto que nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, faculto à embargante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações. Indefiro a realização de outras provas, tendo em vista que os embargos tratam de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Ademais, embargante e embargada não trouxeram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Cumpra-se e intimem-se. Intimem-se.

**0011042-39.2009.403.6102 (2009.61.02.011042-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006000-14.2006.403.6102 (2006.61.02.006000-5)) IATE CLUBE X DELSON NATAL MILANI JUNIOR X SILVIO MAZZEI(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

Vistos. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. De início, dê-se vista aos embargantes da impugnação e documentos juntados aos autos pela embargada. Indefiro o pedido para que o juízo requirite o processo administrativo, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões. Assim, faculto à embargante a juntada dos documentos que entender necessários no prazo de 10 (dez) dias. De outro lado, indefiro o pedido de realização da prova pericial, tendo em vista que estes embargos versam sobre matérias de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetro que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessa prova. Assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se. Após, voltem imediatamente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 323/724

conclusos.

**0000183-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000183-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316765-83.1997.403.6102 (97.0316765-9)) ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA X AIRTON ORFEU NOCCIOLI X ORFEU NOCCIOLI(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, os embargantes não trouxeram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0009646-90.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011478-95.2009.403.6102 (2009.61.02.011478-7)) HHM MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(RS026126 - CLAUDIO LETTNIN HAERTEL E SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. De início, dê-se vista à embargante dos documentos juntados aos autos pelo embargado. Faculto à embargante a juntada de documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. Assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se. Após, voltem imediatamente conclusos.

**0009990-71.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-77.2010.403.6102) SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Mantenho a decisão de fl. 43 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo retido interposto (fls. 44/52). Apresente a parte contrária suas contrarrazões, conforme art. 523, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013459-33.2007.403.6102 (2007.61.02.013459-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) EDSON MARINO STEFANI X CIRENE GONCALVES STEFANI(SP097325 - ELIZABETE DE ALMEIDA FERREIRA) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Vistos. Manifestem-se os embargantes sobre as contestações de fls. 104/133 e 152/175, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0013460-18.2007.403.6102 (2007.61.02.013460-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) RICARDO BARONESA DMETRUK(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X THIAGO GERALDO SALLES X MARIA DE LOURDES VITA SALLES(SP190989 - LUCIANE VITA SALLES) X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Vistos. Manifestem-se os embargantes sobre as contestações de fls. 93/127 e 143/166, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001110-61.2008.403.6102 (2008.61.02.001110-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) APARECIDO BERNARDO DE SOUZA X MARCIA HELENA GARBELINI DE SOUZA(SP289839 - MARCELO AUGUSTO DANHONE) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Vistos. Manifestem-se os embargantes sobre as contestações de fls. 88/122 e 141/164, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001111-46.2008.403.6102 (2008.61.02.001111-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) GUSTAVO EDUARDO RUSSO X MARIANA HELENA RUSSO(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA JUNIOR X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Vistos. Manifestem-se os embargantes sobre as contestações de fls. 98/131 e 154/177, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0011552-86.2008.403.6102 (2008.61.02.011552-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) ALMIRO HIDEKAZO KUMAGAI X DERCY YURIKO KUMAGAI(SP219135 -

Vistos.Manifêstem-se os embargantes sobre as contestações de fls. 42/75 e 93/116, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3404**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000821-75.2016.403.6126 - GABRIEL FERREIRA SANTOS - INCAPAZ X IVONE APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gabriel Ferreira Santos - Incapaz em face da União Federal, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o fornecimento do medicamento Translarna (Ataluren) de forma imediata e contínua, na forma da prescrição médica, sob pena de multa diária. Pleiteia que o medicamento lhe seja diretamente fornecido e que o fornecimento respeite as prescrições de dosagens de seu médico. Relata que padece de doença hereditária e genética progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) - CID: G71.0. Reporta que a doença é gravíssima e rara e, que apenas um laboratório investiu no desenvolvimento do tratamento, logo, há no mundo apenas um medicamento específico para tratar sua doença, chamado Translarna (Ataluren). Afirma que por ser o único medicamento destinado ao tratamento da Distrofia Muscular de Duchenne, o Translarna foi designado como medicamento órfão pela EMA (European Medicines Agency). Apesar de mundialmente reconhecido pela comunidade médica, o medicamento não possui registro na ANVISA, não estando disponível no mercado interno. Aduz que o medicamento pleiteado interrompe a progressão da doença, trazendo maior qualidade e aumento de expectativa de vida. Alega que atualmente seu quadro clínico já é considerado avançado, apresentando tetraparesia, perda diária da força motora, inchaço, alterações na esfera cardiológica e restrições respiratórias. Sustenta que o médico que lhe assiste emitiu relatório médico comprovando a necessidade do medicamento, que tem custo extremamente elevado. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. É certo que a saúde é direito constitucional assegurado ao cidadão brasileiro. Porém, também é notória a escassez de recursos destinados aos SUS, fato esse que atrai a necessidade de maior reflexão quanto ao pedido de deferimento de pedidos de fornecimentos de medicamentos ou tratamentos não disponibilizados administrativamente que chegam ao Judiciário. Com vistas a balizar o exame de tais pleitos, o STF, após a realização de audiência pública com a participação de diversos segmentos da sociedade, ao apreciar a Suspensão de Tutela Antecipada nº 175 (Agravo Regimental de 17/03/2010, rel. Min. Gilmar Mendes), estabeleceu alguns pressupostos e critérios para a atuação do Poder Judiciário quando instado a se manifestar acerca do fornecimento de medicamentos e tratamentos pelos entes políticos. Em síntese, foi consignado que devem ser considerados, dentre outros, os seguintes fatores: 1. a inexistência de tratamento ou procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença, ou, no caso da existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido à peculiaridade do paciente; 2. a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento postulado para a doença diagnosticada; 3. a aprovação do medicamento pela ANVISA; 4. a não-configuração de tratamento experimental. No caso em comento, a petição inicial foi instruída com relatórios e documentos que indicam que o remédio postulado não possui registro na ANVISA. A falta de prévio registro junto ao Ministério da Saúde é óbice primeiro a impedir o deferimento da tutela pretendida. Cabe ainda salientar que o STF entende ser indispensável a realização de perícia médica para averiguar a adequação e a necessidade de fornecimento do fármaco postulado, bem como de sua eficácia, bem como para que se averigue a existência de tratamento alternativo com equivalência terapêutica fornecido pelo SUS. Não obstante os argumentos ventilados pelo autor, de que o profissional de saúde que lhe acompanha indica a necessidade de que uso do medicamento pretendido, é fato que não há conclusão sobre a sua eficácia, neste juízo de cognição sumária. Além disso, as aquisições de remédios experimentais de altíssimo custo, como o ora

requerido, devem atender às necessidades da coletividade e não às prioridades individuais, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da reserva do possível. Anote-se, entretanto, que são notórias as dificuldades orçamentárias do Sistema Único de Saúde, fato esse que atrai a necessidade de exame mais criterioso para o atendimento de pleitos individuais, mormente quando o deferimento destas põe em risco o equilíbrio do orçamento do já combalido sistema público de saúde, e quando os pacientes têm acesso à tratamento clínico alternativo e reabilitação, e outros tipos de apoio em estabelecimentos voltados exclusivamente a este tipo de atendimento, inclusive na cidade de São Paulo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de prova pericial médica. Concedo às partes prazo de cinco dias para a apresentação de quesitos e nomeação de eventuais assistentes técnicos; após, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Além dos quesitos das partes, o expert deverá responder os seguintes quesitos do juízo: (a) Forneça a perita informações sobre o quadro de saúde da pessoa examinada, informando a classificação pelo Código CID e a descrição dos males detectados, especialmente se apresenta diagnóstico específico para distrofia Muscular de Duchenne; (b) Há protocolo clínico para tratamento pelo SUS para a doença do autor? (c) Em caso afirmativo, qual é ele? (d) Informe a perita se os medicamentos prescritos em favor da pessoa examinada têm indicação de eficácia para melhoria das condições de sua saúde. Em havendo indicação de eficácia, indique as referências bibliográficas, ou outras fontes de informação, que respaldam a indicação, e descreva quais as melhorias esperadas para as condições de saúde do autor. (e) Informe a perita se o medicamento pretendido em favor da pessoa examinada está catalogado para fornecimento pelo SUS. Em caso negativo: I) informe a perita se o medicamento pretendido em favor da pessoa examinada tem sua comercialização no mercado nacional autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. II) Por que há a indicação de uso de outro tratamento que não o fornecido pelo SUS? III) Qual a diferença de eficácia desses dois tratamentos? IV) Há estudos científicos que recomendam a não-adoção do protocolo SUS e sim o medicamento proposto? V) se os medicamentos prescritos em favor da parte autora são disponibilizados pelo SUS em forma de similares ou equivalentes que possam atender de forma semelhante à necessidade da parte, nominando os eventualmente disponibilizados. VI) caso existam tais similares ou equivalentes, se há alguma razão específica que torne necessário, mais conveniente ou mais vantajoso para tal pessoa o fornecimento daquele pretendido com o ajuizamento da ação, descrevendo a extensão da necessidade, conveniência ou vantagem. (f) Esclareça a perita outros aspectos que considere relevantes para a solução da lide. Cite-se a União Federal. Int. Defiro a prioridade de tramitação postulada, nos termos do artigo 152 do ECA.

**0000838-14.2016.403.6126 - AMILTON ALVES DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e com renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**Expediente Nº 3405**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002512-32.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ELIZIARIO DA SILVA FILHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**MONITORIA**

**0005306-89.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON WU BUENO**

Fl. 82: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006866-32.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-25.2015.403.6126)  
C.ROSSANELI AUTOS - ME(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES E SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0000586-11.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-25.2015.403.6126)  
TECHSERVICE - SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP X MARCIO FERNANDES MACHADO X OLGA FIGUEIREDO(SP225968 - MARCELO MORI E SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003562-25.2015.403.6126.Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, caput).Intime-se a embargada para impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0000231-45.2009.403.6126 (2009.61.26.000231-1)** - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

Diante da informação de que o imóvel penhorado está na titularidade da Construtora e não da ora executada (fls. 215), inviável manter-se a constrição determinada.Indefiro, por via de consequência, a diligência requerida a fl. 230.Levante-se a penhora efetuada (fl. 218).Intime-se a credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Em sendo requerida concessão de prazo para diligências, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0000872-91.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VAROLO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Defiro o pedido de fls. 198/198 verso, convertendo a ação de busca e apreensão em execução.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração da classe processual para constar como execução de título extrajudicial (classe 98).Após, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Intimem-se.

**0004233-19.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSITENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X WAGNER LUIZ BENEDETTI X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

Fls. 201/202: Anote-se.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0004285-15.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELP INDUSTRIA MECANICA LTDA X ELIZIANE FONTANA X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Fl. 178: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço dos executados Help Indústria Mecânica Ltda. e Eliziane Fontana pelo meio eletrônico disponível.Após, dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

**0001527-29.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIL RIBEIRO FILHO

Fls. 64: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 47/47<sup>o</sup>).Aguarde-se, em arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0001936-05.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA MOVEIS - ME X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA

Considerando que o endereço indicado na petição de fl. 103 foi diligenciado sem êxito, determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.Após, dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo,

sobrestados.Int.

**0005764-09.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAKA PNEUS LTDA - ME X JOSE FERREIRA DA SILVA X KARLA CASSIA GARCIA

Fl. 183: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

**0006416-26.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO BENEDUZZI

Fl. 65: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

**0006822-47.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVA NAZARETH DE OLIVEIRA - ME X IVA NAZARETH DE OLIVEIRA

Fls. 104/105: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fl. 103. Fl. 103: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0000030-43.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORGUNDER TRADING INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X FREDERICO STOCCO TONELLI

Considerando que a diligência de fl. 72 restou infrutífera, defiro o pedido de fl. 70 e determino a consulta de endereço dos executados pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000819-42.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F.F.W. - FOOD FOR WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LEONIRCE APARECIDA MARCHEZANI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0003173-40.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARSALLET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARIA SALETE PIVA SANCHES X MARTA MANSILHA GALHARDI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões de fls. 54/55. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0004479-44.2015.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ADA JIMENEZ LATORRE - ESPOLIO X ADEMIR MARCIANO LATORRE X ADEMIR MARCIANO LATORRE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0006247-05.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORTECH MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X FABIO LORETO X JORGE LORETO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000674-88.2012.403.6126** - NOVA CASA BAHIA SA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e guarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

**0004492-14.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-68.2012.403.6126) SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP246336 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Não é juridicamente possível expedir-se ofício requisitório sem a observância do disposto no art. 730 do CPC, isto é, a citação do INMETRO para efetuar o pagamento, mediante precatório, ou opor embargos à execução. Por outro lado, a petição inicial da execução, para fins do citado art. 730 do CPC, deve ser instruída com memória discriminada e atualizada do débito, elaborada pelo exequente. Isto posto, indefiro a expedição de ofício requisitório, devendo a autora cumprir o disposto no artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias; no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005441-04.2014.403.6126** - GICELMA PEREIRA DA SILVA X ADEMIR PAULA DA SILVA(SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S.A.(MG074181 - MARCIO BARROCA SILVEIRA)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0005824-45.2015.403.6126** - GIROLDO E GIROLDO AUTO ELETRICA LTDA - ME(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se a requerente, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 107/108, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001056-18.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0001144-85.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON INACIO(SP154286 - JOÃO CARLOS SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON INACIO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

#### **Expediente N° 4302**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005628-66.2001.403.6126 (2001.61.26.005628-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-81.2001.403.6126 (2001.61.26.005627-8)) PHENIX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE ALUMÍNIO LTDA (MASSA FALIDA) X JUAN SELLS BRETON(SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se o Embargante para que requeira o que for de seu interesse. Sem prejuízo, cumpra-se o V. Acórdão, nos autos da Execução Fiscal 2001.61.26.005627-8, excluindo-se JUAN SELLS BRETON do pólo passivo e levantando-se a penhora que recaiu sobre seu imóvel. Int.

**0009047-60.2002.403.6126 (2002.61.26.009047-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-75.2002.403.6126 (2002.61.26.009046-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP104282 - MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, dispensando-se os feitos. Após, intime-se a Embargante para que requeira o que for de seu interesse. Int.

**0005929-71.2005.403.6126 (2005.61.26.005929-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-65.2004.403.6126 (2004.61.26.003248-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os feitos. Após, intime-se a Embargante para que requerida o que for de seu interesse. Int.

**000130-13.2006.403.6126 (2006.61.26.000130-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-25.2001.403.6126 (2001.61.26.004415-0)) TRANSPORTADORA UTINGA LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO) X INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se o Embargado para que requerida o que for de seu interesse. Int.

**0003652-14.2007.403.6126 (2007.61.26.003652-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-16.2006.403.6126 (2006.61.26.006008-5)) JR FIGUEIREDO ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os embargos. Int.

**0004857-44.2008.403.6126 (2008.61.26.004857-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-74.2008.403.6126 (2008.61.26.002527-6)) SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

**0005243-74.2008.403.6126 (2008.61.26.005243-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-21.2002.403.6126 (2002.61.26.003637-5)) KAREN MARINA KORB(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, intimando-se a Embargante para que requerida o que for de seu interesse. Int.

**0003293-93.2009.403.6126 (2009.61.26.003293-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-76.2005.403.6126 (2005.61.26.005670-3)) MARIA ELISA MAGALHAES(SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0005572-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005572-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-40.2009.403.6126 (2009.61.26.001363-1)) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

**0001792-70.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003706-4)) PARANAPANEMA S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0002678-98.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-43.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

**0002940-48.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014380-90.2002.403.6126 (2002.61.26.014380-5)) OSVALDO FAZOLI VENDRASCOS(SPI72946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por OSVALDO FAZOLI VENDRASCOS, nos autos qualificado, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra MONTEMAR INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTROS, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade sustentando a impenhorabilidade do imóvel construído, eis que é bem da família e, pois, está amparado pela Lei nº 8.009/90. Afirma que é o único imóvel da família e serve de residência deles. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 9/24). A embargada ofertou impugnação, discordando com o levantamento da penhora, ante a ausência de provas. Às fls. 30/66 o embargante trouxe aos autos novos documentos. Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls. 67). Dada vista à embargada, concordou com o levantamento da penhora (fls. 70). É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. Consta dos autos da execução fiscal (0014380-90.2002.403.6126) em que o ora embargante é parte, a penhora de parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 16.638 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. O imóvel, cuja parte ideal foi penhorada, consiste na casa e seu respectivo terreno, na rua Costa Rica, nesta cidade. Consta da matrícula que o ora embargante e sua esposa, Maria Aparecida Miassi Vendrasco, adquiriram o imóvel por escritura de 23/05/1980, consoante registro nº 1. A embargada concordou com levantamento da penhora (fls. 70 destes embargos), não havendo necessidade de maiores digressões. Assim, a constrição recaiu, de forma indevida, sobre bem impenhorável, devendo, pois, ser levantada. Pelo exposto, penhora, julgo procedentes os embargos, para declarar a nulidade da penhora que recaiu sobre metade ideal do imóvel matriculado sob o nº 16.638 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, com base na Lei nº 8.009/90, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0014380-90.2002.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 14 de dezembro de 2015.

**0005297-98.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-79.2012.403.6126) JORGE SALOMAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

**0005975-16.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-70.2008.403.6126 (2008.61.26.004131-2)) ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SPI84843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, dispensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

**0001366-53.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-82.2013.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SPI244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 424/425: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0004494-81.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-84.2012.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI33985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 225/241: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. Fls. 244/245: Nada a deliberar, tendo em vista a petição de fls. 250/251. Anote-se.

**0004686-14.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-10.2009.403.6126 (2009.61.26.006312-9)) FONTANA & TEIXEIRA LTDA(SPI333803 - RENATO FONTANA TEIXEIRA) X BRAULIO JOSE FONTANA - ESPOLIO X MARIA PLACIDINA DE FARIA FONTANA(SPI333803 - RENATO FONTANA TEIXEIRA) X JOAO CARLOS DA COSTA TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc... Após análise dos autos da execução fiscal, verifico que efetuada a penhora on line de ativos financeiros da titularidade de JOÃO CARLOS DA COSTA TEIXEIRA, ESPÓLIO DE BRAULIO JOSÉ FONTANA e Maria Placidina de Faria Fontana, houve requerimento de levantamento da penhora, indeferido por este Juízo (fls. 123 e verso). Entretanto, houve interposição do agravo de instrumento nº 0023177-17.2013.4.03.0000/SP onde, em 27/3/2014, foi proferida decisão monocrática dando provimento ao agravo para proceder o desbloqueio dos valores construídos nas contas bancárias dos co-executados Braulio José Fontana e Maria Placidina de

Faria Fontana.A agravada (Fazenda Nacional) interpôs Agravo Legal, quando a Sexta Turma acordou negar provimento, mas houve interposição de recurso excepcional, não recebido até a presente data. Constatou-se da ementa do julgamento do Agravo Legal que 1.No julgamento do Resp n.1230060, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira. Considerando que são agravantes Espólio de BRAULIO JOSÉ FONTANA e também JOÃO CARLOS DA COSTA TEIXEIRA, não é crível concluir que existe, por ora, qualquer garantia da execução, ao menos até o julgamento final do agravo de instrumento. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que, suspendendo o curso destes embargos, aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento. Prossiga-se na execução, dando-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int. Santo André, 14 de dezembro de 2015.

**0000021-81.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000946-5)) ISAIAS GONCALVES DA SILVA (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0001696-79.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-49.2014.403.6126) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP328116 - CARLA DO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0002990-69.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-79.2012.403.6126) JORGE SALOMAO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JORGE SALOMÃO, nos autos qualificado, em face da execução fiscal que lhe move o INSS. Pretende a desconstituição do crédito consubstanciado na CDA nº 40.302.493-5 e que aparelha a execução fiscal em apenso (0004574-79.2012.403.6126). É o relatório. DECIDO Colho dos autos da execução fiscal em apenso (0002990-69.2015.403.6126) que foi proferida sentença julgando extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, sentença esta proferida por este Juízo. Portanto, em razão da inexistência do título executivo, os presentes embargos à execução perderam seu objeto. Com efeito, extinta a execução fiscal, não mais está presente o binômio necessidade-adequação do embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o embargante carecedor da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desanote-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 14 de dezembro de 2015.

**0003124-96.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-65.2011.403.6126) INDUSTRIA DE TINTAS PRIVILEGIO LTDA - MASSA FALIDA (SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0004754-90.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-90.2012.403.6126) RODOAGUA TRANSPORTES LTDA (SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0000357-90.2012.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos a procuração original e cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; b) petição inicial e certidão(ões) de dívida ativa de fls. 02/27; c) comprovantes de depósito dos valores decorrentes da penhora sobre o faturamento. Tendo em vista a ausência de valor da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 332/724

causa na petição inicial, atribuo à causa o valor de R\$ 27.301,61, que reflete o valor do débito em execução. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

**0004810-26.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-64.2002.403.6126 (2002.61.26.000750-8)) JOAQUIM SOARES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0000750-64.2012.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando cópia autenticada da decisão que determinou a penhora on-line, constante nos autos da execução fiscal nº 0000750-64.2012.403.6126. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumprido o item supra, voltem-me conclusos.

**0005281-42.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002782-85.2015.403.6126) LEONARDO LOPES VIEIRA(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e CDA, fls. 02/07; b) Despacho-Mandado e Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 09/10; c) Certidão de fls. 11; d) Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, fls. 12; e) Mandado de Intimação, fls. 14/15, todos constantes dos autos da Execução Fiscal nº 00027828520154036126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

**000457-06.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-21.2016.403.6126) PIRELLI SA CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013551-12.2002.403.6126 (2002.61.26.013551-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012679-31.2001.403.6126 (2001.61.26.012679-7)) NILTON ANDRE DE SOUZA(SP166565 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA E SP158755 - ANA SUELI PIRES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os feitos. Após, intime-se a Embargante para que requeira o que for de seu interesse. Int.

**0001735-13.2014.403.6126** - ANTRANIK HAROUTIOUNIAN X MILEIDE CRISTINA RUBIO R HAROUTIOUNIAN(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fl. 68: Tendo em vista a nota de devolução de fl. 66, expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Pilar do Sul/SP, para levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 10.590, nos termos da r. sentença de fls. 54/56.

**0004355-61.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-04.2004.403.6126 (2004.61.26.005302-3)) CELIO TRINDADE FIGUEIREDO(SP134231 - ZIGUISLAINE APARECIDA RODRIGUES CAVAZZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal de número 0005302-04.403.6126. Intimem-se o embargante a atribuir à causa valor compatível com o bem econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quize) dias. Sem prejuízo, desentranhem-se a petição de fls. 74, tendo em vista não pertencer aos presentes autos, juntando-a ao processo devido. Regularizados, tornem os autos conclusos.

**0006835-12.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-56.2010.403.6126) INES APARECIDA DE ANDRADE RIOTO(SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0004593-56.4036126. Atribuo à causa, o valor de R\$ 150.000,00 (quarenta mil reais), correspondente que reflete o valor de 50% do imóvel penhorado, sobre o qual deverão incidir as custas. Para análise do pedido de gratuidade da Justiça deverá a embargante apresentar declaração de pobreza. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópia autenticada do auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 169/171, constantes nos autos da execução fiscal nº . 0004593-56.4036126. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

## EXECUCAO FISCAL

**0004145-98.2001.403.6126 (2001.61.26.004145-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X SAO JUDAS TADEU ASSES CONT. FISC. E ADM. S/C LTDA X SAULO DE TARSO CARDOSO X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

Intime-se o peticionário de fls.422/423, Dr.Bruno Marcelo Rennó Braga, OAB 157.095 A a apresentar a certidão de objeto e pé da ação de inventário, como requerido pelo exequente. Intimem-se.

**0005042-29.2001.403.6126 (2001.61.26.005042-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X COSNAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO JOSE VITAL X GIUSEPPE MEGNA(SP235811 - FABIO CALEFFI E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

Fl. 313: Preliminarmente, intime-se o coexecutado GIUSEPPE MEGNA da venda das ações custodiadas pelo Banco Bradesco S/A, conforme fls. 307/308. Após, tornem conclusos.

**0005361-94.2001.403.6126 (2001.61.26.005361-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA X ALEXSIS KRAUSE X ALEX HELMUT KRAUSE(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Fl. 724: Defiro a vista dos autos em secretaria. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0005668-48.2001.403.6126 (2001.61.26.005668-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP159511 - LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X NESTOR PEREIRA(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE)

Dê-se ciência ao patrono do executado, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, indique o patrono do executado o nome, CPF e RG, para a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 141, devendo a sua retirada ser agendada em secretaria. Int.

**0012048-87.2001.403.6126 (2001.61.26.012048-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORTIRIS SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MUNHOZ)

Fls. 407/408: Dê-se ciência à Dra. Delva Juliana Teixeira da expedição do ofício requisitório à fl. 381, referente à verba honorária. Após, venham-me imediatamente conclusos para transmissão.

**0012270-55.2001.403.6126 (2001.61.26.012270-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HERAL S/A IND/ METALURGICA X ERWIN TUBANDT(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X HERBERT TUBANDT JUNIOR

Mantenho a decisão agravada de fls. 184 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 442/444, abrindo-se vista à exequente.

**0012275-77.2001.403.6126 (2001.61.26.012275-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X KRAUSE IND/ MEC COM/ IMP/ LTDA X ALEX HELMUT KRAUSE X ALEXIS KRAUSE(MG064328 - JOSE CLAUDINEI SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Fl. 736: Nada a deliberar, tendo em vista o despacho de fl. 735.

**0012630-87.2001.403.6126 (2001.61.26.012630-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NEW TALENT MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA ME(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CLAUDIO SOARES SANTANA X EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Fl. 527: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0012679-31.2001.403.6126 (2001.61.26.012679-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X DEPOSITO DE BEBIDAS OITO DE ABRIL LTDA X EFIGENIA APARECIDA DA SILVEIRA BOSSETO X VICENTE BOSSETO(SP166565 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos dos embargos de terceiro nº 2002.61.26.013551-1, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o caminhão M.BENZ, placas BWU 3832. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0003637-21.2002.403.6126 (2002.61.26.003637-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE BARRACAS SANTO ANDRE LTDA X KAREN MARINA KORB X RODOLFO DIETMAR KORB(SP267365 - ADRIANA SAVOIA CARDOSO E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos dos embargos à execução fiscal, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão de KAREN MARINA KORB no pólo passivo da execução, bem como procedendo ao levantamento do bloqueio judicial de valores em seu nome (fl. 86). Int.

**0004519-80.2002.403.6126 (2002.61.26.004519-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO PEREIRA SUCENA) X STT TELECOMUNICACOES LTDA X GUILHERME JORGE CESTARI X PARIDE PELLICCIOTTA(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Fls.475/476: não assiste razão às alegações do executado tendo em vista que todas as questões suscitadas encontram-se devidamente rebatidas na decisão proferida às fls. 413/417, sendo que da mesma não fora proposto nenhum recurso cabível, assim determino o prosseguimento do feito, Cumpra-se o despacho de fls. 471 in fine, dando-se vista ao exequente para que traga aos embargos à execução fiscal em apenso o número do código pafa pagamento dos honorários advocatício, que o embargante Guilherme Jorge Cestari, foi condenado. Cumpra-se.

**0009412-17.2002.403.6126 (2002.61.26.009412-0)** - IAPAS/BNH(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES) X CARLOS TAVARES DA SILVA X CARLOS TAVARES DA SILVA(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO)

Fls. 335: Cumpra esclarecer à patrona do executado, que não foi oposta exceção de pré-executividade nos presentes autos, e sim, embargos à execução fiscal, cujo processamento depende da garantia total ou parcial dos mesmos, sendo assim, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 330, para a avaliação do bem penhorado, com a juntada voltem-me conclusos.

**0010676-69.2002.403.6126 (2002.61.26.010676-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAGNOSON INSTRUMENTOS MUISCAIS LTDA(SP304341 - TALITA SOUZA TOME MOURA) X JOSE LOPES FERREIRA X MARIA ZITA LOPES GABRIEL

Intime-se o(a) executado(a) de que os autos encontram-se em secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0012653-96.2002.403.6126 (2002.61.26.012653-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEREU ANDRE MARCOLINO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)

Tendo em vista que cabe ao executado juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações e a expedição de ofício pelo Judiciário somente quando comprovado que o exequente esgotou sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição, o que não ocorreu nestes autos, indefiro o requerimento de expedição de ofícios como requerido às fls. 152/153. Sendo assim defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para apresentação dos extratos como determinado às fls. 149 verso. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0014380-90.2002.403.6126 (2002.61.26.014380-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MONTEMAR INSTALACOES E SERVICOS LTDA X ELIAS RODRIGUES TRINDADE X JOSE CANUTO DE AZEVEDO X JOSE MONTEIRO DE ARAUJO X OSVALDO FAZOLI VENDRASCO X EDENILSON PEREIRA DE LIMA X DANIEL DE MELO SANTOS(SP149102 - AGOSTINHO SERVOLO RODRIGUES DA ROCHA)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0002940-48.2012.403.6126 (fls. 373/374), proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre a 1/2 ideal do imóvel de matrícula n.º 16.638 - 2º CRI de Santo André/SP.

**0000923-54.2003.403.6126 (2003.61.26.000923-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP178715 - LUCIANA XAVIER)

Deixo de dar prosseguimento às formalidades legais para a inscrição na dívida ativa do débito decorrente das custas processuais, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada por força do disposto na Portaria N.º 075/MF, de 22 de Março de 2012, a proceder a inscrição de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000925-24.2003.403.6126 (2003.61.26.000925-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP178715 - LUCIANA XAVIER)

Deixo de dar prosseguimento às formalidades legais para a inscrição na dívida ativa do débito decorrente das custas processuais, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada por força do disposto na Portaria N.º 075/MF, de 22 de Março de 2012, a proceder a inscrição de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002358-63.2003.403.6126 (2003.61.26.002358-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X CITIES COM/ E PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA X LADISLAU PAULO BRETT X JOAO ANDRE BRETT - PROCURADOR 66179993/3CART X GERALDO TADEU INDRUSIAK DA ROSA X TARCISIO DAROLT(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fls. 698/976: Requer a executada o impedimento de prática de atos que comprometam o patrimônio da executada e de seus sócios/administradores ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial especialmente mediante a penhora de bens e/ou bloqueio de valores mantidos em conta corrente ou aplicações financeiras, por tratar -se de medida de direito e determinar o imediato recolhimento de eventual mandado expedido , até decisão acerca da presente petição, visto ter ingressado com pedido de recuperação judicial perante a Vara única da Comarca de Cajamar ( Estado de São Paulo), distribuído sob o número 3001001-19.2012.8.26.0108. Fls. 506/507: Dada vista à Exequente, esta manifestou-se contrariamente aos argumentos da executada, alegando que de acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a circunstância de a executada encontrar-se atualmente em recuperação judicial não se afigura, por si só, como o impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal ( TRF da 3ª Região, AI 492944, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF 08/08/2014).Desse modo, a Fazenda Nacional requer a expedição de ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, atpe o limite do débito consolidada na CDA executada.É a síntese do necessário.DECIDO:Com razão o exequente no que tange a informação de recuperação judicial, segundo o artigo 187 do Código Tributário Nacional(...) Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)(...)E, ainda segundo o artigo 6º, 7º, da Lei n.º 11.101/2005: (...) 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...)Sendo assim, ficam indeferidos os pedidos da executada.Tornem os autos ao exequente para requerer em termos de prosseguimento tendo em vista que os coexecutados LADISLU PAULO BRETT, JOÃO ANDRÉ BRETT e GERALDO TADEU INDRUSIAK DA ROSA até o presente momento ainda não foram citados.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da coexecutada NEW WORK COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Intimem-se.

**0001227-19.2004.403.6126 (2004.61.26.001227-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP058815 - NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES SILVA E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP172219B - MEIRE IVONE DE MELO SIQUEIRA E SP206192B - MARAISA DE MELO SIQUEIRA E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Deixo de dar prosseguimento às formalidades legais para a inscrição na dívida ativa do débito decorrente das custas processuais, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada por força do disposto na Portaria N.º 075/MF, de 22 de Março de 2012, a proceder a inscrição de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001230-71.2004.403.6126 (2004.61.26.001230-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER)

Deixo de dar prosseguimento às formalidades legais para a inscrição na dívida ativa do débito decorrente das custas processuais, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada por força do disposto na Portaria N.º 075/MF, de 22 de Março de 2012, a proceder a inscrição de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001231-56.2004.403.6126 (2004.61.26.001231-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER)

Deixo de dar prosseguimento às formalidades legais para a inscrição na dívida ativa do débito decorrente das custas processuais, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada por força do disposto na Portaria N.º 075/MF, de 22 de Março de 2012, a proceder a inscrição de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001233-26.2004.403.6126 (2004.61.26.001233-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP178715 - LUCIANA XAVIER)

Deixo de dar prosseguimento às formalidades legais para a inscrição na dívida ativa do débito decorrente das custas processuais, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada por força do disposto na Portaria N.º 075/MF, de 22 de Março de 2012, a proceder a inscrição de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001884-58.2004.403.6126 (2004.61.26.001884-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA PERF CAMPESTRE LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS COLEVATI X HELIO ODAIR COLEVATI(SP050407 - JOACIY LADISLAU DE ARRUDA)

Proceda-se à pesquisa pelo sistema ARISP em nome dos coexecutados. Após, dê-se vista ao exequente.Fl. 176: Cumpra-se

integralmente o despacho de fl. 171, procedendo-se ao desbloqueio do veículo bloqueado à fl. 151. Publique-se e intime-se.

**0003248-65.2004.403.6126 (2004.61.26.003248-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos dos embargos à execução fiscal, venham-me estes conclusos para sentença. Int.

**0001185-33.2005.403.6126 (2005.61.26.001185-9)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X IRMAOS VASSOLER LTDA(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI) X VITALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER X LOURDES MAIO VASSOLER(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP050773 - EDUARDO DO AMARAL)

Preliminarmente, intime-se a curadora especial nomeada às fls. 291, a apresentar planilha com valor atualizado, tendo em vista a decisão de fls. 381/385. Após, voltem-me. Int.

**0001793-31.2005.403.6126 (2005.61.26.001793-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACO-MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X PURA PALACIOS COVO X CLAUDIO COVO

FL. 204: Intime-se a executada de que os autos encontram-se em secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0004572-56.2005.403.6126 (2005.61.26.004572-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A X OTAVIO LEITE VALLEJO X ARIO BORGES NUNES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

DECISÃO, Vistos, Requer o executado a suspensão do processo até final decisão em agravo regimental interposto perante o TRF da 3ª Região. É o breve relato. DECIDO. Não merece acolhida o pleito da executada. Compulsando os autos, observo que o agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 318/319 teve seu seguimento negado (fls. 341/342), não havendo, assim, razões que sustentem eventual decreto de suspensão do feito executivo. Posto isto, aguarde-se cumprimento do mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados expedido nestes autos. Nada obstante, em que pese a r. proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, considerando que parte do débito, pode estar, de fato extinto pela imputação dos valores convertidos em renda nos autos do Mandado de Segurança nº 0024627-24.1996.4.03.6100, determino seja oficiada à Receita Federal para que comprove a imputação do crédito decorrente da conversão em rendas depósitos dos efetuados pelo Executado no DEBCAD nº 32.082696-9, que fora determinado pela própria Fazenda Nacional, consoante manifestação transcrita pelo v. voto do Exmo. Desembargador Federal Relator (fls. 341). A fim de que dúvidas não remanesçam, indico os depósitos a serem considerados: 1) R\$ 29.643,82, em 08/11/1999 (fls. 49 e 144); 2) R\$ 24.304,27, em 15/02/2000 (fl. 50 e 143); 3) R\$ 4.700,00, em 11/04/2006 (fl. 268). Os valores foram convertidos em rendas da União em 06/11/2013. Junto aos autos, consulta realizada junto a PAB da Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, que indicam as taxas aplicáveis aos depósitos, assim como simulação da evolução dos valores depositados na conta judicial. Instrua-se o ofício com cópia das guias de depósito, bem como extrato da conta de fl. 232 que indicava que na data de 11/09/2012, o valor do saldo atualizado, o ofício da CEF de fls. 294 e a situação da conta judicial informado pela CEF. Por fim, informe a Receita Federal eventual saldo remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001676-06.2006.403.6126 (2006.61.26.001676-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CATENI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X EDUARDO CANAVESI X EDUARDO SARANDINI(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

1. Fls. 205/250 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pelo coexecutado EDUARDO SARANDINI visando a sua exclusão do polo passivo da demanda, pois retirou-se da sociedade em abril de 2005, sendo, parte manifestamente ilegítima para suportar o ônus desta Execução. Pugna pela ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III do CTN, aduzindo, ainda, que a dissolução irregular da empresa executada ocorreu muitos anos depois da saída do excipiente. Pugna, por fim, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de fls. 251/253. Dada vista ao exequente, concorda com a exclusão de Eduardo Sarandini do polo passivo (fls. 273 e verso). É o breve relato. DECIDO. Defiro ao excipiente os benefícios da Justiça Gratuita. A questão principal posta nesta exceção de preexecutividade não demanda maiores digressões, ante a manifestação da exequente (fls. 273 e verso) no sentido de que o excipiente retirou-se da executada em 04/04/2005, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Assim, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Sendo assim, ante a aquiescência da exequente, determino a exclusão do excipiente do polo passivo, tornando-se prejudicada a análise das demais questões por ele apresentadas. Por tais razões, ante a aquiescência da exequente, declaro a extinção da presente execução fiscal com relação a EDUARDO SARANDINI, encerrando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos ao executado EDUARDO SARANDINI, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.2. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal de 1/12 do imóvel matriculado sob o nº 14.702 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, objeto da averbação nº 3. Expeça-se ofício ao 1º CRI.P e Int. Santo André, 14 de dezembro de 2015.

**0003928-79.2006.403.6126 (2006.61.26.003928-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS S/CLTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 64/74: Preliminarmente, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original, tendo em vista que a de fl. 46 é uma cópia. Após, manifeste-se o(a) Exequente. I.

**0001788-38.2007.403.6126 (2007.61.26.001788-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS S/CLTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 105/127: Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 85 é uma cópia. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade.

**0002943-76.2007.403.6126 (2007.61.26.002943-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 630: Intime-se o executado a informar e comprovar quais créditos encontram-se parcelados, com o cumprimento, retornem os autos ao exequente, para manifestação. Int.

**0002527-74.2008.403.6126 (2008.61.26.002527-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, principalmente se já houve eventual quitação do débito parcelado. Int.

**0002560-64.2008.403.6126 (2008.61.26.002560-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X VALDIR GONZALES(SP260135 - FERNANDO CARRENHO)

Tendo em vista a procuração de fls. 91, publique-se a r. sentença de fl. 123.R. SENTENÇA DE FL. 123: \*\*\*  
Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 5 Reg.: 577/2015 Folha(s) : 250 Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0000258-28.2009.403.6126 (2009.61.26.000258-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CELSO PEREIRA DA COSTA RIBEIRO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento, expeça-se certidão de objeto e pé. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0001154-71.2009.403.6126 (2009.61.26.001154-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FORMULAS STO ANDRE LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO)

ALEXANDRE KIYOSHI TAKAIZUMI KOGA arrematante do veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, vem por meio da presente requerer a baixa da constrição levada a efeito pelo Juízo, pelo sistema RENAJUd. Argumenta que em 27/09/2011, arrematou o referido bem nos autos da ação trabalhista nº 02930.2004.432.02.00-6, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Santo André. Requer assim, a baixa da constrição que recai sobre o mesmo bem, visto que a arrematação se deu regularmente nos autos da ação trabalhista. Compulsando os autos, verifico que o arrematante já se manifestou nestes autos anteriormente (fl. 256 e seguintes), repisando manifestação do próprio executado que ofertou bens em substituição que restaram não aceitos pelo exequente. Considerando os documentos acostados aos autos, que demonstram ter a arrematação ocorrido regularmente nos autos de ação trabalhista, não há motivos para que a restrição lançada por este Juízo, subsista. Dê-se baixa no bloqueio efetuado por este Juízo, por meio do sistema RENAJUD. Outrossim, aguarde-se cumprimento de carta precatório expedida as fl. 283. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002330-85.2009.403.6126 (2009.61.26.002330-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X INTERFACE - AUTOMACAO, CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAG X DALTRO LEOPOLDO MARCAL FILHO(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X CECILIA MARIA ZAVATTIERI(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY)

Compulsando os autos, verifico que os co-executados não comprovaram regular representação processual. Desta forma, intimem-se para que apresentem procuração ad judícia, sob pena de não conhecimento e desentranhamento da exceção de preexecutividade de fls. 229/245.

**0005167-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005167-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Fls. 115/116: Anote-se. Intimem-se as subscritoras a regularizarem a representação processual, juntando aos autos procuração original dos substabelecentes, tendo em vista que a procuração de fl. 33 é uma cópia. Com a regularização, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0006415-17.2009.403.6126 (2009.61.26.006415-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OSMAR DOS SANTOS BARBOSA TRANSPORTES-ME X OSMAR DOS SANTOS BARBOSA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Fls. 114/115: Nada a deliberar, tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 66/67 já foram convertidos em renda para o exequente (fl. 90). Além disso, a presente execução fiscal foi extinta por pagamento, conforme sentença de fl. 101. Assim, o bloqueio de fl. 119 não tem relação com esta execução fiscal. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 101. Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais no valor de R\$ 129,68, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005 da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução nº 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

**0001438-45.2010.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X GILBERTO FELICIO(SP272470 - MAURICIO ZERBINI E SP296268 - CELIA DE GODOY DOMINGUES)

Fls. 144: Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se a informação de pagamento. Int.

**0002508-97.2010.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Verifica-se nos autos que os petionários de fls. 130/131 (Dra. Lígia Maria Aggio Precinoti e Dr. Gerson Barbosa dos Anjos Júnior) não foram constituídos nestes autos, conforme se verifica às fls. 13/14, 121 e 199/200). Nota-se pela notificação extrajudicial de fls. 202/204 que o escritório ao qual pertencem deixou de ser contratado pelo executado. Entretanto, a representante legal do executado (procuração de fls. 182/183) substabeleceu, com reservas, seus poderes para o Dr. Maurício Marques Domingues, mas não juntou o original do substabelecimento, e sim uma cópia autenticada (fl. 199). Esse, por fim, substabeleceu, com reservas, para o Dr. Guilherme Buzutti Vieira (fl. 200), em nome do qual requer seja expedido o alvará de levantamento. Para fins de expedição do alvará, necessária se faz a regularização da representação processual, juntando-se aos autos o original do substabelecimento de fl. 199. Intimem-se.

**0002906-44.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENILSON MEN CARRASCOSA(SP197095 - JEANNE VIEGAS ALVES)

Em face da informação supra, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento n.º 30/2015, certificando-se nos presentes autos e no original, que ficará arquivado em pasta própria. Outrossim, intime-se o executado, a agendar data para retirada, de novo alvará, que só será expedido, mediante agendamento de data em secretaria. Após, sua retirada, venham-me os presentes conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

**0004787-22.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Fl. 170: Nada a deliberar, tendo em vista o despacho de fl. 169. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0006287-26.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FERRO CONTABIL S/C LTDA X MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X REGIANY LUIZA TORRES FERRO

Dê-se ciência ao patrono do executado, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do executado MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO. Após, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito. Pub. e Int.

**0000942-45.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ETICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 140/147: Diante dos termos do edital de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo que determino a juntada de cópia nesta ocasião, idêntico o pleito de isenção de débitos que contém o veículo arrematado como requerido pelo arrematante. Outrossim, defiro a conversão em renda como requerida pelo exequente às fls. 132/138. Intimem-se.

**0001114-84.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP244180 - LEONARDO SANTOS DOS ANJOS E SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Fls. 128/129 e 135/136: Nada a deliberar, tendo em vista que o substabelecete não consta da procuração de fl. 82. Dê-se vista à exequente para que informe o valor atualizado da dívida com a dedução do débito em relação ao qual se reconheceu a inexigibilidade, conforme determinação constante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal (fls. 116/126). Após, tornem conclusos.

**0003099-88.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OFFICE MASTER BRASIL LTDA(SP260214 - MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI)

Fls.224/225: intimem-se o executado a comparecer na Procuradoria da Fazenda Nacional caso pretenda parcelar o restante do débito à Rua Primeiro de Maio, nº 178, Centro de Santo André. Intimem-se.

**0003384-81.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SEASA SERV ESPECIALIZADO DE ABREUGRAFIA STO ANDRE LTDA(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES)

Fls. 247/248: Proceda-se à substituição de depositário da penhora sobre o faturamento (fl. 237). Intime-se o novo depositário a comparecer em Secretaria para agendar uma data para assinatura do respectivo termo. Após, dê-se vista à exequente para que forneça o código para conversão em renda dos valores já depositados.

**0004358-21.2012.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMA FORMULAS DE VILA LUCINDA LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X ALESSANDRA ARIGONI V MAGRO(SP175491 - KATIA NAVARRO)

Fls. 44/61 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por FARMA FÓRMULAS DE VILA LUCINDA LTDA e ALESSANDRA ARIOGONI VAILATTI MAGRO, onde pretendem (a) o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa, (b) impossibilidade da inclusão de Alessandra no polo passivo, (c) nulidade da citação por edital, (d) vedação constitucional da vinculação da multa ao salário-mínimo, (e) não observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, (f) cominação das multas em valor acima do permitido. Houve manifestação da excepta/exequente (fls. 84/90), afirmando a higidez do crédito tributário. Ainda, que a inclusão do sócio foi legítima, ante a dissolução irregular da empresa executada, assim como a legalidade de aplicação das multas. Juntou os documentos de fls. 91/120. Determinada a apresentação nestes autos, dos instrumentos de mandato e contrato social, foram acostados às fls. 123/129 e fls. 132/139. É a síntese do necessário. DECIDO: Preliminarmente, embora os executados não tenham sido localizados pelo Sr. oficial de justiça, DOU-OS POR CITADOS, já que constituíram advogado, trazendo aos autos os respectivos instrumentos de mandato. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). No caso, tratando-se de alegação de ilegalidade do redirecionamento e nulidade, cabível a presente exceção de preexecutividade. As demais questões demandam dilação probatória e poderão ser objeto de ação de embargos à execução fiscal, após garantia do Juízo. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO Alega a sócia que deve ser excluído do polo passivo da execução, uma vez que não há prova nos autos de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) No caso dos autos, a devedora principal FARMA FÓRMULAS DE VILA LUCINDA LTDA não foi localizada para no endereço que consta dos estatutos sociais, como comprova o documento de fls. 25, levando-se a concluir pela dissolução irregular da empresa. Destarte, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face do responsável, o que não ocorreu nestes autos. Por tais razões, mantenho a inclusão da coexecutada polo passivo da demanda. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO: Como é cediço, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). Assim competiria ao excipiente apontar a existência de vício insanável do título que aparelha a execução, o que não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual, mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art.

2º e 5º e 6º da LEF. Destarte, a C.D.A. que embasou a execução apresenta-se lúdica e, portanto, apta para o prosseguimento da execução. A alegada iliquidez seria matéria de embargos à execução, após a garantia do Juízo, mediante a produção das provas pertinentes. Nessa medida, a excipiente não demonstrou, in concreto, a inexatidão apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Pelo exposto, rejeito a presente exceção de preexecutividade. Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I.

**0004574-79.2012.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JORGE SALOMAO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos JORGE SALOMÃO, alegando omissão no julgado, pois não desconstituiu a Certidão de Dívida Ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a alegada contradição. Com efeito, a sentença declarou a inexistência de título executivo. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho a sentença. Publique-se e Intimem-se. Santo André, 14 de dezembro de 2015.

**0004896-02.2012.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X TREVO ABC AUTOMOTIVO E CONVERTEDORA LTDA EPP X MARCO ANTONIO DE SALLES X ANTONIO REZENDO DA SILVA NETO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA)

O coexecutado MARCO ANTÔNIO DE SALLES opõe exceção de preexecutividade (fls. 65/69) pleiteando a exclusão de seu nome do polo passivo da demanda, ao argumento de que nunca participou da empresa executada e que a assinatura aposta na 5ª alteração do Contrato Social não é sua. Aduz que, em razão da falsificação da alteração contratual e indevida inclusão de seu nome no contrato social, comunicou o fato à Corregedoria da Polícia Federal, que instaurou o Inquérito Policial nº 810/08-SR/DSPF/PR, por suposta prática do crime previsto no artigo 299 c/c 171 do Código Penal. No curso do inquérito policial, houve realização de perícia grafotécnica, constatando a inautenticidade da assinatura de Marco Antônio de Salles e, ato contínuo, o Ministério Público Federal ajuizou ação penal que tramita diante da 1ª Vara nesta subseção. Houve manifestação do excepto/exequente, discordando com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução (fls. 95/96), ao argumento de que a questão demanda dilação probatória. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não se delimitam as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva e de fraude no contrato social, cabível a exceção. Colho dos autos que a presente execução fiscal foi inicialmente ajuizada contra a empresa TREVO ABC AUTOMOTIVO E CONVERTEDORA LTDA EPP, tendo por objeto a CDA nº 164/2008, com valor de R\$ 2.334,45, em agosto de 2012. Diante da negativa de citação da empresa executada (fls. 15), o exequente requereu o redirecionamento contra os sócios MARCO ANTÔNIO (ora excipiente) e ANTÔNIO REZENDO DA SILVA NETO, com fulcro na Ficha Cadastral Completa JUCESP acostada aos autos fls. 23/25. Consta da Ficha Cadastral JUCESP (fls. 23/25) que por força do documento arquivado sob o nº 230.207/05-4, os sócios anteriores retiraram-se da sociedade, nela sendo incluídos MARCO ANTÔNIO (excipiente) e Antônio Rezendo da Silva Neto. Foi essa alteração no contrato social, arquivada sob o nº 230.207/05-4 JUCESP, que foi submetida à perícia grafotécnica no Departamento de Polícia Federal (laudo nº 6169/2009), onde concluiu o perito que os confrontos grafoscópicos entre o lançamento em forma de assinatura questionada, em nome de MARCO ANTÔNIO DE SALLES e a assinatura encaminhada como padrão, apresentaram divergências gráficas (idiogramas e características gerais de grafismo) suficientes para constatar que se trata de lançamento inautêntico, ou seja, não partiu do punho do declarante MARCO ANTÔNIO SALES. No auto de qualificação e Interrogatório de ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, prestado perante a autoridade policial em 24/6/2009, este declarou que uma pessoa chamada ANÍSIO intermediou a venda da empresa para o excipiente e Antônio Rezendo, mas que nunca esteve em contato com o excipiente e nem o conhece. O outro sócio, MARCOS GRIGOLON, afirmou à autoridade policial, em 30/6/2009, que após desentendimento com ANTONIO JOSE DA SILVA vendeu sua participação societária para ele e nunca ouviu falar de Anísio e nem do excipiente. Diante da prova material da falsificação da assinatura do excipiente na alteração social e, verificada a possibilidade de autoria de crime por parte de ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, o Ministério Público Federal ajuizou a ação Penal 2009.61.26.001251-1 que tramita perante o juízo da 1ª Vara Federal nesta Subseção, cuja denúncia fora recebida, designando-se data para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Portanto, tenho que resta suficientemente provada a inclusão indevida do excipiente no polo passivo desta execução fiscal, pois não é razoável a contrição de bens para então averiguar-se a questão, pois, no caso, houve crime em tese. A respeito, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO NA SOCIEDADE. EVIDÊNCIAS DE FRAUDE. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. 1. Agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em execução

fiscal, excluiu o ora agravado do polo passivo da execução fiscal, reconhecendo haver provas de que sua inclusão na sociedade devedora fora decorrente de fraude. 2. A jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, já de há muito vem admitindo ao executado atravessar petição com efeito extintivo da própria execução quando, prima facie, for manifesta causa de extinção da obrigação, ilegitimidade de parte ou de impossibilidade da própria ação, desde que, na verdade, não se pretenda discutir-se matéria que diga respeito ao próprio mérito da ação de embargos e que não esteja inclusive, a depender de dilação probatória. No mesmo sentido encontra-se a Súmula 393 do STJ. 3. A alegação da agravante de que não há qualquer prova de que o ora agravado não era sócio da empresa executada não se sustenta. Há provas documentais suficientes, não se mostrando razoável crer que um trabalhador simples, que reside em município situado a mais de 120 Km de distância da cidade onde registrada a empresa devedora, tenha efetivamente participado da sociedade. 4. Registre, ademais, que a própria FAZENDA NACIONAL informa a existência, nos autos, de ofício oriundo da Polícia Civil de Pernambuco, Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Ordem Tributária e à Administração Pública, requisitando contratos sociais da empresa executada para fins de perícia, o que também evidencia a plausibilidade dos argumentos do excipiente. 5. Agravo de instrumento improvido.(AG 00004633820154050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::30/04/2015 - Página::269.)Deixo, todavia, de condenar a excipiente no pagamento de honorários advocatícios, pois embora reconhecida a fraude na alteração social, consta ainda da ficha JUCESP o nome do ora excipiente, ensejando o redirecionamento.Destarte, acolho a exceção apresentada por MARCO ANTÔNIO DE SALLES para excluí-lo do polo passivo da demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. P. e Int.

**0005926-72.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE

Fls. 38 e 56: Defiro o pedido da exequente de penhora sobre os créditos de titularidade da executada.Expeça-se carta precatória, a ser cumprida em Barueri/SP, para que se proceda à penhora de eventuais valores a serem repassados para a executada, nomeando-se o representante legal da empresa CIELO S/A, CNPJ n.º 01.027.058/0001-91, como depositário, devendo depositar os valores penhorados à ordem deste juízo, na agência 2791 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Santo André.Em caso de diligência positiva, intime-se a executada, aguardando-se o prazo para oposição de embargos.Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação da executada, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Sendo negativa a diligência, defiro a indisponibilidade de bens e direitos da executada, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, através do meio eletrônico. Restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.Cumpra-se, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder a forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

**0001738-02.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MANOEL CARLOS DA SILVA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 44. Intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 233,43, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

**0002394-56.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAUDE REMOCOES LTDA - ME(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Fls.103/105 : Trata-se de petição do exequente requerendo a penhora sobre o faturamento da empresa devedora para satisfação do débito cobrado neste executivo fiscal.Temos que consignar que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo, e descrédito ao Poder Judiciário.Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.E outro não é o entendimento jurisprudencial:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o

crédito da execução mais eficientemente.3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado.Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro.Note-se que a presente execução foi proposta em 10/05/2013 4e que embora decorrido quase três anos ainda não tenha existido penhora nos autos, conforme se verifica às fls.93/94. Assim, tem-se que, apesar do tempo decorrido até esta data , a execução ainda não alcançou seu objetivo, qual seja, satisfazer o crédito tributário.Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada.Note-se que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 287603Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMAData da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA:304Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINSPROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.- Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.- A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.- Recurso especial não conhecido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211980Processo: 200403000415987/ SP - 3ª TURMAData da decisão: 26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA: 269Rel. Des. Fed. NERY JUNIORPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada.2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do faturamento.3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor.4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa.5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei n.º 6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço.6 - Agravo de instrumento não provido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97884Processo: 199903000581154/SP - 5ª TURMAData da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCEPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução.2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetuada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada.3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil.4. Agravo parcialmente provido.Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor.Pelo exposto, tendo em vista o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro a penhora sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 10% (dez por cento), devendo seu representante legal ser nomeado depositário e administrador, e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração e esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 678, do Código de Processo Civil.Para tanto, expeça-se o necessário.

**0003066-64.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)**

Fls.126/128: anote-se. Fls.100/103:Regularmente citado o executado vem oferecer bens à penhora.Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que os bens não obedecem à ordem legal de penhora. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações .E outro não é o entendimento jurisprudencial:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.4 - Agravo regimental julgado

prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 100/103 efetuado pela executada. Sendo assim prossiga-se nos termos do quanto determinado às fls.99/100.Intimem-se.

**0006053-73.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OBERTIME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

Tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

**0005826-49.2014.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP328116 - CARLA DO AMARAL E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos.

**0005922-64.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO VILINS(SP106083 - MARIO ROGERIO KAYSER)

Fls. 15/17: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por MARCELO VILINS, alegando inexistência do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.1.14.052425-72. Sustenta que a dívida originou-se de equívoco na Declaração do IRPF e o auto de infração originado na CDA adveio de situação fática insólita, pois declarou que a pensão alimentícia foi paga aos seus dois filhos, quando, em verdade, foi paga à sua ex-esposa, Srª Egle Aparecida Bisco Vilins. Aduz que os comprovantes de depósitos juntados ao procedimento administrativo lastreiam esses fatos e, para sair da malha fina, foi orientado a enviar declaração retificadora, o que foi feito. Aduz que não há valores a serem pagos ao Fisco, protestando pela extinção desta execução fiscal. Manifestação da excepta às fls.45/47, pugnando pelo descabimento da exceção. É a síntese do necessário. DECIDO: O C. STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Compulsando os autos verifico que o excipiente alega que inexistente dívida, posto que efetivamente apresentou a declaração retificadora do imposto de renda pessoa física e juntou comprovantes de pagamento em âmbito administrativo. Ocorre que a questão não é passível de conhecimento de ofício, em especial porque depende de dilação probatória. Note-se que não é possível, de plano, pelos documentos acostados aos autos, verificar se, de fato, o crédito é exigível. Assim, a princípio, não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer prova inequívoca que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Exequente. Em resumo, matérias que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. P. e Int.

**0006668-29.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), vem oferecer bens à penhora (fls. 21/46). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que os bens não obedecem à ordem legal de penhora. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 21/49, efetuado pela executada. Outrossim, proceda-se nos termos em que determinado às fls. 20/21.

**0002958-64.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BIOCOPR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS & HOSPITALARES LTD(SP235586 - LUCIANA APARECIDA MAZZETTO REBELO)

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), vem oferecer bens à penhora (fls. 84/95). Dada vista ao exequente, este recusou. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 21/49, efetuado pela executada. Outrossim, proceda-se nos termos em que determinado às fls. 20/21.

penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 32/33, efetuado pela executada. Outrossim, proceda-se a secretaria a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s), com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do executado e efetivar a constrição judicial ou penhora de tantos bens quantos bastam à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Em havendo o bloqueio de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) bem(s), cientificando-o(s) dos deveres deste encargo e do prazo para oposição de embargos. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de penhora/bloqueio positivo em bens/valores do(s) executado(s) citado(s) por edital, proceda-se na forma do artigo 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, intimando-o para que no prazo legal, oponha embargos à execução. Resultando negativos os bloqueios através dos sistemas eletrônicos, expeça-se mandado de livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser descritas pelo Sr. Oficial de Justiça. PA 1,7 Em sendo negativos os bloqueios, defiro a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, através do meio eletrônico. Em sendo negativos os bloqueios e restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se e intime-se.

**0002965-56.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA E SP274529 - ALINE TAVARES DE OLIVEIRA)**

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), vem oferecer bens à penhora (fls. 37/43). Dada vista ao exequente, este recusou. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 32/33, efetuado pela executada. Outrossim, proceda-se a secretaria a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s), com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do executado e efetivar a constrição judicial ou penhora de tantos bens quantos bastam à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Em havendo o bloqueio de bens, expeça-se

mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) bem(s), cientificando-o(s) dos deveres deste encargo e do prazo para oposição de embargos. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de penhora/bloqueio positivo em bens/valores do(s) executado(s) citado(s) por edital, proceda-se na forma do artigo 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, intimando-o para que no prazo legal, oponha embargos à execução. Resultando negativos os bloqueios através dos sistemas eletrônicos, expeça-se mandado de livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser descritas pelo Sr. Oficial de Justiça. PA 1,7 Em sendo negativos os bloqueios, defiro a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, através do meio eletrônico. Em sendo negativos os bloqueios e restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se e intime-se.

**0003397-75.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPORIO PERECIVEIS LTDA - ME(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), vem oferecer bens à penhora (fls. 17/24). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que os bens não obedecem à ordem legal de penhora. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 17/25, efetuado pela executada. Prossiga-se no termos da decisão proferida às fls. 13/14.

**0004574-74.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBSON LUCIANO DA SILVA(SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA)

Fls. 12/16: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por ROBSON LUCIANO DA SILVA, alegando, em síntese, o cerceamento de defesa, pois não houve qualquer notificação do exequente, para que pudesse oferecer defesa em âmbito administrativo. Ainda, que o requerente também não exerce a profissão de QUÍMICO, até porque entregou toda documentação em sua Instituição de Ensino, tão somente há aproximadamente 1 (uma) semana, sem ter até a presente data obtido o título de QUÍMICO. Ainda, o auto de infração originador da C.D.A. adveio de situação fática insólita, sem elementos concretos e seguros, gerados por mera presunção. Manifestação da excepta às fls. 28/35, pugnano pelo descabimento da exceção. Juntou os documentos de fls. 36/46. É a síntese do necessário. DECIDO: O C. STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Compulsando os autos verifico que o excipiente alega a nulidade do procedimento administrativo, ante a ausência de notificação e não oportunizado o contraditório e ampla defesa e, no mais, nulidade do auto de infração, vez que não exerce a profissão de químico. A excepta, por sua vez, aduz que o excipiente foi autuado por exercer atribuições privativas de químico sem a necessária formação e habilitação profissional e que o mesmo foi devidamente notificado a oferecer defesa administrativa. Ocorre que a questão não é passível de conhecimento de ofício, em especial porque depende de dilação probatória. Note-se que não é possível, de plano, pelos documentos acostados aos autos, verificar se, de fato, o crédito é exigível. Assim, em princípio, não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer prova inequívoca que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Exequente. Em resumo, matérias que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. P. e Int.

**0005376-72.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA(SP154084 - JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de desentranhamento da petição, cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. I.

**0005569-87.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Preliminarmente, a teor do previsto no art. 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração instrumento original, cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Int.

**0000456-21.2016.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI SA CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY X PIO GAVAZZI

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000588-15.2015.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP281421A - MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Fl. 628: Anote-se.Fls. 635/636: Mantenho a decisão agravada de fls. 184 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do C.P.C.. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 627, abrindo-se vista à apelada para contrarrazões de apelação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051504-21.2011.403.6182** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP

Tornem os autos ao exequente para que se manifeste concretamente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4338**

#### **MONITORIA**

**0000968-38.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE DE SOUZA MACAUBA

Fls. 37/39 - Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ANDRÉ DE SOUZA MACAUBA (CPF/MF nº 155.475.698-79), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 41.548,53 - fevereiro de 2015), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema RENAJUD Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003171-70.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DAMACENA DO BONFIM

Fls. 98 - Defiro o pedido da autora/exequente para que seja realizada somente a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD. Após a consulta, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006530-33.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SOARES CAETANO(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS E SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS)

Fls. 117/118 - Apesar de o boletim de ocorrência não ser, por si só, meio idôneo a comprovar a destruição total do veículo, o fato é que o executado é responsável pelo débito exequendo. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) LEANDRO SOARES CAETANO (CPF/MF nº 104.855.308-64), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 347/724

141.311,16 - dezembro de 2012, conforme planilha de fls. 19/20), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

**0002803-95.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REPRO ABC SISTEMAS DE IMPRESSAO LIMITADA - ME(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO E SP307109 - JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO E SP316913 - RAFAEL UCHIDA KOBASHI) X IVA TOSHIE TAKAMORI SAITO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X FUMIKO MIYAKAWA SAITO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Fls. 127 - Defiro o pedido da exequente somente no que tange à consulta de bens pelo sistema RENAJUD. Após a consulta, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. Cumpra-se. P. e Int.

**0003579-95.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRUTASKA - COMERCIO DE FRUTAS E SUCOS LTDA - ME X FERNANDO FERRARI X MARLENE SANCHEZ FERRARI

Fls. 54/56, 59 e 64 - Tendo em vista que o(s) réu(s)/executado(s), apesar de regularmente citado(s), não interpôs (interpuseram) embargos nem pagou (pagaram) a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Frutaska - Comércio de Frutas ne Sucos Ltda - ME (CNPJ/MF nº 03788278.0001-63) Fernando Ferrari (CPF/MF nº 068.945.078-80) e Marlene Sanchez Ferrari (CPF/MF nº 128.499048-64), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 70.485,65 - maio/2014), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do requerido/executado mediante a utilização do sistema RENAJUD. Caso sejam encontrados valores irrisórios, fica determinado o desbloqueio eletrônico de tais valores. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

**0000153-41.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a consulta de endereços do(s) executado(s) mediante a utilização dos sistemas eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebService). Após a consulta, dê-se nova vista à exequente para ciência e manifestação. Cumpra-se.

**0000164-70.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOMINGUES COMERCIO DE SALGADOS E MASSAS ALIMENTICIAS LTDA X JOSE CARLOS DOMINGUES DA SILVA X MAURO CANDIDO DOMINGUES

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a consulta de endereços do(s) executado(s) mediante a utilização dos sistemas eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebService). Após a consulta, dê-se nova vista à exequente para ciência e manifestação. Cumpra-se.

**0002705-76.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTAL IMAGE PRESENTES LIMITADA - ME X HENRIQUE MANSUR DIAS X MAURICIO MANSILHA GALHARDI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0003175-10.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME X LEVI SALLA

Fls. 64 - Defiro o pedido da exequente somente no que tange à consulta de bens pelo sistema RENAJUD. Após a consulta, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. Cumpra-se. P. e Int.

**0003450-56.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAVVO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP X RICARDO DE LIMA CORTOPASSI

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a consulta de endereços do(s) executado(s) mediante a utilização dos sistemas eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebService). Após a consulta, dê-se nova vista à exequente para ciência e manifestação. Cumpra-se.

**0003480-91.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL SILVESTRE

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0003560-55.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRUNNER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X CAIO PASQUAL JONAS X ANDREA VEIGA JONAS

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0003832-49.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO AUGUSTO FERREIRA X FJ - COMERCIO DE REVESTIMENTO AUTO - COLANTES LTDA. - ME

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**Expediente N° 4354**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043066-41.2001.403.0399 (2001.03.99.043066-4)** - LACI DE ARAUJO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se e Intimem-se.

**0002050-95.2001.403.6126 (2001.61.26.002050-8)** - ISAIAS URBANO DA CUNHA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0011826-85.2002.403.6126 (2002.61.26.011826-4)** - EDGARD RAIMUNDO DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Informação supra: 1- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar EDGAR RAIMUNDO DA SILVA.2- Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios e considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino nova vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa em nome da parte autora, no prazo de 30 dias.Após, cumpra-se a decisão de fls. 453. Int.

**0003213-42.2003.403.6126 (2003.61.26.003213-1)** - EMILIA TAMAGNINI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0004318-20.2004.403.6126 (2004.61.26.004318-2)** - JAIME EVARISTO DA SILVA(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Cumpra-se a r. decisão de fls. 131/134, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo da presente ação.Após, cite-se.

**0016248-92.2004.403.6301** - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0004342-14.2005.403.6126 (2005.61.26.004342-3)** - LUIZ CAVASSANI NETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP326170 - DEBORA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUIZ CAVASSANI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 349/724

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004423-60.2005.403.6126 (2005.61.26.004423-3)** - LUZIA RODRIGUES DE JESUS NASCIMENTO(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Tendo em vista o silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000862-91.2006.403.6126 (2006.61.26.000862-2)** - JOSE DE SOUZA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Verifico que a sentença de fls. 120-132, mantida em segunda instância, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a soma e a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais, asseverando que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica (fls. 130). Assim, sendo improcedente o pedido quanto à implantação do benefício, a execução de atrasados é matéria estranha ao feito. No mesmo sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.005180-2, ao determinar a consideração dos períodos como atividade especial, condicionando a concessão do benefício caso preenchidos os demais requisitos (fls. 139). Pelo exposto, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Fls. 195 - Defiro. Anote-se. Int.

**0001388-24.2007.403.6126 (2007.61.26.001388-9)** - ZILDA ROSA DE SOUZA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0005107-14.2007.403.6126 (2007.61.26.005107-6)** - ANDRE CURCOVEZKI NETO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0006593-34.2007.403.6126 (2007.61.26.006593-2)** - EDISON DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0007485-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007485-1)** - MARCIA MIRANDA TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, reconsidero a parte final do despacho de fls. 293 para determinar o sobrestamento do feito até a baixa definitiva do recurso. Int.

**0000036-40.2007.403.6317 (2007.63.17.000036-9)** - MARIA DE FATIMA GRANJA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0002880-60.2007.403.6317 (2007.63.17.002880-0)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a anulação da sentença, apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, designarei data da audiência. Int.

**0000183-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000183-1)** - FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, dê-se nova vista ao réu para que informe se foi dado cumprimento ao julgado. Int.

**0001010-34.2008.403.6126 (2008.61.26.001010-8)** - NELSON PIVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242: Manifeste-se a parte autora promovendo a habilitação, nos termos da lei 8.213/91. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0003320-13.2008.403.6126 (2008.61.26.003320-0)** - JOAO BATISTA LEAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0005156-21.2008.403.6126 (2008.61.26.005156-1)** - CELIA ARNAUD MIGUEIS X JOSE JORGE DE SOUZA MIGUEIS X JORGE ANTONIO MIGUEIS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ante a concordância do réu (fls. 146) e em razão em razão do óbito de JOSÉ JORGE DE SOUZA MIGUEIS, habilito ao feito JORGE ANTONIO MIGUEIS (fls. 148).Ao SEDI para inclusão do habilitado em substituição ao de cujus.Após, cumpra-se a parte autora o quanto determinado no despacho de fls. 133.Int.

**0005321-68.2008.403.6126 (2008.61.26.005321-1)** - APARECIDA MIRANDA DE CARVALHO(SP254285 - FABIO MONTANHINI E SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0000403-84.2009.403.6126 (2009.61.26.000403-4)** - REINALDO DE SOUZA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0000434-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000434-4)** - AVELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0002921-47.2009.403.6126 (2009.61.26.002921-3)** - MARIO ANTONIO RIGON JUNIOR(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0005514-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005514-5)** - FRANCISCO SANTIAGO(SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0004074-81.2010.403.6126** - JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0005052-58.2010.403.6126** - DARIO EMILIO PISANESCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0003153-88.2011.403.6126** - LUIZ ANTONIO PERRONI(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001885-62.2012.403.6126** - SAMUEL SOARES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004687-96.2013.403.6126** - JOSE NERIVALDO VASCONCELOS(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA E SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Certidão supra: Tendo em vista a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial, depreque-se novamente a intimação do Representante Legal da empresa Magneti Marelli, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o quanto determinado a fls. 135 e 150, fornecendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico das condições de trabalho, referente ao período trabalhado pelo autor. Decorrido o prazo sem a vinda das informações requisitadas, extraia-se cópia do processado para adoção das medidas criminais cabíveis. No mais, traga o autor o endereço atual da empresa Ferriplax S.A, haja vista a devolução do aviso de recebimento pelo correio (142).

**0000295-79.2014.403.6126** - SIDNEI DEMETRIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0000544-30.2014.403.6126** - EDSON FORTUNATO VIANA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/393: Ciência à parte autora.Int.

**0005751-10.2014.403.6126** - ALBERTO VIRGINIO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0007978-17.2015.403.6100** - A.B. - CURSOS PREVIDENCIARIOS LTDA - ME(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer e de não fazer, com pedido de antecipação de tutela proposta por A.B.B CURSOS PREVIDENCIÁRIOS LTDA. - EPP, FACULDADE TECNOLOGIA JARGIM - FATEJ E FACULDADE DE DIREITO SANTO ANDRÉ - FADISA proposta em face de SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MEC E DA UNIÃO FEDERAL. Aduz que em 06 de maio de 2011 a FATEJ ingressou com pedido para autorização de curso de direito, que recebeu o número de protocolo 201107932. Aduz que o pedido de autorização foi apreciado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação (SERES), sem qualquer impugnação, não tendo também recebido oposição por parte da OAB. Argumenta que o INEP realizou também visita in loco das instalações da entidade em 09/05/2012, dando parecer satisfatório. Notícia que em 07/07/2012 superadas as fases instrutórias o processo seguiu para a etapa de publicação do ato autorizativo. Alega que desde então até 2015 o processo permaneceu parado, sem qualquer movimentação. Argumenta que a morosidade da Administração Pública traz enormes prejuízos a parte, com relação a contratação do corpo docente com formação em mestrado e doutorado, o acervo bibliográfico adquirido tornou-se obsoleto. Alega ainda que em 19 de dezembro de 2014 o MEC publicou a portaria nº 20, alterando totalmente o procedimento de avaliação dos cursos de direito, em razão do que teria a parte autora recebido notificação de que o processo seria arquivado. Sustenta a impossibilidade de aplicação retroativa da norma em questão, e que apesar disto preenche os novos requisitos da nova portaria. Requer, liminarmente, seja determinado as rés abstenham-se de exigir que o processo administrativo de autorização de curso de direito seja submetido aos preceitos da Portaria Normativa do MEC Nº 20/20147 ou quaisquer outros, visto que a instrução processual já estava concluída. O processo foi distribuído perante a Seção Judiciária de São Paulo. Em r. decisão de fl. 221 declinou o Juízo da competência. Redistribuído o feito perante este Juízo, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das contestações, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial visto que o secretário, indicado como sujeito passivo não dispunha de personalidade jurídica. Em petição de fl. 229 requereu o autor desistência do feito. À fl. 230 o requer o autor reconsideração do pedido de desistência e concessão de 10 dias de prazo. Deferida o prazo para parte autora, nada requereu. A vista do não cumprimento do despacho, determinou-se a intimação pessoal da parte autora. A parte autora, peticiona requerendo a emenda da petição inicial, alegando ilegalidade da portaria e relata a urgência no caso, visto que pretende ainda abrir processo seletivo de vestibular para o ano letivo de 2016. É o breve relato. DECIDO. Recebo petição de fls. 238/249 como aditamento da petição inicial. Indefiro, no entanto, pleito para que figure no polo passivo tão somente a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, tendo em vista que não se trata de pessoa jurídica dotada de personalidade jurídica, consoante já decidido em decisão de fl. 228. Analisando melhor o caso, observo que na petição inicial já constava a União no pólo passivo, razão pela qual, determino a exclusão do secretário de educação superior, mantendo-se tão somente a União. Nada obstante decisão de fl. 228 proferida em julho do corrente ano, em que este Juízo postergou a análise da liminar para após a vinda das contestações, estando o feito, desde então, aguardando manifestação da parte autora, visto ter sido deferido pedido de prazo, a vista do requerimento de urgência, passo a analisar o pedido liminar com os elementos constantes dos autos, sem prejuízo de nova análise quando finda a instrução processual. Busca a parte autora liminar que determine a União seja autorizado através da SERES o curso de direito da Autora, no prazo de 24 horas, a fim de que seja possibilitada a abertura de processo seletivo no 1º Semestre de 2016. Requer ainda em liminar abstenha-se a União de submeter o processo de autorização da parte autora aos termos da Portaria MEC nº 20/2014. A vista dos elementos contidos nos autos não verifico presente prova inequívoca da verossimilhança do alegado direito. Em que pese, realmente, a excessiva delonga do processo administrativo que envolve a autorização do curso da parte autora, este Juízo, entendo não ser possível determinar a parte ré, exare autorização de funcionamento de curso superior de direito, com base em norma jurídica não mais vigente, tal como pretendido. Com efeito, diante de tamanha demora da Administração Pública, enquanto pendente o processo administrativo no qual se buscava a autorização de funcionamento do curso, impondo-se aos interessados, a contratação do espaço físico, com a observância dos parâmetros exigidos pela secretaria de educação, o que implicou em que a autora estivesse com o prédio local há

mais de quatro anos, além da aquisição de todo o material bibliográfico exigido, entendo que deveria a parte autora ter se socorrido do Judiciário a fim de exigir da Administração Pública, a análise do seu caso em tempo considerado razoável, com base na lei que regulamenta o processo administrativo (9.784/99, caso outro específico não existisse regulamentado a matéria). No entanto, com o advento da nova Portaria regulamentando a matéria, entendo não haver fundamento jurídico que fundamente pretensão de que seja determinado à Administração Pública a obrigação de exarar ato autorizativo sem a observância do normativo vigente no momento de sua expedição. Assim, a pretensão da parte autora de não se sujeitar aos termos da nova portaria não merece acolhida. Com efeito, não se pode afirmar que antes da expedição da autorização tenha a parte autora direito adquirido à autorização. Até que o ato seja praticado, não existe em benefício da parte autora ou a qualquer outro interessado direito adquirido ao ato administrativo, autorização. Não há no presente caso, tal como sustenta a parte autora aplicação retroativa de norma editada posteriormente, isto porque, o ato administrativo ainda não tinha sido praticado. Assim, como quando do advento de norma posterior, possível que o legislador regulamento situações não consolidadas, mas que estejam em vias de serem. São as chamadas regras de transição que devem estar fixadas na nova norma. À mingua destas aplicável será o ato normativo vigente. No caso em apreço a Portaria nº 20/2014, em seu artigo primeiro, determina que os casos em trâmite devem ser apreciados de acordo com a nova portaria. Vem a talho, transcrevermos teor da Portaria supra mencionada: Art. 1º Os pedidos de autorização de cursos de graduação em direito, inclusive em universidades e centros universitários, em trâmite no Ministério da Educação - MEC até a publicação desta Portaria Normativa, devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES segundo os procedimentos e o padrão decisório adiante estabelecidos, sem prejuízo das disposições do Decreto no 5.773, de 2006, e da Portaria Normativa MEC no 40, de 2007, republicada em 2010. Seria, de certo, razoável conceder-se prazo para que o requerente da autorização cumprisse as novas exigências vinculadas pelo novo normativo, antes de efetivamente proceder-se ao arquivamento ou indeferimento do pleito. Nesta fase processual a vista dos documentos carreados aos autos não verifico a comprovação de nulidade que determine a imediata ordem de que a ré conceda o ato de autorização que busca a parte autora. Diante disto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A TUTELA ANECIPADA. Cite-se a ré. Ao SEDI para que exclua do pólo passivo SECRETARIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - SESU/MEC, devendo permanecer tão somente a União. Intimem. Cumpra-se.

**0001706-26.2015.403.6126** - FLAVIA DE SOUZA ROCHA(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Chamo o feito à ordem para dar vista à parte autora acerca da documentação juntada a fls. 171/178. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

**0002110-77.2015.403.6126** - SEBASTIAO DE PAIVA MORAIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004505-42.2015.403.6126** - DAVID JARA RIVERA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136-154: Requer o autor, nesta oportunidade, a substituição do Perito Judicial nomeado por este Juízo, com base no artigo 424, I, do CPC, alegando carecer de conhecimento técnico específico, uma vez que não é especialista nas áreas de cardiologia e oncologia, doenças de que padece. Registro que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido: AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1439061 - JUIZA MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 - Data da decisão: 19/10/2009 - Data da publicação: 05/11/2009 PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. G.N. Não há, outrossim, razão para a substituição prevista no artigo 424, do CPC, eis que o perito nomeado nos autos cumpriu satisfatoriamente o seu mister, como se vê do laudo de fls. 118-127, o qual encontra-se fundamentado e conclusivo. Ademais, cabe consignar que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Assim, indefiro a substituição do perito nomeado a fls. 112. Por outro lado, verifico que os quesitos de fls. 10 não foram respondidos. Assim, tornem os autos à perita judicial.

**0006602-15.2015.403.6126** - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Fls. 83-85: Mantenho a decisão de fls. 80, por seus próprios fundamentos. Ademais, conquanto o título tenha sido protestado, a questão fática resta inalterada. Cite-se o corrêu CEDRIC IND. E COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME.

**0000151-37.2016.403.6126** - ABELARDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.157,11. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.P. e Int.

**0000195-56.2016.403.6126** - KOMET PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP202362E - RENAN SALEMME) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a reintegração ao SIMPLES NACIONAL. Pelo Edital Eletrônico 000775939 foi cientificado de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, conforme Ato Declaratório (ADE) 001006215, bem como intimado para, no prazo de 30 dias, regularizar os débitos, constando advertência de que a não regularização ensejaria a exclusão definitiva do Sistema. Alega que efetuou o pagamento do débito em 31/10/2014, ou seja, dentro do prazo de 30 dias da publicação, conforme documento de fls. 56. Inobstante, foi excluído do programa e sua impugnação não foi conhecida uma vez que intempestiva. Decido. O Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 001006215 (fls. 31) relaciona débito do autor, motivador da exclusão de ofício, no período de apuração de 23/04/2012, no importe de R\$3.045,43. Consta observação de que este é o valor originário, sem acréscimos legais. Assim, nesta fase processual, não é possível verificar se, de fato, o valor constante do documento de fls. 37 representa a quitação integral do débito. No mais, verifica-se através do Relatório de Situação Fiscal (fls. 58), que o autor possui outra pendência na Receita Federal, no que tange à DIRF 2013. Desta forma, não há nos autos a prova inequívoca das alegações do autor, exigida no artigo 273 do CPC, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos finais da tutela. Cite-se.

**0000451-96.2016.403.6126** - JANE GONCALVES BAPTISTA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o benefício que se pretende restabelecer foi cessado em 2015, verifico não haver relação de prevenção quanto aos processos constantes do termo de fls. 49-50. Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando a autora estar acometida de moléstias de natureza ortopédica. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Contudo, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de

ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. VLADIA MATIOLI, como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 27 de 04 de 2016, às 09:00 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do réu (depositados em secretaria) e os do Juízo, que seguem QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, define-se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0000618-16.2016.403.6126 - JESSE MARTINS(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Tendo em vista a informação supra, reconheço a coisa julgada em relação à aplicação do índice do IRSM. 3- Cite-se. Int.

**0000675-34.2016.403.6126 - ANGELO ADALBERTO RODRIGUES(SP136875 - ANGELA MARIA G DE OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000736-89.2016.403.6126 - PEDRO VALICELI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando os termos requeridos na peça inicial.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003547-76.2003.403.6126 (2003.61.26.003547-8) - RENATO CAGLIARI X RENATO CAGLIARI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP191951 - ALDO MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004710-91.2003.403.6126 (2003.61.26.004710-9) - EVALDO RUI HOFER X EVALDO RUI HOFER(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)**

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0003006-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003006-4)** - DINA RODRIGUES TOZATTO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X DINA RODRIGUES TOZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 442/444: Objetivando sanar omissão na decisão que aprovou os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na decisão de fls. 439/440, posto que não fundamentou sobre a aplicação da prescrição quinquenária. É o relato. Registre-se o cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384 Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASKI PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Posto isso, os embargos não merecem acolhimento. Conquanto tenha a parte autora embargado de declaração, o que se pretende nesta oportunidade é a alteração do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF-DOU 05/12/91). A decisão de fls. 439/440 acolheu os cálculos da contadoria por melhor representar o julgado. Os cálculos do contador consideraram o prazo prescricional porque assim estava determinado na R. Sentença de fls. 348/361, que sobre o tema consignou que em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça... Ressalte-se, ainda que, tendo em vista o efeito devolutivo do recurso, o conteúdo a ser analisado pela segunda instância está restrito à matéria do inconformismo apresentada nas razões do apelante, ou seja, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada (art. 515, caput, do CPC). Assim, não tendo sido impugnada nas razões da apelação da autora a questão acerca da prescrição, permanece o disposto na sentença de fls. 348/361. Tanto é assim que a R. Decisão de fls. 381/383 que deu parcial provimento à apelação da parte autora, sequer tratou acerca do tema prescrição. Pelo exposto, recebo estes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Decorridos, cumpra-se a decisão de fls. 439/440. No mais, dê-se nova vista ao réu para que se manifeste, especificamente, acerca da revisão do benefício da pensão por morte da sucessora, conforme exposto à fls. 442/444. Após, voltem-me conclusos. P. e Int.

**0004525-48.2006.403.6126 (2006.61.26.004525-4)** - IRINEU LUTTENSCHLAGER X FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS (SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X IRINEU LUTTENSCHLAGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005872-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005872-1)** - JOSE CARDOSO DE ALMEIDA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 140-151, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

**0001035-76.2010.403.6126** - VALMIR TUCCI (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP191991 - MELISSA LIE YOMURA NAKATANI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VALMIR TUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP191991 - MELISSA LIE YOMURA NAKATANI E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0002713-29.2010.403.6126** - ALMIR MINGORANCE AMARAL (SP284197 - KATIA KUMAGAI DE SOUZA E SP282726 -

TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR MINGORANCE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0004083-38.2013.403.6126** - VILMA CONCEICAO SCAPIM DE OLIVEIRA COSTA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA CONCEICAO SCAPIM DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5758**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002820-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002820-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012596-15.2001.403.6126 (2001.61.26.012596-3)) CENTRO ESPIRITA DR BEZERRA DE MENEZES DE SANTO ANDRE (SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SP049288 - CARLOS ROBERTO VENANCIO E SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006869-21.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-79.2003.403.6126 (2003.61.26.005545-3)) OTTO LESK (SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 232/264 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003471-32.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006192-35.2007.403.6126 (2007.61.26.006192-6)) AVELINO PASSAN MANIA (SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

VISTOS EM SENTENÇA. AVELINO PASSAN MANIA opôs os presentes embargos à execução em que postula o levantamento da penhora sob o argumento de impenhorabilidade do veículo automotor FORD/ Verona 1.8 GLX, ano 1994/1994, cor vermelha, placa BXG-6006, por se tratar de bem utilizado para a entrega de mercadorias e elaboração de orçamentos, sendo instrumento essencial para o seu exercício profissional. Após cumprir determinação para regularizar a petição inicial (fls. 08), juntou documentos (fls. 10/28), sendo os embargos recebidos para discussão. Intimada, a embargada impugnou às fls. 31/51. Instados a especificar provas (fl. 52), o embargante manteve-se silente, enquanto a parte embargada protesta pelo julgamento da lide (fl. 53). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da ausência de indícios capazes de infirmar a veracidade da

declaração de pobreza feita pelo embargante, pessoa física, na petição inicial (art. 4º da Lei 1.060/50). Anote-se. A ausência de indicação do valor da causa não induz a extinção do feito por se tratar de irregularidade passível de correção de ofício. Isto porque, na atribuição do valor da causa, toda ação deve espelhar o proveito econômico perseguido ainda que não seja o caso de exigir rigor matemático em tal aferição. Por conseguinte, tendo em vista que o que o embargante pretende é o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre seu veículo automotor, o qual foi avaliado em R\$ 5.500,00 por ocasião da execução do mandado de penhora (fl. 25), o valor da causa deve ser equivalente a este montante. No mérito, a controversia cinge-se à regularidade da penhora que recaiu sobre o automóvel FORD/Verona 1.8i GLX, ano 1994/1994, cor vermelha, placa BXG 6006. O embargante alega que o veículo em destaque é impenhorável, porquanto necessário para o desempenho das suas atividades profissionais nos termos constantes no art. 649, V, do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Para a incidência do dispositivo legal em apreço, o executado deveria ter comprovado a essencialidade do bem para o exercício profissional, sua indispensabilidade para o desempenho de sua atividade laboral, característica que ultrapassa a mera comodidade para o trabalho. Tal inteligência é corroborada pelo entendimento jurisprudencial firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, a teor da Súmula 451, admite a penhora da sede do estabelecimento comercial. No caso em espécie, observa-se pelo informativo da Restrição Judicial (fls. 21) que o embargante é o proprietário do bem penhorado, bem como de mais dois veículos (VW/Parati S e VW/Passat TS). O demandante não apresentou nenhum elemento probatório que apontasse no sentido da imprescindibilidade do bem penhorado para a execução da atividade fim da empresa por ele administrada. Cumpre consignar que as informações relativas à sociedade empresária (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Consulta Quadro de Sócios e Administradores e Ficha Cadastral Simplificada - fls. 47/51) foram trazidas aos autos pela parte embargada. Ademais, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23, não foi possível proceder à penhora dos demais veículos objetos da restrição judicial porquanto não encontrados no local da diligência, sendo que a alegação de que referidos bens foram furtados não foi comprovada nem por ocasião da diligência, tampouco nestes autos. Além disso, conforme relatado, o embargante deixou de se manifestar quando instado a especificar provas. Sob outro prisma, o ramo de atividade da sociedade empresária administrada pelo embargante, confecção e comércio varejista de peças de vestuário, por si só não autoriza a ilação de que o automóvel penhorado é fundamental para a continuidade de suas operações. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003483-46.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-71.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)**

VISTOS EM SENTENÇA. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ objetivando a extinção da execução fiscal em apenso ajuizada para a cobrança de parcelas do IPTU vencidas entre 21.01.2010 e 21.10.2010, em 26.04.2011, entre 23.03.2012 e 23.10.2012 e entre 23.01.2013 e 23.10.2013 relativo ao imóvel localizado na Avenida Gago Coutinho, 725, Santo André, classificação fiscal n. 17.153.074. Alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do executivo. Questiona também a validade da Certidão de Dívida Ativa por não atender o disposto nos artigos 142, 202, II e 203 do Código Tributário Nacional, bem como a ausência de liquidez e certeza do crédito executado. Recebidos os embargos para discussão (fls. 29), o embargado manifestou-se a fls. 31/39. Instada a especificar provas, a Embargante nada requereu (fls. 50/51) e a Embargada protestou pelo julgamento antecipado (fls. 52). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e sendo a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento. No que tange à regularidade do título executivo, em regra, a certidão de dívida ativa - CDA goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa premissa por meio de prova inequívoca (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que há fundada dúvida a respeito do sujeito passivo do crédito tributário exigido. A execução fiscal em apenso foi ajuizada para a cobrança de parcelas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU vencidas entre 21.01.2010 a 21.10.2010, 26.04.2011, 23.03.2012 a 23.10.2012, 23.01.2013 a 23.10.2013 relativas ao imóvel situado na Rua Gago Coutinho, n. 725. Dentre os documentos apresentados pela embargante, consta a r. sentença proferida nos autos da execução fiscal n. 0005210-11.2013.403.6126, proposta pela embargada em face da embargante para a cobrança de IPTU relativo ao mesmo bem (fl. 17). Naquele feito, a embargada concordou com a extinção da execução fiscal com base no PA n. 39.409/2014-0, episódio que sequer foi mencionado em sua impugnação, nem esclarecida a razão pela qual, naqueles autos, aquiesceu com a extinção do executivo precitado. Some-se a isso o fato de o imóvel não possuir número de matrícula perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, não obstante esta entidade exerça suas atribuições notariais sobre os imóveis situados na região da gleba em destaque (fl. 16). Por fim, os documentos coligidos pela embargada também não comprovam a transferência do domínio do imóvel tributado para a embargante em 7/5/2003, conforme anotação do cadastro do imóvel de fls. 18. Descaracterizada, também, a posse sobre o imóvel consoante o teor da própria certidão de dívida ativa (fls. 12/15) e do cadastro do imóvel (fl. 18 e 45), os quais apontam como compromissário comprador Ariovaldo Madeira Flores. Além disso, o fato desta pessoa ter ajuizado ação em face da companhia de fornecimento de energia elétrica sob a alegação de ser ocupante do local situado na Avenida Gago Coutinho, 725 quando, em junho de 2004, recebeu a visita de funcionários da concessionária, permite concluir que tal situação possessória perdura desde aquela data. Por conseguinte, afastada a presunção que milita em favor da CDA, cabia à embargada apresentar os elementos que amparam as informações constantes de seus registros, ônus do qual não desincumbiu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO e acolho os embargos para decretar a nulidade das certidões de dívida ativa n. 409.553, 415.632, 420.926 e 426.098 que aparelham a execução fiscal autuada sob o n. 0006995-71.2014.403.6126. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Tendo em vista o depósito judicial de fls. 21/22 dos autos principais, proceda-se ao levantamento da ordem de bloqueio de ativos pelo Sistema Bacenjud. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006816-06.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-30.2014.403.6126) ANTONIO OSVALDO CEZAR(SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

**0007705-57.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006615-48.2014.403.6126) ESKOLPACK GRAFICA E EMBALAGENS LTDA - EPP(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

**0007715-04.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-93.2006.403.6126 (2006.61.26.002582-6)) GABRIEL BIANCHI(SP320134 - CARLOS CESAR VIEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

**0007821-63.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-91.2015.403.6126) WALTER SERGIO SOBRINHO(SP361046 - HARUMY MARTINS TAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

**0007839-84.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-67.2015.403.6126) STELA SANTI(SP166936 - SPARTACO SANTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

**0000453-66.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-81.2016.403.6126) COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP014055 - UMBERTO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vistos. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000465-80.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-60.2015.403.6126) MAKCENTER MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

**0000505-62.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-61.2015.403.6126) ROSANGELA FATIMA SCHMIDT DE OLIVEIRA CAMARGO(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X FAZENDA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 359/724

Regularize o Embargante sua representação processual, apresentado instrumento de mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002174-87.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006832-77.2003.403.6126 (2003.61.26.006832-0)) ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ(SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiros em que o embargante alega ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal sob o argumento de que o bem foi adquirido antes da propositura da ação. Relata que em 07.11.1983 adquiriu o imóvel matriculado sob o número 57.414, do Registro de Imóveis de São Vicente, por meio de Escritura Pública de Venda e Compra, registrada no Tabelionato de Notas do distrito de Maria Helena, Comarca de Umuarama no Estado do Paraná-PR, no Livro N-30, fls. 100 e verso. Nos termos da nota devolutiva de 08.09.2014, não logrou êxito em efetuar o registro do ato translativo por força da indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal n. 0006832-77.2003.4.03.6126. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 179), deixa de oferecer impugnação e requer a condenação do embargante em honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade. É o breve relato. Fundamento e decido. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0006832-77.2003.4.03.6126. Porém, o embargante instruiu sua inicial com cópia dos autos da execução fiscal n. 0005088-81.2002.403.6126. Sucede que conforme consta da nota de devolução de fls. 15, além da indisponibilidade decretada no executivo em apenso, o imóvel cuja liberação se pretende foi objeto de ordem de bloqueio exarada nos autos n. 0006832-77.2003.4.03.6126 e n. 0003857-19.2002.4.03.6126. Por outro lado, não diviso prejuízo na apreciação do pedido de levantamento da constrição efetivada nos autos n. 0006832-77.2003.4.03.6126, uma vez que foi objeto de manifestação da parte adversa. Passo ao exame do mérito. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No caso em tela, o embargante comprova por meio da certidão de fls. 13 que, em 07.11.1983, celebrou com a executada ROSARIA ADELE VITORIA PICARELLI contrato de compra e venda do imóvel originariamente matriculado sob o n. 57.414 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente (fls.14). Já as execuções fiscais em apenso foram protocoladas em 24.9.2003 e 17.09.2003, sendo a cobrança a vendedora ROSARIA incluída em seu polo passivo em 22.11.2005 (fls. 39 dos autos n. 0006832-77.2003.4.03.6126). O decreto de indisponibilidade do imóvel foi proferido em 21.11.2013 (fls. 142 da execução fiscal n. 0006832-77.2003.4.03.6126, em apenso). Dessa forma, restou evidenciado que a alienação em comento ocorreu antes do ajuizamento do executivo n. 0006832-77.2003.4.03.6126, não caracterizando a hipótese de presunção legal de fraude à execução fiscal prevista no art. 185 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a Súmula n. 84 da jurisprudência do C. STJ sufragou o entendimento de ser possível a oposição de embargos fundados em compromisso de compra e venda de imóvel não registrado. Posteriormente, ao apreciar o REsp 1.141.990/PR sob o rito dos recursos repetitivos, referido Sodalício firmou o posicionamento no sentido de que não se considera em fraude à execução as alienações efetivadas antes da citação válida do executado se o ato translativo tiver ocorrido antes de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Ademais, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de levantamento da ordem de bloqueio. Nesse panorama, deve ser afastada a constrição judicial sobre o apartamento n. 9 do Edifício Xixová, localizado na Rua Icarai, em Praia Grande, anteriormente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente sob a matrícula n. 57.414. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Quanto aos embargos de terceiro, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula: Súmula 303. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso, observo que a constrição ora combatida somente ocorreu por ausência de registro da Escritura Pública de Venda e Compra ocorrida em 1983 e que até a época do decreto de indisponibilidade, em 2013 não havia sido apresentada para a prática deste ato. Dessa forma, como a inobservância pelo embargante do disposto no artigo 1245 do Código Civil deu origem a situação que originou os presentes embargos, deve ele responder pela sucumbência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado no Registro de Imóveis de São Vicente sob a matrícula n. 57.414, realizada nos autos da execução fiscal n. 0006832-77.2003.403.6126. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir da data desta sentença segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Não há custas a reembolsar. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da ordem de indisponibilidade proferida nos autos n. n. 0006832-77.2003.403.6126, bem como comunique-se o Registro de Imóveis de Praia Grande da prolação desta sentença e do levantamento da constrição sobre este bem. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como para os das execuções fiscais n. 0005088-81.2002.403.6126 e n. 0003857-19.2002.4.03.6126. Em seguida, desapensem-se. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002228-53.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-62.2005.403.6126 (2005.61.26.003233-4)) CRISTIANE APARECIDA DE LIMA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP12394 - MARCOS AUGUSTO FRUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005927-52.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-38.2014.403.6126) FERNANDO ANTONIO DA COSTA CARVALHO(SP133456 - ANA PAULA WERNECK DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifêste-se o Embargante sobre a contestação de fls. 71/75. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0007570-45.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-90.2015.403.6126) LUZIA MARIA VELILLA MIYAKE(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NANOCORP SERVICOS DE DIGITACAO E ORGANIZACAO

Manifêste-se o Embargante sobre a contestação de folhas 29/37. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001733-87.2007.403.6126 (2007.61.26.001733-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X V M J COMERCIAL LTDA X LUIZ HENRIQUE BESSA LIMA X MANOEL ORTIGOSO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos. Diante da petição de fls. 179/189 determino o levantamento da restrição imposta ao veículo placa DMG 8370, via Renajud. Intime-se.

**0002654-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002654-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLAST FINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X MANOEL ORTIGOSO X MARGARIDA SANTANA DA SILVA

Defiro o quanto requerido às fls. 484/490. Proceda-se ao levantamento de restrição do veículo de placas DMG 8370 efetuada nestes autos, por meio do sistema RENAJUD. Expeça-se Edital para a citação do coexecutado Manoel Ortigoso. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

**0001255-40.2011.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X YOLANDA APARECIDA BLANCO(SP301849 - DINA MARIA GONCALVES GOMES E SP203831 - WILLIAM GOMES DA ROCHA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n. 0006164-91.2012.403.6126, que desconstituiu a certidão de dívida ativa que embasa a presente execução fiscal, determino o levantamento das restrições impostas via Bacen/Jud. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004951-84.2011.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP146506 - SILMARA MONTEIRO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA. Às fls. 95/96, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004383-34.2012.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMA FORMULAS(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Vistos. Diante da expressa concordância da Exequente às fls. 123, determino o levantamento da restrição imposta ao veículo placa EAE 0439. Intime-se.

**0004810-60.2014.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Às fls. 27/28, o Exequente noticia o

pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005936-48.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARY APARECIDO FRANCO D ANDREA(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado às fls.18/32, diante da comprovada natureza salarial dos valores localizados através do sistema Bacenjud. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado expedido às fls.17, mantendo-se a determinação para penhora do veículo localizado através do sistema Renajud, vez que efetivada em data anterior ao alegado parcelamento, mantendo-se assim as garantias, nos termos do artigo 11 da Lei 11.941/2009. Abra-se vista ao Exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento, no prazo de 10 dias. Em caso de regularidade do parcelamento aguarde-se no arquivo sobrestado o seu término, devendo as partes comunicar este Juízo para posterior extinção da presente execução fiscal. Intimem-se.

**0001472-44.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IVONE VILANY CORDEIRO NERY(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR)

Defiro o pedido de desbloqueio de R\$ 1.350,89, banco do Brasil, diante da natureza de poupança e salarial. Determino a transferência dos demais valores para conta judicial remunerada, para posterior conversão em renda em favor do Exequente. Intimem-se.

**0003321-51.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA FABIO REBECCA LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional de fls. 61/65 que noticia o parcelamento administrativo em data anterior aos bloqueios efetuados, determino o levantamento das restrições impostas via bacen/jud, renajud e arisp. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0003401-15.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRIMOTEC MONTAGENS E INSTALACOES DE PORTOES E(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)

Vistos. Conforme documento de fls. 21 o pedido de parcelamento administrativo foi feito na data do protocolo de bloqueio via bacen/jud. Referido bloqueio se efetiva no período noturno do dia 28 para o dia 29. Desta forma, o bloqueio foi efetivado após o pedido de parcelamento administrativo. Isto posto, determino o desbloqueio das restrições impostas via Bacen/Jud, Renajud e Arisp. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0003798-74.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INTERPLAN SANTO ANDRE CONSTRUTORA LTDA - ME(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)

Vistos. Diante do depósito integral do montante devido nos autos determino o levantamento das restrições feitas pelo Bacen/Jud, Renajud e Arisp. Intime-se.

**0004369-45.2015.403.6126** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X TRANSPIRATINGA LOGISTICA E LOCAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de TRANSPIRATINGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. Às fls. 15/69, a executada se dá por citada e informa que apresentou manifestação de inconformidade em 1/4/2015 em face do despacho que homologou parcialmente a compensação de contribuições previdenciárias do período de 1/2009 a 9/2010, realizada por meio de GFIP, razão pela qual protesta pelo sobrestamento do feito. Instada a se manifestar (fl. 70), a exequente requereu a desistência da execução por força do cancelamento da inscrição (fl. 72). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. À vista da manifestação da exequente, de rigor a extinção do presente feito. No entanto, conquanto a exequente não tenha se oposto ao pedido de suspensão do prosseguimento da execução, observo que a atuação da executada foi crucial para o epílogo da presente demanda. Comprova a causa da suspensão da exigibilidade do crédito, forçoso concluir que a inscrição em dívida ativa foi indevida. Por conseguinte, tendo dado causa ao ajuizamento desta execução, são devidos honorários em desfavor da exequente. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do ERESP 1.215.003/RS, DJe 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF. 2. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado.

3. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela ajuizada. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201300392917, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2013 ..DTPB:.) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 5759

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003268-07.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-64.2012.403.6126)  
INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução em que a embargante postula a anulação das certidões de dívida ativa - CDAs que aparelham a execução fiscal n. 0003993-64.2012.403.6126. Alega que a pretensão executória foi fulminada pela prescrição, haja vista que entre a data do vencimento dos tributos em cobrança e o despacho citatório decorreu período superior a cinco anos. Além disso, alega nulidade das CDAs, pois foram expedidas sem a observância do devido processo legal e da garantia do contraditório e da ampla defesa, mormente em razão da formação dos títulos não ter sido precedida de regular processo administrativo. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como dos dispositivos legais que limitam a compensação dos prejuízos fiscais, restringindo o conceito de lucro para fins de incidência tributária. Questiona a constitucionalidade da lei que institui a Contribuição Social sobre o Lucro, tanto do ponto de vista formal como material. A embargante também ataca a cobrança da multa moratória, dos juros superiores a 12% ao ano, a aplicação da taxa SELIC e o encargo legal. Instada a apresentar cópia das peças processuais relevantes (fls. 33), a executada manifestou-se às fls. 34/395. Recebidos os embargos (fls. 396), o embargado ofereceu sua impugnação às fls. 398/403. Réplica às fls. 405/413. Indeferido o pedido de exibição de documentos e facultada sua apresentação pela embargante, bem como dos comprovantes de entrega das DCTFs (fls. 414/414-verso). Às fls. 427/533 e 538/880, a embargante promoveu a juntada de cópia dos processos administrativos. Manifestação da embargada encartada às fls. 884/919. É o relatório. Fundamento e decido. 1. DOS EFEITOS DA PENHORA insuficiência da penhora, por si só, não é motivo para a rejeição liminar dos embargos à execução fiscal, mormente quando o executado não dispuser de bens para reforçá-la, sob pena de se cercear o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. A questão foi objeto de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos. Peço vênias para transcrever a ementa do v. julgado (g.n): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994) 2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso) 3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito. 4. Destarte, consoante a dicção dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem constrito. 5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de requerê-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação. 6. In casu, verifica-se que o Juízo singular não determinou o reforço da penhora ex officio, mas motivado por requerimento expresso da Fazenda Estadual nas alegações preliminares da impugnação aos embargos à execução (fls. e-STJ 309), litteris: Antes de refutar os argumentos que embasam os embargos à execução opostos, cumpre ressaltar que o Juízo não está garantido, ante a patente insuficiência da penhora. Isto porque o valor do bem penhorado (R\$ 15.000,00) é nitidamente inferior ao valor do débito (R\$ 77.033,42), conforme se depreende dos anexos extratos. Por outro lado, a ausência de depositário nomeado também configura irregularidade que obsta o recebimento dos embargos à execução, vez que a constrição é imperativa a autorizar a oposição daqueles. E, se o auto de penhora não está regular, não se pode considerar o Juízo garantido. Assim, os Embargos à execução não deveriam ter sido

recebidos, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Entretanto, considerando a atual fase processual, requer a ampliação da penhora, até o limite do débito atualizado, bem como a nomeação de depositário, sob pena de rejeição dos Embargos à Execução com base no dispositivo legal indicado. 7. Outrossim, em face do auto de penhora e avaliação (fls. e-STJ 226), bem como da ocorrência de intimação do executado acerca da penhora efetivada, ressoa inequívoco o preenchimento dos requisitos do art. 685 do CPC, a legitimar a decisão de ampliação da penhora. O voto condutor do aresto recorrido consignou que: A execução teve seu trâmite normal até a fase de embargos, onde a MMª Juíza a quo verificou que a penhora não havia se aperfeiçoado diante da ausência de nomeação de depositário, bem como a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado, determinando a regularização da penhora efetivada e a intimação dos executados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos. Como o executado foi intimado da penhora e recusou o encargo de fiel depositário, uma vez ter alienado o imóvel há mais de 5 (cinco) anos, circunstância que impossibilitou qualquer reforço da penhora -, outra alternativa não restou senão a co-responsabilização dos sócios. 8. O art. 667 do CPC é inaplicável ao caso sub judice, o qual não versa sobre segunda penhora, mas mera e simplesmente sobre reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o do crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada; se executados os bens; ou produto da alienação não bastar para o pagamento do credor; se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que o caso sub examine não se amolda a qualquer dessas hipóteses. 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) 12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos. 13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA GARANTIA INTEGRAL. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há que se falar em perda do objeto do recurso, uma vez que a substituição da penhora ocorreu por força da decisão judicial de fls. 168/169, que resultou no provimento do agravo de instrumento com vistas a receber os embargos à execução fiscal, após garantia integral do Juízo. - Consoante prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da não obrigatoriedade da garantia integral do Juízo para a admissão dos embargos à execução fiscal. - Considera a jurisprudência que não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo. - Agravo legal parcialmente

provido para receber os embargos à execução, em conformidade com a garantia aceita pela União Federal às fls. 187 e, por conseguinte, com o auto de penhora de fls. 184. (AI 00973996320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No entanto, considerando que a penhora não garante a integralidade da dívida, deve ser negado o requerimento do demandante para atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, consoante disposição do art. 739-A 1º do CPC.2. DA PRESCRIÇÃO Quanto à alegada prescrição, nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. Assim, tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal do lançamento por parte do Fisco, entendimento que finalmente restou consolidado na Súmula n. 346 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Semelhante raciocínio aplica-se às hipóteses de tributos objetos de pedido ou de declaração de compensação. Se de um lado a compensação extingue o crédito tributário mediante condição resolutória, impedindo a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e a sua cobrança por meio de execução fiscal, de outro lado configura uma confissão de débitos de modo que, se não homologada a compensação, passa a produzir os mesmos efeitos do autolancamento, especialmente o de interromper a prescrição. Convém destacar que na r. decisão proferida no exame dos embargos de declaração opostos pela devedora com o objetivo de integrar a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0020782-52.2013.403.0000 (fls. 463/465), restou consignada a necessidade de ampla dilação probatória para o deslinde da questão. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. Na hipótese em apreço, verifico que a dívida em cobrança refere-se aos processos administrativos, CDAs e créditos constituídos conforme tabela abaixo: Processo Administrativo Número CDA Competência mais antiga Tributos Fls. 10805.901887/2006-47 (DCOMP) 80211053222508021105322330803110022489380611096792598071102161111 outubro/2002, com vencimento em 09/11/2002 IRPJ, IRRF, PIS, COFINS, IPI 548/63910805.510343/2011-37 (DCTF) 8021108071860 01/2006, declarado pelo contribuinte em 07/07/2008 IRRF 640/76310805.510344/2011-81 (DCTF) 8031100379234 07/2007, declarado pelo contribuinte em 28/04/2009 IPI 764/78010805.901591/2008-98 (DCOMP) 8061109679178 Março/2003, com vencimento em 15/04/2003 COFINS 781/79410805.901888/2006-91 (DCOMP) 8061109679330 Outubro/2002, com vencimento em 30/11/2002 CSLL 795/81910805.510340/2011-01 (DCTF) 8061114646681 07/2007, declarado pelo contribuinte em 28/04/2009 CSRF 820/84010805.510341/2011-48 (DCTF) 8061114646762 07/2007, declarado pelo contribuinte em 28/04/2009 CSLL 841/88010805.510338/2011-24 (DCTF) 8071103548249 07/2007, declarado pelo contribuinte em 24/04/2009 PIS 432/534 No tocante aos débitos apurados pelo contribuinte e informados ao Fisco por meio da entrega de DCTF, como não decorreu o quinquídio legal entre a data em que a declaração foi apresentada e a do despacho inicial proferido nos autos da execução fiscal, não procede a alegação de ocorrência da prescrição. Quanto aos débitos indicados nos pedidos/declaração de compensação não homologados, conforme se extrai dos documentos de fls. 548/639, 781/794 e 795/819, os requerimentos foram formulados em 08/08/2003, 18/09/2006 e 08/08/2003, e a decisão que os indeferiu foi emitida em 16/06/2008 (fls. 578, 787 e 808). Posteriormente, tais créditos foram objeto de pedido de parcelamento. Nesse sentido, a embargada já havia rechaçado a alegada prescrição ventilada na exceção de pré-executividade de fls. 357/366 dos autos da execução fiscal, apontando a declaração de compensação e a concessão de parcelamento como causas suspensivas do prazo extintivo. No entanto, mesmo tendo conhecimento das causas suspensivas da prescrição aventadas pela exequente, a embargante ignorou-as em sua petição inicial, deixando de atender o disposto no 2º, artigo 16, da Lei n. 6.830/1980. E como se não bastasse, não instruiu sua inicial com documentos comprobatórios da ocorrência da prescrição por ela alegada, em manifesta ofensa ao disposto no artigo 396 do Código de Processo Civil. Consoante consignei às fls. 414/414-verso, não há indícios de dificuldade de acesso da embargante a tais elementos a justificar o descumprimento do ônus probatório estatuído no dispositivo precitado. A alegação de extinção dos créditos tributários por força da compensação é manifestamente intempestiva porquanto não veiculada na prefacial dos embargos. Entretanto, se considerado superado tal óbice em razão de a defesa da embargada não ter expressamente se recusado a discutir tais objeções, além do fato de ter tido a oportunidade de se manifestar sobre as novas alegações apresentadas pela devedora (fl. 883), reputo inviável o pronunciamento judicial que implique em admitir como nula as decisões administrativas que indeferiram os pedidos/declarações de parcelamento. Infere-se da manifestação da embargante de fls. 538/547, que as deliberações que não homologaram as compensações efetuadas não devem prevalecer por dois motivos, um de ordem material e o outro de ordem formal. A embargante argumenta que a decisão que rejeitou o pedido de compensação em virtude da divergência nominal constatada entre os valores informados na DIPJ e nas PER/DCOMP padece de equívoco, asseverando que o saldo negativo declarado na DIPJ e consequentemente o crédito que poderia ser utilizado para fins de compensação era superior ao anotado nas PER/DCOMP. Além disso, afirma que não foi intimada para retificar as declarações por ela apresentadas e tampouco cientificada das decisões que não homologaram as compensações, argumentando que, apesar de o documento denominado Histórico de Comunicação consignar que a devedora teria sido notificada, não consta dos autos o aviso de recebimento enviado para o endereço da empresa e por ela recebido. O primeiro óbice ao exame de tais alegações consiste no fato de o contribuinte ter parcelado o pagamento dos débitos indicados nos pleitos de compensação (fls. 383/384, 401/402, 403/404, 405/406, 407/408, 409/410, 411/412 e 415/416 dos autos da execução fiscal), o que pressupõe o inequívoco reconhecimento da dívida de sua parte. Mesmo a posterior exclusão do programa não prejudica os efeitos da aludida confissão, eis que irretirável. Injustificável que recuse eficácia a um ato que voluntariamente praticou. O segundo impedimento para afastar a eficácia das decisões serodidamente impugnadas consiste na fluência do prazo prescricional para a ação desconstitutiva. Eventual nulidade decorrente de vício formal ou material não pode ser oposta para destituir o ato de seus regulares efeitos por força da prescrição da ação que caberia para a anulação da decisão administrativa que denegou o pedido de compensação, nos termos do artigo 169 do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, não sendo juridicamente possível tal reconhecimento por meio de ação autônoma, inviável a tutela judicial reflexa de pretensão cuja satisfação deixou de ser oportunamente buscada. Nessa toada, a informação extraída dos Históricos das Comunicações de fls. 577, 579, 788, 807 e 809 autorizam a ilação de que as missivas foram entregues ao contribuinte, não havendo nos autos indícios capazes de diminuir a sua força probatória, como, por exemplo, a comunicação de eventual alteração no

domicílio fiscal não atualizada pela administração tributária. Tal como os atos administrativos em geral, os dados constantes em sistema de informações da Administração Pública em geral gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Logo, cabia ao embargante afastar a validade de tal registro por meio de prova contundente em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiu. Por outro lado, tendo em vista que a correspondência mais recente foi entregue em junho de 2008, não se afigura razoável exigir que a embargada mantivesse sob sua guarda este documento em função do tempo decorrido e da inexistência de controvérsia na época da propositura da execução fiscal que sucedeu a exclusão do parcelamento.

**3. DA REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO** No que tange à regularidade do título executivo, as certidões de dívida ativa que aparelham a execução vergastada gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazê-la (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo, ainda, expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza. Por outro lado, impende remarcar que os débitos indicados nas CDAs foram informados à Administração Tributária pelo próprio contribuinte por meio de DCTF ou por meio da PER/DCOMP conforme acima expandido, o que dispensa o Fisco de lançá-los ou de instaurar processo administrativo ou notificar o contribuinte do lançamento. Quanto ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto n. 1.025/1969, ele é sempre devido nas execuções fiscais ajuizadas pela União, compondo a dívida cobrada, e tem como fato gerador a apuração, inscrição e cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa. No caso, tendo a exequente requerido em sua petição inicial a citação da executada para o pagamento da dívida acrescida dos encargos previstos no Decreto n. 1.025/1969, cabia à embargante demonstrar sua alegação de ausência de inscrição, ônus do qual não se desincumbiu na espécie.

**4. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS** No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE n. 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança. Desta forma, o valor de ICMS comprovadamente incluído na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser deduzido da base de cálculo das aludidas contribuições.

**5. DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSLA** Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) trata do lucro nos seguintes termos: Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda. Parágrafo único. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem. Art. 190. As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada. Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o artigo 190. Depreende-se dos dispositivos legais em apreço que lucro tributável consubstancia um resultado final positivo após a dedução das despesas indicadas pela lei. Atualmente, o tema em debate é objeto da Lei n. 8.981/1995 e da Lei n. 9.065/1995, as quais limitaram a possibilidade de dedução dos prejuízos fiscais a trinta por cento. Tal limitação não configura afronta aos artigos 43 e 44 do Código de Tributário Nacional uma vez que não impedem a dedução dos prejuízos. De outra parte, a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 344.994/PR de 24/03/2009, pois, dentre outras razões, nenhuma das disposições desses diplomas legais interfere no fato gerador do IRPJ ou na sua base de cálculo. Em síntese, a limitação de 30% dos prejuízos fiscais na apuração do imposto de renda - pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro (CSLL) não afronta nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional.

**6. DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO** As contribuições sociais são espécies tributárias cuja finalidade repousa na destinação do produto da sua arrecadação. Não obstante elas se submetam às normas gerais tributárias estatuídas no Código Tributário Nacional nos termos do artigo 149 c.c artigo 146, todos do Texto Magno, sua disciplina constitucional não exige, para sua instituição, a edição de lei complementar. A contribuição social instituída pela Lei n. 7.689/1988 incide sobre o lucro das pessoas jurídicas. Tem seu fundamento no artigo 195, I, c do Texto Magno, o qual possibilita a instituição de contribuição social sobre o lucro para o financiamento da seguridade social. Por outro lado, a Constituição Federal não proíbe a coincidência do fato gerador e da base de cálculo de impostos e contribuições sociais. Logo, não diviso o vício de inconstitucionalidade apontado.

**7. DOS JUROS E DA MULTA** Quanto à multa moratória, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso vício de desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório. Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno, consoante julgados cuja as ementas passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL.** Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic

como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AI-AgR 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque intentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisum a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multas aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011 ..DTPB.)Em relação aos consectários legais, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/1995 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora.A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal.Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica.Impende destacar que, consoante se extrai da CDA, sobre o crédito tributário cobrado foi aplicada a SELIC, não havendo incidência de atualização monetária.8. ENCARGO LEGAL O encargo legal de 20% tem previsão legal no art. 1º do Decreto-lei 1.025/1969 e no art. 57, 2º, da Lei 8.383/91. De fato, aludido acréscimo inclui os honorários advocatícios e os substitui inclusive na hipótese de rejeição de embargos à execução fiscal. Portanto, trata-se de encargo com regime legal próprio, sendo substitutivo da verba honorária, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.A matéria já foi assaz debatida nos tribunais, concluindo-se pela legalidade da incidência desse encargo nos créditos fiscais executados pela União em conformidade com o verbete da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos para determinar à embargada que o valor de ICMS comprovadamente incluído na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS seja deduzido da base de cálculo das aludidas contribuições.Em que pese a sucumbência mínima da União, deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que o encargo legal substitui a condenação a esta verba.Não há custas a reembolsar.Após o trânsito em julgado, providencie a embargada a readequação do valor da dívida, substituindo as respectivas certidões de dívida ativa.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005818-72.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003671-10.2013.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

VISTOS EM SENTENÇA. UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs os presentes Embargos à Execução em que postula a decretação da insubsistência da execução e da penhora. Alega que o crédito exequendo não pode ser judicialmente exigido por força da fluência do prazo prescricional de três anos nos termos do art. 206 3º inciso IV do Código Civil. Ainda que não fosse a hipótese de aplicação deste dispositivo legal, sustenta que o crédito foi extinto por força da prescrição quinquenal, porquanto decorrido o lustro entre os fatos que originaram a cobrança e o ajuizamento da execução fiscal. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade e invalidade do comando do artigo 32 da Lei 9.656/1998. No caso, em razão da dívida não ter caráter tributário, havia a necessidade de comprovação de conduta danosa do indigitado responsável para que surgisse o direito à indenização vindicada, o que efetivamente não ocorreu. O fato de o usuário do plano de saúde buscar atendimento no SUS não configura omissão da operadora e nem que ela tenha obrigado seu cliente a tal proceder. Ainda que fosse o caso, o ressarcimento caberia ao usuário e não ao Estado, terceiro alheio à relação entre o particular e a embargante. Juntou documentos (fls. 17/61). Recebidos os embargos para discussão (fls. 64), a embargada ofertou resposta (fls. 73/94), pugnando pela improcedência do feito. Instada a se manifestar sobre a impugnação e a especificar provas (fls. 95), a embargante reiterou seus argumentos, mantendo-se silente quanto à produção de prova (fls. 96/101). Em sua manifestação às fls. 103/104, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. A questão controvertida é eminentemente jurídica ou passível de comprovação por documentos. A regra prevista no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998 não se identifica com a pretensão indenizatória estatuída no Código Civil. O dispositivo legal em apreço impõe às operadoras de plano de

saúde a obrigação de ressarcir o Sistema Único de Saúde - SUS pelos serviços médicos prestados aos seus clientes por instituições públicas ou privadas que o integram quando estes mesmos serviços deveriam ter sido executados pela operadora por imposição contratual. Confira-se: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44 de 2001). [...] 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. No tocante à prescrição, inexistente no ordenamento jurídico regra geral que fixe o termo final para o ajuizamento das ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Destarte, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado conforme determina o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, observo que a norma legal em destaque compactua com o princípio da indisponibilidade do interesse público na medida em que compele a embargada a buscar a recomposição do desfalque que atingiu não seu patrimônio especificamente, mas o da Seguridade Social. Razoável e lógico, portanto, o socorro às leis que regulamentam as relações jurídicas de Direito Público. As regras aplicáveis nesse segmento adotam o prazo de cinco anos como termo final da prescrição em variadas situações. Neste sentido, o Decreto n. 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional das ações do administrado contra o Poder Público, o Código Tributário Nacional, que fixa em cinco anos o prazo para a cobrança do crédito tributário, e a Lei n. 9.873/1999, que fixou em cinco anos o limite temporal para a ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. Logo, aplicável a prescrição quinquenal na hipótese vertente. Importante destacar que não há que se falar em inércia do titular da pretensão durante o curso regular do processo de apuração do crédito. Na espécie, observa-se que o vencimento do prazo para pagamento ocorreu em 5/12/2011 (fl. 4 dos autos principais), e que o procedimento foi instaurado para a apuração de fatos ocorridos entre julho e setembro/2007. Como entre aquela data e a do despacho que ordenou a citação (proferido em 13/8/2013 - fls. 7 dos autos principais) não decorreu o lustro legal, remanesce íntegra a pretensão executória. Passo ao exame do mérito. A norma prevista no artigo 32 da Lei 9.656/1998 pretendeu reforçar o dever das operadoras de planos de saúde de prestar aos seus usuários os serviços a que estão obrigadas mediante o ressarcimento dos valores que o sistema público despendeu com pessoas que deveriam ter sido atendidas pela rede privada por força de previsão contratual. Além disso, o objetivo deste comando é o de conferir eficácia aos parâmetros legalmente fixados para que tais planos possam ser oferecidos, os quais probem as empresas interessadas de limitar a cobertura ao seu exclusivo talante, excluindo, por exemplo, doenças cujo tratamento fosse de elevado custo. Cuida-se de regra de nítida inspiração no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, impondo àquele que auferiu um benefício injustificado à custa de outrem o dever de ressarcir-lo. Por outro lado, é evidente que aquele que contrata esse tipo de serviço espera utilizá-lo quando dele necessita de modo que, se não o fez, foi porque não teve escolha. Supor em sentido contrário equivaleria a ignorar o contexto mercadológico em que as operadoras de plano de saúde surgiram e prosperaram, qual seja, o da acentuada procura por serviços de saúde de qualidade à vista da notória debilidade daqueles oferecidos pelo Poder Público. Assim, considerando que a embargante não prestou o atendimento médico que lhe competia apesar de ter recebido os valores pagos por seus clientes, é óbvio que deixou de incorrer nas despesas inerentes à execução de suas obrigações contratuais. A diferença é que, ao invés de o consumidor ter de arcar totalmente com o prejuízo, parte dele acabou sendo transferido para a sociedade como um todo quando o tratamento devido pela embargante foi implementado por meio e com recursos do SUS. Em suma, os argumentos contrários ao locupletamento das operadoras de plano de saúde às expensas do consumidor são os mesmos que justificaram a edição da regra legal que impôs à embargante a obrigação de ressarcir o enriquecimento sem causa experimentado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000066-85.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-41.2012.403.6126) CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003484-31.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006991-34.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ objetivando a extinção da execução fiscal em apenso sob a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não atender o disposto nos artigos 142, 202, II e 203 do Código Tributário Nacional, bem como a ausência de liquidez e certeza do crédito executado. Recebidos os embargos para discussão (fls. 20), o embargado manifestou-se a fls. 22/49. Instada a especificar provas, a Embargante nada requereu (fls. 54/57) e a Embargada protestou pelo julgamento antecipado (fls. 58). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A questão controvertida é passível de comprovação por documentos que já instruem o presente feito, sendo desnecessária a produção de outras provas. Em virtude da duplicidade de garantias, determino o imediato desbloqueio dos valores realizados pelo Sistema Bacenjud e por causa do depósito judicial em espécie realizado nos autos principais, atribuo efeito suspensivo aos embargos, com fulcro na Súmula n. 112/STJ: Súmula 112 - O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. A preliminar de coisa julgada suscitada pela Embargada, será analisada juntamente com o mérito da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No que tange à regularidade do título executivo, em regra, a certidão de dívida ativa -

CDA goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa premissa por meio de prova inequívoca (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que a CDA não indica com precisão o fato gerador do tributo exigido. A execução fiscal em apenso foi ajuizada para a cobrança de parcelas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU vencidas entre 21.01.2010 a 21.10.2010, de 26.01.2011 a 26.10.2011, 23.01.2012 a 23.10.2012, 23.01.2013 a 23.10.2013 relativas ao imóvel situado na Rua Lívio dos Santos, 0, o que torna inaplicável ao caso em exame o quanto decidido no v. acórdão mencionado, na medida em que os fatos em exame na ação mencionada ocorreram em 1991, cuja situação fática restou alterada com base na informação negativa do Registro Imobiliário em 2015. Sucede que a CDA não especificou corretamente o imóvel objeto do direito de propriedade, domínio útil ou posse da Embargante, dificultando a defesa da Embargante. Afastada a presunção que milita em favor da CDA, cabia ao Embargado fornecer as informações constantes de seus registros, ônus do qual não desincumbiu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e acolho os embargos para decretar a nulidade das certidões de dívida ativa n. 409.532, 415.621, 420.913 e 426.089 que aparelham a execução fiscal atuada sob o n. 0006991-34.2014.403.6126. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003509-44.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006990-49.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ objetivando a extinção da execução fiscal em apenso ajuizada para a cobrança de parcelas do IPTU vencidas entre 21.01.2010 e 21.10.2010, em 26.01.2011 a 26.10.2011, 23.01.2012 a 23.10.2012, 23.01.2013 a 23.10.2013 relativo ao imóvel localizado na Rua Grã-Bretanha, n. 0, Santo André, classificação fiscal n. 17.042.034. Requer ainda a condenação do embargado a proceder a modificação do cadastro imobiliário para que a embargante deixe de figurar como proprietária do imóvel objeto da classificação fiscal n. 17.138.034. Alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do executivo. Questiona também a validade da Certidão de Dívida Ativa por não atender o disposto nos artigos 142, 202, II e 203 do Código Tributário Nacional, bem como a ausência de liquidez e certeza do crédito executado. Recebidos os embargos para discussão (fls. 27), o embargado manifestou-se a fls. 29/31. Instada a especificar provas, a Embargante nada requereu (fls. 37/38) e a Embargada protestou pelo julgamento antecipado (fls. 39). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e sendo a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento. No que tange à regularidade do título executivo, em regra, a certidão de dívida ativa - CDA goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa premissa por meio de prova inequívoca (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que a CDA não indica com precisão o fato gerador do tributo exigido. A execução fiscal em apenso foi ajuizada para a cobrança de parcelas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU vencidas entre 21.01.2010 e 21.10.2010, em 26.01.2011 a 26.10.2011, 23.01.2012 a 23.10.2012, 23.01.2013 a 23.10.2013 relativas ao imóvel situado na Rua Grã-Bretanha, n. 0. Como se depreende da descrição do imóvel, a CDA não especificou corretamente o bem objeto do direito de propriedade, domínio útil ou posse da embargante. Por outro lado, dentre os documentos apresentados pela embargante, destaca-se a informação de que o imóvel não possui número de matrícula perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, não obstante esta entidade exerça suas atribuições notariais sobre os imóveis situados na região da gleba em destaque (fl. 14). Além disso, consta do documento de fls. 15 que a identificação cadastral indicada nas CDAs (17.042.034) refere-se ao imóvel da Rua Grã-Bretanha, 115. Como se não bastasse, as CDAs que aparelham a execução fiscal n. 0506962-81.2014.8.26.0054, cujas cópias foram coligidas às fls. 18/22, ajuizada pela embargada em face de Edith Tavares Lessa para cobrança de IPTU dos exercícios 2010 a 2013, indicam o mesmo logradouro anotado nas CDAs acostadas no executivo ora atacado (Rua Grã-Bretanha, n. 0), embora com outro número de identificação cadastral (17.042.036). Tais elementos são suficientes para afastar a presunção que milita em favor da CDA. Neste caso, cabia à embargada apresentar os documentos que amparam as informações constantes de seus registros, ônus do qual não desincumbiu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e acolho os embargos para: 1. decretar a nulidade das certidões de dívida ativa n. 409352, 415511, 420795 e 425980 que aparelham a execução fiscal atuada sob o n. 0006990-49.2014.403.6126. 2. condenar o embargado a excluir o nome da embargante como proprietária do imóvel objeto da classificação fiscal n. 17.042.034. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Tendo em vista o depósito judicial de fls. 21/22 dos autos principais, proceda-se ao levantamento da ordem de bloqueio de ativos pelo Sistema Bacenjud. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003601-22.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-03.2014.403.6126) CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP (SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 109/122, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006548-49.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-95.2014.403.6126) RS LIDER DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 369/724

MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003285-29.2003.403.6126 (2003.61.26.003285-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X SERVTEL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ENERGI X JOSUE PEREIRA DOS ANJOS X CLAUDIO ANTONIO SANCHEZ X APARECIDA MICHELMANN SANCHEZ(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP277674 - LUANA ANGELICA DE SOUZA LIMA)

Apresente a interessada Sra. Fátima Aparecida da Fonseca a cópia do auto de arrematação noticiado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0001550-19.2007.403.6126 (2007.61.26.001550-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLI CLEAN CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X SILVIO ANTONIO MAGRI BARBOSA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X MARCO ALOISO DE ALMEIDA

Vistos. Em que pese a restrição de transferência via Renajud não impedir o licenciamento do veículo restrito, nos presentes autos foi determinada a restrição de circulação dos veículos às fls. 281, o que impede o licenciamento. Desta forma, mantenho o despacho de fls. 322. Sem prejuízo, nada impede que o executado indique o local em que o veículo possa ser encontrado para efetivação da penhora, com o consequente levantamento da restrição de circulação do veículo, mantendo-se apenas a restrição de transferência. Intime-se.

**0003648-69.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Diante da petição de fls. 286/288, que noticia a arrematação em hasta pública, determino o levantamento da restrição imposta via Renajud aos veículos placas DUU 9314 e EVL 9963. Intime-se.

**0004617-84.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAXNET CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA. X DAVID QUADRO(SP308686 - ANDREA JERONIMO DA COSTA)

Trata-se de requerimento de levantamento de restrição, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de veículos via RENAJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento de restrição via RENAJUD. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0005988-49.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP.(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO)

Diante da petição de fls. 116/118, que noticia a arrematação em hasta pública, determino o levantamento da restrição imposta via Renajud ao veículo placa DSW 5342. Intime-se.

**0001268-05.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Diante da petição de fls. 376/378, que noticia a arrematação em hasta pública, determino o levantamento da restrição imposta via Renajud aos veículos placas DUU 9314 e EVL 9963. Intime-se.

**0002381-91.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAGAZINE FUR LTDA(SP262895 - SILVIA KAZUMI AKAMINE TERUYA) X IOLANDA KEIKO MIASHIRO OTA X MASATAKA OTA

Em que pese a manifestação de fls. 63/65, formulada pelo Executado, o levantamneto das indisponibilidades foi regularmente protocolado através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, data do cancelamento 19/06/2015, conforme extrato detalhado de fls. 66/67, abrangendo todos os imóveis. Dessa forma, as matrículas nº 43983 e 43984 estão desbloqueadas, conforme fls. 67 verso, com a expressão cancelado. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006455-91.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Diante da petição de fls. 255/257, que noticia a arrematação em hasta pública, determino o levantamento da restrição imposta via Renajud aos veículos placas DUU 9314 e EVL 9963. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000482-24.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Diante da petição de fls. 417/419, que noticia a arrematação em hasta pública, determino o levantamento da restrição imposta via Renajud aos veículos placas DUU 9314 e EVL 9963. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003358-49.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Diante da petição de fls. 255/257, que noticia a arrematação em hasta pública, determino o levantamento da restrição imposta via Renajud aos veículos placas DUU 9314 e EVL 9963. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003939-64.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Diante da petição de fls. 287/289, que noticia a arrematação em hasta pública, determino o levantamento da restrição imposta via Renajud aos veículos placas DUU 9314 e EVL 9963. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005347-90.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO E SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)

Primeiramente, em vista de notícia de arrematação, proceda-se ao levantamento de restrição efetuada mediante o sistema RENAJUD dos veículos de placas DUU 9314 e EVL 9963. Diante outrossim da manifestação da exequente de fls. 394, determino que se recolha o Mandado de Penhora expedido às fls. 385, independentemente de cumprimento. Defiro o sobrestamento, como requerido pelo exequente, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0003868-28.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO)

Diante da petição de fls. 42/44, que noticia a arrematação em hasta pública, determino o levantamento da restrição imposta via Renajud ao veículo placa DSW 5342. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

## **Expediente N° 5760**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001149-73.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005180-73.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Manifeste-se o Embargante, ora exequente, tendo em vista a petição e a guia de depósito de fls. 54/55

**0003830-79.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-15.2015.403.6126) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

VISTOS EM SENTENÇA. UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs os presentes Embargos à Execução em que postula a decretação da insubsistência da execução e da penhora. Alega que o crédito exequendo não pode ser judicialmente exigido por força da fluência do prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Ainda que não fosse a hipótese de aplicação deste dispositivo legal, sustenta que o crédito foi extinto por força da prescrição quinquenal, porquanto decorrido o lustro entre o fato que originou a cobrança e o despacho citatório. No mérito, alega que autorizou a realização do procedimento cirúrgico indicado, porém não disponibilizou os materiais solicitados (sonda eletrocirúrgica, ponteira para ressecção endoscópica e introdutores estéreis para o sistema cirúrgico eletrotérmico Vulcan), por se tratar de produtos importados, não havendo obrigação legal nem contratual para o seu fornecimento. Além disso, alega que o Auto de Infração é omissivo na medida que menciona genericamente o inciso II do art. 12 da Lei 9.656/1998, deixando de especificar em qual das alíneas ali previstas sua conduta foi enquadrada. Juntou documentos (fls. 10/68). Recebidos os embargos para discussão (fls. 70), a embargada ofertou resposta (fls. 72/77), pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 78/291, foi acostada aos autos cópia do processo administrativo. Instada a se manifestar

quanto à impugnação e aos documentos trazidos, bem como a respeito da produção de provas (fls. 292), a embargante reiterou seus argumentos expostos na inicial, requerendo a realização de perícia para demonstrar que o produto requisitado é importado (fls. 296/302). Em sua manifestação às fls. 304/305, a embargada protestou pelo julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Reputo desnecessária a produção da prova pericial requerida, a uma porque inexistente controvérsia a respeito da origem estrangeira dos materiais solicitados pelo médico assistente para a realização da cirurgia, a duas porque a demonstração de seu enquadramento como produtos nacionalizados é passível de comprovação por documentos, não dependendo do socorro ao conhecimento especializado. No tocante à prescrição, por se tratar de exercício do poder de polícia, aplica-se o disposto no artigo 1º da Lei 9.873/1999: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Importante destacar que não há que se falar em inércia do titular da pretensão durante o curso regular do processo de apuração do crédito. Na espécie, segundo cópia do processo administrativo de fls. 78/291, o ilícito teria ocorrido em 13/2/2007, o auto de infração foi lavrado em 28/12/2007 (fls. 140), a embargante foi notificada em 02/01/2008 (fls. 146). Lavrado novo auto de infração em 25/7/2008 à vista de irregularidade no documento anteriormente expedido (fl. 193), a embargante foi notificada em 30/7/2008 (fl. 240). Confirmada a autuação e imposta a multa no valor de R\$ 43.200,00 por decisão proferida em 26/1/2010 (fls. 253/254), a embargante foi cientificada em 4/2/2010 (fl. 263), interpondo recurso em 17/2/2010 (fl. 257/261). Mantida a decisão pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (fls. 269/271), a embargante foi notificada para pagamento em 11/9/2013 (fls. 274/276), conforme GRU emitida com vencimento para 30/9/2013 (fl. 275). Não verificado o pagamento, o crédito foi inscrito em dívida ativa em 14/1/2015, a execução fiscal ajuizada em 24/3/2015 e o despacho citatório foi exarado em 25/5/2015 (fl. 19 dos autos principais). Logo, como entre a data do vencimento da multa e o despacho inicial não decorreu o lustro legal, remanesce íntegra a pretensão executória. De outra parte, inexistem irregularidades no Auto de Infração n. 26.950 de fls. 193, uma vez que ele descreve suficientemente a conduta imputada à embargante. Confira-se: Pela constatação da conduta prevista no art. 77 da RN n.º 124, de 30 de março de 2006, ao deixar de garantir cobertura obrigatória aos materiais cirúrgicos: a) sonda eletrocirúrgica (ponteira de radiofrequência Vulcan - nº reg. ANVISA 1017830028) para o sistema Cirúrgico Eletrotérmico Vulcan EAS (que possui o mesmo nº reg. ANVISA da sonda); b) ponteira para ressecção endoscópica (lâmina de shaver Dyonics - nº reg. ANVISA 10178300050), em 13/02/2007, no Hospital Mãe de Deus, em Porto Alegre - RS, para que o Sr Eduardo Régis Razzilini, beneficiário de plano de saúde coletivo por adesão, da segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia. O fato do fiscal não ter indicado em qual alínea do inciso II do artigo 12 da Lei n. 9.656/1998 se amolda a conduta perpetrada não se traduziu em prejuízo à defesa, a qual foi plenamente exercida conforme se depreende do teor das defesas e do recurso apresentado pela embargante no bojo do apuratório (fls. 148/150, 197/200 e 257/261). No tocante ao mérito da autuação, a multa aplicada decorre do fato de a embargante ter negado atendimento ao seu cliente na medida em que não disponibilizou os produtos solicitados pelo médico assistente para a realização da cirurgia de artroscopia de tornozelo. A embargante alega que não negou atendimento ao usuário, mas se recusou a cobrir as despesas com a utilização de material importado sob o amparo do artigo 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 e do contrato celebrado com o beneficiário do plano, Eduardo Régis Razzilini. Durante as investigações, o médico assistente do beneficiário informou que solicitou o material que frequentemente utiliza para procedimentos da mesma natureza, mas não soube precisar se se trata de materiais importados (fls. 112). Porém, constatou-se, que os materiais são importados e possuem registro na ANVISA (fls. 124 e 133). Ocorre que nos termos do artigo 12, II, e, da Lei 9.656/1998, os planos que incluam internação hospitalar deverão abranger todo o material utilizado, não havendo qualquer restrição quanto à sua origem (g.n): Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas[...] II - quando incluir internação hospitalar: e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e[...] Assim, por estar em manifesto desacordo com as exigências mínimas estabelecidas em lei, a previsão contratual que exclui da cobertura por internação hospitalar o material cirúrgico de origem estrangeira, objeto do artigo 28, d, das Condições Gerais do Contrato Particular de Serviços Médicos, Hospitalares, de Diagnóstico e Terapia (fls. 87, 88 e 95) padece de nulidade e, por conseguinte, não poderia ter sido invocada como causa para a recusa da embargante. A operadora do plano está obrigada ao fornecimento de tratamento a que se comprometeu por contrato, não podendo o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber aquele que seu médico considerou ser o mais apropriado para a recuperação de sua saúde, com o emprego de todos os instrumentos necessários para assegurar o seu sucesso. Em reforço, para extirpar qualquer dúvida que ainda remanesça sobre a legitimidade da autuação ora combatida, ainda que admitida a interpretação extensiva defendida pela embargante à regra prevista no artigo 10, V, da Lei 9.656/1998, ela não socorre a tese defensiva. Dispõe o precitado dispositivo legal (g.n): Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim; III - inseminação artificial; IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética; V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados; VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas c do inciso I e g do inciso II do art. 12; (Redação dada pela Lei nº 12.880, de 2013) (Vigência) VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) VIII - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não

reconhecidos pelas autoridades competentes; X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente. 1o As exceções constantes dos incisos deste artigo serão objeto de regulamentação pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o 2o deste artigo as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as pessoas jurídicas que operem exclusivamente planos odontológicos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4o A amplitude das coberturas, inclusive de transplantantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) No caso, a embargante deixou de se desincumbir de seu ônus de demonstrar que os materiais solicitados pelo médico assistente não podem ser considerados nacionalizados, contrariando declaração de servidor público no exercício de suas funções, restando íntegra a presunção de veracidade que milita em favor dos atos administrativos como os que culminaram na multa em cobrança. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000733-37.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-52.2016.403.6126) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiro o interessado o que de direito, no prazo legal. Após, traslade-se as peças necessárias, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001763-44.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-73.2001.403.6126 (2001.61.26.004664-9)) ADAIR TEIXEIRA DA SILVA(SP110412 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Recebo a apelação de folhas 36/44 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002559-50.2006.403.6126 (2006.61.26.002559-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROBEDI EMBALAGENS E SERVICOS LTDA-ME(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X EDI CARLOS QUERINO DE SOUZA X ROBERTO PEDRO CAVALCANTI X ZITA LOPES DUARTE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

Vistos. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000898-60.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAD-X SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA X APARECIDO GUEDES DE SOUZA(SP281432A - ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA) X SONIA APARECIDA TORRES BOHRER

Tendo em vista o desbloqueio realizado às fls. 79/80, retornem os autos ao arquivo findo. Ciência ao executado.

**0005860-24.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IVAN DE OLIVEIRA FREITAS(SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES)

Regularize o Executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

### **Expediente Nº 5761**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001046-71.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012988-52.2001.403.6126 (2001.61.26.012988-9)) JAIR DECIO DA CRUZ(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

SENTENÇA Trata-se de execução de verbas honorárias fixadas em embargos à execução fiscal promovida pelo JAIR DECIO DA CRUZ em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A quantia foi depositada conforme a guia de depósito às fls. 92/93. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos, 794, I, e 795 do Código

de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em favor do embargante. Traslade-se cópia das sentenças para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, certifiquem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005621-20.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-33.2013.403.6126) ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbração de contradição na sentença proferida que julgou improcedente o pedido deduzido. Sustenta que o indeferimento da produção da prova pericial requerida pela Embargante não se coaduna com a parte da sentença que considerou prejudicado o pedido do contribuinte pela falta de demonstração da incorreção dos valores. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Não é necessária a produção de prova pericial para se comprovar a ilegalidade e inconstitucionalidade eventualmente existente na forma da incidência dos tributos cobrados na CDA. Entretanto, fica prejudicado o pedido de análise do excesso de execução quando o embargante não apresenta os cálculos que demonstrem a verossimilhança das alegações deduzidas na petição inicial, conforme determina o artigo 739-A, 5º, do CPC. Assim, alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5763**

### **CARTA PRECATORIA**

**0006589-16.2015.403.6126** - JUIZO DA 10 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP X MARIA LOURDES CAMPOS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 03/03/2016 as 15:20 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos. Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s). Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício. Intimem-se.

**0007804-27.2015.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MARIA EDLEUZA GALDINO DE MELO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 07/04/2016 as 16:00 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos, devendo a testemunha comparecer independentemente de intimação. Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **3ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-41.2015.4.03.6104

IMPETRANTE: VS PUBLICIDADE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA MACEDO DE OLIVEIRA - SP372075

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

*Sentença tipo "C"*

**VS PUBLICIDADE EPP LTDA** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Santos, objetivando a liberação das mercadorias importadas, sem a exigência do recolhimento dos impostos e tributos federais.

Aduz a impetrante que é empresa jornalística, cuja principal atividade é a produção de jornais e periódicos. Informa que está devidamente habilitada no RADAR, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para realizar operações tanto de importação, como de exportação, na modalidade RADAR Simplificado.

Ressalta que importou 105 toneladas de mercadorias, classificadas de papel-jornal, em forma de bobina, o qual foi parametrizado pelo Sistema do SISCOMEX, no "canal vermelho". Sustenta que, após conferência física, a autoridade coatora exigiu, para a liberação da

mercadoria importada, sem o respectivo recolhimento dos impostos, a apresentação de inscrição no Regime Especial, como importador via Ato Declaratório Executivo.

Aduz a impetrante, ainda, ser desnecessária a inscrição da empresa no “Regime Especial” como importadora, uma vez que já possui inscrição como USUÁRIO, bem como por estar inscrita no RECOPI NACIONAL.

Pleiteia a concessão da liminar para que sejam liberadas as mercadorias, independentemente do pagamento dos tributos federais.

Com a inicial, vieram os documentos (id. 15524/15526).

**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que a matéria objeto desta demanda, não comporta processamento, ao menos por ora, por meio do Processo Judicial Eletrônico.

Com efeito, a Resolução n.º 445 do E. TRF 3ª, estabelece o cronograma de implantação do PJe e a respectiva matéria de competência.

Até o momento, apenas fora instalado o PJe para processamento na Subseção de Santos, das matérias afetas à competência da 1ª e 3ª Seção do TRF3.

Portanto, as questões constitucionais e tributárias, tais como aquelas que tratam de imunidade tributária, como a do caso dos autos, por abarcarem a competência da 2ª Seção, não poderão ser processadas no PJe, até a efetiva e completa implantação deste nesta Subseção.

Desta feita, está configurada ausência de pressuposto processual existência, matéria de ordem pública, eis que o processo só existe quando seu trâmite se dá perante um órgão apto ao exercício da função jurisdicional.

A ausência de pressuposto processual é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:*

*(...)*

*VI – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;"*

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** e faculto à impetrante o protocolo do processo, na forma física.

Custas “ex lege”.

Sem honorários advocatícios.

P. R. I.

Santos, 18 de dezembro de 2015.

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 4262**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010523-53.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DULCIRO ROBERTO MODESTO

Manifeste-se a requerente (CEF) acerca da certidão negativa de fls. 120/121, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 12 de janeiro de 2016.

**MONITORIA**

**0006227-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006227-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEIXOTO CORDELLA(SP175612 - CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA)

Fls. 215: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, trazendo, para tanto, planilha atualizada do débito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 21 de janeiro de 2016.

**0000287-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000287-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Fls. 424/425: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.Santos, 18 de janeiro de 2016.

**0005055-06.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCUS DEMETRIUS D ANGELO - ME X MARCUS DEMETRIUS D ANGELO

Manifeste-se a requerente (CEF) acerca da certidão negativa de fls. 50/51, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 15 de janeiro de 2016.

**0005460-42.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MARTINS PEREIRA ZANIN DE CARVALHO

Manifeste-se a requerente (CEF) acerca da certidão negativa de fls. 42/43, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 15 de janeiro de 2016.

**0006008-67.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CLAUDIA BERNARDO LEON PEREIRA

Manifeste-se a requerente (CEF) acerca da certidão negativa de fls. 35/36, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 15 de janeiro de 2016.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208756-60.1993.403.6104 (93.0208756-5)** - ANTONIO ANA MAIA X CELIO FREITAS X LUIS OLIVEIRA X NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X ROBERTO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ANA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 799/802: indefiro, tendo em vista a sentença de extinção da execução, transitada em julgado.Intime-se.

**0002901-74.1999.403.6104 (1999.61.04.002901-0)** - CELSO VLASOVAS(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao autor, , do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Intime-se

**0004154-29.2001.403.6104 (2001.61.04.004154-7)** - MARIA APPARECIDA DE ANDRADE(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, em favor do exequente, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.Comunicada a liquidação do alvará expedido, venham conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 18 de janeiro de 2016.

**0003852-29.2003.403.6104 (2003.61.04.003852-1)** - NEIDE BLUME(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NEIDE BLUME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 206 suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 202. Intime-se o Advogado Fernando Ribeiro de Souza Paulino -OAB/SP 229.452 para que se manifeste acerca da petição da Dra. Daniella Vitelbo A. P. Riper de fl. 206, no prazo de 10 dias. Quanto à petição de fl. 203/204, protocolo 2015.61040043563-1, verifico que é estranha aos autos. Portanto, desentranhe-a e encaminhe ao SUDP para cancelamento do protocolo e posteriormente devolva-a à subscritora Dra. Daniella Vitelbo A. P. Riper. Int.

**0002699-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002699-5)** - VALDEMAR FELIX(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência ao autor, , do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se

**0008802-37.2010.403.6104** - SILVANE DA MOTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

**0007110-61.2010.403.6311** - SONIA MARIA SOARES POLICARPO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MARÇAL DANTAS

Verifico que os endereços constantes da base de dados do Plenus e CNIS, ora juntados, já foram objeto de diligência, conforme certidão negativa de fls. 201. Assim, manifeste-se o patrono da autora promovendo a citação da corré Maria do Carmo Marçal Dantas no prazo de 30 dias.

**0004891-80.2011.403.6104** - ALOISIO MUNIZ RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Acolho os quesitos e os Assistentes Técnicos Engenheiros André Marcondes Silva e Gabriela de Souza Simeoni, apresentados pela parte autora (fls. 195/196), bem como os quesitos do INSS depositados em secretaria (fl. 189). Aguarde-se a perícia designada à fl. 190. Int.

**0007531-22.2012.403.6104** - REGINALDO DOS SANTOS DINIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 377/724

DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntado aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, peça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0001564-59.2013.403.6104** - NELSON COSTA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 100: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0004013-53.2014.403.6104** - ERIVELTO CEZAR AVILA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0004559-11.2014.403.6104** - HAMILTON RICARDO SEIXAS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o patrono do autor a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte nos autos, no prazo de 15 dias, caso contrário apresente a referida certidão expedida pela autarquia-ré. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0009208-19.2014.403.6104** - EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69, deverá a CEF cumprir o julgado, providenciando a recomposição da conta fundiária do autor, comprovando documentalmente o seu cumprimento. Int.

**0003650-32.2015.403.6104** - ODILON BATISTA PEDROSO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos e os Assistentes Técnicos Engenheiros André Marcondes Silva e Gabriela de Souza Simeoni, apresentados pela parte autora (fls. 78/79), bem como os quesitos do INSS depositados em secretaria (fl. 72). Aguarde-se a perícia designada à fl. 73. Int.

**0004477-43.2015.403.6104** - MARIA DA CONCEICAO DIAS ARANTES(SP285309 - THELMA DIAS ARANTES E SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

**0005394-62.2015.403.6104** - RENATO DE OLIVEIRA BRAGA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO

BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.Reitere-se o e-mail à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS solicitando cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício do autor e respectiva revisão (NB: 86.104.484-3) no prazo de 20 dias. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Int.

**0006609-73.2015.403.6104** - RAUL ARMANDO GENNARI FILHO(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP274427A - SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA E PB016167B - TULIO TERCEIRO NETO PARENTE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento pelo autor às fls. 310/322.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, considerando que não há interesse na dilação probatória, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007181-29.2015.403.6104** - ANTONIO SERGIO DA SILVA BARROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.

**0008526-30.2015.403.6104** - JOSE CARLOS FIGUEIREDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 17 como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF.Intimem-se.

**0001601-76.2015.403.6311** - JOAO PINTO DE SA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

**0000280-11.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008478-71.2015.403.6104) SIPROEM INTERMUNICIPAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DAS REDES PUBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE CARAPICUIBA, JANDIRA, ITAPEVII, CAIEIRA(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial trazendo à colação original da procuração e cópia da inicial para instruir mandado de citação.Intime-se.

**0000385-85.2016.403.6104** - ROSENI APARECIDA DOS SANTOS REIGOTA X CLAUDIO MANOEL DE SOUZA FREITAS X INDEX INFORMATICA LTDA(SP135597 - TATIANA LA SCALA LAMBAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário visando a revisão contratual com a consequente redução de juros.O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 2.000,00.Porém, tratando-se o valor da causa de critério para atribuição de competência absoluta, necessário se faz, emendar a inicial, atribuindo valor compatível com o bem patrimonial visado.Conforme a Súmula 481, o direito à justiça gratuita somente é garantido à pessoa jurídica que comprove não possuir recursos financeiros para custear a demanda. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Para comprovar tal situação, deverá a parte autora (pessoa jurídica) trazer a colação cópia da declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.Comprove a autora a existência de interesse de agir; apresentando cópia do contrato de empréstimo em questão, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002336-85.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207926-89.1996.403.6104 (96.0207926-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA DA GRACA BERNARDELLI X ALEX BERNARDELLI CANAIS X RAPHAEL BERNARDELLI CANAIS X LEANDRO BERNARDELLI CANAIS(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante (fls. 66/71), em seu efeito suspensivo e devolutivo (art. 520, CPC). Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011197-12.2004.403.6104 (2004.61.04.011197-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X DULCINEIA RODRIGUES X HELENA INDAU FRANCA X LENICE OLIVEIRA PRADO X VILMA LARANJEIRA DE ABREU(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Ciência às partes, do desarquivamento dos presentes embargos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001340-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001340-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X RINALDO MOTTA FLORENCIO X JANETE CARNEIRO

Preliminarmente, traga a exequente cópia legível da escritura do imóvel matriculado sob o nº 8.117, do Registro de Imóveis de Miracatu, acostada aos autos às fls. 243/245 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 242.Int.

**0006993-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006993-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ERTES CORREA BATISTA(SP148538 - ILDEMAR DAUN)

Tendo em vista a sentença de fls. 142, indefiro os pedidos de fls. 162/164.Aguarde-se a liquidação do alvará de levantamento expedido à fl. 161.Int.

**0000110-73.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIGITAL SANTOS BUREAU LTDA - ME X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RAMOS X PATRICIA RAMOS

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000921-33.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X O. C. ALVES - VESTUARIO - ME X ORLEIDE COSTA ALVES

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003844-32.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERTHO ENG E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AQUILES APOSTOLATOS

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 137) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004918-24.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DUARTE DE SOUZA - ME X FABIO DUARTE DE SOUZA

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fls. 49 e 51) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005278-56.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTIMIX STUDIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X LUIZ ANDRE TOMAZ PINTO X NILTON RICARDO DE FREITAS SOARES

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006424-35.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA SOUSA DA SILVA - ME X JESSICA SOUSA DA SILVA

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fls. 49 e 51) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000561-35.2010.403.6311** - ARNALDO MONTEIRO CONCEICAO(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MONTEIRO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que promova a habilitação dos filhos Alice de Lima Monteiro Conce e Alisson de Lima Monteiro Conce constante na certidão de dependentes à pensão por morte no INSS (fl. 237).Regularizado, dê-se vista ao INSS para  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 380/724

manifestação acerca da habilitação de fls. 233/239.Int.

**0007567-98.2011.403.6104** - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373, verso: tendo em vista a improcedência da ação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0008154-86.2012.403.6104** - ALCIDES HERNANDES PARRACHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALCIDES HERNANDES PARRACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0001017-19.2013.403.6104** - MARTA MARIA PEREIRA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARTA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 94/101, bem como do ofício de fl. 103, no prazo de 10 dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o requisitório. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0001030-18.2013.403.6104** - VALDEREZ ROCCO PARETTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ ROCCO PARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/118: Manifeste-se o autor.

**0001036-88.2014.403.6104** - ANTONIO JUSTINO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente da decisão de fl. 165, bem como manifeste-se, no prazo de 30 dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS e cota de fl. 169/180 verso.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031541-76.1974.403.6100 (00.0031541-9)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL X CARLA LAIER(SP007701 - CARLOS ALBERTO

RAPOSO CHERTO E SP013552 - JOSE SAULO PEREIRA RAMOS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X CARLA LAIER

Tendo em vista que a sentença determinou a transferência do imóvel ao patrimônio da autora, esclareçam CODESP e UNIÃO se pretendem a substituição do polo ativo pela União. Havendo concordância e providenciada a documentação faltante, expeça-se o competente mandado de registro. No silêncio, retornem os autos sobrestados ao arquivo. Int.

**0208505-42.1993.403.6104 (93.0208505-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP156502 - GUSTAVO PERES SALA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

Tendo em vista o pedido de fls. 798, indique a executada novo depositário a fim de viabilizar a realização de penhora dos bens oferecidos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 651/653. Int. Santos, 14 de janeiro de 2016.

**0204978-77.1996.403.6104 (96.0204978-2)** - PAULO ENGLER PINTO X ALICE MARCELLO ENGLER PINTO(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO ENGLER PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, conforme petição de fls. 770/772. Int.

**0010529-80.2000.403.6104 (2000.61.04.010529-6)** - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor, do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se

**0001674-10.2003.403.6104 (2003.61.04.001674-4)** - SEVERINO SILVA MACEDO(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SEVERINO SILVA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, contra despacho (fl.293) que determinou que fossem adotadas as medidas necessárias para liberação do FGTS dos autores, sob a alegação de que ainda persiste controvérsia quanto aos valores depositados, com destaque ao agravo retido, pendente de apreciação. Mantenho o despacho em apreço. Tendo em vista que o agravo retido não tem caráter suspensivo, deverá a CEF dar cumprimento ao despacho de fl. 293, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0009574-73.2005.403.6104 (2005.61.04.009574-4)** - MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor, , do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se

**0007450-83.2006.403.6104 (2006.61.04.007450-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X ADALBERTO ANTONIO TAVARES CORREA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X MARCIA TAVARES(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO ANTONIO TAVARES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TAVARES

Fls. 146: Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int. Santos, 18 de janeiro de 2016.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7647**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 382/724

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006830-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006830-8)** - JUSTICA PUBLICA X JEFFREY THADDEUS MACTUGA(SP190140 - ALEX CARDOSO) X LANILSON EDUARDO DE OLIVEIRA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)

Vistos. Oficie-se ao depósito judicial deste Fórum para que proceda a destruição dos bens relacionados no lote 606 (1 DVD-R, 1 pasta preta, 2 agendas de cor preta, 1 agenda verde e 1 cópia de certidão de nascimento), solicitando-se que encaminhe a este juízo o termo de destruição. Com a juntada do termo de destruição, encaminhem-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas legais. No mais, sobrevindo a resposta acerca da destinação do material encaminhado ao SENAD (fl. 795), providencie a Secretaria a digitalização do documento, arquivando-o em pasta eletrônica, nos termos do artigo 247, 5º do Provimento n. 64/2005. Ciência ao MPF.

**0008744-63.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP350374 - ANDREIA LEITE PASQUALI)

Vistos. Ante a informação constante à fl. 187, intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 3 (três) dias, diga se insiste na oitiva da testemunha Djalma Aranha Braga, sob pena de preclusão. Deverá apresentar endereço da referida testemunha no mesmo prazo. Sendo declinado endereço, providencie a Secretaria o necessário para a intimação pessoal de Djalma Aranha Braga, a fim de que compareça à audiência designada para o dia 17.03.2016, às 15:30 horas (fl. 177-v).

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5305**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010478-15.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO GUIMARAES MOREIRA(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA)

Autos nº 0010478-15.2013.403.6104 Vistos. Trata-se de denúncia (fls. 211/212) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de MARCELO GUIMARÃES MOREIRA pela prática dos delitos previstos nos arts. 297 e 304, c/c art. 69, todos do Código Penal. À fl. 214 o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia. A denúncia e o aditamento foram recebidos em 31/01/2014 (fls. 215/216). Apesar de citado (fl. 219), o acusado não apresentou resposta e nem constituiu defensor, sendo-lhe nomeado defensor dativo (fl. 221). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 226/230, onde alega falta de provas da materialidade do delito, bem como nega a autoria. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Há nos autos prova da materialidade do delito, consistente no auto de prisão em flagrante (fl. 02), termos de depoimentos (fls. 03/05) e termos de interrogatório (fl. 06) e demais peças do Inquérito Policial. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 3. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao

término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, *mutatis mutandis*, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. Designo o dia 29/09/2016, às 15h, para oitiva das testemunhas de defesa Sérgio André da Silva, Fabiano da Silva Simões, Paulo da Silva, Pedro da Silva e Paulo da Silva Santos (fl. 230) e para o interrogatório do réu. Intimem-se o Ministério Público Federal, o réu, a defesa e as testemunhas, requisitando-as, se necessário.

## Expediente Nº 5307

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003218-13.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104)  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMIR CHRISTOFORO KABBACH X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Autos nº 0003218-13.2015.403.6104 Vistos. Aceito conclusão nesta data. Trata-se de denúncia (fls. 1056/1083) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de EDMIR CHRISTOFORO KABBACH e FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO pela prática do delito previsto no art. 332 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/05/2015 (fls. 1085/1086). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO às fls. 1114/1143, onde alega inépcia da denúncia por ausência de descrição da conduta do acusado, nulidade da prova obtida por meio de interceptação telefônica devido à inaplicabilidade da serendipidade, a nulidade da decisão que determinou a interceptação telefônica e suas prorrogações. Resposta à acusação oferecida pela DPU, em defesa do acusado EDMIR CHRISTOFORO KABBACH às fls. 1152/1153, onde não argui preliminares e reserva-se o direito de manifestar-se acerca do mérito somente em alegações finais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, *prima facie*, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. A conduta do acusado FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO encontra-se devidamente individualizada ao afirmar que o mesmo ...os denunciados solicitaram e cobraram do empresário Mário Martin Crespo, sócio-administrador da empresa WW Sports Importadora, Exportadora e Comercial Ltda., a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a pretexto de influírem no ato praticado pelo Superintendente de Correlatos e Alimentos [...] e insinuaram, ainda, que tal valor seria destinado ao funcionário público responsável pela edição do ato normativo, *cf.* fl. 1057. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 3. Afasto alegação de nulidade da prova obtida por meio de interceptação telefônica, pois é de se admitir o uso da referida prova nos presentes autos, ainda que não haja conexão entre os crimes praticados, aplicando-se o fenômeno da serendipidade. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DESCOBERTA FORTUITA DE DELITOS QUE NÃO SÃO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO. O fato de elementos indiciários acerca da prática de crime surgirem no decorrer da execução de medida de quebra de sigilo bancário e fiscal determinada para apuração de outros crimes não impede, por si só, que os dados colhidos sejam utilizados para a averiguação da suposta prática daquele delito. Com efeito, pode ocorrer o que se chama de fenômeno da serendipidade, que consiste na descoberta fortuita de delitos que não são objeto da investigação. Precedentes citados: HC 187.189-SP, Sexta Turma, DJe 23/8/2013; e RHC 28.794-RJ, Quinta Turma, DJe 13/12/2012. (STJ, HC 282.096-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, data da decisão 24/04/2014), grifei. Não há que se falar em nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica, pois tal decisão, embora sucinta, não se baseou exclusivamente em denúncia anônima, mas em outros indícios razoáveis da participação em delito perpetrado pelo acusado. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. 1. A interceptação telefônica foi precedida de diligências preliminares, não sendo possível acolher a alegação de que o procedimento penal instaurado baseou-se exclusivamente em denúncia anônima. 2. Não há nulidade na decisão que, embora sucinta, apresenta fundamentos essenciais para a decretação da quebra do sigilo telefônico, ressaltando, inclusive, que o *modus operandi* dos envolvidos dificilmente poderia ser esclarecido por outros meios (HC 94.028, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia). 3. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não são suficientes para modificar a decisão ora agravada (HC 115.560-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 120203 RJ, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015), grifei. Tal interceptação foi devidamente autorizada pelo Juízo em decisões escoradas na Lei 9.296/96, sempre atendendo à representação fundamentada da Autoridade Policial, a qual apresentava os respectivos relatórios e as mídias com o teor das conversas interceptadas, e ouvido o Ministério Público Federal. De igual modo, não se afigura ilegal a prorrogação da autorização de interceptação telefônica, pois a mesma deu-se em prazo razoável para a realização das investigações. O entendimento é de que o prazo previsto no art. 5º da Lei 9296/96 pode ser prorrogado por mais de uma vez. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, LAVAGEM DE DINHEIRO E

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 384/724

FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. COMPLEXIDADE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA MEDIDA. DECISÕES FUNDAMENTADAS. DURAÇÃO RAZOÁVEL (CERCA DE UM ANO). DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO. VALIDADE DA PROVA. ESCUTAS FEITAS NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. FATOS OCORRIDOS EM DIVERSOS LOCAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA DE DADOS. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA A NORMAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a posterior declinação de competência do Juízo não tem o condão de, só por si, invalidar a prova colhida mediante interceptação telefônica, em procedimento cautelar pré-processual, ordenado na fase investigatória por decisão devidamente fundamentada e em respeito às exigências legais, ainda mais se os fatos desenrolavam-se em diversos locais, de sorte que, até então, aquele Juízo era o competente para tal ato. 2. É possível a renovação sucessiva de interceptações telefônicas, já que o prazo de 15 dias, previsto no art. 5º da Lei n.º 9.296/96, é prorrogável por igual período, quantas vezes for necessário, devendo-se observar, contudo, o princípio da razoabilidade e a necessidade da medida para a atividade investigatória, comprovada concretamente em decisão fundamentada. Precedentes do STJ e do STF. Na espécie, tais pressupostos foram respeitados, pelo que não há falar em ilegalidade das prorrogações de interceptação telefônica, que perduraram por aproximadamente um ano, prazo razoável, face às peculiaridades do caso: complexa organização criminosa, que atuava em prejuízo do Sistema Financeiro Nacional. 3. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de ser legal, ex vi do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática, se for realizada em feito criminal e mediante autorização judicial, não havendo qualquer afronta ao art. 5º, XII, da CF. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. STJ, RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.268 - DF. Rel. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). Data da decisão. 27 de março de 2012, grifei.4. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.6. Designo o dia 28/04/2016, às 16h30min, para oitiva das testemunhas de acusação Jorvel Eduardo Albring Veronese, Orli Ernesto Davies, Estenio Seaone, João Paulo Teixeira de Freitas, Marcelo de Salis Kisere e Adriano Magalhães Menon (fl. 1083). Designo o dia 08/06/2016, às 15h, para oitiva da testemunha de defesa João Roberto (fl. 1153), a realizar-se pelo sistema de videoconferência com uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Designo o dia 08/06/2016, às 15h, para oitiva das testemunhas de defesa Jorge Luiz da Costa Joaquim e João Paulo Novaes Lessa e Barros (fl. 1143), bem como para o interrogatório dos réus. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ficam as defesas intimadas para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o Ministério Público Federal, os réus, as defesas e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. EXPEDIDA CP 19/2016 para JF SAO PAULO/SP.

**Expediente Nº 5308**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010375-08.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SONIA CRISTINA SILVA MICENE(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X MARISA SILVA DOS SANTOS(SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X MARCOS ROGERIO DA SILVA

Autos nº 0010375-08.2013.403.6104A audiência designada para o dia 16/02/2016, às 14:00 horas não foi realizada, tendo em vista a suspensão do expediente nesta Subseção, devido a problemas de energia elétrica. Portanto, redesigno a audiência para a oitava da testemunha comum Florivaldo Soares Leite e interrogatório dos réus para o dia 17/05/2016, às 16:00 horas. Intimem-se os réus, as defesas e o MPF, bem como a testemunha, requisitando-a, se necessário. Santos, 17 de fevereiro de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 5309**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003390-72.2003.403.6104 (2003.61.04.003390-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS PEREZ DELATORRE(PR024587 - LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANAHNI) X JOSE VITO BERTOCCO(SP054124 - TADEU GIANNINI) X VALDEMAR MORAS DELATORRE(PR030941 - CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg: 14/2016 Folha(s) : 53Autos nº 0003390-72.2003.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 599/601) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ANDRÉ LUÍS PERES DELATORRE, JOSÉ VITO BERTOCCO E VALDEMAR MORAS DELATORRE pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c art. 29, do Código Penal. Segundo a denúncia, em 24 de junho de 2002, constatou-se que a empresa Frigorífico Novo Paranavaí LTDA, sob responsabilidade dos denunciados, omitiu o pagamento do crédito tributário apurado no montante de R\$ 3.289.092,43 (três milhões, duzentos e oitenta e nove mil e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), cfr. fls. 599/601. A denúncia foi recebida em 06/03/2012 (fls. 609/611). Resposta à acusação oferecida pelo corréu VALDEMAR às fls. 694/763 e documentos às fls. 764/768, onde requereu a absolvição sumária, com base na prescrição in abstracto. Resposta à acusação oferecida pelo corréu ANDRÉ LUIZ às fls. 769/829 e novamente às fls. 1127/1132, onde alegou inexistência dos requisitos da acusação, ilegitimidade de parte, prescrição retroativa antecipada, inépcia da denúncia, bis in idem/coisa julgada, carência de ação por falta de interesse e pela impossibilidade jurídica do crime. Alegou às fls. 1128 cerceamento de defesa, haja vista a falta de acesso ao aditamento à denúncia. Requereu perícia contábil. Resposta à acusação oferecida pelo corréu JOSÉ VITO às fls. 1252/1260, onde alega prescrição in abstracto, negativa de autoria, nulidade absoluta (inépcia da denúncia). Manifestação do MPF às fls. 1265/1266, onde requer a extinção da punibilidade com fundamento na prescrição em abstracto em relação ao corréu VALDEMAR e a rejeição das alegações dos demais corréus. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Em relação ao corréu VALDEMAR MORAS DELATORRE, ocorreu a prescrição pela pena em abstracto na medida em que a pena máxima atribuída ao cometimento do delito previsto no no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, é de 05 (cinco) anos de reclusão, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva, in casu, se verifica em 12 (doze) anos, ex vi do Art. 109, III, do Código Penal. Verifico que, no presente caso, o prazo prescricional deve ser computado pela metade, ou seja, em 06 (seis) anos, uma vez que o corréu VALDEMAR nasceu em 04/10/1941 (fls. 765) e, portanto, possui mais de 70 (setenta) anos. Portanto, havendo transcorrido o intervalo temporal exigido entre a data dos fatos (24/06/2002) e o recebimento da denúncia (06/03/2012), declaro extinta a punibilidade pela prescrição de pretensão punitiva estatal em relação a VALDEMAR. Prossiga-se em relação aos demais réus. 3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistente: Representação Fiscal para Fins Penais n. 10880.012126/2001-10 e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, cfr. se depreende do contrato social, alterações societárias e demais documentos acostados nos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 4. Afasto a alegação da defesa de inépcia da denúncia. Trata-se de situação complexa, envolvendo fato realizado no âmbito empresarial, o que impede que o MPF indique pormenorizadamente os fatos concretos realizados por cada réu (autoria coletiva). Não há, outrossim, confusão na peça acusatória, vez que o MPF descreveu a forma pelo qual cada acusado concorreu para a conduta em tela. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4º, CAPUT, E 7º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7º, INCISO III, DA LEI N.º 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO N.º 15/1991, da SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4º, CAPUT, E 7º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA N.º 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO,

PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmáticos, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitação ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidiu esta Corte, Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal...(Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz 5ª T. DJe 23.04.2012).HABEAS CORPUS - CONHECIMENTO - SUPPOSTOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 299 e 334, DO CÓDIGO PENAL - LUDIBRIO DE AUTORIDADES ALFANDEGÁRIAS EM IMPORTAÇÃO - ALEGADAS ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Impetração conhecida. Habeas corpus admitido em caráter excepcionalíssimo, nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa para a apuração de eventual ilícito que provoque manifesto constrangimento. 2. Exordial que foi recebida, ao fundamento de existirem provas da materialidade delitiva, sobretudo, pelas declarações de importação, faturas, discrepância em torno das marcas das roupas que constavam dos lotes, representação fiscal para fins penais e informações encaminhadas pela Receita Federal, nas quais constam o valor dos tributos iludidos na importação, no montante de R\$ 1.833.513,94 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil e quinhentos e treze reais e noventa e quatro centavos). 3. Presentes os indícios de autoria, revelados, entre outros, nas próprias declarações dos denunciados na fase inquisitiva, a tornar imperioso o recebimento da denúncia, forte no princípio in dubio pro societate vigente nesta fase processual. 4. Crime complexo cujos detalhes da participação, de forma pormenorizada, de cada um dos envolvidos, assim como o modus operandi empregado, deverão ser esclarecidos durante a instrução, frente a uma cognição mais ampla que oportunizará às partes a ampla defesa e o contraditório. 5. Inépcia da denúncia afastada. 6. Conforme os autos, a empresa registrou declarações de importação, nas quais foram atribuídos valores muito baixos para as mercadorias importadas, com o propósito de ludibriar as autoridades alfandegárias e assim, iludir o pagamento de tributos devidos pela importação, cujas alíquotas são ad valorem. Em razão da discrepância de preços, os auditores fiscais da Receita Federal deram início a um procedimento especial. 7. O auto de infração relata que, durante a verificação física foram encontrados lotes com marcas de roupas não mencionadas nas faturas correspondentes, configurando falsa declaração de conteúdo, punível com a pena de perdimento. 8. A interposição fraudulenta na importação foi constatada em razão da incompatibilidade entre o valor das mercadorias importadas e a situação financeira e patrimonial da empresa, iludindo pagamentos devidos na importação das mercadorias, incorrendo, também, em crime de descaminho. Ainda teriam os denunciados inserido declarações falsas nas faturas. 9. Aponta a denúncia a existência de uma associação entre os denunciados para cometimento de delitos contra o controle aduaneiro nas operações de importação, consistente na interposição da empresa na importação de mercadorias que tinham como verdadeira importadora destinatária outra empresa, no ano de 2005, incidindo os denunciados no tipo do art. 299 do Código Penal. 10. Destaca a denúncia que a falsidade ideológica praticada consistente na inserção de declarações falsas nos documentos utilizados para êxito nas operações de importação feitas pela interposta empresa, possui potencialidade lesiva que não se exaure no dano eventualmente causado ao Tesouro Nacional, atingindo outros bens jurídicos, tais como o controle sobre exportações e a regularidade do comércio internacional. 11. Sustenta a denúncia que há nos autos prova de subfaturamento das mercadorias, bem como de alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante. 12. Por fim, consta da denúncia que o Paciente teria atuado na qualidade de despachante aduaneiro e representante legal da empresa, conforme declarou em sede policial, havendo fortes indícios que apontam para uma atuação conjunta com os sócios da empresa no processo de importação fraudulenta. 13. O princípio informador da denúncia é o do in dubio pro societate, não sendo obstado que nos crimes societários ou coletivos haja imputação genérica das condutas dos acusados, porque a efetiva ocorrência das mesmas é matéria relativa ao mérito da ação, devendo ser demonstrada durante a instrução criminal. 14. Denegação da ordem.(TRF3 HC 54249 Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 5ª T., e-DJF 08.10.2013)PENAL E PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTS. 299, 304 E 334, 1 DO CP E ART. 19 DA LEI N 7.492/86. CRIME SOCIETÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AFASTADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. HABEAS CORPUS DENEGADO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO ARÃO e OUTROS, em favor de VICENTE MOTTA FERREIRA NETO, denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 299, 304 e. 334, 1, c; todos do CP, e art. 19 da Lei n 7.492/86, nos autos da ação penal tombada sob o n 2007.50.01.002187-7 no Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES. Alegam (i) que a ação penal não pode se lastrear somente em procedimento criminal administrativo, ainda não exaurido; (ii) que a classificação delitiva eleita na peça acusatória não merece subsistir diante da ausência comprobatória de dolo específico do agente e (iii) inépcia da peça acusatória e, conseqüentemente, falta de justa causa para a ação penal, porquanto para a co-autoria ser reconhecida não basta a mera condição de sócio da empresa. Diante da alegada coação indevida e constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, requerem, liminarmente, seja o mesmo dispensado do interrogatório e, ao final, o trancamento da ação penal, sem prejuízo da instauração do competente inquérito policial para efetiva apuração dos fatos em análise, com suspensão da prescrição enquanto não tornar definitivo o lançamento fiscal do Procedimento Fiscal n 12466.00590/2004-14. Juntaram os documentos de fls. 023/157. 2. Incabível o reconhecimento de inépcia da denúncia que, contendo uma exposição clara dos fatos, aponta as circunstâncias essenciais do delito, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. 3. Nos casos de crimes societários ou de autoria coletiva é suficiente o estabelecimento do vínculo de cada agente à conduta tida como ilícita. Precedentes do STF. 4. Não se há confundir crimes contra a ordem tributária com crimes contra o sistema financeiro nacional,

como na espécie, onde o ilícito é conduta omissiva e formal. No crime do art. 19 da Lei n 7.492/86 o prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, à União e às instituições financeiras decorre do fato de que a instituição financeira concede o financiamento com benefícios e juros mais baixos, condições de pagamento mais favoráveis, em face da existência de subsídios governamentais e incentivos fiscais para esse tipo de financiamento. 5. A empresa INTERCIP registrou na Alfândega do Porto de Vitória/ES Declarações de Importação que, na realidade, foram realizadas por conta e ordem da empresa QUEFIO, verdadeira adquirente das mercadorias importadas e beneficiária das vendas realizadas no mercado nacional. Tal simulação permitiu que a QUEFIO comercializasse, no mercado nacional, as mercadorias por ela importadas, sem o pagamento dos tributos internos (por exemplo, PIS, COFINS e IPI), bem como propiciou que a empresa INTERCIP recebesse os benefícios concedidos pela FUNDAP, em virtude de operações simuladas de comércio exterior. 6. Se, no decorrer da apuração administrativa dos fatos, detectou-se a existência de indícios de cometimento de crime e de sua autoria, era de rigor o encaminhamento de notícia criminis ao MPF, acompanhada de cópia do Procedimento Administrativo pertinente, para a apuração criminal dos fatos em sede de Inquérito Policial, ou, se já presentes todos os elementos probatórios demonstrados da autoria e materialidade delitivas, para que o órgão ministerial formulasse, de imediato, a acusação penal contra os responsáveis pelos ilícitos penais, como foi feito no caso vertente, na forma permitida pelos arts. 39, 5, e 46, 1, todos do CPP. 7. Habeas corpus denegado. (TRF2 HC 5273 Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, 1ª T., Esp. DJU 21.11.07)5. O pedido de reconhecimento da prescrição virtual não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art.110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO. SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...) 4. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei. 6. INDEFIRO a realização pelo Juízo de perícia contábil em face do arbitramento realizado, requerida pelo acusado ANDRÉ LUIZ, vez que não demonstradas a relevância, pertinência e necessidade da prova. A Defesa não trouxe aos autos qualquer demonstração de que, uma vez realizada a perícia, haverá a conclusão de inexistência do crédito tributário ou possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Ademais, o pleito genérico de realização de perícia, sem qualquer demonstração da tese (fato/versão) a ser demonstrada pela Defesa, tornaria o meio de prova meramente especulativo, podendo em nada corroborar com a existência ou não do fato criminoso. O interesse do acusado em rever o lançamento diante da documentação fiscal nova, deve ser intentado na via própria que, diante da sua solução, interferirá no deslinde do feito criminal. Neste sentido: PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90. SUPRESSÃO DE CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS NAS DCTFS. NOVA PERÍCIA CONTÁBIL NA SEARA PENAL. DISCUSSÃO SOBRE DÉBITO TRIBUTÁRIO E INCLUSÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. LEI Nº 9.964/2000. IMPOSSIBILIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA E JUSTIÇA CÍVEL. ÂMBITO APROPRIADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. RESPONSABILIDADE PENAL COMPROVADA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ARTIGO 2º, INC. I. DESCABIMENTO. (...) CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA EM FACE DO MONTANTE SONEGADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. ART. 12 INCISO I, DA LEI 8.137/90. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. CRIME CONTINUADO. REGRA DO ART. 71 DO CP. PENA FINAL EM PATAMAR INFERIOR A 04 ANOS. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA CORPORAL POR SANÇÕES ALTERNATIVAS. VIABILIDADE. MULTA E VALOR UNITÁRIO. ARBITRAMENTO ADEQUADO. PENAS PECUNIÁRIAS. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO NA FASE EXECUTÓRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Mostra-se despicienda a complementação da perícia contábil, quando os fatos encontram-se devidamente esclarecidos, não sendo tal diligência necessária quando existem elementos suficientes nos autos para o julgamento do feito. Afóra isso, diante da farta prova documental obtida da esfera administrativa, evidencia-se claramente não ser a realização de nova perícia imprescindível. 2. De fato, o lançamento fiscal, em procedimento regular, tem presunção legal de veracidade, sendo suficiente como prova da materialidade do crime. 3. A discussão sobre a exigibilidade e recolhimento das contribuições PIS e COFINS à época própria, bem como sobre o lançamento de valores para inclusão no programa REFIS, deveria ter sido realizada no âmbito administrativo-fiscal e não seara penal. 4. Na esfera fiscal oportuniza-se ao contribuinte a mais ampla defesa e o contraditório. Havendo naquela instância solução de suspensão de pretensão punitiva (caso de parcelamento pelo REFIS) ou exclusão da tipicidade penal (reconhecimento de que o contribuinte agiu corretamente no lançamento do tributo), por corolário lógico, afetará o curso da persecução criminal. Mas, se ao final da discussão na esfera administrativa, resultar a conclusão de ter havido sonegação fiscal, e não havendo qualquer outra causa de excludente de tipicidade ou culpabilidade, o contribuinte deve responder ao processo penal nos termos da legislação de regência. 5. Eventuais vícios na constituição do crédito tributário ou no procedimento administrativo fiscal são passíveis de exame no âmbito judicial cível, não competindo ao Juízo criminal imiscuir-se nessa matéria. Para a seara criminal, basta a existência de lançamento definitivo em vigor,

valendo a presunção de legitimidade do ato administrativo....(TRF-4 - ACR: 5874520074047205 SC 0000587-45.2007.404.7205, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 18/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/03/2014)7. Afásto, por ora, a alegação de bis in idem suscitada pelo correu ANDRÉ LUIZ, aduzindo que já foi julgado e sentenciado pelo mesmo crime, nos autos nº 2001.70.11.003985-9, que tramitou perante a Justiça Federal de Paranavaí/PR, referente ao não recolhimento de tributos nos exercícios de 1996, 1997 e 1998. Verifico tratar-se de períodos diversos, haja vista a denúncia referir-se ao período de janeiro de 1998 à janeiro de 2001, conforme descreve o próprio MPF às fls. 1266. Sem prejuízo, durante a instrução probatória, será novamente analisada a questão referente ao período de 1998.8. A alegação de cerceamento de defesa por não acesso ao aditamento à denúncia, formulada pelo correu ANDRÉ LUIZ, às fls. 1128, encontra-se superada, haja vista a manifestação posterior apresentada pela defesa às fls. 1127/1132.9. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.10. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.11. Designo o dia 19/07/2016, às 16:00 horas para a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação João Carlos Valentim Monteiro (fls. 601), nesta Subseção. 12. Designo o dia 15/09/2016, às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa Egnar Antônio Dias, Celso Pires de Oliveira (fls. 915), José Máximo da Silva (fls. 1131) e Valmir de Matos Tebar (fls. 1260).13. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de defesa Egnar Antônio Dias, Celso Pires de Oliveira (fls. 915), José Máximo da Silva (fls. 1131) e Valmir de Matos Tebar (fls. 1260), que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, no dia 15/09/2016, às 14:00 horas.14. Designo o dia 11/10/2016, às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Waldemir Manca (fls. 1260) e interrogatório do correu José Vito Bertocco (fls. 599). 15. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Waldemir Manca (fls. 1260) e interrogatório do correu José Vito Bertocco, que deverão ser realizadas através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 11/10/2016, às 14:00 horas.16. Designo o dia 08/11/2016, às 14:00 horas para a realização de audiência de interrogatório dos corréus André Luis Peres Delatorre e Valdemar Moraes Delatorre.17. Expeça-se Carta Precatória para interrogatório dos réus André Luis Peres Delatorre e Valdemar Moraes Delatorre, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, no dia 08/11/2016, às 14:00 horas.18. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Atibaia/SP para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa José Luiz dos Santos (fls. 1132).19. Depreque-se às Subseções Judiciária de Paranavaí/PR e São Paulo/SP a intimação das testemunhas e réus para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.20. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.21. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.22. Depreque-se à Comarca de Atibaia/SP a intimação da testemunha de defesa para que se apresente nas sedes do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos.23. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.24. Intimem-se o réu e a defesa, as testemunhas, bem como o Ministério Público Federal. 25. Por derradeiro, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso III e art. 110, parágrafos 1º e 2º (com redação anterior à Lei n. 12.234/10), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VALDEMAR MORAS DELATORRE, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e archive-se em relação a este acusado. Prossiga-se em relação aos demais. P.R.I.C.Santos, 29 de janeiro de 2016. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta Desp.fl.1301: Autos nº 0003390-72.2003.403.6104 Torno sem efeito os itens 16 e 17 de fls. 1288, no que se refere à designação de audiência e expedição de carta precatória para interrogatório do correu Valdemar Moraes Delatorre, mantendo-se o interrogatório do correu André Luis Peres Delatorre. No mais, mantenho a r. decisão de fls. 1274/1289, nos seus ulteriores termos.Santos, 02 de fevereiro de 2016.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal SubstitutaEXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS N.30/2016 PARA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3156**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011721-14.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de José Aparecido Munhoz, falecido em 01/12/2007, alegando ter mantido união estável. Aduz que requereu administrativamente o benefício em seu nome, sendo negado por ausência de qualidade de dependente. Juntou documentos. Emenda da inicial à fl. 36. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fl. 36 como emenda à inicial. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. É certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da qualidade de segurado do falecido, bem como da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se. Int.

**0003662-16.2015.403.6114** - JURACI GONCALVES DA SILVA FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in itinere. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0004314-33.2015.403.6114** - BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004906-77.2015.403.6114** - JAYME ALVES DE MENEZES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo a petição de fls. 54/63 como emenda à inicial. A medida in itinere não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

**0005472-26.2015.403.6114** - ANDREA DA COSTA MOTA X AMANDA MOTA DE FRANCA X RAQUEL MOTA DE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 390/724

FRANCA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDREA DA COSTA MOTA, AMANDA MOTA DE FRANÇA E RAQUEL MOTA DE FRANÇA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a pensão por morte diante do falecimento de Ladielson Farias de França aos 14/02/2011, marido e pai das autoras, respectivamente. Relatam que formularam pedido administrativo indeferido pela perda da qualidade de segurado, todavia, sustentam a incapacidade do de cujus em virtude de doenças psiquiátricas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A alegação da parte autora de que o falecido possuía incapacidade ao labor e por isso deixou de verter contribuições previdenciárias demandará dilação probatória, incompatível com a concessão da medida in initio litis. Assim sendo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação nos termos da petição e documentos de fls. 199/204. Intime-se.

**0006905-65.2015.403.6114** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97: Face ao lapso de tempo já decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 96. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

**0007038-10.2015.403.6114** - EDIMILSON DE SANTANA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, situação, em verdade, estranha à lide concretamente posta em Juízo. Por outro lado, o exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Fls. 215/221: recebo com emenda à inicial. Intime-se.

**0007129-03.2015.403.6114** - RAIMUNDO DE SOUZA FERNANDES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234: Face ao lapso de tempo já decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 233. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

**0007253-83.2015.403.6114** - MAURILIO DOS SANTOS(SP272112 - JOANA D ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, situação, em verdade, estranha à lide concretamente posta em Juízo. Por outro lado, o exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0007445-16.2015.403.6114** - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP365902 - ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

A autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecida a pensão por morte que recebe no valor integral de R\$ 1.830,70, sem qualquer desconto de débitos previdenciários. Informa que, em virtude de revisão administrativa, foi constatado pelo INSS que quando da concessão da pensão por morte houve um erro no cálculo do PBC gerando uma RMI da pensão por morte superior ao valor devido, gerando um crédito em favor do Réu no valor de R\$ 83.992,03, o qual vem sendo cobrado da autora. Bate pelo recebimento de boa-fé da autora, bem como pelo caráter alimentar da verba cobrada. Juntou documentos. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. A Lei 8.213/1991 permite expressamente o desconto de valores indevidamente recebidos pelo segurado ou beneficiário, verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...II - pagamento de benefício além do devido; (...)) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)(...) Como a concessão de benefício previdenciário ocorre por meio de instauração de processo administrativo, forçoso reconhecer que deve observar os princípios da legalidade e também da autotutela. Caso reste apurado pela autoridade que concedeu benefício indevido ou, ainda, que pagou valor maior que o correto, está o INSS autorizado a rever o ato ilegal, mediante a observância do direito ao contraditório e da ampla

defesa. Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298) Assim, observo que foi dado à autora o direito de manifestação, conforme comprovado por meio dos documentos de fls. 68/69. Deste modo, o contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se. Intime-se.

**0007544-83.2015.403.6114** - ADELSON DE SOUZA PENHA(SP347926 - VALDECI NOBRE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. E, também sob outro aspecto da lide, no que tange ao periculum in mora, não basta ao Autor a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, é necessário que demonstre, de plano, a situação concreta e iminente de risco a direito seu, devidamente comprovado. Compulsando os autos, verifico que o Autor percebe renda de benefício de aposentadoria (fls. 56), demonstrando ausência de situação de risco concretamente verificada, apta a ensejar a concessão da tutela pretendida, razão pela qual seu indeferimento é de rigor. Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Fls. 65/74: recebo como emenda à inicial. Intime-se.

**0007556-97.2015.403.6114** - ATILIO DA LUZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61: Face ao lapso de tempo já decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 60. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

**0007831-46.2015.403.6114** - VANDERLEI DE OLIVEIRA MAIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0007833-16.2015.403.6114** - ARIOSVALDO MOREIRA DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0007841-90.2015.403.6114** - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0008638-66.2015.403.6114** - EDEMIER CAPITANIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0008717-45.2015.403.6114** - JOSE MENDES MACIEL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0008721-82.2015.403.6114** - JOSE CARLOS DA SILVA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0008722-67.2015.403.6114** - EDUARDO FREZZA LOPES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0009097-68.2015.403.6114** - ARTUR GUSTAVO BARBIERI X ALEXANDRE VINICIUS BARBIERI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando os documentos acostados aos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores esclareçam o constante na petição inicial, no tocante ao pedido de revisão de benefício em nome próprio, emendando a inicial, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Alexandre Vinicius Barbieri no polo ativo da presente ação, conforme consta da petição inicial. Int.

**0009129-73.2015.403.6114** - ERVINO VICTOR BRAUER(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0009140-05.2015.403.6114** - RINALDO DAMACENO BISPO(SP120066 - PEDRO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000422-53.2014.403.6114** - ANTONIO LUCENA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

### **Expediente Nº 3160**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005778-63.2013.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA - EPP(SP297051 - ANA CAROLINA ESCUDEIRO E SP350560 - SAMIA DE OLIVEIRA SILVA)

Fls. - Manifeste(m)-se o(s) réu(s). Int.

#### **MONITORIA**

**0000328-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000328-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO PEREIRA DIAS X ODAIR DESTRO X MARIA CONCEICAO ALVES DESTRO(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004723-14.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS E RECUPERADORA TAPAJOS LTDA - ME X MARCILIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA X FERNANDO MOREIRA DA SILVA

HOMOLOG, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Requerente, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007934-53.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-25.2015.403.6114) ANTONIO GERARDO DE SOUZA X EUZAMAR DE OLIVEIRA SOUZA(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição e documentos acostados pela CEF nos autos principais às fls. 50/54,

manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Intimem-se.

**0000576-03.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007034-70.2015.403.6114)  
ALEXANDRE MARQUES DA SILVA(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente, o embargante deverá aditar a peça preambular para incluir a empresa, regularizando a representação processual da mesma e juntando declaração de pobreza, 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003420-14.2002.403.6114 (2002.61.14.003420-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ALEX GUEDES DO NASCIMENTO X EDISON CANHADAS LARA

Face à certidão retro, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela CEF. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

**0004261-96.2008.403.6114 (2008.61.14.004261-1)** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA E SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES E SP171966 - ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP063416 - MARIA CARMEN DE OLIVEIRA E SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Face à certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo EXEQUENTE. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, cumpra-se a parte final da referida sentença. Int.

**0006041-95.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008763-05.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO X RENATA COSTA BIOLA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003017-25.2014.403.6114** - LOURENCO MOURA LEITE X HENRIQUE MOURA LEITE X JOANA MARIA CASTELO BRANQUINHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ROBINSON LEITE(SP353355 - MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO E SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

Manifeste-se o executado expressamente sobre fls. 207. Sem prejuízo, a advogada Dra. NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO deverá fornecer substabelecimento contendo o número atual de inscrição na OAB. Int.

**0000192-74.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DE SOUZA LINO - EPP X GILMAR DE SOUZA LINO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006922-04.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MASCOLLO E LITCH COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X VANDA GUIGOV RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005265-95.2013.403.6114** - JOSE APARECIDO XAVIER(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Dê-se ciência ao impetrante sobre fls. 279. A fase de execução no mandado de segurança ocorre na via administrativa e o benefício concedido nos autos já foi implantado às fls. 218/220 e 262/264. Assim, esgotada a prestação jurisdicional desta Juízo na presente demanda, deve o impetrante diligenciar diretamente na via administrativa ou em ação própria. Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

**0002826-43.2015.403.6114** - MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da da sentença proferida na presente ação .É o relatório.Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Contudo, cumpre aclarar a questão a fim de evitar-se que a controvérsia não se finde na resolução da lide.Passo a explicar.Assiste parcial razão aos argumentos lançados pela Embargante. Analisando a questão, de fato, tem a Impetrante direito à compensação dos valores dos tributos já recolhidos.Contudo, os documentos de fls. 47/53 informam que a Impetrante tem diversos débitos em aberto com o Fisco Federal.É lógica meridiana que a compensação/restituição que pretende a Impetrante só poderá efetuar-se depois de quitados aqueles débitos (fls. 47/53) em procedimento de compensação de ofício, conforme disposição legal, devendo a Autoridade Impetrada deferir a restituição/compensação do saldo do crédito que subsistir em favor da Impetrante.Seguindo nesse traço, esse procedimento/entendimento, em princípio, não resulta em maiores prejuízos à Impetrante, já que a uma, ou outra forma, estarão sendo quitados os débitos que possui com o Fisco, podendo compensar /restituir os créditos que sobejarem.Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. Intime-se.

**0004412-18.2015.403.6114** - SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, nos moldes do Decreto nº 8.426/2015 (alterado em parte pelo Decreto nº 8.451/2015), ao argumento da ilegalidade e inconstitucionalidade deste normativo.Juntou documentos.O pedido de liminar foi indeferido.A autoridade coatora prestou informações (fls. 74/77vº).A Impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento.O Ministério Público Federal manifesta-se pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.As exações aqui em questão estão inseridas nas atividades das autoridades fiscais situadas no Município de São Bernardo do Campo, as quais Incumbe a arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, bem como a apreciação de pedidos a elas referentes. Assim, e considerando-se que a impetrante tem sede em São Bernardo do Campo fãece o argumento de ilegitimidade passiva da autoridade Impetrada na forma indicada nas informações, para responder aos termos da presente demanda.Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo de contribuições atualmente devidas pela Impetrante. No mérito, o pedido é improcedente.Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.Afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserta no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...). 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, 6º, da Constituição Federal.A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no novel Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005.Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.Nesse sentido é o contemporâneo entendimento esposado pelo E. TRF-3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no

artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 2. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00206043520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº8.426/2015. MEDIDA LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00206502420154030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, prima facie, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Informe ao Relator do Agravo de Instrumento acerca da presente sentença. P.R.I.

**0004414-85.2015.403.6114** - SADA PARTICIPACOES S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SADA PARTICIPAÇÕES S/A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, nos moldes do Decreto nº 8.426/2015

(alterado em parte pelo Decreto nº 8.451/2015), ao argumento da ilegalidade e inconstitucionalidade deste normativo. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade coatora prestou informações (fls. 67/70vº). A Impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal manifesta-se pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. As exações aqui em questão estão inseridas nas atividades das autoridades fiscais situadas no Município de São Bernardo do Campo, as quais Incumbe a arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, bem como a apreciação de pedidos a elas referentes. Assim, e considerando-se que a impetrante tem sede em São Bernardo do Campo fálce o argumento de ilegitimidade passiva da autoridade Impetrada na forma indicada nas informações, para responder aos termos da presente demanda. Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo de contribuições atualmente devidas pela Impetrante. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserta no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...). 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, 6º, da Constituição Federal. A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no novel Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005. Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Nesse sentido é o contemporâneo entendimento esposado pelo E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 2. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00206043520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº8.426/2015. MEDIDA LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no

artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00206502420154030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifei)O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, prima facie, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Informe ao Relator do Agravo de Instrumento acerca da presente sentença. P.R.I.

**0004415-70.2015.403.6114 - DACUNHA S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

DACUNHA S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, nos moldes do Decreto nº 8.426/2015 (alterado em parte pelo Decreto nº 8.451/2015), ao argumento da ilegalidade e inconstitucionalidade deste normativo. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade coatora prestou informações (fls. 74/77vº). A Impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal manifesta-se pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. As exações aqui em questão estão inseridas nas atividades das autoridades fiscais situadas no Município de São Bernardo do Campo, as quais Incumbe a arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, bem como a apreciação de pedidos a elas referentes. Assim, e considerando-se que a impetrante tem sede em São Bernardo do Campo falece o argumento de ilegitimidade passiva da autoridade Impetrada na forma indicada nas informações, para responder aos termos da presente demanda. Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo de contribuições atualmente devidas pela Impetrante. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserta no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...). 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, 6º, da Constituição Federal. A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no novel Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a

espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005. Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Nesse sentido é o contemporâneo entendimento esposado pelo E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 2. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00206043520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº8.426/2015. MEDIDA LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00206502420154030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, prima facie, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Informe ao Relator do Agravo de Instrumento acerca da presente sentença. P.R.I.

**0005881-02.2015.403.6114** - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando ordem que determine a expedição de CPD - EN, cujo óbice se constituiria unicamente no débito inscrito sob nº 80.6.06.185353-46. Aduz, em síntese, que o débito já se encontra com a exigibilidade suspensa em razão de depósito efetuado na Execução Fiscal nº 0007368-22.2006.403.6114. Juntou documentos. A liminar foi deferida. Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram informações (fls. 122/124 e 129/131). O i. Delegado da Receita Federal em SBC/SP afirmou a sua ilegitimidade a figurar no polo passivo do feito, ao argumento que o débito foi inscrito em dívida ativa e iniciado o executivo fiscal, portanto a competência para ao deferimento/indeferimento de referido pedido seria da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN. Por sua vez, a Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional sustentou escorreita a decisão administrativa, afirmando a insuficiência do depósito efetuado como óbice à expedição da certidão. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, deixo de acolher a ilegitimidade passiva a integrar esta ação mandamental arguida pelo i. Delegado da Receita Federal de SBC/SP, quanto ao débito aqui discutido e que constitui o objeto da causa de pedir. Cuidando-se de certidão positiva com efeitos de negativa a ser emitida conjuntamente com as autoridades coatoras apontadas na petição inicial, ambas são partes legítimas para responder pelos termos da demanda, pelo que devem ser afastadas as alegações trazidas em sentido contrário. No mérito, o pedido inicial é procedente. Prescinde o feito de maiores digressões, sendo suficiente a documentação acostada à verificação do direito líquido e certo que se pretende amparado. E, conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações das Autoridades Impetradas, resta reiterar seus próprios termos. Com efeito, resulta cabalmente demonstrado nos autos que a dívida inscrita sob nº 80.6.06.185353-46 está devidamente garantida pelo depósito judicial nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0007368-22.2006.403.6114, ao que foi dada ciência à Autoridade Impetrada, e declarada suspensa a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção. Restando pendente débito tributário, somente é possível a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que o débito não esteja vencido, a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa ou o débito é objeto de execução judicial em que a penhora se efetivou (art. 206 CTN). No caso, o documento de fls. 43/49 informa que tendo em vista o depósito integral dos valores da dívida às fls. 201/204, devidamente certificado às fls. 205/206, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, suspendo a exigibilidade do crédito nesta Execução Fiscal (fls. 46 - grifei). E, para além de não caber aqui a discussão sobre a integralidade do depósito, já que afirmada jurisdicionalmente em outro feito, cumpre salientar que a diferença alegada pela Fazenda Nacional (inferior a R\$2.000,00), e apesar da certidão de fls. 43/49 sugerir o contrário, continuará a subsistir, íntegra, inabalada e, mais ainda, garantida com privilégios e preferências sobre os demais credores. Cumpre salientar, por fim, que aqui não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fato que já foi declarado por outro Juízo, por isso incabível o debate acerca da suficiência do depósito nestes autos, mas apenas de segurança do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipararia a uma garantia do juízo. Assim, seja a uma, ou outra forma, entendo que a dívida inscrita sob nº 80.6.06.185353-46 está suficientemente garantida, não sendo óbice ao pedido ora formulado. E, considerando o depósito judicial firmado na Execução Fiscal nº 0007368-22.2006.403.6114, inexistindo nos autos notícias que turvem a garantia firmada ao débito inscrito, nos termos do art. 151, II do CTN, subsiste direito líquido e certo a ser amparado. Neste esteio, não se afigura lícito ao Impetrado negar à Impetrante a certidão pretendida, devendo, se o caso, diligenciar na execução fiscal a fim de que seja regularizada a garantia ou obtido seu reforço. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tornando definitivos os efeitos da liminar, para o fim de determinar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN à Impetrante, afastando a dívida inscrita sob nº 80.6.06.185353-46 como óbice à expedição da certidão, ressalvada, de todo modo, a existência de outros créditos tributários exigíveis. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0006013-59.2015.403.6114** - TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S/A, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, ordem a determinar que a autoridade coatora proceda à inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 dos débitos constantes no Processo Administrativo nº 10932.720.138/2014-75, nisto constando os valores de principal, juros de mora e aplicação de multa de ofício calculada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), afastando-se a multa majorada de 150% (cento e cinquenta por cento), determinando-se, assim, a suspensão da exigibilidade dos créditos para que não sejam óbice a renovação de Certidão de Débitos. Aduz, em apertada síntese, que no ano de 2013 a Secretaria da Receita Federal do Brasil instaurou procedimento de fiscalização em face da impetrante, do qual resultou a lavratura do Auto de Infração - PA 10932-720.138/2014-75. Contudo, antes da impetrante tomar ciência, em 17/12/2014, incluiu os débitos em questão no parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014. Afirma que ao ser intimada dos autos de infração apresentou Impugnação Administrativa questionando, entre outras coisas, a imputação da multa qualificada. Alega que, ao tentar efetivar a consolidação do parcelamento, se viu impedida ante a não aceitação do pagamento da multa de ofício, no percentual de 75%, sem a majoração que a eleva para 150%. Bate pela ilegalidade de tal medida, nisso invocando o art. 8º, 6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, uma vez que o excesso de multa encontra-se em discussão e com sua exigibilidade suspensa em face da Impugnação

Administrativa protocolada. Não obtendo êxito na consolidação do parcelamento via sistema eletrônico, e diante da sua pretensão de não confessar a dívida correspondente ao montante da multa qualificada, apresentou consolidação manual, protocolizada em 17/09/2015, à qual pretende seja dado o mesmo tratamento das efetivadas via sistema eletrônico. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 192/196). A Impetrante apresentou agravo de instrumento aos termos da decisão, ao qual foi negado efeito suspensivo pelo E. TRF-3ª Região (fls. 209/228 e consulta endereço eletrônico TRF-3ª Região). Notificado, o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP prestou informações (fls. 204/205v), sustentando a decisão em procedimento administrativo que indeferiu a forma de parcelamento pretendida, reafirmando a impossibilidade de divisão da multa qualificada. Por sua vez, a Procuradora-Sectional da Fazenda Nacional elencou, como preliminar, a sua ilegitimidade a figurar no polo passivo do feito, ao argumento de que os débitos não estão inscritos em dívida ativa, portanto estando adstritos ao âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 207/207v). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, acolho a ilegitimidade passiva a integrar esta ação mandamental arguida pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional em SBC/SP, quanto aos débitos aqui discutidos e constantes no âmbito da Delegacia da Receita Federal - DRF, que constituem o objeto da causa de pedir. De fato, conforme consta das informações da Autoridade Impetrada, e confirmado pelos documentos acostados à inicial (fls. 58/98 e 100), os débitos objetivados ao parcelamento não estão inscritos em dívida ativa, nem constam em ações executivas fiscais distribuídas, assim a legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, quanto a estes atrasados, pertence exclusivamente ao Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, autoridade com efetivos poderes para desfazer o ato atacado e efetivar a ordem pretendida de parcelamento da dívida. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL SE PLEITEIA O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, INCLUSIVE EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO CUJA EMISSÃO COMPETE À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ARTS. 13 DO DL N. 147/67 E 12 DA LCP 73/93. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC na hipótese, uma vez que a Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, eis que, segundo aquela Corte, a expedição de certidões não compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. A legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo. 3. Nos termos dos arts. 13 do Decreto-Lei n. 147/67 e 12 da Lei Complementar n. 13/93, a competência para expedir a certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do CTN, no caso de estar o débito inscrito em dívida ativa e em fase de execução fiscal, é da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Recurso especial parcialmente provido para extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. ..EMEN: (RESP 200600738650, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - O decisor de fls. 1.208/1.212 não é omissor. Apreciou todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião do agravo interposto contra decisão singular. A questão relativa à aplicação da exceção estabelecida pela Lei n.º 12.016/09 ao apelo que impugnar sentença denegatória da ordem, o que afasta a regra geral do artigo 520 do CPC, foi expressamente enfrentada, no sentido de que, nessa hipótese, o recorrente deve comprovar os requisitos do artigo 558 do CPC, para a obtenção do efeito suspensivo. (...) - Ou seja, a semelhança dos casos e as decisões administrativas e judiciais favoráveis ilustradas prestam apenas para reforçar a fundamentação da recorrente e não se confunde com o objeto do agravo de instrumento, que foi enfrentado in totum pela decisão embargada, na qual restou consignado que os débitos objeto do pedido de pagamento à vista, por estarem inscritos em dívida ativa são administrados pela PGFN, de maneira que a competência para decidir o recurso administrativo, consoante disposição do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/09, que dispõe sobre o pagamento e o parcelamento de débitos referentes ao artigo 3º da MP nº 470/09 é do Procurador Sectional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto. - Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00200316520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (extratei e grifei) No mérito, o pedido inicial deve ser rejeitado. Prescinde o feito de maiores digressões, sendo suficiente a documentação acostada à verificação do direito líquido e certo que se pretende amparado. E, conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. O REFIS instituído pela Lei nº 11.941/09, cujo prazo de adesão restou prorrogado pelo art. 2º da Lei nº 12.996/14, dispõe, a exemplo de todas as demais modalidades anteriores de parcelamentos especiais já verificadas, sobre uma espécie de moratória, um acordo a ser celebrado entre credor e devedor, podendo este aderir ou não ao mesmo. Pela sistemática atual, diferentemente daquela que se verificava nas origens do instituto, passou a ser possível o destaque dos débitos que pretende o contribuinte parcelar, mantendo, ao seu prudente critério, a discussão administrativa ou judicial sobre outros que, conforme seu entendimento, não seriam devidos. É nessa linha que, ao permitir a consideração da desistência parcial de impugnação ou recurso administrativo, a regra inserta no 6º do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, segundo seus próprios termos, exige que o débito seja passível de distinção dos demais débitos, o que, por evidente, não alcança o intento de se manter a discussão sobre uma parte dos consectários de determinado débito e inclusão do restante no REFIS. Note-se que o procedimento administrativo nº 10932.720.138/2014-75, aqui trazido à discussão, contempla diversas dívidas sob códigos de receita 2917 e 2973. Adotando-se a correta aplicação da regra do art. 8º, 6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, mostra-se possível a escolha de um, alguns ou todos eles para fim de inclusão no REFIS, mantendo-se aqueles não escolhidos sob pendência de análise de impugnação ou recurso administrativo. A intenção demonstrada pela Impetrante de, dentro de um mesmo débito, trinçar os valores que o compõe, assim mantendo a discussão sobre uma parte e submetendo a outra ao parcelamento, não tem, portanto, amparo regulamentar nem legal, descabendo ao Judiciário substituir-se ao ente tributante para permitir que o parcelamento se desenvolva segundo critérios distintos

daqueles expressamente previstos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 6/2009 E 2/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. No âmbito da Lei 11.941/09, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como também prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, nos termos das Portarias Conjuntas da RFB e da PGFN. 3. No caso em questão, como não foram prestadas as informações necessárias à consolidação dos débitos pela impetrante, em que pese inclusive ter sido cientificada eletronicamente para tanto (fl. 06), o pedido de parcelamento foi cancelado, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou abuso de poder apto a viciar o ato da autoridade coatora. 4. Não se trata, como faz crer a impetrante, de mero requisito formal, mas de descumprimento de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando o ato de cancelamento do acordo, mesmo porque, o descumprimento não restou justificado por qualquer razão de fato ou de direito, mas muito pelo contrário, foi assumido pela impetrante pois, segundo ela, presumia-se ser automático. 5. Precedentes das Cortes Regionais. 6. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 347419, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, publicado no e-DJF3 de 26 de fevereiro de 2014). Posto isso, quanto aos débitos aqui discutidos, reconheço a ilegitimidade do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo/SP a figurar no polo passivo, pelo que JULGO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação a este Impetrado e, no mérito, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se à MD. Desembargadora Federal Relatora do AI nº 0023049-26.2015.403.0000 acerca da prolação desta sentença. P.R.I.C.

**0006278-61.2015.403.6114** - ALPHA INNOVATIONS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP330230 - CHRISTOPHER MARINI E SP334929 - GIOVANNA MIGLIORI SEMERARO E SP331865 - LEANDRO GIÃO TOGNOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

ALPHA INNOVATIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando ordem para processamento do parcelamento por ela denominado Refis da Copa, instituído pela Lei n. 12.996/2004, que reabriu o parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Aduz, em síntese, ao importar mercadoria estrangeira para industrialização, pelo regime de drawback, com suspensão do recolhimento dos tributos federais incidentes na operação, desde que industrializado o bem para posterior exportação, teve suspenso o pagamento de IPI, II, PIS e COFINS. Não importado o bem industrializado a partir do insumo importado, o tributo deve ser recolhido. Ocorrida essa situação, apurou tributo a pagar, incluindo o débito no referido parcelamento. Entretanto, o sistema da Receita Federal do Brasil não permitiu a consolidação, em razão da falta de constituição do crédito tributário. Porém, devido o tributo e preenchidas as condições do parcelamento, não pode o órgão fazendário recusar-se a processá-lo, sob pena de gerar prejuízo ao próprio Fisco. Deferida a liminar. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 324/325), pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A discussão travada nos autos cinge-se à exigência de constituição do crédito tributário incluído em parcelamento, feita pela Receita Federal do Brasil. Nas informações, a autoridade coatora aduz no caso em tela e, baseando-se na situação fiscal, verifica-se que os débitos discriminados pelo contribuinte por não estarem cadastrados nos sistemas informatizados da RFB, não estavam disponíveis para indicação da consolidação do parcelamento. Para estes casos, a própria legislação do parcelamento já permitia a possibilidade de inclusão manual de débitos através de pedido de revisão da consolidação, conforme disposto no art. 11 da Portaria Conjunta n. 1064/2015, da PGFN/RFB. Pois bem, a par dessas premissas, bastaria a inclusão manual e a apresentação posterior de pedido de revisão da consolidação, que o setor responsável constituiria, de ofício, o crédito tributário. A despeito disso, o órgão competente disse que tal constituição somente seria possível após a liquidação do parcelamento. Há nítido conflito de soluções dentro da Receita Federal do Brasil, a ensejar a necessidade de uniformização, o que se dará, na espécie, por meio de decisão judicial. Há, ao contrário do quanto aduzido nas informações, necessidade de intervenção do Poder Judiciário, eis que o contribuinte não pode ficar ao vai e vem do órgão fazendário, que não conversa entre si a ponto de determinar a mesma solução para determinado problema. Pois bem, a solução da lide reside, ainda, na velha discussão acerca da natureza jurídica do lançamento, se constitui ou declara o crédito tributário. Nesse particular, o Código Tributário Nacional é contraditório ao estatuir, em uma mão, que o crédito tributário nasce com o fato gerador e, em outra, que o lançamento constitui o crédito tributário. Como constituir o que já existe? Apesar de toda essa divergência, datada da origem do CTN, é certo que, ocorrido o fato gerador do tributo, pode o contribuinte recolher o montante apurado, sem a apresentação de declarações ao Fisco, quando se daria o lançamento por homologação; ou parcela-lo, o que também prescinde da constituição do crédito tributário, porquanto este já existe desde a ocorrência do fato gerador. Exatamente a situação dos autos. Assim, uma vez não ocorrida a exportação de bem industrializado a partir de insumo importado no regime de drawback, nasce o fato gerador do IPI, II, COFINS e PIS, cujo recolhimento encontrava-se suspenso desde a importação. Na verdade, o fato gerador ocorre desde a importação, para ser mais exato. Nessa esteira, independente de lançamento, é possível o parcelamento do crédito tributário, cabendo ao órgão fazendário, para operacionalização do parcelamento, e somente para atender essa necessidade, constituir de ofício o crédito tributário, na forma mencionada nas informações. Dessarte, há direito líquido e certo do contribuinte de parcelar, ainda que tenha que realizar a consolidação manual, o crédito tributário aferível por meio dos documentos de item 10, da peça inaugural. Caberá à Receita Federal do Brasil adotar todas as providências para a consolidação do parcelamento, inclusive com a constituição do crédito tributário, na forma das informações, antes do encerramento do parcelamento, para que se evite o recolhimento a maior e posterior repetição do indébito tributário. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade coatora que forneça meios, eletrônico ou físico, para a consolidação dos débitos informados pelo contribuinte, conforme

documento de item 10, da petição inicial. Caberá à Receita Federal do Brasil adotar todas as providências para a consolidação do parcelamento, inclusive com a constituição do crédito tributário, na forma das informações, antes do encerramento do parcelamento, para que se evite o recolhimento a maior e posterior repetição do indébito tributário. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0006410-21.2015.403.6114** - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual alega a Impetrante, em síntese, haver aderido ao Programa de Proteção ao Emprego - PPE de que trata a Medida Provisória nº 680/2015, regulamentado pelo Decreto nº 8.479/2015 e pela Portaria nº 1.013/2015, nesse sentido celebrando acordo coletivo de trabalho com o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC. De tal avença resultou estabelecida a redução da jornada de trabalho e de salários de seus empregados em 20%, mediante compensação pecuniária de 10% dos vencimentos reduzidos, a ser custeada com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, até o limite de R\$ 900,84, comprometendo-se a Impetrante a complementar tal compensação pecuniária de forma a garantir a limitação da redução salarial a 10%. Esclarece que o compromisso de complementação referido visa, a uma, garantir a compensação pecuniária também aos seus funcionários já aposentados, os quais se encontram impedidos de receber recursos do FAT, bem como, a duas, manter a compensação integral de 10% da redução quanto aos salários superiores a R\$ 10.000,00, nos quais o valor a ser compensado é superior ao teto de R\$ 900,84 suportável pelo FAT. Circunscrevendo os limites da impetração apenas aos valores envolvidos nesse compromisso de complementação a ser custeada com seus próprios recursos, desenvolve entendimento acerca de seu caráter indenizatório, com isso buscando afastar a inclusão da mesma na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, consoante determinado pela nova redação dada aos arts. 22, I, e 28, 8º, d, da Lei nº 8.212/91 pelo art. 7º da Medida Provisória nº 680/2015. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. A Impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Afastando-se das discussões que se tem travado quanto à incidência de contribuição previdenciária diretamente sobre a compensação pecuniária ínsita ao Programa de Proteção ao Emprego de que trata a Medida Provisória nº 680/2015, a ser custeada com recursos do FAT, questiona a Impetrante, neste writ, a tributação dos valores de complementação que, em acordo com o sindicato da categoria, se comprometeu a pagar com seus próprios recursos aos empregados aposentados ou cujos salários sejam superiores a R\$ 10.000,00. Tenho como Inafastável, em tal hipótese, que os valores envolvidos são alheios ao PPE, mantendo sua natureza puramente salarial, como se nenhum acordo houvesse a Impetrante firmado com o Sindicato da categoria, o que faz incidir a cláusula genérica de incidência contributiva sobre o total de remunerações pagas inserta no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, independentemente da inovação operada pela Medida Provisória nº 680/2015. Nessa linha, tratando-se de pura retribuição pelo trabalho, sem qualquer aspecto indenizatório, nada justifica atribuir tal caráter às parcelas questionadas, não se alterando a natureza das mesmas pelo simples fato de estarem previstas em uma das cláusulas de acordo firmado com sindicato para execução do PPE. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Informe ao Relator do Agravo de Instrumento interposto acerca desta sentença. P.R.I.C.

**0006411-06.2015.403.6114** - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual alega a Impetrante, em síntese, haver aderido ao Programa de Proteção ao Emprego - PPE de que trata a Medida Provisória nº 680/2015, regulamentado pelo Decreto nº 8.479/2015 e pela Portaria nº 1.013/2015, nesse sentido celebrando acordo coletivo de trabalho com o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC. De tal avença resultou estabelecida a redução da jornada de trabalho e de salários de seus empregados em 20%, mediante compensação pecuniária de 10% dos vencimentos reduzidos, a ser custeada com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, até o limite de R\$ 900,84, comprometendo-se a Impetrante a complementar tal compensação pecuniária de forma a garantir a limitação da redução salarial a 10%. Esclarece que o compromisso de complementação referido visa, a uma, garantir a compensação pecuniária também aos seus funcionários já aposentados, os quais se encontram impedidos de receber recursos do FAT, bem como, a duas, manter a compensação integral de 10% da redução quanto aos salários superiores a R\$ 10.000,00, nos quais o valor a ser compensado é superior ao teto de R\$ 900,84 suportável pelo FAT. Circunscrevendo os limites da impetração apenas aos valores envolvidos nesse compromisso de complementação a ser custeada com seus próprios recursos, desenvolve entendimento acerca de seu caráter indenizatório, com isso buscando afastar a inclusão da mesma na base de cálculo do FGTS, consoante determinado pela nova redação dada ao art. 15 da Lei nº 8.036/1990 pelo art. 8º da Medida Provisória nº 680/2015. Requer liminar e ao final que seja concedida ordem a fim de ver reconhecida a ilegalidade da parcela questionada do FGTS. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Vieram aos autos

informações da Autoridade Impetrada defendendo o caráter remuneratório das parcelas em tela. A Impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Afastando-se das discussões que se tem travado quanto à incidência de contribuição previdenciária diretamente sobre a compensação pecuniária ínsita ao Programa de Proteção ao Emprego de que trata a Medida Provisória nº 680/2015, a ser custeada com recursos do FAT, questiona a Impetrante, neste writ, a tributação dos valores de complementação que, em acordo com o sindicato da categoria, se comprometeu a pagar com seus próprios recursos aos empregados aposentados ou cujos salários sejam superiores a R\$ 10.000,00. Tenho como Inafastável, em tal hipótese, que os valores envolvidos são alheios ao PPE, mantendo sua natureza puramente salarial, como se nenhum acordo houvesse a Impetrante firmado com o Sindicato da categoria, o que faz incidir a cláusula genérica de incidência contributiva sobre o total de remunerações pagas inserta no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, independentemente da inovação operada pela Medida Provisória nº 680/2015. Nessa linha, tratando-se de pura retribuição pelo trabalho, sem qualquer aspecto indenizatório, nada justifica atribuir tal caráter às parcelas questionadas, não se alterando a natureza das mesmas pelo simples fato de estarem previstas em uma das cláusulas de acordo firmado com sindicato para execução do PPE. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Informe ao Relator do Agravo de Instrumento interposto acerca desta sentença. P.R.I.C.

**0006850-17.2015.403.6114 - RC BRAZIL LTDA. X RC BRAZIL LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RC BRAZIL LTDA (CNPJ Nº 04.883.790/0005-85) e RC BRAZIL LTDA (CNPJ Nº 04.883.790/0008/28), qualificadas nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de salário-maternidade e férias gozadas, buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Neste diapasão, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob

o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (AMS, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.) Quanto ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008). Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

**0007138-62.2015.403.6114** - JU MAN YOON(SP368636 - JU MAN YOON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos do Mandado de segurança pela qual pretende a Impetrante, em síntese, ordem que lhe garanta o direito de protocolizar, em qualquer agência da Previdência Social, independente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Juntou documentos. Instada a impetrante a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 27, não cumpriu o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007343-91.2015.403.6114** - SAO BERNARDO ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Impetrante às fls. 39, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007840-08.2015.403.6114** - RENATA LANGRAFF DE CASTRO(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

RENATA LANGRAFF DE CASTRO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora processe sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda/2015 (Ano Base 2014), com a respectiva restituição dos valores ao referido imposto. Aduz que sua declaração de IR/2015 foi retida pela Receita Federal do Brasil por incompatibilidade entre as informações prestadas ao fisco e aquelas fornecidas pela empresa empregadora. Juntou documentos. A análise da liminar foi postergada (fls. 106). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 111/111v). E, juntou documentos comprovando o processamento da declaração de IR/2015 da Impetrante, bem como estar a respectiva restituição aguardando pagamento em fila de espera (fls. 112 e 113). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme documentos acostados aos autos, a autoridade coatora analisou e processou a declaração de IR/2015 da impetrante (fls. 112 e 113), não mais subsistindo embaraço ao pedido inicial. Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados. Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0006983-93.2014.403.6114** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Contudo, cumpre aclarar a questão a fim de evitar-se que a controvérsia não se finde na resolução da lide. Passo a explicar. Assiste parcial razão aos argumentos lançados pela Embargante. Analisando o pedido inicial verifica-se que, de fato, a empresa autora não busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O pedido consiste apenas em, prestando fiança bancária e antecipando a penhora a ser efetivada em eventual e futuro executivo fiscal, obter a expedição de certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. É farto o entendimento jurisprudencial que, se não ajuizada a execução pelo Fisco a razoável tempo, ser possível ao devedor, demonstrando interesse legítimo e passível a ser tutelado jurisdicionalmente, interpor ação cautelar no escopo de antecipar eventual penhora que ocorreria na execução fiscal, nomeando bens adequados ao caucionamento dos débitos em contenda. Esse procedimento/entendimento, em princípio, não resulta em maiores prejuízos ao credor público, além daqueles já suportados pela inadimplência no pagamento do tributo, pois não inibe a interposição do executivo fiscal, ao revés, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já está subjugada à constrição judicial que virá, quando formalizada a iniciativa executiva do Fisco. E, apesar da ausência de previsão legislativa objetiva aplicável a todos os contornos desta questão, fato é que, enquanto não ajuizada a execução fiscal, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal, suportando empecilhos e prejuízos econômicos ao desenvolvimento da sua atividade empresarial, não podendo se infligir ao contribuinte que tem condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora da Administração em ajuizar a execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS QUE SERIAM OBTIDOS COM A PENHORA NO EXECUTIVO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O artigo 206 do CTN assegura ao devedor, quando a execução está devidamente garantida, que lhe seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa. Contudo, a despeito da ausência de previsão relativa à Carta de Fiança Bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal, visto que tal situação lhe causa profundos prejuízos econômicos, pois o desenvolvimento da sua atividade empresarial resta interdito naquelas hipóteses legais em que a apresentação da certidão negativa é imprescindível à concretização de negócios. Deveras, não pode ser imputado ao requerente, que tem condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora da Administração em ajuizar a execução fiscal para cobrança do débito tributário. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. 4. Do contrário, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 00274033620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) Seguindo neste traço, entendo cabível o reconhecimento dos efeitos da penhora em ação cautelar, que seriam possíveis em execução fiscal e, reflexamente, e por consequência lógico-jurídica, reconhecer o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) quanto o débito objeto da presente ação. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. Intime-se.

**0008710-53.2015.403.6114** - LINHAS SETTA LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos do despacho de fls. 277/277<sup>v</sup>. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Tratando-se de crédito tributário já constituído é indiferente se a suspensão da exigibilidade é requerida em sede de antecipação da tutela ou medida liminar, o procedimento é o mesmo. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0000337-96.2016.403.6114** - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de medida cautelar proposta por INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, a sustação dos protestos referentes às dívidas inscritas (CDAs) sob nºs 8071501334460 e 8061506601540, noticiados pelos 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo/SP. Pleiteia a Autora liminar que determine a sustação, aos fundamentos da desnecessidade da medida de protesto, vez que a CDA já conta com atributos de certeza e liquidez. Emenda da inicial às fls. 26/44. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 26/44 como emenda à inicial. Quanto à impossibilidade/desnecessidade de protesto dos títulos aqui

tratados, perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492?1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492?1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830?1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767?2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492?1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492?1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805?RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF?1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830?1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492?1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492?1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDe fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em que a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado. Por outro lado, não se trata de forma direta de cobrança do crédito da Fazenda Pública, a substituir, assim, os meios eleitos pela Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos públicos, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos. Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao administrado, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito público não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao autor, ao retratar a sua irregularidade perante a Administração Pública. Deste modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa. Nesse traço, concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Emende a Autora a petição inicial a fim de retificar o polo passivo da demanda.Intime-se. Cite-se.



No litisconsórcio facultativo, ou seja, no cúmulo subjetivo de demandantes, o valor da causa deve ser apurado em relação a cada litisconsorte.

Desse modo aqueles em que a vantagem econômica for inferior a 60 salários-mínimos, a causa tem que ser proposta no Juizado Especial Federal; quando supera este valor de alçada, possível a tramitação nesse juízo.

Considerando os valores apresentados com o aditamento à inicial, apenas o cálculo do autor Cleber Nicodemos da Silva supera a quantia de 60 salários mínimos.

Assim, para os demais autores suas pretensões somente poderão ser processadas no JEF.

Pelas mesmas razões supra indefiro a inclusão no feito de Marcos Battistin dos Reis e Rogério Michelin de Lima.

De todo o exposto, indefiro a petição inicial, com exceção apenas ao autor Cleber Nicodemos da Silva, eis que em relação aos demais autores, este juízo não é competente para apreciá-la. Saliento ainda, que compete à própria parte o ingresso de nova ação junto ao JEF.

Sem prejuízo, apresente o autor remanescente cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000193-71.2015.4.03.6114

AUTOR: DIEGO LUCAS LOPES, CLEBER NICODEMOS DA SILVA, DANIELA VICENTINI FREITAS LONGHINI, SIMONE CARDOSO GHILARDI, DOUGLAS EDUARDO LONGHINI, ADRIANA VICENTINI FREITAS, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA, JEANNE DA SILVA LIMA, FABIO GERALDO DE LIMA, RICARDO MICHELIN DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE PAIVA - RJ158612  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo o aditamento retro.

Homologo a desistência apresentada por Adriana Vicentini Freitas, extinguindo o feito em relação a ela sem julgamento de mérito na forma do art. 267, VIII do CPC.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.

No litisconsórcio facultativo, ou seja, no cúmulo subjetivo de demandantes, o valor da causa deve ser apurado em relação a cada litisconsorte.

Desse modo aqueles em que a vantagem econômica for inferior a 60 salários-mínimos, a causa tem que ser proposta no Juizado Especial Federal; quando supera este valor de alçada, possível a tramitação nesse juízo.

Considerando os valores apresentados com o aditamento à inicial, apenas o cálculo do autor Cleber Nicodemos da Silva supera a quantia de 60 salários mínimos.

Assim, para os demais autores suas pretensões somente poderão ser processadas no JEF.

Pelas mesmas razões supra indefiro a inclusão no feito de Marcos Battistin dos Reis e Rogério Michelin de Lima.

De todo o exposto, indefiro a petição inicial, com exceção apenas ao autor Cleber Nicodemos da Silva, eis que em relação aos demais autores, este juízo não é competente para apreciá-la. Saliento ainda, que compete à própria parte o ingresso de nova ação junto ao JEF.

Sem prejuízo, apresente o autor remanescente cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000193-71.2015.4.03.6114

AUTOR: DIEGO LUCAS LOPES, CLEBER NICODEMOS DA SILVA, DANIELA VICENTINI FREITAS LONGHINI, SIMONE CARDOSO GHILARDI, DOUGLAS EDUARDO LONGHINI, ADRIANA VICENTINI FREITAS, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA, JEANNE DA SILVA LIMA, FABIO GERALDO DE LIMA, RICARDO MICHELIN DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE PAIVA - RJ158612 RÊU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo o aditamento retro.

Homologo a desistência apresentada por Adriana Vicentini Freitas, extinguindo o feito em relação a ela sem julgamento de mérito na forma do art. 267, VIII do CPC.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.

No litisconsórcio facultativo, ou seja, no cúmulo subjetivo de demandantes, o valor da causa deve ser apurado em relação a cada litisconsorte.

Desse modo aqueles em que a vantagem econômica for inferior a 60 salários-mínimos, a causa tem que ser proposta no Juizado Especial Federal; quando supera este valor de alçada, possível a tramitação nesse juízo.

Considerando os valores apresentados com o aditamento à inicial, apenas o cálculo do autor Cleber Nicodemos da Silva supera a quantia de 60 salários mínimos.

Assim, para os demais autores suas pretensões somente poderão ser processadas no JEF.

Pelas mesmas razões supra indefiro a inclusão no feito de Marcos Battistin dos Reis e Rogério Michelin de Lima.

De todo o exposto, indefiro a petição inicial, com exceção apenas ao autor Cleber Nicodemos da Silva, eis que em relação aos demais autores, este juízo não é competente para apreciá-la. Saliento ainda, que compete à própria parte o ingresso de nova ação junto ao JEF.

Sem prejuízo, apresente o autor remanescente cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do





PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000193-71.2015.4.03.6114

AUTOR: DIEGO LUCAS LOPES, CLEBER NICODEMOS DA SILVA, DANIELA VICENTINI FREITAS LONGHINI, SIMONE CARDOSO GHILARDI, DOUGLAS EDUARDO LONGHINI, ADRIANA VICENTINI FREITAS, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA, JEANNE DA SILVA LIMA, FABIO GERALDO DE LIMA, RICARDO MICHELIN DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE PAIVA - RJ158612 Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo o aditamento retro.

Homologo a desistência apresentada por Adriana Vicentini Freitas, extinguindo o feito em relação a ela sem julgamento de mérito na forma do art. 267, VIII do CPC.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.

No litisconsórcio facultativo, ou seja, no cúmulo subjetivo de demandantes, o valor da causa deve ser apurado em relação a cada litisconsorte.

Desse modo aqueles em que a vantagem econômica for inferior a 60 salários-mínimos, a causa tem que ser proposta no Juizado Especial Federal; quando supera este valor de alçada, possível a tramitação nesse juízo.

Considerando os valores apresentados com o aditamento à inicial, apenas o cálculo do autor Cleber Nicodemos da Silva supera a quantia de 60 salários mínimos.

Assim, para os demais autores suas pretensões somente poderão ser processadas no JEF.

Pelas mesmas razões supra indefiro a inclusão no feito de Marcos Battistin dos Reis e Rogério Michelin de Lima.

De todo o exposto, indefiro a petição inicial, com exceção apenas ao autor Cleber Nicodemos da Silva, eis que em relação aos demais autores, este juízo não é competente para apreciá-la. Saliento ainda, que compete à própria parte o ingresso de nova ação junto ao JEF.

Sem prejuízo, apresente o autor remanescente cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000193-71.2015.4.03.6114

AUTOR: DIEGO LUCAS LOPES, CLEBER NICODEMOS DA SILVA, DANIELA VICENTINI FREITAS LONGHINI, SIMONE CARDOSO GHILARDI,

DOUGLAS EDUARDO LONGHINI, ADRIANA VICENTINI FREITAS, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA, JEANNE DA SILVA LIMA, FABIO GERALDO DE LIMA, RICARDO MICHELIN DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE PAIVA - RJ158612  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo o aditamento retro.

Homologo a desistência apresentada por Adriana Vicentini Freitas, extinguindo o feito em relação a ela sem julgamento de mérito na forma do art. 267, VIII do CPC.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.

No litisconsórcio facultativo, ou seja, no cúmulo subjetivo de demandantes, o valor da causa deve ser apurado em relação a cada litisconsorte.

Desse modo aqueles em que a vantagem econômica for inferior a 60 salários-mínimos, a causa tem que ser proposta no Juizado Especial Federal; quando supera este valor de alçada, possível a tramitação nesse juízo.

Considerando os valores apresentados com o aditamento à inicial, apenas o cálculo do autor Cleber Nicodemos da Silva supera a quantia de 60 salários mínimos.

Assim, para os demais autores suas pretensões somente poderão ser processadas no JEF.

Pelas mesmas razões supra indefiro a inclusão no feito de Marcos Battistin dos Reis e Rogério Michelin de Lima.

De todo o exposto, indefiro a petição inicial, com exceção apenas ao autor Cleber Nicodemos da Silva, eis que em relação aos demais autores, este juízo não é competente para apreciá-la. Saliento ainda, que compete à própria parte o ingresso de nova ação junto ao JEF.

Sem prejuízo, apresente o autor remanescente cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000193-71.2015.4.03.6114

AUTOR: DIEGO LUCAS LOPES, CLEBER NICODEMOS DA SILVA, DANIELA VICENTINI FREITAS LONGHINI, SIMONE CARDOSO GHILARDI, DOUGLAS EDUARDO LONGHINI, ADRIANA VICENTINI FREITAS, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA, JEANNE DA SILVA LIMA, FABIO GERALDO DE LIMA, RICARDO MICHELIN DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE PAIVA - RJ158612  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL





Considerando os valores apresentados com o aditamento à inicial, apenas o cálculo do autor Cleber Nicodemos da Silva supera a quantia de 60 salários mínimos.

Assim, para os demais autores suas pretensões somente poderão ser processadas no JEF.

Pelas mesmas razões supra indefiro a inclusão no feito de Marcos Battistin dos Reis e Rogério Michelin de Lima.

De todo o exposto, indefiro a petição inicial, com exceção apenas ao autor Cleber Nicodemos da Silva, eis que em relação aos demais autores, este juízo não é competente para apreciá-la. Saliento ainda, que compete à própria parte o ingresso de nova ação junto ao JEF.

Sem prejuízo, apresente o autor remanescente cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000047-93.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOSE SOARES SATELES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro mais 15 (quinze) dias a parte autora, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-78.2016.4.03.6114  
AUTOR: EXPEDITO DE AQUINO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro mais 15 (quinze) dias a parte autora, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2016.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10259**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009674-66.2003.403.6114 (2003.61.14.009674-9) - EMS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Retornem os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se.

**0007289-14.2004.403.6114 (2004.61.14.007289-0) - ITAMARAJU PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003189-79.2005.403.6114 (2005.61.14.003189-2) - SEA DO BRASIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP228144 - MATEUS PERUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004371-22.2013.403.6114 - WILLIAM BUISSA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007673-25.2014.403.6114 - AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006655-74.2015.403.6100** - RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 101/110, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0002353-57.2015.403.6114** - RAFAEL RAMIREZ FERNANDES PEREIRA(SP305974 - CAROLINE SILVA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004867-80.2015.403.6114** - BOMBRIL S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 174/187, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0006606-88.2015.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TAUBATE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS PINHAIS - PR X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CURITIBA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída na Lei Complementar 110/2001. Aduz a impetrante que a aludida contribuição, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi criada para atender ao pagamento de diferenças de correção monetária devidas pelo FGTS. Como as diferenças já foram pagas em sua totalidade, não mais subsistiria a fundamentação para a manutenção de sua cobrança. Afirma que há inconstitucionalidade superveniente em razão da dicção do artigo 149, 2º, inciso II, da CF. Aditada a petição inicial às fls. 116/119. Indeferida a liminar às fls. 119. Prestadas as informações às fls. 130/133, 135 e 138/154. O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal - CEF, pois, nos termos do art. 6º, do Decreto 3914/2001, cabem aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego as notificações de débitos das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Quanto à inconstitucionalidade apontada pela autora, a redação do artigo 149, encontra-se modificada pela Emenda Constitucional n 42/2003. Além do mais, decida a constitucionalidade da exação por meio de medida cautelar nas ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, não cabe mais discussão sobre a matéria, pois a decisão tem eficácia erga omnes, e não comporta exceções. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 498473 AgR / RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 06-10-2006 PP-00043) A exigibilidade da contribuição social não está vinculada a período de tempo, nem ao cumprimento de finalidade, como p. ex., o adicional previsto no artigo 2º da citada Lei Complementar. Destarte, somente com a posterior edição de nova lei complementar revogando ou modificando a matéria, poderá se dizer revogado o dispositivo legal. Enquanto não, não há como acolher a tese apresentada. Sobre a matéria, se encontra assente o entendimento no STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (RESP 1487505, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/03/2015) Também o TRF3, reiteradamente se manifesta sobre a matéria, a exemplo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, in casu, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna. 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa, consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00228731720144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal e ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal. No mais, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0007920-69.2015.403.6114** - DENISE DE ANDRADE NATALINI(SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva, em síntese, o restabelecimento do seguro desemprego cessado, assim como o cancelamento das notificações para a restituição das 1ª e 2ª parcelas já recebidas pela impetrante. A inicial veio acompanhada de documentos. Diferida análise da liminar para após a vinda das informações. Informações às fls. 127/129. É o relatório. Decido. Presente a relevância dos fundamentos. O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário. Conforme informações constantes do CNIS, a impetrante figura como sócia cotista da empresa Lava Rápido Fedoruk Ltda. ME, constatando-se a existência de renda própria que ocasionou o bloqueio da emissão das parcelas e a necessidade de restituição daquelas já pagas. Entretanto, os documentos de fls. 29/83 evidenciam que a impetrante não possui renda de qualquer natureza, especialmente proveniente da empresa Lava Rápido Fedoruk Ltda. ME, inativa

desde agosto de 2013, o que afasta o óbice apontado pela autoridade impetrada. Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada o desbloqueio e a liberação das três parcelas ainda em aberto referentes ao seguro-desemprego da impetrante, bem como para que se abstenha de cobrar as duas parcelas já recebidas. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000296-32.2016.403.6114** - WETRON AUTOMACAO LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Requerente(s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

#### **Expediente N° 10261**

#### **MONITORIA**

**0002538-95.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO E SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000335-20.2002.403.6114 (2002.61.14.000335-4)** - IRACY DE JESUS DA SILVA(SP238378 - MARCELO GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X IRACY DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareçam as partes em secretaria, em 5 (cinco) dias, para retirada dos respectivos alvarás de levantamento.

**0001512-62.2015.403.6114** - ELIZABETE SILVA DOS ANJOS(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0002488-69.2015.403.6114** - MARCIO CASSIANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor e pelo Réu efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao primeiramente ao Autor e após ao Réu para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003209-21.2015.403.6114** - LAERCIO MARQUES DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0004981-19.2015.403.6114** - LUIZ KLEBER BRESAN DE CARVALHO(SP122256 - ENZO PASSAFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005050-51.2015.403.6114** - LUIS CARLOS DE SA SEVERINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso adesivo de fls. 111/112, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se. Dê-se vista ao INSS no prazo legal para apresentar contrarrazões. Intime-se

**0005390-92.2015.403.6114** - JOSIANE MARIA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000644-84.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-81.2008.403.6114 (2008.61.14.002807-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO COSTA DE ASSIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Reconsidero o despacho de fls. 130, para receber a apelação do Embargante tão somente em seu efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INSS.. PA 0,10 Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002428-96.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-27.2006.403.6114 (2006.61.14.001192-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ANA CORREA CARDOSO - ESPOLIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Reconsidero o despacho de fls. 56, para receber a apelação do Embargante tão somente em seu efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INSS. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

**0002869-77.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005498-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Reconsidero o despacho de fls. 76, para receber a apelação do Embargante tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao INSS. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

**0005035-82.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-29.2005.403.6114 (2005.61.14.003839-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE FABIO DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação no somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006397-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006397-3)** - CARLOS ALBERTO MOLINA X SUELI APARECIDA VIEIRA DA SILVA X CELSO AGNALDO MOLINA X CELIA APARECIDA MOLINA X CLAUDIA REGINA MOLINA X ORLANDO MOLINA - ESPOLIO X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X MOACYR FRANCO X INES WANDEUR X MANOEL ABREU - ESPOLIO X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA SYLVIA ARAUJO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS ALBERTO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES WANDEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono da parte autora em secretaria, em 05 (cinco) dias, para retirada do respectivo alvará de levantamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3761**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001333-77.2005.403.6115 (2005.61.15.001333-3)** - JUSTICA PUBLICA X ADALTO FERREIRA GOMES(SP324272 - DIEGO

RODRIGO SATURNINO) X ANTONIO APARECIDO RISCHINI(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X JOAO CARLOS FERREIRA GOMES X NATANAEL CORREIA BATISTA(SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)

Carta Precatória nº 53/2016 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) ADALTO FERREIRA GOMES, JOÃO CARLOS FERREIRA GOMES e NATANAEL CORREIA BATISTA (item 01 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(za) de Direito de Descalvado - SP.Local: ADALTO - Assentamento Horto da Autora, lote 11; JOÃO - Av. Cruzeiro do Sul, 531, Santa Cruz ou Empresa Nadir Ferreira Gomes; NATANAEL - Av. das Quaresmeiras, 696, fundos, Morada do Sol; Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Vistos. 1. Tendo em vista a solicitação de fls. 293 e a certidão de fls. 294, destituo o advogado dativo Dr. Diego Rodrigo Saturnino, OAB/SP nº 324.272. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que o profissional não atuou no feito. 2. Intime-se, por publicação, o advogado destituído. 3. Intime(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) ADALTO FERREIRA GOMES, JOÃO CARLOS FERREIRA GOMES e NATANAEL CORREIA BATISTA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua(m) novo(a) advogado(a) para apresentar memoriais escritos (art. 403, 3º, CPP), uma vez que seu(sua)(s) defensor(a)(s) constituído(a)(s) deixou(ram) transcorrer in albis o prazo concedido, advertindo-o(a)(s) que, em caso de inércia, ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(a)(s) dativo(a)(s) pelo juízo. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente. São Carlos, data abaixo.

**0001012-71.2007.403.6115 (2007.61.15.001012-2)** - JUSTICA PUBLICA X DIONES MARCIANO DA SILVA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X MACIEL ALVES LOPES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

[...] Após, vista ao Ministério Público Federal e aos advogados de defesa para oferecimento das contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. [PUBLICACAO PARA QUE A DEFESA DO REU DIONES MARCIANO DA SILVA APRESENTE AS CONTRARRAZOES RECURSAIS.]

**0002002-86.2012.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE LUCATTO(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X ANTONIO LUCATTO

DEFIRO o pedido formulado pela defesa, ante a comprovação da impossibilidade de comparecimento à audiência designada para o dia 03/03/2016 (fls. 237). Por conseguinte, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2016 às 15:00h. Adite-se a precatória expedida para intimação do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

**0000372-58.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE ODENIQUE X EMERSON APARECIDO PEREIRA X JOAO BENEDITO MENDES(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATTI)

Intime-se a defesa do(a)(s) réu(ré)(s) para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) MANOEL MESSIAS (fls. 462), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP).

**0000847-14.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa do(s) réu(s). Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para que ofereçam as razões e contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Friso que o objeto da presente ação está fixado, segundo o julgamento, transitado em julgado, da Exceção de Litispendência 0001556-49.2013.403.6115 (fls. 747/752), que se opõe à pendência dos autos 0001555-64.2013.403.6115 (fls. 731). (PUBLICACAO PARA DEFESA APRESENTAR AS RAZOES E CONTRARRAZOES RECURSAIS)

**0000952-54.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MAURO PACIFICO(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP148663 - CLAUDIA ELISABETH POZZI E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X VALERIA MELLACI DE CARVALHO X IVAN MEIRELLES DE CASTRO X EREMI DE BARROS MANSANO(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS E SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES)

Intime-se a defesa do(a) réu(ré) para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) ANTONIO BUENO FILHO, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a notícia de seu falecimento (fls. 435), em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP).

**Expediente N° 3763**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000835-97.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-62.1999.403.6115 (1999.61.15.003210-6)) GILBERTO RUGGIERO X CLARA APARECIDA MACEDO RUGGIERO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO(SP031656 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 423/724

Fls. 73: recebo a apelação em seu efeito devolutivo, conforme o disposto no art 520, inciso V. Vista ao apelado (PGF) para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001348-31.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-87.2013.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 55: Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, haja vista tratar-se de apelo contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002680-33.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-15.2013.403.6115) TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Transportadora Transcarga de São Carlos Ltda, objetivando a extinção da execução que lhe move a Fazenda Nacional. Afirma existir excesso de execução, tendo em vista ter o embargante pago parte do débito em parcelamento. Alega haver erro na conversão da UFIR em Real. Sustenta a nulidade da CDA, pois não consta a origem do débito e veio desacompanhada do processo administrativo. Afirma, por fim, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na apuração da COFINS, devendo o valor ser excluído do montante em cobro. Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 10), o embargante juntou documentos e procuração às fls. 12-99, 101-2. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 103). Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 104-5, com juntada de documentos às fls. 106-308. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, há notícia de que houve parcelamento do débito, sendo este, inclusive, uma das matérias discutidas nos embargos. A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário. O parcelamento celebrado retira o interesse processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, pois a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) Irrelevante eventual rescisão do parcelamento. A falta de interesse processual decorre da confissão irrevogável e irretirável dos débitos, cuja eficácia permanece, ainda após a rescisão. Assim, quanto às matérias trazidas na inicial que se referem à origem do débito e dos títulos, há falta de interesse processual. Entretanto, quanto à alegação referente ao parcelamento, especificamente a desconsideração, pelo embargado, de pagamentos realizados em parcelamento, sendo causa posterior à celebração deste, remanesce o interesse processual do embargante. Afirma o embargante haver excesso de execução, pois os valores já recolhidos em parcelamento não teriam sido abatidos do montante em cobro. Primeiramente, saliento que o embargante se limitou a alegar a falta de abatimento, sem trazer qualquer prova documental que demonstre o suposto excesso. O embargado, por sua vez, trouxe aos autos documentos que comprovam que os valores recolhidos em parcelamento já foram abatidos do valor do débito (fls. 108-10, 116-7, 122-3, 127-8, 132-3, 138-40, 147-9, 156-8, 165-7, 174-6, 183-5, 192-4, 201-3, 210-2, 219-21, 228-30, 237-9, 246-8, 257-9, 266-8, 275-7, 284-6, 293-5, 302-4). Portanto, incabível a alegação da parte embargante. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos, quanto à alegação de falta de abatimento dos valores pagos em parcelamento. 2. Quanto aos demais pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, VI). 3. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001766-32.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600652-85.1998.403.6115 (98.1600652-9)) SERRARIA SANTA ROSA FRANCISCO FERREIRA S/A X OSCAR MANUEL DE CASTRO FERREIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Oscar Manuel de Castro Ferreira (fls. 57-64), objetivando sanar contradição e omissão na sentença às fls. 53. Inicialmente, relevante destacar que o ora embargante não é parte nestes autos, mas tão somente representante da empresa embargante. Por esta razão não haveria interesse recursal para a oposição de embargos declaratórios. Não se cogite de terceiro prejudicado, pois o ora embargante não teve sua esfera jurídica atingida, para além de representar concomitantemente duas partes do processo. De qualquer forma, falando o ora embargante em nome da pessoa jurídica, parte destes embargos, passo a advertir. Recomendo ao inventariante especial cuidado ao intervir no processo. Fique claro, afóra o inventário, o inventariante não se manifesta no processo em nome próprio. É, mais propriamente, representante do espólio do de cujus. Se intimado a falar, fala pelo espólio. Se o inventariante recebeu a incumbência de também representar a pessoa jurídica em que o de cujus participava, deve especificar que fala pela empresa; de todo, modo, não vem ao processo em nome próprio. Especialmente na execução fiscal, o inventariante deverá de especificar por quem fala: pelo espólio, pela empresa ou por ambos. Por isso o tumulto neste processo. A pessoa jurídica já havia oposto embargos, enfim julgados (fls. 129-30 da execução). O despacho de fls. 145 obviamente não se refere ao embargante (pessoa jurídica), mas ao inventariante, que não havia sido eficazmente intimado, para falar em nome da sua função precípua: falar pelo espólio. Embargos se

opõem uma só vez, por isso há prazo; daí a pessoa jurídica não poder embargar novamente. A segunda, vem por esses embargos declaratórios. A petição confunde a função do inventariante em relação ao espólio que representa, com a do inventariante, que só por coincidência representa a empresa. Intimar o inventariante é intimar para falar em nome do autor herança, tudo o que o embargante não é. Do fundamentado: 1. Não recebo os embargos, por ilegitimidade. 2. Cumpram-se os itens finais da sentença às fls. 53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000438-33.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002259-68.1999.403.6115 (1999.61.15.002259-9)) DURVAL PERSEGUINI X NEUZA APARECIDA CHINELATI PERSEGUINI (SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Durval Persegui e Neuza Aparecida Chinelati Persegui, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Padaria Nova Instância Suíça Ltda e outros, objetivando o afastamento da declaração de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 44.446, com o consequente levantamento da penhora. Afirma a parte embargante ser adquirente de boa-fé, tendo adquirido o bem em 20/03/2008, não sendo exigida, à época, pesquisa de certidões negativas em nome do alienante. Requer, em sede de liminar, a manutenção da posse, com o imediato afastamento da decretação da ineficácia da alienação do imóvel, cancelando-se a penhora. Requer os benefícios da gratuidade. Juntou procuração e documentos (fls. 10-79). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido de liminar deve ser indefiro, por falta de fundamento relevante. Conforme já exposto na decisão que decretou a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 44.446, por reconhecimento de fraude à execução (fls. 72-3), deve ser levada em consideração, a fim de se verificar a fraude, a data da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme prevê o Código Tributário Nacional, em seu art. 185, com a redação atual dada pela Lei Complementar nº 118/2005, já vigente à época da alienação do imóvel. Mesmo que se levasse em consideração o instrumento particular de compromisso de compra e venda, datado de 20/03/2008 (fls. 17-9), ao invés da escritura pública de compra e venda, datada de 19/04/2011 (fls. 23-4), a inscrição dos débitos em dívida ativa se deu em 07/03/1996 (fls. 27), tendo sido a ação executiva ajuizada em 19/04/1996 (fls. 02 daquela). Assim, como já dito, quando o executado Antônio Manuel dos Santos Rodrigues Nunes alienou o imóvel de matrícula nº 44.446, do ORI local, já pendia a presente execução fiscal, o que deixa claro o intuito fraudulento da alienação. Irrelevante, ainda, serem os embargantes adquirentes de boa-fé ou terem pesquisado quanto a certidões negativas do alienante. No tocante à Súmula nº 375 do STJ, o próprio Tribunal manifestou-se, em sede de recurso repetitivo dirimido pela 1ª Seção, no sentido de sua inaplicabilidade às execuções fiscais de débitos tributários (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Portanto, mesmo não havendo prova nos autos do consilium fraudis entre as partes alienante e adquirente do imóvel, tendo sido a alienação efetivada posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, deve ser mantido o reconhecimento da fraude à execução. Do fundamentado: 1. Indefiro o pedido de liminar. 2. Defiro a gratuidade de justiça, diante das declarações às fls. 12-3. Anote-se. 3. Cite-se o embargado para contestar em 40 dias. 4. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1600762-84.1998.403.6115 (98.1600762-2)** - INSS/FAZENDA (Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X EMECE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. X LUIZ MATHIAS FILHO (SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X JOSE ROBERTO CARISANI (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luiz Mathias Filho, em que alega a sua ilegitimidade passiva e a prescrição para o redirecionamento da execução (fls. 299-313). Em resposta (fls. 321), a PFN requereu a exclusão do excipiente do polo passivo, bem como o leilão do imóvel penhorado (matrícula nº 52.515). Não há controvérsia a ser dirimida nos autos, tendo em vista o reconhecimento do pedido pelo exequente. Assim: 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade, pelo reconhecimento jurídico do pedido, para fins de excluir Luiz Mathias Filho do polo passivo da execução. 2. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 1.000,00. Cumpra-se complementarmente: a. Ao SUDP para regularização do cadastro, conforme item 1. b. Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 52.515, conforme penhora às fls. 275 (observar que a penhora recai sobre 1/5 da sua propriedade). c. Com o retorno, designe-se hasta pública do bem, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.

**0000545-73.1999.403.6115 (1999.61.15.000545-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X GRAFICA EDITORA KEPPE LTDA (SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X EVERALDO LUIZ GUIMARAES KEPPE X CELSO LUIZ GUIMARAES KEPPE

Tendo em vista que cabe ao executado requerer diretamente à Fazenda Nacional sobre a possibilidade de parcelamento do débito, indefiro o pedido de fls. 189. Considerando-se a realização das 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 164ª Hasta Pública Unificada Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 169ª Hasta Pública Unificada Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 174ª Hasta Pública Unificada Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-

se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0005781-06.1999.403.6115 (1999.61.15.005781-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Decisão às fls. 728 determinou que o exequente trouxesse informações sobre o parcelamento dos débitos. O exequente manifestou-se às fls. 757-8. Primeiramente, desnecessário resolver por ora qualquer questão acerca da reavaliação dos imóveis penhorados, pois a hasta está suspensa, conforme item 1, de fls. 728. Quanto à penhora do imóvel de matrícula nº 87.435, consigno que a constrição já foi realizada, por termo nos autos (item 2, de fls. 728), bem como registrada no ORI local, conforme fls. 751-3. Em relação ao parcelamento e ao prosseguimento da execução, saliento que há parcelamento vigente, como o próprio exequente afirma às fls. 757. O fato de o parcelamento não abranger todos os créditos deixa para a execução suposta a continuidade da exigibilidade de alguns créditos. Ocorre que o exequente não consegue destacar quais os débitos infensos ao efeito suspensivo do parcelamento. Se o próprio exequente não consegue trazer essa informação, ele mesmo decota a exigibilidade que todo crédito exequendo tem de ter (Código de Processo Civil, art. 580). Nesse caso, é melhor suspender toda a execução, pois não há certeza atual sobre o que permanece exigível. No limite, prosseguir a execução em relação a crédito que não se sabe exigível, não poderia imputar quitação com o produto da alienação. Assim, decido: 1. Quanto ao agravo informado pelo executado às fls. 733-50, em face da decisão às fls. 728, mantenho a decisão agravada. 2. Mantenho a suspensão da hasta pública e suspendo o andamento da execução (principal e apensos), até que o exequente demonstre a exigibilidade dos débitos. 3. Intimem-se as partes.

**0001627-66.2004.403.6115 (2004.61.15.001627-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X LABOR ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 246-9) opostos pelo executado, objetivando sanar contradição no despacho às fls. 242, que determinou o recolhimento completo do preparo do recurso de apelação. A presente execução foi extinta em razão do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 26, da LEF (fls. 222), sem condenação da União em honorários. Após a rejeição de embargos declaratórios (fls. 232), o executado apresentou recurso de apelação (fls. 235-40), sendo, então proferido o despacho às fls. 242, objeto dos presentes embargos declaratórios. Eis a dimensão da devolução da apelação: a declaração de isenção de honorários feita na sentença terminativa da própria execução fiscal. Ao contrário do que afirma o ora embargante, não se trata de apelação em embargos à execução fiscal, em que, de fato, se dispensaria o recolhimento de preparo. Ao opor embargos declaratórios distorcendo a situação dos autos, o embargante age protelatoriamente, conduta a ser coibida com a multa de 1% prevista no Código de Processo Civil, art. 538, parágrafo único. Ademais, o recolhimento de fls. 241 é insuficiente ao preparo, daí a determinação de fls. 242. Os embargos interrompem o prazo de interposição dos demais recursos, mas não interrompe outros prazos processuais, como o da determinação de recolhimento completo do preparo da apelação. Passados cinco dias, não houve complementação. Diga-se, o valor do preparo é facilmente aferido, se se utilizar da ferramenta de cálculo de custas no sítio eletrônico do TRF3. Há deserção da apelação. Do fundamentado: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a decisão às fls. 242 tal como proferida. 2. Condeno o executado embargante ao pagamento de multa de R\$161,67, correspondente a 1% do valor da causa, por serem protelatórios os embargos. 3. Não recebo a apelação, por deserção. 4. Intime-se o apelante/embargante, por publicação. 5. Intime-se o embargado, para ciência do crédito, a ser executado na forma do art. 739-B do Código de Processo Civil. 6. Em secretaria, por seis meses. Nada sendo requerido, arquite-se.

**0001372-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001372-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUPA-ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA X PAULO ROBERTO BARBOSA TORREZAN(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

Os autos foram desarquivados em 18/02/2016 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

**0001936-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001936-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Trata-se de execução fiscal em face de INDÚSTRIAS R CAMARGO LTDA, pessoa jurídica (CNPJ nº 59.609.735/0001-60), para cobrança de crédito no valor de R\$ 3.439.896,61, em 20/07/2015. 1. Penhoros por termo os imóveis de matrículas nºs 1.366, 8.672, 8.673, 87.433, 87.434, 87.435 e 25.973, todos do ofício de registro de imóveis de São Carlos (endereços - v. matrículas), de propriedade do executado INDÚSTRIAS R CAMARGO LTDA. 2. Nomeio o sócio-administrador AGENOR RODRIGUES CAMARGO (CPF nº 043.356.218-84) depositário. 3. Intime-se o executado, quanto ao decidido em 1 e 2, por publicação. 4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro das penhoras dos imóveis, pelo sistema ARISP, bem como para que avalie os imóveis em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia das matrículas dos imóveis e da presente. 5. Vindo a avaliação, intimem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 659, 4º do Código de Processo Civil. 6. Tudo cumprido, voltem conclusos, inclusive para designar data para realização de leilão do veículo penhorado às fls. 484.

**0001707-15.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Considerando a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal a se trasladar a estes autos; considerando que referida sentença não é obstada por efeito suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520, V); considerando que os embargos foram processados sem efeito suspensivo próprio, prossigue a execução definitiva (Código de Processo Civil, art. 587).1. Procedi à transferência do valor bloqueado às fls. 152 para conta à disposição deste juízo.2. Defiro o pedido do exequente de reforço de penhora, às fls. 277. Assim, procedi ao cadastramento do executado no Bacenjud, no valor da diferença faltante à garantia integral do débito (R\$ 188.926,98).3. Indefiro o reforço subsidiário de penhora de veículos. O descompasso entre a atualização do crédito no curso do processo e a avaliação dos bens penhorados é incongruência inerente à excussão de bens que não sejam dinheiro. Para evitar o procedimento recursivo de sempre penhorar bem a garantir a atualização do crédito, melhor que se proceda à hasta para verificar se a quitação será parcial. Cumpra-se complementarmente:a. Juntem-se os comprovantes do Bacenjud.b. Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se mandado para reavaliação dos veículos penhorados às fls. 249-50.c. Após, designe-se leilão dos bens penhorados, a ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000044-70.2009.403.6115 (2009.61.15.000044-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000034-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X LUIZ ROBERTO DIB MATHIAS DUARTE X LUIZ ALBERTO MARQUES CRAVEIRO X EDSON CARLOS MARTINELLI X EDUARDO JAOUDE X MARCELO MADER RODRIGUES(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido (fls. 2022-30), visando sanar contradição na decisão de fls. 2020.Sobre o primeiro questionamento do embargante: de saída, embargos de declaração não vencem suposta contradição entre decisões diferentes. Só contradição interna é hipótese de cabimento deste tipo de recurso. Acrescento, de modo nenhum o despacho de fls. 2001 pode ser entendido como decisão sobre a questão. Como entreviu abatimento a depender de medidas administrativas, não pode ser interpretado como pré-julgamento.Sobre o segundo questionamento: não. Nenhum despacho pode servir de pré-julgamento, embora possa indicar eventuais resultados a depender do comportamento das partes.Sobre a terceira questão: se a cautelar não é sede para discussão; se a execução fiscal está suspensa; se os embargos à execução fiscal estão interditados graças ao parcelamento celebrado, restariam apenas as vias ordinárias. Registro isso apenas em relação à sede de discussão, não sobre o mérito.Do exposto:1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a decisão às fls. 2020 tal como proferida.2. Intime-se o requerido por publicação.3. A PFN terá ciência quando tiver vista dos autos.

**0001836-49.2015.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001135-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001135-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

## EXECUCAO DA PENA

**0001719-27.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BEAL(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0012350-45.2002.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Paulo César Beal. Condenado à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, sendo esta última alterada por outra pecuniária (fl. 52). Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 82/83). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 81, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1.º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIV, do Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a PAULO CESAR BEAL, nos autos da Ação Penal n.º 0012350-45.2002.403.6106, que tramitou na secretaria da 1.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que o condenado cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0004073-54.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CLARICE ALVARENGA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, que nesta data abro vista dos autos à condenado para que apresente os comprovantes do pagamento da multa a partir de maio/20015, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 162, 4.º, do Código de Processo Civil.

**0005157-90.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0005157-90.2013.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra José Carlos Rocha da Silva. Condenado à pena de 01 (um) ano de detenção, teve o condenado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à Comunidade. Após a devolução a este Juízo da carta precatória expedida, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 43 e verso). É o relatório. DECIDO Realmente, conforme se verifica dos autos da carta precatória em apenso, o condenado cumpriu a pena substitutiva a ele imposta. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a JOSÉ CARLOS ROCHA DA SILVA, nos autos da Ação Penal n.º 0010654-03.2004.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000279-88.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA DE ABREU STURARI POLETTI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP291558 - KARINA GONCALVES MACHADO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0005010-45-2005.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Maria Lucia de Abreu Sturari Poletti. Condenada à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 18 dias-multa teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, sendo esta última alterada por outra pecuniária (fl. 72). Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto à condenada, sendo favorável a manifestação (fl. 152 e verso). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 151 e verso, a condenada, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1.º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIV, do Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a MARIA LUCIA DE ABREU STURARI POLETTI, nos autos da Ação Penal n.º 0005010-45.2005.403.6106, que tramitou na secretaria da 3.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que o condenado cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados na conta Judicial n.º 3970.005.17987-0 em favor da UNIÃO, cientificando esta. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0005315-14.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO TORRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0008206-28.2002.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra José Aparecido Torres. Condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme decisão de fls. 60. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, foi

dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 95/96).É o relatório.DECIDOConforme observo dos autos e da certidão de fl. 94, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015.POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIV, do Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a JOSÉ APARECIDO TORRES, nos autos da Ação Penal n.º 0008206-28.2002.403.6106, que tramitou na secretaria da 1.ª Vara Federal local.Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que o condenado cumpriu mais que um terço da pena.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0001703-34.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA ARID ALVES(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)**

VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002174-65.2006.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Rosa Maria Arid Alves.Condenada à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, ao pagamento de 15 dias-multa e restituição dos valores das parcelas do seguro-desemprego, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, sendo esta última alterada por outra pecuniária (fl. 61).Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto à condenada, sendo favorável a manifestação (fls. 83/85).É o relatório.DECIDOConforme observo dos autos e da certidão de fl. 82, a condenada, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015.POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIV, do Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a ROSA MARIA ARID ALVES, nos autos da Ação Penal n.º 0002174-65.2006.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local.Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que o condenado cumpriu mais que um terço da pena.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0002751-28.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP226749 - RODRIGO MARCHEZIN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)**

VISTOS,Indefiro a pretensão da condenada de suspensão do cumprimento da pena (fls. 48/51), por uma única e simples razão jurídica: o parcelamento de débito suspende a pretensão punitiva do Estado, e não a pretensão executória, o que é de uma clareza a Lei n.º 11.941, de 27/05/2009.Defiro o pagamento dos 116 dias-multa e da multa de R\$ 1500,00, que deverão ser atualizadas, em 20 (vinte) parcelas, por meio de GRU, UG 200333, Gestão 0001, Código 14600, sempre até o dia 10 de cada mês, a partir de março do corrente ano.Deverá a condenada dar início ao pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, também a partir de março do corrente ano, ou, ainda, comprovando a impossibilidade financeira por meio de documentos, manifestar interesse na alteração da referida pena em prestação de serviços à comunidade, na base de no mínimo 30 (trinta) horas mensais, ou no máximo 60 (sessenta) horas mensais, também pelo período da pena aplica.Proceda a contadoria o cálculo das multas e, após, intimem-se.

**0000671-57.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANITA MARIA DOS SANTOS**

VISTOS,Em face de a condenada residir na cidade Goiânia/GO, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação da condenada ANITA MARIA DOS SANTOS para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano e três meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano e 03 (três) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.2) Intimação da condenada para efetuar o depósito na Conta única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pela condenada.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se...

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

## Expediente Nº 9520

### INQUERITO POLICIAL

**0005175-43.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X WILLIAM GALVAO TOQUETE X HELIO VIEIRA DA SILVA(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP361333 - SILVANA LOURENCO OLIVEIRA E SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA)

Fls. 68/70. Mantenho a decisão de fls. 62/64, em seus próprios fundamentos. Quanto à alegação de reiteração da conduta delitiva por parte dos acusados, anoto que, em julgamento conjunto dos HCs 123734, 123533 e 123108, todos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Plenário do STF definiu, por maioria, que a aplicação ou não do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso pelo juiz de primeira instância. Nesse sentido, verifico que as informações constantes nos registros de fls. 10/13 não se referem a processos judiciais, tratando-se apenas de processos de âmbito administrativo, motivo pelo qual não há que se falar em reincidência criminal. Ainda, o termo de prevenção de fl. 56 aponta que, além deste processo, o acusado Helio Vieira da Silva consta como acusado em outros dois processos (0000062-11.2015.403.6106, distribuído perante este Juízo, e 0000052-64.2015.403.6106, distribuído perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária), ambos arquivados. Ressalto, de todo modo, que o fato de haver processos em curso, visando à apuração da mesma prática delituosa, não interfere no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000162-97.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NELSON LOPES PEREIRA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para manifestação nos termos do art. 402, do CPP.

## Expediente Nº 9522

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001319-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001319-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

### SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000790-86.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X TAIS MOURA PINTO(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA E MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X TIAGO FERREIRA DA CUNHA(MG103437 - ALBANO POLVEIRO PEREIRA) X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X WANDERSON LUIZ DOS REIS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CARLOS JOSE DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X WESLEY SABINO DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X ALESSANDRO RODRIGO SABINO(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X JESUEL MISAEL DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO)

Certidão de fl. 1411: Tendo em vista que o acusado DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA foi intimado e não comprovou o recolhimento das custas processuais, a fim de dar maior efetividade à ação penal, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do referido acusado. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o seu recolhimento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas, sob pena de se impor ao acusado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do acusado DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA tão-somente até o valor das custas devidas por ele (R\$ 297,95). Havendo bloqueio de valores, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Sendo o valor bloqueado ínfimo, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD. Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio ou sendo este ínfimo, nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa

da União (Portaria-MF n.º 75/2012, art. 1º, I), dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto acerca do não recolhimento das custas processuais pelo acusado DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA. Após o integral cumprimento desta decisão, considerando-se a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial pelo acusado CARLOS JOSE DE SOUSA FERREIRA, remetido eletronicamente ao STJ, bem como a vedação, por ora, da prática de atos processuais, conforme certidão de fl. 1297, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013. Intimem-se.

#### **Expediente N° 9523**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003872-91.2015.403.6106** - MAURICIO PERIN LOPES(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, por carta, a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

**0005054-15.2015.403.6106** - FERRANTE COMERCIO DE RADIOCOMUNICACAO EIRELI - EPP(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA E SP354719 - VICENTE SACHS MILANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 230/236, onde FERRANTE COMÉRCIO DE RADIOCOMUNICAÇÃO EIRELI - EPP, empresa qualificada nos autos, afirma ser a sentença de fls. 227/228 contraditória, eis que, declarou que a Impetrante não tem direito ao contraditório e ampla defesa em esfera administrativa, ao total arrepio do inciso LV, art. 5º da Constituição Federal, replicado nos art. 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 1972 e dos art. 68 e 73 do Decreto nº 7.574, de 2011. Pediu, pois, sejam processados e providos os referidos Embargos de Declaração, no sentido de ser esclarecida a alegada contrariedade. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos Embargos de fls. 230/236 por serem tempestivos; todavia, são manifestamente improcedentes, porquanto não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. Ademais, tal via recursal não deve ter efeitos infringentes, como pretendido pela Impetrante. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.

**0005879-56.2015.403.6106** - BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 369/383: Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo, salvo no que se refere à compensação, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, assim como as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença. Vista à impetrante para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 361/3625, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente N° 9524**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003464-42.2011.403.6106** - MARLENE DE CARVALHO(SP208164 - SELMA WODEWOTZKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/233. Diante do teor da certidão de fl. 228, desnecessária a inclusão do nome da advogada no sistema de acompanhamento processual, uma vez que já se encontra regularizada. Indefiro quanto ao pedido formulado no item III, tendo em vista o teor do despacho de fl. 229. Intime-se. Cumpra-se. Após, remetam-se ao arquivo, sobrestados, conforme determinado à fl. 229.

**0003832-46.2014.403.6106** - EDEMAR DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/329. Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 317, recebo a apelação do autor

em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o inclusive do despacho de fl. 308. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005830-49.2014.403.6106** - GENI DE OLIVEIRA LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 187/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: GENI DE OLIVEIRA LIMA Réu: INSS Fls. 180/183. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Declaro deserto o recurso de fls. 170/171, interposto em nome do autor, exclusivamente para majoração de honorários. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0003067-89.2016.403.0000, servindo cópia desta decisão para tanto. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004121-42.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-10.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE DONIZETT NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Considerando que o recurso de apelação do embargado refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios e que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos somente ao embargado, não se estendendo ao advogado, intime-se o patrono do embargado para que recolha o valor do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9527**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006966-47.2015.403.6106** - THEREZINHA ROMANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Ciência ao MPF. Com a resposta, abra-se vista a autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 9528**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001112-72.2015.403.6106** - BENEDITO PASSARONI NETO(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que BENEDITO PASSARONI NETO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte do autor, como diarista e em regime de economia familiar, no período de 16.04.1964 a 31.10.1991, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do segundo requerimento administrativo, em 14.07.2013. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Em audiência, foram ouvidos depoimento pessoal e três testemunhas. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram arguidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Pretende o autor o reconhecimento de atividade rural por ele exercida, como diarista e em regime de economia familiar, no período de 16.04.1964 a 31.10.1991, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do segundo requerimento administrativo, em 14.07.2013. In casu, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito .... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade

rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Como início de prova material da suposta atividade rural exercida pelo autor, tem-se os seguintes documentos: boletins escolares dos irmãos do autor (Fátima Passaroni e Antônio Passaroni), do ano de 1972, com assinatura do autor como responsável, constando a residência na Fazenda Osvaldo Cruz (fls. 84/85 e 140/141); ficha de controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colorado, em nome do autor, constando sua profissão como lavrador e o pagamento de mensalidade no período de 10/1975 a 05/1978 (fl. 90); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colorado, do período de 10/1974 a 06/1978, e de Novo Horizonte, do período de 10/1981 a 09/1988 (fls. 91/92); contratos de parceira agrícola dos períodos de 01.10.1974 a 30.09.1975 (fl. 89), de 01.10.1981 a 30.09.1982 (fl. 94), de 01.10.1982 a 30.09.1984 (fl. 97), de 01.10.1984 a 30.09.1986 (fl. 98), de 01.10.1985 a 30.09.1988, rescindido em 13.10.1987 (fls. 100/102); certidão de casamento, celebrado em 1982, constando a profissão do autor como lavrador (fl. 96); distrato de parceira agrícola em 22.09.1992, referente a contrato firmado para o período de 08.11.1990 a 30.09.1993 (fls. 120/123); certidão do Posto Fiscal de Catanduva/SP, constando que o autor foi inscrito no Sítio N.S. Aparecida, no município de Urupês/SP, tendo iniciado atividades em 20.10.1989 e cancelado em 26.07.1993 (fl. 103); e notas fiscais de produtor e notas fiscais de compra, dos anos de 1991 e 1992 (fls. 104/119). A ficha de matrícula escolar do ano de 1962 (fls. 75/78), e os documentos de fls. 124/126 e 131/133, devem ser desconsiderados, pois se referem a períodos não pleiteados nos autos. A ficha de matrícula escolar do autor, do ano de 1965, refere-se à profissão do pai como lavrador, sem qualquer referência à atividade do autor (fls. 80/82). Igualmente, o documento de fls. 83 e 139, uma vez que não traz qualquer referência às atividades laborativas do autor. Quanto aos termos de declaração de terceiros, juntados às fls. 86/87, 88/v., 93 e verso, e 130, confirmando as atividades rurícolas do autor, estão datadas de junho de 2012 e outubro de 2013. Não sendo contemporâneas, não se qualificam como prova material. Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor. A primeira testemunha ouvida, José Maria Marcelo (arquivo audiovisual - fl. 212), disse que conhece o autor desde mais ou menos 1966, quando tinha 14 ou 15 anos. Afirma que conheceu seu Benedito na fazenda Santalina em Mirandópolis, onde tocavam café de colônia. Contou que o autor se mudou primeiro e que ele foi depois. O depoente saiu primeiro, foi para a cidade. O autor mudou-se para a fazenda Santo André. Depois de 2 meses, o depoente também se mudou para essa fazenda. O autor trabalhou durante 6 meses, foi fazer só a colheita de café, e depois se mudou para a fazenda vizinha, do japonês. O autor saiu primeiro, foi para o Paraná. O depoente ficou mais 5 anos na fazenda. Contou que foi fazer um passeio na casa do autor e arrumou um café, então se mudou para lá também. O autor saiu do Paraná primeiro e veio para a fazenda do Frederico Gerlaqui, em Itajobi. Depois de 2 meses, o depoente veio para cá também, para a fazenda do doutor Alibe. Ainda se mudaram para outros lugares depois. Informou que faz 10 anos que se aposentou, mas continua trabalhando. Mudou-se para a cidade há 19 anos, e atualmente está num barracão de frutas. Não soube dizer em qual ano o autor se mudou para Rio Preto. Disse que seu Benedito sempre mexeu com negócio de pedreiro na fazenda, mas lá trabalhava mais tocando limão e café. Nunca o viu fazendo serviço de pedreiro, só sabe que ele fez a casa dele. Não sabe se ele chegou a trabalhar para alguma pessoa. Por sua vez, a segunda testemunha, João Antônio Marco (arquivo audiovisual - fl. 212) disse que atualmente é porteiro e que já se aposentou. Contou que conheceu seu Benedito na propriedade do Gerlaqui. As irmãs dele moravam na fazenda e ele ia passar lá. Na época, morava em Urupês e também trabalhava em uma fazenda. Não sabe quem se mudou primeiro, se foram suas irmãs ou o autor. Disse que isso foi no final da década de 70, em 78 ou 79. Também não tem certeza de quem saiu primeiro. Não soube dizer quanto tempo o autor ficou lá. Informou que depois, o autor foi para Itajobi, trabalhar na família Janas. Disse que também tinha parentes ali perto e chegou a ir à fazenda. O autor ainda se mudou para outras propriedades, mas não lembra direito. Lembra quando ele se mudou para o Zanqueta, no Barro Preto. Acredita que isso deve ter sido em 1992. Tinha uma irmã que morava na fazenda e ia lá, mas já morava em Rio Preto. Falou que o autor tocava roça de café e plantava fumo, que ele saiu de lá em 1995 ou 1996 e veio para Rio Preto. Atualmente, moram no mesmo bairro. Sabe que hoje o autor trabalha como pedreiro para ele mesmo e que faz uns bicos, mas não tem conhecimento se o autor trabalhou como pedreiro antes. A terceira testemunha ouvida, Ademar Soares (arquivo audiovisual - fl. 212) disse que atualmente trabalha no sítio, mas que já trabalhou na cidade. Informou que, de 2000 a 2005, trabalhou numa metalúrgica em Itajobi, mas que, fora esse período, sempre trabalhou no sítio. Contou que conheceu seu Benedito quando ele se mudou para o Barro Preto, mais ou menos em 1983. O depoente já morava lá desde 1975. Disse que o autor saiu de lá primeiro, que ele foi para um sítio vizinho e depois veio para Rio Preto. Não soube precisar o ano em que isso aconteceu, mas afirmou que foi antes de ir para a metalúrgica. Não teve mais contato com o autor. Disse que o autor tocava café e limão, que ele tocava limão e que trabalhavam em sítios vizinhos. Falou que hoje trabalha só com frutas em Marapoama. Não soube dizer se o autor já trabalhou como pedreiro. O autor, em suas declarações (arquivo audiovisual - fl. 212), afirmou que atualmente trabalha na portaria de dois edifícios. Trabalhou muito tempo no sítio. Começou com 7 anos de idade, carpia o dia inteiro e fazia todo tipo de serviço. A fazenda era de um japonês, seu Murai, não lembra ao certo. Aos 9 anos, entrou na escola e trabalhava meio período. Aos 13 anos, mudou-se para a fazenda Santalina, no município de Mirandópolis. Seu pai tocava café de colônia e tinha vergonha porque ele e seu irmão ganhavam mais do que ele porque faziam muito mais coisas. Não viam o dinheiro, ia para o pai. Não era registrado. Era colônia, faziam a diária das colheitas. Trabalhou assim até aproximadamente os 16 anos de idade. Mudou-se para a fazenda Santo André com seu pai, no município de Flórida Paulista. Teve registro na carteira, mas a perdeu. Foram só 6 meses. Seu pai pegou um café, uma parceira em outra fazenda. Permaneceu lá até mais ou menos os 20 anos de idade. Depois, foi com seus pais para o Paraná, para Nossa Senhora das Graças. No ano de 1972, seu pai faleceu. Como o contrato estava no nome dele, assumiu com a mãe todos os compromissos. Ficaram lá até 1974, porque a lavoura de café dura 2 anos. Mudaram-se para a Agrocedro, no município de Colorado, propriedade do seu Mateus Garcia. Em 1978, mudou-se do Paraná para a fazenda do Frederico Gerlaqui, no município de Itajobi. Trabalhavam com lavoura de café e lavoura branca, que era do gasto, vendiam o que sobrava. Foi com toda a família. Em meados de 1981, mudou-se para a propriedade do sítio 4 irmãos, cujo procurador era Décio Abraão Janas, também em Itajobi. De lá, mudou-se para o sítio Cachoeira, do Luiz Sierra, já no município de Novo Horizonte. Ficaram até meados de 1987, quando se mudaram para o Barro Preto, para a propriedade do seu Zanqueta. Tocava a roça de limão no município de Itajobi e o café no município de Urupês, mas morava no município que o rio fazia divisa. Rescindiou o contrato por causa da seca. Continuou tocando a roça branca de arroz e limão. Ficou até mais ou menos 1993. Trabalhava na usina e ajudava a mulher a cuidar do limão. Quando a lavoura acabou, mudaram-se para uma casa de aluguel, onde ficaram até meados de 1996, ocasião em que vieram para a cidade. Lá, trabalhava por dia, para um e para outro. Trabalhou uns meses na usina também. No primeiro ano, colheu laranja. Quando terminou a safra, pegou serviço como servente de pedreiro na

Araçatenge. Trabalhou 14 meses de encarregado. Entendia tudo, mas não podia colocar servente na carteira. Sempre fez tudo. Desde os 15 anos de idade, ajudou o pai a mexer com poços caipiras, fazer casas velhas, de pau a pique e de sapé. Saiu de lá e foi trabalhar com portarias. Indagado a respeito das testemunhas, disse que conheceu o Zé Maria na fazenda Santalina, em Mirandópolis. Disse que o pai dele era muito conhecido do seu pai. Contou que sua família foi para Flórida Paulista, e que a família do Zé Maria se mudou para a fazenda Santo André, também em Flórida Paulista. Seu pai pegou café em um sítio fora. Depois, mudaram-se para o Paraná. A família do Zé Maria continuou na fazenda. Uns 4 anos depois, Zé Maria largou os pais e também foi para o Paraná tocar num sítio. O ano de 1978 foi ruim, então ele se mudou com as irmãs e a mãe para cá. Vieram umas 30 famílias de Colorado para Itajobi, na época. O Zé Maria veio para Marapoama no mesmo ano, mas depois dele. Por fim, contou que conheceu Ademar no Barro Preto, em Marapoama, e que conhece Antônio Marco do Gerlaqui e do Abraão. Quando mudou para o Sierra, afastou-se dele, mas voltou a ter contato no Zanqueta. Disse que João Marco mudou para Rio Preto primeiro. Na hipótese vertente, verifico que, além do depoimento pessoal do autor, foram ouvidas três testemunhas (fls. 208/212), bem como apresentados documentos que, inequivocamente, podem corroborar o efetivo exercício de atividade rural por parte do autor. Do exposto, a prova documental citada, e o depoimento das testemunhas comprovam que o autor, nos períodos de 01.01.1972 a 31.10.1991, esteve envolvido com as lides rurais. Por outro lado, não é possível considerar a atividade rural do autor antes de 1972, haja vista que nenhum documento foi juntado para este período, a comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo autor. É inarredável concluir, portanto, que a prova documental exibida com a inicial foi suficiente para a caracterização do trabalho do autor, na condição de lavrador, no período citado, satisfazendo, parcialmente, o comando insculpido na legislação previdenciária. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço os períodos de 01.01.1972 a 31.10.1991, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do autor, num total de 19 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme demonstrado nos autos. Quanto ao tempo de trabalho rural, este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8.213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Tendo em conta que a carência já foi cumprida, pelo trabalho do autor com registro em carteira (fls. 65/67) após a vigência da Lei 8.213/91, nada obsta que se compute o período de trabalho rural. O INSS já reconheceu como tempo de serviço do autor, quando do requerimento administrativo em 14.07.2013, o tempo total de 16 anos, 02 meses e 01 dia, conforme documento de fls. 65/67 e 72, que, somados ao tempo de serviço rural, ora reconhecido, de 19 anos, 10 meses e 09 dias, chega-se a um total de 36 anos e 10 dias de efetivo trabalho urbano e rural, contados até 14.07.2013, fazendo jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 14.07.2013 (fl. 72), nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atinge elemento primordial: alimentos. A qualidade de subsistência dos alimentos recomenda a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo aos registros cabíveis e aos pagamentos devidos. Quanto ao requerido à fl. 220 (item e da inicial), resta indeferido, haja vista tratar-se de questão estranha ao objeto da demanda. Tal matéria, só veicula em réplica, amplia os limites da demanda, traçados na inicial. Novos fatos não comportam apreciação nestes autos, pois inovam indevidamente após contestação (artigos 264 e 294 do CPC). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer em favor do autor o direito à contagem do período de 01.01.1972 a 31.10.1991, num total de 19 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço laborado como trabalhador rural, exceto para efeito de carência, desobrigado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a estes períodos,

e, conseqüentemente, condenar o requerido a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 14.07.2013 (fl. 72), nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço de 36 anos e 10 dias, contados até 14.07.2013, nos termos da fundamentação acima, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente, nos termos da fundamentação. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Por outro lado, defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, na forma da fundamentação acima, determinando ao INSS que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a concessão do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada. Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autor: BENEDITO PASSARONI NETO Data de nascimento: 16.04.1952 Nome da mãe: ANTÔNIA CALDERAN PASSARONI Número do PIS/PASEP: 1.247.329.960-0 Endereço: Rua Odilon Amadeu, 440, Vila Toninho, São José do Rio Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORMI: a ser calculada pelo INSS DIB: 14.07.2013 CPF: 207.944.529-49 P.R.I.C.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000879-90.2006.403.6106 (2006.61.06.000879-1) - ELISABETE HERNANDEZ FERNANDES (SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ELISABETE HERNANDEZ FERNANDES X INSS/FAZENDA**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ELIZABETE HERNANDEZ FERNANDES move contra o INSS-FAZENDA, visando à cobrança de valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculos (fls. 239/240). Dada vista à União, manifestou concordância (fl. 246). Expedidos ofícios requisitórios, os valores foram creditados (fls. 260/261). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige,

junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 260/261), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento

da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas às providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 9529**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000133-76.2016.403.6106** - MARCELO VAGNER CADAMURO(SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA N° 63/16 - (Subseção Judiciária de São Paulo/SP) OFÍCIO N° 189/16 - (Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Carlos/SP) AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARCELO VAGNER CADAMURO (Advogado: Dr. Marcelo Augusto Martins Foramiglio, OAB/SP 163.058) Réus: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP E UNIÃO FL. 111. A USP, s.m.j., já havia sido intimada em São Carlos quando da concessão da liminar (fl. 87). Não cabe à parte, por portaria, definir quem será intimado ou em que lugar, para fins de atendimento de ordem judicial, sob pena de, em se aceitando tal premissa, o ente público fixar por portaria local no exterior para receber citações ou intimações, podendo configurar, s.m.j., ato de deslealdade processual, que poderá ser corrigido com a nomeação de interventor judicial. Ademais, a Portaria GR-6.725, de 2/2/2016, da Reitoria da USP, determina que as citações e intimações da Universidade devem ser encaminhadas à Reitoria pelas suas Unidades (art. 3º), não pelos órgãos judiciários, até porque, repita-se, a USP não detém competência para determinar ao Judiciário onde pode ou não ser demandada. Logo, no presente caso, caberia ao Instituto de Química de São Carlos, recebida a intimação e após cumprida a determinação judicial (antecipação de tutela deferida em 15/01/2016), levar a questão ao conhecimento da representação judicial da USP para medidas eventualmente cabíveis. Fixo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a USP cumpra a medida liminar, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ter destinação solidária em favor do Hospital de Base de São José do Rio Preto, com prazo iniciando-se a partir da intimação desta decisão. Fls. 112/128 (e documentos de fls. 129/133): Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Depreque-se - servindo a presente como precatória - à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, a INTIMAÇÃO da Universidade de São Paulo - USP, na Rua da Reitoria, 374, Cidade Universitária, CEP: 05508-220, para que dê integral cumprimento da decisão de fls. 94 e verso e 106 e verso. Oficie-se - servindo a presente como tal - ao Juiz Distribuidor da Subseção de São Carlos, para ciência. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2348**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001123-38.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011174-4)) LUIZ DIRCEU FABIANO(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Embargante a recolher o porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Intime-se.

**0006284-92.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-89.2015.403.6106) H.B. SAUDE S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

O crédito executado está garantido por depósito judicial, conforme guia de fl. 08 do feito executivo correlato (0003898-89.2015.403.6106), o que, de acordo com o disposto no art. 151, II, do CTN, suspende sua exigibilidade, razão pela qual recebo estes embargos com suspensão da execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo acima, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para que: a) exclua a Embargante do CADIN, no que se refere ao crédito executado no feito acima, devido a exigibilidade do(s) mesmo(s) estar suspensa, não podendo, inclusive, servir de impedimento a concessão de certidão negativa; b) querendo, apresente sua impugnação ao presente feito, no prazo legal. Intimem-se.

**0006285-77.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003450-19.2015.403.6106) H.B. SAUDE S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP198061B - HERNANE PEREIRA)

O crédito executado está garantido por depósito judicial, conforme guia de fl. 45 do feito executivo correlato (0003450-19.2015.403.6106), o que, de acordo com o disposto no art. 151, II, do CTN, suspende sua exigibilidade, razão pela qual recebo estes embargos com suspensão da execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo acima, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para que: a) exclua a Embargante do CADIN, no que se refere ao crédito executado no feito acima, devido a exigibilidade do(s) mesmo(s) estar suspensa, não podendo, inclusive, servir de impedimento a concessão de certidão negativa; b) querendo, apresente sua impugnação ao presente feito, no prazo legal. Intimem-se.

**0006529-06.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-26.2015.403.6106) H.B. SAUDE S/A.(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Os créditos objeto dos executivos fiscais de ns.0004329-26.2015.403.6106 e 0004330-11.2015.403.6106 estão garantidos por depósitos judiciais, conforme guias de fls. 27/28 do primeiro, o que, de acordo com o disposto no art. 151, II, do CTN, suspendem a exigibilidade dos mesmos, razão pela qual recebo estes embargos com suspensão da execução fiscal. Trasladem-se cópias desta decisão para os feitos executivos acima, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para que: a) exclua a Embargante do CADIN, no que se refere aos créditos executados nos feitos acima, devido à exigibilidade dos mesmos estar suspensa, não podendo, inclusive, servir de impedimento a concessão de certidão negativa; b) querendo, apresente sua impugnação ao presente feito, no prazo legal. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011384-09.2007.403.6106 (2007.61.06.011384-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009757-43.2002.403.6106 (2002.61.06.009757-5)) MARIA DO CARMO ABUFARES SOARES(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS E SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ)

Fls.87/88:expeça-se novo mandado para cancelamento do registro de n. 11 da matrícula n. 5.440 do 1º CRI, relativo ao registro da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal de n. 2002.61.06.009757-5, sem ônus para a interessada. Quanto aos demais registros, os cancelamentos devem ser requeridos nos autos em que foram determinados os bloqueios/penhoras. Após, retornem ao arquivo, com baixa. Intime-se.

**0004987-55.2012.403.6106** - MARIA DE JESUS SALES CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0006738-77.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004941-4)) EDICAR PAULO DE OLIVEIRA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro interpostos por EDICAR PAULO DE OLIVEIRA, qualificado na peça vestibular, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) onde o Embargante asseverou ser o legítimo possuidor do veículo Toyota Corolla XEI, placa DFH 0445, indisponibilizado nos autos da Execução Fiscal nº 0004941-42.2007.403.6106, por tratar-se de terceiro de boa-fé. Requereu a procedência dos Embargos em tela, visando o levantamento do bloqueio e a condenação da Embargada nas verbas legais. Juntou o Embargante, com a inicial, vários documentos (fls. 10/91). Foi aberta nova conclusão dos autos, com vistas à apreciação específica do pleito de liminar, por força do despacho de fl. 92. Recebidos os presentes embargos em 19/10/2012, foi verificada, quanto ao pleito liminar, a ausência da necessária verossimilhança, todavia, foi autorizado o licenciamento do veículo em discussão. Ainda na mesma decisão foram concedidos ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 93). O Embargante noticiou a interposição do AG nº 0003606-60.2013.403.0000 contra a decisão de fl. 93 (fls. 98/112), que foi mantida por este Juízo (fl. 98). A Embargada apresentou contestação (fls. 115/116v), defendendo, em síntese, a legitimidade da indisponibilidade. Ao final, pugnou pela improcedência do petitório inicial e pela condenação do Embargante nas verbas sucumbenciais. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 115), o

Embargante quedou-se silente (fl. 117), enquanto a Embargada afirmou não ter provas a produzir (fl. 118). Convertido o julgamento em diligência (fl. 120), foi expedido ofício ao Banco ABN-Amro Real S/A (fl. 120), que prestou informações (fl. 122), acerca das quais não houve manifestação das partes, apesar de intimadas para tanto (fl. 123/124). Vieram então os autos novamente conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Considerando que nenhuma das partes especificou provas a serem produzidas (fls. 117 e 118), apesar de instadas para tanto (fl. 115), cabível o julgamento antecipado da lide, o que passo a fazê-lo, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Alega o Embargante ter adquirido da Executada, Célia Rosa de Carvalho Sandi Mori, o veículo indisponibilizado nos autos da EF nº 0004941-42.2007.403.6106 (Toyota Corolla XEI, placa DFH 0445) em 18/11/2008, sendo, pois, seu legítimo proprietário. Como se vê dos autos da EF correlata, lá estão sendo cobradas competências de IRPF, inscritas em Dívida Ativa sob nº 80.1.05.021681-20 e 80.1.05.07.036698-43, respectivamente, em 30/05/2005 e 02/02/2007 (fls. 03/14-EF). Ou seja, a alienação em comento ocorreu já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e após a inscrição dos débitos em dívida ativa da União. Inobstante tal fato, não vislumbro a ocorrência de fraude à execução. É que, em consonância com a prova documental trazida aos autos, referido veículo estava alienado fiduciariamente ao Banco ABN AMRO Real S/A, então seu proprietário, na qualidade de credor fiduciário, não integrando o patrimônio da Executada, que não tinha sequer expectativa de adquirir a sua propriedade, em razão da impossibilidade de pagamento de seus débitos junto ao credor fiduciário, como se verá a seguir. A Executada Célia Rosa de Carvalho Sandi Mori tinha contra ela várias ações ajuizadas pelo Banco ABN AMRO Real S/A, onde serviam de garantia o veículo em discussão e outro de placa COG 4659. Em razão da impossibilidade de pagamento de seus débitos junto à referida instituição financeira, a Executada firmou com o Embargante contrato particular de cessão de direitos e obrigações, ficando ele, como cessionário, encarregado do pagamento do acordo por ela firmado com o banco, adquirindo em contraprestação a propriedade do veículo ora em discussão e do de placa COG 4659. Note-se que a Executada nada recebeu do Embargante em decorrência de tal contrato, comprometendo-se ele tão-somente ao pagamento do acordo por ela firmado com o Banco ABN AMRO Real S/A, pagamento esse por ele efetivado em 18/11/2008 (fl. 61). Quanto aos eventuais direitos da Executada como devedora fiduciante, no caso, as parcelas por ela pagas ao credor fiduciário (fl. 122), serviram apenas como contraprestação ao uso do veículo durante o período em que este esteve na sua posse. Não estando, pois, caracterizada a fraude à execução na aquisição pelo Embargante do veículo em comento, ilegítimo o bloqueio sobre ele incidente. Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em tela, para declarar insubsistente a indisponibilidade que pesa sobre o veículo Toyota Corolla XEI, placa DFH 0445, efetivada nos autos da EF nº 0004941-42.2007.403.6106 (fl. 63). Declaro, por fim, extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 03/10/2012 (data do protocolo da inicial). Custas indevidas ante a isenção de que goza Embargada. Junte-se cópia desta sentença nos autos da EF nº 0004941-42.2007.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverão ser adotadas pela Secretaria as providências necessárias para levantamento da construção ora tomada insubsistente. Comunique-se a MMª. Relatora do AG nº 0003606-60.2013.403.0000 acerca da prolação da presente sentença. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0003322-33.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-19.2012.403.6106) BANCO BRADESCO S/A (SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP179539 - TATIANA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL

O requerimento de fls. 59/60 está prejudicado, eis que a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula n. 34.910 do CRI de Andradina/SP já foi cancelada no feito executivo de n. 0008171-19.2012.403.6106 (trasladem-se cópias de fls. 197/199 daquele feito). Trasladem-se cópias de fls. 50 e 58 deste feito para o do executivo fiscal acima e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000408-25.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008909-0)) MARIA APARECIDA DONA MARTINATO (SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0008909-46.2008.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (veículo monza placa 3065), ex vi do art. 1.052 do CPC. Considerando a suspensão do feito executivo fiscal em relação ao bem penhorado e que a Embargante esta na posse do mesmo, prejudicado o requerimento de mandado de manutenção da posse. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado. Após, cite-se o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP, para contestar no prazo legal. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e o prazo para a prática do ato processual se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002890-92.2006.403.6106 (2006.61.06.002890-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON APARECIDO MAZZEI X EDIMEIA MAZZEI MARQUES X EDILSON SERGIO MAZZEI X JOSSE RICARDO TELES DA SILVA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Gustavo Petrolini Calzeta para que efetue,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 439/724

independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.259 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida referente à condenação em honorários, nos termos da decisão de fl.239 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007872-96.1999.403.6106 (1999.61.06.007872-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SCAP RIO PECAS ESCAPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA - ME X RICARDO ITIRO SATO X ATAIDE MENDICINO(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE) X LICÍNIA PEROZIM BARILE X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Licinia Perozim Barile para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.221 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.218 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0011901-87.2002.403.6106 (2002.61.06.011901-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS CHANTRAILLE LTDA X HANNA ESBER YARAK X ENY DE ALMEIDA YARAK(SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK) X ADRIANO DE ALMEIDA YARAK X FAZENDA NACIONAL(SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK E Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Adriano de Almeida Yarak para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.205 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.198 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0011909-64.2002.403.6106 (2002.61.06.011909-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS CHANTRAILLE LTDA X HANNA ESBER YARAK X ENY DE ALMEIDA YARAK(SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK) X ADRIANO DE ALMEIDA YARAK X FAZENDA NACIONAL(SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK E Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Adriano de Almeida Yarak para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 57 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 51 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0011970-22.2002.403.6106 (2002.61.06.011970-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS CHANTRAILLE LTDA X HANNA ESBER YARAK X ENY DE ALMEIDA YARAK(SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK) X ADRIANO DE ALMEIDA YARAK X FAZENDA NACIONAL(SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK E Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Adriano de Almeida Yarak para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 59 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 52 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0010911-62.2003.403.6106 (2003.61.06.010911-9)** - CATRICALA & CIA LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à(ao) Exequente para que se manifeste acerca do depósito de fl.413, no prazo de 5 (cinco) dias e informe se houve a quitação da dívida, ficando ciente que o silêncio será interpretado como concordância e os autos serão registrados para prolação de sentença (fl.388), nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0003028-93.2005.403.6106 (2005.61.06.003028-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010400-30.2004.403.6106 (2004.61.06.010400-0)) FABIO ESPINHOSA S J RIO PRETO ME(SP227920 - PATRICIA MATHIAS MARCOS E SP107719 - TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X FABIO ESPINHOSA S J RIO PRETO ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 372: requirite-se a CEF a transferência do valor depositado à fl.365 para a conta corrente indicada, desde que de titularidade da Exequente Thessa C. S. Sinibaldi Eagers. Prazo de 15 dias para cumprimento e resposta, sob pena de multa. Sem prejuízo, inutilize-se o

alvará certificado à fl.370, certificando-se nos autos. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0002585-11.2006.403.6106 (2006.61.06.002585-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-59.2004.403.6106 (2004.61.06.002166-0)) D Z COMERCIAL LTDA(SP165544 - AILTON SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X D Z COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação/ciência dos cálculos efetuados pela contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 58 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.-----DECISÃO EXARADA À FL. 58: Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de n. 0004590-25.2014.403.6106, remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor devido nesta Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos da decisão trasladada às fls. 55/56, como segue:a) atualizando-se o valor de R\$ 768,77 (já atualizado até novembro/2014 - valor fixado para a Execução contra a Fazenda Pública); b) atualizando-se a quantia de R\$ 71,28 (a partir de 04/11/2014 - valor da condenação em honorários nos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública); c) subtraindo-se o valor encontrado no item b do valor encontrado no item a.Após, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria. Cumpridas as determinações supra e estando as partes acordes com o valor da contadoria ou não havendo manifestação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor a Executada. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl.44.Intimem-se.

**0000571-20.2007.403.6106 (2007.61.06.000571-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009380-04.2004.403.6106 (2004.61.06.009380-3)) MARIA APARECIDA PEREIRA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação/ciência dos cálculos efetuados pela contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 79 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.-----DECISÃO EXARADA À FL. 79: Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de n. 0004591-10.2014.403.6106, remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor devido nesta Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos da decisão trasladada às fls. 77/78, como segue:a) atualizando-se o valor de R\$ 1.022,50 (já atualizado até novembro/2014 - valor fixado para a Execução contra a Fazenda Pública); b) atualizando-se a quantia de R\$ 50,00 (a partir de 18/03/2015 - valor da condenação em honorários nos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública); c) subtraindo-se o valor encontrado no item b do valor encontrado no item a.Após, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria. Cumpridas as determinações supra e estando as partes acordes com o valor da contadoria ou não havendo manifestação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor a Executada. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl.64.Intimem-se.

**0002764-08.2007.403.6106 (2007.61.06.002764-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702996-67.1993.403.6106 (93.0702996-2)) NELSON CRIVELIN JUNIOR(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI X FAZENDA NACIONAL X LUIS ANTONIO VELANI X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista as Beneficiários Luis Antonio Velani e Maria Cristina Pereira da Costa Velani para que efetuem, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.228 junto ao Banco depositário (CEF) e informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.218 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0004926-73.2007.403.6106 (2007.61.06.004926-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-44.2007.403.6106 (2007.61.06.001908-2)) EMBALAGENS RIO PRETO LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SC019796 - RENI DONATTI)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Reni Donatti (Chiela e Donatti-Consultores e Advogados) para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.235 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.210 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001246-41.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERSON AMARAL - ESPOLIO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X GERSON AMARAL - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Acacio Roberto de Mello Junior para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.263 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.239 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0005026-18.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-68.2006.403.6106

(2006.61.06.002426-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X HELOISA SERRANO CORREA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X HELOISA SERRANO CORREA X UNIAO FEDERAL

Ante o interesse na Embargada na execução do julgado de fls.35/38, promova-se a alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados às fls.48/52 e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.Em caso de discordância dos cálculos ou ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004674-26.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000021-7)) LUCIANO ABBUD RODRIGUES(SP251218 - LUCIANO ABBUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Luciano Abbud Rodrigues para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 22 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 15 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000572-24.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-64.2005.403.6106 (2005.61.06.000592-0)) MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Maria Antonia Peron Chiucci para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 18 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 08 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0002154-59.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-46.2006.403.6106 (2006.61.06.004943-4)) CELSO JUNIO DIAS(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Celso Junio Dias para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 28 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 24 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTº**

**MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2883**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006360-48.2003.403.6103 (2003.61.03.006360-9)** - JURACY COLASSANTE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003569-57.2013.403.6103** - HELIO MONTEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004336-95.2013.403.6103** - ARTUR DE PAIVA RAMOS(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004844-41.2013.403.6103** - EZILDA MARIA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005113-80.2013.403.6103** - DAVID CURSINO(SP158173 - CRISTIANE TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007993-45.2013.403.6103** - LUIZ GONZAGA DE PAULA(SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000422-86.2014.403.6103** - CELSO CASSIANO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001520-09.2014.403.6103** - PEDRO CLEMENTE DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0002454-64.2014.403.6103** - FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003204-66.2014.403.6103** - CLOVIS FELIX DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007066-45.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-14.2014.403.6103) ROBERTO CORTEZ ALVES(SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos e poderá especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003103-36.2014.403.6327** - ANTONIO BENEDETTI FILHO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, às fls. 44/56. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000173-04.2015.403.6103** - EUBER DUTRA DA ROCHA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001283-38.2015.403.6103** - WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001310-21.2015.403.6103** - JOSE LUIZ MIONI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002707-18.2015.403.6103** - MARIA GORETH RIBEIRO X FRANCISCO XAVIER RIBEIRO X SIMONE RIBEIRO X REGINALDO TEOFILO RIBEIRO X RONALDO CELSO RIBEIRO X JOSE FRANCISCO RIBEIRO(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003086-56.2015.403.6103** - UBIRATAN SILVA MOGI DAS CRUZES - ME(SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos e poderá especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003674-63.2015.403.6103** - LIGIA FREIRE MARTINS SERRANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004073-92.2015.403.6103** - GASPAS FERNANDES RIBEIRO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004498-22.2015.403.6103** - LUIZ CARLOS RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, bem como para especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0004499-07.2015.403.6103** - PAS TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME(SP256721 - HENRIQUE SARZI) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0004539-86.2015.403.6103** - WANDERLEY MARTINS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004741-63.2015.403.6103** - SARGON DRASE SILVEIRA RODRIGUES(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos e poderá especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004899-21.2015.403.6103** - MARIA JOSE DO CARMO X EDNALDO DO CARMO X EDNEA MARCIA DO CARMO(SP361277 - RAONI VICTOR AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004904-43.2015.403.6103** - GILBERTO GIROLETTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004991-96.2015.403.6103** - JOSE TORRES DE ARAUJO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005005-80.2015.403.6103** - REGINA NAITO NOHAMA BORELLI(SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005535-84.2015.403.6103** - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005723-77.2015.403.6103** - SEBASTIAO CLEMENTINO LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005724-62.2015.403.6103** - JOSE APARECIDO DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005794-79.2015.403.6103** - SERGIO LUIZ CALIL(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006064-06.2015.403.6103** - JUNIO FRANCISCO MARIANO X ALEXSANDRA DA SILVA MARTINS MARIANO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006275-42.2015.403.6103** - IVANIL RIBEIRO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE SOUZA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos e poderá especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006302-25.2015.403.6103** - ADOLFO HILARIO MOREIRA JUNIOR(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006563-87.2015.403.6103** - ISAC APARECIDO DA ROSA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006922-37.2015.403.6103** - HAROLDO JOSE OLIVEIRA SOARES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006923-22.2015.403.6103** - PAULO ROBERTO MORAES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007292-16.2015.403.6103** - EDSON RIBAS BENEDITO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO E SP360399 - NILTON GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007302-60.2015.403.6103** - SEBASTIAO GENIVALDO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002533-16.2015.403.6327** - ADEMIR ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003362-94.2015.403.6327** - NIDOVAL DOS SANTOS(SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006659-05.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-94.2015.403.6327) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X NIDOVAL DOS SANTOS(SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal.

## OPOSICAO - INCIDENTES

**0000313-38.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-14.2014.403.6103) ELIZA VERA SILVA ALVES X ACAUAN ALVES MESSIAS X EDAN ALVES MESSIAS(SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X GILMAR RODRIGUES MESSIAS(SP062111 - EDGARD ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos e poderá especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

### Expediente Nº 2886

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003872-81.2007.403.6103 (2007.61.03.003872-4)** - BENEDITO MARCOS SEECHIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinando a realização de perícia médica, determinando a citação e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/51). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 60/62). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 67/69). Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações e alegações e requerimento de provas (fls. 70). A parte autora manifestou-se em provas, requerendo a realização de perícia complementar (fls. 76/77), bem como impugnando o laudo apresentado (fls. 78/83). O INSS manifestou-se acerca do laudo reiterando pedido de improcedência (fls. 84/87). Facultada ao autor a juntada aos autos de laudo crítico e demais provas (fls. 102). Nada tendo sido requerido, os autos foram a conclusão (fls. 108). Proferida sentença de parcial procedência para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença de 16/08/2007 a 06/03/2012 (fls. 109/112). A parte autora interpôs recurso de apelo (fls. 121/134). Recebida a apelação em seus regulares efeitos, foi dada vista ao INSS para contrarrazões (fls. 135). O INSS tomou ciência do feito, não apresentando resposta ao recurso (fls. 136). Subindo os autos ao E.TRF3, foi dado parcial provimento ao recurso para anular a sentença prolatada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para elaboração de novo laudo médico (fls. 138/139). Transitado em julgado a decisão (fls. 141), retornaram os autos a este Juízo (fls. 141 verso). Determinada a realização de nova perícia (fls. 142). Juntado aos autos o novo laudo médico (fls. 147/154). Dada ciência às partes (fls. 155). A parte autora impugnou o laudo, requerendo a realização de laudo complementar (fls. 157/161). O INSS manifestou-se pela improcedência (fls. 167). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil), haja vista já ser a segunda perícia médica realizada. Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albemaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo

2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprovida a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000354-15.2009.403.6103 (2009.61.03.000354-8) - MAURILIO BORGES (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 38/39). Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo (fls. 50/53). Deferida a antecipação da tutela (fls. 54/55). O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 64/86). Noticiada a implantação do benefício (90/91). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 92/93). Conclusos para sentença os autos foram baixados em diligência, declinando-se a competência para a egrégia Justiça Estadual, por constatar a existência de relação de causalidade com acidente de trabalho (fls. 110/112). A parte autora juntou documentos para comprovar o agravamento do quadro clínico do autor (fls. 95/104). Conclusos para sentença os autos foram baixados em diligência, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à egrégia Justiça Estadual (fl. 110/115). A parte autora juntou laudo médio do DETRAN (fls. 117/118). O feito foi redistribuído à 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. A parte autora noticiou agravamento e juntou documentos (fls. 136/142). Réplica à contestação (fls. 143/144). A parte autora reiterou o agravamento da doença, juntou documentos e requereu realização e nova perícia (fls. 146/148). Juntada de documentação pela parte autora requerendo suspensão de cobrança do benefício competência maio/2009, exigida pelo INSS (fls. 152/175). O INSS informou que o benefício auxílio-doença encontra-se em manutenção e juntou laudos médicos em nome do autor (fls. 185/195). Complementação do laudo pericial médico (fls. 197/214). Manifestação da parte autora (fls. 224/225). Nova complementação do laudo pericial médico (fl. 236). Manifestação do INSS (fls. 245/253), do autor (fls. 258/259). Determinado o retorno dos autos à Justiça Federal (fl. 260). Dada ciência do retorno dos autos (fl. 265). Vieram os autos conclusos para sentença em 17/07/2015.

2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2 - Mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico, no primeiro laudo realizado em 12/02/2009, concluiu pela existência de incapacidade total e temporária em razão de o autor ser portador de Hérnia de disco lombar (fls. 52/53). Todavia, a parte autora, a fim de comprovar o agravamento da enfermidade, juntou aos autos laudos de ressonância magnética da coluna torácica e lombar e declarações médicas, além de receituário médico e também laudo médico do DETRAN que impôs restrições ao autor (fls. 96/104 e 118). Documentando o quadro de agravamento do quadro clínico, o autor juntou laudo pericial realizado perante o DETRAN para compra de veículo especial (fls. 146/148). Realizada nova perícia, o expert concluiu que o autor padece de Esclerose Múltipla, doença que não apresenta nexo laboral e

que o incapaz de forma total e permanente (fls. 197/214). Esclareceu que o autor faz uso de muletas canadenses e não depende de terceiros (fl. 236). Diante da conclusão do laudo pericial acerca de que a enfermidade do autor não apresenta nexo laboral, o INSS requereu a improcedência de concessão do benefício acidentário. A parte autora requereu a implantação do benefício devido desde a cessação indevida em 17/12/2008, reiterando o pedido formulado às fls. 240/242, ante a possibilidade de cessação administrativa do benefício (fl. 258/259). Verifica-se que foi implantado o Auxílio-doença por acidente de trabalho NB 529.577.178-0, indeferido em 17/12/2008 (fls. 15 e 113), embora o primeiro laudo pericial tenha informado que não havia nexo laboral (questão 16 - fl. 53). O laudo pericial complementar realizado em sede do Juízo Estadual registrou que o autor foi inicialmente tratado como portador de hérnia de disco lombar, porém os novos exames de imagem realizados posteriormente firmaram o diagnóstico de Esclerose Múltipla, doença sem nexo laboral que o incapaz total e permanentemente (fls. 202). Diante disso, verifica-se que foi implantado incorretamente o benefício de auxílio-doença acidentário quando deveria ter sido implantado o benefício de auxílio-doença. Diante da constatação da incapacidade total e permanente do autor, constatada na perícia realizada em 22/01/2013, impõe reconhecer que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da segunda perícia. Quanto à qualidade de segurado, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. No caso, o início da incapacidade foi fixado em março de 2008 (questão 13 - fl. 53) e a pesquisa CNIS (fls. 114/115) demonstra que o autor detinha a qualidade de segurado, tendo em vista a vigência do contrato de trabalho com a empresa Rodoviário Águia do Vale Ltda. - EPP e a percepção e benefício acidentário de 24/03/2008 a 31/12/2008 (fl. 86). Quanto à carência para obtenção de benefício por incapacidade, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, consoante se extrai do extrato CNIS juntado às fls. 114/115. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER em 16/09/2014. Mister anotar que o autor formulou pedido de concessão/manutenção do benefício de auxílio-doença desde fevereiro 17/12/2008, suposta data de cessação de benefício acidentário NB 529.577.178-0, razão pela qual o processo foi equivocadamente encaminhado ao egrégio Juízo Estadual e o INSS busca o cancelamento do benefício. Neste concerto, enseja corrigenda da espécie do benefício da espécie B36 par B31 até 22/01/2013 (data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente - fl. 202) e, a partir desta data, a implantação do B32. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconhecimento o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, quanto à percepção do benefício na competência maio de 2009, em razão de ter sido vertido recolhimento de contribuição previdenciária naquele mês, tal situação se deve ao fato de o autor ter ajuizado a presente ação em janeiro daquele ano com pedido de antecipação da tutela, que foi deferida em abril e implantada somente em maio. Assim, eventual pedido de devolução da contribuição indevidamente vertida ao RGPS deverá ser postulado em sede própria, uma vez que naquele mês já havia sido constatada a incapacidade laborativa do autor e o benefício foi implantado por determinação judicial, tendo sido, portanto, percebido de boa-fé. Por tais razões, entendo não ser sequer o caso de devolução do benefício relativo àquela competência. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 31/12/2008 e efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/01/2013 (data do início da incapacidade fixada pelo sr. perito). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, observando-se os parâmetros fixados pelo S.T.F. no julgamento das ADIS nºs 4357 e 4425. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício - Nome da segurada MAURÍLIO BORGES Nome da mãe da segurada Cecília Rita Borges Endereço do segurado Rua dos Crisântemos, 790, Parque Santo Antonio - Jacareí/SP - CEP 12309-280 NIT 1.075.958.417-3RG / CPF 13.068.436/SP --- CPF 978.779.058-15 Benefício concedido Auxílio-doença Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A apurar Data início do Benefício (DIB) Data Cancelamento Benefício 31/12/2008 22/01/2013 Data Nascimento 27/05/1958 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0006685-13.2009.403.6103 (2009.61.03.006685-6) - LAERCIO DE OLIVEIRA VAZ X MARIA APARECIDA RUIVO FELIX DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originalmente por LAERCIO DE OLIVEIRA VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portador de enfermidade que o impedia de exercer atividade laborativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/39. Em decisão de fls. 41/42 foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Laudo pericial coligido às fls. 52/54. Decisão de fls. 55/56 concedeu a

antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 63/74 rechaçando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 85/86 foi noticiado o óbito do autor e requerida a habilitação de MARIA APARECIDA RUIVO DE OLIVEIRA VAZ, o que foi deferida à fl. 95. Não houve réplica. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A morte do segurado faz desvanecer o interesse de agir quanto ao pleito mandamental de fruição pessoal do benefício perseguido - dado o caráter personalíssimo da benesse, que decorre de vinculação do segurado ao RGPS. Assim, excluo tal pleito do processo, sem resolução de mérito. Remanesce, todavia, a pretensão condenatória ao recebimento dos valores decorrentes do direito à percepção do benefício, transmitidos que foram à sucessora ipso facto quando do falecimento do autor. Outrossim, o objeto da controvérsia é centrado na avaliação da capacidade laboral da parte demandante para o gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Anote-se a distinção dos requisitos exigidos para os benefícios devidos em razão da incapacidade do segurado. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o(a) perito(a) judicial constatou que o(a) demandante é portador(a) de neoplasia maligna do estômago (CID: C16). Asseverou o(a) perito(a) que tal quadro patológico gera incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas semelhantes a que exercia. Ocorre que, pela análise das condições pessoais do autor, aferidas no caso concreto, em especial a formação acadêmico-profissional, resta evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. Ademais, a certidão de óbito aponta a neoplasia maligna de estômago como uma das causas da morte do autor, de modo que considero o quadro como revelador de incapacidade total e definitiva a ensejar a fruição de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido e constante dos autos: 10/01/2008 - fl. 76, haja vista que o perito judicial indicou como início da incapacidade, o mês de novembro/2007, quando o autor foi submetido a procedimento cirúrgico. DISPOSITIVO Diante do exposto, excluo do processo o pedido mandamental vocacionado à implantação do benefício previdenciário, por carência de ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, quanto à porção condenatória, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que pague à sucessora do autor habilitada os valores alusivos ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER: 10/01/2008 até a data do óbito (12/06/2011 - fl. 86). Os valores devidos em atraso serão corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Não há condenação em custas judiciais, ante à imunidade do ente autárquico. Entrementes, deverá o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. SÍNTESE DO JULGADO Nome do(a) segurado(a) Laércio de Oliveira Vaz Nome da sucessora MARIA APARECIDA RUIVO DE OLIVEIRA VAZ Nome da mãe da sucessora Conceição Francisca Ruivo NIT do segurado 1.200.738.946-2RG / CPF 8.477.904-4 SSP/SP --- CPF 917.071.298-00 Endereço: Av. Japão, 3.454, Parque São Martinho, Mogi das Cruzes/SP Benefício concedido Aposentadoria por invalidez - valores em atraso Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do benefício 10/01/2008 Data do início do pagamento Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, oportunamente, os autos devem ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000992-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009992-8) - IVALDO DE JESUS MAFRA OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por IVALDO DE JESUS MAFRA OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.432.898-9 - DER: 03/05/2009 - fl. 40), a partir da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Transbrasil S/A Linhas Aéreas, VASP - Viação Aérea São Paulo S/A, TAM Linhas Aéreas S/A e DIGEX Aircraft Maintenance Ltda, respectivamente, de 12/08/1991 a 16/03/1998, 03/11/1998 a 02/05/2001, 07/01/2003 a 11/09/2006 e de 12/03/2007 a 20/01/2009 em que esteve exposto a agentes agressivos (RUIDO em todos os períodos), acima dos limites de tolerância e no último período, exposto a óleo, vapores orgânicos e poeiras metálicas. Requereu ainda a justiça gratuita. À inicial foram acostados os documentos de fls. 09/45. Em decisão de fl. 47 foi concedida a gratuidade processual e determinada citação do INSS. O INSS apresentou contestação às fls. 52/57, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e combatendo o mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica, fls. 68/70. Às fls. 73/74 o autor requereu a produção de prova documental e pericial. Foi juntada cópia do procedimento administrativo do autor, sobre a qual tiveram vista as partes. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não há luto transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 105, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. De outra parte, as regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido

exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra

previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Por fim, cumpre anotar que o laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).Passo a analisar os períodos controvertidos.O lapso controvertido de 12/08/1991 a 16/03/1998 foi laborado na empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas, onde o autor exerceu as funções de ajudante de mecânico e mecânico de manutenção, exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora acima de 90 dB(A), segundo o formulário DSS-8030 de fl. 36 e laudo técnico de fls. 37/38. No período trabalhado na empresa VASP - Viação Aérea São Paulo S/A, que se deu entre 03/11/1998 a 02/05/2001, exercendo a função de chapeador, submetendo-se a nível de pressão sonora também acima de 90 dB(A), consoante formulário DSS-8030 (fl. 30) e laudo técnico pericial de fls. 31/33.No período de 07/01/2003 a 11/09/2006 o autor trabalhou na empresa TAM Linhas Aéreas S/A, na função de mecânico. O nível de pressão sonora a que submetia era de 82,1 dB(A). Portanto, abaixo do limite vigente à época que era de 90 dB até 18/11/2003 e de 85 dB após essa data. Consta também no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 35 que também estava exposto a óleo, vapores orgânicos e poeiras metálicas. Entretanto, há expressa menção à eficácia do EPI. Logo, quanto a esse período, não se pode reconhecer a especialidade do labor.Finalmente, no período compreendido entre 12/03/2007 a 20/01/2009 o autor laborou na empresa DIGEX Aircraft Maintenance Ltda. Ali, estava exposto ao agente RUÍDO em nível de pressão sonora de 98,7 dB(A), no cargo de artífice, conforme PPP de fl. 34.Neste concerto, o autor nos períodos em destaque, à exceção de 07/01/2003 a 11/09/2006, sempre esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, acima do limite normativo vigente, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ensejando o enquadramento como tempo de atividade especial.Dito isso, o pedido é parcialmente procedente para reconhecimento do labor especial nos períodos de 12/08/1991 a 16/03/1998, 03/11/1998 a 02/05/2001 e de 12/03/2007 a 20/01/2009. Contudo, não conta com tempo suficiente à aposentação na data do requerimento administrativo, conforme se depreende da contagem exposta na planilha abaixo:Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m  
09/08/1977 05/12/1977 - 3 27 - - - 06/12/1977 15/04/1978 - 4 10 - - - 18/04/1978 21/12/1986 8 8 4 - - - 29/12/1986 20/10/1988  
1 9 22 - - - 21/10/1988 24/06/1989 - 8 4 - - - 04/09/1989 05/08/1991 1 11 2 - - - 12/08/1991 16/03/1998 - - - 6 7 5 03/11/1998  
02/05/2001 - - - 2 5 30 07/01/2003 11/09/2006 3 8 5 - - - 12/03/2007 20/01/2009 - - - 1 10 9 02/02/2009 30/06/2009 - 4 29 - - -  
12/01/1977 20/06/1977 - 5 9 - - - 13 60 112 9 22 44 6.592 3.944 18 3 22 10 11 14 15 4 2 5.521,600000 Tempo total de atividade  
33 7 24 DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a especialidade do labor dos períodos de 12/08/1991 a 16/03/1998, 03/11/1998 a 02/05/2001 e de 12/03/2007 a 20/01/2009, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido período com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40 (um vírgula quarenta).Custas como de lei. Ante à sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado IVALDO DE JESUS MAFRA OLIVEIRANome da mãe Nair Mafra OliveiraEndereço Av. São Cristóvão, 845 - São Judas Tadeu, São José dos Campos/SP - CEP: 12.228-260RG/CPF 36.788.339-9 SSP/SP - 064.567.663-20NIT 1.078.529.593-0Data Nascimento 28/02/1956Benefício PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) PrejudicadoPeríodos de atividade especial reconhecidos 12/08/1991 a 16/03/1998;03/11/1998 a 02/05/2001;12/03/2007 a 20/01/2009DIB PrejudicadoSentença não sujeita a reexame necessário.Oportunamente, archive-se.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002496-55.2010.403.6103** - TELMA CRISTINA DE SOUZA MARTIMIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, proposta originariamente perante o egrégio Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, na qual a parte autora objetiva pagamento do benefício de auxílio doença, cessado pelo INSS quando a parte autora ainda estava incapaz para retornar ao trabalho, desde a cessação indevida do benefício nº 533.341.058-3. Relata padecer de enfermidade que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foi declinada a competência para a Justiça Federal, sendo o processo redistribuído a esta 1ª Vara.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, determinada citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 32/33). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 40/53). A parte autora juntou documentos (fls. 57/102).Encartado laudo pericial psiquiátrico (fls. 104/108), foi declinada a competência para o Juízo Estadual da Primeira Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. (fls.104/111).Proferida sentença de mérito pelo Juízo Estadual (fls. 122/124), foi interposto recurso de apelação pelo INSS (126/142). Apresentada contrarrazões (fls.148/150).Proferida decisão pela 17ª Câmara da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi dado provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, anulando a sentença proferida às fls. 122/124 e determinado o retorno dos autos.Ainda em sede do Juízo Estadual, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 171).Dada ciência da redistribuição (174), vieram os autos conclusos para sentença, em 12/06/2015.DECIDOBENEFÍCIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer

a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, a perita judicial constatou (fl. 108), in verbis: Pericianda com quadro de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos. Quadro que a torna incapaz completamente para as atividades laborais e para a vida civil. A sugestão é de tutoria. Relatou a juisperita que a autora é portadora de alienação mental (Quesito 3 - fl. 106) e asseverou ser total e definitiva a incapacidade diagnosticada (Quesitos 7 e 8 - fl. 106). De relevo registrar que a perita judicial, em 08/06/2010, não estimou tempo necessário para reavaliação (quesito 9 - fl. 106), tendo salientado que a autora está incapacitada para qualquer atividade. Indicou, ainda, que o início da incapacidade ocorreu em 2005, de acordo com o laudo de fl. 64 (quesito 14 - fl. 107). Afirmou a expert não ser possível afirmar se na data da cessação do benefício a parte autora encontrava-se incapaz para o trabalho, registrando que a patologia apresentada pode ter evoluído com remissão e exacerbações. Neste concerto, não é possível afirmar, com segurança, que foi indevida a cessação administrativa do benefício NB 533.341.057-3 em 28/02/2009. Vale destacar que a incapacidade total e definitiva somente foi fixada em 2005 (quesito 14 - fl. 107). Milita, por outro lado, em favor da autora os documentos médicos de fls. 96, 98, 99 e 100, emitidos entre 16/02/2009 e 05/10/2009, por médico psiquiatra, os quais informam que a autora estava realizando tratamento especializado e não apresentava condições de exercer suas atividades profissionais. Ressalta-se, ainda, que segundo a perita judicial, a autora encontrava-se total e definitivamente incapaz para o exercício de qualquer atividade, razão por que na data da cessação do benefício NB 533.341.058-3 a segurada ainda se encontrava incapaz. Diante disso, tem-se que foi indevida a cessação administrativa do benefício. Acresça-se, ainda, que a própria empregadora EMBRAER endereçou correspondência ao INSS, em 03/04/2009, solicitando fosse mantido o afastamento no NB 533.341.057-3 (fl. 18). Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Neste concerto, tratando-se de pedido de pagamento de 75 dias em que não percebeu benefício previdenciário e nem recebeu salário da empregadora, a pretensão, tal como formulada, enseja acolhida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que efetue o pagamento do benefício de auxílio doença NB 533.341.057-3 à parte autora, relativo a 75 (setenta e cinco) dias, a partir da cessação indevida (28/02/2009 - fl. 138). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, observando-se os parâmetros fixados pelo S.T.F. no julgamento das ADIS nºs 4357 e 4425. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ante a incapacidade da autora para atividades para a vida civil, apontada no laudo pericial, nomeie o Sr. Edilson Martimiano (RG 19.826.560) curador provisório. Oficie-se ao Ministério Público Estadual para que promova a interdição do autor, encaminhando-se cópias da inicial, do laudo pericial, e da presente sentença. Dê-se ciência ao M.P. F. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0003612-62.2011.403.6103 - SEBASTIAO SIMPLICIO MENDES (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Sebastião Símplicio Mendes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva conversão do benefício de auxílio doença nº. 544.171.017-5 em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 21/22). Juntado aos autos o laudo médico (fls. 28/30), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial (fl. 34). A parte autora noticiou a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa

(fl.37).Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o autor requereu a majoração d aposentadoria em 25% e a realização de nova perícia (fls. 39/40).Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 42/537). A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando a majoração da aposentadoria em 25% (fls. 56/57).Vieram-me os autos conclusos, em 24/04/2015.É o relatório. 2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Desde logo, indefiro o pedido de realização de nova perícia em razão da prova técnica produzida nos autos ser suficiente ao convencimento do Juízo. Quanto ao pedido de majoração do valor da aposentadoria por invalidez concedida na via administrativa, trata-se de inovação do pedido uma vez que não consta da pretensão deduzida na inicial, devendo a parte autora efetuar o requerimento na via administrativa, e, em caso de indeferimento, propor a ação pertinente. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 Do méritoA concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, uma vez que vinha percebendo auxílio-doença convertido em Aposentadoria por Invalidez no curso da ação.. Quanto à qualidade de segurado, também não há discussão pelas mesmas razões acima elencadas.Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.No caso em tela, no primeiro laudo realizado o perito conclui que o autor encontra-se acometido de cegueira em olho direito e visão subnormal no olho esquerdo - CID H54-1, concluindo não haver incapacidade laborativa para as atividades que não exijam visão binocular (fls. 28/30).Esclareceu o Senhor Perito que o autor apresentou exames de retinografia, datado de outubro de 2010, indicando discos ópticos com aspectos sugestivos de dano glaucomatoso (fl. 29). Atestou o expert que o autor apresenta tão-somente incapacidade parcial.Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.Desta forma, não obstante tenha sido concedido, na via administrativa, após a realização do exame pericial, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 551.047.992-9, com DIB EM 04/04/2012, à época da propositura da ação, consoante faz prova o laudo pericial, a parte autora apresentava tão-somente incapacidade parcial, razão por que não lhe assistia o direito à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral de conversão do NB 544.171.017-5 (auxílio-doença) em Aposentadoria por Invalidez.Registra-se, outrossim, que a improcedência do pedido autoral não implica em cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido posteriormente pela autarquia previdenciária.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. 9I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas como de Lei. Condeno a autora em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 150,00, devendo-se observar o artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita - Lei 1060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário., Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004236-14.2011.403.6103 - FRANCISCO ALEXANDRE LOPES LEAL(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício de auxílio doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Comprova ter efetuado requerimento administrativo NB 544.261.759-2, em 10/03/2011, indeferido pelo ente autárquico.Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 24/25).Juntado aos autos o laudo médico (fls. 31/36), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38).Citado, o INSS contestou (fls. 54/56).Complementação do laudo pericial (fls. 60/61).Vieram-me os autos conclusos, em 03/06/2015.DECIDODesde logo, indefiro o pedido de produção de nova perícia e de prova testemunhal, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do juízo.MÉRITOBENEFÍCIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer

habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, a perita judicial constatou haver doença incapacitante. Asseverou o senhor perito (fl. 34) in verbis: O periciado apresenta acentuado edema em seu tornozelo, seqüela de trauma, que o incapacita temporariamente para sua função. A data do início da incapacidade é 06/03/2011 (pág. 15). Estima-se o fim da incapacidade para 08/11/2011 (3 meses a contar de hoje). O jusperito afirmou que a incapacidade para o trabalho é absoluta e temporária. De relevo que o primeiro laudo foi feito em 08/08/2011, tendo o Sr. Vistor projetado uma provável melhora para um período de três meses a partir daquela data (fl. 35 - quesito nº 6). De acordo com a conclusão pericial de que a incapacidade iniciou-se em 06/03/2011, o quê demonstra ter sido indevido o indeferimento administrativo em 10/03/2011. A anexa pesquisa CNIS demonstra que o autor havia cumprido a carência exigida para o benefício pleiteado e detinha a condição de segurado, na data do requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a vigência do contrato de trabalho com a empresa Comercial Frango Assado Ltda., justificando o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Tendo em vista que o Perito Judicial estimou período de três meses para melhora do quadro clínico e ante o lapso transcorrido desde a realização da perícia, defiro o pedido do INSS para revogação da tutela antecipada a partir da data desta sentença. Neste concerto inexistem valores atrasados, uma vez que houve a implantação do benefício NB: 549.047.625-3, sendo que o prazo da invalidez diagnosticada pelo perito foi de somente 3 (três) meses. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que o conceda o benefício de auxílio doença NB 544.261.759-4 ao autor, a partir da data de indeferimento, em 10/03/2011 (fl. 13), até a data da presente sentença. Mantenho a decisão de fls. 37/38 que antecipou os efeitos da tutela, até a presente data. Comunique-se com urgência, à Agência do INSS para que proceda, imediatamente, o cancelamento do benefício nº 549.047.625-3, a fim de evitar lesão ao erário. Sem condenação em atrasados, apesar da DIB ter sido fixada na data do requerimento administrativo, tendo em vista a percepção do benefício por lapso superior ao apontado na perícia judicial. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 20, 4º do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada FRANCISCO ALEXANDRE LOPES LEAL Nome da mãe da segurada Lea Maria de Fátima Lopes Leal. Endereço do segurado Avenida Diogo Fontes, 12, Nova Jacareí, Jacareí/SP - CEP 12325-080 NIT 1.269.899.101-3 RG / CPF 98002005140-SSP/PI --- CPF 040.198.844-98 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A apurar Data Início Benefício (DIB) Data Canc. Benefício (DCB) 10/03/2011 Data da sentença Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007200-77.2011.403.6103 - JOAQUIM TOBIAS CAMPOS (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOAQUIM TOBIAS CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de câncer em estágio avançado e ter recebido benefício de auxílio-doença nº 537.625.017-9, concedido pelo prazo de 90 dias. Alega estar incapacitado (a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/41. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido postergada a análise acerca do pedido de antecipação de tutela (fls. 43/44). Laudo médico pericial acostado às fls. 50/56. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 57). A parte autora manifestou-se sobre o laudo apresentado (fl. 61/62). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 66/67). Os autos vieram à conclusão em 24/04/2015. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício,

enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende do fato de que houve concessão de auxílio-doença no ano de 2009 (pesquisa CNIS anexa). Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que a autora perdeu sua qualidade de segurado em 16/03/2010, nos termos do art. 15, II, 1º, da lei 8213/9. Portanto, não mais a detinha quando do início da incapacidade laborativa, conforme fixado pelo perito. No caso em tela, o Sr. Perito do Juízo concluiu que atualmente a parte autora não apresenta incapacidade, tendo havido incapacidade temporárias nos meses de agosto e setembro de 2011, quando o autor se submeteu ao tratamento de radioterapia (Conclusão e resposta ao quesito 2 - fl. 53). Nesse passo, consigno que não restaram atendidos todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício almejado pela parte autora, posto não ter comprovado a qualidade de segurado no momento em que iniciada a incapacidade, de forma que o pedido versado nestes autos deve ser rejeitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006347-34.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ APARECIDO LIMA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de labor exercido na empresa Henkel, no período entre 06/08/1979 a 04/10/1985, e na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., no período entre 16/06/1986 a 23/02/2006, nos quais esteve exposto ao agente agressivo Ruído, acima dos limites de tolerância. Assevera a parte autora que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial do referido período e deferiu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.770.800-4), com DER apontada para 23/02/2006. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, determinada a complementação da instrução e a citação (fl. 22). Às fls. 28/29 a parte autora apresentou laudo técnico referente aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Citado, o INSS contestou, aduzindo as prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31/35). Houve réplica (fls. 39/40). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 41). É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA Não há lustro transcorrido entre a decisão administrativa de concessão do benefício, retratada à fl. 13, e o ajuizamento da presente demanda. Por isso, impossível cogitar decadência. DA PRESCRIÇÃO Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 23/02/2006 e a presente ação ajuizada em 15/08/2012, no caso de procedência do pedido estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 15/08/2007. MÉRITO Princípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente os lapsos compreendidos entre 06/08/1979 a 04/10/1985 e 16/06/1986 a 23/02/2006. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015) Pois bem. O lapso controvertido entre 06/08/1979 a 04/10/1985 foi laborado na empresa IGL Industrial Ltda., exercendo o autor as funções de Aux. Produção B e Aux. Produção, no setor Henkel Produção, exposto ao agente nocivo Ruído em nível de pressão sonora equivalente a 90 dB(A), de acordo com o formulário PPP apresentado (fls. 17/19). De outro giro, o PPP e o laudo técnico acostado aos autos (fl. 20 e fls. 27/29) evidenciam que no período entre 16/06/1986 a 23/02/2006 o autor trabalhou na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., no setor Fábrica de Fraldas, ocupando diversas funções (Aux. Acabamento, Controlador de Processo, Operador Produção Especializado I, etc.), exposto ao agente nocivo Ruído, em nível de pressão sonora superior a 90 dB(A), excetuando-se o período entre 29/09/2004 a 31/12/2004, no qual a intensidade da pressão sonora equivaleria a 88 dB(A). A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo requerente no ambiente fabril. No tocante aos referidos interstícios controvertidos, o limite normativo de exposição ao agente agressivo Ruído, diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - foi fixado no patamar de 80 dB(A), até 05/03/1997, majorado para 90 dB(A), a partir de 06/03/1997, e reduzido para 85 dB(A), desde 19/11/2003. Desse modo, os períodos entre 06/08/1979 a 04/10/1985 e 16/06/1986 a 23/02/2006 devem ser computados como de atividade especial. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial no importe de 25 anos, 10 meses e 07 dias. Período Atividade especial admissão saída a m d 06/08/1979 04/10/1985 6 1 29 16/06/1986 23/02/2006 19 8 8 SOMA 25 9 37 TOTAL DIAS 9.307 TOTAL TEMPO ESPECIAL 25 10 7 É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (23/02/2006 - fl. 13), nos termos do art. 57 da LBPS. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo requerente nos átomos entre 06/08/1979 a 04/10/1985, laborado na empresa IGL Industrial Ltda., e 16/06/1986 a 23/02/2006, laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 23/02/2006 (fl. 13). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado, observada a prescrição das parcelas anteriores a 15/08/2007. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos expostos nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 140.770.800-4 Nome do segurado JOSÉ APARECIDO LIMANome da mãe Maria Roza Porto de Lima Endereço Rua S. Pedro, 82, Vila Nova São José, São J. dos Campos/SP - CEP

12.209-280RG/CPF 37.857.589-2 SSP/SP - 024.444.228-21NIT 1.089.839.687-2Data Nascimento 05/10/1957Benefício Aposentadoria EspecialRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSPeríodo de atividade especial reconhecido 06/08/1979 a 04/10/198516/06/1986 a 23/02/2006DIB 23/02/2006Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0008669-27.2012.403.6103** - MARLENE DE JESUS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARLENE DE JESUS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Relata que o pedido administrativo NB 551.591.341-4 foi indeferido em 25/05/2012 Com a inicial vieram os documentos de fls.06/13. Instada a comprovar sua condição e segurada, a parte autora comprovou ter percebido benefício previdenciário até 12/04/2012 (fls.16/18). Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, tendo sido postergada a análise acerca do pedido de antecipação de tutela (fls.19/20). Laudo médico pericial acostado às fls. 26/28. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 30). A parte autora pugnou por realização de nova perícia (fls. 33/34). Designada nova perícia, o respectivo laudo foi encartado à fl.46/48 e complementado às fls.94/96, após a juntada do prontuário médico da parte autora (fls. 50/91). Concedida a antecipação da tutela (fls. 98/99). Noticiada a implantação do benefício (fl. 108) Citado o INSS apresentou contestação (fls. 110/130). Os autos vieram à conclusão em 10/04/2015. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende do fato de que houve concessão de auxílio-doença no ano de 2011 com vigência até 12/04/2012 (pesquisa CNIS - fl. 18). Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a qualidade de segurada estava mantida na data do requerimento administrativo e estaria mantida até 15/06/2013, nos termos do art. 15, II, 1º, da lei 8213/9. No caso em tela, é possível constatar que prontuário médico da autora (fls. 51/91) comprova que a autora tem se submetido a tratamento psiquiátrico desde longa data (1995) e que seu quadro clínico vem agravando-se desde então. E bem assim, os documentos acostados pelo ente autárquico atestam que a autora percebeu vários benefícios previdenciários desde 1996, alguns deles por acidente de trabalho, sendo certo que o último benefício concedido (NB 549.006.118-5 - DIB 16/11/2011) apresentou diagnóstico F388 - Outros Transtornos do Humor). O relatório Médico, firmado por médica psiquiatra em 27/08/2012 (fl. 11) corrobora a incapacidade laboral da autora ante a enfermidade de que é portadora. No mesmo sentido a declaração médica, de 25/09/2012, emanada por profissional médica da UBS Jardim Morumbi averba que a autora realiza tratamento psiquiátrico para controle de quadro psicótico (fl. 12). Relatou a jusperita que o quadro da autora foi agravado por ser portadora de transtorno histriônico de personalidade. Considerou a possibilidade de ter havido outros períodos de incapacidade, mas considerou a incapacidade total e permanente quando da avaliação realizada em 20/08/2014. Assim, os relatos médicos (fls. 11/13) e o prontuário médico (fls. 50/91) informam que a doença se manifestou em 2008 (fls. 76) e que em 2012 já se constatava o respectivo agravamento. Nesse passo, diante da documentação médica apresentada, afastado a data de início da incapacidade apontada pela perita médica como data da realização da perícia, considerando que ao menos 25/05/2012 (data do indeferimento administrativo) a autora já se encontrava incapacitada para suas atividades habituais. Cumpre destacar que ao magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção por outros

elementos ou fatos provados nos autos, segundo a dicção do artigo 436 do Código de Processo Civil, cujo texto evidencia o princípio do livre convencimento do juiz. Com efeito, os relatos e prontuários médicos e demais documentos constantes dos autos formam juízo de convencimento diverso do atestado pela expert médica psiquiatra. Assim, ante todo o exposto tem-se por indevido o indeferimento administrativo do benefício auxílio-doença NB 551.591.341-3 (DER: 25/05/2012), em razão de a parte autora estar incapacitada para o trabalho. Em razão da incapacidade ter sido reconhecida como absoluta e permanente a partir da perícia realizada em 20/08/2014, impõe-se a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir desta data (fl. 96). Consigno que restaram atendidos todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício almejado pela parte autora, posto ter comprovado a qualidade de segurada na data do indeferimento administrativo do benefício nº 551.591.341-4 (25/05/2012 - fl. 10), uma vez que percebeu benefício previdenciário anteriormente concedido em 16/11/2011, cessado em 2012 e reativado em 2014, por força da decisão antecipatória da tutela jurisdicional de fl. 98/99. Neste concerto, impõe-se o reconhecimento do pedido versado nestes autos, para concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 551.591.341-4, a partir da data do indeferimento administrativo (25/05/2012 - fl. 10) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (20/08/2014 - fl. 96). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, observando-se os parâmetros fixados pelo S.T.F. no julgamento das ADIS nºs 4357 e 4425. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 551.591.341-4 Nome da segurada MARLENE DE JESUS RODRIGUES Nome da mãe da segurada Maria Rodrigues Ferreira Endereço do segurado Rua Sirlei da Conceição Gomes Alves, 300, Campo dos Alemães - SJ Campos/SP - CEP 12239-720 NIT 1.070.994.875-9 RG / CPF 11.579.400-1/SSP/SP --- CPF 007.986.608-56 Benefício concedido Auxílio-doença Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A apurar Data do início do Benefício (DIB) Auxílio-doença: 25/05/2012 Após. Invalidez: 27/08/2014 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz A ser indicado pelo patrono da autora Compulsando os autos, verifico que a réplica de fl. 131 não foi firmada pelo patrono da autora. Sendo assim, determino a regularização da réplica de fls. 131, com aposição de assinatura do patrono da parte autora. Diante da existência de incapacidade para a vida civil, deverá o patrono da autora indicar curador(a) para representá-la no presente feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Diante do pagamento do benefício ora concedido, por força de tutela (fls. 98/99), bem como do valor do salário de benefício (fls. 123), verifico que o pagamento dos atrasados não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009767-47.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS ROSA DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 43/44). Apresentado o laudo pericial (fls. 58/60), adveio a decisão de fls. 64/65 que indeferiu a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido e pugnou pela improcedência (fls. 70/71). Houve réplica (fls. 74/88) vieram os autos conclusos para sentença, em 24/04/2015. É o relato do necessário. DECIDOBENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Realizado o exame pericial a Perita Judicial diagnosticou ser a autora portadora de Lombalgia, Espondilose em L4, evoluindo por ciclos maniformes com sintomas psicóticos e períodos íntegros. Concluiu a perita judicial, em resposta ao quesito 4 do Juízo (fl. 60) que a parte autora apresenta quadro de senilidade e patologia da coluna vertebral incompatível com qualquer atividade laborativa.: No entanto, analisando o histórico contributivo da parte autora, é possível constatar que a autora demonstrou ingresso tardio no Regime Geral de Previdência Social em maio de 2011 (fl.22), quando já contava com, 65 anos de idade, não tendo demonstrado (como consignado na decisão que indeferiu a tutela antecipada - fls. 64/65) estar na condição de segurada previdenciária antes da deflagração ou agravamento do quadro patológico diagnosticado na perícia médica de fls. 59/60. Cuida-se, à evidência, de doença preexistente ao ingresso no RGPS e cuja condição de agravamento também deveria ser demonstrada conjuntamente com a condição de segurada. Não é o que ocorre nos presentes autos, a própria pericianda autora não soube informar ao Perito Médico o início de sua patologia (fl. 59), tendo relatado que a doença foi diagnosticada há 10 anos (quesito 2 - fl. 60). Com efeito, na data do requerimento administrativo (05/10/2012), a autora comprovou o recolhimento de 18 (dezoito) contribuições, relativos às competências de 04/2011 a 11/2012 (fls.22/41). A parte autora afirmou na inicial ter haver ingressado ao Regime Geral de Previdência Social, a partir de maio de 2011 (fl.04), impondo-se reconhecer a preexistência da enfermidade. Nesse passo, não prospera a tese da inicial, sendo de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 150,00, devendo-se observar o artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita - Lei 1060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001229-43.2013.403.6103 - ELIANE MARIA DE PAULA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 59/60). Juntado aos autos o laudo médico (fls. 66/70), foi postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a complementação do laudo (fl. 72). Complementação do laudo pericial (fls. 75/80). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal (fls. 86/93). A parte autora opôs-se ao laudo, pugnando pela realização de nova perícia e apresentando novos quesitos (fls. 95/102). Pugnou por prova testemunhal (fls. 103). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Desde logo, indefiro o pedido de produção de nova perícia e de prova testemunhal, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do juízo. Prescrição quinquenal Não há lustro transcorrido entre a decisão de cancelamento administrativo, retratada à fl. 22, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, a perita judicial constatou haver doença incapacitante. Asseverou a senhora perita in verbis: Do ponto de vista psiquiátrico, apresenta incapacidade para o trabalho. É portadora de quadro depressivo recorrente leve, porém não faz tratamento ou toma medicação específica. Esclarecemos que o quadro existe pela falta de tratamento, que a levaria a melhora em curto prazo. A jurisperita afirmou que a doença foi diagnosticada em 2009, época em que o autor iniciou o tratamento médico e houve períodos de piora com incapacidade laborativa, o primeiro em 2011 (fl. 78). Destacou que o estado atual do autor agravou-se com stress e confronto demissional (fl. 79). De relevo que o primeiro laudo foi feito em 18/04/2013, complementado em 20/06/2013, sendo que a Srª. Vistora projeta uma provável melhora para um período de três meses a partir desta data (fl. 78 - quesito nº 6), qual seja 20/09/2013. Por outro lado, o cancelamento administrativo remonta a outubro de 2012 (fl. 22), o quê, de qualquer forma, se coaduna

com a conclusão pericial de que o quadro psicopatológico iniciou-se no ano de 2010 com o tratamento psiquiátrico pela necessidade de preparação pré-cirúrgica de câncer de mama (Quesito 2 - fl. 78). Vale destacar que a autora recebia auxílio doença até outubro de 2.012 (fl. 22), o que bem resguarda reconhecimento da qualidade de segurada da autora ao tempo em que a perícia reconhece não ter havido melhora. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que o restabeleça o benefício de auxílio doença NB 542.875.753-8 à parte autora, a partir de sua indevida cessação em 05/10/2012 até 20/09/2013. Custas como de lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, observando-se os parâmetros fixados pelo S.T.F. no julgamento das ADIS nºs 4357 e 4425. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 542.875.753-8 Nome da segurada ELIANE MARIA DE PAULANome da mãe da segurada Joanna Anna de Paula Endereço do segurado Estrada Municipal Torrão de Ouro, nº 503, Torrão de Ouro - SJCampos/SP - CEP 12229-392 NIT 1220.333.248-6 RG / CPF 18.597.954-3/SP --- CPF 048.056.718-13 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A apurar Data do início do Benefício (DIB) 05/10/2012 Data Cancelamento Benefício DCB 20/09/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0002011-50.2013.403.6103** - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento do benefício de auxílio doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. Relata ter requerido benefício de auxílio-doença NB 536.191.877-2, indevidamente cessado pelo ente autárquico em 31/07/2009 (fl. 18). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada a realização de prova pericial (fls. 22/23). A parte autora não compareceu à perícia e requereu perícia na especialidade psiquiátrica (fls. 29/30). Deferida a realização de perícia (fls. 31/32), foi juntado aos autos o laudo médico (fls. 37/42), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 44/45). Noticiada a implantação do benefício (fl. 57). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal (fls. 59/68). Vieram-me os autos conclusos, em 12/06/2015. DECIDO Prescrição Quinquenal Não há lustro transcorrido entre a cessação administrativa do benefício, retratada à fl. 18, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, a perita judicial constatou haver doença incapacitante. Asseverou a senhora perita (fl. 39), in verbis: Apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral. É portador de quadro depressivo ansioso e distúrbio de impulsos com agressividade (F41.2+R62.1). O distúrbio de impulsos é decorrente de distúrbio de personalidade pela doença psiquiátrica. Relata a jusperita que a doença foi diagnosticada em 2004 e que o autor ficou afastado do trabalho por dois períodos em 2004/2005 por problemas psiquiátricos e em 2009 por cirurgia de apendicite (Quesito 2- fl. 40). De relevo registrar que a perita judicial assinalou que o fato do autor tratar-se desde 2004, não significa que estava incapaz desde então (fl. 39). Indica a jusperita que a data provável de início da incapacidade é novembro de 2012 e que o afastamento de um mês no ano de 2009 foi por apendicectomia (fl. 41). Registrou que será necessária a reavaliação do autor (fl. 42). Neste concerto, não é possível afirmar que foi indevida a cessação administrativa do benefício NB 536.191.877-2 em 31/07/2009, em razão dos esclarecimentos da jusperita que informou que o afastamento decorreu de cirurgia de apêndice e não por problemas psiquiátricos, admitindo não haver documentos que comprovem a incapacidade laborativa desde a cessação administrativa do

benefício. Vale destacar que a incapacidade total e temporária somente foi reconhecida na data da perícia médica, em 18/07/2013 (fl. 42), sendo certa que nesta data o autor detinha a condição de segurado e, bem assim, havida cumprido a carência exigida para o benefício, haja vista que se encontrava filiado ao RGPS na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual, tendo efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 08/2009 a 05/2010 e de 12/2010 a 07/2013. Tendo em vista não ter sido comprovada a incapacidade desde a data do requerimento administrativo, o pedido é parcialmente procedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que o conceda o benefício de auxílio doença NB 604.044.980-6 à parte autora, a partir da data da perícia, em 18/07/2013, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, observando-se os parâmetros fixados pelo S.T.F. no julgamento das ADIS nºs 4357 e 4425. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará como o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. **SÍNTESE DO JULGADO**. nº do benefício 604.044.980-6 Nome da segurada LUIS CARLOS DOS SANTOS Nome da mãe da segurada Maria Benedita Rangel Endereço do segurado Rua João Nogueira Bustamante, 151, Campo dos Alemães - SJ Campos/SP - CEP 12239-070 NIT 1.067.346.736-5 RG / CPF 17.854.348-2/SP --- CPF 887.657.768-87 Data Nascimento: 25/03/1956 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A apurar Data do início do Benefício (DIB) 18/07/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005103-36.2013.403.6103** - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento do benefício de auxílio doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. Relata padecer de transtornos mentais e ter recebido benefício de auxílio-doença NB 544.1143.664-9, indevidamente cessado pelo ente autárquico em 28/12/2013. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 44/45). Juntado aos autos o laudo médico (fls. 50/55), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57/58). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 71/73). Houve réplica (fls. 76/78). Vieram-me os autos conclusos, em 15/05/2015. **DECIDOMÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, a perita judicial constatou haver doença incapacitante. Asseverou a senhora perita in verbis: Paciente com histórico de TCE grave com sequelas após período de coma. Prótese de platina em região temporal esquerda. Provável distúrbio de personalidade decorrente do uso de drogas desde a tenra idade, o que comprometeu suas capacidades como um todo. Como o quadro é grave, existe a possibilidade de resgate de apenas parte de suas capacidades com o tratamento proposto pela CAPS. Conclui a jusperita que o autor apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral, indicando ser portador de uso e dependência de múltiplas drogas com comprometimento mental a longo prazo (CID's F19.9 + F.07 - fl. 52) De relevo registrar que a perita judicial assinalou ter havido agravamento do quadro clínico em julho de 2011, tendo sugerido reavaliação após um ano, demonstrando, assim, ter sido indevido o cancelamento administrativo do benefício NB 544.113.664-9, em 28/02/2013 (fl. 60). Vale destacar que a parte autora percebeu o benefício de auxílio doença até fevereiro de 2013 (fl. 22), o que bem resguarda reconhecimento da qualidade de segurado e cumprimento de carência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que o restabeleça o benefício de auxílio doença NB 544.113.664-9 à parte autora, a partir de sua indevida cessação em 28/12/2013, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Mantenho a decisão de fls. 57/58 que antecipou os efeitos da tutela. Custas como de

lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, observando-se os parâmetros fixados pelo S.T.F. no julgamento das ADIS nºs 4357 e 4425. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 544.113.664-9 Nome da segurada ALEXANDRO FERREIRA DE MELO Nome da mãe da segurada Maria Luiza Lopes Ferreira de Melo Endereço do segurado Rua Menezília Moreira dos Santos, 98, Jardim Colonial - SJ Campos/SP - CEP 12234-680 NIT 1;704.810.955-4RG / CPF 28.243.046-5/SP --- CPF 226.580.168-24 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A apurar Data do início do Benefício (DIB) 28/02/2013 Data Nascimento 23/07/1978 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006716-91.2013.403.6103** - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA TORRES (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA (DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

A parte ré CREA-SP opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 411/415, alegando omissão no enfrentamento das teses aduzidas na inicial, objetivando, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. nº 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 411/415, nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Embargos proferido à fl. 420: Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 411/415, ao fundamento de que, a despeito de terem as rés União e UNIP sido excluídas do feito teriam sido condenadas em honorários advocatícios. Conheço dos embargos, mas não os acolho. Com efeito, é da própria essência da decisão que, excluídas a União e a UNIP do polo passivo da presente ação, a condenação em honorários dos réus refere-se, exclusivamente, aos réus remanescentes no feito, portanto, o CREA e o CONFEA. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença guerreada de fls. 411/415, nos termos em que proferida. P. R. I.

**0002303-98.2014.403.6103** - JOAO ROBERTO REIS (SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

A parte autora interpôs embargos de declaração à sentença de fls. 244/251, requerendo a inclusão do período de 01/09/1982 a 12/11/1984, trabalhado na empresa Gráfica Consil Ltda, na contagem do tempo de serviço. Breve relato. Decido. Com razão o embargante. De fato, houve omissão na contagem do tempo de serviço do autor quanto ao período acima indicado. Por outro lado, verifico também a contagem em duplicidade dos períodos de 09/01/1986 a 31/12/1991 e de 29/09/1981 a 06/10/1981, o que implica, por consequência, na redução do tempo total apurado. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos às fls. 259/260 para incluir o período de 01/09/1982 a 12/11/1984, bem como para excluir os períodos contados em duplicidade: 09/01/1986 a 31/12/1991 e de 29/09/1981 a 06/10/1981. Por consequência, necessária a retificação do segundo parágrafo da fl. 250 da sentença, bem como do quadro síntese do julgado, que passam a ter o seguinte teor: Dito isso, tenho que o demandante comprovou o lapso total de 37 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de contribuição, na data do primeiro requerimento administrativo, em 24/06/2009 (NB 148.556.433-3), de

acordo com a planilha abaixo, levando em conta os períodos reconhecidos pelo próprio INSS (fls. 65/66), suficiente à aposentação pretendida. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/03/1976 10/01/1977 - 10 10 - - - 20/04/1978 11/12/1980 2 7 22 - - - 01/03/1981 30/12/1981 - 9 30 - - - 01/09/1982 12/11/1984 2 2 12 - - - 01/02/1985 08/10/1985 - 8 8 - - - 09/01/1986 31/12/1991 - - - 5 11 23 01/01/1992 28/02/1992 - 1 28 - - - 01/03/1992 31/12/2003 - - - 11 10 1 01/01/2004 24/06/2009 5 5 24 - - - 9 42 134 16 21 24 4.634 6.414 12 10 14 17 9 24 24 11 10 8.979,600000 Tempo total de atividade 37 9 24 No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Retifique-se o registro anterior da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007472-32.2015.403.6103** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando concessão de benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de seu marido, Geraldo Luiz da Silva Filho, falecido em 02/05/2005. Narra que benefício foi indeferido na esfera administrativa por falta de qualidade de segurado e que o de cujus era portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica e esteve sob tratamento pneumológico no período de 11/08/1995 a 26/04/2004. Destaca que os primeiros sintomas da doença surgiram quando o falecido ainda trabalhava com registro na CTPS e por tal motivo não há que se falar em perda de qualidade de segurado. Relata ter ajuizado anteriormente ação nº 011200740376103005073, com pedido de pensão por morte, que não reconheceu a qualidade de segurado e julgou improcedente o pedido. A decisão proferida naqueles autos transitou em julgado em 26/01/2012. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Outrossim, da análise da prevenção apontada à fl. 39 com os autos de nº 00050731120074036103, e das cópias acostadas às fls. 41/55, que dão conta da mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, pedido formulado naqueles autos (processo nº. 00050731120074036103), tramitou nesta 1ª Vara Federal e foi rejeitado em sede recursal, transitando em julgado a decisão monocrática terminativa proferida em 16/01/2012 (fls. 52/55), com a consequente baixa definitiva dos autos. Diante destes fatos, entendo que a parte autora, após o decurso de quase quatro anos do trânsito em julgado, busca a mesma prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada, sob argumento da existência da condição de segurado, questão esta já apreciada nos autos nº 00050731120074036103, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO.

RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO.

APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) À parte autora caberia intentar, no prazo hábil, ação rescisória buscando rescindir decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 485, VII do CPC. Não o fez no prazo assinalado pelo artigo 495 do mesmo código, submetendo assim, aos efeitos da coisa julgada. Necessário destacar que coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalvo que, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a esmerada aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa. Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros. No caso, o autor delinuiu, perante juízos diversos, pretensões idênticas (o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio), com o que entendo violou o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto nos incisos I e II do artigo 14 do Código de Processo Civil. O caso, portanto, configura, a meu ver, litigância de má-fé, já que, deliberadamente, o autor ajuizou nova demanda, deduzindo a mesma pretensão, outrora julgada improcedente por outro juízo, em substancial alteração da verdade dos fatos delineados na presente ação, o que se subsume à hipótese contemplada pelo inciso II do artigo 17 do diploma processual vigente, ao arrepio dos mandamentos instituídos pelo artigo 14, acima apontado. Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 125, III, do CPC, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 18 do CPC, a qual fixo em 1% do valor da causa, a reverter em favor da parte contrária, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faço consignar, apenas para espantar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor do INSS, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Sem recurso voluntário e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000031-63.2016.403.6103** - DARWIN CELIO MARCONDES MONTEIRO(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO DARWIN CELIO MARCONDES MONTEIRO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº.

087.932.304-3, de que é beneficiário(a) desde 18/06/1993, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0002019-56.2015.403.6103. I - RELATÓRIO VALDIR CANDIDO DE SOUZA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 115.677.627-6, de que é beneficiário desde 01/09/2000, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Defερida a gratuidade processual foi determinada a citação. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente a prescrição e no mέrito, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/03/2015, com citação em 18/05/2015 (fl. 61). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/03/2015, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 20/03/2010 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mέrito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa sobre o instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 2000, pretende, em síntese, ver reconhecido e averbados os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mοrmente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há

motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJI DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**000033-33.2016.403.6103 - WILSON CUSTODIO SIQUEIRA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Aduz que a requerida, ao limitar o salário de benefício ao teto vigente à época da concessão da aposentadoria violou o princípio da irredutibilidade do valor do benefício, assegurado pela Constituição Federal de 1988. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e defiro a prioridade na tramitação do feito, haja vista que o autor ainda possui idade

superior a 60 (sessenta) anos, conforme atesta o documento de fl. 09. Anote-se. Outrossim, da análise das informações carreadas aos autos nas fls. 74/86, verifica-se que a parte autora intentou outra ação, a qual foi distribuída em 16/12/2010, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido formulado naqueles autos (processo nº. 0056243-05.2010.403.6103), tramitou no Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e foi acolhido, transitando em julgado a sentença proferida, com a consequente baixa definitiva dos autos (consulta realizada no sistema processual da Justiça Federal de São Paulo). Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Necessário destacar que coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalvo que, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a esmerada aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa. Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros. No caso, o autor delineou, perante juízos diversos, pretensões idênticas (o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio), com o que entendo violou o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto nos incisos I e II do artigo 14 do Código de Processo Civil. O caso, portanto, configura, a meu ver, litigância de má-fé, já que, deliberadamente, o autor ajuizou nova demanda, deduzindo a mesma pretensão, outrora julgada procedente por outro juízo, em substancial alteração da verdade dos fatos delineados na presente ação, o que se subsume à hipótese contemplada pelo inciso II do artigo 17 do diploma processual vigente, ao arrepio dos mandamentos instituídos pelo artigo 14, acima apontado. Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 125, III, do CPC, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 18 do CPC, a qual fixo em 1% do valor da causa, a reverter em favor da parte contrária, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faço consignar, apenas para espantar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Condono o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor do INSS, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. Sem recurso voluntário e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0402226-20.1997.403.6103 (97.0402226-3) - ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ARLETE CAPASSI FERRAR GUSTAVO DA SILVA X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA X CHANG SHIN MIN X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X JOAO MURTA ALVES X LUIZ ANTONIO CHISTE BRANDAO X LUIZ DE FRANCA LIMA (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)**

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, distribuída nos idos de 1997, na qual a defensora dos autores pretende executar a União Federal em seus honorários advocatícios. Compulsando os autos verifico que foi proferida somente uma sentença que resolveu tanto este processo cautelar como a ação principal (nº 97.0402942-0). A mencionada decisão foi proferida em 05/05/1999, fls. 74/80. Após a sentença não houve movimentação processual neste feito até o ano de 2007, quando foi determinado o desapensamento, e posterior arquivamento destes autos, fl. 83. Houve pedido de reconsideração da remessa ao arquivo, sem que houvesse a devida apreciação, fl. 87. Os autos foram arquivados e desarquivados até que, em setembro de 2015, a advogada requereu a intimação da União Federal para o pagamento dos honorários sucumbenciais, fl. 101. É o breve relatório. Decido. O feito foi arquivado e desarquivado algumas vezes, até que, em petição protocolada aos 09/09/2015, a advogada apresentou os cálculos, requerendo, pois, o início da execução contra a União Federal. Insta consignar que na ação principal houve efetivamente a fase executiva, ensejando, inclusive, o pagamento de honorários advocatícios. Como é cediço, a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial, nos termos da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal. Frise-se que o pedido de desarquivamento não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Assim, iniciada a execução após mais de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida, ocorreu a prescrição intercorrente da fase executiva, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Diante do exposto, DECLARO a prescrição quinquenal do direito de execução do crédito constituído nestes autos e JULGO EXTINTO o presente feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**Expediente N° 2918**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000432-72.2010.403.6103 (2010.61.03.000432-4)** - NIVALDO TAVARES DE MELO X JOANA DA SILVA MELO(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 418/421, que julgou procedentes os pedidos, pugnano pela fixação de multa diária para garantir o cumprimento pelas rés do quanto determinado judicialmente. Esse é o sucinto relatório. Decido. Com efeito, não há na inicial pedido expresso de fixação de multa diária para cumprimento do comando judicial, no caso de procedência do pedido, pelo que de omissão não se trata. Por outro lado, tenho que tal medida coercitiva pode ser fixada pelo juiz de ofício, com fulcro no 4º do artigo 461 do CPC para garantir o cumprimento da obrigação de fazer, assim como pode a tutela antecipada ser deferida de ofício. Assim, rejeito os embargos de declaração, mas retifico a sentença de ofício para constar na parte dispositiva: Diante do acolhimento do pedido, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, defiro, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à CEF e à Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, que tomem todas as medidas necessárias para liberação do gravame que onera o imóvel registrado sob a matrícula nº 55.742 no cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação desta. Comunique-se com urgência. Ficam os autores cientes de que, no caso de descumprimento do comando judicial pelas rés, deverão comunicar este juízo para que sejam tomadas as providências cabíveis. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro nº 01362/2015.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente N° 7442**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008459-39.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005724-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, tendo-se como base a perícia anteriormente elaborada, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0004991-04.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003800-21.2012.403.6103) JOANA TELES ARAUJO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Trasladem-se para estes autos cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos principais nº 0003800-21.2012.403.6103.3. Prossiga-se a execução dos autos principais. 4. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. 5. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0401767-81.1998.403.6103 (98.0401767-9)** - OLIVEIRO JUSTINO FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLIVEIRO JUSTINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0000594-72.2007.403.6103 (2007.61.03.000594-9)** - VANDERLEI DA SILVA(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o INSS, citado nos termos do artigo 730 do CPC, manifestou-se pela não oposição de embargos, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0004049-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004049-4)** - RITA AUGUSTA DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RITA AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005724-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005724-0)** - LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nesta data, proferi despacho nos autos dos embargos à execução 00084593920134036103.

**0000677-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000677-0)** - EVALDO DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EVALDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002754-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002754-1)** - ADRIANO JOSE DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o INSS, citado nos termos do artigo 730 do CPC, manifestou-se pela não oposição de embargos, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0002280-60.2011.403.6103** - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o INSS, citado nos termos do artigo 730 do CPC, manifestou-se pela não oposição de embargos, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0002419-12.2011.403.6103** - GERCI DIAS CHAVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERCI DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003692-26.2011.403.6103** - MARCOS PRADO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 470/724

Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005603-73.2011.403.6103 - DANIELA LARA TAVARES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA LARA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003800-21.2012.403.6103 - JOANA TELES ARAUJO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA TELES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0006296-23.2012.403.6103 - JUVENTINO JOSE BARBOSA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a)

INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003677-72.2002.403.6103 (2002.61.03.003677-8)** - JOAO ROSA DE OLIVEIRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSA DE OLIVEIRA

Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 253. Defiro o pedido do INSS para que seja convertido em renda, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00216248-7.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 246/248.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista ao INSS.Int.

**0005058-47.2004.403.6103 (2004.61.03.005058-9)** - EDMAR XAVIER ARCHANJO(MG055160 - EDMAR XAVIER ARCHANJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X EDMAR XAVIER ARCHANJO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004108-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004108-5)** - MAURO MARTIN MARTIN(SP065927 - HELENA MARTIN WITKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURO MARTIN MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Exequente: Mauro Martin MartinExecutado: Caixa Econômica Federal - CEFVistos em Despacho/Ofício.1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 131/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Mauro Martin Martin, CPF 057.213.508-49.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 28/10/2015.4. Após o pagamento do alvará, oficie-se ao PAB local da CEF, para que estorne em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF o valor de R\$ 13.087,84 (98,2249% do valor depositado às fls. 156), conforme cálculo do Contador Judicial, referente à devolução de pagamento realizado a maior por equívoco. Instrua-se com cópia de fls. 156 e fls. 195.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.6. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.7. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.8. Int.

**0009030-44.2012.403.6103** - DAMARIS MORAES DOS SANTOS(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X DAMARIS MORAES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) ECT.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 7443

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003484-18.2006.403.6103 (2006.61.03.003484-2)** - NILTON SALES DE FREITAS(SP150131 - FABIANA KODATO) X MARIA AUXILIADORA ALVES CORREA FREITAS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 287: anote-se. Ao SEDI para alteração da classe processual para 229, constando a CEF no polo ativo. Comprove a CEF, em 10(dez) dias, o cumprimento do que restou decidido nos autos. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0008028-49.2006.403.6103 (2006.61.03.008028-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-78.2000.403.6103 (2000.61.03.001961-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAMAO MORINIGO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora-embargada. Trasladem-se para os autos principais nº 0001961-78.2000.403.6103 cópias do cálculo da Contadoria Judicial, da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se ante a decisão que extinguiu a execução. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0038281-06.1995.403.6103 (95.0038281-4)** - ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Remetam-se os autos ao SEDI fazer constar como sucessora a empresa ALSTOM INDÚSTRIA LTDA (fls. 391 dos autos principais) e como sucedida Mecânica Pesada S/A. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se para os autos principais nº 0403097-21.1995.403.6103 cópias da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado. Prossiga-se a execução dos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. Int.

**0400137-24.1997.403.6103 (97.0400137-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401549-24.1996.403.6103 (96.0401549-4)) ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Desansem-se os autos, remetendo-se os presentes ao arquivo.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0403712-40.1997.403.6103 (97.0403712-0)** - ANTONIO GOMES PEREIRA X CLAUDIO CESAR MORENO X MARIA GORETTI MINARI X MARIA PAULA GARCIA DE NEGREIROS SAYAO LOBATO CARVALHO LIMA X MARLOS APARECIDO MENEZES DOS SANTOS X MARLY RITA RAMOS TEIXEIRA TEIXEIRA X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X REGINA CELIA GUEDES PEREIRA NEVES X REJANE RIBEIRO TERRA X ROBERTO FRANCA ANTUNES X WILLIAM MEDEIROS BARBOSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP119215 - LUIS CLAUDIO MARCAL)

Em face da informação de fl(s). 1059/1061, aguarde-se em Secretaria eventual comunicação do Egrégio Tribunal sobre o julgamento do referido Embargos. Int.

**0001961-78.2000.403.6103 (2000.61.03.001961-9)** - RAMAO MORINIGO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o traslado determinado nos autos em apenso, arquivem-se ante a decisão que extinguiu a execução. Int.

**0007813-34.2010.403.6103** - HAMILTON CALDAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAMILTON CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a

revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0009394-84.2010.403.6103** - FRANCISCA FERREIRA LEITE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X ALEXANDRE RODOLFO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X SUELI PRADO BARBOSA X NEUSA MARIA FERREIRA LEITE X ANA MARIA FERREIRA LEITE X JOAQUIM FERREIRA LEITE X MAURO GERALDO DOS SANTOS X NILZA DA CONCEICAO RIBEIRO SANTOS X EDIELE FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS X EDER RIBEIRO DOS SANTOS X SILVANA MARGARETE DOS SANTOS RODRIGUES X SILVIA HELENA DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE RODOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PRADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA DA CONCEICAO RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIELE FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARGARETE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a habilitação requerida à fl.135/136. Verifico que já houve anotação pelo SEDI e que todos os herdeiros encontram-se devidamente habilitados.Ao SEDI para alteração da classe processual para 206, fazendo constar o INSS no polo passivo da causa.Abra-se vista ao Procurado do INSS para que providencie a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se houver).Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Após, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004012-76.2011.403.6103** - EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006369-29.2011.403.6103** - MARIO ANTONIO SILVA FERREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO ANTONIO SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos

termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0006719-17.2011.403.6103** - ANDRE LUIZ CITRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ CITRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: ANDRÉ LUIZ CITROExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006990-26.2011.403.6103** - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: CARLOS HENRIQUE DE SOUZAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006643-22.2013.403.6103** - JOAO FRANCISCO RODRIGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: JOÃO FRANCISCO RODRIGUESExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403097-21.1995.403.6103 (95.0403097-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038281-06.1995.403.6103 (95.0038281-4)) MECANICA PESADA S.A.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X MECANICA PESADA S.A.

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN). Deverá o SEDI fazer constar como sucessora a empresa ALSTOM INDÚSTRIA LTDA (fls. 391) e como sucedida Mecânica Pesada S/A.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trasladem-se para os autos em apenso nº 0038281-06.1995.4036103 cópias da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.4. Requeira a parte interessada o que for de direito em dez dias.5. No silêncio, arquivem-se os autos.6. Int.

**0401549-24.1996.403.6103 (96.0401549-4)** - ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 397/97, em setembro de 2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 5. Int.

**0007708-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007708-0)** - SONIA MARIA DE CASTRO LUZ(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE CASTRO LUZ

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário (fls. 256/257).Int.

**0001604-20.2008.403.6103 (2008.61.03.001604-6)** - ELAINE CRISTINE PEREIRA SCHIAVON MIRANDA DA SILVA(SP187669 - ALINE LOPES SIQUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINE PEREIRA SCHIAVON MIRANDA DA SILVA

Fl(s). 148/149. Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (tinta) dias, conclusivamente quanto a alegação de pagamento.Int.

**0007520-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007520-1)** - IRACEMA CASTILHO RIBEIRO(SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X IRACEMA CASTILHO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001664-85.2011.403.6103** - JOSE MARCOS DA SILVA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007438-62.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS FERNANDO ZUCARELI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO ZUCARELI DOS SANTOS

Fl(s). 41: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela CEF, ante sua manifestação posterior.Fl(s). 43. Esclareça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, seu pedido vez que refere-se a parte estranha ao feito.Fl(s). 42. Face aos novos endereços informados nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de intimação para os termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0006961-05.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007328-9)) SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado. 2. Após, considerando a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União Federal. 4. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$1021,95, em agosto de 2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda a seu favor o saldo depositado à fl. 61/62 dos autos. 6. Após a publicação do presente para cumprimento do acima disposto, abra-se vista à União para que informe o código de conversão. 7. Com a resposta, oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 61/62. 8. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Int.

## **Expediente Nº 7784**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006908-34.2007.403.6103 (2007.61.03.006908-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LAERCIO RODOLFO FERREIRA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Fls. 668/669: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Extraordinário nº 933808, que se encontra no C. Supremo Tribunal Federal. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Int.

**0007793-09.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELAINE SILVA CAMPOS(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA(SP197116 - LIVIA MARIA SIQUEIRA FERRI DA SILVA)

1. Fls. 409/411: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 764244/SP, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Int.

**0008766-90.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006658-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

**0007499-15.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-17.2015.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MENDELSON BOTELHO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X FABIO RICARDO DA PAIXAO(SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 155, 4º, II e IV, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Às fls. 373/374, decisão que determinou o prosseguimento do feito em relação ao corréu Mendelson Botelho, tendo em vista que não foi verificada a possibilidade de absolvição sumária em relação a ele. Às fls. 417/418, decisão que determinou o prosseguimento do feito em relação ao corréu Fábio Ricardo da Paixão, tendo em vista que não foi verificada a possibilidade de absolvição sumária em relação a ele. Às fls. 437/449, pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do corréu FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO. Às fls. 440, pedido da defesa do corréu FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO para desconsideração do despacho que nomeou defensor dativo, bem como pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa preliminar. Às fls. 441/442, resposta à acusação apresentada pelo advogado constituído pelo corréu FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo corréu FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO, uma vez que nada de novo veio para os autos que pudesse infirmar a decisão de fls. 242/249, que decretou-lhe a prisão preventiva. 2. O corréu FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO foi devidamente citado para apresentar resposta à acusação, porém, deixou decorrer o prazo legal para tanto, consoante certidões de fls. 285 e 367. Esclareço à defesa do corréu FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO que o prazo para os acusados apresentarem as respectivas respostas à acusação se iniciou com as efetivas citações e intimações realizadas, nos termos da súmula 710 do Supremo Tribunal Federal, de modo que reparo algum merece o despacho que nomeou defensor dativo para apresentação de resposta à acusação em favor do corréu Fábio. 3. No entanto, analisando a resposta à acusação intempestivamente apresentada pelo corréu FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO, verifico que nenhum dos argumentos apresentados é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária, não sendo caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, de modo que eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se

às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.4. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela Defesa do corréu Fábio argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação.5. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26 de fevereiro de 2016, às 13:00 horas.6. Considerando que a audiência a ser realizada nestes autos envolve as Subseções Judiciárias de São Paulo e Rio de Janeiro, e tendo em vista o exíguo intervalo de tempo disponível para realização das oitivas das testemunhas por videoconferência, consoante informação de fls. 446/448, ad cautelam, designo audiência de continuação para o dia 02 de março de 2016, às 10:00 horas. Expeça-se o necessário.7. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente N° 7789**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002809-11.2013.403.6103** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO) X JOAO CARLOS DI GENIO(SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO E SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X MUNICIPIO DE SO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0015362-95.2015.4.03.0000 (fls. 2103/2104), atribuindo o efeito suspensivo às decisões de fls. 1987 e 1991, as quais haviam recebido o recurso de apelação interposto pela ré ASSUPERO- Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo apenas no efeito devolutivo. Portanto, remetam-se os presentes autos a referido Tribunal, aplicando-se, agora, o duplo efeito (suspensivo e devolutivo) ao recurso de apelação susomencionado. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Finalmente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente N° 8702**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000264-60.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SPLENDOR SUPERMARKETS LTDA X ALBERTO DOUGLAS DA SILVA X JOSE DE PAULA SANTOS FILHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de SPLENDOR SUPERMARKETS LTDA., ALBERTO DOUGLAS DA SILVA E JOSÉ DE PAULA SANTOS FILHO, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário - Veículos. Sustenta que os requeridos não vêm honrando com o pagamento das prestações, cuja inadimplência está caracterizada nos termos da notificação acostada aos autos, totalizando R\$ 265.461,57. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que os requeridos contraíram uma Cédula de Crédito Bancário, com garantia de alienação fiduciária nº 250314690000134-00, em 01.8.2014, no valor de R\$ 190.000,00, dando em garantia o veículo marca MERCEDES BENZ CLASSE B 170, ano 2009/2009, cor preta, placas ECV4433, chassi nº WDDFH32W19J474574 (fls. 09-20). A cláusula 11 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 24, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 - Palácio dos Leilões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007544-53.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-79.2014.403.6103) ELCIO FERREIRA DE SOUZA X PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 92/95: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **DEPOSITO**

**0002702-98.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANUBIO ALVES CAVALCANTE(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA)

Requeira a CEF o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0004776-91.2013.403.6103** - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP184001 - ADRIANA SIMADON BERTONI E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Fls. 232/233: Informo que o recolhimento das custas deve seguir a orientação disponível no site da Justiça Federal, pois foi recolhido as custas para a empresa que presta serviços aos fóruns da Capital/SP.Esclareço, ainda, que a cópia da fl. 71 deve ser providenciada pela parte autora, pois não dispomos de máquina com capacidade de cópia para este tipo de folha.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 230.Int.

### **MONITORIA**

**0006853-39.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA CECILIA ENES GONCALVES FARINHA

Fls. 63/72: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios no prazo legal.Concedo os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita à parte ré. Anote-se.Int.

**0007348-83.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIEL DO NASCIMENTO FERNANDES

Fls. 47: Indefiro, tendo em vista que o endereço informado é o mesmo da inicial e que já foi diligenciado pelo oficial de justiça conforme certidão de fls. 18.Informo, ainda, que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de bens, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-RECEITA FEDERAL, portanto, requeira a CEF o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000016-31.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JULIO CESAR DE BRITO LEITE(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

Fls. 107/112: Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, no importe de R\$ 45.929,00 (quarenta e cinco mil e novecentos e vinte e nove reais), salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento).Int.

**0000165-27.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

Fls. 136/142: Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento).Int.

**0005331-40.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ ALARCON DA SILVA BORGES - ME X LUIZ ALARCON DA SILVA BORGES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Fls. 30/38: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios no prazo legal.Concedo os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita apenas ao réu Luiz Alarcon da Silva Borges, CPF nº 352.051.938-08. Anote-se.Int.

**0007432-50.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SANFEL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Fls. 19: não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de contratos diversos. Cite(m)-se. Fica designado o dia 07 de abril de 2016, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FKO CONSTRUTORA LTDA(SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS)

Despacho de fls. 2220: ... intemem-se os executados para se manifestarem com relação às fls. 2218/2219, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

**0006514-51.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A A COSTA EPP

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008153-70.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARLI FERREIRA PINTO X ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Intemem-se, novamente, as partes para que se manifestem se têm interesse em nova audiência de tentativa de acordo.Int.

**0008731-33.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MEL METAIS E ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP X ELIZABETE REBOLHO X MARCELINO REBOLHO JUNIOR(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Fls. 117: Intemem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que regularizem sua representação processual.Int.

**0006115-51.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENGCRET SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP X DANIEL DE SOUZA COSTA JUNIOR X ROSELENE DE SOUSA SANTOS COSTA

Tendo em vista que o mandado de penhora expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de bens, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-RECEITA FEDERAL, requeira a CEF o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006185-68.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FARMAVIVER LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Fls. 168/183: Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à penhora no prazo legal.Int.

**0007198-05.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIL VICENTE DA CUNHA CALDEIRA

Tendo em vista que a carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007778-35.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A G SANTOS PEREIRA COLCHOES - EPP X ANA GABRIELA SANTOS PEREIRA

Fls. 127: Embora exista nos autos a penhora sobre o faturamento da empresa, verifico que foram efetuados apenas dois depósitos, sendo o último na data de 30/04/2015 conforme fls. 117, portanto, defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD.I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens

(art. 655 do CPC), determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.(PESQUISA REALIZADA E JUNTADA)

**0000694-46.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS ALBERTO SILVA AUTO-MECANICA - ME X CARLOS ALBERTO SILVA

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000751-64.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ARMARIUS MOVEIS DE ALTO PADRAO LTDA - ME X MARCELO CARLOS DE SOUZA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X FATIMA CRISTINA DE SOUZA

Fls. 97: Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados para que os valores sejam corrigidos monetariamente. Indefiro o pedido de alvará de levantamento, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Aguarde-se em arquivo provisório, observadas as formalidades legais.Int.

**0003029-38.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS - ME X DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE ARAUJO

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000014-27.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C QUEREN SIMAO PROCESSAMENTO DADOS X CAMILA QUEREN SIMAO

Cite(m)-se.Fica designado o dia 07 de abril de 2016, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

**0000016-94.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO BARBETA

Cite(m)-se.Fica designado o dia 07 de abril de 2016, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

**0000019-49.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESPANHOLO EVENTOS E ELETRONICOS EIRELI - ME X ANA PAULA ESPANHOLO X MARIA LUCIA RODRIGUES

Cite(m)-se.Fica designado o dia 07 de abril de 2016, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

**0000021-19.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DESIGNDECOR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME X MANOEL ALVES PEREIRA X MARIA RITA ALVES

Cite(m)-se.Fica designado o dia 07 de abril de 2016, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

**0000080-07.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GUILHERME CORBAN BENOZZATI & CIA LTDA - ME X GUILHERME CORBAN BENOZZATI X PATRICIA SARTORI  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 481/724

THIAGO BENOZZATI

Cite(m)-se.Fica designado o dia 07 de abril de 2016, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

**0000142-47.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AFIF & AFIF COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X JORGE SARKIS AFIF

Cite(m)-se.Fica designado o dia 07 de abril de 2016, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

**0000145-02.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J & L TRANSPORTE LTDA - EPP X JOB NONATO BARBOSA DO VALE X ERIKA BARBOSA DO VALE

Cite(m)-se.Fica designado o dia 07 de abril de 2016, às 15h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

**0000207-42.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARBINATTO INTERIORES LTDA - ME X GISELE CARBINATTO X MARCELO MARCELINO

Cite(m)-se.Fica designado o dia 07 de abril de 2016, às 15h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

**0000252-46.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MERCADO ALTOS DA VILA PAIVA LTDA X TAUANA LETICIA DE SOUSA SILVA X VANDERLEI ROGERIO DOS SANTOS

Cite(m)-se.Fica designado o dia 07 de abril de 2016, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

**0000253-31.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AFFONSO INES LEITE

Cite(m)-se.Fica designado o dia 07 de abril de 2016, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003513-53.2015.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS AUGUSTO MARCELINO X VANDA HELENA MARCELINO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)

Requeira a CEF o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000071-45.2016.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOURENCO DA SILVA X CARMEM SILVIA ALVES

Cite(m)-se.Fica designado o dia 07 de abril de 2016, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001526-16.2014.403.6103** - ORLANDO PALAU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007303-45.2015.403.6103** - GILDA ROSA DOS ANJOS(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique o autor a necessidade da propositura da presente ação, uma vez que não foi explicitada na inicial quaisquer das hipóteses previstas no artigo 847 do Código de Processo Civil para fundamentar a propositura da presente ação cautelar de produção antecipada de provas. Aparentemente, o autor poderia ajuizar diretamente uma ação ordinária visando a concessão de aposentadoria rural, na qual seria produzida a prova testemunhal requerida neste feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000864-81.2016.403.6103** - EVELIN TATIANE DA SILVA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BONSUCESSO S.A.

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos do segundo leilão público, marcado para o dia 17.02.2016, relativo ao imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, contrato nº 8163458426979. Alega a autora, em síntese, que adquiriu o imóvel, objeto desta ação e realizou o pagamento das prestações até 08.10.2014. Sustenta que as tentativas de negociação com a ré foram infrutíferas, alegando recebeu em 23.01.2016 correspondência informando sobre o leilão a se realizar. Afirma que efetuou o pagamento de todas as prestações em atraso, no valor de R\$ 2.772,50, e do valor referente à execução, mas a parte ré não cancelou o leilão em comento. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, desde logo, que a inicial não foi instruída com cópia do contrato de financiamento, nem com a planilha demonstrativa de pagamento de prestações, o que impede um juízo seguro a respeito da alegada adimplência. Também não foi trazido aos autos o procedimento de execução extrajudicial, o que impede que se conclua a respeito de alegação de falta de notificação regular. O documento de fls. 08, todavia, aparenta ser um recibo de pagamento, feito em 15.02.2016, das prestações vencidas de outubro de 2014 a dezembro de 2015, o que sugere, de fato, que desapareceu o fundamento para a realização do leilão extrajudicial do imóvel. O documento de fls. 09, por sua vez, indica o provável pagamento das despesas decorrentes da execução extrajudicial. Diante disso, deve-se convir que, se a CEF consentiu em receber tais prestações, não mais haveria razão para prosseguimento da execução extrajudicial. À vista dos poucos elementos trazidos aos autos, mas também considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a realização do leilão, impondo à autora, como contracautela, o dever de retomar o pagamento das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da execução e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência da autora em termos razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a realização do leilão marcado para o dia 17.02.2016, mediante pagamento imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício do Juízo. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF); b) traga aos autos cópia do contrato de financiamento e a planilha de evolução do financiamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004663-31.1999.403.6103 (1999.61.03.004663-1)** - QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Fls. 364/365: Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intemem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado em 01/01/2016, no importe de R\$ 1.020,40 (um mil e vinte reais e quarenta centavos), salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Int.

**0003298-14.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO

SANTOS ZACCHIA) X VALDIRA A P CARVALHO ME X VALDIRA APARECIDA PINTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRA A P CARVALHO ME X VALDIRA APARECIDA PINTO DE CARVALHO

Fls. 99: Indefiro, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado conforme certidão de fls. 63. Informo, ainda, que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de bens, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-RECEITA FEDERAL, portanto, requeira a CEF o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente N° 8718**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005904-15.2014.403.6103** - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 328: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

**0003135-97.2015.403.6103** - LUIZ MARTINHO PERES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 318: Defiro, pelo prazo de 90 dias.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente N° 1205**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007102-87.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-28.2001.403.6103 (2001.61.03.002751-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X CLEMENTINO INSEFRAN JUNIOR(SP255495 - CLEMENTINO INSEFRAN JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para impugnação do(a) Embargado, no prazo legal, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0400756-95.1990.403.6103 (90.0400756-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400757-80.1990.403.6103 (90.0400757-1)) BAR E RESTAURANTE SAO CRISTOVAO LTDA(SP008829 - COSTANZO DE FINIS NETTO E SP238602 - COSTANZO DE FINIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Embargante, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

**0001527-79.2006.403.6103 (2006.61.03.001527-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005234-60.2003.403.6103 (2003.61.03.005234-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X IRM STA CASA DE MISERICORDIA SAO JOSE CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 300 e seguintes.

**0006229-29.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-25.2003.403.6103 (2003.61.03.000645-6)) ARY CARDOSO TERRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 255/256. Considerando a adesão ao parcelamento especial, manifeste-se o embargante acerca de eventual desistência do recurso

interposto.

**0007350-58.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-70.2010.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso do embargante foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno.Deixo de receber o recurso de fls. 876/885, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno.Intime-se a embargada acerca da sentença proferida, bem como traslade-se sua cópia para a execução fiscal em apenso.

**0002992-79.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-44.2012.403.6103) AYDE MARIA HENRIQUES LIBRANTZ(SP197227 - PAULO MARTON) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Certifico e dou fé que trasladei cópia do r. acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 00023374420124036103.Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006719-46.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-27.2012.403.6103) KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que deixo de submeter os autos a conclusão para, em cumprimento ao r. despacho de fl. 70, intimar o Embargante para manifestação a respeito do Processo Administrativo.

**0001196-19.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-94.2013.403.6103) WINNSTAL IND/ E COM/ LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se e arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

**0001367-73.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-98.2013.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0002311-75.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-81.2013.403.6103) AUTO POSTO PARAISO S J CAMPOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme pesquisa no sistema processual verifiquei que o recurso de fls. 229/235 refere-se aos embargos à execução nº 0006148-75.2013.4.03.6103.Ante a certidão supra, desentranhe-se a petição de fls. 229/235, para juntada e apreciação no processo pertinente.Após, tornem conclusos.

**0004245-68.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-40.2011.403.6103) MARCIO SEJUNAS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 126/203. Dê-se ciência ao embargado.

**0005318-75.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-33.2014.403.6103) DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo a petição de fls. 16/18 como aditamento à inicial.À SEDI para retificação do valor da causa.Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a ausência de comprovação da hipossuficiência da pessoa jurídica embargante.Junte a embargante a cópia das Certidões de Dívida Ativa (fls. 04/22 da execução fiscal em apenso).

**0005403-61.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-22.2014.403.6103) FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO que a apelação da embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 46/55, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0005782-02.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-14.2014.403.6103) PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0007330-62.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-79.2014.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

CERTIFICO E DOU FÊ que a r. sentença de fls. 1324/1325 transitou em julgado.Traslade-se cópia da sentença proferida e desta determinação para a execução fiscal 0000610-79.2014.4.03.6103, desapensem-se os autos e arquivem-se, com as cautelas legais.

**0003082-19.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-98.2012.403.6103) MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Recebo a petição de fls. 29/30 como aditamento à inicial. À SEDI para anotação do valor da causa.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

**0005856-22.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-58.2011.403.6103) LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora dos bens situados em São José dos Campos é inferior ao débito em execução, sendo por ora desconhecido o valor do imóvel situado em Guaratinguetá.Recebo os presentes embargos.Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procaução original.Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003140-56.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-81.2013.403.6103) ADALBERTO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X JSANTOS CONSTRUTORA LTDA EPP

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, a juntada do instrumento de compra e venda original, a cópia da matrícula atualizada, conforme determinado à fl. 58vº, bem como documentação idônea a comprovar a posse do imóvel desde a data de aquisição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008606-70.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em regularização, através do sistema Renajud, procedi ao bloqueio e registro da penhora do(s) veículo(s) penhorados às fls. 142/146, conforme protocolo(s) que segue(m). Certifico ainda que o(s) veículo(s) placa(s) COD9725, COD1269 e BVA2908, não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m).Considerando que os veículos de placa COD9725, COD1269 e BVA2908 são objeto de alienação fiduciária, conforme consulta Renajud de fls. 264, 267 e 278, desconstituo suas penhoras, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014.Fls. 251 e 257. Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 11.111, bem como a penhora do imóvel de matrícula 10.354 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora do imóvel de matrícula 11.111 no Cartório de Registro de Imóveis local.Quanto ao imóvel de matrícula 10.354, proceda-se à avaliação e registro de penhora, por meio de carta precatória, a ser remetida ao Juízo da Comarca de Ubatuba - SP.Findas as diligências, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**0008902-58.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Considerando o auto de penhora de fls. 105/110, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção judiciária de Guaratinguetá - SP, a fim de que proceda à avaliação do imóvel de matrícula nº 5.809 do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá, pertencente ao executado Luiz Antonio Coelho Bedaque, CPF nº 434.211.488-72, localizado na rua NHugo Soares Fagundes, 141, Loteamento Parque Residencial Alberto Byington, penhorado juntamente com outros bens, em garantia da dívida no valor em anexo, mais acréscimos legais. Efetuada a avaliação, registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista à exequente, conforme requerido às fls. 123/124.

**0002885-35.2013.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Fls. 56/58. Ante a recusa fundamentada, pelo exequente, quanto ao bem penhorado, intime-se a executada para que efetue depósito em dinheiro ou ofereça fiança bancária, a título de substituição, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400747-26.1996.403.6103 (96.0400747-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400746-41.1996.403.6103 (96.0400746-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP019329 - FERNANDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 157 e seguintes

**0000722-97.2004.403.6103 (2004.61.03.000722-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400395-78.1990.403.6103 (90.0400395-9)) HERMES MACEDO S/A (MASSA FALIDA)(SP215420 - HELENA SPERANDIO MISURELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X HERMES MACEDO S/A (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL(PR007425 - BRAZILIO BACELLAR NETO E PR029029 - MARCELO ZANON SIMAO)

Ante as informações fornecidas à fl. 260, expeça-se o RPV, nos termos da determinação de fl. 244.

**0000874-43.2007.403.6103 (2007.61.03.000874-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402907-24.1996.403.6103 (96.0402907-0)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que trasladei cópia dos cálculos de fls. 21/22, da r. sentença de fl. 30 e da certidão do trânsito em julgado ocorrido nos Embargos à Execução Fiscal nº 00012695920124036103, para estes autos, conforme segue. Certifico, ainda, que desapensei os referidos Embargos para remetê-los ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente N° 3330**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005532-11.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110) JUSTICA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 487/724

PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ROBERTO CLARO(PR007039 - WILTON SILVA LONGO E PR041651 - ALESSANDRO DORIGON)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 12/02/2016: Autos n. 0005532-11.2015.403.6110 Ação Penal DECISÃO 01. Fls. 371/375: Tendo em vista a manifestação da defesa do acusado ROBERTO CLARO e sendo que as testemunhas referidas foram arroladas exclusivamente por ela, homologo a desistência das oitivas das testemunhas João Batista Pacheco, Sérgio César Rodrigues de Moraes, Valter Barbosa dos Santos e Laércio Perin. Desta forma, solicite-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Cidade Gaúcha/PR a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória nº 319/2015 (fl. 360vº). 2. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e às defesas dos acusados OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e ROBERTO CLARO, pelo prazo de 24 horas, para que se manifestem, nos termos do artigo 57, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006. 3. Após, sem requerimentos, abra-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e às defesas dos acusados OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e ROBERTO CLARO, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de suas alegações finais. 4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS DOS ACUSADOS, PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ITEM 2 DA DECISÃO SUPRA, PELO PRAZO COMUM DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000019-40.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SERGIO CHIQUETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DES PACHO**

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar cálculo discriminado que justifique o valor dado à causa ou, então, adequar o valor ao benefício econômico perseguido nestes autos, considerando o valor do benefício previdenciário pretendido e a diferença existente em relação ao valor do benefício que recebe atualmente, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC.

Outrossim, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá trazer cópia do aditamento da inicial para instrução da contrafé.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de janeiro de 2016.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6275**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0900380-21.1996.403.6110 (96.0900380-0)** - REFRIGERANTES XERETA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 346/359 - Defiro o requerimento formulado pela impetrante.Expeça-se Ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, com cópia da decisão de fls. 340/341 e deste despacho, informando-lhe, a fim de instruir o Processo Administrativo n. 13888.722381/2015-80, que a sentença mandamental transitada em julgado nestes autos não é passível de execução em Juízo e, portanto, não se aplica a disposição contida no art. 82, parágrafo 1º, inciso III da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012 ao pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado formalizado administrativamente pela impetrante, bem como, ainda, que não há custas e honorários advocatícios devidos nos autos por qualquer das partes.Após, retornem os autos ao arquivo definitivamente, enfatizando que compete exclusivamente à impetrante instruir o seu pedido administrativo com os demais documentos pertinentes.Intime-se. Cumpra-se.

**0009580-23.2009.403.6110 (2009.61.10.009580-3)** - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0007134-08.2013.403.6110** - DITIN IND/ TEXTIL LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001059-45.2016.403.6110** - INDUSTRIA DE CONSERVAS GAIOTTO & PILON LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

**0001105-34.2016.403.6110** - BRASMIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP338581 - CLAUDIO AUGUSTO PANTANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: - recolher a diferença das custas judiciais apontada na certidão de fl. 60;- fornecer cópia integral da petição inicial e documentos que a acompanham para contrafé, conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009.- fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial, conforme determina o artigo 7º, inciso II da lei acima mencionada.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000361-39.2016.403.6110** - RUBENS GALDINO BATISTA X MARIA APARECIDA ROQUE PINTO BATISTA(SP177255 - VALTER DOMINGOS IDARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo aos autores o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 32. Int.

**Expediente Nº 6276**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000049-34.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009975-44.2011.403.6110) TRANS-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 489/724

FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0009162-75.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-28.2015.403.6110) SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA.(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando o requerimento formulado pela embargante e em face da manifestação do embargado às fls. 371, concedo ao embargante o prazo de 30(trinta) para que junte aos autos cópia do processo administrativo do débito. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001178-94.2002.403.6110 (2002.61.10.001178-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X MOVE CARGAS TRANSPORTES LTDA X CECILIA MENICONI MOMESSO(SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO)

Considerando o documento juntado à fl. 302, e tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 312/322 verso, remetam-se os autos ao SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP - SUDP para exclusão de CECILIA MENICONI MOMESSO do pólo passivo da presente execução, e inclusão de JUVENAL ATHAYDE NETO - CPF 748.683.068-04, e FABIO ALESSANDRO PLEINS CPF: 110.297.568-05. Regularizado, declaro levantada às penhoras de fls. 80/82, desnecessária expedição de mandado de levantamento, uma vez que não houve registro das referidas penhoras; e declaro levantadas, ainda, as penhoras de fls. 108/116. 1,5 Expeça-se mandado de levantamento das penhoras: R 10 da matrícula 43.890; R 10 da matrícula 44.352; R 12 da matrícula 31.504 e R 14 da matrícula 28.740, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis, ficando sob responsabilidade do interessado o recolhimento das custas referentes ao ato. Quanto a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 22.593, do 2.º CRIA, declaro também levantada sendo desnecessária a expedição de mandado de levantamento em face da ausência de registro (fl. 119). Oficie-se à segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal 3.<sup>a</sup> Região, a fim de instruir o agravo de instrumento 0016046-20.2015.4.03.0000, interposto sobre decisão proferida às fls. 299/300 e verso. Após I - CITE-SE o(s) coexecutado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980, devendo o exequente providenciar contrafé completa e suficiente para realização do ato. II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar o seguinte: Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação; ou se caso carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

**0012429-41.2004.403.6110 (2004.61.10.012429-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro vista ao exequente conforme requerido à fl. 169. Int.

**0011575-13.2005.403.6110 (2005.61.10.011575-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X C.M.C. CALDEIRARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS E INSPECOES LT X MARIA ANUNCIATA MENDES DE SOUZA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP278534 - OTAVIO DOMINGOS FILHO) X JOSUE PEDRO DA SILVA - ESPOLIO

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Intime-se a coexecutada, por seu advogado, para que traga aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do formal de partilha, a fim de comprovar que o imóvel mencionado no documento de fl. 108/117 é o único bem que integra o espólio de JOSUÉ PEDRO SOUZA. Com a vinda da documentação acima referida, abra-se vistas à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0003970-74.2009.403.6110 (2009.61.10.003970-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELIZA FREIRE ALMEIDA

Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretaria. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0001978-10.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LINARES MONTAGENS E LOCACOES DE ESTANDES LTDA-EPP(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X ANTONIO LINARES NETO X NORMA BRUNELLI LINARES(SP206221 - CARLOS RENE ISSA CASTELLO)

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada NORMA BRUNELLI LINARES, em face da decisão de fls. 102/106, em que sustenta a ocorrência de omissão, no que se refere ao pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assiste razão à executada, uma vez que não houve manifestação deste juízo ao requerimento formulado. Do exposto, ACOELHO os embargos declaratórios de fls. 107 e 108 e DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0002508-14.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLENE RODRIGUES

Considerando a sentença de fls. 36 e o trânsito em julgado certificado às fls. 38, deixo de apreciar a petição de fls. 40. Retornem os autos ao arquivo definitivo. Int.

**0002550-63.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA GONZAGA CARDOSO MAGALHAES

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente às fls. 43, considerando os termos da sentença de fls. 35/36, bem como o trânsito em julgado certificado às fls. 40. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0006983-13.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RTS CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA X MARTA APARECIDA DE SALLES RIBEIRO X FLORIVAL FRANCISCO RIBEIRO(SP191454 - PAULO ESTEVAM CASSEB)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n.º 7008-4, agência 406-5, do Banco do Brasil S.A. em nome da coexecutada MARTA APARECIDA DE SALLES RIBEIRO correspondente a R\$ 2.758,52 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 204/213, a coexecutada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito de provento de salário. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valor de natureza salarial ou, ainda, que o valor efetivamente bloqueado constitui salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar. No caso dos autos verifico que o valor correspondente à R\$ 1.555,82 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) está demonstrado ser oriundo de proventos de salários, conforme se identifica no extrato bancário juntado às fls. 212/213. Quanto ao saldo remanescente do bloqueio tal valor não refere-se à verba salarial ou indenizatória, uma vez que o art. 649 do Código de Processo Civil é taxativo, não abrangendo depósitos ou outros recebimentos em conta corrente. Do exposto, DEFIRO em parte o requerimento formulado pelo executado, tão somente para liberar o valor correspondente à R\$ 1.555,82 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) do saldo total bloqueado n.º 7008-4, agência 406-5, do Banco do Brasil S.A. em nome da coexecutada MARTA APARECIDA DE SALLES RIBEIRO e MANTENHO, o bloqueio sobre o saldo remanescente equivalente a R\$ 1.202,70 (um mil, duzentos e dois reais e setenta centavos) depositados à ordem e disposição deste Juízo. Expeça-se alvará de levantamento do valor desbloqueado, em favor do executado, intimando-o do prazo de validade de 60(sessenta) dias. Int.

**0000574-50.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUAZZELLI RODRIGUES) X ERIC WILLIAM RACANELLI

Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretaria. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0001266-15.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES VIEIRA BIAZOTTO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 38 que informa o parcelamento do débito, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002706-46.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 -

Considerando o teor da certidão de fl. 42-verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0005510-84.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0007606-72.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEMEVAL DE CAMPOS

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0001481-54.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RITA DE CASSIA DORNELLES CORREA

VISTOS.Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD (fls. 19 e verso).Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, em 26/08/2015, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta corrente 19671-1, da agência 354-9 do BANCO DO BRASIL S/A, correspondente à R\$ 50,75 (cinquenta reais e setenta e cinco centavos) e o saldo existente em conta corrente n.º 13.0000003-2, agência da Caixa Econômica Federal, correspondente à R\$ 11.516,09 (onze mil, quinhentos e dezesseis reais e nove centavos) ambas, em nome da executada RITA DE CASSIA DORNELLES CORREA, cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.Às fls. 31/58, a executada peticionou nos autos, alegando nulidade da citação e requerendo o desbloqueio das referidas contas correntes, ao argumento de que as mesmas destinam-se ao recebimento de proventos da pensão alimentar junto ao Ministério do exercito, e de recebimento de valores do FGTS.Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado.A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc., Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos foi comprovado através do extrato bancário juntado às fls. 54/55.Quanto aos valores alegados, como advindos do recebimento de FGTS, não houve juntada de qualquer comprovante nos autos, nem mesmo da conta em questão.Melhor sorte não assiste a executada no tocante à alegada nulidade da citação, em razão do recebimento das cartas citatórias por terceira pessoa.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que para o aperfeiçoamento da citação em ação de execução fiscal, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura no aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja pessoa diversa do citando, conforme dispõe o art. 8º, inciso I da Lei n. 6.830/1980.Nesse sentido, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.EMBAR-GOS À EXECUÇÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO.CITAÇÃO.POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO COM-TRIBUINTE. VALIDADE.1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particu-lar no intuito d e anular a citação realizada por AR, haja vista que es-te foi entregue a pessoa completa-mente estranha da parte executada,bem como o reconhecimento da pres-crição para a cobrança do crédito tributário.2.O entendimento desta Corte Superi-or de Justiça é no sentido de que,na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive,a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que este inequívoca a entrega no seu endereço.3. Sendo válida a citação realizado no presente caso, não há que se fá-lar em prescrição como sustentado pela recorrente.4. Recurso especial não provido.(RESP 200802751001, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1168621, Relator Min. MAU-RO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDATURMA, DJE DATA: 26/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA.FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA . JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO.NÃO OBRIGATORIEDADE.1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como lex specialis, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despendida, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.2. A norma insculpida no art. 12, III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra.3. A exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo, suprimindo a falta de citação, e não afetando, portanto, a validade do processo. (Precedentes: AgRg no Ag504280, DJ 08.11.2004; Ag Rg no Ag476215/RJ, DJ 07.03.2005; REsp658566/DF, DJ 02.05.2005). (...)(RESP 200601383810, RESP-RECURSO ESPECIAL - 857614, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/04/2008).Do exposto, DEFIRO a liberação do valor bloqueado na conta corrente 19671-1, da agência 354-9 do BANCO DO BRASIL S/A, correspondente à R\$ 50,75 (cinquenta reais e setenta e cinco

centavos); e INDEFIRO a liberação do valor bloqueado conta corrente n.º 13.0000003-2, agência da Caixa Econômica Federal, correspondente à R\$ 11.516,09 (onze mil, quinhentos e dezesseis reais e nove centavos).Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, intimando-a do prazo de validade de 60(sessenta) dias, e cumpra-se o despacho de fl. 26.Int.

**0001902-44.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL CARDOSO DA CUNHA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 22 suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0003444-97.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO VICENTE

Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretaria.Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0006405-11.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RENATA DE PAULA MORAES(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 21, prossiga-se com a execução.Nestes termos, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0009887-64.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SIQUEIRA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 16/17, noticiando a realização de parcelamento, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0009914-47.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELAINE ROBERTA SILVESTRE MACHADO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 13/14 suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

## **4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 228**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008009-46.2011.403.6110** - LUIS LEMES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 248/249: Trata-se de pedido de arbitramento de honorários, postulado pelo perito nomeado nos autos, o Engenheiro RUI FERNANDES DE ALMEIDA, estimados em R\$5.400,00. Importante ressaltar que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, motivo pelo qual, quando da nomeação do Ilustre Perito, seus honorários já foram fixados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fls. 191/196, da qual teve ciência o Perito, conforme cópia do e-mail anexada às fls. 202/203. Destarte, indefiro o arbitramento postulado pelo Perito. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais no Sistema AGJ. Após, dê-se ciência ao perito da solicitação do pagamento, bem como desta decisão. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6698**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001398-71.2016.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR) X ANTONIO CARVALHO DA SILVA**

O flagrado ADIVALDO MESSIAS DA SILVA constituiu Advogado que veio aos autos para requerer a revogação da prisão preventiva. Em síntese, a Defesa argumenta que o flagrado possui endereço fixo e exerce atividade laborativa lícita (auxiliar de vendedor), bem como que é tecnicamente primário, pois ... não há nos autos qualquer prova acerca da reincidência do indiciado (condenação anterior transitada em julgado), o que autoriza a concessão da liberdade provisória, nos termos da Súmula nº 444 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse isso, os meios empregados pelos agentes para tentar liberar fraudulentamente certo benefício previdenciário foram totalmente inefazes para a consecução do crime almejado, pois a fraude foi prontamente percebida pela servidora do INSS, configurando, portanto, fato impune (crime impossível). Com vista, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 79-80). De partida, registro que os argumentos expostos pela empenhada Defesa não infirmam as razões expostas na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Naquela oportunidade, ponderei que o histórico dos flagrados indicava que o fato que os levou à prisão ora combatida está longe de ser um evento isolado em suas vidas, sobretudo na de ADIVALDO. Tal percepção não foi alterada pelos elementos que fundamentam o pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que o requerimento sequer foi instruído com as certidões de antecedentes do flagrado. A propósito disso, não me escapa que a Defesa evita se arriscar a dizer que ADIVALDO não é reincidente, mas sim que, por ora, não está provada a reincidência. Tendo em vista os inúmeros registros policiais informados no extrato do INFOSEG (37-41), bem como a informação do flagrado de que ... no total já ficou preso aproximadamente dois anos é muito provável que ao menos uma das QUINZE ocorrências policiais anteriores tenha resultado em condenação transitada em julgado. De mais a mais, as supostas condições favoráveis do requerente, tais como endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Aliás, quanto a isso cabe registrar dado que causa certa perplexidade e que foi bem apanhado pelo Ministério Público Federal. Os endereços residencial e profissional informados por ADIVALDO quando da lavratura do auto de prisão em flagrante não correspondem àqueles indicados nos documentos que instruem o pedido de revogação da prisão preventiva. Com efeito, quando ouvido pela autoridade policial federal o flagrado informou residir na Rua Independência, 22, Vila Avato, em Agudos/SP, e que trabalhava como vendedor autônomo para empresa localizada na Rua José Carlos de Carvalho, 268, Bauru. Contudo, os comprovantes de residência (nenhum em nome do flagrado) e a declaração do empregador informam outros endereços: Travessa Ademante L. de Souza, 22, Jardim Vienense, Agudos (residencial) e Rua Alves Seabra, nº 02-69, Bauru (profissional). Ou seja, por ora sequer há comprovação cabal do endereço e da ocupação do flagrado. Por fim, registro que inobstante seja prematuro qualquer juízo concludente acerca da tipificação do fato que teria sido praticado pelos flagrados, não me parece que o meio empregado na tentativa de fraude (documento falso) possa ser qualificado como absolutamente inefaz, de modo a tornar impossível a consumação do crime. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intime-se o flagrado por meio de seu Advogado. A fim de melhor aparelhar estes autos, requisitem-se as folhas de antecedentes dos flagrados. No caso de ADIVALDO, às comarcas de Araraquara, Agudos, Bauru, Ribeirão Preto, Pitangueiras, Pederneiras, Jaú, Presidente Venceslau e Dracena, e quanto a ANTONIO CARVALHO às comarcas de Agudos, Araraquara, Bauru e Congonhinhas/PR. Havendo notícia de

ações penais condenatórias, solicitem-se as respectivas certidões narratórias.Ciência ao MPF.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4183**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003837-46.2002.403.6120 (2002.61.20.003837-9)** - LUIZ FERNANDO QUEIROZ X APARECIDA DE LOURDES MENDES QUEIROZ(SP047029 - JANDIRA CLARISSE SYLVESTRE E SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias.Face ao teor da decisão proferida nos embargos, desde já autorizo o levantamento do depósito de fl. 176 pela Caixa Seguradora. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000474-17.2003.403.6120 (2003.61.20.000474-0)** - SOCIEDADE RADIO TERNURA LTDA(SP154509 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0008111-19.2003.403.6120 (2003.61.20.008111-3)** - PEDRO ALVES(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos.

**0003621-80.2005.403.6120 (2005.61.20.003621-9)** - JOSE APARECIDO SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X ASSESSORARTE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP180193 - ROSELENE DE OLIVEIRA PRADO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP163188 - ALEXANDRE VON BESZEDITS E SP039969 - ENRICO CARUSO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0000810-45.2008.403.6120 (2008.61.20.000810-9)** - JOSE CARLOS POLLETI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor.No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0005093-14.2008.403.6120 (2008.61.20.005093-0)** - DIRCEU FURLANI JUNIOR(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0006946-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006946-2)** - NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor.No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0007339-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007339-8)** - TACILIA DA SILVA COLLEONE(SP100483 - PAULO DE TARSO DERISSIO) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0001452-47.2010.403.6120 (2010.61.20.001452-9)** - MARCOS ANTONIO DE PAULA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor.No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003147-36.2010.403.6120** - USICON CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0003784-84.2010.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP210337 - RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0004961-83.2010.403.6120** - TERESINHA APPARECIDA ROQUE JACON(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0009207-25.2010.403.6120** - WALDIR FAGUNDES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor.No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0013311-26.2011.403.6120** - JOSE LUIZ GUIDELI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor.Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 678,00, competência agosto/2013, referentes a honorários de sucumbência, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Oportunamente, dê-se ciência ao patrono da parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0005010-42.2014.403.6102** - NOVA SAFRA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP323130 - RENATO CEZAR ANANIAS DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0005171-95.2014.403.6120** - SPVM SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA LTDA - ME(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0009845-19.2014.403.6120** - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor. No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0011447-45.2014.403.6120** - BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003913-07.2001.403.6120 (2001.61.20.003913-6)** - MARIA DA PENHA BONI X ODILA BONI TROVATI X ELIAS DOS SANTOS BONI X LAURIDES DOS SANTOS BARNABE X NEREIDE DOS SANTOS BONI X EUNICE DOS SANTOS BONI X MARILENE DOS SANTOS BONI X IVANILDO DOS SANTOS BONI X CELIA CRISTINA BONI POLI X MARIA INES DOS SANTOS BONI X JOSE SILVIO DOS SANTOS BONI(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. ALDO MENDES)

Fls. 267/274: Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0008670-66.2004.403.0000, expeca-se Alvará para Levantamento dos valores depositados na conta 1181.005.46580149-7 (fl. 256) em nome dos herdeiros habilitados (fl. 229), comunicando para o levantamento. Com a juntada do Alvará pago, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000565-73.2004.403.6120 (2004.61.20.000565-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-46.2002.403.6120 (2002.61.20.003837-9)) CAIXA SEGURADORA S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ FERNANDO QUEIROZ X APARECIDA DE LOURDES MENDES QUEIROZ(SP047029 - JANDIRA CLARISSE SYLVESTRE E SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)

Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011933-30.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007602-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X CLOVIS ADAO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, despense-se este, encaminhando ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004887-44.2001.403.6120 (2001.61.20.004887-3)** - GUARI FRUITS IND E COM DE POLPAS LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X GUARI FRUITS IND E COM DE POLPAS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0007806-64.2005.403.6120 (2005.61.20.007806-8)** - DANIEL ALVES DIAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X DANIEL ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

**0002655-49.2007.403.6120 (2007.61.20.002655-7) - JOSE DE ANDRADE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Fls. 271/274: Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, completar a petição inicial executiva com a necessária contrafe. Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpram-se.

**0002657-19.2007.403.6120 (2007.61.20.002657-0) - JOSE AMARO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, completar a petição inicial executiva com a necessária contrafe para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), conforme já determinado às fls. 214. Int.

**0005901-53.2007.403.6120 (2007.61.20.005901-0) - ADRIANO APARECIDO DINOIS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO APARECIDO DINOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

**0002317-41.2008.403.6120 (2008.61.20.002317-2) - MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à patrona da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002955-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002955-1) - CECILIA DA SILVA ROSSI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DA SILVA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 207/208 Defiro a expedição de ofícios RPV com destaque dos honorários contratuais, devendo, porém, a advogada da autora juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se os Ofícios Requisitórios. Int. Cumpra-se.

**0002190-69.2009.403.6120 (2009.61.20.002190-8) - ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

**0002885-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002885-0) - FRANCISCA NEVES DE SOUZA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, completar a petição inicial executiva com a necessária contrafe para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), conforme já determinado às fls. 214. Int.

**0007264-07.2009.403.6120 (2009.61.20.007264-3) - HUGO CORALLI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL X HUGO CORALLI X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação da F.N. para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0007602-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007602-8)** - CLOVIS ADAO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0011933-30.2014.403.6120, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), sendo para o autor R\$ 5.123,61 e de honorários de sucumbência R\$ 3.300,91, competência 07/2014, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008261-87.2009.403.6120 (2009.61.20.008261-2)** - ANGELO LUIZ MANCIN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LUIZ MANCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, completar a petição inicial executiva com a necessária contrafe para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), conforme já determinado às fls. 214. Int.

**0000675-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000675-2)** - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS MALOSSO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

356/358: Manifeste-se a UNIÃO (Fazenda Nacional), acerca da informação do autor de que já protocolou os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo inclusive apresentar planilha explicativa dos valores que deverão ser levantados pelo autor, através de Alvará, e os que deverão ser transformados em pagamento definitivo à UNIÃO. Int.

**0006343-77.2011.403.6120** - ABELARDO SOARES(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 236: Considerando a informação supra, intime-se o defensor dativo, Dr. Giovanni Morette Teixeira, para providenciar o seu cadastramento junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, devendo trazer nesta Secretaria todos os documentos necessários para validação do cadastramento e viabilização do pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Em termos, requisite-se o pagamento de seus honorários que arbitro no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014 - CJF). Ressalto ao i. advogado que não há outra forma de efetivar a requisição de pagamento dos honorários sem o prévio cadastramento no sistema AJG. Requisitado o pagamento ou decorrido o prazo supracitado, arquivem-se os autos. Int. Cumpram-se.

**0009760-38.2011.403.6120** - ANTONIO SALUSTIANO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALUSTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

**0013345-98.2011.403.6120** - FATIMA APARECIDA TREVISAN FRAJACOMO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA TREVISAN FRAJACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, completar a petição inicial executiva com a necessária contrafe para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância ou

decorrido o prazo para oposição de embargos, expeca(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), conforme já determinado às fls. 214. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000375-81.2002.403.6120 (2002.61.20.000375-4)** - GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP181021 - ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA

Vista à Fazenda Nacional acerca das informações de fls. 405/409, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0001088-22.2003.403.6120 (2003.61.20.001088-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X AMERICAN WELDING LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMERICAN WELDING LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação do executado America Welding Ltda acerca do parcelamento, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0010065-22.2011.403.6120** - LUCIA HELENA CASELLA RIBAS DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA CASELLA RIBAS DOS SANTOS X LUCIA HELENA CASELLA RIBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à Fazenda Nacional dos depósitos efetuados pelo autor, para manifestação no prazo de dez dias.Após, oficie-se à Caixa Economica Federal - CEF, para que os valores depositados sejam convertidos em renda em favor da UNIÃO (Fazenda Nacional), código de receita 2864.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

**0000105-08.2012.403.6120** - JOAO PAULO JARDIM(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO PAULO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos/informações apresentadas pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente.

**0001364-67.2014.403.6120** - ELIZABETH ALVES DE ATAIDE DONADONA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELIZABETH ALVES DE ATAIDE DONADONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 153/169: Vista à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do autor quanto à atualização dos valores pagos, para as providências necessárias à regularização.Int.

### **Expediente N° 4221**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003527-06.2003.403.6120 (2003.61.20.003527-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DOROTHY THEREZA DE QUEIROZ CARDOSO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 215/217: Às vésperas do leilão designado para amanhã, a executada vem aos autos alegar a nulidade da penhora dizendo ser portadora de Alzheimer em estágio já avançado e dizendo que já vendeu o imóvel penhorado. Assim, de forma incisiva, coloca em dúvida a certidão do oficial de justiça que procedeu à constrição, intimação e avaliação do bem.Pois bem.Ainda que atualmente a executada possa estar com sua capacidade civil afetada, reputo válida sua intimação em 19/12/2013, a se julgar pela aparência segura das assinaturas que firmou na ocasião (fls. 155 e 157) aliada a ausência de qualquer documento que embase o alegado problema de saúde.No que diz respeito à venda do imóvel, não é crível que a CEF tenha intervindo no negócio já que se trata de imóvel objeto desta execução que vem correndo desde 2003. Destarte, ainda que haja um terceiro adquirente, também reputo válida a penhora sobre o imóvel ante a ausência de qualquer documento que demonstre que a alienação do mesmo foi feita validamente. Pela mesma razão, não vejo utilidade na constatação do imóvel.Demais disso, não há amparo legal para o pedido da executada para citação do suposto terceiro cuja qualificação, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 500/724

aliás, sequer apresentou. Por fim, nota-se a inconsistência da petição que a se levar a sério traz manifestação da suposta incapaz (a executada) e de suposto terceiro em nome de quem o subscritor sequer demonstrou ter poderes para falar. Assim, indefiro os pedidos. Aguarde-se a realização do leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4771**

#### **MONITORIA**

**0001362-88.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MORENO GAVAZZI

Fl. 40. Defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

**0001655-58.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X STEFANIE CRISTINE DOS SANTOS

Fl. 41. Defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000847-73.2002.403.6123 (2002.61.23.000847-0)** - DEUSILENE MACEDO DOS SANTOS CRUZ(MG095002 - MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Fls. 301: Manifestem-se as partes sobre o parecer e cálculo elaborados pelo Contador do Juízo, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

**0000051-48.2003.403.6123 (2003.61.23.000051-6)** - AVELINO BENTO DA SILVA NETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000092-15.2003.403.6123 (2003.61.23.000092-9)** - ENILDE DA SILVA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000800-94.2005.403.6123 (2005.61.23.000800-7)** - JOSE WILSON GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001381-41.2007.403.6123 (2007.61.23.001381-4)** - JOSE LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000826-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000826-8)** - ANTONIO DE QUEIROZ MAIA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 133 e extrato à fl. 134, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado, suspenso, nulo ou pendente de regularização, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, se necessário e, após, promova a secretaria à expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 132. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

**0002111-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002111-0)** - LAZARO DOS SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 139/142 Dê-se ciência a parte autora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0002135-75.2010.403.6123** - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CEZAR - INCAPAZ X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CESAR(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0000096-37.2012.403.6123** - GILSON BRAZ DA SILVA(SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0000615-12.2012.403.6123** - SEBASTIAO DANIS FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000927-85.2012.403.6123** - SUELI DAS GRACAS DE CARVALHO MACHADO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 142/145.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 8.805,31 devidos ao autor e R\$ 880,53 relativos aos honorários advocatícios.Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

**0002267-64.2012.403.6123** - GERALDO VITOR CARDOSO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0002305-76.2012.403.6123** - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 198/200.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 14.513,25 devidos ao autor e R\$ 1.451,32 relativos aos

honorários advocatícios. Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

**0002413-08.2012.403.6123** - MARIA HELENA DOS SANTOS RIOS CINTRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do esclarecimento prestado pelo INSS quanto aos cálculos. Intime-se.

**0000638-21.2013.403.6123** - DIVANIR APARECIDO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GOMES OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178/214. Dê-se ciência a parte autora pelo prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0001021-96.2013.403.6123** - ROBERTO PEDROSO DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias. Intime-se.

**0001060-93.2013.403.6123** - CARMELINA MARIA GONCALVES CUSTODIO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 112/115. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 14.326,04 devidos ao autor e R\$ 1.432,60 relativos aos honorários advocatícios. Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

**0001301-67.2013.403.6123** - ESMERALDA RODRIGUES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001352-78.2013.403.6123** - JOSE FRANCISCO SOUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81. Esclareça a parte autora sua manifestação, cumprindo a determinação de fl. 78, considerando-se que a perícia estava agendada para 16.07.2015. Intime-se.

**0001593-52.2013.403.6123** - IRACEMA YONDA DE OLIVEIRA(SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, a fim de dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação, intime-se o INSS para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais, devendo o resultado ser comunicado a este juízo, nos termos da decisão de fls. 77.

**0039392-80.2013.403.6301** - MARIO SERGIO ACEDO(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000360-83.2014.403.6123** - RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

**0001340-30.2014.403.6123** - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze)

dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

**0003010-67.2014.403.6329** - ROBERTO CLAUDIO DOS SANTOS(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

**0000655-86.2015.403.6123** - JESOINO DOS REIS FRANCA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

**0001260-32.2015.403.6123** - MOACIR MORETO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

**0001464-76.2015.403.6123** - JOSE BENEDITO PINHEIRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

**0001484-67.2015.403.6123** - PEDRO MAURICIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

**0001775-67.2015.403.6123** - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0001785-14.2015.403.6123** - RAFAEL FREITAS PINTO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0001803-35.2015.403.6123** - VIRGINIA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0001808-57.2015.403.6123** - LAURO YUTAKA UETA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0001843-17.2015.403.6123** - GILMAR MEDEIRO FIGUEREDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0001864-90.2015.403.6123** - CARLOS ROBERTO BILAO DE MELLO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0001891-73.2015.403.6123** - NIVALDO LUSTOSA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0002013-86.2015.403.6123** - ALTAMIRO FIQUEREDO MENDES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0000397-42.2016.403.6123** - ELAINE CRISTINA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Já que a petição inicial deve trazer a qualificação da requerente e os fatos de forma clara e objetiva, determino que o advogado a integre, a fim de retificar a qualificação e consignar expressamente, com relação a cada alegado vínculo de trabalho em atividades especiais, não somente o seu período, mas o nome da empresa em que se deu, os agentes nocivos a que submetido o trabalhador e os documentos utilizados para comprovar a especialidade.Quanto a estes documentos, não se mostra escorreita sua simples anexação à inicial, sem que nem sequer sejam referidos na peça. Esse inusitado modo de proceder obriga o Juiz a vasculhar o calhamaço e fazer anotações, numa folha de papel à parte, idêntica a que deveria ser feita pelo advogado no seu escritório.Issso, porém, gera perigos indesejados. Suponhamos, por exemplo, que o Juiz, talvez porque precise manusear muitos autos diariamente, julgue que, para o período de trabalho x não há documento comprobatório da especialidade, quando, na verdade, há, em meio à papelada, um perfil profissiográfico sobre ele.O erro, nesse caso, poderá acarretar a interposição de embargos de declaração, apelação ou ação rescisória e, se não percebido, por certo causará dano à parte.Ora, sendo constitucionalmente indispensável a advocacia, convém que os advogados atuem de modo a evitar semelhantes erros judiciários, geradores, obviamente, de morosidade, angústias e despesas. Penso que será elogiável, por exemplo, a atuação do profissional que faça afirmação que tal: no período p, o requerente trabalhou na empresa e, executando as atividades a e a1, submetidos aos agentes nocivos n1, n2 e n3, conforme faz prova laudo (doc. 1) ou perfil profissiográfico previdenciário (doc.2).Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, tornem-me conclusos para extinção.Após a desejável e esperada integração aludida, cite-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001136-35.2004.403.6123 (2004.61.23.001136-1)** - INEZ DA SILVA DE SOUZA(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA E SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122. Defiro o prazo de cinco dias nos moldes do despacho de fl. 87.Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001351-25.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-34.2013.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X EDUARDO ANTONIO PINTO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

Fl. 88/123. Dê-se ciência ao embargado, pelo prazo de 05 dias, para que se manifeste, inclusive acerca de seu requerimento de fl. 87.Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000108-51.2012.403.6123** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PAULO SERGIO PEREIRA

Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o requerido para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**Expediente N° 4779**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001915-04.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

Analisando a resposta à acusação apresentada por José Robson Rodrigues dos Santos (fls. 162), não se mostram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas relacionadas pelo Ministério Público Federal (fl. 135) e pela defesa (fl. 162), e interrogado o acusado, designo o dia 08 de março de 2016, às 17h00min, na sala de audiências deste juízo. As testemunhas serão ouvidas remotamente, por meio do sistema de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, onde são domiciliadas. Expeça-se carta precatória. Requisite-se a escolta do réu preso. Intimem-se e oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000077-89.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X SILAS SANTANA FELIX X DIEGO ROSSI(SP351298 - RAPHAEL SOARES GULLINO E SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA) X KAIQUE DE MORAES BARBOSA(SP351298 - RAPHAEL SOARES GULLINO E SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA) X RAFAEL VIANA DA SILVA

Os acusados Kaique de Moraes Barbosa e Diego Rossi requerem a revogação de suas prisões preventivas (fls. 144/146 e 155/157). O primeiro sustenta, em suma, o seguinte: a) é primário e tem bons antecedentes; b) tem residência fixa e ocupação lícita; c) nada demonstra ser criminoso habitual ou pessoa cuja personalidade seja voltada à vida criminosa. Apresenta os documentos de fls. 147/153. O segundo alega, em suma, o seguinte: a) não participou da conduta descrita na denúncia; b) é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, bem como é pai de família. Apresenta dos documentos de fls. 158/169. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (fls. 171). Decido. Os argumentos e provas apresentados pela Defesa não são suficientes para ensejar a revogação da decisão de fls. 106, pela qual a prisão em flagrante dos requerentes foi convertida em preventiva. A denúncia imputa a Kaique de Moraes o grave fato tipificado como crime de roubo, aduzindo que, juntamente com Diego Rossi e os demais acusados, subtraíram numerário da agência dos Correios de Piracaia - SP, mediante o emprego de arma de fogo. Consta que Kaique obrigou o gerente Wilson Davis de Oliveira a mostrar o cofre. Contudo, ao perceber que o funcionário não poderia abrir o cofre, o ameaçou engatilhando a arma. Ademais, uma pistola calibre 380 foi encontrada em seu poder pela polícia, logo depois do roubo. A cópia da fatura de telefonia móvel de fls. 149 indica que o referido acusado reside no Jardim Matarazzo, em São Paulo - SP, enquanto a carteira de trabalho de fls. 151 ostenta um único vínculo, no período de 23.02.2015 a 23.05.2015. Vê-se, pois, que na data dos fatos (17.12.2015), o acusado não mantinha emprego estável. Além disso, ainda não foi esclarecido o motivo pelo qual o acusado, afirmando residir e trabalhar em São Paulo - SP, foi colhido na cidade de Piracaia, portando arma de fogo. Nesse caso, a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, evitando-se que o acusado, que não mantém trabalho lícito, se alie a outras pessoas para a prática, inclusive em pequenos municípios ao redor de São Paulo, de novos crimes como os referidos na denúncia. Quanto ao acusado Diego Rossi, a denúncia refere que permaneceu no automóvel Audi A3, visando facilitar a fuga dos três comparsas, bem assim foi interceptado, no mesmo veículo, pelos policiais, que encontraram as coisas subtraídas. Tal como o acusado Kaique de Moraes, Diego Rossi afirma residir no mesmo bairro em São Paulo, e não houve explicação para o fato de ter sido capturado em Piracaia, no interior de veículo de luxo em que encontrados produtos de roubo. A tipificação dos fatos feita por juízo incompetente não beneficia o acusado, que, nestes autos, é processado pelo grave crime de roubo com emprego de arma de fogo. Outrossim, a primariedade e os bons antecedentes não impedem o juízo de necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, quando inexistentes fundamentos de que o acusado se mantenha alheio à prática de crimes. Ante o exposto, indefiro, por ora, os pedidos de revogação de prisão preventiva de fls. 144/146 e 155/157. Intimem-se.

**Expediente N° 4787**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000881-77.2004.403.6123 (2004.61.23.000881-7)** - BENEDITO ANTONIO DOMINGUES X LUZIA DE FATIMA DOMINGOS X LUCIMARA DOMINGOS X BENEDITO ROGERIO DOMINGUES X ELAINE CRISTINA DOMINGUES NOGUEIRA X MARIA ANGELICA DOMINGUES DE MORAES X KARINA DOMINGUES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 623/624. Indefiro o levantamento dos valores apontados pelo defensor vez que não houve condenação em honorários de sucumbência, conforme fl. 472/491, 520/524 e 534/539. Cumpra-se o decidido as fl. 621, expedindo-se os alvarás de levantamento.

**0000325-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000325-0)** - PAULO ROBERTO DA CRUZ X MARIA INES ALVIM CRUZ X GUILHERME ALVIM CRUZ X MELANIE ALVIM CRUZ FRANCESCHINI X MARISTELA ALVIM CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho de fl. 247, considerando a homologação da habilitação dos sucessores, expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 1.630,76 em favor de cada um dos quatro habilitados, intimando-os para retirada no prazo de dez dias, a contar da intimação deste. Após, venham conclusos para sentença de extinção.

**0001254-98.2010.403.6123** - PEDRINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0002175-23.2011.403.6123** - NEUZA CORREDOR DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000808-27.2012.403.6123** - ANA LUCIA ALVES DE MORAES(SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194/197. Considerando-se o falecimento do causídico, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 189, em nome de FRANCISCO ARISTEU POSCAL, no importe de R\$ 3.576,12, conta: 1181005509371573, da Caixa Econômica Federal (banco 104), em depósito judicial à disposição deste Juízo, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 19 da Resolução nº 559, de 26/06/2007 - CJP-STJ. Após a confirmação pelo E. TRF da conversão do depósito à ordem deste Juízo, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor do novo defensor constituído, intimando-se para retirá-lo em Secretaria. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0002507-53.2012.403.6123** - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118. Defiro o desentranhamento mediante substituição por cópias autenticadas, no prazo de 5 dias. Decorridos, cumpra-se a determinação de fl. 117, remetendo-se ao Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**0000056-21.2013.403.6123** - ANTONIO LUIS FRANCO DE BARROS FORNARI(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO)

Fl. 713. Dê-se ciência as partes da data indicada para início da perícia (15/03/2016).

**0000977-77.2013.403.6123** - DORIVAL MOYA(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO FICSA S/A(SP256465A - ADRIANO MUNIZ REBELLO)

Fl. 273. Indefiro o requerido pelo executado, vez que se trata de erro de depósito efetivado pelo mesmo, cabendo a ele recolher neste Juízo os valores decorrentes da condenação para não prejudicar o exequente, no prazo de 5 dias. Intime-se.

**0001105-97.2013.403.6123** - ALEXANDRE ARSENIO - INCAPAZ X LOURDES DE OLIVEIRA ARSENIO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos certidão de curatela definitiva, no prazo de 15 dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0001778-90.2013.403.6123** - DONIZETTI LIMA LEDESMA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

**0000615-41.2014.403.6123** - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração de fls. 216/218. Intimem-se.

**0000904-37.2015.403.6123** - WAGNER DOMINGOS RIZZARDI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125. Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao TRF.

**0001499-36.2015.403.6123** - ERIKA ROSA SILVA SOUZA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a requerente, no prazo de 10 dias, cópia integral de suas carteiras de trabalho, para fins de contagem de tempo de contribuição. Intimem-se.

**0000445-98.2016.403.6123** - JOSE VICTOR BARBOSA - INCAPAZ X ESTHER ELIZABETH MAESTRELLO BARBOSA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos médicos (fls. 36, 38/86) evidenciam a existência da alegada doença. No entanto, não verifico a presença de prova inequívoca da qualidade de segurado do requerente para o momento em que se pretende a conversão do benefício atual para a aposentadoria por invalidez, questão que depende de dilação probatória sob o manto do contraditório. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001860-53.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-76.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X VERONICA MARIA DA SILVA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000005-05.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-86.2013.403.6123) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ASSOCIACAO VALE DAS AGUAS RESIDENCIAL(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO E SP243120 - NELCI DA SILVA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002229-52.2012.403.6123** - EVANI ANTONIA CHAGAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIO CHAGAS DE OLIVEIRA X LUCIANO JOSE FREIRE X MARCIA ANTONIA BRANDAO DOS SANTOS X LUCIMEIRE FREIRE DA SILVA X RITA DE CASSIA BACCI BRANDAO X PATRICIA BACCI BRANDAO X FILIPE BACCI BRANDAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANI ANTONIA CHAGAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180/196. Determino a expedição de Alvarás de Levantamento, referente depósito de fl. 124, em favor das sucessoras da autora falecida (habilitação as fl. 169), no importe de R\$ 1.034,37 em favor de cada sucessor habilitado, intimando-se para retirá-los em Secretaria, em dez dias, a partir da intimação deste. Intime-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001119-13.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LEILA MARA MUNOZ(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Considerando-se as certidões de fl. 63/64 e 65/66 e a audiência designada para o dia 03.03.2016, manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0001493-29.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RODRIGO ZAMANA X FABIANA DOS SANTOS GONCALVES ZAMANA

Reconsidero a determinação de fl. 27. Designo a data de 17.03.2016, às 13:30 horas, para a realização de audiência de justificação, citando-se os requeridos para que nela compareçam, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1726**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003497-21.2010.403.6121** - IRENE PASTORELLI DA SILVA(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 222/223. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 210/220, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 213; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001356-58.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-38.2006.403.6121 (2006.61.21.001649-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANA MARI WEIHRAUCH MATTJE(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO)

Trata-se, em síntese, de cumprimento de sentença proferida às fls. 125/128 dos autos nº 0001649-38.2006.403.6121, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, para condenar o INSS a efetuar a revisão de seu benefício, a fim de que fosse corrigido de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77. A parte autora juntou cálculos de liquidação às fls. 143/145. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou Embargos à Execução (autos nº 0001356-58.2012.403.6121), sustentando que a nova RMI será inferior do que a concedida administrativamente, razão pela qual o valor da execução seria zero, e informando que a autora faleceu no dia 17/02/2008. Os autos de Embargos à Execução foram encaminhados à Contadoria Judicial, que elaborou parecer às fls. 18/20, esclarecendo que não há diferenças favoráveis à autora. Referidos autos foram suspensos para regularização da representação processual, tendo a parte autora quedado-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Prescreve o art. 265, caput e inciso I, do CPC que suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. E continua no 1º: No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento, caso em que: o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência (alínea a); o processo e suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão (alínea b). Pois bem. Não há dúvida de que a morte da parte implica a suspensão do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 509/724

processo. Contudo, infere-se que a lei não determina qual o prazo dessa suspensão, pelo que surge a questão se o processo pode ficar suspenso por prazo indeterminado no caso de ausência de habilitação de herdeiros ou do espólio. Humberto Theodoro Júnior leciona que, morta a parte, não pode o processo prosseguir enquanto não se der a sua sucessão pelo espólio ou herdeiros, suspendendo-se o processo por tempo indeterminado, mas que a longa inércia dos interessados poderá conduzir à extinção do processo por abandono da causa (CPC, art. 267, inc. III) (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, n.º 305, pág. 302, Forense, 2009). Assim, verifica-se que a morte da parte ocasiona a suspensão do processo (CPC, art. 265, inc. I) até que haja a sucessão espontânea pelo espólio ou pelos herdeiros do falecido ou até que a outra parte adote providências para a habilitação (CPC, arts. 1.055 e seguintes), mas a longa inércia dos interessados poderá conduzir à extinção do processo. No caso dos autos, observo que a parte autora faleceu em 17/02/2008, sendo que seu óbito foi informado pelo INSS quatro anos depois, quando apresentou Embargos à Execução, em 10/4/2012. O processo foi suspenso, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, a partir de 19/01/2015, não havendo notícia de habilitação de herdeiros ou espólio até o presente momento. Dessa forma, decorrido mais de oito anos da morte da autora, tempo mais do que suficiente para a regularização do polo ativo da demanda, de rigor a extinção dos embargos, assim como da execução da sentença. Pelo exposto, julgo extintos os embargos à execução e a execução, nos termos do artigo 267, inciso III e IV do Código de Processo Civil. A presente decisão é impressa e assinada em duas vias, cada uma devendo ser juntada ao correspondente procedimento (autos nº 0001649-38.2006.403.6121 e 0001356-58.2012.403.6121). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003563-25.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-21.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOSE DORIVAL DE AMORIM(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I. Fls. 30: Nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil suspendo o andamento do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do disposto no artigo 43 c/c 1055 do CPC.Int.

**0000633-97.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-31.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00022353120134036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002134-57.2014.403.6121** - MODENA AUTOMOVEIS LTDA X TAUBATE VEICULOS LTDA X TAUBATE VEICULOS LTDA X ANTARES SERVICE LTDA X ANTARES SERVICE LTDA X ANTARES SERVICE LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação das partes somente no efeito devolutivo.II - Vista às partes contrárias para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0002422-05.2014.403.6121** - INSTITUTO DE NEFROLOGIA LTDA X INSTITUTO DE NEFROLOGIA LTDA X INSTITUTO DE NEFROLOGIA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação das partes somente no efeito devolutivo.II - Vista às partes contrárias para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0003194-65.2014.403.6121** - PRO IMAGEM EXAMES COMPLEMENTARES LTDA X PRO RESSONANCIA LTDA - EPP X PRO R.M. DIAGNOSTICOS AVANÇADOS LTDA - EPP X PRO IMAGEM LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

- Recebo as apelações das partes somente no efeito devolutivo.II - Vista às partes contrárias para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0003265-67.2014.403.6121** - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

WANDERLEY VALERIO DE SOUZA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 30.04.2013 (E/NB 42/161.482.793-9). Alega que seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria foi primeiramente indeferido pelo Chefê da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP. Sustenta que apresentou recurso administrativo contra a indigitada decisão, tendo a 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social dado provimento, por unanimidade, em 02.01.2014, determinando a conversão do período trabalhado pelo impetrante de 01.01.2005 a 10.02.2011 de especial em comum (fls. 15/17), e que a autoridade impetrada não efetuou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 33). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 41/45), alegando que o processo administrativo encontrava-se extraviado, motivo pelo qual ainda não havia sido cumprida a decisão administrativa..., e que o processo relativo ao benefício do impetrante tinha sido encaminhado à Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, porém não havia sido recebido nessa agência. Informou ainda, que procedeu à implantação do benefício previdenciário almejado pelo impetrante no presente mandamus. Na oportunidade vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g. quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). Consoante informação e documento apresentado pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que constituía a causa de pedir desta demanda, foi efetuada, ocorrendo a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir - CPC, art. 267, VI). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 267, VI, do CPC). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.O.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001649-38.2006.403.6121 (2006.61.21.001649-0)** - ANA MARI WEIHRACH MATTJE(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA MARI WEIHRACH MATTJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se, em síntese, de cumprimento de sentença proferida às fls. 125/128 dos autos nº 0001649-38.2006.403.6121, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, para condenar o INSS a efetuar a revisão de seu benefício, a fim de que fosse corrigido de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77. A parte autora juntou cálculos de liquidação às fls. 143/145. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou Embargos à Execução (autos nº 0001356-58.2012.403.6121), sustentando que a nova RMI será inferior do que a concedida administrativamente, razão pela qual o valor da execução seria zero, e informando que a autora faleceu no dia 17/02/2008. Os autos de Embargos à Execução foram encaminhados à Contadoria Judicial, que elaborou parecer às fls. 18/20, esclarecendo que não há diferenças favoráveis à autora. Referidos autos foram suspensos para regularização da representação processual, tendo a parte autora quedado-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Prescreve o art. 265, caput e inciso I, do CPC que suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. E continua no 1º: No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento, caso em que: o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência (alínea a); o processo e suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão (alínea b). Pois bem. Não há dúvida de que a morte da parte implica a suspensão do processo. Contudo, infere-se que a lei não determina qual o prazo dessa suspensão, pelo que surge a questão se o processo pode ficar suspenso por prazo indeterminado no caso de ausência de habilitação de herdeiros ou do espólio. Humberto Theodoro Júnior leciona que, morta a parte, não pode o processo prosseguir enquanto não se der a sua sucessão pelo espólio ou herdeiros, suspendendo-se o processo por tempo indeterminado, mas que a longa inércia dos interessados poderá conduzir à extinção do processo por abandono da causa (CPC, art. 267, inc. III) (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, n.º 305, pág. 302, Forense, 2009). Assim, verifica-se que a morte da parte ocasiona a suspensão do processo (CPC, art. 265, inc. I) até que haja a sucessão espontânea pelo espólio ou pelos

herdeiros do falecido ou até que a outra parte adote providências para a habilitação (CPC, arts. 1.055 e seguintes), mas a longa inércia dos interessados poderá conduzir à extinção do processo.No caso dos autos, observo que a parte autora faleceu em 17/02/2008, sendo que seu óbito foi informado pelo INSS quatro anos depois, quando apresentou Embargos à Execução, em 10/4/2012. O processo foi suspenso, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, a partir de 19/01/2015, não havendo notícia de habilitação de herdeiros ou espólio até o presente momento.Dessa forma, decorrido mais de oito anos da morte da autora, tempo mais do que suficiente para a regularização do polo ativo da demanda, de rigor a extinção dos embargos, assim como da execução da sentença.Pelo exposto, julgo extintos os embargos à execução e a execução, nos termos do artigo 267, inciso III e IV do Código de Processo Civil.A presente decisão é impressa e assinada em duas vias, cada uma devendo ser juntada ao correspondente procedimento (autos nº 0001649-38.2006.403.6121 e 0001356-58.2012.403.6121).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000976-11.2007.403.6121 (2007.61.21.000976-3) - JOANA DARC DOS SANTOS(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO E SP159265 - MARIANNE GUIZELINI DE OLIVEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 154/155: Defiro. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.2. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.3. Intimem-se.

**0002796-89.2012.403.6121 - ANEZIO JOSE DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 284: Defiro. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.2. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.3. Intimem-se.

**0003454-16.2012.403.6121 - LUIZ VALDIR GALHARDO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALDIR GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 151: Defiro. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.2. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.3. Intimem-se.

**0000240-80.2013.403.6121 - FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Reconsidero o despacho de fl. 82, no que tange a apresentação de cálculos.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001000-05.2008.403.6121 (2008.61.21.001000-9) - LOBO CONSULTORIA E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X LOBO CONSULTORIA E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA**

Fls. 164/167: Intime-se a parte ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

## 1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4687

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000310-26.2015.403.6122** - LUCIANA APARECIDA SANTOS CANDIDO X ELIOENAI RIBEIRO DA SILVA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista o decurso do tempo, esclareça a autora se ainda permanece residindo no endereço de fl. 78, ou seja, já retornou ao imóvel objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias; e, em caso de resposta positiva, informe desde que data realizou a mudança. Ante a não localização da ré Geccom determino a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para sua citação por edital, para querendo contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser advertida de que, não apresentada a defesa, se presumirão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 285). Ante a gratuidade de justiça a publicação dar-se-á apenas no Diário Eletrônico. Com a manifestação da autora, retornem os autos conclusos.

**0000096-98.2016.403.6122** - OSMAR MONTEIRO TRINDADE(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por OSMAR MONTEIRO TRINDADE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se à suspensão da exigibilidade do auto de infração n. 2689915 e respectiva notificação de multa n. 10010400129375815. Segundo a narrativa, Dorival Monteiro, seu irmão, na condução do veículo Marca M.Benz/L 1620, placas DVS8188, de propriedade do autor, sofreu autuação quando transitava pela BR 116, KM 302, em Resende/RJ, por evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização. No entanto, debate-se o autor pela nulidade da autuação, pelos seguintes argumentos: a) O peso do caminhão, em nenhuma ocasião, encontrava-se acima do limite permitido, razão pela qual inexistia motivo para agir da forma como foi notificado; b) Não foram observados itens obrigatórios aos atos administrativos, tampouco o conjunto de operações exigidas para sua perfeição; c) A multa cominada pelo presente AIT (Auto de infração e multa) possui como motivo ter o autor se evadido obstruindo e dificultando a fiscalização, motivo esse que só teria ocorrido se o veículo estivesse transportando excesso de peso, o que alega não ter ocorrido, conforme documentos apresentados; d) Ausência no auto de infração das informações relativas ao peso da carga, descrição da multa, artigo de lei do CTB, horário de pesagem, CPF, etc. e) A infração foi desenvolvida na cidade de Resende/RJ, na rodovia BR 116 - KM 301, portanto, fiscalizada pela ANTT, autarquia federal. Resumo do necessário. Passo a decidir. Do que se extrai dos autos, a autuação fundou-se no fato de o motorista evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização, portanto, perde sentido argumento de que o peso do veículo encontrava-se dentro do limite permitido, haja vista serem distintas as circunstâncias. Em outras palavras, nada impede que, mesmo encontrando-se o peso da carga dentro dos limites legais, possa o motorista evadir-se (ou dificultar), após pesagem - e sinal verde -, de eventual fiscalização. No tocante a legalidade do ato impugnado, observo constar do auto de infração o número do processo administrativo (50505010876/2015-46) que o embasou. Assim, nesse juízo de cognição sumária, é de se partir da premissa de que, a lavratura dos autos de infração pela fiscalização da ANTT constitui ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, próprias dessa categoria de atos jurídicos, somente elidida por meio de prova inequívoca, em sentido diverso, a exigir dilação probatória. Em uma, tenho, numa primeira análise, não vislumbrar verossimilhança nas alegações invocadas, haja vista a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado. Destarte, por ausência de verossimilhança nas alegações, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Máina Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3955**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000669-38.2013.403.6124** - MARIA JOSE DE PAULA SOUZA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000669-38.2013.403.6124. Autora: Maria José de Paula Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. DECISÃO DE FIRO o pedido de tutela antecipada requerido pela parte autora, uma vez que se encontram presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida, nos termos da r. sentença de fls. 77/83, pelo que determino que a Secretaria providencie o necessário a fim de que o benefício concedido nos autos seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se, inclusive o INSS da r. sentença. Cumpra-se. Jales, 18 de fevereiro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

**0001242-76.2013.403.6124** - LUIZ DO NASCIMENTO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001242-76.2013.403.6124. Autor: Luiz do Nascimento. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. DECISÃO DE FIRO o pedido de tutela antecipada requerido pela parte autora, uma vez que se encontram presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida, nos termos da r. sentença de fls. 126/141v, pelo que determino que a Secretaria providencie o necessário a fim de que o benefício concedido nos autos seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se, inclusive o INSS da r. sentença. Cumpra-se. Jales, 17 de fevereiro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

**0000130-67.2016.403.6124** - CLEUSA FERNANDES MONTORO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE PALMEIRA DOESTE/SP X ESTADO DE SAO PAULO

Autos nº 0000130-67.2016.403.6124. Autora: Cleusa Fernandes Montoro. Réu: União Federal. DECISÃO Trata-se de ação ordinária de medicamentos com pedido de tutela antecipada, movida por CLEUSA FERNANDES MONTORO em face de UNIÃO FEDERAL. A autora alega ser portadora de doença genética rara, sem cura e potencialmente fatal denominada ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO TIPO III - AEH (CID 10 - D 84.1), caracterizada por severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema da pele ou das membranas mucosas, que podem acometer a região respiratória (garganta e laringe), sendo potencialmente fatal pelo risco de obstrução das vias aéreas. Embora faça uso da medicação Danazol, em doses de 200 mg por dia, aduz que suas atividades diárias estão sendo demasiadamente prejudicadas em razão dos sintomas que apresenta. Por isso, necessita utilizar o medicamento Firazyr (Icatibanto - 30 mg) por uso contínuo, o qual possui a eficácia de controlar esses sintomas. Às fls. 10 da petição inicial (anexo 02), ela juntou resposta da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo negando atendimento a sua solicitação. À fl. 32, juntou receita subscrita por médico da área de alergia e imunologia, Dra. Eliana Cristina Toledo, CRM 52180, com consultório na cidade de São José do Rio Preto/SP, datada de 14/05/2015, constando a periodicidade de tratamento como uso contínuo. É a síntese do necessário. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Entendo que o pedido de caráter antecipatório deve ser deferido. No tocante ao fornecimento de medicamentos, os documentos juntados na inicial são aptos para produzir um juízo preliminar seguro acerca dos fatos e do direito apontado. Ora, o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos é garantia decorrente do próprio direito à saúde, assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 196, da CF. Trata-se de dever atribuído à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, possuindo as normas constitucionais, garantidoras da saúde, aplicabilidade imediata. E, diante da necessidade de medicamentos, encontra-se presente, ainda, o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, a que alude o inciso I, art. 273 do CPC. Nesse ponto, corrijo de ofício o polo passivo da presente ação para incluir como corréus o Município de Palmeira DOeste/SP e o Estado de São Paulo/SP. Em razão das considerações supras, entendo que se encontram presentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora* a ensejarem a concessão do pedido. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA a fim de que as partes rés forneçam, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), o medicamento receitado, qual seja, FIRAZYR (Icatibanto) 30 mg (06 seringas), conforme prescrição médica contida à fl. 32 dos autos, pela quantidade prescrita pelo médico e pelo número de vezes que a autora necessitar, tendo em vista a característica da doença e o fato de o tratamento ser de periodicidade contínua. Sem prejuízo do disposto acima, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, prescrição médica do medicamento vindicado e relatório médico atualizados, tendo em vista que os acostados aos autos são datados do ano de 2015. Citem-se e intimem-se, com urgência. Cumpram-se da forma mais expedita, com urgência. Registre-se. Jales, 19 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

Expediente Nº 4488

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000722-45.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-53.2014.403.6125)  
SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X  
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Trata-se de embargos à Execução Fiscal nº 0000672-53.2014.403.6125 opostos por SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURINHOS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a desconstituição dos títulos executivos que a lastreiam. Inicialmente, alega a nulidade das CDAs, pois não se encontra aposto nas mesmas o número do processo administrativo que as gerou, tornando impossível a ampla defesa; que as CDAs também não trazem de forma específica a origem e a natureza do crédito, limitando-se a informar tratar-se de multa punitiva e origem em NRM NR1292409, NRM NR2293325 e NRM NR2294164, não atendendo aos requisitos legais; que, assim, são nulas, cabendo a extinção da execução. No mérito, afirma, em síntese, que as CDAs que sustentam a execução fiscal não têm base jurídica. Relata que é um hospital especializado em psiquiatria, reconhecida como entidade beneficente sem fins lucrativos, que mantém 123 leitos planejados e operacionais; que para atendimento privativo de sua unidade hospitalar utiliza-se de dispensário de medicamentos, visando à distribuição de medicamentos previamente industrializados, sem qualquer manipulação, para o consumo interno dos pacientes de acordo com as prescrições médicas, não caracterizando prestação de serviço de farmácia, ao que a Lei impõe a assistência permanente de profissional farmacêutico com registro no Conselho Regional de Farmácia. Alega que é descabida a exigência de contratação de farmacêutico como responsável técnico e que, assim, todos os autos de infração que serviram de base para as CDAs que constituem o título executivo são nulas de pleno direito. Afirma que a atividade básica de um estabelecimento hospitalar ou de saúde não é a farmacêutica, e sim a prestação de serviços médico-hospitalares; que a legislação não prevê a presença de farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, ao contrário do que entende o Conselho embargado; que a exigência de farmacêutico se justifica quando há ocorrência de manipulação, o que não é o caso, ou, conforme Portaria nº 316/1977 do Ministério da Saúde, vigente à época, a unidade possuía mais de 200 leitos, o que também não ocorre no caso em tela. Ressalta que o embargado baseia a necessidade do profissional responsável técnico no Decreto nº 793/93, que alterou o Decreto nº 74.170/74, que regulamenta a Lei nº 5.991/73; que o Decreto 793/93 exorbitou na regulamentação da Lei 5.991/73, que não contemplou a exigência de farmacêutico em dispensário de medicamento, pois somente a Lei pode criar, modificar e extinguir direitos e obrigações; que o Decreto 793/93 não poderia exigir a presença daquele técnico responsável sob pena de manifesta ilegalidade. Requer a procedência dos embargos, com a condenação do embargado nos ônus da sucumbência, e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/57. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 60). A deliberação de fl. 61 recebeu os embargos com a atribuição de efeito suspensivo; determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação; deferiu os benefícios da justiça gratuita; e determinou a intimação da parte embargante para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos. Em resposta, a embargante declarou a autenticidade dos documentos juntados por cópia (fl. 62). Intimado, o Conselho embargado ofereceu impugnação (fls. 65/71, com documentos às fls. 72/78), inicialmente defendendo a regularidade das certidões de dívida ativa, sob o fundamento de que preenchem todos os requisitos exigidos. Afirma que a embargante não comprovou que faz jus à assistência judiciária gratuita, requerendo o seu indeferimento. No mérito, o embargado alega a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em farmácia hospitalar, e que os débitos ora executados dizem respeito a multas aplicadas justamente pelo descumprimento desta obrigação; que se trata de hospital com 123 leitos e, portanto, mantém uma farmácia hospitalar, ressaltando a diferença entre esta e o dispensário de medicamentos. Aduz que a obrigatoriedade de assistência técnica de um profissional farmacêutico habilitado decorre do disposto no artigo 15, da Lei nº 5.991/73. Ressalta que a norma do artigo 15 deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no artigo 19 da mesma lei, que discrimina quais são os estabelecimentos dispensados da presença de referido profissional; que a dispensação de medicamentos se insere no âmbito privativo do profissional farmacêutico e, assim, o dispensário de medicamentos necessita de assistência farmacêutica; que se o legislador pretendesse excluir o dispensário de medicamentos da assistência farmacêutica certamente o teria incluído no rol do artigo 19, o qual é taxativo; que em sendo legal a exigência de manter responsável técnico na farmácia mantida pela embargante, lícitas as atuações sofridas com fulcro no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Ressalta que a Portaria nº 1.017/2002, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), demonstra a inquestionável necessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos; que também a possibilidade de intercambialidade dos medicamentos de marca pelos genéricos só poderá ser desempenhada pelo profissional farmacêutico, que é o único profissional habilitado, conforme Lei nº 9.787/99 e RS 391/99 da ANVISA. Destaca outras normas afins e que a farmácia hospitalar requer a manutenção de um profissional farmacêutico com registro de responsabilidade técnica perante o CRF/SP. Alega que somente a presença do profissional farmacêutico, no estabelecimento hospitalar, quando da fiscalização profissional não é suficiente, posto que é necessário, ao menos, que tenha requerido a assunção de responsabilidade técnica junto ao CRF. Assevera que, de acordo com a nova orientação do STJ, hospitais com mais de 50 leitos são obrigados a manter farmacêutico, não havendo que se falar em ilegalidade das certidões de dívida que aparelham a execução fiscal correlata, posto que a embargante possui 123 leitos. Ao final,

requer a total improcedência dos embargos. Réplica às fls. 81/84, ocasião em que a embargante esclarece não ter interesse na produção de novas provas. A embargada, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide (fl. 86). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não havendo provas a serem produzidas, por se tratar a matéria de questão meramente de direito, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 17, único, da LEF, c.c. o artigo 330, inciso I, do CPC. 1. NULIDADE DAS CDAs Sustenta a embargante que não consta das CDAs os números dos processos administrativos. Com efeito, o artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º, da Lei nº 6830/80 determinam que nas CDAs venham anotados os números dos processos administrativos que lhe deram nascimento. Isso, claro, quando tais processos existam. No caso em análise, as dívidas cobradas referem-se a multas aplicadas conforme as notificações de recolhimento de multas de nºs 292409 (fl. 76), 293325 (fl. 77) e 294164 (fl. 78), cujos números constam expressamente das CDAs, conforme folhas 49, 50 e 51, respectivamente. Vê-se que a exigência legal foi cumprida pela exequente. Analisando as Certidões de Dívida Ativa que respaldam a execução fiscal embargada, constata-se que elas efetivamente apresentam os requisitos obrigatórios previstos nas normas legais indicadas acima. Ademais disso, a alegação de que delas não consta o número do processo administrativo que as gerou, tornando impossível a ampla defesa, e que elas também não trazem de forma especificada a origem e a natureza do crédito, não afasta os requisitos de certeza e liquidez que as caracterizam. A alegação de nulidade das CDAs prende-se às características formais dos títulos, não à sua substância, que se mantém incólume. Uma vez que os títulos presumem-se líquidos e certos, não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN), merecem ser afastadas suas alegações, com o regular prosseguimento da execução. Colaciono o seguinte aresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. [...] 3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA: 30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). Por fim, tenho que as informações constantes da(s) CDA(s) foram suficientes para que o executado embargasse a execução, apresentando alegações extensas inclusive sobre o mérito da cobrança, o que torna descabida a invocação da nulidade meramente formal diante da falta de prejuízo para o direito de defesa. 2. MÉRITO A controvérsia dos autos gira em torno da necessidade, ou não, nos termos da legislação vigente à época, da atuação de farmacêutico em dispensário de medicamentos mantido por clínica e/ou unidades hospitalares. No caso, foi o hospital embargante atuado em 27 de junho de 2009 (fl. 75), com base no artigo 24, da Lei nº 3.820/60, in verbis: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Portanto, a atuação decorre da aplicação de multas ante a não comprovação pelo hospital de que emprega, em seu dispensário de medicamentos, profissional regularmente registrado perante o Conselho embargado. Logo, a controvérsia se circunscreve à obrigatoriedade ou não do hospital de contratar profissional habilitado e inscrito naquele órgão de classe para responder tecnicamente por tal dispensário. A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, ipsis litteris: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da Lei. Por sua vez, o artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos, nos seguintes termos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria. Desse modo, ausente previsão legal, seria inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de posto de medicamentos. O artigo 19 do dispositivo legal em referência, mencionado pela embargada em sua impugnação, assim dispõe: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. [...] Embora o dispensário de medicamentos em hospitais não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19, da Lei nº 5.991/73, da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º, conforme acima relacionado. Acerca da matéria, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201401133690, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/09/2014) \_ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA

PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REsp 1.110.906/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 2. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201200299142, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014) \_\_ FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00105183419984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127) Além da inexistência de lei que a obrigue a manter profissional farmacêutico, a embargante sustenta também que é hospital especializado em psiquiatria, reconhecida como entidade beneficente sem fins lucrativos, que mantém 123 leitos planejados e operacionais, utilizando para atendimento privativo de sua unidade hospitalar de dispensário de medicamentos, visando à distribuição de medicamentos previamente industrializados, sem qualquer manipulação, para o consumo interno dos pacientes de acordo com as prescrições médicas, não caracterizando o serviço de farmácia, não estando obrigada a manter profissional farmacêutico. O extrato de fls. 45/46 informa que o hospital embargante, quando da autuação, se caracterizava como pequena unidade hospitalar por possuir 123 (cento e vinte e três) leitos. E nessa condição, à época em que foi autuada estava sujeita às regras da Portaria GM/MS nº 316/77 que desobrigava os hospitais com menos de 200 leitos a contratar farmacêuticos. A legalidade de tal portaria ministerial foi referendada pela Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: as unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensários de medicamentos, não estão sujeitas a exigência de manter farmacêutico. Somente em 30 de dezembro de 2010 é que a referida portaria 316/77 foi revogada pela edição da Portaria nº 4.283, que passou a entender que estão fora da obrigação de manter farmacêutico as unidades hospitalares com 50 (ou menos) leitos. Ressalte-se que a nova portaria foi editada após a autuação da embargante. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Reconheceu, ali, a ilegalidade da exigência de farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidades hospitalares de pequeno porte, como se vê da ementa do referido julgado, abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, j. 23.05.2012, DJe 07/08/2012) Como se viu acima, na época das autuações - 17/06/2009 (fl. 75), bem como da aplicação das multas - 21/07/2009 (fl. 76), 05/08/2009 (fl. 77) e 20/08/2009 (fl. 78), ainda vigia a portaria ministerial 316/77 que, segundo a jurisprudência dos e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, afastava a necessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existisse manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-

somente aos próprios pacientes, sob prescrição médica, conforme segue: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM CENTRO DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGÊNCIA. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento. A portaria nº 1.027/2002, determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensa de medicamentos. A exigência extrapolou o comando legal. A súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares com até 200 leitos que possuam dispensário de medicamentos não estando sujeitas à exigência de manter farmacêutico. Apelação não provida. (AC 00366005920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 190) \_\_EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - ART. 15, LEI 5.991/73.1. Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Hospitalar que possui 40 leitos (fls. 98/99).3. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias.4. A unidade hospitalar municipal com até 200 leitos, que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF (Súmula nº 140 do TFR).5. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.6. Também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuarem em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Precedente.7. Com relação à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.8. Precedentes.9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (TRF da 3ª Região, AC 2008.03.99.061161-6, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 5/3/2009, v.u., DJ 17/3/2009, p. 311) \_\_AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que não é exigida a presença de farmacêutico como responsável técnico nas unidades hospitalares, com até duzentos leitos, que possuam dispensário de medicamentos.2. Reconhecido no acórdão impugnado, com base nas provas dos autos, tratar-se de dispensário de medicamentos, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1185715/SP, Primeira Turma, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 19/11/2009, v.u., DJe 03/12/2009) \_\_PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal. 2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 200702831820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2008)O STJ, na análise do REsp nº 1.110.906/SP, manteve a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos mesmo após a edição da nova portaria (nº 4.283/10). Porém, atualizou o conceito de dispensário de medicamentos para estabelecer que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Nesse passo, a interpretação dada pelo referido julgado do STJ afasta as alegações do conselho embargado, até porque foi ele analisado sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC. Assim, in casu, de rigor a procedência dos embargos à execução, eis que nas datas da autuação e da imposição das multas em cobrança, não havia a obrigatoriedade da embargante de manter a presença permanente de responsável farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, posto que estava em vigência a Portaria nº 316/73 aplicável ao estabelecimento hospitalar por força da Súmula nº 140 do TFR. Também de rigor o reconhecimento de que naquelas datas era ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos à Execução, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos da embargante, de forma a desconstituir o crédito em execução, relativo às multas punitivas NRM NR1292409, NRM NR2293325 e NRM NR2294164. O Conselho Embargado arcará com honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas. A desconstituição da penhora lavrada nos autos da Execução será determinada após o trânsito em julgado desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000672-53.2014.403.6125. Sentença não sujeita ao reexame necessário, posto que o crédito em cobrança é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000158-32.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-42.2014.403.6125) CLAUDIO CESAR MACHADO (SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia autenticada da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito bem como do auto de penhora da fl. 61 da execução fiscal em apenso, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001158-58.2002.403.6125 (2002.61.25.001158-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-44.2001.403.6125 (2001.61.25.002849-3)) CALDEIRINOX IND/ E COM/ LTDA - ME(SP114893 - ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 148/153 para os autos de Execução Fiscal n. 0002849-44.2001.403.6125. Dê-se ciência às partes do retorno do presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0000163-25.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-79.2001.403.6125 (2001.61.25.005110-7)) JOSE CARLOS FERRARI(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FERTILIZANTES SOLOHUMUS LTDA X ARY DOS SANTOS (ESPOLIO)

OSÉ CARLOS FERRARI ofereceu embargos declaratórios em face da sentença prolatada às fls. 228/231, que julgou improcedente a ação de embargos de terceiro por ele oposta, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução, sob o argumento de que padece de obscuridade, senão contradição. Relata, em síntese, que da sentença consta que ... inexistiam outros bens passíveis de serem utilizados para quitar a dívida fiscal, como se verifica das pesquisas realizadas pela exequente à época da venda e atualmente - se existiam outros bens a embargante não logrou êxito em demonstrá-lo e nem mesmo o executado se propôs a fazer a substituição do imóvel .... Contudo, afirma que, com a inicial, foram juntados documentos que comprovam a existência de outros bens e/ou direitos sobre imóveis que garantem, suficientemente, a dívida da execução embargada, que não foram levados em consideração por este Juízo. Assevera que, sendo reconhecida a existência dos bens para garantir a dívida da execução embargada, perfeitamente possível a modificação do dispositivo, para acolhimento dos embargos. Requer o recebimento e o acolhimento dos embargos declaratórios, para que seja suprida a omissão (ou contradição), na apreciação dos documentos que comprovam a existência de bens penhoráveis, alterando-se o dispositivo da r. sentença, para o fim de julgar procedente os embargos. É o breve relato do necessário. Decido. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472). No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios opostos em 01/02/2016, conheço-os com base no disposto no artigo 499, CPC, e em razão de serem tempestivos, uma vez que a sentença foi publicada em 27/01/2016 - quarta-feira (fl. 233-verso). Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão/contradição a ser sanada. Explico. Da análise das razões apresentadas pela Embargante, constata-se que os Embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença prolatada, não apontando efetivamente nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos. In casu, o embargante aponta que a sentença prolatada deixou de apreciar, de levar em conta, os documentos que acompanham a inicial que, em tese, comprovariam a existência de outros bens e/ou direitos sobre imóveis que garantem, suficientemente, a dívida da execução embargada. Ao contrário do alegado, não há qualquer obscuridade, e nem mesmo qualquer omissão ou contradição na sentença prolatada. A parte embargante, ao apresentar os argumentos acima mencionados, transpõe os limites do simples esclarecimento. Como bem ressaltado na sentença embargada, os argumentos trazidos na inicial dos embargos de terceiro já foram exaustivamente apreciados às fls. 383/386 da execução fiscal nº 5110-79.2001.403.6125. Ademais disso, a sentença embargada apreciou a questão da inexistência de bens livres e desembaraçados quando da alienação dada por fraudulenta, como se vê nas passagens abaixo transcritas: (...) Logo, não há como se alegar ignorância quanto à impossibilidade de realização do negócio, mormente quando inexistiam outros bens passíveis de serem utilizados para quitar a dívida fiscal, como se verifica das pesquisas realizadas pela exequente à época da venda e atualmente - se existiam outros bens a embargante não logrou êxito em demonstrá-lo e nem mesmo o executado se propôs a fazer a substituição do imóvel penhorado por outro que eventualmente possuísse. Assim, caracterizada a fraude pela venda do imóvel de matrícula n.º 7.026, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, quando já se sabia, inegavelmente, à época da realização do negócio, da existência destas ações de execução fiscal sem que fossem destinados bens ou valores hábeis para satisfazer o crédito constituído. (...) Cabe evidenciar, por fim, que não há demonstração por parte do embargante de que na época da alienação indevida do imóvel objeto desta demanda o alienante/executado tivesse reservado bens livres de ônus, suficientes para a garantia e pagamento das execuções fiscais propostas ou inscrições em dívida ativa efetivadas pela Fazenda Nacional. Não havendo essa prova, não há como afastar a fraude perpetrada pelo alienante, o que macula o negócio jurídico, especialmente quando realizado em desconformidade com a lei de regência ou com as cautelas que o terceiro deve tomar, sob pena de restar afastada a boa-fé desse último, o que efetivamente aconteceu neste caso concreto. (...) Reitere-se aqui que os documentos trazidos com a petição inicial desta demanda não provam que os bens neles apontados estavam legalmente em nome do executado e menos ainda que estavam livres e desimpedidos de quaisquer ônus/encargos na data em que o embargante adquiriu o bem em fraude, ou ainda que eram suficientes para cobrir os débitos consubstanciados nas inúmeras CDAs em cobrança (são quatro execuções fiscais em andamento conjunto). Ressalte-se, nesse passo, que não se exige que o Magistrado sentenciante se manifeste sobre todos os argumentos e documentos apresentados pelas partes, um a um,

mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (nesse sentido: RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 18/5/01). E assim se deu no caso concreto. Na realidade, pretende a parte embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a re-análise da matéria e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso legal, que devolve toda a matéria para análise e julgamento do órgão ad quem. Portanto, padece de razão a parte embargante, posto que não há na r. sentença embargada pontos sobre os quais deveria pronunciar-se este Juízo. Ademais, deve a parte embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que ela não pretende o esclarecimento da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve obscuridade na sentença embargada. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da r. sentença embargada implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração. O escopo de aclarar a sentença perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Eg. TRF3 assim já decidiu: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de obscuridade do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, in casu, não ocorreu. - Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1422341; Processo: 0017143-41.2009.4.03.9999; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 01/02/2016; Fonte: e-DJF3 Judicial 1; DATA: 12/02/2016; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS) \_\_ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O voto condutor tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 3 da ementa que não existiu impugnação objetiva do BACEN contra a reavaliação dos demais imóveis além daquele que consta da matrícula nº 98.259 e que à luz do 2º do artigo 685-A do Código de Processo Civil não há espaço jurídico para impedir a adjudicação ao filho do executado daqueles bens contra cujo valor obtido pela Oficial de Justiça não houve insurgência direta. 4. Não há que se falar em falta de interesse recursal do agravante pois, como consta do voto do relator, o pedido do recorrente encontra amparo legal (2º do artigo 685-A do Código de Processo Civil) e não encontra óbice no fato de a execução fiscal estar suspensa a pedido do exequente. 5. Recurso não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501497; Processo: 0008333-62.2013.4.03.0000; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 10/12/2015; Fonte: e-DJF3 Judicial 1; DATA: 17/12/2015; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos, na forma do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição passível de serem corrigidas por meio de embargos de declaração, mantendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000406-32.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001975-3)) LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL X GILMAR ANTONIO MOUCO (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI, com pedido de concessão de liminar, visando à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 33.378, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, efetivada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001975-59.2001.403.6125, que a FAZENDA NACIONAL move em face de GILMAR ANTONIO MOUCO. Informa que referido imóvel também foi objeto de penhora junto aos autos do processo nº 2005.61.25.003575-0, que se encontra baixado definitivamente, visto que remetido para a Justiça Eleitoral. Relata, em síntese, que em 27.6.2000, celebrou com Gilmar Antonio Mouco (executado na execução fiscal referida) contrato de compra e venda dos lotes nºs 2 e 3 da quadra 122, da Rua Rangel Pestana, em Salto Grande (matrículas 33.377 e 33.378 CRI/Ourinhos) e que, em razão de acordo judicial firmado com ele nos autos da ação nº 408.01.2006.006324-0, em trâmite na Justiça Estadual de Ourinhos, teria sido acordado o pagamento parcelado dos terrenos e, ao final, a outorga em seu favor das correspondentes escrituras públicas definitivas. Todavia, narra que os referidos imóveis foram penhorados, sendo que o matriculado sob nº 33.377 - onde construiu uma casa, foi arrematado, e essa

arrematação é objeto de ação anulatória em trâmite por este juízo federal, autos nº 0000284-19.2005.403.6125. Requer a procedência dos embargos, para o fim de que seja decretada a nulidade da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 33.378, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP - onde planta verduras e frutas para consumo próprio; bem como para que não conste mais da matrícula desse imóvel o processo nº 2005.61.25.003574-0, que já teve baixa definitiva. Requer, também, o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 08/20. Deliberação de fl. 24 determinou a embargante a emenda da inicial, para incluir no polo passivo da demanda o executado Gilmar Antonio Mouco, bem como para autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos que a acompanham. Em cumprimento, a embargante requereu, às fls. 27/28, a inclusão como co-embargado de Gilmar Antonio Mouco, e declarou a autenticidade dos documentos juntados com a inicial. A decisão de fls. 29/30 deferiu parcialmente a liminar requerida, para determinar a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto da demanda, até decisão final destes embargos, e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Traslado para o presente feito cópia do termo de audiência de tentativa de conciliação, ocorrida nos autos do processo nº 0000284-19.2015.403.6125 (fls. 34/35). Citada, a União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da parte embargante (fls. 50 e verso), concordando com o levantamento da constrição, porém, sem a sua condenação nas verbas de sucumbência. Juntou documento à fl. 51. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Como se vê da petição inicial, a parte autora pretende ver afastada a penhora que incidiu sobre o imóvel descrito na inicial, determinada nos processos de execução nºs 0001975-59.2001.403.6125 e 2005.61.25.003574-0. Em relação aos autos nº 0001975-59.2001.403.6125, é de se reconhecer a pertinência do pedido, como se verá abaixo. Entretanto, em relação à execução fiscal nº 2005.61.25.003574-0, houve o declínio da competência em favor da Justiça Eleitoral, motivo pelo qual este Juízo já não detém competência para julgar qualquer pedido que lhe diga respeito. Assim, em relação à execução fiscal nº 2005.61.25.003574-0, deixo de conhecer do pedido pela incompetência absoluta deste Juízo. Quanto ao mérito relativo à execução fiscal nº 0001975-59.2001.403.6125, o pedido é procedente. Às fls. 50 e verso, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de afastar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 33.378, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 33.378, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP pertencente à parte embargante, concretizada nos autos da execução fiscal nº 0001975-59.2001.403.6125. Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado contestação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Arbitro os honorários da advogada nomeada (fls. 08 e 24/25), no valor máximo da tabela em vigor, tendo em vista as intervenções que se fizeram necessárias. Requisite-se o pagamento, após o trânsito em julgado desta. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Quanto ao requerimento para levantamento da anotação da penhora sobre esse mesmo imóvel, referente aos autos do processo nº 2005.61.25.003574-0, remetido à Justiça Eleitoral, ressalto que tal pedido deve ser formulado diretamente naquele feito e perante o Juízo competente. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001975-59.2001.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0003379-48.2001.403.6125 (2001.61.25.003379-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X A W S COM/ IND/ E CONSTRUCOES LTDA X MARCOS GONCALVES BATISTA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X SHIGUERO IKEGAMI

Tendo em vista a petição e documentos das f. 203-207, verifico que foi arrematada nos autos da Execução Fiscal n. 0002866-80.2001.403.6125 a parte ideal equivalente a metade da área remanescente de um imóvel situado na cidade de Salto Grande, matrícula n. 24.580 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, pertencente a Antonio Carlos Zanuto. Por seu turno, referido bem está penhorado em sua integralidade neste feito (f. 181), com Hastas Públicas designadas para as datas mencionadas no despacho da f. 112, sendo a primeira praça marcada para o dia 29/02/2016. Diante do exposto, determino que somente a outra metade do imóvel matriculado sob n. 24.580 seja levada à leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, com a devida urgência. Após, aguarde-se a realização dos leilões. Int.

**0001339-83.2007.403.6125 (2007.61.25.001339-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ROYAL DE OURINHOS BUFFET LTDA -EPP(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO) X LUCIANO MARQUES BEZERRA X AMANDA PAULA GUERETA X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI) X ALVARO MENDES DE CAMPOS(SP125355 - RENATO GARCIA E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste especificamente acerca da certidão de fl. 236, verso. Quanto ao leilão da parte ideal de 12,5% do imóvel de matrícula número 8.718, é entendimento desse juízo que se aguarde o trânsito em julgado dos embargos, dada a possibilidade de reversibilidade do provimento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0000305-97.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RC.TECH MONTAGENS ELETRICAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado à fl. 120 - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) desta Execução Fiscal. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2527) para que efetue o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias,

requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0001455-16.2012.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FRUTAP LTDA objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 64, o exequente pleiteia a transferência do valor bloqueado correspondente a R\$ 1.156,13, com a devolução do saldo de R\$ 94,22 à executada. Após formalizada a transferência, requer a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, em face da executada ter satisfeito a obrigação. Ocorrida a transferência do valor acima mencionado para a exequente, conforme fls. 67/69. Intimada a exequente da transferência, ela não se manifestou (fls. 70/71). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Restitua-se a diferença à executada, conforme requerimento de fl. 64. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para o levantamento, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002146-30.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA X AMAURI FIRMINO PEREIRA X JOSE DOMINGOS BUENO X NILSON BATISTA ANGELO X ROBERTO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO PELISSARI X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP233737 - HILARIO VETORE NETO) X SILVIO APARECIDO CORREA

I- Regularize o coexecutado Amauri Firmino Pereira, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. II- Providencie o coexecutado supracitado, em igual prazo, declaração de hipossuficiência. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a objeção de pré-executividade (f. 196-205), no prazo de 30 (trinta) dias. IV- Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000905-50.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GONZALES E ASSUMPCAO LOGISTICA LTDA.(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271A - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP312915 - SANDRA KAMIMURA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: GONZALES E ASSUMPCÃO LOGÍSTICA LTDA - ME, CNPJ 11.331.381/0001-08. ENDEREÇO: AVENIDA MIGUEL CURY, 725, NOVA OURINHOS, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 51.935,83 (DEZEMBRO/2015). Expeça-se mandado para REFORÇO DA PENHORA em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0000934-66.2015.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO-PR(PR053808 - EVERSON DA SILVA BIAZON) X VANINNE LOPES SIMIOLI(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa dias) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Deverá a parte exequente comunicar o desfecho do pedido de cancelamento da dívida. Uma vez superado esse período, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva em improrrogáveis 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001433-70.2003.403.6125 (2003.61.25.001433-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001949-2)) RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A

Ciência às partes da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal em sede de Agravo de Instrumento para que, em 10 (dez) dias, requeram o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**Expediente N° 4489**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002371-36.2001.403.6125 (2001.61.25.002371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTT X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)**

Trata-se de novo pedido de sustação do segundo leilão formulado por EUNÍCIO VIANA AMORIN, sendo que em decisão anterior de fls. 457/458 o pedido foi indeferido em razão da preclusão quanto à alegação de excesso de penhora e também por ilegitimidade. O postulante agora carrega aos autos documentos referentes ao parcelamento formulado em nome do codevedor MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI (fls. 462/464). Nada obstante a ausência de manifestação da FAZENDA NACIONAL quanto à concordância ou não, tenho que neste momento há indícios suficientes a justificar sustação da alienação judicial. Assim, defiro o pedido de fls. 460/461 e determino a sustação apenas em relação à segunda praça da Hasta 156ª, designada para o dia 17/02/2016, às 11h, ficando, destarte, mantida, por ora, a Hasta 161ª (dias 25/04/2016 e 09/05/2016). Deverá ficar comprovado nos autos até o dia 20 de cada mês, o recolhimento das parcelas dos meses de março, abril e maio, sendo que o silêncio importará no prosseguimento da Hasta 161ª. Oficie-se, com urgência, à CEHAS solicitando a retirada do presente feito da pauta de leilão da Hasta n. 156ª, designada para o dia 17/02/2016, às 11h. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 7760**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002323-22.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WANTUHILDES TALASSO(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS E SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, publique-se o despacho de fl. 554, devendo a secretaria se atentar para a correção do ato.+ Intime-se. (DECISÃO DE FLS. 554: Vistos em decisão. Foi deferido requerimento da Defesa (fl. 251) e, em consequência, vieram aos autos documentos de emissão de instituições financeiras (fls. 273/347, 350/477, 484 e 491/524). Após a juntada, abriu-se prazo para alegações finais (fl. 525) e a Defesa sustentou cerceamento de defesa pela necessidade de análise dos documentos com eventual realização de perícia contábil (fls. 535/553). Com razão a Defesa. De nada adianta a juntada de documentos se as partes não puderem sobre eles se manifestar. Assim, em obediência ao contraditório e à ampla defesa, reconsiderei a decisão que determinou a apresentação de alegações finais, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias, começando pela Acusação, para as partes manifestarem sobre a aludida documentação. Se requerida prova pericial contábil apresentem os quesitos, justifiquem a pertinência e indiquem, querendo, assistentes. Intimem-se.)

**Expediente N° 8324**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002061-38.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROGERIO NOVI VICENTE(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)**

Considerando o trânsito em julgado da ação penal (certidão de fl. 1342), pague-se a advogada dativa Dra. Roberta Braidó Martins

(OAB/SP nº 209.677) no patamar máximo da tabela, considerando a complexidade do trabalho, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo de tramitação do processo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

## **HABEAS CORPUS**

**0001630-33.2014.403.6127** - MARCIA LOPES DA CUNHA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP210490 - JULIANA MARQUES BORSARI E SP209684 - SIMONE EMY FUKAI SANSEVERINO E SP305730 - RAFAEL BRAGAGNOLE CAMBAUVA) X JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Recebo a conclusão nesta data. Apensem-se estes autos aos de nº0001624-60.2013.403.6127. Publique-se a decisão de fl. 58. (Decisão de fl. 58: Autos recebidos da Justiça Estadual de Casa Branca. Apensem-se os autos à queixa-crime nº 0001624-60.2012.403.6127. Intimem-se. Cumpra-se.)

## **INQUERITO POLICIAL**

**0003606-12.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDMILSON DIAS DOS SANTOS(SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE)

Considerando a certidão retro, republique-se a sentença de fl. 116. Int. Cumpra-se. (SENTENÇA: Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Edmilson Dias dos Santos por infração, em tese, ao artigo 330 do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o acusado, embora intimado, deixou de comparecer em Juízo para ser ouvido como testemunha na ação penal 0002108-46.2011.403.6127. O Ministério Público Federal, considerando a ausência de antecedentes criminais em nome do acusado, propôs acordo (fl. 66), que foi aceito pelo investigado e homologado pelo Juízo (fl. 72), com o efetivo cumprimento, tendo o Parquet federal requerido a extinção de sua punibilidade (fl. 114). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Edmilson Dias dos Santos. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.)

## **CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0001624-60.2013.403.6127** - LUIZ ROBERTO FOSCHI(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM) X MARCIA LOPES DA CUNHA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP305730 - RAFAEL BRAGAGNOLE CAMBAUVA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 552/554: Defiro, apensando-se estes autos aos de nº 0001624-60.2013.403.6127. Fixo o prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo autor, para apresentação de eventuais requerimento. Findo o prazo acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000493-16.2014.403.6127** - MONICA MUNIZ BARRETTO VOLASCO FOSCHI(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM) X MARCIA LOPES DA CUNHA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP209684 - SIMONE EMY FUKAI SANSEVERINO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 330/332: Defiro, apensando-se estes autos aos de nº 0001624-60.2013.403.6127. Fixo o prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo autor, para apresentação de eventuais requerimento. Findo o prazo acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000488-91.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X REGINA NATALIA REINIG SCRAVONI(SP128637 - RENATA ORRICO INFANTINI)

Mesmo que a procuração encartada nos autos (fl 132) somente tenha dado poderes à patrona Renata Orrico Infantini apenas para atuar na carta precatória nº 0003122-18.2014.8.26.0103, mas para que haja a efetiva cientificação da ré, republique-se a sentença, devendo constar o nome da advogada. Int. Cumpra-se. (SENTENÇA: Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Regina Natalia Reinig Scravoni por infração, em tese, ao artigo 330, caput do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que a acusada teria desobedecido a ordem do Juízo do Trabalho de São Jose do Rio Pardo-SP (autos n. 0107900-66.1998.5.15.0035 RTOrd). O Ministério Público Federal, considerando a ausência de antecedentes criminais em nome da acusada, propôs transação penal (fl. 36), que foi aceita pela investigada (fl. 100), com o efetivo cumprimento das condições impostas, tendo o Parquet federal requerido a extinção de sua punibilidade (fl. 158). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o efetivo cumprimento das condições, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Regina Natalia Reinig Scravoni no que se refere aos fatos averiguados neste procedimento. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95 e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.)

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008879-58.2001.403.6105 (2001.61.05.008879-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 524/724

CURADO) X ANTONIO ULIAM FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CARLOS PACHECO SILVEIRA(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X JOAO CARLOS MACARRONI(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X LUZIA SANTURBANO ULIAN X MAURO TOBIAS(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X WALTER DE JESUS PEDROSO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO)

Considerando o trânsito em julgado da ação penal (certidão de fl. 1324), paguem-se as advogadas dativas Dra. Marília Isabella Lavis Ramos (OAB/SP nº 329.618) e Dra. Lília de Castro Monteiro Loffredo (OAB/SP nº 192.128) no patamar máximo da tabela, considerando a complexidade do trabalho, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo de tramitação do processo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando as extinções da punibilidade e as absolvições. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002596-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002596-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EUCELIO BUMACHAR PEREIRA(MG067310 - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO E MG095803 - PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE) X ELIZABETH PIMENTA PEREIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 1.216 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para apresentação de suas contrarrazões recursais. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa em fl. 1.220. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

**0000143-96.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X APARECIDA LUCIA DE LIMA PIRES

O Ministério Público Federal, alegando contradição, opôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu a punibilidade da acusada, mas determinou o registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95. Decido. Com razão o embargante. Não se trata de transação penal, portanto, indevido o registro. Assim, acolho os embargos para excluir a determinação de se proceder ao registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95. P.R.I.

**0001768-34.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO EDESIO CANELLA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO E SP347065 - NORBERTO RINALDO MARTINI)

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se novamente os defensores técnicos dos réu Paulo Edésio Canella, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Descumprida, intime-se o réu para que constituam novo defensor, sob pena de nomeação de um novo defensor dativo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000289-35.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIS OTAVIO PALHARI(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando que não foi apresentada procuração original, constando no processo apenas a cópia de fl. 191/192, intime-se o réu para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de constituição de advogado dativo. Int. Cumpra-se.

**0003270-37.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADEMIR PEREIRA DA SILVA FILHO(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI)

Fls. 94/96: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Ademir Pereira da Silva Filho acabam se confundindo com o mérito, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 8331**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001279-80.2002.403.6127 (2002.61.27.001279-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X OLARIA SANTA RITA DE AGUAI LTDA - ME X MARIA RUTH BARBOSA FLORENCE BORDIN X DURVALINO GARCIA JUNIOR

Autos recebidos do arquivo. Fls. 519/536: Ciência às partes das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento n. 0032149-  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 525/724

10.2012.403.0000. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento do feito, requerendo o que for de seu interesse, manifestando-se. Encerrado este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação da exequente. Intimem-se.

**0003011-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003011-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NORIVAL JACINTO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)**

A Legislação Processual oportuniza à devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissa a devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 655, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 649, IV do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Ainda, determina o inciso X, do art. 649, do CPC, que são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Como se vê, a ressalva imposta na norma acima transcrita é referente aos depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. A regra busca a proteção específica desse tipo de investimento, resguardando a continuidade de utilização das cadernetas de poupança por pessoas de baixa renda, sem riscos de terem seus valores bloqueados. Compulsando os autos, verifica-se nos documentos de fls. 139/141 referida situação. Diante do exposto supra, determino o desbloqueio da conta referida a fl. 140 (Banco SICREDI) e a manutenção do bloqueio de fls. 132 (Banco Mercantil do Brasil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001941-87.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIO IVO ZIMERMAM - ME(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI)**

Fl. 33: Nada a prover, tendo em vista que não partiu deste Juízo a ordem de inclusão do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Deverá a executada pleitear a exclusão desejada, junto à exequente ou na hipótese de não obter êxito, através de ação específica para tanto. Dê-se ciência à exequente. Após, ao arquivo sobrestado, conforme já deliberado a fl. 31. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8332**

**DESAPROPRIACAO**

**0003477-17.2007.403.6127 (2007.61.27.003477-4) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP047036 - STEFANO PARENTI E SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

Vistos, etc. Ciência às partes da transferência de R\$ 309.706,51 (trezentos e nove mil, setecentos e seis reais e cinquenta e um centavos) referente ao depósito de fl. 276, para conta vinculada ao feito (fls. 1006/1007). Fl. 998: O MM juiz do Trabalho de Assis informa valor atualizado do crédito objeto de penhora no rosto dos autos (fls. 264), mas não indica conta para a qual deve ser feita a transferência dos valores penhorados nesses autos. Assim, oficie-se novamente àquela Vara, solicitando novo valor atualizado do crédito, bem como dados necessários para a transferência bancária (2ª Vara do Trabalho de Assis - Processo nº 0143600-73.1996.5.15.0100 RTOOrd, reclamante Luis Carlos Farto). Não obstante a certidão de fl. 961, verifica-se a existência da penhora no rosto dos autos de fl. 296, sem notícia de seu levantamento. Assim, oficie-se à 3ª Vara Cível da comarca de Assis, solicitando informações acerca do crédito devido a Germano Rodrigues da Silva (ação nº 2511/2009). Sendo constatada sua não satisfação, solicito ao juízo o valor atualizado do débito, bem como dados bancários para transferência do valor devido. Com isso, e enquanto se aguarda a resposta dos juízos que requereram a penhora no rosto desses autos, pendem de pagamento aquelas apresentadas às fls. 264/267 e 296/300. Todas as demais penhoras foram desconstituídas. Com as respostas aos ofícios, voltem-me imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 526/724

**Expediente Nº 1863**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014555-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014555-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X EDER SILVA MENEZES(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X VICENTE PAULO DO COUTO(MG107249 - LUIS FERNANDO DE FREITAS) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOAO SABINO NETO X RUBENS SABINO NETO X CELSA MARTINS SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOAQUIM FLAVIO DE LIMA SOBRINHO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X ELIANE APARECIDA R SILVA X ZIVALDO LEONEL DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X AMILTON BATISTA DA COSTA X WALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X ANDREIA NUNES DA CRUZ(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X EVALDO RODRIGUES(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X MARCO ANTONIO DE CARVALHO X HELIO PEREIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS DO BAIXO VALE DO RIO GRANDE(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Vistos. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com pedido de medida liminar, contra os réus acima especificados, em que pede autorização para que as autoridades administrativas realizem o desmonte, perfuração do casco em local estratégico, retirada de motores, leme, instrumentos de navegação, e quaisquer outras medidas aptas, a juízo da autoridade náutica presente no local, a impedir a navegação de balsas sem licença minerária ou ambiental, bem como de balsas que estejam inaptas à navegação jurídica ou fisicamente. Pede também, em aditamento à inicial, sejam as autoridades administrativas autorizadas a adotar medidas que sejam capazes de impedir que elas retornem aos infratores ou que voltem a navegar, incluindo autorização para destruição das balsas; e que sejam requisitadas, às autoridades administrativas responsáveis pela repressão dos ilícitos aqui narrados, as ações concretas necessárias à efetiva remoção das ilicitudes, devendo tais autoridades se concertarem no sentido de realizar operação de incursão na área, de modo a otimizar os recursos humanos e materiais disponíveis (fls. 1702/1703). Narra o autor, brevemente, que os réus atuam em organização de extração e venda ilegais de recursos minerais. Relata, ainda, os danos ambientais gerados com a extração irregular de minerais, consistentes, em síntese, na alteração da morfologia da calha do rio, na alteração de produtividade de peixes e do conjunto de comunidades biológicas aquáticas, além de prejuízo à navegação. A parte autora inclui em sua petição inicial esclarecimentos sobre a tutela inibitória e a ação de remoção de ilícito. Com a petição inicial, junta documentos concernentes às diversas medidas policiais, judiciais e administrativas efetuadas com o objetivo de coibir a extração ilegal de recursos minerais. O juízo deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 1526/1529 - volume V). A Polícia Federal encaminhou cópias dos termos circunstanciados lavrados na operação denominada Diamante Rosa (fls. 1562/1626 - volume V). Ofício do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) encaminhando relatório de vistoria realizada na área da represa de Marimbondo (fls. 1627/1632 - volume V). O IBAMA também encaminhou relatório sobre a operação Diamante Rosa (fls. 1644/1668 - volume V). João de Deus Braga, Antônio Marques Silva, Élio Pereira, Zivaldo Leonel da Silva, Kenned Erotildes de Oliveira, Celsa Martins Silva e Evaldo Rodrigues apresentaram contestação sustentando, preliminarmente, incompetência do juízo. No mérito, alegam que não efetuaram qualquer ato de extração de recursos minerais desde 02/05/2002, sendo que havia prévia licença expedida pelo IBAMA e DNPM com validade até o ano de 2003 (fls. 1736/1739 e 1814 - volume VI). Concordaram com as medidas propostas na inicial, já que não mais atuam na área há muitos anos. A Cooperativa Mista dos Garimpeiros do Baixo Vale do Rio Grande apresentou contestação sustentando, preliminarmente, incompetência do juízo. No mérito, alega que a atual presidência responde apenas por atos posteriores a 2006, quando exercia atividade amparada por licença concedida pelo IBAMA. Por fim, afirma que não exerce atividade no local desde o ano de 2007 e por isso não se opõe às medidas propostas na inicial (fls. 1747/1749 - volume VI). Juntou documentos (fls. 1751/1812 - volume VI). Joaquim Flávio de Lima Sobrinho, Eder Silva Menezes, Andréia Nunes da Cruz, Walmir Rodrigues de Oliveira apresentaram contestações alegando que possuíam permissão de lavra garimpeira concedida pelo IBAMA e pelo DNPM, sendo que as embarcações foram desmontadas (fls. 1819/1823, 1827/1830, 1901/1905, 1911/1914 - volume VI). Juntaram documentos (fls. 1834/1899, 1908/1909, 1917/1919 - volume VI). Em réplica, a parte autora afirma que interpretação sistemática do artigo 2º da Lei 7347/1985 e do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor autoriza concluir que se tratando de dano local, o juízo competente é do local do dano. E ainda, que o dano incide apenas no reservatório de Marimbondo, não se estendendo a outras regiões. No mérito, aduz que as embarcações operavam na extração de diamantes em local não autorizado para lavra. Alega, também que as licenças concedidas para João de Deus e Antônio Marques não autorizam a exploração e lavra mineral, mas somente a pesquisa (fls. 1927/1930 - volume VI). O juízo decretou a revelia dos corréus Vicente Paulo do Couto, João Sabino Neto e Rubens Sabino Neto, bem como nomeou curador especial aos corréus Amirto Batista Costa, Marco Antônio de Carvalho e Elaine Aparecida R. Silva, citados por edital (fl. 1943 - volume VI). Amirto Batista Costa, Marco

Antônio de Carvalho e Elaine Aparecida R. Silva apresentaram contestação, por meio do curador especial, em que sustentam, preliminarmente, incompetência do juízo e a nulidade da citação editalícia. No mérito, utiliza-se da prerrogativa do parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil para contestar por negativa geral (fls. 1948/1953 - volume VI). Em segunda réplica, a parte autora reitera manifestação anterior e acrescenta que durante a operação Diamante Rosa foram encontradas sete gemas em poder de garimpeiros vinculados à Cooperativa (fls. 1960/1963 - volume VI). Deferida a pesquisa de endereço atualizado do corréu Amirto Batista Costa, porém infrutífera (fls. 1965/1974 - volume VI). O IBAMA, por determinação do Juízo (fls. 1965), encaminhou ofício relatando o que os corréus Joaquim Flávio de Lima Sobrinho, Eder Silva Menezes, Andréia Nunes da Cruz, Walmir Rodrigues de Oliveira informaram sobre a situação de suas balsas (fls. 2051/2054 - volume VII), após informar que não poderia realizar as diligências determinadas em razão de limitações orçamentárias (fls. 1996). O juízo reconsiderou decisão anterior que lhe havia nomeado curador especial e decretou a revelia da corré Eliane Aparecida Rodrigues Silva (fl. 2060 - volume VII). Em memoriais, a parte autora reitera a gravidade dos danos ambientais gerados com a exploração irregular de recursos minerais e a rapidez com que os infratores retomam à atividade ilícita, o que justifica o pedido da tutela inibitória. Requer ao fim, a expedição de edital para citação dos réus incertos. Juntos documentos (fls. 2067/2084 - volume VII). O juízo deferiu a expedição de edital de citação de réus incertos (fl. 2085 - volume VII). A parte autora novamente manifestou-se nos autos para afirmar que o IBAMA e o DNPMM informaram que não mais existe nenhuma licença ambiental ou minerária de diamantes para o local, o que conduz à conclusão de que qualquer que seja a embarcação encontrada no local, não haverá - como já não havia, diga-se - a mais mínima sombra de dúvida no sentido de que opera ilegalmente. Carreou aos autos novos documentos (fls. 2090/2101, volume VII). Nova manifestação da parte autora, em que alega que notícias jornalísticas informam que as ilegalidades continuam no local (2111/2114, volume VII). Vicente Paulo do Couto apresentou alegações finais afirmando que nunca possuiu qualquer tipo de balsa (fls. 2120/2121 - volume VII). Amirto Batista Costa e Marco Antônio de Carvalho, por curador especial, apresentaram alegações finais em que reiteram os termos da contestação, acrescentando que não tinham poderes de gerenciamento do empreendimento (fls. 2130/2134 - volume VII). Joaquim Flávio de Lima Sobrinho, Eder Silva Menezes, Andréia Nunes da Cruz e Walmir Rodrigues de Oliveira apresentaram memoriais sustentando que não possuem embarcações e não geram danos ao meio ambiente (fls. 2135/2137 - volume VII). Nova manifestação da parte autora em que noticia determinação judicial de destruição de balsas apreendidas, não obstante o acolhimento de promoção de arquivamento de inquérito policial (fls. 2140/2143). Decisão de declínio de competência, pela qual os autos foram encaminhados a esta 38ª Subseção Judiciária (fls. 2151/2152 - volume VII). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO Os pedidos formulados pela parte autora tem fundamento legal na Lei nº 9.605/98, notadamente nos artigos 25, 70 e 72, do seguinte teor: Lei nº 9.605/98 Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. [] 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: [] IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; [] 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei. Sucede, entretanto, que a lei confere às autoridades administrativas integrantes do SISNAMA, notadamente o IBAMA (art. 6º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81), e aos agentes das Capitânicas dos Portos poder de polícia para, mediante o devido processo legal administrativo (art. 70, 3º e 4º, da Lei nº 9.605/98), apreender instrumentos de infrações ambientais e aliená-los ou destruí-los, nos termos do artigo 25, caput e 5º, combinado com o artigo 72, inciso IV e 6º, da Lei nº 9.605/98, sem necessidade de prévia intervenção judicial. Vemos corriqueiramente frequentes apreensões de caminhões em transporte de madeira ilegal e de embarcações e petrechos utilizados em pesca ilegal, seja por agentes do IBAMA, seja por policiais militares ambientais, sem que se cogite de prévia intervenção ou autorização judicial para tanto. Nesses casos, estão os órgãos de fiscalização ambiental em estrito cumprimento ao comando legal, no exercício do poder de polícia conferido por lei, e por isso devem agir independentemente de ordem ou autorização judicial prévia, dada a auto-executoriedade e coercibilidade características do poder de polícia. Logo se pode concluir assim pela desnecessidade da autorização judicial pretendida para que as autoridades administrativas, em cumprimento de suas atribuições legais, apreendam balsas que operem ilegalmente extração de minérios e dê-lhes a destinação legal prevista no artigo 25 da Lei nº 9.605/98, mediante o devido processo legal administrativo. A jurisprudência, no entanto, tem admitido o interesse de agir no ajuizamento de ação civil pública com o objetivo de determinar a demolição de obras que infringem normas ambientais, dado que a medida pode ensejar responsabilização patrimonial do Erário em caso de futura reversão da decisão administrativa na via judicial, já que somente as decisões judiciais têm o caráter da definitividade (por exemplo, AGRESP 1.312.668, STJ, DJe 11/09/2013). Nesses casos, é de clareza solar que a ação judicial tem por finalidade tornar certa a medida, que não mais possa ser modificada, de maneira que possa ser cumprida, após o trânsito em julgado, sem que se possa cogitar de possível responsabilização patrimonial do Estado. Há ainda, nesses casos em que se admite o interesse de agir em ação civil pública ambiental para demolição de obras, determinação do objeto da medida previamente ao ajuizamento da ação: sabe-se de antemão qual a edificação que se pretende demolir, a qual é descrita na inicial e submetida assim a apreciação judicial, na qual se apreciará a conformação ou não daquela específica obra às normas ambientais. Nada disso ocorre no caso, porém. O que pretende a parte autora neste feito é uma autorização prévia e genérica para que, a juízo futuro da autoridade administrativa presente no local dos fatos, sejam aplicadas as penalidades administrativas previstas na lei. Ora, em tal situação, ainda que fundada na sentença de mérito pretendida pela parte autora neste feito, a penalidade aplicada pela autoridade administrativa não se revestirá da definitividade própria da coisa julgada material, uma vez que o fato específico, futuro, não terá sido submetido à apreciação judicial. Poderá, portanto, aquele que se sentir prejudicado por ato

administrativo que entenda ilegal ou desconforme com a sentença genérica aqui pretendida, postular indenização, visto que a coisa julgada que se formaria neste feito não alcançaria sua causa de pedir, decorrente de fato novo e específico. A sentença pretendida neste feito, portanto, seria mera repetição dos dispositivos legais acima transcritos, sem apreciação de nenhum fato específico e sem nenhum efeito prático de definitividade. Note-se que os fatos específicos narrados na inicial, concernentes a mineração ilegal, são fatos passados já resolvidos em relação aos quais já houve apreensão de balsas e outros equipamentos de mineração, de maneira que a sentença não os alcançaria, tendo sido narrados tão-somente para relatar a existência de mineração ilegal no reservatório de Marimondo, no rio Grande. Destaque-se que o requerimento da parte autora para que sejam requisitadas, às autoridades administrativas responsáveis pela repressão dos ilícitos aqui narrados, as ações concretas necessárias à efetiva remoção das ilicitudes, devendo tais autoridades se concertarem no sentido de realizar operação de incursão na área, de modo a otimizar os recursos humanos e materiais disponíveis também carece de necessidade de intervenção judicial, porquanto o Poder Judiciário não pode atuar como coordenador de órgãos administrativos de fiscalização, função que compete às instâncias superiores do Poder Executivo. As medidas postuladas, portanto, não dependem de autorização judicial e, por conseguinte, não há interesse de agir, à exceção do que o autor pede autorização para as autoridades administrativas realizarem perfuração em local estratégico do casco de balsas sem licença minerária ou ambiental ou que estejam inaptas à navegação, jurídica ou fisicamente, e adotarem medidas que sejam capazes de impedir que as balsas retornem aos infratores ou que voltem a navegar, incluindo autorização para destruição das balsas, a juízo da autoridade náutica presente no local. Este último pedido não encontra previsão nos dispositivos legais examinados e por isso não se encontra no âmbito do poder de polícia concebido pela Lei nº 9.605/98 às autoridades ambientais. Por conseguinte, somente quanto a esse último pedido, há interesse de agir. Esse último pedido, entretanto, significa, em última análise, pretensão de conferir à autoridade náutica presente no local da infração o poder de proferir um juízo sumário, irrecurável e absoluto no local da infração para determinar a imediata destruição da embarcação, sem que seja conferido direito ao contraditório e ampla defesa sequer no âmbito administrativo. Corresponde, assim, à vetusta verdade sabida, há muito banida de nosso Direito Administrativo, mas no passado utilizada para imediata aplicação de penalidades administrativas, especialmente a servidores públicos, que houvessem sido cometidas na presença da autoridade administrativa. Não encontra, dessa forma, ressonância na legislação vigente (art. 25, 3º e 4º, da Lei nº 9.605/98), afronta o devido processo legal, judicial ou administrativo, tão caro à ordem constitucional atualmente vigente (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal); e olvida que a realidade é tão diversificada quanto impossível de ser reduzida a um único modelo ou estereótipo. Ora, não obstante os muitos documentos acostados à inicial e aos autos demonstrarem a existência de frequente presença de balsas de mineração ilegal no reservatório de Marimondo, não se pode afastar a possibilidade de que ocorram eventuais equívocos, mal-entendidos ou má interpretação dos fatos pela autoridade administrativa presente no local dos fatos, notadamente diante da ausência do proprietário da embarcação, que nesse caso não teria sequer oportunidade de explicar ou demonstrar que não opera garimpo de diamantes, mas, por exemplo, extração legal de areia, ou demonstrar que está em atividade legal de pesca etc. Não procede, portanto, a pretensão de que sejam autorizadas as autoridades administrativas ambientais a procederem a imediata e irrecurável destruição de embarcações sem o devido processo legal. **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de autorização para que as autoridades administrativas realizem o desmonte, retirada de motores, leme e instrumentos de navegação de balsas sem licença minerária ou ambiental ou que estejam inaptas à navegação, jurídica ou fisicamente; e quanto ao pedido de que sejam requisitadas, às autoridades administrativas responsáveis pela repressão dos ilícitos aqui narrados, as ações concretas necessárias à efetiva remoção das ilicitudes, devendo tais autoridades se concertarem no sentido de realizar operação de incursão na área, de modo a otimizar os recursos humanos e materiais disponíveis. Por outro lado, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de autorização para as autoridades administrativas realizarem perfuração em local estratégico do casco de balsas sem licença minerária ou ambiental ou que estejam inaptas à navegação, jurídica ou fisicamente, e adotarem medidas que sejam capazes de impedir que as balsas retornem aos infratores ou que voltem a navegar, incluindo autorização para destruição das balsas, a juízo da autoridade náutica presente no local. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013357-74.2008.403.6102 (2008.61.02.013357-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO)**

Fls. 563/567: recebo a apelação do Ministério Público Federal, interposta tempestivamente, em ambos os efeitos. Intime-se a defesa da sentença absolutória, bem como para apresentar contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias. Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio da defesa constituída, venham conclusos. **SENTENÇA DE FLS. 557/561:** Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **PAULO ROBERTO FIATIKOSKI**, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993. Consta da denúncia, em síntese, que, no período em que foi prefeito do Município de Morro Agudo/SP, o acusado dispensou e deixou de exigir licitação para a aquisição de medicamentos e de merenda escolar, em desacordo com a determinação prescrita na Lei nº 8.666/1993. A denúncia veio acompanhada de cópia do relatório de fiscalização da Controladoria Geral de União (fls. 34/44), bem como de notas de empenho e notas fiscais relacionados ao pagamento e aquisição de medicamentos pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo/SP. Também instruiu a denúncia, laudo de exame financeiro elaborado pela Polícia Federal (fls. 293/299). Arrolou três testemunhas (fls. 332). A denúncia foi recebida em 14 de outubro de 2011 (fl. 333). Citado (fls. 435), o acusado apresentou defesa escrita, sustentando, preliminarmente, inépcia da denúncia, em razão da ausência de especificação da conduta do acusado. No mérito, quanto à aquisição de medicamentos, aduz que não houve prática de conduta típica do artigo 89 da Lei 8.666/1993, uma vez que não foi superado o limite legal que torna obrigatório o

processo licitatório. Afirma, ainda, que não houve fracionamento nas aquisições e não ocorreu superfaturamento. No que tange à aquisição de merenda escolar, alega que houve processo licitatório na modalidade convite, sendo que não há irregularidade na homologação de propostas em número inferior a três, quando houver justificativa. Sustenta, ainda, que não restou provado o dolo, ante a ausência de má-fé e dano ao erário público. Aduz que o acusado não é o responsável pelas aquisições de medicamentos e merenda escolar sem a realização de processo licitatório, sendo atribuição dos membros da Comissão de Licitação, assessor jurídico, Secretário da Saúde e diretores adjuntos. Por fim, pugna pela absolvição do acusado. Arrolou cinco testemunhas (fls. 356/413). Afastada a absolvição sumária do réu, (fls. 438), passou-se para a fase de instrução, ouvindo-se as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 481/488). A defesa desistiu das oitivas das testemunhas João Carlos Machado e Denise Lourenço Carvalho (fls. 481, 508 e 513). Na sequência, procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 508/511). O juízo indeferiu o pedido de prova pericial formulado pela defesa (fl. 446). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a manifestação da defesa sobre a juntada de declaração escrita de Denise Lourenço Carvalho, o que foi deferido pelo juízo e cumprido pelo acusado (fls. 529, 532 e 533/534). A defesa nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 531). Em alegações finais, a acusação pugnou pela condenação do acusado, aduzindo, em síntese, que a materialidade delitiva é comprovada pelo relatório de fiscalização nº 097/2014, da Controladoria Geral da União, notas de empenho, notas fiscais e respectivos boletos bancários referentes à aquisição de medicamentos sem licitação, laudo de exame financeiro elaborado pela Polícia Federal e depoimento das testemunhas Maria de Lurdes Tondini Siebert, Rubens Reis de Freitas, Sebastião Cognetti e Maria Cecília Cognetti dos Santos. Afirma que o dolo é provado pela prova oral que confirma a previsibilidade dos medicamentos adquiridos e, conseqüentemente, a configuração de hipótese de exigência processo licitatório. Aduz que a dispensa de licitação para compra de produtos hortifrutigranjeiros somente é admissível pelo período necessário para conclusão da licitação e não de forma indefinida. Afirma que não há procedimento administrativo que justifique a dispensa ou inexigibilidade de licitação. Alega ainda que o crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/1993 é formal e independe de dano ou dolo específico para sua consumação (fls. 536/541). A defesa, em alegações finais (fls. 543/555), requereu a absolvição do acusado, sustentando, preliminarmente, inépcia da denúncia, em razão da ausência de descrição detalhada da conduta. No mérito, alega que as aquisições de medicamentos não superaram o limite legal de R\$8.000,00 que torna obrigatório o processo licitatório, sendo desnecessária a formalização de procedimento de dispensa e inexigibilidade para aludida hipótese. Afirma que os medicamentos foram adquiridos por preço abaixo do preço de mercado e, portanto, não houve superfaturamento. Alega, ainda, que não houve fracionamento na compra. Quanto à aquisição de merenda escolar, afirma que houve processo de licitação na modalidade convite e que não há irregularidade na homologação de propostas em número inferior a três, quando houver justificativa. Sustenta, ainda, que não restou provado o dolo, ante a ausência de má-fé e dano ao erário público. Aduz que o acusado não é o responsável pelas aquisições de medicamentos e merenda escolar sem a realização de processo licitatório, sendo atribuição dos membros da Comissão de Licitação, assessor jurídico, secretário da saúde e diretores adjuntos. Folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 515/517, 521 e 526/527). É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA** Afasto, de início, a preliminar invocada nas alegações finais da defesa. A denúncia atende a todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e descreve suficientemente todos os fatos atribuídos ao réu, a permitir o exercício da ampla defesa. O cumprimento da Lei 8.666/1993, quanto às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, por outro lado, é matéria que diz com o próprio mérito da ação penal.

**ARTIGO 89 DA LEI 8.666/1993** A denúncia atribui ao réu conduta tipificada no artigo 89 da Lei 8.666/1993, do seguinte teor: Lei 8.666/1993 Art. 89 - Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. O delito consiste na ausência de procedimento licitatório, em hipóteses de realização obrigatória por determinação legal, bem como na ausência de cumprimento de formalidades exigidas para as hipóteses em que há autorização legal para dispensa da licitação ou a mesma é inexigível.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento pelo pleno dos autos do Inquérito 2482/MG, de relatoria do Ministro Ayres Britto, firmou entendimento de que a configuração do crime de dispensa irregular de licitação exige a demonstração da efetiva intenção do agente de burlar o procedimento licitatório. O E. Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento firme quanto à necessidade do dolo específico de causar dano ao erário e de efetivo prejuízo à Administração Pública para a configuração do delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/1993 (AgRg no Resp 1259109, Relator Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/10/2015; RHC 51958, relator Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 26/10/2015).

**MERENDA ESCOLAR** Inicialmente, verifico que a denúncia afirma que o acusado realizou compras de merenda escolar, nos exercícios de 2003 e 2004, com dispensa de licitação, fora dos casos legalmente autorizados, sendo a materialidade delitiva comprovada pelo relatório da fiscalização da Controladoria Geral da União, depoimentos de testemunhas e notas fiscais (fl. 331). O relatório gerencial da Controladoria Geral da União apontou que, embora tenha constatado irregularidades, houve o processo de licitação (fl. 24). Com efeito, a irregularidade encontrada refere-se justamente à homologação de licitações (fls. 24/25). Portanto, há prova de que houve processo de licitação, o que foi confirmado pela testemunha Jair César Sbroion. No que tange à aquisição de produtos hortifrutigranjeiros, a testemunha Maria Cecília Cognette dos Santos, chefe do setor de merenda escolar da prefeitura de Morro Agudo, nos anos de 2003 e 2004, esclareceu que somente os produtos hortifrutigranjeiros eram comprados diretamente no CEASA em Ribeirão Preto, tendo afirmado que as mercadorias possuíam variedade e qualidade superiores (fls. 481 e 487/488). Por seu turno, o acusado, em interrogatório realizado em juízo, afirmou que as compras de produtos hortifrutigranjeiros eram realizadas no CEASA porque os produtos eram mais frescos e tinham preço menor que de mercados na região. De outra parte, não há documento nos autos que prove prejuízo ao erário público, visto que a acusação não juntou qualquer nota fiscal ou documento que prove os valores pagos para a aquisição dos produtos referentes à merenda escolar, não sendo possível afirmar que houve preços acima do preço médio de mercado. Para mais, em geral, é notório que produtos hortifrutigranjeiros adquiridos nos CEASAs são mais frescos e tem preço inferior aos produtos adquiridos em mercados e feiras, razão pela qual a prova produzida nos autos não é hábil a infirmar o quanto alegado pelo réu em interrogatório para demonstrar seu dolo específico de causar dano ao erário em conduta.

**MEDICAMENTOS** O relatório da Controladoria Geral da União informa que, nos anos de 2003 e 2004, a prefeitura municipal de Morro Agudo, representada pelo acusado, prefeito municipal e gestor dos recursos federais do Programa de Atendimento Assistencial Básico (PAB), não realizou procedimento licitatório para a aquisição de medicamentos (fls. 36/37). De outra parte, o documento de fl. 194, bem como as notas fiscais de fls. 52, 54, 56, 59, 62, 65, 71, 73, 75, 78, 81, 84, 86, 88, 92, 94, 96, 99, 102, 104, 106, 108, 111,

113, , 115, 118, 120, 122, 126, 127, 129, 131, 133, 136, 138/140, 142, 145/149, 151, 153/156, 158/159, 161, 170, 173, 176, 179, 181, 184, 186, 189, 191 e 193 provam que nos anos de 2003 e 2004 houve processo de licitação para a compra de medicamentos. Nesse ponto, observo que, embora as testemunhas de acusação Rubens Reis de Freitas e Maria de Lurdes Tondini Siebert tenham afirmado ser possível efetuar levantamento de gastos de medicação e, portanto, realizar processo licitatório, a acusação não provou que as aquisições com dispensa de licitação ocorreram com o intuito de burlar o procedimento de licitação e que delas decorreu prejuízo ao erário, o qual ademais sequer é alegado na denúncia ou em alegações finais (fls. 481/482 e 484 e 488). Com efeito, a testemunha de acusação Rubens Reis de Freitas, secretário de saúde nos anos de 2003 e 2004, esclareceu que houve compra de medicamento sem prévio processo licitatório, em razão de cumprimento de ordem judicial, sendo despendido elevado montante por se tratar de medicação de alto custo. Afirmou que muitos medicamentos não eram entregues, mesmo os adquiridos mediante processo licitatório. Informou que havia recusa de empresas em entregar o medicamento pelo preço contratado e, inclusive, a Fundação para o Remédio Popular (FURP), concernente ao governo estadual, deixou de entregar medicamentos, sendo necessário efetuar compras de urgência para não paralisar o tratamento de pacientes. Disse, ainda, que havia medicamentos que a prefeitura deveria receber gratuitamente, mas recebia em quantidade inferior ao previsto, o que levava à compra sem a prévia licitação. Ademais, a testemunha de defesa Sebastião Cognetti, relatou, em síntese, que para as compras emergenciais, sem processo de licitação, era feita uma cotação informal de preço para verificar o menor preço. Acrescentou que, na época dos fatos, houve um aumento na demanda da farmácia da prefeitura municipal gerado pela chegada de imigrantes dos estados do nordeste (fls. 486). Por seu turno, a testemunha de defesa Jair César Sbroion disse, em síntese, que houve processo licitatório para compra de medicamentos nos anos de 2003 e 2004, sendo que desconhece a existência de empresa que tenha se destacado como vencedora em aludidas licitações. Nada mais soube informar, visto que as aquisições sem processo licitatório não estavam incluídas nas atribuições por ele desenvolvidas (fl. 485). Quanto à testemunha de acusação José Pereira Filho, não soube explicar o processo de compra de produtos sem processo de licitação, relatando que sua atribuição consistia apenas no pagamento, sem relação com o modo de aquisição de medicamentos (483). Em interrogatório, o acusado afirmou que havia processo de licitação para compra de medicação, sendo que a dispensa de licitação ocorria somente para situações emergenciais. Esclareceu que houve um aumento da demanda na farmácia de prefeitura, em razão dos imigrantes. Por fim, o laudo pericial elaborado pela Polícia Federal, embora não afirme a ausência do procedimento formal de licitação tenha gerado dano ao erário público, prova que os preços dos medicamentos adquiridos eram compatíveis com os preços de mercado (fls. 298). Dessa forma, a acusação não provou o cumprimento integral dos contratos de licitação para aquisição de medicamentos pelas empresas vencedoras, que inviabilizasse a alegação de emergência, ou que houve falha na elaboração dos aludidos editais de licitação, com o intuito de gerar falsa hipótese de emergência. No mais, há prova nos autos de que o montante gasto com as compras com dispensa de licitação é compatível com o preço de mercado dos produtos adquiridos, o que afasta a possibilidade de o fracionamento das compras ter causado prejuízo ao erário, bem como afasta o dolo específico do réu. Para além da ausência de prova de que os medicamentos adquiridos sem processo licitatório resultaram prejuízo ao erário público, a prova testemunhal torna possível a versão dos fatos apresentada pela defesa, o que conduz inexoravelmente ao non liquet diante da possibilidade de ser também verdadeira sua versão dos fatos. Assim, imperioso é concluir que o conjunto probatório não é suficiente para condenação por não afastar a possibilidade de os fatos terem ocorrido conforme narrados pela defesa. **DISPOSITIVO.** Posto isso, por insuficiência de provas, julgo improcedente a pretensão punitiva para ABSOLVER o acusado PAULO ROBERTO FIATKOSKI, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de prática do crime tipificado no artigo 89 da Lei 8.666/1993. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

**0007464-86.2011.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X JUED MOYSES NETO X MARCO ANTONIO MOISES(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

DESPACHO / OFÍCIO Ante a proximidade da prescrição, a dar-se em 05 de outubro de 2016, designo audiência de interrogatório dos acusados e julgamento para o dia 10 de março de 2016, às 14:30 horas. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Miguelópolis/SP, em aditamento à carta precatória lá distribuída sob nº 0004965-13.2015.8.26.0352, solicitando que sejam apenas ouvidas as testemunhas, em data anterior à 10 de março de 2016, e que os réus sejam intimados para comparecimento à audiência designada neste Juízo, na data e hora acima mencionadas. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL Nº 681/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da COMARCA DE MIGUELÓPOLIS/SP, em aditamento à carta precatória criminal nº 0004965-13.2015.8.26.0352.

**0007528-96.2011.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X RENATO ANTONIO BIASI X CARLOS CESAR FERDINANDI SANCHES X ORLANDO EDUARDO CACHARO X JOAO FRANCISCO MEDEIROS LIMA(SP268886 - CIBELE VOUTSINAS CACHARO E SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X EDUARDO LUIZ CACHARO(SP210396 - REGIS GALINO)

Ante a informação de fl. 1151, expeça-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo solicitando informações acerca de eventual recolhimento do acusado Eduardo Luiz Cacharo em algum estabelecimento prisional. Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado Eduardo Luiz Cacharo para trazer aos autos endereço atualizado do réu, no prazo de 5 dias. Havendo informação, seja de recolhimento, seja de endereço atualizado, expeça-se o necessário à intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória. Cumprido o ato, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de informações do paradeiro do réu, expeça-se edital de intimação da sentença, com prazo de 90 dias, uma vez que é inviável a expedição de ofício a todos os Estados da federação solicitando informações sobre eventual recolhimento do réu em estabelecimento prisional. Decorrido o prazo do edital, subam os autos ao E. TRF da 3ª região.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1833**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010975-86.2011.403.6140** - BENEDITO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para ciência acerca da audiência designada perante o Juízo Deprecado para o dia 21/03/2016, às 14:20h.

**0000470-02.2012.403.6140** - MAURILIO RIBEIRO AUGUSTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da solicitação do Juízo Deprecado (fl. 196), designo o dia 04/05/2016, às 16h00, para a realização de audiência pelo sistema de videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Comunique-se o Juízo Deprecado, solicitando-lhe os bons préstimos de realizar a intimação das testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002073-13.2012.403.6140** - GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor do v. acórdão de fls. 336/340, designo audiência de instrução para o dia 04/05/2016, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada no mesmo prazo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002692-06.2013.403.6140** - FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKELINE CLARICE DE ARAUJO X KARINA CLARICE DE ARAUJO(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A questão posta em debate depende da demonstração da alegada união estável. Para tanto, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 11/05/2016, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora e das corrés comunicá-las sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do depoimento pessoal. As testemunhas arroladas à fl. 04 e fl. 84 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003750-95.2013.403.6317** - VICENTE LINO CORDEIRO(SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A questão posta em debate depende da comprovação da existência do contrato de trabalho do demandante, bem como da análise da data de início e término do vínculo empregatício. Para tanto, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 04/05/2016, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete

ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada no mesmo prazo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

**0003315-36.2014.403.6140** - HELVECIO RODRIGUES FERREIRA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Converto o feito em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2016, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se o valor dos saques contestados excedeu o limite diário de operação atribuído ao cartão do demandante. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

**0000198-03.2015.403.6140** - ADRIANO CANDIDO BANDEIRA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova técnica e de expedição de ofício à empregadora. Com efeito, a questão posta em debate é passível de comprovação documental e o demandante não demonstra ter diligenciado no sentido de compelir a empregadora a fornecer os documentos que entende indispensável, ônus que lhe recai por força de lei. De outra parte, somente se justificam providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar os direitos do segurado. Para tanto, defiro a produção de prova oral para demonstração do alegado trabalho rural. Designo audiência de instrução para o dia 04/05/2016, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada no mesmo prazo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

**0000303-77.2015.403.6140** - TERESA CRISTINA DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A questão posta em debate depende da análise da qualidade de dependente da parte autora. Para tanto, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 11/05/2016, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas residentes em São Bernardo do Campo (fl. 103). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

**0000521-08.2015.403.6140** - MARLENE RODRIGUES DE AMORIM LOPES(SP179506 - DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral para demonstração da união estável. Designo audiência de instrução para o dia 11/05/2016, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada no mesmo prazo. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE

INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

**0001428-80.2015.403.6140** - TEREZINHA MUNHOZ(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispensar conferência de cálculos pela contadoria do Juízo. Expeçam-se ofícios requisitórios. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispensar a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002737-39.2015.403.6140** - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002308-72.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-87.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN RODRIGUES DE CARVALHO(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos principais e a decisão pelo E. TRF3 alterando a parte dispositiva da sentença lá proferida, torna-se sem efeito a sentença proferida no bojo destes autos, porquanto envolvia execução provisória. Isto posto, reconsidero a decisão retro e determino o desapensamento dos presentes autos, com a remessa deste ao arquivo findo. Prossiga-se a execução nos autos principais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002307-87.2015.403.6140** - ALLAN RODRIGUES DE CARVALHO(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispensar a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias,

iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2016**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001743-53.2011.403.6139** - CLARICE GARCIA DE ARRUDA SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o compromisso para o encargo de Curador Especial da autora (Clarice Garcia de Arruda Santos), nomeio seu esposo, Júlio Vieira dos Santos, como seu curador especial. Ainda, indefiro o pedido do Ministério Público Federal (fl.143) para que o curador indicado assinasse presencialmente o respectivo termo de curatela, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para nomeação do citado curador, nos termos do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003645-41.2011.403.6139** - ELIO DE ALMEIDA LARA X MARIA SONIA RODRIGUES DA ROCHA(SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Fls. 130/131: Indefiro o pedido para que o INSS promova a juntada de dados que a parte autora pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas às suas alegações, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0006375-25.2011.403.6139** - ROSIMEIA APARECIDA MELO DA SILVA - INCAPAZ X LEVINO FOGACA DA SILVA X LEVINO FOGACA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

**0000892-72.2015.403.6139** - MITSUO KACUTA X HELENA MARIA KACUTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000114-78.2010.403.6139** - LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.108/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000453-37.2010.403.6139** - ALICE GOMES RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALICE GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.87/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000005-30.2011.403.6139** - LUANA DE ALMEIDA DUARTE X LAIANE REGINA DUARTE DE CAMPOS X RENAN GONCALVES DE CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls.103/105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000018-29.2011.403.6139** - MARINA MARIA DA ROCHA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARINA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.100/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001594-57.2011.403.6139** - ISILDA CORREA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ISILDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001874-28.2011.403.6139** - MARIO RODRIGUES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.160, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002219-91.2011.403.6139** - MARIA BERNADETE SANTIAGO CAMARGO(SP113251 - SUZETE MARTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA BERNADETE SANTIAGO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.269/270, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002356-73.2011.403.6139** - IZA MARIA DE ALMEIDA(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X IZA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.102/103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002571-49.2011.403.6139** - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JOSE GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.179/181, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004711-56.2011.403.6139** - DIVANIL ALMEIDA SABOIA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DIVANIL ALMEIDA SABOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.70/71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006176-03.2011.403.6139** - NEUZA SOUZA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X NEUZA SOUZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.151/155, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007300-21.2011.403.6139** - AGNALDO APARECIDO DA CRUZ(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X AGNALDO APARECIDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.92/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010130-57.2011.403.6139** - DIVANIL SOARES DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DIVANIL SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.107/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010231-94.2011.403.6139** - MARIZETE RICARDO MARIANO DE FREITAS(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIZETE RICARDO MARIANO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.125/127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011126-55.2011.403.6139** - LEONILDA RAMOS DA CUNHA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LEONILDA RAMOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.78/81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001018-30.2012.403.6139** - IZILDA DE FATIMA FABRI SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Ante o pagamento noticiado às fls.134/137, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002612-79.2012.403.6139** - MARIA DAVINA DO ESPIRITO SANTO(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls.273,276 e 278, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002921-03.2012.403.6139** - LUCIDIA TEIXEIRA DELGADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LUCIDIA TEIXEIRA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.108/112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001008-49.2013.403.6139** - SEBASTIAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X SEBASTIAO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.214/218, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001151-38.2013.403.6139** - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o pagamento noticiado às fls.144/148, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001304-71.2013.403.6139** - JOSE BESSA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSE BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a suspensão do processo, conforme requerido pelo autor à fl. 158, por falta de previsão legal. Ainda, eventual descumprimento de contrato firmado entre autor e seu patrono deve ser discutido na justiça estadual.Assim, ante o pagamento noticiado às fl. 155/156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001443-23.2013.403.6139** - OTAVIO MATTOCHECK OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X OTAVIO MATTOCHECK OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.199/200, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001445-90.2013.403.6139** - KEITI ALINE ALVES RODRIGUES X KEISIELY KATERINE ALVES RODRIGUES X TIAGO AUGUSTO ALVES RODRIGUES X ROSINEIA ALVES PEREIRA X MAXWEL FERNANDES ALVES RODRIGUES X ROSINEIA ALVES PEREIRA X WILLIAM HERNANDES ALVES RODRIGUES X ROSINEIA ALVES PEREIRA X WELISSON AUGUSTO ALVES RODRIGUES X ROSINEIA ALVES PEREIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X KEITI ALINE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.183 a 187 e 192/193, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001448-45.2013.403.6139** - OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.176/177, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001479-65.2013.403.6139** - MARIA ALEIXO DE CHAVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X MARIA ALEIXO DE CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001965-50.2013.403.6139** - JOEL APARECIDO PAES DE CAMARGO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOEL APARECIDO PAES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.200/203, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001988-93.2013.403.6139** - MARIA BENEDITA OLIMPIO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA BENEDITA OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.157/162, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000396-77.2014.403.6139** - ADILSON FERREIRA PINTO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ADILSON FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.121/122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000417-53.2014.403.6139** - ELAINE APARECIDA DE PROENCA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELAINE APARECIDA DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.81/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000420-08.2014.403.6139** - LIAMARA MACHADO SANTOS FERREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LIAMARA MACHADO SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.75/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000423-60.2014.403.6139** - LUZIA DALVANA DOS SANTOS GARCIA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LUZIA DALVANA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.83/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001007-30.2014.403.6139** - CARLOS ALBERTO CUSTODIO DE MELO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CARLOS ALBERTO CUSTODIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.142/143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente N° 2020**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002568-94.2011.403.6139** - ELCIO LOPES MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, por meio da petição de fl. 142, requereu que fosse arbitrada multa em desfavor do INNS porque, conforme documento de fl. 143, a Autarquia não teria implantado o benefício concedido. Indefiro, haja vista que a sentença condenatória de fls. 113/118 não transitou em julgado, tampouco antecipou os efeitos da tutela concedida. Inexistente, nos autos, determinação judicial para a imediata implantação do benefício, desprovida de fundamento a pretensão do demandante. Cumpre salientar que contra a r. sentença foi interposto, pela parte ré, o recurso de apelação de fls. 121/130, o qual foi recebido em seu duplo efeito (decisão de fl. 136) e ainda pende de julgamento pelo Tribunal. No mais, tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões de apelação da parte autora (fls. 137/141), cumpra-se a parte final da decisão de fl. 136 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004188-44.2011.403.6139** - MARIA JOSE DOS SANTOS SONEGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004824-10.2011.403.6139** - MARIA JOSE DOS SANTOS LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a solicitação da parte ré juntada à fl. 57, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do CPF e da carteira de identidade do falecido segurado (Hugo dos Santos Lopes), com vistas a viabilizar a implantação do benefício de pensão por morte, cuja concessão teve os seus efeitos antecipados nos termos da sentença de fls. 48/51. Com a juntada, enviem-se as referidas cópias ao órgão solicitante, via correio-eletrônico. Após, dê-se regular andamento ao feito, intimando-se a parte ré dos termos da sentença proferida. Intime-se.

**0009813-59.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA GERING(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador no diário eletrônico, a fim de que promova a juntada do substabelecimento dos advogados que compareceram às audiências (fls. 44, 83 e 89), no prazo de 48 horas, regularizando suas representações em referidos atos processuais. Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010173-91.2011.403.6139** - MARIA PAULA DE ANDRADE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011490-27.2011.403.6139** - MARIA DE JESUS LEITE SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012843-05.2011.403.6139** - TAMIRIS RIBEIRO DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto à promoção da execução invertida, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que realize a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entender devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extrai o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico

<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002327-86.2012.403.6139** - EDNA MARIA GONCALVES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que, apesar de intimada, via DJE em 20/03/2015 (fl. 29 vº), para apresentação de rol de testemunhas no prazo de 10 dias, a autora permaneceu inerte (fl. 32). Diante disso, dou por prejudicada a audiência designada para o próximo dia 03/03/2016. Libere-se a pauta. Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o rol de testemunhas, sob pena de extinção do processo. Com a apresentação, tornem conclusos para designação de nova data para audiência. No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000034-75.2014.403.6139** - GRACIELE DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação da parte autora à fl. 55 e das certidões de fls. 43 e 45, determino que se intimem pessoalmente as testemunhas por ela arroladas, para que compareçam à audiência designada para o dia 20/07/2016, às 14h00min, com 1 hora de antecedência, na sala de audiência desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva/SP, munidas de documento de identidade, nos termos do r. despacho de fl. 34, com a advertência de que, caso não compareçam sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. TESTEMUNHAS: (a) ROSIELE SANTOS DE ALMEIDA, Bairro Bragançeiro, Itapeva-SP; (b) ANGELA CRISTINA RODRIGUES ALEIXO, Bairro Bragançeiro, Itapeva-SP. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça que deverá intimar as testemunhas em sua pessoa. Cópia desta decisão, instruída com a de fl. 34, servirá como mandado. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 987**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008041-49.2015.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X DIEGO CEZAR COELHO(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de IURI VANITELLI e DIEGO CEZAR COELHO. A inicial acusatória foi recebida em 26/11/2015. Testemunhas de acusação às fls. 166/167. Citações às fls. 224/225 e 228. A defesa de IURI foi inicialmente patrocinada pela DPU (fls. 252/261). Alega-se subsunção da conduta de falsificação/uso de documento falso ao estelionato, já que a conduta visava unicamente o recebimento de valores de propriedade da vítima e ausência de provas de que IURI tenha falsificado os documentos. Por fim, o réu se declara inocente. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. À fl. 310, o defensor constituído por IURI requer a gratuidade de justiça, pugnando pela extração de cópias autenticadas, com isenção de custas, para instrução de Habeas Corpus. Por sua vez, aduz a defesa de DIEGO (fls. 290/298): inépcia da inicial por excesso de acusação, de modo a tornar a denúncia genérica; ausência de provas dos crimes de falsificação/uso de documento falso; subsunção da conduta de falsificação ao uso de documento falso e da conduta de falsificação/uso de documento falso ao estelionato. Protesta-se pela produção de provas no decorrer da instrução processual. Requer os benefícios da justiça gratuita (fl. 299). Requer a alteração da condição cautelar de comparecimento mensal perante este Juízo. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação, além das testemunhas de defesa de fl. 298. Às fls. 314/315, requer a expedição de Ofício ao INSS para localização da testemunha Marcos David. Da fase do artigo 397 do CPP a subsunção dos fatos ao tipo penal pertinente constitui matéria de mérito. Em razão disso, deixo de analisar, neste momento, a alegação de subsunção da fabricação ao uso de documento falso. Contudo, ante a possibilidade de suspensão condicional do processo em caso de reconhecimento da subsunção do uso/falsificação ao estelionato, passo à análise de tal possibilidade. Entendo ser inaplicável ao caso concreto a Súmula nº 17 do STJ. Isto porque, para que se verificasse a subsunção da conduta de

falsificação/uso de documento falso ao estelionato, deveria restar inviabilizado novo uso autônomo do documento falsificado, o que não se deu nos fatos ora analisados. Aparentemente, a cédula de identidade falsificada não teve eventual novo uso inviabilizado, mas poderia em tese ter sido utilizada na prática de outros delitos em situações posteriores aos fatos. Nesta esteira, afasto, por ora, a possibilidade de subsunção das condutas de falsificação/uso de documento falso ao estelionato. A denúncia oferecida pelo parquet não pode ser considerada como genérica. Entendo que a exordial dos presentes autos encontra-se suficientemente apta a garantir o exercício da ampla defesa, razão pela qual não reconheço a inépcia da inicial. Não foram elencados motivos que permitam aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus IURI VANITELLI e DIEGO CEZAR COELHO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA Verifico o recebimento do P.A. em nome de CAMILO DA ROSA (fl. 267, sendo o P.A. apensado aos autos). O MPF indicou as folhas a serem periciadas, bem como quesitos. A defesa deixou de indicar quesitos para realização da perícia. Requisite-se do SETEC a produção de laudo grafotécnico, a fim de que se comparem as assinaturas em nome de GILSON DOS SANTOS às fls. 01, 03, 07, 25, 38 e 39 do PA nº 155.842.344.0 com as assinaturas de IURI constantes de fls. 08, 11, 15, 21 e 134 destes autos, bem como com o material gráfico produzido por IURI, DIEGO e ANDREIA às fls. 31/40, 41/50 e 90/99. Para tanto, remetam-se os originais das referidas folhas, mantendo-se cópia em seu lugar. Após a juntada do laudo pericial, as cópias deverão ser novamente substituídas pelos originais. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a produção do laudo. Deverá o senhor perito responder aos seguintes quesitos: 1. As assinaturas apostas nos documentos de fls. 01, 03, 07, 25, 38 e 39 do PA 155.842.344.0 partiram do punho de IURI VANITELLI, fornecedor do material gráfico de fls. 31/40 da ação penal nº 0008041-49.2015.403.6130, de DIEGO CEZAR COELHO, fornecedor do material gráfico de fls. 41/50, ou de ANDREIA DE FATIMA SOARES, fornecedora do material gráfico de fls. 90/99? 2. Há convergências gráficas entre as assinaturas apostas nos documentos de fls. 01, 03, 07, 25, 38 e 39 do PA 155.842.344.0 com os materiais fornecidos por IURI VANITELLI, DIEGO CEZAR COELHO ou ANDREIA DE FATIMA SOARES? Favor detalhar. 3. As assinaturas apostas nos documentos de fls. 01, 03, 07, 25, 38 e 39 do PA 155.842.344.0 e as assinaturas apostas nas fls. 08, 11, 15, 21 e 134 da ação penal nº 0008041-49.2015.403.6130 partiram do mesmo punho? Em caso positivo, partiram do punho de IURI? 4. As assinaturas apostas nos documentos de fls. 01, 03, 07, 25, 38 e 39 do PA 155.842.344.0 e as assinaturas apostas nas fls. 08, 11, 15, 21 e 134 da ação penal nº 0008041-49.2015.403.6130 possuem convergências gráficas com o material fornecido por IURI VANITELLI? 5. Há convergências gráficas entre as letras apostas na fl. 03 - todos os campos da procuração referentes aos dados pessoais de GILSON DOS SANTOS e CAMILO DA ROSA - e fl. 39 (declaração) do PA 155.842.344.0 com os materiais fornecidos por IURI VANITELLI, DIEGO CEZAR COELHO ou ANDREIA DE FATIMA SOARES? Favor detalhar. 6. Acrescentar outros detalhes julgados úteis. Oficie-se o NUCRIM. DA QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS O MPF reitera o pedido de quebra do sigilo das conversas efetuadas por DIEGO via WhatsApp e SMS no celular apreendido. DIEGO autorizou o acesso aos dados constantes em seu aparelho celular, bem como a extração de conversa de IURI, que se utilizou do telefone 99830-8653 (fl. 09). O pedido do MPF caminha no sentido de que os peritos da DPF tenham acesso às conversas constantes no celular apreendido. Por tal razão, não se faz necessária a requisição de informações a operadoras de telefonia ou à empresa responsável pelo WhatsApp. Ainda, a indicação do IMEI serviu unicamente para precisar o aparelho a ser periciado. Embora o sigilo seja assegurado pela Constituição Federal, o interesse particular não pode se sobrepor ao interesse público de que as infrações penais sejam devidamente apuradas. Em seu interrogatório por ocasião da prisão em flagrante, DIEGO afirmou que IURI lhe encaminhara via WhatsApp fotos e RG de outras pessoas para que se passasse por elas. Assim, entendo que a medida deve ser acolhida, posto que as informações solicitadas mostram-se absolutamente necessárias para comprovação da fraude objeto de denúncia nestes autos e para identificação de outros crimes que eventualmente tenham sido cometidos pelo mesmo modus operandi. Posto isso, acolho a representação e, com fundamento no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, DECRETO A QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. Autorizo o acesso aos dados telemáticos constantes do celular apreendido, a fim de que os peritos da Polícia Federal transcrevam as conversas efetuadas através do WhatsApp e SMS que contenham indícios da prática de delitos, indicando, também, os números de telefone a partir dos quais as pessoas travaram os diálogos. Solicite-se do NUAR as providências necessárias no sentido de remeter o celular acautelado no lote nº 77/2015 ao NUCRIM. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência. Oficie-se o NUCRIM. Provimentos finais Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 07/03/2016, às 13h15. Requisite-se a apresentação do réu preso. Solicite-se o apoio do NUAR. Intime-se DIEGO por ocasião de seu comparecimento perante a secretaria deste Juízo. Expeça-se precatória para intimação das testemunhas comuns PAULA, LUIZ e DIOGO, bem como a notificação de seus superiores hierárquicos. Tendo em vista que as testemunhas comuns ANDREIA e MARIA JOSÉ residem em Tatuí/SP, que a testemunha comum CLÍSSIA reside em Laranjal Paulista/SP, e que as testemunhas de defesa GERALDO e PAULO residem em Quadra/SP, determino a expedição de cartas precatórias para suas oitivas. Solicite-se, que na medida do possível, as diligências sejam cumpridas até o dia 04/03/2016, tendo em vista tratar-se de processo com réu preso e a data designada para interrogatório dos réus neste Juízo. Anoto, contudo, que ainda que suas oitivas ocorram em momento posterior à audiência designada para interrogatório dos réus perante este Juízo, tais fatos não serão causa de nulidade aos autos, nos termos do artigo 222, 1º do CPP. Faculta-se ao defensor dos réus apresentar as testemunhas GERALDO e PAULO perante este Juízo à audiência do dia 07/03/2016, independentemente de intimação. Requisite-se do INSS - via correio eletrônico ou ofício - o endereço para intimação da testemunha de defesa MARCOS DAVID. Estando a testemunha localizada na Grande São Paulo, depreque-se sua intimação para comparecimento à audiência já designada, bem como a notificação de seu superior hierárquico. Do contrário, expeça-se precatória, para sua oitiva. Ciência às partes acerca da juntada de fls. 316/321. Ciência à defesa acerca da juntada de fls. 301/309. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, o(a) réu/ré deverá juntar aos autos comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda até o término da instrução processual. Esclareço que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final da ação, em caso de condenação. O único benefício gratuito que aproveitaria ao(à) réu/ré neste momento processual seria a designação de defensor dativo. Entretanto, tendo o(a) acusado(a) optado por arcar com os custos da contratação de advogado particular, postergo a apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita para o momento de prolação da sentença. Por ora, considerando o princípio do in dubio pro reo, autorizo a secretaria a retirar cópias autenticadas de fls. 11, 17, 51, 151/167, 173/174,

189, 232, 236/239, 252/265, 277, 287, 289 e 300 dos autos principais, bem como cópia de fls. 02/07 do pedido de liberdade nº 0000749-76.2016.403.61360, a serem entregues ao patrono dos réus mediante recibo nos autos. Por fim, advirto a defesa que o momento adequado para solicitar a produção de provas é a resposta à acusação. Destarte, não tendo a defesa especificado o requerimento de qualquer diligência, resta-lhe preclusa tal possibilidade. Contudo, a mesma poderá manifestar-se e pugnar por esclarecimentos no que concerne às provas que venham a ser produzidas no correr da instrução da processual. Publique-se, com urgência. Vista ao MPF para que se manifeste acerca do pedido de DIEGO de alteração da condição cautelar de comparecimento mensal perante este Juízo (fl. 297). Para tanto, remeta-se o pedido de liberdade nº 0008118-58.2015.403.6130 ao parquet em conjunto com estes autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 1959**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007895-38.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

A presente ação foi extinta sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC e não cancelada (art. 257 do CPC), assim, indefiro o pedido de fl. 118. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007258-87.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EMPIMAK COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS X MARIVALDO DA SILVA LIMA X ANGELA MARIA NAITO LIMA(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)

Fl. 167: Ante a informação de parcelamento do débito, defiro a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias conforme requerido. Decorrido o prazo de suspensão do feito, dê-se nova vista a exequente para manifestação. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000487-25.2013.403.6133** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR E SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 852/853: Vistos. Diante da informação de fl. 850, chamo o feito à ordem. Observo a ocorrência de erro material na sentença proferida. Assim sendo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 116/117, nos seguintes termos: Onde se lê: Considerando que os requerentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários do perito nomeado pelo juízo, Sr. NELSON LUIZ GASPARIN (qualificação fl. 283), no valor de R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), arbitrado em 03 (três) vezes o limite máximo, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça. Leia-se: Considerando que os requerentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários do perito nomeado pelo juízo, Sr. NELSON LUIZ GASPARIN (qualificação fl. 283), no valor de R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), arbitrado em 03 (três) vezes o limite máximo, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 841/845: Vistos. Trata-se de Medida Cautelar para Produção Antecipada de Provas promovida por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS em face de CAIXA SEGURADORA S/A e L. H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pleiteando, em suma, a realização de exame pericial no imóvel adquirido através de contrato de mútuo hipotecário, celebrado com a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, referido imóvel apresenta danos supostamente associados à fundação. Alega o autor, em resumo, que haveria possibilidade de agravação dos danos da construção caso aguardasse a propositura de ação de indenização, razão pela qual requer a antecipação das provas. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/263. Foram

concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como, determinada a realização de prova pericial (fls. 265/266). A parte autora indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 268/274). Citada, a ré L. H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, apresentou contestação, requerendo, em sede de preliminar, a extinção do processo com julgamento do mérito em virtude da ocorrência de decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 286/295). Às fls. 296/300 indicou assistente técnico e apresentou quesitos. A ré CAIXA SEGURADORA S/A, devidamente citada, apresentou defesa às fls. 311/320, pugnando, preliminarmente, pela aplicação do artigo 191 do CPC, reconhecimento de carência da ação e ilegitimidade passiva. Denunciou à lide Sul América Seguros. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Indicou assistente técnico e ofertou quesitos, o qual foi substituído à fl. 422 (fls. 321/326). Réplica às fls. 392/394 e 395/396. Por força da decisão de fls. 434, foi conhecido o interesse da CEF no feito e os autos foram remetidos a este Juízo, oriundos, em redistribuição, da 04ª Vara Cível do Fórum de Mogi das Cruzes/SP. Determinada a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre seu interesse no feito, às fls. 450/454 esta pleiteou, em síntese, sua admissão na lide em substituição à seguradora demandada, requerendo a intimação da União para integrar a lide na defesa dos interesses do FCVS. Intimada, conforme decisão de fl. 466, a União se manifestou às fls. 467/471. À fl. 472 foi determinada a exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A e inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL. Foram juntados os documentos solicitados pelo perito à fls. 685/700. Laudo colacionado às fls. 724/781. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 786 e 787/788. Parecer técnico da ré Caixa Econômica Federal às fls. 790/793. Pedido de esclarecimentos do autor indeferido à fl. 795. O julgamento foi convertido em diligência determinando a citação da ré Caixa Econômica Federal (fl. 800). Devidamente citada, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 804/823, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 838/839. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que, em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Nestes casos, cabe à parte autora propor, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando essa for concedida em procedimento preparatório, a ação principal, cessando a eficácia da medida cautelar se não for observado o prazo previsto no Código de Processo Civil (artigos 806 e 808, inciso I). O dever legal acima citado, entretanto, não tem incidência em produção antecipada de provas, como é o caso da presente demanda, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária (STJ, 1ª T., REsp. 641665, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 04.04.2005, p. 200). O objetivo aqui é salvaguardar a existência e, portanto, a eficiência de uma prova que se encontra na iminência de não mais poder ser realizada. Trata-se, no caso, de cautelar eminentemente satisfativa, uma vez que se exaure em si mesma, na medida em que não depende de ação principal. Por outro lado, descabe ao magistrado estabelecer qualquer juízo valorativo acerca da prova produzida, cingindo-se sua atuação à homologação da prova realizada. Essa apreciação caberá ao juiz da causa principal, acaso essa venha a ser aforada, esse sim, destinatário final da prova antecipada. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS - DELIMITAÇÃO - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA - NATUREZA INSTRUMENTAL - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL - URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO EXAME - POSSIBILIDADE DE PERECIMENTO DO DIREITO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - APRESENTAÇÃO DE QUESITOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Na ação cautelar de produção antecipada de prova é de se discutir apenas a necessidade e utilidade da medida, sendo incabível o enfrentamento de questões de mérito, que serão dirimidas na apreciação da ação principal, se e quando esta for proposta. Precedentes. II - A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas. (...). V - Recurso especial improvido. (STJ, 3ª T., REsp 1191622/MT, Relator(a) Ministro Massami Uyeda, DJe 08/11/2011). (grifei). Sendo assim, do exame dos autos verifica-se que a prova pericial requerida foi produzida com observância do disposto nos artigos 420 a 439 do Código de Processo Civil, em conformidade com as disposições contidas no seu art. 850, tendo as partes sido devidamente intimadas de todos os atos praticados. Destarte, tenho como regularmente produzida a prova pericial que constitui objeto desta medida cautelar, eis que satisfeitos os requisitos legais. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a prova pericial produzida nestes autos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Em que pese, em regra, a ausência de lide em procedimento de tal jaez, no presente caso observo que houve contestação pelas requeridas, motivo pelo qual entendo devida a condenação em honorários e custas processuais. Sendo assim, condeno os requeridos, solidariamente, no pagamento de verba honorária advocatícia que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Considerando que os requerentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários do perito nomeado pelo juízo, Sr. NELSON LUIZ GASPARI (qualificação fl. 283), no valor de R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), arbitrado em 03 (três) vezes o limite máximo, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça. Outrossim, oficie-se à Defensoria Pública do Estado para que desconsidere a reserva de valor feita em nome deste perito, devendo o ofício ser instruído com cópia de fls. 399 e 409 e ser mencionado o número do processo antigo (nº 761/11). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, facultando aos interessados a obtenção das cópias e certidões que se fizerem necessárias. Custas ex lege. Dê-se ciência desta sentença ao Sr. Perito Judicial nomeado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 544/724

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 827**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000159-63.2016.403.6142 - LINS RADIO CLUBE LTDA - ME(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Lins Rádio Clube Ltda. ME em face da União Federal objetivando a sustação do protesto da CDA nº 119832, apresentada ao 2º Tabelionato de Notas e protesto de Letras e Títulos de Lins. Alega, em síntese, que: o título foi encaminhado a protesto indevidamente, uma vez que a CDA não é exigível ante a pendência de processo administrativo pendente de conclusão; além disso, há abuso de direito e ausência de interesse da União em levar a protesto a CDA, uma vez o título goza de presunção de liquidez e certeza, além de exequibilidade, pelo que pode levar o débito a execução sem necessidade de protesto. Alegando que o protesto é abusivo, pleiteia sua suspensão. É o relatório. Fundamento e decidido. Para a obtenção da medida cautelar dois requisitos devem ser preenchidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro consiste na verossimilhança do direito subjetivo que o requerente afirma titularizar. O segundo corresponde ao risco de se comprometer o resultado útil da prestação jurisdicional caso seja necessário aguardar o trâmite normal do processo de conhecimento. Ocorre que, no caso dos autos, não verifico verossimilhança dos fatos e fundamentos jurídicos invocados pela parte autora. A documentação anexada aos autos pela parte autora para comprovar a existência de processo administrativo pendente de julgamento refere-se, tão somente, a cópias de ofícios enviados pela autora ao Gerente Regional da ANATEL em São Paulo, dos quais não constam quaisquer recibos ou protocolos. Outrossim, verifico que a possibilidade de inscrição de débitos materializados em Certidão de Dívida Ativa decorre da lei nº 12.767/12, que alterou a Lei nº 9.492/97, que incluiu no rol dos títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa. Nesse sentido, veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.- Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida - artigo 1º da Lei nº 9.492/1997.- Do conceito legal de protesto, identifica-se a possibilidade de se levar a protesto títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como outros documentos de dívida, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade.- O fim da norma é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento.- A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional.- Os mencionados títulos estão sujeitos a protesto antes da propositura da ação executiva. Precedentes do CNJ e do STJ.- No caso dos autos, não vislumbro relevância na fundamentação do agravante a possibilitar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto o referido protesto resguarda variados interesses enquanto não resolvida a lide.- Ademais, na hipótese de discordância do crédito constituído pelos Processos Administrativos n. 13839 907555/5009-10, 13839 907556/2009-64, 13839 907558/2009-53 e 13839 907557/2009-17, deveria o agravante discutir o próprio lançamento efetuado.- No que tange à alegada inconstitucionalidade da lei n. 12.767/12, o entendimento dominante no E. STJ e neste Tribunal é no sentido de ausência de vícios na aludida legislação.- Recurso improvido.(AI 00172950620154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A medida é prevista em lei. Cabe transcrever o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97 com redação dada pela Lei nº 12.767/12: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). A lei é claríssima. Impedir seria discriminar negativamente, sem razão, o Poder Público. Título executivo que beneficia particular é protestável e não há motivo idôneo a tratar diferentemente as situações. Eventual falta de interesse também atingiria título favorável a particular e nem por isso se afasta a possibilidade de protesto entre particulares. Não se trata de meio coercitivo ou vexatório de cobrança, mas simples consequência prevista em lei a provar inadimplência e descumprimento de obrigação. Raciocínio oposto implicaria privilégio do devedor ao erário público relativamente ao que deve a particular, em injurídica inversão do princípio da supremacia do interesse público. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pretendida pela parte autora. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Lins, \_\_\_ de fevereiro de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1735**

**NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0007753-71.2004.403.6103 (2004.61.03.007753-4)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X GENIVAL FERREIRA LIMA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação demolitória ajuizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de área edificada na Rodovia BR - 101/SP-55, Km 176 + 780m, Vila Queiroz Galvão, Bairro Juquey, município de São Sebastião/SP. O(s) sucessor(es) no imóvel, Sr. Paulo Delmir Gandin já foi(ram) efetivamente intimado(s) para proceder a desocupação e demolição da área ocupada (fl. 174/176). Até a presente data não comprovaram o cumprimento da sentença. Conciso o relatório. Diante da manifestação do DNIT, determino a expedição do mandado de demolição para o dia 31 de maio de 2016, às 11:00 horas, que além do acompanhamento do representante da autarquia Sr. Valmir Marques Monteiro Junior (fl. 185), deverá ser acompanhado pelo(s) oficial(ais) de justiça responsáveis pela diligência

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002712-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002712-1)** - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação da secretaria de fl. 178, as ações tem o mesmo objeto, mas tratam-se de áreas distintas, fato que não justifica o julgamento em conjunto das ações. Com efeito, somente através da produção da prova pericial será possível aferir se o imóvel encontra-se inserido em área de marinha. Afirma a autora que a prova produzida na ação 002746-63.2007.403.6121 abrangeu os lotes deste feito (fl. 174). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte juntar aos autos a perícia que sustenta já ter abrangido essa área.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004638-42.2004.403.6103 (2004.61.03.004638-0)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X LEONILDO TORRES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LEONILDO TORRES

Trata-se de cumprimento de sentença em ação demolitória ajuizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de área edificada na Rodovia BR - 101/SP -55, km 166 + 960 m, lado direito, município de São Sebastião/sp.O(S) ocupante(s) do imóvel, Sr. Eduardo Storti Ferrarezi já foi(ram) efetivamente intimado(s) para proceder a desocupação e demolição da área ocupada (fl. 241).Até a presente data não comprovou o cumprimento da sentença.Conciso o relatório.Diante da manifestação do DNIT, determino a expedição do mandado de demolição para o dia 13 de abril de 2016, às 11:00 horas, que além do acompanhamento do representante da autarquia Sr. Valmir Marques Monteiro Junior (fl. 248), deverá ser acompanhado pelo(s) oficial(ais) de justiça responsáveis pela diligência.

**0007725-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007725-0)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X FABIO LUIZ DA COSTA MELO(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FABIO LUIZ DA COSTA MELO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação demolitória ajuizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de área edificada na Rodovia BR - 101/SP-55, Km 176 + 300m, lado direito, município de São Sebastião/SP. O(s) ocupante (es) do imóvel, Sr.Fábio Luiz da Costa Melo já foi(ram) efetivamente intimado(s) para proceder a desocupação e demolição da área ocupada (fl.319). Até a presente data não comprovou o cumprimento da sentença. Conciso o relatório. Diante da manifestação do DNIT, determino a expedição do mandado de demolição para o dia 03 de maio de 2016, às 11:00 horas, que além do acompanhamento do representante da autarquia Sr. Valmir Marques Monteiro Junior (fl. 325), deverá ser acompanhado pelo(s) oficial(ais) de justiça

responsáveis pela diligência.

**0007729-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007729-7)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X BENILDE FELICIANO DO AMPARO(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X BENILDE FELICIANO DO AMPARO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação demolitória ajuizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de área edificada na Rodovia BR - 101/SP-55, Km 168 + 095m, lado direito do município de São Sebastião/SP. Os sucessores no imóvel, Sr. Nelson Rodrigues e Odilon da Silva já foram efetivamente intimados para proceder a desocupação e demolição da área ocupada (fl. 197 e verso). Até a presente data não comprovaram o cumprimento da sentença. Conciso o relatório. Diante da manifestação do DNIT, determino a expedição do mandado de demolição para o dia 19 de abril de 2016, às 11:00 horas, que além do acompanhamento do representante da autarquia Sr. Valmir Marques Monteiro Junior (fl. 205), deverá ser acompanhado pelo(s) oficial(ais) de justiça responsáveis pela diligência.

**0000118-34.2007.403.6103 (2007.61.03.000118-0)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ESVERALTO DOS SANTOS(SP254359 - MARINEZIO GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ESVERALTO DOS SANTOS

Trata-se de cumprimento de sentença em ação demolitória ajuizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de área edificada na Rodovia BR - 101/SP-55, Km 172 + 500m, Bairro do Sahy, município de São Sebastião/SP. O(s) ocupante (es) do imóvel, Sr. Esveraldo dos Santos não foi(ram) efetivamente intimado(s) para proceder a desocupação e demolição da área ocupada, mas já esta ciente do trânsito em julgado da sentença. Até a presente data não comprovou o cumprimento da sentença. Conciso o relatório. Diante da manifestação do DNIT, determino a expedição do mandado de demolição para o dia 27 de abril de 2016, às 11:00 horas, que além do acompanhamento do representante da autarquia Sr. Valmir Marques Monteiro Junior (fl. 192), deverá ser acompanhado pelo(s) oficial(ais) de justiça responsáveis pela diligência. Apenas por cautela, expeça-se também o novo mandado de intimação para o executado.

**Expediente Nº 1738**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000222-17.2013.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X DOV SUPINO(SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em 03/12/2008, o Ministério Público Estadual propôs, perante a Justiça Estadual (Proc. n.º 1.785/08), a presente ação civil pública contra Dov Supino, por meio da qual pretendia: (1) imposição de obrigação de não fazer consistente na cessação da atividade degradadora do ambiente, abstendo-se de suprimir a vegetação, edificar, aterrar, impermeabilizar, ocupar e parcelar a área em questão, ou de praticar quaisquer outras atividades que poluam o local (incluindo a poluição visual), sob pena de multa diária de 5 vezes o valor do salário mínimo vigente; (2) imposição de obrigação de fazer consistente na demolição das edificações existentes no local, na retirada de entulho e materiais depositados no local, na descompactação do solo (retirada do aterro), na restauração integral das condições primitivas da vegetação, do solo e do curso d'água, no prazo de 120 (cento e vinte) dias; (3) alternativamente, caso as imposições de obrigação de fazer, descritas no item 2 não sejam ou não possam ser cumpridas, a condenação do réu a pagar indenização (em valor apurado em perícia) ao Fundo Especial de Despesa de Reparação dos Interesses Difusos Lesados. Conforme narrado na inicial e documentos a ela anexos, o réu seria possuidor de imóvel, com cerca de 0,90 hectares (quase 9 mil metros quadrados), na Barra do Una, São Sebastião, no qual teria suprimido a vegetação nativa, sem autorização do Poder Público, contrariando, assim, a legislação vigente, por tratar-se de área de preservação permanente. O réu teria sido autuado pela Polícia Ambiental e se comprometido com o Ministério Público a recuperar a área, por Termo de Ajustamento de Conduta - termo de compromisso de recuperação ambiental com o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (D.E.P.R.N); sem, contudo, cumprir o compromisso. Além disso, em vistoria do D.E.P.R.N. teria sido verificado o aterramento de parcela da área e divisão em porções menores, indicativo de parcelamento do solo. A inicial foi instruída com documentos: Localização Conteúdo Descrição / Comentário Fls. 11/153 Inquérito Civil n.º 38/07 IC instaurado pelo MPE para apuração de destruição florestal de 0,33ha de área de preservação permanente Fls. 17/28 e 149/151 Boletim de ocorrência ambiental n.º 072535, de 18/05/07 Descrição detalhada da vegetação suprimida e croquis da área em questão Fls. 29/33 Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios Cessão de posse da área, datada de 17/11/2006. Cedentes da posse: Benedito Ozório Ledo dos Santos, Erinaldo Ferreira Lopes, Francisca Ferreira Lopes, Benedito Mateus Bitencourt e Aparecida Jorge Bitencourt. Cessionário: Dov Supino. Fls. 34 e 40 Guia de recolhimento de Imposto de Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais \*\*\*Fls. 35/39 Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios Cessão de posse da área, datada de 20/06/2006. Cedentes da posse: Benedito Ozório Ledo dos Santos, Erinaldo Ferreira Lopes, Francisca Ferreira Lopes, Benedito Mateus Bitencourt e Aparecida Jorge Bitencourt. Cessionário: Dov Supino. Fls. 41/42 Termo de Parcelamento de Débito Fiscal junto à Prefeitura de São Sebastião Valor do débito: R\$ 70.197,92. Data: 04/12/2006. Fls. 43/45 Execução Fiscal contra o antigo possuidor Benedito Osório Ledo dos Santos \*\*\*Fls. 46/51

Guias de recolhimento GARE Código 620-8: multa por infração à legislação da Secretaria do Meio Ambiente - dívida ativa. Em nome de: Benedito Osório Ledo dos Santos e outro. Datas de vencimento: 27/9/05, 27/10/05, 27/11/05, 27/12/05, 27/01/06 e 27/2/06. Fls. 52/66 Guias de recolhimento de IPTU Em nome de Benedito Ozório Ledo dos Santos e outros. Vencimentos: desde 12/03/2007 a 10/12/2007 Fls. 67/69 Ofícios do MPE Comunicação da instauração do IC 38/07 Fls. 75/77 Relatório de Vistoria n.º 147/07 do D.E.P.R.N. Relatório com indicação de: data, localização, caracterização da vegetação suprimida, situação do imóvel, gravidade do dano etc. Fls. 78/80 Registro fotográfico da área \*\*\* Fls. 92/93 Termo de audiência de Dov Supino no MPE Sustentou que: adquiriu a área, em 2006, já no estado de degradação atual. Fls. 106 Ofício do D.E.P.R.N. Explicação do D.E.P.R.N. ao MPE sobre o motivo não pactuação de recuperação da área degradada com o possuidor Dov Supino Fls. 107 Termo de indeferimento Indeferimento, pelo D.E.P.R.N., do pedido de construção residencial e implantação de cerca e ponte, por estar a área inserida em Área de Preservação Permanente. Foi concedida liminar para determinar o embargo judicial da área... para que o requerido cesse imediatamente o desmatamento, construção, poluição, ou qualquer outra forma de destruição vegetal e da natureza, bem como se abstenha de realizar reformas, construções, edificações ou qualquer outra forma de ocupação da área (fls. 154). Citado (fls. 159 e 160), o réu contestou a ação (fls. 169/179). Sustentou que a aplicação da rigorosa lei ambiental deveria ser mitigada para considerar a ocupação humana e do desenvolvimento populacional. O Juízo, afirmou, deveria apreciar a questão com equidade, atenuando o rigor e rigidez da lei. Alega descaso do Poder Público em não obstar a ocupação indiscriminada da região, onde pululam as favelas. Postulou a revogação da medida liminar e a improcedência da ação. Juntou documentos: fls. 183/195, fotos (fls. 196/206) e planta (fls. 207). Instados a indicar provas, pelo réu foi requerida produção de perícia (fls. 213). Fixaram-se os pontos controvertidos, designando-se perito (fls. 229). O réu deduziu quesitos (fls. 222), bem como o Ministério Público (fls. 226). Fixados os honorários (fls. 237 e 241), foi apresentado o laudo pericial (fls. 257/280), acompanhado de fotografias (fls. 281/299), plantas (fls. 300/305) e documentos (fls. 307/309). Destacam-se do laudo pericial (257/280) as seguintes conclusões: (1) Aproximadamente 0,5725ha, ou 63% da área total de 9.025,07m, não sofreu intervenção antrópica. Aproximadamente 37%, ou 0,33ha da área total sofreu intervenção antrópica; fato revelado pela presença de floresta ombrófila densa em estágio inicial de desenvolvimento. (2) A liminar estaria sendo cumprida. (3) O imóvel encontra-se totalmente inserto em APP (art. 2.º da Lei n.º 4.771/65). (4) Desde 2000 já ocorria intervenção antrópica e degradação ambiental, com supressão da vegetação, sendo que o possuidor anterior fora autuado em 2000 e 2001. (5) No período compreendido entre 2006 e 2008, em que o réu já era possuidor do imóvel, também ocorreu supressão de vegetação. (6) Não haveria indício de parcelamento do solo. (7) O imóvel é sujeito a inundação pela elevação do nível do Rio Una e a área ao redor apresenta ocupação clandestinas. (8) Seria adequado o enriquecimento da vegetação nativa suprimida, pelo plantio de espécies arbóreas, a ser realizado de acordo com projeto técnico. Parecer técnico do MPE a fls. 311/312. Manifestação do assistente técnico do réu a fls. 314/328. Em síntese, sustentou não estar caracterizado crime ambiental. O Rio Una não teria sido medido e não se justificaria uma área de proteção de 50m, uma vez que a Lei n.º 4.771/65 previria APP de até 30m, nesses casos. Memoriais do réu a fls. 332/341. Conforme noticiado pelo réu a fls. 344/346, todo o imóvel, bem como extensa área no entorno teriam sido declaradas área de proteção de índios. Pela FUNAI foi dito (fls. 391) que todo o imóvel estaria inserto no perímetro da Terra Indígena Ribeirão Silveira, assim declarada pela Portaria n.º 1.236, de 30/06/2008, e que estaria demarcada pela FUNAI, desde 2011, com área total de 8.468,93ha, destinada à posse permanente dos povos indígenas Guarani Mbyá e andeva. Assim, tendo em vista a possibilidade de lesão ou ameaça de lesão a direitos de indígenas (Constituição, art. 109, XI), a 1ª Vara Cível de São Sebastião, declarou-se absolutamente incompetente para a causa e determinou a remessa do feito a esta Subseção de Caraguatuba (decisão de fls. 408). O Ministério Público Federal manifestou-se por parecer (fls. 414/416). Informou o MPF que a possibilidade de a Presidência da República ampliar, por decreto ou portaria, área de terra indígena foi objeto dos MS 29293 e MS 30183 (referentes, especificamente, à Terra Indígena Ribeirão Silveira), que se encontram pendentes de julgamento perante o C. STF. A FUNAI, acrescentou, teria editado a Portaria n.º 1.393/Pres, em 31/10/2012, em que determina o levantamento, vistoria e avaliação de benfeitorias realizadas por não indígenas na área em questão. Ratificaram-se os atos processuais (fls. 431). A FUNAI e o MPF ingressaram no feito como assistentes litisconsorciais do autor (fls. 443, 445 e 447). É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. A Lei n.º 7.347, de 24/07/1985, LACP, declara, em seu art. 1.º, que: Regem-se pelas disposições desta Lei... as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente. Por outro lado, A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3.º). O art. 11 da LACP deixa clara a opção do legislador pela execução específica, sempre que possível, restituindo-se ao bem ou interesse lesado sua condição originária, seu statu quo ante. Assim: Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor. O atual Código Florestal (Lei n.º 12.651, de 25/05/2012), em seu art. 3.º, define Área de Preservação Permanente (APP) da seguinte forma: ? Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (grifamos). O fato de ter havido supressão da vegetação nativa, portanto, não retira a condição de APP. Proposta a ação em 2008, a esse tempo vigia a Lei n.º 4.771/65 que, em seu art. 2.º, declarava: Art. 2.º Consideram-se de preservação permanente... as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura (Lei n.º 7.511/86); 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; Atualmente, a questão é disciplinada no art. 4.º do atual Código Florestal, que diz: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; A imagem fotográfica acostada ao laudo pericial (fls. 299), que indica o perímetro exato e localização do imóvel, revela, claramente, que dito imóvel é circundado, em quase toda sua extensão, pelo Rio Una, cuja largura, por óbvio, é variável ao longo desse trajeto. Apenas uma pequena extensão do perímetro total do imóvel não é ladeada pelo Rio Una (pois, se o fosse, ter-se-ia uma ilha fluvial). A largura do rio,

medida desde a borda da calha do leito regular, obviamente, é variável, já que o rio extravasa de seu leito em épocas de chuva e diminui em largura na estiagem; de modo que, idealmente, dever-se-ia considerar uma largura média (leito regular). Ambas as leis, antiga e atual, referem-se a largura mínima da APP, sinalizando que a metragem indicada (30m, 50m etc.) será a extensão mínima a ser considerada APP. No caso concreto, pelos recursos mais prosaicos de medição e até visualmente, que o Rio Una excede de 10m de largura, na maior parte de sua extensão que corre ao longo da área do réu, estreitando-se especialmente ao longo da face superior do imóvel. Na média, portanto, deve-se considerar que o curso d'água que ladeia o imóvel do réu tem mais de 10m de largura e, por conseguinte, a faixa marginal será de 50m (cinquenta metros), na área toda. Estando a área encravada entre os meandros do Rio Una, deve-se considerar a área toda como APP. Sob outro aspecto, nos termos da Portaria n.º 1.236, de 30/06/2008, do Ministério da Justiça, do mapa anexado pela FUNAI a fls. 392, e do Decreto n.º 94.568/87, claramente observa-se que o imóvel está inserido na chamada Terra Indígena Ribeirão Silveira. Como dito, a questão referente à recepção do Decreto n.º 94.568/87 e à possibilidade de demarcação de terra indígena por ato infra legal, encontram-se sob julgamento no STF e, até que se ultime o julgamento, como terra indígena deverá ser considerada a área do réu. Com relação ao dano ambiental, a robusta prova documental (fls. 17/28, fls. 75/77, fls. 78/80, fls. 92/93 e fls. 149/151) e pericial (fls. 257/280) dos autos revela que, de fato, ocorreu dano ambiental, caracterizada pela supressão da vegetação nativa, deposição de materiais no solo exposto e introdução de cercas e outros marcos divisórios. Assim, o bem jurídico foi real e efetivamente lesionado. Igualmente, a robusta prova dos autos revela que, em grande medida, o causador e agente imediato desse dano ambiental não foi o próprio réu, senão seu antecessor na posse do imóvel: Benedito Ozório Ledo dos Santos. Registre-se, todavia, que a prova pericial demonstrou que a conduta de degradação ao meio ambiente foi praticada também pelo réu Dov Supino, após a aquisição da posse da área em 20/06/2006. Portanto, ainda que sua conduta ativa do réu tenha menor relevância que a do possuidor anterior na causação do resultado ambientalmente danoso, não se pode considerar que seja insignificante ou desprezível. Independentemente da conduta específica do réu Dov Supino na causação do dano ambiental perpetrado, conforme pacífica orientação jurisprudencial do STJ, as Áreas de Preservação Permanente (APPs) estabelecem obrigações propter rem, como exposto com mestria pelo Eminentíssimo Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp n.º 948.921 - SP, de cujo magnífico voto reproduzimos os seguintes excertos: No que se refere à matéria ambiental de fundo do Recurso Especial, há diversos pronunciamentos recentes do STJ. Trata-se de duas regras, ambas muito singelas. Primeiro, a propriedade é fonte de direitos, e também de deveres. Segundo, quem adquire imóvel desmatado ilegalmente, ou com irregularidades perante a legislação de proteção do meio ambiente, recebe-o não só com seus atributos positivos e benéficos, como também com os ônus ambientais que sobre ele incidam, inclusive o dever de recuperar a vegetação nativa da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente, cabendo-lhe, ademais, proceder à averbação daquela no Cartório Imobiliário. No ordenamento infraconstitucional, as APPs e a Reserva Legal representam os pilares dorsais da conservação in situ da flora no Brasil, centralidade essa alicerçada no Código Florestal e na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81). Apresentam-se como imposições genéricas, decorrentes diretamente da lei. São, por esse enfoque, pressupostos intrínsecos ou limites internos do direito de propriedade e posse. Conseqüentemente, as obrigações daí decorrentes trazem clara natureza propter rem (= em razão da coisa), isto é, aderem ao titular do direito real e acompanham os novos proprietários e possuidores ad infinitum, independentemente de sua manifestação de vontade, expressa ou tácita. Se a coisa muda de dono, muda, por igual e automaticamente, a obrigação de devedor, exista ou não cláusula contratual a respeito, cuide-se de sucessão a título singular ou universal. A rigor, não se deveria sequer falar em culpa ou nexa causal, quando o juiz exige do novo proprietário (e também do possuidor) comportamentos do tipo facere (averbação, recuperação com espécies nativas e defesa desses espaços) e non facere (abstenção de uso econômico direto - caso das APPs - e exploração com corte raso, já que admitido apenas o seletivo, quanto à Reserva Legal). Em apoio a tese, o eminentíssimo Ministro traz à colação diversos julgados do C. STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE. ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. 1. A Medida Provisória 1.736-33 de 11/02/99, que revogou o art. 99 da lei 8.171/99, foi revogada pela MP 2.080-58, de 17/12/2000. 2. Em matéria de dano ambiental a responsabilidade é objetiva. O adquirente das terras rurais é responsável pela recomposição das matas nativas. 3. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente. 4. A lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores. Na verdade, a referida norma referendou o próprio Código Florestal (lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. 5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EAREsp 255.170/SP, Relator MINISTRO LUIZ FUX, DJU 22/04/2003). ADMINISTRATIVO - DANO AO MEIO-AMBIENTE - INDENIZAÇÃO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO NOVO ADQUIRENTE. 1. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexa de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/81). 2. Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la. 3. Responsabilidade que independe de culpa ou nexa causal, porque imposta por lei. 4. Recurso especial provido. (REsp 282.781/PR, Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, DJU 27/05/2002, Pág. 153). Por conseguinte, pelo mero fato de ser possuidor da área, decorrem os deveres correspondentes à regeneração e preservação da APP. O Ministério Público não se desincumbiu do ônus processual de provar que teria havido tentativa de parcelamento do solo (art. 333, I, do CPC), tendo a perícia técnica concluído que não há elementos que indiquem essa prática. Com relação ao pedido de restauração integral das condições primitivas da vegetação, do solo e do curso d'água, a perícia técnica realizada em 2010 indicou que seria adequado o enriquecimento da vegetação nativa suprimida, pelo plantio de espécies arbóreas, a ser realizado de acordo com projeto técnico. A perícia técnica apurou que aproximadamente 37%, ou 0,33ha da área total sofreu intervenção antrópica; fato revelado pela presença de floresta ombrófila densa em estágio inicial de desenvolvimento. Pondere-se, todavia, que a liminar concedida foi integralmente cumprida pelo réu e, durante o curso do processo, tudo indica ter havido uma regeneração e recuperação natural da mata nativa. Se em 2010, a floresta ombrófila estava em estágio inicial de desenvolvimento, tudo indica que, hoje, já se encontra em estágio médio ou avançado de desenvolvimento. Fotos de

satélite, atuais, disponibilizadas pelo aplicativo Google Earth revelam que a clareira apontada na perícia de 2010 parece já não existir, hoje, pois o mesmo local encontra-se repleto de árvores. Todo o conjunto probatório está a indicar uma ausência superveniente do interesse processual. O interesse processual a que alude o art. 3.º do CPC é o interesse em propor a ação, que consiste na imprescindibilidade do uso do processo, sob pena de impossibilidade de fruição do direito material invocado (caso existente, ao final). Necessidade, utilidade e adequação devem estar presentes, simultaneamente, para que se reconheça o interesse processual. Se a própria natureza encarregou-se de restabelecer o statu quo ante, o processo seria desnecessário para esse propósito e o comando estatal seria inútil. Os pedidos de imposição de obrigação de não fazer consistente na cessação da atividade degradadora do ambiente, abstendo-se de suprimir a vegetação, edificar, aterrar, impermeabilizar, ocupar e parcelar a área em questão, ou de praticar quaisquer outras atividades que poluam o local (incluindo a poluição visual) comportam provimento, pois, reconhecida a condição de APP e de terra indígena, o ordenamento jurídico veda a prática das condutas descritas. Resta prejudicado o pedido, alternativo, de condenação do réu a pagar indenização (em valor apurado em perícia) ao Fundo Especial de Despesa de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, pois, para ser acatado, seria preciso que a restauração da área devastada à sua original condição não pudesse ser levada a efeito e isso não ocorreu. Em face da fundamentação exposta e em conformidade com a prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o réu, impondo-lhe a obrigação de não fazer consistente na cessação de toda e qualquer atividade degradadora do ambiente, dentro dos limites de seu imóvel, abstendo-se de suprimir a vegetação, edificar, aterrar, impermeabilizar, ocupar e parcelar a área em questão, ou de praticar quaisquer outras atividades que poluam o local (inclusive visualmente), sob pena de multa, diária, de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno o réu a proceder a demolição das edificações existentes no local, a retirar o entulho e materiais inorgânicos depositados no local, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, da ciência desta sentença. Condeno o réu a restaurar integralmente as condições primitivas da vegetação, do solo e do curso d'água, no imóvel, nos termos de plano de recuperação, a ser apresentado à CETESB, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar também da ciência da presente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista que a perícia técnica verificou a presença de favelas no entorno do imóvel objeto deste feito, considerando-se que a área toda é Área de Proteção Permanente e terra indígena, determino a ciência da Prefeitura Municipal de São Sebastião e da FUNAI. Oficie-se, instruindo-se o ofício com cópia da presente sentença. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 18 da Lei nº 7347/85, aplicável também às ações civis públicas julgadas procedentes movidas pelo Ministério Público (Resp. nº 1.038.024-SP, rel. Min. Herman Bejjamin, Dje 24/09/2009). Oficie-se à CETESB dando-lhe ciência da presente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004112-80.2001.403.6103 (2001.61.03.004112-5) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSE LUIZ ABREU DOS RAMOS(SP118662 - SERGIO ANASTACIO)**

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com pedido demolitório e liminar inicialmente proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER em face de José Luiz Abreu dos Ramos, sob alegação, em síntese, de que o réu efetuou construção de alvenaria na faixa de domínio da Rodovia BR-101 (Rodovia Rio Santos), bem como em área de não edificação, na altura do KM 178+200 metros, lado direito, no município de São Sebastião/SP. Aduziu que o réu foi notificado (fl. 17) para demolir a construção de alvenaria nos autos do Expediente Administrativo nº 0183/17/DR.5/1999 (fl. 13/43), mas recusou-se a cumprir o determinado pela Administração Pública (fl. 19), caracterizando esbulho possessório em área de domínio público. Alegou o autor, ainda, violação ao disposto na Lei nº 6.766/79, que torna obrigatória a reserva de trecho de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais, com a consequente proibição de realizar nestas áreas qualquer tipo de construção. Requeru a reintegração da posse, bem como a demolição das construções irregulares, sob pena de multa diária, e a condenação do réu em perdas e danos, no valor dos prejuízos a serem apurados em fase de liquidação da sentença. O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos em 23/08/2001. Por decisão de fls. 86/88, a magistrada indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento de mérito. A União peticionou nos autos às fls. 93/94, requerendo a sucessão processual para sua inclusão no feito em razão da Lei nº 10.233/01 que criou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, transferindo-lhes as responsabilidades do antigo DNER. Opostos embargos de declaração (fls. 111/112), a magistrada reconsiderou decisão de extinção do feito, determinando a citação do réu e negando a antecipação dos efeitos da tutela, pois cuidando-se de posse velha, considerou ausentes os requisitos legais para reintegração liminar da posse (fls. 114/115). Citado (fl. 105-v), o réu apresentou contestação (fls. 107/108), por advogado sem procuração nos autos. Em réplica (fls. 131/132), a parte autora reafirmou os termos da inicial e constou não ter outras provas a produzir. Por decisão de fls. 134/135, foi determinada prova pericial pelo juízo. A União formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 141/142). Em seguida, o juízo fixou os honorários do perito e determinou pela regularização processual do réu (fl. 152 e fl. 164). Laudo técnico do perito nomeado pelo juízo acostado aos autos às fls. 166/170, acompanhado de fotografias (fls. 171/176), escritura de cessão de direitos possessórios (fls. 177/179) e outros documentos (fls. 180/188). A União manifestou-se sobre o laudo às fls. 199/200. Intimado pessoalmente a regularizar sua representação processual (fl. 209), o réu ficou-se inerte (fl. 210). Por decisão de fl. 212, o processo foi redistribuído, sendo recebido por este juízo em 23/10/2014. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário, passo a decidir. Em face à omissão do réu, que mesmo intimado pessoalmente não regularizou sua representação processual (fl. 209), impõe-se o reconhecimento dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 13, inciso II, e artigo 319, ambos do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. De fato, o réu apresentou contestação às fls. fls. 107/108, por advogado sem procuração nos autos, motivo pelo qual foi determinada sua intimação pessoal a fim de regularizar a representação. Permanecendo inerte, cumpre decretar sua revelia, nos termos do entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 757787/GO, Rel. Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 15/09/2005; REsp nº 871681 / SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/11/2006. Por fim, não há que se falar em nomeação de advogado dativo ao revel que é plenamente capaz e não foi citado por edital ou hora certa, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC. Ainda em análise preliminar, consta nos autos instrumento de cessão da posse do

imóvel objeto da demanda à terceira pessoa (fls. 177/179). Mencionada situação não altera as partes processuais, nos termos do artigo 42, caput, e 2º e 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a alienação por ato intervivos não altera a legitimidade das partes, sendo facultade do adquirente intervir no processo como assistente litisconsorcial. Deve ainda o cessionário, independente da assistência, suportar os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias. Analisadas as questões preliminares, presentes as condições da ação e os requisitos processuais, passo ao julgamento do mérito, no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Não obstante a falta de contestação do réu, os autos encontram-se com farta documentação dos fatos e robusto conjunto probatório, de sorte a conferir alicerce às afirmações trazidas pela parte autora. De fato, o Expediente Administrativo nº 0183/17/DR.5/1999 (fl. 13/43) produzido pela parte autora constatou uma construção irregular (estabelecimento comercial de alvenaria) na faixa de domínio da Rodovia BR-101/ (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 178+200 metros, lado direito, no município de São Sebastião/SP. As afirmações do procedimento administrativo acima mencionado foram corroboradas pelo laudo pericial acostado aos autos e de responsabilidade do profissional engenheiro nomeado pelo juízo. Referido laudo atestou a existência de construção de alvenaria, com 328,56m (trezentos e vinte e oito e cinquenta e seis metros quadrados), de um abrigo desmontável com 255,44m (duzentos e cinquenta e cinco e quarenta e quatro metros quadrados) e de um muro com alambrado na frente de 106,40m (cento e seis metros e quarenta centímetros) de comprimento, concluindo que todas as obras descritas são invasoras da faixa de domínio da União e da área de não edificação a ela contígua. Consoante conclusões do perito, a construção está a 48 metros do eixo da pista, o muro (alambrado) à 17,80 metros e o abrigo desmontável à 18,16 metros do eixo da pista, portanto, dentro da faixa de domínio do DNER, que no lado direito é de 50 metros... (fl. 168). As fotos ilustram que a construção serve à sede de uma empresa de materiais de construção (fls. 173/176), com intensa movimentação de veículos e pessoas, colocando-as em risco em razão da proximidade da rodovia federal. De fato, as faixas de domínio são bens públicos afetados à segurança coletiva, pois visam à proteção de motoristas e pedestres, sendo incabível a realização de qualquer ocupação ou construção sob pena de comprometimento da mencionada salvaguarda. Tal área é bem de propriedade da União destinado ao uso comum do povo (Artigo 20, inciso I, da Constituição Federal). O fato de a área em questão ter se urbanizado e existirem vários outros imóveis em situação semelhante não autoriza a regularização da construção. Cumpre ao poder público, nesses casos, adotar as medidas judiciais cabíveis contra aqueles que construíram sobre a faixa de domínio da rodovia. A conduta irregular de uns, todavia, não serve para convalidar a de outros. O imóvel foi edificado sobre um bem público da União e a posse prolongada no tempo jamais resultará na aquisição da propriedade por parte do possuidor, por imposição dos artigos 183, 3º, e 191, ambos da Constituição Federal de 1988. A atribuição à faixa em questão de destinação diversa da prevista em lei depende de providência da mesma natureza, ou seja, depende tanto da alteração da legislação em vigor como de iniciativa do Poder Executivo. Por essas mesmas razões, a eventual tolerância do Poder Público com a ocupação da área, ainda que existente, não é suficiente para atribuir ao detentor qualquer direito sobre a área ocupada. Assim, eventual poder concreto exercido pelo réu sobre a área indica posse degradada, razão pela qual a autarquia rodoviária deve ser reintegrada na posse do bem público em questão. Nos autos restou demonstrado que o réu construiu um estabelecimento comercial de alvenaria em desacordo com a legislação mencionada, invadindo tanto a faixa de domínio público como a área de não edificação. Ressalto que nenhuma garantia constitucional é absoluta, de sorte que o direito de propriedade e ao desempenho de atividade comercial não pode sobrepor-se à segurança coletiva, sob o pretexto de que o imóvel em apreço constitui seu meio de sobrevivência. Neste sentido, menciono outros precedentes: PROCESSUAL CIVIL. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA. RODOVIA FEDERAL. ÁREA NON AEDIFICANDI. DNER. UNIÃO. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. VEDAÇÃO LEGAL. INTERESSE PÚBLICO. DEMOLIÇÃO. 1. Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que era de atribuição do DNER (Decreto-Lei n. 512/69), sucedido pela União, a administração e conservação de áreas non aedificandi ao longo das faixas de domínio público de rodovia federal, ainda que se trate de zona urbana. 2. O art. 4º, III, da Lei n. 6.766/76, dispõe sobre a reserva de área non aedificandi ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais. A vedação legal tem por finalidade garantir a segurança dos usuários da rodovia, além de permitir a realização de obras de conservação de vias. 3. A ocupação da área non aedificandi enseja a demolição da obra irregular (TRF da 3ª Região, AC n. 2006.60.06.000654-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22.05.12; TRF da 1ª Região, AC 19993800011810, Rel. Des. Federal Márcio Barbosa Maia, j. 25.06.13; TRF da 2ª Região, AC 200451130004574, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, j. 201.10.09; TRF da 5ª Região, AC 200983000005499, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 24.08.10). 4. O perito judicial esclareceu que o imóvel dos réus, de uso comercial, situa-se dentro da faixa non aedificandi da BR-116, do lado esquerdo de quem vai de São Paulo a Curitiba. 5. A alegação do réu de que se trataria de edificação sobre estrutura anterior, assim como a existência de cadastro do imóvel na Prefeitura Municipal de Juitituba, não afastam a vedação legal prevista no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79. O direito de propriedade e a circunstância de que o apelante retiraria sustento da exploração do estabelecimento comercial não se sobrepõem ao interesse público, consistente na preservação dos usuários da Rodovia, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido de demolição de toda edificação que se encontrar dentro da área non aedificandi. 6. Preliminar rejeitada. Apelação do réu não provida. Apelação da União provida, para determinar aos réus a demolição de toda a obra construída sobre a área non aedificandi. Condenação dos réus em honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, 4º). (TRF 3ª Região, AC nº 00536227619984036100, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 26/11/2014). No tocante à faixa de não edificação, que margeia as rodovias federais, deve-se respeitar a limitação imposta pelo art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...). Acrescento que mencionada limitação ao direito de propriedade constitui obrigação propter rem e, nesse sentido, acompanha a coisa, independente de quem esteja em sua titularidade e do tempo em que exerce a propriedade sobre o imóvel. É dever do proprietário identificar-se dos limites administrativos incidentes sobre sua propriedade e se cercar das devidas cautelas, sobretudo na hipótese em apreço, na qual o instrumento de cessão intervivos consta a informação de que o imóvel faz frente com a Avenida Rio-Santos (Escritura de Cessão de Direitos Possessórios - fls. 177/179). Por fim, a limitação administrativa em análise consiste em restrição legal ao caráter absoluto da propriedade, não cabendo qualquer direito à indenização pela demolição de obras nela instaladas, devendo o encargo de não construir sobre as mencionadas áreas de observação obrigatória a todos os proprietários particulares das áreas que margeiam as Rodovias

Federais. Outrossim, a ocupação irregular de área pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, pois o particular não pode exercer sobre bem público quaisquer dos poderes inerentes à propriedade. Acrescento que a construção de alvenaria em terreno alheio não pode ser considerada propriamente benfiteira, mas tipificam o instituto jurídico da acessão, o que garante àquele que edificou de boa-fé o direito à indenização (artigo 1.255 do Código Civil). Não obstante, restou suficientemente comprovado nos autos que o réu edificou em área que conhecia ser de domínio público, pois à evidência encontra-se à margem da Rodovia Federal BR-101. Em tais condições não há como pressupor a postura de boa-fé do réu, mas apenas reconhecer o seu enfrentamento às disposições legais. Não bastante, o direito à indenização não existe também porque, ao final do processo, haverá a demolição da construção a bem da segurança coletiva que lastreia o domínio público das Rodovias (artigo 20, inciso II, da Constituição Federal), bem como a limitação administrativa às suas margens, não restando qualquer vantagem ao Poder Público na manutenção das construções operadas pelo réu. De fato, a limitação legal tem a finalidade de garantir a segurança pública dos usuários, bem como permitir a realização de obras de conservação das vias, de sorte que não há proveito nas edificações ali perpetradas, mas tão somente risco à segurança coletiva. Nesse sentido menciono outros precedentes judiciais: STJ, Resp. 1520846, Rel. Humberto Martins, J. em 27/03/2015; STJ, Aresp. 766128, Rel. Herman Benjamin, J. em 09/09/2015 e TRF 3ª Região, AC nº 1581406, Quinta Turma, Rel. Des. André Nekatschalow, J. em 17/11/14. Desse modo, patente a natureza precária da posse do bem, cabe ao ente público reclamá-lo a qualquer tempo, sem conferir ao possuidor direito de nele permanecer ou mesmo de postular indenização por pretensas benfiteiras, já que manifesta a má-fé. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar a parte autora na posse do imóvel descrito na inicial, construído na faixa de domínio da Rodovia BR-101 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 178+200 metros, lado direito, no município de São Sebastião/SP, condenando o réu a promover a demolição da respectiva construção irregular, dentro dos limites da faixa de domínio e da área de não edificação, no prazo de 60 (sessenta dias), removendo todos os detritos do local às suas custas. Em caso de não cumprimento da demolição e remoção dos detritos pelo réu, fica autorizado o autor DNIT a proceder aos atos necessários para a demolição e remoção dos detritos, com subsequente informação a este Juízo acerca dos atos realizados, assumindo o ônus processual de sua inércia, inclusive o arquivamento do feito. O réu arcará, finalmente, com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e demais despesas processuais, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse e demolição de construções na faixa de domínio da União e na área de não edificação, devendo o Executante de Mandados estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo desta sentença. Deverá ainda o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial na presença do representante do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que assinará o termo da reintegração de posse e demolição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000102-03.2015.403.6135 - ANTONIO POZO(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida administrativamente em 24/05/2011 sob n.º NB 42/149.990.584-7. Inicialmente, esclareço que o autor em 15/08/2011 propôs a ação no Juizado Especial Federal de Caraguatuba, sob n.º. 0000910-95.2011.403.6313, requerendo a sua aposentação. A MM. Juíza do Juizado Especial Federal, em 26/01/2012, julgou parcialmente procedente, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do valor da renda mensal inicial apurada ultrapassar o teto pre-visto na Lei 10.259/01, que à época foi de R\$ 3.691,74; no entanto, reconheceu os seguintes períodos laborados sob condições especiais: 1. Vila Prudente - de 01/03/1978 a 30/10/1980; 2. Prefeitura de Pi-rassununga - de 01/08/1992 a 15/01/1994; e, 3. Hospital São Sebastião - de 17/06/1998 a 24/05/2011 (fls. 206/2013). Foi apurado o tempo de contribuição, conforme parecer da Contadoria em 26/01/2012, de 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, com 401 (quatrocentos e uma) contribuições (fls. 215/229). O INSS interpôs recurso na data de 22/02/2012, sendo negado o seu provimento pela Turma Recursal de São Paulo em 17/03/2015. O trânsito em julgado do acórdão deu-se na data de 03/07/2015. Tendo em vista a incompetência para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela Juíza Federal do JEF, o autor distribuiu a atual demanda nesta Vara Federal em 12/02/2015. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 13/279. Justiça gratuita e tutela antecipada indeferidas (fls. 282). Recolhimento das custas processuais (fls. 283/284). Da decisão negatória da tutela antecipada, o autor interpôs o Agravo de Instrumento (fls. 286/297, que teve seu seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 298/299). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, ao final, a improcedência da ação (fls. 323/329). A parte autora tomou ciência da juntada da contestação (fls. 331), requerendo a reapreciação da tutela antecipada. Tutela novamente indeferida (fls. 332/333). Parecer da contadoria e documentos pertinentes à elaboração dos cálculos, devidamente atualizados (fls. 335/350). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Assim, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença referente ao Processo n.º 0000910-95.2011.403.6313, forçoso é de se reconhecer o que pleiteado pelo autor, ou seja, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme parecer da Contadoria em 28/07/2015 (fls. 335), possui o autor o tempo de serviço de 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, com 401 contribuições, conforme sentença prolatada no processo acima mencionado, com o devido trânsito em julgado do r. acórdão, foi apurado o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de R\$ 3.691,74 (Três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), limitada ao teto com DIB em 24/05/2011 e coeficiente de 100% (cem por cento). Neste cenário, é importante ter segurança jurídica sobre as regras em vigor sobre sua aposentação, razão pela qual se faz importante reconhecer judicialmente o respectivo tempo de contribuição: Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.990.587-7, com DER e DIB em 24/05/2011, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do Processo 000910-95,2011.4.036313, conforme cálculo e planilha elaborada pela Contadoria deste Juízo, que

passam a fazer parte integrante da sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.691,74 (Três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.546,32 (Quatro mil, centavos), este último para a competência de Junho de 2015. Condeno o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 251.979,97 (Duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e se-tenta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizados até Ju-lho de 2015, tudo conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte da presente. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene também o INSS ao pagamento de honorários ad-vocáticos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, vez que vencida a Fazenda Pública. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em de-trimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JU-RISDACIONAL para determinar ao INSS que providencie a implanta-ção, a partir de 01/07/2015 (DIP), do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (B-42). Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1739**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000284-23.2014.403.6135 - IZAURA LEKO NAGAI(SP258274 - RAFAEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Prejudicada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 24 de fevereiro de 2016. A testemunha Maria Aparecida Matsumine, não foi localizada para intimação no endereço fornecido pela parte autora (fls. 258), e as testemunhas Rosa Keiko e Ichiro Iguchi não foram intimados da nova audiência designada nos autos, quando da audiência de 02 de setembro de 2015, não realizada por impossibilidade de comparecimento do i. advogado da parte autora. Do exposto, determino a intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a testemunha Maria Aparecida Matsumine, indicando novo endereço ou apresentando substituição, sob pena de preclusão. Fica desde já designado o dia 29 de junho de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento neste Juízo, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, e tomado depoimento pessoal da parte autora. Expeça-se mandado para intimação para as testemunhas Rosa Keiko Goto e Ichiro Iguchi, que já possuem endereço conhecido nos autos, bem como de eventual outra testemunha arrolada pela parte autora, conforme acima determinado. Anote-se. I.

**0000536-89.2015.403.6135 - ANTONIA TAKAKO TOBISAWA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Designada para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2016, verifico que o feito não se encontra em ordem para julgamento. Expedida carta precatória para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro para a oitiva da testemunha Ulysses Zuazo Moreira, distribuída sob nº. 0506812-07.2015.4.02.5101 - 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, verifico que ainda não foi cumprida, conforme extrato de andamento anexado pelo serventia (fls. 119/120). Na deprecata foi proferida decisão determinando a expedição de ofício a este Juízo para envio das perguntas a serem formuladas à testemunha e informação quanto ao seu CPF a fim de possibilitar consulta de endereço. Para melhor instrução processual é necessária seja realizada a oitiva da referida testemunha, antes da realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento neste Juízo. Petição de fls. 113/118 - A parte autora apresenta manifestação com documentos, alegando cumprimento parcial da liminar concedida nos autos, no que tange ao correto valor do benefício implantando. Para melhor apreciação do alegado, necessária a manifestação da União em relação ao alegado. Do exposto, determino a intimação da União Federal, que arrolou a testemunha Ulysses Zuazo Moreira, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de perguntas a serem formuladas e o número do CPF da testemunha Ulysses, conforme solicitado pelo d. Juízo deprecado. No mesmo prazo, deverá a União Federal se manifestar sob as alegações de cumprimento parcial da liminar concedida, nos termos da petição de fls. 113/118. Intime-se, também no prazo de 10 (dez) dias, a defesa para que, caso tenha interesse, apresente rol de perguntas a serem formuladas para a testemunha Ulysses em carta precatória. Pelo Juízo, ficam estabelecidas as seguintes perguntas:- Se a testemunha conhece a parte autora Antonia Takako Tobisawa, e, em caso positivo, de que forma e há quanto tempo, fornecendo os detalhes que souber, inclusive sobre a existência ou não de relacionamento íntimo com seu pai, João Baptista Moreira;- Se a testemunha tem conhecimento do local e com quem o de cujus residia ao tempo do óbito, em 08/10/2014, indicando, se souber, o endereço completo. Com a apresentação das perguntas pelas partes, ou decorrido o prazo, oficie-se ao d. Juízo deprecado encaminhando as perguntas e informações solicitadas, para prosseguimento do cumprimento da carta precatória. Designo, desde já, o dia 29 de junho de 2016, às 15:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento neste Juízo, momento em que serão ouvidas as testemunhas Francisco Luiz Maroni e Rui Souza Carneiro, que deverão comparecer independentemente de intimação, e tomado depoimento pessoal da parte autora. Anote-se. I.

**MONITORIA**

**0003030-29.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE SUZUKI HAKA DE MOURA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Vistos, etc. Na presente ação movida pela CEF em face de Cristiane Suzuki Hara de Moura, pretende a instituição financeira o pagamento do valor de R\$ 17.229,49 (dezesete mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos) correspondente ao saldo devedor em aberto do contrato de empréstimo, modalidade CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Foram juntados documentos (fls. 05/26), entre os quais o contrato de financiamento de materiais de construção entre as partes (fls. 08/14) e a planilha atualizada do débito (fls. 22/24). A parte ré na ação monitoria apresentou exceção de incompetência que foi rejeitada pelo Juízo (fls. 15). A parte ré ingressou com agravo de instrumento que teve seguimento negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 29). Foram apresentados embargos monitorios (fls. 33), nos quais a ora embargante alega carência de ação em virtude da falta da juntada do contrato firmado entre as partes que deu origem à dívida objeto da ação monitoria. No mérito, impugna a cobrança abusiva de juros, correção monetária e comissão de permanência. Em impugnação aos embargos monitorios (fls. 45), a CEF alega que a cópia do contrato entre as partes está juntada aos autos. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança. Em réplica (fls. 69), a ora embargante sustenta que a CEF violou o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, pois os juros deveriam ser fixados na forma simples à taxa mensal de 1%, o que resultaria em um débito sensivelmente menor. A CEF reiterou a legalidade da cobrança (fls. 79). A Contadoria Judicial informou que a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes decorre da incidência dos juros. A CEF aplicou os juros contratuais de 1,57% ao mês, enquanto a ora embargante defende a incidência de 1% ao mês. Utilizou expedida carta precatória para a Comarca de Medicilância/PA, onde Ary Jão Wagner foi citado e apresentou embargos à ação monitoria no qual afirma nunca ter firmado qualquer contrato com a CEF (fls. 55/59). É o relatório. Passo a decidir os embargos monitorios. A ação monitoria consiste em procedimento de cognição sumária, com o fito de formar título executivo sem necessidade de processo de conhecimento, tornando, assim, a satisfação do crédito mais célere e efetiva, sem se descuidar do direito de defesa do pretendo devedor. O título executivo que se pretende formar tem que ser revestido de liquidez e certeza. Verifico que com a inicial foi juntado o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de matérias de construção e outros pactos firmado entre as partes (fls. 08/15), pelo qual foi concedido um crédito de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), com um custo efetivo total de 20,55% ao ano, que corresponde a uma taxa de juros mensal de 1,57%, uma das mais baixas do mercado. Conforme planilha juntada na inicial (fls. 24), não há cobrança de comissão de permanência, motivo pelo qual procede a pretensão da ora embargante de sua exclusão. Mesmo com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras como pugna a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, não prosperam as objeções lançadas pela ora embargante. O contrato foi firmado entre as partes em 14/10/2010 e previu expressamente a taxa de juros de 1,57% ao mês, conforme análise da Contadoria Judicial (fls. 85). Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 2.170/36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32, é lícita a capitalização de juros, nos termos do seu artigo 5º, assim redigido: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A jurisprudência é pacífica neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008) No próprio contrato firmado entre as partes, há previsão de juros remuneratórios mensais mais a variação da Taxa Referencial - TR. A taxa de juros praticadas no programa CONSTRUCARD, voltado ao financiamento de pequenas reformas residenciais, não destoam das praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ao contrário, é uma das mais baixas do mercado, ficando longe da hipótese da cobrança abusiva prevista no Código de Defesa do Consumidor. No caso presente, a cobrança de juros moratórios não é cumulada com a comissão de permanência, mas sim com juros moratórios, o que é perfeitamente permitido, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, figura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, REsp 192426/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 08/02/2000, DJ 18/12/2000 p. 200) Ademais, registro que a impugnação apresentada pela ora embargante quando de sua inicial foi bastante genérica. Somente após a apresentação da planilha de fls. 70, foi possível precisar a divergência quanto à taxa de juros mensal. Ao ver da embargante, esta deve estar limitada à 1,0% ao mês, caso contrário, estaria configurada a cobrança abusiva. Como acima demonstrado, a pretensão da embargante não tem respaldo na jurisprudência predominante sobre o tema, principalmente considerando as peculiaridades do programa CONSTRUCARD. Diante do exposto, rejeito os embargos monitorios e declaro constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C do CPC, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Condene a embargante ao pagamento de honorários de advogado, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, do CPC. Intime-se a CEF para o prosseguimento do feito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000031-64.2016.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-77.2013.403.6135) ANTONINA ALVES FREITAS DIAS(SP347929 - VINICIUS BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

I. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar atípica incidental com pedido de medida liminar proposta por Antônia Alves Freitas Dias em face à Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora pleiteia a suspensão da execução do contrato de mútuo habitacional nº 8.1357-5827.580-6, bem como do leilão de imóvel objeto da matrícula 23.383 - CRI de São Sebastião, marcado para 15/01/2016, mantendo a autora na posse do bem particular. A inicial veio acompanhada de cópia de telegrama e demonstração de débitos com planilha de evolução do financiamento (fls. 14/22). A liminar foi indeferida ante a constatação de que não foi comprovada a verossimilhança da alegação narrada na inicial, tampouco restou configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a sustentar a medida inaudita altera pars. Na mesma decisão, determinou-se à parte autora que procedesse à emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 26/27-v). Regularmente intimada (fl. 28-v), a autora não cumpriu as determinações do Juízo, nem justificou qualquer impedimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Em decisão de fls. 26/27-v, foi determinado por este Juízo: intime-se a parte autora para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para que sejam juntados aos autos documentos pessoais da autora, procuração, documentos do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, bem como documentos que dão conta do leilão que tem por objeto referido imóvel (edital, notificação, carta etc.), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). O artigo 801 do CPC estabelece que, no procedimento cautelar, modalidade de tutela instrumental, a inicial deve ser instruída com documentação suficiente para que o Juízo tenha condições de aferir o direito ameaçado e o receio da lesão, consoante depreende-se de sua redação: Art. 801. O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará: I - a autoridade judiciária, a que for dirigida; II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido; III - a lide e seu fundamento; IV - a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão; V - as provas que serão produzidas. Nos autos da ação cautelar inominada, não foi possível constatar-se a propriedade do imóvel da autora ou realização do mencionado leilão, supostamente marcado para 15/01/2016, pois não foram juntados documentos hábeis a comprovar a existência da hasta pública (edital, notificação etc.), bem como outros relativos ao bem imóvel. Sequer consta instrumento de procuração, de sorte a restar configurada falta de representação processual da parte autora, o que nos termos do artigo 13, inciso I, do CPC, acarreta a nulidade do processo e a sua extinção sem julgamento do mérito. Outrossim, artigo 284 do CPC estabelece que se a petição não preencher os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve-se dar oportunidade para que o autor a emende, sob pena de indeferimento. Não cumpridas as determinações do Juízo pelo autor, ainda que devidamente intimado para atendê-las no prazo de 10 (dez) dias, sem que tenha apresentado os documentos mencionados, tampouco ofertada qualquer justificativa, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. III. DISPOSITIVO Dito isso, em razão do não cumprimento das determinações impostas e da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283, parágrafo único, ambos do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1115**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009355-81.2009.403.6181 (2009.61.81.009355-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CASTILHO(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA)**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ CASTILHO, pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 241-A, caput e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), combinado com o artigo 69, do Código Penal (em concurso material). Narra a denúncia que entre os dias 20/03/2009 a 23/05/2009, o Sr. JOSÉ CASTILHO disponibilizou, publicou e divulgou fotografias contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes por meio da rede mundial de computadores (internet) e, para tanto, utilizou-se de conta criada no sítio eletrônico de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 555/724

relacionamentos denominado ORKUT. Acrescenta ainda que até 21/03/2013 o réu também armazenou em seu computador pessoal, fotografias contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. A acusação afirma que o réu, por meio do endereço de correio eletrônico (email) [kaka\\_joliano@hotmail.com](mailto:kaka_joliano@hotmail.com) e utilizando-se da página criada no site de relacionamento ORKUT, então identificada pelo nº 5113502929961225281, disponibilizou fotografias contendo cenas de pornografia infantil. Para corroborar sua tese, requereu e foi deferida a quebra de sigilo de dados telemáticos de referido ID, oportunidade em que a empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA informou os números dos Protocolos de Internet (Internet Protocol - IP) de acesso daquele usuário (5113502929961225281) no interregno compreendido entre 06/05/2009 a 26/05/2009, além do utilizado para sua própria criação em 20/03/2009. Ato contínuo, em pesquisas realizadas no sítio eletrônico [www.whois.domaintools.com](http://www.whois.domaintools.com) com fulcro nos IPs fornecidos, constatou-se que o provedor de acesso à rede mundial de computadores para aqueles episódios foi a TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, depois alterada para TELEFONICA. A seguir, também com prévia autorização judicial, a quebra de sigilo de dados resultou na obtenção da qualificação, endereço e telefone do usuário daqueles Protocolos de Internet (IPs) àquela época, que no caso é o Sr. JOSÉ CASTILHO, residente à rua Mauá nº 21, Catanduva/SP, terminal telefônico nº (17) 3524-6946. Assevera também que as investigações concluíram que o email [kaka\\_joliano@hotmail.com](mailto:kaka_joliano@hotmail.com) era utilizado pelo Sr. JOSÉ CASTILHO, na medida em que o IP nº 201.95.75.149, responsável pela criação do ID nº 5113502929961225281 em 20/03/2009, forneceu, naquele momento, o endereço daquele correio eletrônico. Com o prosseguimento das investigações, também foi autorizada, judicialmente, a realização de busca e apreensão na residência do denunciado à rua Mauá nº 21, na cidade de Catanduva/SP. Quando de seu cumprimento, foi apreendido um disco rígido (HD) em um computador de sua propriedade no qual, após a realização de perícia técnica, logrou êxito em identificar 581 (quinhentos e oitenta e um) arquivos de imagens que reproduzem cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Destas, 472 (quatrocentos e setenta e duas) estavam armazenadas na pasta lixeira do sistema operacional WINDOWS, enquanto as remanescentes permaneciam em locais afetos à utilização do software de comunicação instantânea MICROSOFT MESSENGER, associadas aos perfis de usuários identificados pelos endereços de email [jose\\_cas33@hotmail.com](mailto:jose_cas33@hotmail.com) e [juliano.sivinho@hotmail.com](mailto:juliano.sivinho@hotmail.com). A persecução criminal teve início em 29/07/2009 a partir do pedido de quebra do sigilo de dados telemáticos da lavra do Presentante do Ministério Público Federal em São Paulo/Capital (fls. 08/11). Em 07/08/2009 o R. Juízo da 4ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP deferiu a requisição para que a empresa GOOGLE BRASIL enviasse cópia impressa e em meio magnético da página inicial e das imagens, vídeos ou textos/mensagens nela contidas, além de outros dados; todavia, indeferiu o pedido de quebra ante a ausência dos elementos então requisitados (fls. 31). Após o cumprimento pela empresa em comento (fls. 34/38) e reiterado o pedido com aditamento aos 06/10/2009 (fls. 40/41), todos os requerimentos foram deferidos em 08/10/2009. Às fls. 79 há decisão pelo declínio de competência para a Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto/SP aos 17/12/2009. Já naquele R. Juízo, nova quebra de sigilo de dados telemáticos foi veiculada (fls. 115/116 e 119/120 verso) em 06/12/2010, os quais foram autorizados em 14/12 do mesmo ano. O I. Membro do Parquet Federal Representou pelo declínio de competência aos 03/06/2011 (fls. 134), tendo sido acolhido seu pleito em 27/06/2011 e remetido estes autos à Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 144). Após ser juntado o Relatório de Missão Policial às fls. 159, o D. Delegado de Polícia Federal Representou em 30/11/2012 pela materialização de busca e apreensão no imóvel residencial do Sr. JOSÉ CASTILHO à rua Mauá, nº 21, Catanduva/SP (fls. 164/165). Antes da decisão, foi determinada a remessa destes autos a esta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP aos 19/12/2012 (fls. 168), cuja concessão do pedido ocorreu em 18/02/2013 (fls. 175/176). O cumprimento da medida se deu em 21/03/2013 (fls. 178/185). Às fls. 191/196 foi acostado Laudo Pericial nº 255/2013-UTECD/DPF/RPO/SP referente ao HD apreendido e, às fls. 210/211 e envelope de fls. 216, juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal - Medicina e Odontologia Forenses nº 1078/2013-INC/DITEC/DPF. Após ser devidamente intimado, o Sr. JOSÉ CASTILHO compareceu na sede da Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP para ser ouvido no bojo do Inquérito Policial nº 0525/2011 na companhia da advogada Dra. MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA em 14/11/2013; todavia, a pedido da N. Causídica, foi reagendada sua oitiva para que esta pudesse manusear os autos (fls. 225). Tendo em vista que o réu não compareceu nem justificou suas ausências para a colheita de suas declarações em Sede Policial aos 11/04/2014 (fls. 233/234) e 10/10/2014 (fls. 244/245), foi oferecida a denúncia aos 29/10/2014. Esta foi recebida em 17/11/2014. Em razão da notícia de que estava preso desde 04/02/2014 (fls. 262), foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Cerqueira César/SP para a efetivação de sua citação, o que ocorreu em 03/03/2015 (fls. 276 e 282). A defesa preliminar foi apresentada em 22/04/2015 e pugnou pela absolvição sumária. Para tanto, aventou pela atipicidade da conduta e a ausência do elemento subjetivo do tipo. Requereu também a concessão dos benefícios da gratuidade da assistência judiciária. Despacho de fls. 294/verso (22/05/2015) designa o dia 05/08/2015 para a realização de audiência de instrução e julgamento do feito. A defesa atravessa petição em que pleiteia a mudança de data da diligência; porquanto a advogada foi intimada previamente para outra audiência no Juízo Estadual no mesmo dia (fls. 313/314). A audiência foi mantida nos termos da decisão de fls. 315/verso. Por problemas na escolta do Sr. JOSÉ CASTILHO de um estabelecimento criminal para outro, as oitivas não foram colhidas e a efetivação da audiência remanejada para o dia 26/08/2015 (fls. 333/verso). A seguir, é o Órgão Acusador quem pretende ver redesignada a instrução, em razão de não poder indicar Procurador para officiar naquele dia (fls. 352). Pedido negado a teor da decisão de fls. 356. Finalmente, aos 26/08/2015, foi ouvida a versão de uma testemunha comum, bem como realizado o interrogatório do réu. Ainda em audiência, instados a se manifestarem quanto a necessidade de eventuais diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 155), o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto a defesa questionou a complementação de dois aspectos do laudo pericial que analisou o disco rígido apreendido quando da efetivação da diligência de busca e apreensão. Os pedidos foram indeferidos, na medida em que as dúvidas não se originaram a partir do que colhido em audiência; mas também pela própria preclusão temporal, pois a defesa teve acesso a todo conteúdo dos autos ainda na fase inquisitorial e nada requereu durante o trâmite processual (fls. 365/369). Em sede de alegações finais, Acusação e Defesa repisaram as teses levantadas em suas manifestações pretéritas (fls. 378/381 verso e 385/391, respectivamente). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a apuração e julgamento de crimes desta natureza, sobressai a importância das provas técnicas. No ambiente digital, tão específico e particular, as informações dos agentes que atuam no cotidiano da realidade virtual formam a base para a construção da convicção judicial. Como já acentuado nas primeiras linhas desta peça, os resultados das quebras de sigilo de dados que supedanearam a persecução criminal formam um liame lógico-temporal apto a demonstrar a materialidade dos delitos, bem como a

própria autoria do Sr. JOSÉ CASTILHO. Como fruto do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Procuradoria da República no Estado de São Paulo e a Organização Não-Governamental SAFERNET BRASIL, a empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA informou que na página do sítio eletrônico de relacionamentos ORKUT, individualizada pelo ID 5113502929961225281, foi encontrada fotografias contendo pornografia infantil (fls. 08/27). ID é a abreviação de IDENTIFICAÇÃO, que nada mais é do que a individualização do usuário da rede mundial de computadores (internet) ou, em outros termos, é o Código do Usuário. Após o devido pedido de quebra de sigilo de dados telemáticos do ID 5113502929961225281, de posse das informações prestadas pela GOOGLE BRASIL (fls. 62/80), foi possível apurar o número IP. IP significa Internet Protocol ou Protocolo de Internet e é um número único e exclusivo, que identifica um dispositivo conectado a uma rede em cada dia e hora específico. No caso, o IP 201.95.75.149 BR 2009/03/20 16:47:54 UTC/GMT, dentre outros listados (fls. 69/70), por exemplo, foi o utilizado para a criação do perfil em apuração junto ao ORKUT. Dando prosseguimento à linha de raciocínio, em buscas no sítio eletrônico www.whois.domaintools.com (fls. 88/100), apurou-se que a pessoa que postou as fotografias que retratam cenas de pedofilia no ORKUT por intermédio do usuário ID 5113502929961225281 e utilizando-se dos IPs já mencionados se valeu do provedor de acesso à internet da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP, agora denominada TELEFONICA. Ato contínuo, após a devida autorização judicial, a TELEFONICA indicou os dados qualificativos, endereço e terminal telefônico de onde estava instalado o dispositivo conectado à rede mundial de computadores, objeto dos IPs de fls. 69/70, naqueles dias e horas apontados. Daí a imputação ao Sr. JOSÉ CASTILHO, residente à rua Mauá nº 21, na cidade de Catanduva/SP, titular do terminal telefônico nº (17) 3524-6946 (fls. 135/139). Investigações preliminares efetivadas pelo Departamento de Polícia Federal deram conta que no local vivia uma senhora já de idade com um filho e, que no logradouro quase todos os moradores são parentes entre si (fls. 159). Relatório complementar constatou que a casa localizada à rua Mauá nº 21, em Catanduva/SP é a moradia da Sra. ROSA DE CASTILHO CARVALHO e de seu filho JOSÉ CASTILHO (fls. 166) apenas. Aos 21/03/2013 foi cumprida ordem judicial de busca e apreensão no endereço, ocasião em que se apreendeu além de um disco rígido localizado em um dos quartos do imóvel, um Curriculum Vitae no mesmo cômodo em nome do Sr. JOSÉ CASTILHO (fls. 178/185). Primeiramente foi acostado laudo que efetuou perícia junto ao HD (Hard Disk) apreendido na casa do ora réu (fls. 191/196). Nele foram encontrados 581 (quinhentos e oitenta e um) arquivos de imagens que reproduzem cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Destas, 472 (quatrocentos e setenta e duas) estavam armazenadas na pasta lixeira do sistema operacional WINDOWS, enquanto as remanescentes permaneciam em locais afetos à utilização do software de comunicação instantânea MICROSOFT MESSENGER, associadas aos perfis de usuários identificados pelos endereços de email jose\_cas33@hotmail.com e juliano.sivinho@hotmail.com. As cenas retratadas em tais arquivos foram submetidas a um novo exame técnico, este com vistas a aferir se as pessoas fotografadas em cenas de sexo explícito ou pornográficas são crianças e adolescentes. O laudo foi acondicionado dentro do envelope de fls. 216. Para o que ora interessa, transcrevo trechos definitivos do trabalho dos experts federais (sem destaque no original): Ainda que a literatura científica reconheça que as técnicas atualmente utilizadas em medicina forense para estimativa de idade a partir de exames realizados em imagens apresentem resultados muito limitados, não resta dúvida de que há menores de 18 anos nas imagens analisadas. Quando se trata de analisar imagens de indivíduos em idades limítrofes, próximo aos 18 anos, os critérios científicos se tornam extremamente precários. Por outro lado, nos extremos, o diagnóstico é facilitado. No presente caso, foram encontradas três crianças com menos de quatro anos de idade e dezenas de outros indivíduos com idade inferior a 18 anos.. Sim. Foram encontradas dezenas de pessoas menores de dezoito anos de idade. Dentre elas, três aparentam apresentar idade inferior a quatro anos, provavelmente inferior a dois (Figura 1). Além dessas, foram encontradas dezenas de pessoas com idade inferior a dezoito anos, provavelmente inferior a dezesseis (Figuras 2 a 5).. A materialidade é farta para ambos os crimes. A conexão existente entre o ID (Código de Usuário) que criou o usuário no site ORKUT aos 2009/03/20 16:47:54 UTC/GMT e forneceu o endereço eletrônico kaka\_joliano@hotmail.com e os IPs (únicos e exclusivos) que acessaram tal conta nos dias e horários discriminados; aliado à informação da companhia telefônica de que os acessos partiram do cliente cadastrado como JOSÉ CASTILHO, residente à rua Mauá nº 21 em Catanduva/SP; acrescido da apreensão e perícia no disco rígido do computador pessoal instalado no quarto do Sr. JOSÉ CASTILHO, no qual foram localizados dezenas de arquivos digitais de fotografias envolvendo crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito ou pornográficas é o bastante para configurar os dois delitos. Com relação ao artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90, a disponibilização, transmissão ou divulgação se adequa à atitude do envio de fotografias com tais conteúdos (envelope fls. 47/57) pela rede mundial de computadores, através do sítio eletrônico ORKUT, entre os dias 06/05/2009 a 26/05/2009 (fls. 69/70), além do encontro de cento e nove (109) arquivos de mesma natureza em pasta referente a utilização do software de comunicação instantânea MICROSOFT MESSENGER, associadas aos perfis jose\_cas33@hotmail.com e juliano.sivinho@hotmail.com. Já em face do tipo previsto no artigo 241-B do Estatuto da Criança e Adolescente, a descoberta de quatrocentos e setenta e dois (472) arquivos de fotografias digitalizadas que expõem a pedofilia no espaço conhecido como lixeira do sistema operacional WINDOWS, se adequa à figura do verbo armazenar. Interessante notar que os títulos dos endereços de correio eletrônico utilizados pelo Sr. JOSÉ CASTILHO se ligam à sua pessoa. jose\_cas é, por óbvio, a abreviatura de seu nome; nos demais, utiliza-se de jUliano, similar àquele que criou para acesso ao ORKUT (jOliano) e, kaka seria o epíteto de CASTILHO. Quanto a autoria não paira qualquer dúvida. Conforme já explanado alhures, o ID criado partiu do IP localizado no endereço residencial do Sr. JOSÉ CASTILHO. A denominação do correio eletrônico então cadastrado remete ao próprio nome do réu. No local em que se deu a busca e apreensão, o equipamento (computador pessoal) estava instalado no quarto do denunciado e ali foi encontrado seu Curriculum Vitae, que atesta que reside à rua Mauá nº 21, em Catanduva/SP; fato inclusive confirmado em sua oitiva judicial. Acrescente-se ainda que a outra moradora, sua mãe, Sra. Rosa de Castilho Carvalho, além de ser pessoa de melhor idade, o que dificulta a acessibilidade aos novos meios de comunicação, é analfabeta, conforme versão da testemunha IRIS e do Sr. JOSÉ CASTILHO; portanto impensável ser a responsável pelas condutas ilícitas. A versão isolada e discrepante de que uma pessoa denominada Valcir Matias é o responsável pelas fotografias e envio não merece guarida. Isso porque sequer ficou provada a existência deste indivíduo, muito menos o grau de relacionamento íntimo, capaz de fazer com que este pudesse frequentar a casa do Sr. JOSÉ CASTILHO e se utilizar de seu computador e senha de acesso ao ORKUT e email sem a presença daquele. Ademais, caso o Sr. Valcir Matias trabalhasse realmente em uma lan house, teria tempo, instrumentos e conhecimento suficientes para atuar em seu próprio nome. Por fim, o que se extrai é que a condenação somente é admissível se houver prova cabal da ação do

acusado no sentido da conduta delitativa, ou, ao menos, consciência desse fato, dados que constam suficientemente dos autos para ensejar a reprimenda criminal. Portanto, há sim conduta ilícita a ser imputada ao Sr. JOSÉ CASTILHO, pois, consciente, de forma livre e voluntária, disponibilizou, transmitiu e divulgou, por meio de sistema de informática ou telemático, fotografias que continham cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças e adolescentes no intervalo compreendido entre 06/05/2009 a 25/05/2009; bem como manteve armazenado em pasta digital (lixeira do sistema Windows) de seu computador pessoal, alocado em seu quarto do imóvel onde residia, centenas de fotografias com o mesmo conteúdo pernicioso, ao menos até o dia 21/03/2013. Desta forma, comprovadas a materialidade e autoria dos delitos previstos nos artigos 241-A, caput e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069/90, em concurso material (artigo 69, do Código Penal), passo à dosimetria da pena de cada um deles, com fulcro nas diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Ambas condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, sem olvidar-me da norma especial, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. A conduta do réu é grave e reprovável; porquanto detinha farto material, quase seiscentas fotografias, expondo crianças e adolescentes a circunstâncias degradantes e violentas, o que justifica a intensificação da censura. O réu ostenta antecedentes criminais (fls. 271/272); todavia, em respeito ao teor da Súmula de Jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça de nº 241, deixo de valorá-la para evitar bis in idem. Outrossim, apesar de haver notícia nos autos de outras ocorrências criminais (artigo 241-B, da Lei nº 8.069/90 e 217-A do Código Penal (fls. 273/verso)), não há notícia do trânsito em julgado da condenação. Assim sendo, atento à jurisprudência estampada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591054, com repercussão geral aos 17/12/2014, no sentido de que a existência de inquéritos policiais e ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes para fins de cálculo de dosimetria da pena e; da mesma forma, tem aplicação o teor da Súmula de jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de nº 444, deixo de valorá-la também. Poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade, motivo pelo qual, deixo de valorá-los. Os motivos dos delitos se constituem na intenção de satisfazer a própria lascívia; os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos. As circunstâncias já estão relatadas nos autos, e devem ser valoradas negativamente na medida em que o réu se utilizou de apelidos e nomes interpostos a fim de dificultar sua real identidade, o que dificulta a persecução criminal e a responsabilização. As conseqüências dos crimes, por mais repugnantes que sejam, são normais à espécie, nada tendo a valorar como fator extrapenal. Não há o que se analisar quanto aos comportamentos das vítimas. Após analisadas as circunstâncias de forma individual, fixo as seguintes penas-base: a)- Para o crime previsto no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90 em três (03) anos e nove (09) meses de reclusão e setenta e sete (77) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; de acordo com o artigo 60, caput, dada a profissão e rendimento mensal do acusado; b)- Para o crime capitulado no artigo 241-B, da Lei nº 8.069/90, também em reclusão de três (03) anos e nove (09) meses e, setenta e sete (77) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; Não há circunstâncias atenuantes a serem aferidas. Todavia, reconheço a circunstância agravante da reincidência prevista no artigo 61, Inciso I, do Código Penal, razão porque agravo as penas de cada um deles em sete (07) meses e quinze (15) dias, passando a dosá-las em quatro (04) anos, quatro (04) meses e, quinze (15) dias. Não há causas de diminuição ou aumento de pena. Assim sendo, aplicável ao caso a regra insculpida no artigo 69, do Código Penal (Concurso Material), torno definitiva a pena de oito (08) anos e nove (09) meses de reclusão e; ao pagamento de cento e cinquenta e quatro (154) vinte dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Com base nos artigos 33, 2º, alínea a e, 59, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado, observado o disposto no artigo 34 do mesmo diploma legal. Tendo em vista que o Sr. JOSÉ CASTILHO cumpre pena decorrente de sentença criminal com trânsito em julgado de sete (07) anos de reclusão, pelo cometimento do delito contra a liberdade sexual de Atentado Violento ao Pudor na forma continuada (antiga redação do artigo 214, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal) desde 04/02/2014, não vislumbro condições do réu recorrer em liberdade. A título de cotejo com os requisitos imprescindíveis para a decretação da prisão preventiva, entendo que estão presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. O primeiro, decorrente do vasto conjunto probatório colhido no bojo destes autos (materialidade e autoria); o segundo nas reiteradas práticas de condutas que atentam contra a dignidade sexual de terceiros cometidos pelo réu, mormente dos entes mais vulneráveis de nossa sociedade (crianças de tenra idade e adolescentes); os quais, uma vez vitimados carregam as cicatrizes para o restante de suas vidas. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente é norma que visa promover e resguardar a dignidade da pessoa humana e reflete a doutrina e obrigação da proteção integral dos humanos em estágio de formação, a exemplo do artigo 227 da Constituição Republicana de 1988 e artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.076/90; daí porque seu cárcere é necessário para a pacificação social. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR JOSÉ CASTILHO, filho de Rosa Castilho, nascido aos 22.02.1970, portador do RG n. 25.009.518-X/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 121.588.968-25, à pena privativa de liberdade de oito (08) anos e nove (09) meses de reclusão e; ao pagamento de cento e cinquenta e quatro (154) vinte dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por ter incorrido na prática dos delitos previsto nos artigos 241-A, caput e 241-B, caput, ambos da Lei nº 9.069/90, em concurso material (artigo 69, do Código Penal). A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, bem como a presença dos requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, DECRETO-LHE a PRISÃO PREVENTIVA e, em conseqüência, NEGOLHE o direito de recorrer em liberdade. Para tanto, determino a imediata expedição de Mandado de Prisão, recomendando-o na prisão em que se encontra já detido. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, eis que não restaram caracterizados e comprovados nos autos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se na seqüência os autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual o pagamento das custas não é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 12 de janeiro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0001533-06.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO VETORAZZO (SP204323 - LUCIANO TASSO SIMÕES PESQUERO E SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ E SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se da ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ APARECIDO VETORAZZO, pela prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 296, 1º, I do Código Penal e; artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98. Narra a denúncia que no dia 16.12.2013, por volta das 17 horas, o Sr. JOSÉ APARECIDO VETORAZZO recebeu policiais militares ambientais em sua residência à rua João Pessoa nº 565, bairro São Pedro, no município de Pindorama/SP, os quais constataram que ele mantinha em cativeiro cinquenta e oito (58) pássaros de diversas espécies, dos quais três (03) encontravam-se sem anilhas e trinta (30) possuíam anilhas aparentemente adulteradas, com medidas superiores às estabelecidas na planilha do IBAMA. Destas trinta e três (33) aves que esavam em situação irregular, vinte e seis (26) foram liberadas para soltura e sete (07) permaneceram depositadas em criadouro autorizado. Também foram apreendidos vinte e nove (29) gaiolas e um (01) alçapão. Acrescenta que apenas sete (07) anilhas puderam ser retiradas do tarso das aves e foram encaminhadas para análise técnica; enquanto as demais foram mantidas nos pássaros e fotografadas, pois eventual retirada colocaria em risco a integridade dos pássaros. Da análise pericial, constatou-se que uma delas era autêntica, contudo havia indícios de adulteração mecânica para que apresentasse diâmetro interno maior que o nela indicado. Quanto as anilhas que apresentavam a inscrição IBAMA, concluiu o perito criminal a falsidade de suas gravações, pois realizadas de forma artesanal manual, incompatíveis com o processo mecanizado. Por fim, uma das anilhas possuía corte longitudinal que permitia sua abertura, estando, portanto, violada. Em resumo, todas as anilhas estavam em desacordo com a legislação vigente. A denúncia foi recebida em 12/01/2015. O acusado foi citado pessoalmente em 15/01/2015, por meio de Mandado cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal. A defesa preliminar foi apresentada em 02/03/2015 e pugnou pela rejeição da denúncia ante a total ausência de provas. Arguiu que o laudo pericial não descreveu de forma clara e precisa as diferenças de diâmetro, tamanho e espessura entre as anilhas questionadas e as informadas pelo fabricante. Alegou que as diferenças apuradas são mínimas, imperceptíveis a pessoas comuns e humildes que criam pássaros por lazer e sem uso do instrumento do paquímetro; motivo pelo qual desconhecia totalmente as adulterações. Encerra afirmando que nunca houve dolo ou intenção lesiva na conduta injustamente imputada contra si. No dia 02/09/2015, após redesignação da audiência agendada primeiramente para o dia 01/07/2015, foram ouvidas as versões de uma testemunha arrolada pela acusação, outra pela defesa; bem como realizado o interrogatório do réu. Ainda em audiência, instados a se manifestarem quanto a necessidade de eventuais diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 155), ambas as partes nada requereram. Em sede de alegações finais, a Defesa reiterou os termos da defesa preliminar (fls. 161/164), com destaque para trechos das oitivas da testemunha de acusação e do próprio réu. Quanto ao Ministério Público Federal, insistiu na condenação nos termos da denúncia (fls. 166/168), alertando para o fato que o artigo 296 do Código Penal não abarca apenas a conduta falsificar, mas também a de uso indevido de símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, por ser considerado crime de ação múltipla. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A análise dos autos, é inconteste que o Sr. JOSÉ APARECIDO VETORAZZO é criador amador de pássaros desde há muito (antes de 1990). Segundo a versão apresentada pelo réu tanto em Sede Policial quanto Judicial, é membro da Sociedade Ornitológica de São José do Rio Preto/SP desde 1990 e, de acordo com o histórico fornecido pelo IBAMA (fls. 55/72), é criador amador devidamente cadastrado a partir de 31/07/2004. Isto apenas demonstra o extenso conhecimento adquirido durante décadas, o que lhe empresta grande experiência na área que lhe dá prazer. Desta forma, entendo que todas as pessoas que se prontifiquem a empreender qualquer atividade, seja ela qual for, devem se cercar de todas as informações e requisitos que se lhe sejam afetas. Justamente por vivermos em sociedade, é imprescindível o regramento do cotidiano, muitas vezes não necessariamente por lei, para que haja harmonia no convívio social. A expertise que o Sr. JOSÉ APARECIDO ostenta na área de criação amadora de passeriformes, a exemplo da grande quantidade de espécimes que ostentava em sua residência à época da operação policial (cinquenta e oito), não lhe permite desconhecer as regras-técnicas que disciplinam a captura, saúde, permuta, criação e comercialização destes animais. Sob este aspecto sobressai a importância das anilhas. Todas as anilhas devem seguir os padrões estipulados pelo IBAMA; sendo certo que há variação de seus moldes conforme o espécime a que se direciona. Grosso modo, a anilha seria o correspondente ao nosso Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou seja, é a partir dela que se identifica o animal e se percorre seu histórico de vida. Com sua morte, há o seu inevitável descarte do identificar e baixa no SISPASS/IBAMA (Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes); porquanto não pode ser aproveitado por outra ave. Também por ela (anilha), há a possibilidade do controle de sua origem, pois não é permitida a captura de animal silvestre para posterior aposição do sinal identificador. Diante deste quadro, o criador, mesmo o amador, deve manter postura de vigilância. Se por um lado o Estado lhe dá o direito de ter um pássaro cujo canto lhe dá satisfação; por outro, lhe imputa a responsabilidade de ser um agente de proteção do meio ambiente, na medida em que deve confrontar as informações da anilha com o animal que lhe chega às mãos; inclusive quanto suas dimensões. A reiterada versão que se apresenta em juízo, de que ao adquirir o animal este já possuía a anilha, cuja adulteração se verificou a posteriori somente com a fiscalização do Estado (Policia Militar Ambiental, por exemplo); não merece guarida. Ora, ao assim proceder, o criador pode reaproveitar a anilha indefinidamente em diversos outros exemplares, bastando a morte daquele em que estava inserido. Esta rotina serve ao mesmo tempo para oficializar a captura de animais silvestres e afastar a responsabilidade do mau criador. Justamente por este motivo é que não se configura eventual absorção do crime-meio (falsificação das anilhas), pelo crime-fim (manter espécime silvestre em cativeiro sem autorização da autoridade). Caso as anilhas adulteradas não fossem utilizadas em animais capturados na natureza, de pronto estaria configurado o crime ambiental, em eventual fiscalização. Ou seja, o uso das anilhas adulteradas não é imprescindível para a materialização do delito ambiental; todavia é um recurso defensivo útil a manter vivo o ciclo vicioso de captura destes animais silvestres. Em resumo, a descoberta de cativeiro sem o uso de anilhas adulteradas configura imediatamente o crime contra a fauna em comento; porém, com o uso do identificador, transfere-se a responsabilidade tanto da falsificação, quanto da apreensão do animal em seu habitat natural, para um terceiro desconhecido, numa imputação em regresso ad aeternum. Interessante frisar que os criadores autuados informam que não possuem o paquímetro, instrumento apto a verificar as dimensões regulamentares das anilhas; contudo, ao serem questionados sobre qual o custo do aparelho, ou onde se adquire, não sabem responder. Este instrumental é inerente à atividade daqueles que se prontificam a criar, com responsabilidade, passeriformes. Com ele, o criador afastaria a possibilidade de adquirir qualquer ave com irregularidade e; por conseguinte, se submeter às agruras de um processo criminal, como no caso presente, conforme advertido em audiência, como pode ser constatado. Especificamente quanto ao caso sub examine, a materialidade está comprovada a partir do teor do conjunto de peças que formalizaram a apreensão das aves, anilhas, gaiolas e alçapão, acostado às fls. 03/18 dos autos, mas também e, principalmente, pelo

laudo de fls. 44/51. Explico. Ao contrário do que alega o réu, a perícia primou por sua tecnicidade ao explanar, pormenorizadamente, as circunstâncias em que se pautou para a materialização do trabalho, a exemplo do teor do segundo parágrafo do Tópico III-Exames às fls. 45. Já no parágrafo seguinte, complementa: As anilhas questionadas foram comparadas aos padrões fornecidos pelo IBAMA em relação às medidas apuradas e padrões de estampagem das inscrições nelas gravadas... Já com relação àquelas que não detinham a inscrição IBAMA, o cotejo se deu a partir da Portaria IBAMA nº 57 de 11 de julho de 1996 que, em seu anexo IV, estipula o diâmetro interno, de acordo com os códigos gravados na própria anilha; conforme justificativa acostada às fls. 46. Às fls. 49 dos autos o expert federal declinou as razões das incompatibilidades encontradas nas medidas das anilhas identificadas IBAMA; nas próprias inscrições gravadas IBAMA; além daquelas que não tinham o relevo IBAMA em seu corpo. Quanto a estas últimas, com exceção de uma que tinha características de gravação artesanal, incompatível com o processo mecanizado utilizado em sua produção, as demais apresentavam situações adequadas a processo mecanizado que, em que pese não haver padrões comparativos para realizar o exame, suas medidas eram discrepantes àquelas que elas próprias traziam em seu corpo. Ademais, a materialidade da falsidade ou adulteração destas anilhas está no fato de que foram facilmente retiradas dos tarsos das aves sem qualquer dificuldade e sem causar lesão aos espécimes (fls. 06). Ora, se a finalidade destes identificadores públicos é de individualizar a ave, resguardar seu histórico de vida e apontar por quais planteis passaram; por certo que estes que foram apreendidos na posse do Sr. JOSÉ APARECIDO não são idôneos ao seu mister, pois podem ser facilmente reintroduzidos em outros espécimes capturados na natureza. Outrossim, como notório, as anilhas são aptas a serem alocadas nos tarsos das aves apenas e tão somente enquanto filhotes, entre cinco (05) a oito (08) dias de vida; daí a importância, dentre outros, do diâmetro interno do equipamento; porquanto impede o reuso do material, dês que matinha sua originalidade. Daí, porque, caso as especificações regulamentares tivessem sido respeitadas, as anilhas não sairiam dos tarsos das aves como ocorreu. Os depoimentos de todas as testemunhas ouvidas em juízo, bem como do próprio réu, corroboram os fatos e provam também a autoria. O que se extrai é que a condenação somente é admissível se houver prova cabal da ação do acusado no sentido da conduta delitiva, ou, ao menos, consciência desse fato, dados que constam suficientemente dos autos para ensejar a reprimenda criminal. É preciso consignar, por oportuno que o instrumento denominado paquímetro não é de uso proibido ou restrito em território nacional. Tal objeto é livremente comercializado em lojas de materiais de construção, por exemplo, redes de supermercados e pela internet. Como quase tudo na vida, seu preço varia de acordo com a finalidade, marca e tecnologia. Por conseguinte, para criadores comprometidos, o paquímetro é instrumento tão essencial quanto a gaiola, as rações e as anilhas e, seu reiterado e correto uso tem o condão de afastar aqueles que retiram aves de seu estado natural e que pretendem perpetuar o crime que ora se julga. Quanto àqueles espécimes encontrados sem a aposição de anilhas, a versão que o Sr. JOSÉ APARECIDO apresentou não é crível. A uma porque previamente já era possuidor de alçapão, instrumento este notoriamente conhecido como eficaz na captura de aves silvestres. A duas porque sua casa faz divisa já com a zona rural, o que facilita a apreensão dos pássaros (fls. 06). E, a três porque, se realmente tinham sinais de que fugiram de cativeiro anterior, este por certo era clandestino e ilegal, justamente por não possuírem as imprescindíveis anilhas e, na medida em que os apreendeu, consumou o crime ambiental e assumiu o risco por sua atitude. Portanto, há sim conduta ilícita a ser imputada ao Sr. JOSÉ APARECIDO VETORAZZO, ao menos a título de dolo eventual, na medida em que; por ser criador amador há décadas, ao não verificar as dimensões das anilhas das aves que recepcionava e mantinha em sua residência, bem como manter outras sem os respectivos selos, assumiu o risco da sua conduta. Desta forma, comprovadas a materialidade e autoria dos delitos previstos no artigo 296, 1º, I do Código Penal e; artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, passo à dosimetria da pena de cada um deles, com fulcro nas diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Ambas condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade; apesar da redação do artigo 6º, da Lei nº 9.605/98. Portanto, sem olvidar-me da norma especial, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. O réu agiu com culpabilidade censurável. Ora, tinha ele consciência da ilicitude da conduta, tendo em vista que além de ser criador há décadas, mais da metade de seu plantel (30 de 58) estava de alguma forma irregular. Não ostenta antecedentes criminais. Poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade, motivo pelo qual, deixo de valorá-los. Os motivos dos delitos se constituem na intenção de manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre sem identificação regular; os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos. As circunstâncias já estão relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os próprios limites dos tipos. Os pássaros foram soltos à natureza e não há que se analisar comportamento da vítima. Após analisadas as circunstâncias de forma individual, fixo as seguintes penas-base: a)- Para o crime de uso de selo ou sinal público falsificado (art. 296, 1º, I, do Código Penal) em dois (02) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; de acordo com o artigo 60, caput, dada a profissão e rendimento mensal do acusado; b)- Para o crime de ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre, sem a devida autorização, licença ou permissão da autoridade competente (art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98) em detenção de seis (06) meses e dez (10) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; de acordo com o artigo 60, caput, dada a profissão e rendimento mensal do acusado (artigos 6º, III e 18, ambos da Lei nº 9.605/98); Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem aferidas tanto na legislação especial, quanto no Código Penal para nenhum dos crimes; nem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim sendo, aplicável ao caso a regra insculpida no artigo 69, do Código Penal (Concurso Material), torno definitiva a pena de dois (02) anos de reclusão, seis (06) meses de detenção e; ao pagamento de vinte (20) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Deve a pena de reclusão ser executada primeiramente, por ser mais gravosa. Com base nos artigos 33, 2º, alínea c e, 59, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Não obstante, considero que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é suficiente e adequada à reprovação e prevenção destes crimes; porquanto, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas (02) restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade (artigos 43, IV e 46, ambos do Código Penal) e recolhimento domiciliar (artigo 8º, V, da Lei nº 9.605/98), que deverão ser estabelecidas com minudência, pelo juízo da execução. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR JOSÉ APARECIDO VETORAZZO, filho de Olívio Vetorazzo e Lígia Perego Vetorazzo, nascido aos 02.02.1962, portador do RG n. 14.171.753/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 033.331.348-88, à pena privativa de liberdade de dois (02) anos de reclusão e seis (06) meses de detenção e; ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, por ter incorrido na

prática dos delitos previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal e; artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, em concurso material (artigo 69, do Código Penal). A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade (artigos 43, IV e 46, ambos do Código Penal) e recolhimento domiciliar (artigo 8º, V, da Lei nº 9.605/98), que deverão ser pormenorizadas oportunamente, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, eis que não restaram caracterizados e comprovados nos autos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se na sequência os autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual o pagamento das custas não é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 11 de janeiro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000133-20.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO CASTELIERI (SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP293622 - RENANDRO ALIO E SP215020 - HELBER CREPALDI)**

violadas, ou seja, com recortes longitudinais que permitem sua abertura. (...) As demais anilhas IBAMA apresentavam medidas divergentes, especialmente as medidas de seus diâmetros internos, que ultrapassavam os limites de tolerância .... Quanto as anilhas sem a inscrição IBAMA, com exceção de apenas uma delas, ... as demais anilhas examinadas apresentavam medidas internas maiores que as estabelecidas pela Portaria IBAMA nº 57 de 11 julho de 1996..A denúncia foi recebida em 13/03/2015. O acusado foi citado pessoalmente em 14/05/2015, por meio de Mandado cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal. A defesa preliminar foi apresentada em 29/05/2015. Sintética, pugnou pela rejeição da denúncia e gratuidade da assistência judiciária. Primeiramente a audiência de instrução e julgamento foi agendada para o dia 05/08/2015; todavia, por intercorrências alheias à vontade deste Juízo, aos 30/09/2015 foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela acusação, por carta precatória, nas dependências da 1ª Vara do Foro de José Bonifácio. Ato contínuo, em 11/11/2015, colheu-se as versões das pessoas arroladas pela acusação e defesa, além do interrogatório do Sr. JOSÉ ROBERTO CASTELIERI. Ainda em audiência, instados a se manifestarem quanto a necessidade de eventuais diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 175/176), ambas as partes nada requereram. Em sede de alegações finais, O Ministério Público Federal insistiu na condenação nos termos da denúncia (fls. 198/202), alertando para o fato que o artigo 296 do Código Penal não abarca apenas a conduta falsificar, mas também a de uso indevido de símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, por ser considerado crime de ação múltipla. A Defesa vindicou a aplicação do perdão judicial previsto na Lei de Crimes Ambientais (artigo 29, 2º) e sucessivamente a absolvição do crime de falsificação de sinal público pela ausência de dolo (fls. 206/222). Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há controvérsia nos autos no sentido de que o Sr. JOSÉ ROBERTO CASTELIERI é criador amador de pássaros desde há muito, ao menos a partir de 2004, segundo versão apresentada pelo próprio réu tanto em Sede Policial quanto Judicial. Isto apenas demonstra o extenso conhecimento adquirido durante todo este período, o que lhe empresta grande experiência na área que lhe dá prazer. Desta forma, entendo que todas as pessoas que se prontifiquem a empreender qualquer atividade, seja ela qual for, devem se cercar de todas as informações e requisitos que se lhe sejam afetas. Justamente por vivermos em sociedade, é imprescindível o regramento do cotidiano, muitas vezes não necessariamente por lei, para que haja harmonia no convívio social. A expertise que o Sr. JOSÉ ROBERTO ostenta na área de criação amadora de passeriformes, a exemplo da grande quantidade de espécimes que mantinha em sua residência à época da operação policial (vinte), não lhe permite desconhecer as regras técnicas que disciplinam a captura, saúde, permuta, criação e comercialização destes animais. Sob este aspecto sobressai a importância das anilhas. Todas as anilhas devem seguir os padrões estipulados pelo IBAMA; sendo certo que há variação de seus moldes conforme o espécime a que se direciona. Grosso modo, a anilha seria o correspondente ao nosso Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou seja, é a partir dela que se identifica o animal e se percorre seu histórico de vida. Com sua morte, há o seu inevitável descarte do identificador e baixa no SISPASS/IBAMA (Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes); porquanto não pode ser aproveitado por outra ave. Também por ela (anilha), há a possibilidade do controle de sua origem, pois não é permitida a captura de animal silvestre para posterior aposição do sinal identificador. Diante deste quadro, o criador, mesmo o amador, deve manter postura de vigilância. Se por um lado o Estado lhe dá o direito de ter um pássaro cujo canto lhe dá satisfação; por outro, lhe imputa a responsabilidade de ser um agente de proteção do meio ambiente, na medida em que deve confrontar as informações da anilha com o animal que lhe chega às mãos; inclusive quanto suas dimensões. A reiterada versão que se apresenta em juízo, de que ao adquirir o animal este já possuía a anilha, cuja

adulteração se verificou a posteriori somente com a fiscalização do Estado (Polícia Militar Ambiental, por exemplo); não merece guarida. Ora, ao assim proceder, o criador pode reaproveitar a anilha indefinidamente em diversos outros exemplares, bastando a morte daquele em que estava inserido. É justamente o caso dos autos. Esta rotina serve ao mesmo tempo para oficializar a captura de animais silvestres e afastar a responsabilidade do mau criador. Justamente por este motivo é que não se configura eventual absorção do crime-meio (falsificação das anilhas), pelo crime-fim (manter espécime silvestre em cativeiro sem autorização da autoridade). Caso as anilhas adulteradas não fossem utilizadas em animais capturados na natureza, de pronto estaria configurado o crime ambiental em eventual fiscalização. Ou seja, o uso das anilhas adulteradas não é imprescindível para a materialização do delito ambiental; todavia é um recurso defensivo útil a manter vivo o ciclo vicioso de captura destes animais silvestres. Em resumo, a descoberta de cativeiro sem o uso de anilhas adulteradas configura imediatamente o crime contra a fauna em comento; porém, com o uso do identificador, transfere-se a responsabilidade tanto da falsificação, quanto da apreensão do animal em seu habitat natural, para um terceiro desconhecido, numa imputação em regresso ad aeternum. Interessante frisar que os criadores atuados informam que não possuem o paquímetro, instrumento apto a verificar as dimensões regulamentares das anilhas; contudo, ao serem questionados sobre qual o custo do aparelho, ou onde se adquire, não sabem responder. Este instrumental é inerente à atividade daqueles que se prontificam a criar, com responsabilidade, passeriformes. Com ele, o criador afastaria a possibilidade de adquirir qualquer ave com irregularidade e; por conseguinte, se submeter às agruras de um processo criminal. Questionado sobre o tema, o réu disse que o instrumento não tem nenhuma necessidade. Especificamente quanto ao caso sub examine, a materialidade está comprovada a partir do teor do conjunto de peças que formalizaram a apreensão das aves, anilhas, gaiolas, alçapão e petrechos utilizados para adulteração dos sinais públicos de identificação, acostados às fls. 03/19 dos autos, mas também e, principalmente, pelo laudo de fls. 51/61. Explico. O trabalho pericial é rico em detalhes, na medida em que esmiúça o método que empregou para a análise de cada espécie de anilha, indica a fonte de padrão de cotejo de cada uma delas e aponta as diferenças encontradas entre as idôneas e as encontradas na posse do Sr. JOSÉ ROBERTO. Ademais, a materialidade da falsidade ou adulteração destas anilhas está no fato de que foram facilmente retiradas dos tarsos das aves sem qualquer dificuldade e sem causar lesão aos espécimes (fls. 05/verso). Ora, se a finalidade destes identificadores públicos é de individualizar a ave, resguardar seu histórico de vida e apontar por quais planteis passaram; por certo que estes que foram apreendidos na posse do réu não são idôneos ao seu mister, pois podem ser facilmente ser reintroduzidos em outros espécimes capturados na natureza. Outrossim, como notório, as anilhas são aptas a serem alocadas nos tarsos das aves apenas e tão somente enquanto filhotes, entre cinco (05) a oito (08) dias de vida; daí a importância, dentre outros, do diâmetro interno do equipamento, justamente a característica mais adulterada nas anilhas que foram apreendidas com o Sr. JOSÉ ROBERTO; porquanto impede o reuso do material, dês que matinha sua originalidade. Por conseguinte, caso as especificações regulamentares tivessem sido respeitadas, as anilhas não sairiam dos tarsos das aves como ocorreu. Os depoimentos de todas as testemunhas ouvidas em juízo, bem como do próprio réu, corroboram os fatos e provam também a autoria. O que se extrai é que a condenação somente é admissível se houver prova cabal da ação do acusado no sentido da conduta delitativa, ou, ao menos, consciência desse fato, dados que constam suficientemente dos autos para ensejar a reprimenda criminal. É preciso consignar, por oportuno que o instrumento denominado paquímetro não é de uso proibido ou restrito em território nacional. Tal objeto é livremente comercializado em lojas de materiais de construção, por exemplo, redes de supermercados e pela internet. Como quase tudo na vida, seu preço varia de acordo com a finalidade, marca e tecnologia. Por conseguinte, para criadores comprometidos, o paquímetro é instrumento tão essencial quanto a gaiola, as rações e as anilhas e, seu reiterado e correto uso tem o condão de afastar aqueles que retiram aves de seu estado natural e que pretendem perpetuar o crime que ora se julga. Quanto àqueles espécimes encontrados sem a aposição de anilhas, a versão que o réu apresentou não é crível. Ora, para uma pessoa que está no meio da criação amadora de passeriformes há mais de dez anos alegar que não sabia que os anéis precisariam estar no pé do passarinho, mas apenas a guarda do equipamento e o registro da informação no sistema do IBAMA era o bastante para estar regular, beira a chacota. Se não o fosse, pergunto por que os outros espécimes que foram apreendidos em sua residência detinham as anilhas em seus respectivos tarsos? Talvez o fosse em razão de que o próprio réu tenha-os anilhado após os seus nascimentos em cativeiro, conforme sua versão, ainda em audiência judicial, minutos antes daquela absurda alegação. Contradiz os termos de seu interrogatório; contradição esta que percorre durante toda sua narrativa. Em seu interrogatório dá a entender que as irregularidades das anilhas só existem naquelas que teria obtido de uma associação, a qual não apontou; mas olvida-se que todas elas, inclusive e principalmente as com inscrição do IBAMA, também estavam maculadas. Aventou que as informações adicionadas no sistema do IBAMA são feitas por um amigo por nome Jonas que trabalha em uma associação perto do mercado municipal, mas não soube identificar dita associação; além alegar que se socorre da associação de Barretos/SP em algumas oportunidades. Também asseverou ignorância da obrigatoriedade em dar baixa no sistema quando da morte dos animais, ao ser questionado sobre o encontro de três anilhas avulsas, junto de petrechos que são aptos adulterarem os selos públicos em comento. Interessante notar que justamente estas três anilhas também estavam violadas com cortes longitudinais que permitem sua abertura; o que permite o reuso em outra ave, já adulta, capturada no meio natural. A situação em apreço deve ser avaliada com mais rigor, porquanto, todo o plantel que foi encontrado com o Sr. JOSÉ ROBERTO estava irregular ou por adulteração das medidas dos selos (principalmente o diâmetro interno); ou pelo recorte longitudinal; ou ainda pela presença de pássaros sem qualquer tipo de identificação. Acrescente-se o fato de que no local foram encontrados e apreendidos dois alçapões, mecanismos específicos para a captura de aves silvestres em seu meio natural; além de petrechos aptos a modificarem as características originais das anilhas. O feixe de indícios constitui prova o bastante para apontar o Sr. JOSÉ ROBERTO não apenas como mais um usuário de selos públicos falsificados da cadeia de mau criadores, mas também como um dos responsáveis pela própria falsificação; situação que tenta perpetuar a captura ilegal de espécimes da fauna silvestre e passar a falsa impressão de legalidade do plantel. É oportuno lembrar que o Sr. JOSÉ ROBERTO afirmou que suas primeiras aves foram capturadas na natureza há cerca de dez (10) anos, quando de há muito a Lei nº 9.605/98 estava em vigor e proibia a conduta. Portanto, há sim conduta ilícita a ser imputada ao Sr. JOSÉ ROBERTO CASTELIERI a título de dolo, na medida em que; por ser criador amador há tempos, apreendeu animais da fauna silvestre em seu meio ambiente; se omitiu ao não verificar as dimensões das anilhas das aves que recepcionava e mantinha em sua residência (todas adulteradas); criava outras sem os respectivos selos; bem como possuía equipamentos aptos a adulterar os selos públicos de identificação das aves, a exemplo de três anilhas violadas que estavam junto dos petrechos mencionados. Desta forma, comprovadas a materialidade e autoria dos delitos previstos no artigo 296,

1º, I do Código Penal e; artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, passo à dosimetria da pena de cada um deles, com fulcro nas diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Ambas condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade; apesar da redação do artigo 6º, da Lei nº 9.605/98. Portanto, sem olvidar-me da norma especial, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. O réu agiu com culpabilidade censurável. Ora, tinha ele consciência da ilicitude da conduta, tendo em vista que além de ser criador há muitos anos, todo o seu plantel (20) estava de alguma forma irregular. Não ostenta antecedentes criminais. Poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade, motivo pelo qual, deixo de valorá-los. Os motivos dos delitos se constituem na intenção de manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre sem identificação regular; os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos. As circunstâncias demonstram uma maior ousadia do réu; porquanto além de fazer uso de sinais públicos falsos, também eram quem os adulterava, razão porque deve ser valorado negativamente. Já as consequências dos crimes são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Os pássaros foram soltos à natureza e não há que se analisar comportamento da vítima. Após analisadas as circunstâncias de forma individual, fixo as seguintes penas-base:a)- Para o crime de uso de selo ou sinal público falsificado (art. 296, 1º, I, do Código Penal) em três (03) anos de reclusão e quinze (15) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; de acordo com o artigo 60, caput, dada a profissão e rendimento mensal do acusado;b)- Para o crime de ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre, sem a devida autorização, licença ou permissão da autoridade competente (art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98) em detenção de seis (06) meses e vinte e dois (22) dias e; onze (11) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; de acordo com o artigo 60, caput, dada a profissão e rendimento mensal do acusado (artigos 6º, III e 18, ambos da Lei nº 9.605/98); Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem aferidas tanto na legislação especial, quanto no Código Penal para nenhum dos crimes; nem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim sendo, aplicável ao caso a regra insculpida no artigo 69, do Código Penal (Concurso Material), tomo definitiva a pena de três (03) anos de reclusão e seis (06) meses e vinte e dois (22) dias de detenção e; ao pagamento de vinte e seis (26) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Deve a pena de reclusão ser executada primeiramente, por ser mais gravosa. Com base nos artigos 33, 2º, alínea c e, 59, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Não obstante, considero que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é suficiente e adequada à reprovação e prevenção destes crimes; porquanto, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas (02) restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade (artigos 43, IV e 46, ambos do Código Penal) e recolhimento domiciliar (artigo 8º, V, da Lei nº 9.605/98), que deverão ser estabelecidas com minudência, pelo juízo da execução. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR JOSÉ ROBERTO CASTELIERI, filho de Antônio Castelier e Waldira Pereira da Silva Castelier, nascido aos 07.01.1960, portador do RG n. 14.171.026/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 063.655.428-79, à pena privativa de liberdade de três (03) anos de reclusão e seis (06) meses e vinte e dois (22) dias de detenção e; ao pagamento de vinte e seis (26) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por ter incorrido na prática dos delitos previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal e; artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, em concurso material (artigo 69, do Código Penal). A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade (artigos 43, IV e 46, ambos do Código Penal) e recolhimento domiciliar (artigo 8º, V, da Lei nº 9.605/98), que deverão ser pormenorizadas oportunamente, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, eis que não restaram caracterizados e comprovados nos autos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se na sequência os autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual o pagamento das custas não é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 22 de janeiro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 1116**

### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0000172-80.2016.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Provisória EXEQUENTE: Justiça Pública. CONDENADO: Henrique Baltazar de Almeida Alvarenga DECISÃO Trata-se de execução provisória de sentenciado que está preso na Penitenciária III de Lavinia/SP. Em tal caso, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Como essa prisão, mesmo que de natureza processual, dar-se-á em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, havendo execução provisória, seguindo o entendimento da súmula 192 do STJ (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual), a competência para processar a execução e decidir sobre os respectivos incidentes é do Juízo de Execução Estadual. Corroborando o entendimento, transcrevo o precedente: CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 563/724

PRESO CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. I. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de presos condenados pela justiça federal e que se encontram cumprindo pena em presídio sujeito à administração estadual. II. Incidência do verbete da Súmula 192 desta Corte. Precedentes. III. Deve ser declarada a competência do Juízo das Execuções Penais de Porto Velho/RO para a solução dos incidentes da execução da pena do paciente, devendo ser analisada a possibilidade de concessão do livramento condicional. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 12.595/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 29/09/2003, p. 275). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PENA CUMPRIDA EM PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A Justiça Estadual é competente para apreciar as demandas da execução penal de condenados pela Justiça Federal, quando o réu cumpre pena em presídio estadual. Precedentes: RE 145.318, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14/10/1994, RE 246.977, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2001, e RE 375.608, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03/04/2003. 2. In casu o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E INCIDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. 1- São questões de ordem prática, que definem que a execução da pena fique a cargo dos juízes estaduais, no escopo de evitarem-se decisões conflitantes, em prejuízo do executado e da própria sociedade. 2- Portanto, a execução penal e, conseqüentemente, os pedidos a ela relativos devem estar afetos ao Juízo das Execuções Penais estadual, mesmo tendo sido o preso condenado pelo Juízo Federal, a teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Agravo improvido. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, 1ª Turma, RE nº 815546/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 02/09/2014). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM de Araçatuba/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

**0000173-65.2016.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X AURELIANO JOSE DA SILVA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Provisória EXEQUENTE: Justiça Pública. CONDENADO: Aureliano José da Silva DECISÃO Trata-se de execução provisória de sentenciado que está preso no Centro de Detenção Provisória de Taiúva/SP. Em tal caso, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Como essa prisão, mesmo que de natureza processual, dar-se-á em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, havendo execução provisória, seguindo o entendimento da súmula 192 do STJ (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual), a competência para processar a execução e decidir sobre os respectivos incidentes é do Juízo de Execução Estadual. Corroborando o entendimento, transcrevo o precedente: CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. I. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de presos condenados pela justiça federal e que se encontram cumprindo pena em presídio sujeito à administração estadual. II. Incidência do verbete da Súmula 192 desta Corte. Precedentes. III. Deve ser declarada a competência do Juízo das Execuções Penais de Porto Velho/RO para a solução dos incidentes da execução da pena do paciente, devendo ser analisada a possibilidade de concessão do livramento condicional. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 12.595/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 29/09/2003, p. 275). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PENA CUMPRIDA EM PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A Justiça Estadual é competente para apreciar as demandas da execução penal de condenados pela Justiça Federal, quando o réu cumpre pena em presídio estadual. Precedentes: RE 145.318, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14/10/1994, RE 246.977, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2001, e RE 375.608, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03/04/2003. 2. In casu o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E INCIDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. 1- São questões de ordem prática, que definem que a execução da pena fique a cargo dos juízes estaduais, no escopo de evitarem-se decisões conflitantes, em prejuízo do executado e da própria sociedade. 2- Portanto, a execução penal e, conseqüentemente, os pedidos a ela relativos devem estar afetos ao Juízo das Execuções Penais estadual, mesmo tendo sido o preso condenado pelo Juízo Federal, a teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Agravo improvido. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, 1ª Turma, RE nº

815546/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 02/09/2014). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM de Ribeirão Preto/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1138**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001212-11.2012.403.6307** - NILSON GLOOR(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte ré/INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000130-51.2013.403.6131** - JOSE CARLOS THULER(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000131-36.2013.403.6131** - JOSE BERNARDO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 227/231, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

**0000281-80.2014.403.6131** - JOSE ROSA DA SILVA(SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO E SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício

corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

**0000928-75.2014.403.6131** - OSMAR APARECIDO BIZARRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001856-26.2014.403.6131** - JOSE BENEDITO DIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001952-41.2014.403.6131** - JEAN FELIPE THOME FRANCO(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 196/219: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000228-65.2015.403.6131** - CLARICE COSTA(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vista à parte autora e à corré, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 445/446, pelo prazo comum de 03 (três) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001807-48.2015.403.6131** - MANOEL OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O v. acórdão do E. TRF da 3ª Região, transitado em julgado, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e indeferir a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (fls. 211/220). Está pendente de pagamento no presente feito o valor referente aos honorários periciais, arbitrados em R\$ 234,80 pelo acórdão acima referido. Não tendo havido sucumbência do INSS, e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a verba pericial deverá ser requisitada nos termos da Resolução 558/2007, do CJF, através do sistema AJG da Justiça Federal. Após a requisição dos honorários, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001881-05.2015.403.6131** - ANTONIO CARLOS PIRES X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA THEODORO DE OLIVEIRA CAMARGO X JOSE BARBOSA DIAS X ZULMIRA ALVES BARBOSA X FERNANDO MARTINS DE MATTOS X MARIA LUCIA APARECIDA CAMARGO DE MATTOS X ADAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X NILCE CRISTINA LIMEIRA GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PANIAGUA X REGINA APARECIDA LOURENCAO PANIAGUA X JOSE FRANCISCO BARDINI X IVONE CRISTINA FRANCO X LUIZ ANTONIO LORENCINHO X ANGELA MARIA CANTADOR LORENCINHO X MANOEL DOS SANTOS ROSA X BENEDITA FATIMA DOS SANTOS X CELIA DE JESUS GOMES INACIO PEREIRA X ATAIDES ANTINIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITO DE FREITAS X MARIA HELENA DE ALMEIDA FREITAS X APARECIDO BENEDITO X HILDA MARTINS BENEDITO X ANTONIO DA LUZ X MARIA APARECIDA ZAGO DA LUZ X BENEDITO APARECIDO CORDEIRO X ANTONIA DO PRADO CORDEIRO X BENEDITO CASSATTI X FRANCISCA ANDRE CASSATTI X EDMILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X PAULA DOROTI ARRUDA X GILSON NUNES DE MEDEIROS X VANDA APARECIDA BUENO X ELZA APARECIDA CAPOANO DE BARROS X IVANNETTE SIMOES DA SILVA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP250579 - FABIOLA ROMANINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 867, PROFERIDO EM 12/11/2015: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 1ª Vara Judicial da Comarca de São Manuel, em cumprimento à decisão de fls. 861/862, que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual. A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, devidamente citada (fls. 637/639), apresentou contestação às fls. 572/606. Réplica às fls. 666/674. Às fls. 731/754, há manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo sua admissão para integrar a lide. É a síntese do necessário. Da análise dos

autos é possível aferir, a princípio, o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o polo passivo da presente demanda, considerando-se o teor da manifestação e documentos juntados pela CEF às fls. 731/816. Ante o exposto, preliminarmente, determino a citação da Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o polo passivo da ação, devendo apresentar sua defesa no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da corre Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo da demanda. Int. Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 875/930, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001903-63.2015.403.6131** - DANIEL LUSNIC VIVOT(SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Está pendente de pagamento no presente feito o valor referente aos honorários periciais, arbitrados em R\$ 250,00 na decisão de fls. 177/180. Não tendo havido sucumbência do INSS, e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a verba pericial deverá ser requisitada nos termos da Resolução 558/2007, do CJF, através do sistema AJG da Justiça Federal. No mais, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior e após a requisição dos honorários, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001935-68.2015.403.6131** - ANTONIO APARECIDO CORREA X VERA LUCIA RAFAEL CORREA X WILSON RODRIGUES X BENEDITA DE FATIMA DE PAULA RODRIGUES X LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X VILSON ANTONIO SARTORELLI X CARMEN NILZA BOTARO X VALDECIR DEL SANTI X ZILDA APARECIDA DE ARAUJO DEL SANTI X SONIA GARCIA CHIOZZI STOPA X SERGIO SANTOMAURO X NAIR DE OLIVEIRA SANTOMAURO X PEDRO LOPES X ANALIA MARIA GOUVEA X PEDRO CORREA DA SILVA X MARIA ANTONIA CORREA DA SILVA X MARIA CLAUDIA MENDES X MARIA DE FATIMA GOUVEIA X MILTON ALCANTARA X MANOEL NUNES X JOSE MARTINS DE MATTOS X MARIA JOSE DE MATOS X MARCOS ANTONIO CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA FIRMINO CORREA DA SILVA X JOSUE PINTO X JOSE GERALDO TELI X ROSENI RIBEIRO TELI X JOSE DIAS GUIMARAES X SUELI APARECIDA STOPA X JOSE APARECIDO RIBEIRO X MARTA TERESA BINDI RIBEIRO(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 1025, PROFERIDO EM 12/11/2015: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 1ª Vara Judicial da Comarca de São Manuel, em cumprimento à decisão de fls. 1018/1019, que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual. A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, devidamente citada (fls. 613/614), apresentou contestação às fls. 650/705. Réplica às fls. 843/854. Às fls. 894/917, há manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo sua admissão para integrar a lide. É a síntese do necessário. Da análise dos autos é possível aferir, a princípio, o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o polo passivo da presente demanda, considerando-se o teor da manifestação e documentos juntados pela CEF às fls. 894/976. Ante o exposto, preliminarmente, determino a citação da Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o polo passivo da ação, devendo apresentar sua defesa no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da corre Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo da demanda. Int. Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 1032/1102, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001936-53.2015.403.6131** - ADRIANA DE SOUZA PREARO X AGUINALDO BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO X CELINA DA SILVA DOS SANTOS X ALEX SANDER PIMENTEL MAGALHAES X MARIA LUCIA MENDES PANIGALI X ANA GONCALVES RODRIGUES X ANA LIDIA DE FATIMA MENDES GARCIA X ERENILDE DE SOUZA PREARO X JULIANA FREITAS ROMANO X SABRINA DE SOUZA FREITAS X GERALDO DE SOUZA DO NASCIMENTO X CLEIDE CORREA DE MORAES SOUZA X ISAC DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA BUENO DE FREITAS SILVA X ISRAEL PINTO DE MACEDO X ANDREA APARECIDA MODESTO MACEDO X JOSE CARLOS CAVAZZANE X LUZIA MERCEDES CANCIAN CAVAZZANE X JURANDIR JOSE DOS SANTOS X ELISANGELA MARIA VAZ DOS SANTOS X LUIZ CESAR FERREIRA GODINHO X MOACYR DE SOUZA X LOURDES DE JESUS CICONE DE SOUZA X NEIDE CORREIA BARTOLOMEU X NELSON SIMAO X MARIA LUCIA CRETUCI SIMAO X NOE RAMOS X MARIA NAIR RAMOS X PAULO CESAR GENEROSO X SOLANGE ROSA RODRIGUES X PEDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MARA ADRIANA JOSEPETTI BASSETTO OLIVEIRA X RICIERI SOUZA PINTO X VERA LUCIA RAMOS DE SOUSA X SANDRO REGINALDO BENEDITO X MARIA INES GEA BENEDITO X VALDEMIR CORREIA BARTOLOMEU X INES CONCEICAO MIRANDOLA BARTOLOMEU(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 1067, PROFERIDO EM 11/11/2015. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 1ª Vara Judicial da Comarca de São Manuel, em cumprimento à decisão de fls. 1061/1062, que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual. A ré Sul América Companhia

Nacional de Seguros, devidamente citada (fl. 788/verso), apresentou manifestação às fls. 792/806. Às fls. 973/992, há manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo sua admissão para integrar a lide. É a síntese do necessário. Da análise dos autos é possível aferir, a princípio, o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o polo passivo da presente demanda, considerando-se o teor da manifestação e documentos juntados pela CEF às fls. 973/1041. Ante o exposto, preliminarmente, determino a citação da Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o polo passivo da ação, devendo apresentar sua defesa no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da corre Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo da demanda. Int. Informação de Secretária para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 1074/1133, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001937-38.2015.403.6131 - JOSE CARLOS DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do sistema DATAPREV - INFBEN, fls. 66/67), que o ora requerente percebeu, durante o primeiro semestre do ano de 2015, remuneração mensal média de R\$ 2.517,95, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo hoje vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido a decisão definitiva proferida pela Décima Turma do E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 0003736-79.2015.4.03.0000/SP, interposto pelo agravante em face de decisão proferida por este juízo (autos de origem nº 0003820-79.2012.4.03.6307), relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça aos 10/03/2015: Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. No caso, o Juízo a quo indeferiu pleito de concessão da justiça gratuita, ante a documentação carreada aos autos da ação originária. Deveras, ainda que num juízo perfunctório, dos elementos de cognição extrai-se a existência de prova suficiente no sentido de que o agravante possui condições econômicas para suportar as custas processuais, de modo que a decisão agravada não merece reforma. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em

12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, e até bem superiores à média nacional, considerado o salário-mínimo, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino, assim, à parte autora, que recolha as custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e nos mesmos termos do parágrafo anterior, conforme Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie a causídica da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001938-23.2015.403.6131** - LUIS CARLOS RETAMEIRO(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do sistema DATAPREV - INFBEN, fls. 53/54), que o ora requerente percebeu, para competência outubro/15, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$ 5.621,17, valor correspondente a mais de 7 vezes o salário-mínimo hoje vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido a decisão definitiva proferida pela Décima Turma do E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 0003736-79.2015.4.03.0000/SP, interposto pelo agravante em face de decisão proferida por este juízo (autos de origem nº 0003820-79.2012.403.6307), relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça aos 10/03/2015: Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. No caso, o Juízo a quo indeferiu pleito de concessão da justiça gratuita, ante a documentação carreada aos autos da ação originária. Deveras, ainda que num juízo perfunctório, dos elementos de cognição extrai-se a existência de prova suficiente no sentido de que o agravante possui condições econômicas para suportar as custas processuais, de modo que a decisão agravada não merece reforma. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de

investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, e até bem superiores à média nacional, considerado o salário-mínimo, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino, assim, que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001942-60.2015.403.6131** - PAULO CESAR CATINO X MILTON CHAGAS X LUIS ROBERTO MIRANDA X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS SOARES X PEDRO VIEIRA DE ALMEIDA X JOSE VIEIRA MOURA X CELIA XAVIER TRINDADE X WAGNER BELLINETTI X CILSO APARECIDO DA SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS X ROSANA GORETTI NALIATO X CLAUDIO SERGIO MALACIZE X ADAO ABILIO X RONALDO LUIZ BORGATO X CHRISTIANO FERNANDO FERREIRA LEAL X MARCOS CARDOSO X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X CLEIDE APARECIDA FURTADO X EDNA LUCAS DE CAMARGO X JOSE DONATO MARTINS X SIDNEI PEREIRA X MARCIO JOSE VIGARO X TELSO DE MENEZES X DIOMAR CONCEICAO DOS SANTOS VIANA X VALTER BENJAMIN X CLAUDEMIR PEDRO DOS SANTOS X ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO JUSTO X CAMILA APARECIDA PERES PETRIM ZANQUINI(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 818, PROFERIDO EM 12/11/2015.:PA 2,15 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 1ª Vara Judicial da Comarca de São Manuel, em cumprimento à decisão de fls. 343/344, que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual. Referida decisão foi objeto de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 352/367), o qual foi provido, para determinar que o feito fosse processado perante o Juízo Estadual (fls. 376/383).Na sequência, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, devidamente citada (fls. 386-verso), apresentou contestação às fls. 390/443. Réplica às fls. 581/632.Às fls. 660/679, há manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo sua admissão para integrar a lide. Às fls. 810/811, em face da manifestação da CEF, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para o processamento do feito, e determinou a remessa dos autos a essa Vara Federal, onde foram recebidos em 10/11/2015. É a síntese do necessário. Da análise dos autos é possível aferir, a princípio, o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o polo passivo da presente demanda, considerando-se o teor da manifestação e documentos juntados pela mesma às fls. 660/745.Ante o exposto, preliminarmente, determino a citação da Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o polo passivo da ação, devendo apresentar sua defesa no prazo legal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da corre Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo da demanda.Int.Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 824/881, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001968-58.2015.403.6131** - SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DA CONST. MOB. DE BOTUCATU(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, determino à parte autora que proceda à emenda à petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento, para: 1) retificar o valor atribuído à causa, nos exatos termos do artigo 260, do CPC, a fim de que passe a representar o benefício econômico pretendido com a presente demanda, somando-se o valor dos danos materiais pleiteados ao valor dos danos morais requeridos;2) Recolher as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, considerando-se, para tanto, o valor da causa devidamente corrigido, nos termos do parágrafo anterior.Com a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000119-85.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-06.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDO DONIZETTI BATISTA DA PALMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fls. 112/114: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 570/724

contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000631-34.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-40.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES DE MELLO URMAN(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Diante do noticiado às fls. 83/85, quanto ao falecimento da parte embargada, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 12, caput e parágrafo 1º, e art. 265, inciso I, todos do CPC. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int.

**0000896-36.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-15.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JANDYRA CALANDRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001277-15.2013.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000282-36.2012.403.6131** - IRACEMA PEREIRA DE CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDO PEREIRA DE CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e recebimento em secretaria. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000036-06.2013.403.6131** - MIGUEL ARCANJO DIAS(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e recebimento em secretaria. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000199-83.2013.403.6131** - ALAIDE SOUSA DUTRA X JOVACI SOUSA ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da manifestação da parte exequente, fl. 238, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

**0000216-22.2013.403.6131** - PAULINO BRITO DE OLIVEIRA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALTIERES BRITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO LEME DE OLIVEIRA X CELIO LEME DE OLIVEIRA X GILBERTO LEME DE OLIVEIRA X SELMA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVINO X ELIANE LEME DE OLIVEIRA X CLEIDE LEME DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE LEME BEPELA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR E SP117137 - DEISE GESSERANO MINICI)

Ciência à parte exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

**0000584-31.2013.403.6131** - BENEDITA NEUZA COELHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO

CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e recebimento em secretaria. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001277-15.2013.403.6131** - JANDYRA CALANDRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à Execução, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, intime-se o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

**0000908-50.2015.403.6131** - ISABEL CRUZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 265: Indefiro, uma vez que tal providência compete à parte. Assim, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, intime-se o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

**0001287-88.2015.403.6131** - RUTH BENTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 199/204, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

**0001321-63.2015.403.6131** - LAURA MARTINS MOLTOCARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 220, PROFERIDO EM 29/09/2015: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Preliminarmente, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 107/212, vez que completamente estranhos a estes autos, referindo-se, na realidade, aos autos nº 0000986-85.2012.403.6119 da 1ª Vara Federal de Guarulhos-SP, para onde deverão ser remetidos após o desentranhamento, a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes por aquele juízo. Nestes autos, em fase de execução do julgado, a parte exequente apresentou cálculo de liquidação às fls. 55/61, em relação ao qual o INSS, após citado nos termos do art. 730 do CPC, opôs os embargos à execução nº 0001322-48.2015.403.6131 (apenso). Após o trânsito em julgado desses embargos foi expedido o ofício requisitório de fl. 78, o qual foi depositado à fl. 85, e sacado pela parte exequente através do alvará de levantamento de fl. 87. Na sequência, a parte exequente apresentou cálculo de liquidação complementar, alegando a existência de diferenças em seu favor relativamente ao valor anteriormente depositado (fls. 88/99). Em face desse segundo cálculo apresentado, o INSS foi novamente citado nos termos do art. 730, do CPC (fls. 100/104), opondo novos embargos à execução, autuados sob o nº 0001323-33.2015.403.6131 (apenso). Esses segundos embargos à execução foram julgados procedentes em primeira instância, tendo o juízo a quo reconhecido a ocorrência da prescrição intercorrente, e, em consequência, julgou extinto o processo de execução (fls. 86/89 daqueles autos). Entretanto, o C. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela parte embargada, para declarar a inexistência de prescrição do direito de execução das parcelas garantidas no título executivo judicial relativas ao período de 26/4/1993 e 31/3/1994, ocorrendo o trânsito em julgado aos 04/09/2015 (cf. fls. 215/223). Ante o exposto, considerando o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0001323-33.2015.4.03, onde restou afastada a ocorrência da prescrição intercorrente do cálculo complementar, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o cálculo de liquidação de diferença apresentado pela parte exequente às fls. 88/99, apresentando eventual concordância, ou impugnação devidamente fundamentada. Após a manifestação do INSS, vista à parte exequente para que requeira o que de direito. Int. Informação de Secretaria para intimação da parte exequente, nos termos do despacho de fl. 220: Vista à parte exequente da petição do INSS de fls. 255/259 para que requeira o que de direito.

**0001442-91.2015.403.6131** - ANTONIO DE JESUS BIAZON(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 237/242, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte

exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

**0001544-16.2015.403.6131** - PAULO SERGIO GARCIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fls. 163/166, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

**0001753-82.2015.403.6131** - VALDECIR HILARIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Cumpra-se o acórdão. 3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação. 4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

#### **Expediente Nº 1139**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004270-31.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BETTA ELETRONICA LTDA ME X ANTONIO LUIZ BETTA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI)

Vistos. Ante o teor da informação de parcelamento da dívida fornecida pela Central de Hastas Públicas Unificadas por meio da comunicação eletrônica juntada às fls. 268/269, solicite-se a devolução do expediente encaminhado à CEHAS, bem como intime-se a Fazenda Nacional, para que se manifeste quanto à informação de parcelamento do débito, no prazo de 30 dias. Int.

#### **Expediente Nº 1140**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000183-66.2012.403.6131** - JOAO CARLOS BATISTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000532-35.2013.403.6131** - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES X THEREZINHA DE JESUS VILLAS BOAS GONCALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ANTONIO GONCALVES X MARCELO FABIO GONCALVES X SIMONE GONCALVES X ALEXANDRE GONCALVES

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0001057-17.2013.403.6131** - EDUARDO CARANI(SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0001113-50.2013.403.6131** - VALNY APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

## Expediente Nº 1141

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005907-17.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-42.2013.403.6131) FAZENDA ACN LTDA(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.Fls. 62/65: esclareça a embargante, no prazo de 48 horas, se o veículo Hyundai Azera, placas EGL 0075, está sendo oferecido à penhora ou não.Quanto à tese, equivocada, de que é desnecessária a penhora para embargar a execução fiscal, por conta do que dispõe a Súmula Vinculante nº 28 do STF, transcrevo decisão proferida na reclamação nº 14.239/RS, que trata exatamente desta temática: Trata-se de reclamação ajuizada por Daniel de Oliveira Berkai contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoas nos autos do Processo O ato reclamado tem a seguinte redação: Vistos. Deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução, posto que [sic] não se encontra seguro o juízo. Dil. Legais. Em 02/07/2012 Cristiano Vihalba Flores, Juiz de Direito (Doc. 02). Em síntese, o reclamante afirma que a decisão viola o art. 103-A da Constituição e a autoridade da Súmula Vinculante 28, na medida em que negou o recebimento de ação de embargos à execução fiscal desprovida de depósito prévio do montante do valor devido. Ante o exposto, pede-se a cassação da decisão reclamada. Determinada a emenda da inicial, sobreveio manifestação (Doc. 06). É o relatório. Decido. Esta reclamação é manifestamente improcedente. A SV 28 tem a seguinte redação: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. A ação judicial a que se refere o enunciado corresponde às medidas judiciais que têm por objeto qualquer etapa do fluxo de constituição e de positivação do crédito tributário antecedente ao ajuizamento da ação de execução fiscal, momento em que ocorre a judicialização do inadimplemento do sujeito passivo. Essa restrição decorre da motivação da SV 28, que é a declaração de inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 8.870/1994 (ADI 1.075, rel. min. Eros Grau, DJ de 25.05.2007), muito semelhante ao art. 38 da Lei 6.830/1980, não recepcionado pela Constituição de 1988. De modo diverso, a garantia do Juízo como requisito para recebimento dos embargos do devedor e, conseqüentemente, a inibição ou a suspensão da ação de execução fiscal não foi declarada inconstitucional naquela oportunidade. A propósito, registro o seguinte trecho do voto proferido pelo relator, Ministro Eros Grau: Esse requisito [se refere ao depósito prévio] somente se imporia caso o sujeito passivo da obrigação tributária pretendesse inibir o ajuizamento da execução fiscal [RE n. 105.552, Relator o Ministro DJACI FALCÃO, DJ de 2.08.1985 e RE n. 103.400, Relator o Ministro RAFAEL MAYER, DJ de 10.12.1984]. Por outro lado, ao dispor de forma genérica que as ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas do depósito preparatório, o artigo 19 da Lei n. 8.870/94 consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. A mera leitura do texto normativo impugnado dá conta da imposição de condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários, ainda que não estejam em fase de execução (grifei). A aplicação linear da SV 28 às execuções fiscais implicaria a declaração de não recepção do art. 16, 1º da Lei 6.830/1980, sem a observância do devido processo legal (cf., e.g., a Rel 6.735-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 10.09.2010). Ademais, o provimento pleiteado pelo reclamante equivaleria à imotivada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em desrespeito às hipóteses previstas no art. 151 do CTN e com possível supressão de instância para exame do quadro fático-jurídico. Por outro lado, o reclamante não indicou qualquer circunstância excepcional que justificasse o depósito (na verdade, a garantia do juízo segundo a LEF) ser barreira intransponível ao exercício do direito de acesso à Jurisdição. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação (art. 21, 1º e 161, par. ún. do RISTF). Publique-se. Int.. Brasília, 22 de agosto de 2012. (STF - Rel: 14239 RS, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 22/08/2012, Data de Publicação: DJe-175 DIVULG 04/09/2012 PUBLIC 05/09/2012) (g.n.).Aguarde-se o decurso do prazo

assinado, após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1501**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004974-08.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDNA DE FATIMA CARDOSO BONVECHIO

Defiro petição da autora formulada às fls. 70/71. Desentranhem-se a Carta Precatória juntada às fls. 53/59. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

**0006752-13.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAN HENRIQUE DA SILVA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro pedido da autora formulado às fls. 65/66. Desentranhem-se a Carta Precatória juntada às fls. 46/57. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

**0008497-28.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LOREDANA SOTTA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a autora sobre a Carta Precatória não cumprida de fls. 53/71, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já cientificada a parte de que compete à mesma fornecer os meios necessários à realização da busca e apreensão e a não promoção dos atos e diligências que lhe competir, pode caracterizar abandono da causa, desencadeando a sua extinção. Intime-se.

**0011707-87.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX BORGES DA SILVA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intime-se pessoalmente a Autora para cumprir a determinação judicial de fl. 46, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no art. 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0011710-42.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO GUILHERME DIAS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

A despeito do não cumprimento da determinação de fl. 67, manifeste-se a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca dos resultados das diligências conforme fls. 57/66, sob pena de extinção. Int.

**0013084-93.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO DOS SANTOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro pedido da autora, formulado às fls. 51. Expeça-se Carta Precatória para o cumprimento da(s) medida(s) deferida(a) nos autos.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 575/724

Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

## **USUCAPIAO**

**0004522-27.2015.403.6143** - NARCISO MAROSTICA X MARIA DE LOURDES MAROSTICA(SP248033 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO) X ANTONIO CARLOS MAROSTICA X ISABEL APARECIDA BORTOLUCCI MAROSTICA X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de fl. 163 e a despeito do não atendimento, pela parte autora, do quanto determinado à fl. 162, concedo derradeiras e improrrogáveis 48 (quarenta e oito) horas para integral cumprimento ao quanto lá ordenado, sob pena de extinção. Int.

## **MONITORIA**

**0003789-95.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO MANOEL DA CUNHA

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 61 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0002228-02.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, expeça-se Carta Precatória para citação do réu no endereço de fl. 37-verso. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016055-51.2013.403.6143** - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARGARETH REGINA MELENDRE FERNANDES

Recebo a emenda à inicial apresentada pela autora à fl. 82. Defiro, ainda, a expedição de Carta Precatória para integral cumprimento da tutela antecipada concedida a fim de reintegrar à autora a posse do imóvel. Expeça a secretaria o necessário. Oportunamente ao SEDI para retificação da distribuição, substituindo o polo passivo, a fim de incluir os demandados indicados na emenda de fl. 82. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

**0001159-66.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X HOBRAZIL - SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela litisdenunciada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a litisdenunciada as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e as demais partes se pretendem outras provas além daquelas já requeridas às fls. 411 e 420. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem conclusos. Intime-se.

**0003122-12.2014.403.6143** - EDILENE DOS SANTOS(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X LUDMILA DA SILVA SAVIO(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X FLAVIO JOSE DE TOLEDO JUNIOR(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X VAGNER FERREIRA DA SILVA(SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES) X JAQUELINE CAIRES RODRIGUES DA ROCHA SILVA(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Noto que a Carta de Citação de fl. 366 foi expedida somente em relação ao chamado ao processo WAGNER FERREIRA DA SILVA não tendo se efetivado, no ato, a citação de sua ESPOSA. Por ausentes as qualificações desta última, determino a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça. Deverá o sr. oficial, no cumprimento do ato, qualificar a referida corré. Com o retorno do mandado e decorrido o prazo para contestação, tornem conclusos.

**0003243-40.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EM CASA - ASSESSORIA NEGOCIAL E IMOBILIARIA LTDA(SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO E SP346451 - ANA CLAUDIA PAES WITZEL)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e sobre o pedido de reconvenção proposto pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0001879-96.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, expeça-se Carta Precatória para citação do réu no endereço apontado na inicial. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

**0003855-41.2015.403.6143** - JOAO ROBERTO MUSSARELLI(SP200305 - ABÍLIO SÉRGIO STIVAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0003988-83.2015.403.6143** - SANDRA ELIZA PEREIRA DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime(m)-se pessoalmente o(s) Autor(es) a cumprir(em) o despacho de fls. 206, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no art. 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0003989-68.2015.403.6143** - LUCAS ADEMIR GOMES DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP356265 - WAGNER WILSON DEIRO GUNDIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime(m)-se pessoalmente o(s) Autor(es) a cumprir(em) o despacho de fls. 231, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no art. 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0004052-93.2015.403.6143** - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem conclusos. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003739-35.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-67.2015.403.6143) JANE MARILEY AGUERA CYGANZUK(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, nos quais se objetiva o reconhecimento da ausência de responsabilidade da embargante em relação ao crédito em cobro nos autos executivos. Alega que não seria a efetiva sócia da empresa BNA - Banca Nacional de Ativos Ltda. e que teria emprestado seu nome a Modesto José da Costa Júnior, o qual seria o efetivo sócio da referida pessoa jurídica, devedora dos contratos cobrados nos autos executivos nº 0002450-67.2015.403.6143. Afirma que o empréstimo de seu nome se deu em razão do pagamento de R\$ 500,00 e da amizade estreita que possuía com Maria Aparecida Veigas. Assevera que assinava os documentos referentes à administração da empresa sem lê-los e que estes lhe eram entregues por motoboys, não tendo nenhuma participação efetiva na administração da empresa, tampouco tendo feito o efetivo uso dos créditos disponibilizados pela embargada. Defende que não teria conscientemente prestado aval nos contratos cobrados nos autos executivos, já que não conhecia o teor dos documentos que assinava, acreditando que apenas lhes foram entregues as últimas páginas dos contratos cobrados pela

embragada, já que não reconhece nenhuma das rubricas constantes nas folhas anteriores. Informa que tentou ação anulatória, buscando a invalidade dos avais prestados nos referidos contratos (autos nº 1043583-87.20154.403.6143). Sustenta estar sendo vítima de fraude perpetrada por Modesto José da Costa Júnior, razão pela qual objetiva o reconhecimento de sua ausência de responsabilidade quanto aos contratos em cobro. Requeveu, liminarmente, a suspensão da execução. Pugnou pela procedência dos embargos, por sentença final, reconhecendo-se a fraude perpetrada por Modesto José da Costa Júnior. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/228. É o relatório. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 273, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste diapasão, não se faz presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo não se convenceu, neste momento, da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, a narração fática contida na inicial, ao que me parece, a autora não foi vítima de fraude, mas sim concorreu para a prática, consistente na interposição de pessoas no quadro societário da pessoa jurídica BNA - Banca Nacional de Ativos Ltda.. Ao agir de tal forma, poderia e deveria prever as consequências às quais estaria sujeita, próprias do risco do desenvolvimento da atividade empresarial. E diferentemente do quanto sustenta, não me parece, neste juízo sumário da lide, que a embargante ostente a vulnerabilidade necessária para se concluir pela sua total ingenuidade, haja vista seus e-mails enviados a Modesto José da Costa Júnior e a Maria Aparecida Veigas demonstrarem razoável capacidade intelectual e de contextualização. Quanto ao alegado vício de vontade, saliento que a documentação acostada aos autos não permite concluir, neste momento, pela sua ocorrência. Isto porque exige dilação probatória a comprovação da alegação de não correspondência das rubricas constantes nas páginas dos respectivos contratos com as da embargante, circunstância incompatível com a cognição sumária da lide nos casos de pedidos de tutelas de urgência. Ausente a verossimilhança nas alegações do embargante, ao menos neste juízo inicial, despicando perquirir sobre a presença do *periculum in mora*, haja vista a necessidade de ambas para que sejam antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Além disso, não se mostra possível o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, conforme disposições contidas no art. 739-A, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). Do que consta dos autos, a execução à qual os embargos se dirigem não se encontra devidamente garantida, o que impossibilita a concessão de efeito suspensivo aos embargos, consoante 1º, do art. 739-A, do CPC, acima transcrito. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada e recebo os embargos sem efeito suspensivo. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, com as praxes de estilo. P. R. I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003740-20.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-67.2015.403.6143) JANE MARILEY AGUERA CYGANCZUK (SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a Exceção de Incompetência. Intime-se o excepto a se manifestar, caso queira, no prazo legal. Apensem-se esta aos autos principais. Após, conclusos. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001419-80.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDIVALDO APOLINARIO DA CRUZ

Intime-se pessoalmente a exequente a cumprir a determinação judicial de fl. 57, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no art. 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0001947-17.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KIDS COMPANY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X MEIRE DIANA SILVA DE SOUZA X JOSE OLINTO PAIVA LAMOUNIER

Intime-se pessoalmente a exequente a cumprir a determinação judicial de fl. 106, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no art. 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0011708-72.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ECILENE RODRIGUES DE SOUZA FERREIRA

Fls. 57: Defiro. Desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, para entrega à autora. Fica a parte autora intimada a retirá-las, em 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0014676-75.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURI EDSON  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 578/724

Vista à Exequente do documento de fls. 63/85, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000180-07.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METAL WORKING INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X CARLOS TENORIO CAVALCANTE(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

Instadas a juntar documentação nos termos dos despacho de fls. 78 e 84, não lograram, as partes executadas, cumprir a determinação. Concedo, entretanto, novas e improrrogáveis 48 (quarenta e oito) horas para que cumpram o quanto lá determinado, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 58/69 e de fls. 80/83, com a consequente exclusão do patrono das executadas da capa dos autos. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

**0000669-44.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUILHERME GUSTAVO DE ALMEIDA MERCEARIA - ME X GUILHERME GUSTAVO DE ALMEIDA

Vista à Exequente do documento de fls. 118/142, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0001103-33.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AILTON DE CAMPOS - ESPOLIO X VILMA BUENO DE CAMARGO DE CAMPOS X EDER CAMARGO DE CAMPOS X EDIMARA CAMARGO DE CAMPOS

Considerando o quanto noticiado pelo douto Juízo à fl. 77-V, expeça-se Carta Precatória para cumprimento do ARRESTO no rosto dos autos de cumprimento de sentença nº 1001275-62.2015.8.26.0318, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 66. Faça-se constar, na deprecata, o endereço e qualificação do(s) substituto(s) processual(is) do executado AILTON DE CAMPOS, instruindo-a, ainda, com cópia do referido despacho/decisão que deferiu a substituição processual do de cujus. Fica a exequente intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, a Carta Precatória expedida e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Cumpra-se.

**0001561-50.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREIA NASCIMENTO

Defiro pedido formulado pela exequente à fl. 69. Caso juntadas aos autos, desentranhem-se as guias de custas de diligências do juízo estadual para entrega diretamente à petionária, certificando nos autos. Fica a parte autora intimada a retirar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias desentranhadas. Int.

**0002984-45.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTINA DIAS DEGASPARI - ME X CRISTINA DIAS DEGASPARI

Intime-se as executadas por carta com A.R., no endereço de cumprimento da citação por hora certa, nos termos do art. 229 do CPC. Nos termos do art. 9º, II, do CPC, nomeio como CURADOR ESPECIAL, para a defesa dos interesses das executadas CRISTINA DIAS DEGASPARI E CIA. LTDA - ME e CRISTINA DIAS DEGASPARI, citadas por hora certa, a Dra. PRISCILA APARECIDA THOMAZ BORTOLOTTI, OAB/SP nº 213.288, cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal. Anote-se. Intime-se. À exequente para manifestação em termos de seguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0003179-30.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X O. L. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INGLID REGES MANFREDI DE OLIVEIRA

A penhora deve observar a ordem de preferência estatuída no art. 655 do CPC, pois ela foi instituída em prol do credor. Segundo Marinoni e Mitidiero (Código de Processo Civil - comentado artigo por artigo. RT. São Paulo: 2008, p. 646): A parte tem direito à indicação de bens à penhora na ordem legal. O direito brasileiro adotou a técnica da execução por graus ou por ordem (art. 655, CPC), haja vista que só se passa a cogitar da penhorabilidade de bens de determinada classe para constrição depois de exaurida a possibilidade de penhora sobre aqueles da classe imediatamente precedente. Tal ordem, consoante já firmado em sede jurisprudencial, não se afigura inflexível e ou mesmo se traduz como absoluta. Todavia, para que seja relativizada, deve a parte executada justificar, com base em elementos empíricos devidamente provados, a impossibilidade de sua observância, ou mesmo que tal agir revela-se indispensável à concretização do comando contido no art. 620 do CPC. Caso assim não o faça, há de ser acatada a rejeição veiculada pela parte exequente. Em complemento, ressalto que, na hipótese de nomeação de bens fora da ordem de forma justificada pelo executado, nos termos que venho de expor, apenas mediante exposição fundamentada é que pode o exequente opor-lhe rejeição, sob pena de se ter por devidamente eficaz a nomeação e garantido o Juízo. No sentido que acabo de expor, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do

credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifei). Por outro lado, em não sendo eficaz a nomeação empreendida pelo devedor ou não sendo constricto bem na ordem legal de preferência, legitima-se a realização de penhora on line, via BACENJUD, tendo em vista que: 1) tal se revela providência idônea ao bloqueio de dinheiro, que tem primazia na ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC; e 2) consoante jurisprudência firmada no C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, após a edição da Lei 11.382/06, que alterou o art. 655, I, do CPC para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie, não mais se faz necessário ao juiz exaurir todas as medidas cabíveis em busca de outros bens do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, REsp 1.112.943 - MA, Rel. Minª Nancy Andriighi, DJe: 23/11/2010. Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 11, LEI 6.830/80 - BEM IMÓVEL - PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA - INSTRUÇÃO DO RECURSO - ÔNUS DO AGRAVANTE - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/2006 - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A penhora é primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor, ao fim do provimento jurisdicional. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. Todavia, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, tendo em vista o disposto no art. 620, CPC. 2. O legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80 e art. 655, CPC. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infra-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e injustificadamente a nomeação de bens. 3. A agravante não comprovou nestes autos a propriedade do imóvel oferecido, tampouco se livre e desembaraçado. 4. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 5. Quanto à penhora, via BACENJUD, O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 6. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 7. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN. 8. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 9. Quanto ao desbloqueio, impende destacar que a agravante não logrou êxito em comprovar qualquer hipótese prevista no art. 649, CPC. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 499733, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada,

sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 3. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de construção de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. 4. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD. 5. Acrescente-se, outrossim, ser despicinda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte. 6. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud (fls. 98/99). 7. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612). 8. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 494623, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013. Grifei). Retornando ao caso concreto, a exequente recusou o bem por não seguir a ordem de preferência do artigo 655 do CPC e pediu, por causa disso, a penhora on line de numerários da executada. Além de o bem penhorado não ser dinheiro, inexistente nos autos qualquer justificativa que, respaldada em dados concretos devidamente provados, constituísse elemento idôneo à flexibilização da ordem de preferência positivada no dispositivo legal acima mencionado. Esse o quadro, determino o levantamento da penhora sobre o bem de fl. 58 e DEFIRO o pedido da exequente para determinar a realização de bloqueio on line, via BACENJUD. Intime-se.

**0003786-43.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCIELLEN DE ALMEIDA X SULLYEN DE ALMEIDA

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização das executadas e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 58 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0000290-69.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R. L. O. G. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X OTONIEL GONCALVES DIAS X RIVALDIR LUCIANO DE PAULA

Vista à exequente dos documentos de fls. 51/64 (Carta Precatória parcialmente cumprida) para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0001067-54.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. L. PEREIRA CONTABILIDADE EIRELI - ME X CELSO LUCIO PEREIRA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Tendo em vista que a executada comprovou que os autos estavam em remessa externa a exequente, durante seu prazo para agravo, prejudicando a interposição do referido recurso, defiro a devolução do prazo nos moldes requeridos. Intime-se.

**0003528-96.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL GOMES E BAETA ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO LTDA X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Vista à Exequente do documento de fls. 72/79, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0004494-59.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X COMERCIO DE BEBIDAS LUXEMBURGO LTDA - ME X JANETE COSTA DA SILVA MAIA X JOSE MAIA DA CRUZ JUNIOR

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0004532-71.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILSON ROBERTO DE SOUZA

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização

do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0004544-85.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PONTUAL LIMEIRA LTDA - ME X LENITA GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES X DAVI ROGERIO RODRIGUES

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0004545-70.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L. C. IGNACIO AUTO PECAS - ME X LUCIANE CRISTINA IGNACIO

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0004550-92.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CABANA SPORT LTDA ME X EDNILSON BERTANHA X GIOVANNI SCARIATO

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0004551-77.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R.C.V. COMERCIO DE IMPERMEABILIZANTE E ISOLANTES LTDA - EPP X PAULO CEZAR MOLON X MAURICIO MIGUEL

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0000017-56.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

**0000019-26.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE LUIS ROSSIN X JOSE LUIS ROSSIN

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002978-38.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATA GRAZIELA LANG

Manifêste-se a autora sobre as diligências da Oficiala de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já cientificada a parte de que todas as diligências possíveis no sentido de localização da parte ré, por este juízo, já foram empreendidas. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0003500-31.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.D. DA SILVA FILMES FLEXIVEIS - ME

Defiro pedido formulado pela requerente à fl. 43. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão para cumprimento no endereço indicado.

**0000024-48.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATALIE CRISTINA DA COSTA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de NATALIE CRISTINA DA COSTA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: RENAULT SANDERO FLEX, RENAVAM 00984398325, COR CINZA, ANO/MODELO 2008/2009, PLACA EGM-4495. Alega que foi concedido à requerida um financiamento por alienação fiduciária através de Cédula de Crédito Bancário, com nº 9967684241, a qual foi inadimplida pela demandada, incorrendo ela em mora desde 17/06/2015, perfazendo o débito o montante de R\$ 14.601,72. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/16. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 583/724

Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 13/14 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: RENAULT SANDERO FLEX, RENAVAL 00984398325, COR CINZA, ANO/MODELO 2008/2009, PLACA EGM-4495, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000189-95.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS FERNANDO DA SILVA

Ante certidão de fl. 24-V, reconsidero parte final da decisão de fls. 22/23-V a fim de determinar a expedição de Carta Precatória para cumprimento das medidas deferidas. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC) devendo se fazer constar, na deprecata, esta autorização. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

**0000191-65.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ILZA DE ALMEIDA BELEM

Defiro a dilação de prazo para a parte autora, conforme requerido à fl. 25, concedendo novos 10 (dez) dias para o recolhimento da complementação das custas. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001122-73.2013.403.6143** - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a controvérsia suscitada pelas partes, remetam-se os autos à contadoria para que se proceda ao cálculo dos valores devidos conforme r. sentença proferida às fls. 76/79 e r. decisão em sede recursal de fls. 111/113, transitada em julgado em 04/08/2015. Com o retorno, tornem conclusos.

**0005803-86.2013.403.6143** - RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Segundo o ainda vigente Código de Processo Civil, o advogado pode, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto, representando-o apenas durante os 10 (dez) dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Conforme se vê às fls. 297/303 o patrono do ora executado cumpriu com seu encargo de notificar o seu representado. Nota-se ainda os esforços deste juízo em tentar intimar a parte para que a mesma procedesse a regularização de sua representação processual e para pagar os valores devidos, não logrando, contudo, em encontrá-lo. Todavia é dever das partes e de seus procuradores comunicarem ao juízo o endereço em que receberão intimações, bem como qualquer mudança de endereço. De modo que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos (art. 238, par. único do CPC). Sendo assim, reputo a executada devidamente intimada dos despachos de fls. 304, 308 e 312. Sendo assim, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0016051-14.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDA GIORGIANI SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA GIORGIANI SOARES

Considerando o decurso de prazo para pagamento pela parte ré, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de seguimento do feito.

**0000730-02.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ANTONIO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MILANI

Considerando o decurso de prazo para pagamento pela parte ré, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de seguimento do feito.

**0001108-55.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE PROCOPIO MACHADO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PROCOPIO MACHADO NETO

A despeito do executado ter declarado em seu imposto de renda do ano 2015, referente ao ano calendário de 2014, que possuía o veículo SAVEIRO descrito à fl. 99 dos autos, fato é que a consulta atualizada no sistema RENAJUD não localizou qualquer veículo vinculado ao CPF do executado, conforme certificado à fl. 96-verso, o que impede a expedição de mandado de penhora do mesmo e futura expropriação do veículo, uma vez não ser mais o referido bem de propriedade do executado. Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 96. Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000024-82.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX APARECIDO GOMES 27711866836 X ALEX APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX APARECIDO GOMES 27711866836

Defiro o pedido da exequente (fls. 79). Intime-se o executado, através de expedição de Carta Precatória, a efetuar o depósito do valor indicado na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J do CPC. Se não efetuado o pagamento no prazo estabelecido, deverá o oficial de justiça avaliar e penhorar quantos bens bastem à satisfação do crédito exequendo. Efetivada, intime-se o(s) executado(s) da penhora, nomeando depositário, e para que, querendo, ofereça impugnação nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. Fica a parte exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópias simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

**0000268-11.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Tendo em vista que o réu foi pessoalmente citado e não ofereceu embargos e nem pagou no prazo assinalado, reputo-o revel. O Código de Processo Civil ainda vigente determina que contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Sendo assim, embora tenha sido expedida Carta Precatória para intimação do réu para que o mesmo pagasse a quantia devida e tenha retornado a mesma sem cumprimento, a decisão de fl. 31 fora devidamente publicada em Diário Oficial, razão pela qual reputo o réu, ora executado, intimado nos termos do art. 322 do CPC. Dito isso, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000313-15.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVARO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO STEFANI

Defiro o pedido da exequente (fls. 61). Intime-se o executado, através de expedição de Carta Precatória, a efetuar o depósito do valor indicado na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J do CPC. Se não efetuado o pagamento no prazo estabelecido, deverá o oficial de justiça avaliar e penhorar quantos bens bastem à satisfação do crédito exequendo. Efetivada, intime-se o(s) executado(s) da penhora, nomeando depositário, e para que, querendo, ofereça impugnação nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. Fica a parte exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópias simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002190-68.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NIVALDO SANTANA DOS SANTOS X MARLUCE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS(SP218718 - ELISABETE ANTUNES)

Considerando a impossibilidade de efetivação do pagamento pelo sistema AJG, conforme certidão de fl. 109-V, intime-se a advogada dativa para que regularize sua situação no referido sistema, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **Expediente N° 1505**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003134-89.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-64.2015.403.6143) SIBILA GONCALVES(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO E SP329349 - INAIARA TEREZA HILDEBRAND) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Defiro o quanto requerido pelo ministério Público Federal. Intime-se a parte requerente para que traga aos autos outros elementos de prova quem corroborem sua alegação de que o automóvel lhe pertence. Após, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013491-02.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X IRENE FAZANARO CABRINI(SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI E SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO)

Diante do pedido expresso da corré Glaucejane (fl. 227), o qual entendo que deva ser estendido às demais denunciadas, reconsidero a parte final da decisão de fls. 218/219, apenas quanto aos interrogatórios das acu-sadas Glaucejane Carvalho Abdalla de Souza, Izabela Bonini, e Irene Faza-naro Cabrini, os quais serão realizados neste juízo, em data a ser oportuna-mente designada, tão logo retornem as cartas precatórias expedidas para as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes. Comunique-se, com urgência, o juízo deprecado acerca da des-necessidade de realização de interrogatório das acusadas, salientando-se, con-tudo, que esta decisão não implica em prejuízo às oitivas das testemunhas indicadas na carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

**0001009-85.2014.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO MARQUES(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Este Juízo, buscando imprimir maior celeridade aos feitos aqui em trâmite, vem determinando que as audiências por carta precatória sejam feitas no modo convencional - é dizer: pelo próprio Juiz deprecado -, considerando a complexidade originada de fatores técnicos, que acaba por dificultar a realização de videoconferência em tempo desejavelmente expedito. Contudo, em 15/12/2015, a Doua Corregedoria recomendou aos Juízes desta subseção que procurem, salvo em situações excepcionalíssimas devidamente comprovadas, proceder, eles próprios, à realização das audiências criminais deprecadas, mediante o uso da videoconferência, colimando, com isto, alcançar a máxima uniformidade possível dentro da 3ª Região, de forma que este Juízo, também, deverá, doravante, determinar aos deprecantes que estes próprios façam suas audiências através do aludido sistema. Assim sendo, seguindo a recomendação da Corregedoria e colimando ao atingimento da uniformidade dentro desta Região, designo audiência para o dia 28/03/2016 (segunda-feira), às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Ivanildo Archangelo Júnior por videoconferência, a ser realizada com a 2ª Vara Federal de Pouso Alegre. Na mesma oportunidade, será interrogado o réu. Providencie a secretaria o call center necessário, encaminhando ao juízo deprecado as informações solicitadas à fl. 860. Na hipótese de não ser possível o agendamento, será cancelada a audiência, devendo a serventia solicitar ao juízo deprecado a realização do ato pelo método convencional no prazo de 60 dias. Decorridos os 60 dias, será então designada data para o interrogatório. Confirmada a audiência pelo deprecado e pelo setor de videoconferências do tribunal, expeça-se mandado de intimação para o acusado e intinem-se o MPF e o advogado de defesa. Intime-se e Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1506**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003661-41.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA X ILDO QUIZINI X JAIME FERNANDES COSTA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X NESLEI BUENO

Chamo o feito à ordem. Em relação ao réu ILDO QUIZINI, noto que foi expedido mandado para um único endereço, tendo sido informado, pelo Ministério Público Federal, endereço comercial ainda não diligenciado. Expeça-se novo mandado de notificação. Considerando a manifestação apresentada por seu patrono constituído, onde consta endereço atualizado do réu JAIME FERNANDES COSTA à fl. 65, determino a expedição de novo mandado de notificação. Decorrido o prazo para apresentação das manifestações

prévias dos réus, dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do despacho de fls. 64. Noto, ainda, que os autos foram distribuídos em uma classe processual diversa ao do rito que deve ser obedecido, qual seja, Ação Civil por Improbidade Administrativa. Ao SEDI para retificação. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007545-49.2013.403.6143** - DEBURRLINE IND E COM LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do art. 267, 1º do CPC, para que requeira o que de direito em relação à corré AF MENDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS, no prazo de 48 horas, observando-se as decisões de fls. 104 e 108. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0000295-57.2016.403.6143** - SIRLENE APARECIDA CAMARGO DE SOUZA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI E SP351172 - JANSEN CALSA) X CENTRO DE PROMOCAO SOCIAL MUNICIPAL-CEPROSOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo juízo de origem. Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial para que sirva de contrafé necessária ao ato citatório da corré Caixa Econômica Federal. Com a juntada, cite-se as rés ré para apresentar resposta no prazo legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002323-66.2014.403.6143** - STOLLER DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Defiro pedido em cota, à fl. 303, da Fazenda Nacional. Oficie-se a autoridade coatora das r. sentença/decisões. Ato contínuo, considerando a ausência de manifestação da impetrante, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**0002146-68.2015.403.6143** - DANIEL BARBOSA DE CARVALHO - ME(SP354272 - RONALDO ROBERTO DAMETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Diante da vinda aos autos das informações prestadas pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005714-63.2013.403.6143** - DEBURRLINE IND E COM LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do art. 267, 1º do CPC, para que requeira o que de direito em relação à corré AF MENDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS, no prazo de 48 horas, observando-se as decisões de fls. 112 e 114. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004001-49.1999.403.6109 (1999.61.09.004001-3)** - CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA(SP204241 - ANDREA BOARETTO E SP202968 - JULIANA BOARETTO E SP155326 - LUCIANA MENDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA

Ante notícia de procedimento falimentar da executada, em curso sob número processual 0074201-23.20001.8.26.0100 perante a 18ª Vara Cível do Fórum Cível Central do Tribunal de Justiça de São Paulo, determino a suspensão dos presentes autos, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e sua remessa ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Int. Cumpra-se.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0000332-84.2016.403.6143** - ELENISIA DOS SANTOS SILVA(SP173276 - ALEXANDRE EDUARDO BERTOLINI) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de saldos de PIS e FGTS em nome de Cesário da Silva, falecido em 03/07/2015. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 5/14). É o relatório. Decido. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Por referir-se a procedimento não contencioso, não há interesse processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, portanto, deve tramitar perante a Justiça Estadual, afastando a aplicação do inciso I, artigo 109, da Constituição Federal. Ademais, há súmula do Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que a competência para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta é da Justiça Estadual. Confira-se: Súmula 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Diante do exposto, considerando inexistirem as hipóteses do art. 109, I da Constituição Federal, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000471-36.2016.403.6143 - JOSE OLINTO FREIRE(SP293932 - OSCAR NASCIMENTO JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de pedido de alvará judicial, em que busca o requerente autorização para o levantamento de saldo relativo ao FGTS. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, houve o declínio de competência para este Juízo, ao argumento de interesse da CEF, a atrair a competência federal. É o breve relato. DECIDO. Da análise dos autos, entendo que inexistente configurado, pela própria narrativa do autor, lide no sentido próprio do termo, porquanto ausente resistência à pretensão veiculada nos autos, sendo necessária apenas autorização do Judiciário para que a CEF libere saldo em nome de outra pessoa que não o titular da conta. Logo, falece competência à Justiça Federal para processar o feito, uma vez ausente ente federal na condição de parte, tomando-se este termo como titular de uma pretensão resistida ou aquele que resiste à uma pretensão, sendo a CEF apenas destinatária do alvará. A propósito, seguem os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Apelação na qual se objetiva o reconhecimento e a declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar e julgar o feito. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar requerimento de expedição de alvará para levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS, consoante dispõe a Súmula nº 82 do STJ, se o supracitado levantamento encontra resistência por parte da destinatária da ordem, no caso, a CEF. 3. Nulidade da sentença. Apelação provida. (TRF5, AC 00023795920104059999, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJE - Data::10/03/2011. Grifei). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEI 6.858/80. PACTO FIRMADO NA AÇÃO DE DIVÓRCIO HOMOLOGADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 161/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal Federal já firmou o entendimento, no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta (CC 200702794187, DJE DATA:04/08/2008. Ministra DENISE ARRUDA). 2. Tratando-se de levantamento de valores referentes ao FGTS, objeto de Ação de Divórcio proposta perante a 11ª Vara de Família da Comarca da Capital - Recife/PE, não há lide a ser solucionada perante a Justiça Federal. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos alimentandos, de valores a título de FGTS depositados em conta do titular responsável pelo sustento dos mesmos. Aplicabilidade da Súmula nº 161/STJ. 3. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 4. Apelação e remessa providas, para declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. AC 503188-PE (Ac-2). (TRF5, AC 200983000129954, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJE - Data::14/10/2010. Grifei). Friso que não cabe a suscitação de conflito de competência, posto que presente a mesma ratio em que inspirada a Súmula 224 do STJ (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito), ou seja, a desconsideração da presença de ente federal como parte, no sentido próprio acima referido, impõe a mesma consequência da exclusão do ente federal do feito, na medida em que uma e outra situação se equivalem, porquanto ontologicamente idênticas. Posto isso, DEVOLVAM-SE os autos ao Juízo Estadual declinante, com nossas homenagens. Intime-se.

**Expediente Nº 1515**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002113-78.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ALOISIO CARVALHO DA SILVA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA E SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI)**

Considerando que as testemunhas policiais federais dispõem-se a comparecer neste juízo para prestarem depoimento (o que já foi noticiado em outros feitos da Operação Gaiola), bem como as dificuldades enfrentadas para agendamento de videoconferências, designo

o dia 11/05/2016, às 15:30 horas, para ouvi-las pessoalmente. Em razão disso, solicite-se ao juízo deprecado (1ª Vara Federal de Piracicaba) a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Providencie-se o link necessário com o sistema da Prodesp para que o réu preso possa acompanhar a audiência, requisitando-se ao diretor do presídio a reserva de sala para o ato. Sem prejuízo, levando em conta notícia de que a testemunha Philippe Roters Coutinho encontra-se no exterior, intime-se o MPF para esclarecer, em cinco dias, a imprescindibilidade de sua oitiva para justificar a expedição de carta rogatória, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1013**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014716-84.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE FAGUNDES

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57, intime-se a CEF para que complemente o endereço informado às fls. 48. Cumprido o determinado supra, expeça-se novo mandado de busca e apreensão. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008245-52.2013.403.6134** - VAGNER BARBOSA DA SILVA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA, em relação aos pedidos veiculados em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (sentença - fls. 383/387 - transitada em julgado em 14/10/2014 - fls. 389), deixo de apreciar o pedido de fls. 385/390. Posto isso, intime-se a referida pessoa jurídica para refazer tal pedido junto ao Juízo Estadual da Comarca de Americana/SP (4ª Vara Cível - Processo: 001485-15.2014.8.26.0019 - fls. 391/393). Após, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0003132-95.2013.403.6303** - ANTONIO LUIZ DE CAMPOS(SP263355 - CLÉA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais e com data não anterior a 06 (seis) meses, uma vez que os documentos anexados à exordial (pág. 12 e 13) apresentam-se datados de março de 2013, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Oportunamente, cite-se. Int.

**0001780-56.2015.403.6134** - CLAUDIO CESAR BONTADINI MATHIAS(SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA E SP160451 - JULIANA BRUGNEROTTO E SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002970-54.2015.403.6134** - SALTORELLI TINTURARIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comparecer à Delegacia da Receita Federal e apresentar os documentos solicitados à fl. 1626. Após,

cumpra-se a Secretaria as demais determinações da decisão retro.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002236-40.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014968-87.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ISRAEL TEODORO DE MORAES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA)

Dê-se vista às partes, acerca dos cálculos efetuados pela contadoria judicial (fls. 102/108), iniciando-se pela embargada, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0001075-58.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-02.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes, acerca dos cálculos efetuados pela contadoria judicial (fls. 168/177), iniciando-se pela embargada, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005450-73.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-27.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X VALMER APARECIDO CORREA LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia das fls. 15/16 e 35/39, para os autos principais nº 0003623-27.2013.403.6134. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

### **Expediente N° 1077**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001070-26.2015.403.6105** - TEREZA ORLANDINA SCHWARZ(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da declaração do Dr. Marco Antônio de Carvalho de fl. 128, intime-se a parte autora para que justifique sua ausência na perícia médica designada para o dia 14/12/2015, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento de novo pedido de perícia médica. Int.

**0002365-11.2015.403.6134** - CLEIDE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP323810B - LUCAS GERMANO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE X LAZARO DE OLIVEIRA X DIRCE CALIXTO DE OLIVEIRA X RAFAEL NOVAES TONIM(SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)

Para a defesa dos interesses dos referidos réus LAZARO DE OLIVEIRA e DIRCE CALIXTO DE OLIVEIRA, nomeio, como dativo, o advogado FAGNER RODRIGO CAMPOS, OAB/SP nº 286.135. Intime-se o advogado para que se manifeste acerca da aceitação ou recusa ao encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com o necessário. Aceita a nomeação, a resposta deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003610-35.2015.403.6109** - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001153-52.2015.403.6134** - MARCO ANTONIO FRANCA QUINTANILHA(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Considerando que eventual atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pelo impetrante compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, recebo referido recurso somente no efeito devolutivo como determina o artigo 14, 3º da Lei 12.016/2009. Ao impetrado para as contrarrazões no prazo legal. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001454-96.2015.403.6134** - SUELY APARECIDA FAE CAMARGO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 590/724

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002845-86.2015.403.6134** - ANA PAULA ULIAN(SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X DIRETOR DO CENTRO UNIV SALESIANO DE SAO PAULO-UNISAL(SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002905-59.2015.403.6134** - ANA PAULA ULIAN(SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN E SP303814 - TABATA PRONI) X DIRETOR DO CENTRO UNIV SALESIANO DE SAO PAULO-UNISAL(SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002907-29.2015.403.6134** - INNOVATIV INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003002-93.2014.403.6134** - ADELINA PUPIO DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADELINA PUPIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001921-75.2015.403.6134** - APARECIDO ADEMILSON LOBO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ADEMILSON LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/156. Intime-se o réu acerca da opção feita pela parte autora, bem como cite-se o INSS para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

#### **Expediente Nº 1079**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001740-45.2013.403.6134** - MARIA APARECIDA DAINESE(SP185210 - ELIANA FOLA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Considerando a concordância da parte exequente em relação aos valores devidos (fl. 324), verifico que este já se encontram homologados, diante do teor da decisão de fl. 313. Por outro lado, a despeito da juntada de substabelecimento sem reservas à fl. 325, em nome da Dra. Eliana Fola, verifico que ela não atuou desde o início do processo, cabendo os honorários sucumbenciais ao advogado que atuou efetivamente no processo.Posto isso, determino que a requisição de honorários seja expedida em nome da Dra. Joselita Izaias Ramos.Por conseguinte, retifique-se o ofício de fl. 330, nos termos da fundamentação supra.Após, observe-se as intimações de praxe (art. 10 da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para a transmissão dos respectivos ofícios.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001743-97.2013.403.6134** - HOMERO LUIZ DA SILVA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

Vistos, Ao compulsar dos autos, verifico que o total da condenação foi de R\$ 61.806,58 (sessenta e um mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos) sendo o valor da dívida em favor da parte autora de R\$ 61.491,39 ( sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e um e trinta e nove centavos) como principal e R\$ 315,19 (trezentos e quinze reais e dezenove centavos) a título de sucumbências, conforme cálculo trasladado para estes autos a fl. 170. Providencie a Secretaria a correção dos ofícios de fls. 160/161. Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Os ofícios requisitórios de fls. 164/165 foram conferidos.

**0001832-23.2013.403.6134** - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ademais, considerando o teor da decisão proferida em sede de agravo, fls. 307/310, cumpra-se o despacho de fls. 294/295. Providencie a Secretaria a correção dos ofícios de fls. 312/313. Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Os ofícios requisitórios de fls. 318/319 foram conferidos.

**0000211-20.2015.403.6134** - FRANCISCO EDIVALDO GOMES RODRIGUES DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando haver contradição na sentença de fl. 184/188, que não teria computado como especial o período entre 01/12/2001 e 18/11/2003. Sustenta também a existência de omissão, por não terem sido determinadas a antecipação dos efeitos da tutela e a expedição de certidão de tempo de serviço. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta contradição e omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No caso em tela, depreendo ter havido contradição e omissão na sentença, pois restou comprovada a exposição a ruídos no período apontado e o não pronunciamento sobre antecipação de tutela e expedição de certidão. Assim sendo, acolho os embargos de declaração para determinar que, a partir de onde se lê (fl. 188): Quanto ao período entre 05/09/2000 e 18/11/2003, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66/68 emitido pela empresa Tavex Brasil S/A declara que os ruídos mensurados encontravam-se dentro dos limites estabelecidos pela legislação (...) Leia-se: Quanto ao período entre 05/09/2000 e 30/11/2001, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66/68 emitido pela empresa Tavex Brasil S/A declara que os ruídos mensurados encontravam-se dentro dos limites estabelecidos pela legislação. Quanto à exposição à eletricidade, o laudo pericial de fls. 72/107 afirma que não havia contato com o agente agressivo durante toda a jornada de trabalho (fl. 99), não sendo possível o reconhecimento da especialidade pretendido. Por fim, devem ser considerados especiais os períodos trabalhados na Tavex Brasil S/A, entre 01/12/2001 e 19/04/2009, e na Têxtil Canatiba Ltda., de 11/05/2009 a 18/02/2014, já que os PPPs de fls. 66/68 e 111/112 comprovam a exposição a ruídos de 93,7 dB e 88 dB, respectivamente, enquadrando-se nos termos previstos no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Dessa forma, reconhecidos os períodos de 04/01/1989 a 31/12/1998, de 01/12/2001 a 19/04/2009 e de 11/05/2009 a 18/02/2014 como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data da DER, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos 04/01/1989 a 31/12/1998, de 01/12/2001 a 19/04/2009 e de 11/05/2009 a 18/02/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez não comprovado o perigo da demora, decorrente de aguardar a decisão final para obter averbação de tempo, não havendo que se falar por ora em privação de verba alimentar. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do CPC e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º às sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I. Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

**0000218-12.2015.403.6134** - IRACI VALERIO SARCEDO PINHEIRO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRACI VALÉRIO SARCEDO PINHEIRO move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 18/08/2011. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 237. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 240/262, sobre a qual a autora se manifestou às fls. 476/488. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial

foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O

direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a

apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos 01/12/1981 a 17/07/1982, de 29/12/1983 a 25/02/1985, de 22/07/1985 a 31/07/1986 e de 06/03/1997 a 18/08/2011, alegadamente laborados em condições insalubres. Devem ser averbados como especiais os períodos de 01/12/1981 a 17/07/1982, de 29/12/1983 a 25/02/1985 e de 22/07/1985 a 31/07/1986, pois os formulários DIRBEN-8030 de fls. 53, 59 e 64 e os laudos periciais de fls. 54/56, 60/61 e 65/66 comprovam a exposição a ruídos acima de 90 dB, superiores aos limites de tolerância para a época, durante a jornada de trabalho nas empresas Tecelagem Vitória Ltda., Têxtil Guacira Ltda. e Trevo Azul Têxtil Ltda., nos termos dispostos no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79.Acerca da não inscrição no CNIS do trabalho para a empresa Trevo Azul Têxtil Ltda., reputo o vínculo empregatício suficientemente provado, ante a apresentação da CTPS a fls. 39, documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.Por sua vez, o intervalo entre 06/03/1997 e 18/08/2011 deve ser considerado comum, já que o laudo pericial apresentado pela Clínica São Lucas a fls. 355/471 informa que a exposição a vírus e bactérias era intermitente e ocasional para a função exercida pela autora, a de auxiliar de enfermagem (fls. 373 e 378). Além disso, a empresa afirma à fl. 274 a eficácia dos equipamentos de proteção individual contra a exposição aos micro-organismos descritos no PPP de fls. 26/27, o que, nos termos do entendimento supramencionado, descaracteriza as condições especiais de trabalho.Assim sendo, reconhecidos os períodos de 01/12/1981 a 17/07/1982, 29/12/1983 a 25/02/1985 e 22/07/1985 a 31/07/1986 como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fls. 202), emerge-se que a autora possui tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/12/1981 a 17/07/1982, de 29/12/1983 a 25/02/1985 e de 22/07/1985 a 31/07/1986, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas.A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo.P.R.I.

**0000243-25.2015.403.6134 - NEUSA APARECIDA SILVEIRA MORATO DE MORAIS(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para produção de prova oral referente ao período trabalhado em regime de economia familiar, de 1967 a 1974, designo audiência para o dia 06 de abril de 2016, às 14h, na sede deste Juízo, para oitiva de testemunhas, devendo a parte autora providenciar o rol, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Deverá, ainda, quando da apresentação do rol, informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Em caso de silêncio neste aspecto, presumir-se-á que a presença das testemunhas se dará espontaneamente. Int.

**0000928-32.2015.403.6134 - BENEDITO DO CARMO PIANTAVINHA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente o PPP atualizado da empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda.Após, ciência ao INSS para manifestação, no mesmo prazo.

**0001042-68.2015.403.6134 - JOSE GONCALVES DOLLO(SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a parte requerente a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, além do pagamento de indenização por danos morais. Narra, em síntese, que para o cálculo de sua aposentadoria foi utilizada a regra transitória prevista no artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, apurando-se, no seu benefício, uma renda mensal inicial inferior da que seria encontrada se fosse aplicada a regra definitiva. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 305. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 315/318, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas devidas. No mérito, sustentou que, como o autor é segurado filiado antes de 29/11/1999, foi aplicado o artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, não havendo erro no método de apuração. Por fim, alegou não ter restado configurado o dano moral. Réplica às fls. 321/325. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. O autor, titular da aposentadoria por idade nº 41/168.149.589-6, com DIB em 05/05/2014, requer a revisão de seu benefício, mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91. Alega que, não obstante a Lei nº 9.876/99 disponha que, para seu caso, deva ser aplicada a regra prevista no artigo 3º e parágrafos, referida norma demonstra-se mais nociva, devendo, à luz do princípio da isonomia e dos preceitos do Direito Previdenciário, ser aplicada a regra definitiva prevista na Lei de Benefícios da Previdência Social. Não obstante as alegações da parte autora, bem assim o respeitável posicionamento de outros Juízos por ela apresentado, tenho que seu pedido não merece prosperar. Segundo se observa de sua Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada pelo autor ao feito (fl. 32), o segurado teve seu benefício de aposentadoria por idade concedido em 05/05/2014, depreendendo-se também, pelo mesmo documento, que ele já era filiado à Previdência Social antes da publicação da Lei nº 9.876/99. Sobre a situação em que se encontrava o autor, traz a referida lei previsão específica para o cálculo dos benefícios de aposentadoria - no artigo 3º e seu 2º, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Ou seja, para a apuração do benefício dos segurados que já eram filiados à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, mas que cumpriram os requisitos para a concessão do benefício após a lei, deve ser considerado o período contributivo a partir de julho de 1994, utilizando-se de ao menos 80% (oitenta por cento) dos salários-de-contribuição do período, e dividindo-se este valor por número não inferior a 60% (sessenta por cento - o chamado divisor mínimo) do tempo decorrido de julho de 1994 e a DIB (data de início do benefício). No caso vertente, depreende-se dos elementos constantes nos autos, especialmente pela carta de concessão (fl. 32) e pela resposta do INSS (fls. 315/318), que a autarquia previdenciária observou os ditames legais, tendo em vista que: a) utilizou os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, resultando em 66 contribuições; b) como o valor foi inferior a 60% (sessenta por cento) do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a data de início do benefício do autor, usou como divisor o número 143 - correspondente a 60% de 239 (número de meses entre 07/1994 e 05/05/2014). Nesta senda, tem-se que a renda mensal do benefício do requerente foi apurado de acordo com a legislação aplicável, não havendo como, a teor do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada), permitir ao beneficiário que opte por regra diversa apenas pelo fato de que esta melhor lhe aproveita. Destarte, não houve equívocos por parte do INSS no cálculo da aposentadoria do autor, pois a requerida apenas aplicou a lei em vigor, a qual expressamente regulamenta a situação pela qual se encontrava o segurado. A propósito, confirmam-se os julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200900883060, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE:06/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RMI. LEI 9.876/99. ART. 3º, 2º. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, 3º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O mandado de segurança é processualmente adequado para discutir ato de concessão de aposentadoria que, segundo, o impetrante, não observou a legislação vigente à época, especialmente quando a inicial foi instruída com cópia da memória de cálculo do benefício, evidenciando os critérios de cálculo adotados pelo INSS. 2. A matéria é de direito e a ação está devidamente instruída, em condições de julgamento do mérito (CPC, art. 515, 3º). 3. A Lei 9.876/1999 modificou o art. 29 da Lei 8.213/1991, no que se refere à forma de cálculo da RMI das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, instituindo, em seu art. 3º, 2º, regra de transição para os segurados que, à época, já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 4. Para apuração do cálculo do salário de benefício, prevê referido dispositivo que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991. Obtida referida média, aplica-se um divisor, correspondente a um percentual, nunca inferior a 60%, sobre o número de meses compreendidos entre julho de 1994 e a data do requerimento e, na sequência, a regra do art. 50 da Lei de Benefícios, incidindo, por fim, se for o caso, o chamado fator previdenciário. 5. Não há ilegalidade na aplicação da regra de transição do 2º, do art. 3º, da Lei 9.876/1999. Nesse sentido: (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009) e (AC 0005985-54.2006.4.01.3304/BA, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel. Conv. Juiz Federal Cleber José Rocha, Segunda Turma, e-DJF1 de 15/01/2015). 6. A carta de concessão/memória de

cálculo da aposentadoria por idade do impetrante, concedida em 29/1/2009, demonstra que o INSS aplicou corretamente o divisor mínimo, correspondente a 60% do número de meses observado entre julho/1994 e o requerimento administrativo de 29/1/2004 (60% de 150 SC = 90), não havendo que falar em irregularidade no cálculo do benefício. 7. A tese do impetrante no sentido de que, tendo somente 13 contribuições após julho/94, devem ser consideradas no cálculo de seu benefício mais 77 contribuições anteriores a julho/94, de modo a completar o divisor mínimo de 90, não tem amparo legal, ficando afastada a alegação de direito líquido e certo. 8. Sem custas ou honorários. 9. Parcial provimento da apelação para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento na forma do art. 515, 3º, do CPC, denegar a segurança.(AMS 00264931720084013800, Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 DATA:12/11/2015 PAGINA:799.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RMI. CÁLCULOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CORRETOS. ART. 3º, CAPUT E PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº. 9.876/99. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Apelação contra sentença que determinou a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) da aposentadoria por idade da parte autora, de modo que o divisor fique limitado ao número de contribuições apurado no período base de cálculo. 2. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº. 9.876/99, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. No caso da aposentadoria por idade, o divisor considerado no cálculo da referida média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo (art. 3º, caput, e parágrafo 2º, da Lei nº. 9.876/99). 3. Caso em que o último período trabalhado pelo apelado corresponde a 20.05.94 a 19.06.97, conforme a CTPS e o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), colacionados aos autos. 4. Na espécie, verifica-se que, no período básico de cálculos (PBC - de 07.1994 a 12.2005 - DIB), o segurado só possuía 31 (trinta e uma) contribuições. Deste modo, não possuindo o autor mais de 82 (oitenta e duas) contribuições, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência de julho de 1994 até a DIB (Data de Início do Benefício, 12.2005), o seu divisor deve ser obrigatoriamente 82 (oitenta e dois) - divisor mínimo - estabelecido pela Lei nº. 9.876/99, em seu art. 3º, II. Por conseguinte, o valor do salário-de-benefício decorre da seguinte operação: 31 (salários-de-contribuição) / 82 (divisor mínimo). 5. Havendo o Órgão Previdenciário observado a forma correta de cálculo do benefício, não há que se falar direito à revisão da RMI (Renda Mensal Inicial). Reforma da r. sentença. Improcedência do pedido inaugural. 6. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00027235020114058400, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, Segunda Turma, DJE: 07/06/2012) Assim, improcede a pretensão da parte autora, considerando que a autarquia agiu, conforme já mencionado, dentro dos parâmetros legais, não havendo que se falar em aplicação de regra definitiva. Em razão da improcedência do pedido de revisão, não há que se falar em indenização por danos morais. Outrossim, resta prejudicada a análise da preliminar referente à prescrição quinquenal suscitada pelo INSS, tendo em vista que não há parcelas em atraso a serem pagas. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Custas pelo requerente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001218-47.2015.403.6134 - YURI ALCANTARA FACINA(SP307994 - THIAGO MAIA GARRIDO TEBET) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, nos quais alega a existência de omissão na sentença de fls. 122/125, que julgou procedente o pedido formulado. Afirma, em síntese, que a sentença embargada deixou de abordar a competência conferida ao CONFEA para elaboração da Resolução nº 218/73 [...], bem como sobre a previsão contida nos artigos [...] que informam que o registro profissional não prescinde do exame do perfil de formação como requisito para seu deferimento e respectiva definição das atribuições conformadas ao título de profissional pela Câmara Especializada [...]. Aduz, ainda, que o decisum foi omissa quanto ao teor do Parecer Técnico juntado à Contestação (fl. 132). É o relatório. Decido. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. No presente caso, não vislumbro no decisum atacada nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Com efeito, as atribuições do CONFEA foram devidamente abordadas na sentença de acordo com os argumentos e documentos então acostados pelas partes. Outrossim, verifica-se que o único parecer técnico que instrui a contestação é justamente aquele que subsidiou a concessão do registro provisório das atribuições descritas nos arts. 8º e 9º da Resolução CONFEA nº 218/73 aos formandos no ano letivo de 2012 (cf. fls. 76/77), dele não se extraindo a alegada comprovação, do ponto de vista técnico, de que o Embargado não possui formação para atuar, especialmente, com alta tensão (fl. 132). Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão. Ocorre que o não cabe o recurso em tela embasado exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013). Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros. O pretendido, se o caso, deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença de fls. 122/125 ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. Sem prejuízo, comprove o Requerido-embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da antecipação da tutela deferida na sentença, sob pena de imposição de multa diária. P.R.I.

**0001528-53.2015.403.6134** - PAULO SERGIO DE GODOY(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, por cinco dias, ocasião em que parte autora poderá, se for o caso, reiterar seu requerimento de prova pericial, justificando sua pertinência, à luz dos novos documentos. Na sequência, venham conclusos.

**0001557-06.2015.403.6134** - ROBISON DA SILVA X ALINE PIRES DA SILVA X LUCAS HENRIQUE PIRES SILVA X JOYCE PIRES DA SILVA FONSECA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para comprovação da qualidade de segurado da falecida, pleiteou-se expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho, para obtenção da RAIS e CAGEDs, e ao INSS, para cópia dos processos administrativos. Tais documentos, constantes de bancos de dados públicos, devem ser obtidos pela própria parte autora, responsável por produzir nos autos a prova de suas alegações. Defiro, contudo, a expedição de ofício à empresa Uni Express Mão de Obra Temporária Ltda., no endereço de fls. 103, para que apresente, no prazo de dez dias, cópias dos documentos admissionais e da página do livro de registro de funcionários onde se encontrar a inscrição de Tânia Regina Pires dos Santos Silva. Deverão ser apresentadas, ainda, guias de recolhimento ao INSS e ao FGTS referentes a ela. A cópia deste despacho servirá como ofício, cuja numeração e autenticação serão lavradas por servidor desta Secretaria, no verso. Cumpra-se na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e email americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Int.

**0001834-22.2015.403.6134** - HUHOCO ACP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS METALICAS LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por HUHOCO ACP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS METALICAS LTDA., alegando haver contradição e obscuridade na sentença de fls. 83/86. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. No caso em tela, não obstante o quanto asseverado pela embargante a fls. 88/93, depreendo ter havido, em verdade, erro material na sentença. Com efeito, a despeito de constar no corpo da decisão embargada o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, que alude apenas às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, o dispositivo traz, por equívoco, a seguinte passagem: (apenas entre contribuições, consoante acima explanado) (fl. 85-v). Posto isso, conheço dos embargos interpostos para dar-lhes provimento, devendo o dispositivo da sentença embargada trazer a seguinte redação: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, bem como para assegurar a requerente o direito à compensação das quantias recolhidas a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento. P.R.I.

**0002708-07.2015.403.6134** - SILVIO MOREIRA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIO MOREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos relativos às parcelas de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. O autor narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 506,83, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Contudo, alega que em junho de 2014 passou a receber comunicados de órgãos de proteção ao crédito informando que seria negativado, não obstante os descontos em folha estivessem ocorrendo normalmente. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fls. 50 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos, alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil (fls. 84/101). O MUNICÍPIO DE AMERICANA, por sua vez, apresentou contestação com documentos, sustentando, em breve síntese, preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir; no mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil (fls. 108/156). O autor e a ré Caixa Econômica Federal compuseram-se às fls. 105 e pleiteiam a homologação do acordo e a exclusão dela do polo passivo da lide. Pois bem. A Constituição de 1988, ao fixar a competência da Justiça Federal, é clara ao dispor, em seu art. 109, que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Além da União, portanto, têm foro na Justiça Federal as empresas públicas federais, as autarquias federais e, por força de interpretação jurisprudencial, também as fundações de direito público mantidas pelo Poder Público Federal. No caso em testilha, ante o acordo firmado entre o autor e a CEF, cujo cumprimento encontra-se provado às fls. 157/159, a lide remanesce apenas em relação à

Prefeitura Municipal de Americana, despontando a incompetência deste Juízo para sua análise. ANTE O EXPOSTO:[1] HOMOLOGO a transação formalizada, conforme pactuado na sessão de conciliação de fls. 105 e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Declaro a satisfação do quanto acordado, conforme documentos de fls. 157/159;[2] DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para a causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Americana/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002875-24.2015.403.6134 - RODRIGO ALEXANDRE GARCIA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por RODRIGO ALEXANDRE GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende, em síntese, a revisão de contrato de financiamento imobiliário, em razão de abusividade de cláusulas de contrato de adesão regido pelo CDC. Traz os seguintes argumentos: (i) a evolução das prestações, corrigidas de acordo com a Tabela Gauss, e não com a Tabela Price, acarreta anatocismo e onera excessivamente o devedor; e (ii) é descabido o Coeficiente de Equalização de Taxas - CET, na medida em que é uma forma ilegal de remunerar o empréstimo, pois é utilizado como forma de reajuste das parcelas do financiamento quando há índice previsto para tal finalidade denominado Plano de Equivalência Salarial - PES (fl. 10). Juntou procuração e documentos e requereu gratuidade judiciária. Postulou antecipação dos efeitos da tutela para que fosse autorizado o depósito mensal das parcelas do contrato no valor de R\$ 710,34, pedido que foi indeferido à fl. 46. Em contestação, a CEF alegou falta de interesse de agir e a higidez do contrato celebrado entre as partes (fls. 57/74). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência de ação, tal como redigida (fl. 58), confunde-se com o próprio mérito, que será analisado em seguida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial (a tese aventada é aferível pela interpretação das cláusulas do contrato). Com relação à aplicabilidade do CDC, o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. O STJ estabeleceu que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Passo, então, a analisar as teses defendidas pela parte embargante: (i) a evolução das prestações se corrigidas de acordo com a Tabela Gauss, e não com a Tabela Price, gera anatocismo e onerar excessivamente o devedor; e (ii) é descabido o Coeficiente de Equalização de Taxas - CET, na medida em que é uma forma ilegal de remunerar o empréstimo, pois é utilizado como forma de reajuste das parcelas do financiamento quando há índice previsto para tal finalidade denominado Plano de Equivalência Salarial - PES. No caso em testilha, a primeira tese aventada é descabida, já que, consoante se observa à fl. 27, foi adotado no contrato como critério de amortização o Sistema de Amortização SAC (item B3), não havendo menção no referido instrumento à aplicação do sistema Price. Em relação ao sistema SAC, é cediço que esse sistema tem sido acolhido na jurisprudência como aplicável às operações do sistema financeiro: No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ac 0009744-38.2011.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014). Além disso, cumpre observar, ad argumentandum, que, mesmo que restasse demonstrado que a parte requerida, no contrato em debate, utilizou-se da Tabela Price, esta, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, conforme já se decidiu: A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos regulados pelo Sistema Financeiro da Habitação não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato (TRF-3 - AC: 15368 SP 0015368-58.2003.4.03.6100, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data de Julgamento: 27/05/2013, Quinta Turma). Prosseguindo, tem-se que o saldo devedor do financiamento é atualizado no dia correspondente ao do aniversário do contrato pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos das contas de poupança/FGTS, que atualmente é a TR - Taxa Referencial, do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais (item B1.4 e cláusula 6, fls. 28 e 31). Logo, não há nenhuma previsão no contrato (celebrado em 29/08/2014) de utilização do Plano de Equivalência Salarial - PES, como alega a parte autora. Aliás, a Medida Provisória nº 2.223/2001 afastou a variação pelo comprometimento da renda e pela equivalência salarial. Depois, a Lei nº 10.931/2004 proibiu, em seu art. 48, a cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda: Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Digno de nota, ainda, que a utilização da TR - Taxa Referencial é extremamente benéfica ao mutuário, pois ostenta índices baixíssimos de atualização monetária do saldo devedor, tanto que muitos cotistas fundiários vêm a juízo pedir a substituição de tal índice por outro mais vantajoso para corrigir suas contas de FGTS. Sendo assim, não restaram demonstradas as abusividades suscitadas, sendo de rigor a improcedência dos pleitos. Desacolhida a pretensão, não há fundamento para continuidade dos depósitos no valor da parcela que a parte autora entende devida, sendo que os depósitos eventualmente realizados o serão por sua conta e risco, e com destinação a ser apreciada após o trânsito em julgado. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em consonância com os critérios do art. 20, 3º e 4º do

CPC, e cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, faça-se conclusão para deliberar sobre os depósitos judiciais. P. R. I.

**0000556-49.2016.403.6134** - ANTONIA APARECIDA MORETTI GABRIEL (SP197180 - SALÉTE MACETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 33.797,48) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0000724-51.2016.403.6134** - MARIA ALICE DA SILVA BRAGA GARIGLIO (SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA) X CELSO GARIGLIO (SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ALICE DA SILVA BRAGA GARIGLIO e outro em face da UNIÃO FEDERAL e outros, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os requeridos à repetição de indébito. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 48.228,58) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, valendo destacar, por oportuno, que mesmo que eventualmente se questione a competência da justiça federal em relação aos pedidos veiculados em face do Estado de São Paulo, também não caberia a esta instância judiciária o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000965-59.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-88.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X OSWALDO PEREZ MARTINS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte embargada a título de honorários advocatícios contêm excesso de execução. Sustenta, em suma, que ante a opção da parte autora pelo benefício concedido [administrativamente] pelo INSS houve a desistência da execução do julgado [...] (fl. 02-v), não podendo falar em percepção de honorários advocatícios (fl. 03). Alega, ainda, a ilegitimidade passiva do INSS, pois a responsabilidade pelo pagamento dos honorários, no caso, é da autora. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 46/56. Decisão a fls. 57/57v. Parecer da Contadoria a fls. 60/62. Manifestação do INSS a fls. 69/69v. É o relatório. Decido. Sem razão a embargante, pois a verba honorária de sucumbência não se confunde com a condenação em favor do autor (art. 23 da Lei n. 8.906/94). Com efeito, na esteira da jurisprudência, os honorários advocatícios são devidos ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão de optar pelo benefício concedido administrativamente, irregularidade no procedimento de cálculo da parte embargada ao considerar como base de cálculo para incidência do percentual dos honorários advocatícios as parcelas que seriam vencidas até a data da decisão exequenda [...] (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004282-10.2010.4.03.6112, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. Ademais, não assiste melhor sorte aos recorrentes, no que tange à arguição de ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1510211/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Afasta-se a violação ao art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Quanto à incidência dos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 279.328/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013) PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. (...) 2. (...) 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (REsp 956263/SP, 5ª Turma, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 03/09/2007) REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No que tange aos honorários advocatícios, o cerne da controvérsia cinge-se acerca da possibilidade da exclusão dos valores pagos administrativamente aos autores da base de cálculo da verba honorária fixada no processo principal. O C. STJ já firmou o entendimento de que os valores pagos administrativamente devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Portanto, o pagamento realizado na via administrativa não exime a parte sucumbente do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor total da condenação. Ao contrário, tal conduta reforça o direito judicialmente assegurado, dado o reconhecimento pelo devedor da pretensão deduzida. 2. Quanto ao pedido sucessivo de fixação dos honorários advocatícios segundo apreciação equitativa do juiz, cumpre observar que o critério para cálculo da verba honorária está acobertado pelo manto jurídico da coisa julgada, não podendo ser modificado senão pela via da ação rescisória. 3. Em se tratando de decisão que implica acolhimento de embargos à execução, a regra aplicável é a do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e no arbitramento não está adstrito o magistrado à expressão econômica da controvérsia ou ao valor da causa. Ao contrário, sua apreciação será fruto de juízo de equidade. Nesse contexto, verifico que a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada embargado, totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi fixada em patamar suficiente e em conformidade com o disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece reforma a sentença. 4. Recurso de apelação da União desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0013251-74.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CONHECIMENTO - INACUMULABILIDADE DE BENEFÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DE VALORES. COMPENSAÇÃO ENTRE AS VERBAS HONORÁRIAS DEVIDAS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE. 1. Considerando a condenação em sua parte principal, mesmo que o título executivo não preveja o abatimento, sobre o montante devido na condenação, dos valores recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis, tem-se que tal desconto deve ser considerado para fins de execução dos valores em atraso do segurado, sob pena de o Judiciário cancelar enriquecimento sem causa deste, o que seria totalmente despropositado. 2. Contudo, deve-se ter em mente que o desconto dos valores pagos na via administrativa ocorre unicamente para evitar o enriquecimento sem causa do segurado. Isso significa que a necessidade de proceder a esse abatimento de valores não se aplica em outras situações, tais como no caso do cálculo dos honorários advocatícios, que, diga-se, pertencem ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB). 3. Portanto, particularmente em relação à verba honorária em demandas previdenciárias, tendo sido fixada pelo título executivo em percentual sobre o valor da condenação, o valor da condenação para esse fim deve representar todo o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda, independentemente de ter havido pagamentos de outra origem na via administrativa, numa relação extraprocessual entre o INSS e o segurado. [...] (AC 0001581282010409999, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 19/04/2010.) De igual sorte, a falta de interesse na execução do julgado não se confunde com a desistência da ação ou reconhecimento do pedido, pelo que não se aplica ao caso em testilha o disposto no art. 26 do Código de Processo Civil. Consigne-se, ainda, que a r. decisão exequenda determinou que o percentual de honorários deve ser aplicado sobre as prestações vencidas entre a inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (o que, in casu, ocorreu em 16/10/2002; fl. 40), não havendo que se falar de incidência entre a DIB do benefício Judicial e a concessão administrativa do benefício (fl.69-v). Feitos esses apontamentos, denoto que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo refletem o entendimento contido na decisão de fls. 57/57v, conforme se observa do quadro de índices aplicados (fl. 61). Tais cálculos estão atualizados para 09/2014; sendo assim, a única observação a se fazer quanto às atualizações a partir dessa competência é a retomada, a partir de 26/03/2015, da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução dos honorários advocatícios em R\$ 17.572,16, atualizados até 09/2014. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001306-85.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-03.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE NATALINA VIEL(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

Traslade-se cópia de fls. 95/104, visto que se trata de pedido e documentos relativos à execução e, por isso, devem ser apreciados naquele procedimento. Da mesma forma, a petição de fls 106/107 será apreciada nos autos principais, pois nele também foi apresentada. Manifeste-se a embargada quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 5 dias, conforme última página de fl. 93. No silêncio, desapense-se e remeta-se ao arquivo baixa-findo.

## **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000800-75.2016.403.6134** - AUTO POSTO REDE JET P4 LTDA - EPP(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA E SP303782 - MONIQUE BAPTISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por AUTO POSTO REDE JET P4 LTDA - EPP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à requerida a apresentação de todos os extratos da empresa requerente, e todos os contratos firmados [...], discriminando mês a mês o débito por todo o período do contrato [...] (fl. 12). De início, observo que a parte autora visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, cuidando-se, pois, de pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório sem natureza cautelar. A propósito, dirimindo conflito de competência em caso análogo, já decidiu o R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente. (CC 00091000820104030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010) Feito esse esclarecimento, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, sendo certo que o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, não obstante o r. entendimento consignado a fls. 29/30, reputo caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Em acréscimo, apenas a título de argumentação, ainda que se avenge que a pretensão em tela possui natureza cautelar, é assente o entendimento adotado pelo C. STJ no sentido de que a ação cautelar não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência desse órgão, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) Nesse mesmo sentido já decidiram as E. Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MPF. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O art. 120, parágrafo único, do CPC, autoriza o relator a decidir de plano o conflito instaurado, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público no caso de existir jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada. 2 - O cumprimento do art. 116, parágrafo único, do CPC, se dá com intimação do Ministério Público da decisão monocrática que julgou o conflito, facultando-lhe a interposição do respectivo agravo, nos termos do próprio art. 120, parágrafo único, do CPC. 3 - O agravo do art. 120, parágrafo único, do CPC, tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 4 - A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa. 5 - O fato de tratar-se de uma ação cautelar para exibição judicial do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Precedentes iterativos jurisprudenciais do STJ. 6 - Agravo do MPF a que se nega provimento. (TRF 3ª

Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0024119-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2015)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF3, CC -12008, Processo: 2010.03.00.005174-6, Data do Julgamento: 4/5/2010, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. A Lei nº 10.259-01, que dispõe acerca da instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, enumera, de forma taxativa, as hipóteses que refogem à competência daqueles Juizados (art. 3º, 1º). 2. Diversamente do que ocorre em relação aos Juizados Especiais Estaduais, em que a competência é determinada pela natureza da ação - causas de menor complexidade -, no âmbito federal, a competência, de natureza absoluta, é fixada com base no valor atribuído à causa. 3. Fixado o valor da causa dentro do limite de 60 salários mínimos, compete ao Juízo Especial Federal o processamento e julgamento da causa. (TRF-4 - CC: 50280548220134040000 5028054-82.2013.404.0000, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 02/10/2014, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 06/10/2014)Posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002884-83.2015.403.6134 - INNOVATIV INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de defesa oferecida em procedimento administrativo, que concedeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho a seu empregado Edivaldo Martins de Oliveira. Alega a postulante, em suma, que não concorda com a alegação de doença ocupacional, o que motivou a apresentação, em fevereiro de 2015, de defesa que, até a impetração deste, em outubro de 2015, não fora apreciada. Liminar indeferida às fls. 35. Informações da autoridade coatora a fls. 42/45. O MPF entendeu inexistir nos autos hipótese de atuação institucional (fls. 47/48). É relatório. Passo a decidir. A Segurança foi impetrada em face da omissão perpetrada por agência da Previdência Social que, depois de decorridos mais de oito meses desde o protocolo do pedido administrativo de revisão da concessão de benefício acidentário, sequer movimentou o processo do impetrante. Assim, constata-se, no caso em tela, ofensa aos Princípios da Eficiência e da Razoabilidade, norteadores da Administração Pública e previstos no art. 37 da Constituição Federal. Segundo a autoridade coatora, por conta de absoluto acúmulo de serviço, o requerimento efetuado pela impetrante ficou pendente de análise e, após a notificação para prestar informações, recebeu andamento, tendo sido encaminhado ao setor de Perícia Médica para emissão de parecer técnico. Contudo, apresentar resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado, é dever da Administração e a omissão configura lesão a direito líquido e certo da impetrante, apta a amparar a pretensão deduzida no presente. Mutatis mutandis, já se decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE REVISÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.874/99. Não obstante, o transcurso de longo período entre o protocolo dos processos administrativos e a impetração do mandamus ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), devendo-se determinar à Autarquia Previdenciária que emita decisão nos processos do impetrante. (REO 20057000019537, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 581.) Em vista do andamento efetuado por meio da remessa ao setor competente, não há que se falar em perda do objeto, uma vez que os argumentos apresentados pela impetrante ainda não foram de fato apreciados. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que aprecie a defesa técnica protocolada sob o número 35418.000368/2015-45 e comunique ao impetrante acerca da decisão. Oficie-se ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

**0003151-55.2015.403.6134 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP330956 - BRUNO TAUMATURGO BRASIL MOMBERG) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**

Considerando o quanto informado às fls. 25/28, não obstante o rito do mandado de segurança, entendo adequado, no caso em apreço, a manifestação da impetrante acerca da expedição ou não do documento vindicado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos

conclusos.

**0000736-65.2016.403.6134** - JOSE EDEVALDO GUERRA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP275810 - VANESSA CRISTIANE TOMBOLATO GONÇALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, JOSE EDEVALDO GUERRA, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação do benefício de auxílio doença, bem assim o pagamento dos atrasados entre a DER e a efetiva implantação (fl. 12). Narra o impetrante, em suma, que em 24/08/2015 requereu junto à Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença, ocasião em que foi designada perícia médica para 14/09/2015. No dia agendado, foi informado que as perícias médicas seriam remarçadas em razão da greve dos médicos peritos do INSS. Aduz que com a continuidade da greve o problema persistiu, tendo sido (re)designada a perícia médica em outras três oportunidades. Após sucessivos adiamentos, prossegue a postulante, a perícia só ocorrerá no mês de abril de 2016 (fl.11). Sustenta que a documentação acostada aos autos comprova o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado e que em razão da demora excessiva na realização da perícia vem sofrendo inúmeros constrangimentos e limitações. É o relatório. Decido. De início, observo que o impetrante busca a concessão do benefício de auxílio-doença (e não, por exemplo, provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo), valendo destacar, nesse ponto, a regra segundo a qual o pedido deve ser interpretado restritivamente (art. 293 do CPC). Feito esse esclarecimento, depreendo que a aferição do direito invocado depende de dilação probatória para produção de perícia médica judicial, o que não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída do direito alegado (direito líquido e certo). Com efeito, direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, sendo certo o fato capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico. A propósito, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 62 DA LEI 8.213/91. I. No caso em tela, entendo que o mandado de segurança não se revela adequado para se pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez, pois, na presente ação, a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. II. Cumpre salientar que o ato coator impugnado no presente mandado de segurança refere-se ao indeferimento do requerimento administrativo NB 31/548.455.025-0, em 18-10-2011, consoante se verifica do pedido formulado pela parte impetrante na exordial (Face ao exposto, comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante, e diante do ato coator representado pela desídia da impetrada, proveniente no indeferimento do benefício (...)), razão pela qual o objeto da presente ação limita-se à análise da legalidade do referido ato administrativo, sendo, portanto, incabível a fixação do termo inicial do benefício em data anterior ao requerimento administrativo NB 31/548.455.025-0, esclarecendo-se que, em observância às Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, os efeitos patrimoniais produzidas nesta ação devem retroagir apenas à data da impetração do presente writ, em 22-05-2012. III. Cumpre ressaltar o disposto no artigo 62 da Lei n 8.213/91, em que O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. IV. Dessa forma, cabe à autarquia submeter a parte impetrante ao processo de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, levando-se em consideração sua capacidade laborativa residual, conforme previsto nos artigos 89 a 93 da Lei n 8.213/91, ou, se considerada não-recuperável, deverá ser aposentada por invalidez. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (AMS 00050127420124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. II. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. III. Embora constituam um forte indicativo, os documentos colacionados aos presentes autos não são, por si só, hábeis a comprovar a permanência da incapacidade do segurado após a cessação do benefício, em 02-10-2009, não podendo ser considerados como prova pré-constituída apta a amparar a pretensão da parte impetrante. IV. Com efeito, considerando-se que ao impetrante era facultado o Pedido de Prorrogação nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício, na hipótese de permanência da incapacidade, conforme informação expressa prestada pelo INSS ao segurado, inexistente, neste sentido, irregularidades em relação ao ato administrativo que culminou na cessação do benefício, uma vez que o segurado quedou-se inerte, sendo imprescindível a necessidade de comprovação da sua incapacidade para a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado. V. Sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, em 02-10-2009, o que é inviável na via mandamental. VI. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00029000320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. UTILIZAÇÃO WRIT PARA DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE. PERÍCIA ADMINISTRATIVA QUE A NEGA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões controvertidas e que demandam dilação probatória, sendo, portanto, incompatível com a pretensão de reconhecimento da incapacidade para o labor, quando esta não foi reconhecida pela perícia médica administrativa. Necessidade de prova pericial, incompatível com o rito. 3. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AMS 00000606120124013306, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:15/12/2015) Na hipótese vertente, não obstante a r. tese lançada na peça inicial - demora na realização de perícia médica administrativa em decorrência do requerimento inicial do benefício e à impossibilidade de o impetrante arcar com esse ônus -, as greves deflagradas no âmbito da Autarquia Previdenciária não infirmam a necessidade de realização

de prova pericial para a aferição da incapacidade laborativa suscitada. Referida prova técnica, contudo, consoante acima expandido, não se compatibiliza com a estreita via mandamental. Posto isso, reconhecimento de ofício a falta de interesse de agir do impetrante em razão da inadequação da via eleita, a teor do art. 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em custas, em razão do benefício da gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**0000801-60.2016.403.6134** - CASSIO ROBERTO SALVADOR(SP256565 - APARECIDO BERLANGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, CASSIO ROBERTO SALVADOR, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. No caso em apreço, embora a documentação acostada aos autos demonstre que o processo administrativo referido na inicial foi deflagrado há mais de dois anos (dezembro/2013), o extrato de fls. 15/17 não revela, em princípio, qualquer estagnação do expediente em tela, valendo consignar, por oportuno, a existência de apontamentos de produção de prova técnica e manejo de recursos por parte do segurado. De todo modo, mostra-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001374-06.2013.403.6134** - NILVA VIEIRA BONFIM(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA VIEIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 444/445. Intime-se o patrono da parte autora para apresentar declaração da constituinte, e por esta assinada, de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os referidos ofícios requisitórios, conforme despacho de fls. 435.Int.

**0001826-16.2013.403.6134** - GERTUDES SOARES DE SOUZA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTUDES SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Homologo os cálculos apresentados, considerando a concordância das partes, conforme petições de fls. 211/212 e 220. Providencie a Secretaria a correção dos ofícios de fls. 222/223. Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Os ofícios requisitórios de fls. 226/227 foram conferidos.

**0002117-79.2014.403.6134** - LEONOR NARCISO ROZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEONOR NARCISO ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Do compulsar dos autos, verifico que não foi apresentada a declaração de que a verba contratual não foi paga, nos termos da decisão anterior. Posto isso, intime-se a parte exequente para que apresente a aludida declaração, ficando ciente de que na ausência de tal documento o precatório será expedido integralmente em nome da parte autora. Concedo prazo de 30 dias. No silêncio, expeçam-se os ofícios sem o destaque.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000698-53.2016.403.6134** - CARLOS ALBERTO ORDONEZ(SP318750 - NANCY NISHIHARA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e

julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1080**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002365-45.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-60.2014.403.6134) BS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X SERGIO LUIZ BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 494**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001232-49.2014.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GELSI RUIZ(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)

Vistos. Fl. 243. O representante do Ministério Público Federal ao oferecer a denúncia, requereu a QUEBRA DE SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS da Conta Corrente relativa ao Convênio 742271/2010, celebrado entre o Ministério da Cultura e a denunciada GELSI RUIZ. Segundo a denúncia, a acusada na condição de presidente do Instituto de Empoderamento Sustentável, sediado no município de Andradina/SP, apropriou-se, a partir de 25/05/2011 e nos meses seguintes, até fins de janeiro de 2012, de R\$ 178.000,00, de verba federal repassada através do citado convênio. Ainda segundo a denúncia, GELSI não executou a atividade de caráter cultural fomentada pela Administração Pública Federal, bem como deixou de prestar contas dos valores recebidos, como previsto na cláusula oitava do convênio. Segundo o MPF, quando a denunciada enfim atendeu a notificação de prestação de contas (fls. 572, do Apenso II, vol. III), a documentação por ela apresentada não consistiu em documentos capazes de demonstrar a execução do objeto do convênio. De acordo com relatório final do órgão concedente (fls. 978/981, do Apenso II, vol. V), as contas prestadas pela denunciada foram rejeitadas, concluindo pela não execução do objeto do convênio, bem como pela não realização da prestação de contas, ficando, portanto, obrigada à devolução dos valores recebidos, conforme art. 56, da Portaria Interministerial n 127/2008. Assim agindo, a denunciada incorreu em tese nas penas do art. 312, Caput, c/c art. 327, 1º, Do Código Penal. Em que pese a desnecessidade de autorização judicial para o acesso a contas bancárias de exclusiva movimentação de recursos públicos, a representação do Ministério Público pela quebra do sigilo da conta em questão se justifica pela necessidade do tratamento eletrônico da movimentação financeira através do Sistema SIMBA/MPF, conforme aduzido pelo órgão ministerial. Pois bem, é pacífico o entendimento dos tribunais de que não há sigilo bancário em relação às Contas Bancárias usadas exclusivamente para movimentar recursos públicos. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. REQUISIÇÃO PELO MP DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Não são nulas as provas obtidas por meio de requisição do Ministério Público de informações bancárias de titularidade de prefeitura municipal para fins de apurar supostos crimes praticados por agentes públicos contra a Administração Pública. É pacífico na doutrina pátria e na jurisprudência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 606/724

dos Tribunais Superiores que o sigilo bancário constitui espécie do direito à intimidade/privacidade, consagrado no art. 5º, X e XII, da CF. No entanto, as contas públicas, ante os princípios da publicidade e da moralidade (art. 37 da CF), não possuem, em regra, proteção do direito à intimidade/privacidade e, em consequência, não são protegidas pelo sigilo bancário. Na verdade, a intimidade e a vida privada de que trata a Lei Maior referem-se à pessoa humana, aos indivíduos que compõem a sociedade e às pessoas jurídicas de direito privado, inaplicáveis tais conceitos aos entes públicos. Ademais, entendeu o STF que as Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública inculpidos no art. 37 da Constituição Federal (MS 33.340-DF, Primeira Turma, DJe de 3/8/2015). Decisão monocrática citada: STJ, RCD no HC 301.719-CE, DJe 13/3/2015. HC 308.493-CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015). HABEAS CORPUS Nº 308.493 - CE (2014/0288406-3) RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA DENÚNCIA RECEBIDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. CRIMES, EM TESE, PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO (QUADRILHA, LICITAÇÕES, E DECRETO LEI N. 201/1967). ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO À INTIMIDADE/PRIVACIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE PÚBLICA. REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA-CORRENTE DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE. POSSIBILIDADE. 1. Encontra-se pacificada na doutrina pátria e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o sigilo bancário constitui espécie do direito à intimidade/privacidade, consagrado no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal. 2. No entanto, as contas públicas, ante os princípios da publicidade e da moralidade (art. 37 da CF), não possuem, em regra, proteção do direito à intimidade/privacidade, e, em consequência, não são protegidas pelo sigilo bancário. Na verdade, a intimidade e a vida privada de que trata a Lei Maior referem-se à pessoa humana, aos indivíduos que compõem a sociedade, e às pessoas jurídicas de Direito privado, inaplicáveis tais conceitos aos entes públicos. 3. Assim, conta-corrente de titularidade de Prefeitura Municipal não goza de proteção à intimidade/privacidade, tampouco do sigilo bancário, garantia constitucional das pessoas naturais e aos entes particulares. 4. Nessa linha de raciocínio, lícita a requisição pelo Ministério Público de informações bancárias (emissão de cheques e movimentação financeira) de titularidade da Prefeitura Municipal de Potengi/CE, com o fim de proteger o patrimônio público, não se podendo falar em quebra ilegal de sigilo bancário. 5. Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública inculpidos no art. 37 da Constituição Federal (MS-33.340/STF, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe de 3/8/2015). 6. Habeas corpus denegado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Brasília, 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento) Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA. Diante do exposto, DECRETO A QUEBRA DO SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS da Conta Convênio em questão (Banco do Brasil: Agência 273-9, Conta Corrente 30369-0, Convênio 742271/2010). Expeça-se Ofício endereçado ao Banco do Brasil, e entregue-o ao Ministério Público Federal, comunicando a determinação de afastamento de sigilo bancário da conta convênio supracitada, solicitando que transmitam, no prazo de 10 (dez) dias à SEA/PGR, observando o modelo de leiaute e o programa de validação e transmissão previstos no endereço de internet <https://asspaweb.pgr.mpf.mp.br>, a movimentação financeira da referida conta no período de 01/05/2011 a 31/12/2012, submetendo-se as informações ao programa VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA e transmitindo-as por meio do programa TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA, ambos disponíveis no endereço eletrônico supracitado, com referência a número de cooperação técnica a ser oportunamente fornecido à Instituição financeira pelo MPF. Fl. 244. Tendo em vista que a suspensão de atividade de natureza econômica é medida que se impõe quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, DECRETO a imposição de medida cautelar prevista no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, nos termos da manifestação ministerial, ficando a ré, enquanto tramitar a presente ação, proibida de obter recursos públicos federais, estaduais ou municipais, através de convênios, repasses ou quaisquer outros tipos de subvenções por ela por meio de entidade ou empresa de que seja gestora ou administradora. Oficie-se a Controladoria Geral da União, o Tribunal de Contas da União, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Andradina, comunicando-os acerca da imposição da medida cautelar imposta. No que concerne à denúncia oferecida, verifique que estão presentes nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade das condutas criminosas atribuídas à GELSI RUIZ, preenchendo, portanto os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observe haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria a justificarem o oferecimento da denúncia. Isto posto, RECEBO a denúncia oferecida em face de GELSI RUIZ. Proceda à citação da acusada, a qual deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Requiram-se em nome da acusada as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Requiram-se ao SEDI, a autuação destes autos como Ação Penal; a inclusão do nome da ré no polo passivo da ação e a alteração do assunto no Sistema Processual, fazendo constar corretamente o código relativo ao art. 312, do Código Penal. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 502**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Fls. 419/423. Defiro a juntada.Requer o advogado a reconsideração do despacho de fls. 370, que aplicou a multa prevista no art. 265, do CPP, em seu desfavor. Pois bem, em que pese tenha havido descaso por parte do nobre defensor quando da intimação para que regularizasse sua representação processual (fl. 311), não vislumbro no caso a ocorrência de abandono, uma vez que o referido descaso não provocou atraso no andamento processual e nem mesmo resultou em prejuízos ao réu. Ante o exposto, RECONSIDERO o r. despacho de fls. 370 e ANULO a multa aplicada.Revogo a nomeação do defensor dativo. Proceda-se às intimações.No mais, cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 288/290, deprecando-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, com prazo para cumprimento de 30 (trinta ) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 433**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001010-40.2013.403.6132** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIO COELHO DELMANTO X AROLDJO JOSE WASHINGTON X PRISCILA GEDEAO COUTINHO NUNES DA SILVA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X REIS CASSIMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X GENI DE SOUZA BERGAMO X ELAINE APARECIDA MONTEIRO X SERGIO DE MEIRA COELHO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY)

Ante o teor da informação de fls. 628, a fim de evitar futura arguição de nulidade, republique-se a sentença de fls. 606/614 para os patronos da Caixa Econômica Federal. Intime-se o MPF. Int.SENTENÇA DE FLS. 606/614Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão atuante nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de MÁRIO COELHO DELMANTO, AROLDJO JOSÉ WASHINGTON, PRISCILA GEDEÃO COUTINHO NUNES DA SILVA, REIS CASSEMIRO DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, GENI DE SOUZA BERGAMO, ELAINE APARECIDA MONTEIRO e SÉRGIO DE MEIRA COELHO, objetivando a condenação dos réus por atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8429/92, com variação de incisos dos mencionados artigos, dependendo da conduta de cada acionado, com a aplicação das sanções constantes no art. 12 da referida lei, além da condenação de todos os requeridos ao ressarcimento ao erário público (fls.02/12).Aduz o autor, em síntese, que, após instauração do Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000323/2012-81, detectou-se que o empregado da Caixa Econômica Federal, o corréu MÁRIO COELHO DELMANTO, lotado no posto de atendimento bancário junto ao Juizado Federal de Avaré, realizava transferência de valores entre contas bancárias que estavam em excesso sobre o limite, com autorização dos correntistas, burlando sistemas de controle. Tais fatos foram apurados por Comissão Disciplinar da própria CAIXA, através do Procedimento de Apuração de Responsabilidade nº SP 3110.2007.A.000330, que ensejou aplicação da penalidade de suspensão do contrato de trabalho por um dia. Apurou-se, também, que referido réu abriu e movimentou irregularmente conta corrente em nome de seu tio, SÉRGIO DE MEIRA COELHO, conforme o Processo de Apuração da CAIXA nº SP.3110.2009.G.000200, o que acarretou sua demissão por justa causa em 12/01/2011 (fls. 53/140).Outros corréus que trabalhavam no Juizado Especial Federal de Avaré à época dos fatos, quais sejam, o Juiz Federal AROLDJO JOSÉ WASHINGTON, seu Diretor REIS CASSEMIRO DA SILVA e o servidor da unidade MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, além da genitora do aludido magistrado, PRISCILA GEDEÃO COUTINHO NUNES DA SILVA, teriam sido beneficiados pela conduta de MÁRIO COELHO DELMANTO, mediante violação a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

diversos normativos da Caixa Econômica Federal, tais como isenção irregular de tarifas, retirada de talões de cheques e posterior utilização sem a existência de fundos, concessão de crédito irregular, dentre outros. Ainda, embora não constasse do objeto principal da portaria de instauração da Comissão de Apuração de Responsabilidade, no decorrer dos trabalhos ficou constatado que também ocorreram movimentações irregulares nos mesmos moldes, já descritos, entre as contas 3110.001.0000093-5, da corré ELAINE APARECIDA MONTEIRO, e 3110.001.0000042-0, da corré GENI DE SOUZA BERGAMO, prestadora de serviços de limpeza da CAIXA. Segundo o corréu MARIO COELHO DELMANTO, as movimentações entre tais contas ocorreram para beneficiar a correntista e corré ELAINE, sócia da filha da corré GENI, que passava por dificuldades financeiras e aguardava a liberação de empréstimo em outro banco. Essas transações foram feitas também mediante concordância verbal das clientes (fls. 04/05, itens 7.1.2.2.1 e 7.1.2.2.2). Determinada, a fls.216, a notificação dos requeridos, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA juntou procuração às fls.385/386, pediu os benefícios da Justiça Gratuita às fls.217/218 e às fls.397/414 ofertou resposta. Preliminarmente, aduziu pela ocorrência de prescrição, da decadência e da coisa julgada. No mérito, requereu sua exclusão do polo passivo, por falta de prova de sua responsabilidade. GENI DE SOUZA BERGAMO apresentou resposta às fls.244/252, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência da prescrição. No mérito, aduziu que era apenas faxineira da agência da CEF supostamente lesada, tendo sido o seu nome usado pelo gerente, de modo que as contas da requerida e da corré Elaine serviram única e exclusivamente para burlar o procedimento da CEF e para beneficiar a corré Elaine, pois observa-se que era da conta desta os maiores saldos devedores..., não havendo prova nos autos de que auferiu algum benefício ou de que tenha lesado a CEF. Juntou procuração às fls.235/236 e declaração de pobreza a fls.237. MARIO COELHO DELMANTO defendeu-se às fls.270/294, requerendo, em caráter preliminar, a ocorrência de coisa julgada, de preclusão e de incompetência absoluta deste juízo pelo fato de um dos réus ser Juiz Federal. Alegou, ainda, a inépcia da inicial, impugnando o valor dado à causa. No mérito, bateu pela inadmissibilidade da inicial, calcado na ausência de objeto, de prejuízo e de ausência de contraditório no inquérito civil. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Procuração a fls.295. Juntou documentos às fls.296/321. AROLDO JOSÉ WASHINGTON apresentou defesa preliminar às fls.322/329. Argumenta que o inquérito policial que foi instaurado para apurar os mesmos fatos narrados na inicial restou arquivado, pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, por atipicidade. Esclarece que ...naqueles autos ficou esclarecido que o réu Aroldo não obteve qualquer lucro, não causou prejuízo algum ao erário e tampouco utilizou seu cargo de Juiz para pressionar o gerente da agência bancária a cometer qualquer ilícito. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição, impugnando o valor dado à causa. Juntou procuração às fls.258/259 e documentos às fls.330/340. SÉRGIO DE MEIRA COELHO manifestou-se às fls.341/369. Preliminarmente, aduziu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, já que não é agente público, mas apenas foi correntista da agência da CEF referida na inicial. Ademais, pugna pela inadmissibilidade da inicial, alegou não ter incorrido na prática de atos de improbidade administrativa, não tendo causado danos ao erário ou se enriquecido ilícitamente. Diz, ainda, que parcelou e quitou os débitos decorrentes do problema ocorrido em sua conta-corrente, protestando, por fim, pela incompetência absoluta deste juízo em razão de um dos correqueridos ser Juiz Federal e também contestando o valor da causa. Anexou documentos às fls.371/381. REIS CASSEMIRO DA SILVA acenou, a exemplo de MARCELO, pela ocorrência da prescrição, da decadência e da coisa julgada. No mérito, argumentou nunca ter obtido lucro ou vantagem, nem causado prejuízo ou dano à Caixa Econômica Federal, postulando pelo indeferimento da exordial (fls.415/432). Juntou procuração e declaração de hipossuficiência (fls.433/434). PRISCILA GEDEÃO COUTINHO ofereceu alegações prévias às fls.524/531, esclarecendo que nos autos do inquérito policial nº 2008.61.08.002428-2 restou provado que não obteve lucro ou causou prejuízos à CEF. Arguiu, outrossim, sua ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição, da coisa julgada, combatendo, ainda o valor dado à causa. Procuração a fls.532. Notificada por edital (fls.542), ELAINE APARECIDA MONTEIRO deixou decorrer in albis o prazo para oferecer defesa preliminar (fls.553). Ciente de todo o processado, o Parquet Federal rebateu as questões preliminares ventiladas pelas partes. Quanto ao valor da causa, salientou que este corresponde ao montante aproximado das transações financeiras apuradas nos autos, somado, ainda, ao valor da multa correspondente ao ato de improbidade. Pediu diligências a fim de aferir eventual ocorrência de prescrição (fls.554/562), o que restou deferido pelo Juízo (fls.564 e 565). Com a vinda das informações, constantes às fls.573 e 574/577, o órgão ministerial reconheceu que a pretensão quanto à condenação nas sanções previstas na Lei de Improbidade está prescrita, postulando pelo recebimento parcial da inicial, apenas para os fins de prosseguimento no tocante ao pedido de ressarcimento dos danos causados à CEF, de caráter imprescritível (fls.580/584). Por sua vez, após notificação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na forma do artigo 17, 3º, da LIA, informou seu ingresso nos autos na condição de assistente litisconsorcial (fls.591), pedido este deferido a fls.594. Todavia, às fls.598/600 anunciou seu desinteresse em atuar no feito, em razão do ressarcimento integral dos danos indicados na inicial. À vista desta informação da CEF, o autor do feito oficiou pela rejeição da inicial, nos termos do artigo 295, inciso III e IV, com o consequente arquivamento dos autos (fls.603/604). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório, decido. Das questões preliminares De início, impende destacar que jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação visando a condenação por ato de improbidade administrativa e que tal pretensão não é incompatível com a via da ação civil pública. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE. CABIMENTO. 1 A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde um ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais municípios, poupando-lhes de novos demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional

não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. [...] (REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009) Da leitura da exordial verifico que as condutas imputadas aos requeridos lesaram, em tese, bens e interesses de empresa pública federal - a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - circunstância a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Magna Carta. Firmadas tais premissas, fixo a competência desta Subseção Judiciária Federal para o processamento e julgamento do feito, porquanto as irregularidades narradas na inicial se deram no Município de Avaré/SP. Com efeito, a Lei nº 8.429, de 02.06.92 não traz regra de competência acerca da ação de improbidade administrativa. Essa norma jurídica é encontrada na Lei nº 7.347, de 24.07.85, que estabelece, em seu art. 2º, que as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Comentando esse dispositivo, a doutrina referencia que a competência, na tutela dos interesses transindividuais, é sempre absoluta e identifica-se com o lugar da lesão, ou ameaça de lesão a determinado interesse transindividual. Esta é a regra e vale para os interesses indivisíveis (coletivos e difusos). E segue: Importante tal regra, pois facilita, sobretudo, a coleta das provas, sendo esta uma das razões mais importantes para a fixação desse sistema de competência para a tutela dos interesses transindividuais. Importante, repito, a regra que determina que o juiz do local do evento seja o competente: a sua proximidade ensejará uma apreciação dos fatos de forma a propiciar melhor resposta do judiciário. Prosseguindo, a alegação de que a competência para processar e julgar a referida ação civil pública é do Tribunal Regional Federal, por força do disposto no artigo 108, I, a, da Constituição Federal, c/c artigo 26 da LC nº 35/79, não se revela juridicamente admissível, pois a prerrogativa de foro funcional para o magistrado (no caso, o Juiz Federal AROLDO JOSÉ WASHINGTON), nos crimes comuns e de responsabilidade, não pode ser ampliada para aplicar-se, por extensão, ao processo e ao julgamento da improbidade administrativa (artigo 37, 4º, CF). Também não é relevante a argumentação de que o artigo 26 da LOMAN estaria a impedir a responsabilidade funcional do magistrado por ato de improbidade administrativa, dada a própria supremacia do texto do artigo 37 da Constituição Federal, com sua abrangência subjetiva e objetiva, suficiente para impedir a recepção, se fosse o caso, de qualquer norma restritiva de sua eficácia. Nesse sentido, trago à colação trecho do brilhante voto proferido pelo E. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0081395-48.2007.4.03.0000/SP, que bem elucida o tema: (...) Como agente público em sentido amplo, o magistrado sujeita-se, sim, ao regime de responsabilidade administrativa frente aos princípios constitucionais previstos no artigo 37, inclusive por atos de improbidade administrativa no exercício da função pública. O artigo 95, I, da Constituição Federal, ao tratar da vitaliciedade, exige que a perda do cargo seja fundada em sentença judicial transitada em julgado, observada a regra de competência prevista no artigo 108, I, a, quando se tratar de imputação criminal, ou na legislação infraconstitucional, quando se tratar de outra hipótese de perda de cargo. O fato, justificável, de nada constar a respeito da competência, para tal hipótese, na LOMAN, tem o efeito de apenas sujeitar tal ação ao foro comum, e não o de criar um foro excepcional, com base na Constituição Federal que, literalmente, apenas referiu-se aos crimes comuns e aos de responsabilidade. Neste mesmo sentido, manteve o STF o seu posicionamento, conforme revelam os seguintes precedentes: - AI-AgR 506323, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 01.07.09: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992, POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, A AGENTES POLÍTICOS QUE DISPÕEM DE PRERROGATIVA DE FORO EM MATÉRIA PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - CONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE OFÍCIO, DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - DESCABIMENTO - AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se revela aplicável o princípio jura novit curia ao julgamento do recurso extraordinário, sendo vedado, ao Supremo Tribunal Federal, quando do exame do apelo extremo, apreciar questões que não tenham sido analisadas, de modo expresse, na decisão recorrida. Precedentes. - Esta Suprema Corte tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. Precedentes. (g.n.) Também esta Turma já se pronunciou a respeito: - AI nº 2006.03.00.047759-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. de 07.07.10: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO FEDERAL. LEI Nº 8.429/92. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE MOTIVAÇÃO. COMPETÊNCIA, REGULARIDADE E ADEQUAÇÃO PROBATÓRIA. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é nula a decisão, proferida em embargos de declaração, que, reiterando os fundamentos anteriormente deduzidos, quando da admissão da ação civil pública e concessão da liminar requerida, rejeita a defesa preliminar, em que suscitada incompetência absoluta e questões de mérito destinadas à decretação sumária da improcedência da ação. 2. O fato da liminar ter sido proferida antes do contraditório, não atinge a validade da decisão posterior que, considerando suficiente o que anteriormente decidido, remete-se a tais fundamentos para reiterar a admissibilidade da ação. Note-se que o 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 somente permite a notificação do requerido para manifestação escrita se a inicial estiver regular, cabendo-lhe, no exame da defesa, por decisão fundamentada, rejeitar a ação se estiver convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (8º). Se admitida a ação e, depois na defesa, houver demonstração da inviabilidade ou improcedência, cabe ao Juiz fundamentar a decisão de rejeição. Todavia, se admitida a ação, com ampla fundamentação - como houve, na espécie, em face do pedido de liminar -, não se exige que o Juiz, ao rejeitar os argumentos da manifestação prévia, esteja obrigado a reproduzir, literalmente,

todos os fundamentos que já constaram da apreciação anterior. 3. A alegação de que a competência é desta Corte, por força do disposto no artigo 108, I, a, da Constituição Federal, c/c artigo 26 da LC nº 35/79, não se revela juridicamente plausível, pois a prerrogativa de foro funcional para o magistrado, nos crimes comuns e de responsabilidade, não pode ser ampliada para aplicar-se, por extensão, ao processo e ao julgamento da improbidade administrativa (artigo 37, 4º, CF). Também não é relevante a argumentação de que o artigo 26 da LOMAN estaria a impedir a responsabilidade funcional do magistrado por ato de improbidade administrativa, dada a própria supremacia do texto do artigo 37 da Constituição Federal, com sua abrangência subjetiva e objetiva, suficiente para impedir a recepção, se fosse o caso, de qualquer norma restritiva de sua eficácia. Como agente público em sentido amplo, o magistrado sujeita-se, sim, ao regime de responsabilidade administrativa frente aos princípios constitucionais previstos no artigo 37, inclusive por atos de improbidade administrativa no exercício da função pública. 4. O artigo 95, I, da Constituição Federal, ao tratar da vitaliciedade, exige que a perda do cargo seja fundada em sentença judicial transitada em julgado, observada a regra de competência prevista no artigo 108, I, a, quando se tratar de imputação criminal, ou na legislação infraconstitucional, quando se tratar de outra hipótese de perda de cargo. O fato, justificável, de nada constar a respeito da competência, para tal hipótese, na LOMAN, tem o efeito de apenas sujeitar tal ação ao foro comum, e não o de criar um foro excepcional, com base na Constituição Federal que, literalmente, apenas referiu-se aos crimes comuns e aos de responsabilidade. 5. As questões, qualificadas como de mérito pela agravante, foram enfrentadas pela decisão embargada, que apontou a existência de imputação de ato de improbidade por violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (artigo 11 da lei nº 8.429/92), o que teria ocorrido, quando a magistrada, diante de dever legal imposto por força do exercício da função pública - dever funcional, portanto -, consistente em apresentar declaração anual de rendimentos (IRPF), frustra, segundo a narrativa do autor da ação, o seu cumprimento, ao juntar e exibir documentação com conteúdo falso ou inexistente, ferindo os princípios constitucionais, como legalidade, moralidade e probidade administrativa. 6. A descrição da inicial, subsidiada pela documentação juntada, segundo constou da própria decisão agravada, é suficiente para respaldar a admissão da ação civil pública, por improbidade administrativa, não havendo defeitos formais para a sua rejeição, nem prova robusta e bastante para a decretação sumária da improcedência da acusação, como quer a agravante. Somente a instrução processual, sob o crivo do amplo contraditório, poderá dar a definição final e de mérito sobre a acusação, se procedente ou não, mas não cabe negar que, nesta fase processual de admissibilidade e na cognição própria a este recurso, foram, sim, cumpridos os requisitos legais da Lei nº 8.429/92. 7. Agravo de instrumento desprovido. (g.n.)Dito isto, verifico que a ação não reúne condições de prosseguimento.Com respeito aos atos de improbidade, dispõe o art. 37, 4º e 5º, da Constituição (g.n.):Art. 37. (...) 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Pois bem.Predomina o entendimento segundo o qual apenas as ações de ressarcimento decorrentes do ato de improbidade são imprescritíveis. Quanto às demais sanções, aplica-se normalmente os prazos de prescrição, regulamentados no artigo 23 da Lei nº 8.429/92, a saber:Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:I - até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.Em relação aos réus AROLDO JOSÉ WASHINGTON, REIS CASSEMIRO DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA eram, na época dos fatos, detentores de cargos efetivos, sendo que os dois últimos ocuparam, em determinadas épocas, funções comissionadas. O corréu MÁRIO COELHO DELMANTO era detentor de emprego público. A todos eles se aplica o disposto no inciso II do art.23 da LIA, o qual determina a incidência do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público.Ainda que os requeridos MARCELO e REIS tenham acumulado cargo efetivo e função comissionada, deve prevalecer o primeiro para fins de contagem prescricional, em virtude do seu caráter de definitividade, consoante decidiu o E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. LEI N. 8.429/92, ART. 23, I E II. CARGO EFETIVO. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMMISSIONADA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE OU NÃO. PREVALÊNCIA DO VÍNCULO EFETIVO, EM DETRIMENTO DO TEMPORÁRIO, PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Duas situações são bem definidas no tocante à contagem do prazo prescricional para ajuizamento de ação de improbidade administrativa: se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo; em outro passo, sendo o agente público detentor de cargo efetivo ou emprego, havendo previsão para falta disciplinar punível com demissão, o prazo prescricional é o determinado na lei específica. Inteligência do art. 23 da Lei n. 8.429/92. 2. Não cuida a Lei de Improbidade, no entanto, da hipótese de o mesmo agente praticar ato ímprobo no exercício cumulativo de cargo efetivo e de cargo comissionado. 3. Por meio de interpretação teleológica da norma, verifica-se que a individualização do lapso prescricional é associada à natureza do vínculo jurídico mantido pelo agente público com o sujeito passivo em potencial. Doutrina. 4. Partindo dessa premissa, o art. 23, I, associa o início da contagem do prazo prescricional ao término de vínculo temporário. Ao mesmo tempo, o art. 23, II, no caso de vínculo definitivo - como o exercício de cargo de provimento efetivo ou emprego -, não considera, para fins de aferição do prazo prescricional, o exercício de funções intermédias - como as comissionadas - desempenhadas pelo agente, sendo determinante apenas o exercício de cargo efetivo. 5. Portanto, exercendo cumulativamente cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado ímprobo, há de prevalecer o primeiro, para fins de contagem prescricional, pelo simples fato de o vínculo entre agente e Administração pública não cessar com a exoneração do cargo em comissão, por ser temporário. 6. Recurso especial provido, para reformar o acórdão do Tribunal de origem em que se julgaram os embargos infringentes (fl. 617) e restabelecer o acórdão que decidiu as apelações (fl. 497). ..EMEN:(RESP 200801124618, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2009 REVFOR VOL.:00403 PG:00421 ..DTPB:.)Nesse diapasão, a análise da prescrição deve ser feita nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.112/90, com a seguinte dicção:Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações

disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Pelas informações de fls.573 e 574/578, verifico não ter sido instaurada sindicância/processo administrativo disciplinar para apurar as condutas narradas na preambular, em face de AROLDO JOSÉ WASHINGTON, REIS CASSEMIRO DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, inocorrendo, portanto, causa interruptiva de prescrição. De outro vértice, ...considerando que a ciência inequívoca dos supostos atos de improbidade administrativa perpetrados se deu após o fim do prazo inicial para o encerramento do inquérito policial, que fora instaurado em 27/02/2008 (fl.330), houve o transcurso de mais de 05 (cinco) anos até a propositura da presente ação civil pública (fls.583). Ressalto, em acréscimo, que conforme o 2º do dispositivo supra, quando o ato tido como ímprobo corresponder também a crime, deve ser utilizado o prazo de prescrição previsto na legislação penal. Sucede que, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que a conduta ímproba possa ser abstratamente enquadrada como crime, a aplicação do prazo de prescrição penal demanda, no mínimo, a deflagração da ação criminal, o que não ocorreu no vertente caso, não se afigurando suficiente que a capitulação ocorra nas instâncias administrativa ou cível. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEQUÍVOCO CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS NÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APURAR A INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL E CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 142 DA LEI 8.112/90). INSTAURAÇÃO DE PAD. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO APÓS 140 DIAS. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. VOTOS COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERGENTE, MAS ACORDES NA CONCLUSÃO. 1. O excepcional poder-dever de a Administração aplicar sanção punitiva a seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os subordinados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da postetade disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da infração e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor. 2. O art. 142, I da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescritibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de 5 anos para o Poder Público exercer o jus puniendi na seara administrativa, quanto à sanção de demissão. 3. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da Ação Disciplinar é a data em que o fato se tornou conhecido da Administração, mas não necessariamente por aquela autoridade específica competente para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (art. 142, I, da Lei 8.112/90). Precedentes. 4. Qualquer autoridade administrativa que tiver ciência da ocorrência de infração no Serviço Público tem o dever de proceder à apuração do ilícito ou comunicar imediatamente à autoridade competente para promovê-la, sob pena de incidir no delito de condescendência criminosa (art. 143 da Lei 8.112/90); considera-se autoridade, para os efeitos dessa orientação, somente quem estiver investido de poder decisório na estrutura administrativa, ou seja, o integrante da hierarquia superior da Administração Pública. Ressalva do ponto de vista do relator quanto a essa última exigência. 5. Ainda que a falta administrativa configure ilícito penal, na ausência de denúncia em relação ao impetrante, aplica-se o prazo prescricional previsto na lei para o exercício da competência punitiva administrativa; a mera presença de indícios de crime, sem a devida apuração em Ação Criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição (RMS 20.337/PR, Rel. Min<sup>o</sup> LAURITA VAZ, DJU 07.12.2009), o mesmo ocorrendo em caso de o Servidor ser absolvido na eventual Ação Penal (MS 12.090/DF, Rel. Min<sup>o</sup> ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 21.05.2007); não seria razoável aplicar-se à prescrição da punibilidade administrativa o prazo prescricional da sanção penal, quando sequer se deflagrou a iniciativa criminal. 6. Neste caso, entre o conhecimento dos fatos pela Administração e a instauração do primeiro PAD transcorreu pouco menos de 1 ano, não havendo falar em prescrição retroativa. Contudo, o primeiro PAD válido teve início em 26 de agosto de 2002, pelo que a prescrição voltou a correr em 25 de dezembro de 2002, data em que findou o prazo de 140 dias para a sua conclusão. Desde essa data, passaram-se mais de 5 anos até a edição da Portaria Conjunta AGU/MPS/PGR no. 18, de 25 de agosto de 2008, que designou nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar irregularidades referentes ao objeto do alegado ilícito. 7. A prescrição tem o condão de eliminar qualquer possibilidade de punição do Servidor pelos fatos apurados, inclusive as anotações funcionais em seus assentamentos, já que, extinta a punibilidade, não há como subsistir os seus efeitos reflexos. 8. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial, mas com fundamentos distintos, nos termos dos votos proferidos. Agravo Regimental prejudicado. (MS 200901215757, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/02/2011.) Por fim, no que concerne aos demais demandados PRISCILA GEDEÃO COUTINHO NUNES DA SILVA, GENI DE SOUZA BERGAMO, ELAINE APARECIDA MONTEIRO e SÉRGIO DE MEIRA COELHO, não integrantes dos quadros da Administração Pública, à míngua de previsão legal específica, devem ser aplicados os mesmos prazos estabelecidos para os demais correqueridos, estando também prescrita, no tocante a eles, a pretensão ministerial. Nessa direção: ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 23, INCISO II, DA LEI 8.429/92. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO. ART. 142 DA LEI 8.112/90. PARTICULARES. EXTENSÃO. DEFESA PRELIMINAR. ART. 17, 7º, DA LIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. O inciso II do artigo 23 da Lei 8.429/92 dispõe que o prazo prescricional para a ação de improbidade é o previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. 2. O ato de improbidade administrativa, em qualquer das modalidades previstas nos artigos 9º, 10º e 11 da Lei 8.429/92 (enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação dos princípios da Administração Pública), constitui transgressão disciplinar punível com a pena de demissão, o que fixa o prazo prescricional, na esfera federal, em cinco anos, a partir da data em que o fato se tornou conhecido, conforme inciso VI do artigo 132 c/c 1º do artigo 142, ambos da Lei 8.112/90. 3. Se alguém estranho ao serviço público praticar um ato de improbidade em concurso com ocupante de

cargo efetivo ou emprego público, sujeitar-se-á ao mesmo regime prescricional do servidor público. Precedente. 4. O acórdão recorrido foi enfático em consignar que o primeiro fato que veio à tona, que foi de pronto conhecido, foi a tentativa do levantamento da quantia de R\$ 1.257.960,04, em 12 de fevereiro de 1996 e que os demais fatos só vieram a ser conhecidos depois, com a investigação criminal. Afirmou, ainda, que a ação veio a ser proposta no dia 14 de fevereiro de 2001. Logo, dentro do prazo. Assim, deve ser reconhecida a prescrição apenas do ato tentado, já que os outros foram descobertos durante a instrução criminal, após o dia 14.02.96. 5. Em que pese o rito específico contido no 7º do artigo 17 da Lei de Improbidade, que prevê a notificação do requerido para manifestação prévia, sua inobservância não tem o efeito de invalidar os atos processuais posteriores, exceto se o requerido sofrer algum tipo de prejuízo (REsp 619.946/RS, Rel. Minº João Otávio de Noronha, DJU de 02.08.07). 6. Assertiva de nulidade do acórdão suscitada por João Lira Tavares afastada. Ausência de omissão no aresto recorrido que concluiu pela participação efetiva do recorrente na prática dos atos ímprobos, resultando na percepção de valores em detrimento do erário público. 7. Reexame do quantum fixado a título de multa civil obstada pela Súmula 7/STJ. Infirmar a premissa de que João Lira Tavares tinha acesso ao produto do crime por outros meios, além de simples depósitos bancários, demandaria o reexame das circunstâncias de fato e de prova dos autos. 8. Cabe à parte indicar com precisão os dispositivos de lei que julga violados, sob pena de inadmissão do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. No recurso especial de Antônio de Azevedo Lira não se apontou os dispositivos de lei federal que, supostamente, amparam à alegação de bis in idem na condenação. 9. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial nos termos da Súmula 211/STJ. No apelo de Jorge Secaf Neto, indicou-se contrariedade ao artigo 692 do CPC, dispositivo não examinado na Corte de origem. 10. Recurso especial de Melcon Astwarzaturian provido em parte e dos demais litisconsortes conhecidos em parte e providos também em parte, todos apenas para reconhecer a prescrição do ato de improbidade na sua forma tentada. ..EMEN:(RESP 200701346048, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:08/10/2007 PG:00256 ..DTPB:.)Assim, PRONUNCIO a prescrição da pretensão de condenação dos requeridos nas sanções previstas na Lei de Improbidade, com exceção do ressarcimento ao erário, imprescritível por mandamento constitucional. Ainda, considerando que os danos, segundo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foram integralmente reparados (fls.598/600), carece o autor de interesse processual, não havendo mais nada a se buscar neste processo. Posto isso, rejeito a inicial, com fundamento no artigo 295, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.-----

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.**

**Expediente Nº 1134**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008824-90.2013.403.6104 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Trata-se de ação civil pública proposta pela Defensoria Pública da União - DPU em face da empresa Autopista Regis Bittencourt S/A e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em que objetiva a condenação das rés a se absterem de adotar qualquer medida visando à desocupação da área, até que se conclua o procedimento de titulação das áreas de propriedade da Comunidade Quilombola Pedra Preta/Paraíso, bem como a após a titulação, não promoverem a desocupação da área sem o pagamento da prévia e justa indenização. Requer, subsidiariamente, que caso se entenda pela desocupação da área em litígio, sejam os réus condenados a indenizar os quilombolas retirados de suas áreas/residências, pelo valor das benfeitorias, acessões e da terra. Para tanto alega, em síntese, que a Comunidade de Quilombo Pedra Preta/Paraíso ocupa, desde o século XVII, área que se estende desde as proximidades da área urbana no município de Barra do Turvo até a rodovia Régis Bittencourt. Relata que, baseado em um equívoco de premissa, qual seja, que os quilombolas invadiram a área de não edificação da rodovia, foi emitido parecer pela Procuradoria Federal junto à ANTT, no sentido de que a Autopista Régis Bittencourt S.A deveria promover as desocupações por intermédio de ações demolitórias. Ocorre que, segundo descreve, a pretensão da concessionária é inconstitucional (art.68 do ADCT) e ilegal (art. 14 da Convenção nº 169 da OIT e art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos). Juntou documentos (fls. 31/195). O processo foi encaminhado da justiça federal em Santos/SP para a justiça federal em Registro/SP (fl. 197). À fl. 200 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação dos réus para, querendo, apresentarem resposta, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir. Na mesma decisão determinou-se: a) a notificação da União, do INCRA e da Fundação dos Palmares a fim de manifestarem interesse no feito; b) a intimação da parte autora, após a apresentação das contestações, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias e c) após, vista ao

Ministério Público Federal para que oferte parecer como fiscal da lei. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT apresentou contestação às fls. 211/227. Juntou documentos (fls. 228/244). À fl. 245, a Autopista Régis Bittencourt S/A requereu a juntada do estatuto social, procuração e subestabelecimento (fls. 246/263), bem como apresentou contestação às fls. 267/284. Juntou documentos (fls. 285/611). A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou-se no sentido de que não há como se determinar, no presente momento, qual é a área exata ocupada pela Comunidade Quilombola e se esta ocupação é anterior ou não à construção da Rodovia, havendo controvérsia jurídica entre ANTT e INCRA. Afirma, também que, diante disso, foi instaurado conflito perante a Câmara de Conciliação da Administração Pública Federal - CCAF, com a participação dos órgãos federais envolvidos no problema. Requereu, assim, a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias visando a celebração de acordo quanto a questão tratada nestes autos (fls. 617/619). Juntou documentos (fls. 620/626). A Defensoria Pública da União apresentou réplica (fls. 642/649), oportunidade em que manifestou concordância com o pedido de suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, desde que as partes se abstenham de promover atos visando a demolição e remoção das famílias. Interpôs a Defensoria Pública da União agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 652/673), o qual foi provido para reconhecer a nulidade da decisão que indeferiu a liminar (fls. 675/677). Intimados os réus para se manifestarem em 10 (dez) dias se aceitam o quanto proposto pela DPU (fls. 679 e 711), a Autopista Régis Bittencourt S.A deixou transcorrer o prazo sem manifestação, enquanto a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, às fls. 720/722, afirmou que a desocupação da rodovia, por obrigação inserida no contrato, é de responsabilidade da concessionária, oportunidade em que reiterou o pedido de suspensão do feito por 180 (cento e oitenta dias). Às fls. 736/739 a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT apresentou manifestação acerca da decisão de fls. 728/729. O Ministério Público Federal às fls. 741/748, pugnou pela suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, bem como requereu que seja determinado que nenhuma medida possa ser adotada buscando a retirada da comunidade do local que ora residem, até que se obtenha uma resposta a respeito da possibilidade de acordo. É o relatório do essencial. Decido. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a parte autora provimento jurisdicional para o fim de determinar que as rés se abstenham de adotar qualquer medida visando à desocupação da área, até que se conclua o procedimento de titulação das áreas de propriedade da Comunidade Quilombola Pedra Preta/Paraíso. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à sua concessão: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso dos autos, ambos os requisitos estão presentes. Decorre a verossimilhança das alegações da parte autora do disposto no art. 216, I e II e 1º e 5º da Constituição Federal, segundo o qual as comunidades de remanescente de quilombolas constituem patrimônio cultural brasileiro, sendo-lhes asseguradas as terras tradicionalmente por eles ocupadas (art. 68 do ADCT), impondo-se ao Poder Público, portanto, a adoção das medidas necessárias à efetividade dessa garantia constitucional. Uma vez que ainda não existe a titulação definitiva do imóvel, bem como há fundada dúvida sobre quem efetivamente exerce a posse legítima sobre essas terras, há controvérsia que impede, pelo menos neste momento processual, a desocupação da área objeto do litígio. Acresça-se que, tendo sido a ação ajuizada em 13/09/2013, bem como diante da instauração de conflito perante a Câmara de Conciliação da Administração Pública Federal - CCAF, com a participação dos órgãos federais envolvidos na solução do problema, não há falar em urgência na desocupação da área objeto de litígio pelas rés, sendo prudente que se aguarde a finalização do procedimento de titulação da área de propriedade da Comunidade Quilombola Pedra Preta/Paraíso. Verifico, outrossim, que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, uma vez que a desocupação da área pode comprometer a própria identidade coletiva do grupo. Isso porque para as comunidades tradicionais, a terra não apenas garante seu direito a moradia, mas também permite a preservação de sua cultura, valores e modo de vida peculiar. De todo o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as rés se abstenham de adotar qualquer medida visando à desocupação da área objeto de controvérsia até que se conclua a tentativa conciliatória noticiada nestes autos. Determino a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias conforme requerido (art. 265, II do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, informem as partes acerca de eventual acordo celebrado, independentemente de nova intimação. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1135**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000545-06.2014.403.6129** - NICOLAU RODRIGUES(SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos Autos e para requererem o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Expeça-se o necessário.

**0000677-29.2015.403.6129** - LUIZ FARIAS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as certidões de folhas 95 e 102, encontra-se precluso o direito de produzir provas. Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Expeça-se o necessário.

**0000961-37.2015.403.6129** - LAURA DOS SANTOS CLAUDIO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002094-51.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA CRISTINA PEREIRA VEIGA - ME

Ante a inércia da exequente, intime-se, ainda uma vez, para que requeira o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0000473-82.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALEX R DE LIMA MARMITEX - ME X ALEX RODRIGUES DE LIMA

Ante a inércia da exequente, intime-se, ainda uma vez, para que requeira o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004195-73.2013.403.6104** - JOAO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FLAVIO CAPOBIANCO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO) X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO)

Pedido de fls. 365: vistas ao Autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### **Expediente N° 1137**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000419-19.2015.403.6129** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO COELHO DOS SANTOS(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X FRANCIANE APARECIDA DA SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X LUCIANO DA SILVA FRANCO(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X ANAILTON DOS SANTOS SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO E SP359509 - LUCIANA LIMA)

Fl. 987/1001. Desentranhe-se e junte-se ao processo respectivo. Sem prejuízo a estes autos, que aguardavam outras diligências juntadas posteriormente. Fl. 1055. Oficie-se em resposta. Fls. 1063/1066. Ciência às partes, pelo prazo comum de 5 dias. Após o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente N° 1138**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000715-75.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X UNTEM AGROPECUARIA LTDA - ME(SP205467 - RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO)

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos acostados às fls. 152/165. Tendo em vista que estes autos encontram-se com data de leilão designada, promova-se vista a exequente com urgência. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 199**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021372-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO TRINDADE SOUZA FILHO

Trata-se de ação de busca e apreensão de automóvel objeto de alienação fiduciária em garantia. A parte autora sustenta que houve inadimplemento contratual pela parte demandada e requer, liminarmente, o bloqueio do veículo, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão deste, com entrega ao depositário indicado na inicial. Por fim, requer seja julgado procedente o pedido, com a consolidação definitiva da propriedade em favor da autora. Subsidiariamente, requer a conversão desta ação em execução forçada, com a citação do réu para pagamento da dívida. Inicialmente proposta na Subseção Judiciária de São Paulo, houve remessa da ação a esta Subseção Judiciária de Barueri em razão de decisão de declínio de competência, fundamentada no domicílio do réu. DECIDO. 1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri. 2. O Decreto-lei 911/69, com suas alterações, estabelece que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Quanto à configuração da mora, dispõe o 2º do art. 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Consta destes autos um contrato de Cédula de Crédito Bancário, por meio do qual o requerido obteve crédito proveniente do Banco Panamericano S/A para aquisição do automóvel objeto dos autos - este, por sua vez, alienado fiduciariamente em garantia (f. 10/13). Posteriormente houve cessão de crédito referente ao contrato em questão do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal, sendo o réu notificado (f. 14). Quanto à mora, o demonstrativo financeiro juntado aos autos indica prestações em atraso (f. 19-v). Além disso, há documento hábil a demonstrar que a parte ré foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora, na mesma ocasião em que notificada da cessão de crédito (f. 14). 3. Presentes os requisitos, defiro o pedido de concessão de medida liminar, para o fim de determinar: i) o bloqueio, via RENAJUD, com ordem de restrição total, do bem assim descrito: marca CHEVROLET, modelo CHEVROLET, cor PRETA, chassi 9BGXF68X03C158551, ano de fabricação 2002, modelo 2003, placa DIS9786, Renavam 00797311858, em posse da parte requerida; ii) a expedição de mandado de busca e apreensão do bem retro citado em posse da requerida. Ato contínuo, a expedição de Termo de Depósito em nome de ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, qualificada nos autos (f. 03-verso). Para a efetivação da medida, fica autorizada a prática dos atos processuais nos moldes do art. 172, 2º, do CPC, bem como o emprego de força policial, se necessário, podendo o agente público incumbido de dar cumprimento a esta decisão requisitá-la diretamente (CPC, arts. 273, 3º, 461, 5º). Efetivada a medida, aguarde-se manifestação da parte ré nos termos do art. 3º, 2º e 3º, do Decreto-lei n. 911/69, prosseguindo-se nos demais termos desse diploma legal. Não sendo localizado o bem objeto da presente demanda, converta-se esta ação em Execução de Título Extrajudicial, com a consequente citação da executada, nos termos do art. 652, do CPC. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0033578-05.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO

Trata-se de ação de busca e apreensão de automóvel objeto de alienação fiduciária em garantia. A parte autora sustenta que houve inadimplemento contratual pela parte demandada e requer, liminarmente, o bloqueio do veículo, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão deste, com entrega ao depositário indicado na inicial. Por fim, requer seja julgado procedente o pedido, com a consolidação definitiva da propriedade em favor da autora. Subsidiariamente, requer a conversão desta ação em execução forçada, com a citação do réu para pagamento da dívida. DECIDO. O Decreto-lei 911/69, com suas alterações, estabelece que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou

credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Quanto à configuração da mora, dispõe o 2º do art. 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Consta destes autos um contrato de Cédula de Crédito Bancário, por meio do qual a requerida obteve crédito proveniente do Banco Panamericano S/A para aquisição do automóvel objeto dos autos - este, por sua vez, alienado fiduciariamente em garantia (f. 08/10). Posteriormente houve cessão de crédito referente ao contrato em questão do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal, sendo a ré notificada (f. 14). Quanto à mora, o demonstrativo financeiro juntado aos autos indica prestações em atraso (f. 16-v). Além disso, há documento hábil a demonstrar que a parte ré foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora, na mesma ocasião em que notificada da cessão de crédito (f. 14). Presentes os requisitos, defiro o pedido de concessão de medida liminar, para o fim de determinar: i) o bloqueio, via RENAJUD, com ordem de restrição total, do bem assim descrito: marca FIAT, modelo UNO VICACE, cor PRETA, chassi 9BD195102D0457594, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa EVT2694, Renavam 00579325458, em posse da parte requerida; ii) a expedição de mandado de busca e apreensão do bem retro citado em posse da requerida; Ato contínuo, a expedição de Termo de Depósito em nome de ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, qualificada nos autos (f. 03-verso). Para a efetivação da medida, fica autorizada a prática dos atos processuais nos moldes do art. 172, 2º, do CPC, bem como o emprego de força policial, se necessário, podendo o agente público incumbido de dar cumprimento a esta decisão requisitá-la diretamente (CPC, arts. 273, 3º, 461, 5º). Efetivada a medida, aguarde-se manifestação da parte ré nos termos do art. 3º, 2º e 3º, do Decreto-lei n. 911/69, prosseguindo-se nos demais termos desse diploma legal. Não sendo localizado o bem objeto da presente demanda, converta-se esta ação em Execução de Título Extrajudicial, com a consequente citação da executada, nos termos do art. 652, do CPC. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0000020-42.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHEILA PATRICIA DA SILVA

fica a PARTE AUTORA intimada para o recolhimento de custas judiciais remanescentes, em 5 (cinco) dias.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005545-05.2015.403.6144** - RUBENS JUSTINO DE ALMEIDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior, bem como da juntada de documento - fl. 301 -, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0009332-42.2015.403.6144** - DIRCEU MARQUES DE OLIVEIRA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0010715-55.2015.403.6144** - CPM BRAXIS S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0011726-22.2015.403.6144** - ROSANA SANTOS DE SOUZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, bem como para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0049153-53.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X NAIR PERES ALONSO

Cite-se a ré, nos termos dos arts. 222 e 223, do CPC, para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultada-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pela ré, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000202-91.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014674-34.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X FRANCISCA CLARA DOS ANJOS DOMINGUES(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES E SP227978 - BERENICE ANTONIA DA SILVA LUIZ)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000023-94.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FEXBRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HELDER LANDY

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 101, expeça-se novo mandado de citação, devendo o oficial proceder nos termos do art. 227 do CPC. Deverá a Secretaria instruir o mandado com cópia da certidão mencionada.

**0000942-83.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DA FAMILIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ARIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X PEDRO FARIAS DOS SANTOS

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000944-53.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J. G. DE SOUZA ENXOVAIS - ME X JOSE GERALDO DE SOUZA

ficam as PARTES intimadas do resultado da carta precatória, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005202-09.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005205-61.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSI MONTEIRO LOPES DE OLIVEIRA

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 618/724

3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005373-63.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DESENTUPIDORA PARNAIBA LTDA - EPP X IVAN DOS SANTOS PEREIRA X SUSANA APARECIDA ANDRADE OLIVEIRA**

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007665-21.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME**

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos

do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009311-66.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANTAGE EIRELI - EPP X MARIA ISABEL ROSA FERREIRA FUJIMOTO

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009414-73.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO RODRIGUES ALVES

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011111-32.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUCA FIORI EIRELI X NICOLAS DUCA MAZZAFIORI

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO

POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE BARUERI**

**DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal Titular**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 169**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004502-33.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-63.2015.403.6144) DU PONT DO BRASIL S A (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista juntada do laudo pericial às fls 2563 e ss, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) Embargante(a). Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, o assistente indicado (se o caso) oferecerá seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, intimando-as, em seguida, para que se manifestem sobre a complementação do laudo. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0032419-27.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032418-42.2015.403.6144) MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO (SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. 2. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão de fls. 85/93 proferido nestes autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fls. 65/67, do acórdão de fls. 85/93 e da respectiva certidão de trânsito em julgado fls. 95, para os autos da Execução Fiscal principal. 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002039-84.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014725-45.2015.403.6144) MUNICIPIO DE BARUERI X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Recebidos os presentes autos em redistribuição da r. Juízo Estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe, desapensando-se do executivo fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009691-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRISMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada PRISMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., na qual requer a extinção da demanda executiva. Alega que os créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 03 125824-79 foram objeto de parcelamento por meio do programa REFIS, cuja adesão se deu em agosto/2004. Por tal razão faltaria à Fazenda Nacional o interesse de agir na manutenção da execução proposta. Intimada, a exequente apresentou manifestação de fls. 91 requerendo a suspensão do feito por 180 dias. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 621/724

ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, não assiste razão à excipiente, porquanto da documentação juntada aos autos verifica-se que a distribuição da demanda executiva ocorreu em 14/04/2004 (fls. 02) e a adesão ao parcelamento 21/08/2014 (fls.80), conforme informa a própria exequente. Dessa forma, tendo em vista que pedido de parcelamento se deu após o ajuizamento da demanda, não se pode falar em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário a obstar a execução, sobretudo porque ainda não se efetivou a homologação. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIÇÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS (...). 4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003. 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios. (g/n)(TRF3, REO 00032805220084039999, 6ª Turma, Rel. MAIRAN MAIA, e-DJF3 14/11/2014). Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Por tratar-se o parcelamento do débito causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, do que decorre a suspensão da presente ação, não há falar em penhora ou mesmo na prática de outros atos tendentes à execução, enquanto o suspenso. Assim, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, inclusive existentes junto aos órgãos de restrição creditícia - (SERASA) - ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a excipiente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a regularização de sua representação processual nos autos, haja vista a ausência de identificação daquele que subscreveu a procuração de fls.76, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos praticados. No mais, defiro a suspensão da presente execução até a manifestação da exequente. Intimem-se.

**0013776-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FOOTLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

VISTOS ETC. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0021024-38.2015.403.6144. A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionado no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP). Cumpra-se.

**0020891-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KCK WIPES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de KCK WIPES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, CNPJ nº 02.695.349/0001-10, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 01 003640-45. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2002.031156-7- foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 277, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0021024-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FOOTLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

VISTOS ETC. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos. Após, tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0027134-53.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACESSONET LTDA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

**0031858-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LO YUEN CHERK(SP303116 - NILO SIROTI)

c/c art.795, ambos do CPC, publicada no DEJ em 27/01/2016. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0043705-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARLOS ALBERTO DE NOBREGA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS ALBERTO DE NÓBREGA, CPF nº 002541188-87, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 07 029825-44 e 80 6 07 029826-25. À fl. 39, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o pagamento da CDA objeto do presente executivo fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0680120070319339 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0043926-82.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIMANOV ASSESSORIA DE MARKETING S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SIMANOV ASSESSORIA DE MARKETING S/C LTDA, CNPJ nº 01.393.009/0001-72, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 030595-60, 80 6 06 046639-16, 80 6 06 046640-50 e 80 7 06 015716-86. À fl. 93, o Juízo Estadual extinguiu parcialmente o processo de execução fiscal em razão do pagamento da CDA nº 80 7 06 015716-86. À fl. 95, a exequente informa o pagamento integral do débito consubstanciado nas CDAs nº 80 2 06 030595-60, 80 6 06 046639-16, 80 6 06 046640-50 e 80 7 06 015716-86 e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.017950-0 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0045848-61.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009691-89.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRISMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada PRISMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., na qual requer a extinção da demanda executiva. Alega que os créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 03 046867-92 foram objeto de parcelamento por meio do programa REFIS, cuja adesão se deu em agosto/2004. Por tal razão faltaria à Fazenda Nacional o interesse de agir na manutenção da execução proposta. Intimada, a exequente não se manifestou nesses autos, em decorrência do apensamento à execução fiscal n.º 0009691-89.2015.403.6144. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, não assiste razão à excipiente, porquanto da documentação juntada aos autos verifica-se que a distribuição da demanda executiva ocorreu em 20/07/2004 (fls. 02) e a adesão ao parcelamento 21/08/2014 (fls.43), conforme informa a própria exequente. Dessa forma, tendo em vista que pedido de parcelamento se deu após o ajuizamento da demanda, não se pode falar em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário a obstar a execução, sobretudo porque ainda não se efetivou a homologação. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIÇÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS (...). 4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003. 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios. (g/n)(TRF3, REO 00032805220084039999, 6ª Turma, Rel. MAIRAN MAIA, e-DJF3 14/11/2014). Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Por tratar-se o parcelamento do débito causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, do que decorre a suspensão da presente ação, não há falar em penhora ou mesmo na prática de outros atos tendentes à execução, enquanto o suspenso. Assim, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, inclusive junto aos órgãos de restrição creditícia - (SERASA) - ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a excipiente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a regularização de sua representação processual nos autos, haja vista a ausência de identificação daquele que subscreveu a procuração de fls.35, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos praticados. No mais, defiro a suspensão da presente execução até a manifestação da

exequente.Intimem-se.

**0045910-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAD PRODUCT DISTRIBUIDORA LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MAD PRODUCT DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 01.802.449/0001-36, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 030654-55, 80 2 06 030655-36, 80 6 06 046722-30, 80 6 046723-11 e 80 7 06 015754-01. À fl. 307, o Juízo Estadual extinguiu parcialmente o processo de execução fiscal em razão do pagamento da CDA nº 80 2 06 030655-36. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.027537-0 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 391, a exequente informa o pagamento integral do débito consubstanciado nas CDAs nº 80 2 06 030654-55, 80 6 06 046722-30, 80 6 046723-11 e 80 7 06 015754-01 e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0049553-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FOOTLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

VISTOS ETC.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0021024-38.2015.403.6144.A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionado no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).Cumpra-se.

**0001386-82.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021024-38.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FOOTLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

VISTOS ETC.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0021024-38.2015.403.6144.A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionado no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).Cumpra-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

##### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3146**

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011835-17.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004731-08.2013.403.6000) MAURICIA BORGES(MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do requerimento de fl. 101. Depois, retornem os autos conclusos.

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0004161-42.2001.403.6000 (2001.60.00.004161-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X IZABEL COELHO PARDO(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X BALESTRERO GEROLAMO(SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO) X FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C - EPP(SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X MARIA EUDETER COELHO VAN DEN BOSCH PARDO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X IZABELLA COELHO E PARDO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO FILHO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI)

Diante da r. decisão de fls. 1139 e 1147/1151, a qual deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 1099/1131) interposto em face da r. decisão de fls. 992/993, e, ainda, diante do requerido às fls. 1144/1145, proceda-se à transferência do crédito pertencente ao expropriado Mário José Van Den Bosch Pardo (informado pela CEF às fls. 1061/1075), em sua totalidade, para os autos da ação de execução n. 1990.411583-4 (0411583-60.1990.8.26.0100), em trâmite na 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, o que deverá se dar para satisfação do crédito decorrente dos honorários advocatícios arbitrados em favor do interessado/requerente Fábio de Oliveira Luchesi Advocacia S/C. Dê-se ciência às partes, aos interessados, inclusive à União, e, bem assim ao Ministério Público Federal, acerca da presente e daquele decisum. Int.

#### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0000540-22.2010.403.6000 (2010.60.00.000540-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FLAVIO ANTONIO GONCALVES(MS016323 - MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES) X CRISTINA CARDOSO GONCALVES X CARMEM CREPAULI X ROGER CHAGAS DA SILVA X ROSIMEIRE ALENCAR

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000746-94.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CHAMPION INDUSTRIA DE UNIFORMES LTDA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES)

Intime-se o autor da presente ação monitoria para que, no prazo de quinze dias, apresente, querendo, impugnação aos embargos de fls. 43/47, especialmente em razão da preliminar arguida pela ré. Após, retornem os autos conclusos.

**0004909-20.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSO DA PESCA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Considerando a ausência de pagamento e de interposição de embargos à monitoria, converto o mandado inicial em mandado executivo, devendo o Feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. O processo deve ser reclassificado. Assim, deverá o débito ser acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, devendo a exequente ser intimada para apresentar nova conta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a ré/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do aludido diploma legal. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001826-69.2009.403.6000 (2009.60.00.001826-2)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENERGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINERGIA/MS(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. À fl. 111, a União (Fazenda Nacional) requereu que a parte autora fosse intimada para juntar documento provando a condição de filiados dos substituídos arrolados às fls. 101-102, com indicação das datas de início das respectivas filiações. Instado a manifestar-se e apresentar os documentos requeridos pela União (fl. 112), o Sindicato autor contrapôs-se, alegando que, sendo a entidade sindical representante de sua categoria e agindo em substituição processual no presente Feito, não haveria necessidade de indicar as datas de

filiação dos substituídos nos autos ou mesmo trazer documento provando a condição de filiados dos mesmos. Requer a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para iniciar à execução (fls. 115-125). À petição de fl. 126, a União manteve o requerimento de fl. 111. É o relato do necessário. Decido. De plano, observo que a jurisprudência já consagrou o entendimento de que a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva ajuizada por associação classista beneficia todos os servidores da categoria que ela representa, e não apenas aqueles que demonstrem a condição de filiado do Sindicato autor. Sobre o tema, trago à colação o mais novel aresto, revelador de que qualquer discussão em sentido contrário representa mero exercício de repetição acerca do que já está pacificado pelos Tribunais, vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Conforme orientação consolidada nesta Corte Superior, o sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010). No mesmo sentido: RESP 936.229-RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.03.2009. 3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva conduz à extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não integrantes diretamente da entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos componentes da categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de participantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade, isso porque o universo da categoria geralmente é maior do que o universo de filiados à entidade representativa. 4. A extensão subjetiva é consequência natural da transindividualidade e indivisibilidade do direito material tutelado na demanda, que logicamente deve ser uniforme para toda a categoria, grupo ou classe profissional, uma vez que estando os servidores beneficiários na mesma situação, não encontra razoabilidade a desigualdade entre eles; como o que se tutela são direitos pertencentes à coletividade como um todo, não há como nem porque estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão; na verdade, vê-se que o surgimento das ações coletivas alterou substancialmente a noção dos institutos clássicos do Processo Civil, entre os quais o conceito de parte, como encontra-se devidamente evidenciado. 5. A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contraindicação a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas. 6. Agravo Regimental da União desprovido. (STJ - 1ª Turma - AGARESP 545098, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão publicada no DJE de 09/10/2014). Destarte, por ser a exigência lançada pela União à fl. 111, para inauguração da fase de execução do julgado, desarrazoada e representativa de limite subjetivo ao âmbito de eficácia da coisa julgada, não há motivos para seu acolhimento. Indefiro-a, pois. Por outra linha, concedo ao Sindicato autor o prazo de 90 (noventa) dias para dar início à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002033-34.2010.403.6000 (2010.60.00.002033-7) - MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS X LETICIA MOREIRA MARTINS - incapaz(MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS X PRISCILA MOREIRA MARTINS X SERGIO MOREIRA MARTINS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada da manifestação do MPF (fls.544).

**0007598-76.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-91.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

AUTOS Nº. 0007598-76.2010.403.6000AUTORA: FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA RÉS: LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo ASENTENÇAFUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ajuizou a presente ação em face das rés LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual objetiva a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 2.083,33 (dois mil e oitenta e três reais e trinta e três centavos), a desconstituição do protesto da duplicata nº 1118/B, bem como a condenação das rés no pagamento de danos morais (arbitrados sob o teto máximo contido na doutrina e jurisprudência) e materiais (nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC c/c art. 940 do CC). Para tanto, aduz que, em 24/11/2009, recebeu notificação do Cartório do 1ª Ofício de Protesto e Títulos Cambiais da Comarca de Campo Grande, MS, para pagamento do valor de R\$ 2.083,33, referente à duplicata de nº 1118/B, emitida pela primeira requerida e protestada por solicitação da CEF (apresentante). Sustenta que desconhece as razões da emissão do título, já que jamais efetuou qualquer transação comercial com os proprietários ou representantes comerciais da empresa requerida. Afirma que o protesto só foi susgado em razão da decisão liminar proferida nos autos da Ação de Sustação de Protesto nº 001.09.073661-4, com trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS. Juntou à inicial os documentos de fls. 17-27 e 38-39. Inicialmente distribuídos à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, foram os autos remetidos a esta 1ª Vara da Justiça Federal (fls. 32-33), e ratificados os atos praticados pelo MM. Juízo de origem - fl. 88. A CEF apresentou contestação às fls. 42-52. Alega preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva (eis que é mera apresentante do título em Cartório). No mérito, afirma que a autora não comprovou a existência de qualquer dano passível de indenização e que não possui qualquer culpa pelos eventuais prejuízos sofridos pela autora, pois apenas atuou como apresentante do título. Juntou documentos de fls. 53-84. Citada, a empresa LK Fomento Mercantil Ltda-EPP apresentou contestação às fls. 279-292, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, inépcia da inicial

e carência da ação. No mérito defende a legalidade do questionado protesto, uma vez que as mercadorias foram entregues e a duplicata aceita, restando ao comprador, isto é, à requerente, satisfazer o crédito junto à endossatária, não se podendo reconhecer relevância a suas alegações de que não autorizou nem foi notificada da circulação do título. Apresentou documentos às fls. 293-311 e 334-355. Réplica às fls. 107-115 e 314-324. Documentos às fls. 116-270. Intimadas para especificar provas, as rés afirmaram não haver outras provas a produzir (fl. 272 e 326), ao passo que a autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 273-274). Em decisão saneadora foram afastadas todas as preliminares e designada audiência para oitiva das testemunhas - fls. 327-329. Oitiva das testemunhas às fls. 362-364. Alegações finais da autora às fls. 368-372, e das rés às fls. 374-381 e 384-388. É o relatório do necessário. Decido. Busca a autora, declaração de nulidade da duplicata emitida em face de si - nº 1118/B, bem como a condenação das rés em indenização por danos morais e materiais, ante a inexistência do débito (fls. 88 e 97-98). Compulsando os autos, verifico que a duplicata em questão foi emitida pela empresa Tucanos Confecções e Comércio de Roupas Profissionais Ltda, que a transferiu à empresa ré LK Fomento Mercantil Ltda - EPP (factoring), por meio de contrato de cessão de crédito (fls. 75 e 66-73), e que as rés firmaram entre si Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Bancária (endosso-mandato) - fls. 55-60. A autora afirma que a duplicata acima indicada trata-se de uma simulação, uma vez que jamais efetuou qualquer transação comercial com os proprietários ou representantes comerciais da empresa emitente, sendo a cártula emitida sem a sua autorização. Alega que foi vítima de um golpe praticado por sua ex-funcionária (Sra Valquíria da Silva Reis) que, em conluio com a empresa Tucanos Confecções e Comércio de Roupas Profissionais Ltda., simulava o procedimento de compra adotado pela autora, emitindo nota fiscal e duplicata, e esta era aceita pela, pela então funcionária (sem poderes para tanto), que atestava o recebimento de mercadorias que jamais foram entregues; que a empresa Tucanos Confecções e Comércio de Roupas Profissionais Ltda negociou esse título cambial com a empresa ré (factoring), que passou a assumir o papel de credora da autora; o que revela a inexistência de qualquer obrigação sua acerca do pagamento do valor declarado no título em referência. Por fim, ressalta que só tomou conhecimento desse acontecido, com sua notificação para pagamento da indigitada duplicata, e que os crimes de simulação de duplicata e de estelionato estão sendo investigados pela DEDFAZ (Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Defraudações, Falsificações, Falimentares e Fazendários), através do IP nº 141/10/DEDFAZ. Pois bem. Sabe-se que a emissão da duplicata tem origem em operações de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, alicerçadas, ambas essas hipóteses, em contrato (Lei nº 5.474/68, arts. 1º e 20). Assim, trata-se de um título de crédito causal, eis que a sua origem necessariamente está presa a um contrato mercantil. Por tal razão, passa ela a ter as mesmas características dos demais títulos de crédito, quando confirmada a relação jurídica por força do aceite ou do comprovante do recebimento da mercadoria ou do serviço. Sua validade só pode ser operante se e quando for emitida em razão de um negócio lícitamente celebrado entre credor e devedor, ou seja, quando se tratar de compra e venda mercantil, com entrega da mercadoria, ou de prestação efetiva de serviços. Aqui, a autora afirma que o negócio não existiu. E os documentos de fls. 118-122 (depoimento da Sra. Valquíria da Silva Reis na DEDFAZ) e 363-364 (depoimento em juízo da Sra. Veridiane Rodrigues Corvalan) comprovam essas alegações, no sentido de que sua ex-funcionária confirmou o recebimento de notas fiscais, bem como o aceite em citada duplicata, sem a correspondente entrega das mercadorias nela descritas. As rés, por suas vezes, não conseguiram provar a regularidade na emissão da questionada duplicata, não se desincumbindo do ônus que lhes cabia (art. 333, II, do CPC). À CEF, como instituição financeira, caberia adotar um sistema mais criterioso, no que se refere a operações de protestos, de sorte a assegurar a lisura de suas operações. No caso em tela, ela não atentou para a ilicitude da duplicata que protestou, não havendo, assim, como excluir a sua responsabilidade. Com relação à Teoria da Aparência, sustentada pela primeira ré, em suas alegações finais, tenho que, por se tratar de vício que implica na inexistência do próprio negócio mercantil, que alegadamente originou a duplicata protestada (causa debendi), torna-se irrelevante a existência ou não do aceite da cártula, posto que fato inexistente não se convalida. A responsabilidade das empresas rés afigura-se presente não só pela emissão ilegal do título cambial, mas também pelo protesto levado a efeito sem a necessária comprovação de venda de mercadorias ou de prestação de serviços. Porém, o fato de ter havido participação de funcionária da autora, na prática da simulação de que se trata, faz incidir reponsabilidade de eleição e de vigilância, de parte desta, o que, sem elidir a responsabilidade das rés, deverá ser levado em conta na fixação da indenização por dano moral. Dessa forma, levando em conta a inexistência de relação cambiária obrigacional entre a autora e as rés, declaro a nulidade da duplicata mercantil nº. 1118/B, no valor de R\$ 2.083,33 (dois mil e oitenta e três reais e trinta e três centavos), emitida e protestada em face daquela. Passo ao dimensionamento da obrigação indenizatória. A autora aponta como atos lesivos, praticados pelas rés, a emissão, o endosso e o protesto da duplicata irregularmente sacada contra si. Não há controvérsia acerca de tais condutas, pois as rés não negam tê-las praticado, afirmando apenas que o fizeram legitimamente. Nestes termos, o protesto indevido de título de crédito maculou a imagem e o bom nome da autora. A honra alcança a reputação e o bom nome da pessoa jurídica junto a terceiros, podendo-se falar, desse modo, em danos não patrimoniais objetivos, o que torna plenamente admissível a reparação do dano moral quando a ofensa é dirigida contra pessoa jurídica, como no presente caso. É indiscutível que as condutas perpetradas pelas rés diminuíram o conceito e a imagem da empresa autora, impondo-se, deste modo, a reparação integral, mediante arbitramento do numerário compatível com a extensão do dano, tudo sem prejuízo da reparação das perdas patrimoniais. O dano, nesse caso, é de índole eminentemente moral, e dispensa a produção de prova, sendo desnecessária a sua demonstração de forma objetiva, conforme, aliás, vem entendendo os tribunais superiores: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSOMANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE. PRECEDENTE. ART. 1.313 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO DE REGRESSO. RESSALVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO. I - Na linha da orientação deste Tribunal, no endossomandato, por não haver transferência da propriedade do título, o mandante é responsável pelos atos praticados por sua ordem pelo banco endossatário. II - Não há negar, ademais, a responsabilidade da endossante também por não ter sido eficiente em impedir que o banco encarregado da cobrança efetivasse o protesto da cártula, consoante os fatos registrados em sentença. III - A indenização pelo protesto indevido de título cambiariforme deve representar punição a quem indevidamente promoveu o ato e eficácia ressarcitória à parte atingida. IV - Fica ressalvado, no entanto, o direito de regresso do endossante contra o endossatário, nos termos do art. 1.313 do Código Civil. V - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. (STJ - 4ª Turma - REsp. 389879 / MG - Sávio de Figueiredo Teixeira - julg. em 16/04/2002 - DJ de 02/09/2002 - p. 196). APELAÇÃO. RECURSO

ADESIVO. BANCO. PROTESTO. DANO MORAL. 1. Não havendo sucumbência por parte da CEF, apontada como ré, não se conhece de recurso adesivo. 2. Havendo a CEF levado a protesto duplicatas que a apelante diz serem frias, bem assim inscrito o nome da apelante no SERASA, há a prática de dano moral. 3. Demais de não haver defendido a validade dos títulos, descabe acolher-se a alegação da CEF de que os fatos deveriam ser suportados pela empresa de quem os recebeu para fins de cobrança, haja vista que foi responsável pela apresentação para protesto e pela inscrição no SERASA. 4. Igualmente, depõe contra a CEF a solidariedade pela participação no evento, seja por força do art. 942, segunda parte, do Código Civil, seja por força do art. 7º, parágrafo único, do CDC. 5. Apelo da autora provido. Pedido julgado precedente. Recurso adesivo não conhecido. (TRF 5ª Região, AC 319155, DJ de 21.08.2009, p. 325, n. 160) DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DUPLICATA MERCANTIL FRIA COMO GARANTIA. PROTESTO SEM AVISO PRÉVIO DO SACADO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1 - In casu, a sentença julgou procedente o pedido e condenou as rés ao pagamento de indenização por danos morais causados ao Autor, pela ilícita expedição e/ou aceitação de duplicata mercantil industrial sem a correspondente e efetiva venda de bens ou real prestação de serviços, arbitrando o valor de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), a ser pago pela CEF; e R\$ 147.300,00 (cento e quarenta e sete mil e trezentos reais), pela empresa Jacson Rodrigues da Silva - ME. 2 - Embora a fraude tenha sido praticada por terceiros, é evidente a negligência da CEF, a qual, apesar do dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras, recebeu como garantia de empréstimo um título fraudulento em nome do Autor; além do mais não foi diligente no sentido de minimizar os danos sofridos pelo mesmo, cujo nome acabou indevidamente protestado, o que caracteriza a falha na prestação do serviço. 3 - No que tange à empresa ré, além da conduta de emitir duplicata fria caracterizar fato penalmente típico e ilícito, há notícia nos autos de que a mesma já praticou ato semelhante com outras pessoas, não sendo, portanto, razoável invocar padrão de razoabilidade para obter a redução do valor da indenização ou mesmo a improcedência do pedido, mesmo porque a ilicitude não reside apenas na violação de uma norma ou do ordenamento em geral, mas principalmente na ofensa ao direito de outrem, sendo que o arbitramento do quantum indenizatório se deu na mesma proporção de sua má-fé, devido à alta intensidade do dolo na fraude, que se caracteriza pela ação ou omissão do agente que, antevendo o dano que sua atividade vai causar, deliberadamente prossegue, com o propósito, mesmo, de alcançar o resultado danoso. 4 - A solidariedade passiva das rés não foi inserida na causa de pedir da presente ação, não podendo o Juízo de primeiro grau examinar, de ofício, tal questão, sob pena de ofensa ao princípio da congruência, expresso no artigo 460 do CPC, bem como por incorrer em sentença extra petita. Ademais, segundo extensão do efeito devolutivo, somente as questões de ordem pública (art. 267, 3º), e aquelas de fato e de direito, discutidas e apreciadas no processo, e não julgadas por inteiro pela sentença (art. 515, 1º), são passíveis de cognição pelo tribunal, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5 - Aférido o nexo de causalidade entre a conduta das rés e os danos morais causados ao Autor, imperiosa a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, cujo princípio de reparabilidade foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de ínsito à dignidade humana, é reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) 6 - A fixação do valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa e a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, razão pela qual merece ser mantido o quantum indenizatório. 7 - Apelações conhecidas e improvidas. (TRF 2ª Região, AC 356908, DJU de 11.12.2006, p. 276). A indenização pelo dano moral deve ter caráter punitivo e educativo, para que o causador do dano se veja castigado pela ofensa praticada e não a reitere, bem como compensatório, para a vítima receba uma soma em contrapartida ao mal sofrido. Posta assim a questão, e considerando a magnitude do dano, bem como tendo como base o valor consignado no citado título de crédito, a participação da funcionária da autora, na perpetração da fraude, e, ainda, o tempo em que perdurou o protesto, impõe-se adequar o quantum indenizatório dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária, a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), e juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ambos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No tocante ao pedido de indenização por dano material, mediante a devolução em dobro do valor protestado (art. 42, parágrafo único, do CDC c/c art. 940 do CC), em que pese tenha havido o protesto indevido de dívida inexistente, destaco que não foi ajuizada qualquer ação objetivando a cobrança de valores já pagos (art. 940 do CC), tampouco pago qualquer montante indevidamente por parte da autora (art. 42, parágrafo único, do CDC). Assim, à mingua dos elementos mencionados, não há que se falar em repetição do indébito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a nulidade da duplicata mercantil nº 1118/B, no valor de R\$ 2.083,33 (dois mil e oitenta e três reais e trinta e três centavos), bem como condenar as rés ao pagamento de danos morais à autora, em partes iguais, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada uma delas, o que faz com que a indenização atinja o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), anteriormente fixado. A atualização monetária desse valor deverá dar-se a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), e juros de mora incidirão a contar do evento danoso, conforme a Súmula nº. 54 do STJ. Ambos serão quantificados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. IMPROCEDENTES os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0007600-46.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-61.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

AUTOS Nº. 0007600-46.2010.403.6000 AUTOR: FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA RÉS: LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo ASENTENÇAFUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ajuizou a presente ação, em face das rés LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual objetiva declaração de inexistência de débito no valor de R\$

2.083,33 (dois mil e oitenta e três reais e trinta e três centavos), a desconstituição do protesto da duplicata nº 1110/C, bem como a condenação das rés no pagamento de danos morais (arbitrados sob o teto máximo contido na doutrina e jurisprudência) e materiais (nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC c/c art. 940 do CC). Para tanto, aduz que, em 17/12/2009, foi notificada pelo Cartório do 1º Ofício de Protesto e Títulos Cambiais da Comarca de Campo Grande, MS, para pagamento de R\$ 2.083,33, referentes à duplicata de nº 1110/C, emitida pela primeira requerida e protestada por solicitação da CEF (apresentante). Sustenta que desconhece as razões da emissão do título, já que jamais efetuou qualquer transação comercial com os proprietários ou representantes comerciais da empresa requerida, e afirma que o protesto só foi sustado em razão da decisão liminar proferida nos autos da Ação de Sustação de Protesto nº 001.09.080185-8, por ela proposta e com trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS. Juntou à inicial os documentos de fls. 16-71 e 143. Inicialmente distribuídos à Justiça Estadual de MS, foram os autos remetidos a esta 1ª Vara da Justiça Federal (fls. 77-78), onde restaram ratificados os atos praticados pelo MM. Juízo de origem - fl. 133. A CEF apresentou contestação às fls. 87-97. Alega preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva (eis que é mera apresentante do título em Cartório), e, no mérito, afirma que a autora não comprovou a existência de qualquer dano passível de indenização e que não possui qualquer culpa pelos eventuais prejuízos sofridos pela autora, pois apenas atuou como apresentante do título. Juntou documentos de fls. 98-129. Réplica às fls. 153-161. Documentos às fls. 162-315. Citada, a empresa LK Fomento Mercantil Ltda-EPP apresentou contestação às fls. 328-341. Arguiu preliminares de falta de interesse de agir, de inépcia da inicial e de carência da ação. No mérito, defendeu a legalidade do questionado protesto, uma vez que as mercadorias foram entregues e a duplicata aceita, restando ao comprador, isto é, à requerente, satisfazer o crédito junto à endossatária, não se podendo reconhecer relevância a suas alegações de que não autorizou nem foi notificada da circulação do título. Documentos às fls. 342-359. Réplica às fls. 362-372. Intimadas para especificar provas, as rés afirmaram não haver outras provas a produzir (fls. 319 e 376-377), ao passo que a autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 320-321 e 373-374). Em decisão saneadora foram afastadas as preliminares e designada audiência para oitiva das testemunhas - fls. 378-380. Contra citada decisão, a CEF interpôs recurso de Agravo Retido às fls. 384-391. Contrarrazões às fls. 414-418. Oitiva das testemunhas às fls. 392-393 e 396-397. Alegações finais da autora às fls. 409-413, e das rés às fls. 399-408 e 420-424, respectivamente. É o relatório do necessário. Decido. Através da presente, pretende a autora declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 2.083,33 (dois mil e oitenta e três reais e trinta e três centavos), a desconstituição do protesto da duplicata nº 1110/C e a condenação das rés a indenizá-la por danos morais e materiais, ante a inexistência do débito. Compulsando os autos, verifico que a duplicata em questão foi emitida pela empresa Tucanos Confecções e Comércio de Roupas Profissionais Ltda, que a transferiu à empresa ré LK Fomento Mercantil Ltda - EPP (factoring), por meio de contrato de cessão de crédito (fls. 43, 112-119 e 356), e que as rés firmaram entre si Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Bancária (endosso-mandato) - fls. 100-105. A autora afirma que essa duplicata representa uma simulação, uma vez que jamais efetuou qualquer transação comercial com os proprietários ou representantes comerciais da empresa emitente da cártula, sendo esta emitida sem a sua autorização. Alega que foi vítima de um golpe, praticado por sua ex-funcionária (Sra. Valquíria da Silva Reis), em conluio com a empresa Tucanos Confecções e Comércio de Roupas Profissionais Ltda., que simulava o procedimento de compra adotado pela autora, emitindo nota fiscal e duplicata, sendo que a cambiária era aceita pela então funcionária (sem poderes para tanto), que atestava, falsamente, o recebimento de mercadorias; que, no presente caso, a empresa Tucanos Confecções e Comércio de Roupas Profissionais negociou o título cambial com a empresa ré (factoring), que passou a assumir o papel de sua credora, o que revela a inexistência de qualquer obrigação sua acerca do pagamento do valor declarado no título. Por fim, ressalta que só tomou conhecimento do acontecido, com a sua notificação para pagamento da duplicata, e que o crime de simulação de duplicata, bem como de estelionato, estão sendo investigados pela DEDFAZ (Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Defraudações, Falsificações, Falimentares e Fazendários), através do IP nº 141/10/DEDFAZ. Pois bem. Sabe-se que a emissão da duplicata tem origem em operações de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, alicerçadas, ambas essas hipóteses, em contrato (Lei nº 5.474/68, arts. 1º e 20). Assim, trata-se de um título de crédito causal, eis que a sua origem está, necessariamente, presa a um contrato mercantil. Por tal razão, passa ela a ter as mesmas características dos demais títulos de crédito, quando confirmada a relação jurídica por força do aceite ou do comprovante do recebimento da mercadoria ou da prestação do serviço. Sua validade só pode ser operante se e quando for emitida em razão de um negócio lícitamente celebrado entre credor e devedor, ou seja, quando se tratar de compra e venda mercantil, com entrega da mercadoria, ou de prestação efetiva de serviços. Aqui, a autora afirma que o negócio não existiu. E os documentos de fls. 164-168 (depoimento da Sra. Valquíria da Silva Reis na DEDFAZ), 393 e 396-397 (depoimento em juízo da Sra. Juliana Silva Mansilha Fai e Sra. Veridiane Rodrigues Corvalan) comprovam suas alegações, no sentido de que a sua ex-funcionária confirmou o recebimento de notas fiscais, bem como o aceite em citada duplicata, sem a correspondente entrega das mercadorias nela descritas. As rés, por suas vezes, não conseguiram provar a regularidade na emissão da questionada duplicata, não se desincumbindo do ônus que lhes cabia (art. 333, II, do CPC). A CEF, como instituição financeira, caberia adotar um sistema mais criterioso, no que se refere a operações de protestos, de sorte a assegurar a lisura de suas operações. No caso em tela, não atentou para a ilicitude da duplicata que protestou, não havendo, assim, como excluir a sua responsabilidade. Com relação à Teoria da Aparência, sustentada pela primeira ré, em suas alegações finais, tenho que, por se tratar de vício que implica na inexistência do próprio negócio mercantil, que alegadamente originou a duplicata protestada (causa debendi), torna-se irrelevante a existência ou não do aceite da cártula, posto que fato inexistente não se convalida. A responsabilidade das empresas rés afigura-se presente não só pela emissão ilegal do título, mas também pelo protesto levado a efeito sem a necessária comprovação de venda de mercadorias ou de prestação de serviços. Porém, o fato de ter havido participação de funcionária da autora, na prática da simulação criminosa de que se trata, faz incidir responsabilidade de eleição e de vigilância, de parte da mesma, o que, sem elidir a reponsabilidade das rés, deverá ser levado em conta na fixação da indenização por dano moral. Dessa forma, considerando a inexistência de relação cambiária obrigacional entre a autora e as rés, declaro a nulidade da duplicata mercantil nº 1110/C, no valor de R\$ 2.083,33 (dois mil e oitenta e três reais e trinta e três centavos), emitida e protestada em face daquela. Passo ao dimensionamento da obrigação indenizatória. A autora aponta como atos lesivos, praticados pelas rés, a emissão, o endosso e o protesto da duplicata irregularmente sacada contra si. Não há controvérsia acerca da autoria de tais condutas, pois as rés não negam tê-las praticado, afirmando apenas que o fizeram legitimamente. Nestes termos, o protesto indevido de título de crédito maculou a imagem e o bom nome da autora. A honra alcança a reputação e o bom nome da pessoa jurídica junto a terceiros, podendo falar-se, desse modo, em

danos não patrimoniais objetivos, o que torna plenamente admissível a reparação do dano moral quando a ofensa é dirigida contra pessoa jurídica, como no presente caso. É indiscutível que as condutas perpetradas pelas rés afetaram negativamente o conceito e a imagem da empresa autora, impondo-se, deste modo, a reparação, mediante arbitramento do numerário compatível com a extensão do dano, tudo sem prejuízo da reparação das perdas patrimoniais. O dano, nesse caso, é de índole eminentemente moral, e dispensa a produção de prova, sendo desnecessária a sua demonstração de forma objetiva, conforme, aliás, vem entendendo os tribunais superiores: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSOMANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE. PRECEDENTE. ART. 1.313 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO DE REGRESSO. RESSALVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO. I - Na linha da orientação deste Tribunal, no endossomandato, por não haver transferência da propriedade do título, o mandante é responsável pelos atos praticados por sua ordem pelo banco endossatário. II - Não há negar, ademais, a responsabilidade da endossante também por não ter sido eficiente em impedir que o banco encarregado da cobrança efetivasse o protesto da cártula, consoante os fatos registrados em sentença. III - A indenização pelo protesto indevido de título cambiariforme deve representar punição a quem indevidamente promoveu o ato e eficácia ressarcitória à parte atingida. IV - Fica ressalvado, no entanto, o direito de regresso do endossante contra o endossatário, nos termos do art. 1.313 do Código Civil. V - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. (STJ - 4ª Turma - REsp. 389879 / MG - Sávio de Figueiredo Teixeira - julg. em 16/04/2002 - DJ de 02/09/2002 - p. 196). APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. BANCO. PROTESTO. DANO MORAL. 1. Não havendo sucumbência por parte da CEF, apontada como ré, não se conhece de recurso adesivo. 2. Havendo a CEF levado a protesto duplicatas que a apelante diz serem frias, bem assim inscrito o nome da apelante no SERASA, há a prática de dano moral. 3. Demais de não haver defendido a validade dos títulos, descabe acolher-se a alegação da CEF de que os fatos deveriam ser suportados pela empresa de quem os recebeu para fins de cobrança, haja vista que foi responsável pela apresentação para protesto e pela inscrição no SERASA. 4. Igualmente, depõe contra a CEF a solidariedade pela participação no evento, seja por força do art. 942, segunda parte, do Código Civil, seja por força do art. 7º, parágrafo único, do CDC. 5. Apelo da autora provido. Pedido julgado procedente. Recurso adesivo não conhecido. (TRF 5ª Região, AC 319155, DJ de 21.08.2009, p. 325, n. 160) DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DUPLICATA MERCANTIL FRIA COMO GARANTIA. PROTESTO SEM AVISO PRÉVIO DO SACADO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1 - In casu, a sentença julgou procedente o pedido e condenou as rés ao pagamento de indenização por danos morais causados ao Autor, pela ilícita expedição e/ou aceitação de duplicata mercantil industrial sem a correspondente e efetiva venda de bens ou real prestação de serviços, arbitrando o valor de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), a ser pago pela CEF; e R\$ 147.300,00 (cento e quarenta e sete mil e trezentos reais), pela empresa Jacson Rodrigues da Silva - ME. 2 - Embora a fraude tenha sido praticada por terceiros, é evidente a negligência da CEF, a qual, apesar do dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras, recebeu como garantia de empréstimo um título fraudulento em nome do Autor; além do mais não foi diligente no sentido de minimizar os danos sofridos pelo mesmo, cujo nome acabou indevidamente protestado, o que caracteriza a falha na prestação do serviço. 3 - No que tange à empresa ré, além da conduta de emitir duplicata fria caracterizar fato penalmente típico e ilícito, há notícia nos autos de que a mesma já praticou ato semelhante com outras pessoas, não sendo, portanto, razoável invocar padrão de razoabilidade para obter a redução do valor da indenização ou mesmo a improcedência do pedido, mesmo porque a ilicitude não reside apenas na violação de uma norma ou do ordenamento em geral, mas principalmente na ofensa ao direito de outrem, sendo que o arbitramento do quantum indenizatório se deu na mesma proporção de sua má-fé, devido à alta intensidade do dolo na fraude, que se caracteriza pela ação ou omissão do agente que, antevendo o dano que sua atividade vai causar, deliberadamente prossegue, com o propósito, mesmo, de alcançar o resultado danoso. 4 - A solidariedade passiva das rés não foi inserida na causa de pedir da presente ação, não podendo o Juízo de primeiro grau examinar, de ofício, tal questão, sob pena de ofensa ao princípio da congruência, expresso no artigo 460 do CPC, bem como por incorrer em sentença extra petita. Ademais, segundo extensão do efeito devolutivo, somente as questões de ordem pública (art. 267, 3º), e aquelas de fato e de direito, discutidas e apreciadas no processo, e não julgadas por inteiro pela sentença (art. 515, 1º), são passíveis de cognição pelo tribunal, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5 - Aferido o nexo de causalidade entre a conduta das rés e os danos morais causados ao Autor, imperiosa a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, cujo princípio de reparabilidade foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de ínsito à dignidade humana, é reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) 6 - A fixação do valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa e a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, razão pela qual merece ser mantido o quantum indenizatório. 7 - Apelações conhecidas e improvidas. (TRF 2ª Região, AC 356908, DJU de 11.12.2006, p. 276). A indenização pelo dano moral deve ter caráter punitivo e educativo, para que o causador do dano se veja castigado pela ofensa praticada e não a reitere, bem como compensatório, para que a vítima receba uma soma em contrapartida ao mal sofrido. Posta assim a questão, e considerando a magnitude do dano, bem como o valor consignado no citado título de crédito, a participação de funcionária da autora, na perpetração da fraude, e, ainda, o tempo em que perdurou o protesto, impõe-se adequar o quantum indenizatório dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária, a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), e juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ambos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a ser suportado, em partes iguais, por ambas as rés. No tocante ao pedido de indenização por dano material, mediante a devolução em dobro do valor protestado (art. 42, parágrafo único, do CDC c/c art. 940 do CC), em que pese tenha havido o protesto indevido de dívida inexistente, destaco que não foi ajuizada qualquer ação objetivando a cobrança de valores já pagos (art. 940 do CC), tampouco pago qualquer montante indevidamente por parte da autora (art. 42, parágrafo único, do CDC). Assim, à mingua dos elementos mencionados não há que se falar em repetição do indébito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 2.083,33 (dois mil e oitenta e três reais e trinta e três centavos), desconstituir o protesto da duplicata nº 1110/C, bem como condenar as rés ao pagamento de danos morais à autora, em partes iguais, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada uma delas, o que faz com que a indenização atinja o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

anteriormente fixado. A atualização monetária desses valores deverá dar-se a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), e juros de mora incidirão a contar do evento danoso, conforme a Súmula nº 54 do STJ. Ambos serão quantificados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. IMPROCEDENTES os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2016. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

**0008366-65.2011.403.6000** - EVA LOPES TAIRA X PEDRO NAOTAKE TAIRA (MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PEDRO HENRIQUE GALVAO VILELA MARCONDES (MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual buscam os autores a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Narram os autores, em resumo, que após quitarem as 240 prestações fixadas no referido contrato, a ré apresentou um saldo residual impagável, o que reputam ilegal. Defendem a necessidade de readequação do contrato no que tange às seguintes questões: percentual do seguro sobre as prestações; cobrança de C.E.S. (coeficiente de equiparação contratual); aplicação do Código de Defesa do Consumidor; sistema de amortização do saldo devedor (deve ser aplicado o sistema de amortização constante); aplicação dos juros nominais; exclusão do anatocismo; e, mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/72. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 127/129). Interposto agravo de instrumento (fls. 240/260), foi proferida decisão que deferiu efeito suspensivo (fls. 263/265). Ao final, foi negado provimento ao referido agravo (fl. 334). A Caixa Econômica Federal - CEF e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA apresentaram contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF (cessão do contrato ora discutido à EMGEA). No mérito, rebateram todas as alegações da parte autora (fls. 154/188). Houve audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 266). Diante da notícia de que houve arrematação do imóvel objeto da presente ação, foi determinada a inclusão do arrematante no polo passivo (fls. 315/316), o qual apresentou contestação às fls. 348/361. Na fase de especificação de provas, a CEF manifestou-se no sentido de que não pretende produzir provas (fl. 366); já a patrona do réu Pedro Henrique Galvão Vilela Marcondes (ao que parece houve equívoco ao se indicar o nome da autora no início da petição - fl. 368) pugnou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores. A parte autora não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito, iniciando pela análise da preliminar. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF não merece prosperar. É que não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha sido notificada da cessão dos direitos relativos ao seu contrato à EMGEA. Com efeito, conforme disposto no art. 290 do Código Civil em vigor, a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Afasto, pois, essa preliminar. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Considerando que o objeto da demanda (revisão de cláusulas contratuais consideradas abusivas) é eminentemente de direito, não há que se falar em produção de provas, estando o Feito devidamente instruído para julgamento. Isso posto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal dos autores. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008696-28.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X DOUGLAS FERREIRA DA SILVA RODRIGUES (MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X GEISON MARQUES DA COSTA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, por meio do qual a União Federal visa o ressarcimento de danos decorrentes do incêndio ocorrido na cozinha do Serviço de Aproveitamento do 18º BLog, supostamente iniciado por culpa dos réus. Como causa de pedir, a autora alega que, no dia 13 de novembro de 2011, os então soldados Douglas Rodrigues e Geison Costa foram encarregados de limpar a cozinha do Batalhão onde serviam. Dentre as atividades de higienização que lhes foram ordenadas, incluía-se esvaziar a máquina de sorvetes daquela unidade militar, tarefa essa que envolvia o descarte de álcool que abastece o equipamento e que serve para evitar o congelamento do sorvete. Porém, para melhor higienização do local, os réus resolveram utilizar o álcool da máquina de sorvetes, para a limpeza da cozinha. Acontece que, em contato com o calor emitido por outros equipamentos ali existentes, esse álcool teria entrado em combustão, dando início ao incêndio que causou os danos materiais que se quer ver serem ressarcidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/80). Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 88/89, alegando não terem agido culposamente e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 315/328. Não houve especificação de provas. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Como regra geral, a ilicitude de um ato, em nosso ordenamento jurídico, é apta a originar a obrigação subjetiva de indenizar, pois decorre da violação de um direito, por meio de uma ação qualificada pela culpa em sentido amplo - lato sensu. Ou seja, a proteção da lei, garantindo o direito de indenização, só pode ser validamente exigida quando a ilicitude apresenta conjuntamente os seguintes fundamentos: 1) a infração de um dever legal existente (objetivo); e, 2) a relação entre as consequências dessa infração, com a consciência do agente (elemento subjetivo). O primeiro desses elementos (objetivo) é informado por princípio jurídico bastante conhecido, que orienta o direito civil, conforme nos ensina Maria Helena Diniz, em seu Curso de Direito Civil Brasileiro: É de ordem pública o princípio que obriga o autor do ato ilícito a se responsabilizar pelo prejuízo que causou, indenizando-o (DINIZ, vol. 7, 2010, p. 41). O elemento subjetivo ocorre quando a ação danosa é efetuada com dolo (vontade livre e consciente de violar o direito) ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência do agente). Eis os precisos esclarecimentos da civilista acima citada: É mister esclarecer, ainda, que o ilícito tem duplo fundamento: a infração de um dever preexistente e a imputação do resultado à consciência do agente. Portanto, para sua caracterização, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provocar evento danoso (DINIZ, vol. 7, 2010, p.

41-42).No presente caso, é incontroversa a ação dos réus, no sentido de utilizarem o álcool da máquina de sorvetes, para higienizar a cozinha do Batalhão em que serviam, e, bem assim, o fato de que, dessa ação resultaram danos consideráveis ao patrimônio da União. Verifica-se a extensão desses danos, no laudo de fl. 37/44, bem como nos laudos de fl. 47 e 55/56. Assim, encontra-se presente o elemento objetivo da caracterização da ilicitude, qual seja, o dano. Passo agora à análise da existência do elemento subjetivo, para o fim de reconhecer (ou não) a obrigação de indenizar. Conforme os depoimentos das testemunhas, colhidos na sindicância que se instaurou para apurar os fatos, verifica-se que os réus não eram militares negligentes ou desleixados. Quanto ao soldado Geison da Costa, por exemplo, foi dito que: profissionalmente não deixa a desejar e que cumpre bem a sua função (fl. 28); que é de média qualidade, não se destacando nem positiva nem negativamente; que está no nível dos demais Sd da seção e que, no geral, todos são um pouco deficientes (fl. 32). Quanto ao soldado Douglas Rodrigues foi dito que: é um excepcional militar, prestativo, proativo, que nunca deu nenhum tipo de problema e que havia sido eleito o praça mais distinto entre os soldados do efetivo variável deste ano (fl. 28); e que é um Sd padrão (fl. 29). Por outro lado, verifica-se que nenhum dos réus, considerados por seus pares como soldados, ao menos, médios, foi submetido a treinamento sobre Normas de Segurança do Trabalho, Manuseio de Produtos Químicos Inflamáveis ou Manutenção de Máquinas. Pois bem. Do que se depreende dos presentes autos, nota-se que aos réus foram atribuídas funções para as quais eles não haviam sido adequadamente instruídos ou treinados, sendo que essas funções envolviam o manejo de maquinário de produção de alimentos e produto químico inflamável. No depoimento do Cabo Anderson Martins, que incumbiu os réus de esvaziarem a máquina de sorvete e, segundo consta do depoimento de fl. 32, era o militar habilitado para operar a máquina de sorvete, este declara que: nunca tinha visto nenhum dos dois realizarem este processo (fl. 29). Do depoimento pessoal do réu Douglas Rodrigues, verifica-se que a escolha de utilizar o álcool da máquina de sorvetes para higienização se deu no intuito de melhor realizar a tarefa que lhe havia sido incumbida. Ademais, do mesmo depoimento, verifica-se que, pela falta de treinamento em normas de segurança do trabalho e no manuseio de produtos químicos inflamáveis, os réus não conseguiram avaliar os riscos a que estavam se submetendo. recebeu a missão (retirada do álcool da máquina de sorvetes) diretamente, porém o Sd Costa estava junto e ouviu; que por volta das 17:30 o Sd da Costa resolveu, por iniciativa, retirar o álcool da máquina para adiantar o serviço; que viu que o Sd da Costa estava retirando o álcool e este lhe sugeriu que jogassem no piso, misturando com água sanitária e sabão em pó para melhorar a higienização das instalações; que concordou com a ideia e que começaram pela ante sala da cozinha; que interrompeu a limpeza para ir até o cassino para servir a janta e que, de repente, viu que o Sd da Costa saiu da cozinha, onde estava só no momento, gritando fogo e com as pernas em chamas (fl. 30). No mesmo sentido, verifica-se nos autos da sindicância que foi o réu Geison da Costa quem efetivamente manejou o álcool, sendo que este, quando perguntado, respondeu: que nunca havia efetuado tal tarefa e que desconhecia o funcionamento da máquina de sorvetes (fl. 31). Referido réu ainda menciona que: por volta das 17:30h resolveu, por sua iniciativa, retirar o álcool da máquina de sorvete para adiantar o serviço, pois teria que fazer faxina na cozinha e usaria o álcool misturado com água e sabão para melhorar a limpeza e que a higienização teria se iniciado próximo às caldeiras, que estavam apagadas, porém quentes e que, em decorrência do incêndio o fogo atingiu a sua calça, mas conseguiu apaga-lo rapidamente, não sofrendo ferimentos (fl. 31). Nota-se, portanto, que os réus guiaram suas ações tomando o álcool apenas como produto com potencial de higienização. Ocorre que tal produto químico é comercializado com concentrações diferentes e níveis distintos de volatilidade, conforme o fim a que se destina, e é altamente inflamável. Atualmente, o álcool líquido, passível de ser utilizado para higienização e encontrado em supermercados, possui gradação máxima de 54° GL, sendo que o álcool líquido para higienização, de 70° GL, somente é vendido para hospitais e indústria farmacêutica, segundo Resolução da Anvisa RDC 46/02. Acontece que o álcool utilizado nas máquinas de sorvetes, por ser aplicado em razão do seu baixo ponto de congelamento, é um álcool mais puro, com concentração próxima a 99%, e a sua altíssima volatilidade é controlada justamente pela baixa temperatura da máquina. Considerando essas particularidades, e, em especial, a completa ausência de treinamento dos réus, no que tange ao manuseio de produtos químicos inflamáveis ou sobre normas de segurança do trabalho, tenho que o resultado de suas ações não pode ser considerado como oriundo de dolo ou culpa. A expectativa razoável, no que se refere à conduta dos mesmos, considerada, inclusive, a boa intenção, que os moveu, no sentido de otimizar os seus serviços e de economizar para os cofres da autora, não autoriza reconhecer-se negligência, imperícia ou imprudência. Nesse sentido foi a conclusão do órgão ministerial que atuou no Inquérito Policial Militar que apurou o caso, verbis: Desta vez houve uma infundada dedução de que se o gás dos equipamentos não está ligado, ou seja, se não há propriamente fogo na cozinha, não há impedimento para o uso do álcool para limpeza, ainda mais se diluído em água. Portanto, não contavam (os réus) com a possibilidade de combustão do álcool ao entrar em contato com o calor emanado por um dos equipamentos. Em outros termos, NÃO AGIRAM COM NEGLIGÊNCIA, pois não previram em nenhum momento o resultado que poderia advir do uso da substância inflamável, caso contrário estariam assumindo um risco com suas próprias vidas. Na verdade, tudo não passou de um lamentável acidente (fl. 91). Tal parecer foi acolhido integralmente pela e. Juíza Auditora, na decisão de fls. 97/102. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação e declaro resolvido o mérito da lide, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Deixo de condenar autora no reembolso das custas, pois ela é isenta de pagamentos da espécie, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e que se destinarão ao fundo de reaparelhamento da Defensoria Pública, que foi quem fez a defesa dos réus. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 16 de fevereiro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0003846-91.2013.403.6000 - MARCELO GOMES (MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

SENTENÇA I - Relatório Marcelo Gomes ajuizou a presente ação, por meio da qual requereu fosse reconhecida a quitação do contrato de financiamento por ele firmado com a CEF, por força da cobertura do seguro, a contar de 15/08/2012, data da solicitação dos benefícios do seguro de invalidez permanente, condenando-se a ré a restituir-lhe as parcelas pagas após essa data, em valores acrescidos de correção monetária e de juros legais. Requereu também a indenização por danos morais decorrentes de sua irregular inscrição no SPC/SERASA. Aduz que em 03/03/2004 firmou contrato de financiamento com a ré, para aquisição do apartamento nº. 2202, do

Edifício Tom Jobim, situado a Rua José Gomes Domingues nº. 457, nesta Capital. Pagou todas as parcelas do débito, até agosto de 2012, quando foi aposentado por invalidez permanente (fl. 84). Em 15 de agosto de 2012 pleiteou os benefícios do seguro de invalidez permanente, mas o pedido foi indeferido pela ré, ao argumento de se tratar de invalidez decorrente de doença preexistente (fl. 180). A ré apresentou contestação às fls. 92/101. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o contrato foi firmado com a Caixa Seguradora S/A e, no mérito, afirma que o pedido de quitação do financiamento é improcedente, pois a doença que causou a invalidez já existia quando da assinatura do contrato de seguro. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 191/218, repisando os argumentos da CEF. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ocasião em que se afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF (fl. 182/184). Réplica às fls. 223/236. Às fls. 237/242 o autor formulou pedido incidental de antecipação dos efeitos da tutela. Em decisão de fl. 245/248 a antecipação da tutela foi deferida. Contra essa decisão, a CEF agravou de instrumento (fl. 254/265), mas o e. TRF-3 negou efeito suspensivo ao recurso (fls. 280/283). É o relatório. Decido. II - Fundamentação: Considerando que as questões preliminares já foram apreciadas, passo ao exame do mérito. O contrato firmado entre as partes previa cobertura securitária em caso de invalidez permanente do segurado. O autor requereu a quitação do financiamento, com base na sua incapacidade/invalidez permanente. A ré esclareceu que em 15/08/2012 o autor já havia feito pedido de quitação, por sinistro, em decorrência de invalidez permanente. O pedido teria sido indeferido ao argumento de que a doença preexistia à contratação. O argumento da ré, utilizado no âmbito administrativo, persistiu em sua peça contestatória. Reafirmou-se na contestação, que a doença que originou a invalidez do autor já existia quando da assinatura do contrato de seguro. Logo, não haveria respaldo para cobertura do contrato habitacional. Pois bem. Previa o contrato de financiamento o seguinte: Cláusula vigésima Segunda (...) Parágrafo Primeiro - O(s) Devedor(es)/Fiduciante(s) declara(m) estar ciente(s) de que não contará(ão) com as coberturas dos seguros por morte ou por invalidez permanente quando tais sinistros resultarem de acidente ocorrido ou doença adquirida, comprovadamente, em data anterior à assinatura deste instrumento. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, no presente caso cabe ao autor comprovar a sua incapacidade. O autor apresentou a publicação de sua aposentadoria por invalidez no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 60/61), mas a ré alegou preexistência da doença incapacitante e negou cobertura ao contrato. Passo a analisar se essa alegação se sustenta à luz do Direito. Os contratos do financiamento e do seguro habitacional não foram feitos de forma autônoma. O autor simplesmente firmou o contrato de financiamento para a compra de seu imóvel, ao qual já estava atrelado o contrato de seguro. Quando das negociações, a CEF não se preocupou em requisitar qualquer informação verbal ou escrita do mutuário acerca de seu estado de saúde. De fato, da análise dos autos verifica-se que não existe sequer um checklist para que o autor, na ocasião da assinatura do contrato, indicasse se possuía alguma doença. No entanto, mesmo sem ter sequer indagado ao autor sobre o seu estado de saúde na ocasião da assinatura do contrato, a ré agora afirma que o segurado, àquela época, já era portador do mal incapacitante. A Caixa Seguradora presume a má-fé do autor. No entanto, também de sua parte não consta dos autos tenha havido qualquer indagação, na época, quanto a eventuais doenças e licenças do mesmo. Nessa situação, tenho que a linha argumentativa das rés (negativa de cobertura, por preexistência da doença incapacitante) não pode ser acolhida. Afinal, constatada, à época, a existência de doença incapacitante, havia a possibilidade de se negar o financiamento e, por consequência, de não se firmar o contrato de seguro. Ao celebrar os contratos, a CEF assumiu os riscos da contratação do seguro com pessoa cujo estado de saúde era-lhe completamente desconhecido. Deveria ter exigido exames prévios no autor, para precaver-se quanto à possibilidade que ora quer exercitar. E sequer há sequer se falar em declaração falsa ou incompleta de parte do segurado, haja vista que, das provas colacionadas aos autos, infere-se que em nenhum momento ele foi indagado sobre o seu estado de saúde. Não houve má-fé do mutuário, e, nessa situação, ocorrendo o sinistro, não pode a seguradora recusar-se ao pagamento do prêmio. Nesse sentido os seguintes julgados: SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES PREVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Recurso provido. (STJ, Resp. 777974, DJ de 12.03.2007, p. 228). DIREITO CIVIL E ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. MORTE DO MUTUÁRIO. LIQUIDAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AVALIAÇÃO MÉDICA NÃO REALIZADA NO ATO DA CONTRATAÇÃO. OCORRÊNCIA DO SINISTRO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Para que a tese de pré-existência da doença ao contrato assinado para obstaculizar o pagamento da cobertura do seguro seja aceita, deve o segurado ter-se submetido à avaliação médica quando da assinatura do ajuste. Inexistente esta, pago o prêmio respectivo pelo segurado e ocorrido o sinistro, deve a instituição financeira pagar a indenização respectiva, não podendo invocar a pré-existência do mal para prejudicar o mutuário, uma vez que tal alegação não foi considerada quando se beneficiou dos pagamentos dos valores contratados. 2. Apelação provida. (PEDILEF 200236007006871, TNU, DJMT 24.09.2002). Confirmando a dinâmica dos fatos, o próprio médico assistente da Caixa Seguros concluiu que o periciado é portador de invalidez permanente (neurocisticercose), sendo que foi inicialmente diagnosticado em 1996, tendo a doença evoluído até culminar na invalidez do autor. Ressalto que, embora o diagnóstico da doença tenha se dado em 1996, verifica-se que o autor submeteu-se a cirurgia em 1997 e que somente a partir daí começou a se licenciar do trabalho para tratamento de saúde, o que culminou em sua incapacidade definitiva em 2010 (fl. 44). Ou seja, entre 1997 e 2010 o autor encontrava-se plenamente capaz para o exercício de suas atividades, o que autoriza concluir-se que, ao tempo da celebração do contrato (2004), a doença não o incapacitava, tendo decorrido mais de 6 (seis) anos entre essa data e o início das licenças decorrentes da doença incapacitante. Esse lapso afasta eventual alegação de má-fé de parte do mutuário. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO. LONGEVIDADE DO SEGURADO APÓS A CONTRATAÇÃO. ELEVAÇÃO DA COBERTURA. VALOR ANTERIOR DIMINUTO. RAZOABILIDADE NO AUMENTO DA COBERTURA PRETENDIDA. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CC, ARTS. 1.443 E 1.444. I. Inobstante a omissão do segurado sobre padecer de cardiopatia quando da contratação, não se configura má-fé se o mesmo sobrevive por manter vida regular por vários anos, demonstrando que possuía, ainda, razoável estado de saúde quando da realização da avença original, renovada sucessivas vezes. II. (...). III. Precedentes. IV. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 199600778868, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:25/08/2003 PG:00309 RJTAMG VOL.:00090 PG:00561 RJTAMG VOL.:00091 PG:00561

RSTJ VOL.:00180 PG:00405 ..DTPB:.)Assim, é procedente o pedido de quitação do financiamento, ante a comprovação de invalidez do mutuário, ora autor. Porém, era de responsabilidade do autor/mutuário, a comunicação do sinistro/invalidez, nos termos da Cláusula 23ª do contrato (fl. 23), a tempo de a sua incapacidade permanente ser confirmada dentro do prazo de vigência do contrato. Assim, não há como imputar-se à CEF a responsabilidade pela quitação do contrato, desde o diagnóstico da doença, quando não houve a comunicação a esse tempo. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL- ADMINISTRATIVO- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS COBRADAS- INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS- RECURSO IMPROVIDO. Apelação Cível, interposta pela Parte Autoral, em face da r. sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos autos da ação proposta pelo rito comum ordinário, ajuizada com a finalidade de obter indenização a título de danos materiais e morais, resultantes da quantia cobrada indevidamente pela Caixa Econômica Federal, no contrato de mútuo firmado entre as partes, no período de setembro de 2000 a janeiro de 2003. O d. juízo a quo, no decísum supracitado, assim resumiu a lide: (...).pleiteiam a condenação da Ré ao pagamento em dobro da quantia cobrada indevidamente no contrato de mútuo entre eles firmado, no período de setembro de 2000 a janeiro de 2003 e dano moral no valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Alegam os autores que, em 08.02.2000, junto com a esposa do primeiro autor e mãe da segunda autora, ZÉLIA MARIA ZANATTA CABRAL DE MELLO, adquiriram através de financiamento um imóvel situado no município de Araruama. Em 13.09.2000, esta recebeu o diagnóstico de câncer, vindo a falecer desta enfermidade em 21.08.2003. Aduzem ter requerido à ré em 03.02.2003 o cumprimento da cláusula nona do contrato, que previa a quitação automática das parcelas proporcionais do débito na hipótese de invalidez ou óbito de um dos devedores, tendo a ré apenas concordado em abater as parcelas posteriores a fevereiro de 2003. Por tal razão, requerem a condenação da ré a devolver em dobro os valores cobrados integralmente após a data em diagnosticada a moléstia grave que vitimou a mutuária ZÉLIA MARIA e ao pagamento de danos morais. (...) Não merece prosperar o intento da CEF, quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão da apelante em face da apelada. O art. 5º, inciso X, da CRFB/88 assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas, objetivando atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. No caso em liça, não se vislumbra dano ensejador de indenização, visto que não restou comprovada nos autos qualquer conduta da CEF causadora de dano. Embora tenha sido diagnosticada a doença incapacitante em 13/09/2000, apenas em 03/02/2003 os autores comunicaram o sinistro à ré, ocasião em que solicitaram o cumprimento do disposto na referida cláusula contratual, tendo estes admitido na exordial que os mesmos não se preocuparam com as formalidades contratuais, em comunicar à ré, sobre a moléstia grave que vitimou uma das contratantes mutuatária, cuja moléstia foi constatada em 13/09/2000. Flagrante o desrespeito ao contrato pelos autores, por se tratar de formalidade necessária para que a ré pudesse adotar todo o procedimento estipulado para a aferição da ocorrência do sinistro, inclusive requerendo perícia para comprovar a sua ocorrência e delimitar o termo inicial da quitação parcial. Não há dúvidas, portanto, de que a comunicação do evento à seguradora é o termo inicial da referida quitação, como expõem os julgados: A Jurisprudência somente ressalva a retroação à data da invalidez caso não tenha sido entregue ao mutuário cópia do contrato com a cláusula expressa da necessidade de comunicação do sinistro. Assim, não há como prosperar a pretensão autoral a fim de que a ré seja condenada a restituir as diferenças cobradas desde a data da constatação da moléstia grave, não havendo, nestes termos, que se falar em dano moral resultante da conduta da parte ré. Mantida na íntegra a sentença de 1º grau de jurisdição. Recurso improvido. (AC 200451080004651, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/09/2010 - Página:182/183.).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA. EXCLUSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-SFH. COBERTURA DE SEGURO. INVALIDEZ DA AUTORA. COMPROVAÇÃO. DOENÇA INCAPACITANTE. LAUDO DO JUÍZO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. SINGELEZA DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. - A CEF possui legitimidade passiva para figurar na lide, não importando ser da Caixa Seguradora S.A. a responsabilidade pela amortização dos valores pagos pelos mutuários para quitação do imóvel, tal fato deve-se às repercussões diretas da responsabilização da entidade seguradora no contrato de financiamento do imóvel, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. - Com a edição da Medida Provisória 478/2009, é de se acolher a exclusão da lide da CAIXA SEGURADORA, por ser a CEF responsável pela representação judicial em que se discute cobertura securitária dos contratos de SH/SFH. (Artigo 6º e PARÁGRAFOPARÁGRAFO da MP 478/2009) - É de se reconhecer o direito da parte autora à cobertura do seguro do imóvel com a quitação do contrato de mútuo - SFH, a contar da comunicação do requerimento administrativo, em que demonstrou se portadora de doença incapacitante, ratificado em laudo pericial produzido em juízo. - Diante da singeleza da matéria, os honorários advocatícios deverão incidir no percentual de cinco por cento sobre o valor da causa. - Apelação da CEF/EMGEA parcialmente provida, apenas para redução da verba honorária e prejudicado o apelo da CAIXA SEGURADORA. (AC 200385000054518, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/05/2010 - Página:702.).Portanto, considerando como se deram os fatos, não há como fazer-se a cobertura retroagir à data do diagnóstico inicial da doença, devendo ser concedida desde a comunicação à CEF (15/08/12).Assim, é de se julgar procedente o pedido inicial, mas com a incidência da quitação securitária apenas a partir da comunicação do sinistro, devendo as prestações quitadas após o pedido administrativo, serem devolvidas. Eventuais parcelas em atraso, até a data da comunicação do sinistro, deverão ser quitadas pelo mutuário/autor.Quanto aos danos morais, entendo que não prospera argumentação da CEF no sentido de que não participou da negativa ao pedido de cobertura securitária. Na condição de operadora do SFH, é ela quem oferece os serviços de seguro habitacional e por eles cobra, repassando os valores à seguradora, devendo, portanto responder por eventuais danos causados pela deficiência na prestação do serviço. Assim, incabível a alegação de que eventual condenação em dano moral deve ser direcionada apenas à Caixa Seguradora, eximindo-se a CEF.No presente caso, tendo em vista que o autor não deu causa à inscrição do seu nome no SPC/SERASA, e considerando que essa inscrição se deu de maneira irregular, resta caracterizado o dano moral, vez que não se trata de mero aborrecimento ou desagrado, como alegam as rés, em razão de ser evidente o sofrimento e a lesão à imagem causados pelo ato indevido. Nesse sentido é o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta (AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/06/2001) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SFH. SEGURO. COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIREITO À QUITAÇÃO DO CONTRATO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. I. A Caixa

Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. Precedente: REsp 590.215/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 03/02/2009. II. Em respeito à Súmula nº 297 do STJ, aplica-se ao caso o art. 14 do CDC: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. IV. A inscrição irregular nos órgãos de proteção ao crédito caracteriza dano moral não podendo ser caracterizada como mero aborrecimento ou desagrado, em razão de ser evidente o sofrimento e a lesão à imagem decorrentes do ato indevido. III. Comprovado o nexo causal entre o dano e o procedimento efetuado pela CEF e não havendo qualquer comprovação de excludente de responsabilidade, deve a instituição financeira responder pelos danos causados. V. Apelação improvida. (AC 200781000190940, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:08/03/2013 - Página:279.) Nos autos, verifica-se que a inscrição se deu em decorrência de pendência no valor de R\$ 1.020,36 (mil e vinte reais e trinta e seis centavos), tendo a inscrição ocorrido em Fevereiro de 2013 e permanecido até Agosto do mesmo ano. Assim, considerando a situação fática trazida aos autos, fixo os danos morais em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a:a) dar quitação do financiamento do apartamento nº. 2202 do Edifício Tom Jobim, situado a Rua José Gomes Domingues nº. 457, nesta Capital, por ser devido o seguro habitacional atrelado ao financiamento, desde o pedido administrativo (15/08/2012); b) abster-se de inscrever o nome do autor no serviço de proteção ao crédito SPC/SERASA, em razão das parcelas do financiamento não pagas após o pedido administrativo (15/08/2012); c) indenizar o autor em danos morais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); e, d) a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0005306-16.2013.403.6000 - JOAO APARECIDO DA SILVA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA I - Relatório: Trata-se de ação proposta por JOÃO APARECIDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objetivo o reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais, nos períodos elencados na inicial, e a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial a partir de 31/03/2011 (DER). O autor alega haver trabalhado em condições especiais, até o dia 19/01/2012, perfazendo, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço de 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias. Referida especialidade residiria no fato de que o labor foi prestado com exposição a ruído, agentes químicos, físicos ou biológicos. O réu teria reconhecido os períodos laborados sob essas condições. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/63). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 66/67). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 72/85). Sustenta a improcedência do pedido, ante a ausência de documentos hábeis a necessária comprovação dos alegados períodos de labor sob o regime especial. Juntou documentos (fls. 86/172). Impugnação à contestação (fls. 174/188). Pedido de julgamento da lide (fls. 189). Intimado para especificar provas (fl. 188/v), o INSS não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 207). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação: Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da causa. Mérito: O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo esse período ser desconsiderado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação esparsa, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, situação esta em que sempre é necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Nesse contexto, entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição do obreiro, ao agente nocivo, para atividades enquadradas como especiais, até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo simples enquadramento, somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição permanente - não ocasional e nem intermitente, aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado, a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64, que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também do INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se o entendimento pela aplicação concomitante de ambos os decretos, para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde, a atividade sujeita a ruídos

superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, esse fator passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica, curvo-me à referida decisão e passo a adotá-la de forma que, para que o agente ruído seja considerado nocivo, devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64; b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superior a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido, a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma, o escólio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização - TNU: Processo 2004.61.84.00.5712-5, em julgamento de 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o artigo 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn). Análise do caso concreto: A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de acordo com os seguintes períodos e atividades: 12/05/1971 a 18/09/1971 - Aprendiz Laboratorista; 21/09/1971 a 16/12/1971 - Laboratorista; 27/01/1972 a 31/01/1973 - Aprendiz Laboratorista; 12/02/1973 a 21/03/1973 - Ajudante Estampador; 17/05/1973 a 05/01/1974 - Ajudante de Estampados; 20/02/1974 a 13/12/1974 - Ajudante Geral no Setor de Fundição; 01/05/1978 a 23/01/1979 - Estampador; 01/02/1979 a 28/03/1979 - Estampador; 20/06/1979 a 12/12/1979 - Maquinista de Enrolamento no Setor de Acabamento; 01/02/1980 a 29/08/1980 - Estampador; 14/09/1980 a 30/06/1981 - Ajudante de Encanador; 24/11/1981 a 10/03/1982 - Auxiliar de Manutenção; 01/06/1982 a 11/03/1983 - Estampador; 12/03/1983 a 26/01/1986 - Auxiliar de Depósito; 19/02/1986 a 21/10/1986 - Ajudante de Urdidor; 15/12/1986 a 11/03/1987 - Serviços Gerais Rings; 01/10/1987 a 11/03/1989 - Maquinista Rings; 10/04/1989 a 11/07/1989 - Estampador; 07/03/1990 a 11/05/1990 - Ajudante de Carpinteiro; 18/09/1991 a 17/09/1993 - Auxiliar Operador no corte de folhas de lixa; 09/03/1994 a 03/06/1994 - Estampador; 16/08/1994 a 15/08/1995 - Cobrador; 23/09/1996 a 23/04/1999 - Serviços diversos; 09/08/1999 a 28/08/2002 - Serviços Gerais; e 03/02/2003 a 19/01/2012 - Ajudante de Encanador. Com relação aos períodos laborados na Beneficiadora de Tecidos Santa Aida S/A de 12/05/1971 a 18/09/1971, de 27/01/1972 a 31/01/1973 - Aprendiz Laboratorista e Laboratorista, respectivamente, a parte autora juntou o laudo de insalubridade e DSS - 8030, onde, em campo específico para descrição e indicação dos agentes agressivos, consta o seguinte: Ruído de 78 decibéis; Produtos Químicos: Soda Cloro, Amaciante, Espessante, Ácido Sulfúrico e Muriático, Sabão Industrial, etc (fls. 36 e 37). Além disso, quanto à exposição aos referidos agentes, o documento informa que: O segurado está exposto aos agentes acima citados de

modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Do descrito conclui-se que a parte autora, durante o referido período, estava exposta a agente agressivo elencado no item 1.2.9 do Decreto 53.831/64 (Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde - ácidos) de modo habitual e permanente, pois, além de outros, expunha-se ao contato com ácido sulfúrico e ácido muriático, além de soda, que, sabidamente, é um produto bastante agressivo à saúde do trabalhador. Portanto, esse período deve ser considerado especial. Ainda no que tange ao vínculo com a Beneficiadora de Tecidos Santa Aida S/A, no período de 12/02/1973 a 21/03/1973 - Estamparia, verifica-se que o autor, além de estar exposto aos agentes químicos, esteve em contato com o agente ruído, em níveis acima do permitido pela legislação vigente. Segundo o DSS - 8030, no setor de estamparia foi medido o nível de ruído em 90 decibéis, quando a tolerância legal, à época dos fatos, era de 80 dB - Decreto 53.831/64. De fato, assim descreve o formulário: Ruído de 90 decibéis; Poeira industrial oriunda das fibras têxteis. Produtos Químicos: Soda Cloro, Amaciante, Espessante, Ácido Sulfúrico e Muriático, Sabão Industrial, etc. Quanto à exposição do autor a tais agentes no Setor de Estamparia, é informado que: O segurado está exposto aos agentes acima citados de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Assim, comprovada a exposição a níveis de ruído acima do tolerado pela legislação vigente, bem como a exposição a agentes químicos descritos no item 1.2.9 do Decreto 53.831/64, esse período deve ser considerado como especial. Para comprovar a especialidade do período de 20/02/1974 a 13/12/1974 - Ajudante Geral; a parte autora colacionou o formulário DSS-8030 onde, em campo específico para descrição e indicação dos agentes agressivos consta: Contato com pó de ferro fundido, calor entre 35 e 40 graus, fumaça e poeiras metálicas vindo da lixadeira e da máquina de soldar. (fls. 37). Além disso, quanto à exposição aos referidos agentes, o documento informa que: O empregado estava exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente não ocasional, nem intermitente. Do descrito, conclui-se que a parte autora, durante o referido período, estava exposta a agente agressivo calor, elencado no item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 (Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.), de modo habitual e permanente. Isso porque, conforme o laudo, a temperatura no local de trabalho era de 35 a 40 graus, sendo que a tolerância legal é de 28°C. Portanto, esse período também deve ser considerado como especial. Para comprovar a especialidade do período entre 20/06/1979 a 12/12/1979 - Setor de Acabamentos, trabalhado na empresa S/A Textil Nova Odessa, o autor juntou o formulário DSS-8030, onde, em campo específico para descrição e indicação dos agentes agressivos consta: Ruído de 91 decibéis (fl. 42). Além disso, quanto à exposição ao referido agente, o documento informa que: O segurado estava exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente não ocasional, nem intermitente. No referido período a tolerância legislativa (Decreto 53.831/64) para a configuração do ruído como agente de risco era de 80 decibéis. Assim, é imperioso concluir pela especialidade da atividade exercida no período. Ainda na empresa S/A Textil Nova Odessa, o autor trabalhou como Serviços Gerais (15/12/1986 a 30/09/1987) e como Maquinista Rings (01/10/1987 a 11/03/1989). Quanto a esses períodos juntou o formulário DSS-8030 de fls. 44/45 no qual, em campo específico para descrição e indicação dos agentes agressivos consta: Ruído de 97 decibéis (fl. 44). Além disso, quanto à exposição ao referido agente, o documento informa que: O segurado estava exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente não ocasional, nem intermitente. Nos referidos períodos a tolerância legislativa (Decreto 53.831/64) para a configuração do ruído como agente de risco era de 80 decibéis. Assim, tendo em vista que o autor foi exposto a ruídos de 97 decibéis, os períodos devem ser considerados especiais. Com relação ao período laborado na 3M do Brasil, de 18/09/1991 a 17/09/1993 - Auxiliar Operador no corte de folhas de lixa, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 48, que indica que o obreiro esteve submetido ao fator de risco ruído em níveis de 86 a 88 decibéis. No referido período, a tolerância legislativa (Decreto 53.831/64) para a configuração do ruído como agente de risco era de 80 decibéis. Considerando as medições informadas no PPP, verifica-se que o autor laborou exposto a ruídos acima do nível tolerado pela Lei, razão pela qual esse período deve ser considerado como especial. Para comprovar a especialidade do período entre 23/09/1996 a 23/04/1999 - Ajudante de Produção, trabalhado na empresa Ober S/A Indústria e Comércio, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP à fl. 49, onde, em campo específico para descrição e indicação dos agentes agressivos consta o agente ruído, com medição de 69,4 decibéis. O referido período abarca duas referências de tolerância legislativa para a configuração do ruído como agente de risco: 80 decibéis até 05/03/1997 (Decreto 53.831/64) e, a partir dessa data, 90 decibéis (Decreto 2.172/97). Entretanto, a exposição do autor em sua jornada de trabalho foi de 69,4 decibéis, ou seja, mostrou-se abaixo de qualquer dos limites legais. Assim, esse período não deve ser considerado como especial. Na empresa Ober S/A Indústria e Comércio, o autor ainda trabalhou no período de 09/08/1999 a 28/08/2002, na função de Auxiliar de Expedição. Juntou Perfil Profissiográfico (fl. 50), onde se identifica a exposição ao fator de risco ruído, medido a 80 decibéis. Ocorre que, no período de referência, o limite de tolerância legislativa para a configuração do ruído como agente de risco era de 90 decibéis (Decreto 2.172/97). Portanto, tal período não deve ser considerado como especial. Por fim, quanto ao período trabalhado na empresa Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa, de 03/02/2003 a 19/01/2012, o autor juntou PPP à fl. 52/54, bem como o Laudo Técnico de fls. 55/58. No campo específico sobre a exposição a fatores de risco, constam três agentes: ruído, medido entre 98 a 102 decibéis; umidade; e riscos biológicos (fungos e bactérias) decorrentes da manutenção da rede de esgotos. Quanto ao fator de risco ruído, o referido período abarca duas referências de tolerância legislativa para a configuração do ruído como agente de risco: 90 decibéis até 18/11/2003 (Decreto 2.172/97) e após essa data, 85 decibéis (Decreto 4.882/2003). No caso, a exposição do autor ao agente ruído foi de 98 a 102 decibéis; ou seja, em nível superior a qualquer dos limites legais. Além disso, o laudo técnico afirma que os trabalhadores encontravam-se expostos ao agente ruído acima dos limites estabelecidos na NR15, que determina não apenas os decibéis máximos de tolerância, como também o tempo de exposição ao ruído: Estavam expostos a níveis de ruído acima dos Limites de Tolerância estabelecidos pela Norma Reguladora NR15. A exposição ao ruído sem existência de proteção coletiva e ou equipamento de proteção individual acima dos Limites de Tolerância é prejudicial à saúde ou a integridade física do trabalhador (fl. 58). Quanto à exposição ao agente físico umidade e ao agente biológico fungos e bactérias, decorrentes da natureza do trabalho de manutenção da rede de esgotos, o PPP informa que o EPI era eficaz no sentido de eliminar os referidos riscos. Assim, no caso, entendo que, por conta do fator ruído, se deve considerar o referido período como especial. Quanto aos demais períodos alegados na inicial, o autor não juntou aos autos qualquer documento que comprove a especialidade das atividades neles exercidas, razão pela qual o pedido referente a elas não pode ser acolhido. Por fim, verifico que, no caso dos autos, conforme apontado pelo INSS em sua contestação, os PPPs e os Formulários DSS 8030 não são contemporâneos aos períodos laborados pelo autor nas referidas empresas. Tal fato, porém, não impede o reconhecimento do labor especial, já que o empregado não pode responder pela omissão da empregadora e, ainda,

considerando que, se em data posterior e com o desenvolvimento de tecnologias menos ruidosas, o ambiente de trabalho ainda encontra-se afeto ao agente agressivo ruído, tanto mais em datas mais remotas. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1(...). 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. (...) (AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) - G.N.Noutro giro, registre que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade do empregado, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. Vale dizer, o fornecimento de EPI pelo empregador não é suficiente para afastar o caráter insalubre do labor prestado pelo empregado, porquanto o uso de equipamentos de proteção individual atenua o ruído, mas não impede o enquadramento da atividade como insalubre. Por outro lado, averbe-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante, verifica-se que não mais se exige a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil fisiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então, a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Cumprir citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).Assim, no presente caso é de se considerar como especiais os seguintes períodos: 12/05/1971 a 18/09/1971, de 27/01/1972 a 31/01/1973; 12/02/1973 a 21/03/1973; 20/02/1974 a 13/12/1974; 20/06/1979 a 12/12/1979; 15/12/1986 a 30/09/1987; 01/10/1987 a 11/03/1989; 18/09/1991 a 17/09/1993; e 03/02/2003 a 19/01/2012.Tempo de serviço e análise do direito ao benefícioO autor postula a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 31/03/2011, data da entrada do requerimento administrativo (DER). Consoante as anotações em CTPS, certidão de tempo de serviço e extrato CNIS (anexo), verifico que a parte autora conta com os seguintes tempos de serviço/contribuição: Assim, a parte autora não preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria especial, pois laborou nessas condições 15(quinze) anos 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias. Todavia verifico que alcança os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois, com a conversão do referido período, chega-se a um total de 40 (quarenta) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de contribuição. Tendo em vista que o tempo necessário à concessão da aposentadoria foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício.Porém, o pedido de danos morais é improcedente. Com efeito, se insere no âmbito de atribuições do INSS rejeitar ou cessar a concessão de benefícios previdenciários, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para o seu deferimento ou manutenção.No caso, verifica-se que foram requeridos documentos ao autor, no processo administrativo, e que esses documentos não foram providenciados (fl. 170), o que acarretou o indeferimento do pedido.Portanto, o ato que culminou com o indeferimento do benefício decorreu de procedimento administrativo sem que tenha sido comprovada qualquer irregularidade por parte do agente e com o qual contribuiu a inércia do autor na esfera administrativa. Da mesma forma, não há qualquer demonstração nos autos quanto ao dano sofrido pela parte autora, em virtude do indeferimento do benefício requerido. E, para que se configurasse a responsabilidade civil do agente público, a justificar a indenização ora pleiteada, seria necessário a existência de três requisitos básicos, quais sejam: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles, requisitos esses que não restaram evidenciados.III - Dispositivo:Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) DECLARAR que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 12/05/1971 a 18/09/1971, de 27/01/1972 a 31/01/1973; 12/02/1973 a 21/03/1973; 20/02/1974 a 13/12/1974; 20/06/1979 a 12/12/1979; 15/12/1986 a 30/09/1987; 01/10/1987 a 11/03/1989; 18/09/1991 a 17/09/1993; 03/02/2003 a 19/01/2012 que, somados com os demais períodos da CTPS, somam 40 anos, 1 mês e 5 dias de contribuição;b) CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 31/03/2011 (DER), nos termos da fundamentação, devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99, e;c) CONDENAR o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (13/03/2011), sendo que essas parcelas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Em consequência, nos termos do artigo 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos.Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso de metade das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita; certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil - CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de

**0005759-11.2013.403.6000** - DEBORA RIBEIRO ALEM(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será o advogado da parte autora intimada para se manifestar acerca da informação de f. 102.

**0010756-37.2013.403.6000** - ADELINO SEIJI MINAKAWA TOMINAGA(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Considerando a ordem judicial exarada nos autos do AI nº 0016907-40.2014.403.0000/MS, com trânsito em julgado em 25/05/2015 (fls. 218-226), que reformou a decisão de fl. 141, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação oferecida pelo SINDIMÓVEIS/MS às fls. 179-188. Em seguida, intime-se o réu acima referido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0014605-17.2013.403.6000** - VIACAO SAO LUIZ LTDA X ANGELO LUIZ FAVI POSSARI(MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de ação declaratória ajuizada pela VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA e outro, em face da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em que os autores pretendem a anulação de cláusulas ilegais que alegadamente limitam, frustram ou impedem-lhes o amplo exercício do direito de participação e ferem o princípio da igualdade de condições dos concorrentes no processo de licitação regulado pelo Edital 01/2013, lançado pela União Federal, por intermédio do Ministério dos Transportes e da ANTT. Requerem, liminarmente, a suspensão da licitação, aprazada para 20 e 21 de janeiro de 2014, bem como, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação para que as rés promovam a correção do edital, relativamente aos itens objeto da tese firmada na petição inicial. A apreciação do pedido medida liminar foi postergada para após a manifestação dos réus (fl. 1852). A UNIÃO manifestou-se às fls. 1.856/1.925. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 2.086. Contestações: da União, às fls. 2.121/2.203; e da ANTT, às fls. 2.207/2.237. Réplica à contestação às fls. 2.358/2.383, ocasião em que os autores requereram o julgamento antecipado da lide. A União (fl. 2.384) e a ANTT (fl. 2.392) alegaram não ter outras provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Em decorrência da promulgação da Lei nº 12.996/2014, que alterou dispositivos da Lei nº 10.233/2001, o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros passou a ser delegado por meio de autorização (Lei nº 10.233/2001, art. 14, III, j), e não mais de permissão. Por ter a autorização, natureza de ato administrativo (e não de contrato administrativo, como na permissão e na concessão), não há mais que se falar em procedimento licitatório na espécie. Por essa razão, por meio da Resolução nº 4355, de 09.07.2014, a ANTT procedeu à revogação in totum, do edital de licitação nº 1/2013, objurgado nesta demanda. Referida resolução pode ser acessada no seguinte sítio eletrônico:

[http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/32947/Resolucao\\_4355.html](http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/32947/Resolucao_4355.html) Diante desses fatos, entendo que houve perda do objeto da presente ação e, conseqüentemente, falta superveniente de interesse de agir a respeito, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Considerando que a extinção do processo decorreu de causa não imputável às partes, descabe condenação em honorários advocatícios: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÕES APONTADAS INEXISTENTES. DESNECESSIDADE DE REVOGAÇÃO EXPRESSA DE LIMINAR, QUANDO EXTINTA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS, POR OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) O disposto no art. 20 do Estatuto Adjetivo Civil não há de ser aplicado, na espécie, ante o inexistir da condenação. De outro turno, não se pode dizer que o autor, com o seu falecimento, tenha dado causa injusta à extinção do processo e, sem o efetivo julgamento de mérito, a assertiva de que tenha ele proposto demanda inadmissível ou sem ter razão, resta prejudicada, ainda mais se considerado que esta egrégia Seção concedeu liminar, nesta sede rescisória, para sustar os efeitos do concurso público de remoção, vislumbrando, por óbvio, a existência do fumus boni iuris a amparar o pleito. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 30.06.2003, p. 127). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por superveniente perda do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 16 de fevereiro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0003207-52.2013.403.6201** - ANTONIO DE MORAES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0003207-52.2013.403.6201 AUTOR: ANTONIO DE MORAES RÉU: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo AS E N T E N Ç A O autor, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré, pleiteando a condenação desta a calcular os seus vencimentos com base no soldo do grau hierárquico imediatamente superior (segundo tenente) àquele que ocupa. Além disso, que lhe sejam reconhecidos: 1) a isenção quanto ao imposto de renda de pessoa física; e, 2) o direito ao recebimento do auxílio-invalidez e ao fornecimento gratuito de remédios. Quer, ainda, que a ré seja condenada a indenizá-lo por danos materiais e morais. Para tanto, alega que está acometido de cardiopatia grave, doença que o deixou totalmente inválido. Todavia, as autoridades militares, de forma desarrazoada, injusta e ilegal, resolveram, de forma unilateral (sem contraditório), que ele não estaria inválido, não tendo, portanto, direito ao amparo do Estado. Aduz que o indeferimento administrativo, com base tão só em regulamentos, causa profunda discordância ao que é preconizado pela vontade do legislador ordinário pátrio (art. 108, V, da Lei nº 6.880/80). Juntou os documentos de fls. 22-40 e 90-98. O pedido de

antecipação de tutela foi indeferido. Nessa mesma decisão se deferiu a realização de perícia médica e foram apresentados os quesitos do juízo (fls. 42-43). Apresentação de quesitos do autor às fls. 48-51 e da ré às fls. 52-53. A União, em contestação (fls. 54-63), insurgiu-se somente contra o pedido de isenção do IRPF e pugna pela sua citação através da Procuradoria da União em MS (AGU/MS), para a defesa dos demais pedidos. Alega que o autor não satisfaz o requisito legal de ser portador de cardiopatia grave para aférrir o solicitado privilégio tributário (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88), uma vez que a junta médica oficial do exército concluiu pela inexistência desse requisito. Laudo Médico Pericial às fls. 64-68. Manifestação do autor às fls. 72-78 e 84, requerendo complementação do laudo pericial. Todavia, o seu pedido foi indeferido - fl. 87. A União (AGU/MS) requereu a extinção do Feito em relação aos pleitos que passam pela necessidade de anulação do ato administrativo do Exército, tendo em vista a incompetência absoluta desse juizado - fls. 84-86. Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, foi declinada a competência e redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, sem a aplicação do disposto no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, em razão do lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente ação (fls. 99-101). Foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem - fl. 108. A União (AGU/MS) contestou a ação, alegando nulidade por ausência de citação válida em relação à AGU/MS. No mérito defendeu a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que o autor foi considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo do exército, mas não foi tido como inválido pela junta médica oficial, nem mesmo pela perícia médica judicial - fls. 110-128. O autor impugnou a contestação, ratificando os termos exarados na inicial e requerendo, além da imediata antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento de novos esclarecimentos à perícia médica judicial - fls. 131-137. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado à fl. 18. No tocante à alegada nulidade, por ausência de citação válida, tenho que o pretensão vício resta sanado quando a parte, a despeito dele, comparece espontaneamente aos autos e contesta a ação. No mais, não pode ser declarada e reconhecida qualquer nulidade processual se a parte não sofreu qualquer prejuízo concreto, como ocorre no presente caso. Assim, rejeito essa preliminar. Quanto ao novo pedido de esclarecimento à perícia médica judicial, mantenho a decisão de fl. 87 c/c decisão de fl. 108, pelos seus próprios fundamentos. No mérito, segundo consta, o requerente é militar reformado do Exército, e, diante da alegada invalidez (cardiopatia grave), requereu, administrativamente, o recebimento de proventos calculados no soldo do grau hierárquico imediatamente superior (segundo tenente), a isenção do IRPF e o recebimento do auxílio-invalidez. Todavia, teve o seu pedido negado, uma vez que, apesar de ser declarado incapaz para o serviço do Exército, não foi considerado inválido. A incapacidade do autor é, portanto, fato incontroverso. Dispõe a Lei nº 6.880/80, sobre o assunto: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (...) 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. (...) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. - grifei Da leitura da legislação transcrita, verifica-se que o autor somente poderia ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, ainda que enquadrado nos incisos de I a V do art. 108, caso tivesse comprovada sua invalidez. Assim, a questão a ser decidida nos presentes autos é a seguinte: o autor está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho? Ou seja, o autor é inválido? Se considerado inválido, tem ele, nos termos do artigo 110, 1º supracitado, direito a ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. De acordo com os documentos de fls. 26, 28-29, a Inspeção de Saúde realizada pelo Exército, a pedido do autor, para recebimento de Proventos do Posto ou Graduação Superior, apresentou os seguintes diagnósticos: E 10.6 - Diabetes mellitus insulino-dependente - com outras complicações especificadas (ATEROSCLEROSE DO CORAÇÃO. DIAGNÓSTICO ETIOLÓGICO). 125 - Doença isquêmica crônica do coração (DIAGNÓSTICO FUNCIONAL MET. MÁXIMO 8.65. VO2 MÁXIMA 30,28 FRAÇÃO DE EJEÇÃO 80% NYHA I). 125.1 - Doença aterosclerótica do coração (DIAGNÓSTICO ANATÔMICO. NÃO É CARDIOPATIA GRAVE). CID-10 - grifei No mais, submetido à perícia judicial, o perito concluiu que conforme dados obtidos, o periciado não é portador de Cardiopatia Grave, devido ao tratamento cirúrgico realizado (Revascularização Miocárdica) (fl. 66). Nesses termos, não sendo o autor inválido, não se lhe é aplicável o disposto no artigo 110, 1º da Lei nº 6880/80. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PROVISÃO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. REMUNERAÇÃO COM BASE NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA QUALQUER TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 110, CAPUT E 1º DA LEI N. 6.880/80. RECURSO PROVIDO. 1. Todo o corpo probatório demonstra que o autor, embora com sua atividade laborativa limitada, não se encontra inválido para toda e qualquer atividade laboral mas tão somente para aquelas que o sujeitem a esforços físicos ou envolvam risco, já que manteve íntegra sua aptidão intelectual e não apresenta transtorno mental. 2. Os laudos periciais são uníssonos em afirmar a incapacidade apenas parcial do autor para atividade laborativa, como decorrência das limitações impostas pelas seqüelas advindas do acidente sofrido, possuindo aptidão para o exercício de atividade que permita sua subsistência. 3. Não comprovada a invalidez total e a incapacidade definitiva do autor para qualquer atividade laboral que legitimasse a revisão da provisão de reforma e permitisse cálculo de sua remuneração com base no grau hierárquico imediato, não preenchendo, pois os requisitos do 1º do artigo 110 da Lei nº 6.880/80. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 199903991149032, DJ de 14.03.2008, p. 382). No tocante à isenção do imposto de renda, sabe-se que esta se encontra subordinada ao reconhecimento de uma das doenças arroladas pela lei, mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, conforme estatuído nos seguintes dispositivos: Lei nº 7.713/88 (Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências): Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Lei nº 9.250/95 (Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências): Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Decreto nº 3.000/99 (Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza): Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...) 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e 1º). Nota-se, portanto, que o prévio requerimento administrativo, com a elaboração do laudo pericial reconhecendo uma das doenças arroladas pela lei, constitui um requisito essencial à plena eficácia da norma jurídica em tela; o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a Inspeção de Saúde afirmou que o autor não é portador(a) de doença especificada na Lei 7.713, de 22 Dez 88 - fl. 27. Quanto ao auxílio-invalidez, este se encontra previsto no art. 11, II, da Medida Provisória nº 2.215-10/01 e no art. 1º, da Lei nº 11.421/06: Art. 11. Além dos direitos previstos no art. 10, o militar na inatividade remunerada faz jus a:(...) II - auxílio-invalidez: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Dessa forma, não há que se falar em direito do autor em receber o adicional de invalidez, porquanto ele não é inválido. Além disso, não demonstrou possuir a necessidade de ser internado em centros de saúde especializados ou de ser continuamente assistido por profissional da área de enfermagem. No tocante ao pedido de concessão de remédios, o autor afirma que, por ter cardiopatia grave, necessita de medicamentos que ultrapassam os 30% do seu soldo mensal, bem como de assistência médica do FUSEx. Fundamentou seu pedido na Portaria nº 111-DGP, de 22/08/2003, que fixou normas para aquisição e fornecimento de medicamentos de uso prolongado e custo elevado. Ocorre que, além de não ter comprovado nos autos o requerimento administrativo, bem como o seu indeferimento pelo Exército (faltaria interesse de agir a respeito), merece registro o fato de não haver nos autos a comprovação de que os medicamentos necessários ao tratamento do autor (fl. 94) ultrapassam o limite previsto na indigitada Portaria, o que, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil - CPC, era ônus seu. Ademais, conforme ressaltado pela União à fl. 114, o autor, por ser militar reformado, tem ampla assistência médico-hospitalar, podendo realizar o tratamento indicado para sua enfermidade em qualquer dos ambulatórios, policlínicas e hospitais do Exército, podendo, ainda, obter medicamentos com preços módicos por meio do Sistema de Distribuição de Medicamentos do Exército do Brasil ou por meio do Sistema Único de Saúde. Prejudicada a análise do pedido de indenização por dano material e moral, uma vez que não se provou, sequer, conduta ilegal de parte da ré. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0009498-21.2015.403.6000 - ALLYSON THALIS DA SILVA NUNES (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1- Fl. 142: o documento de fls. 152/153 demonstra, satisfatoriamente, que a União atendeu à r. decisão que, em sede de agravo de instrumento (fls. 135/138), deferiu a antecipação do efeitos da tutela. 2- Fls. 143/147: Cumpre observar que, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, o aditamento à inicial só tem cabimento antes da citação. Concretizado tal ato, o autor só poderá modificar o pedido ou a causa de pedir, caso haja consentimento do réu (art. 264 do CPC). No caso dos autos, o autor, após a juntada da contestação (fls. 139/141), apresentou emenda à inicial para incluir pedido de danos morais e aclarar a questão dos efeitos retroativos da procedência da ação (fls. 143/147), com o que dissentiu a União (fl. 151). No entanto, na inicial ficou expressamente requerida a imediata reintegração do requerente ao Exército Brasileiro, para que, na condição de adido/agregado à OM do 17º. RCMec, reste possibilitado a continuidade do tratamento de sua saúde seguido do recebimento dos proventos na graduação em que se encontrava quando do acidente sofrido, permanecendo a ordem judicial até o julgamento final da causa, quando se espera seja decretada a sua reforma, retroativa ao dia em que foi desincorporado/licenciado. Nesse contexto, indefiro apenas a ampliação dos pedidos contidos na inicial, para impedir a inclusão de condenação da ré em indenização por danos morais. No mais, intime-se a parte autora para réplica e especificação das provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Int.

**0010581-72.2015.403.6000 - MAYSA MARIA CANALE LEITE (MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0011296-17.2015.403.6000** - LAIS TAYNARA BARROS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Fls. 109-110. Defiro. Dê-se vista dos autos à parte ré para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações e documentos carreados ao Feito pela autora. Intimem-se.

**0011787-24.2015.403.6000** - SANDRA REGINA DE SOUSA SANTIAGO(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES E RJ124814 - MARCIO LEANDRO GUINANCIO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139/145: A autora não trouxe fatos ou argumentos novos, aptos a ensejar a revisão da r. decisão de fls. 77/78, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0012143-19.2015.403.6000** - ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO PRIMAVERA - APRAP(MS016269 - PORFIRIO MARTINS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente. Assim, em casos como este (processo de conhecimento), a representação dos filiados por associações está condicionada à expressa autorização. Tal previsão pode se dar por ato individual, decisão em assembléia ou ainda disposição genérica do estatuto social da associação, sendo pressuposto processual para aferição da capacidade das associações de estarem em juízo na defesa dos direitos individuais homogêneos ou coletivos de seus integrantes. No caso destes autos, não foi localizada, nos documentos juntados, autorização para o mister. Assim, intime-se a parte autora para regularizar o defeito, no prazo de quinze dias.

**0012256-70.2015.403.6000** - VALTEMIR JOSE LINO(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2016-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

**0012491-37.2015.403.6000** - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

**0012554-62.2015.403.6000** - ODAIR PERICLES LOBO(MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica a contestação apresentada à f. 58/65, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012900-13.2015.403.6000** - MARIA LINA BRANDAO DE OLIVEIRA(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

**0013118-41.2015.403.6000** - MARIKA SAKIYAMA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria n.º 07/2016-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

**0013616-40.2015.403.6000** - VANESSA ISABELLA VILAS BOAS GUMIEIRO(MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2016-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

**0013682-20.2015.403.6000** - JOSE ROGERIO PINHEIRO SIDRINS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em que Rodrigo Marques da Silva objetiva provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente. Pede, em caráter de urgência, a produção de prova pericial. Recentemente, foi editada a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Dentre as recomendações, está a determinação de realização de prova pericial já no primeiro despacho (art. 1º, inciso I). No caso, entendo ser cabível a aplicação dessa recomendação, razão pela qual determino, desde logo, a produção de prova pericial, a fim de constatar a existência e o grau de incapacidade do autor. Nomeio, para sua confecção, o médico \_\_\_\_\_ (especialidade em angiologia), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos no valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor pleiteia os benefícios da justiça gratuita, o que ora se defere. Outrossim, caso o perito constate que a perícia demanda atividades complexas, que justifiquem a majoração dos honorários, tal poderá ser fundamentadamente requerido a este Juízo. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos (o autor já apresentou, às fls. 12/13) e para indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias, a contar da intimação, com fulcro no art. 421, 1º, do CPC. Como quesitos do juiz, indaga-se: a) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante para o seu trabalho ou sua atividade habitual? b) Em caso positivo, qual? c) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade é temporária ou permanente? f) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a contar da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos. Por fim, o INSS deverá apresentar cópia dos processos administrativos em nome do autor, especialmente as perícias médicas elaboradas administrativamente, nos termos art. 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015. Cite-se. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0013438-62.2013.403.6000 - SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A(SC032209 - DANIEL BRANCATO JUNQUEIRA E SC011184 - DENISSANDRO PEREIRA) X AGILIZ RENT A CAR ALUGUES DE VEICULOS LTDA - ME(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA E PR031927 - DANIEL MESSIAS MENDES E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)**

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para querendo, impugnar a contestação de fls. 193/242.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001004-80.2009.403.6000 (2009.60.00.001004-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011205-68.2008.403.6000 (2008.60.00.011205-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ADENILDA CRISTINA HONORIO FRANCA X MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES X FLAVIO JOAO BATALHA X MARIA DO CARMO BRAZIL X JOSE CARLOS GARCIA DE MENDONCA X FATIMA HERITIER CORVALAN X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X OSVALDO NUNES BARBOSA X DINA NAMICO ARASHIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 285/288. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, intime-se a perita, conforme consignado na mencionada decisão. Intimem-se.

**0001030-68.2015.403.6000 (1999.60.00.005705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-36.1999.403.6000 (1999.60.00.005705-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SEBASTIAO DE SOUZA FREIRE(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)**

AUTOS N. 0001030-68.2015.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA autor, ora embargado, ajuizou ação ordinária contra a União

Federal objetivando o pagamento de indenização material referente às despesas médicas por si custeadas além de pensão/indenização mensal no valor de R\$ 2.000,00. Pede ainda, indenização por dano moral no valor de R\$ 1.000.000,00. Afirma que sofreu lesão na coluna vertebral durante o serviço militar obrigatório, ao efetuar o carregamento de um caminhão com mantimentos para os flagelados do nordeste, e apesar disso foi desligado do Exército sem qualquer auxílio. A sentença julgou parcialmente procedente a ação (fls. 306-310). Interposta apelação o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls.382-389).Eis alguns trechos dessa decisão:..entendo razoável a fixação de indenização por dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)... A correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir desta data.. (fl. 386-v/387)..O autor tem direito à indenização pelo dano material decorrente da redução parcial e permanente da capacidade laborativa, correspondente a pensão mensal no valor do soldo que perceberia na ativa, limitado ao valor-teto de R\$ 2.000,00 (dois mil mensais), montante que deve ser o limite para não exceder o pedido posto na inicial ... acolho a apelação, reformando a sentença, .... determinando o pagamento até que o autor atinja 65 anos de idade ... o pagamento deve ser feito a partir da indevida desincorporação, e em relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser observados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n. 134 de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a incidir a partir da citação. (fl. 388)No julgamento dos embargos de declaração (fls. 506-507) consta que o v. acórdão fixou os juros de mora nos termos do item 4.2.2 ... da Resolução n. 134/2010 para os juros incidam a partir da citação, mantendo a sentença. Interpostos Recurso Especial, Agravo Regimental e Embargos de Declaração, verifica-se que o acórdão recorrido foi mantido. Após, o trânsito em julgado (fl. 564-v) e o retorno dos autos, os autores ingressaram com cálculos e respectiva execução. Citada a União apresentou os presentes embargos à execução afirmando que há excesso de execução. Decido.Conforme fixou o acórdão de fls. 382-389 foi determinado o pagamento de indenização correspondente a pensão mensal no valor do soldo que perceberia na ativa.Assim, junto a União, no prazo de trinta dias, a ficha financeira do autor, demonstrando o valor de seus soldos. Não deve ser utilizado o valor genérico da tabela dos servidores militares do Exército, mas o valor efetivamente percebido pelo autor enquanto prestava o serviço militar (ativa). Determino ainda que os cálculos sejam feitos com observância dos termos fixados expressamente no Acórdão, e no mais seja utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente e não a Resolução já revogada. Nesse sentido o seguinte julgado: A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. (AC 00157974319984036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015. FONTE - REPUBLICACAO:.)Assim, as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, devem ser aplicadas por ocasião do cálculo e respectivo pagamento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEPRECADO. TEMPUS REGIT ACTUM. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. - Primeiramente cumpre observar que o artigo 41-A, da Lei nº 11.430/06, diz respeito ao reajuste dos benefícios em manutenção, matéria que não se confunde com a correção dos valores requisitados através de Precatório/RPV. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. - Os valores foram requisitados através das RPVs nº 20130002492 e 20130002493, distribuídas em 17/01/2013 e pagas em 26/02/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos. - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos.(AI 00037189220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Após a juntada dos documentos por parte da embargante-União, intime-se o embargado para eventual manifestação. Em seguida remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que, ante os documentos apresentados e os parâmetros especificados no acórdão e na presente decisão, informe se os cálculos apresentados pelos embargantes estão corretos, caso contrário, informe as incorreções e apresente os cálculos devidos.Novamente intinem-se as partes, retornado os autos conclusos.Intime-seATO ORDINATÓRIO: Nos termos da decisão de fls. 23/26, fica a parte embargada intimada para eventual manifestação, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 27/41.

**0001031-53.2015.403.6000 (1999.60.00.005705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-36.1999.403.6000 (1999.60.00.005705-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SEBASTIAO DE SOUZA FREIRE(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)**

Considerando a divergência existente nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda aos cálculos, observando-se os parâmetros fixados no acórdão dos autos principais.Os cálculos devem ser feitos com observância dos termos

fixados expressamente no Acórdão, e no mais deve ser utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente e não a Resolução já revogada. Nesse sentido o seguinte julgado: A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. (AC 00157974319984036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015. FONTE - REPUBLICACAO:.) Assim, as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, devem ser aplicadas por ocasião do cálculo e respectivo pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEPRECADO. TEMPUS REGIT ACTUM. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. - Primeiramente cumpre observar que o artigo 41-A, da Lei nº 11.430/06, diz respeito ao reajuste dos benefícios em manutenção, matéria que não se confunde com a correção dos valores requisitados através de Precatório/RPV. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. - Os valores foram requisitados através das RPVs nº 20130002492 e 20130002493, distribuídas em 17/01/2013 e pagas em 26/02/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos. - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (AI 00037189220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria do Foro. Em seguida voltem-me conclusos.

**0014944-05.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-25.2015.403.6000) GILMAYRON AMARAL DA SILVA (MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação de fls. 21/38, em 10 (dez) dias.

**0001352-54.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014356-95.2015.403.6000) RENATO LAUDISIO FELICIO (MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratam-se de embargos à execução através dos quais pretende o embargante seja reconhecida, em sede de preliminar, a carência de ação, por inexistência de título executivo extrajudicial válido. No mérito, defende que o valor do débito exequendo é maior do que o devido, em face da cobrança de encargos ilegais. Pede, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, em razão da garantia existente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 43/66. É o relato do necessário. Decido. A questão preliminar levantada pelo embargante não deve prosperar, uma vez que a cédula rural pignoratícia, acompanhada de demonstrativo de débito e evolução da dívida, conforme apresentada na ação principal (fls. 09/16, autos nº 0014356-95.2015.403.6000), é título executivo que goza de certeza e liquidez. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VALIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. AVAL. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Tampouco se verifica, no caso, a alegada vulneração do artigo 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. 2. Quanto à alegação de nulidade do título, cabe consignar ser firme o entendimento desta Corte de que, de acordo com o artigo 10 do Decreto-Lei nº 167/67, a cédula de crédito rural é título executivo hábil a embasar o processo de execução. (REsp 658234 / GO, Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. em 28/11/2006, DJ 18/12/2006). Por outro lado, cabe destacar que o extrato da conta vinculada não constitui documento indispensável à execução do crédito oriundo de cédula rural, desde que a petição inicial seja instruída com documento hábil à demonstração pormenorizada do débito, propiciando ampla defesa ao devedor (REsp 784.422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 28/10/2008). 3. No tocante à validade do aval e à solidariedade existente entre os devedores, observa-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o posicionamento desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201301995268, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE

DATA:25/03/2014 ..DTPB:.)Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação.No tocante ao pedido de suspensão da execução, entendo que também não deve prosperar.É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes em que previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2006.O referido dispositivo legal assim dispõe:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: *fumus boni iuris* (relevantes fundamentos); *periculum in mora* (que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, o embargante não se desincumbiu de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação. Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução. Registre-se que, apenas a garantia do Juízo não é suficiente para se atribuir o excepcional efeito suspensivo aos embargos (especialmente nos casos em que a suficiência da garantia depende de aferição). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ART. 739-A. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Com efeito, consoante entendimento consagrado na jurisprudência de nossos tribunais, o artigo 739-A do Código de Processo Civil tem aplicação nos executivos fiscais, por força do artigo 1º, da Lei 6.830/80. -É certo, pois, que o aludido dispositivo surgiu para compensar a novel regra que no diploma processual ordinário dispensou o executado da garantia do juízo para fins de oposição dos embargos à execução. Também é certo, que a despeito da superveniência da referida regra que abranda os requisitos para a oposição dos embargos, sobreveio aquela que impõe requisitos mínimos para a concessão do efeito suspensivo, antes tomado como regra geral. São eles: requerimento expresso do efeito suspensivo; garantia do juízo, relevância dos fundamentos defensivos e fundado receio de que o prosseguimento da execução gere grave dano de difícil ou incerta reparação. -Na hipótese, a agravante não logrou desincumbir-se de seu mister. Em que pese o depósito do valor integral do débito (fls. 63), a agravante não demonstrou em que consiste o receio do grave dano, não sendo suficiente, à evidência, a mera alegação de que sofrerá prejuízos irreparáveis com a possível expropriação de seus bens. -Em outras palavras, o receio de grave lesão não é representado pela mera continuidade dos atos de excussão. Há necessidade de comprovar que a penhora (e futura alienação) envolvam bens de tal natureza que a reparação posterior, em pecúnia, revele-se inócua. -Em síntese, a lesão de grave reparação, requisito autônomo do efeito suspensivo em matéria de embargos - inclusive os opostos em face de execução fiscal - não foi corretamente demonstrado, nem em primeiro grau, nem perante esta instância recursal. Correta, portanto, a decisão agravada que não conferiu, automaticamente, efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. - Agravo Legal improvido. (AI 00038591420144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, porque ausentes ao menos dois dos requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento.Nesse contexto, indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução e, conseqüentemente, o pedido de exclusão do nome do embargante dos cadastros de inadimplentes.Merece ressaltar, por fim, que um dos fundamentos dos presentes embargos é, na verdade, o excesso na execução; no entanto, o embargante não informou o valor exato que entende correto, nem apresentou a respectiva memória de cálculo.O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua:Art. 739-A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, informar o valor que entende correto, bem como para apresentar a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento.Cumprida a diligência, intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 740 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010353-97.2015.403.6000 (91.0000355-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-48.1991.403.6000 (91.0000355-7)) MARCOS ROBERTO VENDRUSCOLO(PR026363 - JOAO IVAN BORGES DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000850-82.1997.403.6000 (97.0000850-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON MORAES CHAVES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X RICHARD MORAES CHAVES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES)

Vistos, etc.Analiso o requerimento de fls. 148-154.Com efeito, entendo que a esposa do executado Edson Moraes Chaves, Sra. Maria Elizabeth Volpe Chaves, por não ser parte na relação processual e sequer figurar como devedora no título executivo que instrui a inicial, não detém legitimidade para arguir a impenhorabilidade do bem constrito às fls. 70-71.Como se não bastasse, vejo da decisão de fl. 75 que a penhora atinge apenas 50% (cinquenta por cento) do imóvel constante do Auto de Penhora e Depósito de fls. 71, matrícula nº 37.454, da 1ª CRI desta Comarca, ou seja, somente a cota parte do cônjuge varão encontra-se constrita (fl. 81), restando preservada a meação de sua esposa, falecendo, portanto, o interesse na causa por parte desta.Dessa forma, não conheço do pedido de fls. 148-154.Preclusas as vias impugnativas, renovem-se os atos tendentes ao praceamento do bem.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005985-89.2008.403.6000 (2008.60.00.005985-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE(MS002709 - ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte executada intimada para manifestar-se sobre o pedido de f. 93.

**0013312-85.2008.403.6000 (2008.60.00.013312-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE(MS002709 - ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte executada intimada para manifestar-se sobre o pedido de f. 79.

**0001325-18.2009.403.6000 (2009.60.00.001325-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GLAUCO RICCI(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 83.

**0006564-66.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VLADIMIR SERGIO BONDARCZUK

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 73) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012511-67.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALTER RAVASCO DA COSTA(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA)

Com a notícia de parcelamento trazida pelas partes (executado às f. 78-84 e exequente à f. 85), defiro os pedidos de suspensão do feito formulado pelos mesmos, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se. Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

**0006644-25.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 73) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já definidos na sentença cuja cópia encontra-se juntada às fls. 52-57. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0008134-82.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X DANILO MENDES SOUZA X ROSINEI FAUSTINO MENDES(MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL)

Intime-se o i. causídico da parte executada para que, no prazo de quinze dias, regularize a representação processual de MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, juntando procuração e cópia dos respectivos atos constitutivos. Depois, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do requerimento de fls. 76-82.

**0009580-23.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do Feito, tendo em vista que o bloqueio requerido à fl. 131 restou negativo, conforme documento de fls. 135/136. Intime-se.

**0000048-88.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Defiro o pedido de f. 142. Expeça-se alvará para levantamento do valor que se encontra depositado nas contas judiciais nºs 3953.005.311546-2 e 3953.005.311545-4, em favor da exequente, conforme requerido. Observe-se a exequente que na conta nº 3953.005.311545-4 (f. 106), também foi efetivado depósito a título de honorários advocatícios. Cumpra-se.

**0010185-32.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IDEMAR LOPES RODRIGUES(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

**S E N T E N Ç A** Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 41 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Restituam-se ao Executado os valores bloqueados às fls. 23 e 37, ficando autorizada a utilização do sistema Bacenjud para localização da conta de origem. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0013441-80.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE SUZUKI (MS007377 - CARLOS HENRIQUE SUZUKI)

**S E N T E N Ç A** Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 46 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Levante-se a restrição de fl. 30. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0014994-31.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO LORENZONI NETO (MS010578 - ROBERTO LORENZONI NETO)

**S E N T E N Ç A** Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 20 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0015124-21.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SORAYA SAAB

**S E N T E N Ç A** Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0013452-46.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005409-23.2013.403.6000) J.G.R. EMBALAGENS LTDA - ME (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS016931 - MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA) X NASE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA (SP169051 - MARCELO ROITMAN)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, através da qual se insurge a impugnante contra o valor atribuído à causa principal pela impugnada, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz que o valor da causa deve ser o atualmente exigido pela INFRAERO para o Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2013.017.0007, correspondente ao preço global de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil. Devidamente intimada (fl. 07), a impugnada manifestou-se, alegando que a pretensão da impugnante não pode prosperar, pois o que se pleiteia na ação principal é a suspensão liminar do certame e, ao final, a anulação do ato administrativo praticado pelo pregoeiro da INFRAERO, que declarou a NASE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA inabilitada para o pregão, logo, por não ser objeto da ação a anulação de contrato administrativo, não se aplica a regra contida no artigo 259, V, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Segundo extrai-se da regra insculpida no artigo 258 do CPC, o valor da causa deve traduzir o mais próximo possível o proveito econômico da eventual procedência do pedido. In casu, é evidente que a procedência da ação principal implicará na anulação do negócio jurídico entabulado entre a INFRAERO e a empresa JGR EMBALAGENS LTDA-ME, resultante do Pregão Presencial nº 032/ADCO/SBCG/2013 e da celebração do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2013.017.0007, com a inexorável formalização de novo acordo em favor da impugnada, com efeitos patrimoniais reflexos sobre a esfera jurídica das partes. Nessa perspectiva, considerando que a ação principal tem por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação e rescisão de negócio jurídico, deve ser atribuído à causa, de fato, o valor integral do contrato administrativo firmado entre a INFRAERO e JGR EMBALAGENS LTDA-ME, a teor do que preconiza o artigo 259, V, do CPC. Essa, aliás, é a orientação consagrada pela jurisprudência, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONCESSÃO DE LINHAS DE ÔNIBUS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, originalmente, de ação declaratória que visa à anulação de edital de licitação para concessão de serviço de transporte público coletivo de passageiros do Município de Nova Iguaçu, e à condenação da municipalidade na obrigação de fazer os levantamentos para eventual indenização das empresas que atualmente detêm contrato com a municipalidade para a prestação do referido serviço. As autoras atribuíram à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. As instâncias ordinárias elevaram

essa quantia, considerando contrato juntado aos autos pelas empresas/autoras, sob o fundamento de que o montante atribuído à causa, inclusive em ações declaratórias, deve corresponder ao conteúdo econômico que o autor pretende obter com a demanda. 3. A solução integral da controvérsia, suficientemente fundamentada, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 4. In casu, as empresas insurgiram-se contra a realização do certame, ajuizando a presente demanda, na qual alegam ameaça ao seu direito individual, uma vez que a licitação implica extinção indireta dos contratos em vigor. Pretendem, por via transversa, assegurar a manutenção do contrato de prestação de serviço de transporte público de passageiros que firmaram com o ente municipal. Transcrevo, por oportuno, trechos da petição inicial: A reunião de tudo isso deixa patenteado que, na hipótese, a pretensão autoral encontra apoio na ordem jurídica vigente, visto ser cabível, mediante tutela jurisdicional, evitar-se que venha se concretizar a ameaça de extinção indireta de contratos que se prenuncia inexorável, tendo em vista o modelo de outorga preconizado. (...) Na hipótese, a extinção indireta dos contratos em vigor é consequência imediata e direta do resultado da licitação e a realização desta, claro está, deu-se sem que os referidos princípios fossem respeitados, embora destinados a garantir direito fundamentais das Autoras. Manifesto, pois, o interesse das Autoras em evitar que se concretize a ameaça ao direito individual da cada uma que provém, diretamente, do resultado da licitação. (...) A inclusão das linhas operadas pelas autoras nas áreas de operação arroladas na Tabela II supra, para fins de licitação, implicará, na hipótese, a rescisão indireta e unilateral dos contratos ainda em vigor e em plena execução, conforme se destacou linhas acima, das que saírem vencidas do certame (fls. 48-80/STJ). 5. Ainda que à primeira vista se trate de ação declaratória de anulação de edital de licitação, exsurge dos autos evidente proveito econômico indireto para as autoras em caso de procedência da demanda. O benefício econômico estimado corresponde ao valor do contrato cuja manutenção as empresas buscam, por via transversa, assegurar na presente lide. 6. É possível adequar o valor da causa, de ofício, quando constatada discrepância entre o benefício econômico pretendido pelo autor e o montante atribuído à causa. Precedentes do STJ. 7. Inviável em Recurso Especial reexaminar as circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ. 8. Agravo Regimental não provido.(STJ - 2ª Turma - AGA 1415022, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão publicada no DJE de 27/08/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. MAJORAÇÃO PARA O MONTANTE DO LUCRO DE TODAS AS AGÊNCIAS FRANQUEADAS. DESCABIMENTO. ADEQUAÇÃO AO VALOR DO CONTRATODISCUTIDO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(TRF3 - 4ª Turma - relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011).Portanto, conclui-se que o valor apresentado pela autora/impugnada - R\$ 10.000,00 - revela-se totalmente incompatível com a real expressão econômica da demanda, posto que não é este o valor referente ao Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2013.017.0007, que se quer ver desconstituir pela via transversa. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais). Vencido o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se, juntando-se cópia desta decisão nos autos principais, devendo a parte autora/impugnada complementar as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

## **MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO**

**0007599-61.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-91.2010.403.6000)  
FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(MS004638 - JORGE AZATO)

Autos nº 0007599-61.2010.403.6000Requerente: FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TECNICOS LTDARequerida: LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPPSentença Tipo ASENTENÇAFUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TECNICOS LTDA ajuizou a presente ação cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar, em face da LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP, objetivando a sustação do protesto da duplicata nº 1110/C.Narra, a autora, ser prestadora de serviços técnicos, cujo principal objeto social é a locação de mão-de-obra temporária, e que, no dia 17/12/2009, recebeu notificação do Cartório do 1ª Ofício de Protesto e Títulos Cambiais da Comarca de Campo Grande, MS, para pagamento do valor de R\$ 2.083,33, referente à duplicata de nº 1110/C, emitida pela requerida, com vencimento para o dia 08/12/2009.Porém, sustenta desconhecer as razões da emissão do título, já que jamais efetuou qualquer transação comercial com os proprietários ou representantes comerciais da empresa requerida, e diz que a requerida se negou a lhe prestar qualquer informação ou apresentar documento que comprovasse a ocorrência de transação comercial entre as partes.Ressaltou a necessidade da propositura da presente medida, ante a ameaça iminente do comprometimento de suas atividades comerciais, posto que participa de licitações de contratos, inclusive com órgãos públicos.Juntou à inicial os documentos de fls. 11-29.A medida liminar foi deferida mediante a prestação de caução idônea em dinheiro ou bem imóvel (fls. 31-32). Comprovante da prestação de caução em dinheiro - fls. 38-39.Citada, a requerida apresentou contestação de fls. 48-67. Alega, em preliminar, inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, defende a legalidade do questionado protesto, ressaltando que sendo o réu endossatário de boa-fé e o protesto necessário para resguardar o direito de regresso, não há como albergar a pretensão da autora. Documentos às fls. 68-83.Réplica às fls. 86-94.Intimadas, as partes, para especificar provas, apenas a autora se manifestou, requerendo a produção de prova testemunhal e documental (fl. 98).Inicialmente distribuídos à Justiça Estadual de MS, foram os autos remetidos a esta 1ª Vara da Justiça Federal (fls. 99-100), onde restaram ratificados os atos praticados pelo MM. Juízo de origem - fl. 104.É o que se fazia necessário relatar. Decido.A ação cautelar destina-se a resguardar o bem jurídico discutido no processo principal. Pressupõe a plausibilidade do direito subjetivo alegado, e, bem assim, a sua sujeição ao perigo ou risco da demora - quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Enfim, em sede cautelar não se dá solução de mérito à lide, satisfazendo-se o direito material. Desse modo, a cognição que recai sobre o bem jurídico controvertido não é exauriente, mas sumária, bastando o exame da plausibilidade da existência do direito subjetivo reivindicado. Exame mais aprofundado dos argumentos das partes é feito por ocasião do julgamento do processo de conhecimento.In casu, a autora pretende sustar o protesto da duplicata nº 1110/C, por desconhecer as razões da emissão do título, sustentando que jamais

efetuiu qualquer transação comercial com os proprietários ou representantes comerciais da empresa requerida. Numa avaliação perfunctória, típica do processo cautelar, sua argumentação reveste-se de relevância, autorizando-me a ter como presente, o *fumus boni juris*, uma vez que não se comprovou efetivamente a compra e venda mercantil que daria suporte à duplicata em questão - ausência de demonstração da existência de uma relação comercial efetiva. O periculum in mora perdura enquanto a duplicata estiver protestada, pois disso resulta a inclusão do nome do devedor, nos cadastros de inadimplentes, o que impossibilita ou pelo menos dificulta-lhe a obtenção de crédito, além de impor-lhe outros transtornos notórios, na espécie, o que pode dificultar ainda mais o pagamento do débito, se efetivamente devido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e confirmo a liminar anteriormente deferida, para determinar a sustação do protesto da duplicata de nº 1110/C, no valor de R\$ 2.083,33 (dois mil e oitenta e três reais e trinta e três centavos), até o julgamento final da ação nº 0007600-46.2010.403.6000. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 807 e seguintes do mesmo Código. Custas ex lege. Condeno a requerida a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001761-70.1992.403.6000 (92.0001761-4) - RAPHAEL GOMES DA SILVA (MS001342 - AIRES GONCALVES) X CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALES ABATTE (MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL GOMES DA SILVA**

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0004433-46.1995.403.6000 (95.0004433-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ANTONIO OSMAR FRACALOSSO (MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X ORLANDO NILSON TONIN (MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X TONIN SOLDAS LTDA (MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro em parte o pedido de f. 226-227. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No entanto, faça as seguintes ponderações. Em relação ao pedido de condenação em honorários advocatícios, em se tratando de cumprimento de sentença, filio-me ao entendimento sedimentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, no julgamento do REsp 1134186, no sentido de ser perfeitamente cabível; contudo, sua exigibilidade dar-se-á somente em caso de não pagamento ou depósito do montante da condenação no prazo previsto no art. 475-J, do CPC (quinze dias). Assim, uma vez intimado e não cumprindo a obrigação, nos termos acima delineados, fixo, desde já, os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença em 10% do valor exequendo. Da mesma forma proceder-se-á com relação à multa de 10% (dez por cento), ou seja, somente será aplicada na ausência de pagamento, após intimação para fazê-lo.

**0004000-17.2010.403.6000 - ALCIDINA DE SOUZA FONTOURA (MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALCIDINA DE SOUZA FONTOURA**

**S E N T E N Ç A** Tipo B Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença, onde a Executada demonstra, à fl. 144, o pagamento do débito exequendo. Instada, a Exequente concordou com o valor pago e requereu a extinção do cumprimento de sentença (fl. 146). Assim, diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação da Executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0004704-93.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA CRISTINA ROSARIO MARTINS (MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA ROSARIO MARTINS**

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a ré, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 140/143, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0009947-18.2011.403.6000 - SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA**

**SENTENÇA** Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela ANVISA, para recebimento dos honorários advocatícios a que o autor foi condenado. O executado, intimado às fls. 196/197, ficou-se inerte. Dessa forma, foi deferido o pedido penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 203/208. Intimado o executado, não houve impugnação à penhora realizada, e, dessa forma, foi determinada a conversão em renda da União do numerário penhorado (fls. 213/215 e 219). Assim, tendo em vista a manifestação da exequente à f. 219v, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem

honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003117-65.2013.403.6000** - JANE CARMEM MAGALHAES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JANE CARMEM MAGALHAES

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida (R\$1.000,00 - sucumbência), conforme orientações de f. 160, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0000297-39.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X VIEGAS CALCADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS X VIEGAS CALCADOS LTDA

Defiro em parte o pedido de f. 98 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano.Intime-se.Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

**0008556-23.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARIA MERCEDES FRANQUI FANTONI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X MARIA MERCEDES FRANQUI FANTONI - EPP

Conforme se vê à f. 63, a parte ré foi regularmente citada.Assim, qualquer alteração de endereço da mesma deveria ser informada nos autos, o que não ocorreu, conforme se depreende das certidões de f. 67, 73, 79 e 80.Dessa forma, publique-se o despacho de f. 64.DESPACHO DE F. 64:Considerando a ausência de pagamento e interposição de embargos à monitória, converto o mandado inicial em mandado executivo, devendo o Feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Assim, deverá o débito ser acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Intime-se a exequente para apresentá-lo no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se a ré/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do aludido diploma legal.Altère-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

**0001078-27.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009167-73.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOAQUINA DA SILVA GONCALVES X JORDELINA ALBERTINA MARQUES X JORGE BARBOSA PROENCA X JUDITH DA SILVA DE SOUZA X JUNIA DE SOUZA PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUINA DA SILVA GONCALVES

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme orientações de f. 32, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0001079-12.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-29.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AMBROSINA FAHED HONORATO X ANANIAS RODRIGUES DE ARAUJO X ANGELINA DA CUNHA PINHEIRO X ANITA BARROS DE SOUZA X ANTONIO CAVALCANTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AMBROSINA FAHED HONORATO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte embargada/executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, observando-se as orientações de f. 29, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0007253-37.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-05.2011.403.6000) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Odilon de Oliveira Juiz Federal Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria \***

**CARTA PRECATORIA**

**0011525-11.2014.403.6000** - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE MARINGA - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 80% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: **VEÍCULO BEM A SER ALIENADO: 01) 01 Semi Reboque SR/NOMA SR2E18RT2 CG, ano 2004/2004, cor branca, placas HRV 9833, MS, Renavam nº 829102191, chassi 9EP07102041003028, registrado em nome de Paulo Cesar Camargo, CPF nº 447.158.891-53. Observações:**

1) Em péssimo estado de conservação, com a parte da carroceria onde tem a madeira faltando em péssimo estado de conservação, com a parte da carroceria onde tem a madeira faltando pedaços, além de estar danificada devido a exposição ao sol e chuva, parte da carroceria que é de metal apresenta ferrugem, já a parte do chassi e estrutura encontram-se em regular estado, contudo, apresentam partes enferrujadas. 2) Segundo informações o reboque está parado desde o ano de 2008 no mesmo local e está acoplado a outro semi reboque. **AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 7.000,00 (sete mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa AJ Leilões em Campo Grande localizado na Avenida Alexandre Herculano, nº 1.884, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 01/04//2016, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 15/04//2016, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br). VISITAÇÃO AOS BENS** Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. **ÔNUS DO ARREMATANTE:** 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. **MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta. **ADVERTÊNCIAS:** 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de **CIRCULAÇÃO** poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de **SUCATA** (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo **ISENTOS** de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às

contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrautor).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA , eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, proroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel;e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação;i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação;j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ-PR (agência n.º 3944, conta n.º 15491-3, operação 005, Caixa Econômica Federal). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 18 de fevereiro de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.Odilon de Oliveira.Juiz Federal

## **Expediente N° 3706**

### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0006669-38.2013.403.6000 (2004.60.05.001113-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) JUSTICA PUBLICA X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

Vistos, etc. Intime-se o proprietário para que se manifeste sobre o valor da avaliação (fls. 197/198), no prazo de 5 (cinco) dias, na pessoa de seu advogado conforme previsto no art. 652, 4º do CPC. Campo Grande/MS, em 17 de fevereiro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## **Expediente N° 3707**

### **ACAO PENAL**

**0008230-44.2006.403.6000 (2006.60.00.008230-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALUCIO BATISTA MERCADANTE(MS002776 - ELIZALINA A. VILASBOAS VIEIRA) X EVA HELENA MERCADANTE(MS002776 - ELIZALINA A. VILASBOAS VIEIRA)

Vistos, etc. F. 351: defiro. Oficie-se ao Detran/MS, determinando o levantamento da restrição de transferência em favor de terceiro, incluída em 23/10/2006, relativa aos presentes autos, do veículo Honda/CG Titan, azul, placas HRQ 4857, Renavam nº 691315094, chassi nº 9C2JC250WVR082319. Às providências. Campo Grande, 19 de fevereiro de 2016.

## **Expediente N° 3708**

### **INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL**

**0001305-51.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-75.2012.403.6000) LUCIANO DIAZ FILHO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, apresentado às fls. 116/121, começando com a defesa do acusado. Intime-se. Campo Grande, 19 de fevereiro de 2016.

## **Expediente N° 3709**

### **ACAO PENAL**

**0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCIO MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X FRANCISCA MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEN(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Às fls. 3511 e seguintes, a defesa de Francisca Moura da Silva pede a concessão dos benefícios de Indulto/Comutação. Há guia de recolhimento expedida, referente à acusada Francisca Moura da Silva, em definitivo às fls. 3484, à vara de execuções penais, onde foi distribuída sob nº 0013475-55.2014.403.6000, que é competente para apreciar o pedido ora deduzido. Este juízo condenatório esgotou sua prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da sentença, motivo pelo qual não se pronuncia mais a respeito de eventual pedido

deduzido pela condenada. Destarte, julgo prejudicado o pedido de fls. 3511/3514, devendo a requerente reportar-se ao juízo da execução. Intime-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 19 de fevereiro de 2016.

## Expediente Nº 3710

### ACAO PENAL

**0000556-48.2002.403.6002 (2002.60.02.000556-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE ELIAS FERNANDES DO AMARAL X ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS)

Vistos, etc. Sob cautelas, retornem os autos ao arquivo. Campo Grande, 19 de fevereiro de 2016.

## Expediente Nº 3711

### CARTA PRECATORIA

**0011526-93.2014.403.6000** - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE MARINGA - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 80% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM A SER ALIENADO: 01) 01 Semi Reboque SR/NOMA SR2E18RT2 CG, ano 2004/2004, cor branca, placas HRV 9832, MS, Renavam nº 829102027, chassi 9EP07082041003029, registrado em nome de Paulo Cesar Camargo, CPF nº 447.158.891-53. Observações: 1) Em péssimo estado de conservação, com a parte da carroceria apodrecendo, tendo em vista, o fato de estar exposto as intempéries, parte da carroceria que é de metal apresentando ferrugem, lanterna da lateral traseira esquerda quebrada, já a parte do chassi e estrutura aparentemente estão em regular estado, porém com algumas ferrugens. 2) Segundo informações o reboque está parado desde o ano de 2008 no mesmo local e encontra-se acoplado a outro semi reboque. 3) Restrição RENA JUD da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu/PRAVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 6.000,00 (seis mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa AJ Leilões em Campo Grande localizado na Avenida Alexandre Herculano, nº 1.884, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 01/04//2016, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 15/04//2016, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br). VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados

na condição de SUCATA (veículos irre recuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão de responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, proroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel;e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação;i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação;j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ-PR (agência nº 3944, conta nº 15490-5, operação 005, Caixa Econômica Federal). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão

por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 18 de fevereiro de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.Odilon de Oliveira.Juiz Federal

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente N° 4202**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005719-68.2009.403.6000 (2009.60.00.005719-0) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (f. 230, verso).Int.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001043-24.2002.403.6000 (2002.60.00.001043-8) - LEOPOLDO DE SOUZA - FALECIDO X MARIA DAS GRACAS KRUKI DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

Designo audiência para o dia 06/04/2016, às 17:30 h, a fim de dirimir a questão relativa aos honorários contratuais. Intimem-se para comparecimento a autora e a Drª Rosa Luiza de Souza Carvalho.Int.

**0001606-18.2002.403.6000 (2002.60.00.001606-4) - JONATHAS ANACLETO ROSA(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Intime-se o autor para cumprir o item 2 do despacho de fls. 350.Item 2 do despacho de fls. 350: Intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

**0011429-40.2007.403.6000 (2007.60.00.011429-1) - PEDRO MARTINS BRIOSCHI(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)**

2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS ENCONTRAM-SE JUNTADOS AOS AUTOS ÀS FLS. 390/398.

**0009353-72.2009.403.6000 (2009.60.00.009353-3) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA E MS007628E - THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)**

1. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão prolatada às fls. 412-4.Alega a ocorrência de

erro material, diante do reconhecimento de atividade considerada como especial no período de 10.07.1984 a 30.06.1989, quando o correto seria até 08.06.1987. Intimado, o réu não se manifestou. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação II - Com efeito, prescreve o art. 535, CPC, verbis: ART. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. À luz da doutrina pátria, configura-se a obscuridade, quando a decisão contiver sentido ambíguo e for de impossível entendimento. Já a contradição, caracteriza-se quando incompatíveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou seguimentos da decisão. Finalmente, ocorre a omissão, quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente a lide, que deveria ser decidida. Desta feita, na aceção técnica, a decisão exarada à fl. 412-4, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Entrevejo, no entanto, a ocorrência de erro material. Consoante art. 463 do CPC, após a publicação da sentença, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais. Com base nesse fundamento, assiste razão ao autor. Anteriormente, o autor opôs os embargos de declaração de fls. 408-409, pretendendo o reconhecimento de atividade considerada como especial no período de 10.07.1984 a 08.06.1987, pois no período posterior já havia o reconhecimento na via administrativa, fato que, aliás, foi destacado na sentença (fl. 400, verso). Por equívoco, foi reconhecido o período até 30.06.1989 (f. 414). Nessa linha de intelecção, nota-se, claro erro material. III. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios de fls. 416-7 para alterar, em razão de erro material, o dispositivo da decisão de fls. 412-4, nos seguintes termos: Diante disso, acolho parcialmente os embargos de declaração. Em decorrência, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) reconhecer que o autor exerceu atividade considerada como especial no período de 10.07.1984 a 08.06.1987; 2) condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício 131.557.035-9 e a pagar a diferença a partir de 24.08.2009, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013; 3) - a pagar honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, Súmula nº. 111). Considerando a sucumbência recíproca, o INSS faz jus ao mesmo percentual sobre o valor das parcelas que seriam devidas se reconhecido o período de 29.04.1995 a 28.05.1998, levando-se em conta as parcelas vencidas até esta data. Feitos os cálculos incidirá a compensação de que trata o art. 21 do CPC. Sobejando diferença em favor do INSS aplicar-se-á a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isentos de custas. P. R. I. C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012160-65.2009.403.6000 (2009.60.00.012160-7) - ALCEU TOSHIKAZU TAKEDA (PR040962 - ANTONIO SAURA SILVA E PR031347 - EVERSON SOUZA SAURA SILVA E SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Intime-se o autor para juntar aos autos as peças mencionadas na petição de fls. 203. Juntado aos autos os documentos, dê-se vista à União Federal, reabrindo-se o prazo para manifestação.

**0001617-32.2011.403.6000 - ERIKA PATRICIA MOTA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)**

ERIKA PATRICIA MOTA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual. Alega ter recebido auxílio-doença no período de agosto de 2004 a outubro de 2010, quando o benefício foi cessado. Discorda do ato de suspensão do benefício, porquanto não está em condições de exercer atividade laboral, conforme laudos médicos que atestam ser ela portadora das seguintes doenças: Transtorno Afetivo Bipolar (CID 10-F31.6), Transtorno Obsessivo Compulsivo (CID 10-F42) e Bulimia Nervosa (CID 10-F50.2), pelo que necessita de tratamento permanente. Pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos à data do indeferimento do pedido administrativo, em 4/10/2010. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 12-79. O MM. Juiz daquela Vara declinou da competência (fls. 77-8). Distribuídos os autos para esta Vara, declinei da competência, diante do valor atribuído à causa (f. 81). No JEF a autora foi chamada a comprovar seu endereço e a calcular corretamente o valor da causa (fls. 86-7). Diante do novo valor atribuído à causa (fls. 89-90) o MM. Juiz do JEF declinou da competência (fls. 96-9). Redistribuído o processo para esta Vara, foi analisado e deferido o pedido de gratuidade de justiça (f. 102)... Citado (f. 105), o réu apresentou contestação (fls. 107-16). Teceu comentários acerca dos requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado e sustentou que a autora não comprovou a incapacidade laborativa. Formulou quesitos para prova pericial e juntou documentos (fls. 118-67). Réplica às fls. 170-2. Foi deferida e realizada a prova pericial (f. 179 e 243-7). À f. 202 a autora reiterou o pedido de antecipação de tutela e à fls. 250-1 manifesta concordância com o laudo. É o relatório. Decido. O art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O art. 59 da mesma diz que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pertinente ao deslinde da questão é a análise do laudo pericial de fls. 243-7. Segundo o perito a autora está incapacitada para o trabalho, total (f. 245) e definitivamente (fl. 244 e 246), ressaltando que tal quadro decorre das doenças descritas no CID 10 F31.6, F42, F50.2, com início em 2004, aproximadamente (f. 245). Ademais, a incapacidade se torna presente no ano de 2004, e é resultado do agravamento da doença (f. 245). Questionado sobre a possibilidade de reabilitação da autora em outra atividade que não a habitualmente desenvolvida (Técnica em Enfermagem), notadamente por ser jovem (35 anos), o perito afirma: sua patologia compromete suas capacidades cognitivas e emocionais não havendo estabilidade para o desempenho de uma atividade laboral, sendo que, além disso, a paciente é refratária ao tratamento. Assim, dá análise dos documentos médicos carreados aos autos e laudo pericial, constato que a autora não possui mais capacidade laborativa e não há possibilidade de reabilitação profissional, impondo-se o reconhecimento da procedência do pedido. Diante da conclusão do perito acerca do início da incapacidade, constata-se que o requerido equivocou-se não só no tocante à suspensão do auxílio-doença, porquanto

naquela época a autora já fazia jus à aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS: 1) - restabelecer o auxílio-doença concedido pela autora, suspenso em 04/10/2010 e a converter tal benefício em aposentadoria por invalidez, a partir de 24/7/2015; 2) - a pagar as parcelas atrasadas relativas aos citados benefícios, com as deduções do que já foi pago, atualizadas monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; RMI a calcular; 3) - a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as parcelas devidas até esta data. As partes são isentas das custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações conforme decorre desta sentença, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao requerido que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) à autora, por dia de atraso. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. Campo Grande, MS, 4 de fevereiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0008049-67.2011.403.6000** - EURIPA DE SOUZA NASCIMENTO VERAS(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

**0002929-38.2014.403.6000** - SERGIO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

AUTOS N.º 00029293820144036000 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SÉRGIO DE SOUZARÉUS: UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. SÉRGIO DE SOUZA propôs ação contra a UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. Alega ser réu preso e portador de Degeneração Macular (CID H350), pelo que lhe foi receitado o medicamento denominado LUCENTS (ranibizumabe 10 MG/ML), que deverá ser administrado em 3 (três) ampolas no início do tratamento. Afirma sofrer com os sintomas, mas que não tem condições financeiras de adquirir o medicamento, que não é disponibilizado pela rede pública de Saúde. Pede a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 20-53). Foi determinado ao autor que comprovasse a negativa da rede pública de saúde em fornecer o medicamento (f. 56). O autor juntou os documentos de fls. 57-88. À f. 94, o Diretor do Presídio Federal de Campo Grande informou que a instituição conta com atendimento médico oftalmológico, e que o autor foi atendido no dia 4.4.2014. Em nova manifestação, disse que o tratamento poderá ser realizado nas instalações do setor de saúde da unidade prisional (f. 116). O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 96-8. Às fls. 122-3 foi restou esclarecido que o medicamento será fornecido conjuntamente pelos réus (fls. 122-3). A decisão foi objeto de agravo de instrumento pelo Estado de Mato Grosso do Sul, conforme notícia a petição de f. 12. A União interpôs agravo retido (fls. 156-8). Citado (f. 161), o Município de Campo Grande apresentou contestação (fls. 164-6) e juntou documentos de fls. 167-70. Sustentou, em síntese, que o autor não demonstrou a necessidade do uso do remédio, tampouco a impossibilidade de substituição por outro disponível no SUS. Citada (f. 162), a União apresentou contestação (fls. 171-80) e juntou documentos (fls. 181-89). Aduziu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que o medicamento não faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, e que há tratamentos alternativos na rede de saúde pública. Sustentou que a receita médica é prova produzida unilateralmente, porquanto é o único documento que afirma a necessidade do remédio. Alegou que o fornecimento ocasionará lesão à ordem administrativa, a ser suportada injustamente pelos cofres públicos. O agravo de instrumento proposto pelo Estado de MS foi convertido em agravo retido (fls. 190-1). Citado (f. 151), o Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação (fls. 193-212) e juntou documentos (fls. 213-16). Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois o autor está recluso em presídio federal, de responsabilidade da União. Sustentou a necessidade de prescrição médica pelo SUS e não por médico particular. Afirmou que o pedido vai de encontro com a Lei 12.401/2011. Trouxe a lume o enunciado 14 do CNJ, pois em sua análise o autor pretende um tratamento que transcende os limites da rede pública, sem comprovar a ineficácia dos medicamentos por ela disponibilizados. Réplica às fls. 242-56. A prova pericial foi deferida, a fim de dirimir sobre o melhor tratamento (fls. 353-55). Os quesitos foram apresentados pelas partes às fls. 360-66. O laudo pericial foi juntado (f. 389). A União e o Município se manifestaram sobre o laudo às fls. 397 e 403. É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a responsabilidade dos entes federativos em ações dessa natureza é solidária: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS A PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (AI 597141/RS, Min. Relatora Carmem Lúcia, DJ 29/6/2007). MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (RE 195.192/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 31/03/2000). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Pois bem. A saúde é direito fundamental previsto na Constituição e, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabe ao Poder Público garanti-la, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 237021 - SP, Rei. Desembargador Federal CARLOS MUTA, 3ª Turma, DJU 23/11/2005). No caso dos autos, não restou demonstrada a necessidade de utilização da droga pleiteada. Ao ser submetido à avaliação por especialista (fls. 269 e 389) e exames específicos (retinografia fluoresceínica - f. 389), concluiu-se que o

tratamento poderá ser realizado com o uso de colírios e óculos. Diz o perito: não concordamos com a indicação do medicamento LUCENTS (f.389). Com efeito, havendo tratamento alternativo na rede pública de saúde, recomendáveis à enfermidade do autor, não há que se buscar outros não disponíveis na rede pública, sob pena de onerar indevidamente o erário. Diante do exposto julgo improcedente o pedido para: 1) revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela; 2) condenar o autor ao pagamento de honorários em favor dos réus, no valor de R\$ 1.000,00 cada, com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50; 3) As partes são isentas das custas. P.R.I.Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001590-10.2015.403.6000** - SUELI ROSALES MOURA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 113-8, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002850-25.2015.403.6000** - ELVIRA EDWIGES BOTELHO RODRIGUES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Apresente a autora cópia dos três últimos comprovantes de rendimento, no prazo de dez dias, para apreciação do pedido de justiça gratuita. Int.

**0003500-72.2015.403.6000** - AGENOR JOSE DE OLIVEIRA(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

AGENOR JOSÉ DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ter recebido auxílio-doença até a data de 25/10/2010, quando o benefício foi cessado. Discorda do ato de suspensão do benefício, porquanto não está em condições de exercer atividade laboral conforme laudos médicos que atestam ser ele portador de Cirrose Hepática, CID 10 K74, pelo que necessita de tratamento permanente. Pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por invalidez, precedida do restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data de cessação do benefício. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 12-53. Para análise de possível prevenção, foi determinada a juntada de cópia do processo indicado à f.55, o que ocorreu à fls. 57-141. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e determinada a prova pericial (fls. 143-5). Citado (f. 149), o réu apresentou contestação (fls. 153-68). Teceu comentários acerca dos requisitos necessários para concessão dos benefícios vindicados, sustentando que o autor perdeu a qualidade de segurado. Afirma que a doença é preexistente, pelo que não faz jus aos benefícios. Formulou quesitos para a perícia e juntou documentos (fls. 169-85). O laudo pericial foi juntado às fls. 193-202. O autor apresentou manifestação às fls. 205-6. Intimado, o réu restou silente. É o relatório. Decido. O art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O art. 59 da mesma diz que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O auxílio-doença pressupõe incapacidade parcial e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. Pertinente ao deslinde da questão é a análise do laudo pericial de fls. 193-202. Segundo o perito o autor está incapacitado para o trabalho, total e definitivamente, ressaltando que tal quadro decorre de Cirrose Hepática (CID 10 K74)/descompensada com grau de insuficiência hepática grave e cegueira em ambos os olhos (CID H54). O perito fixou a data de 20/11/2009 como início da incapacidade do autor. Assim, dá análise dos documentos médicos carreados aos autos e laudo pericial, constato que o autor não possui mais capacidade laborativa e não há possibilidade de reabilitação profissional, impondo-se o reconhecimento da procedência do pedido. Os requisitos relativos à qualidade de segurado e carência ao benefício estão patentes, pois conforme documentos médicos e laudo pericial a incapacidade laborativa decorrente dos problemas de saúde do autor remontam a 2009. O fato leva à conclusão de que o auxílio-doença foi encerrado quando o autor não tinha condições de exercer suas atividades laborativas. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu a incapacidade, deferindo-lhe o benefício de auxílio-doença de janeiro de 2009 até agosto de 2010, diante da constatação de que o autor sofria de cirrose hepática (fls. 173-79). Além disso, não se pode olvidar que a requerente está com 63 anos de idade e exercia atividades braçais, que exigem esforço físico. Com a saúde precária, inclusive com o desenvolvimento de doenças secundárias decorrentes do seu estado, torna clara a impossibilidade de reabilitação para outra atividade profissional. Reconheço a prescrição das parcelas de benefícios não pagas, anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 103. Diante do exposto, julgo procedente o pedido. Declaro a prescrição das parcelas vencidas antes de 23/3/2010. Condene o INSS a: (a) restabelecer o auxílio-doença concedido ao autor, suspenso em 25/10/2010, e a converter tal benefício em aposentadoria por invalidez, a partir de 13/8/2015; (b) pagar as parcelas atrasadas relativas aos citados benefícios, com as deduções do que já foi pago, atualizadas monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; RMI a calcular; (c) pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as parcelas devidas até esta data. As partes são isentas das custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações conforme decorre desta sentença, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao requerido que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao autor, por dia de atraso. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.Campo Grande, MS, 12 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0003708-56.2015.403.6000** - MARIA PAES LANDIM DE MIRANDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à autora o pedido de justiça gratuita.Fls. 426-7. Admito a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se.Int.

**0005013-75.2015.403.6000** - DALVA RIBEIRO RODRIGUES(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. RelatórioDALVA RIBEIRO RODRIGUES propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.Alega que desde o mês de outubro de 2013 a ré passou a somar o valor dos benefícios aposentadoria e de pensão por morte, para fins de apuração do limite remuneratório de que trata o teto remuneratório estabelecido pelo inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, o que resulta no desconto mensal de R\$ 2.349,42.Entende, em síntese, que a Constituição não veda a cumulação da aposentadoria concedida em razão de serviço público estadual com pensão por morte de cônjuge, pelo que não aplica a somatória das verbas para fins de verificação do teto remuneratório.Pede em antecipação da tutela a suspensão dos descontos e, por fim, a procedência da ação para o fim de declarar a ilegalidade dos descontos de abate teto, que a requerida seja impedida de proceder tal desconto futuramente e para condená-la a ressarcir os valores indevidamente descontados. Juntou os documentos de fls. 18/98.Citada (f 101), a FUFMS manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 103/114), juntando documentos (fls. 112/152). Alega que após a publicação da EC 41/2003 passou a ser obrigatória a inclusão de todas as vantagens no teto remuneratório constitucional, tratando-se de norma de aplicação imediata. Defendeu a inexistência do dever de devolver os valores descontados, pois teria atuado com base em preceitos constitucionais. Posteriormente, apresentou contestação (fls. 159/165), reiterando os mesmos argumentos. Juntou documentos (fls. 166/210).Réplica às fls. 230/234.Instadas, as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 236, 238 e 240-1).Juntou aos autos cópia da decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento interposto pela FUFMS (fls. 244/248), negando seguimento ao recurso.É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoNão houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto à ilegalidade do ato administrativo.Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão que antecipou a tutela fundamentar esta sentença:Dispõe o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003:XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)No caso em análise a autora percebe, além da aposentadoria como servidora pública estadual, recebe pensão por morte de cônjuge, ex-servidor da FUFMS.Deve-se ressaltar que os benefícios originam-se de diferentes instituidores e que a natureza contributiva do regime previdenciário que resultou na pensão, o que deságua no direito do beneficiário a perceber os respectivos valores, independentemente de receber proventos ou remuneração dos cofres públicos.Assim, entendo que, a princípio, referida norma não determinou que nesses casos o teto remuneratório fosse verificado mediante a soma de ambas as remunerações, de modo que a melhor interpretação a ser dada é aquela que determina a observância do limite remuneratório considerando as parcelas individualmente.Não foi por outro motivo que o Tribunal de Contas da União determinou que pelo caráter contributivo dos benefícios (art. 40, caput, da Constituição Federal), o teto constitucional aplica-se à soma dos valores percebidos pelos instituidores individualmente, mas não para a soma de valores percebidos de instituidores distintos, portanto não incide o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, e sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade, por serem decorrentes de fatos geradores distintos, em face do que dispõem os arts. 37, XI (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), e 40, 11, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998); (TCU, Acórdão n.º 2079/2005, Ata 47/2005 - Plenário Sessão 30/11/2005 Aprovação 07/12/2005 DOU 09/12/2005, processo n.º TC-009.585/2004-9).Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. CUMULAÇÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE CARGO EFETIVO E PENSÃO VITALÍCIA. ABATE-TETO. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XI, o teto remuneratório dos agentes públicos, ao prescrever que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 2. A agravada cumula a remuneração decorrente da atuação como Auditora Fiscal da Receita Federal com a pensão por morte do falecido marido, também ocupante do cargo de Auditor Fiscal. A natureza jurídica das quantias recebidas é distinta, sendo a primeira decorrente da prestação de serviços junto ao órgão público, enquanto a segunda é oriunda do falecimento do cônjuge segurado.3. Porque decorrentes de fatos geradores distintos, consolidou-se majoritário entendimento na jurisprudência no sentido de o teto constitucional somente se aplicar à soma dos valores recebidos pelos instituidores individualmente, não incidindo, contudo, em se tratando de valores percebidos de instituidores diversos. Precedentes do Tribunal de Contas da União e das Cortes Regionais Federais.4.

Agravo legal a que se nega provimento.(AI 502809 - Desembargador Federal Luiz Stefanini - 1º Seção - e-DJF3 10/12/2013)Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para que a ré abstenha-se de somar os valores da pensão com os da aposentadoria, ambos recebidos pela autora, para fins de enquadramento no limite remuneratório instituído pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.Registre-se, ainda, que a ré interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional da 3ª Região, que teve seu seguimento negado. Verbis: Trata-se de agravo por instrumento interposto por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, contra a decisão que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para que a ré (ora agravante) se abstivesse de somar os valores recebidos pela autora, a título de proventos de aposentadoria e pensão vitalícia por morte de seu cônjuge, para efeito de aplicação da regra limitadora prevista no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal (conhecida como abate-teto). A agravante sustenta, em síntese, a aplicação da regra limitadora, prevista no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, sobre o resultado da soma dos proventos de aposentadoria e pensão vitalícia por morte da autora (ora agravada). É o relatório.Fundamento e decido.Nos termos do caput e 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XI, o teto remuneratório dos agentes públicos, ao prescrever que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.Na hipótese, a agravante cumula proventos de aposentadoria com a pensão por morte do falecido cônjuge, sendo a natureza jurídica das quantias recebidas distinta, sendo a primeira decorrente da prestação de serviços na condição de servidora pública, enquanto a segunda é oriunda do falecimento do companheiro segurado. Atualmente, o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o tema é no sentido de que o teto constitucional somente se aplica à soma dos valores recebidos pelos instituidores individualmente, não incidindo, contudo, em se tratando de valores percebidos de instituidores diversos. Assim, o precedente do Tribunal de Contas da União, que considera que o abate-teto deve incidir, de um lado, sobre o somatório dos valores recebidos a título de aposentadoria e remuneração e, de outro, sobre a pensão por morte, por serem verbas de fatos geradores distintos.Sumário: Consulta. Percepção simultânea de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão e de benefício de pensão com proventos de inatividade. Conhecimento. Resposta no sentido de que não incide o teto constitucional sobre o montante resultante da a cumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, e sobre o montante resultante da a cumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade, em face do que dispõem os arts. 37, XI (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e 40, 11, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998). Ciência da deliberação à autoridade consulente. Arquivamento. (TCU, TC-009.585/2004-9, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, j. 30.11.2005)No mesmo sentido:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - TETO REMUNERATÓRIO Os órgãos de cúpula do Judiciário e o próprio TCU, em interpretação administrativa, conferem ao artigo 37, XI, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC nº 41/03), teor que assinala, em caso de cumulação entre aposentadoria e pensão, legitimamente cumuláveis, que o abate-teto deve ser aplicado a cada benefício individualmente, e não ao somatório de ambos. Resolução nº 42 do CNJ. Posição do TCU. Orientação administrativa do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Remessa e apelo desprovidos.(APELRE 200951010099610, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/12/2010 - Página:290.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABATE-TETO . ART. 37, XI, DA CF. APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. SOMATÓRIO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I - Interpretação dada pelo TCU, TSE e CNJ à regra prevista no art. 37, XI, da Constituição Federal que evidencia que o abate-teto deve incidir individualmente sobre as parcelas recebidas pelo servidor público a título de aposentadoria e pensão . II - Verba honorária reduzida para R\$ 2.000,00, em atendimento aos critérios legais previstos no art. 20, 4º, do CPC. III - Incidência do disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto à aplicação dos juros moratórios, bem assim para fins de atualização do crédito em relação ao período a partir da vigência da nova lei. IV - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 00251565220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. CUMULATIVIDADE COM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. ABATE-TETO . - A aposentadoria própria concedida em razão de serviço público federal pode ser cumulada com proventos decorrentes de pensão por morte do cônjuge. - Para aplicação do limite remuneratório constitucional do art. 37, XI da Carta Política, os respectivos benefícios devem ser considerados isoladamente, pois trata-se de proventos distintos e cumuláveis legalmente. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação provida.(AMS 200471000280365, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/07/2005 PÁGINA: 552.)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM PENSÃO POR MORTE. ABATE-TETO . INCIDÊNCIA ISOLADA POR BENEFÍCIO. PROVENTOS DISTINTOS E CUMULÁVEIS LEGALMENTE. 1. Discute-se a possibilidade de aplicação do abate-teto considerada a percepção cumulativa dos benefícios relativos à aposentadoria concedida ao impetrante, em razão do exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, e a pensão por morte deixada pela falecida cônjuge. 2. O impetrante vem sofrendo descontos pelo poder público a título de abate-teto em seus benefícios, os quais são somados para fins de verificação do limite constitucional do art. 37, XI, da Carta Política. Todavia, trata-se de benefícios cumuláveis de acordo com a legislação de regência, sendo plenamente possível o recebimento conjunto da pensão por morte da esposa com proventos de aposentadoria própria em razão de serviço público, inclusive, porquanto esta última possui natureza previdenciária. 3. Afigura-se equivocada a conduta do poder público ao somar ambos os proventos para aplicação do limite do abate-teto . No caso sub examine, observa-se que são benefícios completamente distintos, e deste modo, devem ser considerados isoladamente para a aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório, uma vez que cumuláveis legalmente. 4. Os órgãos de cúpula

do Judiciário e o próprio TCU, em interpretação administrativa, conferem ao artigo 37, XI, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC nº 41/03), teor que assinala, em caso de cumulação entre aposentadoria e pensão, legitimamente cumuláveis, que o abate-teto deve ser aplicado a cada benefício individualmente, e não ao somatório de ambos. Resolução nº 42 do CNJ. Posição do TCU. Orientação administrativa do Egrégio Supremo Tribunal Federal. (TRF2, APELRE 200951010099610, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, 06/12/2010) 5. Precedente: Acórdão n.º TC - 009.585/2004-9, referente à Consulta formulada pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, ao Tribunal de Contas da União. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200981000048251, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/05/2011 - Página: 131.) São também precedentes deste Tribunal: AI nº 0028916-05.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AI nº 0025883-07.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow. Na hipótese, a agravada comprovou que recebe cumulativamente pensão por morte relativa ao seu cônjuge falecido e aposentadoria relativa a cargo público anteriormente ocupado, bem como demonstrou que a agravante vem realizando descontos em seus contracheques considerando, para incidência do abate-teto, a soma das verbas recebidas, o que não se coaduna com o entendimento dominante deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. Destarte, ao adotar como razões de decidir os fundamentos lançados nas decisões acima, concluo pela ilegalidade dos descontos efetuados pela ré, uma vez que na aplicação do teto remuneratório deverão ser observadas de forma individual as remunerações da pensão por morte e aposentadoria relativa a cargo público anteriormente ocupado. III. Dispositivo Ante o exposto, confirmo a decisão antecipatória e julgo procedente o pedido para condenar a ré: 1) a abster-se de efetuar de somar os valores da pensão por morte com os da aposentadoria, ambos recebidos pela autora, para fins de enquadramento no limite remuneratório instituído pelo art. 37, IX, da Constituição Federal; 2) a restituir os valores descontados, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; 3) a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010053-38.2015.403.6000** - PEDRO LUIZ MARTINS (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 117/124, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000706-44.2016.403.6000** - JOSE PEREIRA MARQUES NETO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo o recurso de apelação de fls. 90/101, no efeito devolutivo, mantendo a sentença de fls. 79/85. 2- Nos termos do art. 285-A, 2º, CPC, cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo legal. 3- Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002212-65.2010.403.6000** - MARIA APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Intime-se a autora para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. No mesmo, manifestem-se os advogados que atuaram nos autos em relação aos honorários sucumbenciais, conforme item 4 do despacho de fls. 170.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001433-03.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-69.2011.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO ANTONIO DE SOUZA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

1- Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Certifique-se nos autos principais. 2- Intimem-se os embargados para se manifestarem no prazo de quinze dias. 3- Apensem-se estes autos aos autos n.º 0004143-69.2011.403.6000. 4- Em seguida, expeça-se ofício requisitório para pagamento da parte incontroversa.

**0001631-40.2016.403.6000 (2007.60.00.003183-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-55.2007.403.6000 (2007.60.00.003183-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS) X JAQUELINE BIANCA DOS SANTOS RODRIGUES (MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES E MG100962 - DELSO SILVA NEVES)

1- Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Certifique-se nos autos principais. 2- Intimem-se os embargados para se manifestarem no prazo de quinze dias. 3- Apensem-se estes autos aos autos n.º 0003183-55.2007.403.6000. 4- Em seguida, expeça-se ofício requisitório para pagamento da parte incontroversa.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004882-91.2001.403.6000 (2001.60.00.004882-6)** - JUDITE DA SILVA MOREIRA - falecida(MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E TO001562 - GUIDO BERGAMO E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X CREUSA APARECIDA DA SILVA MOREIRA(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X NEUSA DA SILVA MOREIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CREUSA APARECIDA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 237, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação crédito principal devido para Creusa Aparecida da Silva e Neuza da Silva Moreira.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0011816-84.2009.403.6000 (2009.60.00.011816-5)** - SIMONE TEREZA DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X SIMONE TEREZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

**0000041-04.2011.403.6000** - LORETO ORTEGA PENAYO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LORETO ORTEGA PENAYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **Expediente N° 4203**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0014407-09.2015.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X WILMER VIANA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em razão da necessidade de ajuste de pauta, antecipo o horário da audiência designada à f. 10 (oitava da testemunha Carlos Jose de Souza Paschoal), para as 15 horas do mesmo dia 09/03/2016. Intimem-se. Comunique-se.Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **Expediente N° 4204**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004940-06.2015.403.6000** - WESLEY CASSIO GOULLY(MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X CHEFE DA DIV. DE GESTAO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIV. MARIA AP. PEDROSS(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (f. 290-301), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o recorrido (impetrado) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se, inclusive o MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

#### **Expediente N° 4205**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010264-74.2015.403.6000** - ELETRICA ZAN LTDA X ELETRICA ZAN LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (f. 199-217) e do impetrado (f. 219-230), em seus efeito devolutivo. O impetrado (FN) já apresentou contrarrazões (f. 231-237). Intime-se a impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

## Expediente Nº 4206

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0009987-58.2015.403.6000** - GABRIEL LIMA E SILVA MIGUEL (MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

GABRIEL LIMA E SILVA MIGUEL propôs mandado de segurança contra a UNIÃO. Sustenta que foi aprovado em 2º lugar no concurso desenhado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para o preenchimento do cargo de Fiscal Federal Agropecuário - FFA, cujo prazo de validade foi prorrogado até 2 de julho de 2016. Aduz que havia a previsão de uma vaga, a qual foi preenchida pelo primeiro colocado. No entanto, logo após a publicação do edital, teria sido aberta outra, decorrente da aposentadoria de um servidor. Acrescenta que o MAPA passou a firmar Termos de Cooperação Técnica - TCT com os municípios para contratação de pessoal para o desenvolvimento das atividades atinentes ao cargo. Ademais, por meio de nota técnica o MAPA teria informado a existência de 885 vagas para o cargo, sugerindo o provimento de 116 no ano de 2014 e de 193, em 2015. Pediu liminar visando à sua nomeação, com lotação nesta cidade. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 25-146. No despacho de f. 148 o impetrante foi instado a apontar a autoridade coatora, pelo que às fls. 150-69 emendou a inicial para transformar a ação em ordinária. Admitiu a emenda (f. 170), ao tempo em que determinei a citação da ré e sua intimação da ré para que se manifestasse sobre o pedido de liminar e informasse se a vaga decorrente da aposentadoria declinada no ato de f. 85 foi preenchida. Citada, a União manifestou sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 176-9) e, posteriormente, apresentou contestação (fls. 182-92), acompanhada de documentos (fls. 193-206). Aduz inexistir direito à nomeação, pois o MAPA dependeria de autorização do MPOG para efetivar a nomeação de candidato aprovado em concurso público fora das vagas de provimento imediato. Defende a legalidade dos convênios firmados e a necessidade de continuidade na prestação de serviço público. Instada, a União informou que não houve o preenchimento da vaga aberta em decorrência de aposentadoria (fls. 225-6). Decido. O impetrante participou do concurso desenhado pelo Edital nº 1/2014 (f. 30), que tinha como objetivo preencher, dentre outros, uma vaga para o cargo Fiscal Federal Agropecuário, formação Veterinário, em Campo Grande. O concurso que prevê o prazo de validade de um ano, permitida uma prorrogação por igual período, o que ocorreu conforme Portaria 720, de 18.06.2015 (f. 67). De sorte que o termo final de vigência do concurso passou 2/7/2016 (f. 67). O primeiro colocado foi nomeado (f. 63), enquanto que o autor, ocupante da segunda colocação, aguarda nomeação. Como é cediço, a prática de ato, pela Administração, que evidencie e necessidade de preenchimento de cargos vagos gera direito subjetivo à nomeação dos candidatos classificados inicialmente além do número de vagas ofertado pelo edital de concurso (STJ - REsp nº 1.185.379 - MG, DJU 02.04.12). Entretanto, só o fato do Administrador contratar temporários, mediante convênios, não decorre a conclusão de que exista cargo vago. O ato de nomeação do autor depende da efetiva existência de cargo vago - criado por Lei de iniciativa do Executivo - e, por consequência, da existência de recursos orçamentários específicos. Quanto a Nota Técnica 07/CGA/SPOA/SE- MAPA, trata-se de uma proposta com fundamento na necessidade de criar mais 885 vagas para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário (f. 72). Assim, os fatos declinados não servem de fundamento para a nomeação pretendida. Sucede que, conforme restou esclarecido pela parte ré, não houve o preenchimento da vaga aberta em decorrência da aposentadoria do servidor Orasil Remeu Bandini. Ora, com essa informação (f. 226) restou inequívoca a existência de uma vaga nesta cidade. Ademais, a validade do concurso foi prorrogada para 2.7.2016 (f. 67), de forma que não procede o argumento da ré de que o preenchimento depende da realização de concurso público (fls. 225-6). Impõe-se, assim, a nomeação e a posse do autor, direito que lhe é assegurado pela Constituição Federal. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO - MÉDICO VETERINÁRIO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE VAGA DURANTE O PERÍODO DE VALIDADE DO CONCURSO, BASEADO EM PEDIDO ORÇAMENTÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados dentro do limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público. Contudo, em relação aos candidatos classificados nas vagas remanescentes, o Poder Público pode se utilizar do juízo de conveniência e oportunidade. 2. In casu, para reconhecer o direito subjetivo da impetrante à nomeação no cargo público, cabia-lhe provar, no tocante às vagas remanescentes, que: o(s) candidato(s) melhor classificados não teriam interesse ou condições de ocupar o cargo; ou (b) preterição ou violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados, através da contratação de outra(s) pessoa(s), também precariamente, para esta(s) vaga(s), ainda na vigência do concurso público; ou (c) a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior. 3. Essas hipóteses, contudo, não restaram demonstradas, porque a mera solicitação de inclusão de verba no orçamento do ano seguinte para realização de novo concurso, desde que respeitado o prazo de validade do concurso vigente, não viola direito líquido e certo de nenhum candidato. 4. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, os candidatos aprovados em concurso que não se classificaram dentro do número de vagas previsto no edital têm mera expectativa de direito à nomeação, expectativa essa que se converte em direito subjetivo líquido certo, se ocorrer qualquer das hipóteses apontadas no item 2, ou se forem abertas vagas novas no prazo de validade do certame, bem como se surgir a abertura de lugar preenchível no quadro, decorrente, por exemplo, de aposentadorias, exonerações, demissões, óbitos ou outros

eventos. 5. Ordem denegada.(MS 21410 - 1º Seção - Relator Napoleão Nunes Maia Filho - DJE 05.05.2015)Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que, no prazo de 20 (vinte) dias, publique o ato de nomeação do autor no cargo público de Fiscal Federal Agropecuário, na vaga decorrente da aposentadoria de Orasil Remêu Bandini, sendo a posse decorrerá desse ato, desde que cumpridos os demais requisitos.Intimem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre a contestação.

**0010813-84.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-58.2015.403.6000) LIVIA LIMA VIANA(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

LIVIA LIMA VIANA propôs a presente ação contra a UNIÃO.Sustenta que foi aprovada em 3º lugar no concurso desencadeado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para o preenchimento do cargo de Fiscal Federal Agropecuário -FFA, cujo prazo de validade foi prorrogado até 2 de julho de 2016. Aduz que havia a previsão de uma vaga, a qual foi preenchida pelo primeiro colocado, não havendo outras nomeações. Acrescenta que o MAPA passou a firmar Termos de Cooperação Técnica - TCT com os municípios para contratação de pessoal para o desenvolvimento das atividades atinentes ao cargo. Ademais, por meio de nota técnica o MAPA teria informado a existência de 885 vagas para o cargo, sugerindo o provimento de 116 no ano de 2014 e de 193, em 2015.Pediu liminar visando à sua nomeação, com lotação nesta cidade.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 23-138.Citada (f. 142), a União manifestou sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 143-6) e, posteriormente, apresentou contestação (fls. 148-58), acompanhada de documentos (fls. 159-173). Aduz inexistir direito à nomeação, pois o MAPA dependeria de autorização do MPOG para efetivar a nomeação de candidato aprovado em concurso público fora das vagas de provimento imediato. Defende a legalidade dos convênios firmados e a necessidade de continuidade na prestação de serviço público.Decido.A autora participou do concurso desencadeado pelo Edital nº 1/2014 (f. 27), que tinha como objetivo preencher, dentre outros, uma vaga para o cargo Fiscal Federal Agropecuário, formação Veterinário, em Campo Grande.O concurso prevê o prazo de validade de um ano, permitida uma prorrogação por igual período, o que ocorreu conforme Portaria 720, de 18.06.2015. De sorte que o termo final de vigência do concurso passou 2/7/2016 (f. 60). O primeiro colocado foi nomeado (f. 64), enquanto que a autora, ocupante da terceira colocação, aguarda nomeação (f. 62).Como é cediço, a prática de ato, pela Administração, que evidencie e necessidade de preenchimento de cargos vagos gera direito subjetivo à nomeação dos candidatos classificados inicialmente além do número de vagas ofertado pelo edital de concurso (STJ - REsp nº 1.185.379 - MG, DJU 02.04.12).Entanto, só o fato do Administrador contratar temporários, mediante convênios, não decorre a conclusão de que exista cargo vago. O ato de nomeação do autor depende da efetiva existência de cargo vago - criado por Lei de iniciativa do Executivo - e, por consequência, da existência de recursos orçamentários específicos. Quanto a Nota Técnica 07/CGA/SPOA/SE- MAPA, trata-se de uma proposta com fundamento na necessidade de criar mais 885 vagas para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário (f. 72). Assim, os fatos declinados não servem de fundamento para a nomeação pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre a contestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004098-70.2008.403.6000 (2008.60.00.004098-6)** - HEITOR FREDMAN RAMOS FRUTUOSO GUIMARAES(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X HEITOR FREDMAN RAMOS FRUTUOSO GUIMARAES

Expeça-se alvará, em favor da Drª Daniela Volpe Gil, para levantamento do valor bloqueado e penhorado às fls. 261-2.Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor levantado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 4207**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002655-16.2010.403.6000** - LINDALVA CARVALHO COLLANTE X ADAO COLLANTE(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

F. 113. Defiro. Expeça-se alvará, em favor do Dr. Hilário Carlos de Oliveira, para levantamento do valor depositado à f. 110.Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 4208**

## MANDADO DE SEGURANCA

**0014298-29.2014.403.6000** - ALCEU EDISON TORRES(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

ALCEU EDISON TORRES impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, como autoridade coatora. Alegou que possuía tempo para aposentadoria voluntária - recebia abono de permanência há dois anos - e que foi aprovado em 1º lugar no concurso para Analista Administrativo da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, pelo que decidiu aposentar-se do cargo que exerce junto à FUFMS para assumir a nova função. Contudo, seu pedido de aposentadoria voluntária foi indeferido com base no art. 172 da Lei n. 8.112/90, pois responde a processo administrativo disciplinar. Disse que o recurso administrativo interposto foi improvido. Afirmou que a decisão é ilegal, porquanto a Administração ultrapassou em mais de 400 dias o prazo legal para conclusão do mencionado processo administrativo disciplinar, não havendo previsão para seu término. Sustentou que seu pedido deveria ser deferido, mesmo porque, em caso de imposição de penalidade, a aposentadoria poderia ser revogada. Pediu a concessão da aposentadoria voluntária. Juntou documentos (fls. 09/78). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 80). Notificada (f. 84) a autoridade impetrada prestou informações (fls. 86/94) e documentos (fls. 95/226). Explicou que o processo administrativo disciplinar instaurado em face do impetrante resulta da Operação Sangue Frio, realizada pela Polícia Federal no âmbito do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, onde o impetrante exercia suas atividades e para onde pretende retornar na condição de empregado da EBSEH. Disse que a Controladoria-Geral da União realizou ação de controle no Hospital Universitário em razão dessa operação, resultando no Relatório de Demandas Especiais - RDE n. 00211.000509/2012-19, o qual apontou uma série de irregularidades. Com o recebimento do referido RDE, a autoridade determinou, antes mesmo da devolução do material apreendido pela Polícia Federal, a realização de Auditoria Interna (processo administrativo n. 23104.003152/2013-24), convertida logo depois em Comissão de Sindicância Investigativa. Referida comissão elaborou uma matriz de responsabilidade para apurar o nexo de causalidade entre a conduta dos servidores envolvidos com as ilicitudes constatadas, da qual resultou a instauração de oito processos administrativos disciplinares, entre eles o PAD n. 23104.005194/2013-08, onde ao impetrante são apontadas várias irregularidades. Afirmou inexistir demora injustificada na conclusão do PAD, considerando ser uma questão muito séria e complexa. Disse que o processo encontra-se na fase de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, das quais quatorze foram arroladas pelo impetrante. Explicou que o poder disciplinar estatal deve observar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, a comissão deferiu a oitiva de todas as testemunhas arroladas, respeitando o direito à prova do servidor investigado. Concluiu pela legalidade do ato impetrado, vez que em conformidade com o disposto no art. 172 da Lei n. 8.112/1990. O pedido de liminar foi indeferido, ao tempo em que determinou-se, por cautela, a conclusão do processo administrativo disciplinar nº 23104.005194/2013-08, no prazo de 120 dias, findo o qual o pedido de aposentadoria do impetrante deveria ser analisado (fls. 228-31). O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 245-52). O recurso está pendente de julgamento (f. ). Às fls. 258-9 e 263-4 o impetrante informou sua convocação para posse no cargo em que foi aprovado, oportunidade em que reiterou o pedido inicial, uma vez que não obteve a concessão da aposentadoria, tampouco houve a conclusão do processo administrativo disciplinar. Alternativamente, pugnou pela concessão de licença para tratar de assuntos particulares. O pedido foi indeferido (f. 289). Mais adiante, o autor acresceu que em virtude de incompatibilidade de horários, sua posse seria negada pela EBSEH, assim como seu pedido de prorrogação, pois não obteve a aposentadoria pleiteada (fls. 268-9 e 275-6). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, sem prejuízo da concessão de prazo para a conclusão do PAD e nova apreciação do pedido de aposentadoria (fls. 282-5). À f. 291 o impetrante informou ter decorrido o prazo concedido na decisão liminar sem que houvesse a conclusão do PAD, sustentando estar configurado descumprimento de ordem judicial. A seguir (fls. 292-3), alegou que seu pedido de aposentadoria voluntária foi novamente negado pela autoridade. Instada a respeito, a autoridade manifestou-se no feito comprovando a concessão da aposentadoria ao impetrante (fls. 302-28). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a pretensão do impetrante restringia-se à concessão da aposentadoria voluntária deferida administrativamente (fls. 327-8), reconheço a perda superveniente de objeto da ação. Ante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, Código de Processo Civil, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual do impetrante, superveniente ao ajuizamento do mandamus. Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0004944-43.2015.403.6000** - GENILDA DA COSTA NEVES(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS015977 - KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

SENTENÇA GENILDA DA COSTA NEVES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL - UNIDERP, O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E O BANCO DO BRASIL S/A, como autoridades coatoras. Explicou que preencheu o cadastro no site do FNDE para realizar financiamento estudantil do curso de Direito, tendo o Banco do Brasil como instituição financeira. Disse ter selecionado a opção separada no campo relativo ao seu estado civil. Todavia, no ato de assinatura do contrato, o Banco verificou divergência na informação, uma vez que é divorciada, cancelando o ajuste. Justificou o equívoco alegando desconhecer a real diferença entre estar separada e estar divorciada. Ainda assim, o Banco teria se negado a formalizar o contrato, motivado pela impossibilidade de serem feitas alterações cadastrais no site do FIES. Na sua avaliação o ato é ilegal, injusto e

desproporcional, pois cerceia seu direito ao ingresso no ensino superior por motivo meramente fútil, fundamentado em simples burocracia bancária, cujo problema poderia ser facilmente resolvido. Pediu que o Banco do Brasil fosse compelido a aceitar a regularização cadastral posterior efetivada no site do FIES (Banco do Brasil), e a Universidade à acatar sua matrícula ainda que tenha decorrido o prazo estabelecido para tanto. Juntou documentos (fls. 12-28). O pedido de liminar foi indeferido, pois mesmo instada para tanto, a impetrante não comprovou o alegado ato coator (f. 34). Notificadas as autoridades (fls. 40, 41 e 79), vieram as informações. O FNDE manifestou-se pela denegação da segurança por inexistência de ato coator (f. 44). O Banco do Brasil prestou informações às fls. 45-57. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Alegou não ter interveniência na recusa impugnada, porquanto a avaliação é feita pelo FNDE/MEC. Afirmou ser mero agente financeiro, autorizado por outro agente a contratar os financiamentos do FIES. Assim, se os dados estão divergentes o sistema do Banco não realiza o estudo e a formalização da operação apresenta mensagem de erro. Acresceu que não lhe é permitido registrar informação inverídica no sistema (exemplo: separada quando na verdade é divorciada). Disse que tem como obrigação contratar e aditar as operações de crédito de acordo com as informações prestadas pelo FNDE, sendo vedado executar os procedimentos após decurso dos prazos fixados pelo mesmo. A Reitora da Uniderp, por sua vez, manifestou-se às fls. 61-72. Arguiu ilegitimidade passiva, uma vez que a gestão do FIES cabe ao Ministério da Educação, bem como ao FNDE. Sustentou não existir qualquer ilegalidade ou abuso em sua conduta, porque não houve a concretização do vínculo acadêmico entre a impetrante e a IES, haja vista que não finalizou sua contratação com o FIES, tampouco pagou a taxa de matrícula ou qualquer das mensalidades posteriores. Teceu esclarecimentos acerca do Programa FIES e sua sistemática. Alegou que a não concretização do financiamento decorreu exclusivamente da desídia da impetrante ao preencher o formulário de inscrição. Aludiu aos princípios da legalidade e isonomia. Defendeu a legalidade da cobrança da matrícula e das mensalidades relativas ao primeiro semestre de 2015, uma vez que a impetrante usufruiu dos serviços educacionais prestados pela Universidade no referido período. Acresceu que somente o FNDE poderia regularizar, de forma retroativa, a situação cadastral da autora. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (f. 117). Às fls. 118-34 o Presidente do FNDE apresentou informações. Afirmou que a situação da inscrição da estudante no sistema do FIES é vencido. Asseverou que o prazo das inscrições para o 1º semestre de 2015 encontra-se encerrado desde 30.4.2015. Sustentou a ausência de disponibilidade financeira e orçamentária para novas inscrições, inclusive para o 2º semestre de 2015. Argumentou acerca da sistemática do FIES e respectiva fundamentação legal. Pugnou pela denegação da segurança, mesmo porque o impedimento em baila não se deveu a falha operacional ou inconsistência no sistema. Instada a respeito (f. 136), a impetrante manifestou-se às fls. 138 e 144, ratificando seu interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O objeto do mandamus era garantir a contratação do FIES e a matrícula da impetrante no curso de Direito, no 1º semestre de 2015. Todavia, com indeferimento da liminar e a inércia da estudante em arcar com a contraprestação das respectivas mensalidades, o semestre em questão transcorreu sem que sua matrícula fosse efetivada. De sorte que o prazo estabelecido para tanto expirou. Quanto ao cadastro no sistema de financiamento FIES, melhor sorte não socorre a impetrante, uma vez que a situação de sua inscrição é vencida (fls. 119-20). Ademais, o gestor do FNDE informou não haver vagas, tampouco disponibilidade financeira e orçamentária para novas inscrições. Por conseguinte, forçoso reconhecer que o feito perdeu o objeto. Ante o exposto e com fundamento na manifestação do ilustre representante Ministerial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual da impetrante, superveniente ao ajuizamento do mandamus. Isenta de custas. Sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0004969-56.2015.403.6000 - RODRIGO RODRIGUES MORENO (MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO E MS016530 - ROSINEIA RODRIGUES MORENO FLORENCIANO E MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)**

Vistos, RODRIGO RODRIGUES MORENO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/MS - CREA/MS como autoridade coatora. Afirmou ser diplomado no curso superior de Tecnólogo em Agronomia e ter requerido sua inscrição no Conselho ora impetrado. Todavia, a autoridade só fez constar em sua carteira profissional as atribuições relativas às atividades enumeradas de 9 a 18 do art. 23 da Resolução nº 218/1973 do CONFEA. Aduz que sua formação lhe outorga o exercício de atribuições e atividades mais abrangentes do que aquelas concedidas por ocasião de seu registro, alegando serem inferiores às previstas para os Técnicos Agrícolas, cuja formação é de nível médio. Acresce que referida Resolução, ao restringir a habilitação e as atribuições dos tecnólogos, ofende o direito constitucional ao exercício da profissão, assim como o disposto na Lei nº 5.540/68, artigos 26 e 27 e Decreto nº 90.922/85. Diz não haver lei específica que regulamente a profissão de Tecnólogo em Agronomia, defendendo a integração do sistema jurídico pela analogia e princípios gerais do direito, com a observância dos respectivos currículos escolares de cada profissional. Pede que a autoridade seja compelida a anotar em sua carteira profissional as atribuições constantes dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 90.922/85, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 4.560/2002, correspondentes ao art. 1º da Resolução nº 218/73, atividades 01 a 18. Juntou documentos de fls. 14-25 e 30-11. Instado (f. 32), o impetrante emendou a inicial, requerendo a anotação na carteira profissional das atribuições aludidas nos itens 1 a 5 da Resolução 218/73, incluindo a emissão de receituário agrônomo. Às fls. 37-41 foi admitida a emenda a inicial e indeferido o pedido de liminar. Notifica (f. 47), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 49-69) e juntou documentos (fls. 70-632). Sustenta a inexistência de prova pré-constituída em favor do impetrante. Alega que o curso de Tecnologia da Agronomia da UNIGRAN foi objeto de rigorosa e criteriosa análise pela Comissão Permanente de Educação do CREA/MS (processo n. 117.266/08), que decidiu pela aprovação de seu registro unicamente para fins de regularização dos profissionais egressos até a conclusão da última turma com admissão no ano de 2007. Quanto aos egressos do curso, referida Comissão decidiu que teriam anotado em seus registros profissionais, para fins de fiscalização, as seguintes atribuições: arts. 3º e 4º da Resolução nº 313/86, respeitados os limites de sua formação. Afirmou que após questionamentos por parte da Instituição (UNIGRAN) a decisão foi revista pela Câmara Especializada de Agronomia - órgão competente

para deliberar acerca do tema -, que manteve a decisão para o fim de INDEFERIR os pedidos de concessão de novas atribuições aos profissionais formados em Tecnologia da Agronomia da UNIGRAN, inclusive a prescrição de Receitas Agrônomicas. Informa que a decisão foi também aprovada pelo Plenário do CREA/MS (decisão plenária nº 390/2008). Aduz que o exercício da atividade de prescrição de receitas agrônomicas implica riscos ao patrimônio, ao meio-ambiente e à vida, ressaltando a existência de impedimento legal, porquanto a Resolução nº 344/90 do CONFEA não contempla o tecnólogo para tal atribuição, além do impedimento relativo à formação teórico-prática do impetrante, consistente na ausência de integração entre a teoria e a prática profissional verificada no processo de registro do curso. Assevera que o itinerário pedagógico do curso em questão não contemplou disciplinas essenciais à atividade pretendida pelo impetrante. Em outras palavras, o curso não forneceu a seus egressos conteúdo formativo suficiente a autorizar a emissão de receitas agrônomicas, tampouco aplicação de produtos químicos (agrotóxicos, fungicidas, bactericidas, herbicidas, etc), mormente se consideradas as implicações oriundas de tais atividades. Ademais, a aplicação de produtos agrotóxicos por Técnicos Agrícolas e Tecnólogos, só é permitida sob a supervisão imediata de Engenheiro Agrônomo ou Florestal. Justifica a possibilidade de egressos de cursos de nível médio exercer atividades mais abrangentes que os tecnólogos, justamente em razão da diversidade constatada nas grades curriculares de cada curso. Diz que a Lei nº 5.194/66 estabelece de forma clara que a habilitação profissional está vinculada ao currículo escolar, de sorte que restrições relacionadas à capacidade e especialidade de cada profissão decorrem de lei. Acresce que as atribuições dos tecnólogos estão reguladas na Resolução nº 313/1986. Defende a impossibilidade de equiparação entre as atribuições do Tecnólogo em Agronomia e as do Engenheiro Agrônomo, cujas aptidões técnicas são diversas. Pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito (f. 633). À f. 634 o impetrante reitera o pedido inicial. É o relatório. Decido. Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto a legalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora no exercício de atividade administrativa. Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: A Lei 5.194/1966, que regula o exercício da profissão de engenheiro-agrônomo, atribuiu ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei (...) (art. 26 e 27, f). Assim, foi publicada a Resolução 218/73 que, entre outras questões, discriminou as atividades das diferentes modalidades profissionais da Agronomia em nível superior e em nível médio: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR OU TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. O que o impetrante pretende é a equiparação do Tecnólogo em Agronomia ao Engenheiro Agrônomo, o que não é possível. Sucede que havendo diferença na formação, as atividades exercidas por cada carreira deverá observar esse limite. Não se olvide que tecnólogo possui graduação em nível superior. No entanto, não possui a mesma aptidão técnica do graduado em Agronomia. Quanto à alegação de que a grade curricular do curso o habilitaria ao exercício pleno das funções agrônomicas, a questão demanda dilação probatória, não possível na via eleita. Menciono os seguintes entendimentos: ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE TECNÓLOGO. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO AO ENGENHEIRO CIVIL OU ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. RESOLUÇÕES DO CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA NS. 218/73 E 313/86. 1. É pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido que a formação do Tecnólogo diverge daquela correspondente ao Engenheiro, devendo ser respeitados os limites impostos pelas Resoluções ns. 218/73 e 318/86 ao exercício da profissional. 2. Os Impetrantes pretendem extrapolar os limites legitimamente impostos para o exercício da profissão, querendo ampliação para além do que os referidos atos normativos lhes permitem, não sendo possível equiparar a profissão de Tecnólogo com a de Engenheiro, dadas as diferenças existentes na formação de cada um. 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - AMS - 329971 - 4ª Turma - Des. Federal Alda Basto - e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2015) TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL. ATRIBUIÇÕES. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DE ATIVIDADES DESTINADAS APENAS A ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Dentre as atribuições dos tecnólogos em construção civil conferidas pela Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Resolução CONFEA n.º 313, de 26 de setembro de 1986, não estão inseridas todas as atividades descritas na Resolução CONFEA n.º 218/73, destinadas apenas a engenheiros, arquitetos e agrônomos. II - Inexistindo previsão legal para conferir aos tecnólogos a equiparação de atribuições destinadas a outros profissionais, ressaí indevida a anotação de tais atividades na Carteira Profissional. III - Recurso improvido. (STJ - RESP 1102749 - 1ª Turma - Francisco Falcão - DJE 23/04/2009) Destarte, ao adotar como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima, concluo pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante em ter anotadas em sua carteira profissional as atribuições constantes dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 90.922/85, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 4.560/2002, correspondentes ao art. 1º da Resolução nº 218/73, atividades 01 a 05. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, ratificando a decisão de fls. 37-41 e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Isento de Custas. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Campo Grande, MS, 16 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

RAISSA PEIXOTO FLEMING impetrou mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora, objetivando que seja considerado ilegal, abusivo e arbitrário o não fornecimento de novo CNPJ à impetrante. Afirma ter sido aprovada no IV Concurso Público para outorga de delegações do Estado de Mato Grosso do Sul e recebido a outorga do Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Corguinho, Comarca de Rio Negro, MS. Diz que entrou em exercício no dia 22 de outubro de 2015, pelo que iniciou os procedimentos burocráticos necessários ao exercício da delegação. Todavia, seu pedido de obtenção de CNPJ foi indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação de que o novo titular da serventia deve continuar com o mesmo CNPJ do titular anterior, ato que reputa ilegal. Juntou documentos (fls. 10-5). O pedido de liminar foi deferido (fls. 17-20). A União pediu seu ingresso no feito (fl. 28). Notificada (fls. 25), a autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos (fls. 30-5). Sustenta a legalidade do ato. Afirma que na substituição do titular não há prejuízo tributário a impetrante ao ser mantida a mesma inscrição cadastral, objetivando preservar os interesses do Fisco em identificar de forma única uma determinada pessoa jurídica. Pede a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação, devido ausência de interesse público primário justificante na segurança (fls. 39-41). É o relatório. Decido. Não houve fatos novos com aptidão para alterar o posicionamento adotado pelo Juízo, de forma que invoco as razões exaradas na decisão liminar (17-20) para fundamentação desta sentença: RAISSA PEIXOTO FLEMING impetrou mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Afirma ter sido aprovada no IV Concurso Público para outorga de delegações do Estado de Mato Grosso do Sul e recebido a outorga do Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Corguinho, Comarca de Rio Negro, MS. Diz que entrou em exercício no dia 22 de outubro de 2015, pelo que iniciou os procedimentos burocráticos necessários ao exercício da delegação. Todavia, seu pedido de obtenção de CNPJ foi indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação de que o novo titular da serventia deve continuar com o mesmo CNPJ do titular anterior, ato que reputa ilegal. Decido. Os serviços notariais e de registro são exercidos por pessoa física após delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal e da Lei n. 8.935/1994. E os documentos trazidos com a inicial comprovam que a impetrante recebeu a delegação em caráter originário, pelo que não há qualquer vinculação com o anterior titular do serviço. Ademais, é evidente que o cartório não possui personalidade jurídica própria, servindo a inscrição no CNPJ para o atendimento a exigências burocráticas. Assim, descabido o ato que nega nova inscrição no CNPJ, sob o fundamento de que ele é vinculado ao serviço e não ao delegatário. Nesse sentido, cito precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00134861220134036100, DES. FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015 FONTE REPUBLICACAO) Presente, portanto o requisito do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* reside no fato de que a impetrante já entrou em exercício e necessita do novo CNPJ para exercer suas atribuições. Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça novo CNPJ à impetrante. Notifique-se, requisitando as informações. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Ante o exposto, entendo que a impetrante logrou comprovar o suposto ato ilegal sofrido em decorrência da atuação da autoridade impetrada, motivo por que CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Isento de Custas. Sem honorários. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**0012419-50.2015.403.6000** - CLARA GUAZINA CARRAPATEIRA (MS019172 - PAULO LOUREIRO PHILBOIS) X DIRETOR DA FACUL. DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, URBANISMO E GEOGRAFIA - FAENG/UFMS X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA FAENG/UFMS X PRESIDENTE/A DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO/COEG/FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

CLARA GUAZINA CARRAPATEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS, PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO, DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA E COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL como autoridades coatoras, objetivando a antecipação de duração de curso de graduação. Sustenta preencher os requisitos para abreviação do curso de Engenharia Civil da FUFMS, porquanto possui extraordinário aproveitamento nos estudos, mencionando, a título de exemplo, ter sido escolhida monitora de Geometria Descritiva, cartas de recomendações de professores e profissionais da área e participação, com excepcional aproveitamento, no programa Ciência sem Fronteiras. Entanto, afirma que seu pedido foi indeferido pela instituição e que a proposta de emprego que recebeu para o cargo de Engenheira de Gestão Júnior da empresa Anova Brasil Serviços de Construção Ltda irá expirar no dia 30 de dezembro de 2015, antes de terminar o curso, atrasado em razão do movimento grevista. Pretende ordem judicial para determinar que as autoridades coatoras admitam o processamento do requerimento de antecipação de duração de curso de graduação. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 17-106). O processo foi distribuído à 2ª Vara desta Subseção, onde foi determinada a remessa a este Juízo em razão da prevenção com os autos n. 0011402-76.2015.403.6000 (fls. 109-10). Foi indeferida a liminar (f. 114-6). Os impetrados foram devidamente notificados

(fls.128-132) e apresentaram informações (fls.133-146).O Ministério Público Federal não manifestou acerca do mérito alegando falta de interesse processual (fl.147).É relatório. Decido.Como não foram apresentados fatos novos que motivem a mudança da decisão proferida em liminar, ratifico expondo os argumentos já enunciados:Conforme já decidi no primeiro mandado de segurança impetrado pela estudante, o art. 47, da Lei n. 9.394, de 26 de dezembro de 1996, estabelece:Art. 47 (...).(…). 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Com efeito, têm direito à abreviação da duração do curso os alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial.No caso, as notas apresentadas pela impetrante (fls. 24-5) não comprovam o extraordinário aproveitamento a justificar a abreviação do curso. Ao contrário, em diversas disciplinas ela obteve médias inferiores a seis, o que demonstra não ter havido extraordinário aproveitamento.Diante disso, indefiro o pedido de liminar.Não estando presente direito líquido e certo, ratifico a liminar (fls.114-6), denegando segurança.Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**000308-97.2016.403.6000 - FATIMA CRISTINA LENZ(MS018402 - CLAUDENIR DE CARVALHO LIMA) X DIRETOR EXECUTIVO DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que a autoridade coatora lhe atribua pontuação a título de experiência profissional no CONCURSO PÚBLICO 09/2014 EBSEH/HU-UFMS, para o cargo de Assistente Administrativo, com a respectiva reclassificação, nomeação e posse. Com a inicial vieram documentos (fls. 11-155).Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 163-212. Juntou documentos (fls. 213-70). Decido.O mandado de segurança não admite a dilação probatória, prevalecendo nele, com imperativo, a necessidade da prova pré-constituída.A seu turno, a concessão de medida liminar ou antecipação da tutela em mandado de segurança depende da demonstração da presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, previstos no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016, de 7/8/2009. Analisando os argumentos da impetrante e os documentos trazidos com a inicial, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança de suas alegações, especialmente em razão da presunção de legitimidade da qual gozam os atos administrativos.Não há comprovação de que a impetrante apresentou os documentos de experiência profissional perante o examinador, tampouco da interposição de recurso administrativo (f. 8). Sequer juntou os editais publicados do resultado, contendo a classificação contra a qual se insurge. Por outro lado, em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que determina a prática de um ato ou que tem a capacidade de desfazê-lo.De acordo com os documentos que acompanham a inicial, inclusive o Edital, não vislumbro qualquer ato praticado pelo apontado Diretor Executivo da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, seja na realização do concurso, seja na convocação de candidatos classificados para admissão (fls. 152-55).Diante do exposto, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, à conclusão para sentença. Intime-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**000322-81.2016.403.6000 - FREDY PADILLA OLIVERA(RO005539 - EDUARDO BELMONT FURNO) X DIVISAO DE LEGALIZACAO E NORMAS/DILN/PREG/UFMS - DA UNIVERSIDADE FED. DE MS (UFMS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL**

FREDY PADILLA OLIVEIRA propôs a presente ação em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO.Regularmente intimado, em 15/1/2016, para atendimento ao despacho de f. 27, o impetrante silenciou-se. Sem a diligência que lhe compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0001442-62.2016.403.6000 - IURI TIETBOHL DE ALMEIDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

IURI TIETBOHL DE ALMEIDA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Alega ser produtor rural empregador, pessoa física, e comercializar produtos oriundos da lavoura, estando obrigado a recolher a contribuição previdenciária ao FUNRURAL, incidente sobre referida comercialização. Sustenta a inconstitucionalidade formal da exigência da exação, porquanto deveria ter sido instituída por lei complementar, conforme preceitua o art. 195, 4º da CF. Alega ocorrência de bitributação, pois também está obrigado a recolher a PIS/COFINS. Busca a declaração da inexistência dos créditos tributários incidentes sobre comercialização, pelo impetrante, de sua produção rural, desobrigando-o do recolhimento previsto no artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, assim como o direito à restituição, via compensação, do quantum recolhido. Juntou documentos.É o relatório. Decido. O pedido formulado comporta julgamento de improcedência liminar, nos termos preconizados pelo art. 285-A do CPC, pelo que me reporto às decisões proferidas nos autos dos processos 0005562-61.2010.403.6000, 0006748-22.2010.403.6000, 0006418-25-61.2010.403.6000 e 0008758-39.2010.403.6000. Vejamos: No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas

adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arremada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do

empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravado Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01.

CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravado de legal provido. (Agravado Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do seguro especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei n.º 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa n.º 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Diante do exposto, julgo improcedente do pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 16 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001611-49.2016.403.6000 - RAIMUNDO VALDENER PINHEIRO DA NATIVIDADE(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL**

Autos nº. 00016391720164036000 - Mandado de SegurançaImpetrante: Raimundo Valdener Pinheiro da NatividadeImpetrado: Presidente do Conselho de Farmácia de Mato Grosso do SulTrata-se de pedido de concessão de liminar, determinando o registro provisório de farmácia ao impetrante.Alega que sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia foi indeferida por não ter havido o reconhecimento do curso de Farmácia da AEMS.Aduz ser terceiro de boa-fé e que teve conhecimento desse fato somente após o indeferimento. Justifica sua urgência, na possibilidade de ser contratado por uma drogaria.Juntou documentos.Decido.Não constitui ilegalidade ou abuso de poder o ato da autoridade que indeferiu o requerimento do impetrante, uma vez que até que se conclua o processo de reconhecimento o curso poderá até mesmo ser desativado. Outrossim, cabia ao impetrante informar-se sobre a regularidade do curso antes de iniciá-lo. Ademais, não é crível que a Faculdade tenha omitido tal fato. Registre-se, ainda, que o impetrante não juntou qualquer documento sobre eventual processo de reconhecimento.Sobre a questão, mencione decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CURSO NÃO RECONHECIDO PELO MEC - NEGATIVA DE INSCRIÇÃO DE GRADUADOS - ART. 15 DA LEI 3.820/60 - EXERCÍCIO REGULAR DE ATRIBUIÇÕES LEGAIS - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO.1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal.2. O Conselho Regional de Farmácia, criado pela Lei nº 3.820/60, é o órgão destinado a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País, cabendo-lhe, entre outras atribuições, proceder ao registro desses profissionais, nos moldes

do art. 10, letra a, do referido diploma legal.3. A inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais requer seja o postulante diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado (art. 15, I, da Lei nº 3.820/60).4. A expressão Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado, em sua melhor interpretação, pressupõe o prévio reconhecimento do curso de Farmácia junto ao Ministério da Educação (MEC). Nesse sentido, aliás, prevê o art. 46, 1º, da Lei nº 9.394/96 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional) a possibilidade de desativação de cursos e habilitações, intervenção na instituição, suspensão temporária de prerrogativas da autonomia e até mesmo descredenciamento, nas hipóteses em que houver reprovação no processo regular de avaliação.5. O Conselho Regional de Farmácia, ao exigir o cumprimento do requisito estabelecido em lei (registro do diploma pelo MEC), não extrapolou de suas atribuições legais, motivo pelo qual não há que se falar em dever de indenizar na espécie.6. Apelação a que se nega provimento.(AC 1443982 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se o representante jurídico.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 3597**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003424-81.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

Vistos.1) Ante a concordância da ré União Federal, homologo o valor dos honorários propostos pelo perito Ronaldo de Jesus Costa, farmacêutico, CRF/MS 1891, qual seja, R\$ 939,40 (novecentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), relativos à perícia designada às fls. 250-251. 2) Intime-se a União Federal para que promova o depósito dos valores supracitados em conta judicial vinculada ao processo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a secretaria encaminhar os dados pessoais do perito para a viabilização da operação. Após sua comprovação, encaminhe-se ao perito pela via mais expedita cópia desta decisão, das peças dos autos necessárias para realização da perícia, bem como dos quesitos apresentados pelas partes. Observe ser desnecessário o contato do perito com o substituído processual, o Sr. Adriano Soares dos Santos, uma vez que as questões controvertidas referem-se à natureza do medicamento, sua prescrição, disponibilidade pelo SUS e indicação para tratamento em caso de dores neuropáticas. Fica o perito desde já ciente de que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, bem como de que deverá informar os dados bancários para transferência dos valores dos honorários.Não havendo impugnação ao laudo no prazo de 10 (dez) dias (fls. 250-251) ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados pela União à conta bancária informada pelo perito farmacêutico.3) Sem prejuízo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias se desejam produzir outras provas, além das perícias já deferidas nos autos, devendo, em caso afirmativo especificá-las, justificando sua pertinência - sob pena de preclusão. Deverá o Estado de Mato Grosso do Sul manifestar se insiste no depoimento pessoal do autor (fl. 233) - sob pena de preclusão.Após, conclusos.Intime-se o Município de Dourados e o Estado de Mato Grosso do Sul por publicação, e o Ministério Público Federal mediante carga dos autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 30/2015- APA - a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, no endereço na Rua Rio Grande do Sul, nº 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS.

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001628-84.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIANDRO CORREIA PERUCI

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida de fls. 33/36, requerendo o que entender de direito.

**0001630-54.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADALBERTO FABRICIO DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de

10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida de fls. 33/41.

**0001641-83.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LIDIA FERREIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da juntada da Carta Precatória de fls. 24 e seguintes, mais especificamente acerca da certidão de fls. 45. Após, remetam-se os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

#### **ACAO DE DEPOSITO**

**0000577-38.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCOS ANTONIO SANTOS FREITAS

Vistos.1) Tendo em vista que o réu Marcos Antônio Santos Freitas deixou transcorrer em branco o prazo para entrega do veículo, depósito ou consignação do valor em dinheiro e contestação, conforme certidão de fls. 34-35, reconheço sua revelia (CPC, 319).2) Sem prejuízo, especifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0001862-23.2000.403.6002 (2000.60.02.001862-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIO DOS SANTOS VIOLANTE(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE FL. 194: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, ao dar cumprimento ao despacho de fl. 191, verifiquei que a advogada LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS não está cadastrada no sistema AJG, de modo que impossível o seu pagamento por esta via. Informo também não constar dados da defensora dativa em secretaria, para pagamento em via física. DESPACHO DE FL. 194: Em face da informação supra, intime-se a defensora dativa supramencionada para colacionar seus dados, preenchendo o formulário que seguirá anexo ao mandado, devolvendo-o ao Oficial no momento do cumprimento, a fim de viabilizar a expedição de solicitação de pagamento. Considerando o desligamento da defensora, nomeie-se, no sistema AJG, novo advogado dativo para a defesa de MARIO DOS SANTOS VIOLANTE, intimando-o do seu encargo. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002242-94.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WELINGTON JOSE CHAVES DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 53 da Portaria 001/2014-SE01, fica a embargante intimada da informação de secretaria de fls. 97, nos seguintes termos: fica o embargante intimado para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação de fls. 85/96, requerendo o que de direito.

**0000269-65.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLAUDINEIA PEREIRA BENARDI

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Aviso de Recebimento de fls. 22 (citação negativa - rua desconhecida), indicando endereço correto para citação da parte ré, ou requerendo o que entender de direito.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002139-14.2015.403.6002** - JACQUELINE DOS SANTOS X KAROLYNE CORREA MACEDO X TIAGO AMADOR CORREIA(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

FL. 196 - Trata-se de embargos de declaração interpostos por JACQUELINE DOS SANTOS, KAROLYNE CORRÊA MACEDO e TIAGO AMADOR CORREIA, por meio da petição de folhas 121-126, ante seu conteúdo e pedido. Em síntese, pretendem os embargantes sanar contradição e obscuridade existente na r. decisão de folhas 113-116, as quais consistem: primeiro, no próprio indeferimento constante do dispositivo atinente à antecipação de tutela, uma vez que, a seu ver, não é possível, nessa linha, visualizar a concreção da duplicidade de jornadas excedentes durante a instrução probatória, tendo em vista o referido indeferimento; segundo, argui que a contradição também é evidente, considerando que foi reconhecida a fumaça do bom direito na ação cautelar, e posteriormente, tal premissa foi refutada pelo juízo ao indeferir a antecipação de tutela, também relativamente a carga horária extraordinária dos embargantes, que se trata da profissão de enfermeiros. É o relatório. Decido. Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil. No caso dos autos, a decisão embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em contradição

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 675/724

e/ou obscuridade a ser suprida em sede de embargos de declaração. Denoto que na verdade a alegação de contradição e/ou obscuridade, nesta oportunidade, é uma tentativa dos embargantes de alterar a decisão que lhe foi desfavorável, sendo certo que para a consecução de tal desiderato deverá se valer do recurso adequado. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008). Anoto que não obstante o inconformismo dos embargantes, o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo, pois, não é cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos, consoante exposição fático-jurídica contida no recurso em epígrafe. No mesmo sentido: Acórdão Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004. Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. FL. 199 - Nos termos da decisão de fl. 113, ficam os autores intimados para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No prazo para a contestação e réplica, as partes deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001998-34.2011.403.6002 (2008.60.02.003515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-79.2008.403.6002 (2008.60.02.003515-7)) MARIA APARECIDA BONETTI - EPP X MARIA APARECIDA BONETTI (MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por Maria Aparecida Bonetti - EPP e Outros contra execução de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal que busca a satisfação do crédito correspondente a R\$ 81.331,22 (oitenta e um mil trezentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos). Alegou, na inicial (fls. 2-15): i) ilegalidade dos juros remuneratórios pactuados por excederem o patamar de 12% ao ano; ii) ilegalidade de utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária; iii) ilegalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro - TAC; iv) ilegalidade da cobrança de juros moratórios acrescidos da comissão de permanência; v) ilegalidade da capitação mensal de juros; vi) ilegalidade da cumulação de juros com multa moratória. Documentos às fls. 16-56. A Caixa Econômica Federal impugnou os Embargos às fls. 60-82. Sustentou, em preliminar, a rejeição dos embargos por ausência de quantificação do suposto excesso de execução e, ainda, por seu caráter manifestamente protelatório. No mérito, defendeu: i) legalidade da taxa de juros praticada, dada a inexistência de limitação à fixação em 12% ao ano; ii) legalidade da incidência da Taxa Referencial - TR; iii) amparo legal para a cobrança de TAC - Banco Central, Resolução 3.919; iv) legalidade da incidência da comissão de permanência - STJ, Súmula 294; v) possibilidade de capitalização de juros; vi) não cumulação de juros no contrato. Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação apresentada pelo embargado às fls. 72-82. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, os embargantes requereram a realização de perícia contábil, enquanto a embargada requereu o julgamento do feito nos termos do CPC, 330, I. O pedido de perícia contábil foi indeferido às fls. 88. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do CPC, 330, considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos. Em preliminar, a embargada pleiteou a rejeição dos embargos por ausência de cálculos que demonstrassem o suposto excesso de execução e também porque a ação teria nítido caráter protelatório. Entretanto, considerando que os embargos à execução revelam meio de defesa do executado e que, se acolhidas, as teses veiculadas na inicial teriam aptidão para alterar os valores executados na ação principal, rejeito as preliminares arguidas pela embargada e analiso as alegações dos embargantes. Rejeito o primeiro argumento dos embargantes - atinente à ilegalidade dos juros remuneratórios por excederem o patamar de 12% ao ano - com fundamento na Súmula STJ, 382 do STJ, e por ser inaplicável, no caso concreto, as disposições da Lei de Usura (Precedentes: STJ, AgRg no REsp: 899287 RS). Também não há ilegalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária. Primeiro porque a validade da aplicação da TR para contratos celebrados depois da Lei 8.177/91 foi reconhecida pelo STJ, Súmula 295. Segundo porque apesar de estar sob o pálio do CDC, deve vigorar o princípio do pacta sunt servanda, de forma a se aplicar o índice de correção contratual que as partes escolheram dentro de sua autonomia privada. Rejeito, portanto, a alegação de ilegalidade na utilização da Taxa Referencial - TR. Quanto à cobrança da TAC, sua legalidade foi reconhecida pelo Colendo STJ nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008, data que marca o fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96 (Precedentes: STJ, 1251331/RS). No caso em apreço, os contratos foram celebrados entre os anos de 2006 e 2007, motivo pelo qual rejeito o argumento de ilegalidade da cobrança da TAC. De outro

lado, não é ilegal a cobrança de comissão de permanência (Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1012777/RS), exceto se cumulada com juros moratórios, correção monetária ou multa. Os embargantes se limitaram a sustentar a existência da cumulação vedada, porém, sem apontar indícios mínimos que denotariam essa ocorrência, que foi negada pela embargada em sua peça de defesa. Nessa linha, rejeito a alegação de ilegalidade da cobrança da comissão de permanência. A capitalização de juros mensais em mútuo bancário, por sua vez, é autorizada pela Medida Provisória 1.963-17, de 30/3/2000, que incide no caso em apreço, já que os contratos dos quais se originaram as dívidas cobradas foram firmados após sua edição (Precedentes: STF - ARE: 837769/SC). Logo, rejeito a alegação de ilegalidade da capitalização de juros mensais. Por fim, não há evidências mínimas que denotem a cumulação de juros moratórios com multa. Na inicial, os embargantes apenas defendem que essa prática é ilegal, sem apresentar qualquer indicio de que essa cumulação tenha ocorrido nos cálculos apresentados na ação principal. Dessa forma, rejeito a alegação de cumulação de juros moratórios com multa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargantes, e o faço com apreciação de mérito, nos termos do CPC, 269, I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga a execução pelos valores apresentados pelo embargado. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003364-06.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-88.2014.403.6002) ESPOLIO DE MARIA INES DE OLIVEIRA X NEIDE ALVES DE SENE PRETTI (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte embargante intimada para se manifestar acerca da impugnação de fls. 18/25. Sem prejuízo ficam as partes intimadas, também, para apresentar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0000261-54.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-53.2014.403.6002) DOURALAR MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA - ME (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte embargante intimada para se manifestar acerca da impugnação de fls. 64/85. Sem prejuízo ficam as partes intimadas, também, para apresentar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0000267-61.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-70.2014.403.6002) GAS BIG CHAMA LTDA - EPP (MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte embargante intimada para se manifestar acerca da impugnação de fls. 195/228. Sem prejuízo ficam as partes intimadas, também, para apresentar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002043-14.2006.403.6002 (2006.60.02.002043-1)** - UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS011569 - KELMA TOREZAN CARRENHO E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X APARECIDO PIMENTA DOS REIS X BENEDITO PIMENTA DOS REIS X VANDERLEI PIMENTA DOS REIS

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

**0004148-61.2006.403.6002 (2006.60.02.004148-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO (MS006202 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 53 da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada do despacho de fls. 120, nos seguintes termos: Considerando que o devedor intimado para indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, deixou decorrer in albis o prazo, ciente de que estaria atentando contra à dignidade da justiça, aplico-lhe a multa de 20% sobre o valor devido, nos termos do art. 600,IV e 601, caput do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 20(vinte) dias, o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001032-76.2008.403.6002 (2008.60.02.001032-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOUZA & MATOSO LTDA X ELDE SILVA SOUZA X ANADIR DE FATIMA MATOSO FLORES SOUZA (MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

**0004544-96.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA)

Vistos.1) Considerando que os créditos de R\$ 282,49 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 526,40 (quinhentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) estão depositados nas contas 4171.005.1588-4 e 4171.005.1612-2 na Instituição bancária credora, autorizo o levantamento dos valores por parte da Caixa Econômica Federal para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando sobre a autorização.2) Após a juntada dos comprovantes, considerando o bloqueio e a transferência do valor informado pela credora como sendo o remanescente da dívida, intime-se a exequente para que confirme a satisfação do crédito, e em caso negativo, promova o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito remanescente atualizado.3) Findo esse prazo sem o cumprimento da ordem, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 004/2016-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1.

**0004381-82.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELINTON CAMARA FIGUEIREDO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 74-76 e informar novo endereço para citação do devedor. Caso o executado resida em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

**0004972-44.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LABELLE LOMBOK CONFECÇOES LTDA X NOECIO NESPOLI JUNIOR X GRASIELA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA NESPOLI

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente/autora intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 85 e informar novo endereço para citação do devedor. Caso o executado resida em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

**0004122-19.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MENDES E ALMEIDA LTDA ME X CLAUDIA DE ALMEIDA SOUSA MENDES X CLEBER DA SILVA MENDES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 37 e informar novo endereço para citação do devedor. Caso o executado resida em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

**0003258-44.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANO BARROS VIEIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de Justiça de fls. 24/28, requerendo o que for de direito.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001930-79.2014.403.6002** - SONIA HOLSBACK ANTUNES MACHADO(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o autor intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 37-288.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000643-04.2002.403.6002 (2002.60.02.000643-0)** - SHEILA GUILHERME AGASSI DE OLIVEIRA MOREIRA SALES(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001127-33.2013.403.6002** - INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA(SP282984 - BRUNO TOCACELLI ZAMBONI) X PREGOIEIRO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

## IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000228-69.2012.403.6002 (2009.60.02.001415-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-20.2009.403.6002 (2009.60.02.001415-8)) RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA - ME X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

DECISÃO RELATÓRIO Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta por RICARDO MUSTAFÁ DE OLIVEIRA - ME e RICARDO MUSTAFÁ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra o feito executivo de número 0001415-20.2209.403.6002 que busca a satisfação do crédito correspondente a R\$ 36.367,66 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos). O impugnante invoca como fundamentos, dúvidas quanto a constituição do crédito (taxas, encargos, índices, entre outros incidentes), bem como pugna pela intimação do Tesouro Nacional, para que informe os critérios de resgate do título apresentado a fim de garantir o juízo. Documentos às fls. 08/29. Intimada a impugnada exequente, apresentou resposta a impugnação às fls. 36/38. Alegaram, preliminarmente, que a interposição da impugnação ao cumprimento de sentença pressupõe a prévia constrição de bens do executado, cuja consequência seria a rejeição da impugnação. No mérito, pugna pela improcedência da impugnação, pelo exaurimento das provas produzidas quando da ação monitória. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar arguida pela exequente impugnada, e rejeito a presente impugnação. Isto porque, da leitura do artigo 475-J, 1º do CPC, só cabe impugnação ao cumprimento de sentença quando da intimação do auto de penhora respectivo. No presente caso, não houve constrição de bens do executado, motivo pelo qual, incabível a propositura da presente impugnação. Conforme jurisprudência do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA OU DEPÓSITO JUDICIAL. PRAZO. GARANTIA DO JUÍZO COMO CONDIÇÃO À IMPUGNAÇÃO. 1. O prazo para oferecimento de impugnação do cumprimento de sentença, nos termos do 1º do art. 475-J do CPC, incluído pela Lei 11.232/2005, se inicia quando realizados a penhora ou o depósito judicial para a garantia do juízo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 359720 SC 2013/0195520-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2013). Quanto ao título de OBRIGAÇÃO DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO oriundos das Leis 1.474/51, 1.628/52 e 2.973/56 acostado aos autos, em que pretende o impugnante garantir o juízo, melhor sorte não lhe assiste. Pois, referido título encontra-se prescrito, por força dos prazos estipulados nos Decretos-Leis 263/67 e 396/68 para que o portador efetuasse o resgate. É a jurisprudência firme do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEIS 1.474/51, 1.628/52 E 2.973/56. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68. PRECEDENTES. 1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal dito violado atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O Governo Federal, ao editar os Decretos-Leis 263/67 e 396/68, reconheceu a dívida, porém, considerando que esses títulos não se amoldavam aos papéis que passaram a ser colocados no mercado, alterou o termo inicial para resgate, antecipando-o (beneficiando os credores, a toda evidência) e fixando prazo para que o possuidor da apólice o fizesse, sob pena de prescrição do título. 3. Os credores que não resgataram as Obrigações do Reaparelhamento Econômico (Leis 1.474/51, 1.628/52 e 2.973/56), nos prazos autorizados pelos Decretos-Leis 263/67 e 396/68, não podem exigir o pagamento dos títulos em razão da prescrição. 4. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 960107 PR 2007/0135261-2, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 20/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/02/2009) Pelos fundamentos em epígrafe, reconheço e acolho a preliminar arguida pela impugnada, e reputo prejudicada a apreciação do mérito. Ante o exposto, REJEITO a impugnação, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 267, IV. Deverá a execução prosseguir pelos valores apresentados pela CEF, no montante de R\$ 36.367,66 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Sem honorários sucumbenciais, eis que incabíveis na espécie. Precedente STJ REsp: 1134186/RS. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução originária e dê-se continuidade àquele feito, intimando a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desanexem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000187-88.2001.403.6002 (2001.60.02.000187-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X FABIO NUNES DE OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X UEDI - UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UEDI - UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL

Tendo em vista que a executada possui advogado constituído, intime-se-á, por meio de seu advogado, acerca do bloqueio e valores efetuados às fls. 16 e para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, manifestar-se. Cumpra-se.

**0002334-53.2002.403.6002 (2002.60.02.002334-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada para, no prazo de

10(dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

**0001052-72.2005.403.6002 (2005.60.02.001052-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X D A INFORMATICA LTDA(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDSON ANTONIO DE LIMA MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDNEIA APARECIDA DE MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X ELIANE SARRI DE MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D A INFORMATICA LTDA

Vistos.1) Considerando que os créditos de R\$5.734,28 (cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) e R\$13,84 (treze reais e oitenta e quatro centavos) estão depositados nas contas 4171.005.5262-3 e 4171.005.5263-1 na Instituição bancária credora, autorizo o levantamento dos valores por parte da Caixa Econômica Federal para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando sobre a autorização.2) Concedo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação e depósito.3) Findo esse prazo sem o cumprimento da ordem, determino a suspensão da tramitação do feito, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.4) Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 0203/2015-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1.

**0001882-38.2005.403.6002 (2005.60.02.001882-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PLINIO GOMES DA SILVA - ME(MS008866 - DANIEL ALVES) X PLINIO GOMES DA SILVA(MS008866 - DANIEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO GOMES DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO GOMES DA SILVA

Vistos.1) Considerando que o crédito de R\$2.870,18 (dois mil oitocentos e setenta reais e dezoito centavos) está depositado na conta 4171.005.5288-7 na Instituição bancária credora, autorizo o levantamento dos valores por parte da Caixa Econômica Federal para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando sobre a autorização.2) Concedo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação e depósito.3) Findo esse prazo sem o cumprimento da ordem, determino a suspensão da tramitação do feito, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.4) Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 0201/2015-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1.

**0004514-27.2011.403.6002** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X AGRICOLAS PONTA PORA LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X AGRICOLAS PONTA PORA LTDA - EPP

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão negativa de intimação de fl. 82.

#### **Expediente N° 3642**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000726-05.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DELCI CANDIDO DE SA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Fica o réu intimado para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fl. 563.

**0005034-84.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Vistos.1) Fls. 355-374. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ENERGISA MATO GROSSO DO SUL em face da decisão de fl. 341, alegando omissão no julgado quanto a especificação de qual ré deveria juntar os documentos aptos a comprovar que a área objeto do feito encontra-se dentro dos limites da permissão da CERGRAND. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Considerando que a União, litisconsorte passivo na demanda, não pleiteou a produção de prova pericial, e a CERGRAND não figura como ré nesta demanda, depreende-se que a incumbência de produção da prova é da própria embargante. Ademais, o ônus da prova incumbe ao réu que alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, 333, II).2) Fls. 375-381. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido interposto pela ENERGISA às fls. 375-381 (CPC, 523, 2º).3) Sem prejuízo, designo audiência para oitiva das testemunhas VALMIR JUNIOR SAVALA, PLÁCIDA BRITES, ARNALDO GONÇALVES ROCHA e ALEXANDRE VIEIRA JULIO para o dia 18 de maio de 2016, às 14 horas, a realizar-se neste Juízo Federal da 1ª Vara Federal. A União, devidamente intimada para apresentar seu rol de testemunhas, deixou de fazê-lo, razão pela qual torno preclusa a produção de prova testemunhal por ela requerida.4) Nomeio o Senhor CAJETANO VERA para atuar como intérprete na audiência supra. Ainda que os indígenas conheçam o idioma português, entendo que a atuação do intérprete é imprescindível eis que nota-se da prática forense a existência de dificuldade por parte dos indígenas em traduzir certas expressões do seu idioma. Intime-se o intérprete para a realização do encargo pela forma mais expedita.5) Remetam-se os autos ao SEDI para que altere o polo passivo de ENERSUL para ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 008/2016-SM01-APA - ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS - para fins de intimação do Advogado da União em Campo Grande - MS, na Rua Rio Grande do Sul, nº 665, Jardim dos Estados. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001511-30.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO (MS)(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO)

Vistos.1) Defiro o pleito de produção de prova testemunhal requerida às fls. 215-216. Assim, designo audiência de instrução para o dia 02 de AGOSTO de 2016, às 13:30 horas, neste Juízo Federal da 1ª Vara Federal, a fim de inquirir as testemunhas arroladas pelo MPF, quais sejam, ADÃO CANDIDO, MARIA VILHALVA e GILMA PAULO MODESTO, que comparecerão independentemente de intimação. 2) Nomeio o Senhor CAJETANO VERA para atuar como intérprete na referida audiência. Intime-se o intérprete para a realização do encargo pela forma mais expedita.3) Sem prejuízo, intime-se o Município de Caarapó para que providencie em 90 (noventa) dias as adaptações necessárias - elencadas no documento de fls. 265-269 - no prédio já existente em Guyaroká com vistas à imediata prestação de educação básica diferenciada as 21 (vinte e uma) crianças indígenas lá residentes. 4) Intime-se o Ministério Público Federal e o réu Município de Caarapó, por meio de publicação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 127/2015-SM01-APA - ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS - para fins de intimação do Advogado da União em Campo Grande - MS, na Rua Rio Grande do Sul, nº 665, Jardim dos Estados .

**0004445-53.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LIMA & FERRUZZI LTDA - ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)

DECISÃO Vistos. Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, em face de Lima e Ferruzzi Ltda ME em que pleiteia: a contratação imediata de enfermeiro(s) em quantidade suficiente para que permaneça durante todo o tempo de funcionamento da Clínica e acompanhe/supervisione os serviços profissionais de enfermagem de nível médio, sob pena de pagamento de astreintes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia. Relata o autor que a empresa requerida é uma clínica de medicina e distúrbios do sono e nela atuam, além de médicos, um enfermeiro e cinco profissionais de enfermagem de nível médio. Aduz que no dia 18 de maio de 2015 em fiscalização de rotina foram encontradas duas irregularidades atinentes à enfermagem, isto é, situações que estão em desconformidade à lei e demais normativas regulamentares da profissão, quais sejam, inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica de Enfermagem e ausência de enfermeiro em algum período de seu funcionamento. Salaria que notificou a ré por duas vezes, sendo a primeira entregue à enfermeira Erica Garcia Costa. Posteriormente foi encaminhado à referida enfermeira, Relatório Circunstanciado da Fiscalização, o qual foi respondido em 03/06/2015, no qual solicitavam prazo para as providências, uma vez que teriam requerido parecer junto ao Conselho Federal de Medicina. O autor respondeu à ré refutando as alegações e notificando-a novamente para cumprir as determinações contidas na notificação retromencionada. Por fim, a ré enviou nova correspondência, datada de 18/08/2015, na qual afirma que não está obrigada a contratar profissional enfermeiro, pois o médico realiza o trabalho de orientação dos profissionais de enfermagem de nível médio. Petição Inicial de fls. 02/04 e juntou documentos às fls. 05/63. À fl. 67, foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, bem assim, determinada a citação da ré. Às fls. 87-101, a ré apresentou contestação, aduzindo, em síntese, preliminarmente, ilegitimidade ativa do autor; e no mérito, a desnecessidade de profissional enfermeiro como responsável técnico, tendo em vista a atividade preponderante consolidar-se em serviços médicos; inexistência da verossimilhança das alegações e do perigo da demora para concessão da antecipação de tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado - cujo deferimento revela-se medida de caráter excepcional - incumbe à parte demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, os seguintes requisitos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, não vislumbro a presença dos sobreditos requisitos. Com efeito, num juízo

de cognição sumária, próprio desta fase processual, verifico a ausência de demonstração concreta do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente em razão de a autora fundamentar o pedido de concessão de tutela de urgência em termos abstratos, invocando a necessidade de tutela do direito à saúde, sem sequer apontar como ele seria violado diante do indeferimento da medida antecipatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, em cujo prazo deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Após, intime-se o réu, para no prazo de 5 (cinco) dias, também especificar as eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 67-v. Ciência ao MPF (art. 5º, 1º, Lei n. 7.347/85). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO DE APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA C/RESERVA DOMINIO**

**0000379-64.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE ROMERO DE OLIVEIRA - ME X MARIA JOSE ROMERO DE OLIVEIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a especificar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002440-29.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CICERO VALDEMAR DE MACEDO

Vistos.1) Tendo em vista que o réu Cícero Valdemar de Macedo deixou transcorrer em branco o prazo para contestação, conforme certidão de fls. 38 e 41, reconheço sua revelia (CPC, 319).2) Sem prejuízo, especifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000166-87.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA LUCIA NAVARRO - ME

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer, liminarmente, em desfavor de MARIA LUCIA NAVARRO a busca e apreensão do veículo Nissan/Frontier XE, ano/modelo 2008/2009, cor preta, placa HTD4717, RENAVAM 117595128, CHASSI: 94DVDUD409J153145, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que concedeu ao requerido, em 10 de fevereiro de 2014, financiamento no valor de R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil, seiscientos reais), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos 07.1312.653.0000001-33; que o réu deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (Contrato de fls. 08-19); que o réu não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 09/08/2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-29. É o relatório. DECIDO. Consoante Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada por telegrama endereçado à ré, conforme documento acostado às fls. 25-26, cuja assinatura por extenso foi asseverada pelos Correios. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão, bem assim, determino a inserção da restrição de circulação por meio do sistema Renajud, nos termos da Súmula 72 do Colendo S.T.J e do artigo 3º, caput e 9º do Decreto Lei 911/69, que cessará em caso de pronto pagamento. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retromencionada. Expeça-se Carta Precatória com provimento mandamental de busca e apreensão do veículo Nissan/Frontier XE, ano/modelo 2008/2009, cor preta, placa HTD4717, RENAVAM 117595128, CHASSI: 94DVDUD409J153145, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), inscrita no CNPJ sob o 01.097.817/0001-92, com sede à Av. Tancredo Neves, 2.298, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.330-430. Executada a medida, CITE-SE o réu para, em cinco (05) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus ou, em querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, 2º e 3º, alterado pela Lei 13.043/2014). Outrossim, realizada a busca e apreensão entregue o bem ao credor fiduciário; promova-se o desbloqueio do veículo, supra determinado (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, 9º, criado pela Lei 13.043/2014). Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas, conforme determinado, a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supra mencionada, a fim de depositá-lo. Caso não localizado o bem DETERMINO a conversão do feito em execução forçada, com a expedição de nova carta precatória de intimação para que o devedor efetue o pagamento da dívida (Decreto-Lei 911/69, artigo 4º c/c CPC, 652), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa. Caso o executado resida em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0000933-96.2014.403.6002** - ANA MARIA APARECIDA DE SOUZA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAANA MARIA APARECIDA DE SOUZA ajuizou a presente ação de usucapião de imóvel urbano em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando obter declaração de posse e domínio do imóvel objeto de financiamento junto a CDHU e que foi adquirido pela autora, situado na Rua Sumiko Fuji, antiga rua D, nº 2290, quadra 0020, lote 0009, Bairro Izidro Pedroso, Dourados-MS. Documentos de fls. 11/58.À fl.61, foi deferida a gratuidade da justiça. À fl.62 a autora requereu a desistência do feito, visto que houve cessação de direitos da CDHU para a Agesul e posteriormente para a AGEHAB, sendo estas Agências Estaduais, afastando a competência desta Vara Federal.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000290-17.2009.403.6002 (2009.60.02.000290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X BRUNO GOUVEA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO GOUVEA BASTOS**

SENTENÇA - TIPO CCAIXA ECONÔMICA FEDERAL move a presente ação monitória em desfavor de BRUNO GOUVEA BASTOS objetivando o recebimento da dívida oriunda do Contrato de Crédito Rotativo - modalidade Cheque Especial de nº 001.20721-1 e Contrato de Crédito Direto Caixa, de nº 07.0562.400.0003977/97 no valor total de R\$ 24.084,29 (vinte e quatro mil oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos).À fl. 97, a exequente requereu a desistência do feito, ante a ausência total de bens passíveis de penhora da parte executada. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 569 e 598 c/c 267, VIII, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000042-75.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALAIDE PEREIRA JAPECANGA**

1. Desentranhe-se a petição de fl. 30 e junte-a nos autos pertinentes (0000042-75.2014.403.6002).2. Defiro o pedido para citação da ré através de carta precatória, conforme requerido (fls. 29).3. Intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas e diligências para distribuição da carta na Comarca de Nova Andradina/MS.Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se carta precatória, nos termos do despacho de fls. 21.4. Ao cabo das diligências supra, intime-se a autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se o necessário.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000716-39.2003.403.6002 (2003.60.02.000716-4) - HENRIQUE LEBERATTO SALVADOR(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. DEBORA VASTI S. BOMFIM)**

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por HENRIQUE LIBERATTO SALVADOR em face da sentença de fls. 975-979, alegando omissão no julgado quanto à correção monetária e juros incidentes sobre o reembolso das despesas judiciais e honorários de sucumbência aos quais foi condenado o réu.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Os embargos são tempestivos.Assiste razão ao embargante.De fato, a sentença embargada, ao condenar o réu, deixou de mencionar como seria a disciplina da correção monetária e eventuais juros incidentes sobre reembolso de custas judiciais, dentre as quais honorários periciais, e honorários advocatícios.Embora a correção monetária independa de pedido expresso da parte e de determinação na sentença, por decorrer da Lei 6.899/81 (STJ, EREsp: 934763), faço constar da sentença de fls. 975-979 que ela será devida em relação às custas processuais e honorários periciais a partir do recolhimento respectivo, e quanto aos honorários advocatícios a partir da prolação da sentença.Os juros de mora sobre tais verbas somente serão devidos caso elas não sejam pagas após o escoamento do prazo conferido para tanto pela legislação de regência.Anoto, no ponto, que embora constituam consectários da condenação, no que tange à configuração da mora e a consequente incidência de juros dessa natureza, tais verbas não são disciplinadas da mesma forma que o objeto principal da obrigação, não se aplicando a elas o disposto no artigo 219, caput, do Código de Processo Civil, que prevê que a citação válida constitui o devedor em mora.Tal ocorre, naturalmente, porque a obrigação objeto do processo lhe antecede, ao passo que as despesas processuais e honorários advocatícios decorrem do exercício do direito de ação, de modo que a mora relativamente a tais verbas somente se configura com o escoamento do prazo conferido ao devedor para o cumprimento da obrigação, após a regular instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública.Estes entendimentos estão sufragados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que nada obstante possua natureza administrativa, é aplicado às liquidações judiciais quando as decisões são omissas sobre estes pontos (Resolução CJF 134/2010, com as alterações da Resolução CJF 267/2013).Assim, acolho os presentes embargos, a fim de integrar a sentença de fls. 975-979, para que, no que se refere à condenação do INCRA ao reembolso das custas processuais, inclusive, honorários periciais, e pagamento de honorários advocatícios, incida correção monetária e eventuais juros nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 134/2010, com as alterações da Resolução CJF 267/2013). Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.P.R.I.C.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005115-91.2015.403.6002** - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X WILMER VIANA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X JUSTIÇA PÚBLICA X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos.1) Para ajuste de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 18 de março de 2016, às 15 horas, para o dia 29 de março de 2016, às 13:30 horas, na qual será realizada a oitiva da testemunha SEBASTIÃO AURO NUNES DOS SANTOS, na sala de audiências da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS. Intime-se a testemunha para que compareça na data e horário acima designado na sede deste Juízo Federal, portando documento de identidade.2) Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.3) Após a realização do ato, devolva-se a presente precatória com as baixas regulamentares. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 01/2016-SM01-APA - da testemunha SEBASTIÃO AURO NUNES DOS SANTOS, residente na Rua Manuel Santiago, 1630, BNH 3 plano, em Dourados-MS de que ele(a) deverá comparecer à sede deste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS, no dia 15/03/16, às 15 horas, para a audiência de oitiva de testemunha em Carta precatória. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002130-86.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-23.2011.403.6002) JOSE TARSO MORO DA ROSA(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO TEIXEIRA JUNIOR

SENTENÇA Cuida-se de embargos de terceiros, com pedido liminar, que foram opostos por JOSÉ TARSO MORO DA ROSA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e HUMBERTO TEIXEIRA JUNIOR visando desconstituir a penhora que recaiu sobre os imóveis inscritos nas matrículas n.º 14108 e n.º 14110 ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS, realizada nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0002335-23.2011.403.6002. Considerando a sentença proferida à fl. 126 dos autos principais, extinguindo o feito com resolução de mérito em razão do acordo celebrado entre as partes, a presente ação, acessória daquela, perdeu o objeto. Em face do expedito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia dessa decisão aos autos da execução de título executivo extrajudicial n.º 0002335-23.2011.403.6002. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003908-57.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-60.2013.403.6002) RAIMUNDA FURTADO DINIZ(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS) X RONDAS ANDRADE DINIZ(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos.1. Recebo os embargos de terceiro para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 1048) e rejeito os embargos opostos pelo devedor, pois são intempestivos. O prazo para oposição de embargos, quando expedida carta precatória, se iniciam com a juntada aos autos da comunicação da citação do devedor, que se deu em 11 de junho de 2015, à fl. 34 dos autos principais (CPC, 738, 2º). Considerando que os embargos foram protocolados em 1º de outubro de 2015, são intempestivos. Decorrido o prazo para recurso, encaminhem os autos ao SEDI para exclusão de Rondas Andrade Diniz do polo ativo da ação.2. Observo que haverá atribuição de efeito suspensivo quanto aos embargos de terceiro, considerando que estes versam sobre o único bem penhorado nos autos da execução (CPC, 1052).3. Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, contestá-los. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas.4. Sem prejuízo, fica a embargante intimada para indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas.5. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos para sentença.6. Determino o apensamento dos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003251-96.2007.403.6002 (2007.60.02.003251-6)** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X LUCIANO MENEGATTI X JOAO MAURILIO MENEGATTI

Fica o exequente intimado sobre as informações fiscais para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado. b) requeira a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito

**0003432-97.2007.403.6002 (2007.60.02.003432-0)** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DOURAGRICOLA COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA-ME(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X RENATO JOSE THIESEN(MS006212 - NELSON ELI PRADO E

SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de DOURAGRÍCOLA COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA-ME, RENATO JOSÉ THIESEN E MARIA VILMA CORREIA THIESEN objetivando o recebimento de crédito oriundo de Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações de nº 07.0562.690.0000103-60 e nº 07.0562.690.0000102-89, no valor total de R\$ 14.797,90 (quatorze mil setecentos noventa e sete reais e noventa centavos). À fl. 134, a exequente requereu a desistência do feito, ante a ausência total de bens passíveis de penhora da parte executada. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 569 c/c 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003141-58.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO LUIZ LIMA BARROS

1) Observo que já foram realizadas pesquisas de endereço do executado pelo sistema BACENJUD e WEBSERVICE (fls. 56-57 e 70). Assim, determino a citação do executado em todos os endereços de fl. 61. Deverá o Oficial de Justiça, ainda, utilizar-se do sistema RENAJUD para tentativa de localização do executado, de forma a esgotar todas as possibilidades disponíveis neste Juízo. Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública para localização do executado (fl. 76). Ressalvo que tal requerimento poderá ser apreciado novamente no caso de comprovada recusa. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do devedor, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. -veículo com alienação fiduciária: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do último débito informado, devendo o Oficial de Justiça Avaliador, à vista do Mandado de Penhora, realizar a inclusão da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Fica autorizada desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder posse ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 162, parágrafo único do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171), permanecendo neste caso, como penhorado, independentemente de auto ou termo nos autos, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 652, parágrafo 4º). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 655-A, parágrafo 2), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. 4) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre



1) Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora nem pagou o débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora envidadas não encontraram bens suficientes para a garantia da execução. Diante do exposto, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (inteligência do artigo 652, par. 4º, do CPC). Fica autorizada desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder posse ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 162, parágrafo único do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Como não foram opostos embargos, a intimação da penhora não reabre o prazo para o seu ajuizamento. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, ou insuficiente, fica deferido o pedido de restrição de licenciamento de veículos automotor em nome do executado, devendo o Juízo proceder a busca e anotações necessárias por meio do sistema RENAJUD. Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do devedor, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. -veículo com alienação fiduciária: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; 2) Caso as diligências supra restem frustradas, abra-se vista à exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação e depósito. Fica a exequente ciente que eventual pedido de INFOJUD somente será analisado, com a comprovação nos autos de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localização de bens do executado. 3) Findo esse prazo sem o cumprimento da ordem, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004239-44.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA

1) Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora nem pagou o débito exequendo. Por outro lado, não foram realizadas diligências visando a constrição de bens (livre penhora, BACENJUD, RENAJUD). 2) Assim, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2º, CPC); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do devedor, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. -veículo com alienação fiduciária: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, deverá ser ponderada pela

exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do último débito informado, devendo o Oficial de Justiça Avaliador, à vista do Mandado de Penhora, realizar a inclusão da minuta de bloqueio no respectivo sistema.Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder posse ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 162, parágrafo único do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171), permanecendo neste caso, como penhorado, independentemente de auto ou termo nos autos, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 652, parágrafo 4º).Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência.Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 655-A, parágrafo 2), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.4) Para o cumprimento dos itens 2 e 3, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito.5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa.6) Após as diligências supra, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado.b) requeira a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO DA PENHORA E AVALIAÇÃO 003/2016-SM01/APA - em relação a executada: BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA, CPF 528.595.501-78, Rua Joaquim Teixeira Alves, 2190, Centro - Dourados/MS;Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.Intimem-se.Cumpra-se.

**0009943-10.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL FERNANDES ROSA(MS010136 - DANIEL FERNANDES ROSA)

Manifeste-se conclusivamente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do executado informando a quitação do débito (fls. 30-35).Havendo concordância, tornem-se os autos conclusos para sentença.

**0003170-40.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J. G. R. DA SILVA ME X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA

1) Observo que o executado encontra-se preso em Cadeia Pública nessa Cidade de Dourados, conforme petição de fl. 73-74.2) Haja vista a implantação da Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora do réu. (CPC, 9º, II). 3) Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora nem pagou o débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora enviadas não encontraram bens suficientes para a garantia da execução.Diante do exposto, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (inteligência do artigo 652, par. 4º, do CPC). Fica autorizada desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder posse ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 162, parágrafo único do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência.Como não foram opostos embargos, a intimação da penhora não reabre o prazo para o seu ajuizamento. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, ou insuficiente, fica deferido o pedido de restrição de licenciamento de veículos automotor em nome do executado, devendo o Juízo proceder a busca e anotações necessárias por meio do sistema RENAJUD.Especificamente quanto ao

sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do devedor, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. -veículo com alienação fiduciária: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; 4) Após o cumprimento dos itens supra, manifeste-se a exequente acerca do interesse na expedição de Carta Precatória para efetivação de livre penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, para no mesmo prazo, recolher custas para distribuição. 5) Fica a exequente ciente que eventual pedido de INFOJUD somente será analisado, com a comprovação nos autos de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localização de bens do executado. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO DA PENHORA E AVALIAÇÃO 002/2016-SM01/APA - em relação aos executados: a) J.G.R DA SILVA ME, CNPJ 10.306.711/0001-42, (na pessoa de seu representante legal José Geraldo Rodrigues da Silva); JOSÉ GERALDO RODRIGUES DA SILVA, CPF 543.192.931-34, podendo ser localizado na Cadeia Pública de Dourados, Dourados/MS; Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001294-16.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAURO MEDEIROS RIBEIRO DOS ANJOS**

1) Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora nem pagou o débito exequendo. Por outro lado, não foram realizadas diligências visando a constrição de bens (livre penhora, BACENJUD, RENAJUD). 2) Assim, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do devedor, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. -veículo com alienação fiduciária: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do último débito informado, devendo o Oficial de Justiça Avaliador, à vista do Mandado de Penhora, realizar a inclusão da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder posse ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 162, parágrafo único do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171), permanecendo neste caso, como penhorado, independentemente de auto ou termo nos autos, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 652, parágrafo 4º). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 655-A, parágrafo 2), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. 4) Para o cumprimento dos itens 2 e 3, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. 6) Após as diligências supra, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência

anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado.b) requiera a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO DA PENHORA E AVALIAÇÃO 006/2016-SM01/APA - em relação ao executado: MAURO MEDEIROS RIBEIRO DOS ANJOS, CPF 055.079.477-83, Rua Ponta Porã, nº 1875, Bairro Jardim - Dourados/MS;Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001521-06.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X B.S.AUTO PECAS LTDA - ME X ARI ANDERSON COIMBRA NETO X KARLA GISLAINE COIMBRA NETO X ALESSANDRO ROGERIO DA SILVA

1) Verifico que as partes executadas, após serem citadas, não ofereceram bens à penhora nem pagaram o débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora envidadas não encontraram bens suficientes para a garantia da execução.Diante do exposto, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (inteligência do artigo 652, par. 4º, do CPC). Fica autorizada desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder posse ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 162, parágrafo único do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência.Como não foram opostos embargos, a intimação da penhora não reabre o prazo para o seu ajuizamento. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, ou insuficiente, fica deferido o pedido de restrição de licenciamento de veículos automotor em nome do executado, devendo o Juízo proceder a busca e anotações necessárias por meio do sistema RENAJUD.Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b)lavratura do auto de penhora; c)nomeação de fiel depositário, na pessoa do devedor, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; d) avaliação do bem penhorado; e)intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a)constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência;2) Caso as diligências supra restem frustradas, abra-se vista à exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade.Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação e depósito.Fica a exequente ciente que eventual pedido de INFOJUD somente será analisado, com a comprovação nos autos de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localização de bens do executado.3) Findo esse prazo sem o cumprimento da ordem, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO DA PENHORA E AVALIAÇÃO 004/2016-SM01/APA - em relação aos executados: a) B.S AUTO PEÇAS LTDA- ME, CNPJ 03.190.152.0001-92, (na pessoa de seu representante Karla Gislaïne Coimbra Neto Saben); b) KARLA GISLAINE COIMBRA NETO SABEN, CPF 917.544.451-87, Rua Cezário Domingos Perez, nº 6585, Vila Cuiabá - Dourados/MS; c) ARI DA SILVA NETO, CPF 174.302.751-68, Rua Joaquim Alves Taveira, nº 4495, Bairro Jardim Guanabara e Rua Monte Alegre, nº 2650, Bairro Vila Progresso - Dourados/MS; d) ARI ANDERSON COIMBRA NETO, CPF 003.265.611-45, Rua Epifânio Ribeiro da Silva, nº 1240, Vila São Francisco - Dourados/MS; e) ALESSANDRO ROGÉRIO DA SILVA, CPF 846.295.171-20, Rua Tietê, nº 1447, Vila Cachoeirinha - Dourados/MS;Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001872-76.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X STILOLUCE ILUMINACAO LTDA - ME X JOSE CICERO LIMA MALTA X PATRICIA APARECIDA MORAIS

1) Verifico que as partes executadas, após serem citadas, não ofereceram bens à penhora nem pagaram o débito exequendo. Por outro lado, não foram realizadas diligências visando a constrição de bens (livre penhora, BACENJUD, RENAJUD). 2) Assim, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:a) Penhore (ou arreste): veículos

automotores (devido o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do devedor, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. -veículo com alienação fiduciária: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do último débito informado, devendo o Oficial de Justiça Avaliador, à vista do Mandado de Penhora, realizar a inclusão da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder posse ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 162, parágrafo único do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171), permanecendo neste caso, como penhorado, independentemente de auto ou termo nos autos, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 652, parágrafo 4º). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 655-A, parágrafo 2), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. 4) Para o cumprimento dos itens 2 e 3, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. 6) Após as diligências supra, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado. b) requeira a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO DA PENHORA E AVALIAÇÃO 008/2016-SM01/APA - em relação aos executados: a) STILOLUCE ILUMINAÇÃO LTDA, CNPJ 08.736.507/0001-10 (por meio de seu representante legal JOSÉ CÍCERO LIMA); b) JOSÉ CÍCERO LIMA, CPF 708.570.321-00, Av. Marcelino Pires, 3100 - Centro, ou Rua Ediberto Celestino de Oliveira, 1165, Vila Santo André - Dourados/MS; c) PATRÍCIA APARECIDA MORAIS MALTA, CPF 023.824.881-07, Rua Ediberto Celestino de Oliveira, 1165, Vila Santo André - Dourados/MS; Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003239-38.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS**

1) Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora nem pagou o débito exequendo. Por outro lado, não foram realizadas diligências visando a constrição de bens (livre penhora, BACENJUD, RENAJUD). 2) Assim, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devido o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do

CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do devedor, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. -veículo com alienação fiduciária: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do último débito informado, devendo o Oficial de Justiça Avaliador, à vista do Mandado de Penhora, realizar a inclusão da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder posse ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 162, parágrafo único do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171), permanecendo neste caso, como penhorado, independentemente de auto ou termo nos autos, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 652, parágrafo 4º). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 655-A, parágrafo 2), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. 4) Para o cumprimento dos itens 2 e 3, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. 6) Após as diligências supra, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado. b) requeira a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO DA PENHORA E AVALIAÇÃO 005/2016-SM01/APA - em relação ao executado: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS, CPF 662.200.251-72, Rua Joaquim Teixeira Alves, 2190 - sala 24, Centro - Edifício Vardasca - Dourados/MS; Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003247-15.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS) 13300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO**

1) Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora nem pagou o débito exequendo. Por outro lado, não foram realizadas diligências visando a constrição de bens (livre penhora, BACENJUD, RENAJUD). 2) Assim, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora;

b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do devedor, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. -veículo com alienação fiduciária: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do último débito informado, devendo o Oficial de Justiça Avaliador, à vista do Mandado de Penhora, realizar a inclusão da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder posse ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 162, parágrafo único do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171), permanecendo neste caso, como penhorado, independentemente de auto ou termo nos autos, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 652, parágrafo 4º). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 655-A, parágrafo 2), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. 4) Para o cumprimento dos itens 2 e 3, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. 6) Após as diligências supra, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado. b) requeira a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO DA PENHORA E AVALIAÇÃO 007/2016-SM01/APA - em relação ao executado: ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO, CPF 572.786.951-04, Rua Cuiabá, nº 1050 - AP. D-23, Vila Amaral - Dourados/MS; Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001136-24.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSELY ALVES DE SA SILGUEIROS

SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ROSELY ALVES DE SA SILGUEIROS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2012, no valor total de R\$ 1336,26 (mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos). À fl. 15, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001139-76.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESCIO ARTIOLLE

Vistos em sentença. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ALESCIO ARTIOLLE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2012, no valor total de R\$ 1336,26 (um mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos). À fl. 17, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 794, I, c/c 795. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001192-77.2003.403.6002 (2003.60.02.001192-1) - SILVANO ROQUE DE SIMA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X POSTO BOTO LTDA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ROSELI DE FATIMA STRALIOTE(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar aos impetrantes o direito de devolução dos veículos apreendidos na Receita Federal sob suspeita de transportarem mercadoria de objeto de contrabando ou descaminho. A sentença concedeu a segurança, assegurando o direito de devolução dos veículos apreendidos pela Receita Federal: a) cavalo mecânico tipo TRA/C. Trator, marca Volvo/N10, Diesel ano/modelo 1988, cor branca, chassi nº 9BVN0A4A0JE616607, placas nº GRN 3301 de Santa Teresa do Oeste-PR. b) carreta reboque tipo CAR/S.REBOQUE/BASCULANTE, marca REB/FACCHINI SRFCB, ano/modelo 1994, cor Branca, chassi nº 9A9SRFCB3R3AL8888, placas nº AEK 0457, Goioerê-PR. c) veículo tipo PAS/AUTOMÓVEL, marca GM/KADETT SL EFI, ALCOOL, ano de fabricação 1992, cor Prata, chassi nº 9BGKT08KPNC314423, placas BME 4757 de Goioerê-PR. Acórdão em recurso de apelação, proferido pela E. 3ª Turma do TRF 3ª Região, negou provimento à apelação. Retornaram os autos da superior instância, oportunidade na qual a impetrante postulou a busca e apreensão dos veículos no pátio da Receita Federal. Ocorre que a via estreita do mandamus só se admite para reconhecer o direito de devolução na via administrativa, não se presta a executar judicialmente o direito nele reconhecido. As ações mandamentais tem por característica comum a circunstância de poderem gerar uma decisão que certifique a existência do direito e já tome as providências para efetivá-lo, independentemente de futuro processo de execução. Na ação mandamental, não se faz necessária a fase de cumprimento de sentença, com utilização dos meios sub-rogatórios clássicos, como ocorre à execução de sentença condenatória, sendo suficiente a expedição de ofício para o efetivo cumprimento da decisão mandamental (Lei n. 12.016/2009, art. 13). Nesse contexto, por constituir um comando e gozar do reforço de eficácia que lhe outorga a lei, a sentença do mandado de segurança possui o atributo da força mandamental, como técnica de efetivação do julgado. Assim, defiro parcialmente o pleito de fls. 206-208, devendo a secretaria oficiar ao Delegado da Receita Federal em Mundo Novo-MS para que implemente a devolução dos veículos apreendidos, nos moldes da sentença e acórdãos proferidos em sede de recurso de apelação. Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 034/2016-SM01-APA - Ao Delegado da Receita Federal em Mundo Novo-MS - para que proceda a devolução dos veículos supracitados aos impetrantes. Seguem cópias de fls. 137-141, 180-181, 206-208.

**000144-34.2013.403.6002 - JUNIOR DUARTE DA SILVA(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X COODENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)**

Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Fundação Nacional do Índio (fls. 65-67) somente no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. 2. Intime-se o impetrante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões. 3. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0003827-45.2014.403.6002 - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X VALDIR JOSE ZORZO(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALIMENTOS DALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e VALDIR JOSÉ ZORZO em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, em que objetivam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Alegam os impetrantes que, no exercício de suas atividades, encontram-se sujeitos a enorme gama de tributos, dentre os quais a contribuição social previdenciária patronal, disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Aduzem que o recolhimento da aludida contribuição sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário é inconstitucional e ilegal, em que pese a Súmula 688 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sustentam a aplicação analógica do julgado nº 593.068-8/SC-RE/STF, que está em repercussão geral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23-55). Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para depois das informações, foi determinada a emenda da inicial e a notificação da autoridade impetrada (fl. 58). As impetrantes emendaram a inicial às fls. 59-63. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66-78. À fl. 80, foi indeferida a medida liminar pleiteada, combatida por agravo de instrumento manejado por Alimentos Dallas Indústria e Comércio Ltda (fls. 84-101). Em juízo de retratação, foi mantida a decisão agravada e determinada a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09 (fl. 102). Manifestação do Parquet Federal às fls. 107-109. Negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 111-116). FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, anoto que a contribuição previdenciária incidente sobre o décimo-terceiro salário encontra suporte constitucional no artigo 195, inciso I, alínea a, devendo ainda observar o disposto no artigo 201, parágrafo 11, ambos da Constituição Federal, que prescrevem Constituição Federal Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) Parágrafo 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Da análise do primeiro dispositivo constitucional mencionado extrai-se a premissa de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas que se incorporam à remuneração do trabalhador, devendo ser excluídas, por outro lado, tão somente aquelas que possuem natureza indenizatória. No plano

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 694/724

infraconstitucional, a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de décimo-terceiro salário está prevista no artigo 28, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 8.870/94, in verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Portanto, denoto que a cobrança da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário possui também fundamento legal, e não há dúvidas de que tal valor integra o salário do empregado, não se destinando a indenizar qualquer dano. Da mesma forma, não entendo que referida exação afrontaria o disposto no artigo 201, parágrafo 1º, da Carta da República, sendo ilegítima por não possuir repercussão em eventual benefício previdenciário concedido ao segurado, porquanto a análise sistemática dos Planos de Custeio e Benefícios da Seguridade Social - instituídos, respectivamente, pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91 - nos revela que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) encontra paralelo com o abono anual, pago aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, legitimando a incidência mesmo sob o prisma em comento. Esclareço que o aludido dispositivo constitucional preceitua que os valores objeto da contribuição previdenciária deverão possuir repercussão em benefícios, o que não se confunde, a toda evidência, com a necessidade de integramento do salário-de-contribuição, sendo certo que o comando constitucional é observado, pois, conforme mencionado acima, o beneficiário do Regime Geral de Previdência Social é agraciado com o abono anual. Malgrado a referida matéria tenha sido levada à nova apreciação do Pretório Excelso nos autos do Recurso Extraordinário n.º 593.068, ainda pendente de julgamento, deve-se por ora privilegiar o entendimento assentado na Súmula 688, que dispõe: Súmula 688. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Portanto, legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 13º salário (gratificação-natalina). Por consequência, não há que se falar em compensação de valores indevidamente recolhidos. Desta feita, não vislumbro no caso em apreço o direito líquido e certo a ser protegido. DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000711-94.2015.403.6002** - LIANE MARIA CALARGE X MARCIO EDUARDO DE BARROS (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONS.PREVIA P/ESCOLHA REITOR/VICE - UFGD X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

SENTENÇA TIPO ASENTENÇARELATÓRIO LIANE MARIA CALARGE e MÁRCIO EDUARDO DE BARROS ajuizaram o presente mandado de segurança, em desfavor do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSULTA PRÉVIA PARA ESCOLHA DE REITOR E VICE-REITOR, REITOR e VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, pleiteando ordem para compelir o Reitor e toda a cúpula gestora da UFGD que o suceder (todos que estiverem na linha de mando das decisões administrativas da Universidade), a se absterem de promover quaisquer atos de inauguração, lançamento de projetos, realização de shows, durante o mês de março de 2015, bem assim a abster-se a Vice-Reitora de utilizar-se de eventos públicos Institucionais da UFGD para fazer uso da palavra ou compor mesa/palco de autoridades, durante todo o pleito eleitoral. Alegam que: por meio da Resolução nº 01, de 09/02/2015, foi deflagrado o período eleitoral para escolha dos novos Reitor e Vice-Reitor da UFGD, quadriênio 2015-2019, sendo constituída a Comissão de Consulta Prévia-CCP; a atual Vice-Reitora é candidata à reeleição para o cargo na Chapa nº 1, apoiada pelo atual Reitor; não é permitido à candidata e nem ao atual reitor utilizarem-se da estrutura pública institucional para fazerem campanha; diferentemente dos anos anteriores, quando as atividades comemorativas alusivas ao aniversário da UFGD se deram no mês de outubro, neste ano já tiveram início no mês de fevereiro (pelo menos cinco meses antes do normal e esperado), com uma agenda extensa de atividades e inauguração de obras, muitas delas já inauguradas em outras ocasiões e algumas sequer acabadas; a CCP não agiu, postergando a análise do pleito dos impetrantes, a fim de fazer cessar essas atividades durante o período eleitoral (todo o mês de março), a fim de resguardar o previsto na Lei 9.504/97 (Lei das Eleições); o atual reitor, sempre acompanhado da atual Vice-Reitora (candidata à reeleição), utiliza-se amplamente da publicidade nos variados meios de comunicação, inaugura obras, lança projetos, entre outras atitudes que infringem as regras democráticas de eleições paritárias e configura ato de improbidade administrativa, passível de punição na esfera civil, administrativa e até criminal. A inicial veio instruída com a procuração e documentos de fls. 12/39. A decisão de fls. 42/44 concedeu o benefício da gratuidade de justiça e deferiu parcialmente a liminar pleiteada pelos impetrantes. Às fls. 54/55, o Presidente da Comissão de Consulta Prévia para Escolha de Reitor e Vice-Reitor apresentou informações concordando com a decisão proferida. Às fls. 56/58, o Reitor e a Vice-Reitora da UFGD apresentaram informações, pugnano pela denegação da segurança. À fl. 59, a UFGD requereu sua inclusão no polo passivo da demanda, o que foi determinado à fl. 60. Às fls. 62/63, o Parquet Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da ação, considerando que o pleito dos autores foi totalmente satisfeito. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto ao pedido do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da ação, entendo que o mesmo não deve prosperar. Isso porque, ainda que a pretensão dos impetrantes tenha sido alcançada no âmbito da liminar, é necessária a confirmação da decisão pela sentença para que se resguarde direito de terceiro eventualmente atingido pela decisão proferida. Ademais, a decisão de fls. 42/44 deferiu apenas parcialmente a liminar buscada. Desta feita, afastado o pedido do Parquet Federal, passo à análise do mérito. Os impetrantes alegam que a atual Vice-Reitora, Marlene Estevão Marchetti, é candidata à reeleição, na chapa encabeçada pelo Professor João Carlos de Souza, apoiada pelo atual Reitor, Professor Damião Duque de Farias (fl. 17). Diante desse fato, sustentam os impetrantes que o Reitor e a Vice-Reitora da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD estão se locupletando à custa do erário para fortalecer a candidatura desta, tendo em vista os eventos de que estão participando, bem como as inaugurações previstas no Calendário Anual da Universidade em referência, acostado às fls. 35/36, fatos que ferem os princípios da administração pública, como Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, dentre outros; e os ditames constitucionais (art. 37, 4º), e legais, consistentes nas Leis 9.504/97 (Lei das Eleições), e 8.429/92 (Lei de Improbidade). Da análise dos documentos carreados aos autos às fls. 30/34 e 35/36, verifico que é incontroversa a participação do Reitor e da Vice-Reitora na agenda de eventos realizados recentemente na Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, assim como o lançamento da Calendário Anual das Festividades alusivas aos 10

anos da Universidade Federal da Grande Dourados, com previsão de diversas solenidades que serão realizadas até a data do escrutínio. No entanto, urge salientar que não se aplica a Lei nº 9.504/97 à eleição realizada no âmbito da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, em virtude da ausência de previsão legal expressa. Portanto, a questão deverá ser analisada por outro vértice. Apesar das universidades gozarem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, consoante disposição estampada no artigo 207 da Constituição Federal, esta não tem natureza absoluta e deve ser interpretada em consonância com os demais princípios constitucionais. Nesse ponto, se mostra oportuna a citação do excerto extraído do voto da lavra do Ministro Celso de Mello, nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 51, do Colendo Supremo Tribunal Federal: O princípio da autonomia universitária, embora de extração constitucional, não configura um valor absoluto em si mesmo e nem inibe a ação estatal destinada a tornar efetivos certos comandos inscritos na própria Constituição (...). A Universidade não se tornou, só por efeito do primado da autonomia, um ente absoluto, dotado de soberania e desvinculado do ordenamento jurídico. A constitucionalização desse princípio - como já observado - não alterou o conteúdo, não modificou a noção, não ampliou o alcance da autonomia universitária, e nem conferiu à Universidade a prerrogativa de agir à revelia dos princípios jurídicos, inscritos nas leis e na Constituição. Da natureza autárquica ostentada pela universidade exsurge o dever de obediência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial, os princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no artigo 37, caput, da Carta da República, que vedam que eventos realizados com verba pública sejam desvirtuados e utilizados em favor de campanhas de candidatos a cargos públicos, seja diretamente, através de participação do candidato, seja através de alusões à candidatura feita por terceiros. Ademais, a utilização dos referidos eventos com finalidade eleitoral, premeditada ou não, poderá vulnerar o princípio da isonomia que também deve nortear o pleito eleitoral em questão. Fixadas estas premissas, cabe individualizar a participação dos impetrados, especialmente o Reitor e a Vice-Reitora no contexto do pleito acadêmico. O Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados não é candidato à reeleição, não sendo legítimo, portanto, limitar sua participação em eventos realizados no âmbito universitário, sendo certo que a designação de datas para a realização das solenidades está inserida, em princípio, no âmbito próprio da discricionariedade que lhe é atribuída. Entretanto, à vista dos princípios constitucionais acima elencados, deverá ele se abster nessas oportunidades de fazer qualquer menção aos candidatos que concorrem ao referido pleito, ou de qualquer outra forma utilizar o evento de modo a lhes favorecer. Em relação à Vice-Reitora, Marlene Estevão Marchetti, pelos motivos acima expostos, será proibida sua participação em eventos no âmbito da referida universidade para fazer uso da palavra, compor mesa/palco de autoridades, não se confundindo tal proibição com a sua mera presença como expectadora. Nesse cenário, constato a existência de risco concreto de ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, em especial, os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, por parte da candidata à Vice-Reitora, Marlene Estevão Marchetti. Portanto, vislumbro o direito líquido e certo a ser protegido nesta ação mandamental, sendo de rigor a concessão parcial da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, confirmo a liminar concedida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de concorrer ao cargo de Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados, livre da influência de qualquer atuação do então corpo diretivo da entidade em favor da outra concorrente, a Vice-Reitora, MARLENE ESTEVÃO MARCHETTI. Consequentemente, ratifico a liminar que determinou que a impetrada Vice-Reitora, MARLENE ESTEVÃO MARCHETTI, se abstivesse de participar em eventos para fazer uso da palavra, compor mesa/palco de autoridades, não se confundindo tal proibição com a sua mera presença como expectadora; e que o então Reitor, DAMIÃO DUQUE DE FARIAS, se abstivesse de citar o nome da atual Vice-Reitora, Marlene Estevão Marchetti nos eventos que participou, ou fazer qualquer menção que pudesse favorecer os candidatos por ele apoiados. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001729-53.2015.403.6002** - JEIMI GOMES RICARTE X NINHA GOMES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

JEIMI GOMES RICARTE impetrou o presente mandamus em face do Gerente Executivo da regional do INSS de Dourados/MS, objetivando a concessão de segurança para assegurar ao impetrante a liberação dos valores retidos a título de atrasados do benefício de pensão por morte. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 30-31). Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 41-157). Às fls. 172-173 o impetrante emendou a inicial, requerendo a alteração do polo passivo de Gerência Executiva de Dourados-MS para Gerência Executiva de Campo Grande-MS. Decido. A partir das informações prestadas às fls. 41-46, depreende-se que o responsável pela prática do ato reputado ilegal e abusivo é o Gerente Executivo do INSS em Campo Grande-MS. Haja vista que a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.** A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, inprorrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de CAMPO GRANDE/MS, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo para Gerente Executivo do INSS em Campo Grande-MS. Intime-se.

**0002434-51.2015.403.6002** - SERGIO RICARDO PAULILLO BAZAN (SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO) X DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFGD

Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (fls. 177-189)

somente no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e art. 14, 3º da Lei 12.016/2009. 2. Intime-se o impetrante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões. 3. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0002526-29.2015.403.6002** - ANA CLAUDIA BATISTA DE ALENCAR(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS

Decisão de fls. 21/22 deferiu o benefício da justiça gratuita e indeferiu a liminar pleiteada. Às fls. 27/32, a impetrante juntou documentos e reiterou o pedido de antecipação da tutela. Informações do impetrado às fls. 34/37, pela denegação da segurança pleiteada. Documentos às fls. 38/41. Às fls. 43/44, o Parquet Federal asseverou a desnecessidade de sua intervenção no presente feito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO parte autora impetrou o presente mandado de segurança a fim de ter implantado em seu favor o benefício de salário-maternidade, por satisfazer os requisitos insculpidos em lei. De acordo com o documento anexo, extraído do sistema Plenus, houve concessão administrativa do benefício em questão, que teve data de início em 14/09/2015 e foi cessado em 11/01/2016. Vale destacar que ao reiterar o pedido de concessão de medida liminar a impetrante apresentou comprovante de agendamento administrativo (fl. 31). Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente - concessão administrativa, no curso da ação, do benefício requestado - é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002546-20.2015.403.6002** - ROBERTO MAGALHAES CERQUEIRA PINTO(MS006663 - UBIRACY VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Sentença - Tipo CI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO MAGALHÃES CERQUEIRA PINTO em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, pleiteando a isenção do Imposto sobre Produto Industrializado, para a aquisição de veículo automotor. A decisão de fl. 23 determinou a intimação do impetrante para colacionar aos autos cópia do indeferimento do pedido na via administrativa pela autoridade coatora. Decorreu in albis o prazo para o impetrante cumprir a determinação da decisão supramencionada, conforme certidão de fl. 28. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO presente demanda foi ajuizada pelo impetrante com a pretensão de obter isenção do Imposto sobre Produto Industrializado, para a aquisição de veículo automotor. Contudo, o impetrante, devidamente intimado, deixou de cumprir a decisão de fl. 23, conforme certificado à fl. 28. Em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Assim, forçoso reconhecer, no caso, a ausência de condição da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004140-69.2015.403.6002** - ROSANA BUDNY(MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSANA BUDNY em desfavor da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em que objetiva sua nomeação e posse imediatas na vaga de Professora Classe A do Magistério Superior da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, vinculado à Faculdade de Comunicação, Artes e Letras - FACALE, para o qual foi habilitada em 2º lugar após submissão a concurso público disciplinado pelo Edital CCS nº 10, de 28 de outubro de 2014. Aduz que a nomeação do 1º colocado foi tornada sem efeito pela Portaria nº 818, de 16.09.2015, em virtude da anulação do ato administrativo que deferiu sua inscrição no certame, realizada de forma extemporânea. Informa que foi a responsável pelo questionamento administrativo que culminou nesta decisão. Argumenta que não foi nomeada até o presente momento porque a Reitora submeteu a decisão externada na precitada Portaria ao exame do Conselho Universitário - COUNI, o que entende desnecessário, considerando a autonomia daquela autoridade administrativa na gestão da UFGD. No mérito, pede a confirmação da liminar para declarar a nulidade do ato administrativo atacado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10-82. Às fls. 86-87, foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido liminar. A impetrada - Reitora da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, prestou as informações de fls. 94-99, sustentando, em síntese, a denegação da segurança pleiteada. Manifestação do Parquet Federal às fls. 101-102. FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente cumpre assinalar que da detida análise da causa de pedir e do pedido desta demanda, bem assim, da coisa julgada passível de ser formada, constato ser desnecessário integrar o candidato aprovado em primeiro lugar no certame ao polo passivo, com a consequente formação de litisconsórcio, uma vez que a pretensão da impetrante se resume ao reconhecimento do seu direito líquido e certo de ser nomeada e tomar posse no emprego público em exame, independentemente da apreciação do recurso administrativo aviado pelo concorrente. Nestes termos, caso seja acolhida sua pretensão e concedida a segurança, o provimento da insurgência administrativa apresentada por ele acarretará a exoneração da impetrante do emprego público, sem que isso vulnere a coisa julgada, na medida em que a anulação dos atos de nomeação e posse do candidato concorrente não são objeto desta ação constitucional. Rejeito, ainda, a questão preliminar aventada pela autoridade coatora de inépcia da petição inicial, decorrente da ausência de causa de pedir no que concerne à posse no emprego público, porquanto tal direito subjetivo decorre do ato de nomeação, o que não dispensa obviamente o implemento dos requisitos respectivos, a ser aferido oportunamente pela Universidade contratante. Superadas estas questões, passo a apreciação do mérito. De exórdio, assinalo que em virtude do princípio da separação dos poderes, o Poder Judiciário não pode, em regra, imiscuir-se em questões de mérito administrativo, sendo que o ato de nomeação ora pleiteado pela impetrante revela exercício de competência discricionária, atrelado à conveniência e

oportunidade. Desse modo, não é possível determinar, no contexto apresentado pela impetrante, que a UFGD proceda à sua nomeação. A aprovação em concurso público gera, ao candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, direito líquido e certo à nomeação, de forma que, se confirmada definitivamente a decisão que tornou sem efeito a nomeação do 1º colocado, a autora terá direito líquido e certo à nomeação, uma vez que no edital há uma vaga para o cargo em que foi habilitada. No entanto, cabe à Administração no exercício de sua competência discricionária, eleger o melhor e mais adequado momento para convocar e nomear os aprovados, segundo a conveniência dos serviços de sua própria alçada, durante o prazo de validade do concurso, salvo comprovada contratação precária de terceiros para o exercício dos cargos vagos e ainda existirem candidatos aprovados no concurso. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação. Durante o período de validade do certame, compete à Administração, atuando com discricionariedade, nomear os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade. 2. Esse entendimento (poder discricionário da Administração para nomear candidatos aprovados no certame durante sua validade) é limitado na hipótese de haver contratação precária de terceiros para o exercício dos cargos vagos e ainda existirem candidatos aprovados no concurso. Nessas situações, a expectativa de direito destes seria convalidada, de imediato, em direito subjetivo à nomeação. 3. A despeito da jurisprudência do STJ, in casu, não conseguiu o impetrante (que não se classificara dentro do número das vagas do edital) provar que o Ministério de Estado do Esporte nomeou candidatos e/ou terceirizados em vagas que surgiram posteriormente à homologação do concurso durante a validade deste. 4. Mandado de Segurança denegado. (STJ - MS: 16696 DF 2011/0093870-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/06/2013) Ademais, a regra inscrita no artigo 2º, da Lei 9.784/99, vincula a Administração Pública o resguardo ao princípio do devido processo legal, do qual deriva o princípio da ampla defesa, restando, portanto, atendidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Isso denota que o envio do recurso aviado pelo primeiro colocado pela Reitora ao COUNI é perfeitamente cabível, legal e adequado. Desta feita, tendo em vista que no edital para o qual a impetrante concorreu ao cargo pleiteado havia apenas uma vaga e que até a presente fase processual não há notícia nos autos de que a decisão que tornou sem efeito a nomeação do 1º colocado tenha se tornado definitiva, é de rigor o entendimento de que a impetrante não possui direito líquido e certo a ser protegido. DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001697-36.2015.403.6006 - ANDERSON LEANDRO ALVES BORTOLOTI (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS**

Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDERSON LEANDRO ALVES BORTOLOTI em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, requerendo a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a comercialização de sua produção rural, determinando à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a compelir o impetrante a recolher esse tributo, até o julgamento final da lide. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/44. Às fls. 53-54, o juízo da Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR declinou a sua competência em favor da Vara Federal de Mundo Novo/MS. Às fls. 56-61, o impetrante avio pedido de reconsideração, o qual foi indeferido à fl. 63. À fl. 69, os autos foram recebidos na Vara Federal de Naviraí/MS, que abarca a jurisdição federal sobre o Município de Mundo Novo/MS, e determinado ao impetrante a emenda à inicial. Às fls. 70-71, o impetrante emendou a inicial informando que a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS. Às fls. 74-75, o juízo da Vara Federal de Naviraí/MS declinou a competência para o processamento e julgamento do presente feito em favor da Justiça Federal de Dourados/MS. É o relatório do essencial. Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, vejo que não há o requisito fundamento relevante para a demanda em apreço. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12.V (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre

outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de reter o tributo em apreço, não se fazendo presente o fundamento relevante a justificar a concessão da pretendida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002346-92.2015.403.6202 - HORACILDA ROCHA (MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)**

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por HORACILDA ROCHA em desfavor do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS), através do qual pleiteia contagem recíproca e proceda a sua análise para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Documentos às fls. 04-09. À fl. 13 o juízo do Juizado Especial Federal Cível de Dourados declinou a competência para o processamento e julgamento do presente feito a este juízo. Foi deferida a liminar às fls. 19-20. Às fls. 24-26, a parte impetrada informou que foi devidamente intimada para cumprimento da decisão liminar em 27/10/2015 e decidiu a respeito do

Processo Administrativo referente aos autos no dia 29/10/2015, em cumprimento desta. Por esse motivo requereu a não imposição de multa diária, uma vez que o prazo de 72 horas para cumprimento da decisão liminar foi devidamente respeitado, conforme ofício acostado à fl. 28. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Consta dos autos que a impetrante requereu administrativamente a contagem recíproca para averbação de tempo de serviço laborado junto à Prefeitura Municipal de Tacuru- MS. Referido pedido foi protocolado na data 04/03/2014, e deu ensejo à instauração do processo administrativo distribuído junto ao INSS sob o nº 36736.000577/2015-59 (fl. 06-v). No entanto, verifico que os referidos autos permaneceram sem decisão do impetrado durante 7 meses, fato este também corroborado pelo impetrado, consoante denota-se das suas informações, as quais mencionam estar cumprindo a decisão liminar que determinou que fosse emitida decisão no retromencionado processo na data de 29/10/2015. Por outro vértice, a parte ré proferiu decisão no processo administrativo em 29/10/2015, dentro do prazo de 72 horas, após intimação para cumprimento de decisão que deferiu a liminar da impetrante, de acordo com os documentos arrolados às fls. 28-31. Entretanto, mesmo não ensejando multa diária, uma vez cumprida a decisão liminar dentro do prazo, vislumbra-se in casu omissão administrativa, consubstanciada no dilatado prazo para o INSS proferir decisão no processo administrativo. Ademais, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a Administração Federal direta e indireta, possui prazo de até 30 (trinta) dias para proferir decisão, concluída a instrução, podendo ser prorrogável por igual período com expressa motivação, o que não se coaduna com o caso dos autos. Outrossim, é um direito fundamental assegurado a todo cidadão a razoável duração do processo administrativo, conforme disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF, inexoravelmente aplicável à espécie. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA DO INSS NA ANÁLISE DO RECURSO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A MANIFESTAÇÃO DA AUTARQUIA. 1. A sentença concedeu a segurança, para determinar ao impetrado que se manifeste, em 10 (dez) dias, no processo administrativo protocolado pelo impetrante, no qual se insurge contra o indeferimento de seu benefício de auxílio-doença. 2. Não há justificativa plausível para que a autarquia demore tanto tempo na apreciação de um recurso, mormente quando indefere a concessão de benefício previdenciário, pleiteado pelo segurado, o qual possui caráter alimentar. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 169108920094013600 MT 0016910-89.2009.4.01.3600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 11/12/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.387 de 28/01/2014) Diante do exposto, vislumbro o direito líquido e certo a ser protegido nesta ação mandamental, sendo de rigor a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada para confirmar a liminar de fls. 19-20, a qual determinou que a autoridade coatora, no prazo de 72 (setenta e duas horas), decidisse o procedimento administrativo referente aos autos 36736.000577/2015-59, relativo à impetrante, e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Tendo em vista a comprovação do cumprimento da decisão liminar dentro do prazo de 72 horas, deixo de aplicar a multa diária fixada ao impetrado na sobredita decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0004558-07.2015.403.6002** - CLAUDIO YAMAMOTO MORASSUTI (MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença - Tipo CI - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição, com pedido de liminar, proposta por CLAUDIO YAMAMOTO MORASSUTI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a exibição de documentos relativos à sua conta corrente. À fl. 15 foi deferida a gratuidade de justiça e determinado ao requerente que comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, o prévio requerimento administrativo, formulado perante a instituição financeira, para a exibição dos documentos pretendidos. Decorreu in albis o prazo para o requerente cumprir a determinação da decisão supramencionada, conforme certidão de fl. 15-v. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação foi ajuizada pelo requerente com a pretensão de obter a exibição dos documentos relativos à sua conta corrente, nº 0102259-8, agência 0562. Contudo, o requerente, devidamente intimado, deixou de cumprir determinação da decisão de fl. 15, conforme certificado à fl. 15-v. Segundo o entendimento do STJ, aplicado no REsp nº 1349453/MS, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos somente é possível se a parte autora comprovar, concomitantemente, a existência de relação jurídica entre as partes, o prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária. Assim, forçoso reconhecer, no caso, a ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001966-58.2013.403.6002** - JOSE CARLOS RIBEIRO X ELOISA CATIA ASSUMPCAO (MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, pela qual os requerentes JOSÉ CARLOS RIBEIRO e ELOÍSA CÁTIA ASSUMPCÃO pleitearam a suspensão do 2º Leilão Extrajudicial, designado para o dia 12/06/2013, e/ou seus efeitos, no que tange ao imóvel objeto localizado na Rua Arthur Frantz, 1.275, apartamento 11, Bloco 1, na cidade de Dourados/MS. Alegaram os autores, em síntese, que eram possuidores do imóvel acima descrito, que servia de garantia ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS. Afirmaram que deixaram de pagar as parcelas devidas desde o mês de janeiro de 2012, mas que tentaram por diversas vezes parcelar o débito e revisar o contrato, o que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 700/724

restou infrutífero. Sustentaram a nulidade da execução extrajudicial em curso - que culminou do leilão em questão - ante a ausência de qualquer intimação pessoal para que purgassem a mora, e também por não terem sido intimados pessoalmente dos leilões designados para o praxeamento do bem. Ofereceram a título de caução o valor relativo às parcelas em atraso, atualizados até aquele momento. Documentos de fls. 15/63. Decisão de fls. 66/67 deferiu a liminar e concedeu o benefício de justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 72/75, pugnando pela improcedência dos pedidos. Documentos de fls. 76/126. Às fls. 139/142 foi acostada decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, dando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 127/131. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÕES requerentes pleitearam a suspensão de leilão extrajudicial em relação ao imóvel objeto do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, em razão de ausência de notificação dos atos praticados pela referida instituição, relativos à possibilidade de purgação da mora e realização de leilões extrajudiciais em que o bem seria oferecido. Em exórdio, cumpre ressaltar que não prosperaram as alegações dos autores. Verifica-se, às fls. 106/111, que o Cartório de Registro de Imóveis procedeu à intimação por edital de José Carlos Ribeiro, depois de três tentativas infrutíferas de localização deste, nos moldes do artigo 26, 4º, da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. Denota-se, também, que o procedimento acima mencionado foi igualmente previsto no contrato firmado entre as partes, na cláusula trigésima primeira e trigésima segunda (fls. 43/44). Constatou-se, ainda, que não foi apresentado nos autos nenhum documento comprobatório da alegação de que a parte autora tenha formulado à Caixa Econômica Federal pedido de parcelamento do débito e/ou revisão do contrato. Restando observados todos os procedimentos legais e contratuais e, também, a inadimplência dos autores - reconhecida expressamente na inicial - entendo ser de rigor o reconhecimento da improcedência dos pedidos inaugurais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários em favor da ré, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000368-64.2016.403.6002 - MARCOS ANTONIO MARINI(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de medida cautelar por intermédio da qual MARCOS ANTÔNIO MARINI EPP pretende a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em virtude de débitos que possui com a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), mediante a prestação de caução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35-139. É o relatório. DECIDO. A leitura da inicial não revela quais seriam os débitos cuja suspensão da exigibilidade pretende o requerente mediante o oferecimento de caução. Sendo assim, intime-se o requerente para, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emendar a inicial, especificando quais débitos ensejam os pedidos vindicados. Nessa indicação, o requerente deverá observar que a possibilidade de manejar medida cautelar se circunscreve às hipóteses em que ainda não foi ajuizada a execução fiscal correspondente. Com a manifestação do requerente, dê-se vistas à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que se manifeste sobre o pedido de concessão de medida liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ficando esclarecido que o prazo para contestação se iniciará com a intimação da decisão respectiva. Na oportunidade, deverá informar se os débitos tributários especificados pelo requerente foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 12.996/14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000090-25.2000.403.6002 (2000.60.02.000090-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSIMARI SALASAR(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X MARCOS AURELIO ACOSTA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIMARI SALASAR**

Fica o exequente intimado sobre as informações fiscais para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado. b) requeira a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito

**0001455-70.2007.403.6002 (2007.60.02.001455-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANIBAL DE MELO NOGUEIRA(RS052776 - CARLOS DUARTE JUNIOR E RS048084 - FRANK GIULIANI KRAS BORGES E RS050889 - MARK GIULIANI KRAS BORGES E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X ESAU NOGUEIRA PERES(RS050889 - MARK GIULIANI KRAS BORGES E RS048084 - FRANK GIULIANI KRAS BORGES E RS052776 - CARLOS DUARTE JUNIOR E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN**

TEIXEIRA) X VANUSA MELO NOGUEIRA(RS050889 - MARK GIULIANI KRAS BORGES E RS048084 - FRANK GIULIANI KRAS BORGES E RS052776 - CARLOS DUARTE JUNIOR E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANIBAL DE MELO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESAU NOGUEIRA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANUSA MELO NOGUEIRA

SENTENÇA - Tipo BTrata-se de cumprimento de sentença movido por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANIBAL DE MELO NOGUEIRA, ESAU NOGUEIRA PERES E VANUSA MELO NOGUEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo do Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, e aditamento, contrato nº 10.0016.185.0000101-20, no valor originário de R\$ 95.497,68 (noventa e cinco mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos). Às fls. 369/370 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o acordo realizado entre as partes às fls. 371/372. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004379-20.2008.403.6002 (2008.60.02.004379-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCILEIA ALVES DA SILVA(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS) X ROSA ALVES DA SILVA X ARLINDO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCILEIA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO GONCALVES DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM Juiz Federal LEANDRO ANDRÉ TAMURA, acompanhado da servidora abaixo assinada, foi aberta esta audiência para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO na ação de cumprimento de sentença - autos nº 0004379-20.2008.403.6002. Ausente a exequente, Caixa Econômica Federal. Ausente a executada, Francileia Alves da Silva. Presente a Procuradora da co-executada Francileia, Sra. Liliane Alves da Silva. Presente a co-executada Rosa Alves da Silva, acompanhada de seu advogado, Thiago Rocha de Oliveira, OAB/MS nº 15.071. O advogado constituído dos executados requereu a juntada da Procuração Pública da Procuradora da executada Francileia Alves da Silva. Iniciada a audiência, PELO MM. JUIZ FEDERAL FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Tendo em vista a petição protocolada pela exequente, CEF, alguns instantes antes da abertura desta audiência, informando a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, uma vez que a presente situação não se enquadra naquela descrita na Resolução nº 03/2010/FNDE, reputo prejudicada a conciliação das partes. Considerando a informação do falecimento do executado Arlindo Gonçalves da Silva, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 265, I, do CPC. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira, se o caso, a sucessão processual mediante inclusão do seu espólio no polo passivo, bem assim, o que entender de direito. Registro que a executada Rosa Alves da Silva informou nesta ocasião que o processo de inventário do seu cônjuge foi iniciado, tendo sido ela designada inventariante. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da Procuração por Instrumento Público, solicitada pelo advogado da executada Francileia. Determino que a Secretaria desta Vara Federal realize a consulta processual do recurso de agravo de instrumento, cujo julgamento foi noticiado à fl. 199, certificando, se o caso, a ocorrência do trânsito em julgado. NADA MAIS.

**0000392-39.2009.403.6002 (2009.60.02.000392-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002551-2)) MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECOES)(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECOES)

Fica a Caixa intimada a efetuar o recolhimento das custas, diretamente no Juízo deprecado ( Comarca de Glória de Dourados), no prazo de 10(dez) dias, referente à distribuição de Carta Precatória.

**0001464-90.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDILEUZA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILEUZA BEZERRA

Fica o exequente intimado sobre as informações fiscais para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado. b) requeira a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito

**0000351-67.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERGIO GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO GONCALES

Vistos.1) Considerando que os créditos de R\$ 3.514,19 (três mil, quinhentos e quatorze reais e dezenove centavos) está depositado na

conta 4171.005.2357-7 na Instituição bancária credora, autorizo o levantamento dos valores por parte da Caixa Econômica Federal para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando sobre a autorização.2) Sem prejuízo, considerando que o numerário depositado pelo executado é o mesmo informado no último demonstrativo de débito, intime-se a exequente para que confirme a satisfação do crédito, e em caso negativo, informe o valor do débito remanescente atualizado.3) Após, conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 025/2016-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1.

**0002757-61.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS007420 - TULLIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X MARIA RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RODRIGUES DA COSTA**

1. Verifico que a parte executada, deixou de cumprir os termos do acordo formulado às fls. 62-63. 2. Diante do exposto, DETERMINO desde já que o Oficial de Justiça:a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do devedor, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. -veículo com alienação fiduciária: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do último débito informado, devendo o Oficial de Justiça Avaliador, à vista do Mandado de Penhora, realizar a inclusão da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Fica autorizada desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder posse ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 162, parágrafo único do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171), permanecendo neste caso, como penhorado, independentemente de auto ou termo nos autos, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 652, parágrafo 4º). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Anoto que a juntada do mandado de intimação da penhora é o prazo inicial dos (15) quinze dias para impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, 475-J, parágrafo 1º). Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 655-A, parágrafo 2), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.4) Para o cumprimento dos itens 1 a 3, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação da penhora.5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa.6) Restando negativas ambas as consultas, fica desde já deferido o pedido de fls. 162, para quebra de sigilo fiscal da parte ré. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome do(s) executado(s), extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. Após a juntada das informações fiscais, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado. b) requeira a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do

CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO DA PENHORA E AVALIAÇÃO 001/2016-SM01/APA - em relação a ré: MARIA RODRIGUES DA COSTA, CPF 926.156.438-00, Rua Wlademiro do Amaral, n. 203, Vila Amaral, Dourados/MS;Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.Intimem-se.Cumpra-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6510**

**ACAO PENAL**

**0004089-44.2004.403.6002 (2004.60.02.004089-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARINO ESSER(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI)**

Para readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 03 de maio de 2016, às 14:00 horas.No mais, cumpra-se o despacho de f. 430.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 6511**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004995-48.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SIDIRLEI LIMA PIMENTEL**

Fica a Caixa Econômica Federal intimada de que a carta precatória expedida às fls. 28 para citação da executada, está aguardando comprovação do preparo para distribuição no Juízo Deprecado da Comarca de Rio Brillhante-MS, sendo que a guia de recolhimento do preparo poderá ser encaminhada aquele Juízo, pelo seguinte e-mail:roberto.pereira@tjms.jus.br .

**Expediente N° 6512**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003465-09.2015.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARAO(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS E MS011026 - JADSON PEREIRA GONCALVES) X CEZAR AUGUSTO ESCOBAR(MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO) X ROBERTO DE LIMA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X SERGIO ANGELO QUATRIN(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS E MS011026 - JADSON PEREIRA GONCALVES) X GUSTAVO JAVIER CARBALLO(MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO)**

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

**Expediente N° 6513**

## **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000576-48.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-43.2016.403.6002) THAIS APARECIDA DA SILVA AZEVEDO(MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por THAIS APARECIDA DA SILVA AZEVEDO, presa em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no CP, 334-A. Refere a requerente que não estão presentes os pressupostos para a manutenção da prisão, porquanto primária, possuidora de residência fixa e ocupação lícita. Requer, pois, a revogação da prisão, com ou sem o arbitramento de fiança (f. 2-22). Documentos à f. 24-54. O Ministério Público Federal - MPF à f. 58 pugna pela intimação da requerente para prestar esclarecimentos e juntar documentos; determinada pelo Juízo à f. 59. Novas manifestações da requerente à f. 61, instruída com os documentos de f. 62-65, e do MPF à f. 71-73, protestando pelo indeferimento do pleito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os requisitos para a decretação da prisão preventiva foram analisados anteriormente por este Juízo à f. 30-31 dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante 0000544-43.2016.403.6002, em 18/02/2016, e persistem. Conquanto tenha a parte requerente afirmado possuir residência fixa, atividade lícita e bons antecedentes, é cediço que eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrados outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente: STF, HC 94.615/SP. Ressalto que, após a decretação da prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública e para fins de aplicação da lei penal, a parte requerente não trouxe novos elementos aptos a desconstituir os fundamentos do decisum acima mencionado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal e apensem-se estes autos àqueles. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4443**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000132-61.2006.403.6003 (2006.60.03.000132-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X CERAMICA MS LTDA

PELO PRESENTE, TRANSCREVO, ABAIXO, A SENTENÇA PROFERIDA NESTES AUTOS, PARA FINS DE DAR PUBLICAÇÃO E CONHECIMENTO À EXECUTADA. SENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face da Cerâmica MS Ltda., objetivando o recebimento do crédito inserto nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/04. À folha 158, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito exequendo. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando o adimplemento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 158). 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 18 de novembro de 2015. Roberto Polini/Juiz Federal.

**Expediente Nº 4444**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001420-68.2011.403.6003** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CLAYTON DA SILVA BARCELOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA)

Considerando as informações de fls. 408/409, designo audiência para oitiva da testemunha Rodrigo Fernandes de Souza, RG 001.288.054 SSP/MS, CPF 007.975.851-76, com endereço na Rua Mario Cesar Mancini, 73, bairro Paranapungá, ou na Rua Felinto Muller, 1190254, centro, para o dia 06/04/2016, às 16 h. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente como mandado de intimação nº \_\_\_\_/2016-DV.

**Expediente Nº 4445**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000368-37.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUEFI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Defiro o pedido de fls. 1344, sendo assim designo o dia 06/04/2016 às 16:30 horas para a oitiva das testemunhas Elionço Belizário e Irineu Pio as quais deverão ser conduzidas pelo parquet. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8108**

**ACAO PENAL**

**0000070-76.2010.403.6004 (2010.60.04.000070-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS JOSE BRITO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA X HUGO RODRIGUES FREIRE X HF AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

O Ministério Público Estadual denunciou (f. 03-04) MARCOS JOSÉ DE BRITO, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 45, caput, da Lei 9.605/98. Às f. 264-265, o Parquet Estadual requereu o declínio da competência para a Justiça Federal, sob a alegação de que o delito supostamente praticado teria ocorrido em área da Reserva Indígena Kadwéus, sendo o pedido acolhido, com fulcro nos artigos 20, XI e 109, IV, ambos da Constituição Federal, pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Corumbá/MS, conforme decisão de f. 266-267. Às f. 273-275 e 276-277, o Ministério Público Federal promoveu o aditamento da denúncia para inserir no polo passivo da presente ação penal as pessoas jurídicas BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA e HF AGROPECUÁRIA LTDA e a pessoa física HUGO RODRIGUES FREIRE, todos qualificados nos autos. A denúncia foi recebida em face de todos os denunciados, em 06/05/11, conforme decisão de f. 278-280. Às f. 331-350 e 377-380, os acusados apresentaram defesas prévias. Tendo em vista o lapso temporal do feito, o Ministério Público Federal manifestou-se às f. 477-478, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor dos acusados. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada pelas normas insculpidas nos incisos do artigo 109 do Código Penal. No caso concreto, o prazo prescricional correspondente à pena máxima abstrata cominada para o crime ora praticado - 2 (dois) anos de reclusão - é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Nesse sentido, verifico nos autos que entre o recebimento da denúncia (06/05/2011 - f. 278-280) até o presente momento (dezembro de 2015) não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção do aludido prazo prescricional, transcorrendo-se, desse modo, entre tal espaço de tempo, mais de 4 (quatro) anos. Portanto, vê-se que, entre o recebimento da denúncia (06/05/2011) até o presente momento (dezembro de 2015), houve o transcurso do prazo prescricional supracitado, razão pela qual mostra-se forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na espécie. Logo, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade dos acusados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARCOS JOSÉ DE BRITO, HUGO RODRIGUES FREIRE, BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL

LTDA E HF AGROPECUÁRIA LTDA, nos termos dos artigos 107, V, do Código Penal, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, do mesmo diploma legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

## Expediente Nº 8109

### PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**0001358-83.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-98.2015.403.6004) JOSE LUIS MURGA HUANCA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOSE LUIS MURGA HUANCA (f. 02-10), em que pleiteia a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança. Sustenta, em síntese, que é primário; portador de bons antecedentes; possui ocupação lícita (taxista na cidade de Puerto Quijarro/BO); a, ainda, que tem residência fixa, morando com sua companheira e seus dois filhos, um deles brasileiro, que estuda na cidade de Corumbá/MS. Junta procuração e documentos às f. 11-28. O pedido foi indeferido em plantão judicial (f. 33-35). O requerente apresentou novo pedido às f. 40-46, apresentando contrato de locação às f. 47-49, afirmando que a sua companheira alugou imóvel no Brasil, e seu filho encontra-se matriculado em escola uma escola nesta cidade de Corumbá. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido às f. 52-54. Decisão de f. 55 determinou a complementação de documentos por parte da defesa do requerente. O requerente peticionou às f. 61-62, apresentando os documentos às f. 63-66, pleiteando a revogação da prisão preventiva. Em razão da juntada de novos documentos, foi aberta nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. A reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva tem cabimento para demonstrar a alteração dos pressupostos fáticos que embasaram a sua decretação. Isso porque, a teor do disposto no 5º do artigo 282 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 12.403/2011, o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Como se sabe, a Lei 12.403/2011, que alterou substancialmente o Título IX do Código de Processo Penal, ressaltou a natureza excepcional da prisão preventiva, cuja decretação somente será autorizada quando presentes os requisitos previstos em lei e, ainda, condicionada à constatação de que, diante das peculiaridades do caso concreto, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seria insuficiente. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, para que seja imposta a segregação cautelar devem estar presentes os seguintes requisitos: (a) *fumus commissi delicti*, que se concretiza mediante a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria; e o (b) *periculum libertatis*, correspondente ao perigo de o agente permanecer em liberdade, colocando em risco, a ordem pública; a ordem econômica; a instrução criminal, ou a aplicação da lei penal. No caso concreto, a decisão que decretou a prisão preventiva consignou ser medida necessária à aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, pois, sendo o investigado estrangeiro, sem qualquer vínculo com o nosso País, haveria risco concreto de fuga. Cumpre, a respeito, transcrever a seguinte passagem: É admissível, em tese, a concessão da liberdade provisória. No caso, todavia, de acordo com os autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, o autor dos delitos é de nacionalidade boliviana. Tem trabalho e residência na Bolívia. O ingresso no Brasil se deu de maneira esporádica. Nessa situação, como bem ponderou o douto representante do Ministério Público Federal, as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) se apresentam como inadequadas. Os delitos em questão, como já mencionado, são sancionados com penas de reclusão justamente para coibir e inibir a sua prática. Solto, o indiciado por certo retornará a seu país de origem, onde tem trabalho, residência e família constituída, frustrando-se a instrução do processo e a aplicação - se condenado - de pena privativa de liberdade. Assim, a prisão cautelar do indiciado, ao menos até o interrogatório, se faz necessária para (1) permitir e viabilizar a efetividade das investigações e a devida e necessária instrução penal e (2) para assegurar a aplicação da lei penal. Passo, assim, à análise da manutenção ou não do substrato fático que embasou a decretação da prisão preventiva, levando em conta os documentos juntados pelo ora requerente. Encontra-se presente o requisito do *fumus commissi delicti*, em razão da própria situação de flagrância e do auto de apreensão das mercadorias que supostamente seriam objeto de contrafação. Neste ponto, destaco que, logicamente, a prova de existência do crime deve ser entendida à luz de um juízo de cognição sumária, sob pena de antecipação do juízo de responsabilidade criminal. No que diz respeito ao segundo requisito - *periculum libertatis* - a prisão preventiva fora decretada, conforme já relatado anteriormente, como medida necessária para se assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual, mormente por se tratar de investigado estrangeiro, que teria ingressado no Brasil de maneira esporádica. Sobre a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, Eugênio Pacelli ensina que há de se entender a prisão decretada em razão de perturbação ao regular andamento do processo, o que ocorrerá, por exemplo, quando o acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, estiver intimidando testemunhas, peritos ou o próprio ofendido; ou ainda provocando qualquer incidente no qual resulte prejuízo manifesto para a instrução criminal. Em verdade, embora a norma utilize o termo conveniência, a imposição da medida exige que a prisão cautelar seja um meio necessário a possibilitar a instrução criminal. O caso deve transparecer a existência de indícios concretos de que o agente possa adotar medidas a impedir a apuração dos delitos supostamente perpetrados; como a destruição de provas e a ameaça de testemunhas. Quanto a este ponto, constato que, apesar de a denúncia arrolar diversas testemunhas, não há indicação concreta de que haveria risco de comprometimento das provas a serem produzidas ou corroboradas em Juízo. Sendo assim, sob pena de generalizar demasiadamente tal pressuposto fático, a prisão sob tal fundamento não se justifica. Isto é, por ser a prisão preventiva uma medida excepcional, deve o titular da ação penal indicar particularidades a indicar a possível destruição de provas para que haja a segregação cautelar como medida de tutela da instrução criminal, de forma consentânea ao rigor da prisão preventiva. Já no que diz respeito à decretação preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, Eugênio Pacelli, defende que a hipótese deve revelar a existência de risco

real de fuga do acusado e, assim, risco de não aplicação da lei penal no caso de decisão condenatória . Ou seja, por este pressuposto, revelar-se-á necessária a custódia preventiva quando a hipótese concreta demonstrar que o agente visa se furtar a cumprir eventual sanção penal.Com relação à necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, verifico que a decisão anterior pautou-se pelo fato de que requerente não teria qualquer vínculo com o nosso País, o que permitiria a sua evasão, a impedir a efetividade da persecução penal. Ocorre que, a partir dos documentos trazidos pelo requerente nos presentes autos, verifico a presença de circunstâncias que mitigariam o risco de o requerente frustrar a aplicação da lei penal, como o fato de ter um filho brasileiro, matriculado em escola na cidade de Corumbá e indicar a existência de residência nesta cidade.Ainda que subsistisse certo risco à aplicação da lei penal - por se tratar de réu estrangeiro em uma região de fronteira, notadamente porosa -, seria possível a fixação de medidas cautelares diversas da prisão de forma a acautelar tal risco, tal como o comparecimento em juízo e uma fiança arbitrada em quantia adequada e suficiente a vincular o requerente a este Juízo. Contudo, as medidas cautelares diversas da prisão não seriam aptas a garantir a ordem pública, tornando necessária a manutenção da prisão preventiva.Como se sabe, a expressão garantia da ordem pública - que, por sua imprecisão, há tempos tem sido criticada pela doutrina e jurisprudência - tem por finalidade proteger a Sociedade, revelando um escopo que transcende a cautela da investigação/ação criminal.Certo é que, não obstante a discussão acerca do conteúdo da referida expressão, a jurisprudência sedimentou ser hipótese de decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública quando o caso concreto revelar o risco de reiteração delitiva.O risco de reiteração delitiva deve ser concreto, extraído das peculiaridades do caso analisado, sendo que dentre os possíveis parâmetros de aferição, Eugênio Pacelli destaca que, nesse campo, a existência de outros inquéritos policiais e ações penais propostas contra o réu (ou indiciado) pela prática de delito da mesma natureza poderá, junto com os demais elementos concretos, autorizar um juízo de necessidade da cautela provisória .A análise sumária do caso concreto, própria desta fase processual, revela a gravidade concreta da conduta imputada ao ora requerente e revela, ainda, indícios de reiteração.De acordo com o comunicado de prisão em flagrante, o requerente teria sido abordado por Policiais Rodoviários Estaduais, próximo à fronteira entre o Brasil e a Bolívia, enquanto dirigia um veículo contendo mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada da documentação regular; e, no interior do veículo, na condição de passageiros, estariam três menores de idade que supostamente trabalhariam como estivadores. Por meio de informação fornecida por um dos menores, a fiscalização encontrou, escondidos em uma mata próximo ao local, outros 26 fardos de mercadorias; totalizando a quantia correspondente a 1.814,70 Kg de mercadorias, avaliadas em US\$ 45.367,50 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme Termo de Retenção nº 985/2015 (f. 20).Com base nestes fatos e, ainda, em laudo merceológico que atestou a contrafação das mercadorias, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do requerente, imputando-lhe a prática de contrabando (art. 334-A do CP) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/1990).Evidente que o mérito da acusação será apreciado em momento oportuno, após a devida instrução processual, em que se assegurará ao ora requerente a ampla defesa e o contraditório; entretanto, não se pode olvidar a gravidade da imputação que é feita.E, quanto a este aspecto, verifico que os policiais que realizaram o flagrante atestaram o profissionalismo e a possível reiteração.Chamou a atenção do depoente o caminho feito na mata para ligar dois países, tendo a preocupação de ser após o posto aduaneiro e o posto fiscal da Receita Federal, o que demonstra profissionalismo neste tipo de ação (f. 05 - comunicado de prisão em flagrante).Que em consulta aos sistemas da RFB, verificou que o conduzido JOSE LUIS MURGA HUANCA possui três anotações de apreensão do veículo para introdução de mercadoria estrangeira no País, concluindo-se, então, que o mesmo seja contumaz nesta prática (f. 08 - comunicado de prisão em flagrante).Dada a gravidade concreta dos crimes imputados ao requerente e, ainda, a existência de indícios de reiteração da conduta, imperiosa a manutenção da segregação cautelar, como medida necessária à garantia da ordem pública.Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, com amparo nos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal.Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais (autos nº 0001357-98.2015.403.6004)Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 8110**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000217-73.2008.403.6004 (2008.60.04.000217-0) - VALERIA MARIA ALMEIDA DA NOBREGA CURVO(MS009116 - VANESSA MARA ALMEIDA DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

#### **JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 708/724

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente N° 7617**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000029-82.2005.403.6005 (2005.60.05.000029-6) - ODILO HERMES(**PR028584 - ANDREIA STRASSBURGER E PR029063 - MARCELO PINTO SANCANDI E PR037394 - CHRISTIANE SCHNEISKI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

Defiro o pedido da União de fl. 246 para suspender o presente feito pelo prazo de 06 meses.Após, conclusos.

**0000563-74.2015.403.6005 - DARCY LOPES FERREIRA(**MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação da Sra. Assistente Social, intime-se a ilustre causídica para informar o correto endereço de sua constituinte, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

**0000976-87.2015.403.6005 - VITOR DANTAS VENEGA(**MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 130, designo perícia médica para o dia 18/04/2016, às 09:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se as partes.Encaminhem-se os autos à União.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 13/2016.Para intimação da UNIÃO (email)

**0002537-49.2015.403.6005 - CICERA TRAJANO DE LIMA(**MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação da Sra. Assistente Social, intime-se a ilustre causídica para informar o correto endereço de sua constituinte, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

**Expediente N° 7618**

**ACAO PENAL**

**0002287-50.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-58.2014.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO CAVALHEIRO(**MS005291 - ELTON JACO LANG) X CARLOS FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ORTENCIO CAVALHEIRO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LEONIZIO FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X VILSON MARTINS FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X SANTA MARTINS FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X CIDA FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X GRACIELA ESPINDOLA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X VERISSIMO CARMONA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X RAMAO CAVALHEIRO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CIRILO CAVALHEIRO(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

0002287-50.2014.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: SÉRGIO CAVALHEIRO E OUTROSDecisão: Pedido de Liberdade Provisória/Revogação da Prisão Preventiva. Visto, etc. Trata-se, na generalidade, de pedidos de concessão de liberdade provisória/expedição de contramandado de prisão formulado em audiência pelo pelos réus SÉRGIO CAVALHEIRO, GRACIELA ESPÍNDOLA, CIDA FERNANDES, SANTA MARTINS FERNANDES, VILSON FERNANDES, DIONÍSIO (OU LEONÍZIO) FERNANDES, CARLOS FERNANDES, ORTÊNCIO CAVALHEIRO, VERÍSSIMO CARMONA (OU CARMONAS), RAMÃO CAVALHEIRO e CIRILO CAVALHEIRO, com base na realização de parte da instrução criminal e no excesso de prazo.O Parquet Federal, em síntese, opinou, reportando-se às manifestações anteriores, pela concessão da liberdade provisória em favor das rés e de VERÍSSIMO CARMONA e pela não concessão em favor dos demais.É o relatório.

Decido. Primeiramente, anoto que os réus SÉRGIO CAVALHEIRO, CARLOS FERNANDES, ORTÊNCIO CAVALHEIRO respondem pela prática do crime tipificado no art. 288-A do Código Penal, DIONÍSIO (ou LEONÍZIO) FERNANDES, VILSON FERNANDES, SANTA MARTINS FERNANDES, CIDA FERNANDES, GRACIELA ESPÍNDOLA, RAMÃO CAVALHEIRO, CIRILO CAVALHEIRO respondem, em concurso material e na forma do artigo 29 do CP, pelos crimes tipificados nos artigos 288-A; 129, caput; 148, 1º, inciso IV; 213, 1º; e 217-A, caput, todos do Código Penal, e VERÍSSIMO CARMONA, pela prática dos delitos previstos nos artigos 288-A e 129, caput, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do CP. Rememoro que, em razão desses fatos, foi decretada por este Juízo, em 05.11.2014, nos autos nº 0002187-95.2014.403.6005, a prisão preventiva dos réus: CIRILO CAVALHEIRO, DIONÍSIO FERNANDES, VILSON FERNANDES, CIDA FERNANDES, GRACIELA ESPÍNDOLA, RAMÃO CAVALHEIRO, VERÍSSIMO CARMONAS e SANTA MARTINS. Os mandados foram cumpridos no dia 27.11.2014, exceto os expedidos em desfavor de CIRILO CAVALHEIRO e RAMÃO CAVALHEIRO, conforme se vê às fls. 62/63. Já o réu SÉRGIO CAVALHEIRO teve contra si decretada prisão temporária, nos autos nº 0002081-36.2014.403.6005, em 16.10.2014 (fls. 06/07), cumprida na mesma data (fl. 10). No dia 20.10.2014, este Juízo decretou a prisão preventiva de SÉRGIO (fls. 26/28 dos autos citados), a qual também foi cumprida na mesma data. Passo à análise da situação de cada um dos réus. No atinente a CIDA FERNANDES, observo que é ela filha do réu DIONÍSIO FERNANDES, sendo a pessoa que, aparentemente, iniciou o contexto de agressões às vítimas, conforme depoimento de Marylen Vaes Vera e Tomas Vera (fl. 757). Outrossim, além da provável participação intensa nos fatos narrados na inicial acusatória, DIONÍSIO FERNANDES seria interessado na expulsão de Tomas Vera da aldeia, com o objetivo de eliminar esse concorrente político. E, dessa forma, CIDA FERNANDES, pelo narrado no próprio interrogatório, foi membro participativo nesse contexto de violência. Já SANTA MARTINS FERNANDES e GRACIELA ESPÍNDOLA são colocadas por Marylen Vaes Vera (fl. 757) no quadro de ofensas perpetradas contra as vítimas menores de idade. A ofendida conta que essa dupla foi quem a retirou do veículo na qual mantida presa e, posteriormente, deu as ordens para que nunca mais voltasse à Aldeia Rancho do Jacaré. Dessa forma, aparentemente, CIDA FERNANDES, SANTA MARTINS FERNANDES e GRACIELA ESPÍNDOLA eram especializadas na realização de agressões contra mulheres que desrespeitassem a sistemática do poder vigente na referida comunidade indígena, tendo, ao que parece, participação mais contundente do que inicialmente parecia (fls. 805/812). A análise, todavia, da efetiva valoração da conduta imprescindível do final da instrução, com a colheita de todos os interrogatórios. Corroborando a assertiva, Tomas Vera (fl. 757) afirma que SANTA MARTINS participou da invasão a sua casa e tentou lesioná-lo durante essa ação. Já com relação a VERÍSSIMO CARMONA, observo que, por hora, a instrução não tem sido fértil em demonstrar elementos de culpabilidade em relação a ele, fazendo desaparecer, momentaneamente, a necessidade de sua restrição perambular. No que tange a SÉRGIO CAVALHEIRO, reitero ser ele acusado de crimes graves, com aparente domínio do fato com relação a esses. Adito a isso o fato de, ao que parece, ser pessoa violenta, com consideráveis acusações nesse sentido. No que tange aos réus RAMÃO e CIRILO, os quais possuem mandado de prisão preventiva pendente de cumprimento, anoto que, consoante a fundamentação supra, permanecem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, não havendo que se falar, nesse momento, em revogação da prisão preventiva. Em seqüência, nada obstante o patamar médio de duração do processo em primeiro grau de jurisdição com réu preso (120 dias), tenho que não há excesso de prazo configurado. Eventual excesso deve ser apurado com base na complexidade da causa e não em mera conta aritmética. Nesse aspecto, deve-se ter em conta que (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. (...) (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). Nesse diapasão, estamos diante de ação penal com 11 réus, apurando-se o cometimento, em tese, de 05 crimes, cuja comprovação, ou não, depende muito da realização de provas orais (interrogatórios e depoimentos), o que demanda a realização de várias audiências, não havendo que se falar em excesso de prazo. No mais, apesar de toda complexidade da causa, já foram realizadas todas as audiências de inquirição das testemunhas, feito o interrogatório de quase todos os réus, aproximando-se o término do procedimento de primeiro grau. Sendo assim, esse juízo vem cumprindo com a celeridade adequada a todos os trâmites processuais. Observe-se que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, de sorte que os atos processuais estão sendo realizados regularmente, prestigiada a ampla defesa e o contraditório, e o lapso temporal transcorrido encontra-se amparado pela proporcionalidade e razoabilidade. Antevejo, outrossim, a real possibilidade de os réus, ressalvado VERÍSSIMO CARMONA, se soltos, voltarem a cometer novos delitos, uma vez que estão inseridos em suposto contexto organizacional. De outro lado, o contexto fático atual indica que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria inócua e não teria o condão de garantir a ordem pública. Com efeito, no caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade dos demais sujeitos delitivos. Tendo em conta o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a conveniência da instrução criminal. Anoto que, diante do caráter rebus sic stantibus da prisão cautelar, esta poderá a qualquer tempo ser revogada, desde que comprovada a ausência dos requisitos necessários à manutenção da custódia e/ou a presença daqueles autorizadores da liberdade provisória. Diante do exposto: 1) por estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, INDEFIRO os pedidos formulados por SÉRGIO CAVALHEIRO, GRACIELA ESPÍNDOLA, CIDA FERNANDES, SANTA MARTINS FERNANDES, VILSON FERNANDES, DIONÍSIO (OU LEONÍZIO) FERNANDES, CARLOS FERNANDES, ORTÊNCIO CAVALHEIRO, RAMÃO CAVALHEIRO e CIRILO CAVALHEIRO. 2) por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, DEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por VERÍSSIMO CARMONA (OU CARMONAS), independentemente do pagamento de fiança, mas sob sujeição às seguintes medidas cautelares: 1- comparecer pessoal e mensalmente ao Juízo de sua residência para justificar suas atividades; 2- não se ausentar da cidade de sua residência por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; e, 3- comparecer a todos os atos do inquérito ou processo a que for intimada. EXPEÇA-SE alvará de soltura. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 19 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva. Juiz Federal

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3747

### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

**0000979-76.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X JEFFTER FAGUNDES DIAS SANTOS(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

AÇÃO CRIMINAL AUTOS Nº: 0000979-76.2014.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JEFFTER FAGUNDES DIAS SANTOS Sentença tipo DSENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JEFFTER FAGUNDES DIAS SANTOS, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 28 de maio de 2014, no Posto Policial Capey, JEFFTER FAGUNDES DIAS SANTOS foi preso, porque, conscientemente, transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 285.800 g (duzentos e oitenta e cinco mil e oitocentos gramas) de maconha, importada do Paraguai, com destino à cidade de Três Lagoas/MS. Consta da denúncia, que Policiais Rodoviários Federais deram ordem de parada ao veículo VW/Jetta de placas policiais HTQ 6644, Campo Grande/MS, o qual se evadiu. Durante a perseguição, o motorista do Jetta perdeu o controle do carro e saiu da pista. Nesse momento, o condutor fugiu, a pé, para dentro de um matagal, resistiu e reagiu à abordagem, razão pela qual foi utilizada força física para dominar o suspeito. Ao realizarem busca no veículo, encontraram diversos tabletes de maconha. Jeffter teria contado aos policiais que pegou o carro carregado com a maconha no Paraguai com o fito de entregar a droga na cidade de Três Lagoas/MS. Constatam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 08; III) Boletim de Ocorrência Policial, fl. 16; IV) Laudo Preliminar de Constatação (maconha) às fl. 10/11; V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/Maconha) às fls. 43/45; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) às fls. 47/53; VII) Denúncia e cota de oferecimento, às fls. 80/86; VIII) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha. Às fls. 104/114, notificação e apresentação de defesa prévia. À fl. 119, a denúncia foi recebida em 30/01/2015. Oitiva da testemunha de acusação à fl. 216. Interrogatório do réu, à fl. 161. Razões finais do MPF (fls. 231/235). Memoriais da defesa, fls. 238/248. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. 2 - FUNDAMENTAÇÃO: Da Materialidade Auto de apresentação e apreensão da droga às fl. 08. Foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 10/11, que identificou a mercadoria apreendida como maconha. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação de entorpecente, às fls. 43/45, que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente conhecida como maconha. Portanto, o material apreendido, 285.800 g (duzentos e oitenta e cinco mil e oitocentos gramas) de maconha, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Autoria No auto de apresentação e apreensão da droga, fl. 08, no auto de prisão em flagrante de fls. 02/07 e no Relatório de Ocorrência Policial, fl. 16, constam que a droga, em apreço, foi encontrada em poder do réu. Em seu interrogatório prestado na justiça, o réu confessou que realmente foi preso transportando drogas a mando de uma pessoa de nome Roberto a quem devia dinheiro. Conheceu seu contratante na cadeia no estado do Mato Grosso, em Cuiabá, como saiu do sistema carcerário primeiro, Roberto emprestou-lhe uma moto que foi batida pelo réu, por isso ficou devendo dinheiro para Roberto. Diante disso, o réu contou que faria o transporte de drogas para pagar a dívida e que receberia mais R\$ 5.000,00. O réu informou que veio a Ponta Porã/MS de ônibus em companhia de Roberto, pegou o carro com a droga e Roberto seguiu viagem como batedor. O réu afirmou que pegou a droga em Ponta Porã/MS, achava que a divisa do Brasil com o Paraguai seria o posto Capey. Informou que pegou a droga com dois paraguaios com destino a Três Lagoas/MS. Todavia, em sua oitiva policial, o réu contou que buscou a droga no Paraguai, que obteve o carro, carregado com o psicotrópico, de um paraguaio com destino a Três Lagoas/MS e que receberia cerca de R\$ 15.000,00 pelo transporte, fls. 05/06. A testemunha Alessandro Seki, policial rodoviário federal, respondeu que deu ordem de parada ao réu que dirigia um VW/Jetta. Contudo, o acusado empreendeu fuga, em alta velocidade, no sentido de Dourados/MS. Em decorrência disso, realizou o acompanhamento tático do automóvel citado, que trafegava a mais de 180 km/h, o qual bateu num trevo e fugiu a pé. Minutos depois, conseguiram prender o demandado. Ao vistoriar o veículo, constatou que havia maconhas em tabletes e em fardos, dentro do porta-malas e do veículo. Entrevistado o acusado, Jeffter contou que pegou o carro, preparado com droga, no Paraguai com o desiderato de levá-la para o interior de São Paulo. A testemunha frisou que o réu dirigiu perigosamente tirando os motoristas que vinham em sentido contrário da pista, bem como usava placas aparentes pertencentes a outro veículo. Na fase inquisitorial, a testemunha Ramona Alves, policial rodoviária federal, contou que estava de plantão no Posto Policial Capey no momento em que foi dada ordem de parada ao veículo VW/Jetta de placas aparentes HTQ - 6644, o qual não estacionou e foi perseguido pela equipe policial. Momentos depois, o carro dirigido pelo acusado parou em um barranco perto da usina e o demandado passou a fugir a pé. Logo em seguida, apesar de ter reagido, foi capturado. Em seu veículo, foram encontrados diversos tabletes de maconha. Questionado acerca da origem da droga, o indiciado contou que pegou o carro preparado com a droga no Paraguai com o objetivo de entregá-la em Três Lagoas/MS. Ademais, confessou que foi contratado por um ex-colega de presídio. Quanto à transnacionalidade da conduta, verificou-se que, a despeito de o acusado ter afirmado que pegou o veículo, carregado com a droga, em território brasileiro, configurada está a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga, MACONHA, era proveniente do Paraguai. Isso porque, mesmo que tivesse colhido o entorpecente em solo brasileiro, o acusado tem pleno conhecimento da origem estrangeira da

droga e colaborou para sua internalização no território nacional. Do mesmo modo, o réu sabe da origem estrangeira da droga, já que se trata de fato público e notório que o Brasil não é país produtor de maconha e que diversos traficantes do país vêm à região de fronteira para adquirir grande quantidade de maconha cultivada no Paraguai. Outrossim, as testemunhas foram categóricas na afirmação de que o réu confessou ter obtido a droga no Paraguai. Finalmente, o réu confessou à Polícia Federal que pegou o carro carregado com maconha no Paraguai. Em juízo, o réu mentiu ao tentar afastar a causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade do crime, ao afirmar que achava que o trecho de estrada posterior ao posto Capey já seria território paraguaio. Todavia, as diversas sinalizações em português da rodovia até a cidade de Ponta Porã/MS deixam claro que ainda se está no Brasil, é impossível alguém achar que está no Paraguai por ter passado no Posto Capey. Importante frisar que o acusado confessou que quem lhe entregou a maconha foram dois paraguaios. Por fim, na Avenida Brasil duas enormes bandeiras demonstram os limites fronteiriços entre os dois países citados. Portanto, o acusado mente para ludibriar o juízo e alterar a verdade dos fatos. Destarte, o acervo probatório, constante dos autos, não deixa dúvidas de que a droga tinha origem Paraguaia e que o denunciado tinha plena consciência dessa condição. Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento das testemunhas, nas fases administrativa e judicial, e interrogatório, que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou 285,8 kg de maconha, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Dosimetria da pena: Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; antecedentes: circunstância favorável, porque a condenação do acusado será sopesada para fins de reincidência; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; considero circunstância benéfica a conduta social do acusado, já que não há prova contrária a esse aspecto; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito, qual seja, emprego de placas policiais para ocultar a real identificação do veículo, bem como pôs em risco a vida de outros motoristas e pedestres na tentativa frustrada de fuga ao transitar em alta velocidade pela rodovia; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 285,8 kg de entorpecente que causa alta dependência psíquica. No que atine à quantidade da droga, é importante destacar o potencial lesivo da expressiva carga apreendida, tendo em vista o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (285,8 kg de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Destaque-se que se fossem confeccionados cigarros de maconha utilizada a carga apreendida em poder do acusado, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir cerca de 57.160 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta) unidades, isto é, poderiam ter sido lesionadas cerca de 57.160 pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, diante da predominância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, e, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 08 (dez) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Diante da condenação do réu por roubo qualificado no processo nº 000823/2009, 8ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, transitada em julgado em 29/03/10, e da prática do crime aqui examinado em 28/05/14, reconheço a reincidência do acusado, fls. 06 e 20 do apenso, nos termos do artigo 63 do Código Penal, por isso aumento a pena do réu em um ano, a qual passa a ser de 9 (nove) anos de reclusão. Circunstâncias atenuantes Reconheço a atenuante prevista no artigo 65, II, d, do Código Penal, já que o réu confessou o delito, por isso reduzo a pena base em um ano, a qual passa a ser de 8 (oito) anos de reclusão. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Dessa feita, a pena passa a ser dosada em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena Em decorrência da grande quantidade de drogas, do volume de investimento da empreitada delitiva e sua sofisticação, não há dúvidas de que o acusado integra organização criminosa, situação que não recomenda a aplicação da minorante prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06. Outrossim, as circunstâncias judiciais, mais precisamente culpabilidade, motivos do crime, quantidade e espécie de droga, e por fim, a reincidência não recomendam a incidência da causa de diminuição de pena. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 550 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, bem como a pena aplicada foi superior a oito anos de reclusão, por fim se trata de réu reincidente, conforme disposto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, e 3º do Código Penal. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. Mantenho a segregação cautelar do acusado, uma vez que não cessaram as causas de sua decretação. 4 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR o acusado JEFFTER FAGUINDES DIAS SANTOS à pena corporal, individual e definitiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data da prisão em flagrante; Recomende-se o réu na prisão em que se encontra e expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Quanto ao veículo apreendido, como foi produto de furto ou roubo, deverá ser devolvido ao proprietário ou à seguradora caso tenha sido pago prêmio do seguro. Uma vez intimado o proprietário, terá dez dias para retirar o automóvel do pátio da Polícia Federal sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Ponta Porã, 18 de fevereiro de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira. JUIZ FEDERAL

## **Expediente N° 3748**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001945-78.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X VILMAR PEDRO NITZ(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X AILTON ROSA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO)

1. Intime-se o requerente do desarquivamento, para que em 10 (dez) dias extraia as cópias desejadas.2. Insira-se o nome do causídico do peticionante no sistema processual e publique-se.3. Após o prazo assinalado, archive-se novamente.4. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

## **Expediente N° 3749**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000941-11.2007.403.6005 (2007.60.05.000941-7)** - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO E MS003339 - MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Manifeste-se, em 15 dias, a (o) exequente acerca das fls. 71/74 e 75, bem como em termos de prosseguimento.2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 75.Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002617-13.2015.403.6005** - SIDINEIS ARAUJO(MS019986A - CLAUDIO RODOLFO ROJAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Baixo o feito em diligências.Tendo em vista a certidão de fl. 96, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de todos os documentos juntados aos autos para que instrua a contrafe. Intime-sePonta Porã/MS, 12 de fevereiro de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

## **Expediente N° 3750**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001620-35.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DAVID DANTAS ROLON(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER E SP163547 - ALESSANDRA MOLLER)

Fls. 170/171 e 176/177: indefiro, haja vista que não houve comprovação nos autos de que os documentos que o acusado requer devolução tratam-se de documentos obtidos pela via adequada. Isto é, embora seja filho de brasileira e tenha registro de nascimento e cédula de identidade obtidos nas repartições legítimas, vê-se que foram obtidos - respectivamente, em 1986 (data do registro - fls. 08/09) e 2009 (fls. 06/07) - posteriormente ao registro paraguaio noticiado nos autos (em 15.01.1982 - fls. 17/18), o qual ressalta ser o acusado nascido em Assunción em 13.04.1981. Outrossim, o fato do documento de fls. 17/18 não se tratar de certidão de nascimento, como se argumentou na defesa prévia à fl. 67, não retira, por si só, a validade da informação do local de nascimento do réu naquele documento contido, a qual contraria a informação do registro de nascimento e, via de consequência, da cédula de identidade, tomando-os, eventualmente (no caso de restar comprovado que nasceu de fato em Assunción) ideologicamente falsos, como narrado na denúncia. Por fim, ressalto que a via adequada para obtenção dos documentos pretendidos, considerando que o acusado possui mãe brasileira, é a ação de opção de nacionalidade.

### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000189-58.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TONYCLEI DE OLIVEIRA SILVA(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

1. Vieram-me os autos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. Nesta fase, mantenho a decisão de fls. 39/42 verso, por seus próprios fundamentos. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inserção do nome do denunciado no polo passivo bem como do seu procurador, constituído à fl. 61.3. Intime-se, dando-se, inclusive, vista dos autos ao MPF e, após, remetam-se os autos ao TRF3° DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 713/724

Região.

## ACAO PENAL

**0003115-85.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DA CUNHA(SC017050 - PAOLO ALESSANDRO FARRIS)

4. Intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhido ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0.5. Em relação à pena de multa imposta no acórdão de fls.1939-1940, de acordo com o art. 66, VI, da Lei de Execução Penal, compete ao Juízo da Execução zelar pelo correto cumprimento da pena, inclusive a de multa.6. Após, arquite-se observando as cautelas de praxe.

## Expediente Nº 3751

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000370-11.2005.403.6005 (2005.60.05.000370-4)** - UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X NELSON LEONEL DE ALMEIDA X GENIVALDO MATIAS LEITE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X WANDERSON ALVES DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X TEOFILIO CEZARIO DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X GILMAR SALINA DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X IDE DA SILVA RIBEIRO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X JUDITE ANTUNES DOS SANTOS X RITCHER RAMAO PRESTES TORRACA X JADER MARCIO DIAS DA SILVA X NIVALDO SIMPLICIO X JOAO DA SILVA RIBEIRO X IVONETE CARVALHO DE ASSIS X EBER OTNIEL COSTA DE SOUZA X FAUSTINO CABREIRA X RONNY ESUTAQUIO PRESTES TORRACA X ALEX DE ALMEIDA JARDIM X CASTOR RAMAO OVELAR X MARIA TEREZA ANDRE DA SILVA X ALFREDO CRUZ SOUZA X WALTER LUIZ FLORES X APOLINARIO GOMES X MARIA CANDIDA RODRIGUES X WALTER SOUZA DE ARAUJO X LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA X JOAO ZANATTO DA LUZ X WALDEIR ROMEIRO DA SILVA X LAERCIO CLOVIS REITER X ADILSON LEMES FRANCO DA CRUZ X JAIR PEREIRA DE SOUZA X OSNIR RIBEIRO X OTACILIO PAULO DA COSTA X WALMIR PINTO VIEIRA X ADAO JOSE DOS SANTOS X IONARA MACHADO X BERENICES GOMES LEITE X TIAGO FRANCISCO DOURADO X ARMANDO(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de reintegração de posse que tem como objeto área correspondente a antiga estrada de ferro denominada Esplanada da Estação de General Rondon, situada na região urbanizada do Assentamento Itamarati I conhecida como Vila Itamarati e/ou Vila Secador. A ação foi ajuizada em 10/09/2004 (f. 02) perante o Juízo da Comarca de Ponta Porã e foi remetida à Justiça Federal após a extinção da R.F.F.SA e transferência dos bens dessa para a União. Após inúmeras diligências para citação dos ocupantes da área objeto da lide e três tentativas frustradas de realização de audiência de justificação, o processo foi suspenso a requerimento da União diante da possibilidade de composição no âmbito administrativo entre a autora e os ocupantes da área. Após o indeferimento de novo pedido de suspensão do processo (f. 767), a União requereu a inclusão no polo passivo das pessoas mencionadas em processo administrativo (f. 775/776), o que foi deferido (f. 777). Às fls. 816/818 a União requereu a desistência da ação em relação às pessoas não citadas nos termos das certidões de fls. 792/793, 795, 798, 799, 806, 809/810, 812 e pediu o prosseguimento do feito em relação aos demais réus já citados, bem como a intimação do representante legal da Associação dos Moradores do Assentamento Itamarati I - Vila Secador. É a síntese dos fatos. Decido. I - DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO AOS RÉUS NÃO CITADOS HOMOLOGO o pedido de desistência em relação aos réus Nelson dos Santos Pereira, Robson Correa Camargo, Cleide Aparecida Gutierrez, Gedial Carvalho de Souza, Edina Antunes Pinto, Geraldo de Oliveira Antonio, Francisco Fernandes, Silvana Mendes de Lima, Marileia Benites Rodrigues, Maria de Fatima Alves, Nelson dos Santos Vieira, Vivian Cristina Miranda Prieto, Vilson dos Santos, Nelí Martins, Julita Vargas da Silva, Maria Fátima Martins da Silva, Kleba (Kleber) Alverto Costa de Souza, Claudinei Nogueira Mechado, Uelson (Nelson) Domingos de Oliveira, Cleuza Alonso, Luciane de Freitas Medeiros Vieira, Luiz Placido dos Santos, Sebastião (Sebastião) Rafael de Moraes, uma vez que não foram citados. II - DA NOTÍCIA DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO DE ÁREA DA UNIÃO PARA A MUNICIPALIDADE. Diante da certidão de f. 828, abra-se nova vista à União para informar, no prazo de 20 (vinte) dias, se a área cujo domínio foi transferido da União para o Município de Ponta Porã/MS, situada no Assentamento Itamarati, abrange a área objeto da presente demanda, esclarecendo se persiste o interesse da União a justificar a competência deste Juízo Federal ou o prosseguimento da demanda. III - DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. Vê-se à f. 776, que a União requereu a citação de Raphael Modesto Carvalho, advogado, indicando o número de registro desse junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo sido expedido mandado de citação, o ato foi cumprido no escritório do referido causídico, como se vê à f. 808. Considerando que a demanda discute a posse sobre área no Assentamento Itamarati I, intime-se a União para esclarecer se o advogado acima mencionado ocupa, de fato, parte da área objeto do litígio ou se seu nome constou da lista de f. 776 por erro material. Após, voltem conclusos.

**Expediente N° 3752**

**ACAO PENAL**

**0001432-37.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNANI ALBINO DA SILVA NETO(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

1. Vistos, etc.2. Considerando a devida citação do réu e a ausência de resposta à acusação, intime-se o procurador Ricardo Augusto Nascimento Pegolo dos Santos (OAB-MS 9938) para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o teor da petição de fls. 142-143, protocolada em 19/10/2015 sob nº 2015.60050011796-1, na qual apresenta instrumento de procuração datado de 17/06/2015 (data anterior à citação do réu) e conferindo-lhe poderes para atuar junto aos autos 0001293-61.2015.8.12.0004 (autos inexistentes no âmbito da Justiça Federal).3. Esclarecida a petição (em protocolo exclusivo para tal e no prazo supra) e em de fato sendo o defensor do acusado para atuar nos presente autos, deverá acostar aos autos o devido instrumento outorgando-lhe poderes para tal, ficando desde já intimado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo, a Dra. Jucimara Zaim de Melo (OAB-MS 11332).4. Intime-se.5. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente N° 2325**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000053-97.2011.403.6006** - OSVALDO BONACHINI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 186/188: Em relação ao veículo apreendido, cuja pena de perdimento foi revogada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 153/157 e 173), aplica-se o disposto no art. 461, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, isto é, perecendo o bem a ser restituído cabe indenização por perdas e danos. Assim, oficie-se à Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o atual estado do veículo a ser restituído (apresentar fotos). Estando demasiadamente avariado, a indenização deverá ocorrer nos moldes do Art. 803-A do Decreto nº 6759/2009. Em relação aos honorários sucumbenciais, intime-se a parte autora/exequente para que traga aos autos o demonstrativo de atualização e cálculo do valor que entende devido, conforme mencionado à fl. 188. Sem prejuízo do quanto determinado, retifique-se a classe processual dos presentes autos para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Com as respostas às intimações supra, conclusos.

**0000583-04.2011.403.6006** - MARLI APARECIDA GONCALVES MAIA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Parte do despacho de fl. 128: [...] 4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. 4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.[...]

**0000827-59.2013.403.6006** - MARIA ARAUJO SANTANA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 201660060000809-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001156-37.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-96.2014.403.6006) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 715/724

DESPACHO1. Considerando a informação trazida pela embargada às fls. 705/706, informe a Secretaria se os autos nº 0000385-28.2001.403.6002 retornaram a este Juízo de origem, bem como se houve o trânsito em julgado do acórdão proferido naqueles autos, o que tornaria a execução, ora discutida nestes embargos, definitiva. 2. Informado neste feito o trânsito em julgado da decisão proferida na ação de conhecimento, remetam-se os presentes autos novamente à Contadoria do Juízo, para eventual correção dos critérios utilizados no cálculo apresentado às fls. 672/677, com posterior vista dos autos às partes, por 5 (cinco) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Naviraí, 12 de fevereiro de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0001382-08.2015.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-20.2015.403.6006) CARLOS ALBERTO SANCHEZ(MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista que a audiência realizada para tentativa de composição amigável nos autos principais, de nº 0001032-20.2015.403.6006, restou negativa, recebo os embargos. Deixo, no entanto, de atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que a suspensão do curso da execução é medida excepcional e não decorre diretamente do ajuizamento dos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se a parte embargada para apresentar resposta no prazo legal. Cumpra-se.

**0001464-39.2015.403.6006 (2009.60.06.000188-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000188-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SELMA DA COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)

1. Relatório Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que há controvérsia quanto ao valor devido (valor principal) em sede de cumprimento de sentença, arguindo o embargante excesso de execução, pois aduz que os valores em atraso correspondem apenas ao período em que foi devido o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do de cujus, nos termos da r. de fls. 231/231, o que corresponderia ao valor de R\$5.382,93 a título de principal e R\$269,14 de honorários advocatícios, havendo, portanto, excesso de execução promovido pela embargada. Recebidos os embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, determinou-se a suspensão dos autos nº 0000188-80.2009.403.6006 até decisão final a ser proferida neste feito (fl. 08). Intimada (fl. 08-verso), a embargada ofereceu impugnação (fls. 09/14), pugnano pela improcedência dos embargos opostos, sob o argumento de que os valores devidos e não pagos pelo INSS, a título de parcelas atrasadas, correspondem ao período de 07.08.2009 a 08.11.2012, no valor de R\$36.393,82, e honorários advocatícios de R\$1.819,69, em cumprimento ao acordo proposto pelo INSS à fl. 116 e aceito pela parte autora, não havendo que se falar em excesso de execução. Juntou documentos (fls. 15/20). É o Relatório. 2. Fundamentação Pois bem. Compulsando os autos principais (em apenso), verifico que, em decisão proferida por este Juízo em 10.10.2012, à fl. 179 daqueles autos, foi deferido o pedido de implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora/habilitada, ora embargada. Às fls. 185/186, a autarquia federal noticiou nos autos a implantação do benefício de pensão por morte (NB 58.351.712-7), com DIB e DIP em 09.11.2012. Em sentença proferida em 28.10.2014 (fls. 231/231-verso), cujo trânsito em julgado ocorreu em 25.02.2015 (certidão de fl. 237), foi homologado o acordo proposto pelo INSS à fl. 116 e aceito pela parte autora à fl. 228. A mesma decisão, então, determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao de cujus Benedito Marques Ramos, com DIB em 07.08.2009, e posterior implantação da pensão por morte à herdeira habilitada, em estrita observância à r. decisão proferida à fl. 179, sendo que os honorários advocatícios foram fixados conforme o acordo entabulado entre as partes. O INSS informou nos autos a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao de cujus, com DIB e DIP em 07.08.2009 e DCB na data do óbito, ou seja, em 06.06.2010 (fls. 235/236). Assim sendo, é possível constatar que nenhuma das decisões proferidas nos autos em apenso fixou a DIB da pensão por morte a ser percebida pela embargada. Desse modo, verifico que a embargante, na qualidade de companheira do de cujus somente passou a fazer jus ao benefício de pensão por morte a partir da data de sua habilitação, deferida por este Juízo em 03.05.2011, conforme decisão proferida à fl. 130 e nos termos do 1º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, em consonância, ainda, com a sentença prolatada às fls. 209/210-verso, que tornou sem efeito a parte final da decisão de fl. 179 no tocante à determinação de promoção, pela parte autora, da habilitação em autos apartados, nos termos dos artigos 1056 a 1058 do Código de Processo Civil, pois, conforme já anteriormente reconhecido em juízo, somente SELMA DA COSTA habilitou-se à pensão por morte, incidindo no presente caso o regramento específico contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, com fulcro no princípio da especialidade. Diante disso, considerando o extrato dos valores pagos pelo INSS à embargada (fl. 245, autos em apenso) e o fundamento acima exposto, é possível concluir que há excesso de execução. Tal se deve, uma vez que há valores devidos em atraso, referente à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez no período entre a DIB e a DCB, ou seja, de 07.08.2009 a 06.06.2010, bem como do benefício de pensão por morte, porém, apenas no período entre a data em que a embargada foi habilitada nos autos - 03.05.2011 - e a data de implantação do referido benefício pelo INSS - em 09.11.2012. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença em apenso (autos nº 0000188-80.2009.403.6006) apenas quanto aos valores devidos no período de 07.08.2009 a 06.06.2010 e de 03.05.2011 a 09.11.2012. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, entretanto, deve ser observada a justiça gratuita concedida nos autos do processo de conhecimento. Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de origem. Após, desapensem-se. Conforme o artigo 475, 2º, do CPC, o reexame necessário não se aplica quando a condenação ou o direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, remetem-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 12 de fevereiro de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001434-72.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-07.2013.403.6006) CELSO FOLIETTI CARNIELI(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargante no efeito devolutivo (art. 520 do CPC). Deixo de recebê-lo também no efeito suspensivo, tendo em vista não estar presente a verossimilhança da alegação, nos termos da fundamentação da sentença de improcedência (fls. 125/128). Intime-se o IBAMA para a apresentação de contrarrazões. Findo o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001967-83.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VERA LUCIA BARAUNA

Intime-se a parte exequente quanto à devolução da Carta Precatória nº 10/2014-SF, especificamente quanto à certidão de fl. 91-v.

**0001294-04.2014.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X NEIVALDO FRANCISCO BAU

À vista da petição de fl. 56, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de março de 2016, às 13 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que se faça representar por um de seus Procuradores, com poderes para transigir. Igualmente, intime-se a parte executada a comparecer pessoalmente e/ou por meio de procurador devidamente constituído. Cumpra-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)

Tendo em vista que estes autos já estiveram suspensos por outros períodos (fls. 69 e 165), defiro parcialmente o pedido de fl. 175 e suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação da parte exequente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à parte exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Outrossim, em atenção ao OF/VT/FS/Nº 176/2015 (fl. 176) desconstituiu a penhora no rosto destes autos (fls. 126 e 132). Proceda a Secretaria a exclusão da anotação na capa dos autos. Cumpra-se.

**0001546-75.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONSTRUA COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Ciência à parte exequente do resultado negativo das diligências pelos sistemas BacenJud (fl. 74) e RenaJud (fl. 78), bem como do indeferimento de consulta pelo sistema InfoJud, conforme despacho de fl. 77.

**0000208-32.2013.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X JOSE WAGNER RUIZ RODRIGUES(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada em 26.02.2013, pelo Conselho de Representação Profissional, CREFITO 13, em desfavor de JOSÉ WAGNER RUIZ RODRIGUES, objetivando a satisfação dos débitos descritos nas certidões de dívidas ativas acostadas à peça inicial. Houve a penhora de bens do executado (fl. 25), bem como foi designada data para leilão judicial em 15.03.2016 (fl. 42). A parte executada pretende a suspensão da praça designada ante a possibilidade de parcelamento da dívida, bem como seja autorizado judicialmente o pagamento do débito em 48 parcelas (fls. 26/29). O CREFITO-13 se manifestou informando, em resumo, que a pessoa do executado não logrou êxito em seu requerimento administrativo porque não preenche os requisitos para o pedido de parcelamento, bem como juntou documentos (fls. 39/51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, de acordo com o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, cumpre dizer que o parcelamento constitui um favor fiscal, cujas regras devem ser cumpridas a risco. O parcelamento dos débitos tributários pode ser caracterizado como favor fiscal previsto em lei, examinado segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência (AI 00313128620114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455454, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 e AC 200171050018732, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4). O pleito de parcelamento da dívida fiscal (ref. anuidades, fl. 03) do ora executado já foi analisado e negado no âmbito da administração do CREFITTO-13, conforme se depreende dos informes e dos documentos anexados ao processo. Então, o deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Isto é, não cumpridos os pressupostos estabelecidos pelo credor para a concessão do favor fiscal, não há como, em princípio, suspender a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, impedir o leilão de bens. Nesse aspecto, cito precedente do nosso Regional que se aplica ao tema do parcelamento tributário. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO.

REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO EXCEPCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/06. OFERECIMENTO DE BENS EM GARANTIA. RECUSA DA PGFN. PRERROGATIVA DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA ACEITAR OU NÃO COMO GARANTIA OS BENS QUE O DEVEDOR LHE APRESENTA COMO CAUÇÃO PARA ADERIR A MORATÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para que a autoridade coatora aceite os bens oferecidos como garantia para fins de adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303/06. 3. A r. sentença julgou procedente o pedido, concedendo a ordem para determinar que o impetrado aceite os bens oferecidos em garantia e, em consequência, defira o pedido de adesão ao parcelamento excepcional em 120 parcelas, nos termos do art. 8º, da MP nº 303/06, para pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.05.041771-90. 4. É prerrogativa da autoridade fazendária - no caso o Procurador Seccional da Fazenda Nacional - aceitar ou não como garantia os bens que o devedor lhe apresenta como caução para aderir a moratória. 5. Essa regra, que é certa em face de ofertas feitas à penhora, deve ser igualmente respeitada quando se trata de pretendida inclusão em parcelamento, sob pena de se submeter o credor público à vontade do devedor particular, além de se retirar - por iníqua iniciativa do Judiciário - o espaço de ajuizamento discricionário que a legislação outorga à autoridade fazendária. 6. Noutro dizer, o Juiz não pode substituir a vontade da Administração em favor do contribuinte relapso, aceitando como caução bens que objetivamente não garantem o débito. 7. Verificando as Notas Fiscais de compra dos bens eletro-eletrônicos oferecidos à penhora (fls. 104/175), vê-se com facilidade que tais bens sequer chegavam perto de dois milhões de reais, e isso sem se considerar a depreciação pelo uso ao longo do tempo. 8. Daí se constatar o erro da sentença a qua, que além de invadir a competência da administração tributária, acolhe como caução segura objetos que ao longo do tempo só perdem valor. 9. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providos. (AMS 00082467720064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, NÃO ACOLHO OS PEDIDOS FORMULADOS PELO EXECUTADO (fl.29).Intimem-se. Cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 42 e corrigir numeração a partir da fl. 45.Naviraí, 16 de fevereiro de 2016.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000394-55.2013.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X J W R RODRIGUES - ME X JOSE WAGNER RUIZ RODRIGUES

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada em 04.04.2013, pelo Conselho de Representação Profissional, CREFITO 13, em desfavor de JWR RODRIGUES ME e JOSÉ WAGNER RUIZ RODRIGUES, objetivando a satisfação dos débitos descritos nas certidões de dívidas ativas acostadas à peça inicial.Houve a penhora de bens dos executados (fl. 30), bem como foi designada data para leilão judicial em 15.03.2016 (fl. 42).A parte executada pretende a suspensão da praça designada ante a possibilidade de parcelamento da dívida, bem como seja autorizado judicialmente o pagamento do débito em 48 parcelas (fls. 47/50).O CREFITO-13 se manifestou informando, em resumo, que a pessoa do executado não logrou êxito em seu requerimento administrativo porque não preenche os requisitos para o pedido de parcelamento, bem como juntou documentos (fls. 61/64). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, de acordo com o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, cumpre dizer que o parcelamento constitui um favor fiscal, cujas regras devem ser cumpridas a risco. O parcelamento dos débitos tributários pode ser caracterizado como favor fiscal previsto em lei, examinado segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência (AI 00313128620114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455454, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA , TRF3 e AC 200171050018732, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK , TRF4).O pleito de parcelamento da dívida fiscal (ref. anuidades/parcelamento, fl. 03) do ora executado já foi analisado e negado no âmbito da administração do CREFITTO-13, conforme se depreende dos informes e dos documentos anexados ao processo.Então, o deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Isto é, não cumpridos os pressupostos estabelecidos pelo credor para a concessão do favor fiscal, não há como, em princípio, suspender a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, impedir o leilão de bens. Nesse aspecto, cito precedente do nosso Regional que se aplica ao tema do parcelamento tributário.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO EXCEPCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/06. OFERECIMENTO DE BENS EM GARANTIA. RECUSA DA PGFN. PRERROGATIVA DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA ACEITAR OU NÃO COMO GARANTIA OS BENS QUE O DEVEDOR LHE APRESENTA COMO CAUÇÃO PARA ADERIR A MORATÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para que a autoridade coatora aceite os bens oferecidos como garantia para fins de adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303/06. 3. A r. sentença julgou procedente o pedido, concedendo a ordem para determinar que o impetrado aceite os bens oferecidos em garantia e, em consequência, defira o pedido de adesão ao parcelamento excepcional em 120 parcelas, nos termos do art. 8º, da MP nº 303/06, para pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.05.041771-90. 4. É prerrogativa da autoridade fazendária - no caso o Procurador Seccional da Fazenda Nacional - aceitar ou não como garantia os bens que o devedor lhe apresenta como caução para aderir a moratória. 5. Essa regra, que é certa em face de ofertas feitas à penhora, deve ser igualmente respeitada quando se trata de pretendida inclusão em parcelamento, sob pena de se submeter o credor público à vontade do devedor particular, além de se retirar - por iníqua iniciativa do Judiciário - o espaço de ajuizamento discricionário que a legislação outorga à autoridade fazendária. 6. Noutro dizer, o Juiz não pode substituir a vontade da Administração em favor do contribuinte relapso, aceitando como caução bens que objetivamente não garantem o débito. 7. Verificando as Notas Fiscais de compra dos bens eletro-eletrônicos oferecidos à penhora (fls. 104/175), vê-se com facilidade que tais bens sequer chegavam perto de dois milhões de reais, e isso sem se considerar a depreciação pelo uso ao longo do tempo. 8. Daí se constatar o erro

da sentença a qua, que além de invadir a competência da administração tributária, acolhe como caução segura objetos que ao longo do tempo só perdem valor. 9. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providos. (AMS 00082467720064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, NÃO ACOELHO OS PEDIDOS FORMULADOS PELOS EXECUTADOS (fl.50).Intimem-se. Aguarde-se o leilão judicial.Naviraí, 16 de fevereiro de 2016.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0001061-41.2013.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Não obstante o tempo decorrido desde a petição de fls. 137/138, defiro o prazo requerido, de 20 (vinte) dias, para a indicação de bens à penhora pela parte executada.Com ou sem manifestação no prazo estipulado, intime-se a parte exequente a fim de que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

**0002414-82.2014.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANTONIO CARLOS KLEIN(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Intime-se a parte executada de que a manifestação da parte exequente, de fl. 30, informa que o crédito tributário representado pela inscrição 13.1.14.006564-00 não está parcelado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, novamente conclusos.

**0000644-20.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NELSON DONADEL

Fl. 24: Defiro parcialmente.Noticiado o parcelamento do valor exequendo, suspendo o curso da execução pelo prazo de UM ANO.Decorrido este prazo sem manifestação, e considerando que compete à parte exequente controlar administrativamente o parcelamento da dívida e informar a este Juízo acerca da exclusão ou cumprimento, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000150-97.2011.403.6006** - NILSON LIRA(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NILSON LIRA

O autor, acima indicado, ajuizou a presente ação declaratória cumulada com restituição de indébito tributário, por meio da qual pretendia a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, todos da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. Requereu também declaração de inexigibilidade da contribuição social para o FUNRURAL, com fundamento nessa inconstitucionalidade, bem como a condenação da ré à repetição do indébito tributário sobre os valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, devidamente apurados pela SELIC desde o recolhimento indevido (fls. 02/188).Na sentença prolatada por este Juízo de 1º Grau (fls. 249/251), foi julgado parcialmente procedente o pedido inicial, cujo dispositivo foi assim descrito:(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na parte conhecida, para declarar a inexigibilidade da contribuição apenas enquanto amparada na Lei n. 8.540/92, declarando o direito do autor à repetição do indébito, nos termos da legislação aplicável, das parcelas comprovadamente recolhidas no período entre 10/02/2001 e 09/07/2001. Os valores a serem repetidos deverão ser objeto de liquidação e pedido de restituição ou compensação na esfera administrativa, considerando inexistir controvérsia, nestes autos, a respeito do montante a eles correspondente, muito menos resistência da ré a repetir indébito tributário já reconhecido judicialmente.Declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando ter a ré decaído de parte mínima do pedido, inferior a 10%, condeno o autor nos ônus sucumbenciais, de acordo com o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consistindo no pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da União Federal, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.(...)Em sede de 2º grau de jurisdição o E. TRF da 3ª Região, no acórdão proferido (fls. 294/300-verso), reconheceu ex officio, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, e negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora, condenando esta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$2.000,00 (dois mil reais). O v. acórdão transitou em julgado em data de 13.03.2014 (certidão de fl. 303). À fl. 305, a União requereu o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, a fim de que o autor efetuasse o pagamento dos honorários sucumbenciais. A Caixa Econômica Federal informou nos autos o valor total que se encontra depositado em Juízo - R\$369.366,87 (fl. 321).Em seguida, a União requereu a conversão dos depósitos efetuados pelo autor em pagamento definitivo da União, ante a improcedência do pedido inicial, bem como a penhora on line do valor correspondente aos honorários sucumbenciais (fl. 326).Comprovado nos autos o pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 330/331). Sobre o pedido de conversão dos valores depositados em pagamento definitivo da União, determinou-se a intimação do autor (fl. 332) que pugnou pela suspensão do feito e que os valores permaneçam depositados até o julgamento de ação rescisória a ser ajuizada (fls. 337/338). A União reiterou seu pedido quanto aos valores depositados em Juízo a título de funrural às fls. 341/342, bem como requereu a conversão em renda, mediante o recolhimento da DARF, do valor depositado referente à sucumbência (fls. 341/342). É o relatório do necessário.DECIDO.Inicialmente, consigno não ser caso de suspensão do processo, como pretende o autor (fls. 337/338), visto que já houve o encerramento da presente demanda fiscal, inclusive, com o trânsito em julgado da sentença/acórdão. Então, imperioso observar que, nos termos do art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, se sujeita ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. Assim, a conversão em renda somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, o que de fato ocorreu,

conforme certidão cartorária (fl. 303, volume 2) Por outro vértice, tem-se que (...) Realizado voluntariamente o depósito dos valores suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o seu levantamento ficará dependente do resultado da demanda. Assim, o impetrante (depositante) apenas terá direito ao levantamento em caso de sentença que lhe seja favorável, isto é, de procedência, ainda que parcial (neste caso, proporcionalmente ao que restou vitorioso) da ação. (AMS 00055072020144036114, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3) In casu, o resultado da demanda foi desfavorável ao autor, pois, a teor do acórdão proferido nos autos do processo, se constatada que, No caso concreto, as parcelas recolhidas antes do quinquênio que procedeu à propositura da ação estão prescritas e as parcelas recolhidas dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e ainda devidas já se encontram sob a égide da Lei 10.256/2001. Como consequência lógica, é improcedente o pedido de repetição do indébito. (...) (fl. 300 verso, volume 2). Em vista disso, (a) defiro o pedido da União quanto à conversão em pagamento definitivo dos valores depositados em Juízo pela parte autora/contribuinte do FUNRURAL (fls. 321/322) em pagamento definitivo; (b) defiro a conversão em renda da União do valor depositado a título de honorários sucumbenciais (fls. 330/331) - expeça-se o necessário. Registro que a conversão em renda se dará após a intimação das partes e decorrido o prazo recursal, exceto, quanto ao levantamento dos valores depositados na Conta Judicial nº 0787 005 773-1 em favor da União, referente aos honorários advocatícios, mediante DARF modelo da fl. 343. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Naviraí, 15 de fevereiro de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000891-40.2011.403.6006** - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA (MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em relação aos valores discutidos nestes autos, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 163/165. A planilha demonstra que o referido cálculo considerou o valor devido até a data do primeiro depósito realizado pela Caixa Econômica Federal (fls. 139/140), e, ato contínuo, procedeu à correção, até setembro/2015 (data da impugnação), da diferença entre o valor devido e o valor depositado. Considerando que em Setembro/2015 a ré realizou novo depósito (fl. 161), cumpre-lhe, ainda, depositar o valor remanescente com a respectiva correção, para o que, em atenção ao pedido de fl. 168, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao pedido de aplicação do disposto no parágrafo 4º do art. 475-J do Código de Processo Civil, incide a multa apenas sobre o saldo devedor, montante que deverá ser adimplido juntamente com o principal, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado nos autos o depósito, em atendimento ao pedido de fls. 170/171 e com observância dos poderes outorgados pela autora ao seu patrono (fl. 24), autorizo a transferência dos valores depositados para a conta indicada à fl. 171, de titularidade de GILBERTO MORTENE. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se estes autos com as cautelas legais.

#### **Expediente Nº 2337**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000386-83.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO CROCCO (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a integralizar o valor do preparo recursal, recolhendo o valor mínimo constante na lei 9.289/1996 (Tabela I - Das Ações Cíveis em geral), nos termos do artigo 511, 2º, do CPC.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001546-70.2015.403.6006** - ROGERIO DE ABREU (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000366-24.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JULIANA SILVESTRE DOS SANTOS X LAURO COUTINHO (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

De acordo com a certidão de fl. 79-verso, a parte autora deixou de aproveitar o prazo que lhe foi concedido para apresentar o rol de testemunhas, o que acarreta preclusão dessa prova. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 407 DO CPC. PRAZO PRECLUSIVO PARA A APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO DO ROL DE TESTEMUNHAS.[...] - Nos termos do Art. 407 do CPC, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas.- Deve ser

indeferida a oitiva das testemunhas indicadas pela agravante fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes.(AgRg no Ag 954.677/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007, p. 277)Diante disso, cancelo a realização de audiência de instrução, porquanto não há testemunhas arroladas pelas partes.Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes:CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, situado na Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-010.Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.Dê de vista ao Ministério Público Federal.

**0001384-46.2013.403.6006** - EDUARDO SOARES NEVES(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De acordo com a certidão de fl. 188, a parte autora deixou de aproveitar o prazo que lhe foi concedido para apresentar o rol de testemunhas, o que acarreta preclusão dessa prova. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART.407 DO CPC. PRAZO PRECLUSIVO PARA A APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO DO ROL DE TESTEMUNHAS.[...] - Nos termos do Art. 407 do CPC, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas.- Deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas pela agravante fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes.(AgRg no Ag 954.677/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007, p. 277)Diante disso, cancelo a realização de audiência de instrução, porquanto não há testemunhas arroladas pelas partes.Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes:CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, situado na Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-010.Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.Dê de vista ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1379**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000332-56.2006.403.6007 (2006.60.07.000332-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-82.2005.403.6007 (2005.60.07.001115-9)) EUGENIO ZAMIGNAN(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Fls. 137-138: Intime-se o Embargante, ora executado, por meio de seu advogado constituído, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do montante da condenação, a título de honorários, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intimem-se.

**0000303-25.2014.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-19.2012.403.6007) LUZIA MARIA MORAES(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 32-35 em ambos os seus efeitos. Intime-se a apelada para que, querendo, oferte contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos para o tribunal ad quem. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000396-85.2014.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-53.2014.403.6007) FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000734-30.2012.403.6007 (2005.60.07.000847-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000847-1)) NILTON NEIA NOGUEIRA(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COXIM DIESEL LTDA X VITOR HUGO FONTOURA ACOSTA X ELIZABETH MACHADO ACOSTA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MG100962 - DELSO SILVA NEVES)

Folhas 271-278 e 310-317: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado subscritor das petições referenciadas junte aos autos os respectivos mandatos. Sem prejuízo, tendo em vista que última página da petição de folhas 310-317 se encontra apócrifa, intime-se o subscritor para que proceda a sua regularização. Outrossim, certifique a secretaria o decurso de prazo para a apresentação de resposta em relação à embargada Elizabeth Machado Acosta (fls. 353 e verso). Sem prejuízo, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000552-88.2005.403.6007 (2005.60.07.000552-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EULICE JACINTO XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES - HOTEL E RESTAURANTE PIRACEMA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para manifestação, em termos de prosseguimento, considerando a decisão de f. 588 e o teor da decisão de f. 566/567, procedendo à eventual extinção de créditos pelo pagamento, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos os autos.

**0000556-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000556-1)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X EMPREENDIMENTOS TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM-MS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Intimado o arrematante, por intermédio de seu advogado, acerca do despacho de f. 373, não houve manifestação (certidão à f. 375). Entretanto, necessária a intimação pessoal do arrematante CELSO MUNIZ FIGUEIREDO, com endereço na Avenida Gaspar Reis Coelho, nº 900, Bairro Flávio Garcia, nesta cidade, para comprovar a quitação do valor da arrematação (f. 215 e 220), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser declarada sem efeito a arrematação, com imposição da perda, em favor do exequente, do valor da caução, nos termos do artigo 694, II, e art. 695 do CPC. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Coxim, solicitando informações acerca da fase em que se encontra o processo referido na petição de fls. 354-355 (Autos nº 0004631-95.2010.8.12.0011), informando, especialmente, se houve inissão na posse do autor CELSO MUNIZ FIGUEIREDO, bem como o envio de cópia de eventual sentença e trânsito em julgado. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, servindo este despacho como: Mandado de Intimação ao arrematante Nº 006/2016-SF. Ofício ao Juízo da 2ª Vara de Coxim Nº 011/2016-SF.

**0000658-50.2005.403.6007 (2005.60.07.000658-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

F. 409-verso, a União-PFN informa que estão sendo adotadas as providências cabíveis quanto ao determinado no despacho de f. 409, em relação ao imóvel arrematado, e requer a certificação de eventual trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Conforme se verifica do extrato processual juntado (f. 410-412) ainda não houve trânsito em julgado do Agravo nº 0006959-11.2013.403.0000, diferentemente do Agravo interposto em face de decisão dos autos da execução fiscal em apenso, nº 0000908-83.2005.403.6007 (Agravo nº 0006958-26.2013.403.0000), que já transitou em julgado, constando cópias nos autos referidos. Considerando inviável a manutenção dos autos apensados, determino o desapensamento da execução fiscal nº 0000908-83.2005.403.6007, a fim de que os feitos tramitem separadamente. Desconstituo a penhora dos outros dois bens penhorados nestes autos à f. 75 (uma máquina beneficiadora e descascadora completa, com motor, e uma balança Filizola para 250 kg), em razão de não serem úteis ao deslinde do feito, considerando-se que já foram realizados três leilões (em 2008, 2010 e 2011), todos negativos em relação a esses bens, conforme se verifica às fls. 128, 203 e 225. Intime-se a União-PFN para manifestação, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 60 (sessenta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0006959-11.2013.403.0000, ou eventual manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000908-83.2005.403.6007.

**0000908-83.2005.403.6007 (2005.60.07.000908-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIA LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Aceito a conclusão nesta data. Proferi decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0000658-50.2005.403.6007, determinando o desapensamento destes autos, a fim de que tramitem separadamente. Considerando o decidido no Agravo de Instrumento nº 0006958-26.2013.403.0000 (fls. 302-312), julgando cabível o redirecionamento aos sócios da pessoa jurídica executada, conforme pleiteado pela União, determino a inclusão do sócio LUIZ OLMIRO SCHOLZ, CPF nº 192.653.449-20, no polo passivo desta execução fiscal. Deixo de determinar a inclusão de LENIR SALETE SCHOLZ, considerando a informação de falecimento da mesma (fls. 313-316). Após a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 722/724

inclusão de Luiz Olmiro Scholz pelo SEDI, proceda-se à sua citação, expedindo-se o competente mandado. Decorrido o prazo legal, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, ou ainda, caso a diligência reste frustrada, intime-se a exequente para manifestação, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, nos termos da decisão de f. 245. Intimem-se. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000658-50.2005.403.6007.

**0000356-84.2006.403.6007 (2006.60.07.000356-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X NACASA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES)

Intimem-se as partes acerca do expediente enviado pela Vara Única da Comarca de Rio Verde/MS (fls. 204-205), e para, querendo, manifestarem-se acerca dos atos da carta precatória respectiva perante aquele Juízo Deprecado. O executado deve ser intimado na pessoa do advogado. A exequente, mediante carta de intimação, com aviso de recebimento. Intimem-se.

**0000494-17.2007.403.6007 (2007.60.07.000494-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X JOSE MOREIRA LOPES X MIGUEL XAVIER DE OLIVEIRA

Fls. 313: Indefiro. Trata-se de diligências a serem providenciadas pela exequente, não cabendo ao juízo substituí-la na busca de bens da parte executada, a não ser que se demonstre a imprescindibilidade de requisição judicial para atendimento. Assim, intime-se a União-PFN para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, em termos de prosseguimento, indicando, caso existam, bens efetivamente penhoráveis em nome da executada, requerendo o que entender pertinente. Após, conclusos. Intime-se.

**0000735-49.2011.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Considerando-se que, de acordo com a certidão de f. 49, não houve interposição de Embargos à presente Execução Fiscal, intime-se o executado a fim de que esclareça o teor da petição de f. 293, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a União-PFN para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias, tornando conclusos os autos posteriormente.

**0000128-65.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INDUJEMA IND E COM DE PRODUTOS CERAMICOS JEMA LTDA X ANTONIA MARLI BALDO

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente-CEF, acerca da decisão de f. 117, conforme se verifica pela certidão de f. 118-verso, concedo nova oportunidade para a Caixa Econômica Federal se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

**0000418-80.2013.403.6007** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X REGINALDO RODRIGUES SCHRAMM - ME X REGINALDO RODRIGUES SCHRAMM(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA)

Tendo em vista não ter sido integralmente cumprido o despacho de f. 57, expeça-se mandado para intimação dos executados acerca das penhoras realizadas (fls. 37 e 39). Após, intime-se o exequente INMETRO para manifestação, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive acerca do teor da certidão de f. 60. Após, conclusos.

**0000184-30.2015.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PROJETANDO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista a citação da parte executada e o decurso de prazo sem pagamento ou garantia da dívida, nem localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça, intime-se o exequente para que requeira o que entender pertinente no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento.

**0000291-74.2015.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CASTRO E FRANCESCHINI LTDA ME

Tendo em vista a citação da parte executada e o decurso de prazo sem pagamento ou garantia da dívida, nem localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça, intime-se o exequente para que requeira o que entender pertinente no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento.

**0000599-13.2015.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANESIA DE LIMA SANTOS - ME

Tendo em vista a citação da parte executada e o decurso de prazo sem pagamento ou garantia da dívida, nem localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça, intime-se o exequente para que requeira o que entender pertinente no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento.

pena de arquivamento.